CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1286, de 2024**, que *"Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	001; 027*
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	002; 003; 021; 064; 065; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 339
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	004; 020; 110; 473; 497
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	005
Deputado Federal Gilson Daniel (PODEMOS/ES)	006
Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF)	007; 028; 037; 094; 095; 178; 179; 180; 181; 182; 227; 230; 335; 464
Deputado Federal Rafael Prudente (MDB/DF)	008; 009*; 012; 069; 072; 074; 075; 076; 077; 078; 088; 139
Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ)	010; 013; 054; 055; 067; 084; 128; 173; 359
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	011; 108
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	014; 015; 431
Deputado Federal Dr. Frederico (PRD/MG)	016*; 087
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	017; 018; 019; 022; 026; 034;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	035; 036; 040*; 070; 073; 083; 093; 124; 138; 140; 151; 152; 168; 169; 170; 214; 254; 273; 353; 396; 397; 398; 399; 437; 460; 478; 479; 480; 481; 482; 483; 484; 485; 486; 487; 488; 489; 490; 492; 495
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	023; 099; 100
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	024; 025
Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)	029; 030; 044; 282
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	031*; 032*
Deputado Federal Mauricio Marcon (PODEMOS/RS)	033; 049
Deputado Federal Mauro Benevides Filho (PDT/CE)	038
Deputado Federal Aluisio Mendes (REPUBLICANOS/MA)	039; 229
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	041; 043*; 053; 071; 193; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	042; 238; 263; 283; 360
Deputado Federal Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	045
Deputado Federal Ruy Carneiro (PODEMOS/PB)	046; 183
Deputado Federal Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)	047
Deputado Federal Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)	048
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	050
Deputado Federal Josenildo (PDT/AP)	051
Deputado Federal Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)	052
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	056
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	057; 272
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	058; 059
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	060; 125; 281
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	061
Deputado Federal Otoni de Paula (MDB/RJ)	062
Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	063
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	066
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	068
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	079; 080
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	081; 082
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	085; 307
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	086
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	089; 120; 121; 122; 194; 271; 346; 347; 348; 349; 350
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	090; 091
Deputada Federal Gisela Simona (UNIÃO/MT)	092
Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)	096; 097; 098; 233; 277
Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA)	101
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	102
Deputado Federal Guilherme Uchoa (PSB/PE)	103; 104
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	105; 106; 107; 240; 242; 243;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	109
Deputado Federal Cleber Verde (MDB/MA)	111*; 112; 176; 269; 289; 305
Deputado Federal Helio Lopes (PL/RJ)	113
Deputado Federal Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	114; 143; 144; 145; 146; 147; 149; 172; 275; 276; 278; 372; 408; 410; 412; 419; 420; 421; 423; 434; 438; 439; 440; 441
Deputado Federal Romero Rodrigues (PODEMOS/PB)	115*; 116; 175
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	117
Deputado Federal Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)	118
Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	119
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	123
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães (PV/PE)	126
Deputado Federal Odair Cunha (PT/MG)	127*; 177
Deputado Federal Lincoln Portela (PL/MG)	129*; 208
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	130; 131; 132; 133; 134; 216; 270
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	135; 136; 137
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	141; 142; 239; 413; 414; 415; 416; 417; 418
Deputado Federal Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)	148
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	150
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 337; 338; 475; 476; 477
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	171; 267; 336
Deputado Federal José Airton Félix Cirilo (PT/CE)	174; 209; 210; 268
Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	184; 185; 186; 187; 188; 203
Deputado Federal Allan Garcês (PP/MA)	189; 190; 191
Deputado Federal General Pazuello (PL/RJ)	192
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	195; 258; 259; 297; 298; 299; 300; 308; 309; 317; 318; 319; 320; 363; 364; 365; 424
Senador Weverton (PDT/MA)	196; 204
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)	197
Deputado Federal Átila Lira (PP/PI)	198; 199; 200
Deputado Federal Daniel Barbosa (PP/AL)	201*; 205
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	202; 448
Deputado Federal Marcelo Queiroz (PP/RJ)	206; 211; 292; 293; 366; 367
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	207
Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	212; 213
Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO)	215; 228; 232
Deputado Federal Mersinho Lucena (PP/PB)	217; 274
Deputado Federal Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF)	218
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	219

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	231
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	234; 284; 285
Deputado Federal Chico Alencar (PSOL/RJ)	235; 236; 237
Deputado Federal Ricardo Maia (MDB/BA)	241; 321
Deputada Federal Socorro Neri (PP/AC)	255; 256
Deputado Federal Rubens Otoni (PT/GO)	257
Deputado Federal Dr. Luiz Ovando (PP/MS)	260
Deputado Federal Lucas Ramos (PSB/PE)	261
Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	262; 264; 301
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	265
Deputado Federal Paulo Guedes (PT/MG)	266; 302; 435
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	279; 369; 406; 442; 443; 446; 450; 452; 455; 457; 458; 459; 461; 462; 470; 471
Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC)	280
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	286
Deputado Federal Reimont (PT/RJ)	287; 314; 315; 409
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	288
Deputada Federal Carol Dartora (PT/PR)	290; 454
Deputado Federal Tadeu Veneri (PT/PR)	291; 429; 466
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	294; 295
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	296; 463
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	303; 304
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	306
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	310; 362; 474
Deputado Federal Gutemberg Reis (MDB/RJ)	311; 316
Deputada Federal Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)	312; 313
Deputada Federal Ana Pimentel (PT/MG)	340; 504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511; 512; 513; 514; 515; 516; 517
Deputada Federal Silvia Cristina (PP/RO)	341
Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP)	342; 343; 344; 370; 371; 374
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	345; 378; 379
Deputado Federal Misael Varella (PSD/MG)	351; 352; 375; 427
Deputado Federal Leônidas Cristino (PDT/CE)	354
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	355; 356; 357; 358; 377; 391; 400; 405; 407; 425; 426
Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	361
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	368
Deputado Federal Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)	373
Deputado Federal Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	376
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 389; 390; 496
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	392; 393; 394; 395; 428; 430; 432; 436
Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)	401; 403; 404; 422
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	402

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado Federal Sanderson (PL/RS)	411; 444; 445; 453; 465; 499; 500
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	433
Deputado Federal Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR)	447
Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	449
Deputado Federal Felipe Francischini (UNIÃO/PR)	451
Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP)	456
Deputado Federal Castro Neto (PSD/PI)	467
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	468
Senador Jorge Seif (PL/SC)	469
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	472; 498
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	491
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	493; 494
Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB)	501; 502
Deputado Federal Baleia Rossi (MDB/SP)	503

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 517

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 7º e 9º do art. 41-F; e suprimam-se os incisos I e II do § 7º do art. 41-F e o § 8º do art. 41-F, todos da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, como propostos pelo art. 143 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 41-F.** .....

.....

§ 7º Regulamento disporá sobre a concessão do RRA, o qual deverá conter critérios objetivos e mensuráveis, baseados em informações e dados de acesso público.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 8º (Suprimir)

§ 9º Os efeitos financeiros do RRA ocorrerão a partir da data do requerimento instruído sem pendências de documentação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1286/2024 logrou a viabilização dos acordos firmados nas mesas de negociação específicas e temporárias realizadas entre o governo e as entidades sindicais em 2024, honrando o compromisso do atual governo com a valorização dos servidores e a melhoria do serviço público.

Para a Fiocruz, além dos aspectos relacionados à reposição das perdas remuneratórias dos servidores, o Termo de Acordo nº 33/2024 trouxe, após quase 15 anos desde a sua primeira formulação e apresentação ao governo, o Reconhecimento de Resultado de Aprendizagem (RRA) como inovação importante

LexEdit
CD256995611800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256995611800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

para o desenvolvimento da instituição e suas políticas de incentivo à qualificação e ao desempenho.

No entanto, o art. 143 da Medida Provisória trouxe elementos que não foram objeto de diálogo durante a negociação e tampouco objeto de acordo, tais como as seguintes alterações na Lei n° 11.355/2006:

i) Art. 41-F, parágrafo 7^0, inciso II – Estabelece recorte temporal para as aquisições de aprendizagem e resultados alcançados pelo servidor que não ultrapasse os últimos cinco anos anteriores à data de requerimento do RRA.

ii) Art. 41-F, parágrafo 9^0 – Define que os efeitos financeiros do RRA ocorrerão a partir da data de sua concessão e não retroagirão à data do seu requerimento.

Tais condicionalidades, em nosso entendimento, não são coerentes com os princípios e premissas que fundamentam a proposta da RRA.

O RRA responde à necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de desenvolvimento e reconhecimento das diferentes trajetórias profissionais das carreiras da Fiocruz. A valorização das entregas diferenciadas apresentadas pelos servidores ao longo de sua trajetória profissional, como amplamente discutido com o Governo Federal, constitui-se em elemento fulcral da proposta.

O RRA possui perfeita aderência com as diretrizes constantes na Portaria MGI n° 5.127/2024, pois estabelece critérios que valorizam tanto perfis técnicos quanto gerenciais, reconhece e valoriza desempenhos superiores aos parâmetros estabelecidos e contempla o desenvolvimento profissional do servidor na carreira como um processo contínuo ao longo de sua permanência no cargo.

Assim, ao estabelecer o **recorte temporal para as aquisições de aprendizagem e resultados alcançados pelo servidor que não ultrapasse os últimos cinco anos anteriores à data de requerimento do RRA**, fragiliza-se um aspecto crucial da proposta e confronta as próprias diretrizes adotadas pelo Governo Federal, tanto na Portaria MGI n° 5.127/2024 quanto no processo negocial que redundou na ampliação para 20 níveis nas carreiras da Fiocruz. Não se vislumbra coerência ao se desconsiderar aprendizagens e resultados anteriores

LexEdit
CD256995611800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256995611800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

a 5 anos, uma vez que o RRA deve resultar do acúmulo de capacidades e entregas ao longo da trajetória na instituição.

Da mesma forma, a decisão constante no art. 143 da MP 1286/2024 de **vincular os efeitos financeiros do RRA à data de sua concessão** frustra expectativas dos servidores e contraria procedimentos de concessão análogos, como a Retribuição por Titulação (RT) ou Gratificação por Qualificação (GQ), **cujos efeitos financeiros retroagem**, nesses casos, à data de conclusão do curso de pós-graduação ou à data de entrada em efetivo exercício. Mantida essa exigência, gera-se uma desigualdade nas diferentes práticas de concessão de adicionais relacionados à capacitação/ aprendizagens.

Desta forma e pela relevância do tema, esperamos contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Deputada Jandira Feghali
(PCdoB - RJ)
deputada federal

LexEdit
CD256995611800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256995611800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Alterem-se, no Anexo CCLXXXII da MPV nº 1.286, de 2024, os valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025" para que eles correspondam a um aumento de 9% (nove por cento) em relação aos valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023", e, em seguida, alterem-se, na mesma tabela, os valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026" para que eles correspondam a um aumento de 5% (cinco por cento) em relação aos valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda corrige o tratamento injusto dispensado pela MPV aos Médicos e Médicos Veterinários que integram o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). De acordo com o Anexo CCLXXXII da Medida Provisória, os médicos e veterinários receberam, em 1º de janeiro de 2025, reajuste de apenas 4,5% em seus vencimentos básicos, ao passo que o reajuste salarial concedido aos demais cargos desse plano de carreira atingiu 9%, nos termos do Anexo CCXXIV da MPV. O reajuste previsto na MPV para os médicos e veterinários a partir de 1º de abril de 2026, de 4,5%, também ficou aquém daquele concedido aos demais cargos, no montante de 5%.

É importante registrar que os reajustes de 9% em 2025 e 5% em 2026, como nos informou o Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, são o resultado de uma negociação promovida entre o governo e os servidores integrantes do PCCTAE, nos termos do Acordo de Greve nº 11, de 2024. O acordo firmado não

previa nenhuma distinção entre os reajustes conferidos às diversas categorias que integram o plano de carreira, o que revela a profunda injustiça cometida contra os médicos e veterinários.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)
Presidente da Frente Parlamentar Mista da Medicina

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altera os Anexos CXLVIII; CXLIX; CL, item a); CLI, CLV, item e), f), e g) desta Medida Provisória, para que o reajuste seja calculado em 9% em 2025 e 5% em 2026, da seguinte forma:

ANEXO CXLVIII

(Anexo XV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

.....

d) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Federal da carreira de Perito Médico Federal e de Supervisor Médico-Pericial da carreira de Supervisor Médico-Pericial - 40 horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTOS BÁSICOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	16.394,49	17.214,22
ESPECIAL	IV	15.299,77	16.064,76
ESPECIAL	III	14.571,21	15.299,77
ESPECIAL	II	13.246,55	13.908,88
ESPECIAL	I	12.860,72	13.503,76
C	V	12.486,16	13.110,47
C	IV	11.669,30	12.252,76
C	III	11.329,41	11.895,88
C	II	10.999,43	11.549,40

C	I	10.279,83	10.793,82
B	V	9.980,43	10.479,45
B	IV	9.689,73	10.174,22
B	III	9.055,82	9.508,61
B	II	8.792,05	9.231,65
B	I	8.535,98	8.962,78
A	V	7.977,55	8.376,43
A	IV	7.745,20	8.132,46
A	III	7.519,61	7.895,59
A	II	7.300,59	7.665,62
A	I	7.087,95	7.442,34

e) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Federal da carreira de Perito Médico Federal e de

Supervisor Médico-Pericial da carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais, a partir de 1º

de janeiro de 2025:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTOS BÁSICOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	R$ 12270.98	R$ 12884.53
ESPECIAL	IV	R$ 11451.60	R$ 12024.17
C	III	R$ 10906.28	R$ 11451.60
C	II	R$ 9914.80	R$ 10410.54
C	I	R$ 9626.02	R$ 10107.32
C	V	R$ 9345.66	R$ 9812.94
C	IV	R$ 8734.26	R$ 9170.97
B	III	R$ 6778.11	R$ 7117.02
B	II	R$ 6580.69	R$ 6909.72

B	I	R$ 6389.03	R$ 6708.48
B	V	R$ 5971.06	R$ 6269.61
B	IV	R$ 5797.14	R$ 6087.00
A	III	R$ 5628.29	R$ 5909.71
A	II	R$ 5464.35	R$ 5737.57
A	I	R$ 5305.20	R$ 5570.46

f) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Federal da carreira de Perito Médico Federal e de Supervisor Médico-Pericial da carreira de Supervisor Médico-Pericial - 20 horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 2025:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTOS BÁSICOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	R$ 8180.65	R$ 8589.68
ESPECIAL	IV	R$ 7634.40	R$ 8016.12
ESPECIAL	III	R$ 7270.86	R$ 7634.40
ESPECIAL	II	R$ 6609.87	R$ 6940.36
ESPECIAL	I	R$ 6417.34	R$ 6738.21
C	V	R$ 6230.44	R$ 6541.96
C	IV	R$ 5822.83	R$ 6113.98
C	III	R$ 5653.24	R$ 5935.91
C	II	R$ 5488.59	R$ 5763.02
C	I	R$ 5129.51	R$ 5385.99
B	V	R$ 4980.11	R$ 5229.12
B	IV	R$ 4835.06	R$ 5076.81
B	III	R$ 4518.74	R$ 4744.68
B	II	R$ 4387.13	R$ 4606.48
B	I	R$ 4259.35	R$ 4472.32
A	V	R$ 3980.71	R$ 4179.74
A	IV	R$ 3864.77	R$ 4058.00
A	III	R$ 3752.20	R$ 3939.81

A	II	R$ 3642.91	R$ 3825.05
A	I	R$ 3536.80	R$ 3713.64

ANEXO CXLIX

(Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA – GDAPMP

JORNADA DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
40 HORAS	85,45	99.29	104.26
30 HORAS	64,08	74.46	78.19
20 HORAS	42,73	49.65	52.13

ANEXO CL

(Anexo II à Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004)

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico - jornada de 40 horas semanais:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTOS BÁSICOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	R$ 4066.04	R$ 4431.98	R$ 4631.42
ESPECIAL	IV	R$ 3978.66	R$ 4336.74	R$ 4531.89
ESPECIAL	III	R$ 3891.29	R$ 4241.51	R$ 4432.37
ESPECIAL	II	R$ 3803.91	R$ 4146.26	R$ 4332.84

ESPECIAL	I	R$ 3716.54	R$ 4051.03	R$ 4233.32
C	V	R$ 3629.17	R$ 3955.80	R$ 4133.81
C	IV	R$ 3541.79	R$ 3860.55	R$ 4034.28
C	III	R$ 3454.42	R$ 3765.32	R$ 3934.76
C	II	R$ 3367.04	R$ 3670.07	R$ 3835.23
C	I	R$ 3279.68	R$ 3574.85	R$ 3735.72
B	V	R$ 3192.30	R$ 3479.61	R$ 3636.19
B	IV	R$ 3104.93	R$ 3384.37	R$ 3536.67
B	III	R$ 3017.56	R$ 3289.14	R$ 3437.15
B	II	R$ 2930.18	R$ 3193.90	R$ 3337.62
B	I	R$ 2842.81	R$ 3098.66	R$ 3238.10
A	V	R$ 2755.43	R$ 3003.42	R$ 3138.57
A	IV	R$ 2668.06	R$ 2908.19	R$ 3039.05
A	III	R$ 2580.68	R$ 2812.94	R$ 2939.52
A	II	R$ 2493.31	R$ 2717.71	R$ 2840.00
A	I	R$ 2405.94	R$ 2622.47	R$ 2740.49

ANEXO CLV

(Anexo V à Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004)

"TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL – GDAMP

e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTOS BÁSICOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	14.693.87	15.428,56
ESPECIAL	IV	14.462.41	15.185.53
ESPECIAL	III	14.234.73	14.946.47

ESPECIAL	II	13.901.32	14.596.39
ESPECIAL	I	13.684.30	14.368.52
C	V	13.469.89	13.469.89
C	IV	13.260.013	13.923.01
C	III	13.052.66	13.705.29
C	II	12.847.78	13.490.17
C	I	12.549.73	13.177.22
B	V	12.241.34	12.853.41
B	IV	11.941.03	12.538.08
B	III	11.648.76	12.231.20
B	II	11.361.59	11.929.67
B	I	11.084.29	11.638.51
A	V	10.826.32	11.367.64
A	IV	10.561.01	11.089.06
A	III	10.303.48	10.818.66
A	II	10.051.79	10.554.38
A	I	9.805,92.	10.296,22

f) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTOS BÁSICOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	14.693.87	15.428,56
ESPECIAL	IV	14.462.41	15.185.53
ESPECIAL	III	14.234.73	14.946.47
ESPECIAL	II	13.901.32	14.596.39
ESPECIAL	I	13.684.30	14.368.52
C	V	13.469.89	13.469.89
C	IV	13.260.013	13.923.01
C	III	13.052.66	13.705.29

C	II	12.847.78	13.490.17
C	I	12.549.73	13.177.22
B	V	12.241.34	12.853.41
B	IV	11.941.03	12.538.08
B	III	11.648.76	12.231.20
B	II	11.361.59	11.929.67
B	I	11.084.29	11.638.51
A	V	10.826.32	11.367.64
A	IV	10.561.01	11.089.06
A	III	10.303.48	10.818.66
A	II	10.051.79	10.554.38
A	I	9.805,92.	10.296,22

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTOS BÁSICOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	7.346.93	7.714.28
ESPECIAL	IV	7.231.21	7.592.77
ESPECIAL	III	7.117.37	7.473.24
ESPECIAL	II	6.950.66	7.298.20
ESPECIAL	I	6.842.15	7.184.26
C	V	6.734.94	7.071.69
C	IV	6.630.01	6.961.51
C	III	6.526.33	6.852.64
C	II	6.423.89	6.745.08
C	I	6.274.86	6.588.61
B	V	6.120.67	6.426.71
B	IV	5.970.51	6.269.04
B	III	5.824.38	6.115.60

B	II	5.680.79	5.964.83
B	I	5.542.14	5.819.25
A	V	5.413.16	5.683.82
A	IV	5.280.50	5.544.53
A	III	5.151.74	5.409.33
A	II	5.022.85	5.273.99
A	I	4.902,96.	5.148,11.

g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTOS BÁSICOS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	8.442.05	8.864.15
ESPECIAL	IV	8.232.94	8.644.59
ESPECIAL	III	8.027.91	8.429.31
ESPECIAL	II	7.663.85	8.047.04
ESPECIAL	I	7.473.77	7.847.45
C	V	7.287.48	7.651.86
C	IV	7.107.79	7.463.18
C	III	6.930.77	7.277.31
C	II	6.759.22	7.097.18
C	I	6.452.53	6.775.16
B	V	6.271.47	6.585.05
B	IV	6.094.70	6.399.43
B	III	5.922.08	6.218.19
B	II	5.754.58	6.042.31
B	I	5.592.12	5.871.73
A	V	5.340.20	5.607.21
A	IV	5.189.17	5.448.63
A	III	5.042.01	5.294.11
A	II	4.899.60	5.144.58

A	I	4.761.92	5.000.02

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir a discrepância gerada pela Medida Provisória nº 1.286/2024, que estabeleceu reajustes salariais diferenciados dentro da mesma carreira, infringindo o princípio da isonomia previsto no artigo 5º e art. 37, X da Constituição Federal. A diferenciação do percentual de reajuste entre médicos e médicos veterinários e os demais servidores do PCCTAE cria um tratamento desigual injustificável, ferindo o princípio da legalidade administrativa e comprometendo a segurança jurídica dos servidores.

A MP contradiz o Termo de Acordo de Greve nº 11/2024, celebrado entre o Governo Federal e as entidades representativas da categoria, que previu reajustes uniformes de 9% em 2025 e 5% em 2026 para todos os cargos da carreira. O desrespeito a esse compromisso mina a confiabilidade das negociações coletivas no setor público e pode gerar impactos negativos na adesão dos profissionais ao serviço público federal.

Além disso, a diferenciação imposta pode acarretar evasão de profissionais médicos e médicos veterinários do setor público, enfraquecendo a prestação de serviços essenciais à população e comprometendo a qualidade da assistência à saúde nos estabelecimentos educacionais federais. Tal situação se torna ainda mais crítica diante da crescente demanda por profissionais de saúde qualificados, tornando imperativo que a Administração Pública adote políticas de valorização desses servidores.

Por fim, a retificação da MP por meio desta emenda reforça o compromisso do Governo Federal com a transparência, previsibilidade e respeito aos acordos firmados com as categorias profissionais, promovendo um ambiente de estabilidade para os servidores e garantindo a eficiência da gestão pública. Portanto, a aprovação desta emenda é essencial para a manutenção da equidade dentro da carreira do PCCTAE e para evitar precedentes prejudiciais a futuras negociações salariais no serviço público.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)
Presidente da Frente Parlamentar Mista da Medicina

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 17-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 17-1.** O "caput' do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R$ 173,42 (cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos).' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, instituiu a Indenização de Fronteira, devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, aos servidores da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, da Carreira Tributária e Aduaneira, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, do Plano Especial

LexEdit
CD254879521700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254879521700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, desde então o valor dessa Indenização se acha congelado em R$ 91,00 por dia de trabalho nessas situações, e não foi reajustado em nenhum momento.

A presente emenda visa, assim, corrigir o valor devido, com base no IPCA acumulado desde então e até dezembro de 2024, no percentual de 90,57%, de forma a compensar, de forma mais próxima do adequado, as condições de trabalho nas localidades estratégicas de fronteira, definidas em regulamento. O valor proposto (R$ 173,42) resulta, apenas, da correção inflacionária, portanto.

O PLOA 2025, em fase de apreciação pelo Congresso, estima os seguintes valores para o pagamento da Indenização de Fronteira, em cada órgão do Governo Federal:

ÓRGAO	**R$**
RECEITA FEDERAL	25.548.950
PF	43.501.622
PRF	44.924.430
MTE	1.701.768
MAPA	5.520.017
MGI	136.320
MPO	45.000.000
TOTAL	166.333.107

Caso aplicado o percentual sobre a dotação total prevista no PLOA para essa Indenização, o impacto financeiro seria de R$ 150.646.298,00, se aplicado a partir de janeiro de 2025. Contudo, o impacto mensal seria de apenas R$ 12.553.858. Como a LDO 2025 veda reajustes com efeitos retroativos, considerando que a lei resultante da MPV 1.286 seja promulgada no início de junho de 2025, o impacto nos 7 meses seguintes seria de R$ 87.877.007,29.

LexEdit
CD254879521700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254879521700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

Trata-se de despesa indenizatória, e não de despesa com pessoal, e, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA.

Aprovada a emenda, caberá ao Poder Executivo promover a suplementação orçamentária necessária, com recursos já previstos em reserva de contingência.

Não haverá, assim, qualquer aumento efetivo nas despesas autorizadas, ou alteração no teto de despesas do Poder Executivo, nem descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, ou qualquer impacto nas metas de resultado primário.

Por ser questão que não pode mais ficar à espera de solução, visto que se arrasta há mais de dez anos esse congelamento, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares, valorizando a atuação dos servidores nas localidades de fronteira.

Sala da comissão, 29 de janeiro de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD254879521700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254879521700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se todo o Capítulo LXXI da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com cerca de 120 carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o intuito de aprimorar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) publicou, em 14/08/2024, a Portaria nº 5.127/2024, que estabelece diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e cargos efetivos na administração pública federal. Como parte do processo de transformação do Estado e do aprimoramento de sua força de trabalho, o MGI reinstalou, em 2023, a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP), com o objetivo de ser um espaço de participação democrática para fortalecer o diálogo entre o governo e as entidades representativas de servidores, empregados públicos civis e demais categorias do Poder Executivo federal.

Dentro desse contexto, o Poder Executivo já dispõe de cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010. Criados em 2010, esses cargos tinham como objetivo atrair e reter esses profissionais no setor público, em um momento em que o Brasil implementava grandes projetos de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico, como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), entre outros.

Esses cargos estão presentes em mais de 40 órgãos e integram mais de 14 carreiras no Poder Executivo, sendo fundamentais em todos os grandes

projetos de desenvolvimento socioeconômico do país. Há mais de 50 anos, esses profissionais são pilares nas análises e estudos socioeconômicos, no planejamento e execução de políticas públicas de desenvolvimento, entre outras funções. Vale ressaltar que a atuação dos ocupantes desses cargos não é isolada, sendo suas atribuições compartilhadas com diversas outras carreiras e cargos igualmente essenciais para garantir que o setor público atenda de forma eficaz à população e utilize os recursos públicos da melhor maneira possível.

Além de violar as diretrizes estabelecidas pelo MGI para a criação e reestruturação de cargos e carreiras, é importante destacar que o Poder Executivo já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, conforme o artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, que desempenham as mesmas funções que seriam atribuídas à proposta Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Por fim, em virtude dos argumentos expostos, conclui-se que os artigos 173 a 182 da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, contrariam claramente as diretrizes para a criação e reestruturação de cargos e carreiras estabelecidas pela Portaria MGI nº 5.127/2024, motivo pelo qual devem ser revogados.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à ementa e ao inciso I do *caput* do art. 1º; e acrescente-se Capítulo LXXXI-1 antes do Capítulo LXXXII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e **a Carreira da Proteção e Defesa Civil**, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências."

"**Art. 1º** .....

LexEdit
CD250993749500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250993749500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

I – cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça, a Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e **a Carreira da Proteção e Defesa Civil**;

..... ”

“**CAPÍTULO LXXXI-1**

Da Carreira da Proteção e Defesa Civil

Art. 209-1. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira da Proteção e Defesa Civil, composta pelo cargo de Agente Federal de Proteção e Defesa Civil – AFDC, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATDC terão lotação no **Órgão Central do Sistema Nacional de Proteção Defesa Civil**, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas de defesa civil.

§ 2º Compete ao Poder Executivo regulamentar as atribuições, os critérios de ingresso, salários e as condições para o exercício das funções da Carreira de Proteção e Defesa Civil.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir a Carreira da Proteção e Defesa Civil no âmbito da administração pública federal, como forma de consolidar um corpo técnico especializado para atuar nas diversas fases da gestão de riscos e desastres no território nacional.

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608/2012, reconhece a necessidade de estruturar e fortalecer os órgãos responsáveis pela gestão de riscos e pela resposta a desastres. Contudo, observa-se que a ausência de uma carreira própria na área de Defesa Civil dificulta a implementação de ações de caráter técnico e estratégico, prejudicando principalmente a capacidade do Estado de gerir todas as etapas que envolvem

LexEdit
CD250993749500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250993749500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

a Defesa Civil, quais sejam, prevenção, mitigação, preparação, resposta e reconstrução.

A criação da Carreira da Proteção e Defesa Civil alinha-se aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de promover a valorização de servidores públicos especializados em gestão de riscos e emergências.

Por fim, a criação desta Carreira será uma medida estratégica para fortalecer a capacidade do Estado em gerenciar emergências e desastres, que têm se tornado cada vez mais frequentes e intensos devido às mudanças climáticas. A nova carreira permitirá a formação de um corpo técnico especializado, dedicado exclusivamente ao desenvolvimento e implementação de políticas eficazes de defesa civil.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado

LexEdit
CD250993749500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250993749500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se arts. 24-1 e 24-2 ao Capítulo X da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 24-1.** A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 15.** Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), devida aos titulares de cargos de provimento efetivo e aos empregados públicos da Lei nº 8878, de 11 de maio de 1994, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturadores, enquanto permaneceram nessa condição:' (NR)"

"**Art. 24-2.** A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta lei, os empregados públicos regidos pela Lei nº 8878, de 11 de maio de 1994, e os seguintes cargos de provimento efetivo:' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD255060643500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255060643500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

JUSTIFICAÇÃO

O efeito da Anistia, que deveria ser imediato, se postergou pelo transcurso de vários anos (mais de 15 anos), em face da injustificada demora do Poder Executivo em cumprir tempestivamente o disposto na Lei nº 8.878/94.

Essa mora administrativa jamais poderá ser imputada ao servidor anistiado, e muito menos lhe trazer prejuízo em sua esfera jurídica.

Apesar das demissões ou exonerações terem sido efetivadas entre 1990 e 1992, o retorno dos anistiados só se efetivou a partir do ano de 2000, entre 2008 e 2009, ou seja, serodiamente, injustificado, após o transcurso de vários anos.

Por conta de interpretação equivocada das disposições do art. 2º da Lei nº 8.878/1994, a administração pública federal retornou e manteve os anistiados de entidades extintas no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos à época da demissão ou dispensa, (CLT). Ora, se a entidade foi extinta ou dissolvida e o anistiado retornou em Órgão, Autarquia ou Fundação pública da administração direta deveria ser em cargo transformado, na forma do art. 243º, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 e submetido ao Regime Jurídico Único - RJU.

Essa ilegal situação jurídica, contrária ao que vem estabelecido no artigo 243, da Lei nº 8.112, foi implementada pela Instrução Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, assim redigido, *litteris:*

1 - Os servidores que à época da demissão ou exoneração eram ocupantes de cargo efetivo pertencente aos planos de classificação de cargos da Administração Direta, autárquica e fundacional, retornarão ao cargo correspondente, no mesmo nível, padrão ou referência em que se encontravam.

2 - Os empregados que à época da dispensa ou demissão eram titulares de empregos permanentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não podem ser enquadrados em cargos públicos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista a vedação de provimento derivado, conforme o disposto no artigo 37, II, da Constituição e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n^{os} 89, 213, 243, 248 e 391."

LexEdit
CD255060643500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255060643500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Tudo isso ocorreu não por culpa dos anistiados das entidades extintas ou dissolvidas, que ao serem beneficiários da lei de Anistia tiveram seus direitos de retorno restabelecidos pelo Poder Público, que mesmo em mora, retroagiu a situação funcional dos mesmos à época das suas demissões, sem que fossem observados outros direitos não mitigados pela Lei nº 8.878/1994, inobservado as transformações que as carreiras tiveram no curso dos anos e congelando-os financeira e funcionalmente.

A interpretação da lei de anistia não pode ser restritiva, sob pena de não dar-lhe o correto cumprimento e lesar direitos legítimos dos anistiados. Reiteradas vezes, decisões administrativas tomadas nas instâncias intermediárias da administração pública, sem o devido respaldo jurídico do Órgão, tem suprimido ou reduzido direitos dos anistiados.

Orientações ou interpretações administrativas equivocadas, ilegais, expedidas através de Notas Técnicas (NT nº 130/2009 MPOG), Ofícios (415/2009 – MAPA). etc. tem se tornado no decorrer do tempo, o grande empecilho para o reconhecimento dos reais direitos dos anistiados. Entre tantos, excluem parcelas remuneratórias, reduzem valores, descumprem normativos (Decreto nº 6.657/2008) afrontando a própria Constituição Federal.

Ou seja, ressalvadas as disposições impeditivas da lei, em vez de implementar anistia plena, com o devido reconhecimento dos direitos, na prática, o Poder Público continua violando os direitos e garantais dos anistiados das entidades extintas ou dissolvidas, pois a readmissão dos mesmos no regime CLT, no respectivo cargo congelado, viola à lei de Anistia

Nas situações em que houve a extinção ou dissolução das entidades, o antigo cargo já não existe mais, elas foram sucedidas pela União Federal (art. 23, da Lei nº 8.029/1990), dificultando ainda mais a correta aplicação dos direitos dos anistiados readmitidos em Órgãos Públicos sucessores.

A Administração Pública Federal deu causa ao atraso no retorno dos anistiados, como é o caso do descumprimento propositado da Medida Provisória nº 747/1994, que disciplinou todas as condições necessárias para efetivar o retorno

LexEdit
CD255060643500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255060643500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

dos anistiados habilitados. Somente não conclui devida a inércia dos Órgãos responsáveis.

Somente em 2008, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Orientação Normativa nº 4, de 09/06/2008, estabeleceu procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, relativamente ao retorno ao serviço dos servidores indevidamente demitidos ou exonerados, beneficiados pela Lei nº 8.878/94.

A Orientação Normativa nº4/2008, art. 4º, assim dispõe:

"Art. 4º - O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo efetivo ou emprego permanente anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação independentemente de vaga para o cargo ou emprego, mantido o regime jurídico a que estava submetido antes de sua dispensa ou exoneração observados os seguintes critérios. (...)

III - se empregado de empresas públicas ou de sociedades de economia mista sob o controle da União, permanecerá regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que tratam as Leis n^{os} 8.212 e 8.231, ambas de 24 de julho de 1991; e."

Tal ato contém ilegalidade, pois a readmissão dos anistiados, após todo o transcurso de suas demissões, não pode se efetivar sob o regime da CLT, porquanto o § 1º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 transformou os empregos em cargos públicos, *verbis*:

"Art. 243 - Ficam submetidos ao regime jurídico único instituído por esta Lei, na qualidade de servidores público, os servidores dos Poderes da União, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de março de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

LexEdit
CD255060643500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255060643500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação."

Com a extinção ou dissolução de entidades absorvidas pela União na administração direta, os empregos deveriam ser transformados em cargos públicos, pois os anistiados se continuassem trabalhando passariam para os quadros da União Federal com a da edição da Lei nº 8.112/90, e, via de conseqüência, teriam seus empregos transformados em cargos públicos, na forma do § 1º, do art. 243, do RJU

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)
Deputado Federal

LexEdit
CD255060643500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255060643500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo, renumerando os demais dispositivos:

"CAPÍTULO LXI

DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 154. O Anexo I e o Anexo II à à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar respectivamente, na forma do Anexo CCLXXVII e do Anexo CCLXXVIII a esta Medida Provisória."

ANEXO CCLXXVII

(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

"TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

Em R$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026

LexEdit
CD252385397600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252385397600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Delegado de Polícia	Especial	30.542,92	36.469,51	41.350,00
	Primeira	25.815,00	32.826,72	35.377,35
	Segunda	22.085,08	28.643,83	30.869,46
	Terceira	21.449,24	26.800,00	27.831,70

“(NR)

ANEXO CCLXXVIII

(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

“TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA
DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em
R$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Perito Criminal Perito Médico-Legista	Especial	30.542,92	36.469,51	41.350,00
	Primeira	25.815,00	32.826,72	35.377,35
	Segunda	22.085,08	28.643,83	30.869,46
	Terceira	21.449,24	26.800,00	27.831,70

LexEdit
CD252385397600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252385397600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL E AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Policial de Custódia	Especial	18.417,51	21.987,38	25.250,00
	Primeira	13.969,28	17.997,59	19.617,37
	Segunda	11.634,01	15.377,21	16.761,16
	Terceira	11.085,72	14.164,81	14.710,10

"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Civil do Distrito Federal e a Polícia Federal compartilham uma origem comum, remontando à criação da Intendência-Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, em 1808, por D. João VI. Essa estrutura foi o marco inicial das polícias judiciárias no Brasil, com atribuições de investigação criminal e manutenção da ordem pública.

Somente após o Decreto-Lei nº 2.266/1985, houve o desmembramento formal das instituições, reorganizando a carreira policial da Polícia Civil do Distrito Federal, porém com estrutura idêntica à da Polícia Federal. Ambas as instituições permaneceram vinculadas à União devido às suas funções estratégicas na segurança pública nacional e distrital. Essa relação foi reforçada pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu que a União organiza e custeia a PCDF, dado o caráter singular do Distrito Federal como sede dos Poderes da República – Art. 21, XIV – CF 88.

LexEdit
CD252385397600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252385397600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

As atribuições desempenhadas pela PF e pela PCDF são, em sua essência, similares, diferenciando-se apenas pelo âmbito territorial de atuação. Ambas exercem funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, conforme previsto no artigo 144 da Constituição Federal. No caso dos ex-Territórios, a legislação consolidou a equiparação funcional e remuneratória com os servidores federais, reconhecendo a natureza análoga das atividades desempenhadas.

O princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput) exige tratamento igualitário para situações equivalentes. Dado que as atividades desempenhadas pelas carreiras em questão possuem igual relevância para a segurança pública e são regidas por normas federais semelhantes, é juridicamente defensável que seus servidores recebam remuneração equivalente.

Ademais, o Decreto-Lei nº 2.251/1985 estabeleceu remuneração condizente com as funções desempenhadas pelos policiais federais. De forma análoga, o Decreto-Lei nº 2.266/1985 aplicou os mesmos critérios à PCDF, reconhecendo sua vinculação à União e a similaridade de atribuições. Adicionalmente, a Lei nº 7.548/1986 garantiu aos policiais civis dos ex-Territórios equiparação salarial com os servidores federais, criando um precedente jurídico para o pleito atual.

Há de se destacar os dispostos na Portaria nº 5.127, de 13 de agosto de 2024 MGI, que estabelece diretrizes e critérios na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos, em âmbito federal quanto aos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC; determinando no artigo 9º que a composição remuneratória deve obedecer à uniformização para cargos de mesma natureza e similar complexidade de atribuições e responsabilidades

“PORTARIA MGI Nº 5.127, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

LexEdit
CD252385397600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252385397600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Art. 9º Na elaboração de propostas de criação e de reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos, a composição remuneratória do cargo deve orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - simplificação e redução da quantidade de parcelas;

II - uniformização de estruturas remuneratórias para cargos de mesma natureza e com similar complexidade de atribuições e responsabilidades;"

Importante ressaltar que a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) já figura como área de competência do Ministério da Justiça, assim como a Polícia Federal (PF), conforme Art. 35 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 sendo a PF prevista no Inciso XIII e a PCDF no inciso XV. O que reforça a necessidade de tratamento uniforme entre as duas instituições.

"Seção XVIII

Do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

(...)

XIII - execução das atividades previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia federal;

(...)

XV - política de organização e manutenção da **polícia civil**, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição Federal;"

*Trecho da Lei Federal nº 14.600/2023 - *organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*

Historicamente, ambas as instituições são tratadas conjuntamente no campo legislativo. Exemplo disso é a Lei nº 15.047, de 17 de dezembro de 2024, que estabeleceu regime disciplinar único para PF e PCDF. Tal prática legislativa

LexEdit
CD252385397600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252385397600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

demonstra que não há impedimento jurídico para tratar ambas as polícias de forma conjunta em outros aspectos, como a remuneração.

A disparidade salarial entre PF e PCDF gera insatisfação nos quadros da PCDF e dificulta a retenção de talentos na instituição. Isso compromete a eficiência administrativa e operacional de uma corporação essencial para a segurança pública na capital federal. A equiparação salarial não apenas corrigiria uma injustiça histórica como também fortaleceria o desempenho institucional.

Além disso, as regras de correção do Fundo Constitucional resistiram à tramitação da Reforma Tributária, mantendo a atualização anual pela variação da Receita Corrente Líquida (RCL) da União. Isso torna factível a implementação do acordo remuneratório proposto pelo Governo Federal à PF também para a PCDF.

Diante do exposto, é juridicamente consistente defender que os servidores da Polícia Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Civil dos ex-Territórios sejam remunerados de forma equivalente. Essa medida respeita os princípios constitucionais da isonomia e eficiência administrativa, além de reconhecer a relevância das funções desempenhadas por essas instituições para o Estado brasileiro. Solicito então, apoio de meus pares, para que esta correção seja garantia em norma jurídica oriunda desta Medida Provisória em tramitação.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)
Deputado Federal

LexEdit
CD252385397600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252385397600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo, renumerando os demais dispositivos:

"CAPÍTULO LXI

DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 154. O Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo CCLXXVII a esta Medida Provisória.

Art. 155. O art. 5º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º**Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas, peritos odontolegistas e papiloscopistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional." **(NR)**

ANEXO CCLXXVII

(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

RETIRADA

LexEdit
CD255860686300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255860686300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

“TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA
DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL, PERITO MÉDICO-LEGISTA E PAPILOSCOPISTA POLICIAL DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Perito Criminal Perito Médico-Legista Papiloscopista Policial	Especial	30.542,92	36.469,51	41.350,00
	Primeira	25.815,00	32.826,72	35.377,35
	Segunda	22.085,08	28.643,83	30.869,46
	Terceira	21.449,24	26.800,00	27.831,70

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIAE AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Agente Policial de Custódia	Especial	18.417,51	21.987,38	25.250,00
	Primeira	13.969,28	17.997,59	19.617,37
	Segunda	11.634,01	15.377,21	16.761,16

RETIRADA

LexEdit
CD255860686300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255860686300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

	Terceira	11.085,72	14.164,81	14.710,10

"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A papiloscopia evoluiu significativamente nas últimas décadas, tornando-se uma ciência forense complexa e fundamental para as investigações criminais. Os papiloscopistas da PCDF são profissionais altamente qualificados, com formação superior e especialização em técnicas avançadas de identificação humana.

As funções dos papiloscopistas, peritos criminais e médico-legistas apresentam diversas sobreposições e complementaridades. Ambos realizam exames e análises técnico-científicas em locais de crime e laboratório; coletam e analisam vestígios para produção de provas materiais; e elaboram laudos periciais que auxiliam nas investigações e processos judiciais.

A unificação dos cargos permitirá:

- Melhor alocação de recursos humanos e materiais.
- Redução de custos administrativos.
- Maior flexibilidade na distribuição de tarefas periciais.
- Fortalecimento da Perícia Oficial
- A integração dos papiloscopistas ao quadro de peritos criminais e médico-legistas:
- Ampliará o efetivo de profissionais dedicados à perícia criminal em sentido amplo.
- Fortalecerá a autonomia e independência da perícia oficial.
- Valorizará os conhecimentos especializados dos papiloscopistas.
- Alinhamento com Tendências Modernas

RETIRADA

LexEdit
CD255860686300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255860686300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

· A unificação de carreiras periciais é uma tendência observada em instituições policiais modernas, visando maior eficiência e integração.

· Reconhecimento Técnico-Científico

A unificação dos cargos potencializará:

· A troca de conhecimentos entre profissionais.

· O desenvolvimento de novas técnicas periciais.

· A celeridade na produção de provas materiais.

· Valorização Profissional

A medida reconhecerá a importância dos papiloscopistas, equiparando-os aos demais peritos criminais em termos de status funcional e remuneração. Cabendo ressaltar também, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a natureza pericial do trabalho dos papiloscopistas em julgamento da ADI 5182, evidenciando a equivalência técnico-científica entre as funções.

A unificação dos cargos de papiloscopista, perito criminal e médico-legista na PCDF representa um avanço significativo para o aprimoramento da perícia oficial. Esta medida fortalecerá a produção de provas técnico-científicas, contribuindo para investigações mais eficientes e para o combate à criminalidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante emenda, que trará benefícios concretos para a segurança pública e o sistema de justiça criminal do Distrito Federal.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

RETIRADA

LexEdit
CD255860686300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255860686300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se a redação do título do CAPÍTULO LVIII e do art. 151 da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024; e inclua-se, na mesma norma, o Anexo CCLXXII-A, nos seguintes termos:

"

CAPÍTULO LVIII

DOS CARGOS DE JUIZ-PRESIDENTE E JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO E DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Art. 151.....

§1° Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Servidores Civis do Tribunal Marítimo e os respectivos cargos de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo do Tribunal Marítimo, de nível superior, e Técnico do Tribunal Marítimo, de nível intermediário.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos das carreiras de que trata o §1° passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo CCLXXII-A a esta Medida Provisória". (NR)

Anexo CCLXXII-A

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES CIVIS DO TRIBUNAL MARÍTIMO

LexEdit
CD255673323800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255673323800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

a) Nível Superior:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIOS - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			A PARTIR DE 1°DE JANEIRO DE 2025	A PARTIR DE 1° DE ABRIL DE 2026
Analista Técnico-Administrativo do Tribunal Marítimo	Especial	V	25.075,89	27.081,95
		IV	24.416,64	26.369,97
		III	23.774,72	25.676,70
		II	23.130,34	24.980,77
		I	22.501,18	24.301,27
	C	V	21.615,74	23.345,01
		IV	21.065,57	22.750,81
		III	20.533,00	22.175,65
		II	20.006,77	21.607,31
		I	19.497,44	21.057,24
	B	V	18.714,51	20.211,66
		IV	18.234,36	19.693,10
		III	17.764,96	19.186,15
		II	17.305,01	18.689,42
		I	16.856,28	18.204,78
	A	V	16.290,88	17.594,15
		IV	15.971,45	17.249,16
		III	15.658,28	19.910,95
		II	15.351,26	16.579,36
		I	15.050,25	16.254,27

b) Nível Intermediário:

Em R$

LexEdit
CD255673323800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255673323800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIOS - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			A PARTIR DE 1°DE JANEIRO DE 2025	A PARTIR DE 1°DE ABRIL DE 2026
Técnico do Tribunal Marítimo	Especial	V	13.005,64	14.046,10
		IV	12.663,72	13.676,82
		III	12.330,79	13.317,26
		II	11.980,09	12.938,50
		I	11.644,67	12.576,24
	C	V	10.880,07	11.750,48
		IV	10.609,85	11.458,63
		III	10.355,75	11.184,21
		II	10.112,66	10.921,67
		I	9.883,96	10.674,68
	B	V	9.266,41	10.007,72
		IV	9.074,48	9.800,44
		III	8.892,98	9.604,41
		II	8.722,69	9.420,50
		I	8.565,95	9.251,23
	A	V	8.278,63	8.940,92
		IV	8.116,30	8.765,60
		III	7.957,16	8.593,73
		II	7.801,13	8.425,23
		I	7.648,17	8.260,02

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo de sua história, a competência do Tribunal Marítimo acompanhou a mudança do cenário mundial e, também, de compromissos

LexEdit
CD255673323800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255673323800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

internacionais firmados pelo Brasil, na qualidade de Estado signatário de muitas convenções e regulamentos na área marítima.

Uma consequência dessa evolução foi a alteração na sua estrutura organizacional, passando o Colegiado a ser composto por sete juízes, com as seguintes qualificações, previstas em lei:

- um Presidente, Oficial-General do Corpo da Armada da ativa ou na inatividade;

- dois Juízes Militares, Capitão de Mar e Guerra ou Capitão de Fragata; ou integrante do Corpo da Armada e outro do Corpo de Engenheiros e técnicos Navais, subespecializado em máquinas ou casco; e

- quatro Juízes Civis, sendo dois bacharéis em Direito, um especializado em Direito Marítimo e o outro em Direito Internacional Público; um especialista em armação de navios e navegação comercial; e um Capitão de Longo Curso da Marinha Mercante.

Nota-se que, ante as qualificações mencionadas, o Colegiado foi composto de forma a abranger todas as áreas do conhecimento imprescindíveis à análise das circunstâncias que envolvem os fatos e acidentes da navegação.

Disso deflui que as decisões do Tribunal têm valor probatório e se presumem certas, no que diz respeito à matéria técnica, atribuindo uma importância aos acórdãos prolatados, haja vista a especificidade da matéria tratada e a *expertise* do Colegiado. Com isto, o Tribunal produz uma doutrina de prevenção de acidentes de navegação baseada nos casos julgados que subsidia a legislação, contribuindo, de forma contundente, para a segurança da navegação em águas territoriais e interiores brasileiras[1].

Ocorre que, a despeito dessas relevantes atribuições, a Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954 (Lei Orgânica do Tribunal Marítimo), foi silente a respeito do quadro de servidores lotados no órgão, indispensáveis ao cumprimento das atribuições da Corte Marítima. O mesmo se pode dizer da legislação mais recente, como, por exemplo, a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, que se limita a tratar da remuneração dos ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo, e do Decreto nº 7.760, de 19 de junho de

LexEdit
CD255673323800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255673323800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

2012, que regulamenta a Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo.

Os servidores civis atuam principalmente em funções administrativas e de suporte, como assessoria jurídica, análise de processos e outras atividades técnicas fundamentais para a consecução da missão institucional da Corte. Apesar disso, vivem numa espécie de “limbo jurídico”.

Nesse sentido, o propósito de nossa Emenda, acima minutada, é valorizar e dar segurança jurídica e financeira para o pessoal civil que exerce e que virá a exercer funções no Tribunal Marítimo.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação de nossa proposição.

[1] https://www.marinha.mil.br/tm/?q=video_institucional_TM. Acesso em 29/1/2025.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)

LexEdit
CD255673323800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255673323800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte capítulo e anexo, conforme documento sugerido.

JUSTIFICAÇÃO

Em meados de 2024, ao se deparar com uma crescente mobilização do conjunto geral de seus servidores, o Poder Executivo achou por bem propor a negociação da recomposição das perdas inflacionárias nos vencimentos dos servidores carreira a carreira.

O Termo de Acordo MGI 01/2024, assinado pelas entidades representativas dos servidores, assegurava o reajuste nos valores do Auxílio Alimentação, do Per Capita da Saúde Suplementar e da Assistência Pré-Escolar. A contrapartida que constou no Termo, em sua cláusula segunda era o seguinte compromisso:

"as negociações relativas à reestruturação de carreiras e reajustes de remuneração ocorrerão no âmbito das Mesas Específicas e Temporárias, devendo ser instaladas até o mês de julho de 2024"

Como muitas carreiras aguardavam já há vários anos por uma real reestruturação nas quais se poderiam negociar desde mudanças nas estruturas remuneratórias até simples trocas de nomenclatura, o Termo de Acordo foi aprovado.

No curso das mesas de negociação com as carreiras do Poder Executivo, o que o MGI propôs foi basicamente o aumento na quantidade de classes

e padrões e alguma reposição das perdas inflacionarias, tendo aceitado também algumas trocas de nomenclatura de cargos e carreiras.

Contudo, duas carreiras foram abandonadas nas negociações conduzidas pelo MGI, a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e a Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, a primeira composta pelos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Para essas duas carreiras o Poder Executivo apenas regulamentou, na forma de decretos regulamentadores, a variação, conforme os índices de eficiência dos respectivos órgãos, do Bônus de Eficiência e Produtividade, com efeitos a partir de março de 2024. Essa regulamentação apenas colocou um termo final a uma negociação feita com as categorias em 2016, e que estava sem cumprimento integral por parte do Governo Federal desde então.

As perdas inflacionárias na remuneração dessas carreiras, calculadas pelo IPCA desde a última recomposição (em 2016) superam os 39%, já descontado os 9% dados a título de recomposição geral, para todos os servidores do Executivo, em maio de 2024.

Um cargo que sempre esteve em patamar remuneratório similar ao das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria Fiscal do Trabalho foi a dos Procuradores da Fazenda Nacional (agora integrantes das Carreiras da Advocacia Pública). Os vencimentos dos Procuradores Fazendários também são compostos por uma parcela variável, os honorários sucumbenciais (semelhante ao Bônus de Eficiência); mesmo assim o MGI, com justiça, concedeu um reajuste de 19% nos vencimentos básicos do Procuradores da Fazenda Nacional, a ser implementado em duas parcelas (junho de 2025 e abril de 2026).

A injustiça reside na não concessão de recomposição de perdas inflacionárias aos Analistas-Tributários e Auditores Fiscais da RFB, e aos Auditores-Fiscais do trabalho.

A presente emenda tem como escopo afastar essa injustiça, concedendo aos três cargos um tratamento isonômico com seus pares do Poder

Executivo. O reajuste proposto é de 19% em duas parcelas a produzirem efeitos a partir de junho de 2025 e abril de 2026.

Em cumprimento ao artigo 113 do Ato das Disposições constitucionais transitórias, estima-se na tabela a seguir o impacto orçamentário e financeiro do reajuste aqui proposto.

O estudo consolidado na referida tabela considera os quantitativos da servidores ativos e inativos em cada cargo e ainda o regime previdenciário em relação aos inativos.

Impacto Orçamentário e Financeiro do Reajuste Proposto

Órgão/Cargo / *Despesa*		Receita Federal			Ministério do Trabalho		Total
		Auditor-Fiscal	Analista-Tributário	Subtotal	Auditor-Fiscal	Subtotal	
2025	Primaria	546.995.529	152.656.194	699.651.723	138.831.716	138.831.716	838.483.439
	Financeira	34.431.996	16.717.906	51.149.902	11.157.946	11.157.946	62.307.848
	Total	581.427.525	169.374.100	750.801.625	149.989.661	149.989.661	900.791.286
2026	Primaria	1.097.825.182	305.119.286	1.402.944.468	381.192.575	381.192.575	1.784.137.043
	Financeira	66.758.003	33.440.273	100.198.276	36.258.661	36.258.661	136.456.936
	Total	1.164.583.185	338.559.559	1.503.142.744	417.451.236	417.451.236	1.920.593.979
2027	Primaria	225.829.127	62.440.560	288.269.687	57.043.575	57.043.575	345.313.262
	Financeira	12.156.022	7.043.146	19.199.168	4.385.834	4.385.834	23.585.002
	Total	237.985.149	69.483.706	307.468.855	61.429.408	61.429.408	368.898.263

Considerando os dados da tabela acima, constata-se que os valores propostos são plenamente compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizado no Anexo V da LOA 2025, R$16,8 bilhões na despesa primária e R$1,918 bilhões na despesa financeira, sendo facilmente cobertos com os recursos destinados para Reserva de Contingência na LOA.

Sendo assim, cabe ao Poder Legislativo corrigir flagrante tratamento injusto e até mesmo discriminatório em relação a três dos cargos de maior relevância para a sociedade brasileira. Dois deles compõem a autoridade fiscal e tributária da União, além de atuar na segurança publica, protegendo as fronteiras

contra o tráfico de armas e drogas, e o fluxo de mercadorias irregulares. O outro cargo atua na vigilância e coordenação das relações de trabalho, atuando na guarda dos direitos de trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.286, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte seção e o seguinte artigo:

"CAPÍTULO ...

DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

Art. ... As Tabelas "a", "b" e "c" do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passam a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.

Sala da Comissão...

ANEXO CCCXXII

(ANEXO IV à Lei nº 10.593, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.466.22	35.417,40
	II	28.934,13	31.564,24	34.433.43
	I	28.422,52	31.006,13	33.824,58
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.826,42	31.948,56
	II	26.319,73	28.712,19	31.322,13
	I	25.297,70	27.597,26	30.105,85
SEGUNDA	III	24.324,71	26.535,86	28.947,93
	II	23.847,76	26.015,32	28.380,33
	I	22.921,71	25.005,29	27.278,27

b) Vencimento básico para os cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.353,54	21.112,77
	II	17.108,03	18.633,15	20.359,63
	I	16.772,58	18.297,21	19.960,42
PRIMEIRA	III	15.811,26	17.248,50	18.816,39
	II	15.203,13	16.585,09	18.092,68
	I	14.056,15	15.333,85	16.727,70
SEGUNDA	III	13.515,52	14.744,08	16.084,32
	II	13.250,52	14.454,99	15.768,95
	I	12.735,99	13.893,69	15.156,63

c) Vencimento básico para os Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.466.22	35.417,40
	II	28.934,13	31.564,24	34.433.43
	I	28.422,52	31.006,13	33.824,58
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.826,42	31.948,56
	II	26.319,73	28.712,19	31.322,13
	I	25.297,70	27.597,26	30.105,85
SEGUNDA	III	24.324,71	26.535,86	28.947,93
	II	23.847,76	26.015,32	28.380,33
	I	22.921,71	25.005,29	27.278,27

.....”

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se arts. 24-1 e 24-2 ao Capítulo X da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 24-1.** A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 15.** Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, aos Empregados públicos da Lei 8878/1984, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturadores, enquanto permanecerem nessa condição:' (NR)"

"**Art. 24-2.** A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os empregados públicos regidos pela Lei 8878 de 10 de maio de 1984, e os seguintes cargos de provimento efetivo:' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD250704603700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250704603700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

JUSTIFICAÇÃO

O efeito da Anistia postergou-se por mais de 15 anos, em face da injustificada demora do Poder Executivo em cumprir tempestivamente o disposto na Lei nº 8.878/94.

Nesse sentido, apesar das demissões ou exonerações terem sido efetivadas entre 1990 e 1992, o retorno dos anistiados só se efetivou entre 2008 e 2009, ou seja, após o transcurso de vários anos.

Por conta de interpretação equivocada das disposições do art. 2º da Lei nº 8.878/1994, a Administração Pública Federal retornou e manteve os anistiados de entidades e órgãos extintos no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos à época da demissão ou dispensa, isto é, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ora, se a entidade foi extinta ou dissolvida e o anistiado retornou em Órgão, Autarquia ou Fundação pública da Administração Direta, deveria ser reintegrado em cargo transformado, na forma do art. 243º, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, isto é, submetido ao Regime Jurídico Único - RJU.

Essa ilegal situação jurídica, contrária ao que vem estabelecido no artigo 243, da Lei nº 8.112, foi implementada pela Instrução Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, sem que fossem observados outros direitos não mitigados pela Lei nº 8.878/1994 e as transformações que as carreiras tiveram no curso dos anos.

Ou seja, ressalvadas as disposições impeditivas da lei, em vez de implementar anistia plena, com o devido reconhecimento dos direitos, na prática, o Poder Público continua violando os direitos e garantais dos anistiados das entidades extintas ou dissolvidas, pois a readmissão dos mesmos no regime CLT, no respectivo cargo congelado, viola à lei de a própria Lei da Anistia.

Não menos importante, nas situações em que houve a extinção ou dissolução das entidades, o antigo cargo já não existe mais, elas foram sucedidas pela União Federal (art. 23, da Lei nº 8.029/1990), dificultando ainda mais a correta aplicação dos direitos dos anistiados readmitidos em Órgãos Públicos sucessores.

LexEdit
CD250704603700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250704603700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

A Administração Pública Federal deu causa ao atraso no retorno dos anistiados, como é o caso do descumprimento propositado da Medida Provisória nº 747/1994, que disciplinou todas as condições necessárias para efetivar o retorno dos anistiados habilitados, e, após, ainda prejudicou os envolvidos com um reenquadramento que congela a carreira desses servidores financeira e funcionalmente.

Desta feita, a presente emenda não só corrige uma distorção evidente, como é medida da mais lídima justiça.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

LexEdit
CD250704603700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250704603700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se ao art. 162 da Medida Provisória n° 1.286/2024 a seguinte redação:

"Art. 162.....

'Art. 1º-C A partir de 1º de janeiro de 2025, passam a integrar o quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, ocupados por servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda que estejam em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal e Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, no período de 31 de agosto a 31 de dezembro de 2024.'

.....' (NR)

'Art. 1º-D A partir de 1º de janeiro de 2025, a Advocacia-Geral da União será responsável por prover a força de trabalho de pessoal técnico-administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Advocacia-Geral da União - AGU é integrada pelas carreiras de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional e

LexEdit
CD251660693800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251660693800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Procurador do Banco Central do Brasil, as quais estão vinculadas aos seguintes órgãos de direção superior, respectivamente: Procuradoria-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.

Há décadas, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, abrangidos pelo Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, previstos na Lei nº 11.907/2009, exercem suas atribuições em todos os órgãos de direção superior da AGU acima mencionados e não somente na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Ocorre que o texto original da Medida Provisória nº 1.286/2024 prevê a opção de integrar os quadros de pessoal da AGU apenas para os servidores do PECFAZ atuantes na PGFN, excluindo aqueles que se encontram em situação idêntica, mas atuando nos demais órgãos de direção superior da AGU já mencionados.

Tal situação não se revela isonômica, eis que servidores ocupantes do mesmo cargo efetivo e plano de carreira (PECFAZ) estariam recebendo tratamento diferenciado, embora em situação jurídica idêntica (atuando em funções administrativas de apoio à AGU no mesmo lapso temporal – 31 de agosto a 31 de dezembro de 2024), apenas cedidos a órgãos distintos da AGU.

Além de injusta, tal previsão pode vir a fomentar uma judicialização por parte dos servidores excluídos, eis que injustificável, de fato, o não aproveitamento de servidores em igualdade de condições de enquadramento a serviço do mesmo órgão (AGU).

Todos os servidores do Ministério da Fazenda em exercício na Advocacia-Geral da União, em sua grande maioria com mais de uma década de atividade laboral, detêm expertise e experiência nas funções de apoio às carreiras e órgãos da AGU.

A AGU, por sua vez, possui funções administrativas peculiares, que lidam com informações sensíveis ao Poder Público, que devem ser executadas por servidores ocupantes de cargo efetivo.

LexEdit
CD251660693800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251660693800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

É conveniente registrar que a inserção dos referidos servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ no quadro de pessoal da AGU amenizará o impacto causado pelo elevado número de aposentadorias de servidores nos últimos meses.

Além disso, a presente emenda não causará impacto na folha de pagamento.

Diante do exposto, consideramos que a presente emenda aperfeiçoará o processo legislativo e o ordenamento jurídico, bem como contribuirá para trazer isonomia e equidade, prestigiar o serviço público e prevenir desnecessária judicialização, razões pelas quais rogamos aos pares seu apoiamento.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)

LexEdit
CD251660693800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251660693800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

"**CAPÍTULO**

DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. As Tabelas "a' e "b" do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passam a vigorar na forma do Anexo CCCXXII anexo a esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a MPV 1.286, em 31.12.2024, o Poder Executivo concretizou os reajustes resultantes de acordos firmados em as entidades sindicais ao longo de 2024, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e novo reajuste em 2026, variando os reajustes e suas datas conforme consignado nos Termos de Acordo firmados.

Ocorre que, no conjunto de carreiras e categorias contempladas com reajustes que, embora concedidos a título de "reestruturação de carreiras", nada mais são do que uma revisão geral disfarçada, posto que apenas orientada a recuperar parte de perdas inflacionárias passadas, notadamente a partir de 2017 e 2019, não estão os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil.

Para esse segmento, que envolve os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, o Governo concedeu,

LexEdit
CD259743784500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259743784500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

apenas, na forma de decretos regulamentadores, aumento no Bônus de Eficiência e Produtividade, com efeitos a partir de março de 2024.

Contudo, o "Termo de Acordo" firmado com as entidades, relativo ao Bônus, foi, apenas, para que fosse cumprido acordo firmado em 2016, e que apenas em 2024 foi honrado, com a regulamentação da sistemática de aferição do índice de eficiência institucional e a base de cálculo do valor global do Bônus, sem, porém, alterar-se a tabela de vencimentos das carreiras do Fisco Federal.

As perdas inflacionárias acumuladas no valor dos vencimentos em janeiro de 2025, já são de quase 28%, visto que o último reajuste aplicado aos vencimentos de Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil de 9% a partir de maio de 2024, não foi suficiente para a recuperação do seu poder aquisitivo. Sem a concessão de reajustes em 2025 e 2026, essas perdas superarão, até o final do atual mandato presidencial, 39%.

No entanto, as Carreiras da Advocacia Pública, inclusive os Procuradores da Fazenda Nacional, que atuam também no âmbito da Administração Tributária, promovendo a execução da dívida ativa, foram contemplados com reajustes de 9% a partir de junho de 2025, e de 9,2% a partir de abril de 2026. Esse reajuste independe do comportamento dos honorários sucumbenciais por eles percebidos, cujo valor se acha em torno de R$ 14 mil mensais para ativos.

Dessa forma, a presente emenda visa afastar essa discriminação em relação às carreiras da Receita Federal do Brasil, e assegurar, ao menos, os mesmos reajustes de 9% e 9,2% concedido à Advocacia Pública, a partir de junho de 2025 e abril de 2026.

LexEdit
CD259743784500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259743784500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

Para os fins do cumprimento do art. 113 do ADCT, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", estima-se que esse reajuste, considerados os totais de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão e sua filiação ao RPPS ou RPPS e Regime de Previdência Complementar, por classe e padrão nas respectivas tabelas, acarretaria os seguintes acréscimos na despesa primária e na despesa financeira, em 2025, 2026 e 2027:

ACRÉSCIMO NA DESPESA		**Auditor-Fiscal**	**Analista Tributário**	**TOTAL**
2025	Primaria	**546.995.529**	**152.656.194**	**699.651.723**
	Financeira	**34.431.996**	**16.717.906**	**51.149.902**
	Total	**581.427.525**	**169.374.100**	**750.801.625**
2026	Primaria	**1.097.825.182**	**305.119.286**	**1.402.944.468**
	Financeira	**66.758.003**	**33.440.273**	**100.198.276**
	Total	**1.164.583.185**	**338.559.559**	**1.503.142.744**
2027	Primaria	**225.829.127**	**62.440.560**	**288.269.687**
	Financeira	**12.156.022**	**7.043.146**	**19.199.168**
	Total	**237.985.149**	**69.483.706**	**307.468.855**

Assim, o impacto total na despesa primária, em 2025, sobre a despesa atualmente prevista com os referidos cargos, seria de R$ 699,65 milhões, e na despesa financeira, R$ 51,15 milhões. Em 2026, relativamente à despesa de 2025 já reajustada, o impacto seria de R $ 1,403 bilhões na despesa primária e R$ 100,2 milhões na despesa

LexEdit
CD259743784500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259743784500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

financeira. Finalmente, em 2027, seria de R$ 288,27 milhões na despesa primária e R$ 19,2 milhões na despesa financeira, em relação a 2026.

Esses valores são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, de R$ 16,8 bilhões na despesa primária e R$ 1,918 bilhões na despesa financeira, e poderão ser facilmente cobertos com recursos de reservas de contingência consignados na LOA.

Sendo, assim, questão de justiça e que não pode deixar de ser considerada no bojo da política de reajustes adotada pelo atual governo em substituição à revisão-geral que deveria ser concedida na data-base anual dos servidores, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO

LexEdit
CD259743784500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259743784500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

ANEXO CCCXXII

(ANEXO IV à Lei nº 10.593, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

b) Vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.337,57	21.116,63
	II	17.108,03	18.647,75	20.363,35
	I	16.772,58	18.282,11	19.964,07
PRIMEIRA	III	15.811,26	17.234,27	18.819,83
	II	15.203,13	16.571,41	18.095,98
	I	14.056,15	15.321,20	16.730,75
SEGUNDA	III	13.515,52	14.731,92	16.087,25
	II	13.250,52	14.443,07	15.771,83
	I	12.735,99	13.882,23	15.159,39

....."

LexEdit
CD259743784500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259743784500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Art... O "caput" do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013,passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R$ 173,42 (cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos).

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, instituiu a Indenização de Fronteira, devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, aos servidores da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, da Carreira Tributária e Aduaneira, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

LexEdit
CD256475693600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256475693600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

Contudo, desde então o valor dessa Indenização se acha congelado em R$ 91,00 por dia de trabalho nessas situações, e não foi reajustado em nenhum momento.

A presente emenda visa, assim, corrigir o valor devido, com base no IPCA acumulado desde então e até dezembro de 2024, no percentual de 90,57%, de forma a compensar, de forma mais próxima do adequado, as condições de trabalho nas localidades estratégicas de fronteira, definidas em regulamento. O valor proposto (R$ 173,42) resulta, apenas, da correção inflacionária, portanto.

O PLOA 2025, em fase de apreciação pelo Congresso, estima os seguintes valores para o pagamento da Indenização de Fronteira, em cada órgão do Governo Federal:

ÓRGAO	**R$**
RECEITA FEDERAL	25.548.950
PF	43.501.622
PRF	44.924.430
MTE	1.701.768
MAPA	5.520.017
MGI	136.320
MPO	45.000.000
TOTAL	166.333.107

Caso aplicado o percentual sobre a dotação total prevista no PLOA para essa Indenização, o impacto financeiro seria de R$ 150.646.298,00, se aplicado a partir de janeiro de 2025. Contudo, o impacto mensal seria de apenas R$ 12.553.858. Como a LDO 2025 veda reajustes com efeitos retroativos, considerando que a lei resultante da MPV 1.286 seja promulgada no início de junho de 2025, o impacto nos 7 meses seguintes seria de R$ 87.877.007,29.

Trata-se de despesa indenizatória, e não de despesa com pessoal, e, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA.

LexEdit
CD256475693600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256475693600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

Aprovada a emenda, caberá ao Poder Executivo promover a suplementação orçamentária necessária, com recursos já previstos em reserva de contingência.

Não haverá, assim, qualquer aumento efetivo nas despesas autorizadas, ou alteração no teto de despesas do Poder Executivo, nem descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, ou qualquer impacto nas metas de resultado primário.

Por ser questão que não pode mais ficar à espera de solução, visto que se arrasta há mais de dez anos esse congelamento, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares, valorizando a atuação dos servidores nas localidades de fronteira.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD256475693600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256475693600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se ao Anexo CCLXXXII da Medida Provisória nº 1.286, de 2024 a redação constante do documento anexo a esta emenda.

JUSTIFICAÇÃO

À luz dos princípios constitucionais da igualdade e da moralidade, a alteração da Medida Provisória nº 1.286/2024 se mostra como demanda essencial para garantir a correta aplicação dos percentuais de reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários, notadamente diante do que ficou acordado no Termo de Acordo de Greve nº 11/2024.

O acordo firmado prevê um reajuste de 9% para o ano de 2025 e 5% para o ano de 2026. Além disso, restou estabelecido um percentual de 4,1% de "step" entre os níveis salariais, uma medida crucial para assegurar a progressão na carreira e a valorização desses profissionais. No entanto, a atual redação da Medida Provisória apresenta divergências que podem comprometer a efetividade do acordo e o reconhecimento dos direitos dos profissionais envolvidos.

A inclusão do percentual de 4,1% entre os níveis é uma questão fundamental para corrigir distorções salariais e assegurar uma estrutura de crescimento justa e coerente com as responsabilidades inerentes às carreiras de médico e médico veterinário. Esse "step" permite uma progressão mais justa e equitativa, impulsionando o desenvolvimento profissional e a permanência de servidores qualificados no serviço público, de modo a refletir atendimento de eficiência e qualidade à população brasileira.

RETIRADA

LexEdit
CD258509131000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258509131000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

É imperativo que a referida Medida Provisória seja revisada para refletir fielmente os termos acordados, de forma a preservar a segurança jurídica e a confiança nas negociações realizadas. A adequação dos percentuais garantirá não apenas a justa remuneração dos profissionais, mas também o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Governo, fortalecendo o diálogo e a transparência nas relações institucionais.

Diante do exposto, consideramos que a presente emenda aperfeiçoará o processo legislativo e o ordenamento jurídico, bem como contribuirá para trazer isonomia e equidade, prestigiar o serviço público e bem como prevenir desnecessária judicialização, razões pelas quais rogamos aos pares seu apoiamento.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputado Dr. Frederico
(PRD - MG)

RETIRADA

LexEdit
CD258509131000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258509131000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.952,42	10.449,54
	P32	9.469,29	2	1			2	10.341,40	10.858,47
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.749,88	11.287,37
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.178,63	11.737,56
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.628,49	12.209,91
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.099,72	12.704,71
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.593,61	13.223,29
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.111,44	13.767,01
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.654,52	14.337,25
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.224,25	14.935,46
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.822,92	15.564,07
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.451,94	16.224,54
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	16.113,01	16.918,66
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.807,74	17.648,13
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.537,71	18.414,60
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	18.304,64	19.219,87
	P47	16.809,34		16	15	14	17	19.110,28	20.065,80
	P48	17.464,91			16	15	18	19.956,52	20.954,35
	P49	18.146,04				16	19	20.845,23	21.887,49

Em R$

RETIRADA

LexEdit
CD258509131000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258509131000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE
			I	II	III	IV			
		DE 2023						2025	2026
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.976,88	5.225,72
	P32	4.734,64	2	1			2	5.170,32	5.428,84
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,59	5.641,22
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.583,92	5.863,12
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.804,67	6.094,90
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.035,24	6.337,00
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.276,11	6.589,92
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.528,67	6.855,10
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.793,44	7.133,11
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.071,15	7.424,71
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.362,48	7.730,60
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.668,12	8.051,53
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.988,71	8.388,15
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.325,91	8.742,21
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.681,44	9.115,51
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	9.056,05	9.508,85
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.451,64	9.924,22
	P48	8.732,45			16	15	18	9.869,19	10.362,65
	P49	9.073,02				16	19	10.309,79	10.825,28

” (NR)

RETIRADO

LexEdit
CD258509131000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258509131000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se a seguinte seção e o seguinte artigo:

"CAPÍTULO...

DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art.... As Tabelas "a" e "b" do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passam a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCCXXII

(ANEXO IV à Lei nº 10.593, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO –

LexEdit
CD254423476100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254423476100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

b) Vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.337,57	21.116,63
	II	17.108,03	18.647,75	20.363,35
	I	16.772,58	18.282,11	19.964,07
PRIMEIRA	III	15.811,26	17.234,27	18.819,83
	II	15.203,13	16.571,41	18.095,98
	I	14.056,15	15.321,20	16.730,75
SEGUNDA	III	13.515,52	14.731,92	16.087,25
	II	13.250,52	14.443,07	15.771,83
	I	12.735,99	13.882,23	15.159,39

LexEdit
CD254423476100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254423476100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a MPV 1.286, em 31.12.2024, o Poder Executivo concretizou os reajustes resultantes de acordos firmados em as entidades sindicais ao longo de 2024, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e novo reajuste em 2026, variando os reajustes e suas datas conforme consignado nos Termos de Acordo firmados.

Ocorre que, no conjunto de carreiras e categorias contempladas com reajustes que, embora concedidos a título de "reestruturação de carreiras", nada mais são do que uma revisão geral disfarçada, posto que apenas orientada a recuperar parte de perdas inflacionárias passadas, notadamente a partir de 2017 e 2019, não estão os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil.

Para esse segmento, que envolve os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, o Governo concedeu, apenas, na forma de decretos regulamentadores, aumento no Bônus de Eficiência e Produtividade, com efeitos a partir de março de 2024.

Contudo, o "Termo de Acordo" firmado com as entidades, relativo ao Bônus, foi, apenas, para que fosse cumprido acordo firmado em 2016, e que apenas em 2024 foi honrado, com a regulamentação da sistemática de aferição do índice de eficiência institucional e a base de cálculo do valor global do Bônus, sem, porém, alterar-se a tabela de vencimentos das carreiras do Fisco Federal.

As perdas inflacionárias acumuladas no valor dos vencimentos em janeiro de 2025, já são de quase 28%, visto que o último reajuste aplicado aos vencimentos de Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil de 9% a partir de maio de 2024, não foi suficiente para a recuperação do seu poder aquisitivo. Sem a concessão de reajustes em 2025 e 2026, essas perdas superarão, até o final do atual mandato presidencial, 39%.

LexEdit
CD254423476100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254423476100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

No entanto, as Carreiras da Advocacia Pública, inclusive os Procuradores da Fazenda Nacional, que atuam também no âmbito da Administração Tributária, promovendo a execução da dívida ativa, foram contemplados com reajustes de 9% a partir de junho de 2025, e de 9,2% a partir de abril de 2026. Esse reajuste independe do comportamento dos honorários sucumbenciais por eles percebidos, cujo valor se acha em torno de R$ 14 mil mensais para ativos.

Dessa forma, a presente emenda visa afastar essa discriminação em relação às carreiras da Receita Federal do Brasil, e assegurar, ao menos, os mesmos reajustes de 9% e 9,2% concedido à Advocacia Pública, a partir de junho de 2025 e abril de 2026.

Para os fins do cumprimento do art. 113 do ADCT, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", estima-se que esse reajuste, considerados os totais de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão e sua filiação ao RPPS ou RPPS e Regime de Previdência Complementar, por classe e padrão nas respectivas tabelas, acarretaria os seguintes acréscimos na despesa primária e na despesa financeira, em 2025, 2026 e 2027:

ACRÉSCIMO NA DESPESA		**Auditor-Fiscal**	**Analista Tributário**	**TOTAL**
2025	Primaria	**546.995.529**	**152.656.194**	**699.651.723**
	Financeira	**34.431.996**	**16.717.906**	**51.149.902**
	Total	**581.427.525**	**169.374.100**	**750.801.625**
2026	Primaria	**1.097.825.182**	**305.119.286**	**1.402.944.468**
	Financeira	**66.758.003**	**33.440.273**	**100.198.276**
	Total	**1.164.583.185**	**338.559.559**	**1.503.142.744**
2027	Primaria	**225.829.127**	**62.440.560**	**288.269.687**
	Financeira	**12.156.022**	**7.043.146**	**19.199.168**
	Total	**237.985.149**	**69.483.706**	**307.468.855**

LexEdit
CD254423476100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254423476100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Assim, o impacto total na despesa primária, em 2025, sobre a despesa atualmente prevista com os referidos cargos, seria de R$ 699,65 milhões, e na despesa financeira, R$ 51,15 milhões. Em 2026, relativamente à despesa de 2025 já reajustada, o impacto seria de R$ 1,403 bilhões na despesa primária e R$ 100,2 milhões na despesa financeira. Finalmente, em 2027, seria de R$ 288,27 milhões na despesa primária e R$ 19,2 milhões na despesa financeira, em relação a 2026.

Esses valores são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, de R$ 16,8 bilhões na despesa primária e R$ 1,918 bilhões na despesa financeira, e poderão ser facilmente cobertos com recursos de reservas de contingência consignados na LOA.

Sendo, assim, questão de justiça e que não pode deixar de ser considerada no bojo da política de reajustes adotada pelo atual governo em substituição à revisão-geral que deveria ser concedida na data-base anual dos servidores, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD254423476100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254423476100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art... O "caput" do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R$ 173,42 (cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, instituiu a Indenização de Fronteira, devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, aos servidores da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, da Carreira Tributária e Aduaneira, do

LexEdit
CD254726457500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254726457500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, desde então o valor dessa Indenização se acha congelado em R$ 91,00 por dia de trabalho nessas situações, e não foi reajustado em nenhum momento.

A presente emenda visa, assim, corrigir o valor devido, com base no IPCA acumulado desde então e até dezembro de 2024, no percentual de 90,57%, de forma a compensar, de forma mais próxima do adequado, as condições de trabalho nas localidades estratégicas de fronteira, definidas em regulamento. O valor proposto (R$ 173,42) resulta, apenas, da correção inflacionária, portanto.

O PLOA 2025, em fase de apreciação pelo Congresso, estima os seguintes valores para o pagamento da Indenização de Fronteira, em cada órgão do Governo Federal:

ÓRGAO	**R$**
RECEITA FEDERAL	25.548.950
PF	43.501.622
PRF	44.924.430
MTE	1.701.768
MAPA	5.520.017
MGI	136.320
MPO	45.000.000
TOTAL	166.333.107

Caso aplicado o percentual sobre a dotação total prevista no PLOA para essa Indenização, o impacto financeiro seria de R$ 150.646.298,00, se aplicado a partir de janeiro de 2025. Contudo, o impacto mensal seria de apenas R$ 12.553.858. Como a LDO 2025 veda reajustes com efeitos retroativos, considerando que a lei resultante da MPV 1.286 seja promulgada no início de junho de 2025, o impacto nos 7 meses seguintes seria de R$ 87.877.007,29.

LexEdit
CD254726457500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254726457500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Trata-se de despesa indenizatória, e não de despesa com pessoal, e, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA.

Aprovada a emenda, caberá ao Poder Executivo promover a suplementação orçamentária necessária, com recursos já previstos em reserva de contingência.

Não haverá, assim, qualquer aumento efetivo nas despesas autorizadas, ou alteração no teto de despesas do Poder Executivo, nem descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, ou qualquer impacto nas metas de resultado primário.

Por ser questão que não pode mais ficar à espera de solução, visto que se arrasta há mais de dez anos esse congelamento, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares, valorizando a atuação dos servidores nas localidades de fronteira.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD254726457500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254726457500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 208-A ao Capítulo LXXX da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 208-A.** A Lei nº 9.625, de 07 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** A investidura nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle, integrantes da carreira de Finanças e Controle, depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e dar-se-á na Classe A, Padrão I.

§ 1º O ingresso nos cargos da Carreira Finanças e Controle exige diploma de graduação em nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo o concurso público ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda **propõe a exigência** de diploma de graduação em nível superior para o ingresso nos cargos de Técnicos Federais de Finanças, pertencente à Carreira de Finanças e Controle, composta pelos cargos de Auditor Federal e de Técnico Federal de Finanças e Controle.

A carreira em apreço desempenha, no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), atribuições fundamentais como a defesa do patrimônio público, controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção,

LexEdit
CD256829281600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256829281600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ouvidoria e incremento da transparência na gestão pública, conforme disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, na legislação correlata e na Portaria CGU nº 814/2020. Esta Portaria consolida as atribuições específicas dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU, ressaltando o papel estratégico da carreira para a governança pública.

Na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF), a Carreira de Finanças e Controle, instituída pela Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, é responsável pela administração financeira e contábil da União, pela gestão da dívida pública (interna e externa) e pela execução da política fiscal. Atribuições que apresentam elevada complexidade técnica, exigindo, portanto, servidores com alta qualificação profissional.

A necessidade de modernização da Carreira de Finanças e Controle, com a redefinição de atribuições e a exigência de formação em nível superior para o cargo de Técnico Federal de Finanças

e Controle, foi amplamente discutida e documentada em Grupos de Trabalho instituídos nos dois órgãos. Esses grupos concluíram pela imprescindibilidade de revitalização da carreira, reconhecendo a necessidade de redefinir suas atribuições e de estabelecer o nível superior como requisito para ingresso no cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, o que foi substanciado no Termo de Acordo nº 25, de 22 de dezembro de 2015, firmado entre o UNACON Sindical e a então Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGRT/MP), que dispõe em sua Cláusula Quarta:

"**Cláusula quarta [...]**

Parágrafo único. O cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle (TFFC) será classificado como de Nível Superior."

Em cumprimento ao pactuado, o Projeto de Lei nº 4.254/2015 foi aprovado pelo Congresso Nacional e, posteriormente, pelo Senado Federal, onde tramitou como PL nº 36/2016. O referido projeto, em seu artigo 7º, propunha a alteração da Lei nº 9.625/1998, estabelecendo no parágrafo 1º do artigo 11-A:

LexEdit
CD256829281600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256829281600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

"Artigo 11-A [...]

§ 1º O ingresso nos cargos da Carreira Finanças e Controle exige diploma de graduação em nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo o concurso público ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica."

Contudo, o dispositivo foi vetado pelo ex-presidente Michel Temer ao sancionar a Lei nº 13.327/2016, conforme o **Veto nº 34 de 2016**, sob a justificativa de que **"não seriam realizados novos provimentos dos cargos no curto prazo"** e de que seria necessário realizar uma análise global dos cargos e carreiras do Poder Executivo antes de implementar a alteração.

Este veto, no entanto, contrapõe-se aos **princípios da boa administração pública**, como a eficiência, a razoabilidade e a economicidade. A justificativa apresentada para embasá-lo sustentou- se em premissas que, na prática, não se confirmaram, considerando que CGU realizou concursos públicos para o referido cargo nos anos subsequentes. Destaca-se, o concurso público de 2022, regulamentado pelo Edital nº 1/2021 da CGU, que ofertou 75 vagas para o cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle.

Além disso, os pleitos de novos concursos seguem em andamento para atender às demandas crescentes da Carreira de Finanças e Controle, abrangendo tanto os cargos de Técnico quanto de Auditor Federal de Finanças e Controle. Isso evidencia a indispensabilidade por esses profissionais para o cumprimento das atribuições legais para os órgãos supervisores.

Ademais, a alegação de que seria necessária uma análise global das carreiras e cargos do Poder Executivo também não resultou em ações concretas ou efetivas que atendam às necessidades de modernização da carreira.

O princípio da eficiência exige que a administração pública utilize os recursos humanos de forma otimizada, alinhando-os às

demandas de complexidade técnica que permeiam as atribuições da carreira de Finanças e Controle. Exigir diploma de nível superior para o ingresso no cargo de Técnico Federal é uma medida coerente com essa diretriz, uma vez

LexEdit
CD256829281600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256829281600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

que reflete a qualificação necessária para desempenhar atividades de elevada relevância e complexidade, como auditorias financeiras e gestão fiscal da União.

Do mesmo modo, a razoabilidade da medida é evidente, considerando que o fortalecimento e a valorização dos servidores, especialmente em cargos estratégicos, são essenciais para assegurar a integridade e a transparência da gestão pública, pilares do combate à corrupção e da fomentação de uma administração pública responsável, promovendo o desenvolvimento sustentável e a confiança cidadã.

Além disso, a proposta também respeita o princípio da economicidade, já que a valorização e profissionalização dos servidores refletem-se em maior eficiência na gestão dos recursos públicos, contribuindo para a mitigação de erros administrativos e desperdícios.

Por fim, esta emenda não traz implicações financeiras, uma vez que não aumenta despesas ou prevê novas contratações, mas sim promove o aperfeiçoamento de uma carreira de importância estratégica para o país e a sustentabilidade fiscal do Estado.

Diante do exposto, a presente proposta evidencia a imperiosa necessidade de modernização e fortalecimento da Carreira de Finanças e Controle, visando garantir maior eficiência administrativa e alinhando- a às melhores práticas de gestão pública.

Assim, conclamamos os nobres parlamentares a apoiarem a aprovação desta emenda, que representa não apenas um avanço normativo, mas também uma medida essencial para a excelência do serviço público e para a consolidação de uma administração pública mais moderna, responsável e alinhada às melhores práticas de gestão.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD256829281600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256829281600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 18-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 18-1 O Anexo CXXVII à Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023, passa a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCCXXII

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

LexEdit
CD257611504200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257611504200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

b) Vencimento básico para os cargos de
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.337,57	21.116,63
	II	17.108,03	18.647,75	20.363,35
	I	16.772,58	18.282,11	19.964,07
PRIMEIRA	III	15.811,26	17.234,27	18.819,83
	II	15.203,13	16.571,41	18.095,98
	I	14.056,15	15.321,20	16.730,75
SEGUNDA	III	13.515,52	14.731,92	16.087,25
	II	13.250,52	14.443,07	15.771,83
	I	12.735,99	13.882,23	15.159,39

“

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a MPV 1.286, em 31.12.2024, o Poder Executivo concretizou os reajustes resultantes de acordos firmados em as entidades sindicais ao longo de 2024, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e novo reajuste em 2026, variando os reajustes e suas datas conforme consignado nos Termos de Acordo firmados.

Ocorre que, no conjunto de carreiras e categorias contempladas com reajustes que, embora concedidos a título de “reestruturação de carreiras”, nada mais são do que uma revisão geral disfarçada, posto que apenas orientada a recuperar parte de perdas inflacionárias passadas, notadamente a partir de 2017 e 2019, não estão os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil.

LexEdit
CD257611504200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257611504200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

Para esse segmento, que envolve os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, o Governo concedeu, apenas, na forma de decretos regulamentadores, aumento no Bônus de Eficiência e Produtividade, com efeitos a partir de março de 2024.

Contudo, o "Termo de Acordo" firmado com as entidades, relativo ao Bônus, foi, apenas, para que fosse cumprido acordo firmado em 2016, e que apenas em 2024 foi honrado, com a regulamentação da sistemática de aferição do índice de eficiência institucional e a base de cálculo do valor global do Bônus, sem, porém, alterar-se a tabela de vencimentos das carreiras do Fisco Federal.

As perdas inflacionárias acumuladas no valor dos vencimentos em janeiro de 2025, já são de quase 28%, visto que o último reajuste aplicado aos vencimentos de Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil de 9% a partir de maio de 2024, não foi suficiente para a recuperação do seu poder aquisitivo. Sem a concessão de reajustes em 2025 e 2026, essas perdas superarão, até o final do atual mandato presidencial, 39%.

No entanto, as Carreiras da Advocacia Pública, inclusive os Procuradores da Fazenda Nacional, que atuam também no âmbito da Administração Tributária, promovendo a execução da dívida ativa, foram contemplados com reajustes de 9% a partir de junho de 2025, e de 9,2% a partir de abril de 2026. Esse reajuste independe do comportamento dos honorários sucumbenciais por eles percebidos, cujo valor se acha em torno de R$ 14 mil mensais para ativos.

Dessa forma, a presente emenda visa afastar essa discriminação em relação às carreiras da Receita Federal do Brasil, e assegurar, ao menos, os mesmos reajustes de 9% e 9,2% concedido à Advocacia Pública, a partir de junho de 2025 e abril de 2026.

Para os fins do cumprimento do art. 113 do ADCT, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", estima-se que esse reajuste, considerados os totais de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão e sua filiação ao RPPS ou RPPS e Regime de Previdência Complementar, por classe e padrão nas respectivas tabelas,

LexEdit
CD257611504200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257611504200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

acarretaria os seguintes acréscimos na despesa primária e na despesa financeira, em 2025, 2026 e 2027:

ACRÉSCIMO NA DESPESA		**Auditor-Fiscal**	**Analista Tributário**	**TOTAL**
2025	Primaria	**546.995.529**	**152.656.194**	**699.651.723**
	Financeira	**34.431.996**	**16.717.906**	**51.149.902**
	Total	**581.427.525**	**169.374.100**	**750.801.625**
2026	Primaria	**1.097.825.182**	**305.119.286**	**1.402.944.468**
	Financeira	**66.758.003**	**33.440.273**	**100.198.276**
	Total	**1.164.583.185**	**338.559.559**	**1.503.142.744**
2027	Primaria	**225.829.127**	**62.440.560**	**288.269.687**
	Financeira	**12.156.022**	**7.043.146**	**19.199.168**
	Total	**237.985.149**	**69.483.706**	**307.468.855**

Assim, o impacto total na despesa primária, em 2025, sobre a despesa atualmente prevista com os referidos cargos, seria de R$ 699,65 milhões, e na despesa financeira, R$ 51,15 milhões. Em 2026, relativamente à despesa de 2025 já reajustada, o impacto seria de R$ 1,403 bilhões na despesa primária e R$ 100,2 milhões na despesa financeira. Finalmente, em 2027, seria de R$ 288,27 milhões na despesa primária e R$ 19,2 milhões na despesa financeira, em relação a 2026.

Esses valores são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, de R$ 16,8 bilhões na despesa primária e R$ 1,918 bilhões na despesa financeira, e poderão ser facilmente cobertos com recursos de reservas de contingência consignados na LOA.

Sendo, assim, questão de justiça e que não pode deixar de ser considerada no bojo da política de reajustes adotada pelo atual governo em substituição à revisão-geral que deveria ser concedida na data-base anual dos servidores, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

LexEdit
CD257611504200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257611504200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

Sala da comissão, 30 de janeiro de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD257611504200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257611504200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Alterem-se, no Anexo CCLXXXII, do art. 157 da MPV nº 1.286, de 2024, os valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025" para que eles correspondam a um aumento de 9% (nove por cento) em relação aos valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023", e, em seguida, alterem-se, na mesma tabela, os valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026" para que eles correspondam a um aumento de 5% (cinco por cento) em relação aos valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025", da seguinte forma:

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:		
		Em R$
CARGO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E

	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E

	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais e Institutos

Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. **Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, firmado com a Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em 27 de julho de 2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026.*** No entanto, no dia 31/12/2024 o Governo Federal publicou a **MP 1286/24,** a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento) de aumento, a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários. Isto **FERE** o Acordo de greve n°11/2024, que **em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE.**

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)
Presidente da Frente Parlamentar Mista da Medicina

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o art. 215 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, renumerando-se os demais:

Art. 215 A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos das carreiras de que trata a Lei nº 9.264/96, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o *caput*.

§2º Os concursos públicos de que trata o *caput* são regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 21, XIV, da CF/88, compete a União organizar e manter a polícia civil Distrito Federal, por meio de fundo próprio.

LexEdit
CD250494596200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250494596200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Nesse sentido, conforme a sistemática estabelecida pela Lei nº 10.633/2002, que regulamentou o Fundo Constitucional do DF, os recursos nele consignados são entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, à razão de duodécimo.

Ora, considerando que o art. 21, inc. XIV, encerra verdadeiro pacto entre os entes União e Distrito Federal para a promoção da segurança pública em território que abriga as sedes dos Poderes da República, parece-nos acertado e natural que a primeira estabeleça parâmetros legais para a manutenção do efetivo da PCDF em quantitativo adequado para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Nesse sentido, e ainda com o propósito de conferir maior segurança jurídica aos certames à cargo da PCDF, com a definição das regras federais para o seu regramento, haja vista tratar-se de instituição cujos servidores estão submetidos ao regime jurídico da União, propomos a presente emenda.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD250494596200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250494596200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Substitui a tabela do Anexo CIII pela tabela do Anexo CCCXIX da Medida Provisória nº 1286, de 2024, e nomenclatura dos respectivos cargos.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1286, de 31 de dezembro de 2024, nos termos do seu artigo 63, alterou o art. 10-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que trata sobre a estrutura dos cargos de Analista de Comércio Exterior, de Analista de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, passando ser a constante do Anexo IV-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-B, disposta no Anexo CIII da proposição legislativa.

Como é possível evidenciar pelas informações acima, as carreiras de Analista de Comércio Exterior, de Analista de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, que nos termos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, compreendem as carreiras de Gestão Governamental, tiveram reajustes remuneratórios equivalentes, considerando o elevado nível de especialização de suas competências, o alto grau de responsabilidade e a amplitude dos impactos decorrentes das atividades desempenhadas pelas carreiras e a própria natureza da atividade de gestão governamental, que compõe o núcleo estratégico do Estado brasileiro.

Todavia, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, originariamente inclui no grupo de carreiras de Gestão Governamental a carreira de Finanças e Controle, que teve tratamento diferenciado pela Medida Provisória nº 1286/2024.

A estrutura dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle, que passou a ser a constante do Anexo IV-C à Lei 11.890/2008, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-D, conforme os anexos CCCXVIII, CCCXIX e CCCXX da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024.

Diante do exposto, verifica-se que a carreira de Finanças e Controle obteve o reenquadramento na tabela de correlação dos cargos mais benéfica que as demais carreiras de gestão governamental (carreiras de Analista de Comércio Exterior, de Analista de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental), especialmente a Classe A1, padrões I, II e III, notadamente os níveis iniciais da carreira.

Não obstante a Medida Provisória altere a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, para incluir a carreira de finanças e controle em uma nova seção (III-A), apartada do restante do ciclo de gestão governamental, verifica-se que as atribuições e competências dos Auditores Federais de Finanças e Controle não foram alteradas pela MP, permanecendo equivalentes em nível de complexidade e responsabilidade com aquelas das demais carreiras do ciclo de gestão.

Nesse sentido, não se mostra cabível a aplicação de uma tabela de correlação de cargos para a carreira de finanças e controle distinta daquela proposta para as carreiras de carreiras de Analista de Comércio Exterior, de Analista de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

A equiparação dos benefícios de enquadramento aprovados para a carreira de Finanças e Controle Federal às demais carreiras do ciclo de gestão governamental é uma medida fundamental para fortalecer a eficiência administrativa e garantir isonomia entre funções estratégicas do governo. As carreiras que compõem o ciclo de gestão desempenham papéis complementares na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas – como Planejamento, Gestão, Orçamento e Finanças –, sendo essenciais para a eficiência do gasto público. Diferenciar os benefícios entre essas áreas compromete a equidade e pode desestimular profissionais em setores igualmente estratégicos.

Fortalecer as demais carreiras do ciclo de gestão é também uma questão de valorização do serviço público como um todo. A gestão pública federal

exige altos níveis de qualificação técnica e conhecimento especializado, e ao estender os benefícios de enquadramento, cria-se uma condição mais justa e equilibrada para atrair, reter e motivar profissionais altamente capacitados. Isso se reflete diretamente na governança e na qualidade dos serviços públicos, além de promover uma maior integração entre as áreas, que precisam atuar de forma coordenada para garantir o sucesso das políticas públicas e o bom uso dos recursos públicos.

O precedente estabelecido na concessão de benefícios à carreira de Finanças e Controle Federal demonstra que a valorização de funções estratégicas é possível e necessária. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às demais carreiras do ciclo de gestão, uma vez que todas desempenham atividades críticas para o cumprimento do interesse público, como a elaboração de políticas públicas, a coordenação de programas governamentais e o planejamento orçamentário. A desigualdade de benefícios, além de gerar desmotivação, pode levar à evasão de talentos para carreiras mais vantajosas, prejudicando o desempenho institucional.

Salienta-se que o impacto orçamentário com essa medida é ínfimo. A título de exemplificação, o último Edital de concurso público que efetivou servidores para cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental foi o de número 46, da antiga Escola de Administração Fazendária, de 19 de junho de 2009, ou seja, há mais de 15 anos. Dessa forma, praticamente a totalidade da carreira já se encontra no último nível não acarretando impactos orçamentários, uma vez que esta Emenda visa corrigir a ausência de equiparação dos níveis inferiores e intermediários.

Diante de todo o exposto, propõe-se esta Emenda à Medida Provisória nº 1286, de 31 de dezembro de 2024, de forma a equiparar a tabela constante do Anexo IV-B da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, disposta no Anexo CIII da MP 1286/2024 à correlação estabelecida na forma do Anexo IV-D da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, disposta no Anexo CCCXIX da mesma Medida Provisória.

Por fim, a equiparação dos benefícios reforça o compromisso com a justiça administrativa e os princípios constitucionais de eficiência, moralidade e impessoalidade no serviço público. Eliminar privilégios pontuais e garantir que todos os servidores das carreiras de gestão governamental

sejam valorizados de forma equitativa promove um ambiente de trabalho mais equilibrado e meritocrático. Assim, essa medida não apenas fortalece a harmonia institucional, mas também contribui para o aprimoramento do serviço público como instrumento para o desenvolvimento do país.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 83-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 83-1.** A Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e do Serviço Florestal Brasileiro, situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Parágrafo único. .....

.....

IX – Carreira Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.' (NR)

'**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Trabalho, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de

Conservação da Biodiversidade e do Serviço Florestal Brasileiro situadas em localidades estratégicas, no valor de R$ 91,00 (noventa e um reais).' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição objetiva estender aos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) o direito à indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, já paga aos servidores do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego que esteja em exercício em unidade situada em localidade estratégica, vinculada à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Assim, pretendemos reduzir as dificuldades para a fixação do servidor do Ibama, do ICMBio e do SFB em unidades estratégicas e de difícil provimento, garantindo a manutenção de servidores ambientais em locais nos quais o governo brasileiro necessita ter atuação mais efetiva na prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos que são frequentemente praticados nessas localidades.

Além disso, busca-se estabelecer mecanismo de incentivo pecuniário, de natureza indenizatória, que possa resultar em redução da evasão de servidores do Ibama, do ICMBio e do SFB nessas regiões do território nacional, localidades inóspitas e isoladas onde é difícil a fixação de servidores, os quais tendem a recorrer a meios administrativos ou judiciais para obter a sua remoção para lugares ambientalmente menos hostis para ele e sua família.

Haveremos, assim, de estender aos servidores dos órgãos ambientais um benefício já concedido aos servidores das Carreiras contempladas na referida

Lei, que em muitos casos atuam em conjunto com o Ibama, o ICMBio e o SFB em ações de combate aos ilícitos ambientais em tais localidades, porém em evidente desigualdade de condições.

Ademais, tal iniciativa irá fortalecer a política estatal de enfrentamento aos graves delitos que ocorrem nas nossas longínquas unidades de fronteiras, de modo a contribuir com o Plano Estratégico de Fronteiras, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, que institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e organiza a atuação de unidades da administração pública federal para sua execução.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se alínea "d" ao inciso I do *caput* do art. 13-A da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 83 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13-A.** .....

I – .....

.....

d) Gratificação de Atividade de Risco - GAR, calculada no percentual de 20% do Vencimento Básico, destinada exclusivamente aos servidores designados para atividades de exposição a risco direto a vida dos servidores na fiscalização, pesquisa, atividades de campo e situações especiais em áreas conflagradas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente enfrentam riscos significativos que justificam o reconhecimento formal e a compensação de suas atividades, pois atuam em condições ambientais extremas e imprevisíveis em áreas remotas. Durante a manipulação e manejo de animais silvestres, enfrentam riscos de contágio de zoonoses, enquanto a manipulação de agrotóxicos expõe esses profissionais ao risco de intoxicações agudas ou crônicas. Além disso, a fiscalização ambiental, obrigatoriamente realizada com arma de fogo, está submetida a riscos permanentes de confronto e violência em área socialmente conflagradas e muitas vezes dominadas pelo crime organizado. Há também os servidores que desempenham atividades de prevenção e combate a incêndios

florestais, os quais se submetem a condições extremas de calor, fumaça tóxica e exaustão física.

A criação da Gratificação de Atividade de Risco (GAR) é, portanto, medida essencial para valorizar e incentivar os especialistas em meio ambiente, reconhecendo de forma justa a complexidade e os perigos inerentes ao importante trabalho que desempenham para a sociedade. Essa compensação representa o reconhecimento destes desafios enfrentados no cumprimento de suas funções, mas, para além disso, atua como instrumento estratégico de gestão para atrair e reter profissionais qualificados, assegurando a continuidade de um serviço público comprometido com a proteção ambiental e a segurança dos servidores.

Importa salientar que a adoção de gratificações para compensar a exposição a riscos possui sólida fundamentação jurídica, conforme evidenciado pelos casos históricos das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Penal, que, até terem seus vencimentos transformados em subsídios, faziam jus à Gratificação de Atividade de Risco. Estes precedentes demonstram que a compensação financeira adicional para profissionais que atuam sob condições de risco elevado é prática consolidada e compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reforçando a validade da medida proposta para a Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o art. 215 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, renumerando-se os demais:

Art. 215 O artigo 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....

§ 2º Será exigido para o ingresso no Cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Análise de Sistemas, Biomedicina, Bioquímica, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Engenharia Agronômica, Engenharia Cartográfica, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia de Minas, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Florestal, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Informática, Medicina Veterinária, Odontologia, Química ou Química Industrial" (NR)

LexEdit
CD255749369700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255749369700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

§ 3º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Medicina, facultada a seleção por especialidades médicas, mediante previsão no edital do concurso público. (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conferir maior eficiência ao desempenho das atividades à cargo da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, mormente no que tange à atividade pericial.

Nesse sentido, propomos a modificação de dispositivos da Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1.996, para a inclusão de novas formações acadêmicas para o cargo de perito criminal, visando atender à crescente demanda por uma carta diversificada de exames periciais realizados, assim como a possibilidade de seleção por especialidade médica para o cargo de perito médico-legista.

Portanto, tem-se que a presente medida se assenta no princípio da eficiência, maximizando recursos e assegurando resultados que melhor atendam ao interesse público.

No contexto da Polícia Civil do Distrito Federal, a perícia criminal é uma área sensível e determinante para a elucidação de crimes, sendo necessário garantir que seus quadros sejam compostos por profissionais altamente capacitados e especializados.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD255749369700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255749369700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Ementa:

Altera o anexo CCLXXXII do artigo 157 da MP 1286/2024 para garantir a equiparação no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades e institutos federais, conforme previsto no Termo de Acordo nº 11/2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. xxx A tabela **b** do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida Provisória n° 1286 de 31 de dezembro de 2024, será igual à tabela **e** do Anexo CCXXIV;

Art. xxx A tabela **a** do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o texto em vigor da Medida Provisória nº 1.286/2024, o reajuste salarial previsto para médicos e médicos veterinários integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação é de apenas 4,5%. No entanto, o Termo de Acordo de Greve nº 11/2024, firmado entre o Governo Lula e as entidades representativas, garante 9% de reajuste a partir de 1º de janeiro de 2025, com mais 5% previstos para abril de 2026, conforme a cláusula primeira

RETIRADA

LexEdit
CD255904520700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255904520700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

do acordo. Essa redução no reajuste contraria os termos negociados e assinados, gerando grande insatisfação entre os profissionais e prejudicando trabalhadores fundamentais para o funcionamento das universidades e hospitais universitários.

Torna-se necessária, portanto, a aprovação da presente emenda corrigindo a Medida Provisória nº 1.286/2024 de forma a permitir às duas categorias reajustes iguais aos concedidos às demais categorias conforme o Termo de Acordo de Greve nº 11/2024.

Ante o exposto, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda que faz justiça aos médicos e médicos veterinários integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputada Jandira Feghali
(PCdoB - RJ)

RETIRADA

LexEdit
CD255904520700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255904520700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 82-1 ao Capítulo XXXIII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 82-1.** A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º-B.** Os titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio, não abrangidos no artigo anterior, ficam enquadrados, na forma e no prazo do regulamento, conforme o caso, em um dos cargos constantes dos incisos I e II do caput do art. 2º desta lei.

§ 1º Aqueles que não atenderem os requisitos e as condições previstas nesta lei e no regulamento permanecerão nos atuais cargos.

§ 2º O enquadramento dos titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo fica condicionado à comprovação de que:

I – preenchem os requisitos para ingresso no cargo;

II – possuem ou recebam formação em inteligência pela extinta EsNI - Escola Nacional de Inteligência, pelo CEFARH - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos ou pela ESINT - Escola de Inteligência ou Curso de Inteligência ou de Formação em Inteligência pela ESINT;

III – suas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao

LexEdit
CD255957927200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255957927200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

IV – sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Trata esta emenda de se fazer justiça à atual situação de servidores da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN não contemplados pelo enquadramento trazido pela Lei nº 11.776, de 2008, e suas alterações. Com efeito, esses servidores ingressaram por concurso público e cumpriram as formações exigidas, condição reconhecida no sistema Sou Gov. A injustiça e a insegurança jurídica advindas persistem desde 2008 para parte desses servidores, pois deixaram de ser enquadrados na nova lei, mesmo exercendo funções idênticas ou análogas aos demais integrantes da Agência.

Destaque-se que são pouco mais de 200 agentes ativos nessa condição, cuja eventual mudança acarretará impacto orçamentário insignificante, sendo que o tema encontra-se em debate no Grupo de Trabalho do MGI (Acordo 22/24), previsto para se encerrar em abril deste ano. Há, igualmente, processo em trâmite no Poder Executivo. Conutdo, essa situação poderá ser rapidamente resolvida, caso se acate o teor desta proposta.

Assim, cumpre salientar que não se trata de benefícios a esses servidores, mas de justiça, cujo longo sofrimento poderia ser abreviado, como se afirmou, por meio de emenda a esta Medida Provisória que, ademais do que será tratado em regulamento, exigir-se-á a comprovação de:

I – requisitos para ingresso nos cargos atuais;

LexEdit
CD255957927200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255957927200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

II – formação em inteligência pela extinta EsNI - Escola Nacional de Inteligência, pelo CEFARH - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos ou pela ESINT - Escola de Inteligência ou Curso de Inteligência ou de Formação em Inteligência pela ESINT;

III – exercício de atribuições que guardem similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

IV – que a investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Enfim, por ser medida de preservação da segurança jurídica e de correção de injustiça hitórica é que solicito aos nobras colegas, notadamente ao relator, que analise, aperfeiçoe e acate a presente emenda.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD255957927200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255957927200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo na Medida Provisória 1286, de 2024, que passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.... O prazo para o exercício do direito de opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de novembro de 2017, fica reaberto pelo período de trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta lei.

§ 1º O direito de opção de que trata o *caput* será exercido pelo próprio interessado.

§ 2º A opção de que trata o *caput* poderá ser, ainda, efetuada por procurador constituído por procuração pública específica com poderes próprios para a realização do ato.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à opção, a que se refere o art. 31 da EC 19 de 1998, com a alteração promovida pela EC 98 de 2017, foi aberto por um período de 30 dias, e teve início em 2 de abril de 2018 e vigorou até 3 de maio de 2018.

É fato que os estados nascidos de ex-Territórios, todos eles localizados em regiões de fronteira da selva amazônica, enfrenta grandes dificuldades de acesso na maior parte de seus municípios, muitos dos quais só é realizado por meio de embarcações e aeronaves. Dificuldades semelhantes também é enfrentada pelos meios de comunicação, o que levou muitas pessoas a perderem o prazo para entregar o requerimento de opção e os documentos comprobatórios para integrar o quadro da administração federal, na forma estabelecida pela EC 98 de 2017.

O que se pretende com a presente emenda é reabrir o prazo de opção para fazer justiça com aquelas pessoas que por motivos alheios a sua

vontade perderam o prazo para entrar com seus requerimentos de opção pleiteando o enquadramento no quadro da administração federal.

Sala da comissão, 1 de fevereiro de 2025.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1286, de 2024, o seguinte artigo:

Art... Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir por 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição oferece aos servidores prazo razoável para o conhecimento da reabertura de prazo e para a adoção de providencias necessárias e obrigatórias quanto ao cumprimento das condições exigidas para o respectivo enquadramento nas carreiras de destino.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de fevereiro de 2025.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, como proposto pelo art. 116 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-B.** Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Territorial, composta dos cargos efetivos de Perito Federal Territorial, de nível superior, com atribuições voltadas para o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes à ocupação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto que se pretende modificar promove alterações não acordadas na Mesa Específica e Temporária INCRA, e no Termo de Acordo nº 27, celebrado entre o MGI e a Condsef - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, para os servidores da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei 11090/2005.

As alterações promovidas pelo artigo Art. 1º-B do Art. 116 desta MP 1.286/2024, incorporam à Carreira de Perito Federal Agrário e/ou Territorial, atribuições que já se encontram atribuídas à Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, criada pela Lei 11.090/2005, tal como descritas em seu Art.1º, parágrafo 1º, e reproduzidos abaixo:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e

RETIRADA

LexEdit
CD256482480900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256482480900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ***ordenamento territorial e reforma agrária*** *e, mais especificamente:*

a) o gerenciamento das ***ações de ordenamento territorial*** *e reforma agrária;*

b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ***ordenamento territorial*** *e da reforma agrária às demais políticas públicas;*

c) a administração e a fiscalização do ***cadastro de imóveis rurais*** *;*

d) a sistematização de informações relativas à ***ocupação, utilização, zoneamento agrári*** *o* ***e socioeconômico do meio rural*** *;*

e) a implementação de projetos relativos à ***discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;***

f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e

g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;

RETIRADA

LexEdit
CD256482480900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256482480900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ***ações de ordenamento territorial e da reforma agrária*** *;*

c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;

d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;

e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;

f) apoio técnico às ações de implantação de infraestrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e

g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

Essas alterações, flagrantemente inconstitucionais, se confirmadas no Plenário da Câmara dos Deputados, provocarão as seguintes consequências:

1- **Duplicidade de atribuições** em duas carreiras distintas, em um mesmo órgão da administração pública federal (INCRA);

Equivalência da Atribuições entre as duas carreiras	
Perito Federal Territorial	**Reforma e Desenvolvimento Agrário**
Governança Territorial	Ordenamento Territorial
Governança Fundiária	Cadastro de Imóveis Rurais
Governança Patrimonial	Regularização Fundiária de Terras Federais
Ocupação/Uso do Solo	Ocupação/ Utilização / Zoneamento Agrário

2- Criação de uma **nova carreira** – Perito Federal Territorial - **e não a transformação** de uma carreira existente – Perito Federal Agrário - na medida em que **acrescenta novas atribuições** àquelas já existentes;

3- **Ingresso** dos Engenheiros Agrônomos nesta nova carreira – Perito Federal Territorial – **sem concurso público**, uma vez que as novas atribuições não

RETIRADA

LexEdit
CD256482480900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256482480900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

faziam parte do Edital que disciplinou o ingresso dos Peritos Federais Agrários nos concursos de admissão anteriores.

Diante dos vícios que promovem subversão da lógica constitucional de admissão no serviço público e sobreposição de atribuições entre carreiras, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado João Daniel
(PT - SE)
Deputado Federal

RETIRADA

LexEdit
CD256482480900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256482480900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se o art. 10 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, como proposto pelo art. 114 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações efetuadas no artigo 10 e 11 da **Lei 11.090/2005** trazem maior rigor nos critérios de promoção e dificultam a ascensão para a Classe Especial dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Importante considerar que tais alterações não foram pactuadas entre a categoria, a CONDSEF - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal e o MGI, quando da assinatura do Acordo Salarial no ano de 2024. Ressalte-se que a supressão não acarretará qualquer prejuízo ou aumento de despesas, uma vez que suprimido este texto da MP 1.286/2024 continuarão valendo as regras atuais de progressão da carreira, conforme previstas na Lei 11.090/2005.

Ademais, o novo texto cria disparidade entre o desenvolvimento funcional de carreiras do mesmo órgão. Pois, enquanto o texto a ser suprimido traz maior rigor aos critérios de promoção dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário, as alterações do artigo 3º e parágrafos 1º e 2º, todos da **Lei 10.550/2002**, disciplinadas no artigo 116 da MP, que regula a promoção para os servidores da Careira de Perito Federal Territorial, foram arremetidos para uma regulamentação posterior. Não há qualquer justificativa técnica/administrativa para que se adote um entendimento **distinto** e **discriminatório** no tratamento

RETIRADA

LexEdit
CD257780899400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257780899400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

deste tema – desenvolvimento funcional – nas duas carreiras da mesma instituição pública federal.

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado João Daniel
(PT - SE)
Deputado Federal

RETIRADA

LexEdit
CD257780899400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257780899400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

"CAPÍTULO

DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DOS EMPREGADOS DA INFRA/RFFSA

Art. A partir de 1° de janeiro de 2025, a tabela salarial dos empregados ferroviários ativos e inativos oriundos da RFFSA, abrangidos pelas Leis 8.186 de 21 de maio de 1991 e 10.478 de 28 de junho de 2002, associada ao seu Plano de Cargos e Salários (PCS), atualmente sob gestão da VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S/A e/ou INFRA S.A., em cumprimento ao Art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal e ao Art. 5º da Lei 4950-A, de 1966, passa a vigorar conforme as Tabelas I, II e III apresentadas a seguir:

I – Tabela I – Grupos Administrativos, Operacionais e Serviços, oriundos da RFFSA

LexEdit
CD250164768900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250164768900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

Grupo	Nível	Vencimento a Partir de janeiro de 2025
ADMINISTRATIVO	201	2.275,75
	202	2.324,08
	203	2.356,09
	204	2.404,62
	205	2.453,18
	206	2.501,48
	207	2.566,14
	208	2.630,46
	209	2.697,97
	210	2.778,67
	211	2.781,74
	212	2.888,40
	213	2.938,45
	214	3.033,00
	215	3.128,23
	216	3.248,46
	217	3.346,73
	218	3.389,88
	219	3.468,64
	220	3.557,37
	221	3.691,93
	222	3.829,41
	223	4.003,40
	224	4.129,68
	225	4.352,88
	226	4.601,24
	227	4.814,70
	228	5.115,76
	229	5.434,52
	230	5.833,63
	231	6.261,22
	232	6.711,95
	233	7.034,85
	234	7.376,95
	235	7.739,35

II – Tabela II – Grupos Universitários, oriundos da RFFSA

Grupo	Nível	Vencimento a Partir de janeiro de 2025
UNIVERSITÁRIO	301	8.307,03
	302	8.605,85
	303	8.877,04
	304	9.295,72
	305	9.795,71
	306	10.302,00
	307	10.648,21
	308	11.007,34
	309	11.378,57
	310	11.762,32
	311	12.159,02
	312	12.569,09
	313	12.993,00
	314	13.432,75
	315	13.885,78
	316	14.354,09
	317	14.838,20
	318	15.338,63
	319	15.855,94
	320	16.390,70
	321	16.943,49
	322	17.514,92
	323	18.105,63
	324	18.716,26
	325	19.347,48
	326	20.000,00
PCS	501	23.700,00
	502	23.200,00
	503	22.800,00
	504	22.400,00
	505	22.000,00
	506	15.726,78
	507	13.427,18
	508	11.939,75
	509	5.087,39
	510	4.666,27
	511	4.278,98
	521	9.368,60
	522	6.570,88
	523	3.338,70
	524	2.438,71
GT	591	8.502,44
	592	7.573,73
	593	6.893,24

LexEdit
CD250164768900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250164768900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

III – Tabela III – Grupo Originário da FEPASA, oriundos da RFFSA

Grupo	Nível	Vencimento a Partir de janeiro de 2025
OPERAÇÃO	603	1.812,78
	604	2.037,98
	605	2.326,99
	606	2.665,51
	607	3.061,34
	608	3.519,18
	609	4.042,25
SUPERVISÃO	702	1.809,61
	703	1.982,92
	704	2.193,01
	705	2.474,07
	706	2.791,77
	707	3.157,75
	708	3.564,46
	709	4.042,25
	710	4.493,39
	711	5.138,83
	712	5.885,05
	713	6.741,18
	714	10.302,00
	715	11.379,56
TÉCNICO	801	4.493,39
	802	5.138,83
	803	5.885,05
	804	6.741,18
UNIVERSITÁRIO	805	10.302,00
	806	11.379,56
	807	12.457,11
	808	13.534,67
	809	14.612,22
	810	15.689,78
	811	16.767,33
	812	17.844,89
	813	18.922,44
	814	20.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende **buscar a legalidade da TABELA SALARIAL DOS FERROVIÁRIOS BRASILEIROS, de acordo com a Constituição Federal Brasileira e a Lei 4.950 A/66.**

(i) estabelecer nova tabela salarial, aplicável aos ferroviários oriundos da extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, associada ao Plano de Cargos e Salários (PCS) da extinta RFFSA, referência legal, atualmente sob gestão da VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S/A e/ou INFRA S.A. (lei 11.483/2007 – art.17)

Importa contextualizar, inicialmente, que a problemática da tabela salarial da RFFSA teve início em 2007, ano no qual ocorreu a extinção da RFFSA e a transferência de seus empregados para a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Já naquele ano o salário inicial da Tabela (Nível 201), correspondia

LexEdit
CD250164768900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250164768900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

a R$ 338,85 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), frise-se, quantia inferior ao salário-mínimo nacional vigente à época, que equivalia a R $380,00 (trezentos e oitenta reais).

Dois a três anos depois houve uma pequena recuperação salarial, contudo, lamentavelmente, a ilegalidade se repetiu. Como se percebe a história dos ferroviários, desde sempre, envolveu desrespeito aos seus direitos.

O passar dos anos sem que houvesse a concessão de nenhum reajuste fez com que a situação se agravasse de tal forma que, hoje, quando o Salário Mínimo Nacional é R$ 1.518,00, o Salário Inicial da Tabela da RFFSA, nível 201 é R$ 878,16.

A situação é tão grave que **os vinte primeiros níveis da Tabela Salarial se encontram abaixo do salário mínimo nacional, conforme pode ser visto a seguir, no Quadro Evolução Salarial Nível 201 x SMN.**

Mas não é só. A classe ferroviária também tem sido flagrantemente desrespeitada pelo descumprimento da Lei 4.950 A, de 1966, uma vez que o piso salarial, garantido a algumas categorias profissionais, em seu Art. 5º, nãotem sido considerado para o cálculo dos proventos de ferroviários oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal.

TABELA SALARIAL DA RFFSA

Comparativo Salário do Nível 201 (Inicial RFFSA) x Salário Mínimo Nacional (SMN)

Ano	Nível 201 (R$) (Salário + Passivo)	% em Relação ao SMN	Salário Mínimo Nacional (R$)
1998 - 1999	243,60	187,38	130,00
1999 - 2000	243,60	179,12	136,00
2000 - 2001	243,60	161,32	151,00
2001 - 2002	243,60	135,33	180,00
2002 - 2003	243,60	121,80	200,00
2003 - 2004	277,70	115,71	240,00
2004 - 2005	298,52	114,82	260,00
2005 - 2006	319,41	106,47	300,00
2006 - 2007	328,99	94,00	350,00
2007 - 2008	338,85	89,17	380,00
2008 - 2009	415,86	100,21	415,00
2009 - 2010	438,85	94,38	465,00
2010 - 2011	461,93	90,57	510,00
2011 - 2012	565,87	103,83	545,00
2012 - 2013	594,71	95,61	622,00
2013 - 2014	633,30	94,70	668,75
2014 - 2015	673,07	92,97	724,00
2015 - 2016	706,72	89,69	788,00
2016 - 2017	751,95	85,45	880,00
2017 - 2018	781,88	83,45	937,00
2018 - 2019	792,44	83,06	954,00
2019 - 2020	808,45	81,01	998,00
2020 - 2021	808,45	77,36	1.045,00
2021 - 2022	808,45	73,50	1.100,00
2022 - 2023	808,45	66,70	1.212,00
2023 - 2024	848,87	65,20	1.302,00
2024 - 2025	878,12	62,19	1.412,00
2025 - 2026	878,12	57,85	1.518,00

VALEC

A não aplicação da referida legislação federal, e a consequente não atualização da tabela dos ferroviários empregados da antiga RFFSA, com os

LexEdit
CD250164768900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250164768900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

interstícios nela previstos, vem acarretando defasagem da ordem de 81,27%, entre maio/1997 até abril/2024.

ÍNDICES APLICADOS AOS ACORDOS COLETIVOS DA RFFSA
EVOLUÇÃO E INFLAÇÃO NOS PERÍODOS

PERÍODO		ÍNDICES %				ACORDOS COLETIVOS %	
Início	Fim	IPCA (IBGE)	IGPM (FGV)	Salário Mínimo	INSS	ACT´S	RFFSA
mai/1997	abr/1998	3,85	5,03		4,81	98/99	3,00
mai/1998	abr/1999	3,35	8,54	4,62	4,61	99/00	-
mai/1999	abr/2000	6,77	13,20	11,03	5,81	00/01	-
mai/2000	abr/2001	6,61	10,44	19,21	7,66	01/02	-
mai/2001	abr/2002	7,98	8,91	11,11	9,20	02/03	-
mai/2002	abr/2003	16,77	32,95	20,00	19,71	03/04	14,00
mai/2003	abr/2004	7,50	5,37	8,33	4,53	04/05	7,50
mai/2004	abr/2005	8,07	10,75	15,38	6,36	05/06	7,00
mai/2005	abr/2006	4,63	(0,92)	16,67	5,01	06/07	3,00
mai/2006	abr/2007	3,00	4,76	8,57	3,17	07/08	3,00
mai/2007	abr/2008	5,04	9,80	9,21	4,73	08/09	5,02
mai/2008	abr/2009	5,53	5,38	12,05	4,71	09/10	5,53
mai/2009	abr/2010	5,26	2,89	9,68	6,38	10/11	5,26
mai/2010	abr/2011	6,51	10,60	6,86	3,31	11/12	6,51
mai/2011	abr/2012	5,10	3,65	14,13	3,10	12/13	5,10
mai/2012	abr/2013	6,49	7,30	9,00	4,39	13/14	6,49
mai/2013	abr/2014	6,28	7,98	6,78	4,60	14/15	6,28
mai/2014	abr/2015	8,17	3,54	8,84	6,23	15/16	5,00
mai/2015	abr/2016	9,28	10,64	11,68	11,28	16/17	6,40
mai/2016	abr/2017	4,08	3,37	6,48	6,58	17/18	3,98
mai/2017	abr/2018	2,76	1,90	1,81	2,07	18/19	1,35
mai/2018	abr/2019	4,94	8,64	4,61	3,43	19/20	2,02
mai/2019	abr/2020	2,40	6,68	4,11	4,10	20/21	-
mai/2020	abr/2021	6,76	32,02	5,87	5,45	20/21	-
mai/2021	abr/2022	12,13	14,66	10,18	10,16	21/22	-
mai/2022	abr/2023	4,18				22/23	5,00
mai/2023	abr/2024	3,68				23/24	3,45
% Acumulado		400,86	629,76	746,16	290,30		176,30
% Perdas		81,27	164,12	206,25	41,26		

Consequência de tantos descumprimentos legais resultou que a atual Tabela Salarial dos Empregados oriundos da RFFSA apresentasse valores defasados. São eles:

Grupo	Nível	Tabela Atual maio/2023
ADMINISTRATIVO	201	878,16
	202	896,81
	203	909,16
	204	927,88
	205	946,62
	206	965,26
	207	990,21
	208	1.015,03
	209	1.041,08
	210	1.072,23
	211	1.073,41
	212	1.114,56
	213	1.133,87
	214	1.170,36
	215	1.207,11
	216	1.253,50
	217	1.291,43
	218	1.308,07
	219	1.328,69
	220	1.372,71
	221	1.424,63
	222	1.477,68
	223	1.544,82
	224	1.593,54
	225	1.679,68
	226	1.775,51
	227	1.857,88
	228	1.974,05
	229	2.097,06
	230	2.251,06
	231	2.416,05
	232	2.589,98
	233	2.714,59
	234	2.846,59
	235	2.986,44

LexEdit
CD250164768900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250164768900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

Grupo	Nível	Tabela Atual maio/2023
UNIVERSITÁRIO	301	1.491,46
	302	1.545,11
	303	1.593,80
	304	1.668,97
	305	1.758,74
	306	1.849,64
	307	1.911,80
	308	2.016,11
	309	2.123,87
	310	2.229,20
	311	2.313,39
	312	2.430,57
	313	2.522,26
	314	2.654,55
	315	2.765,79
	316	2.891,43
	317	3.008,21
	318	3.133,25
	319	3.303,74
	320	3.499,99
	321	3.780,37
	322	4.149,45
	323	4.562,43
	324	4.851,23
	325	5.108,24
	326	5.380,66
PCS	501	12.596,30
	502	11.240,78
	503	10.219,02
	504	9.365,90
	505	8.852,73
	506	7.105,84
	507	6.066,80
	508	5.394,74
	509	2.298,64
	510	2.108,36
	511	1.933,33
	521	4.372,62
	522	3.066,84
	523	1.558,28
	524	1.138,22
GT	591	3092,75
	592	2753,96
	593	2506,52

Grupo	Nível	Tabela Atual maio/2023
OPERAÇÃO	603	1.088,81
	604	1.224,08
	605	1.379,63
	606	1.557,96
	607	1.760,58
	608	1.988,54
	609	2.228,74
SUPERVISÃO	702	1.078,91
	703	1.162,26
	704	1.316,55
	705	1.466,37
	706	1.636,44
	707	1.823,17
	708	2.038,65
	709	2.243,14
	710	2.524,89
	711	2.844,95
	712	3.206,46
	713	3.652,89
	714	4.074,25
	715	4.629,86
TÉCN.	801	2.524,89
	802	2.844,95
	803	3.206,46
	804	3.652,89
UNIVERSITÁRIO	805	4.074,25
	806	4.629,86
	807	5.257,52
	808	5.830,28
	809	6.668,56
	810	7.709,38
	811	8.660,91
	812	9.781,92
	813	10.976,46
	814	12.321,28

Há nítido descumprimento das normas trabalhistas em relação aos ferroviários, provenientes da antiga RFFSA, uma vez que os seus salários são inferiores:

LexEdit
CD250164768900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250164768900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

(i) ao salário-mínimo nacional, nos primeiros 20 (vinte) níveis da tabela salarial, 201 a 220; e

(ii) ao patamar legal estabelecido como piso salarial da classe. Nível inicial na tabela 306.

O cenário é claro: a INFRA S.A. – empresa pública que sucedeu a extinta RFFSA – vem praticando postura salarial diferenciada e anti-isonômica em relação aos empregados que advieram da antiga RFFSA e suas subsidiárias, deixando não só de efetuar a devida atualização da tabela salarial, como também, de corrigi-la para que observe o salário mínimo nacional e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 4.950-A/66, o qual foi, inclusive julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2022, no âmbito das ADPF's 53, 149 e 171.

O Plano de Cargos e Salário – PCS, em vigor, é claro ao prever que a remuneração dos empregados deve ser fixada pela Diretoria Executiva da empresa " ***observada a legislação pertinente*** ". O previsto na Lei nº 4.950 A, de 1966 – já vigente à época – e o entendimento consolidado pelo STF nas ADPFs 53, 149 e 171 não deixa dúvidas, portanto, que o nível 306, inicial da carreira de arquiteto e que também se aplica a outras carreiras universitárias, deve equivaler, no mínimo a R$10.302,00 (dez mil trezentos e dois reais) e não R$1.849,64 (mil oitocentos e quarenta e nove reais) (tabela em vigor maio 2023). O acerto desses valores deve ser feito com os mesmos interstícios para cima e para baixo, legalizando, de modo definitivo e integral, a Tabela Salarial. Note-se que, ao julgar as mencionadas ADPFs, em fevereiro de 2022, **o STF reafirmou a constitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição para que o cálculo do piso salarial, também atribuído à categoria profissional de engenheiros e arquitetos, considere o valor do salário-mínimo vigente na data de publicação da ata de julgamento das ADPFs (3 de março de 2022**) Veja-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO

LexEdit
CD250164768900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250164768900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

NACIONAL. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO "PARA QUALQUER FINALIDADE" (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES. [...]

4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

5. ***Fixada interpretação conforme a Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento.*** *Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão. (STF, ADPF 53, 149 e 171, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/02/2022).*

Assim sendo, não restam dúvidas de que o piso preconizado no art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 1966, deverá ser observado para todos os profissionais nela abarcados, independentemente da data de ingresso no respectivo cargo, sendo o valor nominal do salário-mínimo a ser considerado aquele vigente em 2022, conforme se sugere na forma da nova tabela salarial aplicável a todos os ferroviários ativos, inativos e pensionistas abrangidos pelas Leis Especiais n°s 8.186/1991 e 10.478/2002.

Relevante acentuar que a VALEC informou em documento oficial (Ofício 2811/2015 VALEC que, **em relação ao seu quadro próprio** , cumpre os pisos e que no caso do grupo dos universitários denominam genericamente como Analistas, sem distinção da formação universitária. Ou seja, o valor do piso foi considerado para todo seu pessoal independente de sua titulação universitária.

Lembrando ainda que os ferroviários possuem um Plano de Cargos e Salários - PCS em vigor pois, desde maio 2007, quando a RFFSA foi extinta, o seu quadro de pessoal foi transferido vivo para a VALEC (art. 17 da

LexEdit
CD250164768900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250164768900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

lei 11.483/2007), sendo assim, ao novo empregador incumbiria corrigir as supracitadas inconstitucionalidades e ilegalidades que maculam a Tabela Salarial da extinta RFFSA.

Do mesmo modo, o Ministério dos Transportes deveria, há tempos, ter adotado as providências cabíveis para sanar grave o problema e fazer cumprir a Constituição.

Em 2014 a própria VALEC, sensível à extrema defasagem salarial dos empregados da RFFSA, propôs a criação de uma Comissão para "avaliar e sugerir adequações nas tabelas salariais dos empregados do quadro especial da VALEC, oriundos da extinta RFFSA". (Portaria 283/2014 VALEC). Naquela ocasião, o Grupo de Trabalho criado, majoritariamente composto por integrantes da própria VALEC, apontou uma diferença entre o IPCA e os índices concedidos nos ACT´s de 34,62%. A pura e simples aplicação desse percentual na Tabela, não permitiria o pleno atendimento à legislação. A outra solução apontada por aquele Grupo seria a adoção da Tabela Salarial proposta naquele momento, que implicaria em uma elevação da folha de pagamento daquele Quadro Especial RFFSA, da ordem de 113,34%.

A adoção dessa Tabela então sugerida sanaria naquele momento, todas ilegalidades, quer fossem relativas ao cumprimento do salário-mínimo nacional, quer fossem relativas ao cumprimento do salário mínimo profissional. Acontece que, burocracias e maus encaminhamentos resultaram no arquivamento do relatório daquele Grupo de Trabalho na SE do Ministério dos Transportes.

A remuneração é tão baixa que do total de 41.546 ferroviários ativos e inativos existentes em janeiro de 2023, apenas 22.133 (53%) recebem complementação da União, sendo os demais remunerados exclusivamente pelo INSS.

LexEdit
CD250164768900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250164768900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

Execução Orçamentária – INSS e União

Execução Orçamentária - Folha Aposentados e Pensionistas
Extrato Resumo - Redução

Competência	Órgao	Valor Total (R$)	Quant.	Complementados %	Redução				Remuneração média (R$)
					Valor (R$)	%	Quant.	%	
2014-01	INSS	187.586.575,46	69.425	76					2.702,00
	União	101.491.840,90	52.476						1.934,06
2023-01	INSS	119.044.991,27	41.546	53	68.541.584,19	36,5	27.879	40,2	2.865,38
	União	32.846.644,68	22.133		68.645.196,22	67,6	30.343	57,8	1.484,06

Apresenta os Valores e Quantitativos referentes à Folha de Pagamento dos aposentados e pensionistas oriundos da RFFSA, suas subsidiárias e ferrovias incorporadas; o Valor referente à Parcela da União – Complementação. Os dados são referentes aos anos de 2014, quando a VALEC criou a Comissão 283/VALEC/2014[1] e 2023.

Observações importantes referentes aos dados sob encargos da União

Redução do Dispêndio com Complementação (2014 – 2023):

- R$ 68.645.196,22 (de R$ 101.491.840,90 para R$ 32.846.644,68) – 67,6%

Percentual de Pessoas que Recebe a Complementação (em 2023):

- 53% (dos 41.546 apenas 22.133 recebem. Os demais são integralmente remunerados pelo INSS)

Redução do Quantitativo de Pessoas que Recebe Complementação (2014 – 2023):

- 30.343 (de 52.476 para 22.133) – 57.8%

Redução do Percentual de Pessoas que Recebe a Complementação (2014 – 2023):

- Em 2014, 76%. Em 2023, 53%

De imediato, sem absolutamente nenhuma necessidade de reforço orçamento, R$ 68.645.196,22 poderiam estar sendo realocados para recompor a Tabela Salarial. Apenas esse valor, representaria uma atualização de 67,6% (R$ 68.645.196,22 / R$ 101.491.840,90) nos seus valores.

Também pode ser observada a baixa remuneração individual, R$ 2.865,38, paga pelo INSS e o pequeno valor complementado pela União, R$ 1.484,06.

Em 07 de agosto de 2023, a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, convocou uma Audiência Pública para expor os problemas dos ferroviários. Recebeu por parte do MGI um pedido de 120 (cento e vinte) dias para avaliação e até hoje quase 1 ano nada foi feito a respeito da ilegalidade.

Acontece que, a despeito do êxito nas negociações a INFRA S.A. **não** legalizou a tabela salarial. Pelo contrário, a empresa ignorou as flagrantes ilegalidades que já haviam sido levadas ao seu conhecimento em 2009 e em 2014 por um trabalho elaborado por uma Comissão 283/VALEC-2014.

Atingidos por esses problemas, encontram-se não apenas os empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, mas também os aposentados e pensionistas abrangidos pelas Leis Especiais 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002. Considere-se ainda, que a compensação apresentada no Quadro preenche o requisito Constitucional previsto no caso em questão.

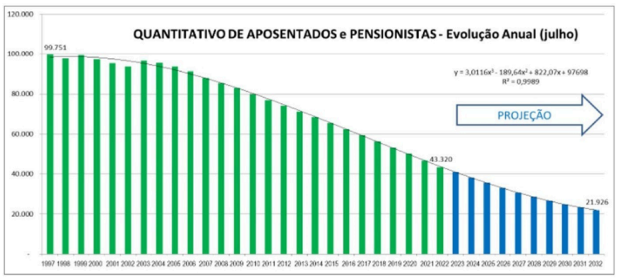

LexEdit
CD250164768900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250164768900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

Mês	Quantitativo				
	Total	Redução			
		Mês		Acumulada	
		Quant.	%	Quant.	%
jan/97	100.624				
jan/98	99.014	1.610	1,60	1.610	1,60
jan/99	96.902	2.112	2,13	3.722	3,70
jan/00	98.427	-1.525	(1,57)	2.197	2,18
jan/01	96.264	2.163	2,20	4.360	4,33
jan/02	94.916	1.348	1,40	5.708	5,67
jan/03	95.703	-787	(0,83)	4.921	4,89
jan/04	96.077	-374	(0,39)	4.547	4,52
jan/05	94.613	1.464	1,52	6.011	5,97
jan/06	92.438	2.175	2,30	8.186	8,14
jan/07	89.538	2.900	3,14	11.086	11,02
jan/08	86.716	2.822	3,15	13.908	13,82
jan/09	84.387	2.329	2,69	16.237	16,14
jan/10	81.430	2.957	3,50	19.194	19,07
jan/11	78.408	3.022	3,71	22.216	22,08
jan/12	75.486	2.922	3,73	25.138	24,98
jan/13	72.509	2.977	3,94	28.115	27,94
jan/14	69.631	2.878	3,97	30.993	30,80
jan/15	66.912	2.719	3,90	33.712	33,50
jan/16	63.867	3.045	4,55	36.757	36,53
jan/17	60.821	3.046	4,77	39.803	39,56
jan/18	57.734	3.087	5,08	42.890	42,62
jan/19	54.743	2.991	5,18	45.881	45,60
jan/20	51.600	3.143	5,74	49.024	48,72
jan/21	48.514	3.086	5,98	52.110	51,79
jan/22	44.870	3.644	7,51	55.754	55,41
jan/23	41.032	3.838	8,55	59.592	59,22
jan/24	39.065	1.967	4,79	61.559	61,18
jan/25	36.312	2.753	7,05	64.312	63,91
jan/26	33.694	2.618	7,21	66.930	66,51
jan/27	31.229	2.465	7,32	69.395	68,96
jan/28	28.935	2.294	7,35	71.689	71,24
jan/29	26.830	2.105	7,27	73.794	73,34
jan/30	24.931	1.899	7,08	75.693	75,22
jan/31	23.258	1.673	6,71	77.366	76,89
jan/32	21.828	1.430	6,15	78.796	78,31
jan/33	20.659	1.169	5,36	79.965	79,47

No advento da Lei 10.478/2002, em sua EM 280/2002 caracterizou-se os valores para suprir o cumprimento legal, éramos em torno de 98.000 ferroviários, aposentados e pensionistas e hoje somos em torno de 41.000. A compensação supre nossa necessidade, independente do descumprimento constitucional não precisar de fonte de recursos.

Considerado, portanto, que as referidas violações à Constituição Federal e à legislação específica aplicável aos ferroviários ainda permanecem, mesmo depois de anos; e ainda, que hoje os ferroviários ainda vivos se encontram em situação de vulnerabilidade, por serem todos idosos, a adoção de nova tabela salarial proposta mostra-se medida inafastável a fim de sanar as ilegalidades e inconstitucionalidades aqui denunciadas se faz necessário a LEGALIZAÇÃO DA TABELA SALARIAL VIGENTE DOS FERROVIÁRIOS INTEGRANTES DO QUADRO DA INFRA/VALEC (LEI 11.483/2007 – ART. 17).

LexEdit
CD250164768900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250164768900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Mauricio Marcon
(PODEMOS - RS)

LexEdit
CD250164768900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250164768900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o art. 215 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, renumerando-se os demais:

Art. 215. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-B.....

.....

IX - Poder Legislativo da União e do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir grave omissão involuntária relacionada à alteração à Lei nº 9.264/96, promovida pela Lei nº 13.690/2018, que culminou em ferimento ao princípio da isonomia, ao deixar de prever a possibilidade de cessão de servidor da PCDF para o Poder Legislativo da União e do Distrito Federal.

Por essa razão, e visando restabelecer a isonomia no trato dessa matéria, apresentamos a presente emenda.

LexEdit
CD256501567600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256501567600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD256501567600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256501567600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o art. 215 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, renumerando-se os demais:

Art. 215 A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-E O servidor da Polícia Civil morto em objeto de serviço, reconhecida essa circunstância pelo Conselho Superior de Polícia, será promovido "post mortem", para a classe imediatamente superior.

Parágrafo único. No hipótese deste artigo, se por ocasião da morte o servidor já estivesse na última classe do cargo, a pensão respectiva terá por base a remuneração correspondente, acrescida da diferença entre a mesma e a da classe imediatamente anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer política de reconhecimento público, homenagem, e, acima de tudo, de proteção à família do policial morte em atividade.

LexEdit
CD256160653100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256160653100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Cabe destacar que tal medida não se revela inédita, encontrando guarita em estatutos castrenses e policiais da maior parte das unidades da federação, razão pela qual se revela justa e isonômica para com os policiais civis do Distrito Federal.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD256160653100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256160653100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024

(*à MPV 1286/2024*)

Acrescente-se a alínea "d" ao inciso I do caput do art. 13-A da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, conforme proposta pelo art. 83 da Medida Provisória, nos seguintes termos:

Art. 13-A......

I –.....

.....

d) Gratificação de Atividade de Risco - GAR, calculada no percentual de 20% do Vencimento Básico, destinada exclusivamente aos servidores designados para atividades que exponham diretamente a vida dos servidores a risco, tais como fiscalização, pesquisa, atividades de campo e situações especiais em áreas conflagradas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente enfrentam riscos significativos que justificam o reconhecimento formal e a compensação de suas atividades. Atuando em condições ambientais extremas e imprevisíveis em áreas remotas, esses profissionais estão sujeitos a diversos perigos. Durante a manipulação e manejo de animais silvestres, enfrentam riscos de contágio de zoonoses, enquanto o manuseio de agrotóxicos os expõe ao risco de intoxicações agudas ou crônicas.

LexEdit
CD258775595300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258775595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Além disso, a fiscalização ambiental, obrigatoriamente realizada com arma de fogo, está sujeita a riscos permanentes de confronto e violência em áreas socialmente conflagradas, muitas vezes dominadas pelo crime organizado. Também há os servidores que desempenham atividades de prevenção e combate a incêndios florestais, submetidos a condições extremas de calor, fumaça tóxica e exaustão física.

A criação da Gratificação de Atividade de Risco (GAR) é, portanto, uma medida essencial para valorizar e incentivar os especialistas em meio ambiente. Essa iniciativa reconhece de forma justa a complexidade e os perigos inerentes ao importante trabalho que desempenham para a sociedade. Além disso, a GAR atua como um instrumento estratégico de gestão para atrair e reter profissionais qualificados, assegurando a continuidade de um serviço público comprometido com a proteção ambiental e a segurança dos servidores.

Ressalte-se que a adoção de gratificações para compensar a exposição a riscos possui sólida fundamentação jurídica. Casos históricos, como os das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Penal, demonstram que esses profissionais, até a transformação de seus vencimentos em subsídios, faziam jus à Gratificação de Atividade de Risco. Esses precedentes reforçam a validade da medida proposta para a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, pois evidenciam que a compensação financeira adicional para profissionais que atuam sob condições de risco elevado é uma prática consolidada e compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD258775595300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258775595300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 82-1 ao Capítulo XXXIII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 82-1.** A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º-B.** Os titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio, não abrangidos no artigo anterior, e aqueles de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, ficam enquadrados, na forma e no prazo do regulamento, conforme o caso, em um dos cargos constantes dos incisos I e II do caput do art. 2º desta lei.

§ 1º Aqueles que não atenderem os requisitos e as condições previstas nesta lei e no regulamento permanecerão nos atuais cargos.

§ 2º O enquadramento dos titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo fica condicionado à comprovação de que:

I – preenchem os requisitos para ingresso no cargo;

II – possuem ou recebam formação em inteligência pela extinta EsNI - Escola Nacional de Inteligência, pelo CEFARH - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos ou pela ESINT - Escola de Inteligência ou Curso de Inteligência ou de Formação em Inteligência pela ESINT;

III – suas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas

LexEdit
CD253967070900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253967070900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

IV – sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Trata esta emenda de se fazer justiça à atual situação de servidores da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN não contemplados pelo enquadramento trazido pela Lei nº 11.776, de 2008, e suas alterações. Com efeito, esses servidores ingressaram por concurso público e cumpriram as formações exigidas, condição reconhecida no sistema Sou Gov. A injustiça e a insegurança jurídica advindas persistem desde 2008 para parte desses servidores, pois deixaram de ser enquadrados na nova lei, mesmo exercendo funções idênticas ou análogas aos demais integrantes da Agência.

Destaque-se que são pouco mais de 200 agentes ativos nessa condição, cuja eventual mudança acarretará impacto orçamentário insignificante, sendo que o tema encontra-se em debate no Grupo de Trabalho do MGI (Acordo 22/24), previsto para se encerrar em abril deste ano. Há, igualmente, processo em trâmite no Poder Executivo. Conutdo, essa situação poderá ser rapidamente resolvida, caso se acate o teor desta proposta.

Com relação àqueles agentes de que trata Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, esses se vinculam ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc), subordinado à Agência por força do Decreto nº 10.445, de 2020. Como os demais, encontram-se em situação de insegurança jurídica, sendo que exercem funções de inteligência idênticas ou análogas aos demais servidores, notadamente

LexEdit
CD253967070900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253967070900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

na segurança das informações, sendo essenciais para o desenvolvimento de códigos criptográficos e prevenção ou identificação de ataques cibernéticos, por exemplo.

Assim, cumpre salientar que não se trata de benefícios a esses servidores, mas de justiça, cujo longo sofrimento poderia ser abreviado, como se afirmou, por meio de emenda a esta Medida Provisória que, ademais do que será tratado em regulamento, exigir-se-á a comprovação de:

I – requisitos para ingresso nos cargos atuais;

II – formação em inteligência pela extinta EsNI - Escola Nacional de Inteligência, pelo CEFARH - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos ou pela ESINT - Escola de Inteligência ou Curso de Inteligência ou de Formação em Inteligência pela ESINT;

III – exercício de atribuições que guardem similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

IV – que a investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Enfim, por ser medida de preservação da segurança jurídica e de correção de injustiça hitórica é que solicito aos nobras colegas, notadamente ao relator, que analise, aperfeiçoe e acate a presente emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD253967070900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253967070900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

EMENDA ADITIVA MP 1.286 DE 2024

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 213-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“”

“**Art. 213-1.** A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 12.....
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, aos servidores nas situações mencionadas **nos incisos I e II** e nas alíneas “a’, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e aos servidores em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.””

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneiro devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

O Bônus de Eficiência e Produtividade é uma espécie gratificação concedida aos servidores da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil pelo cumprimento de índice de eficiência institucional , mensurado por

LexEdit
CD257443120700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257443120700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho

meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 13.464, 2017, o Bônus de Eficiência e Produtividade é devido a todos os Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários ativos, aposentados e pensionistas , de acordo com os percentuais de bonificação estipulados.

Não obstante essa regra de alcance amplo, **o art. 12 da Lei vedou que o Bônus de Eficiência e Produtividade seja devido aos servidores cedidos, inclusive aqueles cedidos ao Poder Legislativo da União** . Todavia, esse mesmo artigo manteve o pagamento do Bônus aos servidores em exercício: i) nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, e ii) nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda: a) Gabinete do Ministro de Estado; b) Secretaria-Executiva; c) Escola de Administração Fazendária; d) Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e f) órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro. Além disso, os servidores requisitados para órgãos da Presidência da República também continuam recebendo o Bônus.

Isso evidentemente cria uma **distorção e desprestígio entre os Poderes** , pois algumas cessões ou requisições no âmbito do Poder Executivo permitem a manutenção do pagamento do Bônus, além de prejudicar os próprios servidores cedidos, que se veem desestimulados a se manterem em seus cargos comissionados no âmbito do Poder Legislativo.

Diante disso**, estamos propondo uma nova redação legal para permitir que os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários cedidos para cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, possam receber o Bônus de Eficiência e Produtividade** .

Vale destacar que a proposta se alinha com o que vem sendo praticado nas remunerações variáveis de outras carreiras de Estado , a exemplo da Advocacia-Geral da União, que trouxe a possibilidade de recebimento dos honorários a todos aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão da

LexEdit
CD257443120700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257443120700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho

administração pública federal direta, autárquica ou fundacional (art. 31, § 3º, inciso VI, Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016).

Ademais, a emenda promove isonomia dentro da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, ao tratar todos os servidores cedidos da mesma forma, estejam eles em exercício no Poder Legislativo, Judiciário ou Executivo da União.

Vale destacar, por fim, que esta emenda não cria despesa pública, pois os valores pagos à título de Bônus de Eficiência e Produtividade são oriundos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – Fundaf, nos termos do Decreto nº 11.545, de 5 de junho de 2023.

Com relação à pertinência temática, a presente emenda está em consonância com o espírito da Medida Provisória, qual seja, aprimorar a carreiras do Poder Executivo Federal, como se pode verificar pela leitura da sua Exposição de Motivos :

2. O conjunto de medidas proposto visa ao aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, inclusive das estruturas remuneratórias, para torná-los mais atrativos e capazes de reter profissionais de alto nível de qualificação, bem como ao aprimoramento da gestão de órgãos e entidades.

Estamos certos que esta emenda traz apenas pontos positivos para a Administração Pública Federal, razão pela qual nós estamos certos que ela será acolhida pelos nobres colegas.

Sala das Sessões, em ___de_____de 2025.

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

PDT/CE

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD257443120700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257443120700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI, CCLXXXII e CCLXXXIII a esta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, nos termos da Lei 11.091/2005;

2 - A Lei 12.702/2012, por seu turno, regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43, assim dispondo:

Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada

LexEdit
CD254175632400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254175632400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 - O Termo de Acordo de Greve nº 11/2024 assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua cláusula primeira que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE será de 9% em 2025 e 5% em 2026.

TERMO DE ACORDO Nº 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

LexEdit
CD254175632400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254175632400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo a primeira, **de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026** , conforme Anexo.

4 - O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e.** Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII .** Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 - Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5 em 2026** sem no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte o a Lei 8.112 que em seu art. 41, § 4º assim dispõe:

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 - A Constituição Federal de 1988 assevera em seu art. 39 que:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

LexEdit
CD254175632400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254175632400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional trata-los de forma diferenciada.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Aluisio Mendes
(REPUBLICANOS - MA)
Deputado

LexEdit
CD254175632400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254175632400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

CONGRESSO NACIONAL

MPV: 1286/2024 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

Altera o anexo **CCLXXXII** do Art. 157 que passa a adotar a seguinte redação:

Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI, CCLXXXII e CCLXXXIII a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, nos termos da Lei 11.091/2005;

2 – A Lei 12.702/2012, por seu turno, regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43, assim dispondo:

> Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.
>
> § 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.
>
> § 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.
>
> § 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O Termo de Acordo de Greve nº11/2024 assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua cláusula primeira que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE será de 9% em 2025 e 5% em 2026.

TERMO DE ACORDO№ 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

LexEdit
CD254175632400

...vação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e dos pelo autor.**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254175632400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo a primeira, **de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026**, conforme Anexo.

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e.** Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII** . Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5 em 2026** sem no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte o a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

> §4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

> §1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
> I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
> II – os requisitos para a investidura;
> III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria portanto, inconstitucional trata-los de forma diferenciada.

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

LexEdit
CD254175632400

vação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e dos pelo autor.**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254175632400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,7	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,5	11.767,1
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,6
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,3	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,8	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,6

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55

vação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e dos pelo autor.**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254175632400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

LexEdit
CD254175632400

Médico Veterinário	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

Data: _____/_____/_____

_____

Nome Parlamentar - Partido / UF:

_____

Assinatura

LexEdit
CD254175632400

vação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e dos pelo autor.**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254175632400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências", para exigir nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

Acrescenta-se ao Art. 1º-A do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, a seguinte redação:

"Art. 1º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a denominar-se Auditor do Banco Central do Brasil e o requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a ser de nível superior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe incluir na Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, dispositivo que altera o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, Lei Federal nº 9.650, de 27 de maio de 1998, especificamente no que diz respeito ao **reconhecimento do nível superior do**

RETIRADA

LexEdit
CD258209136000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258209136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, que é fruto de debate no âmbito do Banco Central e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG desde 2005. Destaca-se que a emenda em questão, de acordo com a jurisprudência do STF, está em conformidade com o tema abordado nesta Medida Provisória e não resulta em aumento de despesas para o Banco Central.

Salienta-se que a alteração de escolaridade proposta já foi objeto de negociação no então Governo da Presidenta Dilma Rousseff,celebrado no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do MPOG, resultando no **Termo de Acordo nº 31/2015**.

As principais justificativas para a alteração do ingresso no cargo de Técnico, estão demonstradas em documentos do Banco Central e dos grupos de trabalho conduzidos pela Secretaria de Recursos Humanos do então MPOG, datados do período de 2005 a 2023. O desafio imposto por uma realidade econômica cada vez mais complexa e em constante transformação, tanto no cenário nacional quanto no internacional, exige que a Autarquia se adapte e inove para cumprir as novas atribuições que vem recebendo nas duas últimas décadas. Projetos disruptivos como o Pix, *Open Finance* e o Drex, a nova moeda digital brasileira, têm sido desenvolvidos no âmbito da Autarquia para acompanhar essas mudanças.

Assim, desde 2005, tem-se debatido dentro do Banco Central a necessidade de "modernizar" o cargo de Técnico, pois os ocupantes desse cargo passaram a desempenhar atividades cada vez mais complexas e com maiores responsabilidades, de forma a assessorar adequadamente Auditores e Procuradores do Banco Central. Trata-se, portanto, de incorporar ao texto da lei o que já acontece na prática, refletindo o aprimoramento que vem ocorrendo das funções do Técnico do Banco Central, que contribui para um melhor aproveitamento do capital intelectual disponível, atendendo às necessidades da Instituição.

RETIRADA

LexEdit
CD258209136000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258209136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Cabe ressaltar que: a) a relação entre Auditores, Procuradores e Técnicos do Banco Central será mais eficiente quando os ocupantes desses cargos possuírem formação acadêmica de mesmo nível; b) para os Técnicos, essa exigência se limitaria ao requisito de nível superior em concurso público, enquanto para os demais cargos do Banco Central são necessários ainda títulos, certificações adicionais – conforme exigência da área em que irão atuar, ou etapas específicas; c) as atribuições de cada cargo do Banco Central são distintas e atualmente definidas em lei, não havendo possibilidade de sobreposição entre os três cargos de nível superior; d) o patamar atual de remuneração dos Técnicos corresponde a uma remuneração de nível superior, justificando assim a alteração da exigência de escolaridade.

Sobre a constitucionalidade da medida, não há impedimento para a mudança do requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central. Esse entendimento é possível quando se considera que se trata apenas de um rearranjo administrativo-institucional proposto pela autarquia, sem que isso implique em qualquer forma de provimento derivado, violação às regras de concurso público ou aos requisitos de escolaridade.

Como forma de exemplificar, destaca-se ainda que diversas carreiras públicas se modernizaram por meio da referida medida, tanto no âmbito federal, quanto no estadual e no municipal. Cite-se: Receita Federal (Lei Federal nº 10.593/2002), Polícia Rodoviária Federal (Lei Federal nº 11.784/2008), Câmara dos Deputados (Lei Federal nº 12.256/2010), Poder Judiciário da União (Lei Federal nº 14.456/2022) e Ministério Público da União (Lei Federal nº 14.591/2023).

Por fim, sejam pelas questões fáticas, normativas ou jurisprudenciais, inexiste inconstitucionalidade formal, tampouco material, em alterar o requisito de ingresso para o cargo de Técnico do Banco Central, tratando-se, na verdade, de medida acertada em relação à evolução das carreiras, acompanhamento das

RETIRADA
LexEdit
CD258209136000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258209136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

mudanças aceleradas de cenário e adequação ao pleno cumprimento da missão institucional do Banco Central.

Diante das pontuações apresentadas, solicitamos a alteração desta Medida Provisória, e trazemos à luz tal alternativa de reconhecer na lei que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil detém perfil de atribuições compatíveis com escolaridade de nível superior.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

RETIRADA

LexEdit
CD258209136000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258209136000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se à ementa e ao inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e a Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SNA/SUS), altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências."

"**Art. 1º** .....

LexEdit
CD250997828700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250997828700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

I – cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e a Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SNA/SUS) (NR);

.....”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Carreira de Auditoria do Componente Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SNA/SUS) é fundamental para assegurar a correta aplicação dos recursos da União, dos Estados e dos Municípios, destinados à saúde, garantindo eficiência, eficácia e efetividade na execução das políticas públicas. Grande parte do orçamento federal da saúde é descentralizado para Estados, Distrito Federal e Municípios, juntando-se aos recursos próprios destes entes, sem que haja mecanismos adequados para o acompanhamento e avaliação desses recursos pelos órgãos federais do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo e pelos órgãos de controle externo, apesar de serem constantemente cobrados pela sociedade sobre a boa gestão desses recursos.

A auditoria é instância interna de apoio à governança do SUS, e, nessa qualidade, produz informações qualificadas sobre a execução das políticas e programas de saúde, as quais subsidiam a tomada de decisão da Alta Gestão do Ministério da Saúde e dos gestores dos entes municipal e estadual/DF. Portanto, é parte integrante da gestão estratégica do SUS, uma vez que contribui, diretamente, para o fortalecimento da gestão e da governança do SUS e, indiretamente, para o alcance dos objetivos das políticas nacionais de saúde.

Há de se ressaltar, ainda, que os benefícios das atividades de auditoria especializadas para o SUS não se restringem a um mero aspecto financeiro, do ponto de vista da esfera federal. As atividades desenvolvidas pelo DenaSUS, como citado acima, vão além, compreendendo diversas recomendações e orientações específicas aos gestores federais, estaduais/DF e municipais, para melhoria na

LexEdit
CD250997828700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250997828700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

execução dos recursos e das ações e serviços de saúde pública, que impactam, toda a população brasileira, usuária dos serviços do SUS, de forma a evitar desperdícios e devoluções de recursos por falta de orientação adequada.

De fato, considerando o arranjo federativo e institucional do SUS (26 Estados, um Distrito Federal e 5.570 municípios), compreendendo financiamento tripartite, gestão pactuada/compartilhada e planejamento ascendente, previstos em lei específica, as atividades do DenaSUS possuem um alcance nacional (não limitado à esfera federal) e impacto/potencial benéfico em nível de sustentabilidade do próprio sistema de saúde pública, as quais não podem ser supridas pelas relevantes ações da CGU, TCU e MPF, quando consideradas a respectiva jurisdição de atuação, a complementariedade das respectivas atuações dos órgãos de controle e auditoria e as especialidades da saúde, compreendendo diversos procedimentos de assistência primária, de média e alta complexidade, farmacêuticos, sanitários, de vigilância, de gestão e entre outros.

Considerando o princípio legal da especialidade e as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelo componente federal do SNA, a auditoria do SUS é um importante mecanismo para a análise dos resultados dos serviços de saúde, a transparência na gestão dos recursos públicos e a credibilidade das instituições responsáveis pela execução das políticas e programas de saúde.

Ainda, ressalta-se a agenda política do Plano Plurianual Participativo, Plano Plurianual (PPA), Plano Nacional de Saúde de 2024-2027 e 17ª Conferência Nacional de Saúde, no qual houve a proposição de "Criação da Carreira do Componente Federal da Auditoria do SUS" para fortalecer o controle, a avaliação, o monitoramento das recomendações e da fiscalização das ações e serviços em saúde e seus recursos.

Dessa forma, a criação da carreira específica para a auditoria do Componente Federal do SUS representa um avanço estratégico para o fortalecimento da gestão, transparência, evitar desperdícios e da governança no setor, garantindo a melhor aplicação dos recursos e a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados à população brasileira.

LexEdit
CD250997828700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250997828700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD250997828700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250997828700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.286, de 2024, o art. 40-A à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro 2009, com a seguinte redação:

"Art. 40-A Aos servidores incluídos no Plano de Carreiras e Cargos da Previc – PCCPREVIC, pelo art. 18, *caput*, inciso IV, da Lei nº 12.154, de 2009, aplica-se os mesmos percentuais dos padrões de vencimento básico disposto no art. 38-A, assim como a remuneração observando a correlação estabelecida na forma do Anexo III à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, constantes dos Anexos CLXXVI e CLXXVII da referida Medida Provisória.

§ 1º O disposto no caput incide, igualmente, sobre os vencimentos da aposentadoria e sobre as pensões decorrentes do falecimento de servidor, do Plano de Carreiras e Cargos da Previc – PCCPREVIC". (NR)

ANEXO CLXXVI

(Anexo II à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE NA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – GDAPREVIC E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS CARGOS DO PCCPREVIC – GDCPREVIC

.....

f) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC:

Em R$

LexEdit
CD254839470600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254839470600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
		Atual	**17,66%**	**10,91%**
ESPECIAL	III	R$ 16,25	R$ 19,12	R$ 21,20
	II	R$ 15,95	R$ 18,77	R$ 20,81
	I	R$ 15,62	R$ 18,38	R$ 20,38

g) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
		Atual	**17,66%**	**10,91%**
ESPECIAL	III	R$ 84,78	R$ 99,75	R$ 110,63
	II	R$ 83,79	R$ 98,59	R$ 109,34
	I	R$ 82,80	R$ 97,42	R$ 108,05
C	VI	R$ 81,31	R$ 95,67	R$ 106,10
	V	R$ 80,37	R$ 94,56	R$ 104,88
	IV	R$ 79,42	R$ 93,45	R$ 103,64
	III	R$ 78,47	R$ 92,33	R$ 102,40
	II	R$ 77,54	R$ 91,23	R$ 101,18
	I	R$ 76,62	R$ 90,15	R$ 99,98
B	VI	R$ 75,26	R$ 88,55	R$ 98,21
	V	R$ 73,06	R$ 85,96	R$ 95,34
	IV	R$ 70,94	R$ 83,47	R$ 92,57
	III	R$ 68,88	R$ 81,04	R$ 89,88
	II	R$ 66,86	R$ 78,67	R$ 87,25
	I	R$ 64,92	R$ 76,38	R$ 84,71
A	V	R$ 63,77	R$ 75,03	R$ 83,21
	IV	R$ 61,90	R$ 72,83	R$ 80,77
	III	R$ 60,11	R$ 70,73	R$ 78,44

LexEdit
CD254839470600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254839470600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

	II	R$ 58,36	R$ 68,67	R$ 76,15
	I	R$ 56,66	R$ 66,67	R$ 73,94

h) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R$

CLASSE	**PADRÃO**	**VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC**	**1º DE JANEIRO DE 2025**	**1º DE ABRIL DE 2026**
		Atual	**17,66%**	**10,91%**
ESPECIAL	III	R$ 48,72	R$ 57,32	R$ 63,58
	II	R$ 47,62	R$ 56,03	R$ 62,14
	I	R$ 46,54	R$ 54,76	R$ 60,73
C	VI	R$ 44,56	R$ 52,43	R$ 58,15
	V	R$ 43,53	R$ 51,22	R$ 56,80
	IV	R$ 42,56	R$ 50,08	R$ 55,54
	III	R$ 41,62	R$ 48,97	R$ 54,31
	II	R$ 40,68	R$ 47,86	R$ 53,08
	I	R$ 39,77	R$ 46,79	R$ 51,90
B	VI	R$ 38,04	R$ 44,76	R$ 49,64
	V	R$ 36,94	R$ 43,46	R$ 48,20
	IV	R$ 35,87	R$ 42,20	R$ 46,81
	III	R$ 34,83	R$ 40,98	R$ 45,45
	II	R$ 33,80	R$ 39,77	R$ 44,11
	I	R$ 32,81	R$ 38,60	R$ 42,81
A	V	R$ 31,40	R$ 36,95	R$ 40,97
	IV	R$ 30,50	R$ 35,89	R$ 39,80
	III	R$ 29,60	R$ 34,83	R$ 38,63
	II	R$ 28,74	R$ 33,82	R$ 37,50
	I	R$ 27,90	R$ 32,83	R$ 36,41

.....

LexEdit
CD254839470600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254839470600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ANEXO CLXXVII

(Anexo III à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

"TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PCCPREVIC

.....

f) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar do art. 18, *caput*, inciso IV desta Lei:

Em R$

CLASSE	**PADRÃO**	**Vencimento base**	**1º DE JANEIRO DE 2025**	**1º DE ABRIL DE 2026**
		Atual	**17,66%**	**10,91%**
ESPECIAL	III	1.874,53	R$ 2.205,56	R$ 2.446,09
	II	1.828,80	R$ 2.151,76	R$ 2.386,41
	I	1.784,20	R$ 2.099,28	R$ 2.328,22

g) Vencimento básico para os cargos de nível superior do art. 18, *caput*, inciso IV desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R$

CLASSE	**PADRÃO**	**Vencimento base**	**1º DE JANEIRO DE 2025**	**1º DE ABRIL DE 2026**
		Atual	**17,66%**	**10,91%**
ESPECIAL	III	R$ 8.478,59	R$ 9.975,87	R$ 11.063,77
	II	R$ 8.312,34	R$ 9.780,26	R$ 10.846,83
	I	R$ 8.149,35	R$ 9.588,49	R$ 10.634,15
C	VI	R$ 7.912,00	R$ 9.309,22	R$ 10.324,43
	V	R$ 7.756,87	R$ 9.126,70	R$ 10.122,00
	IV	R$ 7.604,77	R$ 8.947,74	R$ 9.923,52
	III	R$ 7.455,67	R$ 8.772,31	R$ 9.728,96
	II	R$ 7.309,47	R$ 8.600,29	R$ 9.538,18

LexEdit
CD254839470600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254839470600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

	I	R$ 7.166,15	R$ 8.431,66	R$ 9.351,16
B	VI	R$ 6.957,43	R$ 8.186,08	R$ 9.078,80
	V	R$ 6.821,01	R$ 8.025,57	R$ 8.900,79
	IV	R$ 6.687,27	R$ 7.868,21	R$ 8.726,27
	III	R$ 6.556,15	R$ 7.713,93	R$ 8.555,17
	II	R$ 6.427,61	R$ 7.562,69	R$ 8.387,44
	I	R$ 6.301,57	R$ 7.414,40	R$ 8.222,96
A	V	R$ 6.118,04	R$ 7.198,46	R$ 7.983,48
	IV	R$ 5.998,08	R$ 7.057,31	R$ 7.826,94
	III	R$ 5.880,46	R$ 6.918,92	R$ 7.673,46
	II	R$ 5.765,16	R$ 6.783,26	R$ 7.523,00
	I	R$ 5.652,12	R$ 6.650,26	R$ 7.375,49

h) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário do art. 18, *caput*, inciso IV desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em

CLASSE	**PADRÃO**	**Vencimento base**	**1º DE JANEIRO DE 2025**	**1º DE ABRIL DE 2026**
		Atual	**17,66%**	**10,91%**
ESPECIAL	III	R$ 4.871,83	R$ 5.732,17	R$ 6.357,29
	II	R$ 4.739,13	R$ 5.576,04	R$ 6.184,13
	I	R$ 4.610,06	R$ 5.424,17	R$ 6.015,70
C	VI	R$ 4.390,52	R$ 5.165,86	R$ 5.729,22
	V	R$ 4.270,94	R$ 5.025,17	R$ 5.573,18
	IV	R$ 4.154,61	R$ 4.888,29	R$ 5.421,38
	III	R$ 4.041,46	R$ 4.755,16	R$ 5.273,73
	II	R$ 3.931,38	R$ 4.625,64	R$ 5.130,09
	I	R$ 3.824,30	R$ 4.499,65	R$ 4.990,36
B	VI	R$ 3.642,19	R$ 4.285,38	R$ 4.752,72
	V	R$ 3.542,99	R$ 4.168,66	R$ 4.623,27
	IV	R$ 3.446,48	R$ 4.055,11	R$ 4.497,34
	III	R$ 3.352,60	R$ 3.944,65	R$ 4.374,83

LexEdit
CD254839470600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254839470600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

	II	R$ 3.261,28	R$ 3.837,21	R$ 4.255,67
	I	R$ 3.172,45	R$ 3.732,69	R$ 4.139,75
A	V	R$ 3.021,38	R$ 3.554,94	R$ 3.942,62
	IV	R$ 2.939,10	R$ 3.458,13	R$ 3.835,25
	III	R$ 2.859,04	R$ 3.363,93	R$ 3.730,78
	II	R$ 2.781,17	R$ 3.272,31	R$ 3.629,17
	I	R$ 2.705,41	R$ 3.183,17	R$ 3.530,31

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade equalizar e corrigir a distorção remuneratória que ora afeta os servidores egressos da extinta Secretaria de Previdência Complementar (SPC) do Ministério da Previdência Social, os quais foram fundamentais para a criação, estruturação e atual desenvolvimento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. Destaco que esta é a primeira vez, desde a sua criação, que se observa um tratamento desigual em relação ao percentual de reajuste na remuneração mensal dos servidores da Autarquia.

Tal medida contempla 34 (trinta e quatro) servidores, entre ativos aposentados e falecidos, que atuam contribuindo diretamente para o modelo eficiente e sólido de supervisão do segmento fechado de previdência complementar que temos hoje. Esses servidores desempenham funções de igual complexidade e relevância dos demais cargos da Autarquia, e encontram-se em desvantagem remuneratória, em clara violação ao princípio constitucional da isonomia.

Ademais, é crucial salientar que não há distinção de competências entre os servidores egressos da ex-SPC e os servidores da carreira PCCPREVIC, conforme expresso no Regimento Interno da Previc. As atividades desempenhadas por ambos são de alta complexidade, e a experiência dos servidores "ex-SPC" é fundamental, visto que 8 (oito) dos 14 (quatorze) ativos ocupam cargos de chefia.

LexEdit
CD254839470600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254839470600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Os servidores egressos da extinta Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social foram oficialmente redistribuídos a Autarquia (art. 54, da Lei nº 12.154, de 2009) e passaram a integrar o Plano de Carreiras e Cargos da Previc – PCCPREVIC, por se encontrarem dentro do mesmo arcabouço de criação e força de trabalho da Autarquia Federal, entende-se assim que deve aplicar a mesma regra de aumento e de estrutura remuneratória disposta no art. 38, da Lei º 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Sobre tais servidores não há incidência dos Planos de Classificação de Cargos (Lei nº 5.645/1970) e Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006), porque eles foram redistribuídos (art. 37 da Lei nº 8.112/1990) do MPS/Ministério da Previdência Social para a Previc, acarretando mudança do regime jurídico a eles aplicável, na esteira de entendimento manifestado pelo então MPOG (sucedido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos) e da interpretação sistemática de vários dispositivos da Lei nº 12.154/2009.

O princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, exige que servidores que desempenham funções de igual complexidade e relevância sejam tratados de forma equitativa no que diz respeito à remuneração. Tal princípio tem sido reiteradamente reconhecido em decisões pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça e Pareceres Jurídicos da Procuradoria Federal Especializada junto à Previc, que reafirmam a inconstitucionalidade de discriminações remuneratórias entre servidores que exercem as mesmas atribuições.

Ressaltamos que o impacto financeiro dessa medida é extremamente baixo, representando um acréscimo de apenas R$ 205.485,60 em 2025 e R$ 227.894,40 em 2026, considerando o cenário mais conservador de que todos os servidores se encontram no último nível da carreira. Os recursos necessários para esta finalidade serão absorvidos pela Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (Tafic) cobrada das Entidades Fechadas e Previdência Complementar (EFPC), não acarretando qualquer impacto orçamentário adicional aos cofres da União.

LexEdit
CD254839470600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254839470600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Esses valores, quando comparados com a ordem de grandeza dos gastos anuais do Executivo Federal com pessoal, que somam R$ 145.159.473.045,55, representam uma parcela irrisória, de meros 0,00014% em 2025 e 0,00016% em 2026.

Apesar dos esforços empreendidos pelos representantes dos servidores da Autarquia na mesa de negociação com a SRT/Secretária de Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), bem como o pedido feito pela diretoria colegiada da Previc para que fosse realizada uma reanálise do MGI ao pleito dos servidores. Diante da negativa no atendimento às justas reivindicações da categoria, coube ao Parlamento promover essa correção, garantindo não apenas a valorização dos servidores, mas também o fortalecimento da unidade institucional, a justiça social, a eficiência administrativa e o respeito à equidade no serviço público. Essa medida está alinhada com os objetivos do Governo Federal de uniformizar as carreiras no âmbito da Administração Pública, contribuindo para um ambiente de trabalho mais justo, motivador e produtivo.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovar esta emenda, que não apenas resgata a dignidade dos servidores em questão, mas também reforça o compromisso desta Casa com os princípios constitucionais e com a eficiência da administração pública.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)

LexEdit
CD254839470600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254839470600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 32; e dê-se nova redação aos arts. 40-A e 40-B, todos da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, na forma proposta pelo art. 52 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 32.** A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I – (...);

II – (...).

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º As avaliações referentes ao desempenhos institucional e individual serão apurados anualmente baseados em indicadores previamente estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde e monitorados durante cada período avaliativo e produzirão efeitos financeiros mensais" (NR)

"**Art. 40-A.** Fica criada a Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, composta pelo Cargo de Auditor Federal do SUS, de nível superior e Técnico Federal de Auditoria do SUS, de nível intermediário." (NR)

"**Art. 40-B.** Os cargos de nível superior e intermediário ocupados pelos servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, do Ministério da Saúde, serão enquadrados na Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, na data da publicação desta Lei, sem prejuízo do previsto no § 3º, do Art. 6º, da Lei 8689, de 27 de julho de 1993." (NR)

RETIRADA

LexEdit
CD250037946100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250037946100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração na redação do § 4º do Art. 32 da Lei nº 11.344 tem como objetivo adequar a periodicidade da avaliação de desempenho dos servidores, passando de semestral para anual. Essa mudança alinha-se ao padrão adotado pelas demais carreiras do Poder Executivo Federal, bem como do Ministério da Saúde, nas quais as avaliações de desempenho institucional e individual são realizadas anualmente.

A padronização dessa periodicidade traz mais efetividade ao modelo de avaliação, e alinha as formas de monitoramento e aperfeiçoamento da gestão de desempenho. Além disso, a avaliação anual permitirá um planejamento mais eficiente das atividades de auditoria, possibilitando um acompanhamento estratégico dos resultados e a definição de ações corretivas mais precisas, sem comprometer a efetividade do processo.

Ato contínuo, a criação da Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, do Sistema Único de Saúde e o enquadramento dos servidores em efetivo exercício no Componente Federal de Auditoria do SUS são medidas essenciais para assegurar a continuidade e o aprimoramento das atividades de auditoria no âmbito do SUS.

O enquadramento dos servidores que já exercem atividades de auditoria é fundamental para evitar a descontinuidade dos trabalhos, preservar o conhecimento técnico adquirido ao longo dos anos e garantir a eficiência no uso dos recursos humanos disponíveis. Esses profissionais possuem expertise na análise e fiscalização da execução dos recursos do SUS, sendo indispensáveis para o fortalecimento da auditoria do SUS e para a promoção da transparência e da efetividade na gestão pública da saúde.

Além disso, o aproveitamento da força de trabalho existente possibilita uma transição mais eficiente para a nova estrutura, sem prejuízo à continuidade das auditorias e sem a necessidade de processos extensivos de capacitação para novos servidores, bem como observa as atribuições e atividades já exercidas pelos servidores, conforme normas vigentes tal qual a própria Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

RETIRADA

LexEdit
CD250037946100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250037946100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Desta forma, em virtude do disposto no § 4º do art. 33 e do inciso XIX do art. 16 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos § 2º e § 3º do art. 6° e no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, nos artigos 38 e 42 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 4º do Decreto n. 1.651, de 28 de setembro de 1995, e considerando as recomendações do Ministério Público Federal, no âmbito do inquérito Civil nº.1.26.000.002744/2023-00, do Tribunal de Contas da União (TCU) em Acórdão n° 1246/2017 - TCU-Plenário e anteriores, e também, considerando o benefício de um quadro próprio e qualificado de servidores da auditoria do SUS para a execução qualificada das ações e serviços públicos de saúde, tanto no âmbito federal quanto estadual e municipal, cria-se a carreira da auditoria federal do SUS, para fortalecer o controle, a avaliação e a fiscalização das ações e serviços em saúde e seus recursos, de forma a garantir a atuação do componente federal do SNA como unidade de auditoria do SUS.

A auditoria no SUS desempenha papel estratégico na otimização do uso dos recursos públicos, na identificação de fragilidades e na formulação de recomendações para o aprimoramento da gestão da saúde. Assim, a estruturação da Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, com a incorporação dos servidores em exercício, representa um avanço necessário para garantir a continuidade e o aperfeiçoamento dessa atividade essencial ao interesse público.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado Federal

RETIRADA

LexEdit
CD250037946100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250037946100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se o seguinte dispositivo na MP, 1286 de 2024, que passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.... Altere-se a Lei 13.681 de 2018 para acrescentar o art. 15-A e §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 15-A. A vantagem pessoal denominada "V.P. Parecer FC 03/89", percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art. 103, do Decreto-Lei 200 de 1967, e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 1º São convalidadas as revisões, as antecipações e os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada "V.P. Parecer FC 03/89", percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins.

§ 2º. O disposto no caput aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o desconto, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta lei.

§ 3º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no *caput* são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento na Constituição Federal de 1988, na legislação infraconstitucional vigentes à época da opção, e sob a observância dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legitima, os servidores amparados pelo Parecer da Consultoria-Geral da República nº FC-3/89, passaram formalmente a compor o Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais.

O enquadramento ocorreu consoante hierarquia de vencimentos, decorrendo em algumas situações, a aplicação de uma vantagem individual, nominalmente identificada, que passou a compor a remuneração dos referidos servidores.

A referida VINI teve origem na diferença entre o valor do **salário** (Parte fixa, art.457 da CLT), irredutível, conforme a CF/88, percebido na antiga empresa, que era superior ao valor do **vencimento básico** previsto nas tabelas de cargos e empregos do Poder Executivo da União, Por conseguinte, uma parcela da **Remuneração** foi denominada **"Vencimento Básico"** e a outra passou a se denominar "**Vantagem Individual Nominalmente Identificada",** e atualmente de **"V.P. Parecer FC 03/89".**

O princípio da isonomia, significa, em resumo, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade (Precedente do STF). Em razão disso, é forçoso reconhecer que a parcela remuneratória conquistada por mérito e esforço do desempenho individual "V.P. Parecer FC 03/89" é insuscetível de redução, compensação ou absorção, por qualquer outra parcela remuneratória de natureza coletiva.

O pagamento de servidores pela questão de mérito constitui cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da eficiência.

A legislação vigente na época da opção estabeleceu que" havendo diferença de vencimento, (...), este valor será pago a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo de vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos."

Apta a legitimar a boa-fé e confiança absoluta na administração e a manutenção integral do pagamento da Vantagem Pessoal – Parecer FC 3/89, verifica-se que durante mais de 32 anos (desde a opção até os dias atuais) os servidores recebem a referida parcela, sujeita aos mesmos índices de revisão e antecipações dos servidores públicos federais, insuscetível de redução, compensação ou absorção, inclusive contribuindo com o percentual de 11% sobre o valor integral dessa "V.P. Parecer FC 03/89", por mais de 394 meses.

Nessa linha, a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, convalidou todos os direitos já exercidos até 5 de janeiro de 2018, aplicando-se aos optantes de integrar o quadro da administração federal, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção.

A "V.P. Parecer FC 03/89"alcança um pequeno grupo de servidores, todos de idades avançada, entre 65 e 90 anos, que mesmo recebendo as mais baixas remunerações do serviço público federal, se encontram ameaçados de terem sua subsistência reduzida drasticamente, inclusive com ressarcimento de parcelas pretéritas.

A "V.P. Parecer FC 03/89",de caráter alimentar, é recebida há longo período (maior que 32 anos ininterruptos) por indivíduos que, tendo confiado na legislação e na administração, já não mais têm condições de suprirem, em razão das avançadas idades, suas necessidades no mercado de trabalho.

Vê-se a obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Impõe-se a necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. Os atos inerentes a **"V.P. Parecer FC 03/89"** merecem proteção especial à luz da confiança legítima dos servidores em atos estatais presumivelmente legítimos.

Com efeito, um pequeno grupo os servidores já contam com idade avançada, entre 65 e 90 anos, e percebem a VP Parecer FC3/89 há mais de 32 anos. Isso é fruto da presunção de legitimidade do ato administrativo. Não há cruzada moral que justifique, à luz das garantias constitucionais, a redução ou supressão dessa retribuição remuneratória de caráter alimentar recebido de boa-fé durante décadas por pessoa idosa, sem condições de reinserção no mercado de trabalho.

Em face do exposto, vê-se, no caso, a impossibilidade de se reduzir ou suprimir VP Parecer FC3/89 recebida de boa-fé por longo período de tempo em razão da incidência do princípio da confiança legítima.

Por fim, verifica-se que os termos dessa proposta de Emenda guardam semelhança com a Lei nº 14.982, recentemente sancionada, notadamente, no mês de setembro do ano de 2024, e que “Dispõe sobre regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificáveis dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Quadro de Pessoal do Senado Federal”.

Importa ressaltar que a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, servindo tão somente para a manutenção

da “Vantagem Individual Nominalmente Identificada”, atualmente denominada de "V.P. Parecer FC 03/89", percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, consoante à legislação vigente à época em que foi feita a opção de passagem para o quadro da administração federal, e, afastar quaisquer controvérsias existentes quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em igualdade de condições com os seus pares que tiveram assegurado o direito de integrar o quadro da administração federal.

Diante do exposto, para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 83 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 11.** .....

.....

§ 2º .....

.....

III – diploma de nível Superior para o cargo de Técnico Ambiental;

IV – diploma de nível Superior para o cargo de Técnico Administrativo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O serviço público federal demanda, cada vez mais, a qualificação técnica e acadêmica de seus servidores para acompanhar a complexidade das atribuições institucionais, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela necessidade de maior eficiência administrativa. Essa exigência torna-se ainda mais evidente no âmbito das Autarquias Ambientais, cujas funções envolvem a gestão e a proteção de um bem jurídico difuso de natureza essencial: o meio ambiente. O art. 225 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado e da coletividade de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, conferindo ao poder público a responsabilidade de estruturar seus órgãos com profissionais altamente capacitados para a formulação, execução e fiscalização de políticas ambientais. Nesse contexto, a exigência de nível superior para o exercício de atividades técnicas no setor ambiental não apenas reflete

LexEdit
CD256145668800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256145668800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

a evolução das demandas institucionais, mas também reforça o compromisso constitucional com a gestão qualificada dos recursos naturais e a sustentabilidade.

Os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Lei nº 10.410/2002) desempenham suas funções conforme as atribuições estabelecidas em lei. No entanto, ao longo dos anos, esses profissionais passaram a assumir novas responsabilidades e competências, adaptando-se às demandas institucionais cada vez mais complexas. Esse processo resultou em uma mutação funcional de fato, sem que houvesse uma alteração formal na estrutura dos cargos, mas impulsionado pela necessidade de atingir metas estratégicas, garantir maior eficiência administrativa e viabilizar o recebimento integral de gratificações vinculadas ao desempenho institucional.

Diante desse cenário, os servidores foram naturalmente impelidos a incorporar novas técnicas de trabalho, aprofundar seus conhecimentos e buscar qualificação acadêmica avançada. Atualmente, uma parcela significativa desses profissionais possui formação de nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado e até PhD, evidenciando que a realidade do cargo já exige um elevado grau de capacitação técnica e científica.

Portanto, a presente proposta de alteração legislativa, ao estabelecer a exigência de nível superior para o ingresso nos cargos em futuros certames públicos, não apenas reconhece a evolução das atribuições já desempenhadas, mas também assegura a qualificação necessária para a continuidade do aprimoramento institucional, alinhando-se aos princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e da proteção ambiental como dever do Estado (art. 225, CF).

Nesse contexto, a modernização das carreiras públicas não apenas reflete a evolução das demandas institucionais, mas também se alinha à necessidade de qualificação profissional contínua para garantir a eficiência da Administração Pública. A exigência de nível superior para cargos técnicos tem sido adotada por diversos órgãos do Estado sem que haja alteração nas atribuições originárias, mas sim como um mecanismo de fortalecimento da capacidade técnica e de aprimoramento da gestão pública.

LexEdit
CD256145668800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256145668800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

A adoção dessa medida no âmbito da Carreira de Especialista em Meio Ambiente segue a mesma lógica das alterações implementadas no Poder Judiciário e no Poder Legislativo Federal, reconhecendo a crescente complexidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos. A atuação do Poder Executivo na execução de políticas ambientais exige uma formação mais robusta, dado que envolve a aplicação de conhecimentos multidisciplinares, o uso de tecnologias avançadas e a interpretação de normas ambientais e administrativas de alta relevância.

Além disso, a mudança **não compromete a estrutura remuneratória, nem gera impacto financeiro imediato**, pois mantém as atribuições e a organização funcional dos cargos. Trata-se de uma adequação gradual e necessária, fundamentada no princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF) e na responsabilidade do Estado em assegurar a proteção ambiental como um direito fundamental da sociedade (art. 225, CF).

Dessa forma, a presente proposta de alteração legislativa visa harmonizar a Carreira de Especialista em Meio Ambiente com as práticas já consolidadas em outras carreiras públicas, garantindo que os futuros ingressantes possuam a qualificação necessária para atender às demandas crescentes da gestão ambiental e da formulação de políticas públicas sustentáveis no Brasil.

Há que se destacar que o Poder Executivo Federal já alterou por diversas vezes o grau de instrução de diversos cargos públicos, a exemplo da Policia Federal (Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996), da Polícia Rodoviária Federal (Lei nº 11.784, de 2008), do cargo de Professor de Ensino Fundamental (Lei nº 12.796, de 2013). Com efeito, o Supremo Tribunal tem entendido que é constitucional alterar o grau de instrução como requisito de investidura de cargos públicos desde que se mantenha inalterada as atribuições e a nomenclatura desses cargos, conforme se depreende da ADI 4303/RN, a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. **Logo, a Lei Complementar**

LexEdit
CD256145668800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256145668800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4**. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).** Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5914904. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 30 Ementa e Acórdão ADI 4303 / RN 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Os Técnicos da Carreira Ambiental são essenciais para a implementação das políticas ambientais do país, porém ainda não recebem a valorização adequada pelo governo federal devido a barreiras formais, como a atual exigência de nível intermediário para ingresso. Essa limitação impacta a progressão acadêmica e profissional, dificultando o acesso a mestrados, doutorados e PhDs custeados pelo governo, mesmo com a Política Nacional de Capacitação dos Servidores Públicos.

Portanto, a presente alteração legislativa busca corrigir essa distorção, alinhando a qualificação dos futuros servidores à complexidade das atribuições já desempenhadas. Repisa-se, a exigência de nível superior não altera nomenclatura, atribuições ou remuneração e não gera despesas adicionais, mantendo a distinção entre os cargos de Técnico e Analista Ambiental. Além disso,

LexEdit
CD256145668800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256145668800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

a proposta se fundamenta na Nota Técnica nº 471/2018-MMA, que já recomendava a modernização da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (CEMA) e do PECMA, sem comprometer o equilíbrio da estrutura de cargos.

Dessa forma, entendemos que a presente medida promove a qualificação, a retenção de talentos e a eficiência administrativa, garantindo um serviço público ambiental mais preparado e estratégico.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

LexEdit
CD256145668800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256145668800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024

(à MPV 1286/2024)

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao Anexo CCLXXXII (Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012) da Medida Provisória n. 1.286/2024:

ANEXO CCLXXXII

LexEdit
CD250141446000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250141446000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,10	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22

LexEdit
CD250141446000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250141446000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE
			I	II	III	IV			
		DE 2023						2025	2026
	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77

LexEdit
CD250141446000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250141446000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

Médico Médico Veterinário	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir um injustificado tratamento diferenciado dado aos cargos de Médico e de Médico Veterinário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei n° 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Tais cargos pertencem ao “Nível E” do PCCTAE, mas obtiveram, na Medida Provisória (MPV) nº 1286, de 31 de dezembro de 2024, reajuste inferior aos demais cargos do mesmo nível e da mesma carreira. Esse reajuste inferior, inclusive, viola o que fora ajustado com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) quando da assinatura do Termo de Acordo de Greve nº 11/2024, no qual se pactuaram reajustes remuneratórios de 9% (nove por cento) e de 5% (cinco por cento) para os anos de 2025 e 2026, respectivamente.

Portanto, apresentamos esta emenda para que o quadro de reajuste remuneratório aplicado pela MPV nº 1286 aos cargos de “Nível E” do PCCTAE, constante do item e) do Anexo CCXXIV, seja integralmente replicado para os

LexEdit
CD250141446000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250141446000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

cargos de Médico e de Médico Veterinário[1], alterando-se o Anexo CCLXXXII da MPV e uniformizando-se, assim, a remuneração de todos os cargos similares.

Tem-se como objetivo, portanto, cumprir o acordo de greve número 11/2024, que serviu, inclusive, para elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do presente ano, garantindo a disponibilidade orçamentária também para médicos e médicos veterinários do PCCTAE. Dessa forma fica preservada a credibilidade da União em termos acordados entre o Estado e a categoria de trabalhadores.

Em face do exposto, e norteados pelo dever de valorizar servidores públicos essenciais para a promoção da saúde pública e para o incremento da qualidade de vida da população brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação desta emenda.

1

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Ruy Carneiro
(PODEMOS - PB)

LexEdit
CD250141446000

1] Replicado para a jornada de 20h; para os casos de jornada de 40h, promoveu-se a duplicação dos valores.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250141446000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 157 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 157.** .....

§ 1º A tabela b do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida Provisória n° 1286 de 31 de dezembro de 2024, será igual à tabela e do Anexo CCXXIV.

§ 2º A tabela **a** do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026.* No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal publicou a **MP 1286/24,** a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários. Isto **FERE** o Acordo de greve n° 11/2024, que **em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE.** O que temos aqui é uma MP 1286/24 que não retrata o que foi

LexEdit
CD258803379200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258803379200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

acordado em greve (Acordo 11/2024), o que por si, já guarda ilegalidade. Todo o embasamento para tais afirmações está descrito abaixo:

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, **nos termos da Lei 11.091/2005**;

2 – A **Lei 12.702/2012**, por seu turno, **regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43**, assim dispondo:

Art. 43. A **jornada de trabalho** dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de **20 (vinte) horas semanais**.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O **Termo de Acordo de Greve nº11/2024** assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua **cláusula primeira** que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de **9% em 2025 e 5% em 2026.**

TERMO DE ACORDO# 11/2024

LexEdit
CD258803379200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258803379200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira *— A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo* ***a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026*** *, conforme Anexo.*

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e**. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII**. Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5% em 2026** sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

§4º **É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder**, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

LexEdit
CD258803379200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258803379200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um **papel crucial e insubstituível**, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a **formação de milhares de profissionais de saúde** que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam **desvalorizados e tratados de forma desigual**, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que

LexEdit
CD258803379200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258803379200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um **precedente perigoso de desvalorização da categoria**, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura **isonomia, justiça e reconhecimento** ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, **saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.**

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

LexEdit
CD258803379200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258803379200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

LexEdit
CD258803379200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258803379200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42

LexEdit
CD258803379200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258803379200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Dr. Ismael Alexandrino
(PSD - GO)
Vice-líder do bloco PSD-MDB-Republicanos-Podemos

LexEdit
CD258803379200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258803379200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.286, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte seção e o seguinte artigo:

"CAPÍTULO...

DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

Art.... As Tabelas "a", "b" e "c" do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passam a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.

Sala da Comissão...

ANEXO CCCXXII

(ANEXO IV à Lei nº 10.593, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

LexEdit
CD258904195700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258904195700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.466.22	35.417,40
	II	28.934,13	31.564,24	34.433.43
	I	28.422,52	31.006,13	33.824,58
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.826,42	31.948,56
	II	26.319,73	28.712,19	31.322,13
	I	25.297,70	27.597,26	30.105,85
SEGUNDA	III	24.324,71	26.535,86	28.947,93
	II	23.847,76	26.015,32	28.380,33
	I	22.921,71	25.005,29	27.278,27

b) Vencimento básico para os cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.353,54	21.112,77
	II	17.108,03	18.633,15	20.359,63
	I	16.772,58	18.297,21	19.960,42
PRIMEIRA	III	15.811,26	17.248,50	18.816,39
	II	15.203,13	16.585,09	18.092,68
	I	14.056,15	15.333,85	16.727,70
SEGUNDA	III	13.515,52	14.744,08	16.084,32

LexEdit
CD258904195700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258904195700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

	II	13.250,52	14.454,99	15.768,95
	I	12.735,99	13.893,69	15.156,63

c) Vencimento básico para os Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.466.22	35.417,40
	II	28.934,13	31.564,24	34.433.43
	I	28.422,52	31.006,13	33.824,58
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.826,42	31.948,56
	II	26.319,73	28.712,19	31.322,13
	I	25.297,70	27.597,26	30.105,85
SEGUNDA	III	24.324,71	26.535,86	28.947,93
	II	23.847,76	26.015,32	28.380,33
	I	22.921,71	25.005,29	27.278,27

.....”

Luiz Carlos Busato

União/RS

JUSTIFICAÇÃO

Justificação

LexEdit
CD258904195700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258904195700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

Em meados de 2024, ao se deparar com uma crescente mobilização do conjunto geral de seus servidores, o Poder Executivo achou por bem propor a negociação da recomposição das perdas inflacionárias nos vencimentos dos servidores carreira a carreira.

O Termo de Acordo MGI 01/2024, assinado pelas entidades representativas dos servidores, assegurava o reajuste nos valores do Auxílio Alimentação, do Per Capita da Saúde Suplementar e da Assistência Pré-Escolar. A contrapartida que constou no Termo, em sua cláusula segunda era o seguinte compromisso:

"as negociações relativas à reestruturação de carreiras e reajustes de remuneração ocorrerão no âmbito das Mesas Específicas e Temporárias, devendo ser instaladas até o mês de julho de 2024"

Como muitas carreiras aguardavam já há vários anos por uma real reestruturação nas quais se poderiam negociar deste mudanças nas estruturas remuneratórias até simples trocas de nomenclatura, o Termo de Acordo foi aprovado.

No curso das mesas de negociação com as carreiras do Poder Executivo o que o MGI propôs foi basicamente o aumento na quantidade de classes e padrões e alguma reposição das perdas inflacionarias, tendo aceitado também algumas trocas de nomenclatura de cargos e carreiras.

Contudo, duas carreiras foram abandonadas nas negociações conduzidas pelo MGI, a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e a Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, a primeira composta pelos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Para essas duas carreiras o Poder Executivo apenas regulamentou, na forma de decretos regulamentadores, a variação, conforme os índices de eficiência dos respectivos órgãos, do Bônus de Eficiência e Produtividade, com efeitos a partir de março de 2024. Essa regulamentação apenas colocou um termo final a uma negociação feita com as categorias em 2016 e que estava sem cumprimento integral por parte do Governo Federal desde então.

LexEdit
CD258904195700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258904195700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

As perdas inflacionárias na remuneração dessas carreiras, calculadas pelo IPCA desde a última recomposição (em 2016) superam os 39%, já descontado os 9% dados a título de recomposição geral, para todos os servidores do Executivo, em maio de 2024.

Um cargo que sempre esteve em patamar remuneratório similar ao das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria Fiscal do Trabalho foi a dos Procuradores da Fazenda Nacional (agora integrantes das Carreiras da Advocacia Pública). Os vencimentos dos Procuradores Fazendários também são compostos por uma parcela variável, os honorários sucumbenciais (semelhante ao Bônus de Eficiência), mesmo assim o MGI, com justiça, concedeu um reajuste de 19% nos vencimentos básicos do Procuradores da Fazenda Nacional, a ser implementado em duas parcelas (junho de 2025 e abril de 2026).

A injustiça reside na não concessão de recomposição de perdas inflacionárias aos Analistas-Tributários e Auditores Fiscais da RFB, e aos Auditores-Fiscais do trabalho.

A presente emenda tem como escopo afastar essa injustiça, concedendo aos três cargos um tratamento isonômico com seus pares do Poder Executivo. O reajuste proposto é de 19% em duas parcelas a produzirem efeitos a partir de junho de 2025 e abril de 2026.

Em cumprimento ao artigo 113 do Ato das Disposições constitucionais transitórias, estima-se na tabela a seguir o impacto orçamentário e financeiro do reajuste aqui proposto.

O estudo consolidado na referida tabela considera os quantitativos da servidores ativos e inativos em cada cargo e ainda o regime previdenciário em relação aos inativos.

Impacto Orçamentário e Financeiro do Reajuste Proposto

LexEdit
CD258904195700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258904195700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

Órgão/Cargo		Receita Federal			Ministério do Trabalho		Total	
Despesa		Auditor-Fiscal	Analista-Tributário	Subtotal	Auditor-Fiscal	Subtotal		
2025	Primaria	546.995.529	152.656.194	699.651.723	138.831.716	138.831.716	838.483.439	
	Financeira	34.431.996	16.717.906	51.149.902	11.157.946	11.157.946	62.307.848	
	Total	581.427.525	169.374.100	750.801.625	149.989.661	149.989.661	900.791.286	
2026	Primaria	1.097.825.182	305.119.286	1.402.944.468	381.192.575	381.192.575	1.784.137.043	
	Financeira	66.758.003	33.440.273	100.198.276	36.258.661	36.258.661	136.456.936	
	Total	1.164.583.185	338.559.559	1.503.142.744	417.451.236	417.451.236	1.920.593.979	
2027	Primaria	225.829.127	62.440.560	288.269.687	57.043.575	57.043.575	345.313.262	
	Financeira	12.156.022	7.043.146	19.199.168	4.385.834	4.385.834	23.585.002	
	Total	237.985.149	69.483.706	307.468.855	61.429.408	61.429.408	368.898.263	

Considerando os dados da tabela acima, constata-se que os valores propostos são plenamente compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizado no Anexo V da LOA 2025, R$16,8 bilhões na despesa primária e R$1,918 bilhões na despesa financeira, sendo facilmente cobertos com os recursos destinados para Reserva de Contingência na LOA.

Sendo assim, cabe ao Poder Legislativo corrigir flagrante tratamento injusto e até mesmo discriminatório em relação a três dos cargos de maior relevância para a sociedade brasileira. Dois deles compõem a autoridade fiscal e tributária da União, além de atuar na segurança publica, protegendo as fronteiras contra o tráfico de armas e drogas, e o fluxo de mercadorias irregulares. O outro cargo atua na vigilância e coordenação das relações de trabalho, atuando na guarda dos direitos de trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

Deputado Luiz Carlos Busato

União/RS

LexEdit
CD258904195700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258904195700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Luiz Carlos Busato
(UNIÃO - RS)

LexEdit
CD258904195700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258904195700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

"CAPÍTULO

DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DOS EMPREGADOS DA INFRA/RFFSA

Art. A partir de 1° de janeiro de 2025, a tabela salarial dos empregados ferroviários ativos e inativos oriundos da RFFSA, abrangidos pelas Leis 8.186 de 21 de maio de 1991 e 10.478 de 28 de junho de 2002, associada ao seu Plano de Cargos e Salários (PCS), atualmente sob gestão da VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S/A e/ou INFRA S.A., em cumprimento ao Art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal e ao Art. 5º da Lei 4950-A, de 1966, passa a vigorar conforme as Tabelas I, II e III apresentadas a seguir:

I – Tabela I – Grupos Administrativos, Operacionais e Serviços, oriundos da RFFSA

LexEdit
CD252261572800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252261572800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

Grupo	Nível	Vencimento a Partir de janeiro de 2025
ADMINISTRATIVO	201	2.275,75
	202	2.324,08
	203	2.356,09
	204	2.404,62
	205	2.453,18
	206	2.501,48
	207	2.566,14
	208	2.630,46
	209	2.697,97
	210	2.778,67
	211	2.781,74
	212	2.888,40
	213	2.938,45
	214	3.033,00
	215	3.128,23
	216	3.248,46
	217	3.346,73
	218	3.389,88
	219	3.468,64
	220	3.557,37
	221	3.691,93
	222	3.829,41
	223	4.003,40
	224	4.129,68
	225	4.352,88
	226	4.601,24
	227	4.814,70
	228	5.115,76
	229	5.434,52
	230	5.833,63
	231	6.261,22
	232	6.711,95
	233	7.034,85
	234	7.376,95
	235	7.739,35

II – Tabela II – Grupos Universitários, oriundos da RFFSA

Grupo	Nível	Vencimento a Partir de janeiro de 2025
UNIVERSITÁRIO	301	8.307,03
	302	8.605,85
	303	8.877,04
	304	9.295,72
	305	9.795,71
	306	10.302,00
	307	10.648,21
	308	11.007,34
	309	11.378,57
	310	11.762,32
	311	12.159,02
	312	12.569,09
	313	12.993,00
	314	13.432,75
	315	13.885,78
	316	14.354,09
	317	14.838,20
	318	15.338,63
	319	15.855,94
	320	16.390,70
	321	16.943,49
	322	17.514,92
	323	18.105,63
	324	18.716,26
	325	19.347,48
	326	20.000,00
PCS	501	23.700,00
	502	23.200,00
	503	22.800,00
	504	22.400,00
	505	22.000,00
	506	15.726,78
	507	13.427,18
	508	11.939,75
	509	5.087,39
	510	4.666,27
	511	4.278,98
	521	9.368,60
	522	6.570,88
	523	3.338,70
	524	2.438,71
GT	591	8.502,44
	592	7.573,73
	593	6.893,24

LexEdit
CD252261572800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252261572800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

III – Tabela III – Grupo Originário da FEPASA, oriundos da RFFSA

Grupo	Nível	Vencimento a Partir de janeiro de 2025
OPERAÇÃO	603	1.812,78
	604	2.037,98
	605	2.326,99
	606	2.665,51
	607	3.061,34
	608	3.519,18
	609	4.042,25
SUPERVISÃO	702	1.809,61
	703	1.982,92
	704	2.193,01
	705	2.474,07
	706	2.791,77
	707	3.157,75
	708	3.564,46
	709	4.042,25
	710	4.493,39
	711	5.138,83
	712	5.885,05
	713	6.741,18
	714	10.302,00
	715	11.379,56
TÉCNICO	801	4.493,39
	802	5.138,83
	803	5.885,05
	804	6.741,18
UNIVERSITÁRIO	805	10.302,00
	806	11.379,56
	807	12.457,11
	808	13.534,67
	809	14.612,22
	810	15.689,78
	811	16.767,33
	812	17.844,89
	813	18.922,44
	814	20.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende **buscar a legalidade da TABELA SALARIAL DOS FERROVIÁRIOS BRASILEIROS, de acordo com a Constituição Federal Brasileira e a Lei 4.950 A/66.**

(i) estabelecer nova tabela salarial, aplicável aos ferroviários oriundos da extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, associada ao Plano de Cargos e Salários (PCS) da extinta RFFSA, referência legal, atualmente sob gestão da VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S/A e/ou INFRA S.A. (lei 11.483/2007 – art.17)

Importa contextualizar, inicialmente, que a problemática da tabela salarial da RFFSA teve início em 2007, ano no qual ocorreu a extinção da RFFSA e a transferência de seus empregados para a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Já naquele ano o salário inicial da Tabela (Nível 201), correspondia

LexEdit
CD252261572800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252261572800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

a R$ 338,85 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), frise-se, quantia inferior ao salário-mínimo nacional vigente à época, que equivalia a R $380,00 (trezentos e oitenta reais).

Dois a três anos depois houve uma pequena recuperação salarial, contudo, lamentavelmente, a ilegalidade se repetiu. Como se percebe a história dos ferroviários, desde sempre, envolveu desrespeito aos seus direitos.

O passar dos anos sem que houvesse a concessão de nenhum reajuste fez com que a situação se agravasse de tal forma que, hoje, quando o Salário Mínimo Nacional é R$ 1.518,00, o Salário Inicial da Tabela da RFFSA, nível 201 é R$ 878,16.

A situação é tão grave que **os vinte primeiros níveis da Tabela Salarial se encontram abaixo do salário mínimo nacional, conforme pode ser visto a seguir, no Quadro Evolução Salarial Nível 201 x SMN.**

Mas não é só. A classe ferroviária também tem sido flagrantemente desrespeitada pelo descumprimento da Lei 4.950 A, de 1966, uma vez que o piso salarial, garantido a algumas categorias profissionais, em seu Art. 5º, nãotem sido considerado para o cálculo dos proventos de ferroviários oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal.

TABELA SALARIAL DA RFFSA

Comparativo Salário do Nível 201 (Inicial RFFSA) x Salário Mínimo Nacional (SMN)

Ano	Nível 201 (R$) (Salário + Passivo)	% em Relação ao SMN	Salário Mínimo Nacional (R$)
1998 - 1999	243,60	187,38	130,00
1999 - 2000	243,60	179,12	136,00
2000 - 2001	243,60	161,32	151,00
2001 - 2002	243,60	135,33	180,00
2002 - 2003	243,60	121,80	200,00
2003 - 2004	277,70	115,71	240,00
2004 - 2005	298,52	114,82	260,00
2005 - 2006	319,41	106,47	300,00
2006 - 2007	328,99	94,00	350,00
2007 - 2008	338,85	89,17	380,00
2008 - 2009	415,86	100,21	415,00
2009 - 2010	438,85	94,38	465,00
2010 - 2011	461,93	90,57	510,00
2011 - 2012	565,87	103,83	545,00
2012 - 2013	594,71	95,61	622,00
2013 - 2014	633,30	94,70	668,75
2014 - 2015	673,07	92,97	724,00
2015 - 2016	706,72	89,69	788,00
2016 - 2017	751,95	85,45	880,00
2017 - 2018	781,88	83,45	937,00
2018 - 2019	792,44	83,06	954,00
2019 - 2020	808,45	81,01	998,00
2020 - 2021	808,45	77,36	1.045,00
2021 - 2022	808,45	73,50	1.100,00
2022 - 2023	808,45	66,70	1.212,00
2023 - 2024	848,87	65,20	1.302,00
2024 - 2025	878,12	62,19	1.412,00
2025 - 2026	878,12	57,85	1.518,00

VALEC

A não aplicação da referida legislação federal, e a consequente não atualização da tabela dos ferroviários empregados da antiga RFFSA, com os

LexEdit
CD252261572800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252261572800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

interstícios nela previstos, vem acarretando defasagem da ordem de 81,27%, entre maio/1997 até abril/2024.

ÍNDICES APLICADOS AOS ACORDOS COLETIVOS DA RFFSA
EVOLUÇÃO E INFLAÇÃO NOS PERÍODOS

PERÍODO		ÍNDICES %				ACORDOS COLETIVOS %	
Início	Fim	IPCA (IBGE)	IGPM (FGV)	Salário Mínimo	INSS	ACT´S	RFFSA
mai/1997	abr/1998	3,85	5,03		4,81	98/99	3,00
mai/1998	abr/1999	3,35	8,54	4,62	4,61	99/00	-
mai/1999	abr/2000	6,77	13,20	11,03	5,81	00/01	-
mai/2000	abr/2001	6,61	10,44	19,21	7,66	01/02	-
mai/2001	abr/2002	7,98	8,91	11,11	9,20	02/03	-
mai/2002	abr/2003	16,77	32,95	20,00	19,71	03/04	14,00
mai/2003	abr/2004	7,50	5,37	8,33	4,53	04/05	7,50
mai/2004	abr/2005	8,07	10,75	15,38	6,36	05/06	7,00
mai/2005	abr/2006	4,63	(0,92)	16,67	5,01	06/07	3,00
mai/2006	abr/2007	3,00	4,76	8,57	3,17	07/08	3,00
mai/2007	abr/2008	5,04	9,80	9,21	4,73	08/09	5,02
mai/2008	abr/2009	5,53	5,38	12,05	4,71	09/10	5,53
mai/2009	abr/2010	5,26	2,89	9,68	6,38	10/11	5,26
mai/2010	abr/2011	6,51	10,60	6,86	3,31	11/12	6,51
mai/2011	abr/2012	5,10	3,65	14,13	3,10	12/13	5,10
mai/2012	abr/2013	6,49	7,30	9,00	4,39	13/14	6,49
mai/2013	abr/2014	6,28	7,98	6,78	4,60	14/15	6,28
mai/2014	abr/2015	8,17	3,54	8,84	6,23	15/16	5,00
mai/2015	abr/2016	9,28	10,64	11,68	11,28	16/17	6,40
mai/2016	abr/2017	4,08	3,37	6,48	6,58	17/18	3,98
mai/2017	abr/2018	2,76	1,90	1,81	2,07	18/19	1,35
mai/2018	abr/2019	4,94	8,64	4,61	3,43	19/20	2,02
mai/2019	abr/2020	2,40	6,68	4,11	4,10	20/21	-
mai/2020	abr/2021	6,76	32,02	5,87	5,45	20/21	-
mai/2021	abr/2022	12,13	14,66	10,18	10,16	21/22	-
mai/2022	abr/2023	4,18				22/23	5,00
mai/2023	abr/2024	3,68				23/24	3,45
% Acumulado		400,86	629,76	746,16	290,30		176,30
% Perdas		81,27	164,12	206,25	41,26		

Consequência de tantos descumprimentos legais resultou que a atual Tabela Salarial dos Empregados oriundos da RFFSA apresentasse valores defasados. São eles:

Grupo	Nível	Tabela Atual maio/2023
ADMINISTRATIVO	201	878,16
	202	896,81
	203	909,16
	204	927,88
	205	946,62
	206	965,26
	207	990,21
	208	1.015,03
	209	1.041,08
	210	1.072,23
	211	1.073,41
	212	1.114,56
	213	1.133,87
	214	1.170,36
	215	1.207,11
	216	1.253,50
	217	1.291,43
	218	1.308,07
	219	1.328,69
	220	1.372,71
	221	1.424,63
	222	1.477,68
	223	1.544,82
	224	1.593,54
	225	1.679,68
	226	1.775,51
	227	1.857,88
	228	1.974,05
	229	2.097,06
	230	2.251,06
	231	2.416,05
	232	2.589,98
	233	2.714,59
	234	2.846,59
	235	2.986,44

LexEdit
CD252261572800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252261572800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

Grupo	Nível	Tabela Atual maio/2023
UNIVERSITÁRIO	301	1.491,46
	302	1.545,11
	303	1.593,80
	304	1.668,97
	305	1.758,74
	306	1.849,64
	307	1.911,80
	308	2.016,11
	309	2.123,87
	310	2.229,20
	311	2.313,39
	312	2.430,57
	313	2.522,26
	314	2.654,55
	315	2.765,79
	316	2.891,43
	317	3.008,21
	318	3.133,25
	319	3.303,74
	320	3.499,99
	321	3.780,37
	322	4.149,45
	323	4.562,43
	324	4.851,23
	325	5.108,24
	326	5.380,66
PCS	501	12.596,30
	502	11.240,78
	503	10.219,02
	504	9.365,90
	505	8.852,73
	506	7.105,84
	507	6.066,80
	508	5.394,74
	509	2.298,64
	510	2.108,36
	511	1.933,33
	521	4.372,62
	522	3.066,84
	523	1.558,28
	524	1.138,22
GT	591	3092,75
	592	2753,96
	593	2506,52

Grupo	Nível	Tabela Atual maio/2023
OPERAÇÃO	603	1.088,81
	604	1.224,08
	605	1.379,63
	606	1.557,96
	607	1.760,58
	608	1.988,54
	609	2.228,74
SUPERVISÃO	702	1.078,91
	703	1.162,26
	704	1.316,55
	705	1.466,37
	706	1.636,44
	707	1.823,17
	708	2.038,65
	709	2.243,14
	710	2.524,89
	711	2.844,95
	712	3.206,46
	713	3.652,89
	714	4.074,25
	715	4.629,86
TÉCN.	801	2.524,89
	802	2.844,95
	803	3.206,46
	804	3.652,89
UNIVERSITÁRIO	805	4.074,25
	806	4.629,86
	807	5.257,52
	808	5.830,28
	809	6.668,56
	810	7.709,38
	811	8.660,91
	812	9.781,92
	813	10.976,46
	814	12.321,28

Há nítido descumprimento das normas trabalhistas em relação aos ferroviários, provenientes da antiga RFFSA, uma vez que os <u>seus salários são inferiores:</u>

LexEdit
CD252261572800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252261572800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

(i) ao salário-mínimo nacional, nos primeiros 20 (vinte) níveis da tabela salarial, 201 a 220; e

(ii) ao patamar legal estabelecido como piso salarial da classe. Nível inicial na tabela 306.

O cenário é claro: a INFRA S.A. – empresa pública que sucedeu a extinta RFFSA – vem praticando postura salarial diferenciada e anti-isonômica em relação aos empregados que advieram da antiga RFFSA e suas subsidiárias, deixando não só de efetuar a devida atualização da tabela salarial, como também, de corrigi-la para que observe o salário mínimo nacional e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 4.950-A/66, o qual foi, inclusive julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2022, no âmbito das ADPF's 53, 149 e 171.

O Plano de Cargos e Salário – PCS, em vigor, é claro ao prever que a remuneração dos empregados deve ser fixada pela Diretoria Executiva da empresa " ***observada a legislação pertinente*** ". O previsto na Lei nº 4.950 A, de 1966 – já vigente à época – e o entendimento consolidado pelo STF nas ADPFs 53, 149 e 171 não deixa dúvidas, portanto, que o nível 306, inicial da carreira de arquiteto e que também se aplica a outras carreiras universitárias, deve equivaler, no mínimo a R$10.302,00 (dez mil trezentos e dois reais) e não R$1.849,64 (mil oitocentos e quarenta e nove reais) (tabela em vigor maio 2023). O acerto desses valores deve ser feito com os mesmos interstícios para cima e para baixo, legalizando, de modo definitivo e integral, a Tabela Salarial. Note-se que, ao julgar as mencionadas ADPFs, em fevereiro de 2022, **o STF reafirmou a constitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição para que o cálculo do piso salarial, também atribuído à categoria profissional de engenheiros e arquitetos, considere o valor do salário-mínimo vigente na data de publicação da ata de julgamento das ADPFs (3 de março de 2022**) Veja-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO

LexEdit
CD252261572800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252261572800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

NACIONAL. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO "PARA QUALQUER FINALIDADE" (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES. [...]

4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

5. ***Fixada interpretação conforme a Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento.*** *Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão. (STF, ADPF 53, 149 e 171, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/02/2022).*

Assim sendo, não restam dúvidas de que o piso preconizado no art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 1966, deverá ser observado para todos os profissionais nela abarcados, independentemente da data de ingresso no respectivo cargo, sendo o valor nominal do salário-mínimo a ser considerado aquele vigente em 2022, conforme se sugere na forma da nova tabela salarial aplicável a todos os ferroviários ativos, inativos e pensionistas abrangidos pelas Leis Especiais n°s 8.186/1991 e 10.478/2002.

Relevante acentuar que a VALEC informou em documento oficial (Ofício 2811/2015 VALEC que, **em relação ao seu quadro próprio** , cumpre os pisos e que no caso do grupo dos universitários denominam genericamente como Analistas, sem distinção da formação universitária. Ou seja, o valor do piso foi considerado para todo seu pessoal independente de sua titulação universitária.

Lembrando ainda que os ferroviários possuem um Plano de Cargos e Salários - PCS em vigor pois, desde maio 2007, quando a RFFSA foi extinta, o seu quadro de pessoal foi transferido vivo para a VALEC (art. 17 da

LexEdit
CD252261572800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252261572800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

lei 11.483/2007), sendo assim, ao novo empregador incumbiria corrigir as supracitadas inconstitucionalidades e ilegalidades que maculam a Tabela Salarial da extinta RFFSA.

Do mesmo modo, o Ministério dos Transportes deveria, há tempos, ter adotado as providências cabíveis para sanar grave o problema e fazer cumprir a Constituição.

Em 2014 a própria VALEC, sensível à extrema defasagem salarial dos empregados da RFFSA, propôs a criação de uma Comissão para "avaliar e sugerir adequações nas tabelas salariais dos empregados do quadro especial da VALEC, oriundos da extinta RFFSA". (Portaria 283/2014 VALEC). Naquela ocasião, o Grupo de Trabalho criado, majoritariamente composto por integrantes da própria VALEC, apontou uma diferença entre o IPCA e os índices concedidos nos ACT´s de 34,62%. A pura e simples aplicação desse percentual na Tabela, não permitiria o pleno atendimento à legislação. A outra solução apontada por aquele Grupo seria a adoção da Tabela Salarial proposta naquele momento, que implicaria em uma elevação da folha de pagamento daquele Quadro Especial RFFSA, da ordem de 113,34%.

A adoção dessa Tabela então sugerida sanaria naquele momento, todas ilegalidades, quer fossem relativas ao cumprimento do salário-mínimo nacional, quer fossem relativas ao cumprimento do salário mínimo profissional. Acontece que, burocracias e maus encaminhamentos resultaram no arquivamento do relatório daquele Grupo de Trabalho na SE do Ministério dos Transportes.

A remuneração é tão baixa que do total de 41.546 ferroviários ativos e inativos existentes em janeiro de 2023, apenas 22.133 (53%) recebem complementação da União, sendo os demais remunerados exclusivamente pelo INSS.

LexEdit
CD252261572800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252261572800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

Execução Orçamentária – INSS e União

Execução Orçamentária - Folha Aposentados e Pensionistas
Extrato Resumo - Redução

Competência	Órgao	Valor Total (R$)	Quant.	Complementados %	Redução				Remuneração média (R$)
					Valor (R$)	%	Quant.	%	
2014-01	INSS	187.586.575,46	69.425	76					2.702,00
	União	101.491.840,90	52.476						1.934,06
2023-01	INSS	119.044.991,27	41.546	53	68.541.584,19	36,5	27.879	40,2	2.865,38
	União	32.846.644,68	22.133		68.645.196,22	67,6	30.343	57,8	1.484,06

Apresenta os Valores e Quantitativos referentes à Folha de Pagamento dos aposentados e pensionistas oriundos da RFFSA, suas subsidiárias e ferrovias incorporadas; o Valor referente à Parcela da União – Complementação. Os dados são referentes aos anos de 2014, quando a VALEC criou a Comissão 283/VALEC/2014[1] e 2023.

Observações importantes referentes aos dados sob encargos da União

Redução do Dispêndio com Complementação (2014 – 2023):

- R$ 68.645.196,22 (de R$ 101.491.840,90 para R$ 32.846.644,68) – 67,6%

Percentual de Pessoas que Recebe a Complementação (em 2023):

- 53% (dos 41.546 apenas 22.133 recebem. Os demais são integralmente remunerados pelo INSS)

Redução do Quantitativo de Pessoas que Recebe Complementação (2014 – 2023):

- 30.343 (de 52.476 para 22.133) – 57.8%

Redução do Percentual de Pessoas que Recebe a Complementação (2014 – 2023):

- Em 2014, 76%. Em 2023, 53%

De imediato, sem absolutamente nenhuma necessidade de reforço orçamento, R$ 68.645.196,22 poderiam estar sendo realocados para recompor a Tabela Salarial. Apenas esse valor, representaria uma atualização de 67,6% (R$ 68.645.196,22 / R$ 101.491.840,90) nos seus valores.

Também pode ser observada a baixa remuneração individual, R$ 2.865,38, paga pelo INSS e o pequeno valor complementado pela União, R$ 1.484,06.

Em 07 de agosto de 2023, a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, convocou uma Audiência Pública para expor os problemas dos ferroviários. Recebeu por parte do MGI um pedido de 120 (cento e vinte) dias para avaliação e até hoje quase 1 ano nada foi feito a respeito da ilegalidade.

Acontece que, a despeito do êxito nas negociações a INFRA S.A. **não** legalizou a tabela salarial. Pelo contrário, a empresa ignorou as flagrantes ilegalidades que já haviam sido levadas ao seu conhecimento em 2009 e em 2014 por um trabalho elaborado por uma Comissão 283/VALEC-2014.

Atingidos por esses problemas, encontram-se não apenas os empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, mas também os aposentados e pensionistas abrangidos pelas Leis Especiais 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002. Considere-se ainda, que a compensação apresentada no Quadro preenche o requisito Constitucional previsto no caso em questão.

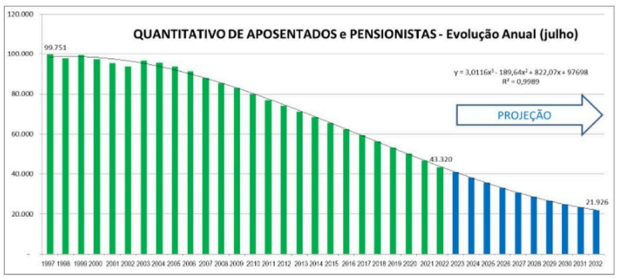

LexEdit
CD252261572800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252261572800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

Mês	Quantitativo				
	Total	Redução			
		Mês		Acumulada	
		Quant.	%	Quant.	%
jan/97	100.624				
jan/98	99.014	1.610	1,60	1.610	1,60
jan/99	96.902	2.112	2,13	3.722	3,70
jan/00	98.427	-1.525	(1,57)	2.197	2,18
jan/01	96.264	2.163	2,20	4.360	4,33
jan/02	94.916	1.348	1,40	5.708	5,67
jan/03	95.703	-787	(0,83)	4.921	4,89
jan/04	96.077	-374	(0,39)	4.547	4,52
jan/05	94.613	1.464	1,52	6.011	5,97
jan/06	92.438	2.175	2,30	8.186	8,14
jan/07	89.538	2.900	3,14	11.086	11,02
jan/08	86.716	2.822	3,15	13.908	13,82
jan/09	84.387	2.329	2,69	16.237	16,14
jan/10	81.430	2.957	3,50	19.194	19,07
jan/11	78.408	3.022	3,71	22.216	22,08
jan/12	75.486	2.922	3,73	25.138	24,98
jan/13	72.509	2.977	3,94	28.115	27,94
jan/14	69.631	2.878	3,97	30.993	30,80
jan/15	66.912	2.719	3,90	33.712	33,50
jan/16	63.867	3.045	4,55	36.757	36,53
jan/17	60.821	3.046	4,77	39.803	39,56
jan/18	57.734	3.087	5,08	42.890	42,62
jan/19	54.743	2.991	5,18	45.881	45,60
jan/20	51.600	3.143	5,74	49.024	48,72
jan/21	48.514	3.086	5,98	52.110	51,79
jan/22	44.870	3.644	7,51	55.754	55,41
jan/23	41.032	3.838	8,55	59.592	59,22
jan/24	39.065	1.967	4,79	61.559	61,18
jan/25	36.312	2.753	7,05	64.312	63,91
jan/26	33.694	2.618	7,21	66.930	66,51
jan/27	31.229	2.465	7,32	69.395	68,96
jan/28	28.935	2.294	7,35	71.689	71,24
jan/29	26.830	2.105	7,27	73.794	73,34
jan/30	24.931	1.899	7,08	75.693	75,22
jan/31	23.258	1.673	6,71	77.366	76,89
jan/32	21.828	1.430	6,15	78.796	78,31
jan/33	20.659	1.169	5,36	79.965	79,47

No advento da Lei 10.478/2002, em sua EM 280/2002 caracterizou-se os valores para suprir o cumprimento legal, éramos em torno de 98.000 ferroviários, aposentados e pensionistas e hoje somos em torno de 41.000. A compensação supre nossa necessidade, independente do descumprimento constitucional não precisar de fonte de recursos.

Considerado, portanto, que as referidas violações à Constituição Federal e à legislação específica aplicável aos ferroviários ainda permanecem, mesmo depois de anos; e ainda, que hoje os ferroviários ainda vivos se encontram em situação de vulnerabilidade, por serem todos idosos, a adoção de nova tabela salarial proposta mostra-se medida inafastável a fim de sanar as ilegalidades e inconstitucionalidades aqui denunciadas se faz necessário a LEGALIZAÇÃO DA TABELA SALARIAL VIGENTE DOS FERROVIÁRIOS INTEGRANTES DO QUADRO DA INFRA/VALEC (LEI 11.483/2007 – ART. 17).

LexEdit
CD252261572800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252261572800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Mauricio Marcon
(PODEMOS - RS)

LexEdit
CD252261572800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252261572800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 83-A à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 61 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 83-A.** O cargo de Analista Ambiental integrante da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a denominar-se Auditor-Fiscal Ambiental Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de Alteração de Nomenclatura da Carreira de Especialista em Meio Ambiente de 'Analista Ambiental' para "Auditor-Fiscal Ambiental Federal".

A presente Emenda tem por objetivo promover a alteração da denominação do cargo de Analista Ambiental para Auditor Fiscal Ambiental Federal, no âmbito da carreira de Especialista em Meio Ambiente disciplinada pela Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

A proposta de modificação do nome do cargo decorre da necessidade de conferir maior alinhamento às funções efetivamente desempenhadas pelos profissionais que atuam na regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental. Os ocupantes desse cargo são responsáveis por efetivar o cumprimento da legislação ambiental, por meio do exercício do poder de polícia conferido na Lei nº 7.735/1989 e nº 9.605/98, verificando a regularidade de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, conduzindo ações de fiscalização e auditoria, exigindo a adoção de medidas corretivas quando identificadas inconformidades e, se necessário, aplicando sanções administrativas, com vistas a garantir a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade das atividades produtivas.

Cumpre salientar que a própria Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, em sua redação vigente, já prevê expressamente as atividades de regulação,

controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental dentre as atribuições do Analista Ambiental. Com efeito, o art. 2º da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

II – monitoramento ambiental;

III – gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV – ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais."

A mudança para Auditor Fiscal Ambiental Federal visa, portanto, adequar a denominação da atividade à realidade dos trabalhos efetivamente realizados pelos ora denominados analistas, evidenciando a competência fiscalizatória e de auditoria necessária para o efetivo cumprimento das normas ambientais e o monitoramento de atividades potencialmente poluidoras, uma vez que denominação atual, "Analista Ambiental", não traduz o caráter fiscal e de controle embutido no rol de responsabilidades do cargo.

Essa iniciativa se harmoniza com outras mudanças realizadas no âmbito federal que objetivaram aproximar a nomenclatura dos cargos de suas funções concretas de auditoria e fiscalização. A exemplo disso, cita-se a reformulação dos cargos da Ministério da Agricultura e Pecuária (AuditorFiscal Federal Agropecuário), Ministério do Trabalho (Auditor-Fiscal do Trabalho), Receita Federal do Brasil (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Controladoria Geral da União (Auditor Federal de Finanças e Controle). Ademais, no próprio texto da Medida Provisória nº 1286, de 2024, o art. 2º contempla a

alteração do nome do cargo de Analista do Banco Central para Auditor do Banco Central, com fundamento na mesma lógica de aprimorar a nomenclatura para evidenciar as funções de fiscalização e regulação dos servidores e explicitar a essência de controle e auditoria típica das atividades desempenhadas.

Importa esclarecer ainda que a mudança de nomenclatura proposta não acarreta impactos orçamentários nem implica mudanças estruturais na carreira de Especialista em Meio Ambiente. Não se criam novas atribuições, nem se estabelecem novas despesas, mantendo-se inalterados todos os aspectos funcionais e remuneratórios vigentes. Trata-se, exclusivamente, de adequar a nomenclatura do cargo ao efetivo conteúdo ocupacional, de modo semelhante ao que se pretende com o cargo de Analista do Banco Central, conforme o art. 2º da MP nº 1286/2024. Dessa forma, não há necessidade de realocação de recursos adicionais ou de mudança de atribuições.

A nova denominação, nesse sentido, aproxima-se das melhores práticas de gestão pública, em que a nomenclatura deve expressar com precisão a natureza das tarefas exercidas, bem como o nível de responsabilidade assumido.

Em resumo, a adoção da nomenclatura Auditor Fiscal Ambiental Federal alinha o cargo de Analista Ambiental às suas funções essenciais de auditoria, controle e fiscalização. Essa alteração irá conferir maior visibilidade e precisão funcional, além de consolidar a percepção institucional da importância e legitimidade de tais profissionais no exercício da defesa e preservação do meio ambiente. Em paralelo, respeita os precedentes recentes de atualização das nomenclaturas de cargos em atividades típicas de Estado, reforçando o papel estratégico dos servidores que atuam em áreas críticas para a governança pública.

Por esses motivos, submete-se à apreciação dos Nobres Pares a presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS / RS

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo

CAPÍTULO

DO CARGO DE AUDITOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Art. XXX. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura de classificação e os valores do vencimento básico do cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, serão fixados no Anexo a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes e padrões.

ANEXO

Anexo à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de Dezembro de 2024)

VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE AUDITOR

a) Estrutura de Classificação e Vencimento básico dos cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005:

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E

LexEdit
CD258886237500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258886237500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Auditor	P31	4.556,92	1				1	9.523,96	9.952,54
	P32	4.734,64	2	1			2	9.895,40	10.340,70
	P33	4.919,30	3	2	1		3	10.281,34	10.744,00
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	10.682,30	11.163,00
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	11.098,90	11.598,36
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	11.531,76	12.050,68
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	11.981,52	12.520,68
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	12.448,80	13.009,00
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	12.934,28	13.516,32
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	13.438,72	14.043,46
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	13.962,84	14.591,16
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	14.507,40	15.160,24
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	15.073,18	15.751,48
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	15.661,02	16.365,76
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	16.271,80	17.004,04
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	16.906,42	17.667,20
	P47	8.404,67		16	15	14	17	17.565,76	18.356,22
	P48	8.732,45			16	15	18	18.250,82	19.072,10
	P49	9.073,02				16	19	18.962,62	19.815,94

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a Educação como alternativa às desigualdades sociais foi estabelecida na CF/88 como “um direito de todos e um dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Essa ideia integra o leque de

LexEdit
CD258886237500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258886237500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

estratégias governamentais que consideram a Educação uma forma de combate às desigualdades sociais e a pobreza no Brasil.

Com o avanço dessas políticas públicas e com o aumento do orçamento destinado a elas, houve, consequentemente, maior necessidade em adequar a atuação do Controle Interno e das atividades desenvolvidas pelas Unidades de Auditorias Internas, para que os resultados alcançados por essas instituições fossem condizentes com o investimento realizado. Busca-se, dessa forma, atender não só aos interesses dos gestores públicos, mas também dos usuários dos serviços e da sociedade.

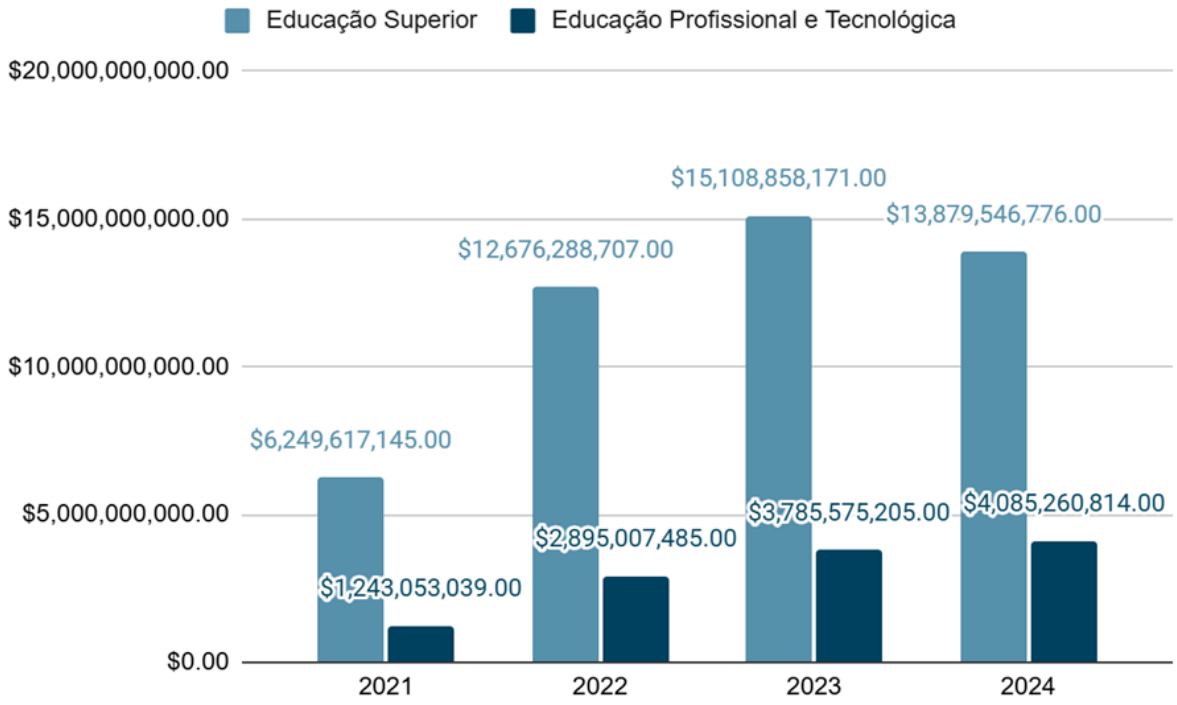

Figura 1. Orçamento Anual da Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica

Fonte: Ministério do Planejamento e Orçamento

Essa adequação da atuação do Controle Interno envolve a valorização das funções desempenhadas, seja pela criação de carreiras próprias, seja pelo ajuste remuneratório condizente com as responsabilidades assumidas.

A necessidade de assegurar a integridade das funções de auditoria interna dentro das Instituições Federais de Ensino (IFE's) foi recentemente

LexEdit
CD258886237500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258886237500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Em parecer exarado nos autos da Denúncia n. 25.007/2024-6, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos apontou a premência de se buscar o fortalecimento das unidades de auditoria dentro das Universidades Federais e da atuação específica do Auditor, cujas funções não podem ser alocadas como uma mera especialidade dentro de um cargo geral:

a) no que tange às políticas públicas, a ausência de auditores especializados nas IFE pode dificultar a implementação de políticas e processos que assegurem o uso eficiente e responsável dos recursos, prejudicando a confiança da sociedade na gestão dos valores destinados à educação;

b) no âmbito institucional, a aprovação das alterações na Lei 11.091/2005, particularmente a transformação do cargo de Auditor em Analista em Educação, representa um risco considerável ao controle interno na Administração pública, especialmente nas IFE. A mudança fragiliza a segregação de funções, enfraquece a estrutura de controle interno e compromete a accountability nas entidades; e

c) a função de Auditor possui especificidades e competências essenciais para assegurar a fiscalização efetiva e independente dos processos administrativos, contábeis e financeiros. Ao substituir essa posição especializada por um cargo de natureza mais ampla e menos focada em auditoria, abre-se uma lacuna de expertise na identificação de irregularidades e na promoção da transparência (fundamentais para a boa governança e para o cumprimento dos princípios constitucionais). Devido à sua formação generalista, os Analistas em Educação poderiam carecer das habilidades técnicas específicas para detectar e corrigir desvios e fraudes.

O Congresso Nacional, inclusive, foi cientificado desse posicionamento pelo TCU por meio do Aviso n. 956 - GP/TCU, de 20 de dezembro de 2024, para que adote as medidas cabíveis. O documento está sob análise da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

As especificidades do cargo buscam garantir o cumprimento do art. 74 da Constituição Federal quando da atuação da Unidade de Auditoria Interna de forma integrada por meio de Sistema de Controle Interno, bem como por

LexEdit
CD258886237500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258886237500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

meio da atuação do cargo de Auditor na prática da atividade de Auditoria Interna Governamental para o alcance das finalidades de avaliação e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta, especificamente Instituições Federais de Ensino, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos termos do art. 70 da Carta Magna.

Apesar disso, o enquadramento remuneratório do cargo de Auditor não se encontra citado de forma específica nas tabelas do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Quadro 1. Remuneração dos cargos de Auditor do Executivo Federal considerando os ajustes dispostos na Medida Provisória 1.286 de 31 de dezembro de 2024.

Cargo	**Inicial** **1º DE JANEIRO DE 2025**	**Final** **1º DE JANEIRO DE 2025**
Auditor-Fiscal da Receita Federal Do Brasil - Ns	R$ 22.921,71	R$ 29.760,95
Auditor-Fiscal do Trabalho - Ns	R$ 22.921,71	R$ 29.760,95
Auditor Federal de Finanças e Controle - Ns	R$ 18.033,52	R$ 33.086,10
Auditor do Banco Central do Brasil - NS	R$ 18.033,52	R$ 33.086,10
Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Ns	R$ 14.000,00	R$ 24.632,19
Auditor das Instituições Federais de Ensino - Ns	R$ 4.967,04	R$ 10.062,32

Fonte: Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023 e Medida Provisória 1.286 de 31 de dezembro de 2024.

Do exposto, com o propósito de minimizar a discrepância remuneratória entre os Cargos de Auditor do Poder Executivo Federal, propõe-se a equidade remuneratória do cargo de Auditor perante a tabela específica a), do Anexo XLVII, da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, atualizada pelo Anexo CCLXXXI da Medida Provisória que se deseja emendar. Ou seja, essa emenda não

LexEdit
CD258886237500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258886237500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

propõe a criação de situação nova ou mudança de carreira, mas, tão somente, de correção de discrepância apresentada no quadro acima.

Com a inclusão da citação, estima-se um impacto anual, em 2025, de R$ 23.264.266 (vinte e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais), na hipótese de implantação a partir de janeiro de 2025. Bem como um impacto anual, em 2026, de R$ R$ 27.333.288 (vinte e sete milhões, trezentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais), na hipótese de implantação a partir de abril de 2026. Para os exercícios seguintes, inclusos já nas Leis Orçamentárias Anuais respectivas, ter se-iam os impactos anualizados estimados de R$ 23.264.266 (vinte e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais) em 2025, e de R$ 66.642.372 (sessenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e trezentos e setenta e dois reais) em 2026, considerando o universo de todos os 450 auditores do PCCTAE de todo o país. Desta forma, constata-se que os valores propostos são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizado no Anexo V da LOA 2025, R$16,8 bilhões na despesa primária e R$1,918 bilhões na despesa financeira, sendo possível utilizar os recursos destinados para Reserva de Contingência na LOA.

Assim, é apresentada proposta que busca o fortalecimento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (SCI) na sua atuação integrada e no alcance das suas finalidades na forma da Constituição Federal. Isso se dará com a reorientação dos modelos de alcance de resultados pelas organizações a partir do fortalecimento da estrutura já existente e da correção de discrepâncias salariais de cargos específicos com atribuições e carga horária equivalentes, qualificando as entregas de serviço público à sociedade e corrigindo a desvalorização do cargo de Auditor do PCCTAE.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

LexEdit
CD258886237500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258886237500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Josenildo
(PDT - AP)

LexEdit
CD258886237500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258886237500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altera o anexo CCLXXXII do artigo 157 da MP 1286/2024 para garantir a equiparação no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais, conforme previsto no Termo de Acordo nº 11/2024:

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			I	II	III	IV			

LexEdit
CD254568851800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254568851800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

		1º DE MAIO DE 2023							1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR	EFEITOS FINANCEIROS A
			I	II	III	IV			

LexEdit
CD254568851800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254568851800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

		PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023						DE 1º DE JANEIRO DE 2025	PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais e Institutos

LexEdit
CD254568851800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254568851800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos.

O Poder Executivo, por meio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) tem fundamentado sua posição na Súmula 339 do STF, que limita a intervenção do Poder Judiciário no aumento de vencimentos de servidores públicos, com base no princípio da isonomia. No entanto, o caso em questão não envolve a intervenção judicial, mas sim a necessidade de assegurar o cumprimento do Termo de Acordo de Greve nº 11/2024, assinado entre o Governo Federal, representado pelo MGI, e as centrais sindicais FASUBRA e SINASEFE.

Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026.* No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal publicou a **MP 1286/24,** a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários. Isto **FERE** o Acordo de greve n° 11/2024, que **em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE.** O que temos aqui é uma MP 1286/24 que não retrata o que foi acordado em greve (Acordo 11/2024), o que por si, já guarda ilegalidade. Todo o embasamento para tais afirmações está descrito abaixo:

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, **nos termos da Lei 11.091/2005**;

2 – A **Lei 12.702/2012**, por seu turno, **regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43**, assim dispondo:

Art. 43. A **jornada de trabalho** dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de **20 (vinte) horas semanais**.

LexEdit
CD254568851800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254568851800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O **Termo de Acordo de Greve nº11/2024** assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua **cláusula primeira** que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de **9% em 2025 e 5% em 2026.**

TERMO DE ACORD nº 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas

LexEdit
CD254568851800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254568851800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

parcelas, sendo **a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026** , conforme Anexo.

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e**. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII.** Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5% em 2026** sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

§4º **É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder**, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

LexEdit
CD254568851800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254568851800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um **papel crucial e insubstituível**, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a **formação de milhares de profissionais de saúde** que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam **desvalorizados e tratados de forma desigual**, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A equiparação salarial desempenha papel fundamental nesse contexto, pois reflete a necessidade de garantir que servidores com funções semelhantes, mas com possíveis especificidades, recebam ajustes salariais proporcionais e compatíveis com suas funções. Nesse sentido, a equiparação deve ser vista como um instrumento de justiça e proporcionalidade, assegurando que

LexEdit
CD254568851800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254568851800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

as categorias envolvidas, como médicos e médicos veterinários, recebam reajustes compatíveis com suas responsabilidades, evitando discriminação ou tratamento desigual.

Dessa forma, tanto a isonomia quanto a equiparação salarial são princípios complementares que visam assegurar um tratamento justo e proporcional aos servidores, considerando suas funções e as especificidades de suas categorias. No presente caso, a equiparação salarial entre os médicos e médicos veterinários é essencial para garantir que ambos os grupos recebam os reajustes acordados, em consonância com o Termo de Acordo de Greve nº 11/2024, e sem qualquer forma de discriminação. A diferenciação nos reajustes entre essas categorias não encontra fundamento jurídico legítimo, pois contradiz as disposições do referido acordo, que deve ser cumprido de forma integral. Portanto, é imperativo que se corrija tal distinção, assegurando o cumprimento do pacto firmado e a devida equiparação salarial entre as partes, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da negociação coletiva.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um **precedente perigoso de desvalorização da categoria**, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura **isonomia, justiça e reconhecimento** ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, **saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.**

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Dr. Zacharias Calil
(UNIÃO - GO)

LexEdit
CD254568851800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254568851800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Alterem-se, no Anexo CCLXXXII da MPV 1.286, de 2024, os valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025" para que eles correspondam a um aumento de 9% (nove por cento) em relação aos valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023", e na sequência alterem-se, na mesma tabela, os valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026" para que eles correspondam a um aumento de 5% (cinco por cento) em relação aos valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025".

Os valores do vencimento básico serão multiplicados por 2 (dois) no caso dos servidores médicos e médicos veterinários que optarem por 40 horas semanais.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.286/2024 no texto encaminhado ao Parlamento estabeleceu um reajuste de apenas 4,5% nos valores dos vencimentos básicos aplicado a partir de 1º de janeiro de 2025, com mais 4,5% a partir de 1º de abril de 2026 para médicos e médicos veterinários que integram o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE).

LexEdit
CD258135022500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258135022500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

A negociação promovida entre os representantes dos servidores integrantes do PCCTAE, representados pela Federação de Sindicato de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA) e os do governo, formalizada através do Termo de Acordo de Greve n° 11/2024, não aprovou qualquer diferenciação entre os reajustes a serem aplicados a cada uma das categorias que integram esse plano de carreira e estabeleceu que os reajustes serão de 9% a partir de 1º de janeiro de 2025 e 5% a partir de 1º de abril de 2026.

Portanto, precisamos aprovar essa emenda corrigindo a Medida Provisória nº 1.286/2024 estabelecendo aquilo que foi negociado entre o governo e a FASUBRA, com percentuais idênticos de reajuste para todos as categorias integrantes do PCCTAE.

Relevante destacar que esse processo de negociação entre governo e servidores, que estabeleceu os referidos reajustes, não ocorria desde o golpe de Estado de 2016 que retirou a Presidente Dilma em cujo governo foram aprovados os últimos reajustes salarias dessas categorias de servidores federais, que estão desde então com seus salários sendo defasados pelos governos Temer e Bolsonaro, quando imperou o congelamento dos salários destes servidores.

Ante o exposto, contamos com o apoio para a aprovação da presente emenda que corrige esse erro na referida MP.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD258135022500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258135022500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, como proposto pelo art. 116 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-B.** Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Territorial, composta dos cargos efetivos de Perito Federal Territorial, de nível superior, com atribuições voltadas para o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes à ocupação e ao uso do solo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O texto que se pretende modificar promove alterações não acordadas na Mesa Específica e Temporária INCRA, e no Termo de Acordo nº 27, celebrado entre o MGI e a Condsef - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, para os servidores da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei 11090/2005.

As alterações promovidas pelo artigo Art. 1º-B do Art. 116 desta MP 1.286/2024, incorporam à Carreira de Perito Federal Agrário e/ou Territorial, atribuições que já se encontram atribuídas à Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, criada pela Lei 11.090/2005, tal como descritas em seu Art.1º, parágrafo 1º, e reproduzidos abaixo:

LexEdit
CD256264429800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256264429800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ***ordenamento territorial e reforma agrária*** *e, mais especificamente:*

a) o gerenciamento das ***ações de ordenamento territorial*** *e reforma agrária;*

b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ***ordenamento territorial*** *e da reforma agrária às demais políticas públicas;*

c) a administração e a fiscalização do ***cadastro de imóveis rurais*** *;*

d) a sistematização de informações relativas à ***ocupação, utilização, zoneamento agrári*** *o* ***e socioeconômico do meio rural*** *;*

e) a implementação de projetos relativos à ***discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;***

f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e

g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;

LexEdit
CD256264429800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256264429800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ***ações de ordenamento territorial e da reforma agrária*** *;*

c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;

d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;

e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;

f) apoio técnico às ações de implantação de infraestrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e

g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

Essas alterações, flagrantemente inconstitucionais, se confirmadas no Plenário da Câmara dos Deputados, provocarão as seguintes consequências:

1- **Duplicidade de atribuições** em duas carreiras distintas, em um mesmo órgão da administração pública federal (INCRA);

Equivalência da Atribuições entre as duas carreiras	
Perito Federal Territorial	**Reforma e Desenvolvimento Agrário**
Governança Territorial	Ordenamento Territorial
Governança Fundiária	Cadastro de Imóveis Rurais
Governança Patrimonial	Regularização Fundiária de Terras Federais
Ocupação/Uso do Solo	Ocupação/ Utilização / Zoneamento Agrário

2- Criação de uma **nova carreira** – Perito Federal Territorial - **e não a transformação** de uma carreira existente – Perito Federal Agrário - na medida em que **acrescenta novas atribuições** àquelas já existentes;

3- **Ingresso** dos Engenheiros Agrônomos nesta nova carreira – Perito Federal Territorial – **sem concurso público**, uma vez que as novas atribuições não

LexEdit
CD256264429800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256264429800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

faziam parte do Edital que disciplinou o ingresso dos Peritos Federais Agrários nos concursos de admissão anteriores.

Diante dos vícios que promovem subversão da lógica constitucional de admissão no serviço público e sobreposição de atribuições entre carreiras, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)

LexEdit
CD256264429800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256264429800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se o art. 10 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, como proposto pelo art. 114 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações efetuadas no artigo 10 e 11 da **Lei 11.090/2005** trazem maior rigor nos critérios de promoção e dificultam a ascensão para a Classe Especial dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Importante considerar que tais alterações não foram pactuadas entre a categoria, a CONDSEF - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal e o MGI, quando da assinatura do Acordo Salarial no ano de 2024. Ressalte-se que a supressão não acarretará qualquer prejuízo ou aumento de despesas, uma vez que suprimido este texto da MP 1.286/2024 continuarão valendo as regras atuais de progressão da carreira, conforme previstas na Lei 11.090/2005.

Ademais, o novo texto cria disparidade entre o desenvolvimento funcional de carreiras do mesmo órgão. Pois, enquanto o texto a ser suprimido traz maior rigor aos critérios de promoção dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário, as alterações do artigo 3º e parágrafos 1º e 2º, todos da **Lei 10.550/2002**, disciplinadas no artigo 116 da MP, que regula a promoção para os servidores da Careira de Perito Federal Territorial, foram arremetidos para uma regulamentação posterior. Não há qualquer justificativa técnica/administrativa para que se adote um entendimento **distinto** e **discriminatório** no tratamento

LexEdit
CD253694237300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253694237300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

deste tema – desenvolvimento funcional – nas duas carreiras da mesma instituição pública federal.

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)

LexEdit
CD253694237300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253694237300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* do art. 25 e às alíneas "a" a "c" do inciso III do *caput* do art. 25, todas da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, como propostas pelo art. 100 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 25.** .....

.....

II – .....

a) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira;

b) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira; e

III – .....

a) ser detentor de título de doutor, no campo específico de atuação de cada carreira;

b) ser detentor de título de mestre, no campo específico de atuação de cada carreira; ou

c) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização com duração de no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior.

....." (NR)

LexEdit
CD258914752000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258914752000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade assegurar o tratamento isonômico e equitativo aos servidores das Agências Reguladoras, promovendo ajustes necessários no texto da Medida Provisória nº 1286/2024, no que concerne às alterações de dispositivos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

A Lei nº 10.871/2004 dispõe sobre a criação de carreiras específicas nas Agências Reguladoras, estabelecendo regras de ingresso, progressão e promoção. O modelo atual da Lei prevê que o servidor, ao cumprir os requisitos estipulados (como capacitação e tempo de permanência em padrão específico), progrida de forma linear entre as classes da carreira. Essa sistemática tende a assegurar previsibilidade e eficiência ao serviço público e ao servidor.

A proposta da MPV 1286/2024, ao introduzir novas exigências e tempos mínimos de permanência para promoções nas classes superiores, estabelece uma sobreposição de requisitos de permanência e capacitação para os servidores no meio da carreira. Essa reestruturação normativa pode ampliar desproporcionalmente o tempo necessário para alcançar a Classe Especial. Tal cenário contraria os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

A emenda apresentada estabelece o acordado entre Governo e servidores para que o tempo para alcançar o topo da carreira seja de 20 (vinte) anos..

A proposta reforça o princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), garantindo que as alterações normativas não resultem em prejuízos aos servidores que planejaram suas carreiras com base nas regras anteriores. Ainda, promove a isonomia ao evitar tratamentos diferenciados entre servidores.

Ademais, ao estabelecer pedágios na progressão e promoção a proposta a aplicação das regras anteriores como opção mais favorável, a emenda contribui para a continuidade administrativa e para a preservação da qualidade dos serviços prestados pelas Agências Reguladoras

LexEdit
CD258914752000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258914752000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Dessa forma, a emenda proposta representa um aprimoramento técnico e jurídico da MPV 1286/2024, garantindo equilíbrio, justiça e eficiência na gestão de pessoal das Agências Reguladoras.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD258914752000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258914752000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se inciso XXXIX ao *caput* do art. 214 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 214.** .....

.....

XXXIX – o art. 12 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a revogação do art. 12 da Lei nº 13.464, de 2017, visando estender o Bônus de Eficiência e Produtividade concedida aos servidores da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil a todos os Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, independentemente do local de exercício de suas funções.

Atualmente, a lei impede que servidores cedidos para alguns Órgãos ou Poderes, inclusive para o Poder Legislativo da União, recebam esse bônus, o que gera desigualdade e desprestígio para com esses demais Órgãos e/ou Poderes, inclusive, a Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Nossa proposta visa corrigir essa distorção, garantindo que todos os servidores da carreira sejam tratados de forma justa e equitativa, tendo em vista que, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017, o Bônus de Eficiência e Produtividade é devido a todos os Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários ativos, aposentados e pensionistas.

LexEdit
CD259283163800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259283163800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

Essa medida não implica em aumento de gastos públicos, uma vez que os recursos para o pagamento do bônus já estão previstos em lei. Além disso, está alinhada com o objetivo geral da Medida Provisória de valorizar e fortalecer as carreiras do serviço público federal.

Pelo exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD259283163800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259283163800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS - DEPUTADO FEDERAL NILTO TATTO

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 83-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 83-1.** A Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e do Serviço Florestal Brasileiro, situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Parágrafo único. .....

.....

IX – carreira Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.' (NR)

'**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Trabalho, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes

LexEdit
CD259882176300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259882176300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

de SF/25379.08938-00 (LexEdit) 00024 MPV 1286 Conservação da Biodiversidade e do Serviço Florestal Brasileiro situadas em localidades estratégicas, no valor de R$ 91,00 (noventa e um reais).' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição objetiva estender aos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) o direito à indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, já paga aos servidores do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego que esteja em exercício em unidade situada em localidade estratégica, vinculada à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Assim, pretendemos reduzir as dificuldades para a fixação do servidor do Ibama, do ICMBio e do SFB em unidades estratégicas e de difícil provimento, garantindo a manutenção de servidores ambientais em locais nos quais o governo brasileiro necessita ter atuação mais efetiva na prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos que são frequentemente praticados nessas localidades.

Além disso, busca-se estabelecer mecanismo de incentivo pecuniário, de natureza indenizatória, que possa resultar em redução da evasão de servidores do Ibama, do ICMBio e do SFB nessas regiões do território nacional, localidades inóspitas e isoladas onde é difícil a fixação de servidores, os quais tendem a recorrer a meios administrativos ou judiciais para obter a sua remoção para lugares ambientalmente menos hostis para ele e sua família.

LexEdit
CD259882176300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259882176300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Haveremos, assim, de estender aos servidores dos órgãos ambientais um benefício já concedido aos servidores das Carreiras contempladas na referida Lei, que em muitos casos atuam em conjunto com o Ibama, o ICMBio e o SFB em ações de combate aos ilícitos ambientais em tais localidades, porém em evidente desigualdade de condições.

Ademais, tal iniciativa irá fortalecer a política estatal de enfrentamento aos graves delitos que ocorrem nas nossas longínquas unidades de fronteiras, de modo a contribuir com o Plano Estratégico de Fronteiras, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, que institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e organiza a atuação de unidades da administração pública federal para sua execução.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Nilto Tatto
(PT - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD259882176300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259882176300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS - DEPUTADO FEDERAL NILTO TATTO

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 13-A da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 83 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13-A.** .....

I – .....

.....

d) gratificação de Atividade de Risco - GAR, calculada no percentual de 20% do Vencimento Básico, destinada exclusivamente aos servidores designados para atividades de exposição a risco direto a vida dos servidores na fiscalização, pesquisa, atividades de campo e situações especiais em áreas conflagradas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente enfrentam riscos significativos que justificam o reconhecimento formal e a compensação de suas atividades, pois atuam em condições ambientais extremas e imprevisíveis em áreas remotas. Durante a manipulação e manejo de animais silvestres, enfrentam riscos de contágio de zoonoses, enquanto a manipulação de agrotóxicos expõe esses profissionais ao risco de intoxicações agudas ou crônicas. Além disso, a fiscalização ambiental, obrigatoriamente realizada com arma de fogo, está submetida a riscos permanentes de confronto e violência em área socialmente conflagradas e muitas vezes dominadas pelo crime organizado. Há também os servidores que desempenham atividades de prevenção e combate a incêndios

LexEdit
CD253488356300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253488356300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

florestais, os quais se submetem a condições extremas de calor, fumaça tóxica e exaustão física.

A criação da Gratificação de Atividade de Risco (GAR) é, portanto, medida essencial para valorizar e incentivar os especialistas em meio ambiente, reconhecendo de forma justa a complexidade e os perigos inerentes ao importante trabalho que desempenham para a sociedade. Essa compensação representa o reconhecimento destes desafios enfrentados no cumprimento de suas funções, mas, para além disso, atua como instrumento estratégico de gestão para atrair e reter profissionais qualificados, assegurando a continuidade de um serviço público comprometido com a proteção ambiental e a segurança dos servidores.

Importa salientar que a adoção de gratificações para compensar a exposição a riscos possui sólida fundamentação jurídica, conforme evidenciado pelos casos históricos das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Penal, que, até terem seus vencimentos transformados em subsídios, faziam jus à Gratificação de Atividade de Risco. Estes precedentes demonstram que a compensação financeira adicional para profissionais que atuam sob condições de risco elevado é prática consolidada e compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reforçando a validade da medida proposta para a Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Nilto Tatto
(PT - SP)

LexEdit
CD253488356300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253488356300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se §§ 1º, 2º e 3º ao art. 157 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 157.....

§ 1º A tabela b do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida Provisória n° 1286 de 31 de dezembro de 2024, será igual à tabela e do Anexo CCXXIV.

§ 2º A tabela a do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais."

§ 3º A emenda entra em vigor na data da sua aprovação e será retroativa a 1º de janeiro de 2025 para fins financeiros.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026.* No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal

LexEdit
CD252597681700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252597681700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

publicou a **MP 1286/24,** a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários. Isto **FERE** o Acordo de greve n° 11/2024, que **em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE.** O que temos aqui é uma MP 1286/24 que não retrata o que foi acordado em greve (Acordo 11/2024), o que por si, já guarda ilegalidade. Todo o embasamento para tais afirmações está descrito abaixo:

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, **nos termos da Lei 11.091/2005**;

2 – A **Lei 12.702/2012**, por seu turno, **regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43**, assim dispondo:

Art. 43. A **jornada de trabalho** dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de **20 (vinte) horas semanais**.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O **Termo de Acordo de Greve nº11/2024** assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua

LexEdit
CD252597681700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252597681700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

cláusula primeira que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de **9% em 2025 e 5% em 2026.**

TERMO DE ACORDO# 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo **a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026** , conforme Anexo.

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e**. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII.** Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5% em 2026** sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

LexEdit
CD252597681700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252597681700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

§4º **É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder**, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um **papel crucial e insubstituível**, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a **formação de milhares de profissionais de saúde** que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam **desvalorizados e tratados de forma desigual**, especialmente quando consideramos a sobrecarga

LexEdit
CD252597681700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252597681700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um **precedente perigoso de desvalorização da categoria**, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura **isonomia, justiça e reconhecimento** ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, **saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.**

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

LexEdit
CD252597681700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252597681700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42

LexEdit
CD252597681700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252597681700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02

LexEdit
CD252597681700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252597681700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD252597681700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252597681700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprimam-se os arts. 173 a 182 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal.

Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP)[2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe do cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e

1 https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/532194/1/Portaria%20MGI%20N%C2%BA%205.127%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%202024%20-%20Portaria%20MGI%20N%C2%BA%205.127%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%202024%20-%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf

2 https://www.gov.br/gestao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/guias/guia-mnnp.pdf/

3 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12277.htm

desenvolvimento socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 2.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços– MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços

4 https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco1_versaoretificada-21nov2024.pdf

5 https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco2_versaoretificada-21nov2024.pdf

6 https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco6_versaoretificada-21nov2024.pdf

Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento e nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

"Objeto e âmbito de aplicação

(...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de pessoas;

II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo; e

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação dentro das equipes.

(...)

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal"

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024 (atual Lei nº 14.875/2024) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade;

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Diante do exposto, consoante os argumentos acima expendidos, tem se que os artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, razão pela qual devem ser suprimidos.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* do art. 25 e às alíneas "a" a "c" do inciso III do *caput* do art. 25, todas da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, como propostas pelo art. 100 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 25.** .....

.....

II – .....

a) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira.

b) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e

III – .....

a) ser detentor de título de doutor, no campo específico de atuação de cada carreira;

b) ser detentor de título de mestre, no campo específico de atuação de cada carreira; ou

c) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização com duração de no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior.

....." (NR)

LexEdit
CD255962850100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255962850100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda objetiva assegurar o tratamento isonômico e equitativo aos servidores das Agências Reguladoras, promovendo ajustes necessários no texto da Medida Provisória nº 1286/2024, no que concerne às alterações de dispositivos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

A Lei nº 10.871/2004 dispõe sobre a criação de carreiras específicas nas Agências Reguladoras, estabelecendo regras de ingresso, progressão e promoção. O modelo atual da Lei prevê que o servidor, ao cumprir os requisitos estipulados (como capacitação e tempo de permanência em padrão específico), progrida de forma linear entre as classes da carreira. Essa sistemática tende a assegurar previsibilidade e eficiência ao serviço público e ao servidor.

A proposta da MPV 1286/2024, ao introduzir novas exigências e tempos mínimos de permanência para promoções nas classes superiores, estabelece uma sobreposição de requisitos de permanência e capacitação para os servidores no meio da carreira. Essa reestruturação normativa pode ampliar desproporcionalmente o tempo necessário para alcançar a Classe Especial. Tal cenário contraria os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

A emenda apresentada estabelece o acordado entre Governo e servidores para que o tempo para alcançar o topo da carreira seja de 20 (vinte) anos..

A proposta reforça o princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), garantindo que as alterações normativas não resultem em prejuízos aos servidores

LexEdit
CD255962850100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255962850100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula

que planejaram suas carreiras com base nas regras anteriores. Ainda, promove a isonomia ao evitar tratamentos diferenciados entre servidores.

Ademais, ao estabelecer pedágios na progressão e promoção a proposta a aplicação das regras anteriores como opção mais favorável, a emenda contribui para a continuidade administrativa e para a preservação da qualidade dos serviços prestados pelas Agências Reguladoras

Dessa forma, a emenda proposta representa um aprimoramento técnico e jurídico da MPV 1286/2024, garantindo equilíbrio, justiça e eficiência na gestão de pessoal das Agências Reguladoras.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Otoni de Paula
(MDB - RJ)
Deputado

LexEdit
CD255962850100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255962850100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula

EMENDA Nº ____ - CMMPV 1286/2024

À MPV 1286/2024

Dê-se ao art. 100 da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 100. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos a que se refere o art. 1º observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A." (NR)

"Art. 25. .....

.....

II - para a Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira;

b) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira; e

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de título de doutor, no campo específico de atuação de cada carreira;

b) ser detentor de título de mestre, no campo específico de atuação de cada carreira; ou

c) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização com duração de no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade assegurar o tratamento isonômico e equitativo aos servidores das Agências Reguladoras, promovendo ajustes necessários no texto da Medida Provisória nº 1286/2024, no que concerne às alterações de dispositivos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

LexEdit
CD255962850100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255962850100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula

A Lei nº 10.871/2004 dispõe sobre a criação de carreiras específicas nas Agências Reguladoras, estabelecendo regras de ingresso, progressão e promoção. O modelo atual da Lei prevê que o servidor, ao cumprir os requisitos estipulados (como capacitação e tempo de permanência em padrão específico), progrida de forma linear entre as classes da carreira. Essa sistemática tende a assegurar previsibilidade e eficiência ao serviço público e ao servidor.

A proposta da MPV 1286/2024, ao introduzir novas exigências e tempos mínimos de permanência para promoções nas classes superiores, estabelece uma sobreposição de requisitos de permanência e capacitação para os servidores no meio da carreira. Essa reestruturação normativa pode ampliar desproporcionalmente o tempo necessário para alcançar a Classe Especial. Tal cenário contraria os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

A emenda apresentada estabelece o acordado entre Governo e servidores para que o tempo para alcançar o topo da carreira seja de 20 (vinte) anos..

A proposta reforça o princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), garantindo que as alterações normativas não resultem em prejuízos aos servidores que planejaram suas carreiras com base nas regras anteriores. Ainda, promove a isonomia ao evitar tratamentos diferenciados entre servidores.

Ademais, ao estabelecer pedágios na progressão e promoção a proposta a aplicação das regras anteriores como opção mais favorável, a emenda contribui para a continuidade administrativa e para a preservação da qualidade dos serviços prestados pelas Agências Reguladoras

Dessa forma, a emenda proposta representa um aprimoramento técnico e jurídico da MPV 1286/2024, garantindo equilíbrio, justiça e eficiência na gestão de pessoal das Agências Reguladoras.

Sala das Sessões, em de de 2025.

LexEdit
CD255962850100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255962850100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula

OTONI DE PAULA
Deputado Federal – MDB /RJ

LexEdit
CD255962850100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255962850100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 157 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 157.** .....

Parágrafo único. A tabela a e b do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa."

JUSTIFICAÇÃO

ANEXO CCLXXXII

Em R$

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO		EFEITOS FINANCEIROS
			I	II	III	IV			

LexEdit
CD251598255900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251598255900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

		PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023						EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

LexEdit
CD251598255900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251598255900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

Justificativa:

Trata-se de medida necessária para garantir a isonomia no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos

LexEdit
CD251598255900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251598255900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Administrativos em Educação (PCCTAE), conforme previsto no Termo de Acordo nº 11/2024 assinado pelos sindicatos representativos dessas carreiras. Por equívoco de edição a MP original veio com uma tabela que contempla apenas a metade do aumento acordado entre governo e categoria.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

LexEdit
CD251598255900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251598255900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se à ementa e ao inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e a Carreira de Auditoria do Componente Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SNA/SUS), altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências."

"**Art. 1º** .....

I – cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e a Carreira de Auditoria do Componente Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SNA/SUS);

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Carreira de Auditoria do Componente Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SNA/SUS) é fundamental para assegurar a correta aplicação dos recursos da União, dos Estados e dos Municípios, destinados à saúde, garantindo eficiência, eficácia e efetividade na execução das políticas públicas. Grande parte do orçamento federal da saúde é descentralizado para Estados/DF e Municípios, juntando-se aos recursos próprios destes entes, sem que haja mecanismos adequados para o acompanhamento e avaliação desses recursos pelos órgãos federais do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo e pelos órgãos de controle externo, apesar de serem constantemente cobrados pela sociedade sobre a boa gestão desses recursos.

A auditoria é instância interna de apoio à governança do SUS, e, nessa qualidade, produz informações qualificadas sobre a execução das políticas e programas de saúde, as quais subsidiam a tomada de decisão da Alta Gestão do Ministério da Saúde e dos gestores dos entes municipal e estadual/DF. Portanto, é parte integrante da gestão estratégica do SUS, uma vez que contribui, diretamente, para o fortalecimento da gestão e da governança do SUS e, indiretamente, para o alcance dos objetivos das políticas nacionais de saúde.

Há de se ressaltar, ainda, que os benefícios das atividades de auditoria especializadas para o SUS não se restringem a um mero aspecto financeiro, do ponto de vista da esfera federal. As atividades desenvolvidas pelo DenaSUS, como citado acima, vão além, compreendendo diversas recomendações e orientações específicas aos gestores federais, estaduais/DF e municipais, para melhoria na execução dos recursos e das ações e serviços de saúde pública, que impactam, toda

a população brasileira, usuária dos serviços do SUS, de forma a evitar desperdícios e devoluções de recursos por falta de orientação adequada.

De fato, considerando o arranjo federativo e institucional do SUS (26 Estados, um Distrito Federal e 5.570 municípios), compreendendo financiamento tripartite, gestão pactuada/compartilhada e planejamento ascendente, previstos em lei específica, as atividades do DenaSUS possuem um alcance nacional (não limitado à esfera federal) e impacto/potencial benéfico em nível de sustentabilidade do próprio sistema de saúde pública, as quais não podem ser supridas pelas relevantes ações da CGU, TCU e MPF, quando consideradas a respectiva jurisdição de atuação, a complementariedade das respectivas atuações dos órgãos de controle e auditoria e as especialidades da saúde, compreendendo diversos procedimentos de assistência de primária, de média e alta complexidade, farmacêuticos, sanitários, de vigilância, de gestão e entre outros.

Considerando o princípio legal da especialidade e as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelo componente federal do SNA, a auditoria do SUS é um importante mecanismo para a análise dos resultados dos serviços de saúde, a transparência na gestão dos recursos públicos e a credibilidade das instituições responsáveis pela execução das políticas e programas de saúde.

Ainda, ressalta-se a agenda política do Plano Plurianual Participativo, Plano Plurianual (PPA), Plano Nacional de Saúde de 2024-2027 e 17ª Conferência Nacional de Saúde, no qual houve a proposição de "Criação da Carreira do Componente Federal da Auditoria do SUS" para fortalecer o controle, a avaliação, o monitoramento das recomendações e da fiscalização das ações e serviços em saúde e seus recursos.

Dessa forma, a criação da carreira específica para a auditoria do Componente Federal do SUS representa um avanço estratégico para o fortalecimento da gestão, transparência, evitar desperdícios e da governança

no setor, garantindo a melhor aplicação dos recursos e a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados à população brasileira.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)
Presidente da Frente Parlamentar Mista da Medicina

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 32; e acrescentem-se arts. 40-A e 40-B à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, todos na forma proposta pelo art. 52 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 32.** A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I – .....

.....

§ 4º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apurados anualmente baseados em indicadores previamente estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde e monitorados durante cada período avaliativo e produzirão efeitos financeiros mensais." (NR)

"**Art. 40-A.** Fica criada a Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, do Sistema Único de Saúde, composta pelo Cargo de Auditor Federal do SUS, de nível superior, e de Técnico Federal de Auditoria do SUS, de nível intermediário." (NR)

"**Art. 40-B.** Os cargos de nível superior e intermediário ocupados pelos servidores em efetivo exercício no Componente Federal de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Departamento Nacional de Auditoria do SUS, DenaSUS, do Ministério da Saúde, serão enquadrados e reorganizados na carreira de Auditoria Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, na data da publicação desta Lei, observados o nível de escolaridade, a classe e o padrão proporcional que os servidores ocuparem nos planos de carreira de origem, sem prejuízo do previsto no § 3º, do Art. 6º, da Lei 8689, de 27 de julho de 1993." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração na redação do § 4º do Art. 32 da Lei nº 11.344 tem como objetivo adequar a periodicidade da avaliação de desempenho dos servidores, passando de semestral para anual. Essa mudança alinha-se ao padrão adotado pelas demais carreiras do Poder Executivo Federal, bem como do Ministério da Saúde, nas quais as avaliações de desempenho institucional e individual são realizadas anualmente.

A padronização dessa periodicidade traz mais efetividade ao modelo de avaliação, e alinha as formas de monitoramento e aperfeiçoamento da gestão de desempenho. Além disso, a avaliação anual permitirá um planejamento mais eficiente das atividades de auditoria, possibilitando um acompanhamento estratégico dos resultados e a definição de ações corretivas mais precisas, sem comprometer a efetividade do processo.

Ato contínuo, a criação da Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, do Sistema Único de Saúde e o enquadramento dos servidores em efetivo exercício no Componente Federal de Auditoria do SUS são medidas essenciais para assegurar a continuidade e o aprimoramento das atividades de auditoria no âmbito do SUS.

O enquadramento dos servidores que já exercem atividades de auditoria é fundamental para evitar a descontinuidade dos trabalhos, preservar o conhecimento técnico adquirido ao longo dos anos e garantir a eficiência no uso dos recursos humanos disponíveis. Esses profissionais possuem expertise na análise e fiscalização da execução dos recursos do SUS, sendo indispensáveis para o fortalecimento da auditoria do SUS e para a promoção da transparência e da efetividade na gestão pública da saúde.

Além disso, o aproveitamento da força de trabalho existente possibilita uma transição mais eficiente para a nova estrutura, sem prejuízo à continuidade das auditorias e sem a necessidade de processos extensivos de capacitação para novos servidores, bem como observa as atribuições e atividades já exercidas pelos servidores, conforme normas vigentes tal qual a própria Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Desta forma, em virtude do disposto no § 4º do art. 33 e do inciso XIX do art. 16 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos § 2º e § 3º do art. 6° e no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, nos artigos 38 e 42 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 4º do Decreto n. 1.651, de 28 de setembro de 1995, e considerando as recomendações do Ministério Público Federal, no âmbito do inquérito Civil nº.1.26.000.002744/2023-00, do Tribunal de Contas da União (TCU) em Acórdão n° 1246/2017 - TCU-Plenário e anteriores, e também, considerando o benefício de um quadro próprio e qualificado de servidores da auditoria do SUS para a execução qualificada das ações e serviços públicos de saúde, tanto no âmbito federal quanto estadual e municipal, cria-se a carreira da auditoria federal do SUS, para fortalecer o controle, a avaliação e a fiscalização das ações e serviços em saúde e seus recursos, de forma a garantir a atuação do componente federal do SNA como unidade de auditoria do SUS.

A auditoria no SUS desempenha papel estratégico na otimização do uso dos recursos públicos, na identificação de fragilidades e na formulação de recomendações para o aprimoramento da gestão da saúde. Assim, a estruturação da Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, com a incorporação dos servidores em exercício, representa um avanço necessário para garantir a continuidade e o aperfeiçoamento dessa atividade essencial ao interesse público.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)
Presidente da Frente Parlamentar Mista da Medicina

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

O anexo CCLXXXII da MPV 1286, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

LexEdit
CD255332734500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255332734500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NIVEL DE CLASSIFICAÇAO E						NIVEL DE CLASSIFICAÇAO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

LexEdit
CD255332734500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255332734500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NIVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NIVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026.* No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal publicou a MP 1286/24, a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários. Isto FERE o Acordo de greve n° 11/2024, que em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes

LexEdit
CD255332734500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255332734500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

PCCTAE. O que temos aqui é uma MP 1286/24 que não retrata o que foi acordado em greve (Acordo 11/2024), o que por si, já guarda ilegalidade. Todo o embasamento para tais afirmações está descrito abaixo:

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, nos termos da Lei 11.091/2005;

2 – A Lei 12.702/2012, por seu turno, regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43, assim dispondo:

Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

LexEdit
CD255332734500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255332734500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

3 – O Termo de Acordo de Greve nº11/2024 assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua cláusula primeira que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de 9% em 2025 e 5% em 2026.

TERMO DE ACORDO# 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026, conforme Anexo.

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo CCXXIV(Art. 133), alínea e. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo

LexEdit
CD255332734500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255332734500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

CCLXXXII. Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de 4,5% em 2025 e 4,5% em 2026 sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

§4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

LexEdit
CD255332734500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255332734500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um papel crucial e insubstituível, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a formação de milhares de profissionais de saúde que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam desvalorizados e tratados de forma desigual, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições

LexEdit
CD255332734500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255332734500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um precedente perigoso de desvalorização da categoria, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura isonomia, justiça e reconhecimento ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)

LexEdit
CD255332734500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255332734500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se os seguintes artigos 80-A e 214, XXI, "n", à Medida Provisória nº 1.286, de 2024:

"Art. 80-A. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 127. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV serão enquadrados no Plano de Carreiras dos Cargos que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, com a redação dada por esta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV desta Lei, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos." (NR)

"Art. 129. Os cargos de nível superior e intermediário, que integram o Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV desta Lei, vagos na data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, e os que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de Analista de Tecnologia Militar da Carreira de Tecnologia Militar e de Técnico de Tecnologia Militar da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar." (NR)

"Art. 214.....

.....

XXI.....

n) do Anexo XXIII (dos arts. 127 e 129);

LexEdit
CD251332733900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251332733900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Tecnologia Militar foi criada em 1998, pela Lei nº 9.657/98, por solicitação do então Ministério da Marinha, inicialmente chamada de Carreira de Tecnologia Naval. Em 1999, o Ministério da Defesa foi criado, tendo a carreira passado a se chamar de Carreira de Tecnologia Militar (CTM).

Em 2006, a Carreira de Tecnologia Militar foi reestruturada e o Governo Federal, por intermédio do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, comprometeu-se a equiparar a Carreira de Tecnologia Militar com a Carreira de Ciência e Tecnologia, onde as tabelas seriam equiparadas e os servidores da área técnico-administrativa seriam incluídos na CTM.

A Lei nº 11.355/2006 findou por não corrigir essas distorções, pois os técnicos administrativos foram impedidos de serem incluídos na carreira, em decorrência do Anexo XXIII da Lei nº 11.355/2006. O Anexo XXIII lista os cargos funcionais, no entanto os técnicos administrativos não foram incluídos neste anexo.

Até o presente momento, não houve a equiparação com a carreira de Ciência e Tecnologia (C&T).

Por conseguinte, fica evidente a importância dessa revisão na Lei nº 11.355/2006, com nova redação dos arts. 127 e 129, para revogação do Anexo XXIII, o qual limita a participação dos servidores técnico-administrativos no PCCTM.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)

LexEdit
CD251332733900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251332733900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se o seguinte capítulo onde couber:

CAPÍTULO XX

DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. XX As Tabelas "a", "b" e "c" do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passam a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCCXXII

(ANEXO IV à Lei nº 10.593, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39

	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

b) Vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.337,57	21.116,63
	II	17.108,03	18.647,75	20.363,35
	I	16.772,58	18.282,11	19.964,07
PRIMEIRA	III	15.811,26	17.234,27	18.819,83
	II	15.203,13	16.571,41	18.095,98
	I	14.056,15	15.321,20	16.730,75
SEGUNDA	III	13.515,52	14.731,92	16.087,25
	II	13.250,52	14.443,07	15.771,83
	I	12.735,99	13.882,23	15.159,39

c) Vencimento básico para os Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86

	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a MPV 1.286, em 31.12.2024, o Poder Executivo concretizou os reajustes resultantes de acordos firmados em as entidades sindicais ao longo de 2024, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e novo reajuste em 2026, variando os reajustes e suas datas conforme consignado nos Termos de Acordo firmados.

Ocorre que, no conjunto de carreiras e categorias contempladas com reajustes que, embora concedidos a título de "reestruturação de carreiras", nada mais são do que uma revisão geral disfarçada, posto que apenas orientada a recuperar parte de perdas inflacionárias passadas, notadamente a partir de 2017 e 2019, não estão os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Para esse segmento, que envolve os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, o Governo concedeu, apenas, na forma de decretos regulamentadores, aumento no Bônus de Eficiência e Produtividade, com efeitos a partir de março de 2024.

Contudo, o "Termo de Acordo" firmado com as entidades, relativo ao Bônus, foi, apenas, para que fosse cumprido acordo firmado em 2016, e que apenas em 2024 foi honrado, com a regulamentação da sistemática de aferição do índice de eficiência institucional e a base de cálculo do valor global do Bônus, sem, porém,

alterar-se a tabela de vencimentos das carreiras do Fisco Federal e da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

As perdas inflacionárias acumuladas no valor dos vencimentos em janeiro de 2025, já são de quase 28%, visto que o último reajuste aplicado aos vencimentos de Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho, de 9% a partir de maio de 2024, não foi suficiente para a recuperação do seu poder aquisitivo. Sem a concessão de reajustes em 2025 e 2026, essas perdas superarão, até o final do atual mandato presidencial, 39%.

No entanto, as Carreiras da Advocacia Pública, inclusive os Procuradores da Fazenda Nacional, que atuam também no âmbito da Administração Tributária, promovendo a execução da dívida ativa, foram contemplados com reajustes de 9% a partir de junho de 2025, e de 9,2% a partir de abril de 2026. Esse reajuste independe do comportamento dos honorários sucumbenciais por eles percebidos, cujo valor se acha em torno de R$ 14 mil mensais para ativos.

Dessa forma, a presente emenda visa afastar essa discriminação em relação às carreiras da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e assegurar, ao menos, os mesmos reajustes de 9% e 9,2% concedido à Advocacia Pública, a partir de junho de 2025 e abril de 2026.

Para os fins do cumprimento do art. 113 do ADCT, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", estima-se que esse reajuste, considerados os totais de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão e sua filiação ao RPPS ou RPPS e Regime de Previdência Complementar, por classe e padrão nas respectivas tabelas, acarretaria os seguintes acréscimos na despesa primária e na despesa financeira, em 2025, 2026 e 2027:

CARGO		**Auditor-Fiscal RFB**	**Analista Tributário**	**TOTAL RFB**	**Auditor-Fiscal do Trabalho**	**TOTAL GERAL**
2025	Primaria	**546.995.529**	**152.656.194**	**699.651.723**	**138.831.716**	**838.483.439**

	Financeira	**34.431.996**	**16.717.906**	**51.149.902**	**11.157.946**	**62.307.848**
	Total	**581.427.525**	**169.374.100**	**750.801.625**	**149.989.661**	**900.791.286**
2026	Primaria	**1.097.825.182**	**305.119.286**	**1.402.944.468**	**381.192.575**	**1.784.137.043**
	Financeira	**66.758.003**	**33.440.273**	**100.198.276**	**36.258.661**	**136.456.936**
	Total	**1.164.583.185**	**338.559.559**	**1.503.142.744**	**417.451.236**	**1.920.593.979**
2027	Primaria	**225.829.127**	**62.440.560**	**288.269.687**	**57.043.575**	**345.313.262**
	Financeira	**12.156.022**	**7.043.146**	**19.199.168**	**4.385.834**	**23.585.002**
	Total	**237.985.149**	**69.483.706**	**307.468.855**	**61.429.408**	**368.898.263**

Assim, o impacto total na despesa primária, em 2025, sobre a despesa atualmente prevista com os referidos cargos, seria de R$ 838,48 milhões, e na despesa financeira, R$ 62,3 milhões. Em 2026, relativamente à despesa de 2025 já reajustada, o impacto seria de R$ 1,78 bilhões na despesa primária e R$ 136,46 milhões na despesa financeira. Finalmente, em 2027, seria de R$ 345,3 milhões na despesa primária e R$ 23,58 milhões na despesa financeira, em relação a 2026.

Esses valores são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, de R$ 16,8 bilhões na despesa primária e R$ 1,918 bilhões na despesa financeira, e poderão ser facilmente cobertos com recursos de reservas de contingência consignados na LOA.

Sendo, assim, questão de justiça e que não pode deixar de ser considerada no bojo da política de reajustes adotada pelo atual governo, em substituição à revisão-geral que deveria ser concedida na data-base anual dos servidores.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** XX A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 12-B.....

IX - Poder Legislativo da União e do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir grave omissão involuntária relacionada à alteração à Lei nº 9.264/96, promovida pela Lei nº 13.690/2018, que culminou em ferimento ao princípio da isonomia, ao deixar de prever a possibilidade de cessão de servidor da PCDF para o Poder Legislativo da União e do Distrito Federal.

Por essa razão, e visando restabelecer a isonomia no trato dessa matéria, apresentamos a presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

LexEdit
CD250236663700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250236663700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.286, de 2024, o art. 40-A à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro 2009, com a seguinte redação:

"Art. 40-A Aos servidores incluídos no Plano de Carreiras e Cargos da Previc – PCCPREVIC, pelo art. 18, *caput*, inciso IV, da Lei nº 12.154, de 2009, aplica-se o mesmo percentual dos padrões de vencimento básico disposto no art. 38-A, assim como a remuneração observando a correlação estabelecida na forma do Anexo III à Lei 12.154, de 23 de dezembro de 2009, constantes dos Anexos CLXXVI e CLXXVII da referida Medida Provisória.

§ 1º O disposto no caput incide, igualmente, sobre os vencimentos da aposentadoria e sobre as pensões decorrentes do falecimento de servidor, do Plano de Carreiras e Cargos da Previc – PCCPREVIC". NR

ANEXO CLXXVI

(Anexo II à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE NA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA

LexEdit
CD255460319600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255460319600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

COMPLEMENTAR – GDAPREVIC E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS CARGOS DO PCCPREVIC – GDCPREVIC

.....

f) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
		Atual	17,66%	10,91%
ESPECIAL	III	R$ 16,25	R$ 19,12	R$ 21,20
	II	R$ 15,95	R$ 18,77	R$ 20,81
	I	R$ 15,62	R$ 18,38	R$ 20,38

g) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
		Atual	17,66%	10,91%
ESPECIAL	III	R$ 84,78	R$ 99,75	R$ 110,63
	II	R$ 83,79	R$ 98,59	R$ 109,34
	I	R$ 82,80	R$ 97,42	R$ 108,05
C	VI	R$ 81,31	R$ 95,67	R$ 106,10
	V	R$ 80,37	R$ 94,56	R$ 104,88
	IV	R$ 79,42	R$ 93,45	R$ 103,64
	III	R$ 78,47	R$ 92,33	R$ 102,40

LexEdit
CD255460319600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255460319600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

	II	R$ 77,54	R$ 91,23	R$ 101,18
	I	R$ 76,62	R$ 90,15	R$ 99,98
B	VI	R$ 75,26	R$ 88,55	R$ 98,21
	V	R$ 73,06	R$ 85,96	R$ 95,34
	IV	R$ 70,94	R$ 83,47	R$ 92,57
	III	R$ 68,88	R$ 81,04	R$ 89,88
	II	R$ 66,86	R$ 78,67	R$ 87,25
	I	R$ 64,92	R$ 76,38	R$ 84,71
A	V	R$ 63,77	R$ 75,03	R$ 83,21
	IV	R$ 61,90	R$ 72,83	R$ 80,77
	III	R$ 60,11	R$ 70,73	R$ 78,44
	II	R$ 58,36	R$ 68,67	R$ 76,15
	I	R$ 56,66	R$ 66,67	R$ 73,94

h) Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDCPREVIC	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
		Atual	17,66%	10,91%
ESPECIAL	III	R$ 48,72	R$ 57,32	R$ 63,58
	II	R$ 47,62	R$ 56,03	R$ 62,14
	I	R$ 46,54	R$ 54,76	R$ 60,73
C	VI	R$ 44,56	R$ 52,43	R$ 58,15
	V	R$ 43,53	R$ 51,22	R$ 56,80
	IV	R$ 42,56	R$ 50,08	R$ 55,54
	III	R$ 41,62	R$ 48,97	R$ 54,31

LexEdit
CD255460319600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255460319600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

	II	R$ 40,68	R$ 47,86	R$ 53,08
	I	R$ 39,77	R$ 46,79	R$ 51,90
B	VI	R$ 38,04	R$ 44,76	R$ 49,64
	V	R$ 36,94	R$ 43,46	R$ 48,20
	IV	R$ 35,87	R$ 42,20	R$ 46,81
	III	R$ 34,83	R$ 40,98	R$ 45,45
	II	R$ 33,80	R$ 39,77	R$ 44,11
	I	R$ 32,81	R$ 38,60	R$ 42,81
A	V	R$ 31,40	R$ 36,95	R$ 40,97
	IV	R$ 30,50	R$ 35,89	R$ 39,80
	III	R$ 29,60	R$ 34,83	R$ 38,63
	II	R$ 28,74	R$ 33,82	R$ 37,50
	I	R$ 27,90	R$ 32,83	R$ 36,41

.....

ANEXO CLXXVII

(Anexo III à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

"TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PCCPREVIC

.....

f) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar do art. 18, *caput*, inciso IV desta Lei:

Em R$

LexEdit
CD255460319600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255460319600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CLASSE	PADRÃO	Vencimento base	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
		Atual	17,66%	10,91%
ESPECIAL	III	1.874,53	R$ 2.205,56	R$ 2.446,09
	II	1.828,80	R$ 2.151,76	R$ 2.386,41
	I	1.784,20	R$ 2.099,28	R$ 2.328,22

g) Vencimento básico para os cargos de nível superior do art. 18, *caput*, inciso IV desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	Vencimento base	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
		Atual	17,66%	10,91%
ESPECIAL	III	R$ 8.478,59	R$ 9.975,87	R$ 11.063,77
	II	R$ 8.312,34	R$ 9.780,26	R$ 10.846,83
	I	R$ 8.149,35	R$ 9.588,49	R$ 10.634,15
C	VI	R$ 7.912,00	R$ 9.309,22	R$ 10.324,43
	V	R$ 7.756,87	R$ 9.126,70	R$ 10.122,00
	IV	R$ 7.604,77	R$ 8.947,74	R$ 9.923,52
	III	R$ 7.455,67	R$ 8.772,31	R$ 9.728,96
	II	R$ 7.309,47	R$ 8.600,29	R$ 9.538,18
	I	R$ 7.166,15	R$ 8.431,66	R$ 9.351,16
B	VI	R$ 6.957,43	R$ 8.186,08	R$ 9.078,80
	V	R$ 6.821,01	R$ 8.025,57	R$ 8.900,79
	IV	R$ 6.687,27	R$ 7.868,21	R$ 8.726,27
	III	R$ 6.556,15	R$ 7.713,93	R$ 8.555,17
	II	R$ 6.427,61	R$ 7.562,69	R$ 8.387,44
	I	R$ 6.301,57	R$ 7.414,40	R$ 8.222,96

LexEdit
CD255460319600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255460319600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

A	V	R$ 6.118,04	R$ 7.198,46	R$ 7.983,48
	IV	R$ 5.998,08	R$ 7.057,31	R$ 7.826,94
	III	R$ 5.880,46	R$ 6.918,92	R$ 7.673,46
	II	R$ 5.765,16	R$ 6.783,26	R$ 7.523,00
	I	R$ 5.652,12	R$ 6.650,26	R$ 7.375,49

h) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário do art. 18, *caput*, inciso IV desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em

CLASSE	PADRÃO	Vencimento base	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
		Atual	17,66%	10,91%
ESPECIAL	III	R$ 4.871,83	R$ 5.732,17	R$ 6.357,29
	II	R$ 4.739,13	R$ 5.576,04	R$ 6.184,13
	I	R$ 4.610,06	R$ 5.424,17	R$ 6.015,70
C	VI	R$ 4.390,52	R$ 5.165,86	R$ 5.729,22
	V	R$ 4.270,94	R$ 5.025,17	R$ 5.573,18
	IV	R$ 4.154,61	R$ 4.888,29	R$ 5.421,38
	III	R$ 4.041,46	R$ 4.755,16	R$ 5.273,73
	II	R$ 3.931,38	R$ 4.625,64	R$ 5.130,09
	I	R$ 3.824,30	R$ 4.499,65	R$ 4.990,36
B	VI	R$ 3.642,19	R$ 4.285,38	R$ 4.752,72
	V	R$ 3.542,99	R$ 4.168,66	R$ 4.623,27
	IV	R$ 3.446,48	R$ 4.055,11	R$ 4.497,34
	III	R$ 3.352,60	R$ 3.944,65	R$ 4.374,83
	II	R$ 3.261,28	R$ 3.837,21	R$ 4.255,67
	I	R$ 3.172,45	R$ 3.732,69	R$ 4.139,75
A	V	R$ 3.021,38	R$ 3.554,94	R$ 3.942,62

LexEdit
CD255460319600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255460319600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

	IV	R$ 2.939,10	R$ 3.458,13	R$ 3.835,25
	III	R$ 2.859,04	R$ 3.363,93	R$ 3.730,78
	II	R$ 2.781,17	R$ 3.272,31	R$ 3.629,17
	I	R$ 2.705,41	R$ 3.183,17	R$ 3.530,31

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade equalizar e corrigir a distorção remuneratória que ora afeta os servidores egressos da extinta Secretaria de Previdência Complementar (SPC), os quais foram fundamentais para a criação e estruturação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. Destaco que esta é a primeira vez, desde a sua criação, que se observa um tratamento desigual em relação ao percentual de reajuste.

Tal medida contempla 34 (trinta e quatro) servidores, entre ativos aposentados e falecidos, que atuam contribuindo diretamente para o modelo eficiente e sólido de supervisão do segmento fechado de previdência complementar que temos hoje. Esses servidores desempenham funções de igual complexidade e relevância dos demais cargos da Autarquia, e encontram-se em desvantagem remuneratória, em clara violação ao princípio constitucional da isonomia.

Ademais, é crucial salientar que não há distinção de competências entre os servidores egressos da ex-SPC e os servidores da carreira PCCPREVIC, conforme expresso no Regimento Interno da Previc. As atividades desempenhadas por ambos são de alta complexidade, e a experiência dos servidores "ex-SPC" é fundamental, visto que 8 (oito) dos 14 (quatorze) ativos ocupam cargos de chefia.

LexEdit
CD255460319600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255460319600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Os servidores egressos da extinta Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social foram oficialmente redistribuídos a Autarquia (art. 54, da Lei nº 12.154/09) e passaram a integrar o Plano de Carreiras e Cargos da Previc – PCCPREVIC, por se encontrarem dentro do mesmo arcabouço de criação e força de trabalho da Autarquia Federal, entende-se que deve aplicar a mesma regra de aumento e de estrutura remuneratória disposta no art. 38, da Lei º 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Sobre tais servidores não há incidência dos Planos de Classificação de Cargos (Lei nº 5.645/1970) e Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006), porque eles foram redistribuídos (art. 37 da Lei nº 8.112/1990) do MPS para a Previc, acarretando mudança do regime jurídico a eles aplicável, na esteira de entendimento manifestado pelo então MPOG (sucedido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos) e da interpretação sistemática de vários dispositivos da Lei nº 12.154/2009.

O princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, exige que servidores que desempenham funções de igual complexidade e relevância sejam tratados de forma equitativa no que diz respeito à remuneração. Tal princípio tem sido reiteradamente reconhecido em decisões pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça e Pareceres Jurídicos da Procuradoria Federal Especializada junto à Previc, que reafirmam a inconstitucionalidade de discriminações remuneratórias entre servidores que exercem as mesmas atribuições.

Ressaltamos que o impacto financeiro dessa medida é extremamente baixo, representando um acréscimo de apenas R$ 205.485,60 em 2025 e R$ 227.894,40 em 2026, considerando o cenário

LexEdit
CD255460319600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255460319600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

mais conservador de que todos os servidores se encontram no último nível da carreira. Os recursos necessários para esta finalidade serão absorvidos pela Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (Tafic) cobrada das Entidades Fechadas e Previdência Complementar (EFPC), não acarretando qualquer impacto orçamentário adicional aos cofres da União.

Esses valores, quando comparados com a ordem de grandeza dos gastos anuais do Executivo Federal com pessoal, que somam R $ 145.159.473.045,55, representam uma parcela irrisória, de meros 0,00014% em 2025 e 0,00016% em 2026.

Apesar dos esforços empreendidos pelos representantes dos servidores da Autarquia na mesa de negociação com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), bem como o pedido feito pela diretoria da Previc para que fosse realizada uma reanálise do MGI ao pleito dos servidores. Diante da negativa no atendimento às justas reivindicações da categoria, coube ao Parlamento promover essa correção, garantindo não apenas a valorização dos servidores, mas também o fortalecimento da unidade institucional, a justiça social, a eficiência administrativa e o respeito à equidade no serviço público. Essa medida está alinhada com os objetivos do Governo Federal de uniformizar as carreiras no âmbito da Administração Pública, contribuindo para um ambiente de trabalho mais justo, motivador e produtivo.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovar esta emenda, que não apenas resgata a dignidade dos servidores em questão, mas também reforça o compromisso desta Casa com os princípios constitucionais e com a eficiência da administração pública.

LexEdit
CD255460319600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255460319600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD255460319600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255460319600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao § 4º do Art. 32 e acrescentem-se o Art. 40-A e o Art. 40-B na Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, propostos no Art. 52 da presente Medida Provisória, nos termos a seguir:

CAPÍTULO XXII

DA ÁREA DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 52. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - (...)

II - (...)

(...)

§ 4º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apurados **anualmente** baseados em indicadores previamente estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde e monitorados durante cada período avaliativo e produzirão efeitos financeiros mensais. " (NR)

(...)

LexEdit
CD256668130600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256668130600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

"Art. 40-A. Fica criada a Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, composta pelo Cargo de Auditor Federal do SUS, de nível superior e Técnico Federal de Auditoria do SUS, de nível intermediário. " (NR)

"Art. 40-B. Os cargos de nível superior e intermediário ocupados pelos servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, do Ministério da Saúde, serão enquadrados na Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, na data da publicação desta Lei, sem prejuízo do previsto no § 3º, do Art. 6º, da Lei 8689, de 27 de julho de 1993." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração na redação do § 4º do Art. 32 da Lei nº 11.344 tem como objetivo adequar a periodicidade da avaliação de desempenho dos servidores, passando de semestral para anual. Essa mudança alinha-se ao padrão adotado pelas demais carreiras do Poder Executivo Federal, bem como do Ministério da Saúde, nas quais as avaliações de desempenho institucional e individual são realizadas anualmente.

A padronização dessa periodicidade traz mais efetividade ao modelo de avaliação, e alinha as formas de monitoramento e aperfeiçoamento da gestão de desempenho. Além disso, a avaliação anual permitirá um planejamento mais eficiente das atividades de auditoria, possibilitando um acompanhamento estratégico dos resultados e a definição de ações corretivas mais precisas, sem comprometer a efetividade do processo.

Ato contínuo, a criação da Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, do Sistema Único de Saúde e o enquadramento dos servidores em efetivo exercício no Componente Federal de Auditoria do SUS são medidas essenciais para assegurar a continuidade e o aprimoramento das atividades de auditoria no âmbito do SUS.

LexEdit
CD256668130600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256668130600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

O enquadramento dos servidores que já exercem atividades de auditoria é fundamental para evitar a descontinuidade dos trabalhos, preservar o conhecimento técnico adquirido ao longo dos anos e garantir a eficiência no uso dos recursos humanos disponíveis. Esses profissionais possuem expertise na análise e fiscalização da execução dos recursos do SUS, sendo indispensáveis para o fortalecimento da auditoria do SUS e para a promoção da transparência e da efetividade na gestão pública da saúde.

Além disso, o aproveitamento da força de trabalho existente possibilita uma transição mais eficiente para a nova estrutura, sem prejuízo à continuidade das auditorias e sem a necessidade de processos extensivos de capacitação para novos servidores, bem como observa as atribuições e atividades já exercidas pelos servidores, conforme normas vigentes tal qual a própria Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Desta forma, em virtude do disposto no § 4º do art. 33 e do inciso XIX do art. 16 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos § 2º e § 3º do art. 6° e no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, nos artigos 38 e 42 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 4º do Decreto n. 1.651, de 28 de setembro de 1995, e considerando as recomendações do Ministério Público Federal, no âmbito do inquérito Civil nº.1.26.000.002744/2023-00, do Tribunal de Contas da União (TCU) em Acórdão n° 1246/2017 - TCU-Plenário e anteriores, e também, considerando o benefício de um quadro próprio e qualificado de servidores da auditoria do SUS para a execução qualificada das ações e serviços públicos de saúde, tanto no âmbito federal quanto estadual e municipal, cria-se a carreira da auditoria federal do SUS, para fortalecer o controle, a avaliação e a fiscalização das ações e serviços em saúde e seus recursos, de forma a garantir a atuação do componente federal do SNA como unidade de auditoria do SUS.

A auditoria no SUS desempenha papel estratégico na otimização do uso dos recursos públicos, na identificação de fragilidades e na formulação de recomendações para o aprimoramento da gestão da saúde. Assim, a estruturação da Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, com a incorporação dos servidores em

LexEdit
CD256668130600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256668130600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

exercício, representa um avanço necessário para garantir a continuidade e o aperfeiçoamento dessa atividade essencial ao interesse público.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD256668130600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256668130600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, as seguintes disposições:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-E Fica assegurado aos policiais civis das carreiras de que trata esta Lei licença especial de três meses a cada quinquênio de exercício, não conversível em pecúnia."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer política de proteção à saúde física e mental dos policiais civis do Distrito Federal, cujas funções, além do componente permanente de risco, os submetem a elevado nível de estresse e desgaste orgânico.

Pesquisas e dados relacionados à saúde dos servidores da PCDF apontam para um quadro grave de adoecimento laboral, de sofrimento psicológico e, lamentavelmente, para casos de suicídio comparativamente maiores que os da população em geral.

Ademais, a presente medida ainda tem por escopo conferir tratamento isonômico entre os policiais civis e os militares do DF, tendo em vista

LexEdit
CD258888709200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258888709200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

que os últimos, por força de lei, gozam de licença especial de seis meses a cada decênio de exercício.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

LexEdit
CD258888709200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258888709200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à ementa da Medida Provisória e ao inciso I do Art. 1º, nos termos a seguir:

"Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e a Carreira de Auditoria do Componente Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SNA/SUS), altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências."

Art. 1º Esta Medida Provisória:

LexEdit
CD252987164200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252987164200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

I - cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e a Carreira de Auditoria do Componente Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SNA/SUS); (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Carreira de Auditoria do Componente Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SNA/SUS) é fundamental para assegurar a correta aplicação dos recursos da União, dos Estados e dos Municípios, destinados à saúde, garantindo eficiência, eficácia e efetividade na execução das políticas públicas. Grande parte do orçamento federal da saúde é descentralizado para Estados/DF e Municípios, juntando-se aos recursos próprios destes entes, sem que haja mecanismos adequados para o acompanhamento e avaliação desses recursos pelos órgãos federais do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo e pelos órgãos de controle externo, apesar de serem constantemente cobrados pela sociedade sobre a boa gestão desses recursos.

A auditoria é instância interna de apoio à governança do SUS, e, nessa qualidade, produz informações qualificadas sobre a execução das políticas e programas de saúde, as quais subsidiam a tomada de decisão da Alta Gestão do Ministério da Saúde e dos gestores dos entes municipal e estadual/DF. Portanto, é parte integrante da gestão estratégica do SUS, uma vez que contribui, diretamente, para o fortalecimento da gestão e da governança do SUS e, indiretamente, para o alcance dos objetivos das políticas nacionais de saúde.

LexEdit
CD252987164200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252987164200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Há de se ressaltar, ainda, que os benefícios das atividades de auditoria especializadas para o SUS não se restringem a um mero aspecto financeiro, do ponto de vista da esfera federal. As atividades desenvolvidas pelo DenaSUS, como citado acima, vão além, compreendendo diversas recomendações e orientações específicas aos gestores federais, estaduais/DF e municipais, para melhoria na execução dos recursos e das ações e serviços de saúde pública, que impactam, toda a população brasileira, usuária dos serviços do SUS, de forma a evitar desperdícios e devoluções de recursos por falta de orientação adequada.

De fato, considerando o arranjo federativo e institucional do SUS (26 Estados, um Distrito Federal e 5.570 municípios), compreendendo financiamento tripartite, gestão pactuada/compartilhada e planejamento ascendente, previstos em lei específica, as atividades do DenaSUS possuem um alcance nacional (não limitado à esfera federal) e impacto/potencial benéfico em nível de sustentabilidade do próprio sistema de saúde pública, as quais não podem ser supridas pelas relevantes ações da CGU, TCU e MPF, quando consideradas a respectiva jurisdição de atuação, a complementariedade das respectivas atuações dos órgãos de controle e auditoria e as especialidades da saúde, compreendendo diversos procedimentos de assistência de primária, de média e alta complexidade, farmacêuticos, sanitários, de vigilância, de gestão e entre outros.

Considerando o princípio legal da especialidade e as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelo componente federal do SNA, a auditoria do SUS é um importante mecanismo para a análise dos resultados dos serviços de saúde, a transparência na gestão dos recursos públicos e a credibilidade das instituições responsáveis pela execução das políticas e programas de saúde.

LexEdit
CD252987164200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252987164200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Ainda, ressalta-se a agenda política do Plano Plurianual Participativo, Plano Plurianual (PPA), Plano Nacional de Saúde de 2024-2027 e 17ª Conferência Nacional de Saúde, no qual houve a proposição de "Criação da Carreira do Componente Federal da Auditoria do SUS" para fortalecer o controle, a avaliação, o monitoramento das recomendações e da fiscalização das ações e serviços em saúde e seus recursos.

Dessa forma, a criação da carreira específica para a auditoria do Componente Federal do SUS representa um avanço estratégico para o fortalecimento da gestão, transparência, evitar desperdícios e da governança no setor, garantindo a melhor aplicação dos recursos e a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados à população brasileira.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD252987164200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252987164200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos das carreiras de que trata a Lei nº 9.264/96, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o *caput*.

§2º Os concursos públicos de que trata o *caput* são regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 21, XIV, da CF/88, compete a União organizar e manter a polícia civil Distrito Federal, por meio de fundo próprio.

LexEdit
CD256015375100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256015375100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Nesse sentido, conforme a sistemática estabelecida pela Lei nº 10.633/2002, que regulamentou o Fundo Constitucional do DF, os recursos nele consignados são entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, à razão de duodécimo.

Ora, considerando que o art. 21, inc. XIV, encerra verdadeiro pacto entre os entes União e Distrito Federal para a promoção da segurança pública em território que abriga as sedes dos Poderes da República, parece-nos acertado e natural que a primeira estabeleça parâmetros legais para a manutenção do efetivo da PCDF em quantitativo adequado para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Nesse sentido, e ainda com o propósito de conferir maior segurança jurídica aos certames à cargo da PCDF, com a definição das regras federais para o seu regramento, haja vista tratar-se de instituição cujos servidores estão submetidos ao regime jurídico da União, propomos a presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

LexEdit
CD256015375100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256015375100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, o seguinte texto:

Art. XX A Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

"Art. 49-A As normas gerais relativas à organização básica institucional e aos cargos da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, são estabelecidas nas Leis nºs 14.162, de 2 de junho de 2021, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. Aplicam-se à instituição de que trata o *caput* deste artigo as normas desta Lei que versam sobre direitos, garantias e prerrogativas da polícia civil, sem prejuízo de outras previstas em leis e regulamentos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conferir segurança jurídica à União, Distrito Federal e Polícia Civil do Distrito Federal em razão na natureza híbrida deste, de sorte que o presente texto não colida com estruturação normativa estabelecida recentemente pela União, em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma abaixo explanada.

LexEdit
CD257197769600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257197769600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Diferentemente das polícias civis dos demais Estados da federação, por força do artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal, a Polícia Civil do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, o que lhe confere natureza híbrida, eis que subordinada ao Governador do Distrito Federal.

Em razão disso, já entendeu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3666/DF, que "*a União possui competência exclusiva para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal*" [1], tendo julgado inconstitucionais as normas distritais que dispunham acerca da "*estrutura administrativa do Polícia Civil/DF e o regime jurídico dos respectivos servidores*" [2]. No julgado, a Corte deixou clara a prevalência, no caso da Polícia Civil do DF, do artigo 21, inciso XIV, em detrimento do artigo 24, inciso XVI, que estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Nesse contexto, e obedecendo prazo fixado pelo próprio Supremo Tribunal Federal por ocasião da supramencionada decisão, foi editada a Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, convertida na Lei nº 14.162, de 2 de junho de 2021, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

O artigo 3º, inciso I, da referida norma, incumbiu ao Poder Executivo federal "*a organização, o funcionamento, a transformação, a extinção e a definição de competências de órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal*", em razão do que foi editado o Decreto nº 10.573, de 14 de dezembro de 2020. Por outro lado, adjudicou à própria Polícia Civil do Distrito Federal "*o detalhamento não incluído no inciso I*", razão pela qual está em vias de ser aprovado o novel Regimento Interno da instituição.

Nesse sentido, entende-se imperioso que a presente proposição contemple dispositivo expresso no sentido de que as normas relativas à organização e definição de competências não se aplicam à Polícia Civil do Distrito Federal, regulada por legislação própria, sempre visando, repita-se, evitar qualquer conflito entre as normas eventualmente aplicáveis, que possa interferir na gestão eficiente e bem sucedida que vem sendo feita da instituição.

LexEdit
CD257197769600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257197769600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Certos de contar com a colaboração dos nobres pares desta Casa, pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

[1] Acórdão proferido pelo Plenário do STF, em 06/12/2018, na ADI 3666/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, publicado no DJE de 18/12/2018.

[2] Idem.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

LexEdit
CD257197769600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257197769600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, as seguintes disposições:

Art. XX O art. 4º-A da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir falha redacional ocorrida por ocasião da tramitação da MPV 1181/2023, convertida na Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, mais especialmente por ocasião da consolidação das emendas pela relatoria na Câmara dos Deputados.

Por acordo entre a bancada federal do Distrito Federal e o governo, a relatoria na Câmara acolheu emendas que tinham por objetivo permitir que o

LexEdit
CD256958116700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256958116700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Distrito Federal pudesse conceder indenização por desgaste orgânico a policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal, desde que não importasse em despesa para o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Nesse sentido, os arts. 23 e 24 em vigor da citada lei traduzem esse acordo entre a bancada do DF e o governo federal. Ocorre que, por falha verificada durante a complementação de voto em plenário, a relatoria acabou por conferir redações diferentes para dispositivos que deveriam ser espelhados para as forças de segurança pública civis e militares.

Desta feita, apresentamos a presente emenda, que em resgate ao espírito da norma confere redação idêntica aos arts. 23 e 24, tornando factível a regulamentação do primeiro pelo Distrito Federal.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

LexEdit
CD256958116700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256958116700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, as seguintes disposições:

Art. XX O artigo 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....

§ 2º Será exigido para o ingresso no Cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Análise de Sistemas, Biomedicina, Bioquímica, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Engenharia Agronômica, Engenharia Cartográfica, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia de Minas, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Florestal, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Informática, Medicina Veterinária, Odontologia, Química ou Química Industrial" (NR)

§ 3º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Medicina, facultada a seleção por especialidades médicas, mediante previsão no edital do concurso público. (NR)

LexEdit
CD251615640200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251615640200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conferir maior eficiência ao desempenho das atividades à cargo da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, mormente no que tange à atividade pericial.

Nesse sentido, propomos a modificação de dispositivos da Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1.996, para a inclusão de novas formações acadêmicas para o cargo de perito criminal, visando atender à crescente demanda por uma carta diversificada de exames periciais realizados, assim como a possibilidade de seleção por especialidade médica para o cargo de perito médico-legista.

Portanto, tem-se que a presente medida se assenta no princípio da eficiência, maximizando recursos e assegurando resultados que melhor atendam ao interesse público.

No contexto da Polícia Civil do Distrito Federal, a perícia criminal é uma área sensível e determinante para a elucidação de crimes, sendo necessário garantir que seus quadros sejam compostos por profissionais altamente capacitados e especializados.

Sala da Comissão,

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD251615640200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251615640200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, as seguintes disposições:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-E O servidor da Polícia Civil morto em objeto de serviço, reconhecida essa circunstância pelo Conselho Superior de Polícia, será promovido "post mortem", para a classe imediatamente superior.

Parágrafo único. No hipótese deste artigo, se por ocasião da morte o servidor já estivesse na última classe do cargo, a pensão respectiva terá por base a remuneração correspondente, acrescida da diferença entre a mesma e a da classe imediatamente anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer política de reconhecimento público, homenagem, e, acima de tudo, de proteção à família do policial morte em atividade.

Cabe destacar que tal medida não se revela inédita, encontrando guarita em estatutos castrenses e policiais da maior parte das unidades da federação, razão pela qual se revela justa e isonômica para com os policiais civis do Distrito Federal.

LexEdit
CD251476404300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251476404300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

LexEdit
CD251476404300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251476404300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXXI, aos arts. 173 e 174, ao *caput* do art. 175, ao inciso VI do *caput* do art. 175, ao art. 176, ao *caput* do art. 177, aos §§ 1º e 3º do art. 177, aos arts. 178 a 180, ao art. 181 e ao *caput* do art. 182; e acrescentem-se incisos VII a XIII ao *caput* do art. 175 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**CAPÍTULO LXXI**

DA CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO"

"**Art. 173**. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico ATIDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATIDS terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

§ 2º O cargo efetivo de ATIDS é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVI-A.

§ 3º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da

Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, ficam reorganizados no cargo de ATIDS, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo CCCVI - A.

4º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATIDS.

§ 5º O exercício descentralizado dos servidores do § 3º será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

§ 6º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATIDS em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 175."

"**Art. 174**. Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATIDS no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193, I."

"**Art. 175**. São atribuições do cargo de ATIDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

.....

VI – subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico;

VII – realizar atividades relativas ao exercício das competências institucionais e legais do cargo do órgão de exercício bem como planejar, coordenar, fiscalizar, prestar assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, desenvolver e realizar projetos de infraestrutura de transportes, comunicações, saneamento e urbanização de regiões, zonas e cidades e planejar e gerir obras e projetos de infraestrutura sustentável;

VIII – desenvolver e realizar projetos de arquitetura; planejar, coordenar a operação e a manutenção, orçar, emitir laudo técnico, vistoriar, fiscalizar execução de contratos de obras; controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; elaborar normas e documentos e outras atividades compatíveis com o cargo;

IX – avaliar a situação econômica e financeira nacional e internacional; importação e exportação; comércio, indústria, empresas privadas e organismos públicos e paraestatais; atividades e fontes dos fundos públicos; fatores de produção, circulação, armazenamento e distribuição dos produtos; fontes e mercados consumidores; fatores de formação de preços e salários; estruturas patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros; condições socioeconômicas e das características da estrutura agrária; modelos matemáticos para representar fenômeno econômicos e emprego de outras técnicas econométricas;

X – executar tarefas de alta complexidade relativas à análises estatística que auxiliem o assessoramento institucional; planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos, que possibilitem a formulação das notas técnicas e pesquisas de interesse dos respectivos órgãos; planejar, coordenar e executar trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade, efetuar pesquisas e análises estatísticas, elaborar padronizações estatísticas, efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; emitir pareceres e relatórios no campo da estatística; assessorar a elaboração de políticas e programas públicos exclusivamente no que tange a área da estatística; executar outras atividades inerentes ao cargo de estatístico que seja de interesse da administração pública;

XI – desenvolver, implementar, executar e supervisionar projetos sobre composição do solo; recursos minerais, genética de depósitos; interpretação tectônica, natureza geológica e geofísica de fenômenos; serviços ambientais, geotécnicos, de geologia e geofísica;

XII – difundir o conhecimento técnico e a importância na adoção de projetos e políticas públicas de infraestrutura e desenvolvimento sustentável nos órgãos e entidades da administração pública federal; e

XIII – promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de práticas de governança ambiental, corporativa e social."

"**Art. 176**. A jornada de trabalho do cargo de ATIDS da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico é de quarenta horas semanais."

"**Art. 177**. O ingresso nos cargos de ATIDS ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído das seguintes etapas, respeitada a legislação específica:

.....

§ 1º O ingresso nos cargos de ATIDS exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

.....

§ 3º O concurso público a que se refere o *caput* será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico."

"**Art. 178**. Os ocupantes do cargo de ATIDS serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

....."

"**Art. 179**. Os ocupantes do cargo de ATIDS não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:

....."

"**Art. 180**. O subsídio dos ocupantes do cargo de ATIDS não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

.....”

“**Art. 181**. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira - Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

“**Art. 182**. Os ocupantes do cargo de ATIDS somente poderão:

.....

ANEXO CCCVI - A

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

SITUAÇÃO ATUAL			**SITUAÇÃO NOVA**		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos (Anexo XII da Lei nº 12.277/2010)	ESPECIAL C	III	V	ESPECIAL	Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico
		II	IV		
		I	III		
		VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	V		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		

		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, entre diversas outras modificações, objetiva criar a carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico (ATDS), por meio da fusão de carreiras de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo do Poder Executivo. Dessa forma, o Poder Executivo federal já dispõe dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Naquela época, o Governo buscava atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Esses cargos estão presentes em mais de quarenta órgãos e pertencem a mais de quatorze carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançada pelo artigo 19 da Lei nº 12.277, de 2010, conta com um total de 1.109

servidores na ativa, já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de ATDS.

Aliás, essa proposta é, inclusive, incoerente, pois contradiz com a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria do Ministério da Gestão e Inovação (MGI) nº 5.127, de 2024.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras, é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançados pelo art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de ATDS.

Em função disso, propomos, a reformulação dos arts. 173 a 182 da MPV nº 1.286, de 2024, de forma que seja criada a carreira de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Social (ATIDS), não apenas modificando a remissão à nomenclatura, mas também aperfeiçoando as atribuições dos cargos das carreiras e estabelecendo, por meio de um Anexo CCCVI-A, a correspondência entre cargos das carreiras antigas e a nova carreira de ATIDS.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprimam-se os arts. 173 a 182 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, entre diversas outras modificações, objetiva criar a carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico (ATDS), por meio da fusão de carreiras de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo do Poder Executivo.

Dessa forma, o Poder Executivo federal já dispõe dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010. Naquela época, o Governo buscava atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico, como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Esses cargos estão presentes em mais de quarenta órgãos e pertencem a mais de quatorze carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando, há mais de 50 anos, como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançada pelo artigo 19 da Lei nº 12.277, de 2010, conta com um total de 1.109

servidores na ativa, já desempenhando as atribuições que o Governo pretende sobrepor, de forma incoerente, com a criação da Carreira de ATDS. Aliás, essa proposta é, inclusive, incoerente, pois contradiz com a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria do Ministério da Gestão e Inovação (MGI) nº 5.127, de 2024.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras, é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançados pelo art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, executando as mesmas atribuições propostas com a pretensa Carreira de ATDS.

Tudo isso confirma a desnecessidade de se criar uma nova carreira no Poder Executivo, o que justifica e exige a supressão dos arts. 173 a 182 da MPV nº 1.286, de 2024.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Senadora Damares Alves

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXXI, aos arts. 173 e 174, ao *caput* do art. 175, aos incisos V e VI do *caput* do art. 175, ao art. 176, ao *caput* do art. 177, aos §§ 1º e 3º do art. 177, aos arts. 178 a 180, ao art. 181 e ao *caput* do art. 182; e acrescentem-se incisos VII a XIII ao *caput* do art. 175 e § 4º ao art. 177 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"CAPÍTULO LXXI

DA CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO"

"**Art. 173.** Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico - ATIDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATIDS terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

§ 2º O cargo efetivo de ATIDS é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVI.

§ 2º-1. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, ficam reorganizados no cargo efetivo de ATIDS, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo CCCVI - A.

§ 3º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATIDS.

§ 3º-1. O exercício descentralizado dos servidores do § 3º do artigo 173º será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

§ 4º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATIDS em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 175."

"**Art. 174.** Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATIDS no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193 *caput*, inciso I."

"**Art. 175.** São atribuições do cargo de ATIDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

.....

V – subsidiar a supervisão, o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das empresas estatais;

VI – subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico;

VII – realizar atividades relativas ao exercício das competências institucionais e legais do cargo do órgão de exercício bem como planejar, coordenar, fiscalizar, prestar assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, desenvolver e realizar projetos de infraestrutura de transportes, comunicações, saneamento e urbanização de regiões, zonas e cidades e planejar e gerir obras e projetos de infraestrutura sustentável;

VIII – desenvolver e realizar projetos de arquitetura; planejar, coordenar a operação e a manutenção, orçar, emitir laudo técnico, vistoriar, fiscalizar execução de contratos de obras; controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; elaborar normas e documentos e outras atividades compatíveis com o cargo;

IX – avaliar a situação econômica e financeira nacional e internacional; importação e exportação; comércio, indústria, empresas privadas e

organismos públicos e paraestatais; atividades e fontes dos fundos públicos; fatores de produção, circulação, armazenamento e distribuição dos produtos; fontes e mercados consumidores; fatores de formação de preços e salários; estruturas patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros; condições socioeconômicas e das características da estrutura agrária; modelos matemáticos para representar fenômeno econômicos e emprego de outras técnicas econométricas;

X – executar tarefas de alta complexidade relativas à análises estatística que auxiliem o assessoramento institucional; planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos, que possibilitem a formulação das notas técnicas e pesquisas de interesse dos respectivos órgãos; planejar, coordenar e executar trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade, efetuar pesquisas e análises estatísticas, elaborar padronizações estatísticas, efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; emitir pareceres e relatórios no campo da estatística; assessorar a elaboração de políticas e programas públicos exclusivamente no que tange a área da estatística; executar outras atividades inerentes ao cargo de estatístico que seja de interesse da administração pública;

XI – desenvolver, implementar, executar e supervisionar projetos sobre composição do solo; recursos minerais, genética de depósitos; interpretação tectônica, natureza geológica e geofísica de fenômenos; serviços ambientais, geotécnicos, de geologia e geofísica;

XII – difundir o conhecimento técnico e a importância na adoção de projetos e políticas públicas de infraestrutura e desenvolvimento sustentável nos órgãos e entidades da administração pública federal; e

XIII – promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de práticas de governança ambiental, corporativa e social."

"**Art. 176.** A jornada de trabalho do cargo de ATIDS da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico é de quarenta horas semanais."

"**Art. 177.** O ingresso nos cargos de ATIDS ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído das seguintes etapas, respeitada a legislação específica:

.....

§ 1º O ingresso nos cargos de ATIDS exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

.....

§ 3º O concurso público a que se refere o *caput* será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico.

§ 4º Os concursos públicos para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o Anexo XII da Lei nº 12.277/2010,com autorizações vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão válidos para ingresso no cargo de Analista em Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico da Carreira de que trata o art. 173."

"**Art. 178.** Os ocupantes do cargo de ATIDS serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

....." "

"**Art. 179.** Os ocupantes do cargo de ATIDS não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:

....." "

"**Art. 180.** O subsídio dos ocupantes do cargo de ATIDS não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

....." "

"**Art. 181.** O desenvolvimento do servidor na Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira - Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008."

"**Art. 182.** Os ocupantes do cargo de ATIDS somente poderão:

....." "

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP)[2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe do cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de

1 https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/532194/1/Portaria%2 0MGI%20N%C2%BA %205.127%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%20 2024%20- %20Portaria%20MGI%20N%C2%BA%205.127%2C %20DE%2013%20DE%20AGOS TO%20DE%202024%20-%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf

2 https://www.gov.br/gestao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/guias/guiamnnp.pdf/

3 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12277.htm

desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

4 https://www.gov.br/gestao/ptbr/concursonacional/editais/edital_bloco1_versaoretificada-21nov2024.pdf
5 https://www.gov.br/gestao/ptbr/concursonacional/editais/edital_bloco2_versaoretificada-21nov2024.pdf
6 https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/ edital_bloco6_versaoretificada-21nov2024.pdf

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, da forma proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

> "Objeto e âmbito de aplicação
>
> (...)
>
> Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
>
> I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de pessoas;
>
> II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;
>
> III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;
>
> IV - gestão dinâmica da força de trabalho;
>
> V - priorização das atividades estratégicas e complexas;
>
> VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;
>
> VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;
>
> VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;
>
> IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo; e
>
> X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação dentro das equipes.
>
> (...)
>
> Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal"

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024[7] (atual Lei nº 14.875/2024[8]) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

---

7 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=242588 3

8 https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14875-31-maio-2024-795709- publicacaooriginal-171939-pl.html

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade;

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Diante do exposto, consoante os argumentos acima expendidos, tem-se que os artigos 173 a 182 da Medida Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, como estão sendo propostas, razão pela qual devem ser substituídos.

ANEXO CCCVI

ESTRUTURA DO CARGO INTEGRANTE DA CARREIRA
DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico	ESPECIAL	V
		V
		III
		II
		I
	CLASSE	V
		V
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO CCCVI - A

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos: Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos (Anexo XII da Lei nº 12.277/2010)	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico
		II	V		
		I	III		
	C	VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	V		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO CCCVII

CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

TABELA DE SUBSÍDIO

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
ESPECIAL	V	21.070,00
	V	20.341,06
	III	19.637,34
	II	18.957,97
	I	18.302,09
CLASSE	V	17.057,64
	V	16.467,51
	III	15.897,80
	II	15.347,80
	I	14.816,83
B	V	13.809,35
	IV	13.331,60
	III	12.870,38
	II	12.425,12
	I	11.995,26
A	V	11.179,64
	IV	10.792,87
	III	10.419,47
	II	10.059,00
	I	9.711,00

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se todo o Capítulo LXXI da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP)[2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto, o Poder Executivo federal já dispõe do cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que

1 https://bibliotecadigital.economia.gov.br/ bitstream/123456789/532194/1/Portaria%20MGI%20N%C2%BA%205.127%2C %20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%202024%20-%20Portaria%20MGI%20N %C2%BA%205.127%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%202024%20- %20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf

2 https://www.gov.br/gestao/pt-br/central-de-conteudo/ publicacoes/guias/guia-mnnp.pdf/

3 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/ l12277.htm

o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que esses cargos estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU; e,

4 https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/ edital_bloco1_versaoretificada-21nov2024.pdf
5 https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/ edital_bloco2_versaoretificada-21nov2024.pdf

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE) destes cinco cargos supra mencionados conta com um total de 1.109 (mil cento e nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretende sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS. A criação da Carreira de ATDS, proposta pela Medida Provisória 1.286/2024, atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

"Objeto e âmbito de aplicação

(...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

(...)

VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

(...)

Requisitos para estruturação de cargos

6 https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/ edital_bloco6_versaoretificada-21nov2024.pdf

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

(...)

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

(...)"

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe, e tal propósito foi recentemente fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024[7] (atual Lei nº 14.875/2024[8]) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

---

7 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao? idProposicao=2425883

8 https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14875-31- maio-2024-795709-publicacaooriginal-171939-pl.html

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade;

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico.

Diante do exposto, consoante os argumentos acima expendidos, tem-se que o Capítulo LXXI da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, que cria a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, é manifestadamente afrontoso às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, razão pela qual deve ser suprimido.

Sala da comissão, 29 de janeiro de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o art. 215 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, renumerando-se os demais:

Art. 215 A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-E Fica assegurado aos policiais civis das carreiras de que trata esta Lei licença especial de três meses a cada quinquênio de exercício, não conversível em pecúnia."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer política de proteção à saúde física e mental dos policiais civis do Distrito Federal, cujas funções, além do componente permanente de risco, os submetem a elevado nível de estresse e desgaste orgânico.

Pesquisas e dados relacionados à saúde dos servidores da PCDF apontam para um quadro grave de adoecimento laboral, de

LexEdit
CD259990352100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259990352100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

sofrimento psicológico e, lamentavelmente, para casos de suicídio comparativamente maiores que os da população em geral.

Ademais, a presente medida ainda tem por escopo conferir tratamento isonômico entre os policiais civis e os militares do DF, tendo em vista que os últimos, por força de lei, gozam de licença especial de seis meses a cada decênio de exercício.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD259903521 00

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259990352100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua –se onde couber os seguintes artigos na Lei 14.600, de 19 de junho de 2023:

Art....fica criado, na estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, com as seguintes competências:

.....executar as atividades previstas no § 3º do Art.144 da Constituição Federal,

Art..... O Decreto que dispuser sobre a estrutura básica do Departamento de Polícia Ferroviária Federal no Ministério da Justiça e Segurança Pública disporá sobre as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput, inclusive a estrutura organizacional e competências para o funcionamento do DPFF, com seu patrimônio, instalações físicas e dotações orçamentarias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo estruturar no Ministério da Justiça o órgão policial em cumprimento ao comando constitucional disposto no § 3º do Art.144/CF, além de colaborar com a política nacional de revitalização das ferrovias já existentes e as em construção, tudo em conformidade com o programa de aceleração do crescimento proposto pelo Governo do Presidente Lula.

LexEdit
CD252480578000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252480578000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)

LexEdit
CD252480578000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252480578000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao Anexo CCLXXXII da Medida Provisória nº 1.286, de 2024, conforme documento anexo a esta emenda.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para garantir a isonomia no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE), conforme previsto no Termo de Acordo nº 11/2024 assinado pelos sindicatos representativos dessas carreiras.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

ANEXO CCLXXXII

Em R$

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Tereza Cristina

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprimam-se os arts. 173 a 182 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024 estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinsta lada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP), tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe do cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias, com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação, com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação, com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

– MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento e nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 **atenta** frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

"**Objeto e âmbito de aplicação**

(...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de

pessoas;

efetivos ;

II **- simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos**

III - **agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes** ;

IV **- gestão dinâmica da força de trabalho** ;

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

VI - **priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam**

atuar de modo transversal ;

VII - **promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho** ;

efetivo ; e

VIII - **valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo** ;

IX - **desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo**

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação

dentro das equipes.

(...)

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - **cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade** ; e

III - **cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal .**

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal"

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente

fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024 (atual Lei nº 14.875/2024 que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

1. **Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos** ;
2. **Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes** ;
3. **Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal** ;
4. **Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho** ;
5. **Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo** ;
6. **desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo**

efetivo;

7. **Cargos estruturados preferencialmente de acordo com**

as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade

8. **Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;**

9. **Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.**

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Diante do exposto, consoante os argumentos acima expendidos, tem-se que os **artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182** da Medida Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024 **, razão pela qual devem ser suprimidos** .

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se ao Anexo CCLXXXII da Medida Provisória nº 1.286, de 2024 a redação constante do anexo à esta emenda.

JUSTIFICAÇÃO

À luz dos princípios constitucionais da igualdade e da moralidade, a alteração da Medida Provisória nº 1.286/2024 se mostra como demanda essencial para garantir a correta aplicação dos percentuais de reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários, notadamente diante do que ficou acordado no Termo de Acordo de Greve nº 11/2024.

O acordo firmado prevê um reajuste de 9% para o ano de 2025 e 5% para o ano de 2026. Além disso, restou estabelecido um percentual de 4,0% de "step", entre os níveis salariais para o ano de 2025, e de 4,1% para 2026, entre referidos níveis, o que caracteriza medida crucial para assegurar a progressão na carreira e a valorização desses profissionais. No entanto, a atual redação da Medida Provisória apresenta divergências que podem comprometer a efetividade do acordo e o reconhecimento dos direitos dos profissionais envolvidos.

A inclusão dos citados percentuais de 4,0%, em 2025, e de 4,1%, em 2026, entre os níveis é uma questão fundamental para corrigir distorções salariais e assegurar uma estrutura de crescimento justa e coerente com as responsabilidades inerentes às carreiras de médico e médico veterinário. Esse "step" permite uma progressão mais justa e equitativa, impulsionando o desenvolvimento profissional e a permanência de servidores qualificados

LexEdit
CD254405996700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254405996700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

no serviço público, de modo a refletir atendimento de eficiência e qualidade à população brasileira.

É imperativo que a referida Medida Provisória seja revisada para refletir fielmente os termos acordados, de forma a preservar a segurança jurídica e a confiança nas negociações realizadas. A adequação dos percentuais garantirá não apenas a justa remuneração dos profissionais, mas também o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Governo, fortalecendo o diálogo e a transparência nas relações institucionais.

Diante do exposto, consideramos que a presente emenda aperfeiçoará o processo legislativo e o ordenamento jurídico, bem como contribuirá para trazer isonomia e equidade, prestigiar o serviço público e bem como prevenir desnecessária judicialização, razões pelas quais rogamos aos pares seu apoiamento.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputado Dr. Frederico
(PRD - MG)

LexEdit
CD254405996700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254405996700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

LexEdit
CD254405996700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254405996700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE
			I	II	III	IV			
		DE 2023						2025	2026
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

” (NR)

LexEdit
CD254405996700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254405996700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória n° 1286, de 2024, o seguinte capítulo, renumerando os demais dispositivos:

"CAPÍTULO...

DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art.... As Tabelas "a", "b" e "c" do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passam a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCCXXII

(ANEXO IV à Lei nº 10.593, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76

LexEdit
CD259911439900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259911439900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

b) Vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.337,57	21.116,63
	II	17.108,03	18.647,75	20.363,35
	I	16.772,58	18.282,11	19.964,07
PRIMEIRA	III	15.811,26	17.234,27	18.819,83
	II	15.203,13	16.571,41	18.095,98
	I	14.056,15	15.321,20	16.730,75
SEGUNDA	III	13.515,52	14.731,92	16.087,25
	II	13.250,52	14.443,07	15.771,83
	I	12.735,99	13.882,23	15.159,39

c) Vencimento básico para os Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026

LexEdit
CD259911439900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259911439900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a MPV 1.286, em 31.12.2024, o Poder Executivo concretizou os reajustes resultantes de acordos firmados em as entidades sindicais ao longo de 2024, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e novo reajuste em 2026, variando os reajustes e suas datas conforme consignado nos Termos de Acordo firmados.

Ocorre que, no conjunto de carreiras e categorias contempladas com reajustes que, embora concedidos a título de "reestruturação de carreiras", nada mais são do que uma revisão geral disfarçada, posto que apenas orientada a recuperar parte de perdas inflacionárias passadas, notadamente a partir de 2017 e 2019, não estão os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Para esse segmento, que envolve os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, o Governo concedeu, apenas, na forma de decretos regulamentadores, aumento no Bônus de Eficiência e Produtividade, com efeitos a partir de março de 2024.

Contudo, o "Termo de Acordo" firmado com as entidades, relativo ao Bônus, foi, apenas, para que fosse cumprido acordo firmado em 2016, e que apenas em 2024 foi honrado, com a regulamentação da sistemática de aferição do índice de eficiência institucional e a base de cálculo do valor global do Bônus, sem, porém,

LexEdit
CD259911439900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259911439900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

alterar-se a tabela de vencimentos das carreiras do Fisco Federal e da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

As perdas inflacionárias acumuladas no valor dos vencimentos em janeiro de 2025, já são de quase 28%, visto que o último reajuste aplicado aos vencimentos de Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho, de 9% a partir de maio de 2024, não foi suficiente para a recuperação do seu poder aquisitivo. Sem a concessão de reajustes em 2025 e 2026, essas perdas superarão, até o final do atual mandato presidencial, 39%.

No entanto, as Carreiras da Advocacia Pública, inclusive os Procuradores da Fazenda Nacional, que atuam também no âmbito da Administração Tributária, promovendo a execução da dívida ativa, foram contemplados com reajustes de 9% a partir de junho de 2025, e de 9,2% a partir de abril de 2026. Esse reajuste independe do comportamento dos honorários sucumbenciais por eles percebidos, cujo valor se acha em torno de R$ 14 mil mensais para ativos.

Dessa forma, a presente emenda visa afastar essa discriminação em relação às carreiras da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e assegurar, ao menos, os mesmos reajustes de 9% e 9,2% concedido à Advocacia Pública, a partir de junho de 2025 e abril de 2026.

Para os fins do cumprimento do art. 113 do ADCT, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", estima-se que esse reajuste, considerados os totais de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão e sua filiação ao RPPS ou RPPS e Regime de Previdência Complementar, por classe e padrão nas respectivas tabelas, acarretaria os seguintes acréscimos na despesa primária e na despesa financeira, em 2025, 2026 e 2027:

CARGO		**Auditor-Fiscal RFB**	**Analista Tributário**	**TOTAL RFB**	**Auditor-Fiscal do Trabalho**	**TOTAL GERAL**
2025	Primaria	**546.995.529**	**152.656.194**	**699.651.723**	**138.831.716**	**838.483.439**

LexEdit
CD259911439900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259911439900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

	Financeira	**34.431.996**	**16.717.906**	**51.149.902**	**11.157.946**	**62.307.848**
	Total	**581.427.525**	**169.374.100**	**750.801.625**	**149.989.661**	**900.791.286**
2026	Primaria	**1.097.825.182**	**305.119.286**	**1.402.944.468**	**381.192.575**	**1.784.137.043**
	Financeira	**66.758.003**	**33.440.273**	**100.198.276**	**36.258.661**	**136.456.936**
	Total	**1.164.583.185**	**338.559.559**	**1.503.142.744**	**417.451.236**	**1.920.593.979**
2027	Primaria	**225.829.127**	**62.440.560**	**288.269.687**	**57.043.575**	**345.313.262**
	Financeira	**12.156.022**	**7.043.146**	**19.199.168**	**4.385.834**	**23.585.002**
	Total	**237.985.149**	**69.483.706**	**307.468.855**	**61.429.408**	**368.898.263**

Assim, o impacto total na despesa primária, em 2025, sobre a despesa atualmente prevista com os referidos cargos, seria de R$ 838,48 milhões, e na despesa financeira, R$ 62,3 milhões. Em 2026, relativamente à despesa de 2025 já reajustada, o impacto seria de R$ 1,78 bilhões na despesa primária e R$ 136,46 milhões na despesa financeira. Finalmente, em 2027, seria de R$ 345,3 milhões na despesa primária e R$ 23,58 milhões na despesa financeira, em relação a 2026.

Esses valores são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, de R$ 16,8 bilhões na despesa primária e R$ 1,918 bilhões na despesa financeira, e poderão ser facilmente cobertos com recursos de reservas de contingência consignados na LOA.

Sendo, assim, questão de justiça e que não pode deixar de ser considerada no bojo da política de reajustes adotada pelo atual governo em substituição à revisão-geral que deveria ser concedida na data-base anual dos servidores, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

LexEdit
CD259911439900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259911439900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº DE 2025

Art. 1º Altera o anexo CCLXXXII do Art. 157 que passa a adotar a seguinte redação:

Art. 157 Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI, CCLXXXII e CCLXXXIII a esta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, nos termos da Lei 11.091/2005.

A Lei 12.702/2012, por seu turno, regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43, assim dispondo:

"Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira

LexEdit
CD256685066300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256685066300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012)."

O Termo de Acordo de Greve nº11/2024 assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua cláusula primeira que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE será de 9% em 2025 e 5% em 2026.

TERMO DE ACORDO # 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional

LexEdit
CD256685066300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256685066300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026, conforme Anexo.

O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo CCXXIV(Art. 133), alínea e. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo CCLXXXII. Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de 4,5% em 2025 e 4,5 em 2026 sem no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte o a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

"§4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores

LexEdit
CD256685066300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256685066300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."

A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

"§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos."

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria portanto, inconstitucional trata-los de forma diferenciada.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD256685066300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256685066300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO"

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,7	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,5	11.767,1
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,6
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,3	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,8	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,6

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos TécnicoAdministrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

LexEdit
CD256685066300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256685066300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
Médico Veterinário	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

LexEdit
CD256685066300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256685066300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte capítulo XXII-1 antes do Capítulo XXIII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

CAPÍTULO XXII-1

DO CARGO DE AUDITOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Art. Xxxx. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura de classificação e os valores do vencimento básico do cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, serão fixados no Anexo LXXVI-1 a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes e padrões.

(Anexo LXXX-1 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de Dezembro de 2024)

VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE AUDITOR

a) Estrutura de Classificação e Vencimento básico dos cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005:

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E

	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Auditor	P31	4.556,92	1				1	9.523,96	9.952,54
	P32	4.734,64	2	1			2	9.895,40	10.340,70
	P33	4.919,30	3	2	1		3	10.281,34	10.744,00
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	10.682,30	11.163,00
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	11.098,90	11.598,36
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	11.531,76	12.050,68
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	11.981,52	12.520,68
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	12.448,80	13.009,00
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	12.934,28	13.516,32
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	13.438,72	14.043,46
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	13.962,84	14.591,16
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	14.507,40	15.160,24
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	15.073,18	15.751,48
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	15.661,02	16.365,76
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	16.271,80	17.004,04
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	16.906,42	17.667,20
	P47	8.404,67		16	15	14	17	17.565,76	18.356,22
	P48	8.732,45			16	15	18	18.250,82	19.072,10
	P49	9.073,02				16	19	18.962,62	19.815,94

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a Educação como alternativa às desigualdades sociais foi estabelecida na CF/88 como “um direito de todos e um dever do Estado

e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Essa ideia integra o leque de estratégias governamentais que consideram a Educação uma forma de combate às desigualdades sociais e a pobreza no Brasil.

Com o avanço dessas políticas públicas e com o aumento do orçamento destinado a elas, houve, consequentemente, maior necessidade em adequar a atuação do Controle Interno e das atividades desenvolvidas pelas Unidades de Auditorias Internas, para que os resultados alcançados por essas instituições fossem condizentes com o investimento realizado. Busca-se, dessa forma, atender não só aos interesses dos gestores públicos, mas também dos usuários dos serviços e da sociedade.

Figura 1. Orçamento Anual da Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica

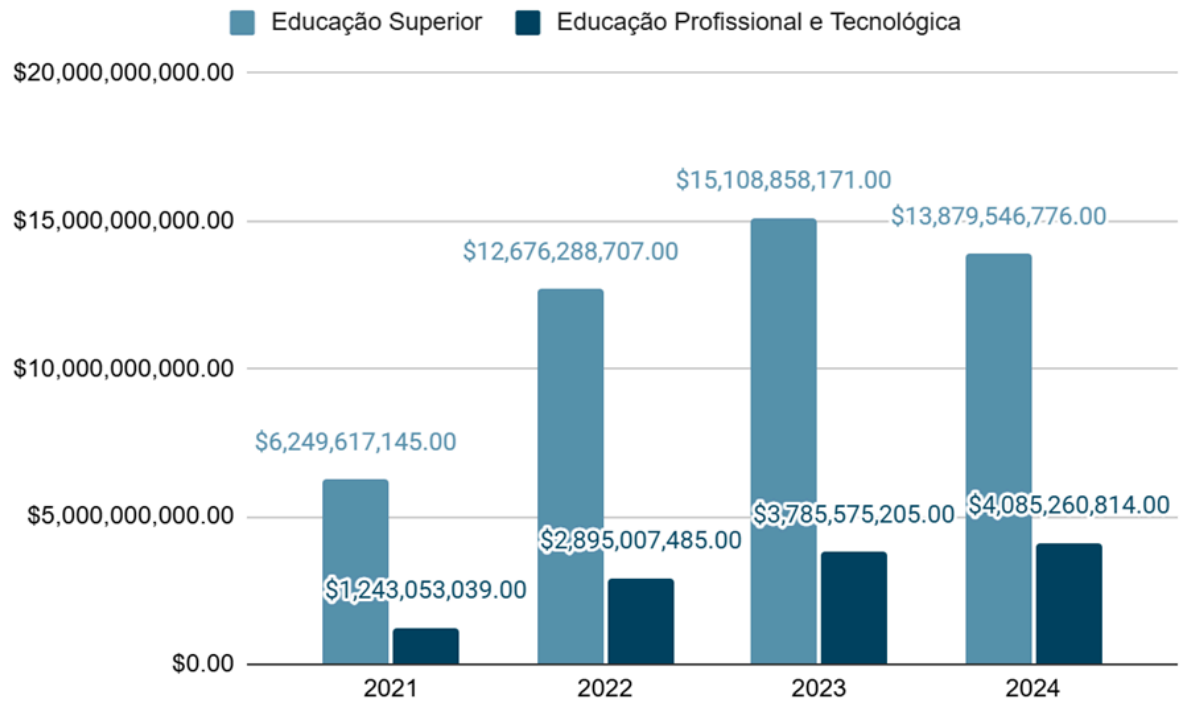

Fonte: Ministério do Planejamento e Orçamento

Essa adequação da atuação do Controle Interno envolve a valorização das funções desempenhadas, seja pela criação de carreiras próprias, seja pelo ajuste remuneratório condizente com as responsabilidades assumidas.

A necessidade de assegurar a integridade das funções de auditoria interna dentro das Instituições Federais de Ensino (IFE's) foi recentemente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Em parecer exarado nos autos da Denúncia n. 25.007/2024-6, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos apontou a premência de se buscar o fortalecimento das unidades de auditoria dentro das Universidades Federais e da atuação específica do Auditor, cujas funções não podem ser alocadas como uma mera especialidade dentro de um cargo geral:

a) no que tange às políticas públicas, a ausência de auditores especializados nas IFE pode dificultar a implementação de políticas e processos que assegurem o uso eficiente e responsável dos recursos, prejudicando a confiança da sociedade na gestão dos valores destinados à educação;

b) no âmbito institucional, a aprovação das alterações na Lei 11.091/2005, particularmente a transformação do cargo de Auditor em Analista em Educação, representa um risco considerável ao controle interno na Administração pública, especialmente nas IFE. A mudança fragiliza a segregação de funções, enfraquece a estrutura de controle interno e compromete a accountability nas entidades; e

c) a função de Auditor possui especificidades e competências essenciais para assegurar a fiscalização efetiva e independente dos processos administrativos, contábeis e financeiros. Ao substituir essa posição especializada por um cargo de natureza mais ampla e menos focada em auditoria, abre-se uma lacuna de expertise na identificação de irregularidades e na promoção da transparência (fundamentais para a boa governança e para o cumprimento dos princípios constitucionais). Devido à sua formação generalista, os Analistas em Educação poderiam carecer das habilidades técnicas específicas para detectar e corrigir desvios e fraudes.

O Congresso Nacional, inclusive, foi cientificado desse posicionamento pelo TCU por meio do Aviso n. 956 - GP/TCU, de 20 de dezembro de 2024, para que adote as medidas cabíveis. O documento está sob análise da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

As especificidades do cargo buscam garantir o cumprimento do art. 74 da Constituição Federal quando da atuação da Unidade de Auditoria Interna de forma integrada por meio de Sistema de Controle Interno, bem como por meio da atuação do cargo de Auditor na prática da atividade de Auditoria Interna Governamental para o alcance das finalidades de avaliação e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta, especificamente Instituições Federais de Ensino, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos termos do art. 70 da Carta Magna.

Apesar disso, o enquadramento remuneratório do cargo de Auditor não se encontra citado de forma específica nas tabelas do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Tal situação levou a um descompasso entre a crescente complexidade das atribuições e a estrutura remuneratória do cargo de Auditor da Educação com

a estrutura de outros cargos e carreiras que desempenham funções equivalentes no Poder Executivo Federal, com similitude de atribuições, nível de escolaridade e jornada de 40 horas semanais, conforme Quadro 1.

Quadro 1. Remuneração dos cargos de Auditor do Executivo Federal considerando os ajustes dispostos na Medida Provisória 1.286 de 31 de dezembro de 2024.

Cargo	**Inicial** **1º DE JANEIRO DE 2025**	**Final** **1º DE JANEIRO DE 2025**
Auditor-Fiscal da Receita Federal Do Brasil - Ns	R$ 22.921,71	R$ 29.760,95
Auditor-Fiscal do Trabalho - Ns	R$ 22.921,71	R$ 29.760,95
Auditor Federal de Finanças e Controle - Ns	R$ 18.033,52	R$ 33.086,10
Auditor do Banco Central do Brasil - NS	R$ 18.033,52	R$ 33.086,10
Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Ns	R$ 14.000,00	R$ 24.632,19
Auditor das Instituições Federais de Ensino - Ns	R$ 4.967,04	R$ 10.062,32

Fonte: Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023 e Medida Provisória 1.286 de 31 de dezembro de 2024.

Do exposto, com o propósito de minimizar a discrepância remuneratória entre os Cargos de Auditor do Poder Executivo Federal, propõe-se a equidade remuneratória do cargo de Auditor perante a tabela específica a), do Anexo XLVII, da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, atualizada pelo Anexo CCLXXXI da Medida Provisória que se deseja emendar. Ou seja, essa emenda não propõe a criação de situação nova ou mudança de carreira, mas, tão somente, de correção de discrepância apresentada no quadro acima.

Com a inclusão da citação, estima-se um impacto anual, em 2025, de R$ 23.264.266 (vinte e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais), na hipótese de implantação a partir de janeiro de 2025. Bem como um impacto anual, em 2026, de R$ R$ 27.333.288 (vinte e sete milhões, trezentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais), na hipótese de implantação a partir de abril de 2026. Para os exercícios seguintes, inclusos já nas Leis Orçamentárias Anuais respectivas, ter se-iam os impactos anualizados estimados de R$ 23.264.266 (vinte e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais) em 2025, e de R$ 66.642.372 (sessenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e trezentos e setenta e dois reais) em 2026, considerando o universo de todos os 450 auditores do PCCTAE de todo o país. Desta forma, constata-se que os valores propostos são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizado no Anexo V da LOA 2025, R$16,8 bilhões na despesa primária e R$1,918 bilhões na despesa financeira, sendo possível utilizar os recursos destinados para Reserva de Contingência na LOA.

Assim, é apresentada proposta que busca o fortalecimento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (SCI) na sua atuação integrada e no alcance das suas finalidades na forma da Constituição Federal. Isso se dará com a reorientação dos modelos de alcance de resultados pelas organizações a partir do fortalecimento da estrutura já existente e da correção de discrepâncias salariais de cargos específicos com atribuições e carga horária equivalentes, qualificando as entregas de serviço público à sociedade e corrigindo a desvalorização do cargo de Auditor do PCCTAE.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altera o anexo CCLXXXII, que passa a adotar a seguinte redação:

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46

Médico Médico Veterinário	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39

Médico Médico Veterinário	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026.* No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal publicou a **MP 1286/24,** a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários. Isto **FERE** o Acordo de greve n° 11/2024,

que **em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE.** O que temos aqui é uma MP 1286/24 que não retrata o que foi acordado em greve (Acordo 11/2024), o que por si, já guarda ilegalidade. Todo o embasamento para tais afirmações está descrito abaixo:

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, **nos termos da Lei 11.091/2005**;

2 – A **Lei 12.702/2012**, por seu turno, **regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43**, assim dispondo:

Art. 43. A **jornada de trabalho** dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de **20 (vinte) horas semanais**.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O **Termo de Acordo de Greve nº11/2024** assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua **cláusula primeira** que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de **9% em 2025 e 5% em 2026.**

TERMO DE ACORDO# 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo **a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026** , conforme Anexo.

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e**. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII**. Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5% em 2026** sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

§4º **É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder**, ou entre servidores

dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um **papel crucial e insubstituível**, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a **formação de milhares de profissionais de saúde** que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam **desvalorizados e tratados de forma desigual**, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo

firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um **precedente perigoso de desvalorização da categoria**, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura **isonomia, justiça e reconhecimento** ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, **saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.**

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Alterem-se, no Anexo CCLXXXII da MPV nº 1.286, de 2024, os valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025" para que eles correspondam a um aumento de 9% (nove por cento) em relação aos valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023", e, em seguida, alterem-se, na mesma tabela, os valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026" para que eles correspondam a um aumento de 5% (cinco por cento) em relação aos valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda corrige a desigualdade imposta pela MPV aos Médicos e Médicos Veterinários do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). Conforme o Anexo CCLXXXII da Medida Provisória, esses profissionais receberam, em 1º de janeiro de 2025, um reajuste de apenas 4,5% em seus vencimentos básicos, enquanto os demais cargos do plano tiveram um aumento de 9%, conforme o Anexo CCXXIV da MPV. Além disso, o reajuste previsto para médicos e veterinários em 1º de abril de 2026, de 4,5%, também é inferior ao concedido às demais categorias, que alcançarão 5%.

É fundamental destacar que os reajustes de 9% em 2025 e 5% em 2026 resultam de uma negociação entre o governo e os servidores do PCCTAE, estabelecida no Acordo de Greve nº 11, de 2024. O acordo não previa distinções

LexEdit
CD256909221600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256909221600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

entre as categorias do plano de carreira, evidenciando a injustiça cometida contra os médicos e veterinários.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputada Gisela Simona
(UNIÃO - MT)

LexEdit
CD256909221600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256909221600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o art. 83-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 83-1. A Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e do Serviço Florestal Brasileiro, situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços'.

Parágrafo único.....

.....

IX – Carreira Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002. (NR)

'Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Trabalho, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da

LexEdit
CD254965136600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254965136600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Biodiversidade e do Serviço Florestal Brasileiro situadas em localidades estratégicas, no valor de R$ 91,00 (noventa e um reais).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo estender aos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) o direito à indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013. Essa indenização já é concedida aos servidores do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego que estejam em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Dessa forma, busca-se reduzir as dificuldades para a fixação dos servidores do Ibama, do ICMBio e do SFB em unidades estratégicas e de difícil provimento, garantindo a manutenção de servidores ambientais em locais onde o governo brasileiro necessita atuar de forma mais efetiva na prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos frequentemente praticados nessas regiões.

Além disso, pretende-se estabelecer um mecanismo de incentivo pecuniário, de natureza indenizatória, que contribua para a redução da evasão de servidores do Ibama, do ICMBio e do SFB nessas áreas do território nacional. Essas localidades, muitas vezes inóspitas e isoladas, apresentam dificuldades para a fixação de servidores, que frequentemente recorrem a meios administrativos ou judiciais para obter remoção para locais ambientalmente menos hostis para si e suas famílias.

Com essa iniciativa, pretende-se estender aos servidores dos órgãos ambientais um benefício já concedido aos servidores das carreiras contempladas na referida lei, os quais, em muitos casos, atuam conjuntamente com o Ibama, o ICMBio e o SFB no combate aos ilícitos

LexEdit
CD254965136600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254965136600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ambientais nessas localidades, porém em evidente desigualdade de condições.

Ademais, essa medida fortalecerá a política estatal de enfrentamento aos graves delitos que ocorrem nas unidades de fronteira mais remotas, contribuindo para o Plano Estratégico de Fronteiras, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016. Esse decreto criou o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, organizando a atuação das unidades da administração pública federal para sua execução.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD254965136600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254965136600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprimam-se os arts. 173 a 182 desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP)[2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe do cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento

LexEdit
CD258611726900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258611726900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

LexEdit
CD258611726900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258611726900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento e nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

"Objeto e âmbito de aplicação

(...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de pessoas;

II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

LexEdit
CD258611726900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258611726900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo; e

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação dentro das equipes.

(...)

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

LexEdit
CD258611726900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258611726900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal”

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024[7] (atual Lei nº 14.875/2024[8]) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade;

LexEdit
CD258611726900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258611726900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Diante do exposto, consoante os argumentos acima expendidos, tem-se que os artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, razão pela qual devem ser suprimidos.

[1] https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/532194/1/Portaria%20MGI%20N%C2%BA%205.127%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%202024%20-%20Portaria%20MGI%20N%C2%BA%205.127%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%202024%20-%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf

[2] https://www.gov.br/gestao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/guias/guia-mnnp.pdf/

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12277.htm

[4] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco1_versaoretificada-21nov2024.pdf

LexEdit
CD258611726900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258611726900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

[5] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco2_versaoretificada-21nov2024.pdf

[6] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco6_versaoretificada-21nov2024.pdf

[7] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2425883

[8] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14875-31-maio-2024-795709-publicacaooriginal-171939-pl.html

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD258611726900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258611726900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXXI, aos arts. 173 e 174, ao *caput* do art. 175, ao inciso VI do *caput* do art. 175, ao art. 176, ao *caput* do art. 177, aos §§ 1º e 3º do art. 177, aos arts. 178 a 180, ao art. 181 e ao *caput* do art. 182; e acrescentem-se incisos VII a XIII ao *caput* do art. 175 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"CAPÍTULO LXXI

DA CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO"

"**Art. 173**. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico ATIDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATIDS terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

§ 2º O cargo efetivo de ATIDS é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVI-A.

§ 3º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da

LexEdit
CD253722644400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253722644400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, ficam reorganizados no cargo de ATIDS, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo CCCVI - A.

4º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATIDS.

§ 5º O exercício descentralizado dos servidores do § 3º será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

§ 6º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATIDS em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 175."

"**Art. 174**. Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATIDS no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193, I."

"**Art. 175**. São atribuições do cargo de ATIDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de desenvolvimento socioeconômico;

II - executar atividades de assistência técnica no planejamento, na implementação, na análise e na avaliação de políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento regional e territorial sustentável, seja agrário ou urbano;

III - analisar a viabilidade econômica de projetos de investimento e de desenvolvimento sustentável;

IV - analisar e avaliar dados socioeconômicos que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas de indústria, micro e pequenas empresas, comércio, serviços, comércio exterior, agricultura, infraestrutura, inovação e demais políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico do País;

LexEdit
CD253722644400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253722644400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

V - subsidiar a supervisão, o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das empresas estatais;

VI – subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico;

VII – realizar atividades relativas ao exercício das competências institucionais e legais do cargo do órgão de exercício bem como planejar, coordenar, fiscalizar, prestar assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, desenvolver e realizar projetos de infraestrutura de transportes, comunicações, saneamento e urbanização de regiões, zonas e cidades e planejar e gerir obras e projetos de infraestrutura sustentável;

VIII – desenvolver e realizar projetos de arquitetura; planejar, coordenar a operação e a manutenção, orçar, emitir laudo técnico, vistoriar, fiscalizar execução de contratos de obras; controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; elaborar normas e documentos e outras atividades compatíveis com o cargo;

IX – avaliar a situação econômica e financeira nacional e internacional; importação e exportação; comércio, indústria, empresas privadas e organismos públicos e paraestatais; atividades e fontes dos fundos públicos; fatores de produção, circulação, armazenamento e distribuição dos produtos; fontes e mercados consumidores; fatores de formação de preços e salários; estruturas patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros; condições socioeconômicas e das características da estrutura agrária; modelos matemáticos para representar fenômeno econômicos e emprego de outras técnicas econométricas;

X – executar tarefas de alta complexidade relativas à análises estatística que auxiliem o assessoramento institucional; planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos, que possibilitem a formulação das notas técnicas e pesquisas de interesse dos respectivos órgãos; planejar, coordenar e executar trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade, efetuar pesquisas e análises estatísticas, elaborar padronizações

LexEdit
CD253722644400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253722644400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

estatísticas, efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; emitir pareceres e relatórios no campo da estatística; assessorar a elaboração de políticas e programas públicos exclusivamente no que tange a área da estatística; executar outras atividades inerentes ao cargo de estatístico que seja de interesse da administração pública;

XI – desenvolver, implementar, executar e supervisionar projetos sobre composição do solo; recursos minerais, genética de depósitos; interpretação tectônica, natureza geológica e geofísica de fenômenos; serviços ambientais, geotécnicos, de geologia e geofísica;

XII – difundir o conhecimento técnico e a importância na adoção de projetos e políticas públicas de infraestrutura e desenvolvimento sustentável nos órgãos e entidades da administração pública federal; e

XIII – promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de práticas de governança ambiental, corporativa e social."

"**Art. 176**. A jornada de trabalho do cargo de ATIDS da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico é de quarenta horas semanais."

"**Art. 177**. O ingresso nos cargos de ATIDS ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído das seguintes etapas, respeitada a legislação específica:

I - provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório; e

II - curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º O ingresso nos cargos de ATIDS exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

§ 2º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa a que se referem os incisos I e II do caput, a habilitação legal específica a que se refere o § 1º e os critérios eliminatórios e classificatórios.

LexEdit
CD253722644400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253722644400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

§ 3º O concurso público a que se refere o caput será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico.

§ 4º Os concursos públicos para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, com autorizações vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão válidos para ingresso no cargo de Analista em Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico da Carreira de que trata o art. 173º."

"**Art. 178**. Os ocupantes do cargo de ATIDS serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio são os constantes do Anexo CCCVII. "

"**Art. 179**.Os ocupantes do cargo de ATIDS não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

LexEdit
CD253722644400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253722644400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno; XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 180."

"**Art. 180**. O subsídio dos ocupantes do cargo de ATIDS não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição, e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei."

"**Art. 181**. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira - Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008."

"**Art. 182**. Os ocupantes do cargo de ATIDS somente poderão:

LexEdit
CD253722644400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253722644400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou

IV - ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes."

ANEXO CCCVI - A

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos (Anexo XII da Lei nº 12.277/2010)	ESPECIAL C	III	V	ESPECIAL	Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico
		II	IV		
		I	III		
		VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	V		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		

LexEdit
CD253722644400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253722644400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

....."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP)[2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento

LexEdit
CD253722644400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253722644400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

LexEdit
CD253722644400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253722644400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

– MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, da forma proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

"Objeto e âmbito de aplicação (...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de pessoas;

II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

LexEdit
CD253722644400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253722644400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo; e

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação dentro das equipes.

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal"

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024[7] (atual Lei nº 14.875/2024[8]) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

LexEdit
CD253722644400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253722644400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade;

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Por esses motivos, submete-se à apreciação dos Nobres Pares a presente Emenda consoante os argumentos acima expendidos, tem-se que os

LexEdit
CD253722644400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253722644400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, como estão sendo propostas, razão pela qual devem ser substituídos.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD253722644400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253722644400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, na forma proposta pelo art. 137 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....
§ 1º .....
XL – Ministério da Saúde" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da referida lei, qualifica os órgãos específicos singulares que podem receber quadros da carreira de C&T, restringindo a atuação (lotação e exercício), dos mesmos servidores, nas demais secretarias e unidades administrativas do Ministério da Saúde.

Tal restrição causa transtornos à execução plena das competências dos Servidores, uma vez que a carreira conta com técnicos altamente especializados, com Doutorado, Mestrado, Especializações diversas, de grande valor agregado para o desenvolvimento da ciência, da Gestão e da Inovação e das pesquisas no país. Atributos deste porte são fundamentais para o desempenho do trabalho da saúde, área com atuação transversal e tripartipe.

Desde o ano de 2013 (com as diversas reformas da estrutura regimental do Ministério da Saúde), a desatualização dos órgãos específicos singulares do Ministério da Saúde presentes na lei, ocasiona graves prejuízos e insegurança jurídica para os servidores ocupantes da carreira de Ciência e Tecnologia lotados e em exercício no Ministério da

LexEdit
CD254551294200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254551294200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Saúde, pois a limitação das unidades de lotação estabelecidas na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, impede-os de do devido enquadramento na carreira para fins de promoção e progressão.

Desta maneira, o texto proposto da emenda ora apresentada objetiva inserir o Ministério da Saúde no art. 1º da Lei nº 8.691/1993, para abarcar estes servidores da carreira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia.

No mesmo sentido, trata-se de ampliar a capacidade institucional e técnica do órgão, explorando a potencialidade dos servidores em todos os setores do órgão, assim concedendo tratamento equânime aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia lotados ou em exercício no Ministério da Saúde, ao mesmo tempo objetiva fortalecer a instituição com a possibilidade de ampliar a lotação dos servidores em áreas estratégicas do órgão.

A iniciativa de alteração na legislação não gera custos orçamentários e financeiros para a União, tendo em vista que os cargos já são ocupados no Ministério da Saúde pelos atuais servidores públicos.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Sóstenes Cavalcante
(PL - RJ)

LexEdit
CD254551294200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254551294200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 19-A à Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, na forma proposta pelo art. 137 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19-A.** Fica instituído o Reconhecimento de Resultados e Aprendizagem – RRA como equivalência da titulação exigida para os cargos de nível superior das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, para fins de percepção da RT.

§ 1º O RRA será devido, mediante requerimento, como retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura dos cargos de que trata o *caput.*

§ 2º O RRA será concedido ao servidor que esteja em efetivo exercício nos respectivos órgãos ou entidades em atividades inerentes às atribuições dos cargos de que trata o *caput.*

§ 3º O RRA poderá ser concedido em três níveis, exclusivamente para fins de percepção da RT, de acordo com as seguintes equivalências, conforme o constante do *Anexo I-C:*

I – RRA 1, que equivalerá à RT - Especialização;

II – RRA 2, que equivalerá à RT - Mestrado; e

III – RRA 3, que equivalerá à RT - Doutorado.

§ 4º A concessão do RRA 3 fica condicionada, além de outros requisitos estabelecidos em regulamento, a, no mínimo, titulação de mestrado ou entrega excepcional que traga contribuição relevante para

LexEdit
CD250609558000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250609558000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

área de ciência e tecnologia do País, atestada pela autoridade máxima dos respectivos órgãos ou entidades.

§ 5º Em nenhuma hipótese o RRA poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para progressão e promoção na Carreira.

§ 6º Para fazer jus ao RRA, os titulares dos cargos de que trata o caput deverão comprovar, na forma estabelecida em regulamento, pontuação para um ou mais dos seguintes requisitos:

I – inovação em produtos, técnicas e processos;

II – produção científica ou técnica;

III – participação na gestão institucional;

IV – capacitação profissional; e

V – participação em atividades de caráter pedagógico.

§ 7º Regulamento disporá sobre a concessão do RRA, o qual deverá conter:

I – critérios objetivos e mensuráveis, baseados em informações e dados de acesso público; e

II – definição de recorte temporal para as aquisições de aprendizagem e resultados alcançados pelo servidor que não ultrapasse os últimos cinco anos anteriores à data de requerimento do RRA.

§ 8º O disposto no inciso II do § 7º não se aplica à titulação de mestrado ou à entrega excepcional que traga contribuição relevante para área de ciência e tecnologia do País.

§ 9º Os efeitos financeiros do RRA ocorrerão a partir da data de sua concessão e não retroagirão à data do seu requerimento.” (NR)

LexEdit
CD250609558000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250609558000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste dispositivo (Reconhecimento de Resultado de Aprendizagem – RRA) na lei NÃO gera impacto orçamentário e financeiro, uma vez que NÃO modifica a remuneração dos servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia e NÃO cria novos cargos.

Apenas reconhece os servidores que exercem suas funções com alto desempenho e dispõe de relevante formação acadêmica para exercício dos cargos e serem reconhecidos pelo trabalho científico, técnico, tecnológico e de inovação em produtos e processos nos órgãos e entidades.

Tais requisitos, técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, são necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura dos órgãos e entidades, que estão alinhados com o objetivo principal do Plano de Carreiras da área de C&TI do país.

Importa destacar que a RT já é prevista na lei da carreira de Ciência e Tecnologia, no entanto, não prevê a regulamentação dos critérios para as equivalências e o Reconhecimento de Resultado de Aprendizagem – RRA para os servidores da Carreira e Cargos de Ciência e Tecnologia e a inclusão do dispositivo RRA faz o devido ajuste nos planos e aos servidores que se dedicam diuturnamente nas entregas de C&TI ao país.

Contar com o RRA implementado em janeiro de 2025 é justa medida que não apenas resgata uma dívida histórica para com o reconhecimento de nossos servidores, mas acena, hoje, ao sacrifício feito pela comunidade da Carreira e Cargos de Ciência e Tecnologia do país.

LexEdit
CD250609558000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250609558000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Sóstenes Cavalcante
(PL - RJ)

LexEdit
CD250609558000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250609558000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se onde couber:

"A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56.....

.....

§ 4º .....

.....

IV - para fazer jus ao nível IV da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas, ou comprovar o grau de Mestre.

V - para fazer jus ao nível V da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 1080 (mil e oitenta) horas, ou comprovar o título de Doutor.

.....

Art. 59 A Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VIII-A e VIII-B, nos termos, respectivamente, dos Anexos CCXXXVII e CCXXXVIII a esta Medida Provisória. (NR)"

ANEXO CCXXXVIII

LexEdit
CD251751222300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251751222300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

(Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ

.....

c) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	1.403,19	2.202,01	4.389,03	5.230,36	9.312,62
	II	1.354,53	2.126,02	3.998,76	5.022,36	8.942,29
	I	1.307,75	2.052,40	3.643,51	4.822,64	8.586,69
	VI	1.252,21	1.965,06	3.260,99	4.630,86	8.245,23
	V	1.222,78	1.919,26	3.163,76	4.446,71	7.917,34
C	IV	1.194,24	1.874,43	3.069,39	4.235,37	7.541,05
	III	1.166,59	1.830,71	2.978,19	4.133,49	7.359,66
	II	1.139,45	1.788,09	2.889,34	4.034,07	7.182,64
	I	1.112,60	1.746,24	2.803,02	3.937,04	7.009,88
B	VI	1.065,27	1.671,64	2.647,96	3.842,34	6.841,27
	V	1.040,46	1.632,53	2.568,88	3.659,72	6.516,12
	IV	1.015,69	1.594,28	2.491,94	3.571,70	6.359,39
	III	992,16	1.556,87	2.417,60	3.485,78	6.206,42
	II	968,85	1.520,45	2.345,15	3.401,94	6.057,13
	I	945,74	1.484,51	2.274,67	3.320,11	5.911,44
	V	917,2	1.439,58	2.225,52	3.224,52	5.741,23

LexEdit
CD251751222300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251751222300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

	IV	903,11	1.417,54	2.201,34	3.177,75	5.657,97
A	III	889,4	1.395,95	2.177,34	3.131,67	5.575,92
	II	875,86	1.374,64	2.153,65	3.086,25	5.495,05
	I	862,51	1.353,60	2.130,27	3.041,50	5.415,37

d) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	1.470,00	2.252,60	4.488,00	5.467,17	9.734,27
	II	1.419,22	2.174,79	4.062,99	5.232,39	9.316,24
	I	1.370,20	2.099,67	3.678,23	5.007,69	8.916,17
	VI	1.310,56	2.008,28	3.264,31	4.792,64	8.533,28
	V	1.281,72	1.964,08	3.168,99	4.586,83	8.166,82
C	IV	1.253,52	1.920,87	3.076,45	4.351,48	7.747,79
	III	1.225,93	1.878,60	2.986,62	4.238,38	7.546,41
	II	1.198,96	1.837,26	2.899,41	4.128,22	7.350,26
	I	1.172,57	1.796,83	2.814,74	4.020,92	7.159,22
	VI	1.121,54	1.718,62	2.652,76	3.916,40	6.973,13
	V	1.096,86	1.680,80	2.575,29	3.715,46	6.615,35
B	IV	1.072,72	1.643,82	2.500,09	3.618,89	6.443,41
	III	1.049,12	1.607,65	2.427,09	3.524,82	6.275,92

LexEdit
CD251751222300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251751222300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

	II	1.026,03	1.572,27	2.356,22	3.433,20	6.112,80
	I	1.003,45	1.537,67	2.287,41	3.343,97	5.953,91
	V	974,01	1.492,56	2.242,34	3.239,94	5.768,70
	IV	959,62	1.470,50	2.220,14	3.189,15	5.678,26
A	III	945,44	1.448,77	2.198,16	3.139,15	5.589,24
	II	931,47	1.427,36	2.176,40	3.089,94	5.501,61
	I	917,7	1.406,27	2.154,85	3.041,50	5.415,37

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos níveis de GQ na lei passa a reconhecer os servidores que exercem suas funções com alto desempenho e dispõe de relevante formação acadêmica para exercício dos cargos e serem reconhecidos pelo trabalho científico, técnico, tecnológico e de inovação em produtos e processos nos respectivos órgãos e entidades.

Tais requisitos, técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, são necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura dos órgãos e entidades, que estão alinhados com o objetivo principal do Plano de Carreiras da área de C&TI do país.

Importa destacar que a GQ já é prevista na lei da carreira de Ciência e Tecnologia, no entanto, não prevê a regulamentação dos critérios para as equivalências ao nível de mestrado e doutorado para os servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia e a inclusão dos níveis IV

LexEdit
CD251751222300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251751222300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

e V de GQ faz o devido ajuste nos planos e aos servidores que se dedicam diuturnamente nas entregas de C&TI ao país.

Contar com a GQ implementada em janeiro de 2025 é justa medida que não apenas resgata uma dívida histórica para com o reconhecimento de nossos servidores e servidoras, mas acena, hoje, ao sacrifício feito pela comunidade da Carreira e Cargos de Ciência e Tecnologia no país.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Sóstenes Cavalcante
(PL - RJ)

LexEdit
CD251751222300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251751222300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, no Art. 202, da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro 2024, as seguintes disposições:

"Art. 1º**.** Fica reaberto, **até 30 de novembro de 2026**, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

"Art. 2º. A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

§2º.....

I - para os termos de opção **firmados até 30 de novembro de 2026**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou II - para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2026, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das

remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º.....

I -.....

II -.....

III -.....

a) para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2026**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

1.....2.....

b) para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2026**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2026**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, inovação incluída no corpo constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998,

com alterações posteriores, foi instituído definitivamente pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que permitiu por 24 meses que os servidores federais pudessem optar pelo novel Regime de Previdência Complementar, a contar do início da vigência do regime complementar instituído por ela. Tal lei ainda autorizou a criação das Funpresp-Exe, FunprespJud e Funpresp-Leg.

Posteriormente, pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, o Regime de Previdência Complementar foi reaberto por novo prazo de 24 meses, sendo na sequência novamente reaberto até 29 de março de 2019 pela Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019. Por fim, veio a lume a Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, que reabriu as opções até 30 de novembro de 2022.

Como se vê acima, em todos os governos desde a instituição do RPC, do quadriênio 2011-2014 em diante, o legislador, com sanção presidencial, autorizou a reabertura do prazo de opção ao Regime de Previdência Complementar para os agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, sendo claramente uma política do Estado brasileiro, que perpassa todos os governos, independentemente de sua matriz ideológica.

Ocorre que a opção ao RPC sempre tem sido uma matéria de decisão tormentosa, de dúvidas e angústias por parte do seu público-alvo, até porque muitas controvérsias existiam e passaram a ser resolvidas posteriormente, quer por pareceres vinculantes da Advocacia Geral da União - AGU, quer por posicionamentos do Tribunal de Contas da União – TCU, quer pelas inovações das legislações acima citadas, tudo ainda agravado pelo enorme prestígio que sempre gozou as aposentações pelo binômio paridade/integralidade no seio dos agentes públicos titulares de cargo efetivo da União.

Por outro lado, dúvidas não há que, em todas as quatro "janelas" referidas acima, um expressivo número de agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, integrantes e membros de todos os poderes da União, fez a migração para o RPC, superando ou relevando suas angústias. Porém, igualmente estreme de dúvidas, muitos ficaram pelo caminho e, vendo a consolidação do RPC, gostariam agora de fazer tal opção.

Dessa forma, considerando que a adesão ao RPC é inegavelmente uma política do estado brasileiro, proponho que seja novamente reaberta a janela de opção, alcançando aqueles que não migraram nas janelas anteriores, o que inclusive terá um impacto positivo sobre o Regime de Previdência Complementar a partir da adesão de novos participantes ao sistema, uma vez que o aumento de recursos sob a gestão das Funpresps (Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpresp-Jud) poderá propiciar maior ganho de escala e gerar externalidades positivas, pois esses recursos podem vir a ser investidos em títulos públicos, contribuindo para o aumento dos investimentos em infraestrutura e, consequentemente, auxiliando indiretamente com o aumento do nível de emprego e renda para a população brasileira.

Relevante registrar que a medida em comento não constitui renúncia de receita para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que o parágrafo 1º de seu art. 14 restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes, como inclusive reconhecido quando da reabertura da quarta "janela" de migração, como se vê no item 12 da exposição de motivo da Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022 (EM nº 00131/2022 ME, de 17 de maior de 2022), assinada pelo então Sr. Ministro da Economia.

8. Deve-se ainda ressaltar que, por uma questão de isonomia entre aqueles que já aderiram e aqueles que irão aderir, as condições previstas na Lei nº 14.463/2022 para as adesões até 30/11/2022 devem ser mantidas inalteradas para a nova janela de migração que ora se propõe, porque não faz sentido considerar o tempo de contribuição padrão de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (40 anos de contribuição), para cálculo do benefício especial (o conhecido Tt de 520, que representa os 40 anos de contribuição, com acréscimo das remunerações da gratificação natalina, atualmente previsto para esta quinta "janela" de migração), já que o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para unicamente reparar as contribuições previdenciárias efetivamente realizadas para o 1º Tempo de contribuição necessário para fazer jus a 100% da média aritmética das remunerações desde julho de 1994 quando do cálculo dos proventos de aposentadoria. RPPS da União pelos servidores públicos titulares de

cargo efetivo da União, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, e que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, não tendo qualquer conexão direta com os tempos contributivos para a aposentadoria, como os previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Na ordem de ideias acima, imagine-se um servidor público federal com 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2022 e que tenha feito a adesão, obtendo então direito a determinado benefício especial. Já outro servidor público, com o mesmo cargo e os mesmos 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2026, com a reabertura da opção pela emenda que ora se propõe, deveria ter direito a benefício especial calculado com os mesmos parâmetros, porque ambos aportaram essencialmente o mesmo valor para o RPPS da União, lembrando que o último, certamente, ainda será obrigado a se aposentar com mais idade e tempo de contribuição, porque as regras de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 são mais gravosas para os servidores mais modernos. Seria desproporcional que o servidor público mais novo, que terá que laborar mais anos em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém que aportou essencialmente os mesmos recursos para o RPPS da União em face daquele que migrou em condições idênticas anos antes, ainda viesse a ter um benefício especial menor, implicando em proventos de aposentadorias minorados, além de um maior tempo de trabalho e idade, como já exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Com as considerações acima, submetemos à relatoria da MP nº 1.286/2024, que reestrutura e cria cargos e funções na Administração Federal, altera suas remunerações e dá outras providências, a presente emenda para reabertura da janela de migração para o RPC no atual ciclo governamental (2023-2026), como tem ocorrido desde 2013, permitindo as migrações para o RPC até 30 de novembro de 2026, nas condições e moldes vigentes até 30 de novembro de 2022, como ocorreu sob auspícios da Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, no ciclo governamental 2019-2022, e nos ciclos anteriores, havendo clara pertinência temática entre a emenda e a MP citada, ambas tratando de regimes remuneratórios da Administração Federal, de ativos, inativos e pensionistas.

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Incluam-se o seguinte capítulo e o seguinte anexo na Medida Provisória nº 1286, de 2024:

"CAPÍTULO...

DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

Art... As Tabelas "a", "b" e "c" do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passam a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória."

"ANEXO CCCXXII

(ANEXO IV à Lei nº 10.593, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.466.22	35.417,40
	II	28.934,13	31.564,24	34.433.43

	I	28.422,52	31.006,13	33.824,58
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.826,42	31.948,56
	II	26.319,73	28.712,19	31.322,13
	I	25.297,70	27.597,26	30.105,85
SEGUNDA	III	24.324,71	26.535,86	28.947,93
	II	23.847,76	26.015,32	28.380,33
	I	22.921,71	25.005,29	27.278,27

b) Vencimento básico para os cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.353,54	21.112,77
	II	17.108,03	18.633,15	20.359,63
	I	16.772,58	18.297,21	19.960,42
PRIMEIRA	III	15.811,26	17.248,50	18.816,39
	II	15.203,13	16.585,09	18.092,68
	I	14.056,15	15.333,85	16.727,70
SEGUNDA	III	13.515,52	14.744,08	16.084,32
	II	13.250,52	14.454,99	15.768,95
	I	12.735,99	13.893,69	15.156,63

c) Vencimento básico para os Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO –

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.466.22	35.417,40
	II	28.934,13	31.564,24	34.433.43
	I	28.422,52	31.006,13	33.824,58
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.826,42	31.948,56
	II	26.319,73	28.712,19	31.322,13
	I	25.297,70	27.597,26	30.105,85
SEGUNDA	III	24.324,71	26.535,86	28.947,93
	II	23.847,76	26.015,32	28.380,33
	I	22.921,71	25.005,29	27.278,27

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em meados de 2024, ao se deparar com uma crescente mobilização do conjunto geral de seus servidores, o Poder Executivo achou por bem propor a negociação da recomposição das perdas inflacionárias nos vencimentos dos servidores carreira a carreira.

O Termo de Acordo MGI 01/2024, assinado pelas entidades representativas dos servidores, assegurava o reajuste nos valores do Auxílio Alimentação, do Per Capita da Saúde Suplementar e da Assistência Pré-Escolar. A contrapartida que constou no Termo, em sua cláusula segunda era o seguinte compromisso:

“as negociações relativas à reestruturação de carreiras e reajustes de remuneração ocorrerão no âmbito das Mesas Específicas e Temporárias, devendo ser instaladas até o mês de julho de 2024”

Como muitas carreiras aguardavam já há vários anos por uma real reestruturação nas quais se poderiam negociar deste mudanças nas estruturas

remuneratórias até simples trocas de nomenclatura, o Termo de Acordo foi aprovado.

No curso das mesas de negociação com as carreiras do Poder Executivo o que o MGI propôs foi basicamente o aumento na quantidade de classes e padrões e alguma reposição das perdas inflacionarias, tendo aceitado também algumas trocas de nomenclatura de cargos e carreiras.

Contudo, duas carreiras foram abandonadas nas negociações conduzidas pelo MGI, a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e a Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, a primeira composta pelos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Para essas duas carreiras o Poder Executivo apenas regulamentou, na forma de decretos regulamentadores, a variação, conforme os índices de eficiência dos respectivos órgãos, do Bônus de Eficiência e Produtividade, com efeitos a partir de março de 2024. Essa regulamentação apenas colocou um termo final a uma negociação feita com as categorias em 2016 e que estava sem cumprimento integral por parte do Governo Federal desde então.

As perdas inflacionárias na remuneração dessas carreiras, calculadas pelo IPCA desde a última recomposição (em 2016) superam os 39%, já descontado os 9% dados a título de recomposição geral, para todos os servidores do Executivo, em maio de 2024.

Um cargo que sempre esteve em patamar remuneratório similar ao das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Auditoria Fiscal do Trabalho foi a dos Procuradores da Fazenda Nacional (agora integrantes das Carreiras da Advocacia Pública). Os vencimentos dos Procuradores Fazendários também são compostos por uma parcela variável, os honorários sucumbenciais (semelhante ao Bônus de Eficiência), mesmo assim o MGI, com justiça, concedeu um reajuste de 19% nos vencimentos básicos do Procuradores da Fazenda Nacional, a ser implementado em duas parcelas (junho de 2025 e abril de 2026).

A injustiça reside na não concessão de recomposição de perdas inflacionárias aos Analistas-Tributários e Auditores Fiscais da RFB, e aos Auditores-Fiscais do trabalho.

A presente emenda tem como escopo afastar essa injustiça, concedendo aos três cargos um tratamento isonômico com seus pares do Poder Executivo. O reajuste proposto é de 19% em duas parcelas a produzirem efeitos a partir de junho de 2025 e abril de 2026.

Em cumprimento ao artigo 113 do Ato das Disposições constitucionais transitórias, estima-se na tabela a seguir o impacto orçamentário e financeiro do reajuste aqui proposto.

O estudo consolidado na referida tabela considera os quantitativos da servidores ativos e inativos em cada cargo e ainda o regime previdenciário em relação aos inativos.

Impacto Orçamentário e Financeiro do Reajuste Proposto

Órgão/Cargo				**Ministério do Trabalho**		**Total**
Despesa		**Analista-Tributário**	**Subtotal**	**Auditor-Fiscal**	**Subtotal**	
2025	Primaria	152.656.194	699.651.723	138.831.716	138.831.716	838.483.439
	Financeira	16.717.906	51.149.902	11.157.946	11.157.946	62.307.848
	Total	169.374.100	750.801.625	149.989.661	149.989.661	900.791.286
2026	Primaria	305.119.286	1.402.944.468	381.192.575	381.192.575	1.784.137.043
	Financeira	33.440.273	100.198.276	36.258.661	36.258.661	136.456.936
	Total	338.559.559	1.503.142.744	417.451.236	417.451.236	1.920.593.979
2027	Primaria	62.440.560	288.269.687	57.043.575	57.043.575	345.313.262
	Financeira	7.043.146	19.199.168	4.385.834	4.385.834	23.585.002
	Total	69.483.706	307.468.855	61.429.408	61.429.408	368.898.263

Considerando os dados da tabela acima, constata-se que os valores propostos são plenamente compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizado no Anexo V da LOA 2025, R$16,8 bilhões na despesa

primária e R$1,918 bilhões na despesa financeira, sendo facilmente cobertos com os recursos destinados para Reserva de Contingência na LOA.

Sendo assim, cabe ao Poder Legislativo corrigir flagrante tratamento injusto e até mesmo discriminatório em relação a três dos cargos de maior relevância para a sociedade brasileira. Dois deles compõem a autoridade fiscal e tributária da União, além de atuar na segurança publica, protegendo as fronteiras contra o tráfico de armas e drogas, e o fluxo de mercadorias irregulares. O outro cargo atua na vigilância e coordenação das relações de trabalho, atuando na guarda dos direitos de trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

Solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Ementa:

Altera o anexo CCLXXXII do artigo 157 da MP 1286/2024 para garantir a equiparação no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades e institutos federais, conforme previsto no Termo de Acordo nº 11/2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. xxx A tabela b do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida

Provisória n° 1286 de 31 de dezembro de 2024, será igual à tabela e do Anexo CCXXIV;

Art. xxx A tabela a do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o texto em vigor da Medida Provisória nº 1.286/2024, o reajuste salarial previsto para médicos e médicos veterinários integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação é de apenas 4,5%. No entanto, o Termo de Acordo de Greve nº 11/2024, firmado entre o Governo Lula e as entidades representativas, garante 9% de reajuste a partir de 1º de janeiro de 2025, com mais 5% previstos para abril de 2026, conforme a cláusula primeira do acordo. Essa redução no reajuste contraria os termos negociados e assinados,

LexEdit
CD258250522800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258250522800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry e outros

gerando grande insatisfação entre os profissionais e prejudicando trabalhadores fundamentais para o funcionamento das universidades e hospitais universitários.

Torna-se necessária, portanto, a aprovação da presente emenda corrigindo a Medida Provisória nº 1.286/2024 de forma a permitir às duas categorias reajustes iguais aos concedidos às demais categorias conforme o Termo de Acordo de Greve nº 11/2024.

Ante o exposto, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda que faz justiça aos médicos e médicos veterinários integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Márcio Jerry
(PCdoB - MA)

Deputada Alice Portugal
(PCdoB - BA)

Deputada Jandira Feghali
(PCdoB - RJ)

Deputada Enfermeira Rejane
(PCdoB - RJ)

Deputada Daiana Santos
(PCdoB - RS)

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)

Deputado Orlando Silva
(PCdoB - SP)

Deputado Renildo Calheiros
(PCdoB - PE)

LexEdit
CD258250522800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258250522800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry e outros

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Do Sr. Márcio Jerry)

Ementa:

Altera o anexo CCLXXXII do artigo 157 da MP 1286/2024 para garantir a equiparação no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades e institutos federais, conforme previsto no Termo de Acordo nº 11/2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. xxx A tabela b do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida

Provisória n° 1286 de 31 de dezembro de 2024, será igual à tabela e do Anexo CCXXIV;

Art. xxx A tabela a do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais.

Assinaram eletronicamente o documento CD258250522800, nesta ordem:

1 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA) - Fdr PT-PCdoB-PV

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258250522800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry e outros

2 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV

3 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

4 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV

5 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)

6 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)

7 Dep. Enfermeira Rejane (PCdoB/RJ)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258250522800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry e outros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Substitua-se os arts. 173 a 182 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

CAPÍTULO LXXI

DA CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 173. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATIDS terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

§ 2º O cargo efetivo de ATIDS é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVI.

§ 3º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, ficam reorganizados no cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo CCCVI - A.

LexEdit
CD256805958200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256805958200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

§ 4º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATIDS.

§ 5º O exercício descentralizado dos servidores do § 3º do artigo 173º será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

§ 6º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATIDS em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

Art. 174. Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATIDS no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193 caput, inciso I.

Art. 175. São atribuições do cargo de ATIDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de desenvolvimento socioeconômico;

II - executar atividades de assistência técnica no planejamento, na implementação, na análise e na avaliação de políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento regional e territorial sustentável, seja agrário ou urbano;

III - analisar a viabilidade econômica de projetos de investimento e de desenvolvimento sustentável;

IV - analisar e avaliar dados socioeconômicos que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas de indústria, micro e pequenas empresas, comércio, serviços, comércio exterior, agricultura, infraestrutura, inovação e demais políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico do País;

V - subsidiar a supervisão, o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das empresas estatais;

LexEdit
CD256805958200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256805958200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

VI - subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico;

VIII - realizar atividades relativas ao exercício das competências institucionais e legais do cargo do órgão de exercício bem como planejar, coordenar, fiscalizar, prestar assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, desenvolver e realizar projetos de infraestrutura de transportes, comunicações, saneamento e urbanização de regiões, zonas e cidades e planejar e gerir obras e projetos de infraestrutura sustentável;

IX - desenvolver e realizar projetos de arquitetura; planejar, coordenar a operação e a manutenção, orçar, emitir laudo técnico, vistoriar, fiscalizar execução de contratos de obras; controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; elaborar normas e documentos e outras atividades compatíveis com o cargo;

X – avaliar a situação econômica e financeira nacional e internacional; importação e exportação; comércio, indústria, empresas privadas e organismos públicos e paraestatais; atividades e fontes dos fundos públicos; fatores de produção, circulação, armazenamento e distribuição dos produtos; fontes e mercados consumidores; fatores de formação de preços e salários; estruturas patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros; condições socioeconômicas e das características da estrutura agrária; modelos matemáticos para representar fenômeno econômicos e emprego de outras técnicas econométricas;

XI - executar tarefas de alta complexidade relativas à análises estatística que auxiliem o assessoramento institucional; planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos, que possibilitem a formulação das notas técnicas e pesquisas de interesse dos respectivos órgãos; planejar, coordenar e executar trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade, efetuar pesquisas e análises estatísticas, elaborar padronizações estatísticas, efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; emitir pareceres e relatórios no campo da estatística; assessorar a elaboração de políticas e programas públicos exclusivamente no que tange a área

LexEdit
CD256805958200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256805958200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

da estatística; executar outras atividades inerentes ao cargo de estatístico que seja de interesse da administração pública;

XII - desenvolver, implementar, executar e supervisionar projetos sobre composição do solo; recursos minerais, genética de depósitos; interpretação tectônica, natureza geológica e geofísica de fenômenos; serviços ambientais, geotécnicos, de geologia e geofísica;

XIII – difundir o conhecimento técnico e a importância na adoção de projetos e políticas públicas de infraestrutura e desenvolvimento sustentável nos órgãos e entidades da administração pública federal; e

XIV - promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de práticas de governança ambiental, corporativa e social.

Art. 176. A jornada de trabalho do cargo de ATIDS da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico é de quarenta horas semanais.

Art. 177. O ingresso nos cargos de ATIDS ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído das seguintes etapas, respeitada a legislação específica:

I - provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório; e

II - curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º O ingresso nos cargos de ATIDS exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

§ 2º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa a que se referem os incisos I e II do caput, a habilitação legal específica a que se refere o § 1º e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público a que se refere o caput será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico.

§ 4º Os concursos públicos para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, com autorizações vigentes na data

LexEdit
CD256805958200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256805958200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

de publicação desta Medida Provisória serão válidos para ingresso no cargo de Analista em Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico da Carreira de que trata o art. 173º.

Art. 178. Os ocupantes do cargo de ATIDS serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio são os constantes do Anexo CCCVII.

Art. 179. Os ocupantes do cargo de ATIDS não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

LexEdit
CD256805958200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256805958200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno; XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 180.

Art. 180. O subsídio dos ocupantes do cargo de ATIDS não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição, e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 181. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 182. Os ocupantes do cargo de ATIDS somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

LexEdit
CD256805958200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256805958200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou

IV - ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.

ANEXO CCCVI
ESTRUTURA DO CARGO INTEGRANTE DA CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico	ESPECIAL	V
		V
		III
		II
		I
	CLASSE	V
		V
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

LexEdit
CD256805958200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256805958200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

ANEXO CCCVI - A

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos: Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos (Anexo XII da Lei nº 12.277/2010)	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico
	C	II	V		
		I	III		
		VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	V		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

LexEdit
CD256805958200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256805958200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

ANEXO CCCVII

CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

TABELA DE SUBSÍDIO

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
ESPECIAL	V	21.070,00
	V	20.341,06
	III	19.637,34
	II	18.957,97
	I	18.302,09
CLASSE	V	17.057,64
	V	16.467,51
	III	15.897,80
	II	15.347,80
	I	14.816,83
B	V	13.809,35
	IV	13.331,60
	III	12.870,38
	II	12.425,12
	I	11.995,26
A	V	11.179,64
	IV	10.792,87
	III	10.419,47
	II	10.059,00
	I	9.711,00

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP)[2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do

LexEdit
CD256805958200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256805958200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

LexEdit
CD256805958200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256805958200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, da forma proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

"Objeto e âmbito de aplicação (...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de pessoas;

II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

LexEdit
CD256805958200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256805958200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo; e

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação dentro das equipes.

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

LexEdit
CD256805958200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256805958200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal"

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024[7] (atual Lei nº 14.875/2024[8]) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade;

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

LexEdit
CD256805958200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256805958200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Por esses motivos, submete-se à apreciação dos Nobres Pares a presente Emenda consoante os argumentos acima expendidos, tem-se que os artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, como estão sendo propostas, razão pela qual devem ser substituídos.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Luiz Carlos Motta
(PL - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD256805958200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256805958200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO GUILHEREME UCHOA PSB/PE

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI, CCLXXXII e CCLXXXIII a esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo corrigir uma distorção na reestruturação da remuneração dos cargos de Médico e Médico Veterinário no âmbito do **Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE)**, conforme estabelecido pela **Lei nº 11.091/2005**. Para tanto, destacam-se os seguintes pontos:

1. **Manutenção da Coerência da Estrutura do PCCTAE**

- Os cargos de **Médico e Médico Veterinário** pertencem ao **nível E** da carreira técnico-administrativa em educação e, portanto, devem seguir a mesma lógica remuneratória dos demais cargos desse nível.
- A **Lei nº 12.702/2012** regulamentou a jornada de trabalho desses profissionais em **20 horas semanais**, permitindo a ampliação para **40 horas**, desde que haja interesse da administração e disponibilidade orçamentária.

1. **Desigualdade no Reajuste Salarial**

- O **Termo de Acordo de Greve nº 11/2024**, assinado pelo **Governo Federal**, representado pelo **Ministério da Gestão e da Inovação**

LexEdit
CD257848262800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257848262800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa

em Serviços Públicos, e por entidades sindicais (FASUBRA e SINASEFE), estabelece reajustes para os integrantes do **PCCTAE** em **9% para 2025** e **5% para 2026.**

- No entanto, a **MPV 1286/2024 diferenciou negativamente** os cargos de **Médico e Médico Veterinário**, concedendo-lhes **reajuste inferior** (**4,5% em 2025 e 4,5% em 2026**), sem justificativa plausível.

1. **Violação ao Princípio da Isonomia**

- A **Lei nº 8.112/1990**, em seu **artigo 41, §4º**, assegura a **isonomia salarial** para cargos com atribuições equivalentes dentro do mesmo Poder.
- A Constituição Federal de 1988, no **art. 39, §1º**, determina que a remuneração deve observar **a natureza, a responsabilidade e a complexidade do cargo**, além dos requisitos de investidura.
- Sendo assim, qualquer diferenciação injustificada entre os cargos de **nível E** do **PCCTAE constitui afronta à legislação vigente** e à Constituição.

1. **Correção da Injustiça e Preservação da Segurança Jurídica**

- A presente emenda visa **corrigir a distorção criada pela MPV 1286/2024**, garantindo **equidade no reajuste salarial** para os Médicos e Médicos Veterinários, **conforme acordado na negociação coletiva**.
- Além de evitar precedentes prejudiciais, **assegura segurança jurídica** para todos os servidores do PCCTAE, garantindo que **regras uniformes sejam aplicadas sem discriminação** entre categorias de mesmo nível.

Diante do exposto, **solicita-se o acolhimento da presente emenda**, a fim de garantir a aplicação **correta, justa e isonômica da reestruturação salarial** no âmbito da Medida Provisória nº 1286/2024.

LexEdit
CD257848262800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257848262800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Guilherme Uchoa
(PSB - PE)

LexEdit
CD257848262800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257848262800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME UCHOA PSB/PE

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte capítulo XXII-1 antes do Capítulo XXIII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

CAPÍTULO XXII-1

DO CARGO DE AUDITOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Art. . A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura de classificação e os valores do vencimento básico do cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, serão fixados no Anexo LXXVI-1 a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes e padrões.

(Anexo LXXX-1 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de Dezembro de 2024)

VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE AUDITOR

a) Estrutura de Classificação e Vencimento básico dos cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 conforme planilha em anexo:

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD254882564200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254882564200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa

No Brasil, a Educação como alternativa às desigualdades sociais foi estabelecida na CF/88 como "um direito de todos e um dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Essa ideia integra o leque de estratégias governamentais que consideram a Educação uma forma de combate às desigualdades sociais e a pobreza no Brasil.

Com o avanço dessas políticas públicas e com o aumento do orçamento destinado a elas, houve, consequentemente, maior necessidade em adequar a atuação do Controle Interno e das atividades desenvolvidas pelas Unidades de Auditorias Internas, para que os resultados alcançados por essas instituições fossem condizentes com o investimento realizado. Busca-se, dessa forma, atender não só aos interesses dos gestores públicos, mas também dos usuários dos serviços e da sociedade.

Figura 1. Orçamento Anual da Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica

LexEdit
CD254882564200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254882564200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa

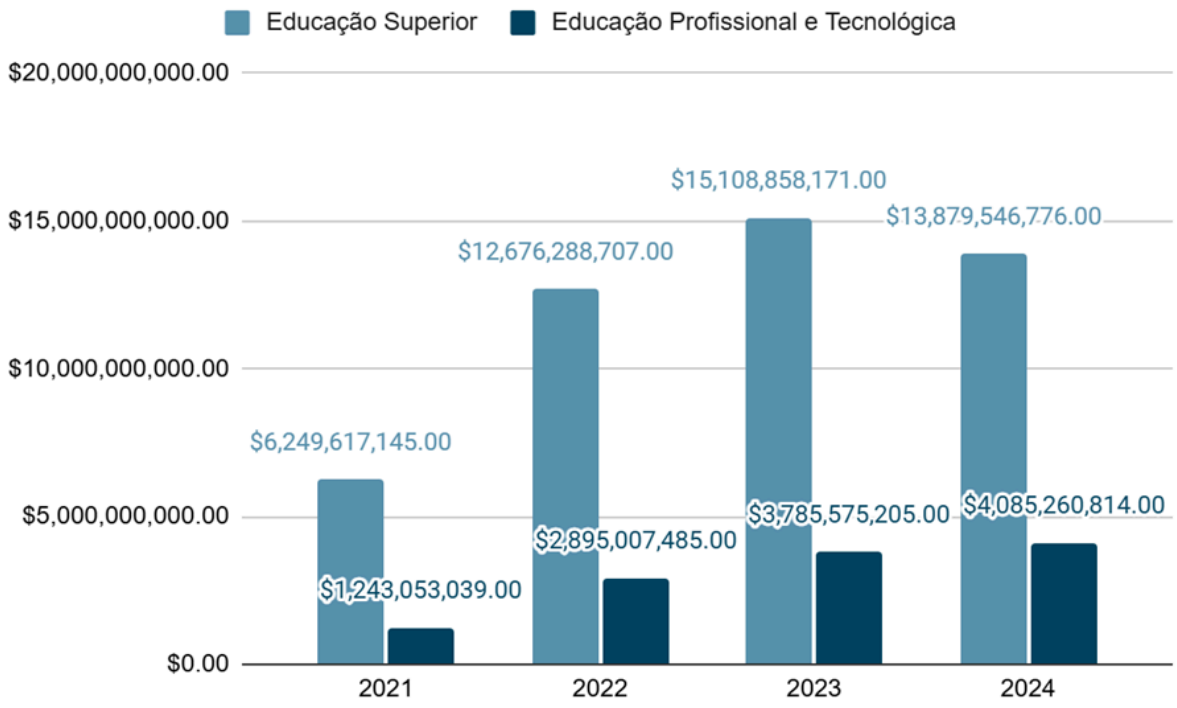

Fonte: Ministério do Planejamento e Orçamento

Essa adequação da atuação do Controle Interno envolve a valorização das funções desempenhadas, seja pela criação de carreiras próprias, seja pelo ajuste remuneratório condizente com as responsabilidades assumidas.

A necessidade de assegurar a integridade das funções de auditoria interna dentro das Instituições Federais de Ensino (IFE's) foi recentemente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Em parecer exarado nos autos da Denúncia n. 25.007/2024-6, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos apontou a premência de se buscar o fortalecimento das unidades de auditoria dentro das Universidades Federais e

LexEdit
CD254882564200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254882564200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa

da atuação específica do Auditor, cujas funções não podem ser alocadas como uma mera especialidade dentro de um cargo geral:

a) no que tange às políticas públicas, a ausência de auditores especializados nas IFE pode dificultar a implementação de políticas e processos que assegurem o uso eficiente e responsável dos recursos, prejudicando a confiança da sociedade na gestão dos valores destinados à educação;

b) no âmbito institucional, a aprovação das alterações na Lei 11.091/2005, particularmente a transformação do cargo de Auditor em Analista em Educação, representa um risco considerável ao controle interno na Administração pública, especialmente nas IFE. A mudança fragiliza a segregação de funções, enfraquece a estrutura de controle interno e compromete a accountability nas entidades; e

c) a função de Auditor possui especificidades e competências essenciais para assegurar a fiscalização efetiva e independente dos processos administrativos, contábeis e financeiros. Ao substituir essa posição especializada por um cargo de natureza mais ampla e menos focada em auditoria, abre-se uma lacuna de expertise na identificação de irregularidades e na promoção da transparência (fundamentais para a boa governança e para o cumprimento dos princípios constitucionais). Devido à sua formação generalista, os Analistas em Educação poderiam carecer das habilidades técnicas específicas para detectar e corrigir desvios e fraudes.

O Congresso Nacional, inclusive, foi cientificado desse posicionamento pelo TCU por meio do Aviso n. 956 - GP/TCU, de 20 de dezembro de 2024, para que adote as medidas cabíveis. O documento está sob análise da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

LexEdit
CD254882564200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254882564200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa

As especificidades do cargo buscam garantir o cumprimento do art. 74 da Constituição Federal quando da atuação da Unidade de Auditoria Interna de forma integrada por meio de Sistema de Controle Interno, bem como por meio da atuação do cargo de Auditor na prática da atividade de Auditoria Interna Governamental para o alcance das finalidades de avaliação e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta, especificamente Instituições Federais de Ensino, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos termos do art. 70 da Carta Magna.

Apesar disso, o enquadramento remuneratório do cargo de Auditor não se encontra citado de forma específica nas tabelas do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Tal situação levou a um descompasso entre a crescente complexidade das atribuições e a estrutura remuneratória do cargo de Auditor da Educação com a estrutura de outros cargos e carreiras que desempenham funções equivalentes no Poder Executivo Federal, com similitude de atribuições, nível de escolaridade e jornada de 40 horas semanais, conforme Quadro 1.

Quadro 1. Remuneração dos cargos de Auditor do Executivo Federal considerando os ajustes dispostos na Medida Provisória 1.286 de 31 de dezembro de 2024.

Cargo	**Inicial** **1º DE JANEIRO DE 2025**	**Final** **1º DE JANEIRO DE 2025**
Auditor-Fiscal da Receita Federal Do Brasil - Ns	R$ 22.921,71	R$ 29.760,95
Auditor-Fiscal do Trabalho - Ns	R$ 22.921,71	R$ 29.760,95
Auditor Federal de Finanças e Controle - Ns	R$ 18.033,52	R$ 33.086,10
Auditor do Banco Central do Brasil - NS	R$ 18.033,52	R$ 33.086,10

LexEdit
CD254882564200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254882564200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa

Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Ns	R$ 14.000,00	R$ 24.632,19
Auditor das Instituições Federais de Ensino - Ns	R$ 4.967,04	R$ 10.062,32

Fonte: Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023 e Medida Provisória 1.286 de 31 de dezembro de 2024.

Do exposto, com o propósito de minimizar a discrepância remuneratória entre os Cargos de Auditor do Poder Executivo Federal, propõe-se a equidade remuneratória do cargo de Auditor perante a tabela específica a), do Anexo XLVII, da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, atualizada pelo Anexo CCLXXXI da Medida Provisória que se deseja emendar. Ou seja, essa emenda não propõe a criação de situação nova ou mudança de carreira, mas, tão somente, de correção de discrepância apresentada no quadro acima.

Com a inclusão da citação, estima-se um impacto anual, em 2025, de R$ 23.264.266 (vinte e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais), na hipótese de implantação a partir de janeiro de 2025. Bem como um impacto anual, em 2026, de R$ R$ 27.333.288 (vinte e sete milhões, trezentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais), na hipótese de implantação a partir de abril de 2026. Para os exercícios seguintes, inclusos já nas Leis Orçamentárias Anuais respectivas, ter se-iam os impactos anualizados estimados de R$ 23.264.266 (vinte e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais) em 2025, e de R$ 66.642.372 (sessenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e trezentos e setenta e dois reais) em 2026, considerando o universo de todos os 450 auditores do PCCTAE de todo o país. Desta forma, constata-se que os valores propostos são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizado no Anexo V da LOA 2025, R$16,8 bilhões na despesa primária e R$1,918 bilhões na despesa financeira, sendo possível utilizar os recursos destinados para Reserva de Contingência na LOA.

LexEdit
CD254882564200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254882564200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa

Assim, é apresentada proposta que busca o fortalecimento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (SCI) na sua atuação integrada e no alcance das suas finalidades na forma da Constituição Federal. Isso se dará com a reorientação dos modelos de alcance de resultados pelas organizações a partir do fortalecimento da estrutura já existente e da correção de discrepâncias salariais de cargos específicos com atribuições e carga horária equivalentes, qualificando as entregas de serviço público à sociedade e corrigindo a desvalorização do cargo de Auditor do PCCTAE.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Guilherme Uchoa
(PSB - PE)

LexEdit
CD254882564200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254882564200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Auditor	P31	4.556,92	1				1	9.523,96	9.952,54
	P32	4.734,64	2	1			2	9.895,40	10.340,70
	P33	4.919,30	3	2	1		3	10.281,34	10.744,00
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	10.682,30	11.163,00
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	11.098,90	11.598,36
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	11.531,76	12.050,68
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	11.981,52	12.520,68
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	12.448,80	13.009,00
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	12.934,28	13.516,32
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	13.438,72	14.043,46

LexEdit
CD254882564200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254882564200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa

	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	13.962,84	14.591,16
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	14.507,40	15.160,24
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	15.073,18	15.751,48
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	15.661,02	16.365,76
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	16.271,80	17.004,04
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	16.906,42	17.667,20
	P47	8.404,67		16	15	14	17	17.565,76	18.356,22
	P48	8.732,45			16	15	18	18.250,82	19.072,10
	P49	9.073,02				16	19	18.962,62	19.815,94

LexEdit
CD254882564200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254882564200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 1286 de 2024, o seguinte artigo:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. No mesmo período, os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que possuíam, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, a formação de nível superior em engenharia, arquitetura, geologia ou geografia, com atuação voltada às políticas públicas de infraestrutura de grande porte, poderão ser enquadrados na carreira de Analista de Infraestrutura, estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, do prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no caput e no § 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores que fizerem a opção de que trata o caput o disposto nos §§ 4º a 10 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para apresentação de termo de opção pelo enquadramento de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27

de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

Art. Os requerimentos para o enquadramento de que tratam o caput do art. 1º, o caput do art. 2º e o art. 3º dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade serão, ex officio, reanalisados pela União, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º (...)

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

(...)

XIV – os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou mantém vínculo de trabalho com os ex-Territórios e os atuais Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como pelos seus municípios, desde que devidamente habilitados a qualquer tempo;

(...)

XV – os servidores que se encontravam no desempenho de atividades de natureza policial rodoviária na data em que os ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre essa data e outubro de 1998, para o Amapá e Roraima, ou entre essa data e março de 1991, para Rondônia;

(...)

XVI – a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1998, e exercia funções policiais nesse

período, as quais serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017;

XVII – os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e o Edital nº 016/1993, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 1993; e

XVIII – aqueles que se encontravam no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independentemente da forma de retribuição efetuada pela Administração Pública à época do vínculo empregatício.

..... " (NR)

"Art. 8º (.)

(...)

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, enquadrados em cargos de mesma denominação ou semelhante ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífice, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.

§ 9º Aplica-se também o disposto no § 7º aos ocupantes de empregos a que se refere o art. 12 cujas atividades ou atribuições sejam iguais ou equivalentes às previstas para os cargos referidos no § 7º, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os empregos extintos quando vagarem." (NR)

"Art. 28-A. Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no inciso XV do art. 2º, poderão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I – carteira de policial rodoviário;

II – escalas de serviço;

III – ordens de missão;

IV – registros em livro de ocorrência; ou

V – outros meios que atestem o exercício da atividade policial rodoviária. § 1º O valor do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016. § 2º Ao disposto no caput aplicar-se-á o disposto no § 6º do art. 4º."

"Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno e finanças públicas nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, municipal, autárquica, fundacional e nos órgãos setoriais de planejamento das empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e

Orçamento, de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, ou a carreira de Finanças e Controle, de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

(...)

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:

I – ato de nomeação ou designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II – históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, as intercorrências e a situação do cargo; I

II – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV – relatórios, pareceres, notas técnicas ou expedientes semelhantes, assinados pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V – ofícios, memorandos ou expedientes semelhantes, subscritos pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI – certidão assinada por servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade (...) ” (NR)

“Art. 33-A. Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus

Municípios, enquadrados nos termos dos artigos 12 e 13 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos empregos de professores e regentes de ensino que, comprovadamente, desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei".

§ 2º Os profissionais enquadrados na forma deste artigo poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012."

"Art. 33-B. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos exTerritórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional à época de suas admissões, aplicando-se a eles o inciso III do caput, o inciso III do § 1º e os §§ 2º e 5º, todos do art. 3º, os §§ 5º e 6º do art. 4º, o art. 10, o art. 27, o caput e os §§ 1º e 3º do art. 33 e o art. 35.

Parágrafo único. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação até a data da entrega do requerimento de opção, ou até a data do deferimento do pedido de inclusão no quadro da administração federal, se posterior, poderão optar pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do art. 34."

"Art. 33-C. Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e aos professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, nos termos do inciso III do art. 3º.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria ou do óbito."

Art. A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista que foram constituídas pelos ex-Territórios, pela União, pelos Estados ou por seus Municípios, optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União, ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União, com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e atualizações constantes desta medida provisória.

Art. A Lei 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 1º (...)

I – Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada em classes, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e (...)

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata o inciso I deste artigo terão lotação no Ministério dos Transportes, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas públicas de infraestrutura.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado dos Transportes, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério dos Transportes poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em empresas públicas, autarquias e fundações.

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput deste artigo passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental do art. 10 da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

(...)

§ 8º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura serão reenquadrados, a contar de 1º de janeiro de 2027.". (NR)

(...)

"Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2027, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º será constituída da mesma forma que a dos cargos de nível superior das carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008."

(...)

Art. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

(...)

IV – da carreira de Analista de Infraestrutura, o Ministério dos Transportes". (NR)

"Art. 4º (...)

(...)

§ 3º As normas referidas no § 1º serão definidas exclusivamente pelo órgão supervisor para a carreira referida no inciso IV do art. 3º." (NR)

Art. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 10 (...)

(...)

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

(...)". (NR)

Art. Para fins de correlação da estrutura de classe e padrão do cargo da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, à tabela de carreiras de Gestão Governamental de que trata a Tabela I do Anexo VI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2007, na forma da tabela do Anexo I da referida Lei, observará o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de posse no cargo, descontadas eventuais licenças não remuneradas.

Art. Aos servidores pertencentes à categoria funcional de médico enquadrados no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, desde que admitidos regularmente no Quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o art. 8º da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, serão assegurados o mesmo padrão remuneratório dos integrantes do cargo de médico do plano especial de cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 13- A, 13-B, 14, 14-A e 15 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A infeliz perda de eficácia da Medida Provisória (MPV) nº 1.122, de 8 de junho de 2022, cujo prazo de vigência encerrou-se em 19/10/2022, deixou uma grave lacuna no regramento aplicável aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Importantes medidas eram tratadas no normativo expirado, inclusive no projeto de lei de conversão (PLV) que havia sido apresentado pelo relator, como reabertura de prazos de opções para inclusão nos quadros em extinção da União, reconhecimento do direito de opção a diversas carreiras não anteriormente contempladas, como professores leigos, policiais rodoviários e outros, formas de comprovação do direito de opção, além de importantes reformulação na Carreira de Analista de Infraestrutura.

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Relembrou o relator daquela MPV que, não obstante a edição da Lei nº 13.681, de 2018, regulamentando as três emendas constitucionais sobre o tema (EC nº 60, de 2009, EC nº 79, de 2014, e EC nº 98, de 2017), ainda persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

As regras previstas neste projeto fazem justiça, por exemplo, aos professores leigos, aos que exerceram funções policiais, inclusive de

polícia rodoviária, aos empregados públicos e aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dando a eles o direito de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis ordinárias que tratam da matéria.

Aproveitamos para dar efetividade ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que diversas categorias funcionais passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995/1990, isto é, o rol de cargos de nível intermediário.

Além disso, o projeto corrige uma distorção histórica, verificada na carreira de Analista de Infraestrutura.

Do mesmo modo, busca-se atender a uma reivindicação histórica dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98, de 2017, e a Lei nº 13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que seriam enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos exTerritórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Ocorre que a interpretação adotada pela União foi de que eles teriam direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem os benefícios do plano de carreira do magistério nem reconhecimento da formação dos professores e regentes de ensino.

Sugerimos também a previsão de aplicação de critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal para os docentes oriundos do ex-Territórios.

Além disso, apresentamos diversos aperfeiçoamentos ao direito de opção de enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento e na carreira de Finanças e Controle dos servidores que tenham tido relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, inclusive em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

A emenda também corrige uma importante distorção em relação aos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado por Decreto do Estado, editado por força de Edital que fora elaborado, autorizado e publicado pela União. Trata-se de caso específico em que, embora o provimento tenha sido feito após a constituição do Estado, o ato só ocorreu por imposição da União, uma vez que, publicado o edital, este passou a exigir a edição de atos subsequentes independentemente da vontade do Estado, representando, na prática, clara situação de servidores em que a União impôs a contratação.

Em resumo, a proposição oferece soluções jurídicas adequadas para as diversas situações e carreiras que procuram segurança jurídica quanto à transposição para a União e o respectivo enquadramento nas carreiras de destino, com normas a serem observadas pela Comissão Especial dos exTerritórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), para a análise, o processamento e o julgamento dos milhares de requerimentos de opção e enquadramento ainda pendentes de conclusão pela Administração Pública Federal. Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, a seguinte seção e o seguinte artigo a Medida Provisória 1286 de 2024;

"Servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal."

"**Art.** A remuneração dos servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, fica majorada em nove por cento de acordo com aumento linear de que trata esta Lei e passa a vigorar com a seguinte tabela de correlação de remuneração, inclusive para fins de novos enquadramentos:

TABELA DE CORRELAÇÃO DE REMUNERAÇÃO – CARGO COMISSIONADO:

Nível Correspondente de Cargo Comissionado Executivo – CCE do Poder Executivo Federal	Valor Unitário do CCE (em R$)	Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo – CAEx AP/RR
CCE 18	17.327,65	CAEx-AP – 5
CCE 17	16.944,90	CAEx-AP – 4
CCE 15	13.623,39	CAEx-AP – 3
CCE 13	10.373,30	CAEx-AP – 2
CCE 10	5.734,58	CAEx-AP– 1

§ 1º As remunerações de que trata o *caput* serão, ex officio, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT).

§ 2º Conforme disposto nesta Lei, as remunerações para fins de enquadramento no âmbito municipal terão regulamentações específicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que os dos servidores dos exterritórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, tenha assegurado o aumento linear de nove por cento e que seja atualizada por lei a respectiva tabela de correlação de remuneração do cargo comissionado.

Desta forma, almejamos alcançar o *desideratum* constitucional de dinamizar a segurança jurídica através de garantias legais e constitucionais que se traduzam, na prática, em iguais condições com os direitos, vantagens e benefícios concedidos aos demais servidores públicos da União. No entanto, há desigualdades evidenciadas ao longo de todos esses anos em relação ao enquadramento dos servidores dos exTerritórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

Assim, na medida dessas desigualdades, verificadas por anos de sofrimento, expectativa, morosidade e instabilidade jurídica, que consideramos nesta emenda à MP 1286, de 2024, que a tabela remuneratória dos servidores supramencionados precisa de atualização.

Ato contínuo, estabelecemos que as remunerações sejam, ex officio, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), em razão de economia processual e em prol dos servidores.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.286, de 2024, o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituída a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação e será devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, localizadas em zonas de fronteira ou em localidade de difícil fixação.

§ 1º A indenização também será devida ao servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, movimentado para compor força de trabalho na Instituição Federal de Ensino, nas mesmas condições de localidade previstas no caput.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação elencará, em rol taxativo, as localidades de exercício dos servidores que farão jus à indenização, considerados os seguintes critérios: I - Municípios localizados em região de fronteira; II – Municípios localizados na Amazônia Legal; III – Municípios com dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º O objetivo da concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação é o de criar condições humanas para a expansão física, acadêmica e pedagógica da rede federal de ensino em cumprimento da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4º A indenização será devida por dia de efetivo trabalho nas Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, no valor de R$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 5º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

§ 6º O pagamento da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação ficará condicionado à regulamentação prevista no §2º do caput.

§ 7º Será designada uma comissão composta por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e de entidades representativas das categorias docente e técnico-administrativo para a definição do rol taxativo das localidades que farão jus à indenização.'."

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação aos servidores técnico-administrativos e docentes das instituições federais de ensino é justificada pelos benefícios sociais, econômicos e educacionais que essa medida pode proporcionar, contribuindo para a construção de uma educação superior mais inclusiva e distribuída de maneira estratégica em todo o território nacional.

A título de comparação, a Lei 12.855/2013, estabelece a Indenização para o Combate de Delitos de Fronteira, que beneficiou carreiras do executivo federal envolvidas na segurança pública em regiões de fronteira. Tal direito pode ser considerado como parâmetro para outras categorias de servidores, como

é o caso das Carreiras de Docentes e Técnico-Administrativos da Instituições Federais de Ensino que, por igual razão, desempenham trabalhos complexos, incluindo pesquisas de campo e atuação em locais remotos, como aldeias indígenas, povoados ribeirinhos, e demais localidades desses municípios.

A educação desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do país, sendo responsável por formar profissionais em diversas áreas. Reconhecer a importância estratégica da educação é vital para o progresso e a prosperidade do país, justificando a implementação de medidas que incentivem o trabalho em regiões desafiadoras.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996, destaca a necessidade de valorização dos profissionais da educação. Adotar a respectiva reparação indenizatória para servidores da rede federal de ensino em áreas de fronteira e difícil provimento alinha-se com o princípio de valorização desses profissionais, reconhecendo as dificuldades específicas que enfrentam em suas atividades.

Em última análise, a concessão da indenização, objeto desta emenda, garantirá a permanência de profissionais da educação nos municípios onde estão lotados, a importância da permanência de mestres e doutores será crucial para a formação técnica e acadêmica, trazendo consigo uma série de benefícios e impactos positivos.

Diante do exposto, a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação para servidores da rede federal de ensino em regiões específicas é uma medida que promove a justiça, reconhece a importância estratégica da educação e está alinhada com princípios legais que buscam valorizar e incentivar o trabalho desses profissionais em condições adversas.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O artigo 2.º da Lei 12.855/2013 passa a vigorar com a seguinte redação."

"**Art.** A indenização de que trata o artigo 1.º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R$ 172,25.

Parágrafo único. O valor da indenização, de que trata o caput, poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo'."

"**Art.** A indenização de que trata o art. 1º poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade, realizado por servidores em caráter eventual ou transitório.

§ 1º O pagamento da indenização permanecerá quando o servidor lotado em uma localidade estratégica se deslocar para participar de operações em outras localidades, consideradas estratégicas ou não.

§ 2º O pagamento da indenização será devido ao servidor, lotado em outras unidades, participando de operação realizada em localidades consideradas estratégicas, enquanto durar sua permanência.'."

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, ao criar a Indenização de Localidades Estratégicas (ILE) o legislador fixou seu valor nominal no texto da própria lei. Essa estratégia com o decorrer dos anos provou dificultar a correção monetária da Indenização e com isso ir aos pouco fazendo o instrumento criado perder sua própria essência.

Outro problema criado na gênese da ILE foi a vedação de seu pagamento concomitante com o de diárias. Como se verá adiante, os dois instrumentos indenizatórios possuem finalidades completamente distintas. A proibição do pagamento concomitante de ILE e diárias constitui, portanto, mais uma injustiça consignada no texto legal e que, com a presente emenda, se pretende corrigir.

A ILE foi instituída em setembro de 2013 pela Lei nº 12.855, que, em seu artigo 2.º, determinava o valor de R$ 91,00 a ser pago por dia efetivo de trabalho para os servidores públicos federais em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Somente em dezembro de 2017, 4 anos após sua criação, ocorreu a regulamentação do pagamento da ILE, por meio do Decreto n.º 9.226, que estabelecia, no seu artigo 2.º, que ato do Ministro de Estado e Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) definiria a lista de municípios considerados localidades estratégicas.

No dia 19 de dezembro de 2017 o MP publicou um conjunto de portarias (nº 455, 457, 458 e 459 e outras), definindo os municípios

considerados localidades estratégicas no âmbito dos órgãos federais que atuam nas regiões de fronteira.

O Projeto de Lei nº 4.264/2012, transformado na Lei Ordinária n° 12.855/2013, justificava a necessidade da ILE por essa indenização ser "...imprescindível para promover o fortalecimento institucional do Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao reduzir os óbices para a fixação

e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços."

Sobre o valor da ILE o projeto deixava claro que: "... a presente medida busca estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais para as políticas de segurança nacional..."

Considerando-se o dia 3 de setembro de 2013 como marco da criação da ILE, data da publicação da Lei nº 12.855 no DOU e que o valor da Indenização se mantém inalterado desde então, fica patente a necessidade de correção da defasagem inflacionária. Partindo desse princípio, em fevereiro de 2025 o valor atualizado da ILE, atualizado pelo IPCA é de R$ 172,25.

Diante do exposto é urgente e necessário reavaliar e atualizar o valor diário da Indenização de Fronteira, com o claro objetivo de manter a sua finalidade, e estabelecer um critério, em lei, que permita essa atualização anualmente.

O PLOA 2025, em fase de apreciação pelo Congresso, estima os seguintes valores para o pagamento da Indenização de Fronteira, em cada órgão do Governo Federal:

ÓRGÃO	R$
Receita Federal	25.548.950
PF	43.501.622
PRF	44.924.430
MTE	1.701.768
MAPA	5.520.017
MGI	136.320
MPO	45.000.000
TOTAL	166.333.107

Caso aplicado o percentual sobre a dotação total prevista no PLOA para essa Indenização, o impacto financeiro seria de R$ 150.646.298,00, se aplicado a partir de janeiro de 2025. Contudo, o impacto mensal seria de apenas R$ 12.553.858. Como a LDO 2025 veda reajustes com efeitos retroativos, considerando que a lei resultante da MPV 1.286 seja promulgada no início de junho de 2025, o impacto nos 7 meses seguintes seria de R$ 87.877.007,29.

Trata-se de despesa indenizatória e não de despesa com pessoal, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA.

Recebimento cumulativo de ILE e diárias

O artigo 3.º da Lei 12.855/2013 determina que a Indenização de Fronteira não poderá ser paga cumulativamente com diárias,

indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade:

Ao se analisar o Projeto de Lei (PL) 4.264/2012 verifica-se que a ILE foi criada para promover a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

O PL também justifica a criação da ILE como forma de fortalecer uma política estatal de enfrentamento ao crime, ao contrabando e ao descaminho, corroborando com o Plano Estratégico de Fronteiras, instituído pelo Decreto nº 7.496/2011.

Diante dos normativos legais do recebimento de diárias e da ILE, pode-se concluir que as duas indenizações são distintas e não se confundem em

seus objetivos. Além disso é injusto não se diferenciar a atuação de servidores em deslocamento quando o trabalho ocorre em localidades que não são estratégicas e nas que são estratégicas.

Outro problema é a questão do não recebimento da IF por aquele servidor que está lotado em uma unidade estratégica quando se desloca para outra localidade, sendo ela estratégica ou não. O servidor deveria continuar recebendo a ILE quando estivesse atuando em outra localidade, pois existem situações que os crimes transfronteiriços se perpetuam para além da faixa de fronteira.

A adoção dessa possibilidade de recebimento cumulativamente das duas indenizações estimularia a participação de servidores em operações, de combate e prevenção ao contrabando e descaminho e também estimularia que servidores, com experiência na faixa de fronteira, atuassem em operações em outras unidades.

As possibilidades do recebimento cumulativo da IF com as diárias pagas aos servidores seriam para servidores:

- Lotados em qualquer unidade do órgão participando de operação em unidade de localidade estratégica, definida pela portaria do MP nº 459;
- Lotados em unidades do órgão em localidade estratégica, participando de operação em localidade considerada estratégica ou não.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Alterem-se, no Anexo CCLXXXII da MPV nº 1.286, de 2024, os valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025" para que eles correspondam a um acréscimo de 9% (nove por cento) em relação aos valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023", e, em seguida, alterem-se, na mesma tabela, os valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026" para que eles correspondam a um acréscimo de 5% (cinco por cento) em relação aos valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa corrigir a discrepância no tratamento concedido pela Medida Provisória (MPV) aos médicos e médicos veterinários que fazem parte do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). Conforme estabelecido no Anexo CCLXXXII da MPV, os médicos e veterinários receberam, a partir de 1º de janeiro de 2025, um reajuste de apenas 4,5% em seus vencimentos básicos, enquanto os demais cargos do mesmo plano de carreira obtiveram uma recomposição de 9%, conforme previsto no Anexo CCXXIV da MPV. Além disso, o reajuste previsto para médicos e veterinários a partir de 1º de abril de 2026, também de 4,5%, ficou abaixo do percentual de 5% concedido aos demais cargos.

Vale destacar que os reajustes de 9% em 2025 e 5% em 2026 foram resultado de uma negociação entre o governo e os servidores do PCCTAE, conforme estabelecido no Acordo de Greve nº 11, de 2024. O acordo não previa qualquer

distinção entre os reajustes aplicados às diferentes categorias do plano de carreira, o que evidencia a injustiça cometida contra médicos e veterinários, que foram excluídos desses benefícios.

Sala da comissão, de de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se a seguinte seção e o seguinte artigo:

"CAPÍTULO...

DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art.... As Tabelas "a", "b" e "c" do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passam a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCCXXII

(ANEXO IV à Lei nº 10.593, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85

LexEdit
CD256031223100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256031223100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

b) Vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.337,57	21.116,63
	II	17.108,03	18.647,75	20.363,35
	I	16.772,58	18.282,11	19.964,07
PRIMEIRA	III	15.811,26	17.234,27	18.819,83
	II	15.203,13	16.571,41	18.095,98
	I	14.056,15	15.321,20	16.730,75
SEGUNDA	III	13.515,52	14.731,92	16.087,25
	II	13.250,52	14.443,07	15.771,83
	I	12.735,99	13.882,23	15.159,39

c) Vencimento básico para os Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72

LexEdit
CD256031223100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256031223100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a MPV 1.286, em 31.12.2024, o Poder Executivo concretizou os reajustes resultantes de acordos firmados em as entidades sindicais ao longo de 2024, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e novo reajuste em 2026, variando os reajustes e suas datas conforme consignado nos Termos de Acordo firmados.

Ocorre que, no conjunto de carreiras e categorias contempladas com reajustes que, embora concedidos a título de “reestruturação de carreiras”, nada mais são do que uma revisão geral disfarçada, posto que apenas orientada a recuperar parte de perdas inflacionárias passadas, notadamente a partir de 2017 e 2019, não estão os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Para esse segmento, que envolve os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, o Governo concedeu, apenas, na forma de decretos regulamentadores, aumento no Bônus de Eficiência e Produtividade, com efeitos a partir de março de 2024.

Contudo, o “Termo de Acordo” firmado com as entidades, relativo ao Bônus, foi, apenas, para que fosse cumprido acordo firmado em 2016, e que apenas em 2024 foi honrado, com a regulamentação da sistemática de aferição do índice de eficiência institucional e a base de cálculo do valor global do Bônus, sem, porém,

LexEdit
CD256031223100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256031223100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

alterar-se a tabela de vencimentos das carreiras do Fisco Federal e da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

As perdas inflacionárias acumuladas no valor dos vencimentos em janeiro de 2025, já são de quase 28%, visto que o último reajuste aplicado aos vencimentos de Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho, de 9% a partir de maio de 2024, não foi suficiente para a recuperação do seu poder aquisitivo. Sem a concessão de reajustes em 2025 e 2026, essas perdas superarão, até o final do atual mandato presidencial, 39%.

No entanto, as Carreiras da Advocacia Pública, inclusive os Procuradores da Fazenda Nacional, que atuam também no âmbito da Administração Tributária, promovendo a execução da dívida ativa, foram contemplados com reajustes de 9% a partir de junho de 2025, e de 9,2% a partir de abril de 2026. Esse reajuste independe do comportamento dos honorários sucumbenciais por eles percebidos, cujo valor se acha em torno de R$ 14 mil mensais para ativos.

Dessa forma, a presente emenda visa afastar essa discriminação em relação às carreiras da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e assegurar, ao menos, os mesmos reajustes de 9% e 9,2% concedido à Advocacia Pública, a partir de junho de 2025 e abril de 2026.

Para os fins do cumprimento do art. 113 do ADCT, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", estima-se que esse reajuste, considerados os totais de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão e sua filiação ao RPPS ou RPPS e Regime de Previdência Complementar, por classe e padrão nas respectivas tabelas, acarretaria os seguintes acréscimos na despesa primária e na despesa financeira, em 2025, 2026 e 2027:

CARGO		**Auditor-Fiscal RFB**	**Analista Tributário**	**TOTAL RFB**	**Auditor-Fiscal do Trabalho**	**TOTAL GERAL**
2025	Primaria	**546.995.529**	**152.656.194**	**699.651.723**	**138.831.716**	**838.483.439**

LexEdit
CD256031223100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256031223100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

	Financeira	**34.431.996**	**16.717.906**	**51.149.902**	**11.157.946**	**62.307.848**
	Total	**581.427.525**	**169.374.100**	**750.801.625**	**149.989.661**	**900.791.286**
2026	Primaria	**1.097.825.182**	**305.119.286**	**1.402.944.468**	**381.192.575**	**1.784.137.043**
	Financeira	**66.758.003**	**33.440.273**	**100.198.276**	**36.258.661**	**136.456.936**
	Total	**1.164.583.185**	**338.559.559**	**1.503.142.744**	**417.451.236**	**1.920.593.979**
2027	Primaria	**225.829.127**	**62.440.560**	**288.269.687**	**57.043.575**	**345.313.262**
	Financeira	**12.156.022**	**7.043.146**	**19.199.168**	**4.385.834**	**23.585.002**
	Total	**237.985.149**	**69.483.706**	**307.468.855**	**61.429.408**	**368.898.263**

Assim, o impacto total na despesa primária, em 2025, sobre a despesa atualmente prevista com os referidos cargos, seria de R$ 838,48 milhões, e na despesa financeira, R$ 62,3 milhões. Em 2026, relativamente à despesa de 2025 já reajustada, o impacto seria de R$ 1,78 bilhões na despesa primária e R$ 136,46 milhões na despesa financeira. Finalmente, em 2027, seria de R$ 345,3 milhões na despesa primária e R$ 23,58 milhões na despesa financeira, em relação a 2026.

Esses valores são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, de R$ 16,8 bilhões na despesa primária e R$ 1,918 bilhões na despesa financeira, e poderão ser facilmente cobertos com recursos de reservas de contingência consignados na LOA.

Sendo, assim, questão de justiça e que não pode deixar de ser considerada no bojo da política de reajustes adotada pelo atual governo em substituição à revisão-geral que deveria ser concedida na data-base anual dos servidores, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD256031223100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256031223100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se inciso IV ao *caput* do art. 5º-B e parágrafo único ao art. 5º-B, ambos da Lei nº 10.855, de 1 de abril de 2004, na forma proposta pelo art. 122 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-B.** .....

I – .....

.....

IV – outras atribuições previstas em regulamento.

.....

Parágrafo único. As atribuições da Carreira do Serviço Social são consideradas atividades exclusivas de Estado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é atribuir de forma exclusiva à Carreira do Seguro Social as atividades de concessão, gestão e controle dos benefícios previdenciários e sociais, atualmente geridos pelo INSS, e estabelecer tais atividades como exclusivas do Estado.

A medida justifica-se pela relevância dessas políticas públicas para o desenvolvimento social e econômico do Brasil, bem como pela magnitude dos recursos que esses benefícios representam no orçamento público.

O INSS realiza o pagamento mensal de mais de 40 milhões de benefícios previdenciários e sociais. Em termos orçamentários, em 2024, os benefícios previdenciários representaram quase R$ 1 trilhão, enquanto o

RETIRADA

LexEdit
CD257019362700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257019362700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Benefício de Prestação Continuada (BPC) representou mais de R$ 111 bilhões, correspondendo a quase um terço do orçamento efetivo da União.

Os valores pagos em benefícios previdenciários e sociais representam aproximadamente 10% do PIB estimado para 2024. Tais pagamentos são essenciais para a subsistência das famílias, para a movimentação da economia e para o desenvolvimento regional, como demonstrado por estudo do Ministério das Cidades de 2010, que evidenciou que os valores dos benefícios previdenciários e sociais superavam, em mais de 70% dos municípios, os repasses do Fundo de Participação.

A arrecadação é uma atividade exclusiva do Estado, representando apenas uma das vertentes das políticas redistributivas. Considerando a importância e a abrangência das atividades de concessão, gestão e controle dos benefícios previdenciários e sociais, que constituem a outra extremidade dessas políticas, é fundamental reconhecer a sua relevância.

Essa medida visa garantir maior controle e eficiência na implementação dessas políticas, assegurando que os benefícios cumpram sua função social, alcançando de maneira eficaz aqueles que realmente necessitam e têm direito.

Por essas razões, solicito aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Cleber Verde
(MDB - MA)

RETIRADA

LexEdit
CD257019362700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257019362700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 21-B; e acrescente-se parágrafo único ao art. 21-B, ambos da Lei nº 10.855, de 1 de abril de 2004, na forma proposta pelo art. 203 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 21-B.** Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e das representações sindicais dos servidores da carreira.

.....

Parágrafo único. O Comitê Gestor de que trata este dispositivo deverá ser regulamentado e instalado no prazo de até 30 dias após a vigência desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social foi criado pela Lei 10.324, de 29 de julho de 2016, com a finalidade de implementar a reestruturação e promover o contínuo aprimoramento da carreira dos servidores do INSS, com vistas a modernizar a gestão e controle das atribuições relativas aos benefícios previdenciários e sociais.

Neste ínterim, a composição do referido Comitê deveria ser paritária entre representantes do Governo e dos Servidores, e contar com representantes do INSS, do Ministério da Previdência e do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que à época tinha atribuição de decidir sobre as carreiras do Executivo Federal.

LexEdit
CD251275727600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251275727600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Contudo, passados quase 10 anos, ainda que previsto em Lei, o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social ainda não foi instalado, deixando a almejada reestruturação de carreira dos servidores do INSS em suspenso, como efeitos nocivos para o Instituto, para as políticas públicas operacionalizadas por esses trabalhadores e para a sociedade como um todo.

Agora, a Medida Provisória 1.286/2024, altera o art. 21-B, da Lei 10.855/2009, para excluir o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da composição do Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, o que, na prática, retira qualquer efetividade desse organismo, já que nem o INSS e nem o Ministério da Previdência têm competência para decidir sobre reestruturação de carreira.

Assim, objetivando manter as finalidades originais do Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social previstos na Lei 10.324/2016, a presente emenda destina-se a incluir o Ministério da Gestão e da Inovação nos Serviços Públicos, que hoje possui as atribuições para deliberar sobre reestruturação de carreira no Executivo Federal, como parte deste organismo, bem como estabelecer prazo para regulamentação e instalação do referido comitê.

Por estas razões peço aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Cleber Verde
(MDB - MA)

LexEdit
CD251275727600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251275727600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA MODIFICATIVA À MPV 1.286/2024

Art. 1º Altera-se o anexo CCLXXXII do artigo 157 da MPV 1.286/2024, o qual passa a vigorar com a seguinte tabela:

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2025.

Deputado **HELIO LOPES** (PL-RJ)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO:

Trata-se de medida necessária para garantir a isonomia no reajuste salarial do médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE), conforme previsto no Termo de Acordo nº 11/2024 assinado pelos sindicatos representativos dessas carreiras. Por equívoco de edição a MP original veio com uma tabela que contempla apenas a metade do aumento acordado entre governo e categoria.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Helio Lopes
(PL - RJ)

LexEdit
CD257539459500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257539459500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Emenda Modificativa à MPV 1.286/2024

Art. 1º Altera-se o anexo CCLXXXII do artigo 157 da MPV 1.286/2024, o qual passa a vigorar com a seguinte tabela:

ANEXO CCLXXXII

Em R$

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

Justificativa:

Trata-se de medida necessária para garantir a isonomia no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE), conforme previsto no Termo de Acordo nº 11/2024 assinado pelos sindicatos representativos dessas carreiras. Por equívoco de edição a MP com uma tabela que contempla apenas a metade do aumento acordado entre governo e categoria.

LexEdit
CD257539459500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257539459500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte seção e o seguinte artigo:

"CAPÍTULO...

DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art.... As Tabelas "a", "b" e "c" do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passam a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCCXXII

(ANEXO IV à Lei nº 10.593, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

LexEdit
CD257312104000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257312104000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

b) Vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.337,57	21.116,63
	II	17.108,03	18.647,75	20.363,35
	I	16.772,58	18.282,11	19.964,07
PRIMEIRA	III	15.811,26	17.234,27	18.819,83
	II	15.203,13	16.571,41	18.095,98
	I	14.056,15	15.321,20	16.730,75
SEGUNDA	III	13.515,52	14.731,92	16.087,25
	II	13.250,52	14.443,07	15.771,83

LexEdit
CD257312104000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257312104000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	I	12.735,99	13.882,23	15.159,39

c) Vencimento básico para os Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a MPV 1.286, em 31.12.2024, o Poder Executivo concretizou os reajustes resultantes de acordos firmados em as entidades sindicais ao longo de 2024, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e novo reajuste em 2026, variando os reajustes e suas datas conforme consignado nos Termos de Acordo firmados.

LexEdit
CD257312104000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257312104000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Ocorre que, no conjunto de carreiras e categorias contempladas com reajustes que, embora concedidos a título de "reestruturação de carreiras", nada mais são do que uma revisão geral disfarçada, posto que apenas orientada a recuperar parte de perdas inflacionárias passadas, notadamente a partir de 2017 e 2019, não estão os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Para esse segmento, que envolve os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, o Governo concedeu, apenas, na forma de decretos regulamentadores, aumento no Bônus de Eficiência e Produtividade, com efeitos a partir de março de 2024.

Contudo, o "Termo de Acordo" firmado com as entidades, relativo ao Bônus, foi, apenas, para que fosse cumprido acordo firmado em 2016, e que apenas em 2024 foi honrado, com a regulamentação da sistemática de aferição do índice de eficiência institucional e a base de cálculo do valor global do Bônus, sem, porém, alterar-se a tabela de vencimentos das carreiras do Fisco Federal e da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

As perdas inflacionárias acumuladas no valor dos vencimentos em janeiro de 2025, já são de quase 28%, visto que o último reajuste aplicado aos vencimentos de Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho, de 9% a partir de maio de 2024, não foi suficiente para a recuperação do seu poder aquisitivo. Sem a concessão de reajustes em 2025 e 2026, essas perdas superarão, até o final do atual mandato presidencial, 39%.

No entanto, as Carreiras da Advocacia Pública, inclusive os Procuradores da Fazenda Nacional, que atuam também no âmbito da

LexEdit
CD257312104000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257312104000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Administração Tributária, promovendo a execução da dívida ativa, foram contemplados com reajustes de 9% a partir de junho de 2025, e de 9,2% a partir de abril de 2026. Esse reajuste independe do comportamento dos honorários sucumbenciais por eles percebidos, cujo valor se acha em torno de R$ 14 mil mensais para ativos.

Dessa forma, a presente emenda visa afastar essa discriminação em relação às carreiras da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e assegurar, ao menos, os mesmos reajustes de 9% e 9,2% concedido à Advocacia Pública, a partir de junho de 2025 e abril de 2026.

Para os fins do cumprimento do art. 113 do ADCT, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", estima-se que esse reajuste, considerados os totais de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão e sua filiação ao RPPS ou RPPS e Regime de Previdência Complementar, por classe e padrão nas respectivas tabelas, acarretaria os seguintes acréscimos na despesa primária e na despesa financeira, em 2025, 2026 e 2027:

CARGO		**Auditor-Fiscal RFB**	**Analista Tributário**	**TOTAL RFB**	**Auditor-Fiscal do Trabalho**	**TOTAL GERAL**
2025	Primaria	**546.995.529**	**152.656.194**	**699.651.723**	**138.831.716**	**838.483.439**
	Financeira	**34.431.996**	**16.717.906**	**51.149.902**	**11.157.946**	**62.307.848**
	Total	**581.427.525**	**169.374.100**	**750.801.625**	**149.989.661**	**900.791.286**
2026	Primaria	**1.097.825.182**	**305.119.286**	**1.402.944.468**	**381.192.575**	**1.784.137.043**
	Financeira	**66.758.003**	**33.440.273**	**100.198.276**	**36.258.661**	**136.456.936**
	Total	**1.164.583.185**	**338.559.559**	**1.503.142.744**	**417.451.236**	**1.920.593.979**

LexEdit
CD257312104000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257312104000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

2027	Primaria	**225.829.127**	**62.440.560**	**288.269.687**	**57.043.575**	**345.313.262**
	Financeira	**12.156.022**	**7.043.146**	**19.199.168**	**4.385.834**	**23.585.002**
	Total	**237.985.149**	**69.483.706**	**307.468.855**	**61.429.408**	**368.898.263**

Assim, o impacto total na despesa primária, em 2025, sobre a despesa atualmente prevista com os referidos cargos, seria de R$ 838,48 milhões, e na despesa financeira, R$ 62,3 milhões. Em 2026, relativamente à despesa de 2025 já reajustada, o impacto seria de R$ 1,78 bilhões na despesa primária e R$ 136,46 milhões na despesa financeira. Finalmente, em 2027, seria de R$ 345,3 milhões na despesa primária e R $ 23,58 milhões na despesa financeira, em relação a 2026.

Esses valores são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, de R$ 16,8 bilhões na despesa primária e R$ 1,918 bilhões na despesa financeira, e poderão ser facilmente cobertos com recursos de reservas de contingência consignados na LOA.

Sendo, assim, questão de justiça e que não pode deixar de ser considerada no bojo da política de reajustes adotada pelo atual governo em substituição à revisão-geral que deveria ser concedida na data-base anual dos servidores, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
Deputado Federal

LexEdit
CD257312104000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257312104000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD257312104000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257312104000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, como proposto pelo art. 116 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-B.** Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Territorial, composta dos cargos efetivos de Perito Federal Territorial, de nível superior, com atribuições voltadas para o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes à ocupação e ao uso do solo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O texto que se pretende modificar promove alterações não acordadas na Mesa Específica e Temporária INCRA, e no Termo de Acordo nº 27, celebrado entre o MGI e a Condsef - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, para os servidores da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei 11090/2005.

As alterações promovidas pelo artigo Art. 1º-B do Art. 116 desta MP 1.286/2024, incorporam à Carreira de Perito Federal Agrário e/ou Territorial, atribuições que já se encontram

RETIRADA

LexEdit
CD251973277400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251973277400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

atribuídas à Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, criada pela Lei 11.090/2005, tal como descritas em seu Art.1º, parágrafo 1º, e reproduzidos abaixo:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ***ordenamento territorial e reforma agrária*** *e, mais especificamente:*

a) o gerenciamento das ***ações de ordenamento territorial*** *e reforma agrária;*

b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ***ordenamento territorial*** *e da reforma agrária às demais políticas públicas;*

c) a administração e a fiscalização do ***cadastro de imóveis rurais*** *;*

d) a sistematização de informações relativas à ***ocupação, utilização, zoneamento agrári*** *o* ***e socioeconômico do meio rural*** *;*

e) a implementação de projetos relativos à ***discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;***

RETIRADA

LexEdit
CD251973277400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251973277400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e

g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;

b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ***ações de ordenamento territorial e da reforma agrária*** *;*

c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;

d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;

e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;

f) apoio técnico às ações de implantação de infraestrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e

g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

RETIRADA

LexEdit
CD251973277400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251973277400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

Essas alterações, flagrantemente inconstitucionais, se confirmadas no Plenário da Câmara dos Deputados, provocarão as seguintes consequências:

1- **Duplicidade de atribuições** em duas carreiras distintas, em um mesmo órgão da administração pública federal (INCRA);

Equivalência da Atribuições entre as duas carreiras	
Perito Federal Territorial	**Reforma e Desenvolvimento Agrário**
Governança Territorial	Ordenamento Territorial
Governança Fundiária	Cadastro de Imóveis Rurais
Governança Patrimonial	Regularização Fundiária de Terras Federais
Ocupação/Uso do Solo	Ocupação/ Utilização / Zoneamento Agrário

2- Criação de uma **nova carreira** – Perito Federal Territorial - **e não a transformação** de uma carreira existente – Perito Federal Agrário - na medida em que **acrescenta novas atribuições** àquelas já existentes;

3- **Ingresso** dos Engenheiros Agrônomos nesta nova carreira – Perito Federal Territorial – **sem concurso público**, uma vez que as novas atribuições não faziam parte do Edital que disciplinou o ingresso dos Peritos Federais Agrários nos concursos de admissão anteriores.

Diante dos vícios que promovem subversão da lógica constitucional de admissão no serviço público e sobreposição de atribuições entre carreiras, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

RETIRADA

LexEdit
CD251973277400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251973277400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)

RETIRADA

LexEdit
CD251973277400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251973277400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se o art. 10 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, como proposto pelo art. 114 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações efetuadas no artigo 10 e 11 da **Lei 11.090/2005** trazem maior rigor nos critérios de promoção e dificultam a ascensão para a Classe Especial dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Importante considerar que tais alterações não foram pactuadas entre a categoria, a CONDSEF - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal e o MGI, quando da assinatura do Acordo Salarial no ano de 2024. Ressalte-se que a supressão não acarretará qualquer prejuízo ou aumento de despesas, uma vez que suprimido este texto da MP 1.286/2024 continuarão valendo as regras atuais de progressão da carreira, conforme previstas na Lei 11.090/2005.

Ademais, o novo texto cria disparidade entre o desenvolvimento funcional de carreiras do mesmo órgão. Pois, enquanto o texto a ser suprimido traz maior rigor aos critérios de promoção dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário, as alterações do artigo 3º e parágrafos 1º e 2º, todos da

LexEdit
CD257197688500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257197688500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

Lei 10.550/2002, disciplinadas no artigo 116 da MP, que regula a promoção para os servidores da Careira de Perito Federal Territorial, foram arremetidos para uma regulamentação posterior. Não há qualquer justificativa técnica/administrativa para que se adote um entendimento **distinto** e **discriminatório** no tratamento deste tema – desenvolvimento funcional – nas duas carreiras da mesma instituição pública federal.

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)

LexEdit
CD257197688500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257197688500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao caput do art. 173 da Medida Provisória e anexos correspondentes; acrescente-se parágrafos 5º e 6º ao caput do art. 173; acrescente-se incisos XIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV ao caput do art. 175; acrescente-se parágrafo 4º ao caput do art. 177; nos termos a seguir:

"Art. 173. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

Todos dispositivos seguintes, onde se lê "Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS" deverão ser corrigidos para "Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS" no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

"Art. 173.....

.....

§ 5º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, ficam reorganizados no cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo CCCVI - A.

§ 6º O exercício descentralizado dos servidores do § 5º do artigo 173º será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei."

"Art. 175.....

.....

VIII - realizar atividades relativas ao exercício das competências institucionais e legais do cargo do órgão de exercício bem como planejar, coordenar, fiscalizar, prestar assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, desenvolver e realizar projetos de infraestrutura de transportes, comunicações, saneamento e urbanização de regiões, zonas e cidades e planejar e gerir obras e projetos de infraestrutura sustentável;

IX - desenvolver e realizar projetos de arquitetura; planejar, coordenar a operação e a manutenção, orçar, emitir laudo técnico, vistoriar, fiscalizar execução de contratos de obras; controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; elaborar normas e documentos e outras atividades compatíveis com o cargo;

X – avaliar a situação econômica e financeira nacional e internacional; importação e exportação; comércio, indústria, empresas privadas e organismos públicos e paraestatais; atividades e fontes dos fundos públicos; fatores de produção, circulação, armazenamento e distribuição dos produtos; fontes e mercados consumidores; fatores de formação de preços e salários; estruturas patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros; condições socioeconômicas e das características da estrutura agrária; modelos matemáticos para representar fenômeno econômicos e emprego de outras técnicas econométricas;

XI - executar tarefas de alta complexidade relativas à análises estatística que auxiliem o assessoramento institucional; planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos, que possibilitem a formulação das notas técnicas e pesquisas de interesse dos respectivos órgãos; planejar, coordenar e executar trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade, efetuar pesquisas e análises estatísticas, elaborar padronizações

estatísticas, efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; emitir pareceres e relatórios no campo da estatística; assessorar a elaboração de políticas e programas públicos exclusivamente no que tange a área da estatística; executar outras atividades inerentes ao cargo de estatístico que seja de interesse da administração pública;

XII - desenvolver, implementar, executar e supervisionar projetos sobre composição do solo; recursos minerais, genética de depósitos; interpretação tectônica, natureza geológica e geofísica de fenômenos; serviços ambientais, geotécnicos, de geologia e geofísica;

XIII – difundir o conhecimento técnico e a importância na adoção de projetos e políticas públicas de infraestrutura e desenvolvimento sustentável nos órgãos e entidades da administração pública federal; e

XIV - promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de práticas de governança ambiental, corporativa e social."

"Art. 177.....

.....

§ 4º Os concursos públicos para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, com autorizações vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão válidos para ingresso no cargo de Analista em Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico da Carreira de que trata o art. 173º."

ANEXO CCCVI
ESTRUTURA DO CARGO INTEGRANTE DA CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico	ESPECIAL	V
		V
		III
		II
		I
	CLASSE	V
		V
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO CCCVI - A

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos: Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos (Anexo XII da Lei nº 12.277/2010)	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico
	C	II	V		
		I	III		
		VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	V		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO CCCVII

CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

TABELA DE SUBSÍDIO

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
ESPECIAL	V	21.070,00
	V	20.341,06
	III	19.637,34
	II	18.957,97
	I	18.302,09
CLASSE	V	17.057,64
	V	16.467,51
	III	15.897,80
	II	15.347,80
	I	14.816,83
B	V	13.809,35
	IV	13.331,60
	III	12.870,38
	II	12.425,12
	I	11.995,26
A	V	11.179,64
	IV	10.792,87
	III	10.419,47
	II	10.059,00
	I	9.711,00

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024 estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP), tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias, com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação, com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da

Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação, com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, da forma proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

"Objeto e âmbito de aplicação (...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de pessoas;

II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo; e

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação dentro das equipes.

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal”

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024 (atual Lei nº 14.875/2024) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade;

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder

Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Por esses motivos, submete-se à apreciação dos Nobres Pares a presente Emenda consoante os argumentos acima expendidos, tem-se que os artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, como estão sendo propostas, razão pela qual devem ser substituídos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

CAPÍTULO

DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DOS EMPREGADOS DA INFRA/RFFSA

Art. A partir de 1° de janeiro de 2025, a tabela salarial dos empregados ferroviários ativos e inativos oriundos da RFFSA, abrangidos pelas Leis 8.186 de 21 de maio de 1991 e 10.478 de 28 de junho de 2002, associada ao seu Plano de Cargos e Salários (PCS), atualmente sob gestão da VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S/A e/ou INFRA S.A., em cumprimento ao Art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal e ao Art. 5º da Lei 4950-A, de 1966, passa a vigorar Tabela anexo.

Tabela I – Grupos Administrativos, Operacionais e Serviços, oriundos da RFFSA

LexEdit
CD252676364500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252676364500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel

Grupo	Nível	Vencimento a Partir de janeiro de 2025
ADMINISTRATIVO	201	2.275,75
	202	2.324,08
	203	2.356,09
	204	2.404,62
	205	2.453,18
	206	2.501,48
	207	2.566,14
	208	2.630,46
	209	2.697,97
	210	2.778,67
	211	2.781,74
	212	2.888,40
	213	2.938,45
	214	3.033,00
	215	3.128,23
	216	3.248,46
	217	3.346,73
	218	3.389,88
	219	3.468,64
	220	3.557,37
	221	3.691,93
	222	3.829,41
	223	4.003,40
	224	4.129,68
	225	4.352,88
	226	4.601,24
	227	4.814,70
	228	5.115,76
	229	5.434,52
	230	5.833,63
	231	6.261,22
	232	6.711,95
	233	7.034,85
	234	7.376,95
	235	7.739,35

Tabela II – Grupos Universitários, oriundos da RFFSA

LexEdit
CD252676364500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252676364500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel

Grupo	Nível	Vencimento a Partir de janeiro de 2025
UNIVERSITÁRIO	301	8.307,03
	302	8.605,85
	303	8.877,04
	304	9.295,72
	305	9.795,71
	306	10.302,00
	307	10.648,21
	308	11.007,34
	309	11.378,57
	310	11.762,32
	311	12.159,02
	312	12.569,09
	313	12.993,00
	314	13.432,75
	315	13.885,78
	316	14.354,09
	317	14.838,20
	318	15.338,63
	319	15.855,94
	320	16.390,70
	321	16.943,49
	322	17.514,92
	323	18.105,63
	324	18.716,26
	325	19.347,48
	326	20.000,00
PCS	501	23.700,00
	502	23.200,00
	503	22.800,00
	504	22.400,00
	505	22.000,00
	506	15.726,78
	507	13.427,18
	508	11.939,75
	509	5.087,39
	510	4.666,27
	511	4.278,98
	521	9.368,60
	522	6.570,88
	523	3.338,70
	524	2.438,71
GT	591	8.502,44
	592	7.573,73
	593	6.893,24

Tabela III – Grupo Originário da FEPASA, oriundos da RFFSA

LexEdit
CD252676364500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252676364500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel

Grupo	Nível	Vencimento a Partir de janeiro de 2025
OPERAÇÃO	603	1.812,78
	604	2.037,98
	605	2.326,99
	606	2.665,51
	607	3.061,34
	608	3.519,18
	609	4.042,25
SUPERVISÃO	702	1.809,61
	703	1.982,92
	704	2.193,01
	705	2.474,07
	706	2.791,77
	707	3.157,75
	708	3.564,46
	709	4.042,25
	710	4.493,39
	711	5.138,83
	712	5.885,05
	713	6.741,18
	714	10.302,00
	715	11.379,56
TÉCNICO	801	4.493,39
	802	5.138,83
	803	5.885,05
	804	6.741,18
UNIVERSITÁRIO	805	10.302,00
	806	11.379,56
	807	12.457,11
	808	13.534,67
	809	14.612,22
	810	15.689,78
	811	16.767,33
	812	17.844,89
	813	18.922,44
	814	20.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende Buscar a Legalidade da TABELA SALARIAL DOS FERROVIÁRIOS BRASILEIROS, de acordo com a Constituição Federal Brasileira e a Lei 4.950 A/66.

(i) estabelecer nova tabela salarial, aplicável aos ferroviários oriundos da extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias,

LexEdit
CD252676364500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252676364500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel

associada ao Plano de Cargos e Salários (PCS) da extinta RFFSA, referência legal, atualmente sob gestão da VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S/A e/ou INFRA S. A. (lei 11.483/2007 – art.17)

Importa contextualizar, inicialmente, que a problemática da tabela salarial da RFFSA teve início em 2007, ano no qual ocorreu a extinção da RFFSA e a transferência de seus empregados para a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.[1]. Já naquele ano o salário inicial da Tabela (Nível 201), correspondia a R$ 338,85 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), frise-se, quantia inferior ao salário-mínimo nacional vigente à época, que equivalia a R $380,00 (trezentos e oitenta reais).

Dois a três anos depois houve uma pequena recuperação salarial, contudo, lamentavelmente, a ilegalidade se repetiu. Como se percebe a história dos ferroviários, desde sempre, envolveu desrespeito aos seus direitos.

O passar dos anos sem que houvesse a concessão de nenhum reajuste fez com que a situação se agravasse de tal forma que, hoje, quando o Salário Mínimo Nacional é R$ 1.518,00, o Salário Inicial da Tabela da RFFSA, nível 201 é R$ 878,16.

A situação é tão grave que os vinte primeiros níveis da Tabela Salarial se encontram abaixo do salário mínimo nacional, conforme pode ser visto a seguir, no Quadro Evolução Salarial Nível 201 x SMN.

Mas não é só. A classe ferroviária também tem sido flagrantemente desrespeitada pelo descumprimento da Lei 4.950 A, de 1966, uma vez que o piso salarial, garantido a algumas categorias profissionais, em seu Art. 5º, não tem sido considerado para o cálculo dos proventos de ferroviários oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal.

1 Em maio de 2007, com a extinção da RFFSA, o Quadro de Pessoal foi absorvido por sucessão trabalhista pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, empresa pública federal vinculada ao atual Ministério dos Transportes. (art. da Lei 11.483/2007)

LexEdit
CD252676364500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252676364500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel

TABELA SALARIAL DA RFFSA

Comparativo Salário do Nível 201 (Inicial RFFSA) x Salário Mínimo Nacional (SMN)

Ano	Nível 201 (R$) (Salário + Passivo)	% em Relação ao SMN	Salário Mínimo Nacional (R$)
1998 - 1999	243,60	187,38	130,00
1999 - 2000	243,60	179,12	136,00
2000 - 2001	243,60	161,32	151,00
2001 - 2002	243,60	135,33	180,00
2002 - 2003	243,60	121,80	200,00
2003 - 2004	277,70	115,71	240,00
2004 - 2005	298,52	114,82	260,00
2005 - 2006	319,41	106,47	300,00
2006 - 2007	328,99	94,00	350,00
2007 - 2008	338,85	89,17	380,00
2008 - 2009	415,86	100,21	415,00
2009 - 2010	438,85	94,38	465,00
2010 - 2011	461,93	90,57	510,00
2011 - 2012	565,87	103,83	545,00
2012 - 2013	594,71	95,61	622,00
2013 - 2014	633,30	94,70	668,75
2014 - 2015	673,07	92,97	724,00
2015 - 2016	706,72	89,69	788,00
2016 - 2017	751,95	85,45	880,00
2017 - 2018	781,88	83,45	937,00
2018 - 2019	792,44	83,06	954,00
2019 - 2020	808,45	81,01	998,00
2020 - 2021	808,45	77,36	1.045,00
2021 - 2022	808,45	73,50	1.100,00
2022 - 2023	808,45	66,70	1.212,00
2023 - 2024	848,87	65,20	1.302,00
2024 - 2025	878,12	62,19	1.412,00
2025 - 2026	878,12	57,85	1.518,00

VALEC

A não-aplicação da referida legislação federal, e a consequente não atualização da tabela dos ferroviários empregados da antiga RFFSA, com os interstícios nela previstos, vem acarretando defasagem da ordem de 81,27%, entre maio/1997 até abril/2024.

LexEdit
CD252676364500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252676364500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel

ÍNDICES APLICADOS AOS ACORDOS COLETIVOS DA RFFSA
EVOLUÇÃO E INFLAÇÃO NOS PERÍODOS

PERÍODO		ÍNDICES %				ACORDOS COLETIVOS %	
Início	Fim	IPCA (IBGE)	IGPM (FGV)	Salário Mínimo	INSS	ACT´S	RFFSA
mai/1997	abr/1998	3,85	5,03		4,81	98/99	3,00
mai/1998	abr/1999	3,35	8,54	4,62	4,61	99/00	-
mai/1999	abr/2000	6,77	13,20	11,03	5,81	00/01	-
mai/2000	abr/2001	6,61	10,44	19,21	7,66	01/02	-
mai/2001	abr/2002	7,98	8,91	11,11	9,20	02/03	-
mai/2002	abr/2003	16,77	32,95	20,00	19,71	03/04	14,00
mai/2003	abr/2004	7,50	5,37	8,33	4,53	04/05	7,50
mai/2004	abr/2005	8,07	10,75	15,38	6,36	05/06	7,00
mai/2005	abr/2006	4,63	(0,92)	16,67	5,01	06/07	3,00
mai/2006	abr/2007	3,00	4,76	8,57	3,17	07/08	3,00
mai/2007	abr/2008	5,04	9,80	9,21	4,73	08/09	5,02
mai/2008	abr/2009	5,53	5,38	12,05	4,71	09/10	5,53
mai/2009	abr/2010	5,26	2,89	9,68	6,58	10/11	5,26
mai/2010	abr/2011	6,51	10,60	6,86	3,31	11/12	6,51
mai/2011	abr/2012	5,10	3,65	14,13	3,10	12/13	5,10
mai/2012	abr/2013	6,49	7,30	9,00	4,39	13/14	6,49
mai/2013	abr/2014	6,28	7,98	6,78	4,60	14/15	6,28
mai/2014	abr/2015	8,17	3,54	8,84	6,23	15/16	5,00
mai/2015	abr/2016	9,28	10,64	11,68	11,28	16/17	6,40
mai/2016	abr/2017	4,08	3,37	6,48	6,58	17/18	3,98
mai/2017	abr/2018	2,76	1,90	1,81	2,07	18/19	1,35
mai/2018	abr/2019	4,94	8,64	4,61	3,43	19/20	2,02
mai/2019	abr/2020	2,40	6,68	4,11	4,10	20/21	-
mai/2020	abr/2021	6,76	32,02	5,87	5,45	20/21	-
mai/2021	abr/2022	12,13	14,66	10,18	10,16	21/22	-
mai/2022	abr/2023	4,18				22/23	5,00
mai/2023	abr/2024	3,69				23/24	3,45
% Acumulado		400,86	629,76	746,16	290,30		176,30
% Perdas		81,27	164,12	206,25	41,26		

Consequência de tantos descumprimentos legais, resultou que a Atual Tabela Salarial dos Empregados oriundos da RFFSA apresentasse os seguintes valores:

LexEdit
CD252676364500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252676364500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel

Grupo	Nível	Tabela Atual maio/2023
ADMINISTRATIVO	201	878,16
	202	896,81
	203	909,16
	204	927,88
	205	946,62
	206	965,26
	207	990,21
	208	1.015,03
	209	1.041,08
	210	1.072,23
	211	1.073,41
	212	1.114,56
	213	1.133,87
	214	1.170,36
	215	1.207,11
	216	1.253,50
	217	1.291,43
	218	1.308,07
	219	1.328,69
	220	1.372,71
	221	1.424,63
	222	1.477,68
	223	1.544,82
	224	1.593,54
	225	1.679,68
	226	1.775,51
	227	1.857,88
	228	1.974,05
	229	2.097,06
	230	2.251,06
	231	2.416,05
	232	2.589,98
	233	2.714,59
	234	2.846,59
	235	2.986,44

Grupo	Nível	Tabela Atual maio/2023
UNIVERSITÁRIO	301	1.491,46
	302	1.545,11
	303	1.593,80
	304	1.668,97
	305	1.758,74
	306	1.849,64
	307	1.911,80
	308	2.016,11
	309	2.123,87
	310	2.229,20
	311	2.313,39
	312	2.430,57
	313	2.522,26
	314	2.654,55
	315	2.765,79
	316	2.891,43
	317	3.008,21
	318	3.133,25
	319	3.303,74
	320	3.499,99
	321	3.780,37
	322	4.149,45
	323	4.562,43
	324	4.851,23
	325	5.108,24
	326	5.380,66
PCS	501	12.596,30
	502	11.240,78
	503	10.219,02
	504	9.365,90
	505	8.852,73
	506	7.105,84
	507	6.066,80
	508	5.394,74
	509	2.298,64
	510	2.108,36
	511	1.933,33
	521	4.372,62
	522	3.066,84
	523	1.558,28
	524	1.138,22
GT	591	3092,75
	592	2753,96
	593	2506,52

Grupo	Nível	Tabela Atual maio/2023
OPERAÇÃO	603	1.088,81
	604	1.224,08
	605	1.379,63
	606	1.557,96
	607	1.760,58
	608	1.988,54
	609	2.228,74
SUPERVISÃO	702	1.078,91
	703	1.162,26
	704	1.316,55
	705	1.466,37
	706	1.636,44
	707	1.823,17
	708	2.038,65
	709	2.243,14
	710	2.524,89
	711	2.844,95
	712	3.206,46
	713	3.652,89
	714	4.074,25
	715	4.629,86
TÉCN. UNIVERSITÁRIO	801	2.524,89
	802	2.844,95
	803	3.206,46
	804	3.652,89
	805	4.074,25
	806	4.629,86
	807	5.257,52
	808	5.830,28
	809	6.668,56
	810	7.709,38
	811	8.660,91
	812	9.781,92
	813	10.976,46
	814	12.321,28

Como se vê, há nítido descumprimento das normas trabalhistas em relação aos ferroviários, provenientes da antiga RFFSA, uma vez que os seus salários são inferiores:

(i) ao salário-mínimo nacional, nos primeiros 20 (vinte) níveis da tabela salarial, 201 a 220; e

(ii) ao patamar legal estabelecido como piso salarial da classe. Nível inicial na tabela 306.

O cenário é claro: a INFRA S.A. – empresa pública que sucedeu a extinta RFFSA – vem praticando postura salarial diferenciada e anti-isonômica em relação aos empregados que advieram da antiga RFFSA e suas subsidiárias, deixando não só de efetuar a devida atualização da tabela salarial, como também, de corrigi-la para que observe o salário mínimo nacional e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 4.950-A/66, o qual foi, inclusive julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2022, no âmbito das ADPF's 53, 149 e 171.

LexEdit
CD252676364500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252676364500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel

O Plano de Cargos e Salário – PCS, em vigor, é claro ao prever que a remuneração dos empregados deve ser fixada pela Diretoria Executiva da empresa " ***observada a legislação pertinente*** ". O previsto na Lei nº 4.950 A, de 1966 – já vigente à época – e o entendimento consolidado pelo STF nas ADPFs 53, 149 e 171 não deixa dúvidas, portanto, que o nível 306, inicial da carreira de arquiteto e que também se aplica a outras carreiras universitárias, deve equivaler, no mínimo a R$10.302,00 (dez mil trezentos e dois reais) e não R$1.849,64 (mil oitocentos e quarenta e nove reais) (tabela em vigor maio 2023). O acerto desses valores deve ser feito com os mesmos interstícios para cima e para baixo, legalizando, de modo definitivo e integral, a Tabela Salarial. Note-se que, ao julgar as mencionadas ADPFs, em fevereiro de 2022, **o STF reafirmou a constitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição para que o cálculo do piso salarial, também atribuído à categoria profissional de engenheiros e arquitetos, considere o valor do salário-mínimo vigente na data de publicação da ata de julgamento das ADPFs (3 de março de 2022**) Veja-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO "PARA QUALQUER FINALIDADE" (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES. [...]

4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

LexEdit
CD252676364500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252676364500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel

5. ***Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento.*** *Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão. (STF, ADPF 53, 149 e 171, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/02/2022).*

Assimsendo,nãorestamdúvidasdequeopisopreconizadonoart.5ºdaLei nº 4.950-A, de 1966, deverá ser observado para todos os profissionais nela abarcados, independentemente da data de ingresso no respectivo cargo, sendo o valor nominal do salário-mínimo a ser considerado aquele vigente em 2022, conforme se sugere na forma da nova tabela salarial aplicável a todos os ferroviários ativos, inativos e pensionistas abrangidos pelas Leis Especiais n°s 8.186/1991 e 10.478/2002.

Relevante acentuar que a VALEC informou em documento oficial (Ofício 2811/2015 VALEC que, **em relação ao seu quadro próprio** , cumpre os pisos e que no caso do grupo dos universitários denominam genericamente como Analistas, sem distinção da formação universitária. Ou seja, o valor do piso foi considerado para todo seu pessoal independente de sua titulação universitária.

Lembrando ainda que os ferroviários possuem um Plano de Cargos e Salários - PCS em vigor pois, desde maio 2007, quando a RFFSA foi extinta, o seu quadro de pessoal foi transferido vivo para a VALEC (art. 17 da lei 11.483/2007), sendo assim, ao novo empregador incumbiria corrigir as supracitadas inconstitucionalidades e ilegalidades que maculam a Tabela Salarial da extinta RFFSA.

Do mesmo modo, o Ministério dos Transportes deveria, há tempos, ter adotado as providências cabíveis para sanar grave o problema e fazer cumprir a Constituição.

Em 2014 a própria VALEC, sensível à extrema defasagem salarial dos empregados da RFFSA, propôs a criação de uma Comissão para "avaliar e sugerir adequações nas tabelas salariais dos empregados do quadro especial da VALEC, oriundos da extinta RFFSA". (Portaria 283/2014 VALEC). Naquela ocasião, o

LexEdit
CD252676364500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252676364500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel

Grupo de Trabalho criado, majoritariamente composto por integrantes da própria VALEC, apontou uma diferença entre o IPCA e os índices concedidos nos ACT´s de 34,62%. A pura e simples aplicação desse percentual na Tabela, não permitiria o pleno atendimento à legislação. A outra solução apontada por aquele Grupo seria a adoção da Tabela Salarial proposta naquele momento, que implicaria em uma elevação da folha de pagamento daquele Quadro Especial RFFSA, da ordem de 113,34%.

A adoção dessa Tabela então sugerida sanaria naquele momento, todas ilegalidades, quer fossem relativas ao cumprimento do salário-mínimo nacional, quer fossem relativas ao cumprimento do salário mínimo profissional. Acontece que, burocracias e maus encaminhamentos resultaram no arquivamento do relatório daquele Grupo de Trabalho na SE do Ministério dos Transportes.

A remuneração é tão baixa que do total de 41.546 ferroviários ativos e inativos existentes em janeiro de 2023, apenas 22.133 (53%) recebem complementação da União, sendo os demais remunerados exclusivamente pelo INSS. Essa informação foi a última oficial fornecida.

Execução Orçamentária – INSS e União

Execução Orçamentária - Folha Aposentados e Pensionistas
Extrato Resumo - Redução

Competência	Órgao	Valor Total (R$)	Quant.	Complementados %	Redução				Remuneração média (R$)
					Valor (R$)	%	Quant.	%	
2014-01	INSS	187.586.575,46	69.425	76					2.702,00
	União	101.491.840,90	52.476						1.934,06
2023-01	INSS	119.044.991,27	41.546	53	68.541.584,19	36,5	27.879	40,2	2.865,38
	União	32.846.644,68	22.133		68.645.196,22	67,6	30.343	57,8	1.484,06

Apresenta os Valores e Quantitativos referentes à Folha de Pagamento dos aposentados e pensionistas oriundos da RFFSA, suas subsidiárias e ferrovias incorporadas; o Valor referente à Parcela da União – Complementação. Os dados são referentes aos anos de 2014, quando a VALEC criou a Comissão 283/VALEC/2014[1] e 2023.

Observações importantes referentes aos dados sob encargos da União

Redução do Dispêndio com Complementação (2014 – 2023):

- R$ 68.645.196,22 (de R$ 101.491.840,90 para R$ 32.846.644,68) – 67,6%

Percentual de Pessoas que Recebe a Complementação (em 2023):

- 53% (dos 41.546 apenas 22.133 recebem. Os demais são integralmente remunerados pelo INSS)

Redução do Quantitativo de Pessoas que Recebe Complementação (2014 – 2023):

- 30.343 (de 52.476 para 22.133) – 57.8%

Redução do Percentual de Pessoas que Recebe a Complementação (2014 – 2023):

- Em 2014, 76%. Em 2023, 53%

De imediato, sem absolutamente nenhuma necessidade de reforço orçamento, R$ 68.645.196,22 poderiam estar sendo realocados para recompor a Tabela Salarial. Apenas esse valor, representaria uma atualização de 67,6% (R$ 68.645.196,22 / R$ 101.491.840,90) nos seus valores.

Também pode ser observada a baixa remuneração individual, R$ 2.865,38, paga pelo INSS e o pequeno valor complementado pela União, R$ 1.484,06.

LexEdit
CD252676364500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252676364500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel

Em 07 de agosto de 2023, a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, convocou uma Audiência Pública para expor os problemas dos ferroviários. Recebeu por parte do MGI um pedido de 120 (cento e vinte) dias para avaliação e até hoje quase 1 ano nada foi feito a respeito da ilegalidade.

Acontece que, a despeito do êxito nas negociações a INFRA S.A. **não** legalizou a tabela salarial. Pelo contrário, a empresa ignorou os flagrantes ilegalidades que já haviam sido levadas ao seu conhecimento em 2009 e em 2014 por um trabalho elaborado por uma Comissão 283/VALEC-2014.

Atingidos por esses problemas, encontram-se não apenas os empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, mas também os aposentados e pensionistas abrangidos pelas Leis Especiais 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002. Considere-se ainda, que a compensação apresentada no Quadro preenche o requisito Constitucional previsto no caso em questão.

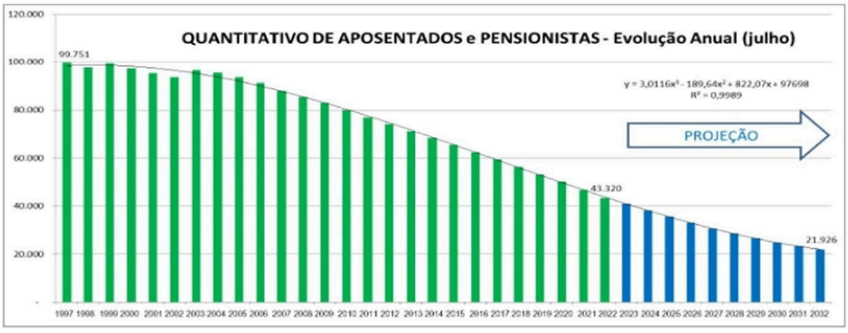

LexEdit
CD252676364500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252676364500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel

Mês	Quantitativo				
	Total	Redução			
		Mês		Acumulada	
		Quant.	%	Quant.	%
jan/97	100.624				
jan/98	99.014	1.610	1,60	1.610	1,60
jan/99	96.902	2.112	2,13	3.722	3,70
jan/00	98.427	-1.525	(1,57)	2.197	2,18
jan/01	96.264	2.163	2,20	4.360	4,33
jan/02	94.916	1.348	1,40	5.708	5,67
jan/03	95.703	-787	(0,83)	4.921	4,89
jan/04	96.077	-374	(0,39)	4.547	4,52
jan/05	94.613	1.464	1,52	6.011	5,97
jan/06	92.438	2.175	2,30	8.186	8,14
jan/07	89.538	2.900	3,14	11.086	11,02
jan/08	86.716	2.822	3,15	13.908	13,82
jan/09	84.387	2.329	2,69	16.237	16,14
jan/10	81.430	2.957	3,50	19.194	19,07
jan/11	78.408	3.022	3,71	22.216	22,08
jan/12	75.486	2.922	3,73	25.138	24,98
jan/13	72.509	2.977	3,94	28.115	27,94
jan/14	69.631	2.878	3,97	30.993	30,80
jan/15	66.912	2.719	3,90	33.712	33,50
jan/16	63.867	3.045	4,55	36.757	36,53
jan/17	60.821	3.046	4,77	39.803	39,56
jan/18	57.734	3.087	5,08	42.890	42,62
jan/19	54.743	2.991	5,18	45.881	45,60
jan/20	51.600	3.143	5,74	49.024	48,72
jan/21	48.514	3.086	5,98	52.110	51,79
jan/22	44.870	3.644	7,51	55.754	55,41
jan/23	41.032	3.838	8,55	59.592	59,22
jan/24	39.065	1.967	4,79	61.559	61,18
jan/25	36.312	2.753	7,05	64.312	63,91
jan/26	33.694	2.618	7,21	66.930	66,51
jan/27	31.229	2.465	7,32	69.395	68,96
jan/28	28.935	2.294	7,35	71.689	71,24
jan/29	26.830	2.105	7,27	73.794	73,34
jan/30	24.931	1.899	7,08	75.693	75,22
jan/31	23.258	1.673	6,71	77.366	76,89
jan/32	21.828	1.430	6,15	78.796	78,31
jan/33	20.659	1.169	5,36	79.965	79,47

Em amarelo, dados projetados

No advento da Lei 10.478/2002, em sua EM 280/2002 caracterizou-se os valores para suprir o cumprimento legal, éramos em torno de 98.00 ferroviários, aposentados e pensionistas e hoje somos em torno de 41.000. A compensação supre nossa necessidade, independente do descumprimento constitucional não precisar de fonte de recursos.

Considerado, portanto, que as referidas violações à Constituição Federal e à legislação específica aplicável aos ferroviários ainda permanecem, mesmo depois de anos; e ainda, que hoje os ferroviários ainda vivos se encontram

LexEdit
CD252676364500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252676364500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel

em situação de vulnerabilidade, por serem todos idosos, a adoção de nova tabela salarial proposta mostra-se medida inafastável a fim de sanar as ilegalidades e inconstitucionalidades aqui denunciadas se faz necessário a LEGALIZAÇÃO DA TABELA SALARIAL VIGENTE DOS FERROVIÁRIOS INTEGRANTES DO QUADRO DA INFRA/VALEC (LEI 11.483/2007 – ART. 17).

Documentos Anexos:

- TABELA ATUAL
- TABELA LEGAL PROPOSTA
- PCS RFFSA 1990 em vigor
- Lei 11.483/2007
- Lei 4.950-A/1966
- Parecer Francisco Resek
- Lei 8186/1991
- Lei 10.478/2002
- EM 280/2002
- ADPFs 151 e 51
- Ofício 2811/VALEC 2015
- Relatório Comissão 283/2014 – VALEC

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Paulo Abi-Ackel
(PSDB - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD252676364500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252676364500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se ao art. 89 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 89.** Incidem sobre as tabelas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis - IBAMA os mesmos percentuais reajustes dados para a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, respeitados pareamentos de classes, padrões e níveis de cada cargo (superior, intermediário e auxiliar) para fins de aplicabilidade de reajuste."

JUSTIFICAÇÃO

Destaca-se o item 10 da exposição de motivos da Medida Provisória nº 304 de 29 de junho de 2006, convertida na lei nº 11.357 de 2006, que traz o seguinte texto: "10. No caso do MMA e do IBAMA, a medida proposta vem resolver pendência funcional decorrente do tratamento desigual dado aos servidores por ocasião da criação da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, em que parte dos servidores ativos e todos os aposentados foram excluídos da mencionada carreira, o que gerou um fator de insatisfação e desigualdade interna difícil de ser administrado."

Servidoras e servidores ativos e aposentados do Pecma realizaram e realizam o mesmo trabalho dos respectivos cargos de mesmo nível da Carreira de Especialista em Meio Ambiente. Atuam no mesmo espaço laboral e tem as mesmas exigências de entregas, realizando as mesmas atividades. Portanto, tratando-se de um locus comum, o reconhecimento diante de um processo de reajuste e reestruturação deve, por consequência, realizar-se de maneira homogênea,

para que a preocupação do governo federal na promulgação da lei n 11.357 seja descontinuada, permitindo discrepância entre atores com as mesmas funções.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se ao art. 122 da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, a seguinte redação:

Art. 122.....

.....

"Art. 5º B - São atribuições exclusivas da Carreira do Seguro Social:

.....

IV - Outras atribuições previstas em regulamento.

Parágrafo único: as atribuições da Carreira do Seguro Social são consideradas atividade exclusiva de Estado.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo dessa emenda é tornar as atividades de concessão, gestão e controle de benefícios previdenciários e sociais geridos pelo INSS sejam atribuídas como exclusivas da Carreira do Seguro Social bem como definidas como atividade exclusiva de estado.

LexEdit
CD257480531000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257480531000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

A medida justifica-se pela importância que essas políticas públicas representam para o desenvolvimento social e econômico do Brasil, como o tamanho que esses benefícios ocupam no orçamento público.

O INSS paga mensalmente mais de 40 milhões de benefícios previdenciários e sociais. Em termos orçamentários, em 2024 os benefícios previdenciários representaram quase R$ 1 trilhão, enquanto o BPC representou mais de R$ 111 bilhões, correspondendo a quase um terço do orçamento efetivo da União.

Os valores pagos em benefícios previdenciários e sociais representam aproximadamente 10% do PIB estimado para 2024. Esses pagamentos contribuem para a subsistência das famílias e a movimentação da economia e o desenvolvimento regional, como demonstra estudo do Ministério das Cidades de 2010, o valor dos benefícios previdenciários e sociais superava o repasse do Fundo de Participação em mais de 70% dos municípios.

A arrecadação é uma atividade exclusiva do Estado, porém representa apenas uma das vertentes das políticas redistributivas. Considerando a importância e a dimensão das atividades de concessão, gestão e controle dos benefícios previdenciários e sociais, que constituem a outra extremidade dessas políticas, é crucial reconhecer a mesma relevância.

Isso visa garantir o melhor controle e a eficiência destas políticas, assegurando que esses benefícios cumpram sua função social, alcançando aqueles que realmente necessitam e tenham direito.

Por estas razões peço aos pares a aprovação desta emenda.

LexEdit
CD257480531000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257480531000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD257480531000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257480531000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se ao art. 203 da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, a seguinte redação:

Art. 203.....

"Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e das representações sindicais dos servidores da carreira.

....." (NR).

Parágrafo único. O Comitê Gestor de que trata este dispositivo deverá ser regulamentado e instalado no prazo de até 30 dias após a vigência desta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social foi criado pela Lei 10.324, de 29 de julho de 2016, com a finalidade de implementar a reestruturação e promover o contínuo aprimoramento da carreira dos

LexEdit
CD251438811200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251438811200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

servidores do INSS, com vistas a modernizar a gestão e controle das atribuições relativas aos benefícios previdenciários e sociais.

Neste ínterim, a composição do referido Comitê deveria ser paritária entre representantes do Governo e dos Servidores, e contar com representantes do INSS, do Ministério da Previdência e do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que à época tinha atribuição de decidir sobre as carreiras do Executivo Federal.

Contudo, passados quase 10 anos, ainda que previsto em Lei, o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social ainda não foi instalado, deixando a almejada reestruturação de carreira dos servidores do INSS em suspenso, como efeitos nocivos para o Instituto, para as políticas públicas operacionalizadas por esses trabalhadores e para a sociedade como um todo.

Agora, a Medida Provisória 1.286/2024, altera o art. 21-B, da Lei 10.855/2009, para excluir o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da composição do Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, o que, na prática, retira qualquer efetividade desse organismo, já que nem o INSS e nem o Ministério da Previdência têm competência para decidir sobre reestruturação de carreira.

Assim, objetivando manter as finalidades originais do Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social previstos na Lei 10.324/2016, a presente emenda destina-se a incluir o Ministério da Gestão e da Inovação nos Serviços Públicos, que hoje possui as atribuições para deliberar sobre reestruturação de carreira no Executivo Federal, como parte deste organismo, bem como estabelecer prazo para regulamentação e instalação do referido comitê.

Por estas razões peço aos pares a aprovação desta emenda.

LexEdit
CD251438811200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251438811200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD251438811200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251438811200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se ao art. 122 da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, a seguinte redação:

"Art. 122.....

"Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

....." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer o nível superior como critério de ingresso para os cargos da Carreira do Seguro Social nos próximos concursos públicos. Ressalta-se que essa exigência será aplicada apenas aos novos ingressos por meio de concurso, visando aprimorar as condições técnicas dos servidores do órgão, sem alteração de cargos e salários, conforme já foi implementado em outras carreiras.

LexEdit
CD257010124200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257010124200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

A alteração justifica-se pelas atribuições complexas atribuídas tanto aos técnicos quanto aos analistas do INSS ao longo do tempo, as quais demandam conhecimentos técnicos e de normas de direito, não sendo, portanto, compatíveis com o nível médio de escolaridade.

Um exemplo dessas atribuições é a análise e reconhecimento de direitos a benefícios previdenciários e assistenciais, que, na prática, consiste no ordenamento de despesas de longo prazo para o orçamento público; além da gestão do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, uma das maiores bases de dados do mundo, contendo informações sensíveis aos cidadãos e ao Estado brasileiro.

Por estas razões peço aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD257010124200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257010124200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

CONGRESSO NACIONAL
DEPUTADA FEDERAL MARUSSA BOLDRIN - MDB/GO

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 54; e acrescente-se art. 54-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 54.** A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....."

"**Art. 54-1.** Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXII; e acrescente-se art. 157-1 ao Capítulo LXII da Medida Provisória, nos termos a seguir: "**CAPÍTULO LXII** DOS CARGOS DE MÉDICO, ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL' **Art. 157-1.** O Capítulo I da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XXV: "**Seção XXVDos cargos de Engenheiro/Área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto** Art. 54-A. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro/área, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto e Urbanista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais. § 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. § 2º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.""

LexEdit
CD259627654000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259627654000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir distorções históricas na valorização de engenheiros, arquitetos e urbanistas das Instituições Federais de Ensino (IFES), regidos pela Lei nº 11.091/2005, equiparando sua jornada e remuneração ao tratamento já concedido a médicos veterinários, conforme previsto na Lei nº 12.702/2012.

Esses profissionais desempenham papel estratégico no planejamento, execução e manutenção da infraestrutura universitária, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade da educação no Brasil. Além disso, sua atuação é fundamental para otimizar o uso de recursos públicos, garantindo a eficiência e a sustentabilidade dos projetos educacionais.

Importante ressaltar que esta emenda não altera os valores reservados no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA). O impacto financeiro será absorvido pela previsão do Art. 131 da Medida Provisória nº 1.286/2024, que cria 6.060 cargos de Analista em Educação (nível superior). As áreas, especialidades, formação e atribuições desses cargos serão definidas em regulamento, permitindo que os profissionais aqui contemplados sejam integrados de forma planejada e responsável.

Além disso, a proposta não implica diretamente na criação de novos cargos, mas promove isonomia entre categorias profissionais de alta relevância. Essa equiparação incentiva a dedicação exclusiva dos servidores, melhora as condições de trabalho e contribui para a retenção de profissionais altamente qualificados, garantindo a continuidade de projetos essenciais para o desenvolvimento do ensino superior no país.

LexEdit
CD259627654000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259627654000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Marussa Boldrin
(MDB - GO)
DEPUTADA FEDERAL

LexEdit
CD259627654000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259627654000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se a seguinte seção e o seguinte artigo:

"CAPÍTULO...

DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art.... As Tabelas "a", "b" e "c" do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passam a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCCXXII

(ANEXO IV à Lei nº 10.593, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76

LexEdit
CD254728425700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254728425700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

b) Vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.337,57	21.116,63
	II	17.108,03	18.647,75	20.363,35
	I	16.772,58	18.282,11	19.964,07
PRIMEIRA	III	15.811,26	17.234,27	18.819,83
	II	15.203,13	16.571,41	18.095,98
	I	14.056,15	15.321,20	16.730,75
SEGUNDA	III	13.515,52	14.731,92	16.087,25
	II	13.250,52	14.443,07	15.771,83
	I	12.735,99	13.882,23	15.159,39

c) Vencimento básico para os Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026

LexEdit
CD254728425700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254728425700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a MPV 1.286, em 31.12.2024, o Poder Executivo concretizou os reajustes resultantes de acordos firmados em as entidades sindicais ao longo de 2024, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e novo reajuste em 2026, variando os reajustes e suas datas conforme consignado nos Termos de Acordo firmados.

Ocorre que, no conjunto de carreiras e categorias contempladas com reajustes que, embora concedidos a título de “reestruturação de carreiras”, nada mais são do que uma revisão geral disfarçada, posto que apenas orientada a recuperar parte de perdas inflacionárias passadas, notadamente a partir de 2017 e 2019, não estão os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Para esse segmento, que envolve os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, o Governo concedeu, apenas, na forma de decretos regulamentadores, aumento no Bônus de Eficiência e Produtividade, com efeitos a partir de março de 2024.

Contudo, o “Termo de Acordo” firmado com as entidades, relativo ao Bônus, foi, apenas, para que fosse cumprido acordo firmado em 2016, e que apenas em 2024 foi honrado, com a regulamentação da sistemática de aferição do índice de eficiência institucional e a base de cálculo do valor global do Bônus, sem, porém,

LexEdit
CD254728425700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254728425700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

alterar-se a tabela de vencimentos das carreiras do Fisco Federal e da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

As perdas inflacionárias acumuladas no valor dos vencimentos em janeiro de 2025, já são de quase 28%, visto que o último reajuste aplicado aos vencimentos de Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho, de 9% a partir de maio de 2024, não foi suficiente para a recuperação do seu poder aquisitivo. Sem a concessão de reajustes em 2025 e 2026, essas perdas superarão, até o final do atual mandato presidencial, 39%.

No entanto, as Carreiras da Advocacia Pública, inclusive os Procuradores da Fazenda Nacional, que atuam também no âmbito da Administração Tributária, promovendo a execução da dívida ativa, foram contemplados com reajustes de 9% a partir de junho de 2025, e de 9,2% a partir de abril de 2026. Esse reajuste independe do comportamento dos honorários sucumbenciais por eles percebidos, cujo valor se acha em torno de R$ 14 mil mensais para ativos.

Dessa forma, a presente emenda visa afastar essa discriminação em relação às carreiras da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e assegurar, ao menos, os mesmos reajustes de 9% e 9,2% concedido à Advocacia Pública, a partir de junho de 2025 e abril de 2026.

Para os fins do cumprimento do art. 113 do ADCT, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", estima-se que esse reajuste, considerados os totais de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão e sua filiação ao RPPS ou RPPS e Regime de Previdência Complementar, por classe e padrão nas respectivas tabelas, acarretaria os seguintes acréscimos na despesa primária e na despesa financeira, em 2025, 2026 e 2027:

CARGO		**Auditor-Fiscal RFB**	**Analista Tributário**	**TOTAL RFB**	**Auditor-Fiscal do Trabalho**	**TOTAL GERAL**
2025	Primaria	**546.995.529**	**152.656.194**	**699.651.723**	**138.831.716**	**838.483.439**

LexEdit
CD254728425700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254728425700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

	Financeira	**34.431.996**	**16.717.906**	**51.149.902**	**11.157.946**	**62.307.848**
	Total	**581.427.525**	**169.374.100**	**750.801.625**	**149.989.661**	**900.791.286**
2026	Primaria	**1.097.825.182**	**305.119.286**	**1.402.944.468**	**381.192.575**	**1.784.137.043**
	Financeira	**66.758.003**	**33.440.273**	**100.198.276**	**36.258.661**	**136.456.936**
	Total	**1.164.583.185**	**338.559.559**	**1.503.142.744**	**417.451.236**	**1.920.593.979**
2027	Primaria	**225.829.127**	**62.440.560**	**288.269.687**	**57.043.575**	**345.313.262**
	Financeira	**12.156.022**	**7.043.146**	**19.199.168**	**4.385.834**	**23.585.002**
	Total	**237.985.149**	**69.483.706**	**307.468.855**	**61.429.408**	**368.898.263**

Assim, o impacto total na despesa primária, em 2025, sobre a despesa atualmente prevista com os referidos cargos, seria de R$ 838,48 milhões, e na despesa financeira, R$ 62,3 milhões. Em 2026, relativamente à despesa de 2025 já reajustada, o impacto seria de R$ 1,78 bilhões na despesa primária e R$ 136,46 milhões na despesa financeira. Finalmente, em 2027, seria de R$ 345,3 milhões na despesa primária e R$ 23,58 milhões na despesa financeira, em relação a 2026.

Esses valores são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, de R$ 16,8 bilhões na despesa primária e R$ 1,918 bilhões na despesa financeira, e poderão ser facilmente cobertos com recursos de reservas de contingência consignados na LOA.

Sendo, assim, questão de justiça e que não pode deixar de ser considerada no bojo da política de reajustes adotada pelo atual governo em substituição à revisão-geral que deveria ser concedida na data-base anual dos servidores, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD254728425700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254728425700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescenta dispositivos ao artigo [X] da Medida Provisória 1286/2024, visando alterar a remuneração de agentes públicos médicos veterinários temporários. “Art. [X].....
Art. [X]. Acrescenta-se ao artigo [X] da Medida Provisória nº 1286/2024, o seguinte parágrafo: “§ [X] O salário base dos médicos veterinários temporários integrantes do quadro de fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura será reajustado a partir de janeiro de 2025, conforme o piso salarial vigente para a categoria, sendo o valor reajustado proporcionalmente ao salário mínimo nacional praticado no país.”

JUSTIFICAÇÃO

Justificação: A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos veterinários temporários integrantes do quadro de fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura, que foram arbitrariamente excluídos dos reajustes concedidos aos demais servidores do Executivo desde 2017. Estes agentes públicos nem sequer tiveram reajuste em 2023 e encontram-se com defasagem salarial desde o momento de seu ingresso, em 2017. Considerando o contexto de inflação e o aumento do custo de vida desde 2017, essa emenda visa equiparar a remuneração desses profissionais aos demais servidores do Ministério da Agricultura, e principalmente, corrigir a situação de desvalorização salarial enfrentada por esses profissionais. A proposta de reajuste a partir de janeiro de 2025 está atrelada ao piso salarial da categoria, conforme já praticado, com a atualização proporcional ao valor do salário mínimo vigente no país, garantindo assim a recomposição salarial e o devido reconhecimento pelo trabalho realizado

LexEdit
CD257330831400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257330831400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

na fiscalização agropecuária, essencial para a segurança dos alimentos, combate à emergências sanitárias e a qualidade dos produtos agropecuários.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD257330831400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257330831400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A tabela **b** do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida Provisória n° 1286 de 31 de dezembro de 2024, será igual à tabela **e** do Anexo CCXXIV."

"**Art.** A tabela **a** do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais."

"**Art.** Aemendaentra em vigorna datada sua aprovação e será retroativa a 1º de janeiro de 2025 para fins financeiros."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026.* No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal publicou a **MP 1286/24,** a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários. Isto **FERE** o Acordo de greve n° 11/2024, que **em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre**

LexEdit
CD257435434100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257435434100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

as classes PCCTAE. O que temos aqui é uma MP 1286/24 que não retrata o que foi acordado em greve (Acordo 11/2024), o que por si, já guarda ilegalidade. Todo o embasamento para tais afirmações está descrito abaixo:

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, **nos termos da Lei 11.091/2005**;

2 – A **Lei 12.702/2012**, por seu turno, **regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43**, assim dispondo:

Art. 43. A **jornada de trabalho** dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de **20 (vinte) horas semanais**.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O **Termo de Acordo de Greve nº11/2024** assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua **cláusula primeira** que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de **9% em 2025 e 5% em 2026.**

TERMO DE ACORDO# 11/2024

LexEdit
CD257435434100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257435434100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo **a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026** , conforme Anexo.

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e**. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII**. Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5% em 2026** sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

§4º **É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder**, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

LexEdit
CD257435434100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257435434100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um **papel crucial e insubstituível**, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a **formação de milhares de profissionais de saúde** que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam **desvalorizados e tratados de forma desigual**, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que

LexEdit
CD257435434100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257435434100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um **precedente perigoso de desvalorização da categoria**, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura **isonomia, justiça e reconhecimento** ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, **saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.**

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

LexEdit
CD257435434100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257435434100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84

LexEdit
CD257435434100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257435434100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71

LexEdit
CD257435434100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257435434100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Clodoaldo Magalhães
(PV - PE)

LexEdit
CD257435434100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257435434100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** "Art. 12-A Aos servidores dos cargos constantes no art. 2° desta Lei, inclusive em afastamentos legais, de forma justificada, serão garantidos: I – a preservação do nome, da qualificação, da imagem, da voz, dos vínculos familiares, das informações e dados pessoais sendo vedada a revelação de sua identidade pelos meios de comunicação em geral, sejam públicos ou privados, ou ainda a sua exposição por meio de fotografia ou filmagem, sem sua prévia autorização por escrito; II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, podendo usufruir, de forma facilitada, de todas as medidas de proteção próprias da categoria, bem como todas as que forem colocadas à disposição de vítimas e de testemunhas participantes de programas especiais de proteção; III – ter identidade fictícia em razão de suas atribuições, incluindo registro geral, cadastro de pessoa física, passaporte e carteira de habilitação, entre outros documentos entendidos como necessários para preservar a identidade de servidor, para fins de preservação de sua vida e integridade física, dada a necessidade de proteção e sigilo da sua vinculação à Atividade de Inteligência de Estado. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, os processos de alteração de identidade de que trata esta Lei serão mantidos com adequado

RETIRADA

LexEdit
CD259967153700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259967153700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

grau de sigilo e tramitados, com máxima prioridade, pelas instâncias competentes; sendo os eventuais descumprimentos objeto de apuração e responsabilização cabíveis - devendo as autoridades adotarem todas as providências necessárias para que os subordinados hierárquicos conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para o tratamento de tais informações. (N.R)' "Art. 21-A. O desenvolvimento dos servidores públicos federais da ABIN poderá prever regramento de evolução entre padrões e classes de forma abreviada mediante a observância de critérios objetivos para a redução de intertício que atestem desempenho diferenciado, na forma do regulamento. Parágrafo único. A evolução abreviada decorrente desempenho diferenciado, será limitada a três padrões durante toda a vida funcional do servidor, não podendo ocorrer de forma consecutiva e nem na mesma classe." "Art. 21-B. Enquanto não forem publicados os atos a que se refere o art. 21-A, as progressões e as promoções dos ocupantes dos cargos constantes no art. 2º desta Lei, serão concedidas em observância às normas específicas." (NR)Aos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e dos nives superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, aplicar-se-ão, no que couber, as prerrogativas de que trata o art. 2º." (NR)' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A ABIN tem por missão assessorar o Presidente da República em seu processo decisório estratégico, a partir da produção de conhecimentos sobre ameaças e oportunidades de interesse da sociedade e Estado brasileiros. A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), como serviço de inteligência de um país democrático, possui como fundamentos tais objetivos e limites, todavia, ainda carece de marco regulatório expressivo e atualizado.

Em nome da segurança jurídica, o presente texto de emenda visa primeiramente ao aprimoramento da legislação e a sua tão esperada atualização

RETIRADA

LexEdit
CD259967153700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259967153700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

ao estabelecer a unificação das quatro carreiras da ABIN providas por concurso público, de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei 11.776/2008, em apenas uma "Carreira de Inteligência de Estado", composta de quatro cargos: Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência, Agente Técnico de Inteligência, cada um com suas respectivas atribuições, prerrogativas e responsabilidades. Isto porque todos esses cargos, mesmo os de suporte técnico especializado e de pesquisa e desenvolvimento, são submetidos às mesmas rigorosas regras de preservação de dados sigilosos e contribuem, cada qual de sua forma particular, para as missões finalísticas da Agência. Tal proposta atende aos princípios de modernização da Administração preconizados nas mais recentes diretrizes de gestão de pessoas defendidas pelo governo federal, com vistas a promover a desburocratização e a eficiência administrativa.

Propõe-se ainda o outro apromoramento normativo para garantir a proteção de identidade que é vital para o maior aproveitamento do efetivo, pois a alta exposição impossibilita a atuação em temas exclusivos desenvolvidos pela ABIN, como contraterrorismo e contraespionagem. Com atribuições de máxima importância, assim, suas ações geram riscos à integridade física e moral de seus integrantes, o que requer proteção especial à identificação civil dos que exercem a atividade de Inteligência.

O sigilo sobre a identificação dos servidores da ABIN é iniciado já no processo seletivo público, quando o candidato passa por diferentes fases do certame, nas quais, em momento algum, seu nome é publicizado, constando apenas um código alfanumérico que, a cada fase do certame, é alterado a fim de manter e resguardar o sigilo e identidade. Ao ser aprovado, um novo código alfanumérico é emitido e assim publicado no Diário Oficial da União, para que o futuro servidor possa saber de sua aprovação, e para que a sociedade possa acompanhar a lisura do processo, mantendo o mínimo de transparência do processo seletivo.

Apesar da atividade ser velada e de a regra ser a do não conhecimento coletivo da identidade dos servidores da ABIN, o vazamento da informação pode ocorrer. Quando um servidor precisa, por exemplo, registrar-se em um hotel de uma cidade de interior com o seu próprio RG, coloca em

RETIRADA

LexEdit
CD259967153700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259967153700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

risco tanto a sua identidade, e até mesmo sua vida, quanto todo o plano de operação que, muitas vezes, leva meses para ser elaborado e aprovado dentro da ABIN. Esta emenda propõe, assim, garantias de preservação da identidade dos servidores da ABIN e proteção especial aos seus dados e qualificação uma vez que é algo fundamentel para sua atividade não tratando-se de privilégio, já que o bem jurídico tutelado é a vida dos servidores.

Propõem-se ainda a mudança do critério de seleção dos cargos de Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência de nível intermediário para nível superior, objetivando a sua adequação às atribuições efetivas e responsabilidades avançadas desses profissionais, melhoria do processo seletivo e de projeto institucional, estancando a alarmante evasão desses cargos na ABIN. Propõe-se que, a partir de 1º de janeiro de 2026, o parâmetro escolaridade correspondente no concurso público seja majorado, a fim de melhor atender às necessidades institucionais de maior nível de complexidade e responsabilidade esperados desses profissionais. Esse pleito aponta para a necessária readequação à realidade funcional e à evolução da produção de Inteligência de caráter estratégico para o Estado.

Ressalta-se que essa proposta não caracteriza provimento derivado, ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante aos atuais ocupantes dos referidos cargos, já que apenas se altera o requisito de ingresso nos cargos, sem que haja mudança na nomenclatura ou atribuições legais destes.

Os critérios de progressão são importantes para motivação e prestação de serviços de qualidade pelos servidores públicos. Por paralelismo aos demais cargos, a aceleração de progressão que consta na Medida Provisória nº 1286/2024 para o SIDEC é adicionada à lei de cargos e carreiras da ABIN. A regulamentação de critérios objetivos que atestem o desempenho diferenciado incentivará o satisfatório desempenho dos servidores da ABIN.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2025.

RETIRADA

LexEdit
CD259967153700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259967153700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Odair Cunha
(PT - MG)
Deputado Federal

RETIRADA

LexEdit
CD259967153700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259967153700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

"CAPÍTULO

DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DOS EMPREGADOS DA RFFSA ABSORVIDOS NA VALEC

Art. A partir de 1° de janeiro de 2025, a tabela salarial dos empregados ferroviários ativos e inativos oriundos da RFFSA, abrangidos pelas Leis 8.186 de 21 de maio de 1991 e 10.478 de 28 de junho de 2002, regida pelo seu Plano de Cargos e Salários (PCS), atualmente sob gestão da VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S/A, nome de fantasia INFRA S.A., em cumprimento ao Art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal e ao Art. 5º da Lei 4950-A, de 1966, passa a vigorar conforme as Tabelas I, II e III apresentadas a seguir:

Tabela I – Grupos Administrativos, Operacionais e Serviços, oriundos da RFFSA

LexEdit
CD254942134700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254942134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Grupo	Nível	Vencimento a partir de janeiro de 2025
ADMINISTRATIVO	201	2.275,75
	202	2.324,08
	203	2.356,09
	204	2.404,62
	205	2.453,18
	206	2.501,48
	207	2.566,14
	208	2.630,46
	209	2.697,97
	210	2.778,67
	211	2.781,74
	212	2.888,40
	213	2.938,45
	214	3.033,00
	215	3.128,23
	216	3.248,46
	217	3.346,73
	218	3.389,88
	219	3.468,64
	220	3.557,37
	221	3.691,93
	222	3.829,41
	223	4.003,40
	224	4.129,68
	225	4.352,88
	226	4.601,24
	227	4.814,70
	228	5.115,76
	229	5.434,52
	230	5.833,63

LexEdit
CD254942134700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254942134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

	231	**6.261,22**
	232	**6.711,95**
	233	**7.034,85**
	234	**7.376,95**
	235	**7.739,35**

Tabela II – Grupos Universitários, oriundos da RFFSA

Grupo	**Nível**	**Vencimento a partir de janeiro de 2025**
UNIVERSITÁRIO	**301**	**8.307,03**
	302	**8.605,85**
	303	**8.877,04**
	304	**9.295,72**
	305	**9.795,71**
	306	**10.302,00**
	307	**10.648,21**
	308	**11.007,34**
	309	**11.378,57**
	310	**11.762,32**
	311	**12.159,02**
	312	**12.569,09**
	313	**12.993,00**
	314	**13.432,75**
	315	**13.885,78**
	316	**14.354,09**
	317	**14.838,20**
	318	**15.338,63**
	319	**15.855,94**
	320	**16.390,70**
	321	**16.943,49**

LexEdit
CD254942134700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254942134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

	322	**17.514,92**
	323	**18.105,63**
	324	**18.716,26**
	325	**19.347,48**
	326	**20.000,00**
PCS	**501**	**23.700,00**
	502	**23.200,00**
	503	**22.800,00**
	504	**22.400,00**
	505	**22.000,00**
	506	**15.726,78**
	507	**13.427,18**
	508	**11.939,75**
	509	**5.087,39**
	510	**4.666,27**
	511	**4.278,98**
	521	**9.368,60**
	522	**6.570,88**
	523	**3.338,70**
	524	**2.438,71**
GT	**591**	**8.502,44**
	592	**7.573,73**
	593	**6.893,24**

Tabela III – Grupos FEPASA, oriundos da RFFSA

Grupo	**Nível**	**Vencimento a partir de janeiro de 2025**
OPERAÇÃO	603	**1.812,78**
	604	**2.037,98**
	605	**2.326,99**
	606	**2.665,51**
	607	**3.061,34**

LexEdit
CD254942134700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254942134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

	608	**3.519,18**
	609	**4.042,25**
SUPERVISÃO	**702**	**1.809,61**
	703	**1.982,92**
	704	**2.193,01**
	705	**2.474,07**
	706	**2.791,77**
	707	**3.157,75**
	708	**3.564,46**
	709	**4.042,25**
	710	**4.493,39**
	711	**5.138,83**
	712	**5.885,05**
	713	**6.741,18**
	714	**10.302,00**
	715	**11.379,56**
TÉCN.	**801**	**4.493,39**
	802	**5.138,83**
	803	**5.885,05**
	804	**6.741,18**
UNIVERSITÁRIO	**805**	**10.302,00**
	806	**11.379,56**
	807	**12.457,11**
	808	**13.534,67**
	809	**14.612,22**
	810	**15.689,78**
	811	**16.767,33**
	812	**17.844,89**
	813	**18.922,44**
	814	**20.000,00**

LexEdit
CD254942134700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254942134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende **enquadrar a TABELA SALARIAL DOS FERROVIÁRIOS BRASILEIROS, nos dispositivos dos art. 7°, IV e V e art. 194, IV da Constituição Federal Brasileira e a Lei 4.950 A/66.**

A presente proposta justifica-se pela necessidade de se legalizar a Tabela Salarial da ex-RFFSA, por um instrumento legal que assegure o cumprimento constitucional.

Como se vê, há nítido descumprimento das normas trabalhistas em relação aos ferroviários, uma vez que os seus salários são inferiores:

(i) ao salário-mínimo nacional, nos primeiros 22 (vinte e dois) níveis da tabela salarial, 201 a 222; e

(ii) ao patamar legal estabelecido como piso salarial da classe. Nível inicial na tabela 306.

O cenário é claro: a INFRA S.A. – empresa pública que sucedeu a extinta RFFSA (art. 17 da lei 11.483/2007) – vem praticando postura salarial diferenciada e anti-isonômica em relação aos empregados que advieram da antiga RFFSA e suas subsidiárias, deixando não só de efetuar a devida atualização da tabela salarial, como também, de corrigi-la para que observe o salário mínimo nacional e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 4.950-A/66, o qual foi, inclusive julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2022, no âmbito das ADPF's 53, 149 e 171.

Importa contextualizar, inicialmente, que a problemática da tabela salarial da RFFSA teve início em 2007, ano no qual ocorreu a extinção da RFFSA e a transferência de seus empregados para a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Já naquele ano o salário inicial da Tabela (Nível 201), correspondia a R$ 338,85 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), frise-se, quantia inferior ao salário-mínimo nacional vigente à época, que equivalia a R $380,00 (trezentos e oitenta reais).

A presente proposta justifica-se pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados de empresa vinculada ao Ministério dos Transportes

LexEdit
CD254942134700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254942134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

(Poder Executivo), por intermédio de instrumento legal que assegure o cumprimento constitucional.

Cabe esclarecer que a Lei 8.186, de 21 de maio de 1991, alterada pela Lei 10.478, de 28 de junho de 2002, ambas previram a complementação de aposentadoria dos ferroviários que ingressaram na RFFSA e subsidiárias, até 21 de maio de 1991, consistente na diferença entre o que paga a previdência social (INSS) e valores previstos no Plano de Cargos e Salários, conforme nova redação do parágrafo 1º do art. 118, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001.

Disso resulta que a aposentadoria dos ferroviários tem a parte regida pelo regime geral da previdência social e a parte complementar, distinta do regime geral.

A distinção entre esses regimes fica mais acentuada tendo em vista a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, como informa o acórdão Ag.Reg na Reclamação nº 11.231, Relator Min. Gilmar Mendes que denomina essas leis, acima citadas, como Estatuto dos Ferroviários.

A Lei 10.478, de 2002, originou-se do Projeto de Lei nº 6.603, de 2002, de iniciativa do Presidente da República, por intermédio da Mensagem 280, de 17 de abril de 2002, e conforme publicado no Diário da Câmara dos Deputados, de 10 de maio de 2002, p. 23208, com pleno atendimento às disposições dos Art. 16 e 17, da LC 101 e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Cabe ressaltar que os beneficiários são o grupo de ferroviários admitido na RFFSA e CBTU a partir de 1º de novembro de 1969 até 21 de maio de 1991. Naquele momento foi projetada a verba orçamentária para atender a existência de 94.916 ferroviários ativos, aposentados e pensionistas. Em jan/2023, daquele quantitativo inicial, restavam apenas 41.546, expondo a expressiva, e permanente, redução da despesa, resultando em saldo positivo na projeção orçamentária, já a partir daquele mesmo ano de 2002, induzindo a compensação, conforme determina o §2º do Art. 17, da LC 101.

Portanto, o orçamento ali definido cuidou-se tão somente da parte complementar da aposentadoria.

Quanto ao disposto nos Arts.16 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, pode ser considerado plenamente atendido, uma

LexEdit
CD254942134700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254942134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

vez que as despesas relativas à medida em pauta, em 2025, da ordem de R $ 2.847.206.673,26 (nesse valor já considerada a compensação das mortes existente no ano totalizando R$ 90.959.628,69), sendo desse montante a parcela de R $ 1.345.423.501,37 já inclusa na LOA 2025, pois faz parte do orçamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado calculada e demonstrada no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

No exercício de 2026, o montante será de R$ 219.015.897,91 (nesse valor já considerada a projeção da compensação das mortes para o ano totalizando R$ 84.802.366,16), sendo desse montante a parcela de R$ 1.254.472.872,25 já estará sendo inclusa na LOA 2026, pois fará parte do orçamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, e estará sendo absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado calculada e demonstrada no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.

No exercício de 2027, o montante será de R$ 2.762.404.307,00 (nesse valor já considerada a projeção da compensação das mortes para o ano totalizando R$ 79.069.726,23), sendo desse montante a parcela de R$ 1.169.670.506,42 já estará sendo inclusa na LOA 2027, pois fará parte do orçamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, e estará sendo absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado calculada e demonstrada no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

Conforme estatística existente no grupo atualmente beneficiado, desde a criação a época da RFFSA, hoje INFRA/MT (empregados ativos) e DECIPEX/ MGI (empregados aposentados e pensionistas), desde 1991 até o momento, anualmente ocorre um decréscimo físico de 6,67% e um decréscimo financeiro de 2,71%.

Desta forma, considerando a previsão de cessação de benefícios, na ordem de 2.600 mortes/ano, o que implica em redução permanente de despesas, desde 2002, e, por isto, permite afirmar que a medida não gerará aumento de despesas, em vista da compensação prevista no Art. 17, Parágrafo 2º da LC. 101.

LexEdit
CD254942134700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254942134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)

LexEdit
CD254942134700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254942134700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 212-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 212-1.** A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º-E.** Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Escrivão de Polícia Federal de que trata o art. 1° do Decreto-Lei nº 2.279, de 16 de dezembro de 1985. Ao cargo Oficial de Polícia Federal é reconhecida a atividade jurídica e policial e seu ingresso se dará mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior de bacharelado ou licenciatura.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

RETIRADA

LexEdit
CD252821662300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252821662300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo atender a uma necessidade premente de preservação e valorização do cargo de Escrivão de Polícia Federal (EPF), por meio da alteração de sua nomenclatura para "Oficial de Polícia Federal" (OPF), refletindo com maior precisão sua natureza e funções no contexto da Polícia Federal. A proposta baseia-se em fundamentos técnicos, institucionais, jurídicos e previdenciários, abordados a seguir.

1. Adequação da Nomenclatura à Natureza do Cargo e às Atribuições do EPF

O cargo de Escrivão de Polícia Federal desempenha funções essenciais e multifacetadas em todas as áreas de competência da Polícia Federal, conforme o artigo 144 da Constituição Federal e normativos correlatos. Trata-se de um cargo típico de estado, de natureza estritamente policial, com atuação em atividades técnico-científicas, operacionais e de polícia judiciária, indo muito além das atribuições meramente administrativas ou cartoriais frequentemente associadas ao termo "escrivão".

A nomenclatura atual do cargo de Escrivão de Polícia Federal (EPF) induz a comparações equivocadas com o cargo de Escrivão de Polícia Civil (EPC), já extinto após a edição da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. Observa-se que a designação "escrivão" já não reflete a realidade organizacional das polícias brasileiras, uma vez que, nas Polícias Civis, houve a unificação dos cargos de Escrivão e Agente em uma nova estrutura funcional. Essa mudança evidencia uma tendência nacional de modernização das carreiras policiais, reforçando a necessidade de atualização também na Polícia Federal, sem juízo de valor sobre a transição feita nas Polícias Civis.

Além disso, essa nomenclatura anacrônica desconsidera as notórias distinções entre as competências da Polícia Federal e das Polícias Civis e, por consequência, as diferenças entre os cargos que integram essas instituições. Essa inadequação prejudica a percepção pública e jurídica acerca da verdadeira

RETIRADA

LexEdit
CD252821662300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252821662300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

essência do cargo de EPF, criando interpretações equivocadas que comprometem sua identidade policial.

A mudança para "Oficial de Polícia Federal" representa, portanto, um ajuste necessário para alinhar a nomenclatura do cargo às suas reais atribuições, garantindo que sua representação esteja condizente com seu papel estratégico dentro da Polícia Federal. Trata-se de uma adequação que acompanha as transformações institucionais e operacionais da carreira policial federal, consolidando uma nomenclatura mais coerente com as funções desempenhadas e alinhada às evoluções da estrutura policial no Brasil.

2. Prevenção de Riscos Jurídicos e Previdenciários

O aumento de ações judiciais questionando a exigência do Teste de Aptidão Física (TAF) no concurso público para o cargo de EPF tem gerado interpretações que não refletem a realidade funcional do cargo e suas atribuições na Polícia Federal. Muitas dessas ações são fundamentadas na comparação equivocada com a antiga estrutura das Polícias Civis, quando ainda havia o cargo de Escrivão de Polícia Civil. Essa situação representa um risco concreto à integridade do cargo e pode comprometer sua correta classificação funcional, especialmente no que se refere à sua natureza estritamente policial.

A mudança de nomenclatura reforça a identidade policial do cargo, afastando interpretações imprecisas e garantindo que sua definição jurídica e previdenciária esteja alinhada à realidade das atribuições desempenhadas no dia a dia da Polícia Federal. Com isso, evita-se a formação de precedentes equivocados que possam comprometer direitos fundamentais dos ocupantes do cargo, especialmente no que diz respeito à aposentadoria policial especial, um direito reconhecido para carreiras policiais de alto risco.

3. Modernização Institucional da Polícia Federal

A Polícia Federal tem passado por importantes processos de modernização, incluindo a implementação do sistema de polícia judiciária

RETIRADA

LexEdit
CD252821662300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252821662300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

eletrônico (ePol) e a transição do Inquérito Policial (IPL) do formato físico para o digital. Além disso, os órgãos do Poder Judiciário também adotaram há alguns anos sistemas processuais eletrônicos. Destarte, essas mudanças tornaram obsoletas as funções tradicionais aliadas à arquivologia e à gestão cartorária e processual arcaica, que, no passado, justificavam a nomenclatura de "escrivão".

A nova nomenclatura proposta reflete essa evolução, alinhando-se às mudanças tecnológicas e operacionais da instituição e representando um marco na modernização da Polícia Federal.

4. Uniformização e Preservação da Paridade entre Ativos e Inativos

A proposta contempla todos os detentores do cargo de EPF, sejam eles ativos ou inativos, assegurando a manutenção da paridade e evitando qualquer prejuízo aos direitos já adquiridos dos aposentados. Esta abordagem garante a uniformidade de direitos e deveres, eliminando quaisquer dúvidas sobre a aplicabilidade da alteração e fortalecendo a coesão entre os servidores da carreira policial federal.

5. Apoio Institucional e Legitimidade da Proposta

A mudança de nomenclatura foi amplamente debatida e aprovada por 96% dos Escrivães de Polícia Federal consultados em pesquisas conduzidas pela Associação Nacional dos Escrivães de Polícia Federal (ANEPF). Esse apoio demonstra a legitimidade da proposta e a sua aceitação entre os servidores da que compõem a categoria.

Portanto, a proposta responde a uma necessidade institucional, jurídica e previdenciária urgente, modernizando a nomenclatura do cargo de Escrivão de Polícia Federal para Oficial de Polícia Federal. A medida preserva a identidade e a natureza policial do cargo, alinha-se às transformações ora em curso tanto no SIPEC de forma geral como na Polícia Federal em especial, e converge com

RETIRADA

LexEdit
CD252821662300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252821662300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

as evoluções modernas recentes havidas em outras polícias no Brasil e em outros países, assegurando os direitos de todos os servidores que compõem a categoria.

A aprovação dessa Emenda será um marco na valorização e proteção da carreira policial federal, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a modernização e a eficiência de suas instituições.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Lincoln Portela
(PL - MG)
Deputado Federal

RETIRADA

LexEdit
CD252821662300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252821662300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, na forma proposta pelo art. 134 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1286, de 2024, reajusta a remuneração de parte dos servidores públicos do Poder Executivo federal, além de reestruturar parcialmente a carreira de analista de infraestrutura.

A carreira de analista de infraestrutura foi criada em 2007 para poder viabilizar os grandes empreendimentos de infraestrutura em todo País, tão necessários para o desenvolvimento econômico, social e ambiental da nossa nação. A transversalidade da carreira é um marco da boa gestão pública, pois permite alto grau de flexibilidade na lotação de seus membros na Administração Pública Federal.

À época em que foi criada a carreira a intenção do legislador estava limitada às informações de ocasião e por essa razão o termo infraestrutura foi

segmentado em função das demandas que o governo enfrentava no momento, notadamente o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Com o passar dos anos, pressionado pelas demandas crescentes por este tipo de servidor, o próprio órgão supervisor da carreira, atualmente o MGI, alocou servidores da carreira em ministérios setoriais não previstos originalmente, como exemplos: Ministério da Cultura, Ministério do Esporte, Ministério do Turismo e Secretaria do Patrimônio da União (MGI).

Assim, considerando que demandas por infraestrutura residem em qualquer setor do governo federal, torna-se imprescindível que se amplie a atuação dessa qualificada carreira que tem como formação: engenharia, arquitetura, geologia e geografia.

É então oportuna a alteração por emenda à MPV 1286/2024, pois i) não apresenta impacto orçamentário e ii) trata de matéria conexa, visto a MPV tratar da gestão de pessoal da citada categoria.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 1º, ambos da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, na forma proposta pelo art. 134 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

I – carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial; composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior; com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, **e de gestão governamental relativas à formulação, à implementação, ao controle e à avaliação de políticas públicas de infraestrutura**; e

II – cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, **e de gestão governamental, relativas à formulação, à implementação, ao controle e à avaliação de políticas de infraestrutura**;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Analista de Infraestrutura (AIE) e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior (EIS) foram criados pela Medida Provisória n. 389, de 31 de agosto de 2007. A proposta tinha por objetivo "possibilitar que a

Administração Pública Federal recrute pessoal com alto nível de qualificação para desempenhar as atribuições governamentais ligadas à área de infraestrutura, que é prioritária para o desenvolvimento do país".

Ao longo dos últimos dezoito anos, esta categoria atuou decisivamente no planejamento e execução de obras e projetos de infraestrutura de grande porte, como também se mostrou essencial para a gestão governamental das políticas públicas do setor, atuando em todas as etapas do ciclo de política pública: criação de agenda, formulação, implementação e avaliação de impactos, como, por exemplo, na modernização de marcos regulatórios, na modelagem de concessões e parcerias público-privadas.

Portanto, reconhece-se a expansão das atribuições inicialmente definidas, modificando o conceito do art. 1º, incisos I e II da lei de regência.

A alteração por meio de emenda à MPV 1286/2024 mostra-se oportuna, pois (i) não gera impacto orçamentário e (ii) trata de matéria conexa, uma vez que a MPV aborda a gestão de pessoal da referida categoria.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 4º-E da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, como proposto pelo art. 134 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º-E.** .....

.....

II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federalpara o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de **nível mínimo 10** ou equivalente;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1286, de 2024, reajusta a remuneração de parte dos servidores públicos do Poder Executivo federal, além de reestruturar parcialmente a carreira de analista de infraestrutura.

A carreira de analista de infraestrutura foi criada em 2007 para poder viabilizar os grandes empreendimentos de infraestrutura em todo País, tão necessários para o desenvolvimento econômico, social e ambiental da nossa nação. A transversalidade da carreira é um marco da boa gestão pública, pois permite alto grau de flexibilidade na lotação de seus membros na Administração Pública Federal.

Contudo, ao estabelecer que os analistas de infraestrutura só podem ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o

exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente, referentes à cargos como coordenador-geral, gerente e assessor, a Medida Provisória limita de sobremaneira as cessões desses servidores, comprometendo a transversalidade e dificultando as necessidades de movimentação da carreira nos órgãos que tratam das políticas de infraestrutura. Tal exigência provocará prejuízos significativos à formulação de políticas públicas e à gestão de programas no setor de infraestrutura.

Assim, esta emenda visa corrigir essa distorção ao apresentar uma solução como exigência mínima para cessões os para órgãos e entidades do Poder Executivo federal, no qual o nível 10 dos Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE correspondem aos cargos de coordenador e assessor técnico, que exercem, respectivamente, os papeis de coordenação de equipes e assessoria técnica.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 4º-E da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, como proposto pelo art. 134 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º-E.** .....

.....

III – ser cedidos para órgãos ou entidades deoutros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de **nível mínimo 10** ou equivalente; ou

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1286, de 2024, reajusta a remuneração de parte dos servidores públicos do Poder Executivo federal, além de reestruturar parcialmente a carreira de analista de infraestrutura.

A carreira de analista de infraestrutura foi criada em 2007 para poder viabilizar os grandes empreendimentos de infraestrutura em todo País, tão necessários para o desenvolvimento econômico, social e ambiental da nossa nação. A transversalidade da carreira é um marco da boa gestão pública, pois permite alto grau de flexibilidade na lotação de seus membros na Administração Pública Federal.

Contudo, ao estabelecer que os analistas de infraestrutura só podem ser cedidos para para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente, a Medida

Provisória limita de sobremaneira as cessões desses servidores para esses Poderes prejudicando a recomendável troca de experiências entre os três Poderes. Nas casas legislativas, por exemplo, existe carência de profissionais com expertise nas etapas de um ciclo completo de políticas públicas: agenda, formulação, implementação e avaliação de impactos. Tais profissionais aperfeiçoam as entregas dos parlamentares em matérias relativas à infraestrutura. Considerando a qualificação dos Analistas de Infraestrutura, que têm formação em engenharia, arquitetura, geologia e geografia e 17 anos de experiência em todas as etapas de políticas públicas de infraestrutura, pode-se depreender que os parlamentares qualificarão suas entregas, notadamente, na formulação de proposições legislativas e na aplicação de recursos financeiros por intermédio das emendas parlamentares.

A alteração por meio de emenda à MPV 1286/2024 mostra-se oportuna, pois (i) não gera impacto orçamentário e (ii) trata de matéria conexa, uma vez que a MPV aborda a gestão de pessoal da referida categoria.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 4º-E da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, como proposto pelo art. 134 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º-E.** .....

.....

IV – ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de **nível 10** ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de **cem** mil habitantes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1286, de 2024, reajusta a remuneração de parte dos servidores públicos do Poder Executivo federal, além de reestruturar parcialmente a carreira de analista de infraestrutura.

A carreira de analista de infraestrutura foi criada em 2007 para poder viabilizar os grandes empreendimentos de infraestrutura em todo País, tão necessários para o desenvolvimento econômico, social e ambiental da nossa nação. A transversalidade da carreira é um marco da boa gestão pública, pois permite alto grau de flexibilidade na lotação de seus membros na Administração Pública Federal.

Contudo, ao estabelecer que os analistas de infraestrutura só podem ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de trezentos mil habitantes, a Medida Provisória limita de sobremaneira as cessões desses servidores.

Considerando que os Estados, o Distrito Federal, as prefeituras de capitais e os Municípios com mais de cem mil habitantes possuem uma graduação para cargos comissionados inferior à aplicada no Executivo do Governo Federal, o texto original desta Medida Provisória inviabiliza na prática a cessão dos Analistas de Infraestrutura.

Da forma como está o texto original, dos 5.571 municípios brasileiros, apenas 48 municípios e poucas capitais com menos de 500 mil habitantes poderiam contar com os Analistas de Infraestruturas, formados em engenharia, arquitetura, geologia e geografia, para levar todo seu conhecimento acumulado nos 17 anos de experiência de governo federal. Com a redução para no mínimo de 100 mil habitantes, a quantidade de municípios sobe para 336, ainda, apenas 6% do total de municípios brasileiros.

Reduzir também a graduação do cargo comissionado tornará efetiva uma eventual cessão desses servidores para atuarem desde o nível de coordenadores gerais ou gerentes à autoridades máximas.

Finalmente, como as políticas públicas formuladas e gestadas pelo Governo Federal tem como objetivo final promover o desenvolvimento socioeconômico do cidadão brasileiro e considerando que os governos subnacionais complementam tais políticas nas suas respectivas regiões, quando não são os próprios executores das políticas do Governo Federal, seria danoso ao próprio Governo Federal inviabilizar a cessão dos Analistas de Infraestrutura para esses entes subnacionais.

A alteração por meio de emenda à MPV 1286/2024 mostra-se oportuna, pois (i) não gera impacto orçamentário e (ii) trata de matéria conexa, uma vez que a MPV aborda a gestão de pessoal da referida categoria.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se o art. 10 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, como proposto pelo art. 114 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações efetuadas no artigo 10 e 11 da Lei 11.090/2005 trazem maior rigor nos critérios de promoção e dificultam a ascensão para a Classe Especial dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Importante considerar que tais alterações não foram pactuadas entre a categoria, a CONDSEF - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal e o MGI, quando da assinatura do Acordo Salarial no ano de 2024. Ressalte-se que a supressão não acarretará qualquer prejuízo ou aumento de despesas, uma vez que suprimido este texto da MP 1.286/2024 continuarão valendo as regras atuais de progressão da carreira, conforme previstas na Lei 11.090/2005.

Ademais, o novo texto cria disparidade entre o desenvolvimento funcional de carreiras do mesmo órgão. Pois, enquanto o texto a ser suprimido traz maior rigor aos critérios de promoção dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário, as alterações do artigo 3º e parágrafos 1º e 2º, todos da Lei 10.550/2002, disciplinadas no artigo 116 da MP, que regula a promoção para os servidores da Careira de Perito Federal Territorial, foram arremetidos para uma regulamentação posterior. Não há qualquer justificativa técnica/administrativa para que se adote um entendimento **distinto** e **discriminatório** no tratamento

LexEdit
CD255907619500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255907619500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

deste tema – desenvolvimento funcional – nas duas carreiras da mesma instituição pública federal.

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD255907619500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255907619500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O salário base dos médicos veterinários temporários integrantes do quadro de fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária será reajustado a partir de janeiro de 2025, conforme o piso salarial vigente para a categoria, sendo o valor reajustado proporcionalmente ao salário mínimo nacional praticado no país."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos veterinários temporários integrantes do quadro de fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura, que foram arbitrariamente excluídos dos reajustes concedidos aos demais servidores do Executivo desde 2017. Estes agentes públicos nem sequer tiveram reajuste em 2023 e encontram-se com defasagem salarial desde o momento de seu ingresso, em 2017.

Considerando o contexto de inflação e o aumento do custo de vida desde 2017, essa emenda visa equiparar a remuneração desses profissionais aos demais servidores do Ministério da Agricultura, e principalmente, corrigir a situação de desvalorização salarial enfrentada por esses profissionais. A proposta de reajuste a partir de janeiro de 2025 está atrelada ao piso salarial da categoria, conforme já praticado, com a atualização proporcional ao valor do salário mínimo vigente no país, garantindo assim a recomposição salarial e o devido reconhecimento pelo trabalho realizado na fiscalização agropecuária, essencial

LexEdit
CD255967143800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255967143800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

para a segurança dos alimentos, combate à emergências sanitárias e a qualidade dos produtos agropecuários.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD255967143800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255967143800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 1º-B à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, na forma proposta pelo art. 116 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-B.** Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Territorial, composta de cargos efetivos de Perito Federal Territorial, de nível superior, com atribuições voltadas para o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes à ocupação e ao uso do solo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto que se pretende modificar promove alterações não acordadas na Mesa Específica e Temporária INCRA, e no Termo de Acordo nº 27, celebrado entre o MGI e a Condsef - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, para os servidores da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei 11090/2005.

As alterações promovidas pelo artigo Art. 1º-B do Art. 116 desta MP 1.286/2024, incorporam à Carreira de Perito Federal Agrário e/ou Territorial, atribuições que já se encontram atribuídas à Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, criada pela Lei 11.090/2005, tal como descritas em seu Art.1º, parágrafo 1º, e reproduzidos abaixo:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes

LexEdit
CD257211994600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257211994600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ***ordenamento territorial e reforma agrária*** *e, mais especificamente:*

a) o gerenciamento das ***ações de ordenamento territorial*** *e reforma agrária;*

b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ***ordenamento territorial*** *e da reforma agrária às demais políticas públicas;*

c) a administração e a fiscalização do ***cadastro de imóveis rurais*** *;*

d) a sistematização de informações relativas à ***ocupação, utilização, zoneamento agrári*** *o* ***e socioeconômico do meio rural*** *;*

e) a implementação de projetos relativos à ***discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;***

f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e

g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;

b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ***ações de ordenamento territorial e da reforma agrária*** *;*

LexEdit
CD257211994600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257211994600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;

d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;

e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;

f) apoio técnico às ações de implantação de infraestrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e

g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

Essas alterações, flagrantemente inconstitucionais, se confirmadas no Plenário da Câmara dos Deputados, provocarão as seguintes consequências:

1- **Duplicidade de atribuições** em duas carreiras distintas, em um mesmo órgão da administração pública federal (INCRA);

Equivalência da Atribuições entre as duas carreiras	
Perito Federal Territorial	**Reforma e Desenvolvimento Agrário**
Governança Territorial	Ordenamento Territorial
Governança Fundiária	Cadastro de Imóveis Rurais
Governança Patrimonial	Regularização Fundiária de Terras Federais
Ocupação/Uso do Solo	Ocupação/ Utilização / Zoneamento Agrário

2- Criação de uma **nova carreira** – Perito Federal Territorial - **e não a transformação** de uma carreira existente – Perito Federal Agrário - na medida em que **acrescenta novas atribuições** àquelas já existentes;

3- **Ingresso** dos Engenheiros Agrônomos nesta nova carreira – Perito Federal Territorial – **sem concurso público**, uma vez que as novas atribuições não faziam parte do Edital que disciplinou o ingresso dos Peritos Federais Agrários nos concursos de admissão anteriores.

LexEdit
CD257211994600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257211994600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

Diante dos vícios que promovem subversão da lógica constitucional de admissão no serviço público e sobreposição de atribuições entre carreiras, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD257211994600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257211994600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao § 4º do Art. 32 e acrescentem-se o Art. 40-A, o Art. 40-B e o Art. 40-C na Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, propostos no Art. 52 da presente Medida Provisória, nos termos a seguir:

CAPÍTULO XXII

DA ÁREA DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 52. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - (...)

II - (...)

(...)

§ 4º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apurados anualmente baseados em indicadores previamente estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde e monitorados durante cada período avaliativo e produzirão efeitos financeiros mensais. " (NR)

(...)

LexEdit
CD255671932700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255671932700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

"Art. 40-A. Fica criada a Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, do Sistema Único de Saúde, composta pelo Cargo de Auditor Federal do SUS, de nível superior, e de Técnico Federal de Auditoria do SUS, de nível intermediário. " (NR)

"Art. 40-B. Os cargos de nível superior e intermediário ocupados pelos servidores em efetivo exercício no Componente Federal de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Departamento Nacional de Auditoria do SUS, DenaSUS, do Ministério da Saúde, serão enquadrados e reorganizados na carreira de Auditoria Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, na data da publicação desta Lei, observados o nível de escolaridade, a classe e o padrão proporcional que os servidores ocuparem nos planos de carreira de origem, sem prejuízo do previsto no § 3º, do Art. 6º, da Lei 8689, de 27 de julho de 1993." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração na redação do § 4º do Art. 32 da Lei nº 11.344 tem como objetivo adequar a periodicidade da avaliação de desempenho dos servidores, passando de semestral para anual. Essa mudança alinha-se ao padrão adotado pelas demais carreiras do Poder Executivo Federal, bem como do Ministério da Saúde, nas quais as avaliações de desempenho institucional e individual são realizadas anualmente.

A padronização dessa periodicidade traz mais efetividade ao modelo de avaliação, e alinha as formas de monitoramento e aperfeiçoamento da gestão de desempenho. Além disso, a avaliação anual permitirá um planejamento mais eficiente das atividades de auditoria, possibilitando um acompanhamento estratégico dos resultados e a definição de ações corretivas mais precisas, sem comprometer a efetividade do processo.

Ato contínuo, a criação da Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, do Sistema Único de Saúde e o enquadramento dos servidores em efetivo exercício no Componente Federal

LexEdit
CD255671932700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255671932700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

de Auditoria do SUS são medidas essenciais para assegurar a continuidade e o aprimoramento das atividades de auditoria no âmbito do SUS.

O enquadramento dos servidores que já exercem atividades de auditoria é fundamental para evitar a descontinuidade dos trabalhos, preservar o conhecimento técnico adquirido ao longo dos anos e garantir a eficiência no uso dos recursos humanos disponíveis. Esses profissionais possuem expertise na análise e fiscalização da execução dos recursos do SUS, sendo indispensáveis para o fortalecimento da auditoria do SUS e para a promoção da transparência e da efetividade na gestão pública da saúde.

Além disso, o aproveitamento da força de trabalho existente possibilita uma transição mais eficiente para a nova estrutura, sem prejuízo à continuidade das auditorias e sem a necessidade de processos extensivos de capacitação para novos servidores, bem como observa as atribuições e atividades já exercidas pelos servidores, conforme normas vigentes tal qual a própria Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Desta forma, em virtude do disposto no § 4º do art. 33 e do inciso XIX do art. 16 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos § 2º e § 3º do art. 6° e no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, nos artigos 38 e 42 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 4º do Decreto n. 1.651, de 28 de setembro de 1995, e considerando as recomendações do Ministério Público Federal, no âmbito do inquérito Civil nº.1.26.000.002744/2023-00, do Tribunal de Contas da União (TCU) em Acórdão n° 1246/2017 - TCU-Plenário e anteriores, e também, considerando o benefício de um quadro próprio e qualificado de servidores da auditoria do SUS para a execução qualificada das ações e serviços públicos de saúde, tanto no âmbito federal quanto estadual e municipal, cria-se a carreira da auditoria federal do SUS, para fortalecer o controle, a avaliação e a fiscalização das ações e serviços em saúde e seus recursos, de forma a garantir a atuação do componente federal do SNA como unidade de auditoria do SUS.

A auditoria no SUS desempenha papel estratégico na otimização do uso dos recursos públicos, na identificação de fragilidades e na formulação de recomendações para o aprimoramento da gestão da saúde. Assim, a estruturação da Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de

LexEdit
CD255671932700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255671932700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Auditoria do Sistema Único de Saúde, com a incorporação dos servidores em exercício, representa um avanço necessário para garantir a continuidade e o aperfeiçoamento dessa atividade essencial ao interesse público.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD255671932700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255671932700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à ementa e ao o caput do art. 1º, acrescentem-se os parágrafos 5º, 6º e 7º ao artigo 183 e os incisos VII e VIII ao artigo 185, além do Anexo em apenso, à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa**, o Plano de Carreira e de Cargos de Justiça, Segurança e Defesa** e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

"Art. 1º.....

I – Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça, a Defesa, **o Plano de Carreira e de Cargos de Justiça, Segurança e Defesa** e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

LexEdit
CD251538540300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

.....

CAPÍTULO LXXII

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA

Art. 183. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa.

§ 1º Integrarão o Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa:

I - Carreira Analista Técnico de Justiça e Defesa, composta de cargo de Analista Técnico de Justiça e Defesa, de nível superior; e

II - Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa, de nível superior;

III - Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa, de nível intermediário; e

IV - Auxiliar Administrativo de Justiça e Defesa, de nível auxiliar.

§ 1º Os ocupantes dos cargos do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 185.

§ 2º Os cargos efetivos do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVIII.

§ 3º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa.

§ 4º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 185.

LexEdit
CD251538540300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

§ 5º O cargo de Analista Técnico Administrativo de Justiça e Defesa poderá ser classificado em áreas e em especialidades, quando for necessária formação especializada ou habilidade específica para o exercício de suas atribuições.

§ 6º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), PECPF e PECPRF, de níveis superior, intermediário e auxiliar, ficam reorganizados nos cargos de Analista Técnico Administrativo de Justiça e Defesa, de Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa e de Auxiliar Administrativo de Justiça e Defesa.

§ 7º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o § 6º deste artigo, com investidura decorrente de aprovação em concurso público, serão enquadrados nos cargos criados por esta Lei, mantidos os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela constante do Anexo CCCVIII desta Lei. (NR)

Art. 183-A_Os servidores ocupantes de cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar lotados no quadro de pessoal do MJSP, PRF e PF até a data de entrada em vigor desta Lei não enquadrados no Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa e não pertencentes às carreiras de que trata o art. 1º desta Lei comporão o quadro suplementar do respectivo órgão de lotação e permanecerão nos planos de cargos a que pertenciam anteriormente à entrada em vigor desta Lei. (NR)

Art. 183-B Os cargos de Assistente e de Auxiliar do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa e dos quadros suplementares de que trata o art. 183-A_desta Lei, vagos e que vierem a vagar ficam transformados, em cargos de Analista Técnico Administrativo de Justiça e Defesa. (NR)

.....

Art. 185-A São atribuições do cargo de Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

LexEdit
CD251538540300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

I - planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades de atendimento ao cidadão;

II - planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal;

III - implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas;

IV - utilização de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução das atividades previstas nos incisos anteriores.(NR)

Art. 185-B São atribuições do cargo de Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

I - execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública federal, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas;

II - utilização de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução das atividades previstas no inciso I;

III - execução de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação. (NR)

Art. 185-C São atribuições do cargo de Assistente Administrativo de Justiça e Defesa, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal: (NR)

Art. 186. A jornada de trabalho dos cargos do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa é de quarenta horas semanais. (NR)

.....

LexEdit
CD251538540300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Art. 187-A O ingresso nos cargos de Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa; Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa; e Auxiliar Administrativo de Justiça e Defesa, ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído pelas etapas de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, respeitada a legislação específica.

I- O ingresso nos cargos de Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

II- O ingresso nos cargos de Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa exige ensino médio completo.

III- O ingresso nos cargos de Auxiliar Administrativo de Justiça e Defesa exige ensino fundamental completo.

§ 2º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa a que se refere o *caput*, a habilitação legal específica a que se refere o inciso I e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público a que se refere o *caput* será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa, Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Assistente Administrativo de Justiça e Defesa.

§ 4º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o *caput* poderá contar com procedimento de investigação social e, se necessário, funcional do candidato, em caráter eliminatório, assegurados a tramitação sigilosa e o direito de defesa, conforme ato do Poder Executivo federal.

.....

Art. 188 - A. Os ocupantes dos cargos de Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa; Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e

LexEdit
CD251538540300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Defesa; e Auxiliar Administrativo de Justiça e Defesa serão remunerados, na forma do Anexo CCCIX.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem

LexEdit
CD251538540300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem recém aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

LexEdit
CD251538540300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

LexEdit
CD251538540300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ANEXO
PLANO DE CARREIRA E DE CARGOS DE JUSTIÇA, SEGURANÇA E DEFESA, PARA O MJSP

a) Cargo de Nível Superior:

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	11.378,00	96,92	7.753,60	9.692,00	19.131,60	21.070,00
	IV	11.138,48	94,88	7.590,40	9.488,00	18.728,88	20.626,48
	III	10.904,29	92,88	7.430,40	9.288,00	18.334,69	20.192,29
	II	10.172,09	86,64	6.931,20	8.664,00	17.103,29	18.836,09
	I	9.942,60	84,70	6.776,00	8.470,00	16.718,60	18.412,60
C	V	9.718,64	82,80	6.624,00	8.280,00	16.342,64	17.998,64
	IV	9.514,77	81,05	6.484,00	8.105,00	15.998,77	17.619,77
	III	9.313,87	79,35	6.348,00	7.935,00	15.661,87	17.248,87
	II	9.118,79	77,67	6.213,60	7.767,00	15.332,39	16.885,79
	I	8.289,71	70,61	5.648,80	7.061,00	13.938,51	15.350,71
B	V	7.954,97	67,77	5.421,60	6.777,00	13.376,57	14.731,97
	IV	7.634,17	65,04	5.203,20	6.504,00	12.837,37	14.138,17
	III	7.327,30	62,41	4.992,80	6.241,00	12.320,10	13.568,30
	II	7.031,40	59,90	4.792,00	5.990,00	11.823,40	13.021,40
	I	6.747,55	57,49	4.599,20	5.749,00	11.346,75	12.496,55
A	V	6.134,50	52,26	4.180,80	5.226,00	10.315,30	11.360,50
	IV	5.898,55	50,25	4.020,00	5.025,00	9.918,55	10.923,55
	III	5.671,42	48,32	3.865,60	4.832,00	9.537,02	10.503,42
	II	5.454,44	46,45	3.716,00	4.645,00	9.170,44	10.099,44
	I	5.244,00	44,67	3.573,60	4.467,00	8.817,60	9.711,00

LexEdit
CD251538540300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

b) Cargo de Médico – 20 horas

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	11.378,00	57,67	4.613,60	5.767,00	15.991,60	17.145,00
	IV	11.138,48	56,45	4.516,00	5.645,00	15.654,48	16.783,48
	III	10.904,29	55,26	4.420,80	5.526,00	15.325,09	16.430,29
	II	10.172,09	51,55	4.124,00	5.155,00	14.296,09	15.327,09
	I	9.942,60	50,40	4.032,00	5.040,00	13.974,60	14.982,60
C	V	9.718,64	49,27	3.941,60	4.927,00	13.660,24	14.645,64
	IV	9.514,77	48,22	3.857,60	4.822,00	13.372,37	14.336,77
	III	9.313,87	47,21	3.776,80	4.721,00	13.090,67	14.034,87
	II	9.118,79	46,21	3.696,80	4.621,00	12.815,59	13.739,79
	I	8.289,71	42,01	3.360,80	4.201,00	11.650,51	12.490,71
B	V	7.954,97	40,32	3.225,60	4.032,00	11.180,57	11.986,97
	IV	7.634,17	38,70	3.096,00	3.870,00	10.730,17	11.504,17
	III	7.327,30	37,13	2.970,40	3.713,00	10.297,70	11.040,30
	II	7.031,40	35,64	2.851,20	3.564,00	9.882,60	10.595,40
	I	6.747,55	34,21	2.736,80	3.421,00	9.484,35	10.168,55
A	V	6.134,50	31,09	2.487,20	3.109,00	8.621,70	9.243,50
	IV	5.898,55	29,90	2.392,00	2.990,00	8.290,55	8.888,55
	III	5.671,42	28,75	2.300,00	2.875,00	7.971,42	8.546,42
	II	5.454,44	27,64	2.211,20	2.764,00	7.665,64	8.218,44
	I	5.244,00	26,58	2.126,40	2.658,00	7.370,40	7.902,00

LexEdit
CD251538540300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

c) Cargo de Médico – 40 horas

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	22.756,00	67,84	5.427,20	6.784,00	28.183,20	29.540,00
	IV	22.276,96	66,42	5.313,60	6.642,00	27.590,56	28.918,96
	III	21.808,58	65,02	5.201,60	6.502,00	27.010,18	28.310,58
	II	20.344,18	60,65	4.852,00	6.065,00	25.196,18	26.409,18
	I	19.885,20	59,29	4.743,20	5.929,00	24.628,40	25.814,20
C	V	19.437,28	57,96	4.636,80	5.796,00	24.074,08	25.233,28
	IV	19.029,54	56,74	4.539,20	5.674,00	23.568,74	24.703,54
	III	18.627,74	55,55	4.444,00	5.555,00	23.071,74	24.182,74
	II	18.237,58	54,37	4.349,60	5.437,00	22.587,18	23.674,58
	I	16.579,42	49,43	3.954,40	4.943,00	20.533,82	21.522,42
B	V	15.909,94	47,44	3.795,20	4.744,00	19.705,14	20.653,94
	IV	15.268,34	45,53	3.642,40	4.553,00	18.910,74	19.821,34
	III	14.654,60	43,69	3.495,20	4.369,00	18.149,80	19.023,60
	II	14.062,80	41,93	3.354,40	4.193,00	17.417,20	18.255,80
	I	13.495,10	40,24	3.219,20	4.024,00	16.714,30	17.519,10
A	V	12.269,00	36,58	2.926,40	3.658,00	15.195,40	15.927,00
	IV	11.797,10	35,18	2.814,40	3.518,00	14.611,50	15.315,10
	III	11.342,84	33,82	2.705,60	3.382,00	14.048,44	14.724,84
	II	10.908,88	32,52	2.601,60	3.252,00	13.510,48	14.160,88
	I	10.488,00	31,27	2.501,60	3.127,00	12.989,60	13.615,00

d) Cargo de Nível Intermediário

LexEdit
CD251538540300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	5.233,98	44,77	3.581,60	4.477,00	8.815,58	9.710,98
	IV	5.096,79	43,91	3.512,80	4.391,00	8.609,59	9.487,79
	III	4.959,60	43,05	3.444,00	4.305,00	8.403,60	9.264,60
	II	4.822,41	42,19	3.375,20	4.219,00	8.197,61	9.041,41
	I	4.685,22	41,33	3.306,40	4.133,00	7.991,62	8.818,22
C	V	4.548,03	40,47	3.237,60	4.047,00	7.785,63	8.595,03
	IV	4.410,84	39,61	3.168,80	3.961,00	7.579,64	8.371,84
	III	4.273,65	38,75	3.100,00	3.875,00	7.373,65	8.148,65
	II	4.136,46	37,89	3.031,20	3.789,00	7.167,66	7.925,46
	I	3.999,27	37,03	2.962,40	3.703,00	6.961,67	7.702,27
B	V	3.862,07	36,18	2.894,40	3.618,00	6.756,47	7.480,07
	IV	3.724,88	35,32	2.825,60	3.532,00	6.550,48	7.256,88
	III	3.587,69	34,46	2.756,80	3.446,00	6.344,49	7.033,69
	II	3.450,50	33,60	2.688,00	3.360,00	6.138,50	6.810,50
	I	3.313,31	32,74	2.619,20	3.274,00	5.932,51	6.587,31
A	V	3.176,12	31,88	2.550,40	3.188,00	5.726,52	6.364,12
	IV	3.038,93	31,02	2.481,60	3.102,00	5.520,53	6.140,93
	III	2.901,74	30,16	2.412,80	3.016,00	5.314,54	5.917,74
	II	2.764,55	29,30	2.344,00	2.930,00	5.108,55	5.694,55
	I	2.627,36	28,44	2.275,20	2.844,00	4.902,56	5.471,36

e) <u>Cargo de Nível Auxiliar</u>

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			GEAJUSP	TOTAL	
			UNITÁRIO	80 pts.	100 pts.		80 pts.	100 pts.
ESP	III	2.569,56	26,32	2.105,60	2.632,00	296,98	4.972,14	5.498,54
	II	2.446,22	25,55	2.044,00	2.555,00	295,02	4.785,24	5.296,24
	I	2.322,93	24,77	1.981,60	2.477,00	272,10	4.576,63	5.072,03

LexEdit
CD251538540300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

PLANO DE CARREIRA E DE CARGOS DE JUSTIÇA, SEGURANÇA E DEFESA, PARA A PRF

f) Cargo de Nível Superior

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	11.378,00	96,92	7.753,60	9.692,00	19.131,60	21.070,00
	IV	11.138,48	94,88	7.590,40	9.488,00	18.728,88	20.626,48
	III	10.904,29	92,88	7.430,40	9.288,00	18.334,69	20.192,29
	II	10.172,09	86,64	6.931,20	8.664,00	17.103,29	18.836,09
	I	9.942,60	84,70	6.776,00	8.470,00	16.718,60	18.412,60
C	V	9.718,64	82,80	6.624,00	8.280,00	16.342,64	17.998,64
	IV	9.514,77	81,05	6.484,00	8.105,00	15.998,77	17.619,77
	III	9.313,87	79,35	6.348,00	7.935,00	15.661,87	17.248,87
	II	9.118,79	77,67	6.213,60	7.767,00	15.332,39	16.885,79
	I	8.289,71	70,61	5.648,80	7.061,00	13.938,51	15.350,71
B	V	7.954,97	67,77	5.421,60	6.777,00	13.376,57	14.731,97
	IV	7.634,17	65,04	5.203,20	6.504,00	12.837,37	14.138,17
	III	7.327,30	62,41	4.992,80	6.241,00	12.320,10	13.568,30
	II	7.031,40	59,90	4.792,00	5.990,00	11.823,40	13.021,40
	I	6.747,55	57,49	4.599,20	5.749,00	11.346,75	12.496,55
A	V	6.134,50	52,26	4.180,80	5.226,00	10.315,30	11.360,50
	IV	5.898,55	50,25	4.020,00	5.025,00	9.918,55	10.923,55
	III	5.671,42	48,32	3.865,60	4.832,00	9.537,02	10.503,42
	II	5.454,44	46,45	3.716,00	4.645,00	9.170,44	10.099,44
	I	5.244,00	44,67	3.573,60	4.467,00	8.817,60	9.711,00

LexEdit
CD251538540300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

g) Cargo de Médico – 20 horas

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	11.378,00	57,67	4.613,60	5.767,00	15.991,60	17.145,00
	IV	11.138,48	56,45	4.516,00	5.645,00	15.654,48	16.783,48
	III	10.904,29	55,26	4.420,80	5.526,00	15.325,09	16.430,29
	II	10.172,09	51,55	4.124,00	5.155,00	14.296,09	15.327,09
	I	9.942,60	50,40	4.032,00	5.040,00	13.974,60	14.982,60
C	V	9.718,64	49,27	3.941,60	4.927,00	13.660,24	14.645,64
	IV	9.514,77	48,22	3.857,60	4.822,00	13.372,37	14.336,77
	III	9.313,87	47,21	3.776,80	4.721,00	13.090,67	14.034,87
	II	9.118,79	46,21	3.696,80	4.621,00	12.815,59	13.739,79
	I	8.289,71	42,01	3.360,80	4.201,00	11.650,51	12.490,71
B	V	7.954,97	40,32	3.225,60	4.032,00	11.180,57	11.986,97
	IV	7.634,17	38,70	3.096,00	3.870,00	10.730,17	11.504,17
	III	7.327,30	37,13	2.970,40	3.713,00	10.297,70	11.040,30
	II	7.031,40	35,64	2.851,20	3.564,00	9.882,60	10.595,40
	I	6.747,55	34,21	2.736,80	3.421,00	9.484,35	10.168,55
A	V	6.134,50	31,09	2.487,20	3.109,00	8.621,70	9.243,50
	IV	5.898,55	29,90	2.392,00	2.990,00	8.290,55	8.888,55
	III	5.671,42	28,75	2.300,00	2.875,00	7.971,42	8.546,42
	II	5.454,44	27,64	2.211,20	2.764,00	7.665,64	8.218,44
	I	5.244,00	26,58	2.126,40	2.658,00	7.370,40	7.902,00

h) Cargo de Médico – 40 horas

LexEdit
CD251538540300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	22.756,00	67,84	5.427,20	6.784,00	28.183,20	29.540,00
	IV	22.276,96	66,42	5.313,60	6.642,00	27.590,56	28.918,96
	III	21.808,58	65,02	5.201,60	6.502,00	27.010,18	28.310,58
	II	20.344,18	60,65	4.852,00	6.065,00	25.196,18	26.409,18
	I	19.885,20	59,29	4.743,20	5.929,00	24.628,40	25.814,20
C	V	19.437,28	57,96	4.636,80	5.796,00	24.074,08	25.233,28
	IV	19.029,54	56,74	4.539,20	5.674,00	23.568,74	24.703,54
	III	18.627,74	55,55	4.444,00	5.555,00	23.071,74	24.182,74
	II	18.237,58	54,37	4.349,60	5.437,00	22.587,18	23.674,58
	I	16.579,42	49,43	3.954,40	4.943,00	20.533,82	21.522,42
B	V	15.909,94	47,44	3.795,20	4.744,00	19.705,14	20.653,94
	IV	15.268,34	45,53	3.642,40	4.553,00	18.910,74	19.821,34
	III	14.654,60	43,69	3.495,20	4.369,00	18.149,80	19.023,60
	II	14.062,80	41,93	3.354,40	4.193,00	17.417,20	18.255,80
	I	13.495,10	40,24	3.219,20	4.024,00	16.714,30	17.519,10
A	V	12.269,00	36,58	2.926,40	3.658,00	15.195,40	15.927,00
	IV	11.797,10	35,18	2.814,40	3.518,00	14.611,50	15.315,10
	III	11.342,84	33,82	2.705,60	3.382,00	14.048,44	14.724,84
	II	10.908,88	32,52	2.601,60	3.252,00	13.510,48	14.160,88
	I	10.488,00	31,27	2.501,60	3.127,00	12.989,60	13.615,00

i) Cargo de Nível Intermediário

LexEdit
CD251538540300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	5.233,98	44,77	3.581,60	4.477,00	8.815,58	9.710,98
	IV	5.096,79	43,91	3.512,80	4.391,00	8.609,59	9.487,79
	III	4.959,60	43,05	3.444,00	4.305,00	8.403,60	9.264,60
	II	4.822,41	42,19	3.375,20	4.219,00	8.197,61	9.041,41
	I	4.685,22	41,33	3.306,40	4.133,00	7.991,62	8.818,22
C	V	4.548,03	40,47	3.237,60	4.047,00	7.785,63	8.595,03
	IV	4.410,84	39,61	3.168,80	3.961,00	7.579,64	8.371,84
	III	4.273,65	38,75	3.100,00	3.875,00	7.373,65	8.148,65
	II	4.136,46	37,89	3.031,20	3.789,00	7.167,66	7.925,46
	I	3.999,27	37,03	2.962,40	3.703,00	6.961,67	7.702,27
B	V	3.862,07	36,18	2.894,40	3.618,00	6.756,47	7.480,07
	IV	3.724,88	35,32	2.825,60	3.532,00	6.550,48	7.256,88
	III	3.587,69	34,46	2.756,80	3.446,00	6.344,49	7.033,69
	II	3.450,50	33,60	2.688,00	3.360,00	6.138,50	6.810,50
	I	3.313,31	32,74	2.619,20	3.274,00	5.932,51	6.587,31
A	V	3.176,12	31,88	2.550,40	3.188,00	5.726,52	6.364,12
	IV	3.038,93	31,02	2.481,60	3.102,00	5.520,53	6.140,93
	III	2.901,74	30,16	2.412,80	3.016,00	5.314,54	5.917,74
	II	2.764,55	29,30	2.344,00	2.930,00	5.108,55	5.694,55
	I	2.627,36	28,44	2.275,20	2.844,00	4.902,56	5.471,36

j) Cargo de Nível Auxiliar

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			GEAJUSP	TOTAL	
			UNITÁRIO	80 pts.	100 pts.		80 pts.	100 pts.
ESP	III	2.569,56	26,32	2.105,60	2.632,00	296,98	4.972,14	5.498,54
	II	2.446,22	25,55	2.044,00	2.555,00	295,02	4.785,24	5.296,24
	I	2.322,93	24,77	1.981,60	2.477,00	272,10	4.576,63	5.072,03

LexEdit
CD251538540300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

k) Cargo de Nível Superior

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	11.378,00	96,92	7.753,60	9.692,00	19.131,60	21.070,00
	IV	11.138,48	94,88	7.590,40	9.488,00	18.728,88	20.626,48
	III	10.904,29	92,88	7.430,40	9.288,00	18.334,69	20.192,29
	II	10.172,09	86,64	6.931,20	8.664,00	17.103,29	18.836,09
	I	9.942,60	84,70	6.776,00	8.470,00	16.718,60	18.412,60
C	V	9.718,64	82,80	6.624,00	8.280,00	16.342,64	17.998,64
	IV	9.514,77	81,05	6.484,00	8.105,00	15.998,77	17.619,77
	III	9.313,87	79,35	6.348,00	7.935,00	15.661,87	17.248,87
	II	9.118,79	77,67	6.213,60	7.767,00	15.332,39	16.885,79
	I	8.289,71	70,61	5.648,80	7.061,00	13.938,51	15.350,71
B	V	7.954,97	67,77	5.421,60	6.777,00	13.376,57	14.731,97
	IV	7.634,17	65,04	5.203,20	6.504,00	12.837,37	14.138,17
	III	7.327,30	62,41	4.992,80	6.241,00	12.320,10	13.568,30
	II	7.031,40	59,90	4.792,00	5.990,00	11.823,40	13.021,40
	I	6.747,55	57,49	4.599,20	5.749,00	11.346,75	12.496,55
A	V	6.134,50	52,26	4.180,80	5.226,00	10.315,30	11.360,50
	IV	5.898,55	50,25	4.020,00	5.025,00	9.918,55	10.923,55
	III	5.671,42	48,32	3.865,60	4.832,00	9.537,02	10.503,42
	II	5.454,44	46,45	3.716,00	4.645,00	9.170,44	10.099,44
	I	5.244,00	44,67	3.573,60	4.467,00	8.817,60	9.711,00

l) Cargo de Médico – 20 horas

LexEdit
CD251538540300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	11.378,00	57,67	4.613,60	5.767,00	15.991,60	17.145,00
	IV	11.138,48	56,45	4.516,00	5.645,00	15.654,48	16.783,48
	III	10.904,29	55,26	4.420,80	5.526,00	15.325,09	16.430,29
	II	10.172,09	51,55	4.124,00	5.155,00	14.296,09	15.327,09
	I	9.942,60	50,40	4.032,00	5.040,00	13.974,60	14.982,60
C	V	9.718,64	49,27	3.941,60	4.927,00	13.660,24	14.645,64
	IV	9.514,77	48,22	3.857,60	4.822,00	13.372,37	14.336,77
	III	9.313,87	47,21	3.776,80	4.721,00	13.090,67	14.034,87
	II	9.118,79	46,21	3.696,80	4.621,00	12.815,59	13.739,79
	I	8.289,71	42,01	3.360,80	4.201,00	11.650,51	12.490,71
B	V	7.954,97	40,32	3.225,60	4.032,00	11.180,57	11.986,97
	IV	7.634,17	38,70	3.096,00	3.870,00	10.730,17	11.504,17
	III	7.327,30	37,13	2.970,40	3.713,00	10.297,70	11.040,30
	II	7.031,40	35,64	2.851,20	3.564,00	9.882,60	10.595,40
	I	6.747,55	34,21	2.736,80	3.421,00	9.484,35	10.168,55
A	V	6.134,50	31,09	2.487,20	3.109,00	8.621,70	9.243,50
	IV	5.898,55	29,90	2.392,00	2.990,00	8.290,55	8.888,55
	III	5.671,42	28,75	2.300,00	2.875,00	7.971,42	8.546,42
	II	5.454,44	27,64	2.211,20	2.764,00	7.665,64	8.218,44
	I	5.244,00	26,58	2.126,40	2.658,00	7.370,40	7.902,00

m) <u>Cargo de Médico – 40 horas</u>

LexEdit
CD251538540300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	22.756,00	67,84	5.427,20	6.784,00	28.183,20	29.540,00
	IV	22.276,96	66,42	5.313,60	6.642,00	27.590,56	28.918,96
	III	21.808,58	65,02	5.201,60	6.502,00	27.010,18	28.310,58
	II	20.344,18	60,65	4.852,00	6.065,00	25.196,18	26.409,18
	I	19.885,20	59,29	4.743,20	5.929,00	24.628,40	25.814,20
C	V	19.437,28	57,96	4.636,80	5.796,00	24.074,08	25.233,28
	IV	19.029,54	56,74	4.539,20	5.674,00	23.568,74	24.703,54
	III	18.627,74	55,55	4.444,00	5.555,00	23.071,74	24.182,74
	II	18.237,58	54,37	4.349,60	5.437,00	22.587,18	23.674,58
	I	16.579,42	49,43	3.954,40	4.943,00	20.533,82	21.522,42
B	V	15.909,94	47,44	3.795,20	4.744,00	19.705,14	20.653,94
	IV	15.268,34	45,53	3.642,40	4.553,00	18.910,74	19.821,34
	III	14.654,60	43,69	3.495,20	4.369,00	18.149,80	19.023,60
	II	14.062,80	41,93	3.354,40	4.193,00	17.417,20	18.255,80
	I	13.495,10	40,24	3.219,20	4.024,00	16.714,30	17.519,10
A	V	12.269,00	36,58	2.926,40	3.658,00	15.195,40	15.927,00
	IV	11.797,10	35,18	2.814,40	3.518,00	14.611,50	15.315,10
	III	11.342,84	33,82	2.705,60	3.382,00	14.048,44	14.724,84
	II	10.908,88	32,52	2.601,60	3.252,00	13.510,48	14.160,88
	I	10.488,00	31,27	2.501,60	3.127,00	12.989,60	13.615,00

n) <u>Cargo de Nível Intermediário</u>

LexEdit
CD251538540300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	5.233,98	44,77	3.581,60	4.477,00	8.815,58	9.710,98
	IV	5.096,79	43,91	3.512,80	4.391,00	8.609,59	9.487,79
	III	4.959,60	43,05	3.444,00	4.305,00	8.403,60	9.264,60
	II	4.822,41	42,19	3.375,20	4.219,00	8.197,61	9.041,41
	I	4.685,22	41,33	3.306,40	4.133,00	7.991,62	8.818,22
C	V	4.548,03	40,47	3.237,60	4.047,00	7.785,63	8.595,03
	IV	4.410,84	39,61	3.168,80	3.961,00	7.579,64	8.371,84
	III	4.273,65	38,75	3.100,00	3.875,00	7.373,65	8.148,65
	II	4.136,46	37,89	3.031,20	3.789,00	7.167,66	7.925,46
	I	3.999,27	37,03	2.962,40	3.703,00	6.961,67	7.702,27
B	V	3.862,07	36,18	2.894,40	3.618,00	6.756,47	7.480,07
	IV	3.724,88	35,32	2.825,60	3.532,00	6.550,48	7.256,88
	III	3.587,69	34,46	2.756,80	3.446,00	6.344,49	7.033,69
	II	3.450,50	33,60	2.688,00	3.360,00	6.138,50	6.810,50
	I	3.313,31	32,74	2.619,20	3.274,00	5.932,51	6.587,31
A	V	3.176,12	31,88	2.550,40	3.188,00	5.726,52	6.364,12
	IV	3.038,93	31,02	2.481,60	3.102,00	5.520,53	6.140,93
	III	2.901,74	30,16	2.412,80	3.016,00	5.314,54	5.917,74
	II	2.764,55	29,30	2.344,00	2.930,00	5.108,55	5.694,55
	I	2.627,36	28,44	2.275,20	2.844,00	4.902,56	5.471,36

o) <u>Cargo de Nível Auxiliar</u>

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			GEAJUSP	TOTAL	
			UNITÁRIO	80 pts.	100 pts.		80 pts.	100 pts.
ESP	III	2.569,56	26,32	2.105,60	2.632,00	296,98	4.972,14	5.498,54
	II	2.446,22	25,55	2.044,00	2.555,00	295,02	4.785,24	5.296,24
	I	2.322,93	24,77	1.981,60	2.477,00	272,10	4.576,63	5.072,03

LexEdit
CD251538540300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251538540300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o art. 215 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, renumerando-se os demais:

Art. 215 O art. 4º-A da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir falha redacional ocorrida por ocasião da tramitação da MPV 1181/2023, convertida na Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, mais especialmente por ocasião da consolidação das emendas pela relatoria na Câmara dos Deputados.

Por acordo entre a bancada federal do Distrito Federal e o governo, a relatoria na Câmara acolheu emendas que tinham por objetivo permitir que o

LexEdit
CD252842292200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252842292200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Distrito Federal pudesse conceder indenização por desgaste orgânico a policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal, desde que não importasse em despesa para o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Nesse sentido, os arts. 23 e 24 em vigor da citada lei traduzem esse acordo entre a bancada do DF e o governo federal. Ocorre que, por falha verificada durante a complementação de voto em plenário, a relatoria acabou por conferir redações diferentes para dispositivos que deveriam ser espelhados para as forças de segurança pública civis e militares.

Desta feita, apresentamos a presente emenda, que em resgate ao espírito da norma confere redação idêntica aos arts. 23 e 24, tornando factível a regulamentação do primeiro pelo Distrito Federal.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD252842292200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252842292200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, como proposto pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12.** .....

.....

§ 3º .....

.....

II – para a Classe C, com a denominação de Professor Associado, cumprido o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível da classe anterior e aprovação em processo de avaliação de desempenho; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa retirar a exigência de doutorado para promoção da classe B (Adjunto) para a Classe C (Associado), na carreira de Magistério Superior (MS), tendo em vista já existir a previsão de exigência de título de doutor para ascensão ao topo da referida carreira.

LexEdit
CD253223050700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253223050700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Em realidade, a Lei 12772/12, no art. 8º e seus respectivos parágrafos, aponta para a exigência de título de doutor para ingresso na carreira MS, com a exceção contida no §3º:

§3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior.

Se a Legislação permite o ingresso de mestre, especialista ou graduado, nas universidades federais interiorizadas e com multicampia, especialmente em locais de difícil acesso ou onde não existam oferta de programas de pós-graduação que estimulem a capacitação docente, não há por que bloquear o desenvolvimento na carreira exatamente na metade de seu percurso, impedindo que o(a) docente avance nos 5 últimos níveis do total de 10 níveis que existem na carreira MS.

A título de comparação, o Art. 14-§3º-II da Lei 12772/12, que trata da promoção da Classe B para a Classe C na carreira EBTT, não traz qualquer exigência de titulação. Sugere-se, portanto, tratar o desenvolvimento na carreira MS em isonomia com o desenvolvimento na carreira EBTT.

Caso seja mantido o texto originalmente proposto na MPV 1286/24, um(a) professor(a) que ingresse com mestrado em uma universidade federal terá seu desenvolvimento de carreira limitado a um percurso de apenas 9 anos. Para efeito de comparação, em um instituto federal, o(a) docente com mestrado poderá realizar seu desenvolvimento durante 17 anos de sua carreira.

LexEdit
CD253223050700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253223050700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

A referida limitação, específica da carreira MS, dificulta o provimento e a permanência de docentes do magistério superior em "área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor", como estabelece a Legislação, prejudicando o processo de interiorização da educação pública ofertada pelas universidades federais.

Para padronizar o processo de desenvolvimento nas carreiras do magistério federal, sugere-se retirar a exigência de titulação de doutorado para a ascensão à Classe C, com denominação de Associado, na carreira do magistério superior (MS), mantendo a exigência da referida titulação exclusivamente para a promoção ao topo de ambas as carreiras, Titular MS e Titular EBTT.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

LexEdit
CD253223050700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253223050700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se o art. 206 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do artigo 206 da Medida Provisória nº 1.286/2024, que altera os critérios de progressão funcional e avaliação de desempenho dos servidores públicos federais. As mudanças introduzidas por esse artigo não foram objeto de discussão ou acordo com as entidades representativas dos servidores, contrariando o propósito da MP, que é formalizar ajustes negociados em 2024.

O artigo 206 impõe critérios meritocráticos e individualizados para progressão e promoção, desconsiderando a experiência profissional e o desempenho coletivo. Além disso, exige a participação em cursos de escolas de governo, o que pode criar barreiras injustas para servidores que buscaram qualificação em outras instituições reconhecidas, como universidades e institutos federais. Essa exigência, além de desestimular o aperfeiçoamento profissional, demandaria investimentos públicos significativos para garantir vagas suficientes, o que não está previsto no orçamento.

LexEdit
CD259068532200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259068532200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Outro ponto crítico é a duplicidade de avaliações, já que muitas carreiras já possuem gratificações de desempenho com processos avaliativos próprios. A inclusão de servidores em final de carreira nesse sistema também se mostra despropositada, gerando custos desnecessários para a Administração Pública sem benefícios concretos.

Diante disso, a supressão do artigo 206 é essencial para garantir a isonomia, a equidade e a racionalidade no processo de progressão funcional, evitando distorções e despesas injustificadas. A medida assegura que eventuais mudanças nas carreiras sejam discutidas e pactuadas de forma transparente e democrática com as entidades representativas dos servidores.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

LexEdit
CD259068532200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259068532200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, as seguintes disposições:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-E O servidor da Polícia Civil morto em objeto de serviço, reconhecida essa circunstância pelo Conselho Superior de Polícia, será promovido "post mortem", para a classe imediatamente superior.

Parágrafo único. No hipótese deste artigo, se por ocasião da morte o servidor já estivesse na última classe do cargo, a pensão respectiva terá por base a remuneração correspondente, acrescida da diferença entre a mesma e a da classe imediatamente anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer política de reconhecimento público, homenagem, e, acima de tudo, de proteção à família do policial morte em atividade.

LexEdit
CD251787835200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251787835200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Cabe destacar que tal medida não se revela inédita, encontrando guarita em estatutos castrenses e policiais da maior parte das unidades da federação, razão pela qual se revela justa e isonômica para com os policiais civis do Distrito Federal.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD251787835200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251787835200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD251787835200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251787835200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos das carreiras de que trata a Lei nº 9.264/96, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o *caput*.

§2º Os concursos públicos de que trata o *caput* são regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei."

LexEdit
CD253482425700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253482425700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 21, XIV, da CF/88, compete a União organizar e manter a polícia civil Distrito Federal, por meio de fundo próprio.

Nesse sentido, conforme a sistemática estabelecida pela Lei nº 10.633/2002, que regulamentou o Fundo Constitucional do DF, os recursos nele consignados são entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, à razão de duodécimo.

Ora, considerando que o art. 21, inc. XIV, encerra verdadeiro pacto entre os entes União e Distrito Federal para a promoção da segurança pública em território que abriga as sedes dos Poderes da República, parece-nos acertado e natural que a primeira estabeleça parâmetros legais para a manutenção do efetivo da PCDF em quantitativo adequado para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Nesse sentido, e ainda com o propósito de conferir maior segurança jurídica aos certames à cargo da PCDF, com a definição das regras federais para o seu regramento, haja vista tratar-se de instituição cujos servidores estão submetidos ao regime jurídico da União, propomos a presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD253482425700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253482425700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 1286 de 2024, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.12-
B.....

IX - Poder Legislativo da União e do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir grave omissão involuntária relacionada à alteração à Lei nº 9.264/96, promovida pela Lei nº 13.690/2018, que culminou em ferimento ao princípio da isonomia, ao deixar de prever a possibilidade de cessão de servidor da PCDF para o Poder Legislativo da União e do Distrito Federal.

Por essa razão, e visando restabelecer a isonomia no trato dessa matéria, apresentamos a presente emenda.

LexEdit
CD255709862500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255709862500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD255709862500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255709862500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD255709862500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255709862500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, as seguintes disposições:

Art. XX O art. 4º-A da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir falha redacional ocorrida por ocasião da tramitação da MPV 1181/2023, convertida na Lei

LexEdit
CD256039479100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256039479100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, mais especialmente por ocasião da consolidação das emendas pela relatoria na Câmara dos Deputados.

Por acordo entre a bancada federal do Distrito Federal e o governo, a relatoria na Câmara acolheu emendas que tinham por objetivo permitir que o Distrito Federal pudesse conceder indenização por desgaste orgânico a policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal, desde que não importasse em despesa para o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Nesse sentido, os arts. 23 e 24 em vigor da citada lei traduzem esse acordo entre a bancada do DF e o governo federal. Ocorre que, por falha verificada durante a complementação de voto em plenário, a relatoria acabou por conferir redações diferentes para dispositivos que deveriam ser espelhados para as forças de segurança pública civis e militares.

Desta feita, apresentamos a presente emenda, que em resgate ao espírito da norma confere redação idêntica aos arts. 23 e 24, tornando factível a regulamentação do primeiro pelo Distrito Federal.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD256039479100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256039479100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD256039479100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256039479100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, as seguintes disposições:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-E Fica assegurado aos policiais civis das carreiras de que trata esta Lei licença especial de três meses a cada quinquênio de exercício, não conversível em pecúnia."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer política de proteção à saúde física e mental dos policiais civis do Distrito Federal, cujas funções, além do componente permanente de risco, os submetem a elevado nível de estresse e desgaste orgânico.

Pesquisas e dados relacionados à saúde dos servidores da PCDF apontam para um quadro grave de adoecimento laboral, de sofrimento psicológico e, lamentavelmente, para casos de suicídio comparativamente maiores que os da população em geral.

LexEdit
CD259617946700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259617946700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Ademais, a presente medida ainda tem por escopo conferir tratamento isonômico entre os policiais civis e os militares do DF, tendo em vista que os últimos, por força de lei, gozam de licença especial de seis meses a cada decênio de exercício.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD259617946700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259617946700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD259617946700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259617946700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Alterem-se, no Anexo CCLXXXII da MPV nº 1.286 de 2024, os percentuais diferenciados de reajuste salarial para os cargos de médicos e médicos veterinários do PCCTAE, garantindo assim a equiparação do reajuste salarial desses profissionais conforme estabelecido no Termo de Acordo de Greve n° 11/2024.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda corrige a divergência de tratamento dispensado pela MPV aos Médicos e Médicos Veterinários que integram o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE).

Os reajustes, de 9% em 2025 e 5% em 2026, são o resultado de uma negociação promovida entre o governo federal e os servidores integrantes do PCCTAE, nos termos de Acordo de Greve n° 11/junho de 2024, que estabeleceram ajustes isonômicos para todos os cargos da carreira.

Entretanto, a Medida Provisória n° 1.286/2024, publicada em 31 de dezembro de 2024, no Anexo CCLXXXII, ao dispor sobre os reajustes salariais, prevê um percentual inferior de 4,5% para 2025 para os cargos de médicos e médicos veterinários do PCCTAE,

LexEdit
CD255765809300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255765809300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

enquanto mantém o percentual pactuado de 9% para os demais cargos da carreira.

Essa divergência evidencia uma contradição entre o que foi acordado no Termo de Acordo de Greve n° 11/2024 e o que foi efetivamente implementado pela Medida Provisória n° 1.286/2024.

Portanto, conto o apoio de Vossas Excelências, para a aprovação da presente emenda, indispensável para corrigir a distorção, garantir a isonomia salarial, preservar os direitos dos servidores públicos.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD255765809300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255765809300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 1.286/2024, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de **Analista Técnico-Administrativo** de que trata o inciso II, do artigo 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de **Administrador**, **Contador** e **Técnico de Nível Superior**, da Lei nº 10.355 de 26 de dezembro de 2001, da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006, da Lei nº 10.483 de 03 de julho de 2002, do § 5º do artigo 2º da Lei nº 10.682 de 28 de maio de 2003, do artigo 8º da Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006, do § 6º, artigo 1º da Lei nº 11.233 de 22 de dezembro de 2005, do §5º, artigo 10 da Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, do inciso I, do artigo 1º da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006, do artigo 229 da Lei nº 11.907 de 02 de fevereiro de 2009, terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas de gestão administrativa..

LexEdit
CD252691685000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252691685000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

§ 1º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 2º No interesse da administração, o órgão supervisor poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que a presente Emenda ora apresentada guarda pertinência temática com o objeto do projeto de lei, qual seja, carreiras, cargos e estruturas remuneratórias de servidores públicos federais.

A presente Emenda objetiva a inclusão das categorias dos **Administradores, Analistas Técnicos Administrativos, Contadores e Técnicos de Nível Superior**, do Serviço Público Federal, na Medida Provisória nº 1.286, de 2024, em cargos com atuação transversais.

A implementação do novo modelo de gestão da administração pública federal, proposto em diversas medidas que compõem a reforma administrativa em curso, pressupõe, entre outros fatores, a instituição de Planos de Carreiras compatíveis com as diretrizes apontadas pelo atual governo, objetivando a valorização do servidor, o aumento da eficiência na prestação de serviços públicos e a transversalidade de atuação.

O referido Projeto de Lei tem como escopo a criação de novas carreiras e alteração da estrutura remuneratória de outras já existentes.

LexEdit
CD252691685000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252691685000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Nesse contexto, a proposta prevê a possibilidade de atuação dos atuais ocupantes dos cargos de **Administrador**, **Analistas Técnico Administrativo, Contador e Técnico de Nível Superior** com mobilidade e melhor alocação na estrutura da administração direta do poder Executivo federal.

Sendo assim, a presente Emenda tem por fulcro o aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos, sem impacto nas estruturas remuneratórias, para tornar os cargos mais atrativos e reter profissionais de alto nível de qualificação, sempre com o intuito de aperfeiçoar a atividade do Estado, em favor do superior interesse público e do bem-estar da sociedade brasileira

Trata-se, portanto, de reorganizar os cargos já existentes em uma estrutura de gestão de pessoas transversal e sustentável no longo prazo, como incentivo a sua continuidade, de forma que a Administração possa se orientar por um quadro de pessoal permanente e qualificado nos órgãos setoriais dos sistemas de logística pública e pessoal civil.

Nesse ponto, é mister trazer à tona que, por meio do Termo de Acordo n.º 11/2012, firmado entre o Governo Federal, a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal e a Central Única dos Trabalhadores, referente ao processo de reestruturação e modernização das carreiras e planos de cargos nele relacionados, foi pactuada, vide Cláusula nona, item II, a "Racionalização de cargos, reestruturação e criação de carreiras".

No mérito, a medida justifica-se pela urgente e oportuna necessidade de quadros qualificados em administração e gestão da coisa pública.

LexEdit
CD252691685000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252691685000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

A simples reorganização dos cargos de Administrador, Analista Técnico Administrativo, Contador e Técnico de Nível Superior em estruturas perenes e transversais gerará: (a) a racionalização dos cargos; (b) o aproveitamento dos servidores concursados, de nível superior, que são qualificados e já atuam nas áreas administrativas comuns aos órgãos públicos federais, (c) a criação de uma política de contratualização de resultados institucionais, que reconheça o desempenho das equipes; e (d) a possibilidade de manutenção do capital intelectual atuante nas áreas e um melhor desenvolvimento das tarefas com uma nova motivação.

Logo, pelas razões expostas, sob os aspectos de coerência e compromisso, julgamos necessária alteração do projeto, no sentido do reorganizar os cargos atuais de Administrador, Analista Técnico-Administrativo, Contador e Técnico de Nível Superior em estruturas transversais para melhor racionalização da gestão de pessoas.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD252691685000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252691685000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD252691685000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252691685000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Interna de Estudos sobre Educação de Fronteira na Amazônia, com a finalidade de avaliar, propor e acompanhar políticas públicas voltadas para o fortalecimento da educação em regiões de fronteira na Amazônia Legal."

"**Art.** A Comissão será composta por representantes indicados pelo Ministério da Educação e pelos servidores regidos pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, eleitos entre seus pares, respeitada a proporção mínima de 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente das categorias docente e técnico-administrativo das Instituições Federais de Ensino situadas na faixa de fronteira, seja como sede ou unidade descentralizada de ensino."

"**Art.** Os membros representantes das categorias docente e técnico-administrativo serão eleitos de forma nominal, em pleito coordenado pela entidade sindical representativa, reconhecida pelas entidades nacionais."

"**Art.** A Comissão Interna de Estudos sobre Educação de Fronteira na Amazônia será instalada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei."

"**Art.** São atribuições da Comissão Interna de Estudos sobre Educação de Fronteira na Amazônia:

I – realizar diagnósticos sobre os desafios da educação nas instituições federais de ensino situadas na faixa de fronteira da Amazônia Legal;

II – propor políticas de incentivo à fixação de docentes e técnicos-administrativos em educação nessas localidades;

III – avaliar e sugerir mecanismos de valorização dos profissionais da educação lotados em áreas de difícil provimento, incluindo estudos para a criação de uma indenização específica para os servidores federais da educação que atuam nessas regiões;

IV – promover a articulação interinstitucional com os órgãos governamentais competentes para a implementação das medidas recomendadas pela Comissão;

V – elaborar relatórios periódicos com recomendações ao Ministério da Educação sobre a efetivação de políticas públicas voltadas ao ensino em regiões de fronteira."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a criação da Comissão Interna de Estudos sobre Educação de Fronteira na Amazônia, com o objetivo de subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à educação nas regiões de fronteira da Amazônia Legal. A educação desempenha um papel estratégico no desenvolvimento dessas áreas, sendo essencial para a fixação da população, a promoção da cidadania e o fortalecimento da soberania nacional.

Diante das dificuldades enfrentadas pelas Instituições Federais de Ensino nessas regiões, como o alto custo de vida, a escassez de serviços essenciais, as dificuldades de transporte e a infraestrutura precária, torna-se imprescindível o desenvolvimento de políticas que garantam a valorização dos profissionais da educação, bem como o incentivo à sua permanência nessas localidades.

Nesse contexto, a Comissão terá entre suas atribuições a realização de estudos sobre a criação de uma indenização específica para servidores da educação lotados na faixa de fronteira, buscando mecanismos que assegurem melhores condições de trabalho e qualidade de vida para docentes e técnicos-administrativos. Além disso, a Comissão deverá avaliar e propor diretrizes que integrem a educação a um conjunto mais amplo de políticas públicas, considerando aspectos como desenvolvimento regional, segurança, integração transfronteiriça e inclusão social.

A criação dessa Comissão representa um avanço na formulação de estratégias para a educação em áreas de difícil provimento, garantindo que as políticas educacionais estejam alinhadas às necessidades específicas da região de fronteira da Amazônia e contribuam para o seu fortalecimento socioeconômico.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. XX As carreiras Policiais da Polícia Civil do Distrito Federal se sujeitam ao regime jurídico, remuneratório, previdenciário e funcional aplicável a Carreira Policial Federal, nos termos da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e demais legislações cabíveis.**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar a distinção existente nos subsídios da carreira da Polícia Civil do Distrito Federal em relação à Polícia Federal. Ambas as instituições policiais derivam de um mesmo tronco histórico, tendo compartilhado sua origem na estrutura da Polícia Civil Federal. No entanto, atualmente, observa-se uma disparidade remuneratória que não se coaduna com a essência e a tradição comuns a essas forças de segurança.

Vale considerar que a Polícia Civil do Distrito Federal é instituição mantida e organizada pelo Poder Executivo Federal, nos termos do inciso XIV do art. 21 da Constituição, que prevê:

"*Art. 21. Compete à União:*

(...)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;"

LexEdit
CD255870161600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255870161600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Diante desta obrigação constitucional, não há razões para que esta medida provisória, que serve a organizar as carreiras mantidas pelo Poder Executivo Federal não traga também dispositivos direcionados à Polícia Civil do DF. Nestes termos, a equiparação dos subsídios é uma medida coerente com o arcabouço jurídico vigente, em especial com os princípios da isonomia e da valorização do serviço público previstos na Constituição Federal. Ao promover a igualdade salarial entre as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal com a Polícia Federal, estaremos reforçando a justiça social e o tratamento equânime aos servidores públicos que desempenham atividades essenciais à segurança da sociedade.

A valorização dos profissionais da segurança pública é essencial para garantir um eficiente e eficaz funcionamento das instituições policiais. A harmonização dos subsídios, portanto, não apenas atende a critérios de equidade, mas também estimula a motivação e o comprometimento desses servidores, refletindo positivamente na qualidade do serviço prestado à população.

Dessa forma, a proposta de emenda busca alinhar-se com os princípios constitucionais, assegurando a justiça salarial entre as carreiras policiais em questão. Acreditamos que a aprovação desta emenda contribuirá para o fortalecimento do sistema de segurança pública e o pleno cumprimento do dever do Estado em prover um ambiente seguro e confiável aos (às) cidadãos (âs).

Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD255870161600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255870161600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"CAPÍTULO

DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Art. O Anexo I e o Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar respectivamente, na forma do Anexo CCCXXII e do Anexo CCCXXIII a esta Medida Provisória."

ANEXO CCCXXII

(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

"TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE
DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026

LexEdit
CD251104969900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251104969900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Delegado de Polícia	Especial	30.542,92	36.469,51	41.350,00
	Primeira	25.815,00	32.826,72	35.377,35
	Segunda	22.085,08	28.643,83	30.869,46
	Terceira	21.449,24	26.800,00	0 27.831,70

(NR)”

ANEXO CCCXXIII

(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

“TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA
DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Perito Criminal Perito Médico-Legista	Especial	30.542,92	36.469,51	41.350,00
	Primeira	25.815,00	32.826,72	35.377,35
	Segunda	22.085,08	28.643,83	30.869,46
	Terceira	21.449,24	26.800,00	27.831,70

LexEdit
CD251104969900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251104969900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL E AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Policial de Custódia	Especial	18.417,51	21.987,38	25.250,00
	Primeira	13.969,28	17.997,59	19.617,37
	Segunda	11.634,01	15.377,21	16.761,16
	Terceira	11.085,72	14.164,81	14.710,10

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir isonomia das carreiras policiais mantidas pelo Poder Executivo Federal. Notadamente, eliminar distinção entre as Carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal e as carreiras da Polícia Federal. Tal medida se fundamenta na necessidade de valorização e tratamento equitativo dessas carreiras com a Polícia Federal, considerando sua importância para a segurança pública nacional e a origem comum dessas instituições, traçando um paralelo histórico desde a Lei 4.878/65 até o antigo Departamento Federal de Segurança Pública.

As Carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal têm suas raízes na Lei 4.878/65, que estabeleceu as bases para a organização da Polícia Federal.

O antigo Departamento Federal de Segurança Pública desempenhou um papel fundamental na história das instituições de segurança, servindo como precursor da atual estrutura de policiamento no Distrito Federal e contribuindo

LexEdit
CD251104969900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251104969900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

para o desenvolvimento das Carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal.

É importante destacar que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, cabe à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal. Além disso, o Distrito Federal é a sede dos três poderes da República e abriga as embaixadas com as quais o Brasil mantém relações diplomáticas. Essa conjunção de fatores aumenta a complexidade e a relevância da segurança pública no Distrito Federal.

Diante desse contexto histórico e considerando a relevância das Carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal para a segurança pública, propomos a inclusão no texto a das tabelas da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006 que estipula o quadro de remunerações da PCDF com vistas a conferir valorização dos profissionais da segurança pública do Distrito Federal, melhoria da capacidade de combate ao crime e da qualidade dos serviços prestados à população e estabelecimento de um marco legal que reconhece a origem comum dessas carreiras de polícia no país, promovendo a coesão e cooperação entre essas instituições.

Esta emenda se fundamenta nas leis existentes que estabelecem as carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil, incluindo a Lei 4878/65, a Lei 9.264/1996, bem como a Lei 11.358/2006, que trata da reorganização de carreiras policiais.

Com esta emenda, buscamos promover uma atualização significativa e necessária na legislação, refletindo a importância das Carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal para a segurança e o bem-estar de nossa sociedade.

Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD251104969900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251104969900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se arts. 24-1 e 24-2 ao Capítulo X da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 24-1. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 15. "Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, aos Empregados públicos da Lei 8878/1984, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturadores, enquanto permanecerem nessa condição:' (NR)"

"Art. 24-2. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º.....

Parágrafo único. "Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os empregados públicos regidos pela Lei 8878 de 10 de maio de 1984, e os seguintes cargos de provimento efetivo:' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

1. Princípio da Isonomia:Igualdade de tratamento: Argumenta-se que todos os servidores,independentemente do regime jurídico, devem ter acesso a benefícios e vantagens semelhantes, desde que cumpram os mesmos requisitos e exerçam funções equivalentes.

Valorização do trabalho: A negação de gratificações a celetistas pode ser vista como uma desvalorização do trabalho desses servidores, que desempenham funções essenciais para o funcionamento da administração pública.

2. Incentivo à produtividade e à qualificação:

Melhora do desempenho: A concessão de gratificações pode ser utilizada como um incentivo para que os servidores celetistas busquem aprimorar seus conhecimentos e habilidades, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Retenção de talentos: Gratificações podem ajudar a reter talentos e evitar a rotatividade de pessoal, reduzindo os custos com recrutamento e treinamento.

3. Natureza do vínculo empregatício:

Características do trabalho: Os servidores celetistas, apesar de terem um vínculo empregatício regido pela CLT, exercem funções típicas da administração pública, muitas vezes com as mesmas responsabilidades e exigências que os servidores estatutários.

Cumprimento de metas e objetivos: Os celetistas também devem se submeter à avaliação de desempenho e devem cumprir metas e objetivos estabelecidos pela administração, o que justifica a concessão de gratificações por desempenho.

4. Legislação trabalhista:

Jurisprudência: A jurisprudência trabalhista tem reconhecido o direito de servidores celetistas a algumas vantagens concedidas aos servidores estatutários, quando as atividades e responsabilidades são semelhantes.

Considerações Importantes:

Equidade: Ao reivindicar gratificações para os servidores celetistas, é importante garantir que a medida tenha o caráter da inclusividade e não gere desigualdades entre os diferentes grupos de servidores.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se à denominação do Capítulo XLII e ao art. 114 da Medida Provisória a seguinte redação:

"CAPÍTULO XLII

DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DOS EMPREGADOS DA INFRA/RFFSA"

"**Art. 114.** A partir de 1° de janeiro de 2025, a tabela salarial dos empregados ferroviários ativos e inativos oriundos da RFFSA, abrangidos pelas Leis 8.186 de 21 de maio de 1991 e 10.478 de 28 de junho de 2002, associada ao seu Plano de Cargos e Salários (PCS), atualmente sob gestão da VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S/A e/ou INFRA S.A., em cumprimento ao Art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal e ao Art. 5º da Lei 4950-A, de 1966, passa a vigorar conforme as Tabelas I, II e III apresentadas a seguir:

....."

Tabela I – Grupos Administrativos, Operacionais e Serviços, oriundos da RFFSA

Grupo	Nível	Vencimento a Partir de janeiro de 2025
ADMINISTRATIVO	201	2.275,75
	202	2.324,08
	203	2.356,09
	204	2.404,62
	205	2.453,18
	206	2.501,48
	207	2.566,14
	208	2.630,46
	209	2.697,97
	210	2.778,67
	211	2.781,74
	212	2.888,40
	213	2.938,45
	214	3.033,00
	215	3.128,23
	216	3.248,46
	217	3.346,73
	218	3.389,88
	219	3.468,64
	220	3.557,37
	221	3.691,93
	222	3.829,41
	223	4.003,40
	224	4.129,68
	225	4.352,88
	226	4.601,24
	227	4.814,70
	228	5.115,76
	229	5.434,52
	230	5.833,63
	231	6.261,22
	232	6.711,95
	233	7.034,85
	234	7.376,95
	235	7.739,35

Tabela II – Grupos Universitários, oriundos da RFFSA

Grupo	Nível	Vencimento a Partir de janeiro de 2025
UNIVERSITÁRIO	301	8.307,03
	302	8.605,85
	303	8.877,04
	304	9.295,72
	305	9.795,71
	306	10.302,00
	307	10.648,21
	308	11.007,34
	309	11.378,57
	310	11.762,32
	311	12.159,02
	312	12.569,09
	313	12.993,00
	314	13.432,75
	315	13.885,78
	316	14.354,09
	317	14.838,20
	318	15.338,63
	319	15.855,94
	320	16.390,70
	321	16.943,49
	322	17.514,92
	323	18.105,63
	324	18.716,26
	325	19.347,48
	326	20.000,00
PCS	501	23.700,00
	502	23.200,00
	503	22.800,00
	504	22.400,00
	505	22.000,00
	506	15.726,78
	507	13.427,18
	508	11.939,75
	509	5.087,39
	510	4.666,27
	511	4.278,98
	521	9.368,60
	522	6.570,88
	523	3.338,70
	524	2.438,71
GT	591	8.502,44
	592	7.573,73
	593	6.893,24

Tabela III – Grupo Originário da FEPASA, oriundos da RFFSA

Grupo	Nível	Vencimento a Partir de janeiro de 2025
OPERAÇÃO	603	1.812,78
	604	2.037,98
	605	2.326,99
	606	2.665,51
	607	3.061,34
	608	3.519,18
	609	4.042,25
SUPERVISÃO	702	1.809,61
	703	1.982,92
	704	2.193,01
	705	2.474,07
	706	2.791,77
	707	3.157,75
	708	3.564,46
	709	4.042,25
	710	4.493,39
	711	5.138,83
	712	5.885,05
	713	6.741,18
	714	10.302,00
	715	11.379,56
TÉCNICO	801	4.493,39
	802	5.138,83
	803	5.885,05
	804	6.741,18
UNIVERSITÁRIO	805	10.302,00
	806	11.379,56
	807	12.457,11
	808	13.534,67
	809	14.612,22
	810	15.689,78
	811	16.767,33
	812	17.844,89
	813	18.922,44
	814	20.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende **Buscar a Legalidade da TABELA SALARIAL DOS FERROVIÁRIOS BRASILEIROS, de acordo com a Constituição Federal Brasileira e a Lei 4.950 A/66.**

(i) estabelecer nova tabela salarial, aplicável aos ferroviários oriundos da extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, associada ao Plano de Cargos e Salários (PCS) da extinta RFFSA, referência legal, atualmente sob gestão da VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S/A e/ou INFRA S.A. (lei 11.483/2007 – art.17)

Importa contextualizar, inicialmente, que a problemática da tabela salarial da RFFSA teve início em 2007, ano no qual ocorreu a extinção da RFFSA e a transferência de seus empregados para a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.[1]. Já naquele ano o salário inicial da Tabela (Nível 201), correspondia a R$ 338,85 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), frise-se, quantia inferior ao salário-mínimo nacional vigente à época, que equivalia a R $380,00 (trezentos e oitenta reais).

Dois a três anos depois houve uma pequena recuperação salarial, contudo, lamentavelmente, a ilegalidade se repetiu. Como se percebe a história dos ferroviários, desde sempre, envolveu desrespeito aos seus direitos.

O passar dos anos sem que houvesse a concessão de nenhum reajuste fez com que a situação se agravasse de tal forma que, hoje, quando o Salário Mínimo Nacional é R$ 1.518,00, o Salário Inicial da Tabela da RFFSA, nível 201 é R$ 878,16.

A situação é tão grave que **os vinte primeiros níveis da Tabela Salarial se encontram abaixo do salário mínimo nacional, conforme pode ser visto a seguir, no Quadro Evolução Salarial Nível 201 x SMN.**

Mas não é só. A classe ferroviária também tem sido flagrantemente desrespeitada pelo descumprimento da Lei 4.950 A, de 1966, uma vez que o piso salarial, garantido a algumas categorias profissionais, em seu Art. 5º, nãotem sido considerado para o cálculo dos proventos de ferroviários oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal.

1 Em maio de 2007, com a extinção da RFFSA, o Quadro de Pessoal foi absorvido por sucessão trabalhista pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, empresa pública federal vinculada ao atual Ministério dos Transportes. (art. 17 da Lei 11.483/2007)

TABELA SALARIAL DA RFFSA				
Comparativo Salário do Nível 201 (Inicial RFFSA) x Salário Mínimo Nacional (SMN)				
Ano	Nível 201 (R$) (Salário + Passivo)	% em Relação ao SMN	Salário Mínimo Nacional (R$)	
1998 - 1999	243,60	187,38	130,00	
1999 - 2000	243,60	179,12	136,00	
2000 - 2001	243,60	161,32	151,00	
2001 - 2002	243,60	135,33	180,00	
2002 - 2003	243,60	121,80	200,00	
2003 - 2004	277,70	115,71	240,00	
2004 - 2005	298,52	114,82	260,00	
2005 - 2006	319,41	106,47	300,00	
2006 - 2007	328,99	94,00	350,00	
2007 - 2008	338,85	89,17	380,00	
2008 - 2009	415,86	100,21	415,00	
2009 - 2010	438,85	94,38	465,00	
2010 - 2011	461,93	90,57	510,00	
2011 - 2012	565,87	103,83	545,00	
2012 - 2013	594,71	95,61	622,00	
2013 - 2014	633,30	94,70	668,75	
2014 - 2015	673,07	92,97	724,00	
2015 - 2016	706,72	89,69	788,00	
2016 - 2017	751,95	85,45	880,00	
2017 - 2018	781,88	83,45	937,00	
2018 - 2019	792,44	83,06	954,00	
2019 - 2020	808,45	81,01	998,00	
2020 - 2021	808,45	77,36	1.045,00	
2021 - 2022	808,45	73,50	1.100,00	
2022 - 2023	808,45	66,70	1.212,00	
2023 - 2024	848,87	65,20	1.302,00	
2024 - 2025	878,12	62,19	1.412,00	
2025 - 2026	878,12	57,85	1.518,00	

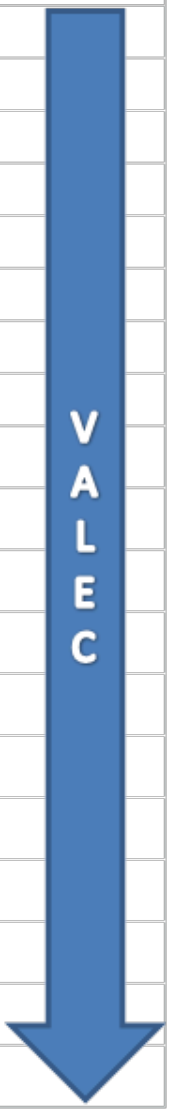

A não-aplicação da referida legislação federal, e a consequente não atualização da tabela dos ferroviários empregados da antiga RFFSA, com os interstícios nela previstos, vem acarretando defasagem da ordem de 81,27%, entre maio/1997 até abril/2024.

ÍNDICES APLICADOS AOS ACORDOS COLETIVOS DA RFFSA
EVOLUÇÃO E INFLAÇÃO NOS PERÍODOS

PERÍODO		ÍNDICES %				ACORDOS COLETIVOS %	
Início	Fim	IPCA (IBGE)	IGPM (FGV)	Salário Mínimo	INSS	ACT´S	RFFSA
mai/1997	abr/1998	3,85	5,03		4,81	98/99	3,00
mai/1998	abr/1999	3,35	8,54	4,62	4,61	99/00	-
mai/1999	abr/2000	6,77	13,20	11,03	5,81	00/01	-
mai/2000	abr/2001	6,61	10,44	19,21	7,66	01/02	-
mai/2001	abr/2002	7,98	8,91	11,11	9,20	02/03	-
mai/2002	abr/2003	16,77	32,95	20,00	19,71	03/04	14,00
mai/2003	abr/2004	7,50	5,37	8,33	4,53	04/05	7,50
mai/2004	abr/2005	8,07	10,75	15,38	6,36	05/06	7,00
mai/2005	abr/2006	4,63	(0,92)	16,67	5,01	06/07	3,00
mai/2006	abr/2007	3,00	4,76	8,57	3,17	07/08	3,00
mai/2007	abr/2008	5,04	9,80	9,21	4,73	08/09	5,02
mai/2008	abr/2009	5,53	5,38	12,05	4,71	09/10	5,53
mai/2009	abr/2010	5,26	2,89	9,68	6,58	10/11	5,26
mai/2010	abr/2011	6,51	10,60	6,86	3,31	11/12	6,51
mai/2011	abr/2012	5,10	3,65	14,13	3,10	12/13	5,10
mai/2012	abr/2013	6,49	7,30	9,00	4,39	13/14	6,49
mai/2013	abr/2014	6,28	7,98	6,78	4,60	14/15	6,28
mai/2014	abr/2015	8,17	3,54	8,84	6,23	15/16	5,00
mai/2015	abr/2016	9,28	10,64	11,68	11,28	16/17	6,40
mai/2016	abr/2017	4,08	3,37	6,48	6,58	17/18	3,98
mai/2017	abr/2018	2,76	1,90	1,81	2,07	18/19	1,35
mai/2018	abr/2019	4,94	8,64	4,61	3,43	19/20	2,02
mai/2019	abr/2020	2,40	6,68	4,11	4,10	20/21	-
mai/2020	abr/2021	6,76	32,02	5,87	5,45	20/21	-
mai/2021	abr/2022	12,13	14,66	10,18	10,16	21/22	-
mai/2022	abr/2023	4,18				22/23	5,00
mai/2023	abr/2024	3,69				23/24	3,45
% Acumulado		400,86	629,76	746,16	290,30		176,30
% Perdas		81,27	164,12	206,25	41,26		

Consequência de tantos descumprimentos legais, resultou que a Atual Tabela Salarial dos Empregados oriundos da RFFSA apresentasse os seguintes valores:

Grupo	Nível	Tabela Atual maio/2023
ADMINISTRATIVO	201	878,16
	202	896,81
	203	909,16
	204	927,88
	205	946,62
	206	965,26
	207	990,21
	208	1.015,03
	209	1.041,08
	210	1.072,23
	211	1.073,41
	212	1.114,56
	213	1.133,87
	214	1.170,36
	215	1.207,11
	216	1.253,50
	217	1.291,43
	218	1.308,07
	219	1.328,69
	220	1.372,71
	221	1.424,63
	222	1.477,68
	223	1.544,82
	224	1.593,54
	225	1.679,68
	226	1.775,51
	227	1.857,88
	228	1.974,05
	229	2.097,06
	230	2.251,06
	231	2.416,05
	232	2.589,98
	233	2.714,59
	234	2.846,59
	235	2.986,44

Grupo	Nível	Tabela Atual maio/2023
UNIVERSITÁRIO	301	1.491,46
	302	1.545,11
	303	1.593,80
	304	1.668,97
	305	1.758,74
	306	1.849,64
	307	1.911,80
	308	2.016,11
	309	2.123,87
	310	2.229,20
	311	2.313,39
	312	2.430,57
	313	2.522,26
	314	2.654,55
	315	2.765,79
	316	2.891,43
	317	3.008,21
	318	3.133,25
	319	3.303,74
	320	3.499,99
	321	3.780,37
	322	4.149,45
	323	4.562,43
	324	4.851,23
	325	5.108,24
	326	5.380,66
PCS	501	12.596,30
	502	11.240,78
	503	10.219,02
	504	9.365,90
	505	8.852,73
	506	7.105,84
	507	6.066,80
	508	5.394,74
	509	2.298,64
	510	2.108,36
	511	1.933,33
	521	4.372,62
	522	3.066,84
	523	1.558,28
	524	1.138,22
GT	591	3092,75
	592	2753,96
	593	2506,52

Grupo	Nível	Tabela Atual maio/2023
OPERAÇÃO	603	1.088,81
	604	1.224,08
	605	1.379,63
	606	1.557,96
	607	1.760,58
	608	1.988,54
	609	2.228,74
SUPERVISÃO	702	1.078,91
	703	1.162,26
	704	1.316,55
	705	1.466,37
	706	1.636,44
	707	1.823,17
	708	2.038,65
	709	2.243,14
	710	2.524,89
	711	2.844,95
	712	3.206,46
	713	3.652,89
	714	4.074,25
	715	4.629,86
TÉCN.	801	2.524,89
	802	2.844,95
	803	3.206,46
	804	3.652,89
UNIVERSITÁRIO	805	4.074,25
	806	4.629,86
	807	5.257,52
	808	5.830,28
	809	6.668,56
	810	7.709,38
	811	8.660,91
	812	9.781,92
	813	10.976,46
	814	12.321,28

Como se vê, há nítido descumprimento das normas trabalhistas em relação aos ferroviários, provenientes da antiga RFFSA, uma vez que os seus salários são inferiores:

(i) ao salário-mínimo nacional, nos primeiros 20 (vinte) níveis da tabela salarial, 201 a 220; e

(ii) ao patamar legal estabelecido como piso salarial da classe. Nível inicial na tabela 306.

O cenário é claro: a INFRA S.A. – empresa pública que sucedeu a extinta RFFSA – vem praticando postura salarial diferenciada e anti-isonômica em relação aos empregados que advieram da antiga RFFSA e suas subsidiárias, deixando não só de efetuar a devida atualização da tabela salarial, como também, de corrigi-la para que observe o salário mínimo nacional e o piso salarial previsto na Lei Federal

nº 4.950-A/66, o qual foi, inclusive julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2022, no âmbito das ADPF's 53, 149 e 171.

O Plano de Cargos e Salário – PCS, em vigor, é claro ao prever que a remuneração dos empregados deve ser fixada pela Diretoria Executiva da empresa " ***observada a legislação pertinente*** ". O previsto na Lei nº 4.950 A, de 1966 – já vigente à época – e o entendimento consolidado pelo STF nas ADPFs 53, 149 e 171 não deixa dúvidas, portanto, que o nível 306, inicial da carreira de arquiteto e que também se aplica a outras carreiras universitárias, deve equivaler, no mínimo a R$10.302,00 (dez mil trezentos e dois reais) e não R$1.849,64 (mil oitocentos e quarenta e nove reais) (tabela em vigor maio 2023). O acerto desses valores deve ser feito com os mesmos interstícios para cima e para baixo, legalizando, de modo definitivo e integral, a Tabela Salarial. Note-se que, ao julgar as mencionadas ADPFs, em fevereiro de 2022, **o STF reafirmou a constitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição para que o cálculo do piso salarial, também atribuído à categoria profissional de engenheiros e arquitetos, considere o valor do salário-mínimo vigente na data de publicação da ata de julgamento das ADPFs (3 de março de 2022**) Veja-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO "PARA QUALQUER FINALIDADE" (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES. [...]

4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do

salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

5. Fixada interpretação conforme a Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão. (STF, ADPF 53, 149 e 171, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/02/2022).

Assim sendo, não restam dúvidas de que o piso preconizado no art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 1966, deverá ser observado para todos os profissionais nela abarcados, independentemente da data de ingresso no respectivo cargo, sendo o valor nominal do salário-mínimo a ser considerado aquele vigente em 2022, conforme se sugere na forma da nova tabela salarial aplicável a todos os ferroviários ativos, inativos e pensionistas abrangidos pelas Leis Especiais n°s 8.186/1991 e 10.478/2002.

Relevante acentuar que a VALEC informou em documento oficial (Ofício 2811/2015 VALEC que, **em relação ao seu quadro próprio** , cumpre os pisos e que no caso do grupo dos universitários denominam genericamente como Analistas, sem distinção da formação universitária. Ou seja, o valor do piso foi considerado para todo seu pessoal independente de sua titulação universitária.

Lembrando ainda que os ferroviários possuem um Plano de Cargos e Salários - PCS em vigor pois, desde maio 2007, quando a RFFSA foi extinta, o seu quadro de pessoal foi transferido vivo para a VALEC (art. 17 da lei 11.483/2007), sendo assim, ao novo empregador incumbiria corrigir as supracitadas inconstitucionalidades e ilegalidades que maculam a Tabela Salarial da extinta RFFSA.

Do mesmo modo, o Ministério dos Transportes deveria, há tempos, ter adotado as providências cabíveis para sanar grave o problema e fazer cumprir a Constituição.

Em 2014 a própria VALEC, sensível à extrema defasagem salarial dos empregados da RFFSA, propôs a criação de uma Comissão para "avaliar e sugerir adequações nas tabelas salariais dos empregados do quadro especial da VALEC, oriundos da extinta RFFSA". (Portaria 283/2014 VALEC). Naquela ocasião, o Grupo de Trabalho criado, majoritariamente composto por integrantes da própria VALEC, apontou uma diferença entre o IPCA e os índices concedidos nos ACT´s de 34,62%. A pura e simples aplicação desse percentual na Tabela, não permitiria o pleno atendimento à legislação. A outra solução apontada por aquele Grupo seria a adoção da Tabela Salarial proposta naquele momento, que implicaria em uma elevação da folha de pagamento daquele Quadro Especial RFFSA, da ordem de 113,34%.

A adoção dessa Tabela então sugerida sanaria naquele momento, todas ilegalidades, quer fossem relativas ao cumprimento do salário-mínimo nacional, quer fossem relativas ao cumprimento do salário mínimo profissional. Acontece que, burocracias e maus encaminhamentos resultaram no arquivamento do relatório daquele Grupo de Trabalho na SE do Ministério dos Transportes.

A remuneração é tão baixa que do total de 41.546 ferroviários ativos e inativos existentes em janeiro de 2023, apenas 22.133 (53%) recebem complementação da União, sendo os demais remunerados exclusivamente pelo INSS.

Execução Orçamentária – INSS e União

Execução Orçamentária - Folha Aposentados e Pensionistas
Extrato Resumo - Redução

Competência	Órgao	Valor Total (R$)	Quant.	Complementados %	Redução				Remuneração média (R$)
					Valor (R$)	%	Quant.	%	
2014-01	INSS	187.586.575,46	69.425	76					2.702,00
	União	101.491.840,90	52.476						1.934,06
2023-01	INSS	119.044.991,27	41.546	53	68.541.584,19	36,5	27.879	40,2	2.865,38
	União	32.846.644,68	22.133		68.645.196,22	67,6	30.343	57,8	1.484,06

Apresenta os Valores e Quantitativos referentes à Folha de Pagamento dos aposentados e pensionistas oriundos da RFFSA, suas subsidiárias e ferrovias incorporadas; o Valor referente à Parcela da União – Complementação. Os dados são referentes aos anos de 2014, quando a VALEC criou a Comissão 283/VALEC/2014[1] e 2023.

Observações importantes referentes aos dados sob encargos da União

Redução do Dispêndio com Complementação (2014 – 2023):

- R$ 68.645.196,22 (de R$ 101.491.840,90 para R$ 32.846.644,68) – 67,6%

Percentual de Pessoas que Recebe a Complementação (em 2023):

- 53% (dos 41.546 apenas 22.133 recebem. Os demais são integralmente remunerados pelo INSS)

Redução do Quantitativo de Pessoas que Recebe Complementação (2014 – 2023):

- 30.343 (de 52.476 para 22.133) – 57.8%

Redução do Percentual de Pessoas que Recebe a Complementação (2014 – 2023):

- Em 2014, 76%. Em 2023, 53%

De imediato, sem absolutamente nenhuma necessidade de reforço orçamento, R$ 68.645.196,22 poderiam estar sendo realocados para recompor a Tabela Salarial. Apenas esse valor, representaria uma atualização de 67,6% (R$ 68.645.196,22 / R$ 101.491.840,90) nos seus valores.

Também pode ser observada a baixa remuneração individual, R$ 2.865,38, paga pelo INSS e o pequeno valor complementado pela União, R$ 1.484,06.

Em 07 de agosto de 2023, a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, convocou uma Audiência Pública para expor os problemas dos ferroviários. Recebeu por parte do MGI um pedido de 120 (cento e vinte) dias para avaliação e até hoje quase 1 ano nada foi feito a respeito da ilegalidade.

Acontece que, a despeito do êxito nas negociações a INFRA S.A. **não** legalizou a tabela salarial. Pelo contrário, a empresa ignorou as flagrantes ilegalidades que já haviam sido levadas ao seu conhecimento em 2009 e em 2014 por um trabalho elaborado por uma Comissão 283/VALEC-2014.

Atingidos por esses problemas, encontram-se não apenas os empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, mas também os aposentados e

pensionistas abrangidos pelas Leis Especiais 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002. Considere-se ainda, que a compensação apresentada no Quadro preenche o requisito Constitucional previsto no caso em questão.

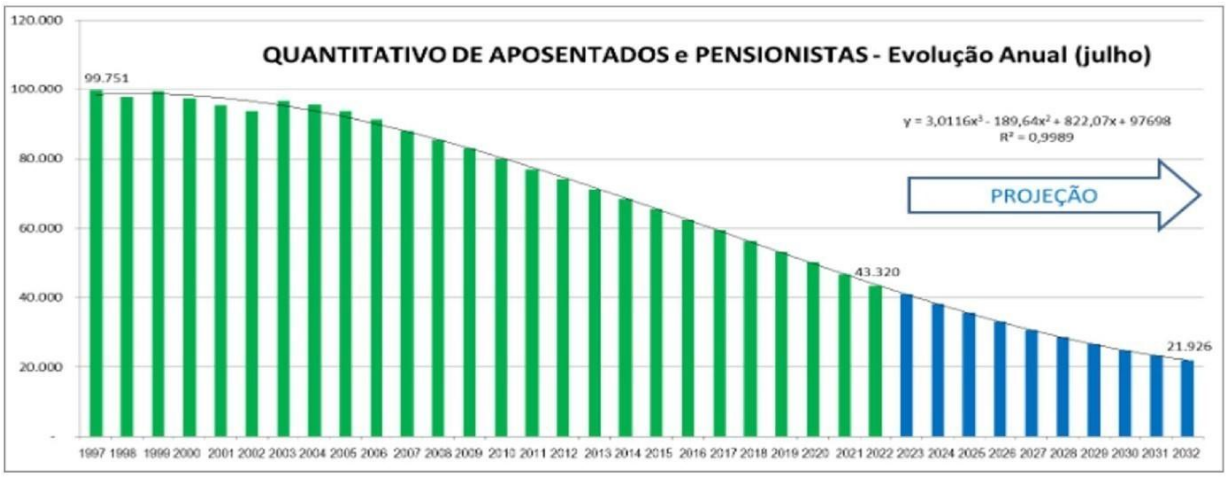

Mês	Quantitativo				
	Total	Redução			
		Mês		Acumulada	
		Quant.	%	Quant.	%
jan/97	100.624				
jan/98	99.014	1.610	1,60	1.610	1,60
jan/99	96.902	2.112	2,13	3.722	3,70
jan/00	98.427	-1.525	(1,57)	2.197	2,18
jan/01	96.264	2.163	2,20	4.360	4,33
jan/02	94.916	1.348	1,40	5.708	5,67
jan/03	95.703	-787	(0,83)	4.921	4,89
jan/04	96.077	-374	(0,39)	4.547	4,52
jan/05	94.613	1.464	1,52	6.011	5,97
jan/06	92.438	2.175	2,30	8.186	8,14
jan/07	89.538	2.900	3,14	11.086	11,02
jan/08	86.716	2.822	3,15	13.908	13,82
jan/09	84.387	2.329	2,69	16.237	16,14
jan/10	81.430	2.957	3,50	19.194	19,07
jan/11	78.408	3.022	3,71	22.216	22,08
jan/12	75.486	2.922	3,73	25.138	24,98
jan/13	72.509	2.977	3,94	28.115	27,94
jan/14	69.631	2.878	3,97	30.993	30,80
jan/15	66.912	2.719	3,90	33.712	33,50
jan/16	63.867	3.045	4,55	36.757	36,53
jan/17	60.821	3.046	4,77	39.803	39,56
jan/18	57.734	3.087	5,08	42.890	42,62
jan/19	54.743	2.991	5,18	45.881	45,60
jan/20	51.600	3.143	5,74	49.024	48,72
jan/21	48.514	3.086	5,98	52.110	51,79
jan/22	44.870	3.644	7,51	55.754	55,41
jan/23	41.032	3.838	8,55	59.592	59,22
jan/24	39.065	1.967	4,79	61.559	61,18
jan/25	36.312	2.753	7,05	64.312	63,91
jan/26	33.694	2.618	7,21	66.930	66,51
jan/27	31.229	2.465	7,32	69.395	68,96
jan/28	28.935	2.294	7,35	71.689	71,24
jan/29	26.830	2.105	7,27	73.794	73,34
jan/30	24.931	1.899	7,08	75.693	75,22
jan/31	23.258	1.673	6,71	77.366	76,89
jan/32	21.828	1.430	6,15	78.796	78,31
jan/33	20.659	1.169	5,36	79.965	79,47

Em amarelo, dados projetados

No advento da Lei 10.478/2002, em sua EM 280/2002 caracterizou-se os valores para suprir o cumprimento legal, éramos em torno de 98.000 ferroviários, aposentados e pensionistas e hoje somos em torno de 41.000. A compensação supre nossa necessidade, independente do descumprimento constitucional não precisar de fonte de recursos.

Considerado, portanto, que as referidas violações à Constituição Federal e à legislação específica aplicável aos ferroviários ainda permanecem, mesmo depois de anos; e ainda, que hoje os ferroviários ainda vivos se encontram em situação de vulnerabilidade, por serem todos idosos, a adoção de nova tabela salarial proposta mostra-se medida inafastável a fim de sanar as ilegalidades e inconstitucionalidades aqui denunciadas se faz necessário a LEGALIZAÇÃO DA TABELA SALARIAL VIGENTE DOS FERROVIÁRIOS INTEGRANTES DO QUADRO DA INFRA/VALEC (LEI 11.483/2007 – ART. 17).

Documentos Avulsos:

- TABELA ATUAL
- TABELA LEGAL PROPOSTA
- PCS RFFSA 1990 em vigor
- Lei 11.483/2007
- Lei 4.950-A/1966
- Lei 8186/1991
- Lei 10.478/2002
- EM 280/2002
- ADPFs 151 e 51
- Ofício 2811/VALEC 2015
- Relatório Comissão 283/2014 – VALEC

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, os artigos 214 e 215, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

" ***Art. 214.*** O artigo 38 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.....

.....

§ 6º Para matrícula nos cursos de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VIII e IX do § 1º do caput, será obedecida a ordem de antiguidade em cada Quadro." (NR)

Art. 215. *Acrescenta-se os artigos 25-A e 39-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 , com a seguinte redação:*

"Art. 25-A. A promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, obedecerá ao critério de promoção e às regras de processamento das promoções previstas nesta lei.

Parágrafo único. O policial militar deverá pertencer ao QPPMC para a promoção ao QOPMA, e pertencer ao QPPME para a promoção ao QOPME ou para o QOPMM, correspondentes." (AC)

"Art. 39-A. Ato do Governador do Distrito Federal definirá os parâmetros de equivalência dos cursos:

I – de aperfeiçoamento com cursos de especialização, de mestrado ou mestrado profissional para o Quadro de Oficiais de Saúde e para o Quadro de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos; e

II – de altos estudos com cursos de doutorado para os Quadros de Oficiais de Saúde, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação." (AC)

O art. 214 da MPV nº 1.286, de 2024, após a sua renumeração, passa a vigorar com a seguinte redação:

*" **Art. 214.** .....*

.....

XXXIX – os incisos IV, V e VI do art. 31, os artigos 32 e 33 da Lei nº 12.086, de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo alterar o artigo 38, incluir os artigos 25-A e 39-A e revogar dispositivos da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para a adequação das regras de promoção dos policiais militares do Distrito Federal.

A proposição trata das normas relativas ao processamento das promoções dos militares da PMDF, buscando aprimorar o sistema de promoção com a revogação de incisos do artigo 31, bem como os artigos 32 e 33 da referida lei, que tratam, entre outros requisitos, sobre as regras para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, Especialistas e Músicos (CHOAEM) da PMDF, inserindo os seus conteúdos em capítulo adequado da norma, que não seja o do ingresso na Corporação, mas o da promoção dentro da carreira.

Cumpre ressaltar que esta emenda à Medida Provisória nº 1.286, de 2024, não implica aumento de despesa, uma vez que se limita à adequação de dispositivos da lei de promoção.

Diante do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, solicitando seu acolhimento.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, os artigos 214 e 215, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

" ***Art. 214.*** Os artigos 71 e 86 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. .....

I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais referidos nas alíneas "a", "b" e "h" do inciso I do art. 86 desta lei;

....." (NR)

"Art. 86.....

.....

§ 9º Para matrícula nos cursos de que tratam as alíneas "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso I do caput, será obedecida a ordem de antiguidade em cada Quadro ou Qualificação." (NR)

Art. 215. *Acrescenta-se o artigo 97-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 , com a seguinte redação:*

"Art. 97-A. A promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús, QOBM/Mnt e QOBM/EspS, obedecerá ao critério de promoção e às regras de processamento das promoções previstas nesta lei.

Parágrafo único. O bombeiro militar deverá pertencer a determinada QBMG para a promoção ao respectivo Quadro de Oficial correspondente:

I – Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1 para o QOBM/Intd;

II – Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas - QBMG-2 para o QOBM/Cond;

III – Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção - QBMG-3 para o QOBM/Mnt;

IV – Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico - QBMG-4 para o QOBM/Mús; ou

V – Qualificação Bombeiro Militar Geral Especialista em Saúde - QBMG-5 para o QOBM/EspS." (AC)

O art. 214 da MPV nº 1.286, de 2024, após a sua renumeração, passa a vigorar com a seguinte redação:

*" **Art. 214.** .....*

.....

III - os artigos 79 e 83 da Lei nº 12.086, de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo a alteração dos artigos 71 e 86, a inclusão do artigo 97-A e a revogação de dispositivos da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, para adequar regras de promoção referentes aos bombeiros militares do Distrito Federal.

A proposição cuida de regras relacionadas ao processamento das promoções dos militares do CBMDF; busca-se alcançar aprimoramentos com a revogação dos artigos 79 e 83 da Lei 12.086, de 2009, que tratam do Curso Preparatório de Oficiais (CPO) do CBMDF, inserindo os seus conteúdos em capítulo

adequado da norma, que não seja o do ingresso na Corporação, mas o da promoção dentro da carreira.

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.286, de 2024, não resulta em aumento de despesa, considerando se tratar apenas de adequação de alguns dispositivos da lei de promoção.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, o art. 214, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 214. *Os artigos 2º, 3º e 30 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 2º .....

I – .....

.....

j) indenização de serviço voluntário;

.....

§ 1º Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

§ 2º A indenização de serviço voluntário de que trata a alínea j do inciso I deste artigo:

I – não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física;

II – não será incorporada na remuneração ou provento do militar; e

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

VII – gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII – indenização de serviço voluntário - direito pecuniário devido ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada de 8 (oito) horas, com possibilidade da jornada ser inferior ou superior na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

....." (NR)

"Art. 30 .....

Parágrafo único. .....

.....

IV – à indenização de serviço voluntário." (NR)

O art. 214 da MPV nº 1.286, de 2024, após a sua renumeração, passa a vigorar com a seguinte redação:

*" **Art. 214.** .....*

.....

XXXIX – a alínea "c" do inciso III do art. 1º da Lei nº 10.486, de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo ***Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP*** , como forma de colaboração legislativa, visa alterar dispositivos da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, a fim de adequar o fato gerador concernente à

indenização de serviço voluntário aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, considerando que a atual nomenclatura trazida pela lei que se busca alterar é equivocada, cujo termo é chamado de Gratificação de Serviço Voluntário na Lei nº 10.486, de 2002.

A alteração proposta tem por finalidade afastar a incidência do imposto sobre renda de pessoas físicas, já que os valores recebidos pelos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal, de caráter indenizatório, dizem respeito a serviços desempenhados, voluntariamente, durante seu período de folga, quando se apresentam para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros.

Com efeito, essa indenização não se constitui em renda, mas em indenização, benefício já concedido à Polícia Rodoviária Federal (PRF) por meio da Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018, convertida na Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, que institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal, sem a incidência do imposto de renda.

No mesmo sentido, foi instituído o serviço voluntário no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), por meio da Lei nº 6.261, de 29 de janeiro de 2019, publicada no DODF 22, de 31 de janeiro de 2019, sem a incidência do imposto sobre a renda, a exemplo do ocorrido com a indenização aplicada aos policiais rodoviários federais, cujos motivos são os mesmos que fundamentam essa proposição.

A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de adequação de terminologia, ao substituir o termo “gratificação” por “indenização”.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, o art. 214, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 214. *O artigos 22 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 , passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 22 .....

Parágrafo único. O militar da reserva remunerada do Distrito Federal, que tenha modificada sua situação na inatividade para designação ao serviço ativo, faz jus a adicional igual a 0,3 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, visa alterar o art. 22 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, para que, à semelhança do ocorrido com os militares designados nos termos do artigo 114 da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009 (para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), seja estabelecido, de igual modo, o adicional de 0,3 décimos da remuneração aos militares que sejam designados pela Corporação.

A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que o adicional surtirá seus efeitos financeiros apenas quando da nomeação do militar inativo de acordo com a conveniência e a oportunidade do gestor público.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se os seguintes dispositivos ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024:

Art. 2º.....

.....

"Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior." (NR)

"Art. 2º A As atividades desenvolvidas pelos titulares dos cargos que compõem as Carreiras de Especialista e de Procurador do Banco Central são exclusivas de Estado." (NR)

"Art. 3º São atribuições privativas dos titulares do cargo de Auditor do Banco Central do Brasil:

I - formulação, planejamento, execução, fiscalização, avaliação e controle, no que couber, de planos, programas, projetos e ações relativos às atividades vinculadas aos objetivos do Banco Central do Brasil, especialmente aquelas relacionadas a:

.....

IV - supervisão do sistema financeiro e do sistema de pagamentos, bem como das instituições que os integram, compreendendo:" (NR)

.....

"Art. 10-B. Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, o Presidente, os Diretores e os titulares dos cargos de Auditor e de Procurador do Banco Central do Brasil não são passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições funcionais, exceto pelos correspondentes órgãos correcionais ou disciplinares." (NR)

"Art. 16-A. O Banco Central do Brasil fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas semanais." (NR)

Art. 4º-A. Fica revogado o inciso III do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central desempenha funções cruciais para a estabilidade econômica e financeira do país, incluindo a formulação e execução da política monetária, regulação e supervisão do sistema financeiro, administração das reservas internacionais e emissão de moeda.

Esses atributos tornam imprescindível que a instituição conte com um quadro funcional altamente qualificado, estável e motivado, apto a atuar de forma independente e responsável frente aos desafios que lhe são impostos.

A legislação atual que rege a carreira dos servidores do Bacen apresenta lacunas e limitações frente à evolução das dinâmicas econômicas e às práticas modernas de gestão de pessoas que a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024 não foi capaz de superar. Ressalte-se que o Termo de Acordo nº 04 de 2024 firmado entre MGI, Banco Central do Brasil e entidade representativas dos servidores do Banco Central consigna em sua Cláusula quinta que o "Acordo não compromete o direito das entidades sindicais em apresentar outras pautas não remuneratórias nos foros adequados". Assim, as propostas constantes desta emenda não ferem nem afrontam acordos pré-estabelecidos entre as partes.

Dito isto, a presente proposta visa corrigir as atuais deficiências e lacunas, considerando os seguintes pontos principais:

1. Complexidade e Especificidades das Atividades dos Auditores As atividades desempenhadas pelos auditores do Banco Central são marcadas por elevada complexidade e especificidades que exigem conhecimentos técnicos especializados e constante atualização profissional. Essas funções requerem maior robustez na proteção legal e ajustes nas atribuições previstas na Lei nº 9.650, de 1998, a fim de assegurar que os auditores possam desempenhar suas responsabilidades com a autonomia e a segurança necessárias.

2. Flexibilidade Administrativa e Demandas Excepcionais

O Banco Central exerce atividades que frequentemente extrapolam a jornada normal de trabalho do serviço público, tais como o monitoramento do sistema de pagamentos, a gestão de crises financeiras e o acompanhamento de mercados internacionais. Essas atividades demandam flexibilidade e agilidade incompatíveis com a regra geral aplicável ao serviço público. Nesse contexto, é essencial facultar ao Banco Central maior autonomia na administração de sua força de trabalho, observados os parâmetros estabelecidos para os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

3. Fortalecimento da Eficiência e da Independência Institucional Um quadro funcional fortalecido e devidamente valorizado é imprescindível para que o Banco Central desempenhe suas atribuições de maneira independente, eficaz e responsável. Para tanto, é mister que as carreiras que compõe o quadro de servidores sejam compostas por pessoas com a qualificação adequada à complexidade das tarefas que executam. Assim, se propõe que todos os cargos exijam como pré-requisito de ingresso o nível superior.

Todas as propostas consolidadas acima contribuem indiretamente para a estabilidade econômica do país, por meio do fortalecimento institucional do Banco Central do Brasil.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, os artigos 214, 215, 216 e 217, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

" ***Art. 214.*** *A Tabela I do Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005 , passa a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.*

" ***Art. 215.*** *A Tabela I do Anexo I da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 , passa a vigorar na forma do Anexo CCCXXIII a esta Medida Provisória.*

" ***Art. 216.*** *O art. 2º, 3º e a Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 , na forma do Anexo CCCXXIV a esta Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 2º .....

I – .....

.....

f) compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados;

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

XIV – compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados, parcela indenizatória decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, de prevenção e combate a incêndio, de salvamento, de atendimento

pré-hospitalar ou de segurança pública, concedida aos militares do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, conforme a Tabela III do Anexo IV desta lei.

....." (NR)

" ***Art. 217.*** *Fica incorporada a Tabela III do Anexo II à Tabela I do Anexo III da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 , na forma do Anexo CCCXXV a esta Medida Provisória.*

O art. 214 da MPV nº 1.286, de 2024, após ser renumerado, passa a vigorar com a seguinte redação:

" ***Art. 214.*** *.....*

.....

XXXIX – a alínea c do inciso II do art. 1º, o inciso IV do art. 3º e a Tabela III do Anexo II, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 .

ANEXO CCCXXII

(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

"ANEXO I

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO OU GRADUAÇÃO	*NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI*	*A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2025*	*A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026*
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	*13.183,33*	*14.665,75*	*18.915,99*
Tenente-Coronel	*12.689,09*	*14.092,10*	*17.283,35*
Major	*11.410,69*	*14.033,25*	*16.370,90*
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	*9.643,36*	*12.435,90*	*14.810,15*
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	*8.513,28*	*11.303,15*	*14.052,20*
Segundo-Tenente	*8.141,75*	*10.620,35*	*13.647,15*

PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	*6.731,52*	*7.490,25*	*9.672,10*
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	*3.714,25*	*4.130,95*	*4.550,30*
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	*2.826,68*	*3.220,55*	*3.546,70*
PRAÇAS GRADUADAS			
Subtenente	*8.489,56*	*10.130,65*	*13.264,50*
Primeiro-Sargento	*6.050,18*	*7.558,70*	*10.763,19*
Segundo-Sargento	*5.358,12*	*7.070,85*	*9.572,70*
Terceiro-Sargento	*4.862,35*	*6.825,45*	*7.574,25*
Cabo	*4.107,29*	*5.710,18*	*6.412,20*
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	*3.886,00*	*4.855,30*	*5.476,35*
Soldado - Segunda Classe	*2.826,68*	*3.220,55*	*3.546,70*

" (NR)

ANEXO CCCXXIII

(Tabela I do Anexo I da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002)

"ANEXO I

TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDO

POSTO OU GRADUAÇÃO	*ATÉ 30 DE ABRIL DE 2025*	*A PARTIR 1º DE MAIO DE 2025*	*A PARTIR 1º DE MAIO DE 2026*
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	*3.195,04*	*4.313,30*	*5.175,96*
Tenente-Coronel	*3.067,23*	*4.140,76*	*4.968,91*

Major	*2.929,85*	*3.955,30*	*4.746,36*
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	*2.434,62*	*3.286,74*	*3.944,08*
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	*2.249,31*	*3.036,57*	*3.643,88*
Segundo-Tenente	*2.079,97*	*2.807,96*	*3.369,55*
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante-a-Oficial	*1.792,42*	*2.419,77*	*2.903,72*
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	*706,1*	*953,24*	*1.143,88*
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	*501,62*	*677,19*	*812,62*
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	*1.613,49*	*2.178,23*	*2.613,87*
Primeiro-Sargento	*1.405,82*	*1.897,86*	*2.277,43*
Segundo-Sargento	*1.201,33*	*1.621,80*	*1.946,15*
Terceiro-Sargento	*1.070,34*	*1.444,96*	*1.733,95*
Cabo	*801,95*	*1.082,63*	*1.299,16*
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - 1ª Classe	*706,1*	*953,24*	*1.143,88*
Soldado - 2ª Classe	*501,62*	*677,19*	*812,62*

" (NR)

ANEXO CCCXXIV

(Tabela III do anexo IV da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002)

"ANEXO IV

TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

.....

TABELA III - COMPENSAÇÃO DOS DESGASTES ORGÂNICOS
E DOS DANOS PSICOSSOMÁTICOS ACUMULADOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	*VALOR (R$)*	*FUNDAMENTO LEGAL*
Coronel	*3.600,00*	*Arts. 2º e 3º XIV, desta Lei.*
Tenente-Coronel	*3.473,61*	
Major	*3.256,66*	
Capitão	*2.613,52*	
Primeiro-Tenente	*2.284,63*	
Segundo-Tenente	*2.153,71*	
Aspirante	*1.813,48*	
Cadete (3 º ano)	*1.027,86*	
Cadete (demais anos)	*850,59*	
Subtenente	*1.942,54*	
Primeiro-Sargento	*1.763,50*	
Segundo-Sargento	*1.516,07*	
Terceiro-Sargento	*1.398,52*	
Cabo	*1.157,83*	
Soldado	*1.095,58*	
Soldado 2ª Classe	*850,59*	

" (NR)

ANEXO CCCXXV

(Tabela I do Anexo III da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002)

"ANEXO III

TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO	*VALOR DE INCIDÊNCIA*	*FUNDAMENTO*	
A	*Militares na ativa e na inatividade*	*13,70% do soldo de Coronel*	*Arts. 1º e 3º desta Lei.*
B	*Representação Especial no Exterior*	*Conforme Legislação Federal*	*Arts. 1º e 3º desta Lei.*

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, com vistas a adequar a redação de dispositivos da Lei nº 10.486, de 2002, e da Lei nº 11.134, de 2005. As alterações referem-se à remuneração e aos proventos dos militares do Distrito Federal, aplicando-se também aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, conforme o disposto no art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002.

A proposta visa ajustar os valores do soldo, revogar os valores constantes da Tabela relativa ao Adicional de Operações Militares e incorporá-la na Tabela de Adicional de Representação prevista na Lei nº 10.486, de 2002. Além disso, busca-se com essa emenda, o ajuste dos valores constantes na Tabela de Vantagem Pecuniária Especial (VPE), contida na Lei nº 11.134, de 2005.

Ademais, propõe-se também a substituição da redação referente ao Auxílio-Moradia na Lei nº 10.486, de 2002, pela parcela indenizatória destinada à *compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados, parcela indenizatória decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, de prevenção e combate a incêndio, de salvamento, de atendimento pré-hospitalar ou de segurança pública* , concedida aos militares do Distrito Federal. O ajuste na redação é

necessário em virtude dos contornos jurídicos e legislativos no âmbito dos poderes executivo, judiciário e legislativo.

Por consequência, o impacto orçamentário para suportar essa medida é no valor de R$ 1.119.776.812,21 no exercício de 2025 e R$ 990.712.804,33 no exercício de 2026, conforme tabelas abaixo:

IMPACTO EM FOLHA DE PAGAMENTO PMDF/CBMDF - A PARTIR DE MAIO 2025		
Polícia Militar do Distrito Federal	2025	R$749.172.242,57
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	2025	R$370.604.569,64
Impacto orçamentário total (PMDF/CBMDF) - período de 1º de maio a 31/12/2025		R$1.119.776.812,21
Repasse da pensão Militar para o Fundo Constitucional		R$117.576.565,28
Repasse do IRRF para o Governo do Distrito Federal		R$286.306.274,85
Impacto Financeiro em 2025		R$715.893.972,07
Impacto orçamentário efetivo com retorno da pensão ao FCDF		R$1.002.200.246,92

IMPACTO EM FOLHA DE PAGAMENTO PMDF/CBMDF - A PARTIR DE MAIO 2026		
Polícia Militar do Distrito Federal	2026	R$721.825.310,42
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	2026	R$268.887.493,91
Impacto orçamentário total (PMDF/CBMDF) - período de 1º de maio a 31/12/2026		R$990.712.804,33
Repasse da pensão Militar para o Fundo Constitucional		R$104.024.844,45
Repasse do IRRF para o Governo do Distrito Federal		R$243.839.188,96
Impacto Financeiro em 2026		R$642.848.770,91
Impacto orçamentário efetivo com retorno da pensão ao FCDF		R$886.687.959,87

Diante do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, solicitando seu acatamento.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o art. 215 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, renumerando-se os demais:

Art. 215 A Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

"Art. 62-A. Aos servidores integrantes das polícias judiciárias mantidas pela União, regidos por esta lei, é assegurada a simetria dos subsidios, sendo vedado o tratamento discriminatório entre policiais federais, policiais civis do Distrito Federal e policiais civis dos ex-Territórios."

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Civil do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, e a competência para dispor sobre vencimentos dos policiais civis do Distrito Federal é da União, por força da Súmula Vinculante nº 39, do Supremo Tribunal Federal.

Os policiais civis do DF, apesar do que figura no imaginário de muitas pessoas, recebem hoje um dos piores salários do país, haja vista a ausência de recomposição salarial ocorrida entre os anos de 2013 e 2022, tornando-os possivelmente a categoria de trabalhadores mais desvalorizada do país nos últimos anos. Observe-se, a propósito, que o Distrito Federal apresenta um dos mais

elevados custos de vida no país, o que torna ainda mais penosa a situação desses servidores.

E nesse ponto devemos destacar o elevado comprometimento desses profissionais com a causa da segurança pública da Capital do País, tendo em vista que mesmo diante desse grave cenário de desvalorização o seu trabalho é referência no país, com índices de resolução de crimes compatíveis com as nações mais evoluídas do mundo. Vale lembrar que todos os dias assistimos no noticiário local e nacional as operações da Polícia Civil do Distrito Federal, cujos policiais tem trabalhado incansavelmente para garantir a segurança da nossa população.

Apesar do expressivo crescimento do Fundo Constitucional do Distrito Federal nos últimos anos, os policiais civis do Distrito Federal amargaram perdas inflacionárias consideráveis, além daquelas decorrentes da implementação das novas alíquotas previdenciárias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (“reforma da previdência”).

Esse estado de coisas, vale dizer, decorre da complexidade do ato para revisão dos vencimentos desses servidores, que restou estabelecido de forma consuetudinária por força da súmula vinculante já mencionada, além das questões referentes a princípios federativos, abrangendo processos de negociação tanto com o governo do Distrito Federal como com o Governo Federal, situação sem paralelo em nosso país.

Dessa forma, com o objetivo de evitar o tratamento desigual de servidores que são mantidos pelo mesmo ente federativo, desempenham funções idênticas em órgãos de segurança pública análogos, submetem-se ao mesmo regime jurídico, inclusive disciplinar, e ostentam a mesma estrutura/plano de carreira, apresentamos a presente emenda.

Prestigia-se, ademais, a segurança jurídica e a própria higidez do sistema de segurança pública do Distrito Federal, uma vez que a política remuneratória clara e positivada em norma federal assegura que os profissionais interessados mantenham elevado nível motivacional e de comprometimento com os seus misteres, além de permitir que a Polícia Civil do Distrito Federal siga atraindo e mantendo bons servidores em seus quadros funcionais.

A realidade no trato da segurança pública do Distrito Federal tem demonstrado que o "pacto" traduzido pelo art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal, onde se atribui à União a competência material de manutenção das forças de segurança pública do Distrito Federal, exige que aquela estabeleça uma política remuneratória perene para os servidores, a fim de evitar a manipulação política dos órgão, notadamente o de polícia judiciária, o desvio de finalidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal e a desvalorização dos profissionais.

A quebra da paridade de vencimentos entre policiais civis do Distrito Federal com os policiais federais, ocorrida no ano de 2016, além de ofender a primado principiológico de isonomia assegurado pela constituição, representou uma verdadeira quebra de pacto com tais servidores, que optaram por ingressar em carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal levando em conta a política remuneratória que vinha sendo observada desde os anos de 1960.

Impacto Orçamentário Estimado

VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO COM OS AUMENTOS EM MAIO/2025 E MAIO/2026

DISCRIMINAÇÃO	SIT. ANTERIOR	mai/25	mai/26	2027
ATIVO	1.374.942.023,47	1.537.856.039,78	1.777.436.116,55	1.850.4
APOSENTADO	1.130.741.791,14	1.240.593.729,06	1.469.142.381,79	1.549.0
PENSIONISTA	245.187.090,20	270.538.040,45	313.969.209,30	328.2
TOTAL	**2.750.870.904,81**	**3.048.987.809,29**	**3.560.547.707,64**	**3.727.738.568,31**

IMPACTO 2025	298.116.904,48
IMPACTO 2026	511.559.898,35
IMPACTO 2027	167.190.860,68

VALORES PREVISTOS DA FOLHA CONSIDERANDO AUMENTOS (MAIO/2025, MAIO/2026) E CONTRATAÇÕES (NOV/2024)

DISCRIMINAÇÃO	SIT. ANTERIOR	mai/25	mai/26	2027
ATIVO	1.077.794.170,63	1.205.499.756,82	1.393.302.591,95	1.450.538.349,82
PATRONAL	297.147.852,84	332.356.282,96	384.133.524,60	399.913.423,04
ATIVO + PATRONAL	1.374.942.023,47	1.537.856.039,78	1.777.436.116,55	1.850.451.772,86
APOSENTADO	1.130.741.791,14	1.240.593.729,06	1.469.142.381,79	1.549.020.412,55
PENSIONISTA	245.187.090,20	270.538.040,45	313.969.209,30	328.264.355,90
TOTAL	**2.750.870.904,81**	**3.048.987.809,29**	**3.560.547.707,64**	**3.727.736.541,31**

ANO	IMPACTO BRUTO	IMPACTO LIQUIDO
2025	298.116.904,48	193.010.365,77
2026	511.559.898,35	338.868.530,02
2027	167.188.833,68	111.766.235,68

Nesse sentido, com arrimo em fortes razões de interesse público, pugnamos pelo acatamento da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o art. 215 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, renumerando-se os demais:

Art. 215 A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos das carreiras de que trata a Lei nº 9.264/96, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o *caput*.

§2º Os concursos públicos de que trata o *caput* são regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 21, XIV, da CF/88, compete a União organizar e manter a polícia civil Distrito Federal, por meio de fundo próprio.

Nesse sentido, conforme a sistemática estabelecida pela Lei nº 10.633/2002, que regulamentou o Fundo Constitucional do DF, os recursos nele consignados são entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, à razão de duodécimo.

Ora, considerando que o art. 21, inc. XIV, encerra verdadeiro pacto entre os entes União e Distrito Federal para a promoção da segurança pública em território que abriga as sedes dos Poderes da República, parece-nos acertado e natural que a primeira estabeleça parâmetros legais para a manutenção do efetivo da PCDF em quantitativo adequado para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Nesse sentido, e ainda com o propósito de conferir maior segurança jurídica aos certames à cargo da PCDF, com a definição das regras federais para o seu regramento, haja vista tratar-se de instituição cujos servidores estão submetidos ao regime jurídico da União, propomos a presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o art. 215 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, renumerando-se os demais:

Art. 215 O art. 4º-A da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir falha redacional ocorrida por ocasião da tramitação da MPV 1181/2023, convertida na Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, mais especialmente por ocasião da consolidação das emendas pela relatoria na Câmara dos Deputados.

Por acordo entre a bancada federal do Distrito Federal e o governo, a relatoria na Câmara acolheu emendas que tinham por objetivo permitir que o Distrito Federal pudesse conceder indenização por desgaste orgânico a policiais

civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal, desde que não importasse em despesa para o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Nesse sentido, os arts. 23 e 24 em vigor da citada lei traduzem esse acordo entre a bancada do DF e o governo federal. Ocorre que, por falha verificada durante a complementação de voto em plenário, a relatoria acabou por conferir redações diferentes para dispositivos que deveriam ser espelhados para as forças de segurança pública civis e militares.

Desta feita, apresentamos a presente emenda, que em resgate ao espírito da norma confere redação idêntica aos arts. 23 e 24, tornando factível a regulamentação do primeiro pelo Distrito Federal.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o art. 215 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, renumerando-se os demais:

Art. 215 A Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

"Art. 49-A As normas gerais relativas à organização básica institucional e aos cargos da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, são estabelecidas nas Leis nºs 14.162, de 2 de junho de 2021, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. Aplicam-se à instituição de que trata o *caput* deste artigo as normas desta Lei que versam sobre direitos, garantias e prerrogativas da polícia civil, sem prejuízo de outras previstas em leis e regulamentos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conferir segurança jurídica à União, Distrito Federal e Polícia Civil do Distrito Federal em razão na natureza híbrida deste, de sorte que o presente texto não colida com estruturação normativa estabelecida recentemente pela União, em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma abaixo explanada.

Diferentemente das polícias civis dos demais Estados da federação, por força do artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal, a Polícia Civil do Distrito

Federal é organizada e mantida pela União, o que lhe confere natureza híbrida, eis que subordinada ao Governador do Distrito Federal.

Em razão disso, já entendeu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3666/DF, que "*a União possui competência exclusiva para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal*"[1], tendo julgado inconstitucionais as normas distritais que dispunham acerca da "*estrutura administrativa do Polícia Civil/DF e o regime jurídico dos respectivos servidores*"[2]. No julgado, a Corte deixou clara a prevalência, no caso da Polícia Civil do DF, do artigo 21, inciso XIV, em detrimento do artigo 24, inciso XVI, que estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Nesse contexto, e obedecendo prazo fixado pelo próprio Supremo Tribunal Federal por ocasião da supramencionada decisão, foi editada a Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, convertida na Lei nº 14.162, de 2 de junho de 2021, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

O artigo 3º, inciso I, da referida norma, incumbiu ao Poder Executivo federal "*a organização, o funcionamento, a transformação, a extinção e a definição de competências de órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal*", em razão do que foi editado o Decreto nº 10.573, de 14 de dezembro de 2020. Por outro lado, adjudicou à própria Polícia Civil do Distrito Federal "*o detalhamento não incluído no inciso I*", razão pela qual está em vias de ser aprovado o novel Regimento Interno da instituição.

Nesse sentido, entende-se imperioso que a presente proposição contemple dispositivo expresso no sentido de que as normas relativas à organização e definição de competências não se aplicam à Polícia Civil do Distrito Federal, regulada por legislação própria, sempre visando, repita-se, evitar qualquer conflito entre as normas eventualmente aplicáveis, que possa interferir na gestão eficiente e bem sucedida que vem sendo feita da instituição.

---

1 Acórdão proferido pelo Plenário do STF, em 06/12/2018, na ADI 3666/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, publicado no DJE de 18/12/2018.

2 Idem.

Certos de contar com a colaboração dos nobres pares desta Casa, pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o art. 215 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, renumerando-se os demais:

Art. 215 A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-E Fica assegurado aos policiais civis das carreiras de que trata esta Lei licença especial de três meses a cada quinquênio de exercício, não conversível em pecúnia."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer política de proteção à saúde física e mental dos policiais civis do Distrito Federal, cujas funções, além do componente permanente de risco, os submetem a elevado nível de estresse e desgaste orgânico.

Pesquisas e dados relacionados à saúde dos servidores da PCDF apontam para um quadro grave de adoecimento laboral, de sofrimento psicológico e, lamentavelmente, para casos de suicídio comparativamente maiores que os da população em geral.

Ademais, a presente medida ainda tem por escopo conferir tratamento isonômico entre os policiais civis e os militares do DF, tendo em vista

que os últimos, por força de lei, gozam de licença especial de seis meses a cada decênio de exercício.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o art. 215 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, renumerando-se os demais:

Art. 215 O artigo 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....

§ 2º Será exigido para o ingresso no Cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Análise de Sistemas, Biomedicina, Bioquímica, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Engenharia Agronômica, Engenharia Cartográfica, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia de Minas, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Florestal, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Informática, Medicina Veterinária, Odontologia, Química ou Química Industrial" (NR)

§ 3º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Medicina, facultada a seleção por especialidades médicas, mediante previsão no edital do concurso público. (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conferir maior eficiência ao desempenho das atividades à cargo da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, mormente no que tange à atividade pericial.

Nesse sentido, propomos a modificação de dispositivos da Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1.996, para a inclusão de novas formações acadêmicas para o cargo de perito criminal, visando atender à crescente demanda por uma carta diversificada de exames periciais realizados, assim como a possibilidade de seleção por especialidade médica para o cargo de perito médico-legista.

Portanto, tem-se que a presente medida se assenta no princípio da eficiência, maximizando recursos e assegurando resultados que melhor atendam ao interesse público.

No contexto da Polícia Civil do Distrito Federal, a perícia criminal é uma área sensível e determinante para a elucidação de crimes, sendo necessário garantir que seus quadros sejam compostos por profissionais altamente capacitados e especializados.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

Alteram-se os artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A partir da data de entrada em vigor desta Lei os cargos de ***Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação*** *, no âmbito do Poder Executivo Federal.* ***(NR)***

"§ 1º O ***s*** *cargo* ***s*** *a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no* ***Anexo X*** *desta Lei."* ***(NR)***

"§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo* ***XI*** *desta Lei."* ***(NR)***

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

.....

"Art. 30. São atribuições dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal."* ***(NR)***

" *Art. 31. A investidura* ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação."* ***(NR)***

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30 desta Lei." (NR)

"Art. 32. Os ocupantes dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no* ***Anexo XII*** *desta Lei."* ***(NR)***

" *Art. 33. Não serão devidas aos titulares* ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *as seguintes espécies remuneratórias:"* ***(NR)***

.....

"Parágrafo único. Ficam o ***s cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."* ***(NR)***

.....

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40 desta LEI, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei. (NR)

.....

ANEXO X

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n°	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970						

.....

ANEXO XII

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

JUSTIFICAÇÃO

No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

Frisa-se que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais

citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,*** *referentes à análise de sistemas e de programação,* ***bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização*** *com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema;*

programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; ***dirigir o projeto de novos sistemas*** *ou de melhorias dos sistemas atuais;* ***avaliar o progresso dos projetos em andamento*** *; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias;* ***organizar e atualizar a programação das análises de sistemas*** *em andamento a serem iniciadas;* ***Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas*** *; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação*** *relativos ao funcionamento da administração pública federal,* ***bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação*** *e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de* ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de

11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras,

respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altera-se o art. 50 da Medida Provisória, conforme se segue.

Art. 50. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas, aos titulares de cargos extintos, e a quaisquer outros empregos ou cargos públicos que realizem atividades de combate e controle de endemias em caráter permanente.

§ 6º A Gecen e a Gacen serão devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, que, em caráter permanente, realizarem atividades descritas no caput deste artigo.

§ 9º A Gecen e a Gacen serão reajustadas no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias de nível D.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda altera o art. 50 da Medida Provisória, com a inserção de mudanças nos artigos 55 caput e § 6º, 56 e 57 da Lei n. 11.784, de 22 de setembro de 2008, que institui a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN).

LexEdit
CD255583361000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255583361000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

O objetivo é estender aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança a percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN e Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GECEN, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

Pretende-se corrigir distorções na renumeração para trabalhos de igual valor, em atenção ao comando constitucional de igualdade (Constituição Federal de 1988, caput e inciso I do art. 5º, bem como nos incisos XXX, XXXI e XXXII do art. 7º), pela retirada da vedação atual do art. 55, § 6º, da Lei que, em desrespeito à isonomia, exclui os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança da percepção dessas gratificações.

Em homenagem ao princípio da igualdade, altera-se ainda o art. 55º da Lei, para acrescentar que, GACEN e GECEN serão pagas aos ocupantes de cargos extintos, cargos em comissão e aos outros cargos não constantes no §1º do artigo 5º da Portaria 484, de 1º de abril de 2014, do Ministério da Saúde (qualquer cargo que realize atividades de combate e controle de endemias).

Em breve histórico, de 1970 a 1991, os Guardas de endemias e os Agentes de Saúde Pública, época da extinta Sucam recebiam diárias no percentual correspondente a 50% do valor da chamada diária de concessão. De 1991 a 2008, esses profissionais passaram a receber a indenização de campo, criada pela Lei 8.216/1991, que substituiu as diárias, outrora pagas no percentual correspondente a 46,87% do valor das diárias de nível D. Em 2008, foram criadas as gratificações de campo Gacen e Gecen, que diferente das indenizações de campo, têm caráter remuneratório.

O artigo 55 da Lei 11.748/08 prevê que a gratificação será reajustada na mesma época e proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Contudo, após o reajuste de 9% concedido pelo Governo Federal, GACEN e GECEN são pagas apenas no valor de R$ 1.015,88 reais, o que corresponde ao percentual de apenas 15,34% do valor atual de uma das diárias de nível D.

Diante dessa situação, a proposição altera o Art. 55, § 7º, da Lei [illegible] 11.784, de 22 de setembro de 2008, para previsão expressa que as referidas

LexEdit
CD255583361000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255583361000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

gratificações serão reajustadas no percentual correspondente a 46,87% do valor das diárias de nível D. Trata-se de um incentivo financeiro relevante aos servidores que laboram em áreas de trabalho, urbanas ou rurais, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas ribeirinhas, que envolvem alto desgaste físico e riscos.

Trata-se de medida de justeza, como forma de incentivo ao trabalho que tem sido desenvolvido por esses profissionais em prol da população, muitas vezes com risco à vida e à saúde.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD255583361000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255583361000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 7º e 9º do artigo 143 da Medida Provisória, alterando-os conforme a seguir:

Art. 143. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

§ 7º Regulamento disporá sobre a concessão do RRA, o qual deverá conter critérios objetivos e mensuráveis, baseados em informações e dados de acesso público.

(...)

§ 9º Os efeitos financeiros do RRA ocorrerão a partir da data do requerimento instruído sem pendências de documentação.

Suprima-se os §§ 2º, 4º e 8º e o inciso II do § 7º do artigo 143 da Medida Provisória:

§ 2º O RRA será concedido ao servidor que esteja em efetivo exercício nas unidades da Fiocruz em atividades inerentes às atribuições dos cargos de que trata o *caput*.

§ 4º A concessão do RRA 3 fica condicionada, além de outros requisitos estabelecidos em regulamento, a, no mínimo, titulação de mestrado ou entrega

LexEdit
CD255702398200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255702398200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

excepcional que traga contribuição relevante para a saúde pública no País, atestada pela autoridade máxima da Fiocruz.

(§ 7º) I - critérios objetivos e mensuráveis, baseados em informações e dados de acesso público; e

(§ 7º) II - definição de recorte temporal para as aquisições de aprendizagem e resultados alcançados pelo servidor que não ultrapasse os últimos cinco anos anteriores à data de requerimento do RRA.

§ 8º O disposto no inciso II do § 7º não se aplica à titulação de mestrado ou à entrega excepcional que traga contribuição relevante para a saúde pública no País.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1286/2024 logrou a viabilização dos acordos firmados nas mesas de negociação específicas e temporárias realizadas entre o governo e as entidades sindicais em 2024, honrando o compromisso do atual governo com a valorização dos servidores e a melhoria do serviço público.

Para a Fiocruz, além dos aspectos relacionados à reposição das perdas remuneratórias dos servidores, o Termo de Acordo no 33/2024 trouxe, após quase 15 anos desde a sua primeira formulação e apresentação ao governo, o Reconhecimento de Resultado de Aprendizagem (RRA) como inovação importante para o desenvolvimento da instituição e suas políticas de incentivo à qualificação e ao desempenho.

O objetivo da presente emenda é a retirada de travas" ao exercício do direito ao Reconhecimento de Resultados e Aprendizagem – RRA, resumidas a seguir:

a) o condicionamento da concessão do RRA, além de outros requisitos estabelecidos em regulamento, a, no mínimo, titulação de mestrado ou entrega excepcional que traga contribuição relevante para a saúde pública no País,

LexEdit
CD255702398200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255702398200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

atestada pela autoridade máxima da Fiocruz. A referida exigência de mestrado é contrária ao propósito da instituição do RRA;

b) o risco de discricionariedade quanto ao que se entende por "entrega excepcional que traga contribuição relevante para a saúde pública no País", a ser atestada pela autoridade máxima da Fiocruz;

c) o recorte temporal para as aquisições de aprendizagem e resultados alcançados pelo servidor que não ultrapasse os últimos cinco anos anteriores à data do requerimento da RRA;

d) a impossibilidade de os efeitos financeiros que não retroagirem desde a data do requerimento, mas da data da concessão, o que incentiva a mora administrativa e o prejuízo ao servidor solicitante.

Tais condicionalidades não são coerentes com os princípios e premissas que fundamentam a proposta da RRA.

O RRA responde à necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de desenvolvimento e reconhecimento das diferentes trajetórias profissionais das carreiras da Fiocruz. A valorização das entregas diferenciadas apresentadas pelos servidores ao longo de sua trajetória profissional, como amplamente discutido com o Governo Federal, constitui-se em elemento fulcral da proposta.

O RRA possui perfeita aderência com as diretrizes constantes na Portaria MGI n° 5.127/2024, pois estabelece critérios que valorizam tanto perfis técnicos quanto gerenciais, reconhece e valoriza desempenhos superiores aos parâmetros estabelecidos e contempla o desenvolvimento profissional do servidor na carreira como um processo contínuo ao longo de sua permanência no cargo.

A MP institui o Reconhecimento de Resultados e Aprendizagem - RRA como equivalência da titulação exigida para os cargos de nível superior das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, para fins de percepção da RT, contudo, a Medida

LexEdit
CD255702398200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255702398200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Provisória insere diversos critérios, que representam obstáculos ao exercício desse direito, os quais a presente emenda pretende suprimir.

No acordo com as trabalhadoras e os trabalhadores, foi pactuado que a implementação ocorrerá por regulamentação dos critérios em Portaria Conjunta da Fiocruz, Ministério da Saúde e MGI, critérios esses que deverão ser objetivos e aferíveis, contudo, a referida regulamentação avançou na competência dos órgãos, que estabeleceriam parâmetros e critérios por Portaria, após o devido diálogo com as trabalhadoras e os trabalhadores.

Ante o exposto, a supressão das referidas "travas", com alterações de redação, é medida essencial para evitar a restrição dos direitos, bem como para garantir o adequado cumprimento do acordo.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD255702398200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255702398200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se os seguintes dispositivos ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024:

Art. 2º .....

.....

"Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior." (NR)

"Art. 2º A As atividades desenvolvidas pelos titulares dos cargos que compõem as Carreiras de Especialista e de Procurador do Banco Central são exclusivas de Estado." (NR)

"Art. 3º São atribuições privativas dos titulares do cargo de Auditor do Banco Central do Brasil:

I - formulação, planejamento, execução, fiscalização, avaliação e controle, no que couber, de planos, programas, projetos e ações relativos às atividades vinculadas aos objetivos do Banco Central do Brasil, especialmente aquelas relacionadas a:

.....

IV - supervisão do sistema financeiro e do sistema de pagamentos, bem como das instituições que os integram, compreendendo:" (NR)

LexEdit
CD257109568400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257109568400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

.....

"Art. 10-B. Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, o Presidente, os Diretores e os titulares dos cargos de Auditor e de Procurador do Banco Central do Brasil não são passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições funcionais, exceto pelos correspondentes órgãos correcionais ou disciplinares." (NR)

"Art. 16-A. O Banco Central do Brasil fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º O Banco Central do Brasil estabelecerá as hipóteses e os parâmetros necessários à execução do regime de sobreaviso, de trabalho por plantões, escala ou de turnos alternados por revezamento, fixados em razão das atribuições pertinentes aos correspondentes cargos ou à execução de atividades específicas.

§ 2º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil definirá as normas relativas à jornada de trabalho de que trata este artigo." (NR)

Art. 4º-A. Fica revogado o inciso III do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central desempenha funções cruciais para a estabilidade econômica e financeira do país, incluindo a formulação e execução da política monetária, regulação e supervisão do sistema financeiro, administração das reservas internacionais e emissão de moeda. Esses atributos tornam imprescindível que a instituição conte com um quadro funcional altamente qualificado, estável e motivado, apto a atuar de forma independente e responsável frente aos desafios que lhe são impostos.

A legislação atual que rege a carreira dos servidores do Bacen apresenta lacunas e limitações frente à evolução das dinâmicas econômicas e

LexEdit
CD257109568400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257109568400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

às práticas modernas de gestão de pessoas que a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024 não foi capaz de superar. Ressalte-se que o Termo de Acordo nº 04 de 2024 firmado entre MGI, Banco Central do Brasil e entidade representativas dos servidores do Banco Central consigna em sua Cláusula quinta que o "*Acordo não compromete o direito das entidades sindicais em apresentar outras pautas não remuneratórias nos foros adequados*". Assim, as propostas constantes desta emenda não ferem nem afrontam acordos pré-estabelecidos entre as partes.

Dito isto, a presente proposta visa corrigir as atuais deficiências e lacunas, considerando os seguintes pontos principais:

1. Complexidade e Especificidades das Atividades dos Auditores

As atividades desempenhadas pelos auditores do Banco Central são marcadas por elevada complexidade e especificidades que exigem conhecimentos técnicos especializados e constante atualização profissional. Essas funções requerem maior robustez na proteção legal e ajustes nas atribuições previstas na Lei nº 9.650, de 1998, a fim de assegurar que os auditores possam desempenhar suas responsabilidades com a autonomia e a segurança necessárias.

2. Flexibilidade Administrativa e Demandas Excepcionais

O Banco Central exerce atividades que frequentemente extrapolam a jornada normal de trabalho do serviço público, tais como o monitoramento do sistema de pagamentos, a gestão de crises financeiras e o acompanhamento de mercados internacionais. Essas atividades demandam flexibilidade e agilidade incompatíveis com a regra geral aplicável ao serviço público. Nesse contexto, é essencial facultar ao Banco Central maior autonomia na administração de sua força de trabalho, observados os parâmetros estabelecidos para os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

3. Fortalecimento da Eficiência e da Independência Institucional

Um quadro funcional fortalecido e devidamente valorizado é imprescindível para que o Banco Central desempenhe suas atribuições de maneira independente, eficaz e responsável. Para tanto, é mister que as carreiras que compõe o quadro de servidores sejam compostas por pessoas com a qualificação

LexEdit
CD257109568400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257109568400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

adequada à complexidade das tarefas que executam. Assim, se propõe que todos os cargos exijam como pré-requisito de ingresso o nível superior.

Todas as propostas consolidadas acima contribuem indiretamente para a estabilidade econômica do país, por meio do fortalecimento institucional do Banco Central do Brasil.

Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD257109568400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257109568400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos arts. 173 e 174, ao *caput* do art. 175, aos incisos V e VI do *caput* do art. 175, ao art. 176, ao *caput* do art. 177, aos §§ 1º e 3º do art. 177, aos arts. 178 a 180, ao art. 181 e ao *caput* do art. 182; e acrescentem-se incisos VII a XIII ao *caput* do art. 175 e § 4º ao art. 177 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 173.** Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATIDS terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

§ 2º O cargo efetivo de ATIDS é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVI.

§ 3º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, ficam reorganizados no cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo CCCVI - A.

§ 4º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATIDS.

§ 5º O exercício descentralizado dos servidores do § 3º do artigo 173º será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

§ 6º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATIDS em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 175."

"**Art. 174.** Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATIDS no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193 caput, inciso I."

"**Art. 175.** São atribuições do cargo de ATIDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

.....

V – subsidiar a supervisão, o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das empresas estatais;

VI – subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico;

VII – realizar atividades relativas ao exercício das competências institucionais e legais do cargo do órgão de exercício bem como planejar, coordenar, fiscalizar, prestar assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, desenvolver e realizar projetos de infraestrutura de transportes, comunicações, saneamento e urbanização de regiões, zonas e cidades e planejar e gerir obras e projetos de infraestrutura sustentável;

VIII – desenvolver e realizar projetos de arquitetura; planejar, coordenar a operação e a manutenção, orçar, emitir laudo técnico, vistoriar, fiscalizar execução de contratos de obras; controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; elaborar normas e documentos e outras atividades compatíveis com o cargo;

IX – avaliar a situação econômica e financeira nacional e internacional; importação e exportação; comércio, indústria, empresas privadas e organismos públicos e paraestatais; atividades e fontes dos fundos públicos; fatores de produção, circulação, armazenamento e distribuição dos produtos; fontes e mercados consumidores; fatores de formação de preços e salários; estruturas

patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros; condições socioeconômicas e das características da estrutura agrária; modelos matemáticos para representar fenômeno econômicos e emprego de outras técnicas econométricas;

X – executar tarefas de alta complexidade relativas à análises estatística que auxiliem o assessoramento institucional; planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos, que possibilitem a formulação das notas técnicas e pesquisas de interesse dos respectivos órgãos; planejar, coordenar e executar trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade, efetuar pesquisas e análises estatísticas, elaborar padronizações estatísticas, efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; emitir pareceres e relatórios no campo da estatística; assessorar a elaboração de políticas e programas públicos exclusivamente no que tange a área da estatística; executar outras atividades inerentes ao cargo de estatístico que seja de interesse da administração pública;

XI – desenvolver, implementar, executar e supervisionar projetos sobre composição do solo; recursos minerais, genética de depósitos; interpretação tectônica, natureza geológica e geofísica de fenômenos; serviços ambientais, geotécnicos, de geologia e geofísica;

XII – difundir o conhecimento técnico e a importância na adoção de projetos e políticas públicas de infraestrutura e desenvolvimento sustentável nos órgãos e entidades da administração pública federal; e

XIII – promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de práticas de governança ambiental, corporativa e social."

"**Art. 176.** A jornada de trabalho do cargo de ATIDS da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico é de quarenta horas semanais."

"**Art. 177.** O ingresso nos cargos de ATIDS ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído das seguintes etapas, respeitada a legislação específica:

.....

§ 1º O ingresso nos cargos de ATIDS exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

.....

§ 3º O concurso público a que se refere o *caput* será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico.

§ 4º Os concursos públicos para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, com autorizações vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão válidos para ingresso no cargo de Analista em Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico da Carreira de que trata o art. 173º."

"**Art. 178.** Os ocupantes do cargo de ATIDS serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

....."

"**Art. 179.** Os ocupantes do cargo de ATIDS não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:

....."

"**Art. 180.** O subsídio dos ocupantes do cargo de ATIDS não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

....."

"**Art. 181.** O desenvolvimento do servidor na Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008."

"**Art. 182.** Os ocupantes do cargo de ATIDS somente poderão:

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP)[2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, da forma proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

“Objeto e âmbito de aplicação (...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de pessoas;

II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo; e

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação dentro das equipes.

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal"

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024[7] (atual Lei nº 14.875/2024[8]) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade;

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Por esses motivos, submete-se à apreciação dos Nobres Pares a presente Emenda consoante os argumentos acima expendidos, tem-se que os artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, como estão sendo propostas, razão pela qual devem ser substituídos.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ***os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005,, os cargos de ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005 e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação,***

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação *, no âmbito do Poder Executivo Federal.* ***(NR)***

"§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no ***Anexo X .*** *"* ***(NR)***

"§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo* ***XI*** *"* ***(NR)***

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

.....

"Art. 30. São atribuições dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal."* ***(NR)***

" *Art. 31. A investidura* ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação." ***(NR)***

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30º." (NR)

"Art. 32. Os ocupantes dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no* ***Anexo XII*** *."* ***(NR)***

" *Art. 33. Não serão devidas aos titulares* ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *as seguintes espécies remuneratórias:"* ***(NR)***

.....

"Parágrafo único. Ficam o ***s cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."* ***(NR)***

.....

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei (NR)

.....

ANEXO X

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e							

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n ° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970						

.....

ANEXO XII

SUBSÍDIO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

Dê-se nova redação aos artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ***os cargos de Analista em Tecnologia da Informação***

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

***e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005,, os cargos de ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação** *, no âmbito do Poder Executivo Federal.* **(NR)**

"§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no **Anexo X** *."* **(NR)**

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo* ***XI*** *"* ***(NR)***

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

.....

"Art. 30. São atribuições dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal."* ***(NR)***

" *Art. 31. A investidura* ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação."* ***(NR)***

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30º." (NR)

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Art. 32. Os ocupantes dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no* ***Anexo XII .*** *"* ***(NR)***

" *Art. 33. Não serão devidas aos titulares* ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *as seguintes espécies remuneratórias:"* ***(NR)***

.....

"Parágrafo único. Ficam o ***s cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."* ***(NR)***

.....

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei (NR)

.....

ANEXO X

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista
		II	II		
		I	I		

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de	C	VI	VI	C	de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n ° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de						

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970						

.....

ANEXO XII

SUBSÍDIO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

		DE 2024				
	III	18.118,13			19.865,61	21.613,10
ESPECIAL	II	17.797,51			19.491,39	21.185,27
	I	17.483,74			19.124,82	20.765,90
	VI	17.060,93			18.647,02	20.233,12
	V	16.763,43			18.298,02	19.832,60
C	IV	16.471,83			17.955,92	19.440,01
	III	16.187,13			17.621,16	19.055,20
	II	15.723,78			17.016,02	18.308,27
	I	15.276,91			16.433,76	17.590,61
	VI	14.731,88			15.749,17	16.766,46

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	V	14.321,05			15.215,15	16.109,25
B	IV	13.924,84			14.701,32	15.477,79
	III	13.543,24			14.207,17	14.871,09
	II	13.175,20			13.731,69	14.288,17
	I	12.820,77			13.274,44	13.728,10
	V	12.387,25			12.736,08	13.084,91
	IV	12.061,29			12.316,65	12.572,01
A	III	11.746,93			11.913,07	12.079,21
	II	11.443,21			11.524,47	11.605,72
	I	11.150,80			11.150,80	11.150,80

		DE 2024				
	III	18.118,13			19.865,61	21.613,10
ESPECIAL	II	17.797,51			19.491,39	21.185,27
	I	17.483,74			19.124,82	20.765,90
	VI	17.060,93			18.647,02	20.233,12
	V	16.763,43			18.298,02	19.832,60
C	IV	16.471,83			17.955,92	19.440,01
	III	16.187,13			17.621,16	19.055,20
	II	15.723,78			17.016,02	18.308,27
	I	15.276,91			16.433,76	17.590,61
	VI	14.731,88			15.749,17	16.766,46
	V	14.321,05			15.215,15	16.109,25
B	IV	13.924,84			14.701,32	15.477,79
	III	13.543,24			14.207,17	14.871,09
	II	13.175,20			13.731,69	14.288,17

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	I	12.820,77			13.274,44	13.728,10
	V	12.387,25			12.736,08	13.084,91
	IV	12.061,29			12.316,65	12.572,01
A	III	11.746,93			11.913,07	12.079,21
	II	11.443,21			11.524,47	11.605,72
	I	11.150,80			11.150,80	11.150,80

JUSTIFICAÇÃO

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.“

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

1. ***No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.***

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.“

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS				
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26				
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2				
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1				
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38				
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2					
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1				
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1				
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2				

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de	2	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Sistemas B-V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,*** *referentes à análise de sistemas e de programação,* ***bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização*** *com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; ***dirigir o projeto de novos sistemas*** *ou de melhorias dos sistemas atuais;* ***avaliar o progresso dos projetos em andamento*** *; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias;* ***organizar e atualizar a programação das análises de sistemas*** *em andamento a serem iniciadas;* ***Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas*** *; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação*** *relativos ao funcionamento da administração pública federal,* ***bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação*** *e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de* ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver,*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE	1	2						
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE	32	130	38					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

SISTEMAS - PST								
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em	1	0	0[MB1]					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Análise de Sistemas B-V PECC [2]								
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]? ***1.*** No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.“

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM				

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área	2	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

1. *No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.*

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte,

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da***

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a***

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte: **https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios**

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE	73	151	26					

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
LexEdit
CD255277992400

SISTEMA - PGPE								
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA	429	2	4					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

INFORMACAO - PGPE								
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições,

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,*** *referentes à análise de sistemas e de programação,* ***bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização*** *com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; ***dirigir o projeto de novos sistemas*** *ou de melhorias dos sistemas atuais;* ***avaliar o progresso dos projetos em andamento*** *; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias;* ***organizar e atualizar a programação das análises de sistemas*** *em andamento a serem iniciadas;* ***Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas*** *; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação*** *relativos ao funcionamento da administração pública federal,* ***bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação*** *e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de* ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver,*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE	1	2						
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE	32	130	38					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

SISTEMAS - PST								
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em	1	0	0[MB1]					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Análise de Sistemas B-V PECC [2]								
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]? ***1.*** No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.“

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM				

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área	2	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

1. ***No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.***

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a***

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte: **https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios**

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE	73	151	26					

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
LexEdit
CD255277992400

SISTEMA - PGPE								
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA	429	2	4					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

INFORMACAO - PGPE								
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições,

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,*** *referentes à análise de sistemas e de programação,* ***bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização*** *com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; ***dirigir o projeto de novos sistemas*** *ou de melhorias dos sistemas atuais;* ***avaliar o progresso dos projetos em andamento*** *; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias;* ***organizar e atualizar a programação das análises de sistemas*** *em andamento a serem iniciadas;* ***Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas*** *; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação*** *relativos ao funcionamento da administração pública federal,* ***bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação*** *e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de* ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver,*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE	1	2						
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE	32	130	38					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

SISTEMAS - PST								
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em	1	0	0[MB1]					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Análise de Sistemas B-V PECC [2]								
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]? ***1.*** No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.“

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM				

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área	2	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE	1	2						
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE	1	2						

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

SISTEMA B – PST								
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas	1	0	0[MB1]					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

B- V PECC [2]								
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: **http://painel.pep.planejamento.gov.br/** -								

[MB1]?

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.“

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.“

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM				

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área	2	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório,

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal***

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte: **https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios**

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	A2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	A7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	A2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	A3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	A2	0	0					
ANALISTA I - Área de	A1	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]? ***1.*** No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,*** *referentes à análise de sistemas e de programação,* ***bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização*** *com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise;*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

dirigir o projeto de novos sistemas *ou de melhorias dos sistemas atuais;* ***avaliar o progresso dos projetos em andamento*** *; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias;* ***organizar e atualizar a programação das análises de sistemas*** *em andamento a serem iniciadas;* ***Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas*** *; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação*** *relativos ao funcionamento da administração pública federal,* ***bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação*** *e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de* ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE	1	2						
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE	32	130	38					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

SISTEMAS - PST								
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em	1	0	0[MB1]					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Análise de Sistemas B-V PECC [2]								
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

Fonte: **https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios**

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -,**

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE	1	2						
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SISTEMAD – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE	3	4	1					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

SISTEMAS PECC								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/								

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

[MB1]?

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte,

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da***

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a***

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte: **https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios**

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE	73	151	26					

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
LexEdit
CD255277992400

SISTEMA - PGPE								
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA	429	2	4					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

INFORMACAO - PGPE								
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]? ***1.*** No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,*** *referentes à análise de sistemas e de programação,* ***bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização*** *com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise;*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

dirigir o projeto de novos sistemas *ou de melhorias dos sistemas atuais;* ***avaliar o progresso dos projetos em andamento*** *; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias;* ***organizar e atualizar a programação das análises de sistemas*** *em andamento a serem iniciadas;* ***Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas*** *; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação*** *relativos ao funcionamento da administração pública federal,* ***bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação*** *e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de* ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE	1	2						
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE	32	130	38					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

SISTEMAS - PST								
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em	1	0	0[MB1]					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Análise de Sistemas B-V PECC [2]								
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. *(Regulamento)*

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da *Lei n° 5.645, de 1970;*

...

Decreto n* *o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o *art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991* *, far-se-á nos termos deste Decreto.*

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e***

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

atualizar a programação das análises de sistemas *em andamento a serem iniciadas;* ***Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas*** *; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação*** *relativos ao funcionamento da administração pública federal,* ***bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação*** *e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de* ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE	1	2						
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE	1	2						

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

SISTEMA B – PST								
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas	1	0	0[MB1]					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

B- V PECC [2]								
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: **http://painel.pep.planejamento.gov.br/** -								

[MB1]?

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.“

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM				

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área	2	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

[MB1]? ***1.*** No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório,

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal***

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte: **https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios**

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	A2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	A7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	A2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	A3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	A2	0	0					
ANALISTA I - Área de	A1	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM				

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área	2	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

[MB1]? ***1.*** No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório,

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal***

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

e ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO							
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**						
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**				
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26				
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE	1	2					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas	1	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

B-V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. *(Regulamento)*

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da *Lei n° 5.645, de 1970;*

...

Decreto n* *o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o *art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991* *, far-se-á nos termos deste Decreto.*

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e***

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

atualizar a programação das análises de sistemas *em andamento a serem iniciadas;* ***Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas*** *; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação*** *relativos ao funcionamento da administração pública federal,* ***bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação*** *e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de* ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE	1	2						
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE	1	2						

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

SISTEMA B – PST								
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas	1	0	0[MB1]					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

B- V PECC [2]								
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: **http://painel.pep.planejamento.gov.br/** -								

[MB1]? ***1.*** No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.“

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM				

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área	2	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte,

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da***

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a***

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte: **https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios**

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE	73	151	26					

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
LexEdit
CD255277992400

SISTEMA - PGPE								
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA	429	2	4					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

INFORMACAO - PGPE								
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições,

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,*** *referentes à análise de sistemas e de programação,* ***bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização*** *com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; ***dirigir o projeto de novos sistemas*** *ou de melhorias dos sistemas atuais;* ***avaliar o progresso dos projetos em andamento*** *; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias;* ***organizar e atualizar a programação das análises de sistemas*** *em andamento a serem iniciadas;* ***Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas*** *; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação*** *relativos ao funcionamento da administração pública federal,* ***bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação*** *e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de* ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver,*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE	1	2						
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE	32	130	38					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

SISTEMAS - PST								
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em	1	0	0[MB1]					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Análise de Sistemas B-V PECC [2]								
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]? ***1.*** No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.“

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM				

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área	2	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.“

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS				
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26				
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2				
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1				
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38				
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2					
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1				
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1				
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2				

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de	2	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Sistemas B-V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,*** *referentes à análise de sistemas e de programação,* ***bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização*** *com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; ***dirigir o projeto de novos sistemas*** *ou de melhorias dos sistemas atuais;* ***avaliar o progresso dos projetos em andamento*** *; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias;* ***organizar e atualizar a programação das análises de sistemas*** *em andamento a serem iniciadas;* ***Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas*** *; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação*** *relativos ao funcionamento da administração pública federal,* ***bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação*** *e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de* ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver,*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE	1	2						
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE	32	130	38					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

SISTEMAS - PST								
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em	1	0	0[MB1]					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Análise de Sistemas B-V PECC [2]								
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]? ***1.*** No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.“

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de:

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM				

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área	2	0	0					

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE	1	2						
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE	1	2						

LexEdit
CD255277992400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

SISTEMA B – PST								
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas	1	0	0[MB1]					

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

B-V PECC [2]								
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ –								

[MB1]?

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD255277992400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277992400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Alterem-se, no Anexo CCLXXXII da MPV nº 1.286, de 2024, os valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025" para que eles correspondam a um aumento de 9% (nove por cento) em relação aos valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023", e, em seguida, alterem-se, na mesma tabela, os valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026" para que eles correspondam a um aumento de 5% (cinco por cento) em relação aos valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025"

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda corrige o tratamento injusto dispensado pela MPV aos Médicos e Médicos Veterinários que integram o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). De acordo com o Anexo CCLXXXII da Medida Provisória, os médicos e veterinários receberam, em 1º de janeiro de 2025, reajuste de apenas 4,5% em seus vencimentos básicos, ao passo que o reajuste salarial concedido aos demais cargos desse plano de carreira atingiu 9%, nos termos do Anexo CCXXIV da MPV. O reajuste previsto na MPV para os médicos e veterinários a partir de 1º de abril de 2026, de 4,5%, também ficou aquém daquele concedido aos demais cargos, no montante de 5%.

É importante registrar que os reajustes de 9% em 2025 e 5% em 2026, como nos informou o Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, são o resultado de uma negociação promovida entre o governo e os servidores integrantes do PCCTAE, nos termos do Acordo de Greve nº 11, de 2024. O acordo firmado

LexEdit
CD258519896700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258519896700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

não previa nenhuma distinção entre os reajustes conferidos às diversas categorias que integram o plano de carreira, o que revela a profunda injustiça cometida contra os médicos e veterinários.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)

LexEdit
CD258519896700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258519896700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

CONGRESSO NACIONAL
PROPOSTA DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA 1286/2024

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 7º-A, aos incisos I e II do *caput* do art. 7º-B, ao § 4º do art. 7º-B, aos §§ 8º e 9º do art. 10, aos §§ 3º, 6º e 7º do art. 10-B, aos §§ 1º e 2º do art. 11, aos arts. 12-B e 14-A, ao § 3º do art. 15, aos incisos I e III do *caput* do art. 18 e ao parágrafo único do art. 18; e suprima-se o § 6º do art. 15, todos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o vencimento básico das classes integrantes do Plano de Carreira terá como referência o piso do nível de classificação E, nas seguintes correlações:

I – 36% do Piso do E, para o nível de classificação A;

II – 40% do Piso do E, para o nível de classificação B;

III – 50% do Piso do E, para o nível de classificação C; e

IV – 61% do Piso do E, para o nível de classificação D.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a diferença ("step) entre cada padrão de vencimento será de 4,0% e a partir de 1º de abril de 2026 será de 4,1%,." (NR)

"**Art. 7º-B.** .....

I – técnico em Educação, cargo de complexidade média, com atribuições voltadas a assistência técnica especializada às atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando o nível de classificação D; e

LexEdit
CD257606015400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257606015400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

II – analista em Educação, cargo de complexidade alta, com atribuições voltadas às atividades especializadas técnico-administrativas relativas ao ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando nível de classificação E.

.....

§ 4º As áreas, as especialidades, a formação e as atribuições específicas para os cargos a que se refere os incisos I e II do caput serão estabelecidas em regulamento, proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, nos termos do art. 22." (NR)

"**Art. 10. .....**

.....

§ 8º O ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição.

§ 9º Os afastamentos de que tratam o § 8º deste artigo somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos. "

"**Art. 10-B. .....**

.....

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado ou com o ambiente organizacional, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.

.....

§ 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no § 3º é permitido o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório de carga horária de certificados de ações de

LexEdit
CD257606015400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257606015400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

desenvolvimento que excedam à exigência de aceleração da progressão por capacitação anteriormente realizada.

§ 7º A conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular ou especial, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo ou ambiente organizacional do servidor, em cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser utilizada como certificação em Programa de Capacitação para fins de aceleração da progressão por capacitação, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

"**Art. 11.** .....

.....

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Médico, Médico/Área, Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Arquiteto do Trabalho, Enfermeiro/Área, Regente e Sanitarista do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal, de pós-graduação lato sensu, ao apresentarem a certificação de uma segunda formação lato sensu.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de nível médio profissionalizante ou com curso técnico do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal quando apresente uma segunda certificação de curso técnico." (NR)

"**Art. 12-B.** A partir de 1º de abril de 2026, fica instituído, aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-TAE), com regulamento proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC é o instrumento de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades de todos os integrantes do Plano de Carreira, independentemente do nível de escolaridade, resultante da atuação profissional na dinâmica do ensino, pesquisa, extensão, gestão, inovação e assistência especializada, nos termos do inciso IV, art. 3º desta Lei.

....." (NR)

LexEdit
CD257606015400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257606015400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

"**Art. 14-A.** A Os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino, que ocupem cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário, terão vencimentos básicos conforme o Anexo I-D, alínea E, quando em jornada semanal de 20 horas, podendo, no interesse da Administração Pública e a disponibilidade orçamentária e financeira, ser estendida para 40 horas semanais, conforme o Anexo I-D, alínea F." (NR)

"**Art. 15.** .....

.....

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do vencimento básico, e não será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória. (NR).

§ 6º (Suprimir)" (NR)

"**Art. 18.** .....

.....

I – unificação e transformação de cargos de mesma natureza, complexidade e similaridade.

II – .....

III – posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados ou transformados em nível de classificação, padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O resultado do processo de racionalização dos cargos definirá o quadro de pessoal das IFE, de acordo com suas especificidades e peculiaridades, ligadas à educação básica, profissional, técnica, tecnológica, superior e gestão e inovação da respectiva Instituição Federal de Ensino (IFE). **Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI e CCLXXXIII a esta Medida Provisória. Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI e CCLXXXIII a esta Medida Provisória.**" (NR)

LexEdit
CD257606015400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257606015400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 157; suprimam-se o art. 206 e a alínea "c" do inciso XV do *caput* do art. 214; e acrescente-se inciso XXXIX ao *caput* do art. 214 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI e CCLXXXIII a esta Medida Provisória.**"

"**Art. 206.** (Suprimir)"

"**Art. 214.** .....

.....

XV – .....

.....

c) (Suprimir)

.....

XXXIX – § 1º, § 2º, § 3º do Art. 43, da Lei 12.702, de 7 de agosto de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos federais já tem processos de avaliações de desempenho inseridos em sues planos de carreiras. Portanto a proposta do Sistema de Desenvolvimento da Carreira (SIDEC), que irá operar de maneira individualizada, baseada em critérios que nunca foram discutidos pelas entidades sindicais que representados os servidores públicos federais, sem uma avaliação aprofundada da situação de cada carreira, isso está em dissonância com as negociações realizadas com o próprio MGI.

A avaliação individual desconsidera o desempenho institucional e coletivo das equipes de trabalho, assim como as condições objetivas e estruturais necessárias para que os órgãos públicos proporcionem um ambiente adequado ao bom desempenho dos servidores e do próprio órgão.

Essa avaliação individualizada com viés produtivista irá desestruturar os ambientes de trabalho gerando assédio e problemas de saúde mental nos

LexEdit
CD257606015400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257606015400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

servidores, consequentemente provocando um percentual maior de afastamentos de longa duração. O que prejudica o bom desempenho das equipes e do órgão.

As Instituições federais de ensino são formadoras dos profissionais em vários níveis dentro de seus cursos oferecem uma grande diversidade de disciplinas de conteúdos programáticos que atendem as necessidades institucionais de seus servidores. A utilização dessas disciplinas em Programas de Capacitação representa uma ampliação de oferta e oportunidades para as instituições e servidores sem aumentar os investimentos com recursos para a capacitação.

O ambiente organizacional está conceituado na Lei da carreira PCCTAE como a área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal. Este conceito, quando assumido pelo Legislador teve por objetivo ampliar o escopo dos elementos de desenvolvimento dos servidores, conforme as necessidades institucionais e a diversidade de fazeres nas Instituições Federais de Ensino.

Tais alteracões visam também, garantir a isonomia de tratamento com os demais profissionais que integram o PCCTAE, Lei nº 11.091/2005, considerando que os demais cargos não têm como requisito para o ingresso no cargo a certificação de especialista ou curso médio profissionalizante ou curso técnico. Os ocupantes dos cargos só podem alcançar o Incentivo a Qualificação (IQ) a partir da graduação, para o nível de classificação D ou do mestrado para o nível de classificação E. A proposta de alteração é para que esses servidores tenham a possibilidade de apresentar uma segunda certificação, como forma de obtenção do primeiro IQ, assim como os demais servidores.

LexEdit
CD257606015400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257606015400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

Assim, solicito o emendamento da Medida Provisória 1286/2025 como forma de atender as diversas demandas dos servidores Técnico-Administrativos em Educação das instituições federais de ensino.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado José Airton Félix Cirilo
(PT - CE)
Deputado Federal (PT-CE)

LexEdit
CD257606015400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257606015400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se §§ 1º, 2º e 3º ao art. 157 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 157.....

§ 1º A tabela b do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida Provisória n° 1286 de 31 de dezembro de 2024, será igual à tabela e do Anexo CCXXIV.

§ 2º A tabela a do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais."

§ 3º A emenda entra em vigor na data da sua aprovação e será retroativa a 1º de janeiro de 2025 para fins financeiros.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o

LexEdit
CD254228459400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254228459400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

reajuste deveria ser de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026. No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal publicou a MP 1286/24, a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários. Isto FERE o Acordo de greve n° 11/2024, que em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE. O que temos aqui é uma MP 1286/24 que não retrata o que foi acordado em greve (Acordo 11/2024), o que por si, já guarda ilegalidade. Todo o embasamento para tais afirmações está descrito abaixo:

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação – PCCTAE, nos termos da Lei 11.091/2005;

2 – A Lei 12.702/2012, por seu turno, regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43, assim dispondo:

Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades

LexEdit
CD254228459400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254228459400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O Termo de Acordo de Greve nº11/2024 assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua cláusula primeira que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de 9% em 2025 e 5% em 2026.

TERMO DE ACORDO# 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico Administrativos em Educação se dará em

LexEdit
CD254228459400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254228459400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

duas parcelas, sendo a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026, conforme Anexo.

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo CCXXIV(Art. 133), alínea e. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo CCLXXXII. Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de 4,5% em 2025 e 4,5% em 2026 sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

§4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

LexEdit
CD254228459400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254228459400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de “nível E”, no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um papel crucial e insubstituível, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a formação de milhares de profissionais de saúde que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam desvalorizados e tratados de forma desigual, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5%

LexEdit
CD254228459400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254228459400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um precedente perigoso de desvalorização da categoria, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura isonomia, justiça e reconhecimento ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

LexEdit
CD254228459400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254228459400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

“PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO”

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44

LexEdit
CD254228459400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254228459400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

Médico Veterinário	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39

LexEdit
CD254228459400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254228459400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
Médico	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
Médico	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
Veterinário	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02

	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)

LexEdit
CD254228459400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254228459400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 122-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 122-1.** A Lei nº 10.855, de 01 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer o nível superior como critério de ingresso para os cargos da Carreira do Seguro Social nos próximos concursos públicos. Ressalta-se que essa exigência será aplicada apenas aos novos ingressos por meio de concurso, visando aprimorar as condições técnicas dos servidores do órgão, sem alteração de cargos e salários, conforme já foi implementado em outras carreiras.

A alteração justifica-se pelas atribuições complexas atribuídas tanto aos técnicos quanto aos analistas do INSS ao longo do tempo, as quais demandam conhecimentos técnicos e de normas de direito, não sendo, portanto, compatíveis com o nível médio de escolaridade.

LexEdit
CD258724930100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258724930100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Um exemplo dessas atribuições é a análise e reconhecimento de direitos a benefícios previdenciários e assistenciais, que, na prática, consiste no ordenamento de despesas de longo prazo para o orçamento público; além da gestão do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, uma das maiores bases de dados do mundo, contendo informações sensíveis aos cidadãos e ao Estado brasileiro.

Por estas razões peço aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Cleber Verde
(MDB - MA)

LexEdit
CD258724930100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258724930100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se arts. 2º, 21-A e 21-B; e dê-se nova redação ao art. 12-A, todos da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, na forma proposta pelo art. 81 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, composto pelos seguintes cargos:

I – de nível superior:

a) cargo de Oficial de Inteligência;

b) cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II – de nível intermediário:

a) cargo de Agente de Inteligência;

b) cargo de Agente Técnico de Inteligência.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo são de provimento efetivo e regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Os cargos de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, passam a integrar a Carreira de Inteligência de Estado da ABIN.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2026, os cargos de que trata o inciso II do caput do art. 2º passam a ser de nível superior, tendo como requisito para ingresso o disposto no art. 13, inciso I e diploma de conclusão de ensino superior, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido em edital.

§ 4º Aos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e dos nives superior, intermediário e auxiliar

LexEdit
CD252968640300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252968640300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

do Grupo Apoio, aplicar-se-ão, no que couber, as prerrogativas dos demais cargos de que tratam os inc. I e II do art. 2º." (NR)

"**Art. 12-A.** Aos servidores dos cargos constantes no art. 2° desta Lei, inclusive em afastamentos legais, de forma justificada, serão garantidos:

I – a preservação do nome, da qualificação, da imagem, da voz, dos vínculos familiares, das informações e dados pessoais sendo vedada a revelação de sua identidade pelos meios de comunicação em geral, sejam públicos ou privados, ou ainda a sua exposição por meio de fotografia ou filmagem, sem sua prévia autorização por escrito;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, podendo usufruir, de forma facilitada, de todas as medidas de proteção próprias da categoria, bem como todas as que forem colocadas à disposição de vítimas e de testemunhas participantes de programas especiais de proteção;

III – ter identidade fictícia em razão de suas atribuições, incluindo registro geral, cadastro de pessoa física, passaporte e carteira de habilitação, entre outros documentos entendidos como necessários para preservar a identidade de servidor, para fins de preservação de sua vida e integridade física, dada a necessidade de proteção e sigilo da sua vinculação à Atividade de Inteligência de Estado.

Parágrafo único. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, os processos de alteração de identidade de que trata esta Lei serão mantidos com adequado grau de sigilo e tramitados, com máxima prioridade, pelas instâncias competentes devendo:

I – os eventuais descumprimentos serem objeto de apuração e responsabilização cabíveis;

II – as autoridades adotarem todas as providências necessárias para que os subordinados hierárquicos conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para o tratamento de tais informações." (NR)

"**Art. 21-A.** O desenvolvimento dos servidores públicos federais da ABIN poderá prever regramento de evolução entre padrões e classes de forma abreviada mediante a observância de critérios objetivos para a redução de intertício que atestem desempenho diferenciado, na forma do regulamento.

LexEdit
CD252968640300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252968640300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

Parágrafo único. A evolução abreviada decorrente desempenho diferenciado, será limitada a três padrões durante toda a vida funcional do servidor, não podendo ocorrer de forma consecutiva e nem na mesma classe." (NR)

"**Art. 21-B.** Enquanto não forem publicados os atos a que se refere o art. 21-A, as progressões e as promoções dos ocupantes dos cargos constantes no art. 2º desta Lei, serão concedidas em observância às normas específicas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ABIN tem por missão assessorar o Presidente da República em seu processo decisório estratégico, a partir da produção de conhecimentos sobre ameaças e oportunidades de interesse da sociedade e Estado brasileiros. A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), como serviço de inteligência de um país democrático, possui como fundamentos tais objetivos e limites, todavia, ainda carece de marco regulatório expressivo e atualizado.

Em nome da segurança jurídica, o presente texto de emenda visa primeiramente ao aprimoramento da legislação e a sua tão esperada atualização ao estabelecer a unificação das quatro carreiras da ABIN providas por concurso público, de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei 11.776/2008, em apenas uma "Carreira de Inteligência de Estado", composta de quatro cargos: Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência, Agente Técnico de Inteligência, cada um com suas respectivas atribuições, prerrogativas e responsabilidades. Isto porque todos esses cargos, mesmo os de suporte técnico especializado e de pesquisa e desenvolvimento, são submetidos às mesmas rigorosas regras de preservação de dados sigilosos e contribuem, cada qual de sua forma particular, para as missões finalísticas da Agência. Tal proposta atende aos princípios de modernização da Administração preconizados nas mais recentes diretrizes de gestão de pessoas defendidas pelo governo federal, com vistas a promover a desburocratização e a eficiência administrativa.

Propõe-se ainda o outro apromoramento normativo para garantir a proteção de identidade que é vital para o maior aproveitamento do efetivo, pois a alta exposição impossibilita a atuação em temas exclusivos desenvolvidos pela

LexEdit
CD252968640300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252968640300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

ABIN, como contraterrorismo e contraespionagem. Com atribuições de máxima importância, assim, suas ações geram riscos à integridade física e moral de seus integrantes, o que requer proteção especial à identificação civil dos que exercem a atividade de Inteligência.

O sigilo sobre a identificação dos servidores da ABIN é iniciado já no processo seletivo público, quando o candidato passa por diferentes fases do certame, nas quais, em momento algum, seu nome é publicizado, constando apenas um código alfanumérico que, a cada fase do certame, é alterado a fim de manter e resguardar o sigilo e identidade. Ao ser aprovado, um novo código alfanumérico é emitido e assim publicado no Diário Oficial da União, para que o futuro servidor possa saber de sua aprovação, e para que a sociedade possa acompanhar a lisura do processo, mantendo o mínimo de transparência do processo seletivo.

Apesar da atividade ser velada e de a regra ser a do não conhecimento coletivo da identidade dos servidores da ABIN, o vazamento da informação pode ocorrer. Quando um servidor precisa, por exemplo, registrar-se em um hotel de uma cidade de interior com o seu próprio RG, coloca em risco tanto a sua identidade, e até mesmo sua vida, quanto todo o plano de operação que, muitas vezes, leva meses para ser elaborado e aprovado dentro da ABIN. Esta emenda propõe, assim, garantias de preservação da identidade dos servidores da ABIN e proteção especial aos seus dados e qualificação uma vez que é algo fundamentel para sua atividade não tratando-se de privilégio, já que o bem jurídico tutelado é a vida dos servidores.

Propõem-se ainda a mudança do critério de seleção dos cargos de Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência de nível intermediário para nível superior, objetivando a sua adequação às atribuições efetivas e responsabilidades avançadas desses profissionais, melhoria do processo seletivo e de projeto institucional, estancando a alarmante evasão desses cargos na ABIN. Propõe-se que, a partir de 1º de janeiro de 2026, o parâmetro escolaridade correspondente no concurso público seja majorado, a fim de melhor atender às necessidades institucionais de maior nível de complexidade e responsabilidade esperados desses profissionais. Esse pleito aponta para a necessária readequação

LexEdit
CD252968640300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252968640300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

à realidade funcional e à evolução da produção de Inteligência de caráter estratégico para o Estado.

Ressalta-se que essa proposta não caracteriza provimento derivado, ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante aos atuais ocupantes dos referidos cargos, já que apenas se altera o requisito de ingresso nos cargos, sem que haja mudança na nomenclatura ou atribuições legais destes.

Os critérios de progressão são importantes para motivação e prestação de serviços de qualidade pelos servidores públicos. Por paralelismo aos demais cargos, a aceleração de progressão que consta na Medida Provisória nº 1286/2024 para o SIDEC é adicionada à lei de cargos e carreiras da ABIN. A regulamentação de critérios objetivos que atestem o desempenho diferenciado incentivará o satisfatório desempenho dos servidores da ABIN.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Odair Cunha
(PT - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD252968640300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252968640300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 1.286/2024, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art.** A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 19-B.** Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XI da Lei nº 12.277/2010, terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas de gestão administrativa.

§ 1º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 2º No interesse da administração, o órgão supervisor poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações".

§ 3º - O exercício descentralizado dos servidores do artigo 19º desta Lei, será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei." (NR)

"**Art. 22**.....

LexEdit
CD253380932300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253380932300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

§

12º.....

II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;

III – ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 10 ou equivalente; ou

IV – ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 10 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de cem mil habitantes."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que a presente Emenda ora apresentada guarda pertinência temática com o objeto do projeto de lei, qual seja, carreiras, cargos e estruturas remuneratórias de servidores públicos federais.

A presente Emenda objetiva a inclusão das categorias dos Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos, do Serviço Público Federal, na Medida Provisória nº 1.286, de 2024, em cargos com atuação transversais e tem por fulcro o aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos, sem impacto nas estruturas remuneratórias, para tornar os cargos mais atrativos e reter profissionais de alto nível de qualificação, sempre com o intuito de aperfeiçoar a atividade do Estado, em favor do superior interesse público e do bem-estar da sociedade brasileira.

Trata-se, portanto, de reorganizar os cargos já existentes em uma estrutura de gestão de pessoas transversal e sustentável no longo prazo, como incentivo a sua continuidade, de forma que a Administração possa se orientar por um quadro de pessoal permanente e qualificado nos órgãos setoriais dos sistemas de logística pública e pessoal civil.

LexEdit
CD253380932300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253380932300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

A implementação do novo modelo de gestão da administração pública federal, proposto em diversas medidas que compõem a reforma administrativa em curso, pressupõe, entre outros fatores, a instituição de Planos de Carreiras compatíveis com as diretrizes apontadas pelo atual governo, objetivando a valorização do servidor, o aumento da eficiência na prestação de serviços públicos e a transversalidade de atuação.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[1] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias[2], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos

LexEdit
CD253380932300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253380932300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[3], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[4], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento nove) servidores na ativa, ou seja, já desempenhando com afinco suas atribuições.

Reduzir as burocracias e restrições nos atos de cessão dos servidores, permitirá maior agilidade no atingimento dos resultados dos projetos sob a responsabilidade dos servidores, permitindo que tanto os demais Poderes como Entes nacionais possam ter na União o compromisso de parceria no principal objetivo do Estado, a entrega de melhores serviços ao cidadão.

Neste sentido, a presente emenda guarda respeito à uma nova gestão inovadora e racional da força de trabalho do Poder Executivo federal bem como proporciona aos servidores maior estabilidade quanto ao seu próprio sentimento de pertencimento ao Estado e a facilidade de cessão para demais Entes e Poderes facilitará a execução das políticas públicas, otimizando as entregas para a sociedade.

Diante das justificativas apresentadas e visando o aperfeiçoamento do Estado, contamos com o apoiamento dos caros colegas na aprovação da presente emenda.

LexEdit
CD253380932300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253380932300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12277.htm

[2] https://www.gov.br/gestao/ptbr/concursonacional/editais/edital_bloco1_versaoretificada-21nov2024.pdf

[3] https://www.gov.br/gestao/ptbr/concursonacional/editais/edital_bloco2_versaoretificada-21nov2024.pdf

[4] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco6_versaoretificada-21nov2024.pdf

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD253380932300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253380932300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, o art. 214, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 214. *O artigos 33 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 , passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 33. .....

.....

§ 4º.....

a) a 10% (dez por cento) do valor da despesa para os dependentes do 1º grupo;

b) a 15% (quinze por cento) do valor da despesa para os dependentes do 2º grupo;

c) a 20% (vinte por cento) do valor da despesa para os dependentes do 3º grupo;

....." (NR)

§ 5º O valor que ultrapassar a uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, de que trata a alínea "d" do § 4º do caput, será custeado pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal." (NR)

LexEdit
CD259283504700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259283504700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, visa alterar o art. 33 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, para a sua adequação.

A equalização do art. 33 é necessária, considerando que ao ser aplicado nos casos de coparticipação nas despesas com saúde, possibilitou interpretação diversa da prevista pelo legislador ao limitar os descontos ao valor máximo de uma remuneração ou proventos, sem possibilidade de transpor a anualidade.

A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de adequação do art. 33, para afastar possibilidade jurídica interpretativa.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD259283504700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259283504700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, os artigos 214 e 215, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

" ***Art. 214.*** *O art. 50 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 50.....

.....

IV -.....

a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

....." (NR)

" ***Art. 215.*** *Os artigos 11 e 51 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 11. .....

.....

§ 5º O limite máximo de idade disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos bombeiros militares da ativa da Corporação." (NR)

"Art. 51.....

.....

IV -.....

LexEdit
CD258651345800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258651345800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

....." *(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) e da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), quais sejam, o Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, e a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984.

Propõe-se com a finalidade na adequação da norma estatutária inerente ao CBMDF, análoga a da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), a alteração do art. 11 da Lei nº 7.479, de 1986, em relação ao limite etário para ingresso nos Quadros de oficiais do CBMDF pelos seus integrantes dos Quadros de praças, como já prevê o Estatuto da PMDF, Lei nº 7.289, de 1984, também no art. 11. Ademais, sugere-se também a atualização dessas normas, na parte que versa sobre a estabilidade de 3 anos, em obediência ao consolidado na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.286, de 2024, não resulta em aumento de despesa, considerando se tratar apenas de adequação de dispositivo dos Estatutos do CBMDF e da PMDF.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

LexEdit
CD258651345800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258651345800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD258651345800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258651345800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXXI, aos arts. 173 e 174, ao caput do art. 175, aos incisos V e VI do caput do art. 175, ao art. 176, ao caput do art. 177, aos §§ 1º e 3º do art. 177, aos arts. 178 a 180, ao art. 181 e ao caput do art. 182; e acrescentem-se incisos VII a XIII ao caput do art. 175 e § 4º ao art. 177 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"CAPÍTULO LXXI

DA CARREIRA DE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

"Art. 173. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico – ATEDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATEDS terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

§ 2º O cargo efetivo de ATEDS é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVI.

§ 2º-1 A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

LexEdit
CD256035185400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256035185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, ficam reorganizados no cargo de Analista Técnico de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico – ATEDS, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo CCCVI - A.

§ 3º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATEDS.

§ 3º-1 O exercício descentralizado dos servidores do § 3º do artigo 173º será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

§ 4º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATEDS em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 175."

"Art. 174. Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATEDS no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193 caput, inciso I."

"Art. 175. São atribuições do cargo de ATEDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

.....

V – subsidiar a supervisão, o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das empresas estatais;

VI – subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico;

VII – realizar atividades relativas ao exercício das competências institucionais e legais do cargo do órgão de exercício bem como planejar, coordenar, fiscalizar, prestar assistência técnica e execução de projetos e obras de engenharia de grande porte, desenvolver e realizar projetos de engenharia de

LexEdit
CD256035185400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256035185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

transportes, comunicações, saneamento e urbanização de regiões, zonas e cidades e planejar e gerir obras e projetos de Engenharia sustentável;

VIII – desenvolver e realizar projetos de arquitetura; planejar, coordenar a operação e a manutenção, orçar, emitir laudo técnico, vistoriar, fiscalizar execução de contratos de obras; controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; elaborar normas e documentos e outras atividades compatíveis com o cargo;

IX – avaliar a situação econômica e financeira nacional e internacional; importação e exportação; comércio, indústria, empresas privadas e organismos públicos e paraestatais; atividades e fontes dos fundos públicos; fatores de produção, circulação, armazenamento e distribuição dos produtos; fontes e mercados consumidores; fatores de formação de preços e salários; estruturas patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros; condições socioeconômicas e das características da estrutura agrária; modelos matemáticos para representar fenômeno econômicos e emprego de outras técnicas econométricas;

X – executar tarefas de alta complexidade relativas à análises estatística que auxiliem o assessoramento institucional; planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos, que possibilitem a formulação das notas técnicas e pesquisas de interesse dos respectivos órgãos; planejar, coordenar e executar trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade, efetuar pesquisas e análises estatísticas, elaborar padronizações estatísticas, efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; emitir pareceres e relatórios no campo da estatística; assessorar a elaboração de políticas e programas públicos exclusivamente no que tange a área da estatística; executar outras atividades inerentes ao cargo de estatístico que seja de interesse da administração pública;

XI – desenvolver, implementar, executar e supervisionar projetos sobre composição do solo; recursos minerais, genética de depósitos; interpretação tectônica, natureza geológica e geofísica de fenômenos; serviços ambientais, geotécnicos, de geologia e geofísica;

LexEdit
CD256035185400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256035185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

XII – difundir o conhecimento técnico e a importância na adoção de projetos e políticas públicas de Engenharia e desenvolvimento sustentável nos órgãos e entidades da administração pública federal; e

XIII – promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de práticas de governança ambiental, corporativa e social."

"Art. 176. A jornada de trabalho do cargo de ATEDS da Carreira de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico é de quarenta horas semanais."

"Art. 177. O ingresso nos cargos de ATEDS ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído das seguintes etapas, respeitada a legislação específica:

.....

1º O ingresso nos cargos de ATEDS exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

§ 2º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa a que se referem os incisos I e II do caput, a habilitação legal específica a que se refere o § 1º e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público a que se refere o caput será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico.

§ 4º Os concursos públicos para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, com autorizações vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão válidos para ingresso no cargo de Analista em Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico da Carreira de que trata o art. 173º."

"Art. 178. Os ocupantes do cargo de ATEDS serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

.....

LexEdit
CD256035185400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256035185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

"Art. 179. Os ocupantes do cargo de ATEDS não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:

.....

"Art. 180. O subsídio dos ocupantes do cargo de ATEDS não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

.....

"Art. 181. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008."

"Art. 182. Os ocupantes do cargo de ATEDS somente poderão:

.....

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo **10** ou equivalente;

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo **10** ou equivalente; ou

IV - ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 10 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de **cem mil** habitantes."

LexEdit
CD256035185400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256035185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP)[2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de Engenharia e desenvolvimento socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

LexEdit
CD256035185400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256035185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Engenharia, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, da forma proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

“Objeto e âmbito de aplicação (...)

LexEdit
CD256035185400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256035185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de pessoas;

II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo; e

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação dentro das equipes.

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

LexEdit
CD256035185400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256035185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal"

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024[7] (atual Lei nº 14.875/2024[8]) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

LexEdit
CD256035185400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256035185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade;

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Por esses motivos, submete-se à apreciação dos Nobres Pares a presente Emenda consoante os argumentos acima expendidos, tem-se que os artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, como estão sendo propostas, razão pela qual devem ser substituídos.

[1] https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/532194/1/Portaria%2 0MGI%20N%C2%BA %205.127%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%20 2024%20- %20Portaria%20MGI%20N%C2%BA%205.127%2C %20DE%2013%20DE%20AGOS TO%20DE%202024%20-%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf

[2] https://www.gov.br/gestao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/guias/guia-mnnp.pdf/

LexEdit
CD256035185400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256035185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12277.htm

[4] https://www.gov.br/gestao/ptbr/concursonacional/editais/edital_bloco1_versaoretificada-21nov2024.pdf

[5] https://www.gov.br/gestao/ptbr/concursonacional/editais/edital_bloco2_versaoretificada-21nov2024.pdf

[6] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco6_versaoretificada-21nov2024.pdf

[7] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=242588

[8] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14875-31-maio-2024-795709- publicacaooriginal-171939- pl.htm

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD256035185400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256035185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se na MPV nº 1.286, de 2024, os artigos 214, 215 e 216, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

" ***Art. 214.*** *Os artigos 6º, 25, 69, 97 e 114 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 , passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 6º.....

.....

V – por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade;

VI – por tempo de nomeação, convocação ou designação." (NR)

"Art. 25. As promoções aos demais graus hierárquicos dos Quadros de Oficiais e Praças, não contemplados pelos critérios por ato de bravura, post mortem, merecimento, por completar o policial militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, serão realizadas pelo critério de antiguidade.

..... " (NR)

"Art. 69.....

.....

V – por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade;

VI – por tempo de nomeação, convocação ou designação." (NR)

LexEdit
CD253883146200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253883146200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

"Art. 97. As promoções aos demais graus hierárquicos dos quadros de Oficiais e Praças, não contemplados pelos critérios por ato de bravura, post mortem, merecimento, por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, serão realizadas pelo critério de antiguidade." (NR)

"Art. 114.....

.....

§ 5º O militar nomeado, nos termos do caput deste artigo, ou convocado ou designado, de acordo com a lei de remuneração dos militares do Distrito Federal, será promovido, desde que existia grau hierárquico superior ao seu, mesmo que de outro Quadro, por tempo de nomeação, convocação ou designação, em quadro específico para os nomeados, convocados ou designados, conforme regras estabelecidas por ato do Governador do Distrito Federal." (NR)

Art. 215. *Acrescenta-se os artigos 13-A e 73-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 , com a seguinte redação:*

"Art. 13-A. A promoção por completar o policial militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade será efetivada no posto ou na graduação imediatamente superior, se existir posto ou graduação superior ao seu, mesmo que de outro Quadro, independentemente de vaga e de quaisquer das condições dispostas no art. 38 desta lei.

§ 1º A promoção de que trata o caput será realizada na data da efetivação da transferência do policial militar para a reserva remunerada.

§ 2º O critério de promoção de que trata o caput não se aplica ao policial militar abrangido pelo instituto da quota compulsória, na condição de voluntário, bem como nos casos de transferência para a reserva remunerada ex officio, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 92, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984." (AC)

"Art. 73-A. A promoção por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade será efetivada no posto ou na graduação imediatamente superior, se existir posto ou graduação superior ao seu, mesmo que de outro Quadro ou Qualificação, independentemente de vaga e de quaisquer das condições dispostas no art. 86 desta lei.

LexEdit
CD253883146200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253883146200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

§ 1º A promoção de que trata o caput será realizada na data da efetivação da transferência do bombeiro militar para a reserva remunerada.

§ 2º O critério de promoção de que trata o caput não se aplica ao bombeiro militar abrangido pelo instituto da quota compulsória, na condição de voluntário, bem como nos casos de transferência para a reserva remunerada ex officio, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 93, do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986." (AC)

"Art. 216. *Fica assegurado aos policiais militares e aos bombeiros militares do Distrito Federal inativos, transferidos para a reserva remunerada ou reforma, a partir da edição da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 , o direito à confirmação no posto ou na graduação imediatamente superior ao grau hierárquico a que pertence, se existir posto ou graduação superior ao seu, mesmo que de outro Quadro ou Qualificação, por terem completado, à época, os requisitos para transferência para a inatividade, a pedido ou compulsória.*

§ 1º Ato do Governador do Distrito Federal disporá sobre a confirmação de que trata o caput, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de Coronel PM ou Coronel BM.

§ 2º Os atos de competência do Governador do Distrito Federal, tratados no § 1º deste artigo e no § 5º do art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 , serão editados a partir de 1º de janeiro de 2026, vedada, antes deste prazo, a concessão da promoção prevista no inciso V do art. 6º e inciso V do art. 69 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 ."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo a alteração dos artigos 6º, 25, 69, 97 e 114, e a inclusão dos artigos 13-A e 73-A na Lei nº 12.086, de 2009, para estabelecer o direito a promoção *por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade* , e *por tempo*

LexEdit
CD253883146200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253883146200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

de nomeação, convocação ou designação , aos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal.

Propõe-se com esta emenda a inclusão do instituto da promoção *por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade* na Lei 12.086, de 2009, aplicável aos militares da PMDF e do CBMDF, modalidade de promoção, com os mais variados nomes, mas com a mesma finalidade, utilizada em quase todos os estados da federação, a exceção do Estado do Mato Grosso do Sul, que possui outra modalidade de promoção semelhante, mas aplicável aos militares da reserva remunerada que retornam a instituição com o direito a promoção *por tempo de nomeação, convocação ou designação* , direito que se busca com esta emenda estender, também, aos militares do Distrito Federal.

Aliás, esse critério de *promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade* , está positivado, como regra geral, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.751, de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da CF).

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.286, de 2024, não resulta em aumento de despesa, considerando se tratar apenas de autorização para que o direito seja implementado pelo Governo do Distrito Federal, quando for conveniente e oportuno, de acordo com as suas necessidades, e a partir de 2026.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD253883146200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253883146200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se o Anexo CCCXXI da MPV nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, a que se refere o seu artigo 209, para fazer com que o reajuste de 9% (nove por cento) para as Carreiras da Área Jurídica do ano de 2025 referente aos cargos de primeira categoria e de categoria especial dessas Carreiras passe a ter efeitos financeiros a partir de 01/01/2025, tal como já previsto na MPV para os cargos de segunda categoria das mesmas Carreiras e para todos os cargos das demais Carreiras contempladas na MPV, da forma em anexo:

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda corrige o tratamento injusto dispensado pela MPV aos integrantes da Primeira Categoria e da Categoria Especial das Carreiras da Área Jurídica, cujo reajuste de 9%, do ano de 2025, foi postergado para 01/06/2025, em desacordo com a data-base de 01/01/2025 prevista na própria MPV para os integrantes da Segunda Categoria das mesmas Carreiras e também para os cargos de todas as demais Carreiras contempladas na MPV.

O tratamento dado pela MPV aos membros mais antigos das Carreiras da Área Jurídica, que se encontram atualmente na Primeira Categoria e na Categoria Especial por promoção por merecimento ou antiguidade (conforme artigo 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993), representa discriminação odiosa contra os membros mais antigos das referidas Carreiras, prejudicando inclusive os Aposentados e seus Pensionistas, em clara violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal, que prevê que a revisão geral anual da

LexEdit
CD257917935500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257917935500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

remuneração dos cargos da Administração Pública deve se dar sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Além disso, o tratamento configura violação ao inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, a que faz remissão (para os servidores públicos) o § 3º do artigo 39 da própria Constituição, o qual proíbe a diferença de salário e de exercício de funções por motivo, entre outros, de idade.

Com efeito, atribuir efeitos financeiros ao reajuste do subsídio dos membros mais jovens das Carreiras da Área Jurídica em data antecedente (01/01/2025) àquela fixada para os efeitos financeiros do reajuste dos membros mais idosos das mesmas Carreiras (01/06/2025) representa evidente preconceito contra os mais idosos, que o inciso XXX do artigo 7º da Lei Maior visa proibir, devendo-se corrigir a injustiça trazendo-se o reajuste de todas as categorias das Carreiras da Área Jurídica para a mesma data (01/01/2025), em consonância, inclusive com o disposto no artigo 1º da Lei 10.331, de 18/12/2001, que prevê o mês de janeiro de cada ano como data-base para a revisão geral anual da remuneração dos cargos e funções da Administração Pública.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Ruy Carneiro
(PODEMOS - PB)

LexEdit
CD257917935500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257917935500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

ANEXO CCCXXI

(Anexo XXXV à Lei nº 13.227, de 29 de julho de 2016

"TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA" (NR)

*** Em R$**

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º MAIO 2023	1º JANEIRO 2025	1º ABRIL 2026
ESPECIAL	29.761,03	32.439,52	35.423,96
PRIMEIRA	26.319,79	28.688,57	31.327,92
SEGUNDA	22.905,79	24.967,31	27.264,30

LexEdit
CD257917935500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257917935500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** .....

.....

XIV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, com empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá e Roraima ou **pelos seus munícipios,** para atuar em seus âmbitos, observado o § 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.' (NR)

'**Art. 12.** .....

.....

IV – à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais foram transformados em estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vinculo atual, com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos estados e das prefeituras, ou com empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as

extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá, de Roraima ou **pelos seus municípios,** para atuar em seus âmbitos, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 98, de 2017, assegurou o enquadramento em quadro em extinção da administração federal para pessoas que mantiveram vinculo funcional, empregatício ou relação de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos estados e municípios do Amapá e Roraima, entre a data da transformação do estado e outubro de 1993, incluindo no rol de beneficiários as pessoas que igualmente tiveram vínculo empregatício com empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculadas aos ex-Territórios ou à União, para atuação no âmbitos dos referidos entes federados, consoante dispõe o art. 1º da EC nº 98, in verbis:

> *Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:*
> *" Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993,* ***bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou***

> ***vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.***

Os meios probatórios do vínculo empregatício foram estabelecidos no art. 1º, incisos I e II do § 4º da EC nº 98, de 2017, mediante os quais os optantes podem comprovar que o pagamento dos salários recebidos fora realizado com recursos oriundos dos cofres públicos da administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada, por intermédio da emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária, amparando inclusive as relações de trabalho firmadas mediante contrato ou convênio, por meio dos quais seja possível comprovar a condição de empregado, servidor ou prestador de serviço que tenha desenvolvido atividade laboral diretamente com qualquer dos entes sindicados no caput do artigo 1º, na forma abaixo reproduzida:

> *§ 4º Para fins do disposto no* ***caput*** *deste artigo,* ***são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício*** *, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:*
>
> ***I - o contrato, o convênio,*** *o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público,* ***prestador de serviço*** *ou*

trabalhador e tenha atuado ou ***desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada*** *, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;*

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou ***emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se*** *identifique* ***a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos,*** *assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.*

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (EMHUR) foi constituída no município de Boa Vista nos termos da Lei municipal nº 245, de 7 de novembro de 1991, ainda no período de instalação do estado de Roraima.

A EMHUR tem como função principal a execução de programas de obras e desenvolvimento de áreas urbanas, bem como o estudo, elaboração e construção de habitação de interesse social em coordenação com órgão institucional.

O artigo 4º da Lei municipal nº 245, de 1991, dispôs que a EMHUR poderia atuar junto as demais prefeituras do Estado, através da celebração de contratos e convênios, ato oficial esse que foi praticado junto à Prefeitura de Boa Vista e os funcionários dessa empresa municipal prestavam serviço à prefeitura da capital e recebiam seus salários com recursos do município.

A proposta de emenda em epígrafe altera os artigos 2º e 12 da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de assegurar o direito de inclusão no

quadro federal daqueles empregados públicos oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista que foram **instituídas pelos estados do Amapá e Roraima e seu municípios**, seguindo os mesmos critérios que foram adotados para incorporação dos empregados oriundos das empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos ex-Territórios ou pela União, para atuar no âmbito dos ex-Territórios, em plena consonância a EC nº 98, de 2017.

Outrossim, a presente emenda tem um escopo essencialmente de promover o regulamento legal, sem qualquer reflexo orçamentário e financeiro, não causando nenhum aumento de despesa ao valor orçado para a efetivação do enquadramento dos servidores.

São as razões pelas quais peço aos meus pares o apoio para aprovar esta emenda, para que seja feita justiça aos servidores oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos estados do Amapá e Roraima **e seus municípios.**

Sala da comissão, de de .

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 34-A.** Aos professores do quadro dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios, bem como aos professores oriundos do quadro dos ex-Territórios que foram enquadrados no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fica assegurado o reposicionamento de um nível para cada 18 meses de tempo de serviço prestado no cargo docente, observadas as tabelas de remuneração correspondentes aos respectivos planos de cargos.

§ 1º Para fins do reposicionamento previsto no caput será observado o posicionamento atual em que se encontra o professor na tabela de remuneração de cada plano de carreira, na razão de um nível para cada 18 meses de serviço prestado no cargo.

§ 2º O disposto no caput incide sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito do instituidor, aplicando-se ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993, e de Rondônia, entre dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar nº 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Já os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo disposto no § 2º do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A intenção do constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estado oriundo de território federal, aplicando, na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados na transformação do Estado de Rondônia. (§ 2º do art. 14, ADCT - CF/88).

Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia. Com o advento das Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009; 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

A Lei nº 13.681, de 2018, unificou as regras de incorporação no Quadro da Administração Federal de que tratam as Emendas nº 60, de 2009; 79, de 2014 e 98 de 2017. Entretanto, com referência aos professores oriundos dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia contratados no período de transição, o critério de enquadramento e posicionamento na tabela salarial do magistério foi estabelecido

pelo inciso III do § 1º do art. 3º da Lei 13.681, de 2018, considerando um padrão para cada 18 meses de serviço prestado no cargo.

Por outro lado, os antigos professores dos ex-Territórios que foram contratados entre a década de 1970 e 1988, em data anterior à criação dos estados do Amapá e Roraima, ficaram posicionados em classe e padrão remuneratório inferior ao que foi concedido aos seus pares, contratados pelos novos estados.

O que se pretende com a presente emenda é fazer justiça aos professores pioneiros dos ex-Territórios adotando para estes, o mesmo critério de posicionamento na tabela salarial que foi utilizado no enquadramento dos professores contratados no período de transição dos novos estados, aplicando a regra de um padrão para cada 18 meses de tempo de serviço prestado no cargo.

São essas as razões importantes que me levam a pedir o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 33.** .....

.....

§ 1º-A. Poderão integrar, mediante opção, a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os detentores de empregos públicos de professor e regente de ensino de Roraima, do Amapá e seus Municípios, enquadrados na administração federal, nos termos dos arts. 12 e 13 desta e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

.....

§ 3º-A. Aplica-se o disposto no § 3º aos empregos de professores e regentes de ensino de Roraima e do Amapá, incluídos no quadro em extinção da administração federal, a que se refere a Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017, na forma dos arts. 12 e 13 desta Lei, que comprovadamente desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei.' (NR)

'**Art. 34-A.** Os empregados públicos enquadrados nos termos do § 3º-A do art. 33 poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender a uma histórica reivindicação dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional nº 98 e da Lei nº 13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que, com o direito estabelecido na Emenda Constitucional nº 98 e no artigo 33 da Lei nº 13.681, de 2018, seriam enquadrados na União em cargos públicos da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Ocorre que a interpretação auferida pelo órgão executor ainda em 2018 foi de que os professores que trabalharam para o governo do estado de Roraima, no período de 1988 a 1993, têm direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem qualquer benefício do plano de carreira do magistério e sem reconhecimento da formação dos Professores e Regentes de Ensino. Portanto, essa emenda vem fazer justiça a esses professores, conferindo a eles o direito ao enquadramento no Plano de Carreira do EBF e, posteriormente, mediante opção, poderão integrar também, o Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT.

Estas são as razões para apresentação desta emenda e peço o voto favorável dos nobres Pares para aprová-la e fazer justiça aos nossos Professores e Regentes de Ensino de Roraima, de Rondônia e do Amapá.

Sala da comissão, de de .

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC- e em empregos públicos federais nos termos do art. 12 desta Lei, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98 de 2017, enquadrados em cargos e empregos de mesma denominação, ou semelhante, ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de, agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífices, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991 e da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se ao servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos do PCC-Ext e os empregos públicos dos ex-Territórios de que tratam os artigos 8º e 12 da Lei 13.681, de 2018, em parâmetros iguais aos aplicados aos cargos e empregos dos planos de carreira da União, seguindo o disposto no artigo 5º, da Lei 8.460, de 1992, que dispõe que as categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passaram a integrar o anexo X da Lei 7.995, de 1990, qual seja, o rol de cargos de nível intermediário.

Quis o legislador, com a edição da Lei 8.460, de 1991, e da Lei n.º 8.743, de 1993, classificar os cargos de agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, agente de serviços de engenharia e agente de portaria, incluindo-os no nível intermediário, de forma que todos as pessoas que ocupavam esses cargos foram elevadas de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Portanto, fortes são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam esta Medida Provisória, razões que me levam a pedir o voto favorável dos nobres Pares.

Sala da comissão, de de .

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** .....

.....

XIV – a pessoa que revestiu a condição de cargo comissionado nos governos estaduais e municipais em Roraima e no Amapá poderá ingressar, mediante opção, em cargos públicos efetivos estatutários integrantes do plano de cargos e carreiras dos extintos Territórios Federais, em conformidade com as atribuições desempenhadas no período de 1988 a 1993.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à pessoa que ocupou apenas cargo comissionado ou função de confiança no âmbito da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e do Amapá, que comprovadamente desempenhou atividade policial durante o período de instalação desses estados, entre outubro de 1998 e outubro de 1993, à qual poderá ingressar em cargos públicos efetivos, integrantes do Plano de Carreira Policial Civil dos extintos Territórios, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 79, de 2014, e art. 6º da Emenda Constitucional 98, de 2017.

§ 2º Ato do Poder Executivo Federal regulamentará o prazo de opção a que se refere o caput no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 98/2017 dispõe sobre o aproveitamento de servidores e empregados que tiveram qualquer tipo de vínculo com a Administração Pública dos ex-Territórios, de suas prefeituras e dos estados do Amapá e de Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993.

Nessa etapa inicial, em que os órgãos públicos estavam sendo criados, os estados não possuíam autonomia plena e nem dispunham de estrutura organizacional suficiente para fazer frente ao conjunto da demanda de serviços públicos necessários ao atendimento de suas populações, por isso, eram totalmente dependentes da União, que se responsabilizou pela totalidade dos gastos com a folha de pagamento de pessoal.

A presente emenda visa conceder o direito de inclusão de pessoas que trabalharam, na condição de cargo em comissão – os quais foram admitidos para atender as necessidades das áreas de gestão pública, segurança, saúde, educação, planejamento, administração e demais áreas – ao rol daqueles que poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.

No período de instalação desses dois estados, havia uma grande carência de pessoal na administração pública nas várias áreas de atuação estadual e se fazia necessária a realização de concursos públicos, processos seletivos simplificados e a contratação em caráter precário de profissionais para compor a força de trabalho.

A contratação de servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão foi parte da estratégia dos novos estados para assegurar a continuidade da prestação dos servidores públicos, especialmente no período de instalação dos novos entes federados, quando milhares de pessoas foram contratadas para desempenhar atividades nas diversas secretarias e órgãos públicos, nomeados pelo então governador ou pelos secretários na condição de vínculos comissionados.

E, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 98/2017, houve forte expectativa de que esses servidores comissionados, nomeados entre 1988 a 1993, fossem absorvidos pela administração federal, até mesmo nas funções que outrora desempenharam efetivamente. Porém, a regulamentação disposta na Lei

nº 13.681, de 18 de junho de 2018, deixou uma lacuna quanto aos ocupantes de cargos comissionados e não faz qualquer menção clara e expressa de que esses servidores seriam enquadrados em cargos federais efetivos ou como empregados públicos.

Destaque-se que a apresentação dessa emenda não altera o disposto no direito já previsto na Lei nº 13.681/2018 e no Decreto nº 9.324, de 2018; mas, tão somente, confere-lhe maior segurança jurídica, respeitando-se, assim, a vontade dos optantes que desejarem permanecer nos cargos comissionados exercidos no período de 1988 a 1993.

São estas as razões que me levam a apresentar esta emenda para aprovação por parte dos nobres Pares, e assim reconhecer o direito desses cidadãos e cidadãs brasileiros, de verem reconhecido esse legítimo direito de entrarem para o Quadro em extinção nas mesmas funções desempenhadas no período de instalação dos estados de Roraima e do Amapá.

Sala da comissão, de de .

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se onde couber:

"A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56.....

.....

§ 4º.....

IV - para fazer jus ao nível IV da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas, ou comprovar o grau de Mestre.

V - para fazer jus ao nível V da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 1080 (mil e oitenta) horas, ou comprovar o título de Doutor.

.....

Art. 59 A Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VIII-A e VIII-B, nos termos, respectivamente, dos Anexos CCXXXVII e CCXXXVIII a esta Medida Provisória. (NR)"

ANEXO CCXXXVIII

(Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ

LexEdit
CD253919000800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253919000800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

.....

c) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	1.403,19	2.202,01	4.389,03	5.230,36	9.312,62
	II	1.354,53	2.126,02	3.998,76	5.022,36	8.942,29
	I	1.307,75	2.052,40	3.643,51	4.822,64	8.586,69
	VI	1.252,21	1.965,06	3.260,99	4.630,86	8.245,23
	V	1.222,78	1.919,26	3.163,76	4.446,71	7.917,34
C	IV	1.194,24	1.874,43	3.069,39	4.235,37	7.541,05
	III	1.166,59	1.830,71	2.978,19	4.133,49	7.359,66
	II	1.139,45	1.788,09	2.889,34	4.034,07	7.182,64
	I	1.112,60	1.746,24	2.803,02	3.937,04	7.009,88
B	VI	1.065,27	1.671,64	2.647,96	3.842,34	6.841,27
	V	1.040,46	1.632,53	2.568,88	3.659,72	6.516,12
	IV	1.015,69	1.594,28	2.491,94	3.571,70	6.359,39
	III	992,16	1.556,87	2.417,60	3.485,78	6.206,42
	II	968,85	1.520,45	2.345,15	3.401,94	6.057,13
	I	945,74	1.484,51	2.274,67	3.320,11	5.911,44
	V	917,2	1.439,58	2.225,52	3.224,52	5.741,23
	IV	903,11	1.417,54	2.201,34	3.177,75	5.657,97
A	III	889,4	1.395,95	2.177,34	3.131,67	5.575,92
	II	875,86	1.374,64	2.153,65	3.086,25	5.495,05
	I	862,51	1.353,60	2.130,27	3.041,50	5.415,37

LexEdit
CD253919000800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253919000800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

d) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	1.470,00	2.252,60	4.488,00	5.467,17	9.734,27
	II	1.419,22	2.174,79	4.062,99	5.232,39	9.316,24
	I	1.370,20	2.099,67	3.678,23	5.007,69	8.916,17
	VI	1.310,56	2.008,28	3.264,31	4.792,64	8.533,28
	V	1.281,72	1.964,08	3.168,99	4.586,83	8.166,82
C	IV	1.253,52	1.920,87	3.076,45	4.351,48	7.747,79
	III	1.225,93	1.878,60	2.986,62	4.238,38	7.546,41
	II	1.198,96	1.837,26	2.899,41	4.128,22	7.350,26
	I	1.172,57	1.796,83	2.814,74	4.020,92	7.159,22
	VI	1.121,54	1.718,62	2.652,76	3.916,40	6.973,13
	V	1.096,86	1.680,80	2.575,29	3.715,46	6.615,35
B	IV	1.072,72	1.643,82	2.500,09	3.618,89	6.443,41
	III	1.049,12	1.607,65	2.427,09	3.524,82	6.275,92
	II	1.026,03	1.572,27	2.356,22	3.433,20	6.112,80
	I	1.003,45	1.537,67	2.287,41	3.343,97	5.953,91
	V	974,01	1.492,56	2.242,34	3.239,94	5.768,70
	IV	959,62	1.470,50	2.220,14	3.189,15	5.678,26
A	III	945,44	1.448,77	2.198,16	3.139,15	5.589,24
	II	931,47	1.427,36	2.176,40	3.089,94	5.501,61
	I	917,7	1.406,27	2.154,85	3.041,50	5.415,37

” (NR)

LexEdit
CD253919000800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253919000800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos níveis de GQ na lei passa a reconhecer os servidores que exercem suas funções com alto desempenho e dispõe de relevante formação acadêmica para exercício dos cargos e serem reconhecidos pelo trabalho científico, técnico, tecnológico e de inovação em produtos e processos nos respectivos órgãos e entidades.

Tais requisitos, técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, são necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura dos órgãos e entidades, que estão alinhados com o objetivo principal do Plano de Carreiras da área de C&TI do país.

Importa destacar que a GQ já é prevista na lei da carreira de Ciência e Tecnologia, no entanto, não prevê a regulamentação dos critérios para as equivalências ao nível de mestrado e doutorado para os servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia e a inclusão dos níveis IV e V de GQ faz o devido ajuste nos planos e aos servidores que se dedicam diuturnamente nas entregas de C&TI ao país.

Contar com a GQ implementada em janeiro de 2025 é justa medida que não apenas resgata uma dívida histórica para com o reconhecimento de nossos servidores e servidoras, mas acena, hoje, ao sacrifício feito pela comunidade da Carreira e Cargos de Ciência e Tecnologia no país.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Allan Garcês
(PP - MA)

LexEdit
CD253919000800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253919000800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 19-A à Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, na forma proposta pelo art. 137 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 19-A. Fica instituído o Reconhecimento de Resultados e Aprendizagem – RRA como equivalência da titulação exigida para os cargos de nível superior das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, para fins de percepção da RT.

§ 1º O RRA será devido, mediante requerimento, como retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura dos cargos de que trata o caput.

§ 2º O RRA será concedido ao servidor que esteja em efetivo exercício nos respectivos órgãos ou entidades em atividades inerentes às atribuições dos cargos de que trata o caput.

§ 3º O RRA poderá ser concedido em três níveis, exclusivamente para fins de percepção da RT, de acordo com as seguintes equivalências, conforme o constante do Anexo I-C:

I – RRA 1, que equivalerá à RT - Especialização;

II – RRA 2, que equivalerá à RT - Mestrado; e

III – RRA 3, que equivalerá à RT - Doutorado.

§ 4º A concessão do RRA 3 fica condicionada, além de outros requisitos estabelecidos em regulamento, a, no mínimo, titulação de mestrado ou entrega

LexEdit
CD251756707900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251756707900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

excepcional que traga contribuição relevante para área de ciência e tecnologia do País, atestada pela autoridade máxima dos respectivos órgãos ou entidades.

§ 5º Em nenhuma hipótese o RRA poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para progressão e promoção na Carreira.

§ 6º Para fazer jus ao RRA, os titulares dos cargos de que trata o caput deverão comprovar, na forma estabelecida em regulamento, pontuação para um ou mais dos seguintes requisitos:

I – inovação em produtos, técnicas e processos;

II – produção científica ou técnica;

III – participação na gestão institucional;

IV – capacitação profissional; e

V – participação em atividades de caráter pedagógico.

§ 7º Regulamento disporá sobre a concessão do RRA, o qual deverá conter:

I – critérios objetivos e mensuráveis, baseados em informações e dados de acesso público; e

II – definição de recorte temporal para as aquisições de aprendizagem e resultados alcançados pelo servidor que não ultrapasse os últimos cinco anos anteriores à data de requerimento do RRA.

§ 8º O disposto no inciso II do § 7º não se aplica à titulação de mestrado ou à entrega excepcional que traga contribuição relevante para área de ciência e tecnologia do País.

§ 9º Os efeitos financeiros do RRA ocorrerão a partir da data de sua concessão e não retroagirão à data do seu requerimento.” (NR)

LexEdit
CD251756707900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251756707900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste dispositivo (Reconhecimento de Resultado de Aprendizagem – RRA) na lei NÃO gera impacto orçamentário e financeiro, uma vez que NÃO modifica a remuneração dos servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia e NÃO cria novos cargos.

Apenas reconhece os servidores que exercem suas funções com alto desempenho e dispõe de relevante formação acadêmica para exercício dos cargos e serem reconhecidos pelo trabalho científico, técnico, tecnológico e de inovação em produtos e processos nos órgãos e entidades.

Tais requisitos, técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, são necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura dos órgãos e entidades, que estão alinhados com o objetivo principal do Plano de Carreiras da área de C&TI do país.

Importa destacar que a RT já é prevista na lei da carreira de Ciência e Tecnologia, no entanto, não prevê a regulamentação dos critérios para as equivalências e o Reconhecimento de Resultado de Aprendizagem – RRA para os servidores da Carreira e Cargos de Ciência e Tecnologia e a inclusão do dispositivo RRA faz o devido ajuste nos planos e aos servidores que se dedicam diuturnamente nas entregas de C&TI ao país.

Contar com o RRA implementado em janeiro de 2025 é justa medida que não apenas resgata uma dívida histórica para com o reconhecimento de nossos servidores, mas acena, hoje, ao sacrifício feito pela comunidade da Carreira e Cargos de Ciência e Tecnologia do país.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Allan Garcês
(PP - MA)

LexEdit
CD251756707900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251756707900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, na forma proposta pelo art. 137 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

XL – Ministério da Saúde" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da referida lei, qualifica os órgãos específicos singulares que podem receber quadros da carreira de C&T, restringindo a atuação (lotação e exercício), dos mesmos servidores, nas demais secretarias e unidades administrativas do Ministério da Saúde.

Tal restrição causa transtornos à execução plena das competências dos Servidores, uma vez que a carreira conta com técnicos altamente especializados, com Doutorado, Mestrado, Especializações diversas, de grande valor agregado para o desenvolvimento da ciência, da Gestão e da Inovação e das pesquisas no país. Atributos deste porte são fundamentais para o desempenho do trabalho da saúde, área com atuação transversal e tripartite.

Desde o ano de 2013 (com as diversas reformas da estrutura regimental do Ministério da Saúde), a desatualização dos órgãos específicos singulares do Ministério da Saúde presentes na lei, ocasiona graves prejuízos e insegurança jurídica para os servidores ocupantes da carreira de Ciência e Tecnologia lotados e em exercício no Ministério da Saúde, pois a limitação das

LexEdit
CD258289996700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258289996700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

unidades de lotação estabelecidas na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, impede-os de do devido enquadramento na carreira para fins de promoção e progressão.

Desta maneira, o texto proposto da emenda ora apresentada objetiva inserir o Ministério da Saúde no art. 1º da Lei nº 8.691/1993, para abarcar estes servidores da carreira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia. No mesmo sentido, trata-se de ampliar a capacidade institucional e técnica do órgão, explorando a potencialidade dos servidores em todos os setores do órgão, assim concedendo tratamento equânime aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia lotados ou em exercício no Ministério da Saúde, ao mesmo tempo objetiva fortalecer a instituição com a possibilidade de ampliar a lotação dos servidores em áreas estratégicas do órgão.

A iniciativa de alteração na legislação não gera custos orçamentários e financeiros para a União, tendo em vista que os cargos já são ocupados no Ministério da Saúde pelos atuais servidores públicos.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Allan Garcês
(PP - MA)

LexEdit
CD258289967700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258289967700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Emenda Modificativa à MPV 1.286/2024

Art. 1º Altera-se o anexo CCLXXXII do artigo 157 da MPV 1.286/2024, o qual passa a vigorar com a seguinte tabela:

ANEXO CCLXXXII

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

LexEdit
CD250562508900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250562508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello

CARGO	SITUAÇAO ATUAL NIVEL DE CLASSIFICAÇAO E						SITUAÇAO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 NIVEL DE CLASSIFICAÇAO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGO	SITUAÇAO ATUAL NIVEL DE CLASSIFICAÇAO E						SITUAÇAO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 NIVEL DE CLASSIFICAÇAO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para garantir a isonomia no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE), conforme previsto no Termo de Acordo nº 11/2024 assinado pelos sindicatos representativos dessas carreiras. Por equívoco

LexEdit
CD250562508900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250562508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello

de edição a MP original veio com uma tabela que contempla apenas a metade do aumento acordado entre governo e categoria.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD250562508900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250562508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024

(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 1º da Lei 11.539, de 8 de novembro de 2007, como proposto pelo CAPÍTULO LI da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 1º.....

I - Carreira de **Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de Infraestrutura**, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de **Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de Infraestrutura**, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte;

Dê-se nova redação aos anexos CCXXVIII, CCXXXI e CCXXXII, da Medida Provisória, nos termos a seguir:

ANEXO CCXXVIII

(Anexo I à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

"ESTRUTURA DOS CARGOS

.....

LexEdit
CD256017229600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256017229600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

c) Cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de Infraestrutura a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de Infraestrutura	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)

ANEXO CCXXXI

(Anexo I-A à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

“TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

LexEdit
CD256017229600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256017229600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista de Infraestrutura	Especial	III	V	Especial	Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de Infraestrutura
		II	IV		
		I	III		
	B	V	II		
			I		
		IV	V	C	
		III	IV		
			III		
		II	II		
		I	I		
	A		V	B	
		V	IV		
		IV	III		
			II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

” (NR)

ANEXO CCXXXII

(Anexo II-A à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL DE INFRAESTRUTURA

Em R$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

LexEdit
CD256017229600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256017229600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.055,12	25.314,02
	III	23.354,49	24.576,72
	II	22.674,26	23.860,89
	I	22.285,71	23.400,00
C	V	21.714,29	22.800,00
	IV	21.000,00	22.050,00
	III	20.476,19	21.500,00
	II	20.133,33	21.140,00
	I	19.809,52	20.800,00
B	V	19.047,62	20.000,00
	IV	18.742,86	19.680,00
	III	18.380,95	19.300,00
	II	18.120,17	19.068,47
	I	17.958,54	18.898,39
A	V	17.606,42	18.527,83
	IV	16.848,25	17.729,98
	III	16.323,81	17.140,00
	II	15.597,14	16.755,00
	I	14.764,06	15.536,72

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.286/2024 promove ajustes estruturais nas carreiras do serviço público federal, incluindo a reestruturação parcial da carreira de Analista de Infraestrutura (AIE). Diante do papel estratégico desempenhado por

LexEdit
CD256017229600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256017229600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

esses profissionais na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas, bem como na modelagem de concessões e parcerias de infraestrutura, faz-se necessária a adequação da denominação da carreira, de modo a refletir com maior precisão suas atribuições e responsabilidades dentro do Estado brasileiro.

Criada pela Lei nº 11.539/2007, a carreira de Analista de Infraestrutura surgiu com o objetivo de suprir a necessidade de gestão técnica qualificada para viabilizar grandes empreendimentos públicos e privados no setor de infraestrutura. Sua atuação, desde então, tem sido determinante para a concepção, planejamento, modelagem e acompanhamento de projetos estratégicos para o desenvolvimento do país.

A trajetória da carreira demonstra uma evolução significativa no perfil das atribuições exercidas pelos AIEs. Inicialmente voltados para a execução de obras e empreendimentos de grande porte, esses profissionais passaram a desempenhar papel central na formulação e gestão de políticas públicas, na análise de viabilidade de projetos, no monitoramento de investimentos estratégicos e no assessoramento técnico de alto nível junto ao governo federal.

Essa transformação levou à integração da carreira de AIE ao grupo de carreiras de gestão governamental, conforme previsto na Lei nº 13.464/2017, um reconhecimento formal de seu papel transversal na Administração Pública. No entanto, o nome da carreira permaneceu desatualizado, não refletindo essa realidade ampliada de responsabilidades estratégicas.

O atual nome, "Analista de Infraestrutura", remete a um caráter técnico-operacional limitado à execução de obras públicas, o que não condiz com o grau de responsabilidade, complexidade e impacto socioeconômico das atividades desempenhadas pelos AIEs. Diferentemente do que o termo sugere, a carreira não se restringe à supervisão de obras, mas atua diretamente na formulação de políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento nacional.

Assim a mudança para **Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de Infraestrutura** se justifica pelos seguintes motivos:

· Abrangência de Atribuições: O novo nome traduz a realidade das atividades desempenhadas pelos AIEs, que vão muito além da execução de

LexEdit
CD256017229600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256017229600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

obras e incluem planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e modelagem de projetos de infraestrutura de grande porte;

· Consonância com a Integração às Carreiras de Gestão Governamental: A nomenclatura proposta alinha a carreira ao grupo de gestão governamental, ao qual já pertence legalmente;

· Valorização da Carreira: A denominação atual não reflete a relevância da atuação dos AIEs na formulação de políticas públicas de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico, o que pode prejudicar sua valorização dentro da estrutura do governo;

· Adequação ao Contexto Atual da Administração Pública: A política de infraestrutura do Brasil evoluiu, exigindo visão integrada com mobilidade, sustentabilidade, inovação e desenvolvimento socioeconômico. O nome precisa refletir essa realidade.

A infraestrutura desempenha papel central no crescimento econômico, na competitividade do Brasil e na promoção do bem-estar social. As decisões relacionadas a concessões, parcerias público-privadas, logística, saneamento, energia e transporte impactam diretamente a vida da população e a eficiência do setor produtivo.

A atuação desses servidores tem sido determinante na estruturação e gestão desses investimentos estratégicos. Além disso, a carreira tem se destacado na formulação de políticas de inovação, transição energética, infraestrutura sustentável e redução do Custo Brasil, contribuindo diretamente para os objetivos da Lei da Liberdade Econômica e da Lei do PPI.

Diante disso, a correta nomenclatura da carreira é essencial para reforçar sua posição estratégica na formulação e implementação de políticas públicas de infraestrutura, assegurando que seus profissionais sejam reconhecidos e alocados adequadamente nas instâncias decisórias do governo.

A alteração da nomenclatura da carreira não gera impacto orçamentário e está plenamente conectada ao escopo da MPV 1.286/2024, que trata da reestruturação da carreira de AIE.

LexEdit
CD256017229600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256017229600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Assim, propõe-se a adoção da nova denominação no texto da MP, conforme a estrutura sugerida nesta emenda, garantindo que a terminologia utilizada esteja em conformidade com a realidade da atuação desses profissionais.

Conclusão

A infraestrutura não pode ser tratada apenas como um tema técnico-operacional, mas como política de Estado. O desenvolvimento sustentável do Brasil depende de uma gestão integrada, estratégica e eficiente dos investimentos em infraestrutura, e os servidores responsáveis por essa tarefa devem ter nomenclatura compatível com a complexidade de suas atribuições.

Dessa forma, a alteração da denominação para **Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de Infraestrutura** corrige uma inconsistência histórica, valoriza a carreira e fortalece sua relevância na Administração Pública.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desta emenda, garantindo que a carreira de AIE tenha sua atuação devidamente reconhecida dentro do modelo de gestão pública federal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado

LexEdit
CD256017229600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256017229600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Art. 1º Acrescenta o artigo 184-A, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 184-A Sem prejuízo do disposto no art. 184 fica autorizada a transformação dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos - PEC da Polícia Federal na Carreira de Desenvolvimento de Políticas de Segurança e Defesa, para os servidores que estejam lotados nos órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 185, e que exerçam atividades relativas a essas políticas, mediante opção individual, a ser exercida no prazo de 6 (seis) meses da publicação da lei de conversão desta Medida Provisória.

§ 1º A opção do servidor pela transformação do Plano de Cargos na forma do caput deste artigo será irrevogável e implica o reposicionamento do servidor na mesma classe e no mesmo padrão ao qual se encontrava no cargo de nível superior do do PEC PF

§ 2º A estrutura remuneratória e de carreira, conforme as classes e padrões, passará a ser a indicada nos Anexos CCCVII e CCCVIII, na forma de subsídio.

§ 3º O servidor do cargo de nível superior que optar pela transformação na forma do *caput* deste artigo será mantido no exercício

LexEdit
CD255753678700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255753678700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

descentralizado no respectivo órgão da administração pública federal direta em que exerce as atividades relativas às políticas previstas no art. 185, nos termos do § 1º do art. 183.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Especial de Cargos da Polícia Federal-PEC/PF foi criado com a conversão da Medida Provisória nº 112, de 21 de março de 2003, na Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003. A exposição de motivos à época, assinada pelos Ministros Guido Mantega e Marcio Thomaz Bastos foi categórica: "os servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal pertencerão a um plano diferenciado dos demais servidores públicos, em virtude do reconhecimento da peculiaridade das atribuições que desempenham, que exigem conhecimentos específicos, necessários apenas a essa clientela".

Este foi um marco importante para o sistema justiça e segurança pública do país. Porém, após 22 anos da publicação da referida legislação a realidade da atuação profissional dos 155 servidores de nível superior do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal não foi consolidada. São Médicos, Médicos Veterinários, Assistentes Sociais, Psicólogos, Engenheiros, Professores, Pedagogos, Técnicos em Assuntos Educacionais (filosofia, sociologia, educação física e outros), Contadores, Administradores e outros profissionais de nível superior que atuam na área exclusiva da polícia judiciária da união, e em atividades de suporte e apoio às atividades de polícia administrativa e demais ações e tarefas exclusivas em todo o território nacional.

Há uma lacuna de reconhecimento estatal das atividades e peculiaridades laborais dos servidores e servidoras que trabalham na Polícia Federal. Enquanto a Carreira Policial Federal recebeu aumentos, médicos, psicólogos, assistente sociais e demais cargos de nível superior ainda possuem apenas um plano de cargos e não uma carreira estruturada e alinhada com as diretrizes modernas do sistema de justiça e cidadania.

Além disso, existe uma diferença salarial entre as carreiras do Ministério da Gestão e Inovação e o Plano Especial de Cargos da PF, o que

LexEdit
CD255753678700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255753678700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

provoca danos institucionais na prestação de serviços aos cidadãos. Ressalte-se que a atuação profissional envolve atividades sensíveis, essenciais ao Estado, sem equivalência no âmbito privado, caracterizando-se como tarefas passíveis de serem classificadas como próprias estatais, conforme descrito no artigo 2º da Lei nº 6.185/1974.

Dessa forma, indiscutivelmente, as atividades desenvolvidas pelos servidores e servidoras têm um papel vital na eficácia e eficiência da gestão pública na área de justiça e segurança pública, por conseguinte, nas políticas de Estado, sendo parte essencial para o desempenho da Polícia Federal.

Por estas razões, pleiteamos a integração à nova carreira de Desenvolvimento de Políticas de Justiça e Defesa (Art. 183 da Medida Provisória 1286 de 31 de dezembro de 2024). Assim, haverá a possiblidade de ingressarem, por transformação do plano atual de cargos, em um modelo que atende as exigências atuais da administração pública moderna e eficiente. Esse modelo prioriza a transversalidade, mobilidade de pessoal, combate às heterogeneidades e desigualdades estruturais e promove a equidade salarial.

A inclusão dos servidores e servidoras do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal em carreira de Desenvolvimento de Políticas de Justiça e Defesa consiste em uma medida que reconhece a importância integral desses profissionais para o bom funcionamento do setor público em áreas estratégicas e sensíveis para o Estado brasileiro

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD255753678700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255753678700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.286, de 2024, o art. 83-A e dê-se nova redação aos Anexos CXXXV, CXXXVIII, c e d, e CXL:

Art. 83-A. A Lei n° 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Auditor-Fiscal Ambiental Federal, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente – MMA e Auditor-Fiscal Ambiental Federal, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, na proporção a ser definida em

LexEdit
CD256867876300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256867876300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º .....

.....

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o caput, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Auditor-Fiscal Ambiental Federal.

§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1o que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Auditor-Fiscal Ambiental Federal ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do Ibama, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

....."(NR)

"1º-A A partir de 1° de janeiro de 2025, o cargo de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, passa a denominar-se Auditor-Fiscal Ambiental Federal."

"Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal Ambiental Federal o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

....."(NR)

LexEdit
CD256867876300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256867876300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

"Art. 11.....

§2º .....

I - diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor Ambiental e Auditor-Fiscal Ambiental Federal;

.....

§ 3º O concurso para o ingresso no cargo de Auditor-Fiscal Ambiental Federal poderá ser realizado por área de especialização, podendo ser exigida formação específica, conforme estabelecido no edital." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a promover a adequação da denominação do cargo de Analista Ambiental para Auditor-Fiscal Ambiental Federal, no âmbito da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

A proposta de modificação da nomenclatura do cargo decorre da necessidade de conferir maior clareza e alinhamento às funções efetivamente desempenhadas pelos profissionais que atuam na regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental. Os ocupantes desse cargo são responsáveis por efetivar o cumprimento da legislação ambiental, por meio do exercício do poder de polícia conferido na Lei nº 7.735/1989 e nº 9.605/98, verificando a regularidade de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, conduzindo ações de fiscalização e auditoria, exigindo a

LexEdit
CD256867876300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256867876300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

adoção de medidas corretivas quando identificadas inconformidades e, se necessário, aplicando sanções administrativas, com vistas a garantir a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade das atividades produtivas.

Cumpre salientar que a própria Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, em sua redação vigente, já prevê expressamente as atividades de regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental dentre as atribuições do Analista Ambiental. Com efeito, o art. 2º da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

II – monitoramento ambiental;

III – gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV – ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais."

A mudança para Auditor-Fiscal Ambiental Federal visa, portanto, a conferir maior clareza sobre as atribuições exercidas, evidenciando a competência fiscalizatória e de auditoria necessária para o efetivo cumprimento das normas ambientais e o

LexEdit
CD256867876300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256867876300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

monitoramento de atividades potencialmente poluidoras, uma vez que denominação atual, “Analista Ambiental”, não traduz o caráter fiscal e de controle embutido no rol de responsabilidades do cargo.

Essa iniciativa se harmoniza com outras mudanças realizadas no âmbito federal que objetivaram aproximar a nomenclatura dos cargos de suas funções concretas de auditoria e fiscalização. A exemplo disso, cita-se a reformulação dos cargos da Ministério da Agricultura e Pecuária (Auditor-Fiscal Federal Agropecuário), Ministério do Trabalho (Auditor-Fiscal do Trabalho), Receita Federal do Brasil (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Controladoria Geral da União (Auditor Federal de Finanças e Controle). Ademais, no próprio texto da Medida Provisória nº 1286, de 2024, o art. 2º contempla a alteração do nome do cargo de Analista do Banco Central para Auditor do Banco Central, com fundamento na mesma lógica de aprimorar a nomenclatura para evidenciar as funções de fiscalização e regulação dos servidores e explicitar a essência de controle e auditoria típica das atividades desempenhadas.

Importa esclarecer ainda que a mudança de nomenclatura proposta não acarreta impactos orçamentários nem implica mudanças estruturais na carreira de Especialista em Meio Ambiente. Não se criam novas atribuições, nem se estabelecem novas despesas, mantendo-se inalterados todos os aspectos funcionais e remuneratórios vigentes. Trata-se, exclusivamente, de adequar a nomenclatura do cargo ao efetivo conteúdo ocupacional, de modo semelhante ao que se pretende com o cargo de Analista do Banco Central, conforme o art. 2º da MP nº 1286/2024. Dessa forma, não há necessidade de realocação de recursos adicionais ou de mudança de atribuições.

LexEdit
CD256867876300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256867876300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

A nova denominação, nesse sentido, aproxima-se das melhores práticas de gestão pública, em que a nomenclatura deve expressar com precisão a natureza das tarefas exercidas, bem como o nível de responsabilidade assumido.

Em resumo, a adoção da nomenclatura Auditor-Fiscal Ambiental Federal alinha o cargo de Analista Ambiental às suas funções essenciais de auditoria, controle e fiscalização. Essa alteração irá conferir maior visibilidade e precisão funcional, além de consolidar a percepção institucional da importância e legitimidade de tais profissionais no exercício da defesa e preservação do meio ambiente. Em paralelo, respeita os precedentes recentes de atualização das nomenclaturas de cargos em atividades típicas de Estado, reforçando o papel estratégico dos servidores que atuam em áreas críticas para a governança pública.

Por esses motivos, submete-se à apreciação dos nobres Pares a presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD256867876300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256867876300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ANEXO CXXXV

(Anexo I à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

"VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE GESTOR AMBIENTAL, GESTOR ADMINISTRATIVO, AUDITOR-FISCAL AMBIENTAL FEDERAL E ANALISTA ADMINISTRATIVO" (NR)

ANEXO CXXXVIII

(Anexo IV à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

"c) Valor da GQ para os cargos de Auditor-Fiscal Ambiental Federal, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente a partir de 1º de janeiro de 2025:

d) Valor da GQ para os cargos de Auditor-Fiscal Ambiental Federal, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente a partir de 1º de abril de 2026:" (NR)

ANEXO CXL

(Anexo VIII à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE

a) Cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

<table>
<tr><th colspan="3">SITUAÇÃO ATUAL</th><th colspan="3">SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025</th></tr>
<tr><th>CARGOS</th><th>CLASSE</th><th>PADRÃO</th><th>PADRÃO</th><th>CLASSE</th><th>CARGOS</th></tr>
<tr><td rowspan="15">Auditor-Fiscal Ambiental Federal

Analista Administrativo

Gestor Ambiental</td><td rowspan="3">ESPECIAL</td><td>III</td><td>V</td><td rowspan="5">ESPECIAL</td><td rowspan="15">Auditor-Fiscal Ambiental Federal

Analista Administrativo

Gestor Ambiental</td></tr>
<tr><td>II</td><td>IV</td></tr>
<tr><td>I</td><td>III</td></tr>
<tr><td rowspan="6">B</td><td>V</td><td>II</td></tr>
<tr><td>IV</td><td>I</td></tr>
<tr><td>III</td><td>V</td><td rowspan="6">C</td></tr>
<tr><td>II</td><td>IV</td></tr>
<tr><td>I</td><td>III</td></tr>
<tr><td rowspan="6">A</td><td>V</td><td>II</td></tr>
<tr><td>IV</td><td>I</td></tr>
<tr><td>III</td><td>V</td><td rowspan="3">B</td></tr>
<tr><td>II</td><td>IV</td></tr>
<tr><td>I</td><td>III</td></tr>
</table>

LexEdit
CD256867876300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256867876300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Gestor Administrativo			II		Gestor Administrativo
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

(NR)

LexEdit
CD256867876300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256867876300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se o Anexo CCCXXI da MPV nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, a que se refere o seu artigo 209, para fazer com que o reajuste de 9% (nove por cento) para as Carreiras da Área Jurídica do ano de 2025 referente aos cargos de primeira categoria e de categoria especial dessas Carreiras passe a ter efeitos financeiros a partir de 01/01/2025, tal como já previsto na MPV para os cargos de segunda categoria das mesmas Carreiras e para todos os cargos das demais Carreiras contempladas na MPV, da seguinte forma:

ANEXO CCCXXI

(Anexo XXXV à Lei nº 13.227, de 29 de julho de 2016

"TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA" (NR)

* Em R$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º MAIO 2023	1º JANEIRO 2025	1º ABRIL 2026
ESPECIAL	29.761,03	32.439,52	35.423,96
PRIMEIRA	26.319,79	28.688,57	31.327,92
SEGUNDA	22.905,79	24.967,31	27.264,30

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda corrige o tratamento desigual dispensado pela MPV aos integrantes da Primeira Categoria e da Categoria Especial das Carreiras da Área Jurídica, cujo reajuste de 9%, do ano de 2025, foi postergado para 01/06/2025, em desacordo com a data-base de 01/01/2025 prevista na própria MPV para os integrantes da Segunda Categoria das mesmas Carreiras e também para os cargos de todas as demais Carreiras contempladas na MPV.

O tratamento dado pela MPV aos membros mais antigos das Carreiras da Área Jurídica, que se encontram atualmente na Primeira Categoria e na Categoria Especial por promoção por merecimento ou antiguidade (conforme artigo 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993), representa discriminação contra os membros mais antigos das referidas Carreiras, prejudicando inclusive os Aposentados e seus Pensionistas, em clara violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal, que prevê que a revisão geral anual da remuneração dos cargos da Administração Pública deve se dar sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Além disso, o tratamento configura violação ao inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, a que faz remissão (para os servidores públicos) o § 3º do artigo 39 da própria Constituição, o qual proíbe a diferença de salário e de exercício de funções por motivo, entre outros, de idade.

Com efeito, atribuir efeitos financeiros ao reajuste do subsídio dos membros mais jovens das Carreiras da Área Jurídica em data antecedente (01/01/2025) àquela fixada para os efeitos financeiros do reajuste dos membros mais idosos das mesmas Carreiras (01/06/2025) representa evidente preconceito contra os mais idosos, que o inciso XXX do artigo 7º da Lei Maior visa proibir, devendo-se corrigir a injustiça trazendo-se o reajuste de todas as categorias das Carreiras da Área Jurídica para a mesma data (01/01/2025), em consonância, inclusive com o disposto no artigo 1º da Lei 10.331, de 18/12/2001, que prevê o mês de janeiro de cada ano como data-base para a revisão geral anual da remuneração dos cargos e funções da Administração Pública.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Weverton

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal (DPFF), com as seguintes atribuições:

I – executar as funções previstas no § 3º do art. 144 da Constituição Federal, assegurando a segurança e a ordem pública no transporte ferroviário federal;

II – atuar na prevenção e repressão de ilícitos penais ocorridos no âmbito das ferrovias sob jurisdição federal;

III – desenvolver e implementar estratégias de policiamento ostensivo e investigativo voltadas à proteção da malha ferroviária nacional;

IV – cooperar com outros órgãos de segurança pública e entes federativos para o cumprimento de suas atribuições institucionais."

"**Art.** O Poder Executivo regulamentará a estrutura organizacional, as competências específicas, o quadro de pessoal e os meios necessários ao funcionamento do Departamento de Polícia Ferroviária Federal (DPFF), garantindo-lhe patrimônio próprio, instalações adequadas e dotações orçamentárias compatíveis com suas atividades."

LexEdit
CD259349976900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259349976900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar cumprimento ao comando constitucional previsto no § 3º do art. 144 da Constituição Federal, que prevê a criação da Polícia Ferroviária Federal como órgão responsável pela segurança das ferrovias federais.

Além disso, a formalização do DPFF no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública contribuirá para a execução da Política Nacional de Revitalização Ferroviária, promovendo maior segurança ao transporte ferroviário e garantindo a proteção da infraestrutura logística nacional.

Essa medida também se alinha aos objetivos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), impulsionado pelo Governo Federal, garantindo a proteção das novas ferrovias em construção e fortalecendo a malha ferroviária existente, com impacto positivo na mobilidade, economia e segurança pública.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pastor Sargento Isidório
(AVANTE - BA)

LexEdit
CD259349976900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259349976900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se o art. 10 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, como proposto pelo art. 114 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações efetuadas no artigo 10 e 11 da **Lei 11.090/2005** trazem maior rigor nos critérios de promoção e dificultam a ascensão para a Classe Especial dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Importante considerar que tais alterações não foram pactuadas entre a categoria, a CONDSEF - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal e o MGI, quando da assinatura do Acordo Salarial no ano de 2024. Ressalte-se que a supressão não acarretará qualquer prejuízo ou aumento de despesas, uma vez que suprimido este texto da MP 1.286/2024 continuarão valendo as regras atuais de progressão da carreira, conforme previstas na Lei 11.090/2005.

Ademais, o novo texto cria disparidade entre o desenvolvimento funcional de carreiras do mesmo órgão. Pois, enquanto o texto a ser suprimido traz maior rigor aos critérios de promoção dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário, as alterações do artigo 3º e parágrafos 1º e 2º, todos da **Lei 10.550/2002**, disciplinadas no artigo 116 da MP, que regula a promoção para os servidores da Careira de Perito Federal Territorial, foram arremetidos para uma regulamentação posterior. Não há qualquer justificativa técnica/administrativa para que se adote um

LexEdit
CD254804784000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254804784000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

entendimento **distinto** e **discriminatório** no tratamento deste tema – desenvolvimento funcional – nas duas carreiras da mesma instituição pública federal.

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Átila Lira
(PP - PI)

LexEdit
CD254804784000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254804784000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, como proposto pelo art. 116 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-B.** Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Territorial, composta dos cargos efetivos de Perito Federal Territorial, de nível superior, com atribuições voltadas para o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes à ocupação e ao uso do solo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto que se pretende modificar promove alterações não acordadas na Mesa Específica e Temporária INCRA, e no Termo de Acordo nº 27, celebrado entre o MGI e a Condsef - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, para os servidores da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei 11090/2005.

As alterações promovidas pelo artigo Art. 1º-B do Art. 116 desta MP 1.286/2024, incorporam à Carreira de Perito Federal Agrário e/ou Territorial, atribuições que já se encontram atribuídas à Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, criada pela Lei 11.090/2005, tal como descritas em seu Art.1º, parágrafo 1º, e reproduzidos abaixo:

LexEdit
CD258088510000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258088510000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ***ordenamento territorial e reforma agrária*** *e, mais especificamente:*

a) o gerenciamento das ***ações de ordenamento territorial*** *e reforma agrária;*

b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ***ordenamento territorial*** *e da reforma agrária às demais políticas públicas;*

c) a administração e a fiscalização do ***cadastro de imóveis rurais*** *;*

d) a sistematização de informações relativas à ***ocupação, utilização, zoneamento agrári*** *o* ***e socioeconômico do meio rural*** *;*

e) a implementação de projetos relativos à ***discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;***

f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e

LexEdit
CD258088510000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258088510000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;

b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ***ações de ordenamento territorial e da reforma agrária*** *;*

c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;

d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;

e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;

f) apoio técnico às ações de implantação de infraestrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e

g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

Essas alterações, flagrantemente inconstitucionais, se confirmadas no Plenário da Câmara dos Deputados, provocarão as seguintes consequências:

LexEdit
CD258088510000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258088510000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

1- **Duplicidade de atribuições** em duas carreiras distintas, em um mesmo órgão da administração pública federal (INCRA);

Equivalência da Atribuições entre as duas carreiras	
Perito Federal Territorial	**Reforma e Desenvolvimento Agrário**
Governança Territorial	Ordenamento Territorial
Governança Fundiária	Cadastro de Imóveis Rurais
Governança Patrimonial	Regularização Fundiária de Terras Federais
Ocupação/Uso do Solo	Ocupação/ Utilização / Zoneamento Agrário

2- Criação de uma **nova carreira** – Perito Federal Territorial - **e não a transformação** de uma carreira existente – Perito Federal Agrário - na medida em que **acrescenta novas atribuições** àquelas já existentes;

3- **Ingresso** dos Engenheiros Agrônomos nesta nova carreira – Perito Federal Territorial – **sem concurso público**, uma vez que as novas atribuições não faziam parte do Edital que disciplinou o ingresso dos Peritos Federais Agrários nos concursos de admissão anteriores.

Diante dos vícios que promovem subversão da lógica constitucional de admissão no serviço público e sobreposição de atribuições entre carreiras, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Átila Lira
(PP - PI)

LexEdit
CD258088510000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258088510000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se ao texto da Medida Provisória nº 1.286/2024:

Art. 157-1 A tabela **b** do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida Provisória n° 1.286 de 31 de dezembro de 2024, será igual à tabela **e** do Anexo CCXXIV.

Art. 257-2 A tabela **a** do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais.

Parágrafo único. Os artigos157-1 e 157-2 entrarão em vigorna datada sua aprovação e serão retroativos a 1º de janeiro de 2025 para fins financeiros.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026.* No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal publicou a **MP 1286/24,** a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos

LexEdit
CD255989704600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255989704600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

veterinários. Isto **FERE** o Acordo de greve n° 11/2024, que **em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE.** O que temos aqui é uma MP 1286/24 que não retrata o que foi acordado em greve (Acordo 11/2024), o que por si, já guarda ilegalidade. Todo o embasamento para tais afirmações está descrito abaixo:

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, **nos termos da Lei 11.091/2005**;

2 – A **Lei 12.702/2012**, por seu turno, **regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43**, assim dispondo:

Art. 43. A **jornada de trabalho** dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de **20 (vinte) horas semanais**.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já

LexEdit
CD255989704600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255989704600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O **Termo de Acordo de Greve nº11/2024** assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua **cláusula primeira** que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de **9% em 2025 e 5% em 2026.**

TERMO DE ACORDO# 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo **a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026** , conforme Anexo.

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e**. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória

LexEdit
CD255989704600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255989704600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII.** Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5% em 2026** sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

§4º **É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder**, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para

LexEdit
CD255989704600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255989704600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um **papel crucial e insubstituível**, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a **formação de milhares de profissionais de saúde** que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam **desvalorizados e tratados de forma desigual**, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de

LexEdit
CD255989704600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255989704600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um **precedente perigoso de desvalorização da categoria**, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura **isonomia, justiça e reconhecimento** ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, **saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.**

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Átila Lira
(PP - PI)

LexEdit
CD255989704600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255989704600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

LexEdit
CD255989704600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255989704600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

LexEdit
CD255989704600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255989704600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo, renumerando-se os demais dispositivos:

CAPÍTULO

DO CARGO DE AUDITOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Art. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura de classificação e os valores do vencimento básico do cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, serão fixados no Anexo LXXVI-1 a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes e padrões.

(Anexo LXXX-1 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de Dezembro de 2024)

VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE AUDITOR

a) Estrutura de Classificação e Vencimento básico dos cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005:

RETIRADA

LexEdit
CD251746635300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251746635300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Auditor	P31	4.556,92	1				1	9.523,96	9.952,54
	P32	4.734,64	2	1			2	9.895,40	10.340,70
	P33	4.919,30	3	2	1		3	10.281,34	10.744,00
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	10.682,30	11.163,00
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	11.098,90	11.598,36
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	11.531,76	12.050,68
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	11.981,52	12.520,68
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	12.448,80	13.009,00
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	12.934,28	13.516,32
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	13.438,72	14.043,46
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	13.962,84	14.591,16
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	14.507,40	15.160,24
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	15.073,18	15.751,48
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	15.661,02	16.365,76
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	16.271,80	17.004,04
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	16.906,42	17.667,20

RETIRADA

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a Educação como alternativa às desigualdades sociais foi estabelecida na CF/88 como “um direito de todos e um dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

LexEdit
CD251746635300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251746635300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Essa ideia integra o leque de estratégias governamentais que consideram a Educação uma forma de combate às desigualdades sociais e a pobreza no Brasil.

Com o avanço dessas políticas públicas e com o aumento do orçamento destinado a elas, houve, consequentemente, maior necessidade em adequar a atuação do Controle Interno e das atividades desenvolvidas pelas Unidades de Auditorias Internas, para que os resultados alcançados por essas instituições fossem condizentes com o investimento realizado. Busca-se, dessa forma, atender não só aos interesses dos gestores públicos, mas também dos usuários dos serviços e da sociedade.

Essa adequação da atuação do Controle Interno envolve a valorização das funções desempenhadas, seja pela criação de carreiras próprias, seja pelo ajuste remuneratório condizente com as responsabilidades assumidas.

A necessidade de assegurar a integridade das funções de auditoria interna dentro das Instituições Federais de Ensino (IFE's) foi recentemente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Em parecer exarado nos autos da Denúncia n. 25.007/2024-6, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos apontou a premência de se buscar o fortalecimento das unidades de auditoria dentro das Universidades Federais e da atuação específica do Auditor, cujas funções não podem ser alocadas como uma mera especialidade dentro de um cargo geral:

a) no que tange às políticas públicas, a ausência de auditores especializados nas IFE pode dificultar a implementação de políticas e processos que assegurem o uso eficiente e responsável dos recursos, prejudicando a confiança da sociedade na gestão dos valores destinados à educação;

b) no âmbito institucional, a aprovação das alterações na Lei 11.091/2005, particularmente a transformação do cargo de Auditor em Analista em Educação, representa um risco considerável ao controle interno na Administração pública, especialmente nas IFE. A mudança fragiliza a segregação de funções,

RETIRADA

LexEdit
CD251746635300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251746635300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa

enfraquece a estrutura de controle interno e compromete a accountability nas entidades; e

c) a função de Auditor possui especificidades e competências essenciais para assegurar a fiscalização efetiva e independente dos processos administrativos, contábeis e financeiros. Ao substituir essa posição especializada por um cargo de natureza mais ampla e menos focada em auditoria, abre-se uma lacuna de expertise na identificação de irregularidades e na promoção da transparência (fundamentais para a boa governança e para o cumprimento dos princípios constitucionais). Devido à sua formação generalista, os Analistas em Educação poderiam carecer das habilidades técnicas específicas para detectar e corrigir desvios e fraudes.

O Congresso Nacional, inclusive, foi cientificado desse posicionamento pelo TCU por meio do Aviso n. 956 - GP/TCU, de 20 de dezembro de 2024, para que adote as medidas cabíveis. O documento está sob análise da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

As especificidades do cargo buscam garantir o cumprimento do art. 74 da Constituição Federal quando da atuação da Unidade de Auditoria Interna de forma integrada por meio de Sistema de Controle Interno, bem como por meio da atuação do cargo de Auditor na prática da atividade de Auditoria Interna Governamental para o alcance das finalidades de avaliação e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta, especificamente Instituições Federais de Ensino, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos termos do art. 70 da Carta Magna.

Apesar disso, o enquadramento remuneratório do cargo de Auditor não se encontra citado de forma específica nas tabelas do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Tal situação levou a um descompasso entre a crescente complexidade das atribuições e a estrutura remuneratória do cargo de Auditor da Educação com a estrutura de outros cargos e carreiras que desempenham funções equivalentes

RETIRADA

LexEdit
CD251746635300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251746635300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa

no Poder Executivo Federal, com similitude de atribuições, nível de escolaridade e jornada de 40 horas semanais, conforme Quadro 1.

Quadro 1. Remuneração dos cargos de Auditor do Executivo Federal considerando os ajustes dispostos na Medida Provisória 1.286 de 31 de dezembro de 2024.

Cargo	**Inicial** **1º DE JANEIRO DE 2025**	**Final** **1º DE JANEIRO DE 2025**
Auditor-Fiscal da Receita Federal Do Brasil - Ns	R$ 22.921,71	R$ 29.760,95
Auditor-Fiscal do Trabalho - Ns	R$ 22.921,71	R$ 29.760,95
Auditor Federal de Finanças e Controle - Ns	R$ 18.033,52	R$ 33.086,10
Auditor do Banco Central do Brasil - NS	R$ 18.033,52	R$ 33.086,10
Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Ns	R$ 14.000,00	R$ 24.632,19
Auditor das Instituições Federais de Ensino - Ns	R$ 4.967,04	R$ 10.062,32

Fonte: Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023 e Medida Provisória 1.286 de 31 de dezembro de 2024.

Do exposto, com o propósito de minimizar a discrepância remuneratória entre os Cargos de Auditor do Poder Executivo Federal, propõe-se a equidade remuneratória do cargo de Auditor perante a tabela específica a), do Anexo XLVII, da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, atualizada pelo Anexo CCLXXXI da Medida Provisória que se deseja emendar. Ou seja, essa emenda não propõe a criação de situação nova ou mudança de carreira, mas, tão somente, de correção de discrepância apresentada no quadro acima.

Com a inclusão da citação, estima-se um impacto anual, em 2025, de R$ 23.264.266 (vinte e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais), na hipótese de implantação a partir de janeiro de 2025. Bem como um impacto anual, em 2026, de R$ R$ 27.333.288 (vinte e sete milhões, trezentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais), na hipótese de implantação a partir de abril de 2026. Para os exercícios seguintes, inclusos já

RETIRADA
LexEdit
CD251746635300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251746635300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa

nas Leis Orçamentárias Anuais respectivas, ter se-iam os impactos anualizados estimados de R$ 23.264.266 (vinte e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais) em 2025, e de R$ 66.642.372 (sessenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e trezentos e setenta e dois reais) em 2026, considerando o universo de todos os 450 auditores do PCCTAE de todo o país. Desta forma, constata-se que os valores propostos são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizado no Anexo V da LOA 2025, R$16,8 bilhões na despesa primária e R$1,918 bilhões na despesa financeira, sendo possível utilizar os recursos destinados para Reserva de Contingência na LOA.

Assim, é apresentada proposta que busca o fortalecimento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (SCI) na sua atuação integrada e no alcance das suas finalidades na forma da Constituição Federal. Isso se dará com a reorientação dos modelos de alcance de resultados pelas organizações a partir do fortalecimento da estrutura já existente e da correção de discrepâncias salariais de cargos específicos com atribuições e carga horária equivalentes, qualificando as entregas de serviço público à sociedade e corrigindo a desvalorização do cargo de Auditor do PCCTAE.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Daniel Barbosa
(PP - AL)
Deputado Federal

RETIRADA

LexEdit
CD251746635300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251746635300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa

CÂMARA DOS DEPUTADOS - LIDERANÇA DO PP

Plenário
57ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Extraordinária
Sessão Deliberativa Extraordinária
05/02/2025 - 13:55
Plenário da Câmara dos Deputados

LINK DA REUNIÃO NO PORTAL CÂMARA

SUMÁRIO

LEGENDA: A - Autor | R - Relator | AA - Autor da acessória | AP - Autor da apensada | I - Interesse do partido

A - Turno único

DISCUSSÃO

1 - PL 2950/2019 R,AA

RETIRADA

A - Turno único

DISCUSSÃO

1 PL 2950/2019 R,AA

NÃO APRECIADO | ACOMPANHADA

Ficha de tramitação | Avulso

AUTOR: Senado Federal - Wellington Fagundes(PL-MT)
EMENTA: Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, e a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para incluir na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) os cuidados com animais vitimados por desastres.
RELATOR: Marcelo Queiroz (PP/RJ)
PARECER: Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Marcelo Queiroz (PP-RJ) pela:• Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2950/2019, 4670/2020, 2834/2023, 1637/2024, 1664/2024, 1698/2024 e 2242/2024, e dos Substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo apresentado. **Inteiro teor**

Notas técnicas: PL 2950/2019

Responsável: Álvaro Ávila do Nacimento Inácio (P_122648)

Proteção de animais em caso de desastres

Parecer de Plenário

O texto apresentado pelo Relator institui a **Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR)**, com o objetivo de proteger, resgatar e manejar animais domésticos e silvestres afetados por desastres naturais, emergências ou acidentes.

O objetivo da proposta é reduzir a mortalidade de animais em caso de desastres com a inclusão da proteção animal nas ações de resposta a desastres, com ênfase na integração de esforços governamentais, empresariais e comunitários para proteger animais em situações de risco, promovendo um cuidado ético e responsável com a fauna.

A política se alicerça nos princípios de prevenção, precaução e responsabilidade ambiental, além dos princípios de poluidor-pagador e manejo integrado.

:rizes da política envolvem cooperação entre os entes federados, integração nas ações de mitigação, fomento de programas :cientização e educação ambiental e garantia de participação da sociedade civil que atua na área de proteção animal.

LexEdit
CD251746635300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251746635300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa

A política se instrumentaliza em diversas ações já existentes de contenção de danos de desastres bem como de conservação de biodiversidade e controle de queimadas.

Caberá à União normatizar a AMAR que será executada pela própria **União, Estados e Municípios**, seja mapeando áreas de risco, capacitando recursos humanos ou fiscalizando as áreas de risco.

Os empreendedores terão a responsabilidade de desenvolver planos de ação para resgate e manejo de animais, fornecer recursos como abrigos, alimentos, medicamentos e equipamentos e realizar medidas preventivas e reparadoras em situações de risco.

O texto detalha o procedimento de resgate dos animais, como cuidados imediatos de médico veterinário, identificação dos animais para devolução ao tutor ou doação e destinação de fauna silvestre. Os dados de resgate serão disponibilizados na rede mundial de computadores.

Por fim, o texto altera Lei dos Crimes Ambientais, incluindo penas para desastres que prejudiquem animais e Lei de Segurança de Barragens, destacando a proteção de vidas humanas e animais.

SÍNTESE

O PL dispõe sobre a proteção dos animais em caso de desastres. Para tanto estabelece medidas preventivas e reparadoras que buscam garantir esta proteção, tais como:

·Preventiva: Treinamento de pessoal, desenvolvimento de plano de ação, restrição de acesso em determinadas áreas e divulgação de material com medidas de cuidados imediatos;

·Reparadora: fornecimento de equipamentos de salvamento, disponibilização de água, comida e medicamentos, construção de abrigos e busca de pastos para animais de grande porte.

Além disso, o texto estabelece crime para aquele que provocar desastre que prejudique a vida e o bem-estar dos animais.

Apensados: PL 4670/2020, PL 2834/2023, PL 1637/2024, PL 1664/2024, PL 1698/2024 e PL 2242/2024

RETIRADA

LexEdit
CD251746635300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251746635300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do caput do art. 1º do Capítulo LXXII; e acrescente-se o artigo 192-1 e o Anexo ___ à Medida Provisória, nos termos a seguir:

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, **o Plano de Cargos de Justiça, Segurança e Defesa** e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

"Art. 1º.....

I – Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça, a Defesa, **o**

LexEdit
CD251101730100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Plano de Cargos de Justiça, Segurança e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

.....

CAPÍTULO LXXII

DA CARREIRA DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA

.....

Art. 192-A. Fica criado o Plano de Cargos de Justiça, Segurança e Defesa (PJUSP), composta pelos cargos de Analista Técnico de Justiça, Segurança e Defesa, de nível superior, Assistente Técnico-Administrativo de Justiça, Segurança e Defesa, de nível intermediário; e Auxiliar Administrativo de Justiça, Segurança e Defesa, de nível auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao quando de pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, PGPE do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, os cargos integrantes Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, PECPF, da Polícia Federal regido pela Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 e o Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, PECPRF, da Polícia Rodoviária Federal regido pela Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, de níveis superior, intermediário e auxiliar, ficam reorganizados nos cargos de Analista Técnico Administrativo de Justiça, Segurança e Defesa, de Assistente Técnico-Administrativo de Justiça, Segurança e Defesa e de Auxiliar Administrativo de Justiça, Segurança e Defesa.

LexEdit
CD251101730100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o § 1º deste artigo, com investidura decorrente de aprovação em concurso público até a data da entrada em vigor desta lei, serão enquadrados no PJUSP, mantidos os requisitos de formação profissional, a posição relativa e o vencimento básico conforme tabela constante no Anexo ___ desta Lei.

§ 3º Compete ao Poder Executivo Federal regulamentar as atribuições dos cargos previstos no caput do art. 192-A desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia

LexEdit
CD251101730100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem recém aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

LexEdit
CD251101730100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD251101730100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ANEXO
PROPOSTA DE PLANO DE CARGOS PJUSP PARA O MJSP

a) Cargo de Nível Superior:

Atual

Classe Padrão		VB	GDPGPE			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	III	4.113,38	56,15	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38
	II	4.001,34	55,13	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34
	I	3.892,36	54,14	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36
C	VI	3.778,99	52,15	4.172,00	5.215,00	7.950,99	8.993,99
	V	3.676,07	51,23	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07
	IV	3.575,93	50,33	4.026,40	5.033,00	7.602,33	8.608,93
	III	3.478,54	49,45	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54
	II	3.383,80	48,60	3.888,00	4.860,00	7.271,80	8.243,80
	I	3.291,64	47,76	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64
B	VI	3.195,76	46,06	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76
	V	3.108,71	45,29	3.623,20	4.529,00	6.731,91	7.637,71
	IV	3.024,04	44,53	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04
	III	2.941,67	43,79	3.503,20	4.379,00	6.444,87	7.320,67
	II	2.861,54	43,06	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54
	I	2.783,61	42,35	3.388,00	4.235,00	6.171,61	7.018,61
A	V	2.702,54	40,92	3.273,60	4.092,00	5.976,14	6.794,54
	IV	2.628,93	40,26	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93
	III	2.557,31	39,62	3.169,60	3.962,00	5.726,91	6.519,31
	II	2.487,66	38,98	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66
	I	2.419,90	38,36	3.068,80	3.836,00	5.488,70	6.255,90

2025 - PROPOSTA

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	10.648,92	90,71	7.256,80	9.071,00	17.905,72	19.719,92
	IV	10.403,26	88,62	7.089,60	8.862,00	17.492,86	19.265,26
	III	10.164,08	86,57	6.925,60	8.657,00	17.089,68	18.821,08
	II	9.463,29	80,61	6.448,80	8.061,00	15.912,09	17.524,29
	I	9.245,25	78,75	6.300,00	7.875,00	15.545,25	17.120,25
C	V	9.031,53	76,94	6.155,20	7.694,00	15.186,73	16.725,53
	IV	8.822,90	75,17	6.013,60	7.517,00	14.836,50	16.339,90
	III	8.620,17	73,43	5.874,40	7.343,00	14.494,57	15.963,17
	II	8.422,13	71,73	5.738,40	7.173,00	14.160,53	15.595,13
	I	7.819,16	66,61	5.328,80	6.661,00	13.147,96	14.480,16
B	V	7.518,23	64,05	5.124,00	6.405,00	12.642,23	13.923,23
	IV	7.228,72	61,59	4.927,20	6.159,00	12.155,92	13.387,72
	III	6.951,81	59,21	4.736,80	5.921,00	11.688,61	12.872,81
	II	6.683,70	56,94	4.555,20	5.694,00	11.238,90	12.377,70
	I	6.426,63	54,75	4.380,00	5.475,00	10.806,63	11.901,63
A	V	5.967,73	50,83	4.066,40	5.083,00	10.034,13	11.050,73
	IV	5.737,70	48,88	3.910,40	4.888,00	9.648,10	10.625,70
	III	5.517,02	47,00	3.760,00	4.700,00	9.277,02	10.217,02
	II	5.305,06	45,19	3.615,20	4.519,00	8.920,26	9.824,06
	I	5.101,21	43,45	3.476,00	4.345,00	8.577,21	9.446,21

LexEdit
CD251101730100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

2026 – PROPOSTA

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total		%
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	11.378,00	96,92	7.753,60	9.692,00	19.131,60	21.070,00	117%
	IV	11.138,48	94,88	7.590,40	9.488,00	18.728,88	20.626,48	117%
	III	10.904,29	92,88	7.430,40	9.288,00	18.334,69	20.192,29	117%
	II	10.172,09	86,64	6.931,20	8.664,00	17.103,29	18.836,09	109%
	I	9.942,60	84,70	6.776,00	8.470,00	16.718,60	18.412,60	109%
C	V	9.718,64	82,80	6.624,00	8.280,00	16.342,64	17.998,64	109%
	IV	9.514,77	81,05	6.484,00	8.105,00	15.998,77	17.619,77	109%
	III	9.313,87	79,35	6.348,00	7.935,00	15.661,87	17.248,87	109%
	II	9.118,79	77,67	6.213,60	7.767,00	15.332,39	16.885,79	109%
	I	8.289,71	70,61	5.648,80	7.061,00	13.938,51	15.350,71	97%
B	V	7.954,97	67,77	5.421,60	6.777,00	13.376,57	14.731,97	93%
	IV	7.634,17	65,04	5.203,20	6.504,00	12.837,37	14.138,17	89%
	III	7.327,30	62,41	4.992,80	6.241,00	12.320,10	13.568,30	85%
	II	7.031,40	59,90	4.792,00	5.990,00	11.823,40	13.021,40	82%
	I	6.747,55	57,49	4.599,20	5.749,00	11.346,75	12.496,55	78%
A	V	6.134,50	52,26	4.180,80	5.226,00	10.315,30	11.360,50	67%
	IV	5.898,55	50,25	4.020,00	5.025,00	9.918,55	10.923,55	64%
	III	5.671,42	48,32	3.865,60	4.832,00	9.537,02	10.503,42	61%
	II	5.454,44	46,45	3.716,00	4.645,00	9.170,44	10.099,44	58%
	I	5.244,00	44,67	3.573,60	4.467,00	8.817,60	9.711,00	55%

LexEdit
CD251101730100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

b) Cargo de Médico – 20 horas

Atual

Classe Padrão		VB	GDPGPE			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	III	4.113,38	33,64	2.691,20	3.364,00	6.804,58	7.477,38
	II	4.001,34	33,11	2.648,80	3.311,00	6.650,14	7.312,34
	I	3.892,36	32,57	2.605,60	3.257,00	6.497,96	7.149,36
C	VI	3.778,99	32,10	2.568,00	3.210,00	6.346,99	6.988,99
	V	3.676,07	31,59	2.527,20	3.159,00	6.203,27	6.835,07
	IV	3.575,93	31,10	2.488,00	3.110,00	6.063,93	6.685,93
	III	3.478,54	30,60	2.448,00	3.060,00	5.926,54	6.538,54
	II	3.383,80	30,12	2.409,60	3.012,00	5.793,40	6.395,80
	I	3.291,64	29,65	2.372,00	2.965,00	5.663,64	6.256,64
B	VI	3.195,76	29,07	2.325,60	2.907,00	5.521,36	6.102,76
	V	3.108,71	28,62	2.289,60	2.862,00	5.398,31	5.970,71
	IV	3.024,04	28,18	2.254,40	2.818,00	5.278,44	5.842,04
	III	2.941,67	27,74	2.219,20	2.774,00	5.160,87	5.715,67
	II	2.861,54	27,32	2.185,60	2.732,00	5.047,14	5.593,54
	I	2.783,61	26,90	2.152,00	2.690,00	4.935,61	5.473,61
A	V	2.702,54	26,40	2.112,00	2.640,00	4.814,54	5.342,54
	IV	2.628,93	26,00	2.080,00	2.600,00	4.708,93	5.228,93
	III	2.557,31	25,60	2.048,00	2.560,00	4.605,31	5.117,31
	II	2.487,66	25,23	2.018,40	2.523,00	4.506,06	5.010,66
	I	2.419,90	24,85	1.988,00	2.485,00	4.407,90	4.904,90

2025 - Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	10.648,92	53,97	4.317,60	5.397,00	14.966,52	16.045,92
	IV	10.403,26	52,73	4.218,40	5.273,00	14.621,66	15.676,26
	III	10.164,08	51,51	4.120,80	5.151,00	14.284,88	15.315,08
	II	9.463,29	47,96	3.836,80	4.796,00	13.300,09	14.259,29
	I	9.245,25	46,86	3.748,80	4.686,00	12.994,05	13.931,25
C	V	9.031,53	45,78	3.662,40	4.578,00	12.693,93	13.609,53
	IV	8.822,90	44,73	3.578,40	4.473,00	12.401,30	13.295,90
	III	8.620,17	43,69	3.495,20	4.369,00	12.115,37	12.989,17
	II	8.422,13	42,68	3.414,40	4.268,00	11.836,53	12.690,13
	I	7.819,16	39,63	3.170,40	3.963,00	10.989,56	11.782,16
B	V	7.518,23	38,11	3.048,80	3.811,00	10.567,03	11.329,23
	IV	7.228,72	36,65	2.932,00	3.665,00	10.160,72	10.893,72
	III	6.951,81	35,23	2.818,40	3.523,00	9.770,21	10.474,81
	II	6.683,70	33,88	2.710,40	3.388,00	9.394,10	10.071,70
	I	6.426,63	32,58	2.606,40	3.258,00	9.033,03	9.684,63
A	V	5.967,73	30,24	2.419,20	3.024,00	8.386,93	8.991,73
	IV	5.737,70	29,08	2.326,40	2.908,00	8.064,10	8.645,70
	III	5.517,02	27,97	2.237,60	2.797,00	7.754,62	8.314,02
	II	5.305,06	26,89	2.151,20	2.689,00	7.456,26	7.994,06
	I	5.101,21	25,85	2.068,00	2.585,00	7.169,21	7.686,21

roposta

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
LexEdit
CD251101730100

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total		%
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	11.378,00	57,67	4.613,60	5.767,00	15.991,60	17.145,00	129%
	IV	11.138,48	56,45	4.516,00	5.645,00	15.654,48	16.783,48	130%
	III	10.904,29	55,26	4.420,80	5.526,00	15.325,09	16.430,29	130%
	II	10.172,09	51,55	4.124,00	5.155,00	14.296,09	15.327,09	119%
	I	9.942,60	50,40	4.032,00	5.040,00	13.974,60	14.982,60	119%
C	V	9.718,64	49,27	3.941,60	4.927,00	13.660,24	14.645,64	119%
	IV	9.514,77	48,22	3.857,60	4.822,00	13.372,37	14.336,77	119%
	III	9.313,87	47,21	3.776,80	4.721,00	13.090,67	14.034,87	119%
	II	9.118,79	46,21	3.696,80	4.621,00	12.815,59	13.739,79	120%
	I	8.289,71	42,01	3.360,80	4.201,00	11.650,51	12.490,71	105%
B	V	7.954,97	40,32	3.225,60	4.032,00	11.180,57	11.986,97	101%
	IV	7.634,17	38,70	3.096,00	3.870,00	10.730,17	11.504,17	97%
	III	7.327,30	37,13	2.970,40	3.713,00	10.297,70	11.040,30	93%
	II	7.031,40	35,64	2.851,20	3.564,00	9.882,60	10.595,40	89%
	I	6.747,55	34,21	2.736,80	3.421,00	9.484,35	10.168,55	86%
A	V	6.134,50	31,09	2.487,20	3.109,00	8.621,70	9.243,50	73%
	IV	5.898,55	29,90	2.392,00	2.990,00	8.290,55	8.888,55	70%
	III	5.671,42	28,75	2.300,00	2.875,00	7.971,42	8.546,42	67%
	II	5.454,44	27,64	2.211,20	2.764,00	7.665,64	8.218,44	64%
	I	5.244,00	26,58	2.126,40	2.658,00	7.370,40	7.902,00	61%

argo de Médico – 40 horas

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

Atual

Classe Padrão		VB	GDPGPE			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	III	8.226,74	39,72	3.177,60	3.972,00	11.404,34	12.198,74
	II	8.002,68	39,19	3.135,20	3.919,00	11.137,88	11.921,68
	I	7.784,71	38,65	3.092,00	3.865,00	10.876,71	11.649,71
C	VI	7.557,98	38,18	3.054,40	3.818,00	10.612,38	11.375,98
	V	7.352,13	37,67	3.013,60	3.767,00	10.365,73	11.119,13
	IV	7.151,87	37,18	2.974,40	3.718,00	10.126,27	10.869,87
	III	6.957,09	36,68	2.934,40	3.668,00	9.891,49	10.625,09
	II	6.767,60	36,20	2.896,00	3.620,00	9.663,60	10.387,60
	I	6.583,27	35,72	2.857,60	3.572,00	9.440,87	10.155,27
B	VI	6.391,52	35,15	2.812,00	3.515,00	9.203,52	9.906,52
	V	6.217,43	34,69	2.775,20	3.469,00	8.992,63	9.686,43
	IV	6.048,08	34,26	2.740,80	3.426,00	8.788,88	9.474,08
	III	5.883,35	33,82	2.705,60	3.382,00	8.588,95	9.265,35
	II	5.723,10	33,40	2.672,00	3.340,00	8.395,10	9.063,10
	I	5.567,22	32,98	2.638,40	3.298,00	8.205,62	8.865,22
A	V	5.405,07	32,48	2.598,40	3.248,00	8.003,47	8.653,07
	IV	5.257,84	32,08	2.566,40	3.208,00	7.824,24	8.465,84
	III	5.114,64	31,69	2.535,20	3.169,00	7.649,84	8.283,64
	II	4.975,32	31,32	2.505,60	3.132,00	7.480,92	8.107,32
	I	4.839,80	30,93	2.474,40	3.093,00	7.314,20	7.932,80

2025 - Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	21.297,84	63,50	5.080,00	6.350,00	26.377,84	27.647,84
	IV	20.806,52	62,03	4.962,40	6.203,00	25.768,92	27.009,52
	III	20.328,16	60,60	4.848,00	6.060,00	25.176,16	26.388,16
	II	18.926,58	56,43	4.514,40	5.643,00	23.440,98	24.569,58
	I	18.490,50	55,13	4.410,40	5.513,00	22.900,90	24.003,50
C	V	18.063,06	53,86	4.308,80	5.386,00	22.371,86	23.449,06
	IV	17.645,80	52,62	4.209,60	5.262,00	21.855,40	22.907,80
	III	17.240,34	51,40	4.112,00	5.140,00	21.352,34	22.380,34
	II	16.844,26	50,21	4.016,80	5.021,00	20.861,06	21.865,26
	I	15.638,32	46,63	3.730,40	4.663,00	19.368,72	20.301,32
B	V	15.036,46	44,84	3.587,20	4.484,00	18.623,66	19.520,46
	IV	14.457,44	43,11	3.448,80	4.311,00	17.906,24	18.768,44
	III	13.903,62	41,45	3.316,00	4.145,00	17.219,62	18.048,62
	II	13.367,40	39,86	3.188,80	3.986,00	16.556,20	17.353,40
	I	12.853,26	38,33	3.066,40	3.833,00	15.919,66	16.686,26
A	V	11.935,46	35,58	2.846,40	3.558,00	14.781,86	15.493,46
	IV	11.475,40	34,22	2.737,60	3.422,00	14.213,00	14.897,40
	III	11.034,04	32,90	2.632,00	3.290,00	13.666,04	14.324,04
	II	10.610,12	31,63	2.530,40	3.163,00	13.140,52	13.773,12
	I	10.202,42	30,42	2.433,60	3.042,00	12.636,02	13.244,42

roposta

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total		%
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	22.756,00	67,84	5.427,20	6.784,00	28.183,20	29.540,00	142%
	IV	22.276,96	66,42	5.313,60	6.642,00	27.590,56	28.918,96	143%
	III	21.808,58	65,02	5.201,60	6.502,00	27.010,18	28.310,58	143%
	II	20.344,18	60,65	4.852,00	6.065,00	25.196,18	26.409,18	132%
	I	19.885,20	59,29	4.743,20	5.929,00	24.628,40	25.814,20	132%
C	V	19.437,28	57,96	4.636,80	5.796,00	24.074,08	25.233,28	132%
	IV	19.029,54	56,74	4.539,20	5.674,00	23.568,74	24.703,54	133%
	III	18.627,74	55,55	4.444,00	5.555,00	23.071,74	24.182,74	133%
	II	18.237,58	54,37	4.349,60	5.437,00	22.587,18	23.674,58	133%
	I	16.579,42	49,43	3.954,40	4.943,00	20.533,82	21.522,42	117%
B	V	15.909,94	47,44	3.795,20	4.744,00	19.705,14	20.653,94	113%
	IV	15.268,34	45,53	3.642,40	4.553,00	18.910,74	19.821,34	109%
	III	14.654,60	43,69	3.495,20	4.369,00	18.149,80	19.023,60	105%
	II	14.062,80	41,93	3.354,40	4.193,00	17.417,20	18.255,80	101%
	I	13.495,10	40,24	3.219,20	4.024,00	16.714,30	17.519,10	98%
A	V	12.269,00	36,58	2.926,40	3.658,00	15.195,40	15.927,00	84%
	IV	11.797,10	35,18	2.814,40	3.518,00	14.611,50	15.315,10	81%
	III	11.342,84	33,82	2.705,60	3.382,00	14.048,44	14.724,84	78%
	II	10.908,88	32,52	2.601,60	3.252,00	13.510,48	14.160,88	75%
	I	10.488,00	31,27	2.501,60	3.127,00	12.989,60	13.615,00	72%

d) Cargo de Nível Intermediário

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

Classe Padrão		VB	GDPGPE			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	III	2.338,30	25,82	2.065,60	2.582,00	4.403,90	4.920,30
	II	2.315,15	25,65	2.052,00	2.565,00	4.367,15	4.880,15
	I	2.292,23	25,47	2.037,60	2.547,00	4.329,83	4.839,23
C	VI	2.258,35	25,24	2.019,20	2.524,00	4.277,55	4.782,35
	V	2.235,99	25,07	2.005,60	2.507,00	4.241,59	4.742,99
	IV	2.213,86	24,90	1.992,00	2.490,00	4.205,86	4.703,86
	III	2.191,94	24,75	1.980,00	2.475,00	4.171,94	4.666,94
	II	2.170,22	24,59	1.967,20	2.459,00	4.137,42	4.629,22
	I	2.148,74	24,43	1.954,40	2.443,00	4.103,14	4.591,74
B	VI	2.116,99	24,22	1.937,60	2.422,00	4.054,59	4.538,99
	V	2.096,02	24,06	1.924,80	2.406,00	4.020,82	4.502,02
	IV	2.075,26	23,91	1.912,80	2.391,00	3.988,06	4.466,26
	III	2.054,72	23,77	1.901,60	2.377,00	3.956,32	4.431,72
	II	2.034,38	23,62	1.889,60	2.362,00	3.923,98	4.396,38
	I	2.014,22	23,48	1.878,40	2.348,00	3.892,62	4.362,22
A	V	1.984,46	23,29	1.863,20	2.329,00	3.847,66	4.313,46
	IV	1.964,81	23,16	1.852,80	2.316,00	3.817,61	4.280,81
	III	1.945,36	23,03	1.842,40	2.303,00	3.787,76	4.248,36
	II	1.926,10	22,89	1.831,20	2.289,00	3.757,30	4.215,10
	I	1.907,03	22,76	1.820,80	2.276,00	3.727,83	4.183,03

2025 - Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	5.092,21	43,54	3.483,20	4.354,00	8.575,41	9.446,21
	IV	4.958,72	42,70	3.416,00	4.270,00	8.374,72	9.228,72
	III	4.825,22	41,87	3.349,60	4.187,00	8.174,82	9.012,22
	II	4.691,73	41,03	3.282,40	4.103,00	7.974,13	8.794,73
	I	4.558,23	40,20	3.216,00	4.020,00	7.774,23	8.578,23
C	V	4.424,74	39,36	3.148,80	3.936,00	7.573,54	8.360,74
	IV	4.291,24	38,53	3.082,40	3.853,00	7.373,64	8.144,24
	III	4.157,75	37,69	3.015,20	3.769,00	7.172,95	7.926,75
	II	4.024,26	36,85	2.948,00	3.685,00	6.972,26	7.709,26
	I	3.890,76	36,02	2.881,60	3.602,00	6.772,36	7.492,76
B	V	3.757,27	35,18	2.814,40	3.518,00	6.571,67	7.275,27
	IV	3.623,77	34,35	2.748,00	3.435,00	6.371,77	7.058,77
	III	3.490,28	33,51	2.680,80	3.351,00	6.171,08	6.841,28
	II	3.356,79	32,67	2.613,60	3.267,00	5.970,39	6.623,79
	I	3.223,29	31,84	2.547,20	3.184,00	5.770,49	6.407,29
A	V	3.089,80	31,00	2.480,00	3.100,00	5.569,80	6.189,80
	IV	2.956,30	30,17	2.413,60	3.017,00	5.369,90	5.973,30
	III	2.822,81	29,33	2.346,40	2.933,00	5.169,21	5.755,81
	II	2.689,31	28,50	2.280,00	2.850,00	4.969,31	5.539,31
	I	2.555,82	27,66	2.212,80	2.766,00	4.768,62	5.321,82

roposta

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total		%
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	5.233,98	44,77	3.581,60	4.477,00	8.815,58	9.710,98	97%
	IV	5.096,79	43,91	3.512,80	4.391,00	8.609,59	9.487,79	94%
	III	4.959,60	43,05	3.444,00	4.305,00	8.403,60	9.264,60	91%
	II	4.822,41	42,19	3.375,20	4.219,00	8.197,61	9.041,41	89%
	I	4.685,22	41,33	3.306,40	4.133,00	7.991,62	8.818,22	86%
C	V	4.548,03	40,47	3.237,60	4.047,00	7.785,63	8.595,03	83%
	IV	4.410,84	39,61	3.168,80	3.961,00	7.579,64	8.371,84	79%
	III	4.273,65	38,75	3.100,00	3.875,00	7.373,65	8.148,65	76%
	II	4.136,46	37,89	3.031,20	3.789,00	7.167,66	7.925,46	73%
	I	3.999,27	37,03	2.962,40	3.703,00	6.961,67	7.702,27	70%
B	V	3.862,07	36,18	2.894,40	3.618,00	6.756,47	7.480,07	66%
	IV	3.724,88	35,32	2.825,60	3.532,00	6.550,48	7.256,88	62%
	III	3.587,69	34,46	2.756,80	3.446,00	6.344,49	7.033,69	59%
	II	3.450,50	33,60	2.688,00	3.360,00	6.138,50	6.810,50	55%
	I	3.313,31	32,74	2.619,20	3.274,00	5.932,51	6.587,31	51%
A	V	3.176,12	31,88	2.550,40	3.188,00	5.726,52	6.364,12	48%
	IV	3.038,93	31,02	2.481,60	3.102,00	5.520,53	6.140,93	43%
	III	2.901,74	30,16	2.412,80	3.016,00	5.314,54	5.917,74	39%
	II	2.764,55	29,30	2.344,00	2.930,00	5.108,55	5.694,55	35%
	I	2.627,36	28,44	2.275,20	2.844,00	4.902,56	5.471,36	31%

e) <u>Cargo de Nível Auxiliar</u>

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CD251101730100 LexEdit

Classe Padrão		VB	GDPGPE			GEAAPGPE	Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		80 pts.	100 pts.
ESP	III	1.409,90	11,27	901,60	1.127,00	867,26	3.178,76	3.404,16
	II	1.408,56	11,19	895,20	1.119,00	790,18	3.093,94	3.317,74
	I	1.407,23	11,14	891,20	1.114,00	715,86	3.014,29	3.237,09

2025 – Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			GEAJUSP	TOTAL	
			UNITÁRIO	80 pts.	100 pts.		80 pts.	100 pts.
ESP	III	2.499,60	25,60	2.048,00	2.560,00	282,84	4.830,44	5.342,44
	II	2.379,62	24,85	1.988,00	2.485,00	280,97	4.648,59	5.145,59
	I	2.259,68	24,09	1.927,20	2.409,00	259,14	4.446,02	4.927,82

2026 – Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			GEAJUSP	TOTAL		%
			UNITÁRIO	80 pts.	100 pts.		80 pts.	100 pts.	
ESP	III	2.569,56	26,32	2.105,60	2.632,00	296,98	4.972,14	5.498,54	73%
	II	2.446,22	25,55	2.044,00	2.555,00	295,02	4.785,24	5.296,24	71%
	I	2.322,93	24,77	1.981,60	2.477,00	272,10	4.576,63	5.072,03	68%

PROPOSTA DE PLANO DE CARGOS PJUSP PARA A PRF

argo de Nível Superior

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

Atual

Classe Padrão		VB	GDATPRF			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	III	3.928,20	58,00	4.640,00	5.800,00	8.568,20	9.728,20
	II	3.851,17	56,69	4.535,20	5.669,00	8.386,37	9.520,17
	I	3.775,66	55,44	4.435,20	5.544,00	8.210,86	9.319,66
C	VI	3.665,69	53,12	4.249,60	5.312,00	7.915,29	8.977,69
	V	3.593,82	51,95	4.156,00	5.195,00	7.749,82	8.788,82
	IV	3.523,36	50,84	4.067,20	5.084,00	7.590,56	8.607,36
	III	3.454,28	49,74	3.979,20	4.974,00	7.433,48	8.428,28
	II	3.386,54	48,68	3.894,40	4.868,00	7.280,94	8.254,54
	I	3.320,15	47,65	3.812,00	4.765,00	7.132,15	8.085,15
B	VI	3.223,45	45,75	3.660,00	4.575,00	6.883,45	7.798,45
	V	3.160,25	44,80	3.584,00	4.480,00	6.744,25	7.640,25
	IV	3.098,28	43,86	3.508,80	4.386,00	6.607,08	7.484,28
	III	3.037,54	42,97	3.437,60	4.297,00	6.475,14	7.334,54
	II	2.977,98	42,11	3.368,80	4.211,00	6.346,78	7.188,98
	I	2.919,60	41,27	3.301,60	4.127,00	6.221,20	7.046,60
A	V	2.834,56	39,70	3.176,00	3.970,00	6.010,56	6.804,56
	IV	2.778,98	38,92	3.113,60	3.892,00	5.892,58	6.670,98
	III	2.724,49	38,16	3.052,80	3.816,00	5.777,29	6.540,49
	II	2.671,07	37,44	2.995,20	3.744,00	5.666,27	6.415,07
	I	2.618,69	36,71	2.936,80	3.671,00	5.555,49	6.289,69

2025 - Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	10.648,92	90,71	7.256,80	9.071,00	17.905,72	19.719,92
	IV	10.403,26	88,62	7.089,60	8.862,00	17.492,86	19.265,26
	III	10.164,08	86,57	6.925,60	8.657,00	17.089,68	18.821,08
	II	9.463,29	80,61	6.448,80	8.061,00	15.912,09	17.524,29
	I	9.245,25	78,75	6.300,00	7.875,00	15.545,25	17.120,25
C	V	9.031,53	76,94	6.155,20	7.694,00	15.186,73	16.725,53
	IV	8.822,90	75,17	6.013,60	7.517,00	14.836,50	16.339,90
	III	8.620,17	73,43	5.874,40	7.343,00	14.494,57	15.963,17
	II	8.422,13	71,73	5.738,40	7.173,00	14.160,53	15.595,13
	I	7.819,16	66,61	5.328,80	6.661,00	13.147,96	14.480,16
B	V	7.518,23	64,05	5.124,00	6.405,00	12.642,23	13.923,23
	IV	7.228,72	61,59	4.927,20	6.159,00	12.155,92	13.387,72
	III	6.951,81	59,21	4.736,80	5.921,00	11.688,61	12.872,81
	II	6.683,70	56,94	4.555,20	5.694,00	11.238,90	12.377,70
	I	6.426,63	54,75	4.380,00	5.475,00	10.806,63	11.901,63
A	V	5.967,73	50,83	4.066,40	5.083,00	10.034,13	11.050,73
	IV	5.737,70	48,88	3.910,40	4.888,00	9.648,10	10.625,70
	III	5.517,02	47,00	3.760,00	4.700,00	9.277,02	10.217,02
	II	5.305,06	45,19	3.615,20	4.519,00	8.920,26	9.824,06
	I	5.101,21	43,45	3.476,00	4.345,00	8.577,21	9.446,21

2026 – Proposta

Padrão	VB	GDAJUSP	Total

%

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	11.378,00	96,92	7.753,60	9.692,00	19.131,60	21.070,00	117%
	IV	11.138,48	94,88	7.590,40	9.488,00	18.728,88	20.626,48	117%
	III	10.904,29	92,88	7.430,40	9.288,00	18.334,69	20.192,29	117%
	II	10.172,09	86,64	6.931,20	8.664,00	17.103,29	18.836,09	110%
	I	9.942,60	84,70	6.776,00	8.470,00	16.718,60	18.412,60	110%
C	V	9.718,64	82,80	6.624,00	8.280,00	16.342,64	17.998,64	109%
	IV	9.514,77	81,05	6.484,00	8.105,00	15.998,77	17.619,77	109%
	III	9.313,87	79,35	6.348,00	7.935,00	15.661,87	17.248,87	109%
	II	9.118,79	77,67	6.213,60	7.767,00	15.332,39	16.885,79	109%
	I	8.289,71	70,61	5.648,80	7.061,00	13.938,51	15.350,71	97%
B	V	7.954,97	67,77	5.421,60	6.777,00	13.376,57	14.731,97	93%
	IV	7.634,17	65,04	5.203,20	6.504,00	12.837,37	14.138,17	89%
	III	7.327,30	62,41	4.992,80	6.241,00	12.320,10	13.568,30	85%
	II	7.031,40	59,90	4.792,00	5.990,00	11.823,40	13.021,40	81%
	I	6.747,55	57,49	4.599,20	5.749,00	11.346,75	12.496,55	77%
A	V	6.134,50	52,26	4.180,80	5.226,00	10.315,30	11.360,50	67%
	IV	5.898,55	50,25	4.020,00	5.025,00	9.918,55	10.923,55	64%
	III	5.671,42	48,32	3.865,60	4.832,00	9.537,02	10.503,42	61%
	II	5.454,44	46,45	3.716,00	4.645,00	9.170,44	10.099,44	57%
	I	5.244,00	44,67	3.573,60	4.467,00	8.817,60	9.711,00	54%

g) Cargo de Médico – 20 horas

Classe	VB	GDATPRF	Total

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

Padrão							
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	III	3.928,20	40,54	3.243,20	4.054,00	7.171,40	7.982,20
	II	3.851,17	39,70	3.176,00	3.970,00	7.027,17	7.821,17
	I	3.775,66	38,88	3.110,40	3.888,00	6.886,06	7.663,66
C	VI	3.665,69	37,78	3.022,40	3.778,00	6.688,09	7.443,69
	V	3.593,82	37,01	2.960,80	3.701,00	6.554,62	7.294,82
	IV	3.523,36	36,24	2.899,20	3.624,00	6.422,56	7.147,36
	III	3.454,28	35,50	2.840,00	3.550,00	6.294,28	7.004,28
	II	3.386,54	34,79	2.783,20	3.479,00	6.169,74	6.865,54
	I	3.320,15	34,07	2.725,60	3.407,00	6.045,75	6.727,15
B	VI	3.223,45	33,14	2.651,20	3.314,00	5.874,65	6.537,45
	V	3.160,25	32,48	2.598,40	3.248,00	5.758,65	6.408,25
	IV	3.098,28	31,83	2.546,40	3.183,00	5.644,68	6.281,28
	III	3.037,54	31,20	2.496,00	3.120,00	5.533,54	6.157,54
	II	2.977,98	30,59	2.447,20	3.059,00	5.425,18	6.036,98
	I	2.919,60	30,00	2.400,00	3.000,00	5.319,60	5.919,60
A	V	2.834,56	29,18	2.334,40	2.918,00	5.168,96	5.752,56
	IV	2.778,98	28,62	2.289,60	2.862,00	5.068,58	5.640,98
	III	2.724,49	28,08	2.246,40	2.808,00	4.970,89	5.532,49
	II	2.671,07	27,53	2.202,40	2.753,00	4.873,47	5.424,07
	I	2.618,69	27,02	2.161,60	2.702,00	4.780,29	5.320,69

2025 - Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	10.648,92	53,97	4.317,60	5.397,00	14.966,52	16.045,92
	IV	10.403,26	52,73	4.218,40	5.273,00	14.621,66	15.676,26
	III	10.164,08	51,51	4.120,80	5.151,00	14.284,88	15.315,08
	II	9.463,29	47,96	3.836,80	4.796,00	13.300,09	14.259,29
	I	9.245,25	46,86	3.748,80	4.686,00	12.994,05	13.931,25
C	V	9.031,53	45,78	3.662,40	4.578,00	12.693,93	13.609,53
	IV	8.822,90	44,73	3.578,40	4.473,00	12.401,30	13.295,90
	III	8.620,17	43,69	3.495,20	4.369,00	12.115,37	12.989,17
	II	8.422,13	42,68	3.414,40	4.268,00	11.836,53	12.690,13
	I	7.819,16	39,63	3.170,40	3.963,00	10.989,56	11.782,16
B	V	7.518,23	38,11	3.048,80	3.811,00	10.567,03	11.329,23
	IV	7.228,72	36,65	2.932,00	3.665,00	10.160,72	10.893,72
	III	6.951,81	35,23	2.818,40	3.523,00	9.770,21	10.474,81
	II	6.683,70	33,88	2.710,40	3.388,00	9.394,10	10.071,70
	I	6.426,63	32,58	2.606,40	3.258,00	9.033,03	9.684,63
A	V	5.967,73	30,24	2.419,20	3.024,00	8.386,93	8.991,73
	IV	5.737,70	29,08	2.326,40	2.908,00	8.064,10	8.645,70
	III	5.517,02	27,97	2.237,60	2.797,00	7.754,62	8.314,02
	II	5.305,06	26,89	2.151,20	2.689,00	7.456,26	7.994,06
	I	5.101,21	25,85	2.068,00	2.585,00	7.169,21	7.686,21

2026 – Proposta

Padrão	VB	GDAJUSP			Total	%
		Unitário	80 pts.	100 pts.		

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

ESP	V	11.378,00	57,67	4.613,60	5.767,00	15.991,60	17.145,00	115%
	IV	11.138,48	56,45	4.516,00	5.645,00	15.654,48	16.783,48	115%
	III	10.904,29	55,26	4.420,80	5.526,00	15.325,09	16.430,29	114%
	II	10.172,09	51,55	4.124,00	5.155,00	14.296,09	15.327,09	106%
	I	9.942,60	50,40	4.032,00	5.040,00	13.974,60	14.982,60	105%
C	V	9.718,64	49,27	3.941,60	4.927,00	13.660,24	14.645,64	105%
	IV	9.514,77	48,22	3.857,60	4.822,00	13.372,37	14.336,77	105%
	III	9.313,87	47,21	3.776,80	4.721,00	13.090,67	14.034,87	104%
	II	9.118,79	46,21	3.696,80	4.621,00	12.815,59	13.739,79	104%
	I	8.289,71	42,01	3.360,80	4.201,00	11.650,51	12.490,71	91%
B	V	7.954,97	40,32	3.225,60	4.032,00	11.180,57	11.986,97	87%
	IV	7.634,17	38,70	3.096,00	3.870,00	10.730,17	11.504,17	83%
	III	7.327,30	37,13	2.970,40	3.713,00	10.297,70	11.040,30	79%
	II	7.031,40	35,64	2.851,20	3.564,00	9.882,60	10.595,40	76%
	I	6.747,55	34,21	2.736,80	3.421,00	9.484,35	10.168,55	72%
A	V	6.134,50	31,09	2.487,20	3.109,00	8.621,70	9.243,50	61%
	IV	5.898,55	29,90	2.392,00	2.990,00	8.290,55	8.888,55	58%
	III	5.671,42	28,75	2.300,00	2.875,00	7.971,42	8.546,42	54%
	II	5.454,44	27,64	2.211,20	2.764,00	7.665,64	8.218,44	52%
	I	5.244,00	26,58	2.126,40	2.658,00	7.370,40	7.902,00	49%

h) Cargo de Médico – 40 horas

Classe	VB	GDATPRF	Total

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

Padrão							
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	III	7.856,38	46,62	3.729,60	4.662,00	11.585,98	12.518,38
	II	7.702,33	45,78	3.662,40	4.578,00	11.364,73	12.280,33
	I	7.551,31	44,96	3.596,80	4.496,00	11.148,11	12.047,31
C	VI	7.331,38	43,85	3.508,00	4.385,00	10.839,38	11.716,38
	V	7.187,65	43,09	3.447,20	4.309,00	10.634,85	11.496,65
	IV	7.046,72	42,32	3.385,60	4.232,00	10.432,32	11.278,72
	III	6.908,54	41,58	3.326,40	4.158,00	10.234,94	11.066,54
	II	6.773,10	40,88	3.270,40	4.088,00	10.043,50	10.861,10
	I	6.640,29	40,16	3.212,80	4.016,00	9.853,09	10.656,29
B	VI	6.446,89	39,22	3.137,60	3.922,00	9.584,49	10.368,89
	V	6.320,48	38,55	3.084,00	3.855,00	9.404,48	10.175,48
	IV	6.196,56	37,91	3.032,80	3.791,00	9.229,36	9.987,56
	III	6.075,07	37,28	2.982,40	3.728,00	9.057,47	9.803,07
	II	5.955,97	36,67	2.933,60	3.667,00	8.889,57	9.622,97
	I	5.839,18	36,07	2.885,60	3.607,00	8.724,78	9.446,18
A	V	5.669,11	35,26	2.820,80	3.526,00	8.489,91	9.195,11
	IV	5.557,95	34,69	2.775,20	3.469,00	8.333,15	9.026,95
	III	5.448,99	34,16	2.732,80	3.416,00	8.181,79	8.864,99
	II	5.342,13	33,62	2.689,60	3.362,00	8.031,73	8.704,13
	I	5.237,40	33,10	2.648,00	3.310,00	7.885,40	8.547,40

2025 - Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	21.297,84	63,50	5.080,00	6.350,00	26.377,84	27.647,84
	IV	20.806,52	62,03	4.962,40	6.203,00	25.768,92	27.009,52
	III	20.328,16	60,60	4.848,00	6.060,00	25.176,16	26.388,16
	II	18.926,58	56,43	4.514,40	5.643,00	23.440,98	24.569,58
	I	18.490,50	55,13	4.410,40	5.513,00	22.900,90	24.003,50
C	V	18.063,06	53,86	4.308,80	5.386,00	22.371,86	23.449,06
	IV	17.645,80	52,62	4.209,60	5.262,00	21.855,40	22.907,80
	III	17.240,34	51,40	4.112,00	5.140,00	21.352,34	22.380,34
	II	16.844,26	50,21	4.016,80	5.021,00	20.861,06	21.865,26
	I	15.638,32	46,63	3.730,40	4.663,00	19.368,72	20.301,32
B	V	15.036,46	44,84	3.587,20	4.484,00	18.623,66	19.520,46
	IV	14.457,44	43,11	3.448,80	4.311,00	17.906,24	18.768,44
	III	13.903,62	41,45	3.316,00	4.145,00	17.219,62	18.048,62
	II	13.367,40	39,86	3.188,80	3.986,00	16.556,20	17.353,40
	I	12.853,26	38,33	3.066,40	3.833,00	15.919,66	16.686,26
A	V	11.935,46	35,58	2.846,40	3.558,00	14.781,86	15.493,46
	IV	11.475,40	34,22	2.737,60	3.422,00	14.213,00	14.897,40
	III	11.034,04	32,90	2.632,00	3.290,00	13.666,04	14.324,04
	II	10.610,12	31,63	2.530,40	3.163,00	13.140,52	13.773,12
	I	10.202,42	30,42	2.433,60	3.042,00	12.636,02	13.244,42

2026 – Proposta

Classe Padrão	VB	GDAJUSP	Total

%

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	22.756,00	67,84	5.427,20	6.784,00	28.183,20	29.540,00	136%
	IV	22.276,96	66,42	5.313,60	6.642,00	27.590,56	28.918,96	135%
	III	21.808,58	65,02	5.201,60	6.502,00	27.010,18	28.310,58	135%
	II	20.344,18	60,65	4.852,00	6.065,00	25.196,18	26.409,18	125%
	I	19.885,20	59,29	4.743,20	5.929,00	24.628,40	25.814,20	125%
C	V	19.437,28	57,96	4.636,80	5.796,00	24.074,08	25.233,28	124%
	IV	19.029,54	56,74	4.539,20	5.674,00	23.568,74	24.703,54	123%
	III	18.627,74	55,55	4.444,00	5.555,00	23.071,74	24.182,74	123%
	II	18.237,58	54,37	4.349,60	5.437,00	22.587,18	23.674,58	122%
	I	16.579,42	49,43	3.954,40	4.943,00	20.533,82	21.522,42	108%
B	V	15.909,94	47,44	3.795,20	4.744,00	19.705,14	20.653,94	103%
	IV	15.268,34	45,53	3.642,40	4.553,00	18.910,74	19.821,34	98%
	III	14.654,60	43,69	3.495,20	4.369,00	18.149,80	19.023,60	94%
	II	14.062,80	41,93	3.354,40	4.193,00	17.417,20	18.255,80	90%
	I	13.495,10	40,24	3.219,20	4.024,00	16.714,30	17.519,10	85%
A	V	12.269,00	36,58	2.926,40	3.658,00	15.195,40	15.927,00	73%
	IV	11.797,10	35,18	2.814,40	3.518,00	14.611,50	15.315,10	70%
	III	11.342,84	33,82	2.705,60	3.382,00	14.048,44	14.724,84	66%
	II	10.908,88	32,52	2.601,60	3.252,00	13.510,48	14.160,88	63%
	I	10.488,00	31,27	2.501,60	3.127,00	12.989,60	13.615,00	59%

i) Cargo de Nível Intermediário

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

Classe Padrão		VB	GDATPRF			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	III	2.611,44	31,64	2.531,20	3.164,00	5.142,64	5.775,44
	II	2.606,22	31,39	2.511,20	3.139,00	5.117,42	5.745,22
	I	2.601,02	31,14	2.491,20	3.114,00	5.092,22	5.715,02
C	VI	2.585,50	30,72	2.457,60	3.072,00	5.043,10	5.657,50
	V	2.580,35	30,48	2.438,40	3.048,00	5.018,75	5.628,35
	IV	2.575,19	30,23	2.418,40	3.023,00	4.993,59	5.598,19
	III	2.570,05	29,99	2.399,20	2.999,00	4.969,25	5.569,05
	II	2.564,92	29,74	2.379,20	2.974,00	4.944,12	5.538,92
	I	2.559,80	29,51	2.360,80	2.951,00	4.920,60	5.510,80
B	VI	2.544,53	29,14	2.331,20	2.914,00	4.875,73	5.458,53
	V	2.539,45	28,91	2.312,80	2.891,00	4.852,25	5.430,45
	IV	2.534,37	28,69	2.295,20	2.869,00	4.829,57	5.403,37
	III	2.529,31	28,47	2.277,60	2.847,00	4.806,91	5.376,31
	II	2.524,27	28,25	2.260,00	2.825,00	4.784,27	5.349,27
	I	2.519,24	28,05	2.244,00	2.805,00	4.763,24	5.324,24
A	V	2.504,21	27,70	2.216,00	2.770,00	4.720,21	5.274,21
	IV	2.499,21	27,49	2.199,20	2.749,00	4.698,41	5.248,21
	III	2.494,23	27,28	2.182,40	2.728,00	4.676,63	5.222,23
	II	2.489,25	27,09	2.167,20	2.709,00	4.656,45	5.198,25
	I	2.484,28	26,89	2.151,20	2.689,00	4.635,48	5.173,28

2026 – Proposta

2025 - Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	5.092,21	43,54	3.483,20	4.354,00	8.575,41	9.446,21
	IV	4.958,72	42,70	3.416,00	4.270,00	8.374,72	9.228,72
	III	4.825,22	41,87	3.349,60	4.187,00	8.174,82	9.012,22
	II	4.691,73	41,03	3.282,40	4.103,00	7.974,13	8.794,73
	I	4.558,23	40,20	3.216,00	4.020,00	7.774,23	8.578,23
C	V	4.424,74	39,36	3.148,80	3.936,00	7.573,54	8.360,74
	IV	4.291,24	38,53	3.082,40	3.853,00	7.373,64	8.144,24
	III	4.157,75	37,69	3.015,20	3.769,00	7.172,95	7.926,75
	II	4.024,26	36,85	2.948,00	3.685,00	6.972,26	7.709,26
	I	3.890,76	36,02	2.881,60	3.602,00	6.772,36	7.492,76
B	V	3.757,27	35,18	2.814,40	3.518,00	6.571,67	7.275,27
	IV	3.623,77	34,35	2.748,00	3.435,00	6.371,77	7.058,77
	III	3.490,28	33,51	2.680,80	3.351,00	6.171,08	6.841,28
	II	3.356,79	32,67	2.613,60	3.267,00	5.970,39	6.623,79
	I	3.223,29	31,84	2.547,20	3.184,00	5.770,49	6.407,29
A	V	3.089,80	31,00	2.480,00	3.100,00	5.569,80	6.189,80
	IV	2.956,30	30,17	2.413,60	3.017,00	5.369,90	5.973,30
	III	2.822,81	29,33	2.346,40	2.933,00	5.169,21	5.755,81
	II	2.689,31	28,50	2.280,00	2.850,00	4.969,31	5.539,31
	I	2.555,82	27,66	2.212,80	2.766,00	4.768,62	5.321,82

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total		%
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	5.233,98	44,77	3.581,60	4.477,00	8.815,58	9.710,98	68%
	IV	5.096,79	43,91	3.512,80	4.391,00	8.609,59	9.487,79	65%
	III	4.959,60	43,05	3.444,00	4.305,00	8.403,60	9.264,60	62%
	II	4.822,41	42,19	3.375,20	4.219,00	8.197,61	9.041,41	60%
	I	4.685,22	41,33	3.306,40	4.133,00	7.991,62	8.818,22	57%
C	V	4.548,03	40,47	3.237,60	4.047,00	7.785,63	8.595,03	54%
	IV	4.410,84	39,61	3.168,80	3.961,00	7.579,64	8.371,84	50%
	III	4.273,65	38,75	3.100,00	3.875,00	7.373,65	8.148,65	47%
	II	4.136,46	37,89	3.031,20	3.789,00	7.167,66	7.925,46	44%
	I	3.999,27	37,03	2.962,40	3.703,00	6.961,67	7.702,27	41%
B	V	3.862,07	36,18	2.894,40	3.618,00	6.756,47	7.480,07	38%
	IV	3.724,88	35,32	2.825,60	3.532,00	6.550,48	7.256,88	34%
	III	3.587,69	34,46	2.756,80	3.446,00	6.344,49	7.033,69	31%
	II	3.450,50	33,60	2.688,00	3.360,00	6.138,50	6.810,50	27%
	I	3.313,31	32,74	2.619,20	3.274,00	5.932,51	6.587,31	24%
A	V	3.176,12	31,88	2.550,40	3.188,00	5.726,52	6.364,12	21%
	IV	3.038,93	31,02	2.481,60	3.102,00	5.520,53	6.140,93	17%
	III	2.901,74	30,16	2.412,80	3.016,00	5.314,54	5.917,74	13%
	II	2.764,55	29,30	2.344,00	2.930,00	5.108,55	5.694,55	10%
	I	2.627,36	28,44	2.275,20	2.844,00	4.902,56	5.471,36	6%

j) <u>Cargo de Nível Auxiliar</u>

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

Classe Padrão		VB	GDATPRF			GEAAPF	Total
			Unitário	80 pts.	100 pts.		**80 pts.**
ESP	III	2.019,41	13,78	1.102,40	1.378,00	182,38	3.304,19
	II	2.015,52	13,72	1.097,60	1.372,00	181,17	3.294,29
	I	2.011,64	13,69	1.095,20	1.369,00	179,95	3.286,79

2025 – Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			GEAJUSP	TOTAL	
			UNITÁRIO	80 pts.	100 pts.		80 pts.	100 pts.
ESP	III	2.499,60	25,60	2.048,00	2.560,00	282,84	4.830,44	5.342,44
	II	2.379,62	24,85	1.988,00	2.485,00	280,97	4.648,59	5.145,59
	I	2.259,68	24,09	1.927,20	2.409,00	259,14	4.446,02	4.927,82

2026 – Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			GEAJUSP	TOTAL	
			UNITÁRIO	80 pts.	100 pts.		80 pts.	100 pts.
ESP	III	2.569,56	26,32	2.105,60	2.632,00	296,98	4.972,14	5.498,54
	II	2.446,22	25,55	2.044,00	2.555,00	295,02	4.785,24	5.296,24
	I	2.322,93	24,77	1.981,60	2.477,00	272,10	4.576,63	5.072,03

PROPOSTA DE PLANO DE CARGOS PJUSP PARA A PF

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
LexEdit
CD251101730100

k) Cargo de Nível Superior

Atual

Classe Padrão		VB	GDATPF			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	III	3.928,20	58,00	4.640,00	5.800,00	8.568,20	9.728,20
	II	3.851,17	56,69	4.535,20	5.669,00	8.386,37	9.520,17
	I	3.775,66	55,44	4.435,20	5.544,00	8.210,86	9.319,66
C	VI	3.665,69	53,12	4.249,60	5.312,00	7.915,29	8.977,69
	V	3.593,82	51,95	4.156,00	5.195,00	7.749,82	8.788,82
	IV	3.523,36	50,84	4.067,20	5.084,00	7.590,56	8.607,36
	III	3.454,28	49,74	3.979,20	4.974,00	7.433,48	8.428,28
	II	3.386,54	48,68	3.894,40	4.868,00	7.280,94	8.254,54
	I	3.320,15	47,65	3.812,00	4.765,00	7.132,15	8.085,15
B	VI	3.223,45	45,75	3.660,00	4.575,00	6.883,45	7.798,45
	V	3.160,25	44,80	3.584,00	4.480,00	6.744,25	7.640,25
	IV	3.098,28	43,86	3.508,80	4.386,00	6.607,08	7.484,28
	III	3.037,54	42,97	3.437,60	4.297,00	6.475,14	7.334,54
	II	2.977,98	42,11	3.368,80	4.211,00	6.346,78	7.188,98
	I	2.919,60	41,27	3.301,60	4.127,00	6.221,20	7.046,60
A	V	2.834,56	39,70	3.176,00	3.970,00	6.010,56	6.804,56
	IV	2.778,98	38,92	3.113,60	3.892,00	5.892,58	6.670,98
	III	2.724,49	38,16	3.052,80	3.816,00	5.777,29	6.540,49
	II	2.671,07	37,44	2.995,20	3.744,00	5.666,27	6.415,07
	I	2.618,69	36,71	2.936,80	3.671,00	5.555,49	6.289,69

Proposta

2025 - Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	10.648,92	90,71	7.256,80	9.071,00	17.905,72	19.719,92
	IV	10.403,26	88,62	7.089,60	8.862,00	17.492,86	19.265,26
	III	10.164,08	86,57	6.925,60	8.657,00	17.089,68	18.821,08
	II	9.463,29	80,61	6.448,80	8.061,00	15.912,09	17.524,29
	I	9.245,25	78,75	6.300,00	7.875,00	15.545,25	17.120,25
C	V	9.031,53	76,94	6.155,20	7.694,00	15.186,73	16.725,53
	IV	8.822,90	75,17	6.013,60	7.517,00	14.836,50	16.339,90
	III	8.620,17	73,43	5.874,40	7.343,00	14.494,57	15.963,17
	II	8.422,13	71,73	5.738,40	7.173,00	14.160,53	15.595,13
	I	7.819,16	66,61	5.328,80	6.661,00	13.147,96	14.480,16
B	V	7.518,23	64,05	5.124,00	6.405,00	12.642,23	13.923,23
	IV	7.228,72	61,59	4.927,20	6.159,00	12.155,92	13.387,72
	III	6.951,81	59,21	4.736,80	5.921,00	11.688,61	12.872,81
	II	6.683,70	56,94	4.555,20	5.694,00	11.238,90	12.377,70
	I	6.426,63	54,75	4.380,00	5.475,00	10.806,63	11.901,63
A	V	5.967,73	50,83	4.066,40	5.083,00	10.034,13	11.050,73
	IV	5.737,70	48,88	3.910,40	4.888,00	9.648,10	10.625,70
	III	5.517,02	47,00	3.760,00	4.700,00	9.277,02	10.217,02
	II	5.305,06	45,19	3.615,20	4.519,00	8.920,26	9.824,06
	I	5.101,21	43,45	3.476,00	4.345,00	8.577,21	9.446,21

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total		%
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	11.378,00	96,92	7.753,60	9.692,00	19.131,60	21.070,00	117%
	IV	11.138,48	94,88	7.590,40	9.488,00	18.728,88	20.626,48	117%
	III	10.904,29	92,88	7.430,40	9.288,00	18.334,69	20.192,29	117%
	II	10.172,09	86,64	6.931,20	8.664,00	17.103,29	18.836,09	110%
	I	9.942,60	84,70	6.776,00	8.470,00	16.718,60	18.412,60	110%
C	V	9.718,64	82,80	6.624,00	8.280,00	16.342,64	17.998,64	109%
	IV	9.514,77	81,05	6.484,00	8.105,00	15.998,77	17.619,77	109%
	III	9.313,87	79,35	6.348,00	7.935,00	15.661,87	17.248,87	109%
	II	9.118,79	77,67	6.213,60	7.767,00	15.332,39	16.885,79	109%
	I	8.289,71	70,61	5.648,80	7.061,00	13.938,51	15.350,71	97%
B	V	7.954,97	67,77	5.421,60	6.777,00	13.376,57	14.731,97	93%
	IV	7.634,17	65,04	5.203,20	6.504,00	12.837,37	14.138,17	89%
	III	7.327,30	62,41	4.992,80	6.241,00	12.320,10	13.568,30	85%
	II	7.031,40	59,90	4.792,00	5.990,00	11.823,40	13.021,40	81%
	I	6.747,55	57,49	4.599,20	5.749,00	11.346,75	12.496,55	77%
A	V	6.134,50	52,26	4.180,80	5.226,00	10.315,30	11.360,50	67%
	IV	5.898,55	50,25	4.020,00	5.025,00	9.918,55	10.923,55	64%
	III	5.671,42	48,32	3.865,60	4.832,00	9.537,02	10.503,42	61%
	II	5.454,44	46,45	3.716,00	4.645,00	9.170,44	10.099,44	57%
	I	5.244,00	44,67	3.573,60	4.467,00	8.817,60	9.711,00	54%

argo de Médico – 20 horas

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

Atual

Classe Padrão		VB	GDATPF			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	III	3.928,20	40,54	3.243,20	4.054,00	7.171,40	7.982,20
	II	3.851,17	39,70	3.176,00	3.970,00	7.027,17	7.821,17
	I	3.775,66	38,88	3.110,40	3.888,00	6.886,06	7.663,66
C	VI	3.665,69	37,78	3.022,40	3.778,00	6.688,09	7.443,69
	V	3.593,82	37,01	2.960,80	3.701,00	6.554,62	7.294,82
	IV	3.523,36	36,24	2.899,20	3.624,00	6.422,56	7.147,36
	III	3.454,28	35,50	2.840,00	3.550,00	6.294,28	7.004,28
	II	3.386,54	34,79	2.783,20	3.479,00	6.169,74	6.865,54
	I	3.320,15	34,07	2.725,60	3.407,00	6.045,75	6.727,15
B	VI	3.223,45	33,14	2.651,20	3.314,00	5.874,65	6.537,45
	V	3.160,25	32,48	2.598,40	3.248,00	5.758,65	6.408,25
	IV	3.098,28	31,83	2.546,40	3.183,00	5.644,68	6.281,28
	III	3.037,54	31,20	2.496,00	3.120,00	5.533,54	6.157,54
	II	2.977,98	30,59	2.447,20	3.059,00	5.425,18	6.036,98
	I	2.919,60	30,00	2.400,00	3.000,00	5.319,60	5.919,60
A	V	2.834,56	29,18	2.334,40	2.918,00	5.168,96	5.752,56
	IV	2.778,98	28,62	2.289,60	2.862,00	5.068,58	5.640,98
	III	2.724,49	28,08	2.246,40	2.808,00	4.970,89	5.532,49
	II	2.671,07	27,53	2.202,40	2.753,00	4.873,47	5.424,07
	I	2.618,69	27,02	2.161,60	2.702,00	4.780,29	5.320,69

2025 - Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	10.648,92	53,97	4.317,60	5.397,00	14.966,52	16.045,92
	IV	10.403,26	52,73	4.218,40	5.273,00	14.621,66	15.676,26
	III	10.164,08	51,51	4.120,80	5.151,00	14.284,88	15.315,08
	II	9.463,29	47,96	3.836,80	4.796,00	13.300,09	14.259,29
	I	9.245,25	46,86	3.748,80	4.686,00	12.994,05	13.931,25
C	V	9.031,53	45,78	3.662,40	4.578,00	12.693,93	13.609,53
	IV	8.822,90	44,73	3.578,40	4.473,00	12.401,30	13.295,90
	III	8.620,17	43,69	3.495,20	4.369,00	12.115,37	12.989,17
	II	8.422,13	42,68	3.414,40	4.268,00	11.836,53	12.690,13
	I	7.819,16	39,63	3.170,40	3.963,00	10.989,56	11.782,16
B	V	7.518,23	38,11	3.048,80	3.811,00	10.567,03	11.329,23
	IV	7.228,72	36,65	2.932,00	3.665,00	10.160,72	10.893,72
	III	6.951,81	35,23	2.818,40	3.523,00	9.770,21	10.474,81
	II	6.683,70	33,88	2.710,40	3.388,00	9.394,10	10.071,70
	I	6.426,63	32,58	2.606,40	3.258,00	9.033,03	9.684,63
A	V	5.967,73	30,24	2.419,20	3.024,00	8.386,93	8.991,73
	IV	5.737,70	29,08	2.326,40	2.908,00	8.064,10	8.645,70
	III	5.517,02	27,97	2.237,60	2.797,00	7.754,62	8.314,02
	II	5.305,06	26,89	2.151,20	2.689,00	7.456,26	7.994,06
	I	5.101,21	25,85	2.068,00	2.585,00	7.169,21	7.686,21

Proposta

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total		%
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	11.378,00	57,67	4.613,60	5.767,00	15.991,60	17.145,00	115%
	IV	11.138,48	56,45	4.516,00	5.645,00	15.654,48	16.783,48	115%
	III	10.904,29	55,26	4.420,80	5.526,00	15.325,09	16.430,29	114%
	II	10.172,09	51,55	4.124,00	5.155,00	14.296,09	15.327,09	106%
	I	9.942,60	50,40	4.032,00	5.040,00	13.974,60	14.982,60	105%
C	V	9.718,64	49,27	3.941,60	4.927,00	13.660,24	14.645,64	105%
	IV	9.514,77	48,22	3.857,60	4.822,00	13.372,37	14.336,77	105%
	III	9.313,87	47,21	3.776,80	4.721,00	13.090,67	14.034,87	104%
	II	9.118,79	46,21	3.696,80	4.621,00	12.815,59	13.739,79	104%
	I	8.289,71	42,01	3.360,80	4.201,00	11.650,51	12.490,71	91%
B	V	7.954,97	40,32	3.225,60	4.032,00	11.180,57	11.986,97	87%
	IV	7.634,17	38,70	3.096,00	3.870,00	10.730,17	11.504,17	83%
	III	7.327,30	37,13	2.970,40	3.713,00	10.297,70	11.040,30	79%
	II	7.031,40	35,64	2.851,20	3.564,00	9.882,60	10.595,40	76%
	I	6.747,55	34,21	2.736,80	3.421,00	9.484,35	10.168,55	72%
A	V	6.134,50	31,09	2.487,20	3.109,00	8.621,70	9.243,50	61%
	IV	5.898,55	29,90	2.392,00	2.990,00	8.290,55	8.888,55	58%
	III	5.671,42	28,75	2.300,00	2.875,00	7.971,42	8.546,42	54%
	II	5.454,44	27,64	2.211,20	2.764,00	7.665,64	8.218,44	52%
	I	5.244,00	26,58	2.126,40	2.658,00	7.370,40	7.902,00	49%

m) Cargo de Médico – 40 horas

Classe	VB	GDATPF	Total

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
LexEdit
CD251101730100

Padrão							
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	III	7.856,38	46,62	3.729,60	4.662,00	11.585,98	12.518,38
	II	7.702,33	45,78	3.662,40	4.578,00	11.364,73	12.280,33
	I	7.551,31	44,96	3.596,80	4.496,00	11.148,11	12.047,31
C	VI	7.331,38	43,85	3.508,00	4.385,00	10.839,38	11.716,38
	V	7.187,65	43,09	3.447,20	4.309,00	10.634,85	11.496,65
	IV	7.046,72	42,32	3.385,60	4.232,00	10.432,32	11.278,72
	III	6.908,54	41,58	3.326,40	4.158,00	10.234,94	11.066,54
	II	6.773,10	40,88	3.270,40	4.088,00	10.043,50	10.861,10
	I	6.640,29	40,16	3.212,80	4.016,00	9.853,09	10.656,29
B	VI	6.446,89	39,22	3.137,60	3.922,00	9.584,49	10.368,89
	V	6.320,48	38,55	3.084,00	3.855,00	9.404,48	10.175,48
	IV	6.196,56	37,91	3.032,80	3.791,00	9.229,36	9.987,56
	III	6.075,07	37,28	2.982,40	3.728,00	9.057,47	9.803,07
	II	5.955,97	36,67	2.933,60	3.667,00	8.889,57	9.622,97
	I	5.839,18	36,07	2.885,60	3.607,00	8.724,78	9.446,18
A	V	5.669,11	35,26	2.820,80	3.526,00	8.489,91	9.195,11
	IV	5.557,95	34,69	2.775,20	3.469,00	8.333,15	9.026,95
	III	5.448,99	34,16	2.732,80	3.416,00	8.181,79	8.864,99
	II	5.342,13	33,62	2.689,60	3.362,00	8.031,73	8.704,13
	I	5.237,40	33,10	2.648,00	3.310,00	7.885,40	8.547,40

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	21.297,84	63,50	5.080,00	6.350,00	26.377,84	27.647,84
	IV	20.806,52	62,03	4.962,40	6.203,00	25.768,92	27.009,52
	III	20.328,16	60,60	4.848,00	6.060,00	25.176,16	26.388,16
	II	18.926,58	56,43	4.514,40	5.643,00	23.440,98	24.569,58
	I	18.490,50	55,13	4.410,40	5.513,00	22.900,90	24.003,50
C	V	18.063,06	53,86	4.308,80	5.386,00	22.371,86	23.449,06
	IV	17.645,80	52,62	4.209,60	5.262,00	21.855,40	22.907,80
	III	17.240,34	51,40	4.112,00	5.140,00	21.352,34	22.380,34
	II	16.844,26	50,21	4.016,80	5.021,00	20.861,06	21.865,26
	I	15.638,32	46,63	3.730,40	4.663,00	19.368,72	20.301,32
B	V	15.036,46	44,84	3.587,20	4.484,00	18.623,66	19.520,46
	IV	14.457,44	43,11	3.448,80	4.311,00	17.906,24	18.768,44
	III	13.903,62	41,45	3.316,00	4.145,00	17.219,62	18.048,62
	II	13.367,40	39,86	3.188,80	3.986,00	16.556,20	17.353,40
	I	12.853,26	38,33	3.066,40	3.833,00	15.919,66	16.686,26
A	V	11.935,46	35,58	2.846,40	3.558,00	14.781,86	15.493,46
	IV	11.475,40	34,22	2.737,60	3.422,00	14.213,00	14.897,40
	III	11.034,04	32,90	2.632,00	3.290,00	13.666,04	14.324,04
	II	10.610,12	31,63	2.530,40	3.163,00	13.140,52	13.773,12
	I	10.202,42	30,42	2.433,60	3.042,00	12.636,02	13.244,42

2025 - Proposta

2026 – Proposta

Padrão	VB	GDAJUSP	Total

%

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	22.756,00	67,84	5.427,20	6.784,00	28.183,20	29.540,00	136%
	IV	22.276,96	66,42	5.313,60	6.642,00	27.590,56	28.918,96	135%
	III	21.808,58	65,02	5.201,60	6.502,00	27.010,18	28.310,58	135%
	II	20.344,18	60,65	4.852,00	6.065,00	25.196,18	26.409,18	125%
	I	19.885,20	59,29	4.743,20	5.929,00	24.628,40	25.814,20	125%
C	V	19.437,28	57,96	4.636,80	5.796,00	24.074,08	25.233,28	124%
	IV	19.029,54	56,74	4.539,20	5.674,00	23.568,74	24.703,54	123%
	III	18.627,74	55,55	4.444,00	5.555,00	23.071,74	24.182,74	123%
	II	18.237,58	54,37	4.349,60	5.437,00	22.587,18	23.674,58	122%
	I	16.579,42	49,43	3.954,40	4.943,00	20.533,82	21.522,42	108%
B	V	15.909,94	47,44	3.795,20	4.744,00	19.705,14	20.653,94	103%
	IV	15.268,34	45,53	3.642,40	4.553,00	18.910,74	19.821,34	98%
	III	14.654,60	43,69	3.495,20	4.369,00	18.149,80	19.023,60	94%
	II	14.062,80	41,93	3.354,40	4.193,00	17.417,20	18.255,80	90%
	I	13.495,10	40,24	3.219,20	4.024,00	16.714,30	17.519,10	85%
A	V	12.269,00	36,58	2.926,40	3.658,00	15.195,40	15.927,00	73%
	IV	11.797,10	35,18	2.814,40	3.518,00	14.611,50	15.315,10	70%
	III	11.342,84	33,82	2.705,60	3.382,00	14.048,44	14.724,84	66%
	II	10.908,88	32,52	2.601,60	3.252,00	13.510,48	14.160,88	63%
	I	10.488,00	31,27	2.501,60	3.127,00	12.989,60	13.615,00	59%

n) Cargo de Nível Intermediário

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

Atual

Classe Padrão		VB	GDATPF			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	III	2.611,44	31,64	2.531,20	3.164,00	5.142,64	5.775,44
	II	2.606,22	31,39	2.511,20	3.139,00	5.117,42	5.745,22
	I	2.601,02	31,14	2.491,20	3.114,00	5.092,22	5.715,02
C	VI	2.585,50	30,72	2.457,60	3.072,00	5.043,10	5.657,50
	V	2.580,35	30,48	2.438,40	3.048,00	5.018,75	5.628,35
	IV	2.575,19	30,23	2.418,40	3.023,00	4.993,59	5.598,19
	III	2.570,05	29,99	2.399,20	2.999,00	4.969,25	5.569,05
	II	2.564,92	29,74	2.379,20	2.974,00	4.944,12	5.538,92
	I	2.559,80	29,51	2.360,80	2.951,00	4.920,60	5.510,80
B	VI	2.544,53	29,14	2.331,20	2.914,00	4.875,73	5.458,53
	V	2.539,45	28,91	2.312,80	2.891,00	4.852,25	5.430,45
	IV	2.534,37	28,69	2.295,20	2.869,00	4.829,57	5.403,37
	III	2.529,31	28,47	2.277,60	2.847,00	4.806,91	5.376,31
	II	2.524,27	28,25	2.260,00	2.825,00	4.784,27	5.349,27
	I	2.519,24	28,05	2.244,00	2.805,00	4.763,24	5.324,24
A	V	2.504,21	27,70	2.216,00	2.770,00	4.720,21	5.274,21
	IV	2.499,21	27,49	2.199,20	2.749,00	4.698,41	5.248,21
	III	2.494,23	27,28	2.182,40	2.728,00	4.676,63	5.222,23
	II	2.489,25	27,09	2.167,20	2.709,00	4.656,45	5.198,25
	I	2.484,28	26,89	2.151,20	2.689,00	4.635,48	5.173,28

2025 - Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		
ESP	V	5.092,21	43,54	3.483,20	4.354,00	8.575,41	9.446,21
	IV	4.958,72	42,70	3.416,00	4.270,00	8.374,72	9.228,72
	III	4.825,22	41,87	3.349,60	4.187,00	8.174,82	9.012,22
	II	4.691,73	41,03	3.282,40	4.103,00	7.974,13	8.794,73
	I	4.558,23	40,20	3.216,00	4.020,00	7.774,23	8.578,23
C	V	4.424,74	39,36	3.148,80	3.936,00	7.573,54	8.360,74
	IV	4.291,24	38,53	3.082,40	3.853,00	7.373,64	8.144,24
	III	4.157,75	37,69	3.015,20	3.769,00	7.172,95	7.926,75
	II	4.024,26	36,85	2.948,00	3.685,00	6.972,26	7.709,26
	I	3.890,76	36,02	2.881,60	3.602,00	6.772,36	7.492,76
B	V	3.757,27	35,18	2.814,40	3.518,00	6.571,67	7.275,27
	IV	3.623,77	34,35	2.748,00	3.435,00	6.371,77	7.058,77
	III	3.490,28	33,51	2.680,80	3.351,00	6.171,08	6.841,28
	II	3.356,79	32,67	2.613,60	3.267,00	5.970,39	6.623,79
	I	3.223,29	31,84	2.547,20	3.184,00	5.770,49	6.407,29
A	V	3.089,80	31,00	2.480,00	3.100,00	5.569,80	6.189,80
	IV	2.956,30	30,17	2.413,60	3.017,00	5.369,90	5.973,30
	III	2.822,81	29,33	2.346,40	2.933,00	5.169,21	5.755,81
	II	2.689,31	28,50	2.280,00	2.850,00	4.969,31	5.539,31
	I	2.555,82	27,66	2.212,80	2.766,00	4.768,62	5.321,82

Proposta

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total		%
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	5.233,98	44,77	3.581,60	4.477,00	8.815,58	9.710,98	68%
	IV	5.096,79	43,91	3.512,80	4.391,00	8.609,59	9.487,79	65%
	III	4.959,60	43,05	3.444,00	4.305,00	8.403,60	9.264,60	62%
	II	4.822,41	42,19	3.375,20	4.219,00	8.197,61	9.041,41	60%
	I	4.685,22	41,33	3.306,40	4.133,00	7.991,62	8.818,22	57%
C	V	4.548,03	40,47	3.237,60	4.047,00	7.785,63	8.595,03	54%
	IV	4.410,84	39,61	3.168,80	3.961,00	7.579,64	8.371,84	50%
	III	4.273,65	38,75	3.100,00	3.875,00	7.373,65	8.148,65	47%
	II	4.136,46	37,89	3.031,20	3.789,00	7.167,66	7.925,46	44%
	I	3.999,27	37,03	2.962,40	3.703,00	6.961,67	7.702,27	41%
B	V	3.862,07	36,18	2.894,40	3.618,00	6.756,47	7.480,07	38%
	IV	3.724,88	35,32	2.825,60	3.532,00	6.550,48	7.256,88	34%
	III	3.587,69	34,46	2.756,80	3.446,00	6.344,49	7.033,69	31%
	II	3.450,50	33,60	2.688,00	3.360,00	6.138,50	6.810,50	27%
	I	3.313,31	32,74	2.619,20	3.274,00	5.932,51	6.587,31	24%
A	V	3.176,12	31,88	2.550,40	3.188,00	5.726,52	6.364,12	21%
	IV	3.038,93	31,02	2.481,60	3.102,00	5.520,53	6.140,93	17%
	III	2.901,74	30,16	2.412,80	3.016,00	5.314,54	5.917,74	13%
	II	2.764,55	29,30	2.344,00	2.930,00	5.108,55	5.694,55	10%
	I	2.627,36	28,44	2.275,20	2.844,00	4.902,56	5.471,36	6%

argo de Nível Auxiliar

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

Atual

Classe Padrão		VB	GDATPF			GEAAPF	Total	
			Unitário	80 pts.	100 pts.		**80 pts.**	**100 pts.**
ESP	III	2.019,41	13,78	1.102,40	1.378,00	182,38	3.304,19	3.579,79
	II	2.015,52	13,72	1.097,60	1.372,00	181,17	3.294,29	3.568,69
	I	2.011,64	13,69	1.095,20	1.369,00	179,95	3.286,79	3.560,59

2025 – Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			GEAJUSP	TOTAL	
			UNITÁRIO	80 pts.	100 pts.		80 pts.	100 pts.
ESP	III	2.499,60	25,60	2.048,00	2.560,00	282,84	4.830,44	5.342,44
	II	2.379,62	24,85	1.988,00	2.485,00	280,97	4.648,59	5.145,59
	I	2.259,68	24,09	1.927,20	2.409,00	259,14	4.446,02	4.927,82

2026 – Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			GEAJUSP	TOTAL		%
			UNITÁRIO	80 pts.	100 pts.		80 pts.	100 pts.	
ESP	III	2.569,56	26,32	2.105,60	2.632,00	296,98	4.972,14	5.498,54	66%
	II	2.446,22	25,55	2.044,00	2.555,00	295,02	4.785,24	5.296,24	61%
	I	2.322,93	24,77	1.981,60	2.477,00	272,10	4.576,63	5.072,03	54%

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251101730100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
CD251101730100

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 10 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e renumere-se o atual parágrafo único para § 2º:

'**Art. 10.** .....

.....

§ 1º A Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-EXT - GEAAPCCEXT integra os proventos de aposentadoria e das pensões.

§ 2º ....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos federais do nível auxiliar integrantes dos quadros dos extintos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá, quando na ativa, contam, em seus proventos, com a GEAAPCCEXT - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext.

A GEAAPCCEXT não detém caráter avaliativo, ela é inerente ao cargo de nível auxiliar. Assim, tem caráter genérico, devendo integrar na sua totalidade as aposentadorias e pensões.

Ocorre, que esses servidores ao se aposentarem estão tendo a GEAAPCCEXT totalmente suprimida de seus vencimentos. Não há qualquer fundamento legal para a sua retirada, até mesmo porque os demais planos de

carreira do Poder Executivo federal dispõem de gratificação específica do nível auxiliar e são incorporadas, por disporem de valor fixo.

Como se vê, o pagamento ocorre em razão do desempenho das atribuições típicas dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext. Trata-se, portanto, de adicional de função, e não de gratificação paga pela execução do trabalho em condições anormais, motivo pelo qual deve ser estendida aos inativos e pensionistas nos moldes percebidos pelos servidores da ativa.

Dessa forma, o que se verifica nos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext referente a GEAAPCCEXT é um tratamento anti-isônomico, o que é vedado pela nossa Constituição Federal. Nesse sentido a Suprema Corte tem jurisprudência pacífica: quando a gratificação é genérica, não dispondo de caráter avaliativo e sendo inerente ao cargo, ela deve ser incorporada à aposentadoria e pensão.

Importante ainda consignar o impacto social dessa supressão, pois a GEAAPCCEXT representa 23,58% da remuneração desses servidores. Quando passam para inatividade, os servidores precisam dos seus vencimentos integrais para fazer frente às despesas com saúde e medicamentos. No entanto, quando se aposentam, os servidores desse quadro sofrem um enorme decréscimo em sua remuneração.

A incorporação dessa gratificação aos proventos de aposentadoria e pensões se justifica ainda mais pelo desconto previdenciário que incide sobre ela no total da contribuição para o RPPS, ou seja, os servidores pagam a previdência sobre a gratificação e não incorporam quando se aposentam.

Por isso, o que se tem por objetivo com a presente emenda é dar um tratamento isonômico a esses servidores do nível auxiliar dos Ex-Territórios, assegurando-lhes a mesma condição para incorporação da gratificação, como ocorre nos demais planos de carreiras do Poder Executivo federal.

Esta emenda, além de apresentar o aprimoramento na legislação, permite tratamento humanitário e mais justo aos que contribuíram por toda a sua vida laboral, quando chegado o momento de sua velhice, permitindo maior segurança social.

Pela relevância da proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

Alteram-se os artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A partir da data de entrada em vigor desta Lei os cargos de ***Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação*** *, no âmbito do Poder Executivo Federal.* ***(NR)***

"§ 1º O ***s*** *cargo* ***s*** *a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no* ***Anexo X*** *desta Lei."* ***(NR)***

"§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo* ***XI*** *desta Lei."* ***(NR)***

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

.....

"Art. 30. São atribuições dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal."* ***(NR)***

" *Art. 31. A investidura* ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação."* ***(NR)***

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30 desta Lei." (NR)

"Art. 32. Os ocupantes dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no* ***Anexo XII*** *desta Lei."* ***(NR)***

" *Art. 33. Não serão devidas aos titulares* ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *as seguintes espécies remuneratórias:"* ***(NR)***

.....

"Parágrafo único. Ficam o ***s cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."* ***(NR)***

.....

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40 desta LEI, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira

direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

Frisa-se que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as

evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,*** *referentes à análise de sistemas e de programação,* ***bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização*** *com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise;* ***dirigir o projeto de novos sistemas*** *ou de melhorias dos sistemas atuais;* ***avaliar o progresso dos projetos em andamento*** *; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias;* ***organizar e atualizar a programação das análises de sistemas*** *em andamento a serem iniciadas;* ***Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas*** *; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação*** *relativos ao funcionamento da administração pública federal,* ***bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação*** *e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de* ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções

normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e

gera distorções gravíssimas. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.286, de 2024)

ANEXO X

*ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO XI

*TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informaçã Analista Técnico
		II	II		
		I	I		

TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	C	VI	VI	C	Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informaçã
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

.....

ANEXO XII

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

3. Frisa-se que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

4. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

5. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

> *"**atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento**; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas**; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

> *"**atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar**, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

6. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

> *Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, **o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal** direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*
>
> *Art. 2º O SISP tem por finalidade:*
>
> *…*
>
> ***IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)***
>
> *VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;*

> ***VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)***
>
> ***VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)***

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

…

> ***III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)***

7. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador XXXX

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo, renumerando-se os demais dispositivos:

CAPÍTULO

DO CARGO DE AUDITOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Art. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura de classificação e os valores do vencimento básico do cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, serão fixados no Anexo LXXVI-1 a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes e padrões.

(Anexo LXXX-1 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de Dezembro de 2024)

VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE AUDITOR

a) Estrutura de Classificação e Vencimento básico dos cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005:

LexEdit
CD256957905700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256957905700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Auditor	P31	4.556,92	1				1	9.523,96	9.952,54
	P32	4.734,64	2	1			2	9.895,40	10.340,70
	P33	4.919,30	3	2	1		3	10.281,34	10.744,00
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	10.682,30	11.163,00
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	11.098,90	11.598,36
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	11.531,76	12.050,68
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	11.981,52	12.520,68
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	12.448,80	13.009,00
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	12.934,28	13.516,32
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	13.438,72	14.043,46
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	13.962,84	14.591,16
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	14.507,40	15.160,24
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	15.073,18	15.751,48
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	15.661,02	16.365,76
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	16.271,80	17.004,04
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	16.906,42	17.667,20

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a Educação como alternativa às desigualdades sociais foi estabelecida na CF/88 como “um direito de todos e um dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

LexEdit
CD256957905700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256957905700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Essa ideia integra o leque de estratégias governamentais que consideram a Educação uma forma de combate às desigualdades sociais e a pobreza no Brasil.

Com o avanço dessas políticas públicas e com o aumento do orçamento destinado a elas, houve, consequentemente, maior necessidade em adequar a atuação do Controle Interno e das atividades desenvolvidas pelas Unidades de Auditorias Internas, para que os resultados alcançados por essas instituições fossem condizentes com o investimento realizado. Busca-se, dessa forma, atender não só aos interesses dos gestores públicos, mas também dos usuários dos serviços e da sociedade.

Essa adequação da atuação do Controle Interno envolve a valorização das funções desempenhadas, seja pela criação de carreiras próprias, seja pelo ajuste remuneratório condizente com as responsabilidades assumidas.

A necessidade de assegurar a integridade das funções de auditoria interna dentro das Instituições Federais de Ensino (IFE's) foi recentemente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Em parecer exarado nos autos da Denúncia n. 25.007/2024-6, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos apontou a premência de se buscar o fortalecimento das unidades de auditoria dentro das Universidades Federais e da atuação específica do Auditor, cujas funções não podem ser alocadas como uma mera especialidade dentro de um cargo geral:

a) no que tange às políticas públicas, a ausência de auditores especializados nas IFE pode dificultar a implementação de políticas e processos que assegurem o uso eficiente e responsável dos recursos, prejudicando a confiança da sociedade na gestão dos valores destinados à educação;

b) no âmbito institucional, a aprovação das alterações na Lei 11.091/2005, particularmente a transformação do cargo de Auditor em Analista em Educação, representa um risco considerável ao controle interno na Administração pública, especialmente nas IFE. A mudança fragiliza a segregação de funções,

LexEdit
CD256957905700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256957905700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa

enfraquece a estrutura de controle interno e compromete a accountability nas entidades; e

c) a função de Auditor possui especificidades e competências essenciais para assegurar a fiscalização efetiva e independente dos processos administrativos, contábeis e financeiros. Ao substituir essa posição especializada por um cargo de natureza mais ampla e menos focada em auditoria, abre-se uma lacuna de expertise na identificação de irregularidades e na promoção da transparência (fundamentais para a boa governança e para o cumprimento dos princípios constitucionais). Devido à sua formação generalista, os Analistas em Educação poderiam carecer das habilidades técnicas específicas para detectar e corrigir desvios e fraudes.

O Congresso Nacional, inclusive, foi cientificado desse posicionamento pelo TCU por meio do Aviso n. 956 - GP/TCU, de 20 de dezembro de 2024, para que adote as medidas cabíveis. O documento está sob análise da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

As especificidades do cargo buscam garantir o cumprimento do art. 74 da Constituição Federal quando da atuação da Unidade de Auditoria Interna de forma integrada por meio de Sistema de Controle Interno, bem como por meio da atuação do cargo de Auditor na prática da atividade de Auditoria Interna Governamental para o alcance das finalidades de avaliação e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta, especificamente Instituições Federais de Ensino, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos termos do art. 70 da Carta Magna.

Apesar disso, o enquadramento remuneratório do cargo de Auditor não se encontra citado de forma específica nas tabelas do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Tal situação levou a um descompasso entre a crescente complexidade das atribuições e a estrutura remuneratória do cargo de Auditor da Educação com a estrutura de outros cargos e carreiras que desempenham funções equivalentes

LexEdit
CD256957905700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256957905700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa

no Poder Executivo Federal, com similitude de atribuições, nível de escolaridade e jornada de 40 horas semanais, conforme Quadro 1.

Quadro 1. Remuneração dos cargos de Auditor do Executivo Federal considerando os ajustes dispostos na Medida Provisória 1.286 de 31 de dezembro de 2024.

Cargo	**Inicial** **1º DE JANEIRO DE 2025**	**Final** **1º DE JANEIRO DE 2025**
Auditor-Fiscal da Receita Federal Do Brasil - Ns	R$ 22.921,71	R$ 29.760,95
Auditor-Fiscal do Trabalho - Ns	R$ 22.921,71	R$ 29.760,95
Auditor Federal de Finanças e Controle - Ns	R$ 18.033,52	R$ 33.086,10
Auditor do Banco Central do Brasil - NS	R$ 18.033,52	R$ 33.086,10
Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Ns	R$ 14.000,00	R$ 24.632,19
Auditor das Instituições Federais de Ensino - Ns	R$ 4.967,04	R$ 10.062,32

Fonte: Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023 e Medida Provisória 1.286 de 31 de dezembro de 2024.

Do exposto, com o propósito de minimizar a discrepância remuneratória entre os Cargos de Auditor do Poder Executivo Federal, propõe-se a equidade remuneratória do cargo de Auditor perante a tabela específica a), do Anexo XLVII, da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, atualizada pelo Anexo CCLXXXI da Medida Provisória que se deseja emendar. Ou seja, essa emenda não propõe a criação de situação nova ou mudança de carreira, mas, tão somente, de correção de discrepância apresentada no quadro acima.

Com a inclusão da citação, estima-se um impacto anual, em 2025, de R$ 23.264.266 (vinte e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais), na hipótese de implantação a partir de janeiro de 2025. Bem como um impacto anual, em 2026, de R$ R$ 27.333.288 (vinte e sete milhões, trezentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais), na hipótese de implantação a partir de abril de 2026. Para os exercícios seguintes, inclusos já

LexEdit
CD256957905700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256957905700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa

nas Leis Orçamentárias Anuais respectivas, ter se-iam os impactos anualizados estimados de R$ 23.264.266 (vinte e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais) em 2025, e de R$ 66.642.372 (sessenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e trezentos e setenta e dois reais) em 2026, considerando o universo de todos os 450 auditores do PCCTAE de todo o país. Desta forma, constata-se que os valores propostos são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizado no Anexo V da LOA 2025, R$16,8 bilhões na despesa primária e R$1,918 bilhões na despesa financeira, sendo possível utilizar os recursos destinados para Reserva de Contingência na LOA.

Assim, é apresentada proposta que busca o fortalecimento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (SCI) na sua atuação integrada e no alcance das suas finalidades na forma da Constituição Federal. Isso se dará com a reorientação dos modelos de alcance de resultados pelas organizações a partir do fortalecimento da estrutura já existente e da correção de discrepâncias salariais de cargos específicos com atribuições e carga horária equivalentes, qualificando as entregas de serviço público à sociedade e corrigindo a desvalorização do cargo de Auditor do PCCTAE.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Daniel Barbosa
(PP - AL)
Deputado Federal

LexEdit
CD256957905700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256957905700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se ao Anexo CCCXXI da Medida Provisória nº 1.286, de 2024 a seguinte redação:

ANEXO CCCXXI

(Anexo XXXV à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016)

"TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

Em R$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	29.761,03	32.439,52	35.423,96
PRIMEIRA	26.319,79	28.688,57	31.327,92
SEGUNDA	22.905,79	24.967,31	27.264,30

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda corrige o tratamento injusto dispensado pela MPV aos integrantes da Primeira Categoria e da Categoria Especial das Carreiras da Área Jurídica, cujo reajuste de 9%, do ano de 2025, foi postergado para 01/06/2025, em desacordo com a data-base de 01/01/2025 prevista na própria MPV para os

LexEdit
CD255570238500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255570238500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

integrantes da Segunda Categoria das mesmas Carreiras e também para os cargos de todas as demais Carreiras contempladas na MPV.

O tratamento dado pela MPV aos membros mais antigos das Carreiras da Área Jurídica, que se encontram atualmente na Primeira Categoria e na Categoria Especial por promoção por merecimento ou antiguidade (conforme artigo 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993), representa discriminação odiosa contra os membros mais antigos das referidas Carreiras, prejudicando inclusive os Aposentados e seus Pensionistas, em clara violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal, que prevê que a revisão geral anual da remuneração dos cargos da Administração Pública deve se dar sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Além disso, o tratamento configura violação ao inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, a que faz remissão (para os servidores públicos) o § 3º do artigo 39 da própria Constituição, o qual proíbe a diferença de salário e de exercício de funções por motivo, entre outros, de idade.

Com efeito, atribuir efeitos financeiros ao reajuste do subsídio dos membros mais jovens das Carreiras da Área Jurídica em data antecedente (01/01/2025) àquela fixada para os efeitos financeiros do reajuste dos membros mais idosos das mesmas Carreiras (01/06/2025) representa evidente preconceito contra os mais idosos, que o inciso XXX do artigo 7º da Lei Maior visa proibir, devendo-se corrigir a injustiça trazendo-se o reajuste de todas as categorias das Carreiras da Área Jurídica para a mesma data (01/01/2025), em consonância, inclusive com o disposto no artigo 1º da Lei 10.331, de 18/12/2001, que prevê o mês de janeiro de cada ano como data-base para a revisão geral anual da remuneração dos cargos e funções da Administração Pública.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD255570238500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255570238500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXII; acrescente-se a ele o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes; e dê-se a seguinte redação ao Anexo CCLXXXII:

"CAPÍTULO LXII DOS CARGOS DE MÉDICO, ENGENHEIRO E ARQUITETO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL"

"**Art. 158.** O Capítulo I da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XXV:

'**Seção XXV**

Dos cargos de Engenheiro/Área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto

Art. 54-A. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Engenheiro/área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto e Urbanista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes dos cargos de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta

jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.' "

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, fixou a jornada reduzida e a proporcionalidade salarial para médicos veterinários ocupantes dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

A norma de 2012, contudo, não contempla categorias que, historicamente, possuem tratamento simétrico ao dos médicos veterinários. A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que *dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária*, estabelece o salário mínimo para esses profissionais. Embora sua aplicação seja limitada aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ela demonstra a paridade há muito estabelecida entre médicos veterinários, engenheiros, arquitetos e urbanistas.

Dessa forma, a presente emenda busca a coerência com o modelo já adotado, equiparando a jornada e remuneração dos engenheiros, arquitetos e urbanistas das Instituições Federais de Ensino (Ifes), regidos pela Lei nº 11.091, de 2005, aos médicos veterinários, conforme previsto na Lei nº 12.702, de 2012.

Esses profissionais desempenham um papel estratégico na infraestrutura das instituições federais de ensino, sendo responsáveis pelo planejamento, execução e manutenção de projetos essenciais à qualidade da educação e à otimização do uso de recursos públicos. A valorização dessas carreiras é fundamental para garantir a continuidade e eficiência dos investimentos na estrutura física das universidades e institutos federais.

Além disso, a presente emenda não altera os valores reservados no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), pois o impacto financeiro será absorvido pela previsão do Art. 131 da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, que cria 6.060 cargos de Analista em Educação (nível superior). O detalhamento das áreas, especialidades e atribuições desses cargos

será estabelecido em regulamento, permitindo a inclusão dos profissionais aqui contemplados sem aumento de despesa além do já previsto.

Por fim, a proposta não cria cargos, mas promove a isonomia necessária entre categorias estratégicas do serviço público. A equiparação da jornada e remuneração contribuirá para a retenção de profissionais altamente qualificados, a melhoria das condições de trabalho e a continuidade de projetos essenciais ao desenvolvimento da educação federal no Brasil.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 212-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 212-1.** A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º-E.** Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Escrivão de Polícia Federal de que trata o art. 1° do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985. Ao cargo Oficial de Polícia Federal é reconhecida a atividade jurídica e policial e seu ingresso se dará mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior de bacharelado ou licenciatura.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD259079864900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259079864900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo atender a uma necessidade premente de preservação e valorização do cargo de Escrivão de Polícia Federal (EPF), por meio da alteração de sua nomenclatura para "Oficial de Polícia Federal" (OPF), refletindo com maior precisão sua natureza e funções no contexto da Polícia Federal. A proposta baseia-se em fundamentos técnicos, institucionais, jurídicos e previdenciários, abordados a seguir.

1. Adequação da Nomenclatura à Natureza do Cargo e às Atribuições do EPF

O cargo de Escrivão de Polícia Federal desempenha funções essenciais e multifacetadas em todas as áreas de competência da Polícia Federal, conforme o artigo 144 da Constituição Federal e normativos correlatos. Trata-se de um cargo típico de estado, de natureza estritamente policial, com atuação em atividades técnico-científicas, operacionais e de polícia judiciária, indo muito além das atribuições meramente administrativas ou cartoriais frequentemente associadas ao termo "escrivão".

A nomenclatura atual do cargo de Escrivão de Polícia Federal (EPF) induz a comparações equivocadas com o cargo de Escrivão de Polícia Civil (EPC), já extinto após a edição da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. Observa-se que a designação "escrivão" já não reflete a realidade organizacional das polícias brasileiras, uma vez que, nas Polícias Civis, houve a unificação dos cargos de Escrivão e Agente em uma nova estrutura funcional. Essa mudança evidencia uma tendência nacional de modernização das carreiras policiais, reforçando a necessidade de atualização também na Polícia Federal, sem juízo de valor sobre a transição feita nas Polícias Civis.

Além disso, essa nomenclatura anacrônica desconsidera as notórias distinções entre as competências da Polícia Federal e das Polícias Civis e, por consequência, as diferenças entre os cargos que integram essas instituições. Essa inadequação prejudica a percepção pública e jurídica acerca da verdadeira

LexEdit
CD259079864900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259079864900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

essência do cargo de EPF, criando interpretações equivocadas que comprometem sua identidade policial.

A mudança para "Oficial de Polícia Federal" representa, portanto, um ajuste necessário para alinhar a nomenclatura do cargo às suas reais atribuições, garantindo que sua representação esteja condizente com seu papel estratégico dentro da Polícia Federal. Trata-se de uma adequação que acompanha as transformações institucionais e operacionais da carreira policial federal, consolidando uma nomenclatura mais coerente com as funções desempenhadas e alinhada às evoluções da estrutura policial no Brasil.

2. Prevenção de Riscos Jurídicos e Previdenciários

O aumento de ações judiciais questionando a exigência do Teste de Aptidão Física (TAF) no concurso público para o cargo de EPF tem gerado interpretações que não refletem a realidade funcional do cargo e suas atribuições na Polícia Federal. Muitas dessas ações são fundamentadas na comparação equivocada com a antiga estrutura das Polícias Civis, quando ainda havia o cargo de Escrivão de Polícia Civil. Essa situação representa um risco concreto à integridade do cargo e pode comprometer sua correta classificação funcional, especialmente no que se refere à sua natureza estritamente policial.

A mudança de nomenclatura reforça a identidade policial do cargo, afastando interpretações imprecisas e garantindo que sua definição jurídica e previdenciária esteja alinhada à realidade das atribuições desempenhadas no dia a dia da Polícia Federal. Com isso, evita-se a formação de precedentes equivocados que possam comprometer direitos fundamentais dos ocupantes do cargo, especialmente no que diz respeito à aposentadoria policial especial, um direito reconhecido para carreiras policiais de alto risco.

3. Modernização Institucional da Polícia Federal

LexEdit
CD259079864900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259079864900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

A Polícia Federal tem passado por importantes processos de modernização, incluindo a implementação do sistema de polícia judiciária eletrônico (ePol) e a transição do Inquérito Policial (IPL) do formato físico para o digital. Além disso, os órgãos do Poder Judiciário também adotaram há alguns anos sistemas processuais eletrônicos. Destarte, essas mudanças tornaram obsoletas as funções tradicionais aliadas à arquivologia e à gestão cartorária e processual arcaica, que, no passado, justificavam a nomenclatura de "escrivão".

A nova nomenclatura proposta reflete essa evolução, alinhando-se às mudanças tecnológicas e operacionais da instituição e representando um marco na modernização da Polícia Federal.

4. Uniformização e Preservação da Paridade entre Ativos e Inativos

A proposta contempla todos os detentores do cargo de EPF, sejam eles ativos ou inativos, assegurando a manutenção da paridade e evitando qualquer prejuízo aos direitos já adquiridos dos aposentados. Esta abordagem garante a uniformidade de direitos e deveres, eliminando quaisquer dúvidas sobre a aplicabilidade da alteração e fortalecendo a coesão entre os servidores da carreira policial federal.

5. Apoio Institucional e Legitimidade da Proposta

A mudança de nomenclatura foi amplamente debatida e aprovada por 96% dos Escrivães de Polícia Federal consultados em pesquisas conduzidas pela Associação Nacional dos Escrivães de Polícia Federal (ANEPF). Esse apoio demonstra a legitimidade da proposta e a sua aceitação entre os servidores da que compõem a categoria.

Portanto, a proposta responde a uma necessidade institucional, jurídica e previdenciária urgente, modernizando a nomenclatura do cargo de Escrivão de Polícia Federal para Oficial de Polícia Federal. A medida preserva a identidade e a natureza policial do cargo, alinha-se às transformações ora em curso

LexEdit
CD259079864900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259079864900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

tanto no SIPEC de forma geral como na Polícia Federal em especial, e converge com as evoluções modernas recentes havidas em outras polícias no Brasil e em outros países, assegurando os direitos de todos os servidores que compõem a categoria.

A aprovação dessa Emenda será um marco na valorização e proteção da carreira policial federal, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a modernização e a eficiência de suas instituições.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Lincoln Portela
(PL - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD259079864900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259079864900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024

(à MPV 1286/2024)

Substitua-se os arts. 173 a 182 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

CAPÍTULO LXXI

DA CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 173. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATIDS terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

§ 2º O cargo efetivo de ATIDS é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVI.

§ 3º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, ficam reorganizados no cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo CCCVI - A.

§ 4º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATIDS.

§ 5º O exercício descentralizado dos servidores do § 3º do artigo 173º será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

CD254089899300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254089899300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

§ 6º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATIDS em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

Art. 174. Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATIDS no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193 caput, inciso I.

Art. 175. São atribuições do cargo de ATIDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de desenvolvimento socioeconômico;

II - executar atividades de assistência técnica no planejamento, na implementação, na análise e na avaliação de políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento regional e territorial sustentável, seja agrário ou urbano;

III - analisar a viabilidade econômica de projetos de investimento e de desenvolvimento sustentável;

IV - analisar e avaliar dados socioeconômicos que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas de indústria, micro e pequenas empresas, comércio, serviços, comércio exterior, agricultura, infraestrutura, inovação e demais políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico do País;

V - subsidiar a supervisão, o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das empresas estatais;

VI - subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico;

VII - realizar atividades relativas ao exercício das competências institucionais e legais do cargo do órgão de exercício bem como planejar, coordenar, fiscalizar, prestar assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, desenvolver e realizar projetos de infraestrutura de transportes, comunicações, saneamento e urbanização de regiões, zonas e cidades e planejar e gerir obras e projetos de infraestrutura sustentável;

VIII - desenvolver e realizar projetos de arquitetura; planejar, coordenar a operação e a manutenção, orçar, emitir laudo técnico,

CD254089899300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254089899300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

vistoriar, fiscalizar execução de contratos de obras; controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; elaborar normas e documentos e outras atividades compatíveis com o cargo;

IX – avaliar a situação econômica e financeira nacional e internacional; importação e exportação; comércio, indústria, empresas privadas e organismos públicos e paraestatais; atividades e fontes dos fundos públicos; fatores de produção, circulação, armazenamento e distribuição dos produtos; fontes e mercados consumidores; fatores de formação de preços e salários; estruturas patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros; condições socioeconômicas e das características da estrutura agrária; modelos matemáticos para representar fenômeno econômicos e emprego de outras técnicas econométricas;

X - executar tarefas de alta complexidade relativas à análises estatística que auxiliem o assessoramento institucional; planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos, que possibilitem a formulação das notas técnicas e pesquisas de interesse dos respectivos órgãos; planejar, coordenar e executar trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade, efetuar pesquisas e análises estatísticas, elaborar padronizações estatísticas, efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; emitir pareceres e relatórios no campo da estatística; assessorar a elaboração de políticas e programas públicos exclusivamente no que tange a área da estatística; executar outras atividades inerentes ao cargo de estatístico que seja de interesse da administração pública;

XI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar projetos sobre composição do solo; recursos minerais, genética de depósitos; interpretação tectônica, natureza geológica e geofísica de fenômenos; serviços ambientais, geotécnicos, de geologia e geofísica;

XII – difundir o conhecimento técnico e a importância na adoção de projetos e políticas públicas de infraestrutura e desenvolvimento sustentável nos órgãos e entidades da administração pública federal; e

XIII - promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de práticas de governança ambiental, corporativa e social.

Art. 176. A jornada de trabalho do cargo de ATIDS da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico é de quarenta horas semanais.

CD254089899300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254089899300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

Art. 177. O ingresso nos cargos de ATIDS ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído das seguintes etapas, respeitada a legislação específica:

I - provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório; e

II - curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º O ingresso nos cargos de ATIDS exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

§ 2º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa a que se referem os incisos I e II do caput, a habilitação legal específica a que se refere o § 1º e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público a que se refere o caput será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico.

§ 4º Os concursos públicos para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, com autorizações vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão válidos para ingresso no cargo de Analista em Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico da Carreira de que trata o art. 173º.

Art. 178. Os ocupantes do cargo de ATIDS serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio são os constantes do Anexo CCCVII.

Art. 179. Os ocupantes do cargo de ATIDS não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

CD254089899300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254089899300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno; XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 180.

Art. 180. O subsídio dos ocupantes do cargo de ATIDS não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição, e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 181. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 182. Os ocupantes do cargo de ATIDS somente poderão:

CD254089899300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254089899300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou

IV - ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP)[2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento

CD254089899300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254089899300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

CD254089899300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254089899300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, da forma proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

"Objeto e âmbito de aplicação (...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de pessoas;

II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo; e

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação dentro das equipes.

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

CD254089899300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254089899300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal"

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024[7] (atual Lei nº 14.875/2024[8]) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

CD254089899300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254089899300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade;

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Por esses motivos, submete-se à apreciação dos Nobres Pares a presente Emenda consoante os argumentos acima expendidos, tem-se que os artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, como estão sendo propostas, razão pela qual devem ser substituídos.

Sala da comissão, de fevereiro de 2025.

Deputado Federal José Airton Félix Cirilo

(PT-CE)

CD254089899300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254089899300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

ANEXO CCCVI
ESTRUTURA DO CARGO INTEGRANTE DA CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico	ESPECIAL	V
		V
		III
		II
		I
	CLASSE	V
		V
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

CD254089899300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254089899300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

ANEXO CCCVI - A
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos: Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos (Anexo XII da Lei nº 12.277/2010)	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico
	C	II	V		
		I	III		
		VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	V		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

CD254089899300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254089899300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

ANEXO CCCVII

CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

TABELA DE SUBSÍDIO

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
ESPECIAL	V	21.070,00
	V	20.341,06
	III	19.637,34
	II	18.957,97
	I	18.302,09
CLASSE	V	17.057,64
	V	16.467,51
	III	15.897,80
	II	15.347,80
	I	14.816,83
B	V	13.809,35
	IV	13.331,60
	III	12.870,38
	II	12.425,12
	I	11.995,26
A	V	11.179,64
	IV	10.792,87
	III	10.419,47
	II	10.059,00
	I	9.711,00

CD254089899300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254089899300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº CMMPV 1286/2024

(À MPV 1286/2024)

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, **o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública** e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao inciso I do caput do art. 1º, ao título do Capítulo LXXII; acrescente-se o artigo 192-A ao 192-W, inclui o inciso LXVIII no art. 206 e anexos___ à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art.
1º .....
.....

I – cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça, a Defesa, **o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública** e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

CD250105913100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

.....
.....

CAPÍTULO LXXII

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA **E DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

.....
.....

Art. 192-A. Fica estruturado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A implementação do Plano de Cargos far-se-á mediante transformação dos atuais cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - PECPF e do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Os cargos do Plano de Cargos de que trata o caput deste artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo CCCIX-A.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderão optar pelo Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CCCIX-B desta Medida Provisória, a ser formalizado no prazo de noventa dias, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Art. 192-B. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam as Leis nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, nº 10.682, de 28 de maio de 2003 e nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão enquadrados no Plano de Cargos, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput no Plano de Cargos dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do Anexo CCCIX-C.

CD250105913100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º O disposto neste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º Os cargos de níveis superior e intermediário que se refere o caput deste artigo que se encontrem vagos e aqueles que vierem a vagar serão transformados em cargos do Plano de Cargos de que trata o art. 192-A, respectivamente, observado o nível de escolaridade.

§ 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas, a partir da vigência desta Medida Provisória, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 192-C. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Art. 192-D. O ingresso no Plano de Cargos de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso no Plano de Cargos de que trata o caput dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º São requisitos para ingresso no Plano de Cargos diploma de conclusão em curso de nível superior ou intermediário de acordo com o nível de escolaridade do cargo, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento, e em edital.

§ 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 4º A comprovação dos requisitos de escolaridade previstos neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório.

CAPÍTULO IV

CD250105913100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

Art. 192-E. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como os requisitos, condições e procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em regulamento.

Art. 192-F. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Cargos ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 192-G. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Cargos será composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo CCCIX-D;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, conforme definido no art. 192-I;

Art. 192-H. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares de Justiça com Cidadania - GEAJUSP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano de Cargos.

Parágrafo único. Os valores da GEAJUSP são os estabelecidos no Anexo CCCIX-E, a partir da data nele especificada.

Art. 192-I. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º A GDAJUSP não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo,

CD250105913100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSP.

Art. 192-J. A GDAJUSP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual e do alcance de metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAJUSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CCCIX-F.

§ 4º A pontuação referente à GDAJUSP será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAJUSP.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores, em exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, farão jus à percepção da GDAJUSP em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

CD250105913100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

Art. 192-K. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDAJUSP quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAJUSP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão de lotação; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em Cargo Comissionado Executivo CCE de 1.13 a 1.17, ou equivalentes, e perceberão a GDAJUSP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Art. 192-L. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAJUSP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 192-M. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 192-N. O titular de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial - NE ou Cargo Comissionado Executivo de 1.13 a 1.17 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no caput, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAJUSP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 192-O. O servidor beneficiário da GDAJUSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da análise de adequação funcional, identificará as causas dos resultados

CD250105913100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 192-P. A GDAJUSP integrará os proventos de aposentadoria quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSP nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria.

§ 2º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra parcela incorporada de gratificação de desempenho, de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 3º Os proventos da aposentadoria de servidor que não completou 60 (sessenta) meses ininterruptos da percepção da GDAJUSP serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Cargos a que pertença.

Art. 192-Q. Para fins de incorporação da GDAJUSP aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses;

II - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, aplica-se o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

CD250105913100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

Art. 192-R. A GEAJUSP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 192-S. Os servidores integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando lotados na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal, farão jus à concessão e ao pagamento da indenização em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192-T. Os titulares de cargo de provimento efetivo do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de que tratam os artigos 192-A e 192-B somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente; e

III - ser cedidos para o exercício de cargos comissionados CCE 1.13 ou superior, ou equivalentes, para outros entes federativos.

Parágrafo único. Os servidores atualmente cedidos e em desacordo com as normas deste dispositivo, deverão retornar ao órgão de origem, após encerrada a movimentação respectiva.

Art. 192-U. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do plano de cargos, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 192-V. Fica vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano de Cargos com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Cargos.

Art. 192-W. A implementação do Plano de Cargos na forma do art. 1º desta Medida Provisória, não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às

CD250105913100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto do enquadramento.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pela presente Medida Provisória permanecem em exercício na atual unidade de lotação.

CAPÍTULO LXXIX

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA – SIDEC

Art.

206 .....

.....

LXVIII – Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às

CD250105913100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem recém aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso.

CD250105913100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala de Comissões, de fevereiro de 2025.

Deputado Federal José Airton Félix Cirilo

PT-CE

11ANEXO CCCIX-A

ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II
	I

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

CD250105913100

A	V
	IV
	III
	II
	I

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

CD250105913100

	III
	II
	I

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I

ANEXO CCCIX-B

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA		
Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:

( ) Servidor ( ) Aposentado ( ) Pensionista

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 3º do art. 192-A, optar por integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, situação na qual deixará de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Local e Data: , de de .

Assinatura

ANEXO CCCIX-C

TERMO DE OPÇÃO

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

CD250105913100

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA		
Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:

( ) Servidor ( ) Aposentado ( ) Pensionista

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 2º do art. 192-B, optar por **não** integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Local e Data: , de de .

Assinatura

ANEXO CCCIX-D
VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	9.916,26	10.648,92	11.378,00
	IV	9.702,96	10.403,26	11.138,48
	III	9.494,18	10.164,08	10.904,29
	II	8.831,58	9.463,29	10.172,09
	I	8.641,53	9.245,25	9.942,60
C	V	8.455,05	9.031,53	9.718,64

CD250105913100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

	IV	8.272,99	8.822,90	9.514,77
	III	8.095,18	8.620,17	9.313,87
	II	7.921,48	8.422,13	9.118,79
	I	7.348,12	7.819,16	8.289,71
B	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17
	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30
	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55
A	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55
	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	I	4.958,42	5.101,21	5.244,00

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	19.832,52	21.297,84	22.756,00
	IV	19.405,92	20.806,52	22.276,96
	III	18.988,36	20.328,16	21.808,58
	II	17.663,16	18.926,58	20.344,18
	I	17.283,06	18.490,50	19.885,20
C	V	16.910,10	18.063,06	19.437,28
	IV	16.545,98	17.645,80	19.029,54
	III	16.190,36	17.240,34	18.627,74
	II	15.842,96	16.844,26	18.237,58
	I	14.696,24	15.638,32	16.579,42
B	V	14.184,58	15.036,46	15.909,94

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

CD250105913100

	IV	13.691,76	14.457,44	15.268,34
	III	13.216,68	13.903,62	14.654,60
	II	12.756,20	13.367,40	14.062,80
	I	12.313,28	12.853,26	13.495,10
A	V	11.423,32	11.935,46	12.269,00
	IV	11.026,26	11.475,40	11.797,10
	III	10.642,76	11.034,04	11.342,84
	II	10.273,90	10.610,12	10.908,88
	I	9.916,84	10.202,42	10.488,00

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	9.916,26	10.648,92	11.378,00
	IV	9.702,96	10.403,26	11.138,48
	III	9.494,18	10.164,08	10.904,29
	II	8.831,58	9.463,29	10.172,09
	I	8.641,53	9.245,25	9.942,60
C	V	8.455,05	9.031,53	9.718,64
	IV	8.272,99	8.822,90	9.514,77
	III	8.095,18	8.620,17	9.313,87
	II	7.921,48	8.422,13	9.118,79
	I	7.348,12	7.819,16	8.289,71
B	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17
	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30
	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55

CD250105913100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

A	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55
	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	I	4.958,42	5.101,21	5.244,00

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	4.858,97	5.092,21	5.233,98
	IV	4.733,99	4.958,72	5.096,79
	III	4.609,00	4.825,22	4.959,60
	II	4.484,02	4.691,73	4.822,41
	I	4.359,04	4.558,23	4.685,22
C	V	4.234,05	4.424,74	4.548,03
	IV	4.109,07	4.291,24	4.410,84
	III	3.984,08	4.157,75	4.273,65
	II	3.859,10	4.024,26	4.136,46
	I	3.734,12	3.890,76	3.999,27
B	V	3.609,13	3.757,27	3.862,07
	IV	3.484,15	3.623,77	3.724,88
	III	3.359,17	3.490,28	3.587,69
	II	3.234,18	3.356,79	3.450,50
	I	3.109,20	3.223,29	3.313,31
A	V	2.984,21	3.089,80	3.176,12
	IV	2.859,23	2.956,30	3.038,93
	III	2.734,25	2.822,81	2.901,74
	II	2.609,26	2.689,31	2.764,55

CD250105913100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

	I	2.484,28	2.555,82	2.627,36

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	III	2.429,63	2.499,60	2.569,56
	II	2.313,01	2.379,62	2.446,22
	I	2.246,01	2.259,68	2.322,93

ANEXO CCCIX-E

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DE JUSTIÇA COM CIDADANIA - GEAJUSP

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO GEAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2026	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2027
ESPECIAL	III	269,37	282,84	296,98
	II	267,59	280,97	295,01
	I	246,80	259,14	272,10

ANEXO CCCIX-F

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA – GDAJUSP

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CD250105913100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	50,26	53,97	57,67
	IV	49,18	52,73	56,45
	III	48,12	51,51	55,26
	II	44,76	47,96	51,55
	I	43,80	46,86	50,40
C	V	42,86	45,78	49,27
	IV	41,94	44,73	48,22
	III	41,03	43,69	47,21
	II	40,14	42,68	46,21
	I	37,24	39,63	42,01
B	V	35,95	38,11	40,32
	IV	34,70	36,65	38,70
	III	33,49	35,23	37,13
	II	32,33	33,88	35,64
	I	31,21	32,58	34,21
A	V	28,95	30,24	31,09
	IV	27,94	29,08	29,90
	III	26,97	27,97	28,75
	II	26,03	26,89	27,64
	I	25,13	25,85	26,58

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

CD250105913100

		MARÇO DE 2025	JANEIRO DE 2026	JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	59,13	63,50	67,84
	IV	57,86	62,03	66,42
	III	56,10	60,60	65,02
	II	52,66	56,43	60,65
	I	51,53	55,13	59,29
C	V	50,42	53,86	57,96
	IV	49,34	52,62	56,74
	III	48,27	51,40	55,55
	II	47,23	50,21	54,37
	I	43,81	46,63	49,43
B	V	42,29	44,84	47,44
	IV	40,20	43,11	45,53
	III	39,40	41,45	43,69
	II	38,04	39,86	41,93
	I	36,72	38,33	40,24
A	V	34,06	35,58	36,58
	IV	32,87	34,22	35,18
	III	31,73	32,90	33,82
	II	30,63	31,63	32,52
	I	29,56	30,42	31,27

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.
ESPECIAL	V	84,47	90,71	96,92
	IV	82,65	88,62	94,88

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

CD250105913100

	III	80,87	86,57	92,88
	II	75,23	80,61	86,64
	I	73,61	78,75	84,70
C	V	72,03	76,94	82,80
	IV	70,48	75,17	81,05
	III	68,96	73,43	79,35
	II	67,47	71,73	77,67
	I	62,59	66,61	70,61
B	V	60,42	64,05	67,77
	IV	58,32	61,59	65,04
	III	56,29	59,21	62,41
	II	54,34	56,94	59,90
	I	52,45	54,75	57,49
A	V	48,65	50,83	52,26
	IV	46,96	48,88	50,25
	III	45,33	47,00	48,32
	II	43,75	45,19	46,45
	I	42,23	43,45	44,67

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	42,22	43,54	44,77
	IV	41,41	42,70	43,91
	III	40,61	41,87	43,05
	II	39,80	41,03	42,19
	I	38,99	40,20	41,33

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

CD250105913100

C	V	38,19	39,36	40,47
	IV	37,38	38,53	39,61
	III	36,57	37,69	38,75
	II	35,77	36,85	37,89
	I	34,96	36,02	37,03
B	V	34,15	35,18	36,18
	IV	33,34	34,35	35,32
	III	32,54	33,51	34,46
	II	31,73	32,67	33,60
	I	30,92	31,84	32,74
A	V	30,12	31,00	31,88
	IV	29,31	30,17	31,02
	III	28,50	29,33	30,16
	II	27,70	28,50	29,30
	I	26,89	27,66	28,44

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	III	24,89	25,60	26,32
	II	24,16	24,85	25,55
	I	23,42	24,09	24,77

CD250105913100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250105913100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** X. Revoga-se o inciso I do § 3º do artigo 31 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016."

"**Art.** A Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 31.** .....

.....

§ 1º-A. O pensionista fará jus a cota-parte idêntica à do instituidor da pensão na data do seu falecimento, da seguinte forma:

I – quando o falecimento do instituidor da pensão ocorrer na ativa, o pensionista receberá 100% (cem por cento) de uma quota-parte durante o primeiro ano da pensão, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo até a data da cessação da pensão; e

II – quando o falecimento do instituidor da pensão ocorrer na inatividade, o pensionista receberá durante o primeiro ano da pensão a mesma cota-parte devida ao inativo à data do seu falecimento, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo até a data da cessação da pensão.' (NR)"

LexEdit
CD254563455100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254563455100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda corrige o tratamento injusto dispensado pela Lei nº 13.327, de 29/07/2016, aos pensionistas dos membros das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil, alijados da percepção, instituída por aquela lei, em favor dos referidos membros, dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais.

Após quase 10 (dez) anos da instituição do direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência pelos membros, ativos e inativos, das citadas carreiras, a experiência demonstra que, devido à falta de reajustes e revisões adequadas do valor do subsídio daquelas carreiras, os honorários advocatícios passaram a compor mais de 1 (um) terço do total da remuneração dos citados membros, aumentando, portanto, a sua relevância na composição da mesma remuneração. Vedar a percepção dos honorários aos seus pensionistas significa, assim, subtrair-lhes, inclusive de forma abrupta, parcela significativa da sua renda familiar tal como configurada à data do falecimento do instituidor da pensão, de fora parte as reduções, de si já significativas, efetuadas no cálculo do valor das próprias pensões promovidas pelas últimas reformas constitucionais em matéria previdenciária.

A Emenda, além disso, não causa nenhum impacto orçamentário ou financeiro à União, suas autarquias e fundações públicas federais, eis que o próprio artigo 27 da Lei nº 13.327, de 29/07/2017, determina que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem originariamente aos membros dos cargos acima referidos, preceito que foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053, daí resultando medida de justiça estabelecer a continuidade da percepção dos honorários pelos seus pensionistas.

LexEdit
CD254563455100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254563455100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD254563455100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254563455100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.286, DE 2024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.286, DE 2024

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 114 da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, as alterações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações efetuadas nos artigos 10 e 11 da Lei 11.090/2005 trazem maior rigor nos critérios de promoção e dificultam a

CD251976266100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251976266100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet

ascensão para a Classe Especial dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Importante considerar que tais alterações não foram pactuadas entre a categoria, a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e o Ministério da Gestão e da Inovação - MGI, quando da assinatura do Acordo Salarial no ano de 2024.

Ressalte-se que a supressão não acarretará qualquer prejuízo ou aumento de despesas, uma vez que suprimido este texto da MP 1.286/2024 continuarão valendo as regras atuais de progressão da carreira, conforme previstas na Lei 11.090/2005.

Além disso, o novo texto cria disparidade entre o desenvolvimento funcional de carreiras do mesmo órgão.

Enquanto o texto do art. 114 da Medida Provisória aumenta o rigor para promoção dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário, o art. 116 não alterou os critérios para a carreira de Perito Federal Territorial, isto é, manteve a previsão de critérios a serem fixados em regulamento (art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei 10.550/2002), o que fere a isonomia e a equidade.

Não há qualquer justificativa técnica ou administrativa para que se adote um entendimento distinto e discriminatório no tratamento deste tema – desenvolvimento funcional – nas duas carreiras da mesma instituição pública federal.

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da Comissão, em de de 2025.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

CD251976266100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251976266100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.286, DE 2024.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.286, DE 2024

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, como proposto pelo art. 116 da Medida Provisória n. 1.286, de 2024, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-B** Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Territorial, composta dos cargos efetivos de Perito Federal Territorial, de nível superior, com atribuições voltadas para o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes à ocupação e ao uso do solo.

.....(NR)

CD256944446000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256944446000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a corrigir a alteração promovida pela MP n. 1286, de 2024, quanto às atribuições do cargo de Perito Federal Territorial, inseridas na Lei n. 10.550, de 13 de novembro de 2002.

A Medida Provisória, ao acrescentar o art. 1º-B à referida Lei, dispôs em seu caput que, dentre outras atribuições, cumpre ao Perito Federal Territorial desempenhar as "atividades de governança territorial, fundiária e patrimonial da União". Ocorre, entretanto, que tais atribuições já são ínsitas aos cargos pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme preconiza o § 1º do art. 1º da Lei n. 11.090/2005, *in verbis*:

> *Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.*
> *§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:*
> *I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao* ***ordenamento territorial e reforma agrária*** *e, mais especificamente:*
> *a) o gerenciamento das* ***ações de ordenamento territorial*** *e reforma agrária;*
> *b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de* ***ordenamento territorial*** *e da reforma agrária às demais políticas públicas;*
> *c) a administração e a fiscalização do* ***cadastro de imóveis rurais****;*
> *d) a sistematização de informações relativas à* ***ocupação, utilização, zoneamento agrário e socioeconômico do meio rural****;*
> *e) a implementação de projetos relativos à* ***discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;***
> *f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e*

CD256944446000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256944446000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet

g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;
II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:
a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;
b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ***ações de ordenamento territorial e da reforma agrária****;*
c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;
d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;
e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;
f) apoio técnico às ações de implantação de infraestrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e
g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

Dessa maneira, a incorporação de atribuições da Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário àquelas que se almejam ao desempenho do cargo de Perito Federal Territorial acarreta as seguintes consequências indesejadas: primeiro, culmina-se por criar uma nova carreira – Perito Federal Territorial – e não a transformação de uma carreira existente – Perito Federal Agrário -, na medida em que se acrescentam novas atribuições ao cargo anterior; segundo, provoca-se a duplicidade e sobreposição de funções desenvolvidas por cargos distintos em uma mesma entidade da Administração Pública Federal – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); e, terceiro, possibilita-se o ingresso de engenheiros agrônomos na novel carreira sem concurso público, uma vez que as novas atribuições não compunham o edital que disciplinou o ingresso dos Peritos Federais Agrários nos certames de admissão pretéritos, malferindo os princípios constitucionais do concurso e da isonomia.

Ademais, reforça-se que as supracitadas disposições da Medida Provisória, ao agregar atribuições à carreira de Perito Territorial

CD256944446600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256944446600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet

Federal, são feitas em desacordo com o Termo de Acordo n. 27, celebrado entre o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e a Confederação dos Trabalhadores do Serviço Público Federal - CONDSEF, bem como à revelia das negociações firmadas na Mesa Específica e Temporária do INCRA e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Em face do exposto, rogamos o apoio do Nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2025.

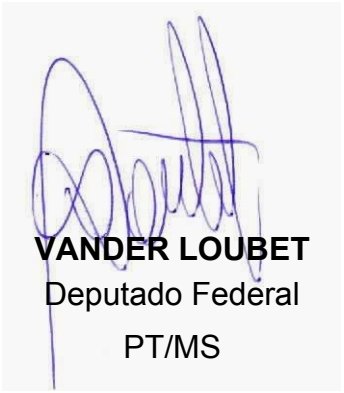

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

CD256944446600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256944446600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vander Loubet

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 115-A ao Capítulo XLII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 115-A. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata o art. 1º, a partir de 1° de janeiro de 2025, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F. II - para os cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

LexEdit
CD258231559400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258231559400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA."

"Art. 24-F. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a partir de 1º de janeiro de 2025, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP do órgão.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 3 (três) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação – GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação – GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; ou,

LexEdit
CD258231559400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258231559400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

c) Gratificação de Qualificação – GQ Nível III, observado o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento; e

II– para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação – GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma do regulamento, ou,

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem 360 (trezentas e sessenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4 º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ"

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos o Incra vem sofrendo com a diminuição significativa de sua capacidade operacional em decorrência do esvaziamento de seu Quadro de servidores ativos. De acordo com levantamento realizado recentemente, por exemplo, dos 2.599 servidores que ingressaram no Incra por meio de concursos públicos realizados nos anos de 2004, 2005 e 2010, um total 33% desse efetivo, correspondente à 858 servidores, deixaram de pertencer ao Quadro de Pessoal ativo do Instituto, além das aposentadorias ocorridas nos últimos anos.

Com as atuais condições altamente deficitárias das remunerações das Carreiras do Quadro de Pessoal do Incra, a situação acima mencionada será

LexEdit
CD258231559400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258231559400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

agravada ainda mais, o que torna o cenário ainda mais preocupante, pois o Instituto poderá não mais possuir condições de cumprimento de sua missão institucional.

Vale ressaltar que nos últimos anos o Governo Federal estabeleceu como prioritárias para o Incra - inclusive inserindo-se tais atividades no rol de suas principais diretrizes estratégicas - as ações e metas de Regularização Fundiária e de Titulação de áreas rurais, incluindo-se aí as parcelas dos Projetos de Assentamento.

No intuito de cumprir tais diretrizes, a Autarquia tem direcionado grande parte de seu capital humano efetivo e recursos logísticos para o atingimento das metas vinculadas à tais ações prioritárias.

Não obstante o alto déficit funcional ora mencionado, o Instituto tem atuado no sentido de cumprir de forma louvável as metas estabelecidas, tanto para suas ações, atividades e serviços ordinários, como também para as demais atividades que foram estabelecidas como o foco principal do órgão, conforme mencionado anteriormente.

Assim como em outras carreiras, a instituição do Adicional de Qualificação constitui um incentivo para o aprimoramento da força de trabalho e a estabilidade do quadro de servidores da autarquia.

Por fim, a aprovação da presente Emenda é condição necessária para reversão do cenário apresentado que impede o cumprimento da missão institucional do Incra: a Reforma Agraria, o Desenvolvimento Rural Sustentável e Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD258231559400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258231559400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se a seguinte redação ao Anexo CCLXXXII (Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012) da Medida Provisória n. 1.286, de 31 de dezembro de 2024:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva garantir o tratamento isonômico entre as carreiras alcançadas pelas disposições da Medida Provisória nº 1286/2024. De modo específico, pretende-se garantir aos ocupantes dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, o mesmo percentual de reajuste conferido às demais carreiras do Poder Executivo.

Muito embora tais cargos pertençam ao "Nível E" do PCCTAE, a MPV nº 1286/2024 concedeu a estes reajuste inferior aos demais cargos da mesma carreira e de nível equivalente. Trata-se, inclusive, de flagrante desrespeito ao Termo de Acordo de Greve nº 11/2024, firmado com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio do qual foi pactuado o reajuste remuneratório de 9% (nove por cento), a partir de 2025, e de 5% (cinco por cento) para o ano de 2026.

LexEdit
CD254650650900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254650650900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

De modo mais preciso, pretende-se equiparar o reajuste dos cargos aqui tratados ao reajuste concedido às demais carreiras do "Nível E" do PCCTAE, nos termos do anexo CCXXIV, alínea "e", de que trata o art. 133 da MPV nº 1286/2024.

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade de valorização e tratamento isonômico das carreiras supracitadas, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Gustavo Gayer
(PL - GO)

LexEdit
CD254650650900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254650650900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

LexEdit
CD254650650900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254650650900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE
			I	II	III	IV			

LexEdit
CD254650650900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254650650900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

		DE 2023						2025	2026
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

” (NR)

LexEdit
CD254650650900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254650650900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 112; e acrescente-se art. 112-A à Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 112 Os Anexos I, III, IV, V, VII e VIII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXI, CLXXXII, CLXXXIII, CLXXXIV, CLXXXV e CLXXXVI a esta Medida Provisória, observadas as alterações previstas no Art. 112-A.

Art. 112-A A Tabela I, do item b, do Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma da tabela f-A do Anexo CLXXXIV à Medida Provisória nº 1286, de 2024.

ANEXO CLXXXIV

(Anexo V à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

Altera a Tabela f do ANEXO CLXXXIV da Medida Provisória nº 1286, de 2024.

f-A) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo, a partir de 1º de janeiro de 2025:			
CLASSE	PADRÃO	VENCI MENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEI ROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026

ESPECIAL	V	11.172,80	11.789,10
	IV	10.641,10	11.229,05
	II	10.138,44	10.699,72
	II	9.841,18	10.385,86
	I	9.372,74	9.892,85
C	V	8.813,28	9.303,43
	IV	8.479,49	8.951,49
	II	8.154,36	8.608,87
	II	7.839,57	8.277,24
	I	7.704,82	8.135,28
B	V	7.223,18	7.627,54
	IV	6.938,08	7.327,67
	II	6.661,05	7.035,46
	II	6.392,83	6.752,62
	I	6.133,15	6.478,87
A	V	5.872,76	6.204,63
	IV	5.630,28	5.949,35
	II	5.395,49	5.701,27
	II	5.165,16	5.459,14
	I	4.944,06	5.225,72

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção criada pela Medida Provisória nº 1.286/2024, que estabelece um tratamento discriminatório entre os Analistas de Infraestrutura de Transportes e os Engenheiros do Plano Especial de Cargos (PEC) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Tal diferenciação contraria princípios constitucionais e administrativos, além de comprometer a eficácia e a equidade no serviço público.

Os profissionais de ambas as carreiras exercem funções estratégicas no planejamento, execução e manutenção da infraestrutura rodoviária, aquaviária e ferroviária do Brasil. Sua atuação é essencial para garantir a correta aplicação dos recursos públicos, a segurança viária e a execução eficiente de projetos de infraestrutura de transportes. No entanto, a MPV 1.286/2024 rompe uma histórica paridade remuneratória entre essas carreiras, estabelecendo uma diferenciação injustificada e prejudicial ao funcionamento do órgão.

Os servidores do PEC e os Analistas de Infraestrutura exercem as mesmas atribuições, atuam nos mesmos projetos, compartilham o mesmo ambiente de trabalho e possuem exigências técnicas idênticas para a execução de suas funções. Essa paridade funcional é expressamente reconhecida pela Direção Geral do DNIT, conforme consta no OFÍCIO Nº 195205/2024/DG-SEAA/GAB - DG/ DNIT SEDE (SEI nº 19163315):

"embora os analistas da carreira atual deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e os servidores do PEC/DNIT de nível superior desempenhem funções tecnicamente idênticas, os servidores de nível superior oriundos do PEC não foram incluídos no regime de subsídio, o que criou uma diferenciação em termos de remuneração e tratamento.

[....] Em vista dessa realidade, percebe-se, então, que a principal correção necessária do Termo de Acordo nº 26/2024 consiste em assegurar que os servidores do nível superior do PEC/DNIT, especialmente aqueles que ingressaram nesta Autarquia por meio de concurso público no ano de 1994, passem a receber por subsídio, de forma a equipará-los aos analistas da carreira do DNIT"

O mesmo entendimento foi reforçado pelo Ministério dos Transportes no OFÍCIO Nº 915/2024/SE (SEI nº 8931428), endereçado ao MGI:

"[...] tanto os Engenheiros do PEC quanto os Analistas de Infraestrutura realizam atividades essenciais, como a fiscalização de contratos, a elaboração de projetos e o controle de obras. Em muitos casos, um mesmo contrato é acompanhado por profissionais de ambos os cargos, o que reforça a necessidade de que tenham remuneração e tratamento equivalentes. A quebra dessa paridade, conforme proposto no acordo, criará um

desequilíbrio sem justificativa, já que as atribuições permanecem iguais e são fundamentais para o funcionamento eficiente do DNIT".

Ademais, os Engenheiros do PEC são servidores oriundos do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e desempenharam todas as funções operacionais do DNIT desde a sua criação, em junho de 2001, até a entrada dos primeiros Analistas de Infraestrutura, em setembro de 2006. Durante esse período, esses profissionais garantiram a continuidade das atividades do órgão, o que fortalece ainda mais o argumento de que não há justificativa para a diferença de tratamento imposta pela MPV 1.286/2024.

Sob a perspectiva jurídica, a diferença de regime remuneratório fere princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente:

- **Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal):** Servidores que desempenham funções idênticas devem receber tratamento igualitário, sob pena de violação ao princípio da igualdade.
- **Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal):** A desmotivacão dos engenheiros do PEC, diante da diferenciação salarial injustificada, pode comprometer a execução dos projetos de infraestrutura.
- **Jurisprudência do STF (ADIs 4.616 e 4.151):** O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento de que a reestruturação de carreiras deve respeitar a equivalência de atribuições e requisitos de ingresso, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Portanto, diante da clara equivalência de atribuições, da histórica paridade salarial, dos impactos organizacionais negativos e da segurança jurídica favorável, a alteração na tabela proposta abrange os 84 (oitenta e quatro) profissionais de nível superior do PEC do DNIT, que inclui os 70 (setenta) Engenheiros do PEC, mantendo e preservando a paridade remuneratória, sem necessidade de receber por subsidio, que sempre existiu, sendo uma medida necessária para garantir a isonomia, a equidade e a eficácia da Administração Pública. Essa proposição visa evitar a descontinuidade da Lei nº 11.171/2005

e preserva a coerência no tratamento das carreiras essenciais à infraestrutura nacional.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

À Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024

Altera o anexo CCLXXXII do artigo 157 da MP 1286/2024 para garantir a isonomia no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais, conforme previsto no Termo de Acordo nº 11/2024.

EMENDA

Altera-se o artigo 157, anexo CCLXXXII da medida provisória para valer da seguinte forma

Art. 1º A tabela **b** do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida Provisória n° 1286 de 31 de dezembro de 2024, será igual à tabela **e** do Anexo CCXXIV;

Art. 2º A tabela **a** do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais.

Art. 3º A emenda entra em vigor na data da sua aprovação e será retroativa a 1º de janeiro de 2025 para fins financeiros.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026. No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal publicou a MP 1286/24, a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários. Isto FERE o Acordo de greve n° 11/2024, que em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE. O que temos aqui é uma MP 1286/24 que não retrata o que foi acordado em greve (Acordo 11/2024), o que por si, já guarda ilegalidade. Todo o embasamento para tais afirmações está descrito abaixo:

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao “nível E” do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, nos termos da Lei 11.091/2005;

CD252673953300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252673953300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena

2 – A Lei 12.702/2012, por seu turno, regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43, assim dispondo:

Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O Termo de Acordo de Greve nº11/2024 assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua cláusula primeira que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de 9% em 2025 e 5% em 2026.

TERMO DE ACORDO№ 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026, conforme Anexo.

CD252673953300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252673953300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo CCXXIV(Art. 133), alínea e. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo CCLXXXII. Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de 4,5% em 2025 e 4,5% em 2026 sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

§4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de “nível E”, no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um papel crucial e insubstituível, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a formação de milhares de profissionais de saúde que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições

CD252673953300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252673953300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena

não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam desvalorizados e tratados de forma desigual, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um precedente perigoso de desvalorização da categoria, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura isonomia, justiça e reconhecimento ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO”

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

CD252673953300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252673953300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252673953300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena
CD252673953300

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

CD252673953300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252673953300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena

Médico Veterinário	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

CD252673953300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252673953300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena

Sala de Sessões, De fevereiro de 2025

Deputado MERSINHO LUCENA

PP/PB

CD252673953300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252673953300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº -CMMPV1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo, renumerando os demais dispositivos:

"CAPÍTULO LXI
DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 154. O Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo CCLXXVII a esta Medida Provisória.

Art. 155. O art. 5º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 5º**Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas, peritos odontolegistas e papiloscopistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional." **(NR)**

ANEXO CCLXXVII
(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

"TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL, PERITO MÉDICO-LEGISTA E PAPILOSCOPISTA POLICIAL DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

CD259105997800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259105997800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo

Em R$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Perito Criminal Perito Médico-Legista Papiloscopista Policial	Especial	30.542,92	36.469,51	41.350,00
	Primeira	25.815,00	32.826,72	35.377,35
	Segunda	22.085,08	28.643,83	30.869,46
	Terceira	21.449,24	26.800,00	27.831,70

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIAE AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Agente Policial de Custódia	Especial	18.417,51	21.987,38	25.250,00
	Primeira	13.969,28	17.997,59	19.617,37
	Segunda	11.634,01	15.377,21	16.761,16
	Terceira	11.085,72	14.164,81	14.710,10

"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A papiloscopia evoluiu significativamente nas últimas décadas, tornando-se uma ciência forense complexa e fundamental para as investigações criminais. Os papiloscopistas da PCDF são profissionais altamente qualificados, com formação superior e especialização em técnicas avançadas de identificação humana.

As funções dos papiloscopistas, peritos criminais e médico-legistas apresentam diversas sobreposições e complementaridades. Ambos realizam exames e análises técnico-científicas em locais de crime e laboratório; coletam e analisam vestígios para produção de provas materiais; e elaboram laudos periciais que auxiliam nas investigações e processos judiciais.

A unificação dos cargos permitirá:

- Melhor alocação de recursos humanos e materiais.
- Redução de custos administrativos.

CD259105997800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259105997800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo

- Maior flexibilidade na distribuição de tarefas periciais.
- Fortalecimento da Perícia Oficial
- A integração dos papiloscopistas ao quadro de peritos criminais e médico-legistas:
- Ampliará o efetivo de profissionais dedicados à perícia criminal em sentido amplo.
- Fortalecerá a autonomia e independência da perícia oficial.
- Valorizará os conhecimentos especializados dos papiloscopistas.
- Alinhamento com Tendências Modernas
- A unificação de carreiras periciais é uma tendência observada em instituições policiais modernas, visando maior eficiência e integração.
- Reconhecimento Técnico-Científico

A unificação dos cargos potencializará:

- A troca de conhecimentos entre profissionais.
- O desenvolvimento de novas técnicas periciais.
- A celeridade na produção de provas materiais.
- Valorização Profissional

A medida reconhecerá a importância dos papiloscopistas, equiparando-os aos demais peritos criminais em termos de status funcional e remuneração. Cabendo ressaltar também, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a natureza pericial do trabalho dos papiloscopistas em julgamento da ADI 5182, evidenciando a equivalência técnico-científica entre as funções.

A unificação dos cargos de papiloscopista, perito criminal e médico-legista na PCDF representa um avanço significativo para o aprimoramento da perícia oficial. Esta medida fortalecerá a produção de provas técnico-científicas, contribuindo para investigações mais eficientes e para o combate à criminalidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante emenda, que trará benefícios concretos para a segurança pública e o sistema de justiça criminal do Distrito Federal.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de2025.

Gilvan Maximo
Deputado Federal - DF

CD259105997800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259105997800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo

CONGRESSO NACIONAL
Liderança do Partido Social Brasileiro

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 25-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 25-1.** A Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE terão seus Planos de Cargos reestruturados para se equipararem ao Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 3º, inciso III, que a redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

LexEdit
CD250955211900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250955211900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais** ;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O PPA 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024) também tem como uma de suas premissas a redução das desigualdades regionais:

Art. 13. **A governança do PPA 2024-2027 visa alcançar os objetivos e as metas estabelecidas, sobretudo para a garantia de acesso equitativo e inclusivo às políticas públicas e de sua fruição pela sociedade, e busca o aperfeiçoamento dos:**

I - mecanismos de implementação e integração de políticas públicas;

II - critérios de regionalização de políticas públicas, com vistas à redução das desigualdades regionais;

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024, tem como tem como finalidade a redução das desigualdades econômicas e sociais nas regiões brasileiras e como resultados esperados o crescimento econômico sustentável, a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida da população.

Para a implementação da PNDR, foi instituído o Núcleo de Inteligência Regional (NIR), destinado à produção de conhecimento e de informações relativas à PNDR e aos seus instrumentos e que também atua no monitoramento e avaliação da PNDR.

LexEdit
CD250955211900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250955211900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Participam do NIR, dentre outros órgãos e entidades, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e a Superintendência do Desenvolvimento do nordeste (SUDENE), além da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) de as quais exercem competências diretamente relacionadas ao desenvolvimento regional.

A participação das quatro Superintendências no NIR está diretamente relacionada às competências, voltadas à promoção do desenvolvimento includente e sustentável dentro de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional, de forma que sua missão institucional coaduna-se com os objetivos da PNDR.

Assim, ao analisar a finalidade das quatro autarquias, fica evidente a semelhança entre elas e a importância agrupá-las em um único plano de cargos, de forma a promover maior integração entre suas atividades e seus servidores.

Isso porque a inclusão da SUDAM, SUDENE e SUDECO no Plano Especial de Cargos da SUFRAMA tem o potencial de impactar diretamente diversas políticas públicas do governo federal, em especial na PNDR.

A proposta de reestruturação das Superintendências por meio da inclusão no Plano Especial de Cargos da SUFRAMA considerou, sobretudo:

· A importância estratégica das quatro superintendências para a PNDR;

LexEdit
CD250955211900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250955211900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

· A articulação já existente entre as Superintendências, em especial entre SUDAM e SUFRAMA, inclusive por meio de previsão legal;

· A necessidade de preservar a autonomia administrativa (que abrange gestão de pessoas) conferida às Superintendências por meio de lei; e

· A existência de cargos compatíveis, em todos os níveis de escolaridade daqueles existentes no quadro de pessoal das três superintendências.

Para além disso, SUDAM, SUDECO e SUDENE atuam durante todo o ciclo de diversas Políticas Públicas do Governo Federal, isto é, na elaboração, na implementação, na avaliação e no aprimoramento dessas Políticas, cumprindo todas essas etapas de maneira articulada com os entes federativos do território nacional. Essa atuação não se limita aos Planos Regionais de Desenvolvimento, pelos quais são responsáveis, estendendo-se às demandas de apoio encaminhadas por outros Órgãos e Entidades. Para além disso, as Superintendências representam o contato direto do Governo Federal com a sociedade civil na operacionalização de Incentivos Fiscais, Fundos de Desenvolvimento e Fundos Constitucionais de financiamento, que atendem a milhares de empreendimentos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, quanto a emprego e renda.

Cabe ressaltar que as Superintendências não possuem orçamento e quadro de pessoal compatíveis com as suas atribuições, o que dificulta sobremaneira o cumprimento de suas missões constitucional, institucional e, ainda, aquelas relacionadas ao PPA 2024-2027 e à PNDR. Importante também citar que essas entidades

LexEdit
CD250955211900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250955211900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

exercem atividades típicas de Estado sem, contudo, receber o mesmo tratamento dado a outras instituições e carreiras que atuam em temas estratégicos para o governo.

Vale ressaltar que a MP 1.286/2024 criou a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, cujas atribuições estão voltadas às mesmas competências incumbidas às Superintendências, sem a inclusão dessas autarquias.

Todavia, ao analisar as regras estabelecidas para a nova carreira, infere-se que ela tem por foco dar suporte aos órgãos e entidades que atuam na mesma temática, favorecendo a movimentação de pessoal com o adequado aproveitamento da força de trabalho.

Conforme prevê o art. 173, § 1º, da MP, os ocupantes do cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico (ATDS),que compõem a carreira, terão lotação no MGI e exercício descentralizado na administração pública federal direta, da qual não fazem parte as autarquias.

Do mesmo modo, tendo em vista o importante papel desempenhado pelas Superintendências no sentido de promover o desenvolvimento regional de forma includente e sustentável e, ainda, de viabilizar a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional, era esperado que a MP nº 1.286/2024, editada justamente para tratar da reestruturação de cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, contemplasse a reestruturação das carreiras das autarquias, reconhecendo a relevância das responsabilidades atribuídas aos seus servidores efetivos e a consequente necessidade de valorizá-los.

LexEdit
CD250955211900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250955211900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Contudo, tendo a norma sido silente quanto ao tema, justifica-se a proposta de emenda aos arts. 25 e 26, que alteram o Plano Especial de Cargos da Suframa sem, contudo, incluir as três superintendências que guardam grande compatibilidade de atribuições com aquelas desempenhadas pela SUFRAMA, uma vez que a valorização das Superintendências e de seus servidores é medida indispensável, dada a importância do tema sob sua responsabilidade, especialmente no tocante aos resultados das políticas públicas afetas às matérias Desenvolvimento Sustentável, Desenvolvimento Regional e, por conseguinte, Integração e Desenvolvimento Nacional.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Lídice da Mata
(PSB - BA)

LexEdit
CD250955211900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250955211900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 35.** .....

I – aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda promove ajuste redacional no art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, para inclusão no rol de beneficiários os servidores aposentados e os pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altera-se o art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passando a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e do § 7º:

"Art. 2º.....

.....

XIV – aquele que comprove ter ocupado apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

§ 7º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores a que se refere o inciso XIV do **caput** deste artigo, ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao Cargo Comissionado Executivo de nível 9, CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Portaria SRT/MGI nº 1.418, de 12 de março de 2024, que fixa a correlação de remuneração a ser aplicada àqueles que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e que ocuparão cargos em comissão de assessoramento integrantes do quadro em extinção da Administração Pública federal, de que trata o § 3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018.

Essa norma estabeleceu que para equiparação dos cargos originalmente ocupados pelos servidores com os cargos em comissão da União será considerada a ordem hierárquica decrescente dentro da estrutura de cargos em comissão ou funções de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original. E, também, estabeleceu que caberia ao optante a apresentação da documentação de que deverá conter, no mínimo: i. a denominação da função de confiança ou do cargo em comissão ocupado; ii. o respectivo nível hierárquico; iii. a legislação de criação da função de confiança ou do cargo em comissão. Assegurou a remuneração mínima no valor da CCE-5, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Contudo, essa norma se demonstrou injusta, uma vez que não existe a legislação de criação das funções de confiança ou dos cargos em comissão dos Estados de Roraima e Amapá e de seus Municípios. Por consequência, causa prejuízos remuneratórios significativos aos servidores transpostos.

Assim, como medida de justiça, propõe-se que o enquadramento dos servidores ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se ao Anexo CCCXIV à MPV nº 1.286, de 2024, a Tabela VII – Empregos de nível superior de Médico – 40 horas semanais e a Tabela VIII – Empregos de nível superior de Médico – 20 horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 2025, da seguinte forma:

ANEXO CCCXIV

(Anexo VI à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018)

"SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13

.....

Tabela VII – Empregos de nível superior de Médico – 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	SALÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	25.256,66	26.696,57
ESPECIAL	IV	24.207,13	25.587,21
ESPECIAL	III	23.508,65	24.848,92
ESPECIAL	II	22.238,68	23.506,56
ESPECIAL	I	21.868,78	23.115,58
C	V	21.509,68	22.736,01
C	IV	20.726,54	21.908,23

C	III	20.400,69	21.563,81
C	II	20.084,33	21.229,41
C	I	19.394,44	20.500,20
B	V	19.107,40	20.196,80
B	IV	18.828,70	19.902,21
B	III	18.220,96	19.259,83
B	II	17.968,08	18.992,54
B	I	17.722,58	18.733,04
A	V	17.187,21	18.167,16
A	IV	16.964,45	17.931,70
A	III	16.748,17	17.703,09
A	II	16.538,19	17.481,14
A	I	16.334,33	17.265,66

Tabela VIII – Empregos de nível superior de Médico – 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	SALÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	12.628,33	13.348,29
ESPECIAL	IV	12.103,57	12.793,61
ESPECIAL	III	11.754,33	12.424,46
ESPECIAL	II	11.119,34	11.753,28
ESPECIAL	I	10.934,39	11.557,79
C	V	10.754,84	11.368,01
C	IV	10.363,27	10.954,12
C	III	10.200,35	10.781,91
C	II	10.042,17	10.614,71
C	I	9.697,22	10.250,10
B	V	9.553,70	10.098,40

B	IV	9.414,35	9.951,11
B	III	9.110,48	9.629,92
B	II	8.984,04	9.496,27
B	I	8.861,29	9.366,52
A	V	8.593,61	9.083,58
A	IV	8.482,23	8.965,85
A	III	8.374,09	8.851,55
A	II	8.269,10	8.740,57
A	I	8.167,17	8.632,83

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir a discrepância remuneratória que há entre os médicos regidos pelos regimes jurídicos Único e o da CLT, que infringe o princípio da isonomia previsto no artigo 5º e art. 37, X da Constituição Federal.

A diferenciação remuneratória para profissionais que executam a mesma atividade cria um tratamento desigual injustificável, que fere o princípio da legalidade administrativa e compromete a segurança jurídica dos servidores e empregados públicos.

A retificação da MP por meio desta emenda reforça o compromisso do Governo Federal com a transparência, previsibilidade e respeito às categorias profissionais e promove um ambiente de estabilidade para os servidores e empregados, garantindo a eficiência da gestão pública. Portanto, sua aprovação é essencial para a manutenção da equidade no serviço público.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11.** .....

.....

§ 9º A GEAAPCC-Ext dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos de nível auxiliar percebem em atividade a GEAAPCC-Ext que, embora incida a contribuição ao plano de seguridade social, não integram os proventos da aposentadoria e as pensões.

Assim, a presente emenda busca dar equidade entre os diversos planos de cargos e carreiras da União, considerando, a título de exemplo, que o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE possui a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, que é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, bem assim integra os proventos de aposentadoria e as pensões.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** .....

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do caput deste artigo, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios Federais em Estados e outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente, sendo vedada a exigência da escolaridade do optante, exceto se exigida habilitação profissional específica.' (NR)

'**Art. 8º** .....

.....

§ 3º Os enquadramentos dar-se-ão com base nas atividades executadas pelos servidores e em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, independentemente do nível de escolaridade dos servidores.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Como requisito para a transposição para União dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e Roraima, dos

Estados que os sucederam e de seus Municípios, exige-se a escolaridade do cargo ocupado à época, com base na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021.

Essa exigência é verificada no momento do ingresso e, com isso, o optante tem seu processo indeferido com fundamento no ingresso irregular no cargo público, caso não possua a escolaridade do cargo no momento da admissão.

Acontece que as Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, não preveem critérios de escolaridade, e não há qualquer vedação de transposição, nas normas transitórias aplicáveis, sem a observância do requisito de escolaridade.

O Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 037.403/2021-4, por meio do Voto, do eminente Ministro Jorge Oliveira, acompanhados pelos demais ministros do TCU, que culminou no Acórdão nº 1.373/2022-Plenário, manifestou-se no sentido de que, tendo o STF, dada a situação excepcional e transitória, que foi a transformação dos ex-Territórios em Estados, considerado constitucionais as normas que afastaram o preceito constitucional do concurso público, que constitui uns dos dogmas mais caros ao nosso regime democrático, entendeu plenamente justificada a não previsão da exigência de escolaridade para o enquadramento de determinados cargos públicos, notadamente quando o próprio poder constituinte e suas normas disciplinadoras não o exigiram, em face desse mesmo contexto.

Diante do exposto, por considerar que não é ilegal ou ilegítima a dispensa de escolaridade mínima para comprovação de regular ingresso no cargo, no qual não se exige habilitação profissional específica, não equiparando direitos

e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** .....

.....

XIV – a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, da data de sua transformação em Estado até outubro de 1993, e exerceu função policial nesse período, será enquadrada na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabeleceu que os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados seriam enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios.

A Lei nº 8112, de 1990, estabelece que servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público (art. 2º), que poderá ser nomeado para cargo efetivo ou em comissão.

Portanto, considerando que os arts. 6º das ECs 79 e 98 não impuseram vedação em relação ao tipo de vínculo com a Administração Pública, se efetivo ou não, entende-se ser possível o enquadramento desses optantes na Carreira Policial Civil da União.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de finanças e controle interno nos órgãos e entidades dos ex-Territórios Federais, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar a redação do art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os servidores que exerceram a função, além de planejamento, orçamento e controle, de finanças, no âmbito dos ex-Territórios, dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e de seus Municípios e, com isso, concretizar justiça, considerando que as pessoas que trabalharam nesses entes possuem o direito à transposição para os quadros da união.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se à MPV, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 214. *Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, com a seguinte redação:*

"Art. 32-A. De forma complementar, o sistema de saúde dos militares e seus dependentes poderá ser gerido por Fundação de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal – FUPM e Fundação de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUCMB, entidades jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com observância aos seguintes parâmetros:

I – prestar serviços de saúde em nível da atenção primária, de média complexidade e atendimentos de urgência ou emergência;

II – possuir quadro de empregados regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

III – firmar convênio com entidades educacionais na modalidade de estágio e ou associação de profissionais da área de saúde para prestação de serviços;

IV – possuir em suas estruturas organizacionais Conselho de Administração, Conselho Consultivo e Conselho Fiscal formados por Oficiais e Praças da Ativos e Inativos, e Pensionistas;

V – ser fiscalizada pelos órgãos de controle e MPDFT." (AC)

Parágrafo único. As regras de constituição e funcionamento das entidades serão estabelecidas por ato do Governador do Distrito Federal.

LexEdit
CD256904752400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256904752400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, foi sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), visa, como contribuição legislativa, acrescentar o art. 32-A à Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, com o intuito de estabelecer a criação de Fundações de Saúde destinadas ao atendimento da saúde dos militares do Distrito Federal.

É crucial a implementação de um serviço de saúde que funcione com mais qualidade, voltado para o atendimento do policial militar do Distrito Federal e sua família, levando em consideração diversos aspectos, como a maior participação do usuário e um controle financeiro mais eficaz, sem prejudicar a qualidade e a quantidade dos serviços prestados. É de suma importância que o Governo aplique de forma eficiente os recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis, com o objetivo de oferecer o melhor atendimento possível aos beneficiários, mantendo os custos dentro de níveis sustentáveis.

Esta proposta não implica aumento de despesas para a União, visto que a criação das entidades dependerá de regulamentação específica. Além disso, busca promover a eficiência e a economia no uso dos recursos públicos destinados anualmente à assistência à saúde de militares e seus dependentes.

Diante do exposto, submeto esta proposta de emenda à elevada consideração de Vossa Excelência, solicitando seu acolhimento.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD256904752400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256904752400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê ao art. 187 da Medida Provisória n° 1.286, de 31 de dezembro de 2024, os seguintes dispositivos:

"Art. 187.....

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no *caput* e nos §§ 1º a 4º deste artigo, os titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata o art. 2º da Lei n° 10.682, de 28 de maio de 2003, no prazo de 6 (seis) meses contado da publicação desta Lei, poderão optar pela Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, passando a ocupar o cargo de ATJD, com reposicionamento em classe e padrão estabelecidos no Anexo CCCVIII desta Lei compatíveis com sua situação atual no Anexo I da Lei n° 10.682, de 28 de maio de 2003, mantido o exercício descentralizado na Polícia Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Há, no art. 183 da Medida Provisória n° 1.286, de 31 de dezembro de 2024, a criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de nível superior de Analista Técnico de Justiça e Defesa (ATJD), cujos ocupantes exercerão as seguintes atribuições nas políticas públicas das áreas de justiça, defesa nacional e segurança.

Os titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata o art. 2º da Lei n° 10.682, de 28 de maio de 2003 (aproximadamente 155 servidores), são profissionais experientes no

LexEdit
CD254452580000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254452580000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

serviço público federal, que, com diversas formações, já desempenham atribuições nas políticas públicas das áreas de justiça e segurança.

Nesse cenário, se aprovado o texto original da Medida Provisória n° 1.286/2024, haverá, em flagrante injustiça, profissionais que atuam nas mesmas áreas e desempenham atribuições idênticas com estruturas remuneratórias completamente diferentes. É, por isso, que apresento esta Emenda ao texto original da Medida Provisória n° 1.286/2024.

A inclusão do § 5º ao art. 187 da futura Lei possibilitará que os titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal optem pela Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, passando a ocupar o cargo de ATJD, em classe e padrão estabelecidos no Anexo CCCVIII compatíveis com sua situação atual.

Dessa forma, além de evitarmos a concretização das injustiças já especificadas, estaremos reconhecendo a importância dos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, que, ao longo de mais de duas décadas, vêm desempenhando atribuições relevantes para a efetivação de políticas públicas nas áreas de justiça e segurança.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Gustavo Gayer
(PL - GO)

LexEdit
CD254452580000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254452580000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI, CCLXXXII e CCLXXXIII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			

LexEdit
CD256042654200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256042654200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Médico	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,7	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,5	11.767,1
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,6
Médico Veterinário	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,3	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,8	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,6

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1° DE JANEIRO DE 2025

LexEdit
CD256042654200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256042654200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1° DE MAIO DE 2023	CLASSES E CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1° DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1° DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

” (NR)

LexEdit
CD256042654200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256042654200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

JUSTIFICAÇÃO

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, nos termos da Lei 11.091/2005;

2 - A Lei 12.702/2012, por seu turno, regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43, assim dispondo:

Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

LexEdit
CD256042654200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256042654200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

3 - O Termo de Acordo de Greve nº 11/2024 assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua cláusula primeira que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE será de 9% em 2025 e 5% em 2026.

TERMO DE ACORDO Nº 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo a primeira, **de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026** , conforme Anexo.

4 - O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e.** Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida

LexEdit
CD256042654200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256042654200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII .** Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 - Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5 em 2026** sem no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte o a Lei 8.112 que em seu art. 41, § 4º assim dispõe:

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 - A Constituição Federal de 1988 assevera em seu art. 39 que:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para

LexEdit
CD256042654200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256042654200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional trata-los de forma diferenciada.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, nos termos da Lei 11.091/2005;

2 - A Lei 12.702/2012, por seu turno, regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43, assim dispondo:

Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta

LexEdit
CD256042654200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256042654200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 - O Termo de Acordo de Greve nº 11/2024 assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua cláusula primeira que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE será de 9% em 2025 e 5% em 2026.

TERMO DE ACORDO Nº 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo a primeira, **de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026** , conforme Anexo.

LexEdit
CD256042654200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256042654200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

4 - O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e.** Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII .** Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 - Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5 em 2026** sem no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte o a Lei 8.112 que em seu art. 41, § 4º assim dispõe:

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 - A Constituição Federal de 1988 assevera em seu art. 39 que:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

LexEdit
CD256042654200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256042654200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional trata-los de forma diferenciada.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD256042654200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256042654200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Art. 1º Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, os artigos 214, 215, 216 e 217, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

" ***Art. 214.*** *A Tabela I do Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005 , passa a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.*

" ***Art. 215.*** *A Tabela I do Anexo I da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 , passa a vigorar na forma do Anexo CCCXXIII a esta Medida Provisória.*

" ***Art. 216.*** *O art. 2º, 3º, art. 20 e a Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 , na forma do Anexo CCCXXIV a esta Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 2º .....

I – .....

.....

f) compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados;

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

XIV – compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados, parcela indenizatória decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, de prevenção e combate a incêndio, de salvamento, de atendimento

LexEdit
CD252956457000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252956457000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

pré-hospitalar ou de segurança pública, concedida aos militares do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, conforme a Tabela III do Anexo IV desta lei.

....." *(NR)*

"Art. 20 .....

.....

§ 4º Ao militar ocupante do último posto ou graduação, de cada Quadro ou Qualificação, no ato de sua passagem para inatividade, que contar com mais de 30 anos de efetivo serviço será devido o percentual de 10% da sua remuneração, ou ainda, se contar com mais de 35 anos de serviço, será devido o percentual de 20% da sua remuneração." *(NR)*

*" **Art. 217.** Fica incorporada a Tabela III do Anexo II à Tabela I do Anexo III da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 , na forma do Anexo CCCXXV a esta Medida Provisória.*

Art. 2º O art. 214 da MPV nº 1.286, de 2024, após ser renumerado, passa a vigorar com a seguinte redação:

*" **Art. 214.** .....*

.....

XXXIX – a alínea c do inciso II do art. 1º, o inciso IV do art. 3º e a Tabela III do Anexo II, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 .

ANEXO CCCXXII

(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

"ANEXO I

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO OU GRADUAÇÃO	*NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI*	*A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2025*	*A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026*
OFICIAIS SUPERIORES			

LexEdit
CD252956457000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252956457000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Coronel	*13.183,33*	*14.665,75*	*18.915,99*
Tenente-Coronel	*12.689,09*	*14.092,10*	*17.283,35*
Major	*11.410,69*	*14.033,25*	*16.370,90*
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	*9.643,36*	*12.435,90*	*14.810,15*
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	*8.513,28*	*11.303,15*	*14.052,20*
Segundo-Tenente	*8.141,75*	*10.620,35*	*13.647,15*
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	*6.731,52*	*7.490,25*	*9.672,10*
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	*3.714,25*	*4.130,95*	*4.550,30*
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	*2.826,68*	*3.220,55*	*3.546,70*
PRAÇAS GRADUADAS			
Subtenente	*8.489,56*	*10.130,65*	*13.264,50*
Primeiro-Sargento	*6.050,18*	*7.558,70*	*10.763,19*
Segundo-Sargento	*5.358,12*	*7.070,85*	*9.572,70*
Terceiro-Sargento	*4.862,35*	*6.825,45*	*7.574,25*
Cabo	*4.107,29*	*5.710,18*	*6.412,20*
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	*3.886,00*	*4.855,30*	*5.476,35*
Soldado - Segunda Classe	*2.826,68*	*3.220,55*	*3.546,70*

" (NR)

ANEXO CCCXXIII

(Tabela I do Anexo I da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002)

LexEdit
CD252956457000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252956457000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

"ANEXO I

TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDO

POSTO OU GRADUAÇÃO	*ATÉ 30 DE ABRIL DE 2025*	*A PARTIR 1º DE MAIO DE 2025*	*A PARTIR 1º DE MAIO DE 2026*
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	*3.195,04*	*4.313,30*	*5.175,96*
Tenente-Coronel	*3.067,23*	*4.140,76*	*4.968,91*
Major	*2.929,85*	*3.955,30*	*4.746,36*
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	*2.434,62*	*3.286,74*	*3.944,08*
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	*2.249,31*	*3.036,57*	*3.643,88*
Segundo-Tenente	*2.079,97*	*2.807,96*	*3.369,55*
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante-a-Oficial	*1.792,42*	*2.419,77*	*2.903,72*
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	*706,1*	*953,24*	*1.143,88*
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	*501,62*	*677,19*	*812,62*
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	*1.613,49*	*2.178,23*	*2.613,87*
Primeiro-Sargento	*1.405,82*	*1.897,86*	*2.277,43*
Segundo-Sargento	*1.201,33*	*1.621,80*	*1.946,15*
Terceiro-Sargento	*1.070,34*	*1.444,96*	*1.733,95*

LexEdit
CD252956457000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252956457000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Cabo	*801,95*	*1.082,63*	*1.299,16*
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - 1ª Classe	*706,1*	*953,24*	*1.143,88*
Soldado - 2ª Classe	*501,62*	*677,19*	*812,62*

" (NR)

ANEXO CCCXXIV

(Tabela III do anexo IV da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002)

"ANEXO IV

TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

.....

TABELA III - COMPENSAÇÃO DOS DESGASTES ORGÂNICOS
E DOS DANOS PSICOSSOMÁTICOS ACUMULADOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	*VALOR (R$)*	*FUNDAMENTO LEGAL*
Coronel	*3.600,00*	
Tenente-Coronel	*3.473,61*	
Major	*3.256,66*	
Capitão	*2.613,52*	
Primeiro-Tenente	*2.284,63*	
Segundo-Tenente	*2.153,71*	

LexEdit
CD252956457000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252956457000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Aspirante	*1.813,48*	*Arts. 2º e 3º XIV, desta Lei.*
Cadete (3º ano)	*1.027,86*	
Cadete (demais anos)	*850,59*	
Subtenente	*1.942,54*	
Primeiro-Sargento	*1.763,50*	
Segundo-Sargento	*1.516,07*	
Terceiro-Sargento	*1.398,52*	
Cabo	*1.157,83*	
Soldado	*1.095,58*	
Soldado 2ª Classe	*850,59*	

" (NR)

ANEXO CCCXXV

(Tabela I do Anexo III da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002)

"ANEXO III

TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO	*VALOR DE INCIDÊNCIA*	*FUNDAMENTO*	
A	*Militares na ativa e na inatividade*	*13,70% do soldo de Coronel*	*Arts. 1º e 3º desta Lei.*
B	*Representação Especial no Exterior*	*Conforme Legislação Federal*	*Arts. 1º e 3º desta Lei.*

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo alterar

LexEdit
CD252956457000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252956457000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, com vistas a adequar a redação de dispositivos da Lei nº 10.486, de 2002, e da Lei nº 11.134, de 2005. As alterações referem-se à remuneração e aos proventos dos militares do Distrito Federal, aplicando-se também aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, conforme o disposto no art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002.

A proposta visa ajustar os valores do soldo, revogar os valores constantes da Tabela relativa ao Adicional de Operações Militares e incorporá-la na Tabela de Adicional de Representação prevista na Lei nº 10.486, de 2002. Além disso, busca-se com essa emenda, o ajuste dos valores constantes na Tabela de Vantagem Pecuniária Especial (VPE), contida na Lei nº 11.134, de 2005.

Ademais, propõe-se também a substituição da redação referente ao Auxílio-Moradia na Lei nº 10.486, de 2002, pela parcela indenizatória destinada à *compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados, parcela indenizatória decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, de prevenção e combate a incêndio, de salvamento, de atendimento pré-hospitalar ou de segurança pública* , concedida aos militares do Distrito Federal. O ajuste na redação é necessário em virtude dos contornos jurídicos e legislativos no âmbito dos poderes executivo, judiciário e legislativo.

Por consequência, o impacto orçamentário para suportar essa medida é no valor de R$ 1.119.776.812,21 no exercício de 2025 e R$ 990.712.804,33 no exercício de 2026, conforme tabelas abaixo:

IMPACTO EM FOLHA DE PAGAMENTO PMDF/CBMDF - A PARTIR DE MAIO 2025		
Polícia Militar do Distrito Federal	2025	R$749.172.242,57
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	2025	R$370.604.569,64
Impacto orçamentário total (PMDF/CBMDF) - período de 1º de maio a 31/12/2025		R$1.119.776.812,21
Repasse da pensão Militar para o Fundo Constitucional		R$117.576.565,28

LexEdit
CD252956457000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252956457000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Repasse do IRRF para o Governo do Distrito Federal	R$286.306.274,85
Impacto Financeiro em 2025	R$715.893.972,07
Impacto orçamentário efetivo com retorno da pensão ao FCDF	R$1.002.200.246,92

IMPACTO EM FOLHA DE PAGAMENTO PMDF/CBMDF - A PARTIR DE MAIO 2026		
Polícia Militar do Distrito Federal	2026	R$721.825.310,42
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	2026	R$268.887.493,91
Impacto orçamentário total (PMDF/CBMDF) - período de 1º de maio a 31/12/2026		R$990.712.804,33
Repasse da pensão Militar para o Fundo Constitucional		R$104.024.844,45
Repasse do IRRF para o Governo do Distrito Federal		R$243.839.188,96
Impacto Financeiro em 2026		R$642.848.770,91
Impacto orçamentário efetivo com retorno da pensão ao FCDF		R$886.687.959,87

Diante do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, solicitando seu acatamento.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD252956457000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252956457000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se o Anexo CCCXXI da MPV nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, a que se refere o seu artigo 209, para fazer com que o reajuste de 9% (nove por cento) para as Carreiras da Área Jurídica do ano de 2025 referente aos cargos de primeira categoria e de categoria especial dessas Carreiras passe a ter efeitos financeiros a partir de 01/01/2025, tal como já previsto na MPV para os cargos de segunda categoria das mesmas Carreiras e para todos os cargos das demais Carreiras contempladas na MPV, da seguinte forma:

ANEXO CCCXXI

(Anexo XXXV à Lei nº 13.227, de 29 de julho de 2016

"TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA" (NR)

* Em R$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º MAIO 2023	1º JANEIRO 2025	1º ABRIL 2026
ESPECIAL	29.761,03	32.439,52	35.423,96
PRIMEIRA	26.319,79	28.688,57	31.327,92
SEGUNDA	22.905,79	24.967,31	27.264,30

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende corrigir o tratamento equivocado dispensado pela MPV aos integrantes da Primeira Categoria e da Categoria Especial das Carreiras da Área Jurídica, cujo reajuste de 9%, do ano de 2025, foi postergado para 01/06/2025, em desacordo com a data-base de 01/01/2025 prevista na própria MPV para os integrantes da Segunda Categoria das mesmas Carreiras bem como para os cargos de todas as demais Carreiras contempladas na MPV.

O tratamento dado pela MPV aos membros mais antigos das Carreiras da Área Jurídica, que se encontram atualmente na Primeira Categoria e na Categoria Especial por promoção, resultante de merecimento ou antiguidade (conforme artigo 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993), representa uma distorção equivocada contra os membros mais antigos das referidas Carreiras, prejudicando inclusive os Aposentados e seus Pensionistas, em clara violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal, que prevê que a revisão geral anual da remuneração dos cargos da Administração Pública deve se dar sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Além disso, o tratamento configura violação ao inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, a que faz remissão (para os servidores públicos) o § 3º do artigo 39 da própria Constituição, o qual proíbe a diferença de salário e de exercício de funções por motivo, entre outros, de idade.

Com efeito, atribuir efeitos financeiros ao reajuste do subsídio dos membros mais jovens das Carreiras da Área Jurídica em data antecedente (01/01/2025) àquela fixada para os efeitos financeiros do reajuste dos membros mais idosos das mesmas Carreiras (01/06/2025) não colabora para a igualdade salarial entre os membros da mesma carreira, independentemente da data de ingresso nela. O inciso XXX do artigo 7º da Lei Maior visa justamente proibir a citada diferença, devendo-se, então, corrigir a discrepância trazendo-se o reajuste de todas as categorias das Carreiras da Área Jurídica para a mesma data (01/01/2025), em consonância, inclusive com o disposto no artigo 1º da Lei 10.331, de 18/12/2001, que prevê o mês de janeiro de cada ano como data-base

para a revisão geral anual da remuneração dos cargos e funções da Administração Pública.

Sala da comissão, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se a seguinte redação ao Anexo CCLXXXII (Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012) da Medida Provisória n. 1.286, de 31 de dezembro de 2024:

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

LexEdit
CD253102904600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253102904600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

LexEdit
CD253102904600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253102904600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77

LexEdit
CD253102904600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253102904600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

Médico Médico Veterinário	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva garantir o tratamento isonômico entre as carreiras alcançadas pelas disposições da Medida Provisória nº 1286/2024. De modo específico, pretende-se garantir aos ocupantes dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, o mesmo percentual de reajuste conferido às demais carreiras do Poder Executivo.

Muito embora tais cargos pertençam ao “Nível E” do PCCTAE, a MPV nº 1286/2024 concedeu a estes reajuste inferior aos

LexEdit
CD253102904600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253102904600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

demais cargos da mesma carreira e de nível equivalente. Trata-se, inclusive, de flagrante desrespeito ao Termo de Acordo de Greve nº 11/2024, firmado com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio do qual foi pactuado o reajuste remuneratório de 9% (nove por cento), a partir de 2025, e de 5% (cinco por cento) para o ano de 2026.

De modo mais preciso, pretende-se equiparar o reajuste dos cargos aqui tratados ao reajuste concedido às demais carreiras do "Nível E" do PCCTAE, nos termos do anexo CCXXIV, alínea "e", de que trata o art. 133 da MPV nº 1286/2024.

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade de valorização e tratamento isonômico das carreiras supracitadas, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Gustavo Gayer
(PL - GO)

LexEdit
CD253102904600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253102904600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprimam-se os arts. 173 a 182 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP)[2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do

LexEdit
CD253996785200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253996785200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores,

empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe do cargos de

economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio

do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de

2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que

o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento

socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre

outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo

organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais

de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder

Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de

desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar

das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas

LexEdit
CD253996785200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253996785200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional

dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado

pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições

são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o

atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o

serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico,

arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010,

estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando

contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e

cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e

vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos

como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério

da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos

LexEdit
CD253996785200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253996785200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas para

o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da

Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos

Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze)

vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e

Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

– MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação

Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE),

dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado

pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento e

nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que

o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de

LexEdit
CD253996785200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253996785200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

"Objeto e âmbito de aplicação

(...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de pessoas;

II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta

LexEdit
CD253996785200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253996785200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

aproveitamento adequado da força de trabalho;

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo; e

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação dentro das equipes.

(...)

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo

observará os seguintes parâmetros:

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal,

ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

LexEdit
CD253996785200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253996785200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal"

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024[7] (atual Lei nº 14.875/2024[8]) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos

LexEdit
CD253996785200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253996785200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e

LexEdit
CD253996785200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253996785200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder

Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista,

estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº

12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa

Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Diante do exposto, consoante os argumentos acima expendidos, temse

que os artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida

Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista

Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente

afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e

carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, razão pela qual devem ser suprimidos.

[1] https://bibliotecadigital.economia.gov.br/

bitstream/123456789/532194/1/Portaria%20MGI%20N%C2%BA%205.127%2C

%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%202024%20-%20Portaria%20MGI%20N

LexEdit
CD253996785200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253996785200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

%C2%BA%205.127%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%202024%20-%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf

[2] https://www.gov.br/gestao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/guias/guia-mnnp.pdf/

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12277.htm

[4] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco1_versaoretificada-21nov2024.pdf

[5] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco2_versaoretificada-21nov2024.pdf

[6] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco6_versaoretificada-21nov2024.pdf

[7] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2425883

[8] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14875-31-maio-2024-795709-publicacaooriginal-171939-pl.html

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Sóstenes Cavalcante
(PL - RJ)

LexEdit
CD253996785200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253996785200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1.286, de 2024

(à MPV 1.286, de 2024)

Art. 1º Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, os artigos 214, 215, 216 e 217, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*"**Art. 214.** A Tabela I do Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.*

*"**Art. 215.** A Tabela I do Anexo I da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo CCCXXIII a esta Medida Provisória.*

*"**Art. 216.** O art. 2º, 3º, 20 e a Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, na forma do Anexo CCCXXIV a esta Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 2º .....

I – .....

.....

f) compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados;

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

XIV – compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados, parcela indenizatória decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, de prevenção e combate a incêndio, de salvamento, de atendimento pré-hospitalar ou de segurança pública, concedida aos militares do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, conforme a Tabela III do Anexo IV desta lei.

....." (NR)

"Art. 20 .....

.....

§ 4º Ao militar ocupante do último posto ou graduação, de cada Quadro ou Qualificação, no ato de sua passagem para inatividade, que contar com mais de 30 anos de efetivo serviço será devido o percentual de 10% da sua remuneração, ou ainda, se contar com mais de 35 anos de serviço, será devido o percentual de 20% da sua remuneração." (NR)

CD251552890100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251552890100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

*"**Art. 217.** Fica incorporada a Tabela III do Anexo II à Tabela I do Anexo III da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, na forma do Anexo CCCXXV a esta Medida Provisória.*

Art. 2º O art. 214 da MPV nº 1.286, de 2024, após ser renumerado, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 214.** .....*

.....

XXXIX – a alínea c do inciso II do art. 1º, o inciso IV do art. 3º e a Tabela III do Anexo II, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

CCCXXII

(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

"ANEXO I

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO OU GRADUAÇÃO	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	13.183,33	14.665,75	18.915,99
Tenente-Coronel	12.689,09	14.092,10	17.283,35
Major	11.410,69	14.033,25	16.370,90
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	9.643,36	12.435,90	14.810,15
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	8.513,28	11.303,15	14.052,20
Segundo-Tenente	8.141,75	10.620,35	13.647,15
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	6.731,52	7.490,25	9.672,10
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.714,25	4.130,95	4.550,30
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.826,68	3.220,55	3.546,70
PRAÇAS GRADUADAS			
Subtenente	8.489,56	10.130,65	13.264,50
Primeiro-Sargento	6.050,18	7.558,70	10.763,19
Segundo-Sargento	5.358,12	7.070,85	9.572,70
Terceiro-Sargento	4.862,35	6.825,45	7.574,25
Cabo	4.107,29	5.710,18	6.412,20
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	3.886,00	4.855,30	5.476,35
Soldado - Segunda Classe	2.826,68	3.220,55	3.546,70

" (NR)

ANEXO CCCXXIII

CD251552890100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251552890100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

(Tabela I do Anexo I da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002)

"ANEXO I

TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDO

POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 30 DE ABRIL DE 2025	A PARTIR 1º DE MAIO DE 2025	A PARTIR 1º DE MAIO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.195,04	4.313,30	5.175,96
Tenente-Coronel	3.067,23	4.140,76	4.968,91
Major	2.929,85	3.955,30	4.746,36
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.434,62	3.286,74	3.944,08
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.249,31	3.036,57	3.643,88
Segundo-Tenente	2.079,97	2.807,96	3.369,55
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante-a-Oficial	1.792,42	2.419,77	2.903,72
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	706,1	953,24	1.143,88
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	501,62	677,19	812,62
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.613,49	2.178,23	2.613,87
Primeiro-Sargento	1.405,82	1.897,86	2.277,43
Segundo-Sargento	1.201,33	1.621,80	1.946,15
Terceiro-Sargento	1.070,34	1.444,96	1.733,95
Cabo	801,95	1.082,63	1.299,16
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - 1ª Classe	706,1	953,24	1.143,88
Soldado - 2ª Classe	501,62	677,19	812,62

" (NR)

ANEXO CCCXXIV

(Tabela III do anexo IV da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251552890100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CD251552890100

"ANEXO IV

TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

.....

TABELA III - COMPENSAÇÃO DOS DESGASTES ORGÂNICOS E DOS DANOS PSICOSSOMÁTICOS ACUMULADOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R$)	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	3.600,00	Arts. 2º e 3º XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.473,61	
Major	3.256,66	
Capitão	2.613,52	
Primeiro-Tenente	2.284,63	
Segundo-Tenente	2.153,71	
Aspirante	1.813,48	
Cadete (3º ano)	1.027,86	
Cadete (demais anos)	850,59	
Subtenente	1.942,54	
Primeiro-Sargento	1.763,50	
Segundo-Sargento	1.516,07	
Terceiro-Sargento	1.398,52	
Cabo	1.157,83	
Soldado	1.095,58	
Soldado 2ª Classe	850,59	

" (NR)

ANEXO CCCXXV

(Tabela I do Anexo III da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002)

"ANEXO III

TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO	VALOR DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO	
A	Militares na ativa e na inatividade	13,70% do soldo de Coronel	Arts. 1º e 3º desta Lei.
B	Representação Especial no Exterior	Conforme Legislação Federal	Arts. 1º e 3º desta Lei.

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251552890100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CD251552890100

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, com vistas a adequar a redação de dispositivos da Lei nº 10.486, de 2002, e da Lei nº 11.134, de 2005. As alterações referem-se à remuneração e aos proventos dos militares do Distrito Federal, aplicando-se também aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, conforme o disposto no art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002.

A proposta visa ajustar os valores do soldo, revogar os valores constantes da Tabela relativa ao Adicional de Operações Militares e incorporá-la na Tabela de Adicional de Representação prevista na Lei nº 10.486, de 2002. Além disso, busca-se com essa emenda, o ajuste dos valores constantes na Tabela de Vantagem Pecuniária Especial (VPE), contida na Lei nº 11.134, de 2005.

Ademais, propõe-se também a substituição da redação referente ao Auxílio-Moradia na Lei nº 10.486, de 2002, pela parcela indenizatória destinada à *compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados, parcela indenizatória decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, de prevenção e combate a incêndio, de salvamento, de atendimento pré-hospitalar ou de segurança pública*, concedida aos militares do Distrito Federal. O ajuste na redação é necessário em virtude dos contornos jurídicos e legislativos no âmbito dos poderes executivo, judiciário e legislativo.

Por consequência, o impacto orçamentário para suportar essa medida é no valor de R$ 1.119.776.812,21 no exercício de 2025 e R$ 990.712.804,33 no exercício de 2026, conforme tabelas abaixo:

IMPACTO EM FOLHA DE PAGAMENTO PMDF/CBMDF - A PARTIR DE MAIO 2025		
Polícia Militar do Distrito Federal	2025	R$749.172.242,57
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	2025	R$370.604.569,64
Impacto orçamentário total (PMDF/CBMDF) - período de 1º de maio a 31/12/2025		R$1.119.776.812,21
Repasse da pensão Militar para o Fundo Constitucional		R$117.576.565,28
Repasse do IRRF para o Governo do Distrito Federal		R$286.306.274,85
Impacto Financeiro em 2025		R$715.893.972,07
Impacto orçamentário efetivo com retorno da pensão ao FCDF		R$1.002.200.246,92

CD251552890100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251552890100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

IMPACTO EM FOLHA DE PAGAMENTO PMDF/CBMDF - A PARTIR DE MAIO 2026		
Polícia Militar do Distrito Federal	2026	R$721.825.310,42
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	2026	R$268.887.493,91
Impacto orçamentário total (PMDF/CBMDF) - período de 1º de maio a 31/12/2026		R$990.712.804,33
Repasse da pensão Militar para o Fundo Constitucional		R$104.024.844,45
Repasse do IRRF para o Governo do Distrito Federal		R$243.839.188,96
Impacto Financeiro em 2026		R$642.848.770,91
Impacto orçamentário efetivo com retorno da pensão ao FCDF		R$886.687.959,87

Diante do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, solicitando seu acatamento.

JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado (REPUBLICANOS/DF)

CD251552890100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251552890100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se onde couber:

"A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56.

.....

§ 4o .....

.....

IV - para fazer jus ao nível IV da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas, ou comprovar o grau de Mestre.

V - para fazer jus ao nível V da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 1080 (mil e oitenta) horas, ou comprovar o título de Doutor.

.....

(NR)"

Art. 59 A Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VIII-A e VIII-B, nos termos, respectivamente, dos Anexos CCXXXVII e CCXXXVIII a esta Medida Provisória.

LexEdit
CD256376718700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256376718700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

ANEXO CCXXXVIII

(Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos níveis de GQ na lei passa a reconhecer os servidores que exercem suas funções com alto desempenho e dispõe de relevante formação acadêmica para exercício dos cargos e serem reconhecidos pelo trabalho científico, técnico, tecnológico e de inovação em produtos e processos nos respectivos órgãos e entidades.

Tais requisitos, técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, são necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura dos órgãos e entidades, que estão alinhados com o objetivo principal do Plano de Carreiras da área de C&TI do país.

Importa destacar que a GQ já é prevista na lei da carreira de Ciência e Tecnologia, no entanto, não prevê a regulamentação dos critérios para as equivalências ao nível de mestrado e doutorado para os servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia e a inclusão dos níveis IV e V de GQ faz o devido ajuste nos planos e aos servidores que se dedicam diuturnamente nas entregas de C&TI ao país.

Contar com a GQ implementada em janeiro de 2025 é justa medida que não apenas resgata uma dívida histórica para com o reconhecimento de nossos servidores e servidoras, mas acena, hoje, ao sacrifício feito pela comunidade da Carreira e Cargos de Ciência e Tecnologia no país.

LexEdit
CD256376718700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256376718700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD256376718700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256376718700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

ANEXO CCXXXVIII

(Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ

.....

c) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	1.403,19	2.202,01	4.389,03	5.230,36	9.312,62
	II	1.354,53	2.126,02	3.998,76	5.022,36	8.942,29
	I	1.307,75	2.052,40	3.643,51	4.822,64	8.586,69
C	VI	1.252,21	1.965,06	3.260,99	4.630,86	8.245,23
	V	1.222,78	1.919,26	3.163,76	4.446,71	7.917,34
	IV	1.194,24	1.874,43	3.069,39	4.235,37	7.541,05
	III	1.166,59	1.830,71	2.978,19	4.133,49	7.359,66
	II	1.139,45	1.788,09	2.889,34	4.034,07	7.182,64
	I	1.112,60	1.746,24	2.803,02	3.937,04	7.009,88
B	VI	1.065,27	1.671,64	2.647,96	3.842,34	6.841,27
	V	1.040,46	1.632,53	2.568,88	3.659,72	6.516,12
	IV	1.015,69	1.594,28	2.491,94	3.571,70	6.359,39
	III	992,16	1.556,87	2.417,60	3.485,78	6.206,42
	II	968,85	1.520,45	2.345,15	3.401,94	6.057,13
	I	945,74	1.484,51	2.274,67	3.320,11	5.911,44
A	V	917,2	1.439,58	2.225,52	3.224,52	5.741,23
	IV	903,11	1.417,54	2.201,34	3.177,75	5.657,97
	III	889,4	1.395,95	2.177,34	3.131,67	5.575,92
	II	875,86	1.374,64	2.153,65	3.086,25	5.495,05
	I	862,51	1.353,60	2.130,27	3.041,50	5.415,37

LexEdit
CD256376718700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256376718700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

d) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	1.470,00	2.252,60	4.488,00	5.467,17	9.734,27
	II	1.419,22	2.174,79	4.062,99	5.232,39	9.316,24
	I	1.370,20	2.099,67	3.678,23	5.007,69	8.916,17
C	VI	1.310,56	2.008,28	3.264,31	4.792,64	8.533,28
	V	1.281,72	1.964,08	3.168,99	4.586,83	8.166,82
	IV	1.253,52	1.920,87	3.076,45	4.351,48	7.747,79
	III	1.225,93	1.878,60	2.986,62	4.238,38	7.546,41
	II	1.198,96	1.837,26	2.899,41	4.128,22	7.350,26
	I	1.172,57	1.796,83	2.814,74	4.020,92	7.159,22
B	VI	1.121,54	1.718,62	2.652,76	3.916,40	6.973,13
	V	1.096,86	1.680,80	2.575,29	3.715,46	6.615,35
	IV	1.072,72	1.643,82	2.500,09	3.618,89	6.443,41
	III	1.049,12	1.607,65	2.427,09	3.524,82	6.275,92
	II	1.026,03	1.572,27	2.356,22	3.433,20	6.112,80
	I	1.003,45	1.537,67	2.287,41	3.343,97	5.953,91
A	V	974,01	1.492,56	2.242,34	3.239,94	5.768,70
	IV	959,62	1.470,50	2.220,14	3.189,15	5.678,26
	III	945,44	1.448,77	2.198,16	3.139,15	5.589,24
	II	931,47	1.427,36	2.176,40	3.089,94	5.501,61
	I	917,7	1.406,27	2.154,85	3.041,50	5.415,37

” (NR)

LexEdit
CD256376718700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256376718700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, na forma proposta pelo art. 137 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:

I.....

.....

XL – Ministério da Saúde." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da referida lei, qualifica os órgãos específicos singulares que podem receber quadros da carreira de C&T, restringindo a atuação (lotação e exercício), dos mesmos servidores, nas demais secretarias e unidades administrativas do Ministério da Saúde.

Tal restrição causa transtornos à execução plena das competências dos Servidores, uma vez que a carreira conta com técnicos altamente

LexEdit
CD251685730000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251685730000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

especializados, com Doutorado, Mestrado, Especializações diversas, de grande valor agregado para o desenvolvimento da ciência, da Gestão e da Inovação e das pesquisas no país. Atributos deste porte são fundamentais para o desempenho do trabalho da saúde, área com atuação transversal e tripartipe.

Desde o ano de 2013 (com as diversas reformas da estrutura regimental do Ministério da Saúde), a desatualização dos órgãos específicos singulares do Ministério da Saúde presentes na lei, ocasiona graves prejuízos e insegurança jurídica para os servidores ocupantes da carreira de Ciência e Tecnologia lotados e em exercício no Ministério da Saúde, pois a limitação das unidades de lotação estabelecidas na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, impede-os de do devido enquadramento na carreira para fins de promoção e progressão.

Desta maneira, o texto proposto da emenda ora apresentada objetiva inserir o Ministério da Saúde no art. 1º da Lei nº 8.691/1993, para abarcar estes servidores da carreira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia.

No mesmo sentido, trata-se de ampliar a capacidade institucional e técnica do órgão, explorando a potencialidade dos servidores em todos os setores do órgão, assim concedendo tratamento equânime aos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia lotados ou em exercício no Ministério da Saúde, ao mesmo tempo objetiva fortalecer a instituição com a possibilidade de ampliar a lotação dos servidores em áreas estratégicas do órgão.

A iniciativa de alteração na legislação não gera custos orçamentários e financeiros para a União, tendo em vista que os cargos já são ocupados no Ministério da Saúde pelos atuais servidores públicos.

LexEdit
CD251685730000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251685730000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Chico Alencar
(PSOL - RJ)

LexEdit
CD251685730000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251685730000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

Alteram-se os artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A partir da data de entrada em vigor desta Lei os cargos de ***Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação*** *, no âmbito do Poder Executivo Federal.* ***(NR)***

"§ 1º O ***s*** *cargo* ***s*** *a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no* ***Anexo X*** *desta Lei."* ***(NR)***

"§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de*

LexEdit
CD251973112900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251973112900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo ***XI*** *desta Lei."* ***(NR)***

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

.....

"Art. 30. São atribuições dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal."* ***(NR)***

" *Art. 31. A investidura* ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação."* ***(NR)***

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30 desta Lei." (NR)

"Art. 32. Os ocupantes dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no* ***Anexo XII*** *desta Lei."* ***(NR)***

" *Art. 33. Não serão devidas aos titulares* ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *as seguintes espécies remuneratórias:"* ***(NR)***

.....

LexEdit
CD251973112900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251973112900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

"Parágrafo único. Ficam o ***s cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."* ***(NR)***

.....

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40 desta LEI, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei. (NR)

.....

ANEXO X

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO ***DOS CARGOS***

DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

.....

ANEXO XII

SUBSÍDIO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

LexEdit
CD251973112900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251973112900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

JUSTIFICAÇÃO

No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

Frisa-se que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos

LexEdit
CD251973112900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251973112900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,*** *referentes à análise de sistemas e de programação,* ***bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização*** *com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo*

LexEdit
CD251973112900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251973112900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

pessoal de análise; ***dirigir o projeto de novos sistemas*** *ou de melhorias dos sistemas atuais;* ***avaliar o progresso dos projetos em andamento*** *; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias;* ***organizar e atualizar a programação das análises de sistemas*** *em andamento a serem iniciadas;* ***Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas*** *; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação*** *relativos ao funcionamento da administração pública federal,* ***bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação*** *e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de* ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de

LexEdit
CD251973112900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251973112900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e

LexEdit
CD251973112900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251973112900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Chico Alencar
(PSOL - RJ)

LexEdit
CD251973112900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251973112900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

ANEXO X

*ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

LexEdit
CD251973112900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251973112900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

ANEXO XI

*TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS***

DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

.....

ANEXO XII

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

LexEdit
CD251973112900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251973112900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024

(à MPV 1286/2024)

Art. 1º. Dê-se nova redação ao art. 67-A, ao *caput* e aos §§ 2º e 3º do art. 87-A e ao inciso X do *caput* do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, como propostos pelo art. 61 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 67-A.** A partir de 1º de janeiro de 2025, fica estruturado, no âmbito do Plano de Carreiras e Cargos da CVM a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, composta pelo cargo de nível superior de Auditor Federal do Mercado de Capitais, com atribuições relacionadas às atividades de supervisão, regulação, inspeção, fiscalização e controle do mercado de capitais, à implementação de políticas, à realização de estudos e pesquisas e às atividades de natureza técnica, administrativa, de gestão e especializadas relativas às competências da CVM." (NR)

"**Art. 87-A.** Os ocupantes dos cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, respectivamente das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, com investidura decorrente de aprovação em concurso público, ficam enquadrados no cargo de Auditor Federal do Mercado de Capitais da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata o art. 67-A.

LexEdit
CD254255873600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254255873600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

.....

§ 2º Os cargos efetivos de nível superior de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, respectivamente das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM que não foram enquadrados no cargo de

Auditor Federal do Mercado de Capitais da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários de que trata o art. 67-A comporão quadro suplementar em extinção.

§ 3º Os cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, respectivamente das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, vagos e que vierem a vagar ficam transformados em cargos de Auditor Federal do Mercado de Capitais.

....." (N

"**Art. 154.**

.....

.....

X – Auditor Federal do Mercado de Capitais, da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários;

....." (NR)

Art. 2º. Dê-se nova redação ao *caput* do inciso X-A do *caput* do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, como proposto pelo art. 206 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

LexEdit
CD254255873600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254255873600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

"**Art. 154**.....

.....

X-A – Auditor Federal do Mercado de Capitais, da Carreira de Fiscalização da CVM;

....." (NR)

Art. 3º. Modifique-se a nomenclatura do cargo de "Inspetor Federal do Mercado de Capitais" para "Auditor Federal do Mercado de Capitais" constante nos anexos XCV, XCVI e XCIX propostos pelo art. 62 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Por que a expressão "Auditor" é mais precisa e correta que a expressão "Inspetor"?

Idealmente, o nome do cargo principal da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) deve ser "Auditor" em vez de "Inspetor" porque o termo reflete com mais precisão a natureza técnica e analítica das atividades desempenhadas por esses profissionais. A função primordial da CVM é fiscalizar e regular o mercado de capitais, garantindo transparência e integridade nas operações financeiras. O termo "Auditor" está diretamente associado à análise criteriosa de demonstrações financeiras, ao cumprimento de normas contábeis e à avaliação de riscos, o que condiz com a responsabilidade desses profissionais de assegurar

LexEdit
CD254255873600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254255873600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

que empresas, corretoras e investidores sigam as regras estabelecidas pelo órgão regulador.

Além disso, o título de "Auditor" reforça a credibilidade e a especialização dos servidores da CVM perante o mercado e a sociedade. A auditoria é uma atividade reconhecida internacionalmente como fundamental para a governança corporativa e a proteção dos investidores, sendo exercida por profissionais altamente qualificados e com conhecimentos técnicos avançados. O uso desse termo também facilita o alinhamento da CVM com padrões internacionais, já que em diversos países os órgãos reguladores utilizam nomenclaturas semelhantes para designar profissionais responsáveis por investigações e revisões financeiras, como "*securities auditors*" e "*financial auditors*".

Por outro lado, o termo "Inspetor" pode sugerir um caráter mais operacional e menos analítico, associado a fiscalizações pontuais e atividades de campo, em vez de uma avaliação aprofundada e técnica das demonstrações financeiras e práticas de mercado. A mudança de nomenclatura para "Auditor" contribuirá para uma melhor compreensão das atribuições do cargo, valorizando a carreira e reforçando sua identidade institucional. Dessa forma, a adoção do termo "Auditor" refletirá com mais precisão o papel desempenhado pelos profissionais da CVM, garantindo maior reconhecimento e alinhamento com as melhores práticas internacionais.

Para garantir a plenitude de todas as atividades da CVM, portanto, se faz necessária a alteração da nomenclatura para **Auditor Federal do Mercado de Capitais**.

Diante do exposto, solicito aos nobres parlamentares o apoiamento desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD254255873600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254255873600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 10-B da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, como proposto pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10-B.** .....

.....

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado ou com ambiente organizacional, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa aprimorar a redação do dispositivo, garantindo maior clareza e alinhamento conceitual com a Lei da Carreira PCCTAE (Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação).

O conceito de "ambiente organizacional", conforme definido na Lei da PCCTAE, refere-se à área específica de atuação do servidor, composta por atividades afins ou complementares, organizadas a partir das necessidades institucionais. Esse conceito foi adotado pelo Legislador com o objetivo de ampliar as oportunidades de desenvolvimento dos servidores, considerando a diversidade de funções e demandas presentes nas Instituições Federais de Ensino (IFEs).

LexEdit
CD255901770700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255901770700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

A alteração proposta busca assegurar que a aceleração da progressão por capacitação esteja alinhada não apenas ao cargo ocupado, mas também ao ambiente organizacional em que o servidor atua. Dessa forma, promove-se uma política de desenvolvimento de pessoal mais coerente com as necessidades institucionais e com a realidade multifacetada das IFEs.

Cabe destacar que a mudança é de natureza conceitual e não acarreta impactos orçamentários, mantendo-se os requisitos já estabelecidos.

Portanto, a emenda visa fortalecer a política de capacitação e desenvolvimento dos servidores, garantindo maior clareza normativa e alinhamento com os princípios que orientam a carreira PCCTAE.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

LexEdit
CD255901770700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255901770700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

Alteram-se os artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A partir da data de entrada em vigor desta Lei os cargos de ***Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação*** *, no âmbito do Poder Executivo Federal.* ***(NR)***

"§ 1º O ***s*** *cargo* ***s*** *a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no* ***Anexo X*** *desta Lei."* ***(NR)***

"§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo* ***XI*** *desta Lei."* ***(NR)***

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

.....

"Art. 30. São atribuições dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal."* ***(NR)***

" *Art. 31. A investidura* ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação."* ***(NR)***

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30 desta Lei." (NR)

"Art. 32. Os ocupantes dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no* ***Anexo XII*** *desta Lei."* ***(NR)***

" *Art. 33. Não serão devidas aos titulares* ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *as seguintes espécies remuneratórias:"* ***(NR)***

.....

"Parágrafo único. Ficam o ***s cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."* ***(NR)***

.....

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40 desta LEI, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei. (NR)

.....

ANEXO X

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970						

.....

ANEXO XII

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

3. Frisa-se que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório,

configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

4. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

5. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,*** *referentes à análise de sistemas e de programação,* ***bem assim como ao levantamento***

de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização *com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise;* ***dirigir o projeto de novos sistemas*** *ou de melhorias dos sistemas atuais;* ***avaliar o progresso dos projetos em andamento*** *; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias;* ***organizar e atualizar a programação das análises de sistemas*** *em andamento a serem iniciadas;* ***Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas*** *; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação*** *relativos ao funcionamento da administração pública federal,* ***bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação*** *e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de* ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

6. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e

promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

7. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL

DEPUTADO FEDERAL RICARDO MAIA

EMENDA N° - CMMPV 1286/2024

(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 112; e acrescente-se art. 112-A à Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 112 Os Anexos I, III, IV, V, VII e VIII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXI, CLXXXII, CLXXXIII, CLXXXIV, CLXXXV e CLXXXVI a esta Medida Provisória, observadas as alterações previstas no Art. 112-A.

Art. 112-A A Tabela I, do item b, do Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma da tabela f-A do Anexo CLXXXIV à Medida Provisória nº 1286, de 2024.

ANEXO CLXXXIV

(Anexo V à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

Altera a Tabela f do ANEXO CLXXXIV da Medida Provisória nº 1286, de 2024.

f-A) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo, a partir de 1º de janeiro de 2025:

CLASSE	PADRÃO	VENCI MENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEI ROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	11.172,80	11.789,10
	IV	10.641,10	11.229,05
	II	10.138,44	10.699,72
	II	9.841,18	10.385,86
	I	9.372,74	9.892,85
C	V	8.813,28	9.303,43
	IV	8.479,49	8.951,49
	II	8.154,36	8.608,87
	II	7.839,57	8.277,24
	I	7.704,82	8.135,28
B	V	7.223,18	7.627,54
	IV	6.938,08	7.327,67

CD255396456500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255396456500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia

	II	6.661,05	7.035,46
	II	6.392,83	6.752,62
	I	6.133,15	6.478,87
A	V	5.872,76	6.204,63
	IV	5.630,28	5.949,35
	II	5.395,49	5.701,27
	II	5.165,16	5.459,14
	I	4.944,06	5.225,72

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção inaceitável criada pela Medida Provisória nº 1.286/2024, que estabelece um tratamento discriminatório entre os Analistas de Infraestrutura de Transportes e os Engenheiros do Plano Especial de Cargos (PEC) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Tal diferenciação contraria princípios constitucionais e administrativos, além de comprometer a eficácia e a equidade no serviço público.

Os profissionais de ambas as carreiras exercem funções estratégicas no planejamento, execução e manutenção da infraestrutura rodoviária, aquaviária e ferroviária do Brasil. Sua atuação é essencial para garantir a correta aplicação dos recursos públicos, a segurança viária e a execução eficiente de projetos de infraestrutura de transportes. No entanto, a MPV 1.286/2024 rompe uma histórica paridade remuneratória entre essas carreiras, estabelecendo uma diferenciação injustificada e prejudicial ao funcionamento do órgão.

Os servidores do PEC e os Analistas de Infraestrutura exercem as mesmas atribuições, atuam nos mesmos projetos, compartilham o mesmo ambiente de trabalho e possuem exigências técnicas idênticas para a execução de suas funções. Essa paridade funcional é expressamente reconhecida pela Direção Geral do DNIT, conforme consta no OFÍCIO Nº 195205/2024/DG-SEAA/GAB - DG/DNIT SEDE (SEI nº 19163315):

> "embora os analistas da carreira atual deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e os servidores do PEC/DNIT de nível superior desempenhem funções tecnicamente idênticas, os servidores de nível superior oriundos do PEC não foram incluídos no regime de subsídio, o que criou uma diferenciação em termos de remuneração e tratamento.
>
> [....] Em vista dessa realidade, percebe-se, então, que a principal correção necessária do Termo de Acordo nº

CD255396456500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255396456500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia

> 26/2024 consiste em assegurar que os servidores do nível superior do PEC/DNIT, especialmente aqueles que ingressaram nesta Autarquia por meio de concurso público no ano de 1994, passem a receber por subsídio, de forma a equipará-los aos analistas da carreira do DNIT"

O mesmo entendimento foi reforçado pelo Ministério dos Transportes no OFÍCIO Nº 915/2024/SE (SEI nº 8931428), endereçado ao MGI:

> "[...] tanto os Engenheiros do PEC quanto os Analistas de Infraestrutura realizam atividades essenciais, como a fiscalização de contratos, a elaboração de projetos e o controle de obras. Em muitos casos, um mesmo contrato é acompanhado por profissionais de ambos os cargos, o que reforça a necessidade de que tenham remuneração e tratamento equivalentes. A quebra dessa paridade, conforme proposto no acordo, criará um desequilíbrio sem justificativa, já que as atribuições permanecem iguais e são fundamentais para o funcionamento eficiente do DNIT".

Ademais, os Engenheiros do PEC são servidores oriundos do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e desempenharam todas as funções operacionais do DNIT desde a sua criação, em junho de 2001, até a entrada dos primeiros Analistas de Infraestrutura, em setembro de 2006. Durante esse período, esses profissionais garantiram a continuidade das atividades do órgão, o que fortalece ainda mais o argumento de que não há justificativa para a diferença de tratamento imposta pela MPV 1.286/2024.

Sob a perspectiva jurídica, a diferença de regime remuneratório fere princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente:

- **Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal):** Servidores que desempenham funções idênticas devem receber tratamento igualitário, sob pena de violação ao princípio da igualdade.
- **Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal):** A desmotivacão dos engenheiros do PEC, diante da diferenciação salarial injustificada, pode comprometer a execução dos projetos de infraestrutura.
- **Jurisprudência do STF (ADIs 4.616 e 4.151):** O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento de que a reestruturação de carreiras deve respeitar a equivalência de atribuições e requisitos de ingresso, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Portanto, diante da clara equivalência de atribuições, da histórica paridade salarial, dos impactos organizacionais negativos e da segurança jurídica favorável, a alteração na tabela proposta abrange

CD255396456500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255396456500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia

os 84 (oitenta e quatro) profissionais de nível superior do PEC do DNIT, que inclui os 70 (setenta) Engenheiros do PEC, mantendo e preservando a paridade remuneratória, sem necessidade de receber por subsidio, que sempre existiu é medida necessária para garantir a isonomia, a equidade e a eficácia da Administração Pública. Essa proposição visa evitar a descontinuidade da Lei nº 11.171/2005 e preserva a coerência no tratamento das carreiras essenciais à infraestrutura nacional.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado RICARDO MAIA
DEPUTADA (A) FEDERAL

CD255396456500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255396456500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A remuneração dos servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal será equiparada à dos militares do Distrito Federal. Parágrafo único. Para fins de que trata o *caput*, os reajustes, atualizações e reestruturações salariais ocorrerão em igualdade de condições aos militares do Distrito Federal.'"

JUSTIFICAÇÃO

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Ainda, persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

Há insegurança jurídica, em razão da ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, com os demais servidores civis do serviço público federal.

Desta forma, a presente emenda almeja equacionar a situação desta categoria, estabelecendo que a remuneração dos servidores militares dos ex

Territórios e do antigo Distrito Federal, seja equiparada aos militares do Distrito Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.286, de 2024:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar da seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

XIV - a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exerceu função policial nesse período, serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art.6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabeleceu que os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados serão enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios.

A Lei nº 8112/90, estabelece que servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público (art. 2º), que poderá ser nomeado para cargo efetivo ou em comissão.

Portanto, considerando que os arts. 6º das ECs 79 e 98 não impuseram vedação em relação ao tipo de vínculo com a Administração Pública, se efetivo ou não, entende-se ser possível o enquadramento desses optantes na Carreira Policial Civil da União.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.286, de 2024:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e do § 7º:

"Art. 2º.....

.....

XIV – aquele que comprove ter ocupado apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

.....

§ 7º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo para os servidores a que se refere o inciso XIV do *caput* deste artigo, ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao Cargo Comissionado Executivo de nível 9, CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 5815, de 1º de julho de 2022, que fixa a correlação de remuneração a ser aplicada àqueles que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e que ocuparão cargos em comissão de assessoramento integrantes do quadro em extinção da Administração Pública federal, de que trata o §3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018.

Essa norma estabelece que para equiparação dos cargos originalmente ocupados pelos servidores com os cargos em comissão da União é considerada a ordem hierárquica decrescente dentro da estrutura de cargos em comissão ou funções de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original. E, também, estabelece que cabe ao optante a apresentação da documentação de que deverá conter, no mínimo: i. a denominação da função de confiança ou do cargo em comissão ocupado; ii. o respectivo nível hierárquico; iii. a legislação de criação da função de confiança ou do cargo em comissão. Assegurou a remuneração mínima no valor da CCE-5, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Contudo, essa norma se demonstra injusta, uma vez que não existe a legislação de criação das funções de confiança ou dos cargos em comissão dos Estados de Roraima e Amapá e de seus Municípios. Por consequência, causa prejuízos remuneratórios significativos aos servidores transpostos.

Assim, como medida de justiça, propõe-se que o enquadramento dos servidores ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.286, de 2024:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

VI – aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pelos Estados que os sucederam e seus Municípios, ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro 2017;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação do inciso VI do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os empregados que laboraram em empresas públicas dos

Estados e seus Municípios e concretizar justiça, considerando que os trabalhadores da Administração Pública direta, autárquica e funcional que trabalharam nesse período possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.286, de 2024:

Art. Os artigos 2º e 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios Federais em Estados e outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente, sendo vedada a exigência da escolaridade do optante, exceto se exigida habilitação profissional específica." (NR)

"Art. 8º.....

.....

§ 3º Os enquadramentos dar-se-ão com base nas atividades executadas pelos servidores e em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, independentemente do nível de escolaridade dos servidores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como requisito para a transposição para União dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, dos Estados que os sucederam e de seus Municípios, exigiu-se a escolaridade do cargo ocupado à época, com base no art. 9º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021.

Essa exigência é verificada no momento do ingresso e, com isso, o optante tem seu processo indeferido com fundamento no ingresso irregular no cargo público, caso não possua a escolaridade do cargo no momento da admissão.

Acontece que as Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, não prevêem critérios de escolaridade, e não há qualquer vedação de transposição, nas normas transitórias aplicáveis, sem a observância do requisito de escolaridade.

O Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 037.403/2021-4, por meio do Voto, do eminente Ministro Jorge Oliveira, acompanhados pelos demais ministros do TCU, que culminou no Acórdão nº 1.373/2022-Plenário, manifestou-se no sentido de que, tendo o STF, dada a situação excepcional e transitória, que foi a transformação dos ex-Territórios em Estados, considerado constitucionais as normas que afastaram o preceito constitucional do concurso público, que constitui uns dos dogmas mais caros ao nosso regime democrático, entendeu plenamente justificada a não previsão da exigência de escolaridade para o enquadramento de determinados cargos públicos, notadamente quando o próprio poder constituinte e suas normas disciplinadoras não o exigiram, em face desse mesmo contexto.

Diante do exposto, por considerar que não é ilegal ou ilegítima a dispensa de escolaridade mínima, inclusive no que tange a parte já disposta por decreto, para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.286, de 2024:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 2º.....

.....

XIV - os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, devendo ser enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa nação possui uma grande dívida com os profissionais da educação, particularmente no que se refere à sua valorização. Como forma de reverter este quadro, devem ser aplicadas políticas públicas de valorização desta categoria tão importante para a formação do cidadão. É preciso assegurar a estes profissionais salários justos, carreira e desenvolvimento profissional, além de boas condições de trabalho.

Diante do exposto, promovemos ajuste no art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, que disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017. Este dispositivo legal estabelece quem pode optar pela inclusão nos quadros em extinção, e, nada mais justo incluir os técnicos em educação que serviram nos ex-Territórios.

Além disto, como a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, entendemos que a melhor solução é enquadrar os técnicos em educação dos ex-Territórios nesta categoria de servidores públicos federais.

Convictos do acerto da presente medida, submetemos à apreciação dos demais parlamentares, com a expectativa de contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.286, de 2024:

Art. O art. 35 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.....

.....

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação no art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, para inclusão no rol de beneficiários os servidores aposentados e os pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, uma vez que o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, não restringiu o seu alcance apenas aos RPPS dos Estados citados.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.286, de 2024:

Art. O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento, ou no desempenho de atribuições de finanças ou de controle interno nos órgãos e entidades dos ex-Territórios Federais, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput* deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos dois dos seguintes documentos:

I - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para

executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV - relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V - ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VI - certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VII - declaração funcional emitida pela unidade de pessoal; ou

VIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação do art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os servidores que exerceram a função, além de planejamento, orçamento e controle, de finanças, no âmbito dos ex-Territórios, dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e de seus Municípios e, com isso, concretizar justiça, considerando que as pessoas que trabalharam nesses entes possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

O *caput* do art. 214 da Medida Provisória nº 1.286, de 2024, fica acrescido do seguinte inciso XXXIX:

"Art. 214. .....

.....

XXXIX – o art. 12 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a revogação do art. 12 da Lei nº 13.464, de 2017, com o objetivo de estender o Bônus de Eficiência e Produtividade, atualmente concedido aos servidores da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a todos os Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal, independentemente do local de exercício de suas funções.

Atualmente, a legislação restringe o pagamento desse bônus a servidores cedidos a determinados órgãos e Poderes, incluindo o Poder Legislativo da União, o que gera desigualdade e desvalorização desses profissionais, especialmente os que atuam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Nossa proposta busca corrigir essa distorção, assegurando tratamento justo e equitativo a todos os integrantes da carreira, em consonância com o disposto no art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017, que estabelece o direito ao bônus para Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários ativos, aposentados e pensionistas.

Importante destacar que essa medida não resulta em aumento de despesas públicas, pois os recursos destinados ao pagamento do bônus já estão

previstos em lei. Além disso, a proposta está alinhada com o propósito da Medida Provisória de fortalecer e valorizar as carreiras do serviço público federal.

Diante do exposto, reforçamos a relevância desta iniciativa e solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação e incorporação ao ordenamento jurídico.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

A Medida Provisória nº 1.286, de 2024, fica acrescida do seguinte art. 213-A:

"Art. 213-A. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, aos servidores nas situações mencionadas **nos incisos I e II** e nas alíneas "a', "b", "c", "d" e "e" do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e aos servidores em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464/2017 instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade para Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal, vinculado ao desempenho institucional. O art. 7º da lei estabelece que o bônus é devido a todos os ativos, aposentados e pensionistas, mas o art. 12 exclui seu pagamento a servidores cedidos a outros órgãos, incluindo o Poder Legislativo, enquanto mantém o benefício para aqueles em exercício em determinadas unidades do Ministério da Fazenda e da Presidência da República.

Essa restrição gera desigualdade entre os Poderes e desestimula servidores cedidos ao Legislativo. Para corrigir essa distorção, propomos uma nova redação que garanta o pagamento do bônus a Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários cedidos a cargos de Natureza Especial ou cargos comissionados de nível DAS-4 ou superior em qualquer órgão da União. A medida segue o modelo adotado pela Advocacia-Geral da União, que permite o pagamento de honorários a servidores cedidos.

Além de promover a isonomia na carreira da Receita Federal, a proposta não cria novas despesas, pois os recursos do bônus provêm do Fundaf, conforme o Decreto nº 11.545/2023.

A emenda está alinhada com os objetivos da Medida Provisória, que busca fortalecer e valorizar as carreiras do serviço público federal. Estamos confiantes de que essa correção será acolhida pelos nobres colegas, garantindo justiça e equidade na administração pública.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.286, de 2024:

Art. O "*caput*" do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R$ 173,42 (cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos).

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, instituiu a Indenização de Fronteira, devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, aos servidores da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, da Carreira Tributária e Aduaneira, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Plano Especial de Cargos

do Ministério da Fazenda, da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, desde então, o valor dessa indenização se acha congelado em R$ 91,00 por dia de trabalho nessas situações, e não foi reajustado em nenhum momento.

A presente emenda visa, assim, corrigir o valor devido, com base no IPCA acumulado desde então e até dezembro de 2024, no percentual de 90,57%, de forma a compensar, de forma mais próxima do adequado, às condições de trabalho nas localidades estratégicas de fronteira, definidas em regulamento. O valor proposto (R$ 173,42) resulta, apenas, da correção inflacionária, portanto.

O PLOA 2025, em fase de apreciação pelo Congresso, estima os seguintes valores para o pagamento da Indenização de Fronteira, em cada órgão do Governo Federal:

ÓRGAO	**R$**
RECEITA FEDERAL	25.548.950
PF	43.501.622
PRF	44.924.430
MTE	1.701.768
MAPA	5.520.017
MGI	136.320
MPO	45.000.000
TOTAL	166.333.107

Caso aplicado o percentual sobre a dotação total prevista no PLOA para essa indenização, o impacto financeiro seria de R$ 150.646.298,00, se aplicado a partir de janeiro de 2025. Contudo, o impacto mensal seria de apenas R$ 12.553.858.

Como a LDO 2025 veda reajustes com efeitos retroativos, considerando que a lei resultante da MPV 1.286/2024 seja promulgada no início de junho de 2025, o impacto nos 7 meses seguintes seria de R$ 87.877.007,29.

Trata-se de despesa indenizatória, e não de despesa com pessoal, e, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA.

Aprovada a emenda, caberá ao Poder Executivo promover a suplementação orçamentária necessária, com recursos já previstos em reserva de contingência.

Não haverá, assim, qualquer aumento efetivo nas despesas autorizadas, ou alteração no teto de despesas do Poder Executivo, nem descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, ou qualquer impacto nas metas de resultado primário.

Por ser questão que não pode mais ficar à espera de solução, visto que se arrasta há mais de dez anos esse congelamento, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares, valorizando a atuação dos servidores nas localidades de fronteira.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.286, de 2024:

"CAPÍTULO...

DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. As Tabelas "a", "b" e "c" do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passam a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCCXXII

(ANEXO IV à Lei nº 10.593, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39

	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

b) Vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.337,57	21.116,63
	II	17.108,03	18.647,75	20.363,35
	I	16.772,58	18.282,11	19.964,07
PRIMEIRA	III	15.811,26	17.234,27	18.819,83
	II	15.203,13	16.571,41	18.095,98
	I	14.056,15	15.321,20	16.730,75
SEGUNDA	III	13.515,52	14.731,92	16.087,25
	II	13.250,52	14.443,07	15.771,83
	I	12.735,99	13.882,23	15.159,39

c) Vencimento básico para os Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39

	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a MPV 1.286, em 31.12.2024, o Poder Executivo concretizou os reajustes resultantes de acordos firmados em as entidades sindicais ao longo de 2024, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e novo reajuste em 2026, variando os reajustes e suas datas conforme consignado nos Termos de Acordo firmados.

Ocorre que, no conjunto de carreiras e categorias contempladas com reajustes que, embora concedidos a título de "reestruturação de carreiras", nada mais são do que uma revisão geral disfarçada, posto que apenas orientada a recuperar parte de perdas inflacionárias passadas, notadamente a partir de 2017 e 2019, não estão os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Para esse segmento, que envolve os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, o Governo concedeu, apenas, na forma de decretos regulamentadores, aumento no Bônus de Eficiência e Produtividade, com efeitos a partir de março de 2024.

Contudo, o "Termo de Acordo" firmado com as entidades, relativo ao Bônus, foi, apenas, para que fosse cumprido acordo firmado em 2016, e que apenas em 2024 foi honrado, com a regulamentação da sistemática de aferição do índice de eficiência institucional e a base de cálculo do valor global do Bônus, sem, porém, alterar-se a tabela de vencimentos das carreiras do Fisco Federal e da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

As perdas inflacionárias acumuladas no valor dos vencimentos em janeiro de 2025, já são de quase 28%, visto que o último reajuste aplicado aos vencimentos de Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho, de 9% a partir de maio de 2024, não foi suficiente para a recuperação do seu poder aquisitivo. Sem a concessão de reajustes em 2025 e 2026, essas perdas superarão, até o final do atual mandato presidencial, 39%.

No entanto, as Carreiras da Advocacia Pública, inclusive os Procuradores da Fazenda Nacional, que atuam também no âmbito da Administração Tributária, promovendo a execução da dívida ativa, foram contemplados com reajustes de 9% a partir de junho de 2025, e de 9,2% a partir de abril de 2026. Esse reajuste independe do comportamento dos honorários sucumbenciais por eles percebidos, cujo valor se acha em torno de R$ 14 mil mensais para ativos.

Dessa forma, a presente emenda visa afastar essa discriminação em relação às carreiras da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e assegurar, ao menos, os mesmos reajustes de 9% e 9,2% concedido à Advocacia Pública, a partir de junho de 2025 e abril de 2026.

Para os fins do cumprimento do art. 113 do ADCT, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", estima-se que esse reajuste, considerados os totais de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão e sua filiação ao RPPS ou RPPS e Regime de Previdência Complementar, por classe e padrão nas respectivas tabelas, acarretaria os seguintes acréscimos na despesa primária e na despesa financeira, em 2025, 2026 e 2027:

CARGO		**Auditor-Fiscal RFB**	**Analista Tributário**	**TOTAL RFB**	**Auditor-Fiscal do Trabalho**	**TOTAL GERAL**
2025	Primaria	**546.995.529**	**152.656.194**	**699.651.723**	**138.831.716**	**838.483.439**
	Financeira	**34.431.996**	**16.717.906**	**51.149.902**	**11.157.946**	**62.307.848**
	Total	**581.427.525**	**169.374.100**	**750.801.625**	**149.989.661**	**900.791.286**

2026	Primaria	**1.097.825.182**	**305.119.286**	**1.402.944.468**	**381.192.575**	**1.784.137.043**
	Financeira	**66.758.003**	**33.440.273**	**100.198.276**	**36.258.661**	**136.456.936**
	Total	**1.164.583.185**	**338.559.559**	**1.503.142.744**	**417.451.236**	**1.920.593.979**
2027	Primaria	**225.829.127**	**62.440.560**	**288.269.687**	**57.043.575**	**345.313.262**
	Financeira	**12.156.022**	**7.043.146**	**19.199.168**	**4.385.834**	**23.585.002**
	Total	**237.985.149**	**69.483.706**	**307.468.855**	**61.429.408**	**368.898.263**

Assim, o impacto total na despesa primária, em 2025, sobre a despesa atualmente prevista com os referidos cargos, seria de R$ 838,48 milhões, e na despesa financeira, R$ 62,3 milhões. Em 2026, relativamente à despesa de 2025 já reajustada, o impacto seria de R$ 1,78 bilhões na despesa primária e R$ 136,46 milhões na despesa financeira. Finalmente, em 2027, seria de R$ 345,3 milhões na despesa primária e R$ 23,58 milhões na despesa financeira, em relação a 2026.

Esses valores são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, de R$ 16,8 bilhões na despesa primária e R$ 1,918 bilhões na despesa financeira, e poderão ser facilmente cobertos com recursos de reservas de contingência consignados na LOA.

Sendo, assim, questão de justiça e que não pode deixar de ser considerada no bojo da política de reajustes adotada pelo atual governo em substituição à revisão geral que deveria ser concedida na data-base anual dos servidores, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXXI, aos arts. 173 e 174, ao caput do art. 175, aos incisos V e VI do caput do art. 175, ao art. 176, ao caput do art. 177, aos §§ 1º e 3º do art. 177, aos arts. 178 a 180, ao art. 181 e ao caput do art. 182; e acrescentem-se incisos VII a XIII ao caput do art. 175 e § 4º ao art. 177 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"CAPÍTULO LXXI

DA CARREIRA DE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

"Art. 173. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico – ATEDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATEDS terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

§ 2º O cargo efetivo de ATEDS é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVI.

§ 2º-1 A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

LexEdit
CD252353725000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252353725000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, ficam reorganizados no cargo de Analista Técnico de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico – ATEDS, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo CCCVI - A.

§ 3º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATEDS.

§ 3º-1 O exercício descentralizado dos servidores do § 3º do artigo 173º será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

§ 4º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATEDS em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 175."

"Art. 174. Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATEDS no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193 caput, inciso I."

"Art. 175. São atribuições do cargo de ATEDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

.....

V – subsidiar a supervisão, o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das empresas estatais;

VI – subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico;

VII – realizar atividades relativas ao exercício das competências institucionais e legais do cargo do órgão de exercício bem como planejar, coordenar, fiscalizar, prestar assistência técnica e execução de projetos e obras de engenharia de grande porte, desenvolver e realizar projetos de engenharia de

LexEdit
CD252353725000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252353725000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

transportes, comunicações, saneamento e urbanização de regiões, zonas e cidades e planejar e gerir obras e projetos de Engenharia sustentável;

VIII – desenvolver e realizar projetos de arquitetura; planejar, coordenar a operação e a manutenção, orçar, emitir laudo técnico, vistoriar, fiscalizar execução de contratos de obras; controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; elaborar normas e documentos e outras atividades compatíveis com o cargo;

IX – avaliar a situação econômica e financeira nacional e internacional; importação e exportação; comércio, indústria, empresas privadas e organismos públicos e paraestatais; atividades e fontes dos fundos públicos; fatores de produção, circulação, armazenamento e distribuição dos produtos; fontes e mercados consumidores; fatores de formação de preços e salários; estruturas patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros; condições socioeconômicas e das características da estrutura agrária; modelos matemáticos para representar fenômeno econômicos e emprego de outras técnicas econométricas;

X – executar tarefas de alta complexidade relativas à análises estatística que auxiliem o assessoramento institucional; planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos, que possibilitem a formulação das notas técnicas e pesquisas de interesse dos respectivos órgãos; planejar, coordenar e executar trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade, efetuar pesquisas e análises estatísticas, elaborar padronizações estatísticas, efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; emitir pareceres e relatórios no campo da estatística; assessorar a elaboração de políticas e programas públicos exclusivamente no que tange a área da estatística; executar outras atividades inerentes ao cargo de estatístico que seja de interesse da administração pública;

XI – desenvolver, implementar, executar e supervisionar projetos sobre composição do solo; recursos minerais, genética de depósitos; interpretação tectônica, natureza geológica e geofísica de fenômenos; serviços ambientais, geotécnicos, de geologia e geofísica;

LexEdit
CD252353725000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252353725000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

XII – difundir o conhecimento técnico e a importância na adoção de projetos e políticas públicas de Engenharia e desenvolvimento sustentável nos órgãos e entidades da administração pública federal; e

XIII – promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de práticas de governança ambiental, corporativa e social."

"Art. 176. A jornada de trabalho do cargo de ATEDS da Carreira de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico é de quarenta horas semanais."

"Art. 177. O ingresso nos cargos de ATEDS ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído das seguintes etapas, respeitada a legislação específica:

.....

1º O ingresso nos cargos de ATEDS exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

§ 2º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa a que se referem os incisos I e II do caput, a habilitação legal específica a que se refere o § 1º e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público a que se refere o caput será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico.

§ 4º Os concursos públicos para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, com autorizações vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão válidos para ingresso no cargo de Analista em Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico da Carreira de que trata o art. 173º."

"Art. 178. Os ocupantes do cargo de ATEDS serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

.....

LexEdit
CD252353725000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252353725000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

"Art. 179. Os ocupantes do cargo de ATEDS não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:

.....

"Art. 180. O subsídio dos ocupantes do cargo de ATEDS não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

.....

"Art. 181. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008."

"Art. 182. Os ocupantes do cargo de ATEDS somente poderão:

.....

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo **10** ou equivalente;

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo **10** ou equivalente; ou

IV - ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 10 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de **cem mil** habitantes."

LexEdit
CD252353725000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252353725000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP)[2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de Engenharia e desenvolvimento socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

LexEdit
CD252353725000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252353725000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Engenharia, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, da forma proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

“Objeto e âmbito de aplicação (...)

LexEdit
CD252353725000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252353725000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de pessoas;

II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo; e

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação dentro das equipes.

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

LexEdit
CD252353725000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252353725000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal"

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024[7] (atual Lei nº 14.875/2024[8]) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

LexEdit
CD252353725000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252353725000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade;

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Por esses motivos, submete-se à apreciação dos Nobres Pares a presente Emenda consoante os argumentos acima expendidos, tem-se que os artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, como estão sendo propostas, razão pela qual devem ser substituídos.

ANEXO CCCVI			
ESTRUTURA DO CARGO INTEGRANTE DA CARREIRA DE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
Analista Técnico de Engenharia e	ESPECIAL	V	
		V	

LexEdit
CD252353725000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252353725000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Desenvolvimento Socioeconômico		III	
		II	
		I	
	CLASSE	V	
		V	
		III	
		II	
		I	
	B	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
	A	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

ANEXO CCCVI - A						
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO EM ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO SÓCIOECONÔMICO						
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargos: Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Analista Técnico de Engenharia e	
		II	IV			
		I	III			

LexEdit
CD252353725000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252353725000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

e Geólogo integrantes dos Plano de Carreiras e de Cargos (Anexo XII da Lei nº 12.277/2010)	C	VI	II		Desenvolvimento Socioeconômico	
		V	I			
		IV	V	C		
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
	B	VI	I			
		V	V	B		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

ANEXO CCCVII		
CARREIRA DE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO		
TABELA DE SUBSÍDIO		
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
ESPECIAL	V	21.070,00
	IV	20.341,06
	III	19.637,34
	II	18.957,97
	I	18.302,09
CLASSE	V	17.057,64

LexEdit
CD252353725000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252353725000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

	IV	16.467,51
	III	15.897,80
	II	15.347,80
	I	14.816,83
B	V	13.809,35
	IV	13.331,60
	III	12.870,38
	II	12.425,12
	I	11.995,26
A	V	11.179,64
	IV	10.792,87
	III	10.419,47
	II	10.059,00
	I	9.711,00

[1] https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/532194/1/Portaria%2 0MGI%20N%C2%BA %205.127%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%20 2024%20- %20Portaria%20MGI%20N%C2%BA%205.127%2C %20DE%2013%20DE%20AGOS TO%20DE%202024%20-%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf

[2] https://www.gov.br/gestao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/guias/guia-mnnp.pdf/

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12277.htm

[4] https://www.gov.br/gestao/ptbr/concursonacional/editais/edital_bloco1_versaoretificada-21nov2024.pdf

[5] https://www.gov.br/gestao/ptbr/concursonacional/editais/edital_bloco2_versaoretificada-21nov2024.pdf

LexEdit
CD252353725000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252353725000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

[6] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco6_versaoretificada-21nov2024.pdf

[7] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=242588

[8] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14875-31-maio-2024-795709- publicacaooriginal-171939- pl.htm

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD252353725000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252353725000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 18-D à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 207 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 18-D. Para fins do disposto no Art. 156-A, aplica-se aos titulares dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle o limite de aceleração a três padrões durante toda a vida funcional do servidor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir a adequação do texto legal ao que foi pactuado no **Termo de Acordo nº 41/2024**, firmado entre o **UNACON Sindical e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)**, no âmbito das negociações salariais da Carreira de Finanças e Controle.

O Art. 206 da referida Medida Provisória incluiu o inciso II do Art. 156-A da **Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008**, estabelecendo a "aceleração limitada a dois padrões durante toda a vida funcional do servidor, não podendo ocorrer de forma consecutiva e nem na mesma classe". Tal disposição, embora pertinente para a generalidade das carreiras do serviço público federal, conflita com as especificidades acordadas para a Carreira de Finanças e Controle.

No entanto, o **Termo de Acordo nº 41/2024**, firmado entre o UNACON Sindical e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por conta das negociações salariais de 2024, **assegurou à Carreira de Finanças e Controle**, no parágrafo único da Cláusula quinta, “**a aceleração em 3 (três)**

LexEdit
CD254000242300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254000242300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

padrões ao longo da carreira, considerando os mecanismos previstos no caput".

O caput da Cláusula quinta define que "os critérios de aceleração serão estabelecidos conforme regulamento pactuado no grupo de trabalho constituído no âmbito dos órgãos, com definição de mecanismos de aceleração da progressão na carreira, baseados na apuração de indicadores de desempenho individual e organizacional, na qualificação profissional diretamente relacionada ao desempenho das atribuições do cargo, na permanência em área de difícil provimento e em outros critérios relacionados ao cumprimento da missão institucional dos respectivos órgãos, limitado à aceleração de três níveis ao longo da vida laboral do servidor".

Dessa forma, para viabilizar o cumprimento do pactuado entre Sindicato e MGI no Termo de Acordo nº 41/2024, faz-se necessária a emenda em questão, de forma a excepcionalizar a restrição do inciso II do artigo 156-A, na Lei nº 11.890/2008 para a Carreira de Finanças e Controle.

Assim, conclamamos os nobres parlamentares a apoiarem a aprovação desta emenda para a aprovação da presente emenda, que busca garantir o cumprimento do **Termo de Acordo nº 41/2024**, promovendo a valorização da Carreira de Finanças e Controle e o cumprimento dos compromissos assumidos no processo negocial.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD254000242300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254000242300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se arts. 2º a 13-A, 21-A e 21-B à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, todos na forma proposta pelo art. 81 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, composto pelos seguintes cargos:

I – de nível superior:

a) cargo de Oficial de Inteligência; e

b) cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II – de nível intermediário:

a) cargo de Agenda de Inteligência; e

b) cargo de Agente Técnico de Inteligência.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo são de provimento efetivo e regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Os cargos de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, passam a integrar a Carreira de Inteligência de Estado da ABIN." (NR)

"**Art. 12-A.** Aos servidores dos cargos constantes no art. 2° desta Lei, inclusive em afastamentos legais, de forma justificada, serão garantidos:

I – a preservação do nome, da qualificação, da imagem, da voz, dos vínculos familiares, das informações e dados pessoais sendo vedada a revelação de sua identidade pelos meios de comunicação em geral, sejam públicos ou privados, ou ainda a sua exposição por meio de fotografia ou filmagem, sem sua prévia autorização por escrito;

LexEdit
CD259082111500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259082111500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, podendo usufruir, de forma facilitada, de todas as medidas de proteção próprias da categoria, bem como todas as que forem colocadas à disposição de vítimas e de testemunhas participantes de programas especiais de proteção;

III – ter identidade fictícia em razão de suas atribuições, incluindo registro geral, cadastro de pessoa física, passaporte e carteira de habilitação, entre outros documentos entendidos como necessários para preservar a identidade de servidor, para fins de preservação de sua vida e integridade física, dada a necessidade de proteção e sigilo da sua vinculação à Atividade de Inteligência de Estado.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, os processos de alteração de identidade de que trata esta Lei serão mantidos com adequado grau de sigilo e tramitados, com máxima prioridade, pelas instâncias competentes; sendo os eventuais descumprimentos objeto de apuração e responsabilização cabíveis - devendo as autoridades adotarem todas as providências necessárias para que os subordinados hierárquicos conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para o tratamento de tais informações." (NR)

"**Art. 13-A.** No caso do inciso II do caput deste artigo, os processos de alteração de identidade de que trata esta Lei serão mantidos com adequado grau de sigilo e tramitados, com máxima prioridade, pelas instâncias competentes; sendo os eventuais descumprimentos objeto de apuração e responsabilização cabíveis - devendo as autoridades adotarem todas as providências necessárias para que os subordinados hierárquicos conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para o tratamento de tais informações." (NR)

"**Art. 21-A.** O desenvolvimento dos servidores públicos federais da ABIN poderá prever mecanismos de aceleração, na forma do regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I – consideração de critérios objetivos que atestem desempenho diferenciado; e

II – aceleração limitada a dois padrões durante toda a vida funcional do servidor, não podendo ocorrer de forma consecutiva e nem na mesma classe." (NR)

LexEdit
CD259082111500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259082111500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

"**Art. 21-B.** Enquanto não forem publicados os atos a que se refere o art. 21-A, as progressões e as promoções dos ocupantes dos cargos constantes no art. 2º desta Lei, serão concedidas em observância às normas específicas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ABIN tem por missão assessorar o Presidente da República em seu processo decisório estratégico, a partir da produção de conhecimentos sobre ameaças e oportunidades de interesse da sociedade e Estado brasileiros. A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), como serviço de inteligência de um país democrático, possui como fundamentos tais objetivos e limites, todavia, ainda carece de marco regulatório expressivo e atualizado.

Em nome da segurança jurídica, estabelece-se a unificação das quatro carreiras da ABIN providas por concurso público, de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei 11.776/2008, em apenas uma "Carreira de Inteligência de Estado", composta de quatro cargos: Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência, Agente Técnico de Inteligência, cada um com suas respectivas atribuições, prerrogativas e responsabilidades. Todos esses cargos, mesmo os de suporte técnico especializado e de pesquisa e desenvolvimento, são submetidos às mesmas rigorosas regras de preservação de dados sigilosos e contribuem, cada qual de sua forma particular, para as missões finalísticas da Agência. Tal proposta atende aos princípios de modernização da Administração preconizados nas mais recentes diretrizes de gestão de pessoas defendidas pelo governo federal, com vistas a promover a desburocratização e a eficiência administrativa.

A proteção de identidade é vital para o maior aproveitamento do efetivo, pois a alta exposição impossibilita a atuação em temas exclusivos desenvolvidos pela ABIN, como contraterrorismo e contraespionagem. Com atribuições de máxima importância, assim, suas ações geram riscos à integridade física e moral de seus integrantes, o que requer proteção especial à identificação civil dos que exercem a atividade de Inteligência.

LexEdit
CD259082111500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259082111500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

O sigilo sobre a identificação dos servidores da ABIN é iniciado já no processo seletivo público, quando o candidato passa por diferentes fases do certame, nas quais, em momento algum, seu nome é publicizado, constando apenas um código alfanumérico que, a cada fase do certame, é alterado a fim de manter e resguardar o sigilo e identidade. Ao ser aprovado, um novo código alfanumérico é emitido e assim publicado no Diário Oficial da União, para que o futuro servidor possa saber de sua aprovação, e para que a sociedade possa acompanhar a lisura do processo, mantendo o mínimo de transparência do processo seletivo.

Apesar da atividade ser velada e de a regra ser a do não conhecimento coletivo da identidade dos servidores da ABIN, o vazamento da informação pode ocorrer. Quando um servidor precisa, por exemplo, registrar-se em um hotel de uma cidade de interior com o seu próprio RG, coloca em risco tanto a sua identidade, e até mesmo sua vida, quanto todo o plano de operação que, muitas vezes, leva meses para ser elaborado e aprovado dentro da ABIN. Esta emenda propõe, assim, garantias de preservação da identidade dos servidores da ABIN e proteção especial aos seus dados e qualificação.

Pleiteia-se a mudança do critério de seleção dos cargos de Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência de nível intermediário para nível superior, objetivando a sua adequação às atribuições efetivas e responsabilidades avançadas desses profissionais, melhoria do processo seletivo e de projeto institucional, estancando a alarmante evasão desses cargos na ABIN. Propomos que, a partir de 1º de janeiro de 2026, o parâmetro escolaridade correspondente no concurso público seja majorado, a fim de melhor atender às necessidades institucionais de maior nível de complexidade e responsabilidade esperados desses profissionais. Esse pleito aponta para a necessária readequação à realidade funcional e à evolução da produção de Inteligência de caráter estratégico para o Estado.

Ressalta-se que essa proposta não caracteriza provimento derivado, ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante aos atuais ocupantes dos referidos cargos, já que apenas se altera o requisito de ingresso nos cargos, sem que haja mudança na nomenclatura ou atribuições legais destes.

LexEdit
CD259082111500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259082111500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

Os critérios de progressão são importantes para motivação e prestação de serviços de qualidade pelos servidores públicos. Por paralelismo aos demais cargos, a aceleração de progressão que consta na Medida Provisóra nº 1286 para o SIDEC é adicionada à lei de cargos e carreiras da ABIN. A regulamentação de critérios objetivos que atestem desempenho diferenciado incentivará o satisfatório desempenho dos servidores da ABIN.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD259082111500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259082111500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

CONGRESSO NACIONAL

DEPUTADO FEDERAL RUBENS OTONI PT/GO

EMENDA N° - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 112; e acrescente-se art. 112-A à Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 112 Os Anexos I, III, IV, V, VII e VIII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXI, CLXXXII, CLXXXIII, CLXXXIV, CLXXXV e CLXXXVI a esta Medida Provisória, observadas as alterações previstas no Art. 112-A.
Art. 112-A A Tabela I, do item b, do Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma da tabela f-A do Anexo CLXXXIV à Medida Provisória nº 1286, de 2024.

ANEXO CLXXXIV

(Anexo V à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005) Altera a Tabela f do ANEXO CLXXXIV da Medida Provisória nº 1286, de 2024.

f-A) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Economista Doméstico, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo, a partir de 1º de janeiro de 2025:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	11.172,80	11.789,10
	IV	10.641,10	11.229,05
	II	10.138,44	10.699,72
	II	9.841,18	10.385,86
	I	9.372,74	9.892,85
C	V	8.813,28	9.303,43
	IV	8.479,49	8.951,49
	II	8.154,36	8.608,87
	II	7.839,57	8.277,24
	I	7.704,82	8.135,28
B	V	7.223,18	7.627,54
	IV	6.938,08	7.327,67
	II	6.661,05	7.035,46
	II	6.392,83	6.752,62

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254850458800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni

CD254850458800

	I	6.133,15	6.478,87
A	V	5.872,76	6.204,63
	IV	5.630,28	5.949,35
	II	5.395,49	5.701,27
	II	5.165,16	5.459,14
	I	4.944,06	5.225,72

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção inaceitável criada pela Medida Provisória nº 1.286/2024, que estabelece um tratamento discriminatório entre os Analistas de Infraestrutura de Transportes e os Engenheiros do Plano Especial de Cargos (PEC) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Tal diferenciação contraria princípios constitucionais e administrativos, além de comprometer a eficácia e a equidade no serviço público.

Os profissionais de ambas as carreiras exercem funções estratégicas no planejamento, execução e manutenção da infraestrutura rodoviária, aquaviária e ferroviária do Brasil. Sua atuação é essencial para garantir a correta aplicação dos recursos públicos, a segurança viária e a execução eficiente de projetos de infraestrutura de transportes. No entanto, a MPV 1.286/2024 rompe uma histórica paridade remuneratória entre essas carreiras, estabelecendo uma diferenciação injustificada e prejudicial ao funcionamento do órgão.

Os servidores do PEC e os Analistas de Infraestrutura exercem as mesmas atribuições, atuam nos mesmos projetos, compartilham o mesmo ambiente de trabalho e possuem exigências técnicas idênticas para a execução de suas funções. Essa paridade funcional é expressamente reconhecida pela Direção Geral do DNIT, conforme consta no OFÍCIO Nº 195205/2024/DG-SEAA/GAB - DG/DNIT SEDE (SEI nº 19163315):

> "embora os analistas da carreira atual deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e os servidores do PEC/DNIT de nível superior desempenhem funções tecnicamente idênticas, os servidores de nível superior oriundos do PEC não foram incluídos no regime de subsídio, o que criou uma diferenciação em termos de remuneração e tratamento.
>
> [....] Em vista dessa realidade, percebe-se, então, que a principal correção necessária do Termo de Acordo nº 26/2024 consiste em assegurar que os servidores do nível superior do PEC/DNIT, especialmente aqueles que ingressaram nesta Autarquia por meio de concurso público no ano de 1994, passem a receber por subsídio, de forma a equipará-los aos analistas da carreira do DNIT"

CD254850458800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254850458800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni

O mesmo entendimento foi reforçado pelo Ministério dos Transportes no OFÍCIO Nº 915/2024/SE (SEI nº 8931428), endereçado ao MGI:

> "[...] tanto os Engenheiros do PEC quanto os Analistas de Infraestrutura realizam atividades essenciais, como a fiscalização de

CD254850458800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254850458800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni

> contratos, a elaboração de projetos e o controle de obras. Em muitos casos, um mesmo contrato é acompanhado por profissionais de ambos os cargos, o que reforça a necessidade de que tenham remuneração e tratamento equivalentes. A quebra dessa paridade, conforme proposto no acordo, criará um desequilíbrio sem justificativa, já que as atribuições permanecem iguais e são fundamentais para o funcionamento eficiente do DNIT".

Ademais, os Engenheiros do PEC são servidores oriundos do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e desempenharam todas as funções operacionais do DNIT desde a sua criação, em junho de 2001, até a entrada dos primeiros Analistas de Infraestrutura, em setembro de 2006. Durante esse período, esses profissionais garantiram a continuidade das atividades do órgão, o que fortalece ainda mais o argumento de que não há justificativa para a diferença de tratamento imposta pela MPV 1.286/2024.

Sob a perspectiva jurídica, a diferença de regime remuneratório fere princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente:

- **Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal):** Servidores que desempenham funções idênticas devem receber tratamento igualitário, sob pena de violação ao princípio da igualdade.
- **Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal):** A desmotivacão dos engenheiros do PEC, diante da diferenciação salarial injustificada, pode comprometer a execução dos projetos de infraestrutura.
- **Jurisprudência do STF (ADIs 4.616 e 4.151):** O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento de que a reestruturação de carreiras deve respeitar a equivalência de atribuições e requisitos de ingresso, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Portanto, diante da clara equivalência de atribuições, da histórica paridade salarial, dos impactos organizacionais negativos e da segurança jurídica favorável, a alteração na tabela proposta abrange os 84 (oitenta e quatro) profissionais de nível superior do PEC do DNIT, que inclui os 70 (setenta) Engenheiros do PEC, mantendo e preservando a paridade remuneratória, sem necessidade de receber por subsidio, que sempre existiu é medida necessária para garantir a isonomia, a equidade e a eficácia da Administração Pública. Essa proposição visa evitar a descontinuidade da Lei nº 11.171/2005 e preserva a coerência no tratamento das carreiras essenciais à infraestrutura nacional.

CD254850458800

Salada da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254850458800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni

Rubens Otoni
DEPUTADO
FEDERAL PT/GO

CD254850458800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254850458800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, incluindo o § 6º, do Art. 10-B, da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

Art. 10-B.....

.....

.....

§ 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no § 3º é permitido o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório de carga horária de certificados de ações de desenvolvimento que excedam à exigência de aceleração da progressão por capacitação anteriormente realizada.

JUSTIFICAÇÃO

Houve uma mudança no perfil das ações de capacitação dadas as inovações tecnológicas, que hoje exigem uma carga horária menor, vide catálogo de cursos da ENAP.

Esse item consta do Termo de Acordo SRT/MGI 11/2024.

LexEdit
CD255498734300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255498734300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD255498734300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255498734300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, no *caput* do art. 7-A e Anexo CCXXIV, acrescente-se os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 7-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, mantida a diferença percentual única e constante entre os padrões e em todos os níveis de classificação, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D." (NR)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o vencimento básico das classes integrantes do Plano de Carreira terá como referência o piso do nível de classificação E, nas seguintes correlações:

a) 36% do Piso do E, para o nível de classificação A;

b) 40% do Piso do E, para o nível de classificação B;

c) 50% do Piso do E, para o nível de classificação C; e

d) 61% do Piso do E, para o nível de classificação D.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a diferença ("step") entre cada padrão de vencimento será de 4,0% e a partir de 1º de abril de 2026 será de 4,1%.

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD252729076200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252729076200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Essa lista de correlações entre os níveis de classificação e as diferenças de acréscimos percentuais entre os padrões de vencimento, se constituem em elementos estruturantes da carreira PCCTAE, devendo, portanto, constar expressamente na Medida Provisória e seu Anexo, de modo a garantir a constituição da malha salarial, conforme a Cláusula 2ª, alíneas A, D e E do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD252729076200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252729076200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ANEXO CCXXIV
(Anexo I-D à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

"TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Cargos do Nível A:

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO A						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO A - 36% DA REFERÊNCIA		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 - STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 - STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P01	1.446,12	1				1	1.788,14	1.877,54
P02	1.502,52	2	1			2	1.859,66	1.954,52
P03	1.561,12	3	2	1		3	1.934,05	2.034,66
P04	1.622,01	4	3	2	1	4	2.011,41	2.118,08
P05	1.685,26	5	4	3	2	5	2.091,87	2.204,92
P06	1.750,99	6	5	4	3	6	2.175,54	2.295,32
P07	1.819,28	7	6	5	4	7	2.262,56	2.389,43
P08	1.890,22	8	7	6	5	8	2.353,06	2.487,40
P09	1.963,95	9	8	7	6	9	2.447,19	2.589,38
P10	2.040,55	10	9	8	7	10	2.545,07	2.695,54
P11	2.120,13	11	10	9	8	11	2.646,88	2.806,06
P12	2.202,80	12	11	10	9	12	2.752,75	2.921,11
P13	2.288,72	13	12	11	10	13	2.862,86	3.040,87
P14	2.377,98	14	13	12	11	14	2.977,38	3.165,55
P15	2.470,71	15	14	13	12	15	3.096,47	3.295,34
P16	2.567,08	16	15	14	13	16	3.220,33	3.430,45
P17	2.667,19		16	15	14	17	3.349,14	3.571,09
P18	2.771,22			16	15	18	3.483,11	3.717,51
P19	2.879,29				16	19	3.622,43	3.869,93

b) Cargos do Nível B:

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO B						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO B - 40% DA REFERÊNCIA		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 - STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 - STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P06	1.750,99	1				1	1.986,82	2.086,16
P07	1.819,28	2	1			2	2.066,29	2.171,69
P08	1.890,22	3	2	1		3	2.148,94	2.260,73
P09	1.963,95	4	3	2	1	4	2.234,90	2.353,42
P10	2.040,55	5	4	3	2	5	2.324,30	2.449,91
P11	2.120,13	6	5	4	3	6	2.417,27	2.550,36
P12	2.202,80	7	6	5	4	7	2.513,96	2.654,92
P13	2.288,72	8	7	6	5	8	2.614,52	2.763,77
P14	2.377,98	9	8	7	6	9	2.719,10	2.877,09
P15	2.470,71	10	9	8	7	10	2.827,86	2.995,05
P16	2.567,08	11	10	9	8	11	2.940,97	3.117,84
P17	2.667,19	12	11	10	9	12	3.058,61	3.245,68
P18	2.771,22	13	12	11	10	13	3.180,96	3.378,75
P19	2.879,29	14	13	12	11	14	3.308,20	3.517,28
P20	2.991,58	15	14	13	12	15	3.440,52	3.661,49
P21	3.108,25	16	15	14	13	16	3.578,15	3.811,61
P22	3.229,47		16	15	14	17	3.721,27	3.967,88
P23	3.355,42			16	15	18	3.870,12	4.130,57
P24	3.486,29				16	19	4.024,93	4.299,92

LexEdit
CD252729076200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252729076200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

c) Cargos do Nível C:

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO C						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO C - 50% DA REFERÊNCIA		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 - STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 - STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P11	2.120,13	1				1	2.483,52	2.607,70
P12	2.202,80	2	1			2	2.582,86	2.714,61
P13	2.288,72	3	2	1		3	2.686,18	2.825,91
P14	2.377,98	4	3	2	1	4	2.793,62	2.941,77
P15	2.470,71	5	4	3	2	5	2.905,37	3.062,39
P16	2.567,08	6	5	4	3	6	3.021,58	3.187,95
P17	2.667,19	7	6	5	4	7	3.142,45	3.318,65
P18	2.771,22	8	7	6	5	8	3.268,14	3.454,72
P19	2.879,29	9	8	7	6	9	3.398,87	3.596,36
P20	2.991,58	10	9	8	7	10	3.534,83	3.743,81
P21	3.108,25	11	10	9	8	11	3.676,22	3.897,31
P22	3.229,47	12	11	10	9	12	3.823,27	4.057,10
P23	3.355,42	13	12	11	10	13	3.976,20	4.223,44
P24	3.486,29	14	13	12	11	14	4.135,25	4.396,60
P25	3.622,26	15	14	13	12	15	4.300,66	4.576,86
P26	3.763,52	16	15	14	13	16	4.472,68	4.764,51
P27	3.910,30		16	15	14	17	4.651,59	4.959,85
P28	4.062,80			16	15	18	4.837,65	5.163,21
P29	4.221,24				16	19	5.031,16	5.374,90

d) Cargos do Nível D:

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D - 61% DA REFERÊNCIA		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 - STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 - STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P06	1.750,99	1				1	1.986,82	2.086,16
P07	1.819,28	2	1			2	2.066,29	2.171,69
P08	1.890,22	3	2	1		3	2.148,94	2.260,73
P09	1.963,95	4	3	2	1	4	2.234,90	2.353,42
P10	2.040,55	5	4	3	2	5	2.324,30	2.449,91
P11	2.120,13	6	5	4	3	6	2.417,27	2.550,36
P12	2.202,80	7	6	5	4	7	2.513,96	2.654,92
P13	2.288,72	8	7	6	5	8	2.614,52	2.763,77
P14	2.377,98	9	8	7	6	9	2.719,10	2.877,09
P15	2.470,71	10	9	8	7	10	2.827,86	2.995,05
P16	2.567,08	11	10	9	8	11	2.940,97	3.117,84
P17	2.667,19	12	11	10	9	12	3.058,61	3.245,68
P18	2.771,22	13	12	11	10	13	3.180,96	3.378,75
P19	2.879,29	14	13	12	11	14	3.308,20	3.517,28
P20	2.991,58	15	14	13	12	15	3.440,52	3.661,49
P21	3.108,25	16	15	14	13	16	3.578,15	3.811,61
P22	3.229,47		16	15	14	17	3.721,27	3.967,88
P23	3.355,42			16	15	18	3.870,12	4.130,57
P24	3.486,29				16	19	4.024,93	4.299,92

,

LexEdit
CD252729076200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252729076200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

e) Cargos do Nível E:

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E - REFERÊNCIA		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 - STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 - STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71

LexEdit
CD252729076200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252729076200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024

(à MPV 1286/2024)

Ementa:

Altera o anexo CCLXXXII do artigo 157 da MP 1286/2024 para garantir a equiparação no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos-Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades e institutos federais, conforme previsto no Termo de Acordo nº 11/2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. xxx A tabela **b** do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida Provisória n° 1286 de 31 de dezembro de 2024, será igual à tabela **e** do Anexo CCXXIV;

Art. xxx A tabela **a** do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais.

LexEdit
CD252744249900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252744249900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o texto em vigor da Medida Provisória nº 1286/2024, o reajuste salarial previsto para médicos e médicos veterinários integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação é de apenas 4,5%. No entanto, o Termo de Acordo de Greve nº 11/2024, firmado entre o Governo Lula e as entidades representativas, garante 9% de reajuste a partir de 1º de janeiro de 2025, com mais 5% previstos para abril de 2026, conforme a cláusula primeira

do acordo. Essa redução no reajuste contraria os termos negociados e assinados, gerando grande insatisfação entre os profissionais e prejudicando trabalhadores fundamentais para o funcionamento das universidades e hospitais universitários.

Torna-se necessária, portanto, a aprovação da presente emenda corrigindo a Medida Provisória nº 1286/2024 de forma a permitir às duas categorias reajustes iguais aos concedidos às demais categorias conforme o Termo de Acordo de Greve nº 11/2024.

Ante o exposto, na perspectiva de contar com o apoio para a aprovação da presente emenda que faz justiça aos médicos e médicos veterinários integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD252744249900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252744249900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altera o anexo CCLXXXII do artigo 157 da MP 1286/2024 para garantir a equiparação no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos-Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades e institutos federais, conforme previsto no Termo de Acordo nº 11/2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. xxx A tabela **b** do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida Provisória n° 1286 de 31 de dezembro de 2024, será igual à tabela **e** do Anexo CCXXIV;

Art. xxx A tabela **a** do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Conforme o texto em vigor da Medida Provisória nº 1286/2024, o reajuste salarial previsto para médicos e médicos veterinários integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação é de apenas 4,5%. No entanto, o Termo de Acordo de Greve nº 11/2024, firmado entre o Governo e as entidades representativas, garante 9% de reajuste a partir de 1º de janeiro de 2025, com mais 5% previstos para abril de 2026, conforme a cláusula primeira

LexEdit
CD252744249900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252744249900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

do acordo. Essa redução no reajuste contraria os termos negociados e assinados, gerando grande insatisfação entre os profissionais e prejudicando trabalhadores fundamentais para o funcionamento das universidades e hospitais universitários.

Torna-se necessária, portanto, a aprovação da presente emenda corrigindo a Medida Provisória nº 1286/2024 de forma a permitir às duas categorias reajustes iguais aos concedidos às demais categorias conforme o Termo de Acordo de Greve nº 11/2024.

Ante o exposto, na perspectiva de contar com o apoio para a aprovação da presente emenda que faz justiça aos médicos e médicos veterinários integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Dr. Luiz Ovando
(PP - MS)

LexEdit
CD252744249900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252744249900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

CONGRESSO NACIONAL

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

LexEdit
CD252744249900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252744249900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

LexEdit
CD252744249900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252744249900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altera o anexo CCLXXXII do artigo 157 da MP 1286/2024 para garantir a equiparação no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades e institutos federais, conforme previsto no Termo de Acordo nº 11/2024.

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			

LexEdit
CD251585087600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251585087600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

Médico	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
Médico Veterinário	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			

LexEdit
CD251585087600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251585087600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026.* No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal publicou a **MP 1286/24,** a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento), a

LexEdit
CD251585087600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251585087600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários. Isto **FERE** o Acordo de greve n° 11/2024, que **em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE.** O que temos aqui é uma MP 1286/24 que não retrata o que foi acordado em greve (Acordo 11/2024), o que por si, já guarda ilegalidade. Todo o embasamento para tais afirmações está descrito abaixo:

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação – PCCTAE, **nos termos da Lei 11.091/2005**;

2 – A **Lei 12.702/2012**, por seu turno, **regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43**, assim dispondo:

Art. 43. A **jornada de trabalho** dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de **20 (vinte) horas semanais**.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O **Termo de Acordo de Greve nº11/2024** assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua

LexEdit
CD251585087600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251585087600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

cláusula primeira que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de **9% em 2025 e 5% em 2026.**

TERMO DE ACORDO 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo **a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026** , conforme Anexo.

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e**. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII.** Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5% em 2026** sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

LexEdit
CD251585087600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251585087600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

§4º **É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder**, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um **papel crucial e insubstituível**, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a **formação de milhares de profissionais de saúde** que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam **desvalorizados e tratados de forma desigual**, especialmente quando consideramos a sobrecarga

LexEdit
CD251585087600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251585087600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um **precedente perigoso de desvalorização da categoria**, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura **isonomia, justiça e reconhecimento** ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, **saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.**

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Lucas Ramos
(PSB - PE)

LexEdit
CD251585087600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251585087600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

Gabinete da Deputada Luizianne Lins

EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024.

(à MPV 1286/2024)

Altera o anexo CCLXXXII do artigo 157 da MP 1286/2024 para garantir a equiparação no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades e institutos federais.

Alterem-se, no Anexo CCLXXXII da MPV nº 1.286, de 2024, os valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025" para que eles correspondam a um aumento de 9% (nove por cento) em relação aos valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023", e, em seguida, alterem-se, na mesma tabela, os valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026" para que eles correspondam a um aumento de 5% (cinco por cento) em relação aos valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir um erro que prejudica os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026.* No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal publicou a MP 1286/24, a qual concede 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários. Tal conteúdo não está conforme acordo de greve n° 11/2024, uma vez que o referido não descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE.

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, nos termos da Lei 11.091/2005;

2 – A Lei 12.702/2012, por seu turno, regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43, assim dispondo:

Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

CD253948521800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253948521800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O Termo de Acordo de Greve nº11/2024 assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua cláusula primeira que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de 9% em 2025 e 5% em 2026.

O TERMO DE ACORDO № 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026, conforme Anexo.

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo CCXXIV(Art. 133), alínea e. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo CCLXXXII. Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de 4,5% em 2025 e 4,5% em 2026 sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

§4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

CD253948521800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253948521800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um papel crucial e insubstituível, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a formação de milhares de profissionais de saúde que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam desvalorizados e tratados de forma desigual, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um precedente perigoso de desvalorização da categoria, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura isonomia, justiça e reconhecimento ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

CD253948521800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253948521800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

CD253948521800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253948521800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Federal Luizianne Lins

CD253948521800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253948521800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

CD253948521800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253948521800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se a seguinte seção e o seguinte artigo:

"CAPÍTULO...

DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art.... As Tabelas "a", "b" e "c" do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passam a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCCXXII

(ANEXO IV à Lei nº 10.593, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85

LexEdit
CD259168907900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259168907900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

b) Vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.337,57	21.116,63
	II	17.108,03	18.647,75	20.363,35
	I	16.772,58	18.282,11	19.964,07
PRIMEIRA	III	15.811,26	17.234,27	18.819,83
	II	15.203,13	16.571,41	18.095,98
	I	14.056,15	15.321,20	16.730,75
SEGUNDA	III	13.515,52	14.731,92	16.087,25
	II	13.250,52	14.443,07	15.771,83
	I	12.735,99	13.882,23	15.159,39

c) Vencimento básico para os Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72

LexEdit
CD259168907900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259168907900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a MPV 1.286, em 31.12.2024, o Poder Executivo concretizou os reajustes resultantes de acordos firmados em as entidades sindicais ao longo de 2024, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e novo reajuste em 2026, variando os reajustes e suas datas conforme consignado nos Termos de Acordo firmados.

Ocorre que, no conjunto de carreiras e categorias contempladas com reajustes que, embora concedidos a título de "reestruturação de carreiras", nada mais são do que uma revisão geral disfarçada, posto que apenas orientada a recuperar parte de perdas inflacionárias passadas, notadamente a partir de 2017 e 2019, não estão os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Para esse segmento, que envolve os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, o Governo concedeu, apenas, na forma de decretos regulamentadores, aumento no Bônus de Eficiência e Produtividade, com efeitos a partir de março de 2024.

Contudo, o "Termo de Acordo" firmado com as entidades, relativo ao Bônus, foi, apenas, para que fosse cumprido acordo firmado em 2016, e que apenas em 2024 foi honrado, com a regulamentação da sistemática de aferição do índice de eficiência institucional e a base de cálculo do valor global do Bônus, sem, porém,

LexEdit
CD259168907900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259168907900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

alterar-se a tabela de vencimentos das carreiras do Fisco Federal e da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

As perdas inflacionárias acumuladas no valor dos vencimentos em janeiro de 2025, já são de quase 28%, visto que o último reajuste aplicado aos vencimentos de Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho, de 9% a partir de maio de 2024, não foi suficiente para a recuperação do seu poder aquisitivo. Sem a concessão de reajustes em 2025 e 2026, essas perdas superarão, até o final do atual mandato presidencial, 39%.

No entanto, as Carreiras da Advocacia Pública, inclusive os Procuradores da Fazenda Nacional, que atuam também no âmbito da Administração Tributária, promovendo a execução da dívida ativa, foram contemplados com reajustes de 9% a partir de junho de 2025, e de 9,2% a partir de abril de 2026. Esse reajuste independe do comportamento dos honorários sucumbenciais por eles percebidos, cujo valor se acha em torno de R$ 14 mil mensais para ativos.

Dessa forma, a presente emenda visa afastar essa discriminação em relação às carreiras da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e assegurar, ao menos, os mesmos reajustes de 9% e 9,2% concedido à Advocacia Pública, a partir de junho de 2025 e abril de 2026.

Para os fins do cumprimento do art. 113 do ADCT, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", estima-se que esse reajuste, considerados os totais de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão e sua filiação ao RPPS ou RPPS e Regime de Previdência Complementar, por classe e padrão nas respectivas tabelas, acarretaria os seguintes acréscimos na despesa primária e na despesa financeira, em 2025, 2026 e 2027:

CARGO		**Auditor-Fiscal RFB**	**Analista Tributário**	**TOTAL RFB**	**Auditor-Fiscal do Trabalho**	**TOTAL GERAL**
2025	Primaria	**546.995.529**	**152.656.194**	**699.651.723**	**138.831.716**	**838.483.439**

LexEdit
CD259168907900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259168907900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

	Financeira	**34.431.996**	**16.717.906**	**51.149.902**	**11.157.946**	**62.307.848**
	Total	**581.427.525**	**169.374.100**	**750.801.625**	**149.989.661**	**900.791.286**
2026	Primaria	**1.097.825.182**	**305.119.286**	**1.402.944.468**	**381.192.575**	**1.784.137.043**
	Financeira	**66.758.003**	**33.440.273**	**100.198.276**	**36.258.661**	**136.456.936**
	Total	**1.164.583.185**	**338.559.559**	**1.503.142.744**	**417.451.236**	**1.920.593.979**
2027	Primaria	**225.829.127**	**62.440.560**	**288.269.687**	**57.043.575**	**345.313.262**
	Financeira	**12.156.022**	**7.043.146**	**19.199.168**	**4.385.834**	**23.585.002**
	Total	**237.985.149**	**69.483.706**	**307.468.855**	**61.429.408**	**368.898.263**

Assim, o impacto total na despesa primária, em 2025, sobre a despesa atualmente prevista com os referidos cargos, seria de R$ 838,48 milhões, e na despesa financeira, R$ 62,3 milhões. Em 2026, relativamente à despesa de 2025 já reajustada, o impacto seria de R$ 1,78 bilhões na despesa primária e R$ 136,46 milhões na despesa financeira. Finalmente, em 2027, seria de R$ 345,3 milhões na despesa primária e R$ 23,58 milhões na despesa financeira, em relação a 2026.

Esses valores são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, de R$ 16,8 bilhões na despesa primária e R$ 1,918 bilhões na despesa financeira, e poderão ser facilmente cobertos com recursos de reservas de contingência consignados na LOA.

Sendo, assim, questão de justiça e que não pode deixar de ser considerada no bojo da política de reajustes adotada pelo atual governo em substituição à revisão-geral que deveria ser concedida na data-base anual dos servidores, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD259168907900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259168907900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº CMMPV 1286/2024.

(à MPV 1286/2024)

Possibilita a cessão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com nível mínimo igual ou equivalente aos atuais CCE-10 ou FCE-10.

Inclua-se, onde couber dispositivo para a possibilidade de cessão nas hipóteses de limitações de cessão com base na exigência mínima de DAS-4 (atuais CCE-13 ou FCE-13) para que passem a observar o nível mínimo equivalente ao antigo DAS-3, atualmente correspondentes às CCE-10 e FCE-10.

JUSTIFICAÇÃO

Nobre relator e colegas parlamentares,

Atualmente, o Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, detalha as regras existentes para as cessões de servidores públicos em que a Administração Pública federal, direta e indireta, seja parte. Dentre suas diversas disposições, o Decreto estabelece algumas restrições para a efetivação da cessão. Duas são as limitações constantes de seu texto referentes à necessidade de observância de um nível mínimo dos cargos em comissão do Grupo-DAS para a cessão de servidores no âmbito do Poder Executivo federal.

Em seu art. 4º o Decreto limita a cessão para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos,

estabelecendo que esta somente ocorra para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. Em seguida, seu art. 6º estabelece que as cessões que

CD258850421000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258850421000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

impliquem reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, somente ocorrerão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do Grupo-DAS.

Nota-se, portanto, que, em determinadas hipóteses, o DAS-4 é utilizado como parâmetro mínimo para a autorização dos atos de cessão de servidores do Poder Executivo federal.

Atualmente, em virtude da entrada em vigor da Lei nº 14.204/2021, o Grupo-DAS foi substituído pelos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e pelas Funções Comissionadas Executivas (FCE). No caso, embora o Decreto nº 10.835/2021 não tenha sido atualizado, o Anexo III da Lei nº 14.204/2021 estabelece a equivalência do antigo DAS-4 às atuais CCE-13 e FCE-13.

Ocorre que, na prática, tal exigência acaba por limitar demasiadamente a movimentação de servidores no âmbito interno da Administração Pública, especialmente em razão da reduzida quantidade de cargos em comissão e funções de confiança iguais ou superiores a CCE-13 ou FCE-13, antigo DAS-4.

Diante disso, sugerimos a possibilidade de modificação da legislação vigente, de modo que todas as hipóteses de limitações de cessão com base na exigência mínima de DAS-4 (atuais CCE-13 ou FCE-13) passem a observar o nível mínimo equivalente ao antigo DAS-3, atualmente correspondentes às CCE-10 e FCE-10.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Federal Luizianne Lins

CD258850421000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258850421000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

CONGRESSO NACIONAL
DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 173 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 173.** Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, **a ser exercido por economistas legalmente habilitados**, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da exigência de que o cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS seja exercido por economistas legalmente habilitados visa assegurar a qualificação técnica necessária para o desempenho das atividades relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico. A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que regulamenta a profissão de economista, estabelece as competências e atribuições específicas desses profissionais, garantindo que o exercício do cargo esteja alinhado com as melhores práticas e conhecimentos técnicos da área. Ademais, o elenco de atribuições próprias do ATDS, relacionadas no art. 175 da Medida Provisória em aprovação, coincidem, integralmente, com atividades próprias do economista. Dessa forma, ao par da legalidade do exercício do cargo, busca-se fortalecer a eficácia

LexEdit
CD252534375600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252534375600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

e a credibilidade das políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico implementadas pelo Poder Executivo federal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Carlos Zarattini
(PT - SP)

LexEdit
CD252534375600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252534375600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 212-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 212-1.** A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º-E.** Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Escrivão de Polícia Federal de que trata o art. 1° do Decreto-lei 2.251, de 1985. Ao cargo Oficial de Polícia Federal é reconhecida a atividade jurídica e policial e seu ingresso se dará mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior de bacharelado ou licenciatura.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízos da remuneração e vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O dispositivo neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD256154495100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256154495100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

A presente Emenda tem como objetivo atender a uma necessidade premente de preservação e valorização do cargo de Escrivão de Polícia Federal (EPF), por meio da alteração de sua nomenclatura para "Oficial de Polícia Federal" (OPF), refletindo com maior precisão sua natureza e funções no contexto da Polícia Federal. A proposta baseia-se em fundamentos técnicos, institucionais, jurídicos e previdenciários, abordados a seguir.

1. Adequação da Nomenclatura à Natureza do Cargo e às Atribuições do EPF

O cargo de Escrivão de Polícia Federal desempenha funções essenciais e multifacetadas em todas as áreas de competência da Polícia Federal, conforme o artigo 144 da Constituição Federal e normativos correlatos. Trata-se de um cargo típico de estado, de natureza estritamente policial, com atuação em atividades técnico-científicas, operacionais e de polícia judiciária, indo muito além das atribuições meramente administrativas ou cartoriais frequentemente associadas ao termo "escrivão".

A nomenclatura atual do cargo de Escrivão de Polícia Federal (EPF) induz a comparações equivocadas com o cargo de Escrivão de Polícia Civil (EPC), já extinto após a edição da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. Observa-se que a designação "escrivão" já não reflete a realidade organizacional das polícias brasileiras, uma vez que, nas Polícias Civis, houve a unificação dos cargos de Escrivão e Agente em uma nova estrutura funcional. Essa mudança evidencia uma tendência nacional de modernização das carreiras policiais, reforçando a necessidade de atualização também na Polícia Federal, sem juízo de valor sobre a transição feita nas Polícias Civis.

LexEdit
CD256154495100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256154495100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

Além disso, essa nomenclatura anacrônica desconsidera as notórias distinções entre as competências da Polícia Federal e das Polícias Civis e, por consequência, as diferenças entre os cargos que integram essas instituições. Essa inadequação prejudica a percepção pública e jurídica acerca da verdadeira essência do cargo de EPF, criando interpretações equivocadas que comprometem sua identidade policial.

A mudança para "Oficial de Polícia Federal" representa, portanto, um ajuste necessário para alinhar a nomenclatura do cargo às suas reais atribuições, garantindo que sua representação esteja condizente com seu papel estratégico dentro da Polícia Federal. Trata-se de uma adequação que acompanha as transformações institucionais e operacionais da carreira policial federal, consolidando uma nomenclatura mais coerente com as funções desempenhadas e alinhada às evoluções da estrutura policial no Brasil.

2. Prevenção de Riscos Jurídicos e Previdenciários

O aumento de ações judiciais questionando a exigência do Teste de Aptidão Física (TAF) no concurso público para o cargo de EPF tem gerado interpretações que não refletem a realidade funcional do cargo e suas atribuições na Polícia Federal. Muitas dessas ações são fundamentadas na comparação equivocada com a antiga estrutura das Polícias Civis, quando ainda havia o cargo de Escrivão de Polícia Civil. Essa situação representa um risco concreto à integridade do cargo e pode comprometer sua correta classificação funcional, especialmente no que se refere à sua natureza estritamente policial.

A mudança de nomenclatura reforça a identidade policial do cargo, afastando interpretações imprecisas e garantindo que sua definição jurídica e previdenciária esteja alinhada à realidade das atribuições desempenhadas no

LexEdit
CD256154495100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256154495100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

dia a dia da Polícia Federal. Com isso, evita-se a formação de precedentes equivocados que possam comprometer direitos fundamentais dos ocupantes do cargo, especialmente no que diz respeito à aposentadoria policial especial, um direito reconhecido para carreiras policiais de alto risco.

3. Modernização Institucional da Polícia Federal

A Polícia Federal tem passado por importantes processos de modernização, incluindo a implementação do sistema de polícia judiciária eletrônico (ePol) e a transição do Inquérito Policial (IPL) do formato físico para o digital. Além disso, os órgãos do Poder Judiciário também adotaram há alguns anos sistemas processuais eletrônicos. Destarte, essas mudanças tornaram obsoletas as funções tradicionais aliadas à arquivologia e à gestão cartorária e processual arcaica, que, no passado, justificavam a nomenclatura de "escrivão".

A nova nomenclatura proposta reflete essa evolução, alinhando-se às mudanças tecnológicas e operacionais da instituição e representando um marco na modernização da Polícia Federal.

4. Uniformização e Preservação da Paridade entre Ativos e Inativos

A proposta contempla todos os detentores do cargo de EPF, sejam eles ativos ou inativos, assegurando a manutenção da paridade e evitando qualquer prejuízo aos direitos já adquiridos dos aposentados. Esta abordagem garante a uniformidade de direitos e deveres, eliminando quaisquer dúvidas sobre a aplicabilidade da alteração e fortalecendo a coesão entre os servidores da carreira policial federal.

LexEdit
CD256154495100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256154495100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

5. Apoio Institucional e Legitimidade da Proposta

A mudança de nomenclatura foi amplamente debatida e aprovada por 96% dos Escrivães de Polícia Federal consultados em pesquisas conduzidas pela Associação Nacional dos Escrivães de Polícia Federal (ANEPF). Esse apoio demonstra a legitimidade da proposta e a sua aceitação entre os servidores da que compõem a categoria.

Portanto, a proposta responde a uma necessidade institucional, jurídica e previdenciária urgente, modernizando a nomenclatura do cargo de Escrivão de Polícia Federal para Oficial de Polícia Federal. A medida preserva a identidade e a natureza policial do cargo, alinha-se às transformações ora em curso tanto no SIPEC de forma geral como na Polícia Federal em especial, e converge com as evoluções modernas recentes havidas em outras polícias no Brasil e em outros países, assegurando os direitos de todos os servidores que compõem a categoria.

A aprovação dessa Emenda será um marco na valorização e proteção da carreira policial federal, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a modernização e a eficiência de suas instituições.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Paulo Guedes
(PT - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD256154495100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256154495100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXXI, aos arts. 173 e 174, ao *caput* do art. 175, aos incisos V e VI do *caput* do art. 175, ao art. 176, ao *caput* do art. 177, aos §§ 1º a 3º do art. 177, aos arts. 178 a 180, ao art. 181, ao *caput* do art. 182 e aos incisos II a IV do *caput* do art. 182; e acrescentem-se incisos VII a XIII ao *caput* do art. 175 e § 4º ao art. 177 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"CAPÍTULO LXXI

DA CARREIRA DE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO"

"**Art. 173.** Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico – ATEDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATEDS terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

§ 2º O cargo efetivo de ATEDS é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVI.

§ 2º-1. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, ficam reorganizados no cargo de Analista Técnico de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico – ATEDS, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo CCCVI - A.

§ 3º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATEDS.

§ 3º-1. O exercício descentralizado dos servidores do § 3º do artigo 173º será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

§ 4º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATEDS em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 175."

"**Art. 174.** Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATEDS no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193 caput, inciso I."

"**Art. 175.** São atribuições do cargo de ATEDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

.....

V – subsidiar a supervisão, o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das empresas estatais;

VI – subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico;

VII – realizar atividades relativas ao exercício das competências institucionais e legais do cargo do órgão de exercício bem como planejar, coordenar, fiscalizar, prestar assistência técnica e execução de projetos e obras de engenharia de grande porte, desenvolver e realizar projetos de engenharia de transportes, comunicações, saneamento e urbanização de regiões, zonas e cidades e planejar e gerir obras e projetos de Engenharia sustentável;

VIII – desenvolver e realizar projetos de arquitetura; planejar, coordenar a operação e a manutenção, orçar, emitir laudo técnico, vistoriar, fiscalizar execução de contratos de obras; controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; elaborar normas e documentos e outras atividades compatíveis com o cargo;

IX – avaliar a situação econômica e financeira nacional e internacional; importação e exportação; comércio, indústria, empresas privadas e

organismos públicos e paraestatais; atividades e fontes dos fundos públicos; fatores de produção, circulação, armazenamento e distribuição dos produtos; fontes e mercados consumidores; fatores de formação de preços e salários; estruturas patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros; condições socioeconômicas e das características da estrutura agrária; modelos matemáticos para representar fenômeno econômicos e emprego de outras técnicas econométricas;

X – executar tarefas de alta complexidade relativas à análises estatística que auxiliem o assessoramento institucional; planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos, que possibilitem a formulação das notas técnicas e pesquisas de interesse dos respectivos órgãos; planejar, coordenar e executar trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade, efetuar pesquisas e análises estatísticas, elaborar padronizações estatísticas, efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; emitir pareceres e relatórios no campo da estatística; assessorar a elaboração de políticas e programas públicos exclusivamente no que tange a área da estatística; executar outras atividades inerentes ao cargo de estatístico que seja de interesse da administração pública;

XI – desenvolver, implementar, executar e supervisionar projetos sobre composição do solo; recursos minerais, genética de depósitos; interpretação tectônica, natureza geológica e geofísica de fenômenos; serviços ambientais, geotécnicos, de geologia e geofísica;

XII – difundir o conhecimento técnico e a importância na adoção de projetos e políticas públicas de Engenharia e desenvolvimento sustentável nos órgãos e entidades da administração pública federal; e

XIII – promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de práticas de governança ambiental, corporativa e social."

"**Art. 176.** A jornada de trabalho do cargo de ATEDS da Carreira de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico é de quarenta horas semanais."

"**Art. 177.** O ingresso nos cargos de ATEDS ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído das seguintes etapas, respeitada a legislação específica:

.....

§ 1º O ingresso nos cargos de ATEDS exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

§ 2º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa a que se referem os incisos I e II do caput, a habilitação legal específica a que se refere o § 1º e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público a que se refere o caput será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico.

§ 4º Os concursos públicos para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, com autorizações vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão válidos para ingresso no cargo de Analista em Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico da Carreira de que trata o art. 173."

"**Art. 178.** Os ocupantes do cargo de ATEDS serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

....."

"**Art. 179.** Os ocupantes do cargo de ATEDS não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:

....."

"**Art. 180.** O subsídio dos ocupantes do cargo de ATEDS não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

....."

"**Art. 181.** O desenvolvimento do servidor na Carreira de Engenharia e Desenvolvimento Socioeconômico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008."

"**Art. 182.** Os ocupantes do cargo de ATEDS somente poderão:

....."

II – sser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo **10** ou equivalente;

III – ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo **10** ou equivalente; ou

IV – ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 10 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de **cem mil** habitantes."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP)[2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de Engenharia e desenvolvimento

socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Engenharia, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

– MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, da forma proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

"Objeto e âmbito de aplicação (...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de pessoas;

II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo; e

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação dentro das equipes.

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal"

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024[7] (atual Lei nº 14.875/2024[8]) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade;

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Por esses motivos, submete-se à apreciação dos Nobres Pares a presente Emenda consoante os argumentos acima expendidos, tem-se que os

artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, como estão sendo propostas, razão pela qual devem ser substituídos.

[1] https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/532194/1/Portaria%2 0MGI%20N%C2%BA %205.127%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%20 2024%20- %20Portaria%20MGI%20N%C2%BA%205.127%2C %20DE%2013%20DE%20AGOS TO%20DE%202024%20-%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf

[2] https://www.gov.br/gestao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/guias/guia-mnnp.pdf/

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12277.htm

[4] https://www.gov.br/gestao/ptbr/concursonacional/editais/edital_bloco1_versaoretificada-21nov2024.pdf

[5] https://www.gov.br/gestao/ptbr/concursonacional/editais/edital_bloco2_versaoretificada-21nov2024.pdf

[6] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco6_versaoretificada-21nov2024.pdf

[7] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=242588

[8] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14875-31-maio-2024-795709- publicacaooriginal-171939- pl.htm

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024

(à MPV 1286/2024)

Altera o anexo CCLXXXII do artigo 157 da MP 1286/2024 para garantir a equiparação no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades e institutos federais, conforme previsto no Termo de Acordo nº 11/2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A tabela **b** do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida Provisória n° 1286 de 31 de dezembro de 2024, será igual à tabela **e** do Anexo CCXXIV;

Art. 2º A tabela **a** do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais.

Art. 3º A emenda entra em vigor na data da sua aprovação e será retroativa a 1º de janeiro de 2025 para fins financeiros.

Justificativa da Emenda Parlamentar à MP 1286/2024

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das Universidades Federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026. Além disso, restou estabelecido um percentual de 4% de "step", entre os níveis salariais para o ano de 2025, e de 4,1% para 2026, entre os referidos níveis, o que caracteriza medida crucial para assegurar a progressão na carreira e a valorização desses profissionais.* No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal publicou a **MP 1286/24,** a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários e não alterou os percentuais de "steps" acordados. A inclusão dos citados percentuais de forma correta, tanto do reajuste quanto dos "steps", é uma questão fundamental para corrigir distorções salariais e assegurar uma estrutura de crescimento justa e coerente com as responsabilidades inerentes às carreiras de médico e médico veterinário. Caso isto não seja revertido, **FERE** o Acordo de greve n° 11/2024, que **em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE.** O que temos aqui é uma MP 1286/24 que não retrata o que foi acordado em greve (Acordo 11/2024), o que por si, já guarda ilegalidade. Todo o embasamento para tais afirmações está descrito abaixo:

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, **nos termos da Lei 11.091/2005**;

CD253999981100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253999981100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

2 – A **Lei 12.702/2012**, por seu turno, **regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43**, assim dispondo:

Art. 43. A **jornada de trabalho** dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de **20 (vinte) horas semanais**.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O **Termo de Acordo de Greve nº11/2024** assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua **cláusula primeira** que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de **9% em 2025 e 5% em 2026.**

TERMO DE ACORDO№ 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo **a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026**, conforme Anexo.

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e**. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII**. Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

CD253999981100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253999981100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5% em 2026** sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

§4º **É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder**, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um **papel crucial e insubstituível**, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a **formação de milhares de profissionais de saúde** que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam **desvalorizados e tratados de forma desigual**, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

CD253999981100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253999981100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um **precedente perigoso de desvalorização da categoria**, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura **isonomia, justiça e reconhecimento** ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, **saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.**

Sala de Comissões, de fevereiro de 2025.

Deputado Federal José Airton Félix Cirilo

(PT-CE)

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78

CD253999981100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253999981100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

Médico Veterinário o	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	1	1	1	1	13	7.952,40	8.446,87

CD253999981100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253999981100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

rio			3	2	1	0			
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

CD253999981100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253999981100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-B; e acrescentem-se inciso IV ao *caput* do art. 5º-B e parágrafo único ao art. 5º-B, todos da Lei nº 10.855, de 1 de abril de 2004, na forma proposta pelo art. 122 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-B.** São atribuições exclusivas da Carreira do Seguro Social, entre outras dispostas em regulamento:

.....

IV – outras atribuições previstas em regulamento.

.....

Parágrafo único. As atribuições da Carreira do Seguro Social são consideradas atividades exclusivas do Estado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é atribuir de forma exclusiva à Carreira do Seguro Social as atividades de concessão, gestão e controle dos benefícios previdenciários e sociais, atualmente geridos pelo INSS, e estabelecer tais atividades como exclusivas do Estado.

A medida justifica-se pela relevância dessas políticas públicas para o desenvolvimento social e econômico do Brasil, bem como pela magnitude dos recursos que esses benefícios representam no orçamento público.

O INSS realiza o pagamento mensal de mais de 40 milhões de benefícios previdenciários e sociais. Em termos orçamentários, em 2024, os benefícios previdenciários representaram quase R$ 1 trilhão, enquanto o

LexEdit
CD251667301600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251667301600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Benefício de Prestação Continuada (BPC) representou mais de R$ 111 bilhões, correspondendo a quase um terço do orçamento efetivo da União.

Os valores pagos em benefícios previdenciários e sociais representam aproximadamente 10% do PIB estimado para 2024. Tais pagamentos são essenciais para a subsistência das famílias, para a movimentação da economia e para o desenvolvimento regional, como demonstrado por estudo do Ministério das Cidades de 2010, que evidenciou que os valores dos benefícios previdenciários e sociais superavam, em mais de 70% dos municípios, os repasses do Fundo de Participação.

A arrecadação é uma atividade exclusiva do Estado, representando apenas uma das vertentes das políticas redistributivas. Considerando a importância e a abrangência das atividades de concessão, gestão e controle dos benefícios previdenciários e sociais, que constituem a outra extremidade dessas políticas, é fundamental reconhecer a sua relevância.

Essa medida visa garantir maior controle e eficiência na implementação dessas políticas, assegurando que os benefícios cumpram sua função social, alcançando de maneira eficaz aqueles que realmente necessitam e têm direito. Por essas razões, solicito aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Cleber Verde
(MDB - MA)

LexEdit
CD251667301600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251667301600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXII; e acrescente-se art. 157-1 ao Capítulo LXII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"CAPÍTULO LXII

DOS CARGOS DE MÉDICO, ENGENHEIROS E
ARQUITETOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Art. 157-1. O Capítulo I da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XXV:

Seção XXV

Dos cargos de Engenheiro/Área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto

Art. 54-A. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Engenheiro/área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto e Urbanista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta

jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir uma distorção na valorização dos engenheiros, arquitetos e urbanistas das Instituições Federais de Ensino (IFES), regidos pela Lei nº 11.091/2005, ao equiparar sua jornada e remuneração ao tratamento já concedido aos médicos veterinários, conforme previsto na Lei nº 12.702/2012.

A Lei nº 4.950-A/1966 estabelece o salário mínimo profissional para engenheiros, arquitetos, engenheiros agrônomos e médicos veterinários, mas sua aplicação é restrita à iniciativa privada e empresas estatais, não se estendendo automaticamente aos servidores públicos. No entanto, o governo federal reconheceu a necessidade de diferenciação ao sancionar a Lei nº 12.702/2012, que fixou a jornada reduzida e a proporcionalidade salarial para médicos veterinários ocupantes dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação (Lei 11.091/2005). Dessa forma, a inclusão dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos na mesma regra é uma medida justa e coerente com o modelo já aplicado.

Esses profissionais desempenham um papel estratégico na infraestrutura das instituições federais de ensino, sendo responsáveis pelo planejamento, execução e manutenção de projetos essenciais à qualidade da educação e à otimização do uso de recursos públicos. A valorização dessas carreiras é fundamental para garantir a continuidade e eficiência dos investimentos na estrutura física das universidades e institutos federais.

Além disso, a presente emenda não altera os valores reservados no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), pois o impacto financeiro será absorvido pela previsão do Art. 131 da Medida Provisória nº 1.286/2024, que cria 6.060 cargos de Analista em Educação (nível superior). O detalhamento das áreas, especialidades e atribuições desses cargos será estabelecido em regulamento,

permitindo a inclusão dos profissionais aqui contemplados sem aumento de despesa além do já previsto.

Por fim, a proposta não cria novos cargos, mas promove a isonomia necessária entre categorias estratégicas do serviço público. A equiparação da jornada e remuneração contribuirá para a retenção de profissionais altamente qualificados, a melhoria das condições de trabalho e a continuidade de projetos essenciais ao desenvolvimento da educação federal no Brasil.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 10-B da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, como proposto pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 10-B.....

.....

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado ou com ambiente organizacional, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa aprimorar a redação do dispositivo, garantindo maior clareza e alinhamento conceitual com a Lei da Carreira PCCTAE (Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação).

O conceito de "ambiente organizacional", conforme definido na Lei da PCCTAE, refere-se à área específica de atuação do servidor, composta por atividades afins ou complementares, organizadas a partir das necessidades institucionais. Esse conceito foi adotado pelo Legislador com o objetivo de ampliar as oportunidades de

LexEdit
CD255888170100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255888170100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

desenvolvimento dos servidores, considerando a diversidade de funções e demandas presentes nas Instituições Federais de Ensino (IFEs).

A alteração proposta busca assegurar que a aceleração da progressão por capacitação esteja alinhada não apenas ao cargo ocupado, mas também ao ambiente organizacional em que o servidor atua. Dessa forma, promove-se uma política de desenvolvimento de pessoal mais coerente com as necessidades institucionais e com a realidade multifacetada das IFEs.

Cabe destacar que a mudança é de natureza conceitual e não acarreta impactos orçamentários, mantendo-se os requisitos já estabelecidos. Portanto, a emenda visa fortalecer a política de capacitação e desenvolvimento dos servidores, garantindo maior clareza normativa e alinhamento com os princípios que orientam a carreira PCCTAE.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD255888170100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255888170100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 0.** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 37.** .....

.....

§ 5º A redistribuição a que se refere o § 2º deste artigo independerá da anuência dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal cujos cargos estiverem vagos se estes, no período de 1 (um) ano contado da data vacância, não adotarem nenhum procedimento formal para o preenchimento deles.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as regras vigentes, a redistribuição de cargos vagos de professores universitários ocorre mediante ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação (MGI) com as universidades federais envolvidas (a de origem e a de destino do cargo). Consequentemente, a recusa da universidade federal detentora do cargo vago pode inviabilizar a redistribuição.

Sem dúvida, isso prejudica a prestação dos serviços públicos, porque uma universidade que necessite de mais professores para atender as demandas de

LexEdit
CD257507301300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257507301300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

seus cursos pode ficar impedida de reforçar o seu quadro de pessoal ainda que haja cargos vagos que de professores universitários em outra instituição.

Nesse contexto, esta Emenda visa flexibilizar essa regra, por meio do afastamento da necessidade da anuência da universidade detentora do cargo vago caso ela, no período de 1 ano após a vacância, não adote nenhum procedimento formal para o preenchimento dessa vaga.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD257507301300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257507301300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 0.** Art__ O § 1º do art. __ da Medida Provisória nº 1286/2024 passa a vigorar com a seguinte redação: "A estrutura remuneratória da Polícia Civil do Distrito Federal e das Polícias Civis dos ex -Territórios Federais observará a simetria com os subsídios da Polícia Federal, considerando a identidade de atribuições desenvolvidas por essas carreiras.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar que a estrutura remuneratória da Polícia Civil do Distrito Federal e das Polícias Civis dos ex-Territórios Federais observe a simetria com os subsídios da Polícia Federal, em razão da identidade de atribuições desenvolvidas por essas carreiras.

Importante ressaltar que a Polícia Federal nasceu da Polícia Civil, sendo, no início, uma única instituição policial. Com o tempo, essa polícia foi dividida em dois departamentos: um responsável por cuidar dos bens e direitos do Governo Federal e tudo o que dizia respeito ao direito da União, e outro responsável por cuidar da segurança e da investigação no Distrito Federal, a capital da República. Essa divisão reflete a continuidade das atribuições essenciais, que, embora distribuídas, têm o mesmo fundamento no sistema de segurança pública.

LexEdit
CD259189925400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259189925400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Além disso, tanto a Polícia Civil do Distrito Federal quanto a Polícia Federal e as Polícias Civis dos ex-Territórios Federais são remuneradas pela União, por força constitucional, o que reforça a simetria de subsídios entre essas carreiras, assegurando um tratamento justo e coerente. A simetria de subsídios garante coerência no tratamento das carreiras, valorizando os profissionais e promovendo a eficiência institucional.

A medida também fortalece a segurança jurídica ao alinhar a estrutura remuneratória das carreiras policiais que compartilham atribuições e responsabilidades análogas. Dessa forma, a emenda busca aprimorar a legislação de forma justa e coerente, sem criar distorções entre carreiras que desempenham funções idênticas dentro do sistema de segurança pública nacional.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD259189925400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259189925400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Acrescente-se ao art. 131 da Medida Provisória nº 1286/2024 no que modifica o texto da Lei 11.091/95, com a adição do seguinte artigo:

> Art. 12 – B. Será garantido a todos os servidores, ativos ou inativos, os benefícios do reconhecimento de saberes não instituídos resultante da sua atuação profissional, independente do grau de titulação.
>
> § 1º O reconhecimento de saberes não instituídos ou quaisquer benefícios congêneres, vinculados ou não ao incentivo a qualificação, serão estendíveis a todos os níveis de titulação, inclusive ao portador de título de doutor.
>
> § 2º Para a instituição de quaisquer benefícios descritos no parágrafo anterior, considerará a complexidade entre os graus de titulação, devido ao grau de maior titulação a retribuição proporcionalmente superior aos demais.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo prestigiar qualificação e a capacitação profissional, garantindo de forma isonômica a todos os servidores o reconhecimento de

CD250865348400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250865348400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena

seus saberes e competências resultante da sua atuação profissional, sem discriminação de grau acadêmico e profissional, ou se ativo ou inativo.

A proposta encontra amparo nos princípios e diretrizes da própria Lei 11.091/2005, que rege o PCCTAE, em seu art. 3º, inciso IV, prevê que sejam reconhecidos os saberes não instituídos resultantes da atuação profissional no desenvolvimento de atividades relacionadas a ensino, pesquisa e extensão para todos:

> Art. 3º A gestão dos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes princípios e diretrizes:
>
> (...)
>
> IV - Reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão (BRASIL, 2005).

Além disso, encontra amparo nos princípios Constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade, proporcionalidade e eficiência.

Cabe ressaltar que a presente proposta não tem impacto financeiro, visa apenas resguardar os direitos de todos os servidores, independente do grau de titulação, de alcançar os reconhecimentos pelos seus saberes e experiências profissionais.

Por fim, o objetivo dessa emenda é fortalecer uma atuação mais eficiente das Instituições Federais de Ensino Superior, para que assim no campo acadêmico e científico todos os profissionais possam continuar a impulsionar a produção de conhecimento e contribuir com a formação de novos profissionais que impactam diretamente na educação, inovação, economia e progresso do país.

_____

DEPUTADO/SENADOR

CD250865348400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250865348400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, as seguintes disposições:

Art. Acrescente-se à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, o art. 4º - H, na forma proposta pelo art. 36 da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, nos termos a seguir:

"Art. 4-H Fica instituído Indenização de Incentivo à Qualificação – IIQ, concedido aos titulares de cargos de provimento efetivo aos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal da Polícia Federal, de que trata a Lei 10.683 de 28 de maio de 2003, portadores de títulos, diplomas ou certificados de conclusão de cursos de capacitação, graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, desde que acima da escolaridade exigida para ingresso por concurso público, que incidirá sobre a maior remuneração do respectivo cargo, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento), em se tratando de título de Mestre e/ou Doutor;

LexEdit
CD251982861300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251982861300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

II- 30% (trinta por cento), em curso de especialização em nível de pós graduação “Lato Sensu”, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

III – 20% (vinte por cento) em caso de diploma de curso de graduação superior ou habilitação legal equivalente;

IV– 15% (quinze por cento), na conclusão de curso de ensino médio ou habilitação técnica específica equivalente, exclusivamente para servidor ocupante de cargo efetivo de nível auxiliar; e

V- 10% (dez por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de capacitação correlatas com as atribuições exercidas, que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Os percentuais relativos às ações de capacitação previstas no inciso V deste artigo terão efeito financeiro pelo prazo de 4 (quatro) anos podendo ser acumulados com um dos adicionais previstos nos itens de I a IV deste artigo.

§ 3º A indenização de incentivo a qualificação será devido a partir da data de apresentação do título, diploma ou certificado, desde que tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 4º As demais considerações, correlações e requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais deverão ser regulamentadas em ato do Diretor Geral da Polícia Federal, observada a legislação vigente.”(NR)

LexEdit
CD251982861300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251982861300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizada e mantida pela União, integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, estruturada em carreiras policial e administrativa, fundada na hierarquia e disciplina, são essenciais à segurança pública, à justiça criminal e à defesa das instituições democráticas.

A Indenização de Incentivo a Qualificação - IIQ no modelo em pauta, proposto para os servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682 de 28 de maio de 2003, estimula a manutenção de pessoal e o autodesenvolvimento num processo de formação profissional condicionado a crescente obtenção de graus, títulos ou certificados de conclusão de cursos em áreas de interesse da Polícia Federal, tendo por finalidade a dignificação e valorização do servidor em sua trajetória na carreira, atrelada a melhoria do desempenho individual e institucional, e a consequente, excelência da qualidade do atendimento e serviços prestados pela Polícia Federal a sociedade brasileira.

Diversas carreiras da administração pública federal já recebem este incentivo a capacitação a título de “Adicional de Titulação”, “Incentivo a Qualificação”, “Gratificação de Qualificação”, “Retribuição de Titulação” ou “Adicional de Qualificação”, segundo informações e dados do Painel Estatístico de Pessoal - PEP[1] de hoje, lista uma grande diversidades de carreiras que recebem o referido benefício por titulação, tais como a carreira de Ciência e Tecnologia; DNIT, DNPM, IBAMA, FNDE; FIOCRUZ; HFA; e CENP; INMETRO; IBGE;

LexEdit
CD251982861300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251982861300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

INEP; INPI; Infraestrutura; Tecnologia Militar; Magistério; Técnicos Administrativos em Educação dentre outras.

A Câmara dos Deputados também já oferece este adicional aos seus servidores de carreira, o Tribunal de Contas da União- TCU e o Ministério Público da União- MPU, tendo sido o referido benefício instituído no âmbito do judiciário pela Lei nº11.419/2006, acompanhado pelo Poder Judiciário dos Estados.

A indenização de Incentivo a Qualificação– IIQ, aqui proposto, agrega-se e valoriza a atual situação dos integrantes do plano de cargos, visto que a carreira detém, em sua grande maioria, especialização para desempenhar atividades complexas que o órgão exigi. O próprio Painel Estatístico de Pessoal aponta que cerca de 30% dos servidores integrantes do Nível Intermediário, aproximadamente 1.400 servidores, por exemplo, possuem formação de nível superior e/ ou alguma especialização.

O objetivo deste incentivo é atrair e reter profissionais com qualificações compatíveis com a natureza, o crescente grau de complexidade e responsabilidades dos cargos do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, com vista à formação de um corpo funcional de alto nível dentro da Polícia Federal, instituindo um serviço público moderno, profissionalizado, responsável, eficiente e democrático.

[1] **http://painel.pep.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/**

LexEdit
CD251982861300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251982861300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD251982861300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251982861300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD251982861300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251982861300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se ao art. 4º -E da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 o inciso IV e os parágrafos a seguir, renumerando-se os demais:

"Art.4 -
E.....

.....

IV - Gratificação por Exercício de Atividade em Local de Risco.

§ Os valores referentes Gratificação por Exercício de Atividade em Local de Risco de que trata o inciso IV do caput deste artigo serão integrados à remuneração dos servidores de que trata esta Lei, a partir da entrada em vigor desta lei.

§ A gratificação será no valor de R$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais).

§ A percepção da referida gratificação impede o recebimento cumulativo com outros adicionais, gratificações e verbas indenizatórias

LexEdit
CD251982898200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251982898200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

previstas em Lei, cujo objeto seja o mesmo da Gratificação por Exercício de Atividade em Local de Risco instituída por esta Lei."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação da Gratificação por Exercício de Atividade em Local de Risco para os servidores administrativos da Polícia Federal, nos moldes da inserção do inciso IV, ao art. 4º - E, da Lei 10.682, de 28 de maio de 2003, fundamenta-se na necessidade de mitigar as vulnerabilidades enfrentadas por esses profissionais no desempenho de suas funções em ambientes de risco inerente à segurança pública.

Os servidores administrativos exercem suas atividades diretamente no ambiente policial, muitas vezes em locais onde estão armazenados armamentos, munições, coletes e equipamentos sensíveis, tornando-se potenciais alvos de facções criminosas. Além disso, participam de processos essenciais, como importação e despacho aduaneiro de armamentos e equipamentos de segurança, necessitando acompanhar o transporte e a conferência de milhares de armas e dispositivos especializados. Esses fatores aumentam significativamente o grau de exposição ao risco.

Outro aspecto relevante é que, ao compartilharem o mesmo ambiente institucional com os policiais federais, esses servidores também estão sujeitos a situações de extrema tensão e periculosidade. Unidades da Polícia Federal são frequentemente palco de lavratura de autos de prisão em flagrante, com a permanência de custodiados no local até a conclusão dos procedimentos legais. Ademais, há o contato constante com policiais armados, os quais podem estar submetidos

LexEdit
CD251982898200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251982898200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

a elevados níveis de estresse, aumentando o risco de incidentes que comprometam a integridade física dos servidores administrativos.

A percepção da sociedade e do crime organizado sobre a atuação desses profissionais também deve ser considerada. O cidadão que busca atendimento na Polícia Federal não distingue de imediato se está sendo atendido por um policial ou por um servidor administrativo. Do mesmo modo, grupos criminosos também não fazem essa diferenciação ao planejarem ataques contra instalações da PF, colocando todos os ocupantes do ambiente sob o mesmo grau de risco.

Além da questão de segurança, há um grave problema de evasão de servidores administrativos, causado pela falta de incentivos adequados e pela remuneração defasada em relação às atribuições desempenhadas. Esse êxodo compromete a estrutura administrativa da Polícia Federal, sobrecarregando os policiais com atividades burocráticas que poderiam ser desempenhadas por servidores especializados, prejudicando a eficiência das ações policiais e investigativas.

A proposta legislativa prevê a inclusão do inciso IV ao artigo 4º-E da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, para instituir a Gratificação por Exercício de Atividade em Local de Risco. A concessão desse benefício é essencial para reconhecer a exposição ao perigo a que esses profissionais estão submetidos, assegurar condições mais justas de trabalho e fortalecer a carreira administrativa, garantindo a retenção de talentos e a melhoria da gestão na Polícia Federal.

Portanto, diante dos fatos expostos, é imperativo que a Gratificação por Exercício de Atividade em Local de Risco seja implementada, garantindo uma contraprestação justa para os servidores administrativos que, mesmo sem portar armas ou

LexEdit
CD251982898200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251982898200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

equipamentos de proteção, estão inseridos no mesmo contexto de risco enfrentado pelos policiais federais.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD251982898200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251982898200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD251982898200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251982898200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Substituam-se os arts. 173 a 182 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

CAPÍTULO LXXI

DA CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 173. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATIDS terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

§ 2º O cargo efetivo de ATIDS é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVI.

§ 3º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo

LexEdit
CD255291185400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255291185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

XII da Lei nº 12.277/2010, ficam reorganizados no cargo de Analista Técnico de Infraestrutura

e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo CCCVI - A.

§ 4º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATIDS.

§ 5º O exercício descentralizado dos servidores do § 3º do artigo 173º será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

§ 6º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATIDS em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

Art. 174. Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATIDS no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193 caput, inciso I.

Art. 175. São atribuições do cargo de ATIDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de desenvolvimento socioeconômico;

II - executar atividades de assistência técnica no planejamento, na implementação, na análise e na avaliação de políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento regional e territorial sustentável, seja agrário ou urbano;

III - analisar a viabilidade econômica de projetos de investimento e de desenvolvimento sustentável;

LexEdit
CD255291185400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255291185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

IV - analisar e avaliar dados socioeconômicos que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas de indústria, micro e pequenas empresas, comércio, serviços, comércio exterior, agricultura, infraestrutura, inovação e demais políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico do País;

V - subsidiar a supervisão, o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das empresas estatais;

VI - subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico;

VIII - realizar atividades relativas ao exercício das competências institucionais e legais do cargo do órgão de exercício bem como planejar, coordenar, fiscalizar, prestar assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, desenvolver e realizar projetos de infraestrutura de transportes, comunicações, saneamento e urbanização de regiões, zonas e cidades e planejar e gerir obras e projetos de infraestrutura sustentável;

IX - desenvolver e realizar projetos de arquitetura; planejar, coordenar a operação e a manutenção, orçar, emitir laudo técnico, vistoriar, fiscalizar execução de contratos de obras; controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; elaborar normas e documentos e outras atividades compatíveis com o cargo;

X – avaliar a situação econômica e financeira nacional e internacional; importação e exportação; comércio, indústria, empresas privadas e organismos públicos e paraestatais; atividades e fontes dos fundos públicos; fatores de produção, circulação, armazenamento e distribuição dos produtos; fontes e mercados consumidores; fatores de formação de preços e salários; estruturas patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros; condições socioeconômicas e das características da estrutura agrária; modelos matemáticos para representar fenômeno econômicos e emprego de outras técnicas econométricas;

LexEdit
CD255291185400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255291185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

XI - executar tarefas de alta complexidade relativas à análises estatística que auxiliem o assessoramento institucional; planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos, que possibilitem a formulação das notas técnicas e pesquisas de interesse dos respectivos órgãos; planejar, coordenar e executar trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade, efetuar pesquisas e análises estatísticas, elaborar padronizações estatísticas, efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; emitir pareceres e relatórios no campo da estatística; assessorar a

elaboração de políticas e programas públicos exclusivamente no que tange a área da estatística; executar outras atividades inerentes ao cargo de estatístico que seja de interesse da administração pública;

XII - desenvolver, implementar, executar e supervisionar projetos sobre composição do solo; recursos minerais, genética de depósitos; interpretação tectônica, natureza geológica e geofísica de fenômenos; serviços ambientais, geotécnicos, de geologia e geofísica;

XIII – difundir o conhecimento técnico e a importância na adoção de projetos e políticas públicas de infraestrutura e desenvolvimento sustentável nos órgãos e entidades da administração pública federal; e

XIV - promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de práticas de governança ambiental, corporativa e social.

Art. 176. A jornada de trabalho do cargo de ATIDS da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico é de quarenta horas semanais.

Art. 177. O ingresso nos cargos de ATIDS ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído das seguintes etapas, respeitada a legislação específica:

I - provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório; e

II - curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório.

LexEdit
CD255291185400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255291185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

§ 1º O ingresso nos cargos de ATIDS exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

§ 2º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa a que se referem os incisos I e II do caput, a habilitação legal específica a que se refere o § 1º e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público a que se refere o caput será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico.

§ 4º Os concursos públicos para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos

de que trata o Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, com autorizações vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão válidos para ingresso no cargo de Analista em Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico da Carreira de que trata o art. 173º.

Art. 178. Os ocupantes do cargo de ATIDS serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio são os constantes do Anexo

CCCVII.

Art. 179. Os ocupantes do cargo de ATIDS não poderão perceber

cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

LexEdit
CD255291185400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255291185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

penosas;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou

X - adicional noturno; XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 180.

Art. 180. O subsídio dos ocupantes do cargo de ATIDS não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

LexEdit
CD255291185400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255291185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição, e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 181. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 182. Os ocupantes do cargo de ATIDS somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou

IV - ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.

LexEdit
CD255291185400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255291185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ANEXO CCCVI

ESTRUTURA DO CARGO INTEGRANTE DA CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico	ESPECIAL	V
		V
		III
		II
		I
	CLASSE	V
		V
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

LexEdit
CD255291185400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255291185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ANEXO CCCVI - A

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos: Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos (Anexo XII da Lei nº 12.277/2010)	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico
	C	II	V		
		I	III		
		VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	V		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

LexEdit
CD255291185400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255291185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ANEXO CCCVII

CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

TABELA DE SUBSÍDIO

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
ESPECIAL	V	21.070,00
	V	20.341,06
	III	19.637,34
	II	18.957,97
	I	18.302,09
CLASSE	V	17.057,64
	V	16.467,51
	III	15.897,80
	II	15.347,80
	I	14.816,83
B	V	13.809,35
	IV	13.331,60
	III	12.870,38
	II	12.425,12
	I	11.995,26
A	V	11.179,64
	IV	10.792,87
	III	10.419,47
	II	10.059,00
	I	9.711,00

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP) [2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do

LexEdit
CD255291185400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255291185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -

LexEdit
CD255291185400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255291185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, da forma proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

"Objeto e âmbito de aplicação (...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de

pessoas;

LexEdit
CD255291185400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255291185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo; e

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação dentro das equipes.

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

LexEdit
CD255291185400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255291185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal"

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024[7] (atual Lei nº 14.875/2024[8]) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

LexEdit
CD255291185400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255291185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade;

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Por esses motivos, submete-se à apreciação dos Nobres Pares a presente Emenda consoante os argumentos acima expendidos, tem-se que os artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, como estão sendo propostas, razão pela qual devem ser substituídos.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Sóstenes Cavalcante
(PL - RJ)

LexEdit
CD255291185400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255291185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, as seguintes disposições:

Art. Alterem-se as tabelas do Anexos II e V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, e a Tabela VI do Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, que trata sobre a remuneração do mesmo plano especial de cargo, passando a vigorar na forma dos Anexos LII, LIII, LIV e LV, na forma proposta pelo Art. 37 desta Medida Provisória, nos termos a seguir:

ANEXO I

(Altera o Anexo II à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

LexEdit
CD253946209900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL

a) Vencimento básico no nível superior;

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO - 01/02/2024	VENCIMENTO BÁSICO - 01/06/2025	VENCIMENTO BÁSICO - 01/06/2026
ESPECIAL	III	4713,84	6127,992	7966,3896
	II	4621,4	6007,82	7810,166
	I	4530,79	5890,027	7657,0351
C	VI	4398,83	5718,479	7434,0227
	V	4312,58	5606,354	7288,2602
	IV	4228,03	5496,439	7145,3707
	III	4145,14	5388,682	7005,2866
	II	4063,85	5283,005	6867,9065
	I	3984,18	5179,434	6733,2642
B	VI	3868,14	5028,582	6537,1566
	V	3792,3	4929,99	6408,987
	IV	3717,94	4833,322	6283,3186
	III	3645,05	4738,565	6160,1345
	II	3573,58	4645,654	6039,3502
	I	3503,52	4554,576	5920,9488
A	VI	3401,47	4421,911	5748,4843

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	V	3334,78	4335,214	5635,7782
	IV	3269,39	4250,207	5525,2691
	III	3205,25	4166,825	5416,8725
	II	3142,43	4085,159	5310,7067

b) Vencimento básico do nível intermediário;

CLAS SE	PAD RÃ O	VENCIMENTO BÁSICO - 01/02/2024	VENCIMENTO BÁSICO - 01/06/2025	VENCIMENTO BÁSICO - 01/06/2026
ESPE CIAL	III	3133,73	4073,849	5296,0037
	II	3127,46	4065,698	5285,4074
	I	3121,22	4057,586	5274,8618
C	VI	3102,6	4033,38	5243,394
	V	3096,42	4025,346	5232,9498
	IV	3090,23	4017,299	5222,4887
	III	3084,06	4009,278	5212,0614
	II	3077,9	4001,27	5201,651
	I	3071,76	3993,288	5191,2744
B	VI	3047,3	3961,49	5149,937
	V	3041,17	3953,521	5139,5773
	IV	3035,05	3945,565	5129,2345
	III	3028,94	3937,622	5118,9086

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	II	3022,83	3929,679	5108,5827
	I	3016,73	3921,749	5098,2737
A	VI	2999,93	3899,909	5069,8817
	V	2993,08	3891,004	5058,3052
	IV	2986,14	3881,982	5046,5766
	III	2980,14	3874,182	5036,4366
	II	2981,14	3875,482	5038,1266

c) Vencimento básico do nível auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (1º FEV 2024)	VENCIMENTO BÁSICO (1º JUN 2025)	VENCIMENTO BÁSICO (1º JUN 2026)
ESPECIAL	III	R$ 2.423,29	3150,28	4111,11
ESPECIAL	II	R$ 2.418,62	3144,21	4103,19
ESPECIAL	I	R$ 2.413,97	3138,16	4095,30

ANEXO II

(Altera Anexo V à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA FEDERAL – GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível superior:

CLAS SE	PAD RÃO	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º FEV 2024)	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2025)	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2026)
ESPE CIAL	III	69,6	76,56	79,25
	II	67,94	74,78	77,63
	I	66,42	73,12	73,7
C	VI	72,4	79,3	81,75
	V	62,74	70,3	71,87
	IV	61,15	68,67	70,34
	III	59,71	67,17	68,93
	I	58,4	65,82	67,63
B	V	58,3	65,72	67,53
	IV	56,95	64,15	65,93
	III	55,7	62,7	64,45
	II	54,54	61,35	63,08
	I	53,47	60,12	61,83

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

A	V	52,48	59	60,69
	IV	51,55	57,95	59,63
	III	50,69	56,97	58,65
	II	49,9	56,05	57,72
	I	44,14	48,55	51,25

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível intermediário:

CLAS SE	PAD RÃ O	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º FEV 2024)	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2025)	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2026)
ESPEC IAL	III	37,97	41,76	50,61
	II	37,67	41,43	49,8
	I	37,37	41,10	48,99
C	VI	36,86	40,55	48,99
	V	36,5	40,2	48,36
	IV	36,28	39,9	46,55
	III	35,91	39,5	45,85
	I	35,59	39,09	44,92
B	V	34,11	37,88	43,29
	IV	33,43	37,27	42,49

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	III	32,81	36,69	41,73
	II	32,51	36,37	40,92
	I	32,27	35,49	40,23
A	V	32,24	36,29	39,41

	IV	31,86	35,86	38,77
	III	31,47	35,4	38,11
	II	31,06	34,92	37,43
	I	30,82	34,59	35,8

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível auxiliar:

CLAS SE	PADR ÃO	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º FEV 2024)	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2025)	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2026)
ESPEC IAL	III	16,54	18,19	22,92
ESPEC IAL	II	16,46	18,11	22,32
ESPEC IAL	I	16,41	18,07	21,73

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANEXO III

(Altera Tabela VI do Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012) Tabela VI

- Plano Especial de Cargos da Polícia Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais:

CLASS E	PADR ÃO	VENCIMENTO BÁSICO (1º FEV 2024)	VENCIMENTO BÁSICO (1º JUN 2025)	VENCIMENTO BÁSICO (1º JUN 2026)
ESPEC IAL	III	R$ 8.249,20	R$ 8.414,18	R$ 8.642,02
	II	R$ 8.087,45	R$ 8.249,20	R$ 8.372,56
	I	R$ 7.697,95	R$ 7.851,91	R$ 8.064,52
C	VI	R$ 7.697,95	R$ 7.851,91	R$ 8.064,52
	V	R$ 7.539,07	R$ 7.547,04	R$ 7.751,39
	IV	R$ 7.399,06	R$ 7.399,06	R$ 7.551,39
	III	R$ 7.171,76	R$ 7.253,99	R$ 7.450,41

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	I	R$ 7.111,76	R$ 7.253,99	R$ 7.450,41
B	V	R$ 6.909,23	R$ 7.094,52	R$ 7.091,58
	IV	R$ 6.790,78	R$ 6.976,23	R$ 6.816,22
	III	R$ 6.636,52	R$ 6.636,52	R$ 6.816,22
	II	R$ 6.486,65	R$ 6.378,84	R$ 6.423,10
	I	R$ 6.233,77	R$ 6.378,84	R$ 6.423,10
A	V	R$ 5.932,57	R$ 6.067,50	R$ 6.113,75
	IV	R$ 5.725,44	R$ 5.876,07	R$ 5.921,08
	III	R$ 5.521,44	R$ 5.685,93	R$ 5.884,93
	II	R$ 5.409,27	R$ 5.584,93	R$ 5.884,93
	I	R$ 5.249,27	R$ 5.609,26	R$ 5.656,39

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 20 horas semanais:

Classe	Padrão	A partir de 01/02/2024 (R$)	A partir de 01/06/2025 (R$)	A partir de 01/06/2026 (R$)
Especial	III	4124,61	4207,17	4321,02
	II	4043,73	4126,4	4236,29
	I	3974,73	4048,64	4153,85
C	VI	3948,97	3925,75	4045,32

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	V	3819,94	3897,9	4003,63
	IV	3706,78	3781,34	3882,93
	III	3612,14	3685,38	3783,5
	II	3565,97	3636,99	3733,79
	I	3525,69	3595,35	3690,87
B	VI	3486,07	3554,39	3648,76
	V	3454,65	3521,94	3615,48
	IV	3423,39	3489,66	3581,9
	III	3365,81	3430,73	3521,45
	II	3126,88	3189,42	3275,78
	I	3065,58	3126,89	3211,56
A	V	2976,29	3035,81	3086,88
	IV	2860,71	2917,93	2964,76

	III	2804,62	2860,76	2898,18
	II	2749,62	2804,62	2900
	I	2700	2750	2800

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - GDM-PECPF dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 40 horas semanais:

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Classe	Padrão	A partir de 01/02/2024 (R $)	A partir de 01/06/2025 (R $)	A partir de 01/06/2026 (R $)
Especial	III	48,95	49,93	79,25
	II	47,81	48,79	77,52
	I	46,66	47,63	75,79
C	VI	46,04	46,96	71,88
	V	45,24	45,94	71,07
	IV	44,44	45,32	70,4
	III	42,92	43,78	68,93
	II	42,17	43,01	67,68
	I	41,42	42,26	66,43
B	VI	40,67	41,51	65,17
	V	39,93	40,75	61,56
	IV	38,7	39,27	60,99
	III	37,87	38,36	58,61
	II	37,02	37,56	57,14
	I	36,42	37,15	55,67
A	V	35,77	36,49	54,19
	IV	35,3	35,96	52,72
	III	34,76	35,45	51,25
	II	34	34,8	50
	I	33,5	34,2	49

LexEdit
CD253946209900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 20 horas semanais:

Classe	Padrão	A partir de 01/02/2024 (R$)	A partir de 01/06/2025 (R$)	A partir de 01/06/2026 (R$)
Especial	III	42,57	43,42	44,59
	II	41,69	42,52	43,67
	I	40,82	41,64	42,76
C	VI	39,67	40,46	41,55
	V	38,86	39,64	40,71
	IV	38,65	38,81	39,86
	III	37,28	38,02	39,05
	II	36,53	37,26	38,29
	I	35,77	36,49	37,47
B	VI	34,8	35,49	36,45
	V	34,1	34,79	35,72
	IV	33,42	34,09	35,02
	III	32,76	33,42	34,32
	II	32,12	32,76	33,64

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	I	**31,5**	**32,13**	**33,26**
A	**V**	**30,64**	**31,25**	**32,38**
	IV	**29,48**	**30,07**	**30,8**
	III	**28,91**	**29,8**	**30,5**
	II	**28,37**	**28,94**	**29,72**
	I	**27,8**	**28,3**	**29**

Alterem-se as tabelas do Anexos II e V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, e a Tabela VI do Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, que trata sobre a remuneração do mesmo plano especial de cargo, passando a vigorar na forma dos Anexos LII, LIII, LIV e LV, na forma proposta pelo art. 37 desta Medida Provisória, nos termos a seguir:

ANEXO I

(Altera o Anexo II à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL

a) Vencimento básico no nível superior;

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CLA SSE	PA DR ÃO	VENCIMENTO BÁSICO - 01/02/2024	VENCIMENTO BÁSICO - 01/06/2025	VENCIMENTO BÁSICO - 01/06/2026
ESP ECI AL	III	4713,84	6127,992	7966,3896
	II	4621,4	6007,82	7810,166
	I	4530,79	5890,027	7657,0351
C	VI	4398,83	5718,479	7434,0227
	V	4312,58	5606,354	7288,2602
	IV	4228,03	5496,439	7145,3707
	III	4145,14	5388,682	7005,2866
	II	4063,85	5283,005	6867,9065
	I	3984,18	5179,434	6733,2642
B	VI	3868,14	5028,582	6537,1566
	V	3792,3	4929,99	6408,987
	IV	3717,94	4833,322	6283,3186
	III	3645,05	4738,565	6160,1345
	II	3573,58	4645,654	6039,3502
	I	3503,52	4554,576	5920,9488
A	VI	3401,47	4421,911	5748,4843
	V	3334,78	4335,214	5635,7782
	IV	3269,39	4250,207	5525,2691
	III	3205,25	4166,825	5416,8725
	II	3142,43	4085,159	5310,7067

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

b) Vencimento básico do nível intermediário;

CLAS SE	PAD RÃ O	VENCIMENTO BÁSICO - 01/02/2024	VENCIMENTO BÁSICO - 01/06/2025	VENCIMENTO BÁSICO - 01/06/2026
ESPE CIAL	III	3133,73	4073,849	5296,0037
	II	3127,46	4065,698	5285,4074
	I	3121,22	4057,586	5274,8618
C	VI	3102,6	4033,38	5243,394
	V	3096,42	4025,346	5232,9498
	IV	3090,23	4017,299	5222,4887
	III	3084,06	4009,278	5212,0614
	II	3077,9	4001,27	5201,651
	I	3071,76	3993,288	5191,2744
B	VI	3047,3	3961,49	5149,937
	V	3041,17	3953,521	5139,5773
	IV	3035,05	3945,565	5129,2345
	III	3028,94	3937,622	5118,9086
	II	3022,83	3929,679	5108,5827
	I	3016,73	3921,749	5098,2737
A	VI	2999,93	3899,909	5069,8817
	V	2993,08	3891,004	5058,3052
	IV	2986,14	3881,982	5046,5766

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	III	2980,14	3874,182	5036,4366
	II	2981,14	3875,482	5038,1266

c) Vencimento básico do nível auxiliar:

CLASS E	PADR ÃO	VENCIMENTO BÁSICO (1º FEV 2024)	VENCIMENTO BÁSICO (1º JUN 2025)	VENCIMENTO BÁSICO (1º JUN 2026)
ESPEC IAL	III	R$ 2.423,29	3150,28	4111,11
ESPEC IAL	II	R$ 2.418,62	3144,21	4103,19
ESPEC IAL	I	R$ 2.413,97	3138,16	4095,30

ANEXO II

(Altera Anexo V à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA FEDERAL – GDATPF

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível superior:

CLAS SE	PAD RÃO	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º FEV 2024)	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2025)	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2026)
ESPE CIAL	III	69,6	76,56	79,25
	II	67,94	74,78	77,63
	I	66,42	73,12	73,7
C	VI	72,4	79,3	81,75
	V	62,74	70,3	71,87
	IV	61,15	68,67	70,34
	III	59,71	67,17	68,93
	I	58,4	65,82	67,63
B	V	58,3	65,72	67,53
	IV	56,95	64,15	65,93
	III	55,7	62,7	64,45
	II	54,54	61,35	63,08
	I	53,47	60,12	61,83
A	V	52,48	59	60,69
	IV	51,55	57,95	59,63
	III	50,69	56,97	58,65

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	II	49,9	56,05	57,72
	I	44,14	48,55	51,25

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível intermediário:

CLAS SE	PAD RÃ O	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º FEV 2024)	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2025)	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2026)
ESPEC IAL	III	37,97	41,76	50,61
	II	37,67	41,43	49,8
	I	37,37	41,10	48,99
C	VI	36,86	40,55	48,99
	V	36,5	40,2	48,36
	IV	36,28	39,9	46,55
	III	35,91	39,5	45,85
	I	35,59	39,09	44,92
B	V	34,11	37,88	43,29
	IV	33,43	37,27	42,49
	III	32,81	36,69	41,73
	II	32,51	36,37	40,92
	I	32,27	35,49	40,23
A	V	32,24	36,29	39,41

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	IV	31,86	35,86	38,77
	III	31,47	35,4	38,11
	II	31,06	34,92	37,43
	I	30,82	34,59	35,8

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível auxiliar:

CLAS SE	PADR ÃO	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º FEV 2024)	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2025)	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2026)
ESPEC IAL	III	16,54	18,19	22,92
ESPEC IAL	II	16,46	18,11	22,32
ESPEC IAL	I	16,41	18,07	21,73

ANEXO III

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

(Altera Tabela VI do Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012) Tabela VI

- Plano Especial de Cargos da Polícia Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais:

CLASS E	PADR ÃO	VENCIMENTO BÁSICO (1º FEV 2024)	VENCIMENTO BÁSICO (1º JUN 2025)	VENCIMENTO BÁSICO (1º JUN 2026)
ESPEC IAL	III	R$ 8.249,20	R$ 8.414,18	R$ 8.642,02
	II	R$ 8.087,45	R$ 8.249,20	R$ 8.372,56
	I	R$ 7.697,95	R$ 7.851,91	R$ 8.064,52
C	VI	R$ 7.697,95	R$ 7.851,91	R$ 8.064,52
	V	R$ 7.539,07	R$ 7.547,04	R$ 7.751,39
	IV	R$ 7.399,06	R$ 7.399,06	R$ 7.551,39
	III	R$ 7.171,76	R$ 7.253,99	R$ 7.450,41
	I	R$ 7.111,76	R$ 7.253,99	R$ 7.450,41
B	V	R$ 6.909,23	R$ 7.094,52	R$ 7.091,58
	IV	R$ 6.790,78	R$ 6.976,23	R$ 6.816,22
	III	R$ 6.636,52	R$ 6.636,52	R$ 6.816,22
	II	R$ 6.486,65	R$ 6.378,84	R$ 6.423,10
	I	R$ 6.233,77	R$ 6.378,84	R$ 6.423,10

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

A	V	R$ 5.932,57	R$ 6.067,50	R$ 6.113,75
	IV	R$ 5.725,44	R$ 5.876,07	R$ 5.921,08
	III	R$ 5.521,44	R$ 5.685,93	R$ 5.884,93
	II	R$ 5.409,27	R$ 5.584,93	R$ 5.884,93
	I	R$ 5.249,27	R$ 5.609,26	R$ 5.656,39

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 20 horas semanais:

Classe	Padrão	A partir de 01/02/2024 (R$)	A partir de 01/06/2025 (R$)	A partir de 01/06/2026 (R$)
Especial	III	4124,61	4207,17	4321,02
	II	4043,73	4126,4	4236,29
	I	3974,73	4048,64	4153,85
C	VI	3948,97	3925,75	4045,32
	V	3819,94	3897,9	4003,63
	IV	3706,78	3781,34	3882,93
	III	3612,14	3685,38	3783,5
	II	3565,97	3636,99	3733,79
	I	3525,69	3595,35	3690,87
B	VI	3486,07	3554,39	3648,76

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	V	3454,65	3521,94	3615,48
	IV	3423,39	3489,66	3581,9
	III	3365,81	3430,73	3521,45
	II	3126,88	3189,42	3275,78
	I	3065,58	3126,89	3211,56
A	V	2976,29	3035,81	3086,88
	IV	2860,71	2917,93	2964,76

	III	2804,62	2860,76	2898,18
	II	2749,62	2804,62	2900
	I	2700	2750	2800

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - GDM-PECPF dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 40 horas semanais:

Classe	Padrão	A partir de 01/02/2024 (R$)	A partir de 01/06/2025 (R$)	A partir de 01/06/2026 (R$)
Especial	III	48,95	49,93	79,25
	II	47,81	48,79	77,52
	I	46,66	47,63	75,79

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

C	VI	46,04	46,96	71,88
	V	45,24	45,94	71,07
	IV	44,44	45,32	70,4
	III	42,92	43,78	68,93
	II	42,17	43,01	67,68
	I	41,42	42,26	66,43
B	VI	40,67	41,51	65,17
	V	39,93	40,75	61,56
	IV	38,7	39,27	60,99
	III	37,87	38,36	58,61
	II	37,02	37,56	57,14
	I	36,42	37,15	55,67
A	V	35,77	36,49	54,19
	IV	35,3	35,96	52,72
	III	34,76	35,45	51,25
	II	34	34,8	50
	I	33,5	34,2	49

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 20 horas semanais:

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Classe	Padrão	A partir de 01/02/2024 (R $)	A partir de 01/06/2025 (R $)	A partir de 01/06/2026 (R $)
Especial	III	42,57	43,42	44,59
	II	41,69	42,52	43,67
	I	40,82	41,64	42,76
C	VI	39,67	40,46	41,55
	V	38,86	39,64	40,71
	IV	38,65	38,81	39,86
	III	37,28	38,02	39,05
	II	36,53	37,26	38,29
	I	35,77	36,49	37,47
B	VI	34,8	35,49	36,45
	V	34,1	34,79	35,72
	IV	33,42	34,09	35,02
	III	32,76	33,42	34,32
	II	32,12	32,76	33,64
	I	31,5	32,13	33,26
A	V	30,64	31,25	32,38
	IV	29,48	30,07	30,8
	III	28,91	29,8	30,5
	II	28,37	28,94	29,72
	I	27,8	28,3	29

Alterem-se as tabelas do Anexos II e V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, e a Tabela VI do Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

agosto de 2012, que trata sobre a remuneração do mesmo plano especial de cargo, passando a vigorar na forma dos Anexos LII, LIII, LIV e LV, na forma proposta pelo art. 37 desta Medida Provisória, nos termos a seguir:

ANEXO I

(Altera o Anexo II à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL

a) Vencimento básico no nível superior;

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO - 01/02/2024	VENCIMENTO BÁSICO - 01/06/2025	VENCIMENTO BÁSICO - 01/06/2026
ESPECIAL	III	4713,84	6127,992	7966,3896
	II	4621,4	6007,82	7810,166
	I	4530,79	5890,027	7657,0351
C	VI	4398,83	5718,479	7434,0227

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	V	4312,58	5606,354	7288,2602
	IV	4228,03	5496,439	7145,3707
	III	4145,14	5388,682	7005,2866
	II	4063,85	5283,005	6867,9065
	I	3984,18	5179,434	6733,2642
B	VI	3868,14	5028,582	6537,1566
	V	3792,3	4929,99	6408,987

	IV	3717,94	4833,322	6283,3186
	III	3645,05	4738,565	6160,1345
	II	3573,58	4645,654	6039,3502
	I	3503,52	4554,576	5920,9488
A	VI	3401,47	4421,911	5748,4843
	V	3334,78	4335,214	5635,7782
	IV	3269,39	4250,207	5525,2691
	III	3205,25	4166,825	5416,8725
	II	3142,43	4085,159	5310,7067

b) Vencimento básico do nível intermediário;

CLAS SE	PAD RÃ O	VENCIMENTO BÁSICO - 01/02/2024	VENCIMENTO BÁSICO - 01/06/2025	VENCIMENTO BÁSICO - 01/06/2026
ESPE CIAL	III	3133,73	4073,849	5296,0037

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	II	3127,46	4065,698	5285,4074
	I	3121,22	4057,586	5274,8618
C	VI	3102,6	4033,38	5243,394
	V	3096,42	4025,346	5232,9498
	IV	3090,23	4017,299	5222,4887
	III	3084,06	4009,278	5212,0614
	II	3077,9	4001,27	5201,651
	I	3071,76	3993,288	5191,2744
B	VI	3047,3	3961,49	5149,937
	V	3041,17	3953,521	5139,5773

	IV	3035,05	3945,565	5129,2345
	III	3028,94	3937,622	5118,9086
	II	3022,83	3929,679	5108,5827
	I	3016,73	3921,749	5098,2737
A	VI	2999,93	3899,909	5069,8817
	V	2993,08	3891,004	5058,3052
	IV	2986,14	3881,982	5046,5766
	III	2980,14	3874,182	5036,4366
	II	2981,14	3875,482	5038,1266

c) Vencimento básico do nível auxiliar:

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CLASS E	PADR ÃO	VENCIMENTO BÁSICO (1º FEV 2024)	VENCIMENTO BÁSICO (1º JUN 2025)	VENCIMENTO BÁSICO (1º JUN 2026)
ESPEC IAL	III	R$ 2.423,29	3150,28	4111,11
ESPEC IAL	II	R$ 2.418,62	3144,21	4103,19
ESPEC IAL	I	R$ 2.413,97	3138,16	4095,30

ANEXO II

(Altera Anexo V à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA FEDERAL – GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível superior:

CLAS SE	PAD RÃO	VALOR DO PONTO -	VALOR DO PONTO -	VALOR DO PONTO -

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

		GDATPF (1º FEV 2024)	GDATPF (1º JUN 2025)	GDATPF (1º JUN 2026)
ESPE CIAL	III	69,6	76,56	79,25
	II	67,94	74,78	77,63
	I	66,42	73,12	73,7
C	VI	72,4	79,3	81,75
	V	62,74	70,3	71,87
	IV	61,15	68,67	70,34
	III	59,71	67,17	68,93
	I	58,4	65,82	67,63
B	V	58,3	65,72	67,53
	IV	56,95	64,15	65,93
	III	55,7	62,7	64,45
	II	54,54	61,35	63,08
	I	53,47	60,12	61,83
A	V	52,48	59	60,69
	IV	51,55	57,95	59,63
	III	50,69	56,97	58,65
	II	49,9	56,05	57,72
	I	44,14	48,55	51,25

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível intermediário:

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CLAS SE	PAD RÃ O	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º FEV 2024)	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2025)	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2026)
ESPEC IAL	III	37,97	41,76	50,61
	II	37,67	41,43	49,8
	I	37,37	41,10	48,99
C	VI	36,86	40,55	48,99
	V	36,5	40,2	48,36
	IV	36,28	39,9	46,55
	III	35,91	39,5	45,85
	I	35,59	39,09	44,92
B	V	34,11	37,88	43,29
	IV	33,43	37,27	42,49
	III	32,81	36,69	41,73
	II	32,51	36,37	40,92
	I	32,27	35,49	40,23
A	V	32,24	36,29	39,41

	IV	31,86	35,86	38,77
	III	31,47	35,4	38,11
	II	31,06	34,92	37,43
	I	30,82	34,59	35,8

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível auxiliar:

CLAS SE	PADR ÃO	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º FEV 2024)	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2025)	VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2026)
ESPEC IAL	III	16,54	18,19	22,92
ESPEC IAL	II	16,46	18,11	22,32
ESPEC IAL	I	16,41	18,07	21,73

ANEXO III

(Altera Tabela VI do Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012) Tabela VI

- Plano Especial de Cargos da Polícia Federal

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais:

CLASS E	PADR ÃO	VENCIMENTO BÁSICO (1º FEV 2024)	VENCIMENTO BÁSICO (1º JUN 2025)	VENCIMENTO BÁSICO (1º JUN 2026)
ESPEC IAL	III	R$ 8.249,20	R$ 8.414,18	R$ 8.642,02
	II	R$ 8.087,45	R$ 8.249,20	R$ 8.372,56
	I	R$ 7.697,95	R$ 7.851,91	R$ 8.064,52
C	VI	R$ 7.697,95	R$ 7.851,91	R$ 8.064,52
	V	R$ 7.539,07	R$ 7.547,04	R$ 7.751,39
	IV	R$ 7.399,06	R$ 7.399,06	R$ 7.551,39
	III	R$ 7.171,76	R$ 7.253,99	R$ 7.450,41
	I	R$ 7.111,76	R$ 7.253,99	R$ 7.450,41
B	V	R$ 6.909,23	R$ 7.094,52	R$ 7.091,58
	IV	R$ 6.790,78	R$ 6.976,23	R$ 6.816,22
	III	R$ 6.636,52	R$ 6.636,52	R$ 6.816,22
	II	R$ 6.486,65	R$ 6.378,84	R$ 6.423,10
	I	R$ 6.233,77	R$ 6.378,84	R$ 6.423,10
A	V	R$ 5.932,57	R$ 6.067,50	R$ 6.113,75
	IV	R$ 5.725,44	R$ 5.876,07	R$ 5.921,08
	III	R$ 5.521,44	R$ 5.685,93	R$ 5.884,93
	II	R$ 5.409,27	R$ 5.584,93	R$ 5.884,93
	I	R$ 5.249,27	R$ 5.609,26	R$ 5.656,39

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 20 horas semanais:

Classe	Padrão	A partir de 01/02/2024 (R$)	A partir de 01/06/2025 (R$)	A partir de 01/06/2026 (R$)
Especial	III	4124,61	4207,17	4321,02
	II	4043,73	4126,4	4236,29
	I	3974,73	4048,64	4153,85
C	VI	3948,97	3925,75	4045,32
	V	3819,94	3897,9	4003,63
	IV	3706,78	3781,34	3882,93
	III	3612,14	3685,38	3783,5
	II	3565,97	3636,99	3733,79
	I	3525,69	3595,35	3690,87
B	VI	3486,07	3554,39	3648,76
	V	3454,65	3521,94	3615,48
	IV	3423,39	3489,66	3581,9
	III	3365,81	3430,73	3521,45
	II	3126,88	3189,42	3275,78
	I	3065,58	3126,89	3211,56
A	V	2976,29	3035,81	3086,88
	IV	2860,71	2917,93	2964,76

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	III	2804,62	2860,76	2898,18
	II	2749,62	2804,62	2900
	I	2700	2750	2800

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - GDM-PECPF dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 40 horas semanais:

Classe	Padrão	A partir de 01/02/2024 (R$)	A partir de 01/06/2025 (R$)	A partir de 01/06/2026 (R$)
Especial	III	48,95	49,93	79,25
	II	47,81	48,79	77,52
	I	46,66	47,63	75,79
C	VI	46,04	46,96	71,88
	V	45,24	45,94	71,07
	IV	44,44	45,32	70,4
	III	42,92	43,78	68,93
	II	42,17	43,01	67,68
	I	41,42	42,26	66,43
B	VI	40,67	41,51	65,17
	V	39,93	40,75	61,56

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	IV	38,7	39,27	60,99

	III	37,87	38,36	58,61
	II	37,02	37,56	57,14
	I	36,42	37,15	55,67
A	V	35,77	36,49	54,19
	IV	35,3	35,96	52,72
	III	34,76	35,45	51,25
	II	34	34,8	50
	I	33,5	34,2	49

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 20 horas semanais:

Classe	Padrão	A partir de 01/02/2024 (R$)	A partir de 01/06/2025 (R$)	A partir de 01/06/2026 (R$)
Especial	III	42,57	43,42	44,59
	II	41,69	42,52	43,67
	I	40,82	41,64	42,76
C	VI	39,67	40,46	41,55

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	V	**38,86**	**39,64**	**40,71**
	IV	**38,65**	**38,81**	**39,86**
	III	**37,28**	**38,02**	**39,05**

	II	**36,53**	**37,26**	**38,29**
	I	**35,77**	**36,49**	**37,47**
B	**VI**	**34,8**	**35,49**	**36,45**
	V	**34,1**	**34,79**	**35,72**
	IV	**33,42**	**34,09**	**35,02**
	III	**32,76**	**33,42**	**34,32**
	II	**32,12**	**32,76**	**33,64**
	I	**31,5**	**32,13**	**33,26**
A	**V**	**30,64**	**31,25**	**32,38**
	IV	**29,48**	**30,07**	**30,8**
	III	**28,91**	**29,8**	**30,5**
	II	**28,37**	**28,94**	**29,72**
	I	**27,8**	**28,3**	**29**

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizada e mantida pela União, integram a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, estruturada em carreiras policial e administrativa, fundada na

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

hierarquia e disciplina, essencial à segurança pública, à justiça criminal e à defesa das instituições democráticas.

Tais profissionais do PECPF estão sem qualquer negociação salarial desde 2009, acumulando uma perda inflacionária de mais de 160% considerando o IGPM-FGV. Além disso, a carreira tem organização interna com amplitude salarial insignificante, havendo diferença de cerca de R$500,00 (quinhentos reais) entre o servidor que entra e o que já está há 20 anos no PECPF. São essas distorções e injustiças que a reestruturação da proposta original visa corrigir. Essa falta de perspectiva tem feito com que muitos servidores deixem o PECPF em busca de melhores oportunidades em outros órgãos públicos e na iniciativa privada, o que justifica a baixíssima capacidade de retenção na carreira. A consequência direta é que áreas sensíveis da Polícia Federal ficam desguarnecidas em virtude do elevado déficit de corpo técnico especializado, comprometendo a capacidade operacional do órgão.

Além disso, embora não estejam sob o regime de dedicação exclusiva, os servidores do PECPF restrições que são impostas apenas a eles e aos policiais federais, como a impossibilidade de serem cedidos, exceto para funções de confiança de alta gestão (DAS 5 ou superior, artigo 9º da Lei nº 10.682/2003). Ademais, a carreira do PECPF não é transversal, conta com legislação própria e ao contrário do que ocorre com as carreiras transversais, seus servidores são proibidos de exercer advocacia para complementar sua renda, conforme estabelece o inciso V, artigo 28 da Lei nº 8.906/1994.

Vale ainda expor que os servidores do PECPF são expostos a situações e materiais sensíveis e perigosos, demandando habilidades e treinamentos específicos para lidar com ameaças à segurança e

LexEdit
CD253946209900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

também com o manuseio de equipamentos e provas. Tanto é assim que, em diversas unidades, esses profissionais recebem o adicional de periculosidade.

Portanto, para concluir, a reinclusão do PECPF nas negociações que estão abertas com a PF é medida justa, urgente e necessária porque: (i) os servidores do PECPF são efetivamente parte da Polícia Federal e sofrem com o ônus de pertencer ao órgão, em nada podendo ser confundidos com as carreiras administrativas transversais do Executivo; (ii) é medida de impacto financeiro pequeno, devida desde 2009, conforme proposta original encaminhada pelo MJSP;

Diante do exposto, solicitamos o apoio para a inclusão desta emenda na MP 1286/2024, como medida necessária para valorização dos servidores administrativos da Polícia Federal e o fortalecimento da segurança pública nacional.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD253946209900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD253946209900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253946209900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 115-A ao Capítulo XLII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 115-A. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata o art. 1º, a partir de 1° de janeiro de 2025, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F. II - para os cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA."

"Art. 24-F. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a partir de 1º de janeiro de 2025, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação,

LexEdit
CD258122646600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258122646600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP do órgão.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 3 (três) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação – GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação – GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; ou,

c) Gratificação de Qualificação – GQ Nível III, observado o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento; e

II – para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação – GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

LexEdit
CD258122646600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258122646600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma do regulamento, ou,

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem 360 (trezentas e sessenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4 º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ"

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos o Incra vem sofrendo com a diminuição significativa de sua capacidade operacional em decorrência do esvaziamento de seu Quadro de servidores ativos. De acordo com levantamento realizado recentemente, por exemplo, dos 2.599 servidores que ingressaram no Incra por meio de concursos públicos realizados nos anos de 2004, 2005 e 2010, um total 33% desse efetivo, correspondente à 858 servidores, deixaram de pertencer ao Quadro de Pessoal ativo do Instituto, além das aposentadorias ocorridas nos últimos anos.

Com as atuais condições altamente deficitárias das remunerações das Carreiras do Quadro de Pessoal do Incra, a situação acima mencionada será agravada ainda mais, o que torna o cenário ainda mais preocupante, pois o Instituto poderá não mais possuir condições de cumprimento de sua missão institucional.

Vale ressaltar que nos últimos anos o Governo Federal estabeleceu como prioritárias para o Incra - inclusive inserindo-se tais atividades no rol de suas

LexEdit
CD258122646600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258122646600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

principais diretrizes estratégicas - as ações e metas de Regularização Fundiária e de Titulação de áreas rurais, incluindo-se aí as parcelas dos Projetos de Assentamento.

No intuito de cumprir tais diretrizes, a Autarquia tem direcionado grande parte de seu capital humano efetivo e recursos logísticos para o atingimento das metas vinculadas à tais ações prioritárias.

Não obstante o alto déficit funcional ora mencionado, o Instituto tem atuado no sentido de cumprir de forma louvável as metas estabelecidas, tanto para suas ações, atividades e serviços ordinários, como também para as demais atividades que foram estabelecidas como o foco principal do órgão, conforme mencionado anteriormente.

Assim como em outras carreiras, a instituição do Adicional de Qualificação constitui um incentivo para o aprimoramento da força de trabalho e a estabilidade do quadro de servidores da autarquia.

Por fim, a aprovação da presente Emenda é condição necessária para reversão do cenário apresentado que impede o cumprimento da missão institucional do Incra: a Reforma Agraria, o Desenvolvimento Rural Sustentável e Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD258122646600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258122646600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se a seguinte redação ao Capítulo LXXI da Medida Provisória nº 1.286, de 2024, e aos seus Anexos CCCVI a CCCVII, bem como se lhe acrescente o seguinte Anexo CCCVI-A:

CAPÍTULO LXXI

DA CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 173. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATIDS terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

§ 2º O cargo efetivo de ATIDS é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVI.

§ 3º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, ficam reorganizados no cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo CCCVI - A.

§ 4º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATIDS.

§ 5º O exercício descentralizado dos servidores do § 3º do artigo 173 será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

§ 6º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATIDS em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

Art. 174. Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATIDS no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193 caput, inciso I.

Art. 175. São atribuições do cargo de ATIDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de desenvolvimento socioeconômico;

II - executar atividades de assistência técnica no planejamento, na implementação, na análise e na avaliação de políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento regional e territorial sustentável, seja agrário ou urbano;

III - analisar a viabilidade econômica de projetos de investimento e de desenvolvimento sustentável;

IV - analisar e avaliar dados socioeconômicos que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas de indústria, micro e pequenas empresas, comércio, serviços, comércio exterior, agricultura, infraestrutura, inovação e demais políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico do País;

V - subsidiar a supervisão, o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das empresas estatais;

VI - subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico;

VII - realizar atividades relativas ao exercício das competências institucionais e legais do cargo do órgão de exercício bem como planejar,

coordenar, fiscalizar, prestar assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, desenvolver e realizar projetos de infraestrutura de transportes, comunicações, saneamento e urbanização de regiões, zonas e cidades e planejar e gerir obras e projetos de infraestrutura sustentável;

VIII- desenvolver e realizar projetos de arquitetura; planejar, coordenar a operação e a manutenção, orçar, emitir laudo técnico, vistoriar, fiscalizar execução de contratos de obras; controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; elaborar normas e documentos e outras atividades compatíveis com o cargo;

IX – avaliar a situação econômica e financeira nacional e internacional; importação e exportação; comércio, indústria, empresas privadas e organismos públicos e paraestatais; atividades e fontes dos fundos públicos; fatores de produção, circulação, armazenamento e distribuição dos produtos; fontes e mercados consumidores; fatores de formação de preços e salários; estruturas patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros; condições socioeconômicas e das características da estrutura agrária; modelos matemáticos para representar fenômeno econômicos e emprego de outras técnicas econométricas;

X - executar tarefas de alta complexidade relativas à análises estatística que auxiliem o assessoramento institucional; planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos, que possibilitem a formulação das notas técnicas e pesquisas de interesse dos respectivos órgãos; planejar, coordenar e executar trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade, efetuar pesquisas e análises estatísticas, elaborar padronizações estatísticas, efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; emitir pareceres e relatórios no campo da estatística; assessorar a elaboração de políticas e programas públicos exclusivamente no que tange a área da estatística; executar outras atividades inerentes ao cargo de estatístico que seja de interesse da administração pública;

XI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar projetos sobre composição do solo; recursos minerais, genética de depósitos; interpretação tectônica, natureza geológica e geofísica de fenômenos; serviços ambientais, geotécnicos, de geologia e geofísica;

XII – difundir o conhecimento técnico e a importância na adoção de projetos e políticas públicas de infraestrutura e desenvolvimento sustentável nos órgãos e entidades da administração pública federal; e

XIII - promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de práticas de governança ambiental, corporativa e social.

Art. 176. A jornada de trabalho do cargo de ATIDS da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico é de quarenta horas semanais.

Art. 177. O ingresso nos cargos de ATIDS ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído das seguintes etapas, respeitada a legislação específica:

I - provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório; e

II - curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º O ingresso nos cargos de ATIDS exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

§ 2º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa a que se referem os incisos I e II do caput, a habilitação legal específica a que se refere o § 1º e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público a que se refere o caput será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico.

§ 4º Os concursos públicos para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho 2010, com autorizações vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão válidos para ingresso no cargo de Analista em Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico da Carreira de que trata o art. 173.

Art. 178. Os ocupantes do cargo de ATIDS serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de

qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio são os constantes do Anexo CCCVII.

Art. 179. Os ocupantes do cargo de ATIDS não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 180.

Art. 180. O subsídio dos ocupantes do cargo de ATIDS não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição, e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 181. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 182. Os ocupantes do cargo de ATIDS somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou

IV - ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração

pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.

.....

ANEXO CCCVI

ESTRUTURA DO CARGO INTEGRANTE DA CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO CCCVI-A

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos: Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos (Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico
		II	V		
	C	I	III		
		VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	V		
		II	III		
		I	II		
		VI	I		
	B	V	V		
		IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO CCCVII

CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

TABELA DE SUBSÍDIO

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
ESPECIAL	V	21.070,00
	IV	20.341,06

	III	19.637,34
	II	18.957,97
	I	18.302,09
C	V	17.057,64
	IV	16.467,51
	III	15.897,80
	II	15.347,80
	I	14.816,83
B	V	13.809,35
	IV	13.331,60
	III	12.870,38
	II	12.425,12
	I	11.995,26
A	V	11.179,64
	IV	10.792,87
	III	10.419,47
	II	10.059,00
	I	9.711,00

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024 estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP), tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do diálogo

entre o governo e entidades representativas de servidores e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277, de 2010, que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277, de 2010, estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277, de 2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277, de 2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias, com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação, com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação, com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277, de 2010, conta com um total de 1.109 (mil cento nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, da forma proposta pela Medida Provisória 1.286, de 2024, atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

"Objeto e âmbito de aplicação (...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de pessoas;

II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo; e

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação dentro das equipes.

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal"

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213, de 2024 (atual Lei nº 14.875, de 2024) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade;

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277, de 2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Por esses motivos, submete-se à apreciação dos Nobres Pares a presente Emenda consoante os argumentos acima expendidos, tem-se que os

artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida Provisória nº 1.286, de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, como estão sendo propostas, razão pela qual devem ser substituídos.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Senador Marcio Bittar
(UNIÃO - AC)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Art. 1º Altera-se o anexo CCLXXXII do artigo 157 da MPV 1.286/2024, para garantir a equiparação no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades e institutos federais, conforme previsto no Termo de Acordo nº 11/2024.

Art. 2º A tabela **b** do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida Provisória n° 1286 de 31 de dezembro de 2024, será igual à tabela **e** do Anexo CCXXIV;

Art. 3º A tabela **a** do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais.

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

LexEdit
CD252546948500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252546948500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

LexEdit
CD252546948500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252546948500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

LexEdit
CD252546948500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252546948500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

JUSTIFICAÇÃO

Justificativa da Emenda Parlamentar à MP 1286/2024

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026.* No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal publicou a **MP 1286/24,** a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários. Isto **FERE** o Acordo de greve n° 11/2024, que **em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE.** O que temos aqui é uma MP 1286/24 que não retrata o que foi acordado em greve (Acordo 11/2024), o que por si, já guarda ilegalidade. Todo o embasamento para tais afirmações está descrito abaixo:

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, **nos termos da Lei 11.091/2005**;

2 – A **Lei 12.702/2012**, por seu turno, **regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43**, assim dispondo:

Art. 43. A **jornada de trabalho** dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de **20 (vinte) horas semanais**.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada

LexEdit
CD252546948500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252546948500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O **Termo de Acordo de Greve nº11/2024** assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua **cláusula primeira** que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de **9% em 2025 e 5% em 2026.**

TERMO DE ACORDO# 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo **a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026** , conforme Anexo.

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e**. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII.** Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos

LexEdit
CD252546948500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252546948500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5% em 2026** sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

§4º **É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder**, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um **papel crucial e insubstituível**, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a **formação de milhares de profissionais de saúde** que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam

LexEdit
CD252546948500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252546948500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam **desvalorizados e tratados de forma desigual**, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um **precedente perigoso de desvalorização da categoria**, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura **isonomia, justiça e reconhecimento** ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, **saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.**

LexEdit
CD252546948500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252546948500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

LexEdit
CD252546948500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252546948500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, parágrafos e incisos a Medida Provisória nº 1286, de 2024, renumerando-se os demais, com a redação que se segue:

Art. O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e o seu § 2ª passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda, do seguinte § 8º:

"Art. 29 Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atividades ou de atribuições de planejamento ou de orçamento ou ainda, no desempenho de atividades ou de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, ou dos Estados que os tenha sucedido, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016:

.....

§2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, podendo ser comprovado mediante a apresentação de no mínimo dois dos seguintes documentos emitidos à época do exercício das funções:

I - indicação em carteira de trabalho ou contrato de trabalho;

II - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional, com comprovado desempenho de atividades ou de atribuições de planejamento ou orçamento ou de controle interno, respectivamente;

III - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

IV - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

V - relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

VI - ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VII - certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....

§ 8º Caso o servidor não detenha os documentos comprobatórios elencados no §2º deste artigo, poderá solicitar ao órgão onde exerceu as atividades ou atribuições dos cargos que integram as carreiras de Planejamento ou Orçamento ou de Finanças e Controle, a emissão de certidão na qual conste as informações das atividades ou atribuições exercidas, o período em que houve o exercício, bem como as cópias dos respectivos atos e documentos que comprovem o seu conteúdo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a pretensão de alterar a redação do caput do art. 29 com o intuito de corrigir lapsos de redação do dispositivo originalmente constante na Lei.

Assim, propõe-se que seja alterada a expressão "no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento" para "no desempenho de atividades ou atribuições de planejamento ou de orçamento".

Isso porque as atividades de planejamento e de orçamento são distintas, consistindo, as primeiras, no planejamento político de ações públicas – verdadeiros planos – e as segundas, nas atividades de elaboração orçamentária para consecução das primeiras.

As atribuições desempenhadas por servidores da área de planejamento são diferentes das desempenhadas por servidores da área de orçamento.

Além disso, a presente emenda visa incluir na Lei nº 13.681, de 2018, (lei de regulamentação) os documentos comprobatórios e os requisitos a serem observados. A inclusão da palavra "atividade" está conforme inciso I, § 4º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Visa, portanto, impedir interpretação restritiva.

Ademais, visa o cumprimento da Constituição Federal, notadamente, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Norma de eficácia plena. Desnecessidade de haver qualquer complementação ou justificativa em sua aplicação por fundamentar-se no próprio Texto Maior. Precedentes. STF, ARE 1046939 AgR 2019.

Muito embora, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79 se constitua norma constitucional de eficácia plena e a aplicabilidade imediata, cuja tutela judicial não requer disciplina específica, podendo ser prestada com fundamento direto na ordem constitucional, poderá também, ser prestada por meio da aplicação da legislação ordinária. desde que repita os seus termos e determine que se concretize o quanto constitucionalmente disposto.

O art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, norma constitucional de eficácia plena e a aplicabilidade imediata, ao dispor que " os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes", estabelece e garante, de forma isonômica, o direito de enquadramento em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, notadamente, no caso, a todos àqueles incorporados que

desempenharam as atividades ou atribuições da carreira de Planejamento ou Orçamento e de Finanças e Controle, nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, ou dos Estados que os tenham sucedido.

Pelo exposto, diante da razoabilidade da alteração, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 173 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 173.** Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, a ser exercido por economistas legalmente habilitados, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951.' Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico - ATDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da exigência de que o cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS seja exercido por economistas legalmente habilitados visa assegurar a qualificação técnica necessária para o desempenho das atividades relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico. A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que regulamenta a profissão de economista, estabelece as competências e atribuições específicas desses profissionais, garantindo que o exercício do cargo esteja alinhado com as melhores práticas e conhecimentos técnicos da área. Ademais, o elenco de atribuições próprias do ATDS, relacionadas no art. 175 da Medida Provisória em aprovação, coincidem, integralmente, com atividades próprias do economista. Dessa forma, ao par da legalidade do exercício do cargo, busca-se fortalecer a eficácia

LexEdit
CD250727132800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250727132800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

e a credibilidade das políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico implementadas pelo Poder Executivo federal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD250727132800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250727132800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1.286, de 2024

(à MPV 1.286, de 2024)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.286, de 2024, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

*"**Art. XX** O art. 2º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 18.673 (dezoito mil e seiscentos e setenta e três) policiais militares distribuídos em Quadros, postos e graduações.

....." (NR)

***Art. XX** Acrescenta-se o artigo 3º-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a seguinte redação:*

"Art. 3º-A Respeitado o efetivo fixado nesta lei, a distribuição dos policiais militares praças da ativa de cada Quadro, de Soldado de 1ª Classe até a graduação de Subtenente da Polícia Militar do Distrito Federal, efetivada com referência em vagas fixadas para o agrupamento dessas graduações, bem como os seus respectivos interstícios e limites quantitativos de antiguidade, será feita em ato do Governador do Distrito Federal." (AC).

***Art. XX** Enquanto não for editado o ato de que trata o art. 3º-A da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, permanecem vigentes as alíneas "g" e "h" do anexo I da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.*

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo será editada no prazo de até 90 dias, a contar de 1º de janeiro de 2024.

Art. 2º O art. 214 da MPV nº 1.286, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 214.** .....*

.....

XXXIX – as alíneas "g" e "h" do anexo I da Lei nº 12.086, de 2009."

CD255235097600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255235097600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo alterar o art. 2º e acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para levar a competência ao Chefe do Poder Executivo distrital quanto a distribuição do efetivo de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal.

Propõe-se com a emenda, que a distribuição do efetivo da PMDF seja feita por ato do Poder Executivo, via decreto. Importante especificar que medida similar já é adotada pelo Exército Brasileiro há mais de 3 décadas, com amparo na Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983 e na Lei nº 8.071, 17 de julho de 1990, sendo que a última regulamentação dessas normas versando sobre a distribuição do efetivo daquela Corporação se deu por meio do Decreto nº 12.364, de 17 de janeiro de 2025.

O Decreto 12.364, de 2025, norma de regulamentação que distribui o efetivo do Exército Brasileiro para o ano de 2025, no inciso IV do anexo que trata sobre Praças (de Soldado a Subtenente), a quantidade de Subtenentes (6.848) é semelhante a de Primeiro-Sargentos (7.088), como se constata na tabela abaixo:

ANEXO

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO PARA 2025

IV - PRAÇAS - SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA, SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL E SARGENTOS TEMPORÁRIOS:

GRADUAÇÃO	DE CARREIRA	QUADRO ESPECIAL	TEMPORÁRIOS	SOMA
SUBTENENTE	6.848	-	-	6.848
PRIMEIRO-SARGENTO	7.088	-	-	7.088
SEGUNDO-SARGENTO	8.277	704	-	8.981
TERCEIRO-SARGENTO	7.805	40	15.725	23.570
SOMA	30.018	744	15.725	46.487

Na contramão do que é aplicado para o Exército Brasileiro, a PMDF no seu maior Quadro de Praças, fixou 560 Subtenentes e 2.156 Primeiros-Sargentos, quantidades desproporcionais, o que implica em dificuldade no fluxo regular das promoções, cuja distribuição está estabelecida na Lei 12.086, de 2009, conforme a tabela xo:

CD255235097600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255235097600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E RESPECTIVO INTERSTÍCIO PARA PROMOÇÃO

g) Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	560	-
Primeiro-Sargento PM	2.156	36 meses
Segundo-Sargento PM	2.168	60 meses
Terceiro-Sargento PM	2.748	60 meses
Cabo PM	3.354	60 meses
Soldado PM	5.564	120 meses
TOTAL	16.550	

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.286, de 2024, não resulta em aumento de despesa, por se tratar apenas em atribuir a competência ao Governo do Distrito Federal, como feito com o Exército Brasileiro, quanto a distribuição do efetivo. Ademais, a fixação da quantidade geral do efetivo é matéria reservada à lei, em obediência ao disposto no inciso XXI[1] do art. 22 da CF/88, mas a sua distribuição, não.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado (REPUBLICANOS/DF)

1 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255235097600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CD255235097600

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1.286, de 2024

(à MPV 1.286, de 2024)

Art. 1º Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, os artigos 214, 215 e 216, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*"**Art. 214.** O art. 65 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 65. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em 9.703 (nove mil setecentos e três) bombeiros militares de Carreira, distribuídos nos quadros, qualificações, postos e graduações.

....." (NR)

***Art. 215.** Acrescenta-se o artigo 66-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a seguinte redação:*

"Art. 66-A. Respeitado o efetivo fixado nesta lei, a distribuição dos bombeiros militares praças da ativa de cada Qualificação, de Soldado de 1ª Classe até a graduação de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, efetivada com referência em vagas fixadas para o agrupamento dessas graduações, bem como os seus respectivos interstícios e limites quantitativos de antiguidade, será feita em ato do Governador do Distrito Federal." (AC).

***Art. 216.** Enquanto não for editado o ato de que trata o art. 66-A da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, permanecem vigentes a alínea "f" do anexo II e a alínea "b" do anexo IV da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.*

Art. 2º O art. 214 da MPV nº 1.286, de 2024, após a sua renumeração, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 214.** .....*

.....

XXXIX – a alínea "f" do anexo II e a alínea "b" do anexo IV da Lei nº 12.086, de 2009."

CD258415487000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258415487000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por finalidade alterar o art. 65 e acrescentar o art. 66-A à Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para levar a competência ao Chefe do Poder Executivo distrital quanto à distribuição do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Propõe-se com a emenda, que a distribuição do efetivo do CBMDF seja feita por ato do Poder Executivo, via decreto. Importante especificar que medida similar já é adotada pelo Exército Brasileiro há mais de 3 décadas, com amparo na Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983 e na Lei nº 8.071, 17 de julho de 1990, sendo que a última regulamentação dessas normas versando sobre a distribuição do efetivo daquela Corporação se deu por meio do Decreto nº 12.364, de 17 de janeiro de 2025.

O Decreto 12.364, de 2025, norma de regulamentação que distribui o efetivo do Exército Brasileiro para o ano de 2025, no inciso IV do anexo que trata sobre Praças (de Soldado a Subtenente), a quantidade de Subtenentes (6.848) é semelhante a quantidade de Primeiro-Sargentos (7.088), como se constata na tabela abaixo:

ANEXO

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO PARA 2025

IV - PRAÇAS - SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA, SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL E SARGENTOS TEMPORÁRIOS:

GRADUAÇÃO	DE CARREIRA	QUADRO ESPECIAL	TEMPORÁRIOS	SOMA
SUBTENENTE	6.848	-	-	6.848
PRIMEIRO-SARGENTO	7.088	-	-	7.088
SEGUNDO-SARGENTO	8.277	704	-	8.981
TERCEIRO-SARGENTO	7.805	40	15.725	23.570
SOMA	30.018	744	15.725	46.487

Na contramão do que é aplicado para o Exército Brasileiro, o CBMDF, na sua maior Qualificação (Quadro) de Praças, fixou 350 Subtenentes e 737 Primeiros-Sargentos, quantidades desproporcionais, o que implica em dificuldade no fluxo regular das promoções, cuja distribuição está estabelecida na Lei 12.086, de 2009, conforme a la abaixo:

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258415487000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CD258415487000

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

f) Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

Tabela I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Subtenente	350
Primeiro-Sargento	737
Segundo-Sargento	970
Terceiro-Sargento	1.030
Cabo	1.080
Soldado	2.310
TOTAL	6.477

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.286, de 2024, não resulta em aumento de despesa, por se tratar apenas em atribuir a competência ao Governo do Distrito Federal, como feito com o Exército Brasileiro, quanto a distribuição do efetivo. Ademais, a fixação da quantidade geral do efetivo é matéria reservada à lei, em obediência ao disposto no inciso XXI[1] do art. 22 da CF/88, mas a sua distribuição, não.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado (REPUBLICANOS/DF)

1 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258415487000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CD258415487000

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos artigos 183 e 185, do Capítulo LXXII; e acrescente-se os parágrafos 5, 6 e 7 do artigo 183 e nova redação do artigo 185 e acrescente-se os incisos VII e VIII e acrescenta-se o Anexo ___ à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 1º.....

I – Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça, a Defesa, **o Plano de Carreira e de Cargos de Justiça, Segurança e Defesa** e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

.....

CAPÍTULO LXXII

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA

Art. 183. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa.

§ 1º Integrarão o Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa:

I - Carreira Analista Técnico de Justiça e Defesa, composta de cargo de Analista Técnico de Justiça e Defesa, de nível superior; e

II - Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa, de nível superior;

LexEdit
CD250374871100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

III - Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa, de nível intermediário; e

IV - Auxiliar Administrativo de Justiça e Defesa, de nível auxiliar.

§ 1º Os ocupantes dos cargos do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 185.

§ 2º Os cargos efetivos do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVIII.

§ 3º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa.

§ 4º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 185.

§ 5º O cargo de Analista Técnico Administrativo de Justiça e Defesa poderá ser classificado em áreas e em especialidades, quando for necessária formação especializada ou habilidade específica para o exercício de suas atribuições.

§ 6º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), PECPF e PECPRF, de níveis superior, intermediário e auxiliar, ficam reorganizados nos cargos de Analista Técnico Administrativo de Justiça e Defesa, de Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa e de Auxiliar Administrativo de Justiça e Defesa.

§ 7º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o § 6º deste artigo, com investidura decorrente de aprovação em concurso público, serão enquadrados nos cargos criados por esta Lei, mantidos os requisitos

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

de formação profissional e a posição relativa na tabela constante do Anexo CCCVIII desta Lei. (NR)

Art. 183-A_Os servidores ocupantes de cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar lotados no quadro de pessoal do MJSP, PRF e PF até a data de entrada em vigor desta Lei não enquadrados no Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa e não pertencentes às carreiras de que trata o art. 1º desta Lei comporão o quadro suplementar do respectivo órgão de lotação e permanecerão nos planos de cargos a que pertenciam anteriormente à entrada em vigor desta Lei. (NR)

Art. 183-B Os cargos de Assistente e de Auxiliar do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa e dos quadros suplementares de que trata o art. 183-A_desta Lei, vagos e que vierem a vagar ficam transformados, em cargos de Analista Técnico Administrativo de Justiça e Defesa. (NR)

.....

Art. 185-A São atribuições do cargo de Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

I - planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades de atendimento ao cidadão;

II - planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal;

III - implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas;

IV - utilização de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução das atividades previstas nos incisos anteriores.(NR)

Art. 185-B São atribuições do cargo de Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

I - execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública federal, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas;

II - utilização de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução das atividades previstas no inciso I;

III - execução de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação. (NR)

Art. 185-C São atribuições do cargo de Assistente Administrativo de Justiça e Defesa, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal: (NR)

Art. 186. A jornada de trabalho dos cargos do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa é de quarenta horas semanais. (NR)

.....

Art. 187-A O ingresso nos cargos de Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa; Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa; e Auxiliar Administrativo de Justiça e Defesa, ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído pelas etapas de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, respeitada a legislação específica.

I- O ingresso nos cargos de Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

II- O ingresso nos cargos de Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa exige ensino médio completo.

III- O ingresso nos cargos de Auxiliar Administrativo de Justiça e Defesa exige ensino fundamental completo.

LexEdit
CD250374871100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

§ 2º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa a que se refere o *caput*, a habilitação legal específica a que se refere o inciso I e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público a que se refere o *caput* será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa, Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Assistente Administrativo de Justiça e Defesa.

§ 4º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o *caput* poderá contar com procedimento de investigação social e, se necessário, funcional do candidato, em caráter eliminatório, assegurados a tramitação sigilosa e o direito de defesa, conforme ato do Poder Executivo federal.

.....

Art. 188 - A. Os ocupantes dos cargos de Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa; Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa; e Auxiliar Administrativo de Justiça e Defesa serão remunerados, na forma do Anexo CCCIX.

.....

ANEXO

PROPOSTA DE PLANO DE CARGOS PJUSP PARA O MJSP

a) <u>Cargo de Nível Superior:</u>

-

-

2025 – PROPOSTA

Classe Padrão	VB	**GDAJUSP**			**Total**	
		Unitário	80 pts.	100 pts.		

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

ESP	V	11.378,00	96,92	7.753,60	9.692,00	19.131,60	21.070,00	
	IV	11.138,48	94,88	7.590,40	9.488,00	18.728,88	20.626,48	
	lll	10.904,29	92,88	7.430,40	9.288,00	18.334,69	20.192,29	
	ll	10.172,09	86,64	6.931,20	8.664,00	17.103,29	18.836,09	
	l	9.942,60	84,70	6.776,00	8.470,00	16.718,60	18.412,60	
C	V	9.718,64	82,80	6.624,00	8.280,00	16.342,64	17.998,64	
	lV	9.514,77	81,05	6.484,00	8.105,00	15.998,77	17.619,77	
	lll	9.313,87	79,35	6.348,00	7.935,00	15.661,87	17.248,87	
	ll	9.118,79	77,67	6.213,60	7.767,00	15.332,39	16.885,79	
	l	8.289,71	70,61	5.648,80	7.061,00	13.938,51	15.350,71	
B	V	7.954,97	67,77	5.421,60	6.777,00	13.376,57	14.731,97	
	lV	7.634,17	65,04	5.203,20	6.504,00	12.837,37	14.138,17	
	lll	7.327,30	62,41	4.992,80	6.241,00	12.320,10	13.568,30	
	ll	7.031,40	59,90	4.792,00	5.990,00	11.823,40	13.021,40	
	l	6.747,55	57,49	4.599,20	5.749,00	11.346,75	12.496,55	
A	V	6.134,50	52,26	4.180,80	5.226,00	10.315,30	11.360,50	
	lV	5.898,55	50,25	4.020,00	5.025,00	9.918,55	10.923,55	
	lll	5.671,42	48,32	3.865,60	4.832,00	9.537,02	10.503,42	
	ll	5.454,44	46,45	3.716,00	4.645,00	9.170,44	10.099,44	
	l	5.244,00	44,67	3.573,60	4.467,00	8.817,60	9.711,00	

b) <u>Cargo de Médico – 20 horas</u>

2025 – Proposta

Classe Padrão		VB	**GDAJUSP**			**Total**		
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	11.378,00	57,67	4.613,60	5.767,00	15.991,60	17.145,00	
	IV	11.138,48	56,45	4.516,00	5.645,00	15.654,48	16.783,48	
	lll	10.904,29	55,26	4.420,80	5.526,00	15.325,09	16.430,29	

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

	ll	10.172,09	51,55	4.124,00	5.155,00	14.296,09	15.327,09	
	l	9.942,60	50,40	4.032,00	5.040,00	13.974,60	14.982,60	
C	V	9.718,64	49,27	3.941,60	4.927,00	13.660,24	14.645,64	
	lV	9.514,77	48,22	3.857,60	4.822,00	13.372,37	14.336,77	
	lll	9.313,87	47,21	3.776,80	4.721,00	13.090,67	14.034,87	
	ll	9.118,79	46,21	3.696,80	4.621,00	12.815,59	13.739,79	
	l	8.289,71	42,01	3.360,80	4.201,00	11.650,51	12.490,71	
B	V	7.954,97	40,32	3.225,60	4.032,00	11.180,57	11.986,97	
	lV	7.634,17	38,70	3.096,00	3.870,00	10.730,17	11.504,17	
	lll	7.327,30	37,13	2.970,40	3.713,00	10.297,70	11.040,30	
	ll	7.031,40	35,64	2.851,20	3.564,00	9.882,60	10.595,40	
	l	6.747,55	34,21	2.736,80	3.421,00	9.484,35	10.168,55	
A	V	6.134,50	31,09	2.487,20	3.109,00	8.621,70	9.243,50	
	lV	5.898,55	29,90	2.392,00	2.990,00	8.290,55	8.888,55	
	lll	5.671,42	28,75	2.300,00	2.875,00	7.971,42	8.546,42	
	ll	5.454,44	27,64	2.211,20	2.764,00	7.665,64	8.218,44	
	l	5.244,00	26,58	2.126,40	2.658,00	7.370,40	7.902,00	

c) <u>Cargo de Médico – 40 horas</u>

2025 – Proposta

Classe Padrão	VB	**GDAJUSP**			**Total**	
		Unitário	80 pts.	100 pts.		

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

ESP	V	22.756,00	67,84	5.427,20	6.784,00	28.183,20	29.540,00	
	IV	22.276,96	66,42	5.313,60	6.642,00	27.590,56	28.918,96	
	lll	21.808,58	65,02	5.201,60	6.502,00	27.010,18	28.310,58	
	ll	20.344,18	60,65	4.852,00	6.065,00	25.196,18	26.409,18	
	l	19.885,20	59,29	4.743,20	5.929,00	24.628,40	25.814,20	
C	V	19.437,28	57,96	4.636,80	5.796,00	24.074,08	25.233,28	
	lV	19.029,54	56,74	4.539,20	5.674,00	23.568,74	24.703,54	
	lll	18.627,74	55,55	4.444,00	5.555,00	23.071,74	24.182,74	
	ll	18.237,58	54,37	4.349,60	5.437,00	22.587,18	23.674,58	
	l	16.579,42	49,43	3.954,40	4.943,00	20.533,82	21.522,42	
B	V	15.909,94	47,44	3.795,20	4.744,00	19.705,14	20.653,94	
	lV	15.268,34	45,53	3.642,40	4.553,00	18.910,74	19.821,34	
	lll	14.654,60	43,69	3.495,20	4.369,00	18.149,80	19.023,60	
	ll	14.062,80	41,93	3.354,40	4.193,00	17.417,20	18.255,80	
	l	13.495,10	40,24	3.219,20	4.024,00	16.714,30	17.519,10	
A	V	12.269,00	36,58	2.926,40	3.658,00	15.195,40	15.927,00	
	lV	11.797,10	35,18	2.814,40	3.518,00	14.611,50	15.315,10	
	lll	11.342,84	33,82	2.705,60	3.382,00	14.048,44	14.724,84	
	ll	10.908,88	32,52	2.601,60	3.252,00	13.510,48	14.160,88	
	l	10.488,00	31,27	2.501,60	3.127,00	12.989,60	13.615,00	

d) <u>Cargo de Nível Intermediário</u>

2026 – Proposta

Classe Padrão	VB	**GDAJUSP**			**Total**	
		Unitário	80 pts.	100 pts.		

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

ESP	V	5.233,98	44,77	3.581,60	4.477,00	8.815,58	9.710,98	
	IV	5.096,79	43,91	3.512,80	4.391,00	8.609,59	9.487,79	
	lll	4.959,60	43,05	3.444,00	4.305,00	8.403,60	9.264,60	
	ll	4.822,41	42,19	3.375,20	4.219,00	8.197,61	9.041,41	
	l	4.685,22	41,33	3.306,40	4.133,00	7.991,62	8.818,22	
C	V	4.548,03	40,47	3.237,60	4.047,00	7.785,63	8.595,03	
	lV	4.410,84	39,61	3.168,80	3.961,00	7.579,64	8.371,84	
	lll	4.273,65	38,75	3.100,00	3.875,00	7.373,65	8.148,65	
	ll	4.136,46	37,89	3.031,20	3.789,00	7.167,66	7.925,46	
	l	3.999,27	37,03	2.962,40	3.703,00	6.961,67	7.702,27	
B	V	3.862,07	36,18	2.894,40	3.618,00	6.756,47	7.480,07	
	lV	3.724,88	35,32	2.825,60	3.532,00	6.550,48	7.256,88	
	lll	3.587,69	34,46	2.756,80	3.446,00	6.344,49	7.033,69	
	ll	3.450,50	33,60	2.688,00	3.360,00	6.138,50	6.810,50	
	l	3.313,31	32,74	2.619,20	3.274,00	5.932,51	6.587,31	
A	V	3.176,12	31,88	2.550,40	3.188,00	5.726,52	6.364,12	
	lV	3.038,93	31,02	2.481,60	3.102,00	5.520,53	6.140,93	
	lll	2.901,74	30,16	2.412,80	3.016,00	5.314,54	5.917,74	
	ll	2.764,55	29,30	2.344,00	2.930,00	5.108,55	5.694,55	
	l	2.627,36	28,44	2.275,20	2.844,00	4.902,56	5.471,36	

e) <u>Cargo de Nível Auxiliar</u>

–

2026 – Proposta

Classe Padrão		VB	**GDAJUSP**			**GEAJUSP**	**TOTAL**		
			UNITÁRIO	80 pts.	100 pts.		80 pts.	100 pts.	
ESP	lll	2.569,56	26,32	2.105,60	2.632,00	296,98	4.972,14	5.498,54	
	ll	2.446,22	25,55	2.044,00	2.555,00	295,02	4.785,24	5.296,24	
	l	2.322,93	24,77	1.981,60	2.477,00	272,10	4.576,63	5.072,03	

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

PROPOSTA DE PLANO DE CARGOS PJUSP PARA A PRF

f) Cargo de Nível Superior

2025 – Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			Total		
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	11.378,00	96,92	7.753,60	9.692,00	19.131,60	21.070,00	
	IV	11.138,48	94,88	7.590,40	9.488,00	18.728,88	20.626,48	
	lll	10.904,29	92,88	7.430,40	9.288,00	18.334,69	20.192,29	
	ll	10.172,09	86,64	6.931,20	8.664,00	17.103,29	18.836,09	
	l	9.942,60	84,70	6.776,00	8.470,00	16.718,60	18.412,60	
C	V	9.718,64	82,80	6.624,00	8.280,00	16.342,64	17.998,64	
	lV	9.514,77	81,05	6.484,00	8.105,00	15.998,77	17.619,77	
	lll	9.313,87	79,35	6.348,00	7.935,00	15.661,87	17.248,87	
	ll	9.118,79	77,67	6.213,60	7.767,00	15.332,39	16.885,79	
	l	8.289,71	70,61	5.648,80	7.061,00	13.938,51	15.350,71	
B	V	7.954,97	67,77	5.421,60	6.777,00	13.376,57	14.731,97	
	lV	7.634,17	65,04	5.203,20	6.504,00	12.837,37	14.138,17	
	lll	7.327,30	62,41	4.992,80	6.241,00	12.320,10	13.568,30	
	ll	7.031,40	59,90	4.792,00	5.990,00	11.823,40	13.021,40	
	l	6.747,55	57,49	4.599,20	5.749,00	11.346,75	12.496,55	
A	V	6.134,50	52,26	4.180,80	5.226,00	10.315,30	11.360,50	
	lV	5.898,55	50,25	4.020,00	5.025,00	9.918,55	10.923,55	
	lll	5.671,42	48,32	3.865,60	4.832,00	9.537,02	10.503,42	
	ll	5.454,44	46,45	3.716,00	4.645,00	9.170,44	10.099,44	
	l	5.244,00	44,67	3.573,60	4.467,00	8.817,60	9.711,00	

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

g) <u>Cargo de Médico – 20 horas</u>

–

2026 – Proposta

Classe Padrão		VB	**GDAJUSP**			**Total**		
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	11.378,00	57,67	4.613,60	5.767,00	15.991,60	17.145,00	
	IV	11.138,48	56,45	4.516,00	5.645,00	15.654,48	16.783,48	
	lll	10.904,29	55,26	4.420,80	5.526,00	15.325,09	16.430,29	
	ll	10.172,09	51,55	4.124,00	5.155,00	14.296,09	15.327,09	
	l	9.942,60	50,40	4.032,00	5.040,00	13.974,60	14.982,60	
C	V	9.718,64	49,27	3.941,60	4.927,00	13.660,24	14.645,64	
	lV	9.514,77	48,22	3.857,60	4.822,00	13.372,37	14.336,77	
	lll	9.313,87	47,21	3.776,80	4.721,00	13.090,67	14.034,87	
	ll	9.118,79	46,21	3.696,80	4.621,00	12.815,59	13.739,79	
	l	8.289,71	42,01	3.360,80	4.201,00	11.650,51	12.490,71	
B	V	7.954,97	40,32	3.225,60	4.032,00	11.180,57	11.986,97	
	lV	7.634,17	38,70	3.096,00	3.870,00	10.730,17	11.504,17	
	lll	7.327,30	37,13	2.970,40	3.713,00	10.297,70	11.040,30	
	ll	7.031,40	35,64	2.851,20	3.564,00	9.882,60	10.595,40	
	l	6.747,55	34,21	2.736,80	3.421,00	9.484,35	10.168,55	
A	V	6.134,50	31,09	2.487,20	3.109,00	8.621,70	9.243,50	
	lV	5.898,55	29,90	2.392,00	2.990,00	8.290,55	8.888,55	
	lll	5.671,42	28,75	2.300,00	2.875,00	7.971,42	8.546,42	
	ll	5.454,44	27,64	2.211,20	2.764,00	7.665,64	8.218,44	
	l	5.244,00	26,58	2.126,40	2.658,00	7.370,40	7.902,00	

–

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

h) <u>Cargo de Médico – 40 horas</u>

2025 – Proposta

Classe Padrão		VB	**GDAJUSP**			**Total**		
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	22.756,00	67,84	5.427,20	6.784,00	28.183,20	29.540,00	
	IV	22.276,96	66,42	5.313,60	6.642,00	27.590,56	28.918,96	
	lll	21.808,58	65,02	5.201,60	6.502,00	27.010,18	28.310,58	
	ll	20.344,18	60,65	4.852,00	6.065,00	25.196,18	26.409,18	
	l	19.885,20	59,29	4.743,20	5.929,00	24.628,40	25.814,20	
C	V	19.437,28	57,96	4.636,80	5.796,00	24.074,08	25.233,28	
	lV	19.029,54	56,74	4.539,20	5.674,00	23.568,74	24.703,54	
	lll	18.627,74	55,55	4.444,00	5.555,00	23.071,74	24.182,74	
	ll	18.237,58	54,37	4.349,60	5.437,00	22.587,18	23.674,58	
	l	16.579,42	49,43	3.954,40	4.943,00	20.533,82	21.522,42	
B	V	15.909,94	47,44	3.795,20	4.744,00	19.705,14	20.653,94	
	lV	15.268,34	45,53	3.642,40	4.553,00	18.910,74	19.821,34	
	lll	14.654,60	43,69	3.495,20	4.369,00	18.149,80	19.023,60	
	ll	14.062,80	41,93	3.354,40	4.193,00	17.417,20	18.255,80	
	l	13.495,10	40,24	3.219,20	4.024,00	16.714,30	17.519,10	
A	V	12.269,00	36,58	2.926,40	3.658,00	15.195,40	15.927,00	
	lV	11.797,10	35,18	2.814,40	3.518,00	14.611,50	15.315,10	
	lll	11.342,84	33,82	2.705,60	3.382,00	14.048,44	14.724,84	
	ll	10.908,88	32,52	2.601,60	3.252,00	13.510,48	14.160,88	
	l	10.488,00	31,27	2.501,60	3.127,00	12.989,60	13.615,00	

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

i) <u>Cargo de Nível Intermediário</u>

–

2025 – Proposta

Classe Padrão		VB	**GDAJUSP**			**Total**		
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	5.233,98	44,77	3.581,60	4.477,00	8.815,58	9.710,98	
	IV	5.096,79	43,91	3.512,80	4.391,00	8.609,59	9.487,79	
	lll	4.959,60	43,05	3.444,00	4.305,00	8.403,60	9.264,60	
	ll	4.822,41	42,19	3.375,20	4.219,00	8.197,61	9.041,41	
	l	4.685,22	41,33	3.306,40	4.133,00	7.991,62	8.818,22	
C	V	4.548,03	40,47	3.237,60	4.047,00	7.785,63	8.595,03	
	lV	4.410,84	39,61	3.168,80	3.961,00	7.579,64	8.371,84	
	lll	4.273,65	38,75	3.100,00	3.875,00	7.373,65	8.148,65	
	ll	4.136,46	37,89	3.031,20	3.789,00	7.167,66	7.925,46	
	l	3.999,27	37,03	2.962,40	3.703,00	6.961,67	7.702,27	
B	V	3.862,07	36,18	2.894,40	3.618,00	6.756,47	7.480,07	

LexEdit
CD250374871100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

	lV	3.724,88	35,32	2.825,60	3.532,00	6.550,48	7.256,88	
	lll	3.587,69	34,46	2.756,80	3.446,00	6.344,49	7.033,69	
	ll	3.450,50	33,60	2.688,00	3.360,00	6.138,50	6.810,50	
	l	3.313,31	32,74	2.619,20	3.274,00	5.932,51	6.587,31	
A	V	3.176,12	31,88	2.550,40	3.188,00	5.726,52	6.364,12	
	lV	3.038,93	31,02	2.481,60	3.102,00	5.520,53	6.140,93	
	lll	2.901,74	30,16	2.412,80	3.016,00	5.314,54	5.917,74	
	ll	2.764,55	29,30	2.344,00	2.930,00	5.108,55	5.694,55	
	l	2.627,36	28,44	2.275,20	2.844,00	4.902,56	5.471,36	

j) Cargo de Nível Auxiliar

2025 – Proposta

Classe	**Padrão**	VB	**GDAJUSP**			**GEAJUSP**	**TOTAL**			
			UNITÁRIO	80 pts.	100 pts.		80 pts.	100 pts.		
ESP	lll	2.569,56	26,32	2.105,60	2.632,00	296,98	4.972,14	5.498,54		
	ll	2.446,22	25,55	2.044,00	2.555,00	295,02	4.785,24	5.296,24		
	l	2.322,93	24,77	1.981,60	2.477,00	272,10	4.576,63	5.072,03		

PROPOSTA DE PLANO DE CARGOS PJUSP PARA A PF

k) Cargo de Nível Superior

2025 – Proposta

Classe	**Padrão**	VB	**GDAJUSP**			**Total**		
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	11.378,00	96,92	7.753,60	9.692,00	19.131,60	21.070,00	
	IV	11.138,48	94,88	7.590,40	9.488,00	18.728,88	20.626,48	
	lll	10.904,29	92,88	7.430,40	9.288,00	18.334,69	20.192,29	
	ll	10.172,09	86,64	6.931,20	8.664,00	17.103,29	18.836,09	

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

	I	9.942,60	84,70	6.776,00	8.470,00	16.718,60	18.412,60	
C	V	9.718,64	82,80	6.624,00	8.280,00	16.342,64	17.998,64	
	IV	9.514,77	81,05	6.484,00	8.105,00	15.998,77	17.619,77	
	III	9.313,87	79,35	6.348,00	7.935,00	15.661,87	17.248,87	
	II	9.118,79	77,67	6.213,60	7.767,00	15.332,39	16.885,79	
	I	8.289,71	70,61	5.648,80	7.061,00	13.938,51	15.350,71	
B	V	7.954,97	67,77	5.421,60	6.777,00	13.376,57	14.731,97	
	IV	7.634,17	65,04	5.203,20	6.504,00	12.837,37	14.138,17	
	III	7.327,30	62,41	4.992,80	6.241,00	12.320,10	13.568,30	
	II	7.031,40	59,90	4.792,00	5.990,00	11.823,40	13.021,40	
	I	6.747,55	57,49	4.599,20	5.749,00	11.346,75	12.496,55	
A	V	6.134,50	52,26	4.180,80	5.226,00	10.315,30	11.360,50	
	IV	5.898,55	50,25	4.020,00	5.025,00	9.918,55	10.923,55	
	III	5.671,42	48,32	3.865,60	4.832,00	9.537,02	10.503,42	
	II	5.454,44	46,45	3.716,00	4.645,00	9.170,44	10.099,44	
	I	5.244,00	44,67	3.573,60	4.467,00	8.817,60	9.711,00	

l) Cargo de Médico – 20 horas

2025 – Proposta

Classe Padrão	VB	**GDAJUSP**	**Total**	

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	11.378,00	57,67	4.613,60	5.767,00	15.991,60	17.145,00	
	IV	11.138,48	56,45	4.516,00	5.645,00	15.654,48	16.783,48	
	lll	10.904,29	55,26	4.420,80	5.526,00	15.325,09	16.430,29	
	ll	10.172,09	51,55	4.124,00	5.155,00	14.296,09	15.327,09	
	l	9.942,60	50,40	4.032,00	5.040,00	13.974,60	14.982,60	
C	V	9.718,64	49,27	3.941,60	4.927,00	13.660,24	14.645,64	
	lV	9.514,77	48,22	3.857,60	4.822,00	13.372,37	14.336,77	
	lll	9.313,87	47,21	3.776,80	4.721,00	13.090,67	14.034,87	
	ll	9.118,79	46,21	3.696,80	4.621,00	12.815,59	13.739,79	
	l	8.289,71	42,01	3.360,80	4.201,00	11.650,51	12.490,71	
B	V	7.954,97	40,32	3.225,60	4.032,00	11.180,57	11.986,97	
	lV	7.634,17	38,70	3.096,00	3.870,00	10.730,17	11.504,17	
	lll	7.327,30	37,13	2.970,40	3.713,00	10.297,70	11.040,30	
	ll	7.031,40	35,64	2.851,20	3.564,00	9.882,60	10.595,40	
	l	6.747,55	34,21	2.736,80	3.421,00	9.484,35	10.168,55	
A	V	6.134,50	31,09	2.487,20	3.109,00	8.621,70	9.243,50	
	lV	5.898,55	29,90	2.392,00	2.990,00	8.290,55	8.888,55	
	lll	5.671,42	28,75	2.300,00	2.875,00	7.971,42	8.546,42	
	ll	5.454,44	27,64	2.211,20	2.764,00	7.665,64	8.218,44	
	l	5.244,00	26,58	2.126,40	2.658,00	7.370,40	7.902,00	

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

m) Cargo de Médico – 40 horas

2026 – Proposta

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total		
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	22.756,00	67,84	5.427,20	6.784,00	28.183,20	29.540,00	
	IV	22.276,96	66,42	5.313,60	6.642,00	27.590,56	28.918,96	
	lll	21.808,58	65,02	5.201,60	6.502,00	27.010,18	28.310,58	
	ll	20.344,18	60,65	4.852,00	6.065,00	25.196,18	26.409,18	
	l	19.885,20	59,29	4.743,20	5.929,00	24.628,40	25.814,20	
C	V	19.437,28	57,96	4.636,80	5.796,00	24.074,08	25.233,28	
	lV	19.029,54	56,74	4.539,20	5.674,00	23.568,74	24.703,54	
	lll	18.627,74	55,55	4.444,00	5.555,00	23.071,74	24.182,74	
	ll	18.237,58	54,37	4.349,60	5.437,00	22.587,18	23.674,58	
	l	16.579,42	49,43	3.954,40	4.943,00	20.533,82	21.522,42	
B	V	15.909,94	47,44	3.795,20	4.744,00	19.705,14	20.653,94	
	lV	15.268,34	45,53	3.642,40	4.553,00	18.910,74	19.821,34	
	lll	14.654,60	43,69	3.495,20	4.369,00	18.149,80	19.023,60	
	ll	14.062,80	41,93	3.354,40	4.193,00	17.417,20	18.255,80	
	l	13.495,10	40,24	3.219,20	4.024,00	16.714,30	17.519,10	
A	V	12.269,00	36,58	2.926,40	3.658,00	15.195,40	15.927,00	
	lV	11.797,10	35,18	2.814,40	3.518,00	14.611,50	15.315,10	
	lll	11.342,84	33,82	2.705,60	3.382,00	14.048,44	14.724,84	
	ll	10.908,88	32,52	2.601,60	3.252,00	13.510,48	14.160,88	
	l	10.488,00	31,27	2.501,60	3.127,00	12.989,60	13.615,00	

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

–

–

–

–

–

–

–

n) <u>Cargo de Nível Intermediário</u>

2025 – Proposta

Classe Padrão		VB	**GDAJUSP**			**Total**		
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	5.233,98	44,77	3.581,60	4.477,00	8.815,58	9.710,98	
	IV	5.096,79	43,91	3.512,80	4.391,00	8.609,59	9.487,79	
	lll	4.959,60	43,05	3.444,00	4.305,00	8.403,60	9.264,60	
	ll	4.822,41	42,19	3.375,20	4.219,00	8.197,61	9.041,41	
	l	4.685,22	41,33	3.306,40	4.133,00	7.991,62	8.818,22	
C	V	4.548,03	40,47	3.237,60	4.047,00	7.785,63	8.595,03	
	lV	4.410,84	39,61	3.168,80	3.961,00	7.579,64	8.371,84	
	lll	4.273,65	38,75	3.100,00	3.875,00	7.373,65	8.148,65	
	ll	4.136,46	37,89	3.031,20	3.789,00	7.167,66	7.925,46	
	l	3.999,27	37,03	2.962,40	3.703,00	6.961,67	7.702,27	
B	V	3.862,07	36,18	2.894,40	3.618,00	6.756,47	7.480,07	
	lV	3.724,88	35,32	2.825,60	3.532,00	6.550,48	7.256,88	
	lll	3.587,69	34,46	2.756,80	3.446,00	6.344,49	7.033,69	
	ll	3.450,50	33,60	2.688,00	3.360,00	6.138,50	6.810,50	
	l	3.313,31	32,74	2.619,20	3.274,00	5.932,51	6.587,31	
A	V	3.176,12	31,88	2.550,40	3.188,00	5.726,52	6.364,12	

LexEdit
CD250374871100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

	lV	3.038,93	31,02	2.481,60	3.102,00	5.520,53	6.140,93	
	lll	2.901,74	30,16	2.412,80	3.016,00	5.314,54	5.917,74	
	ll	2.764,55	29,30	2.344,00	2.930,00	5.108,55	5.694,55	
	l	2.627,36	28,44	2.275,20	2.844,00	4.902,56	5.471,36	

o) <u>Cargo de Nível Auxiliar</u>

2026 – Proposta

Classe Padrão		VB	**GDAJUSP**			**GEAJUSP**	**TOTAL**		
			UNITÁRIO	80 pts.	100 pts.		80 pts.	100 pts.	
ESP	lll	2.569,56	26,32	2.105,60	2.632,00	296,98	4.972,14	5.498,54	
	ll	2.446,22	25,55	2.044,00	2.555,00	295,02	4.785,24	5.296,24	
	l	2.322,93	24,77	1.981,60	2.477,00	272,10	4.576,63	5.072,03	

"Art. 1º.....

I – Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça, a Defesa, **o Plano de Carreira e de Cargos de Justiça, Segurança e Defesa** e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

.....

CAPÍTULO LXXII

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA

Art. 183. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa.

§ 1º Integrarão o Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa:

I - Carreira Analista Técnico de Justiça e Defesa, composta de cargo de Analista Técnico de Justiça e Defesa, de nível superior; e

II - Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa, de nível superior;

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

III - Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa, de nível intermediário; e

IV - Auxiliar Administrativo de Justiça e Defesa, de nível auxiliar.

§ 1º Os ocupantes dos cargos do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 185.

§ 2º Os cargos efetivos do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVIII.

§ 3º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa.

§ 4º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 185.

§ 5º O cargo de Analista Técnico Administrativo de Justiça e Defesa poderá ser classificado em áreas e em especialidades, quando for necessária formação especializada ou habilidade específica para o exercício de suas atribuições.

§ 6º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), PECPF e PECPRF, de níveis superior, intermediário e auxiliar, ficam reorganizados nos cargos de Analista Técnico Administrativo de Justiça e Defesa, de Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa e de Auxiliar Administrativo de Justiça e Defesa.

§ 7º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o § 6º deste artigo, com investidura decorrente de aprovação em concurso público, serão enquadrados nos cargos criados por esta Lei, mantidos os requisitos

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

de formação profissional e a posição relativa na tabela constante do Anexo CCCVIII desta Lei. (NR)

Art. 183-A_Os servidores ocupantes de cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar lotados no quadro de pessoal do MJSP, PRF e PF até a data de entrada em vigor desta Lei não enquadrados no Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa e não pertencentes às carreiras de que trata o art. 1º desta Lei comporão o quadro suplementar do respectivo órgão de lotação e permanecerão nos planos de cargos a que pertenciam anteriormente à entrada em vigor desta Lei. (NR)

Art. 183-B Os cargos de Assistente e de Auxiliar do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa e dos quadros suplementares de que trata o art. 183-A_desta Lei, vagos e que vierem a vagar ficam transformados, em cargos de Analista Técnico Administrativo de Justiça e Defesa. (NR)

.....

Art. 185-A São atribuições do cargo de Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

I - planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades de atendimento ao cidadão;

II - planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal;

III - implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas;

IV - utilização de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução das atividades previstas nos incisos anteriores.(NR)

Art. 185-B São atribuições do cargo de Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

I - execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública federal, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas;

II - utilização de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução das atividades previstas no inciso I;

III - execução de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação. (NR)

Art. 185-C São atribuições do cargo de Assistente Administrativo de Justiça e Defesa, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal: (NR)

Art. 186. A jornada de trabalho dos cargos do Plano de Carreira e de Cargos de Justiça e Defesa é de quarenta horas semanais. (NR)

.....

Art. 187-A O ingresso nos cargos de Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa; Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa; e Auxiliar Administrativo de Justiça e Defesa, ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído pelas etapas de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, respeitada a legislação específica.

I- O ingresso nos cargos de Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

II- O ingresso nos cargos de Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa exige ensino médio completo.

III- O ingresso nos cargos de Auxiliar Administrativo de Justiça e Defesa exige ensino fundamental completo.

LexEdit
CD250374871100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

§ 2º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa a que se refere o *caput*, a habilitação legal específica a que se refere o inciso I e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público a que se refere o *caput* será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa, Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Assistente Administrativo de Justiça e Defesa.

§ 4º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o *caput* poderá contar com procedimento de investigação social e, se necessário, funcional do candidato, em caráter eliminatório, assegurados a tramitação sigilosa e o direito de defesa, conforme ato do Poder Executivo federal.

.....

Art. 188 - A. Os ocupantes dos cargos de Analista Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa; Assistente Técnico-Administrativo de Justiça e Defesa; e Auxiliar Administrativo de Justiça e Defesa serão remunerados, na forma do Anexo CCCIX.

.....

ANEXO

PROPOSTA DE PLANO DE CARGOS PJUSP PARA O MJSP

a) <u>Cargo de Nível Superior:</u>

-

-

2025 – PROPOSTA

Classe Padrão	VB	**GDAJUSP**			**Total**	
		Unitário	80 pts.	100 pts.		

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

ESP	V	11.378,00	96,92	7.753,60	9.692,00	19.131,60	21.070,00	
	IV	11.138,48	94,88	7.590,40	9.488,00	18.728,88	20.626,48	
	lll	10.904,29	92,88	7.430,40	9.288,00	18.334,69	20.192,29	
	ll	10.172,09	86,64	6.931,20	8.664,00	17.103,29	18.836,09	
	l	9.942,60	84,70	6.776,00	8.470,00	16.718,60	18.412,60	
C	V	9.718,64	82,80	6.624,00	8.280,00	16.342,64	17.998,64	
	lV	9.514,77	81,05	6.484,00	8.105,00	15.998,77	17.619,77	
	lll	9.313,87	79,35	6.348,00	7.935,00	15.661,87	17.248,87	
	ll	9.118,79	77,67	6.213,60	7.767,00	15.332,39	16.885,79	
	l	8.289,71	70,61	5.648,80	7.061,00	13.938,51	15.350,71	
B	V	7.954,97	67,77	5.421,60	6.777,00	13.376,57	14.731,97	
	lV	7.634,17	65,04	5.203,20	6.504,00	12.837,37	14.138,17	
	lll	7.327,30	62,41	4.992,80	6.241,00	12.320,10	13.568,30	
	ll	7.031,40	59,90	4.792,00	5.990,00	11.823,40	13.021,40	
	l	6.747,55	57,49	4.599,20	5.749,00	11.346,75	12.496,55	
A	V	6.134,50	52,26	4.180,80	5.226,00	10.315,30	11.360,50	
	lV	5.898,55	50,25	4.020,00	5.025,00	9.918,55	10.923,55	
	lll	5.671,42	48,32	3.865,60	4.832,00	9.537,02	10.503,42	
	ll	5.454,44	46,45	3.716,00	4.645,00	9.170,44	10.099,44	
	l	5.244,00	44,67	3.573,60	4.467,00	8.817,60	9.711,00	

b) <u>Cargo de Médico – 20 horas</u>

2025 – Proposta

Classe Padrão		VB	**GDAJUSP**			**Total**		
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	11.378,00	57,67	4.613,60	5.767,00	15.991,60	17.145,00	
	IV	11.138,48	56,45	4.516,00	5.645,00	15.654,48	16.783,48	
	lll	10.904,29	55,26	4.420,80	5.526,00	15.325,09	16.430,29	

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

	ll	10.172,09	51,55	4.124,00	5.155,00	14.296,09	15.327,09	
	l	9.942,60	50,40	4.032,00	5.040,00	13.974,60	14.982,60	
C	V	9.718,64	49,27	3.941,60	4.927,00	13.660,24	14.645,64	
	lV	9.514,77	48,22	3.857,60	4.822,00	13.372,37	14.336,77	
	lll	9.313,87	47,21	3.776,80	4.721,00	13.090,67	14.034,87	
	ll	9.118,79	46,21	3.696,80	4.621,00	12.815,59	13.739,79	
	l	8.289,71	42,01	3.360,80	4.201,00	11.650,51	12.490,71	
B	V	7.954,97	40,32	3.225,60	4.032,00	11.180,57	11.986,97	
	lV	7.634,17	38,70	3.096,00	3.870,00	10.730,17	11.504,17	
	lll	7.327,30	37,13	2.970,40	3.713,00	10.297,70	11.040,30	
	ll	7.031,40	35,64	2.851,20	3.564,00	9.882,60	10.595,40	
	l	6.747,55	34,21	2.736,80	3.421,00	9.484,35	10.168,55	
A	V	6.134,50	31,09	2.487,20	3.109,00	8.621,70	9.243,50	
	lV	5.898,55	29,90	2.392,00	2.990,00	8.290,55	8.888,55	
	lll	5.671,42	28,75	2.300,00	2.875,00	7.971,42	8.546,42	
	ll	5.454,44	27,64	2.211,20	2.764,00	7.665,64	8.218,44	
	l	5.244,00	26,58	2.126,40	2.658,00	7.370,40	7.902,00	

c) <u>Cargo de Médico – 40 horas</u>

2025 – Proposta

Classe Padrão	VB	**GDAJUSP**			**Total**	
		Unitário	80 pts.	100 pts.		

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

ESP	V	22.756,00	67,84	5.427,20	6.784,00	28.183,20	29.540,00	
	IV	22.276,96	66,42	5.313,60	6.642,00	27.590,56	28.918,96	
	lll	21.808,58	65,02	5.201,60	6.502,00	27.010,18	28.310,58	
	ll	20.344,18	60,65	4.852,00	6.065,00	25.196,18	26.409,18	
	l	19.885,20	59,29	4.743,20	5.929,00	24.628,40	25.814,20	
C	V	19.437,28	57,96	4.636,80	5.796,00	24.074,08	25.233,28	
	lV	19.029,54	56,74	4.539,20	5.674,00	23.568,74	24.703,54	
	lll	18.627,74	55,55	4.444,00	5.555,00	23.071,74	24.182,74	
	ll	18.237,58	54,37	4.349,60	5.437,00	22.587,18	23.674,58	
	l	16.579,42	49,43	3.954,40	4.943,00	20.533,82	21.522,42	
B	V	15.909,94	47,44	3.795,20	4.744,00	19.705,14	20.653,94	
	lV	15.268,34	45,53	3.642,40	4.553,00	18.910,74	19.821,34	
	lll	14.654,60	43,69	3.495,20	4.369,00	18.149,80	19.023,60	
	ll	14.062,80	41,93	3.354,40	4.193,00	17.417,20	18.255,80	
	l	13.495,10	40,24	3.219,20	4.024,00	16.714,30	17.519,10	
A	V	12.269,00	36,58	2.926,40	3.658,00	15.195,40	15.927,00	
	lV	11.797,10	35,18	2.814,40	3.518,00	14.611,50	15.315,10	
	lll	11.342,84	33,82	2.705,60	3.382,00	14.048,44	14.724,84	
	ll	10.908,88	32,52	2.601,60	3.252,00	13.510,48	14.160,88	
	l	10.488,00	31,27	2.501,60	3.127,00	12.989,60	13.615,00	

d) <u>Cargo de Nível Intermediário</u>

2026 – Proposta

Classe Padrão	VB	**GDAJUSP**			**Total**	
		Unitário	80 pts.	100 pts.		

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

ESP	V	5.233,98	44,77	3.581,60	4.477,00	8.815,58	9.710,98	
	IV	5.096,79	43,91	3.512,80	4.391,00	8.609,59	9.487,79	
	lll	4.959,60	43,05	3.444,00	4.305,00	8.403,60	9.264,60	
	ll	4.822,41	42,19	3.375,20	4.219,00	8.197,61	9.041,41	
	l	4.685,22	41,33	3.306,40	4.133,00	7.991,62	8.818,22	
C	V	4.548,03	40,47	3.237,60	4.047,00	7.785,63	8.595,03	
	lV	4.410,84	39,61	3.168,80	3.961,00	7.579,64	8.371,84	
	lll	4.273,65	38,75	3.100,00	3.875,00	7.373,65	8.148,65	
	ll	4.136,46	37,89	3.031,20	3.789,00	7.167,66	7.925,46	
	l	3.999,27	37,03	2.962,40	3.703,00	6.961,67	7.702,27	
B	V	3.862,07	36,18	2.894,40	3.618,00	6.756,47	7.480,07	
	lV	3.724,88	35,32	2.825,60	3.532,00	6.550,48	7.256,88	
	lll	3.587,69	34,46	2.756,80	3.446,00	6.344,49	7.033,69	
	ll	3.450,50	33,60	2.688,00	3.360,00	6.138,50	6.810,50	
	l	3.313,31	32,74	2.619,20	3.274,00	5.932,51	6.587,31	
A	V	3.176,12	31,88	2.550,40	3.188,00	5.726,52	6.364,12	
	lV	3.038,93	31,02	2.481,60	3.102,00	5.520,53	6.140,93	
	lll	2.901,74	30,16	2.412,80	3.016,00	5.314,54	5.917,74	
	ll	2.764,55	29,30	2.344,00	2.930,00	5.108,55	5.694,55	
	l	2.627,36	28,44	2.275,20	2.844,00	4.902,56	5.471,36	

e) <u>Cargo de Nível Auxiliar</u>

–

2026 – Proposta

Classe Padrão		VB	**GDAJUSP**			**GEAJUSP**	**TOTAL**		
			UNITÁRIO	80 pts.	100 pts.		80 pts.	100 pts.	
ESP	lll	2.569,56	26,32	2.105,60	2.632,00	296,98	4.972,14	5.498,54	
	ll	2.446,22	25,55	2.044,00	2.555,00	295,02	4.785,24	5.296,24	
	l	2.322,93	24,77	1.981,60	2.477,00	272,10	4.576,63	5.072,03	

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

PROPOSTA DE PLANO DE CARGOS PJUSP PARA A PRF

f) Cargo de Nível Superior

2025 – Proposta

Classe Padrão		VB	GDAJUSP			Total		
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	11.378,00	96,92	7.753,60	9.692,00	19.131,60	21.070,00	
	IV	11.138,48	94,88	7.590,40	9.488,00	18.728,88	20.626,48	
	lll	10.904,29	92,88	7.430,40	9.288,00	18.334,69	20.192,29	
	ll	10.172,09	86,64	6.931,20	8.664,00	17.103,29	18.836,09	
	l	9.942,60	84,70	6.776,00	8.470,00	16.718,60	18.412,60	
C	V	9.718,64	82,80	6.624,00	8.280,00	16.342,64	17.998,64	
	lV	9.514,77	81,05	6.484,00	8.105,00	15.998,77	17.619,77	
	lll	9.313,87	79,35	6.348,00	7.935,00	15.661,87	17.248,87	
	ll	9.118,79	77,67	6.213,60	7.767,00	15.332,39	16.885,79	
	l	8.289,71	70,61	5.648,80	7.061,00	13.938,51	15.350,71	
B	V	7.954,97	67,77	5.421,60	6.777,00	13.376,57	14.731,97	
	lV	7.634,17	65,04	5.203,20	6.504,00	12.837,37	14.138,17	
	lll	7.327,30	62,41	4.992,80	6.241,00	12.320,10	13.568,30	
	ll	7.031,40	59,90	4.792,00	5.990,00	11.823,40	13.021,40	
	l	6.747,55	57,49	4.599,20	5.749,00	11.346,75	12.496,55	
A	V	6.134,50	52,26	4.180,80	5.226,00	10.315,30	11.360,50	
	lV	5.898,55	50,25	4.020,00	5.025,00	9.918,55	10.923,55	
	lll	5.671,42	48,32	3.865,60	4.832,00	9.537,02	10.503,42	
	ll	5.454,44	46,45	3.716,00	4.645,00	9.170,44	10.099,44	
	l	5.244,00	44,67	3.573,60	4.467,00	8.817,60	9.711,00	

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

g) <u>Cargo de Médico – 20 horas</u>

–

2026 – Proposta

Classe Padrão		VB	**GDAJUSP**			**Total**		
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	11.378,00	57,67	4.613,60	5.767,00	15.991,60	17.145,00	
	IV	11.138,48	56,45	4.516,00	5.645,00	15.654,48	16.783,48	
	lll	10.904,29	55,26	4.420,80	5.526,00	15.325,09	16.430,29	
	ll	10.172,09	51,55	4.124,00	5.155,00	14.296,09	15.327,09	
	l	9.942,60	50,40	4.032,00	5.040,00	13.974,60	14.982,60	
C	V	9.718,64	49,27	3.941,60	4.927,00	13.660,24	14.645,64	
	lV	9.514,77	48,22	3.857,60	4.822,00	13.372,37	14.336,77	
	lll	9.313,87	47,21	3.776,80	4.721,00	13.090,67	14.034,87	
	ll	9.118,79	46,21	3.696,80	4.621,00	12.815,59	13.739,79	
	l	8.289,71	42,01	3.360,80	4.201,00	11.650,51	12.490,71	
B	V	7.954,97	40,32	3.225,60	4.032,00	11.180,57	11.986,97	
	lV	7.634,17	38,70	3.096,00	3.870,00	10.730,17	11.504,17	
	lll	7.327,30	37,13	2.970,40	3.713,00	10.297,70	11.040,30	
	ll	7.031,40	35,64	2.851,20	3.564,00	9.882,60	10.595,40	
	l	6.747,55	34,21	2.736,80	3.421,00	9.484,35	10.168,55	
A	V	6.134,50	31,09	2.487,20	3.109,00	8.621,70	9.243,50	
	lV	5.898,55	29,90	2.392,00	2.990,00	8.290,55	8.888,55	
	lll	5.671,42	28,75	2.300,00	2.875,00	7.971,42	8.546,42	
	ll	5.454,44	27,64	2.211,20	2.764,00	7.665,64	8.218,44	
	l	5.244,00	26,58	2.126,40	2.658,00	7.370,40	7.902,00	

–

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

h) <u>Cargo de Médico – 40 horas</u>

2025 – Proposta

Classe Padrão		VB	**GDAJUSP**			**Total**		
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	22.756,00	67,84	5.427,20	6.784,00	28.183,20	29.540,00	
	IV	22.276,96	66,42	5.313,60	6.642,00	27.590,56	28.918,96	
	lll	21.808,58	65,02	5.201,60	6.502,00	27.010,18	28.310,58	
	ll	20.344,18	60,65	4.852,00	6.065,00	25.196,18	26.409,18	
	l	19.885,20	59,29	4.743,20	5.929,00	24.628,40	25.814,20	
C	V	19.437,28	57,96	4.636,80	5.796,00	24.074,08	25.233,28	
	lV	19.029,54	56,74	4.539,20	5.674,00	23.568,74	24.703,54	
	lll	18.627,74	55,55	4.444,00	5.555,00	23.071,74	24.182,74	
	ll	18.237,58	54,37	4.349,60	5.437,00	22.587,18	23.674,58	
	l	16.579,42	49,43	3.954,40	4.943,00	20.533,82	21.522,42	
B	V	15.909,94	47,44	3.795,20	4.744,00	19.705,14	20.653,94	
	lV	15.268,34	45,53	3.642,40	4.553,00	18.910,74	19.821,34	
	lll	14.654,60	43,69	3.495,20	4.369,00	18.149,80	19.023,60	
	ll	14.062,80	41,93	3.354,40	4.193,00	17.417,20	18.255,80	
	l	13.495,10	40,24	3.219,20	4.024,00	16.714,30	17.519,10	
A	V	12.269,00	36,58	2.926,40	3.658,00	15.195,40	15.927,00	
	lV	11.797,10	35,18	2.814,40	3.518,00	14.611,50	15.315,10	
	lll	11.342,84	33,82	2.705,60	3.382,00	14.048,44	14.724,84	
	ll	10.908,88	32,52	2.601,60	3.252,00	13.510,48	14.160,88	
	l	10.488,00	31,27	2.501,60	3.127,00	12.989,60	13.615,00	

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

i) <u>Cargo de Nível Intermediário</u>

–

2025 – Proposta

Classe Padrão		VB	**GDAJUSP**			**Total**		
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	5.233,98	44,77	3.581,60	4.477,00	8.815,58	9.710,98	
	IV	5.096,79	43,91	3.512,80	4.391,00	8.609,59	9.487,79	
	lll	4.959,60	43,05	3.444,00	4.305,00	8.403,60	9.264,60	
	ll	4.822,41	42,19	3.375,20	4.219,00	8.197,61	9.041,41	
	l	4.685,22	41,33	3.306,40	4.133,00	7.991,62	8.818,22	
C	V	4.548,03	40,47	3.237,60	4.047,00	7.785,63	8.595,03	
	lV	4.410,84	39,61	3.168,80	3.961,00	7.579,64	8.371,84	
	lll	4.273,65	38,75	3.100,00	3.875,00	7.373,65	8.148,65	
	ll	4.136,46	37,89	3.031,20	3.789,00	7.167,66	7.925,46	
	l	3.999,27	37,03	2.962,40	3.703,00	6.961,67	7.702,27	
B	V	3.862,07	36,18	2.894,40	3.618,00	6.756,47	7.480,07	

LexEdit
CD250374871100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

	lV	3.724,88	35,32	2.825,60	3.532,00	6.550,48	7.256,88	
	lll	3.587,69	34,46	2.756,80	3.446,00	6.344,49	7.033,69	
	ll	3.450,50	33,60	2.688,00	3.360,00	6.138,50	6.810,50	
	l	3.313,31	32,74	2.619,20	3.274,00	5.932,51	6.587,31	
A	V	3.176,12	31,88	2.550,40	3.188,00	5.726,52	6.364,12	
	lV	3.038,93	31,02	2.481,60	3.102,00	5.520,53	6.140,93	
	lll	2.901,74	30,16	2.412,80	3.016,00	5.314,54	5.917,74	
	ll	2.764,55	29,30	2.344,00	2.930,00	5.108,55	5.694,55	
	l	2.627,36	28,44	2.275,20	2.844,00	4.902,56	5.471,36	

j) Cargo de Nível Auxiliar

2025 – Proposta

Classe	**Padrão**	VB	**GDAJUSP**			**GEAJUSP**	**TOTAL**			
			UNITÁRIO	80 pts.	100 pts.		80 pts.	100 pts.		
ESP	lll	2.569,56	26,32	2.105,60	2.632,00	296,98	4.972,14	5.498,54		
	ll	2.446,22	25,55	2.044,00	2.555,00	295,02	4.785,24	5.296,24		
	l	2.322,93	24,77	1.981,60	2.477,00	272,10	4.576,63	5.072,03		

PROPOSTA DE PLANO DE CARGOS PJUSP PARA A PF

k) Cargo de Nível Superior

2025 – Proposta

Classe	**Padrão**	VB	**GDAJUSP**			**Total**		
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	11.378,00	96,92	7.753,60	9.692,00	19.131,60	21.070,00	
	IV	11.138,48	94,88	7.590,40	9.488,00	18.728,88	20.626,48	
	lll	10.904,29	92,88	7.430,40	9.288,00	18.334,69	20.192,29	
	ll	10.172,09	86,64	6.931,20	8.664,00	17.103,29	18.836,09	

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

	I	9.942,60	84,70	6.776,00	8.470,00	16.718,60	18.412,60	
C	V	9.718,64	82,80	6.624,00	8.280,00	16.342,64	17.998,64	
	IV	9.514,77	81,05	6.484,00	8.105,00	15.998,77	17.619,77	
	III	9.313,87	79,35	6.348,00	7.935,00	15.661,87	17.248,87	
	II	9.118,79	77,67	6.213,60	7.767,00	15.332,39	16.885,79	
	I	8.289,71	70,61	5.648,80	7.061,00	13.938,51	15.350,71	
B	V	7.954,97	67,77	5.421,60	6.777,00	13.376,57	14.731,97	
	IV	7.634,17	65,04	5.203,20	6.504,00	12.837,37	14.138,17	
	III	7.327,30	62,41	4.992,80	6.241,00	12.320,10	13.568,30	
	II	7.031,40	59,90	4.792,00	5.990,00	11.823,40	13.021,40	
	I	6.747,55	57,49	4.599,20	5.749,00	11.346,75	12.496,55	
A	V	6.134,50	52,26	4.180,80	5.226,00	10.315,30	11.360,50	
	IV	5.898,55	50,25	4.020,00	5.025,00	9.918,55	10.923,55	
	III	5.671,42	48,32	3.865,60	4.832,00	9.537,02	10.503,42	
	II	5.454,44	46,45	3.716,00	4.645,00	9.170,44	10.099,44	
	I	5.244,00	44,67	3.573,60	4.467,00	8.817,60	9.711,00	

l) Cargo de Médico – 20 horas

2025 – Proposta

Classe Padrão	VB	**GDAJUSP**	**Total**	

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	11.378,00	57,67	4.613,60	5.767,00	15.991,60	17.145,00	
	IV	11.138,48	56,45	4.516,00	5.645,00	15.654,48	16.783,48	
	lll	10.904,29	55,26	4.420,80	5.526,00	15.325,09	16.430,29	
	ll	10.172,09	51,55	4.124,00	5.155,00	14.296,09	15.327,09	
	l	9.942,60	50,40	4.032,00	5.040,00	13.974,60	14.982,60	
C	V	9.718,64	49,27	3.941,60	4.927,00	13.660,24	14.645,64	
	lV	9.514,77	48,22	3.857,60	4.822,00	13.372,37	14.336,77	
	lll	9.313,87	47,21	3.776,80	4.721,00	13.090,67	14.034,87	
	ll	9.118,79	46,21	3.696,80	4.621,00	12.815,59	13.739,79	
	l	8.289,71	42,01	3.360,80	4.201,00	11.650,51	12.490,71	
B	V	7.954,97	40,32	3.225,60	4.032,00	11.180,57	11.986,97	
	lV	7.634,17	38,70	3.096,00	3.870,00	10.730,17	11.504,17	
	lll	7.327,30	37,13	2.970,40	3.713,00	10.297,70	11.040,30	
	ll	7.031,40	35,64	2.851,20	3.564,00	9.882,60	10.595,40	
	l	6.747,55	34,21	2.736,80	3.421,00	9.484,35	10.168,55	
A	V	6.134,50	31,09	2.487,20	3.109,00	8.621,70	9.243,50	
	lV	5.898,55	29,90	2.392,00	2.990,00	8.290,55	8.888,55	
	lll	5.671,42	28,75	2.300,00	2.875,00	7.971,42	8.546,42	
	ll	5.454,44	27,64	2.211,20	2.764,00	7.665,64	8.218,44	
	l	5.244,00	26,58	2.126,40	2.658,00	7.370,40	7.902,00	

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

m) Cargo de Médico – 40 horas

2026 – Proposta

Classe	Padrão	VB	GDAJUSP			Total		
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	22.756,00	67,84	5.427,20	6.784,00	28.183,20	29.540,00	
	IV	22.276,96	66,42	5.313,60	6.642,00	27.590,56	28.918,96	
	lll	21.808,58	65,02	5.201,60	6.502,00	27.010,18	28.310,58	
	ll	20.344,18	60,65	4.852,00	6.065,00	25.196,18	26.409,18	
	l	19.885,20	59,29	4.743,20	5.929,00	24.628,40	25.814,20	
C	V	19.437,28	57,96	4.636,80	5.796,00	24.074,08	25.233,28	
	lV	19.029,54	56,74	4.539,20	5.674,00	23.568,74	24.703,54	
	lll	18.627,74	55,55	4.444,00	5.555,00	23.071,74	24.182,74	
	ll	18.237,58	54,37	4.349,60	5.437,00	22.587,18	23.674,58	
	l	16.579,42	49,43	3.954,40	4.943,00	20.533,82	21.522,42	
B	V	15.909,94	47,44	3.795,20	4.744,00	19.705,14	20.653,94	
	lV	15.268,34	45,53	3.642,40	4.553,00	18.910,74	19.821,34	
	lll	14.654,60	43,69	3.495,20	4.369,00	18.149,80	19.023,60	
	ll	14.062,80	41,93	3.354,40	4.193,00	17.417,20	18.255,80	
	l	13.495,10	40,24	3.219,20	4.024,00	16.714,30	17.519,10	
A	V	12.269,00	36,58	2.926,40	3.658,00	15.195,40	15.927,00	
	lV	11.797,10	35,18	2.814,40	3.518,00	14.611,50	15.315,10	
	lll	11.342,84	33,82	2.705,60	3.382,00	14.048,44	14.724,84	
	ll	10.908,88	32,52	2.601,60	3.252,00	13.510,48	14.160,88	
	l	10.488,00	31,27	2.501,60	3.127,00	12.989,60	13.615,00	

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

–

–

–

–

–

–

–

n) <u>Cargo de Nível Intermediário</u>

2025 – Proposta

Classe Padrão		VB	**GDAJUSP**			**Total**		
			Unitário	80 pts.	100 pts.			
ESP	V	5.233,98	44,77	3.581,60	4.477,00	8.815,58	9.710,98	
	IV	5.096,79	43,91	3.512,80	4.391,00	8.609,59	9.487,79	
	lll	4.959,60	43,05	3.444,00	4.305,00	8.403,60	9.264,60	
	ll	4.822,41	42,19	3.375,20	4.219,00	8.197,61	9.041,41	
	l	4.685,22	41,33	3.306,40	4.133,00	7.991,62	8.818,22	
C	V	4.548,03	40,47	3.237,60	4.047,00	7.785,63	8.595,03	
	lV	4.410,84	39,61	3.168,80	3.961,00	7.579,64	8.371,84	
	lll	4.273,65	38,75	3.100,00	3.875,00	7.373,65	8.148,65	
	ll	4.136,46	37,89	3.031,20	3.789,00	7.167,66	7.925,46	
	l	3.999,27	37,03	2.962,40	3.703,00	6.961,67	7.702,27	
B	V	3.862,07	36,18	2.894,40	3.618,00	6.756,47	7.480,07	
	lV	3.724,88	35,32	2.825,60	3.532,00	6.550,48	7.256,88	
	lll	3.587,69	34,46	2.756,80	3.446,00	6.344,49	7.033,69	
	ll	3.450,50	33,60	2.688,00	3.360,00	6.138,50	6.810,50	
	l	3.313,31	32,74	2.619,20	3.274,00	5.932,51	6.587,31	
A	V	3.176,12	31,88	2.550,40	3.188,00	5.726,52	6.364,12	

LexEdit
CD250374871100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

	lV	3.038,93	31,02	2.481,60	3.102,00	5.520,53	6.140,93	
	lll	2.901,74	30,16	2.412,80	3.016,00	5.314,54	5.917,74	
	ll	2.764,55	29,30	2.344,00	2.930,00	5.108,55	5.694,55	
	l	2.627,36	28,44	2.275,20	2.844,00	4.902,56	5.471,36	

o) <u>Cargo de Nível Auxiliar</u>

2026 – Proposta

Classe Padrão		VB	**GDAJUSP**			**GEAJUSP**	**TOTAL**		
			UNITÁRIO	80 pts.	100 pts.		80 pts.	100 pts.	
ESP	lll	2.569,56	26,32	2.105,60	2.632,00	296,98	4.972,14	5.498,54	
	ll	2.446,22	25,55	2.044,00	2.555,00	295,02	4.785,24	5.296,24	
	l	2.322,93	24,77	1.981,60	2.477,00	272,10	4.576,63	5.072,03	

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional,

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem recém aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades

LexEdit
CD250374871100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Natália Bonavides
(PT - RN)

LexEdit
CD250374871100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD250374871100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250374871100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

Medida Provisória n° 1286, de 2024

Reestruturação de Carreiras e Ajustes Salariais no Poder Executivo Federal

Ementa: Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos

CD256121826400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256121826400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO - (à MPV nº 1.286, de 2024)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

Alteram-se os artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A partir da data de entrada em vigor desta Lei os cargos de ***Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação****, no âmbito do Poder Executivo Federal.* ***(NR)***

CD256121826400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256121826400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

*"§ 1º O**s** cargo**s** a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no **Anexo X** desta Lei." **(NR)***

*"§ 2º Os atuais ocupantes **dos cargos a que se refere o caput** serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo **XI** desta Lei." **(NR)***

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

.....

*"Art. 30. São atribuições dos **cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação**, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal." **(NR)***

"**Art. 31. A investidura **nos cargos** de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação." **(NR)

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30 desta Lei." (NR)

*"Art. 32. Os ocupantes dos **cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação** passam a ser*

CD256121826400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256121826400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no ***Anexo XII*** *desta Lei."* ***(NR)***

"*Art. 33. Não serão devidas aos titulares* ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *as seguintes espécies remuneratórias:"* ***(NR)***

.....

*"Parágrafo único. Ficam o****s cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."* ***(NR)***

.....

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40 desta LEI, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei. (NR)

.....

ANEXO X

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc.	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256121826400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

CD256121826400

De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação		
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO XI

*TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006,	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C,
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256121826400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
CD256121826400

atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970					Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

.....

ANEXO XII

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

CD256121826400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256121826400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

JUSTIFICATIVA

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

3. Frisa-se que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da

CD256121826400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256121826400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

4. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

5. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

> *"**atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256121826400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
CD256121826400

> *de sistemas e de programação,* ***bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização*** *com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise;* ***dirigir o projeto de novos sistemas*** *ou de melhorias dos sistemas atuais;* ***avaliar o progresso dos projetos em andamento****; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias;* ***organizar e atualizar a programação das análises de sistemas*** *em andamento a serem iniciadas;* ***Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas****; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

> *"****atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação*** *relativos ao*

CD256121826400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256121826400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

*funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar**, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

6. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

CD256121826400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256121826400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

…

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

…

CD256121826400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256121826400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

7. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Reimont - PT/RJ

CD256121826400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256121826400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Medida Provisória 1.286/2024

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º e 25 da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, a seguinte redação e acrescentem-se os arts. 26-A, 26-B e 26-C.

O Art. 1º A Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ....

IX - Inclui a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam; a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene; e a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco, no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

....." (NR)

"Art. 25. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Do Plano Especial de Cargos das Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO" (NR)

"Art. 1º .....

.....

"§ 11. Ficam estruturados, a partir da publicação desta Lei, e inseridos no Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo, o plano de carreira da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, compostos pelos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal das referidas Superintendências e nelas lotados ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

§ 12. O Plano Especial de Cargos da Suframa de que trata o caput passa a denominar-se Plano Especial de Cargos das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

§ 13. Os servidores do quadro de pessoal da Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e da Sudeco, instituída pela Lei

CD259848089100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259848089100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passarão a perceber a remuneração devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional de que trata a Lei nº 11.356,de 2006.

§ 14. Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos das Superintendências de que trata o § 11 são, a partir da publicação desta Lei, os constantes do Anexo XXXIX da MP nº 1286/2024.

§ 15. O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória dos cargos do Plano Especial de Cargos das Superintendências de que trata o § 11 terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 16. Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional os seguintes cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e aqueles alcançados pelo art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, redistribuídos para o Quadro de Pessoal das referidas Superintendências:

I – da Sudam:

NOME DO CARGO	QUANTIDADE
ECONOMISTA	27
ECONOMISTA	6
ENGENHEIRO	21
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	5
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	7
ENGENHEIRO FLORESTAL	2
ENGENHEIRO FLORESTAL	3
ENGENHEIRO CIVIL	6
ENGENHEIRO CIVIL	1
ADMINISTRADOR	3
ANALISTA DE SISTEMA	1
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	29
AUDITOR	2
BIBLIOTECÁRIO	3
BIÓLOGO	1
CONTADOR	5
GEÓGRAFO	2
QUÍMICO	2
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	3
ZOOTECNISTA	1
AGENTE ADMINISTRATIVO	27
AGENTE DE PORTARIA	1
AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	1
ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	2
ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E	1

CD259848089100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259848089100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

COMUNICAÇÃO	
DATILÓGRAFO	6
MOTORISTA	1
OPERADOR DE COMPUTADOR	1
PROGRAMADOR	2
TECNICO DE CONTABILIDADE	12
TELEFONISTA	1
MÉDICO	3
ODONTOLÓGO (30h)	2
SOCIOLÓGO	1
ASSISTENTE SOCIAL	3
GEÓLOGO 1	1
ESTATÍSTICO	1
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	1
TOTAL	197

II- Da Sudene:

NOME DO CARGO	QUANTIDADE
ADMINISTRADOR	3
AGENTE ADMINISTRATIVO	42
AGENTE DE ATIV AGROPECUARIAS	2
ANALISTA DE SISTEMA	5
ANALISTA DE SISTEMAS	2
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	8
ARQUITETO	1
ARTIFICE	6
AUDITOR	8
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	37
ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	1
BIBLIOTECARIO	2
BIOLOGISTA	1
CONTADOR	9
DIGITADOR	5
ECONOMISTA	20
ENGENHEIRO	13
ENGENHEIRO AGRONOMO	7
ENGENHEIRO CIVIL	7
ENGENHEIRO DE MINAS	1
ENGENHEIRO ELETRICO	1
ESTATISTICO	5
GEOGRAFO	2
GEOLOGO	4
JORNALISTA	1
MECANICO DE AERONAVE	1
MEDICO	1
MÉDICO VETERINÁRIO	1
MOTORISTA OFICIAL	3

CD259848089100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259848089100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

NATURALISTA	1
OPERADOR DE COMPUTADOR	3
PILOTO LINHA AEREA	1
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	1
PSICOLOGO	2
QUÍMICO	2
QUÍMICO INDUSTRIAL	2
SECRETARIO EXECUTIVO	4
TECNICO DE CONTABILIDADE	5
TECNICO EDUCACIONAL	1
TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	3
TECNICO EM RECURSOS HIDRICOS	1
TECNICO EM SECRETARIADO	4
TECNOLOGISTA	1
total	233

III- Da Sudeco:

NOME DO CARGO	QUANTIDADE
AGENTE ADMINISTRATIVO	29
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	35
ARQUITETO	01
ECONOMISTA	01
ENGENHEIRO	03
ENGENHEIRO CIVIL	22
ESTATÍSTICO	01
CONTADOR	02
TOTAL	98

§ 17. O enquadramento no Plano Especial de Cargos de que tratam o § 11 e o caput deste artigo dos servidores ocupantes dos cargos constantes nos incisos I a III do § 16º deste artigo dar-se-á automaticamente, mediante correlação estabelecida na forma dos anexos XXXVII e XXXVIII da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse.

§ 18. Os servidores que formalizarem a opção referida no § 17 permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e no Plano Cargos Específicos, de que trata a Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos de que tratam o § 11 e o caput deste artigo."

"Art. 1º-A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 1º desta Lei referente à Suframa será a constante do ANEXO XXXIX da MP 1286/2024, observada a

CD259848089100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259848089100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

correlação estabelecida na forma do ANEXO XXXVII da MP 1286/2024, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

....." (NR)

"Art. 1º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional será composta de:

I

- ....
.....

b) Gratificação de Desempenho das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – GDSUPDEN; e

.....

II

- ....
.....

b) Gratificação de Desempenho das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – GDSUPDEN.

....." (NR)

"Art. 1º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – GDSUPDEN, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Suframa, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

....." (NR)

"§ 1º A GDSUPDEN será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

....." (NR)

"§ 4º A GDSUPDEN será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XL da MP 1286/2024 .

....." (NR)

"§ 5º A pontuação referente à GDSUPDEN será assim distribuída:

....." (NR)

"§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDSUPDEN.

....." (NR)

"§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDSUPDEN serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Suframa, e em ato do Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional para a Sudam, Sudene e Sudeco, observada a legislação vigente.

....." (NR)

CD259848089100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259848089100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

“§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional da Suframa, Sudam, Sudene e Sudeco serão fixadas em ato dos seus respectivos Superintendentes.

.....” (NR)

“§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDSUFRAMA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XL da MP 1286/2024, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

.....” (NR)

Art. 1º-C .....

.....

“§ 10. A Gratificação de Desempenho da Suframa – GDSUFRAMA de que trata o caput deste artigo passa a denominar-se Gratificação de Desempenho das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – GDSUPDEN e será devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Superintendências, com efeitos financeiros para a Sudam, Sudene e Sudeco a partir da publicação desta Lei. § 11. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDSUPDEN da Sudam, Sudene e Sudeco serão estabelecidos em portaria de seus respectivos Superintendentes, observada a legislação vigente.”

“Art. 1º-D. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 1º-C desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores da Suframa que fizerem jus à GDSUPDEN deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e os servidores da Sudam, Sudene e Sudeco que fizerem jus à GDSUPDEN deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de a título de Gratificação de Desempenho de Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, instituída pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDM-PGPE, instituída pela Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, ou de Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos – GDACE, instituída pela Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010, conforme Estrutura Remuneratória a que o respectivo servidor estivesse vinculado, considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo XL da MP 1286/2024.

.....” (NR)

“§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDSUPDEN.

.....” (NR)

“Art. 1º-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDSUPDEN

CD259848089100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259848089100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

....." (NR)

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDSUPDEN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

....." (NR)

"art. 1º-F. Os titulares dos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei em exercício na Suframa, Sudam, Sudene ou Sudeco, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à GDSUPDEN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE, níveis 1 a 12 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 1º-C desta Lei; e

II - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE, níveis 13 a 18 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da respectiva Superintendência no período.

....." (NR)

"Art. 1º-G. Os titulares dos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrarem em exercício na Suframa, Sudam, Sudene ou Sudeco somente farão jus à GDSUPDEN quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDSUPDEN com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE, níveis 13 a 18, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDSUPDEN com base no resultado da avaliação institucional do período.

....." (NR)

"Art. 1º-H. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDSUPDEN continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

....." (NR)

"Art. 1º-I. O servidor ativo beneficiário da GDSUPDEN que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta inteiros por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será

CD259848089100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259848089100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

....." (NR)

"Art. 1º-J. A GDSUPDEN não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

....." (NR)

"Art. 1º-L. Para fins de incorporação da GDSUPDEN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

....." (NR)

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDSUPDEN corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

....." (NR)

"Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Suframa, Sudam, Sudene e Sudeco para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

....." (NR)

Art. 3º .....

"Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 1º desta Lei não faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

....." (NR)

"Art. 5º É instituída a Gratificação de Qualificação (GQ), a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 1º desta Lei em retribuição ao cumprimento de requisitos técnicofuncionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades das autarquias, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

....." (NR)

§ 1º.....

"I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais das Autarquias;

....." (NR)

"§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na Suframa, Sudam, Sudene ou Sudeco será objeto de avaliação de Comitê Especial para a concessão da GQ, que será instituído no âmbito de cada Autarquia, em ato de seus dirigentes máximos.

....." (NR)

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse das Autarquias, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

....." (NR)

CD259848089100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259848089100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

“§ 4º A GQ será concedida em 2 (dois) níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo, na forma estabelecida em ato do respectivo dirigente máximo da Suframa, Sudam, Sudene ou Sudeco, observados os seguintes limites:

.....” (NR)

“Art. 6º- Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas, fica vedada a cessão de servidores da Suframa, Sudam, Sudene e Sudeco para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

.....” (NR)

“Art. 6º.....

.....

“III - para os servidores do Quadro de Pessoal da Sudam, Sudene e Sudeco: pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024; e

IV - para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da Sudam, Sudene e Sudeco: durante os primeiros 5 (cinco) anos de efetivo exercício.”

“Art. 7º São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

.....” (NR)

“Art. 26-A. O Plano Especial de Cargos da Suframa, instituído pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a denominar-se Plano Especial de Cargos das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.”

“Art. 26-B. A Gratificação de Desempenho da Suframa – GDSUFRAMA, instituída pela Lei nº 11.356, de 2006, passa a denominar-se Gratificação de Desempenho das Superintendências de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – GDSUPDEN.”

“Art. 26-C. Os padrões de vencimento básico dos cargos de provimento efetivo das instituições de que trata o caput deste artigo serão, a partir da publicação desta Lei, os constantes do Anexo XL da MP 1286/2024.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas oriundos do quadro de pessoal da Sudam, Sudene e Sudeco.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.286/2024 criou a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, cujas atribuições estão voltadas às mesmas competências incumbidas às Superintendências, porém sem a inclusão de autarquias importantes para o desenvolvimento regional como a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), a Superintendência do

CD259848089100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259848089100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e a Superintendência do Desenvolvimento do nordeste (SUDENE), além da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Assim, ao analisar as regras estabelecidas para a nova carreira criada pela MP, infere-se que ela tem por foco dar suporte aos órgãos e entidades que atuam na mesma temática das superintendências regionais, favorecendo a movimentação de pessoal com o adequado aproveitamento da força de trabalho. Por essa razão, torna-se inexplicável o tratamento diferenciado dado pela proposição legislativa.

Isso porque a inclusão da SUDAM, SUDENE e SUDECO no Plano Especial de Cargos da SUFRAMA tem o potencial de impactar diretamente diversas políticas públicas do governo federal, em especial na Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Portanto, a proposta apresentada por esta emenda tem por objetivo de reestruturar a carreira das Superintendências mencionadas por meio da inclusão no Plano Especial de Cargos da SUFRAMA na Medida Provisória, a fim de contemplar as carreiras dessas autarquias, reconhecendo a relevância das responsabilidades atribuídas aos seus servidores efetivos e a consequente necessidade de valorizá-los.

Pedidos apoio aos nobres pares para aprovação de tão importante medida.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2025.

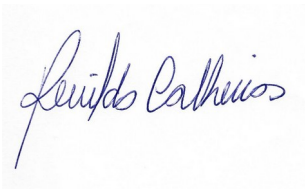

Deputado RENILDO CALHEIROS

PCdoB-PE

CD259848089100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259848089100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 33.** .....

.....

§ 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos integrantes das respectivas carreiras, ativos e aposentados, desde que beneficiários, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do artigo 33 da Lei 13.327/2016, além de não implicar em qualquer despesa, faz justiça aos aposentados das carreiras jurídicas, que hoje se veem alijados da participação ação nas eleições do Conselho Curador de Honorários Advocatícios, mesmo sendo beneficiários dos mesmos.

A redação que hoje se pretende alterar, além de fazer justiça, esta em descompasso com a realidade do Conselho, visto que o texto em vigor refletia o conteúdo da lei, em cujo projeto os aposentados não eram contemplados.

Promover a isonomia entre os beneficiários, em atenção ao fundamental princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III, do artigo 1o, CFRB), e caminho importante e compromisso que assumimos na Comissão que discutiu o aperfeiçoamento e fortalecimento da AGU, razão de propormos o

LexEdit
CD252874669300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252874669300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

novo texto, repita-se, sem qualquer aumento ou reflexo financeiro que acarrete despesas ao tesouro.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Cleber Verde
(MDB - MA)

LexEdit
CD252874669300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252874669300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados Gab. Carol Dartora

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 83-A à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 61 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 83-A.** O cargo de Analista Ambiental integrante da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a denominar-se Auditor-Fiscal Ambiental Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover a adequação da denominação do cargo de Analista Ambiental para Auditor Fiscal Ambiental Federal, no âmbito da carreira de Especialista em Meio Ambiente disciplinada pela Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

A proposta de modificação da nomenclatura do cargo têm como objetivo conferir maior alinhamento às funções efetivamente desempenhadas pelos profissionais que atuam na regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental, entre outras funções, como descrito no art. 4º, da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

II – monitoramento ambiental;

LexEdit
CD250904861300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250904861300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora

III – gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV – ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput poderão ser distribuídas por áreas de especialização ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, nos termos do edital do concurso público.

Os ocupantes desse cargo são responsáveis por efetivar o cumprimento da legislação ambiental através da legislação supramencionada, bem como por meio do exercício do poder de polícia conferido em razão das atividades realizadas por aqueles servidores lotados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, conforme o art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro 1989, que criou o IBAMA, e do §2º do art. 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Por meio do poder de polícia esses servidores atuam diretamente na verificação da regularidade de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, condução de ações de fiscalização e auditoria, exigindo a adoção de medidas corretivas quando identificadas inconformidades e, se necessário, aplicando sanções administrativas, com vistas a garantir a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade das atividades produtivas.

Cumpre salientar que a própria Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, em sua redação vigente, já prevê expressamente as atividades de regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental dentre as atribuições do Analista Ambiental.

Nesse sentido, a mudança de nomenclatura proposta para "Auditor Fiscal Ambiental Federal" visa, portanto, conferir maior precisão sobre as atribuições exercidas, evidenciando a competência fiscalizatória e de auditoria exercidas pelos servidores na busca do o efetivo cumprimento das normas ambientais e o monitoramento de atividades potencialmente poluidoras, uma vez

LexEdit
CD250904861300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250904861300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora

que denominação atual, “Analista Ambiental”, não traduz o caráter fiscal e de controle embutido no rol de responsabilidades do cargo.

Essa iniciativa se harmoniza com outras mudanças realizadas no âmbito federal que objetivaram aproximar a nomenclatura dos cargos de suas funções concretas de auditoria e fiscalização. A exemplo disso, cita-se a reformulação dos cargos da Ministério da Agricultura e Pecuária (Auditor-Fiscal Federal Agropecuário), Ministério do Trabalho (Auditor-Fiscal do Trabalho), Receita Federal do Brasil (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Controladoria Geral da União (Auditor Federal de Finanças e Controle).

Ademais, no próprio texto da Medida Provisória nº 1286, de 2024, o art. 2º contempla a alteração do nome do cargo de Analista do Banco Central para Auditor do Banco Central, com fundamento na mesma lógica de aprimorar a nomenclatura para evidenciar as funções de fiscalização e regulação dos servidores e explicitar a essência de controle e auditoria típica das atividades desempenhadas.

A nova denominação, nesse sentido, pretende se aproximar das melhores práticas de gestão pública, uma vez que expressará com precisão a natureza das tarefas exercidas, bem como o nível de responsabilidade assumido.

Essa alteração conferirá maior precisão funcional, além de consolidar a percepção institucional da importância e legitimidade de tais profissionais no exercício da defesa e preservação do meio ambiente. Em paralelo, respeita os precedentes recentes de atualização das nomenclaturas de cargos em atividades típicas de Estado, reforçando o papel estratégico dos servidores que atuam em áreas críticas para a governança pública.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputada Carol Dartora
(PT - PR)

LexEdit
CD250904861300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250904861300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024

(à MPV 1286/2024)

(Dos Srs. TADEU VENERI e PADRE JOÃO)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte capítulo XXII-1 antes do Capítulo XXIII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

CAPÍTULO XXII-1

DO CARGO DE AUDITOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Art. Xx. Cabe aos integrantes do cargo de Auditor, disposto na Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, as prerrogativas da avaliação e fiscalização efetiva e independente dos processos administrativos, contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais das Instituições Federais de Ensino, sem prejuízo das atribuições específicas inerentes ao Controle Interno, observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de assegurar a integridade das funções de auditoria interna dentro das Instituições Federais de Ensino (IFE's) foi recentemente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Em parecer exarado nos

LexEdit
CD250307930000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250307930000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri e outros

autos da Denúncia n. 25.007/2024-6, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos apontou a premência de se buscar o fortalecimento das unidades de auditoria dentro das Universidades Federais e da atuação específica do Auditor, cujas funções não podem ser alocadas como uma mera especialidade dentro de um cargo geral:

a) no que tange às políticas públicas, a ausência de auditores especializados nas IFE pode dificultar a implementação de políticas e processos que assegurem o uso eficiente e responsável dos recursos, prejudicando a confiança da sociedade na gestão dos valores destinados à educação;

b) no âmbito institucional, a aprovação das alterações na Lei 11.091/2005, particularmente a transformação do cargo de Auditor em Analista em Educação, representa um risco considerável ao controle interno na Administração pública, especialmente nas IFE. A mudança fragiliza a segregação de funções, enfraquece a estrutura de controle interno e compromete a accountability nas entidades; e

c) a função de Auditor possui especificidades e competências essenciais para assegurar a fiscalização efetiva e independente dos processos administrativos, contábeis e financeiros. Ao substituir essa posição especializada por um cargo de natureza mais ampla e menos focada em auditoria, abre-se uma lacuna de expertise na identificação de irregularidades e na promoção da transparência (fundamentais para a boa governança e para o cumprimento dos princípios constitucionais). Devido à sua formação generalista, os Analistas em Educação poderiam carecer das habilidades técnicas específicas para detectar e corrigir desvios e fraudes.

O Congresso Nacional, inclusive, foi cientificado deste posicionamento pelo TCU por meio do Aviso n. 956 - GP/TCU, de 20 de dezembro de 2024, para que adote as medidas cabíveis. O documento está sob análise da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

As especificidades do cargo buscam garantir o cumprimento do art. 74 da Constituição Federal quando da atuação da Unidade de Auditoria

LexEdit
CD250307930000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250307930000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri e outros

Interna de forma integrada por meio de Sistema de Controle Interno, bem como por meio da atuação do cargo de Auditor na prática da atividade de Auditoria Interna Governamental para o alcance das finalidades de avaliação e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta, especificamente Instituições Federais de Ensino, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos termos do art. 70 da Carta Magna. Apesar disso, o cargo de Auditor não se encontra citado de forma específica nos capítulos e tabelas do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Assim, é apresentada proposta que busca o fortalecimento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (SCI) na sua atuação integrada e no alcance das suas finalidades na forma da Constituição Federal. Isso se dará com a reorientação dos modelos de alcance de resultados pelas organizações a partir do fortalecimento da especificidade do cargo de Auditor por meio de um capítulo contemplando as atribuições, em observância às peças técnicas dispostas no Aviso n. 956 - GP/TCU, de 20 de dezembro de 2024.

Por fim, destaca-se que a criação do capítulo, não gera aumento de despesas, visto que a tabela disposta Anexo CCXXIV da Medida Provisória que se pretende emendar, já contempla o cargo de Auditor nos cargos do Nível E do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estando assim devidamente alinhada e em conformidade aos aspectos remuneratórios dispostos nas mesas de negociação conduzidas pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

LexEdit
CD250307930000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250307930000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri e outros

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Tadeu Veneri
(PT - PR)
DEPUTADO FEDERAL

Deputado Padre João
(PT - MG)
DEPUTADO FEDERAL

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD250307930000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250307930000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Tadeu Veneri)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte capítulo XXII-1 antes do Capítulo XXIII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Assinaram eletronicamente o documento CD250307930000, nesta ordem:

1 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
3 Dep. Padre João (PT/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250307930000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri e outros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “Inspetor Federal do Mercado de Capitais” por “Auditor Federal do Mercado de Capitais”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterações na Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, para modificar o nome do cargo de Inspetor Federal do Mercado de Capitais para Auditor Federal do Mercado de Capitais.

A proposta de alterar a nomenclatura do cargo da CVM vem reconhecer a complexidade técnica e estratégica das funções exercidas e refletir adequadamente o tipo de trabalho realizado pelos servidores da Autarquia.

O trabalho da CVM vai além de fiscalizações pontuais, englobando auditorias sofisticadas essenciais para a regulamentação e supervisão do Mercado de Capitais, no âmbito da Supervisão do Sistema Financeiro Nacional.

Os servidores técnicos de nível superior da CVM realizam auditorias financeiras e contábeis em grandes companhias, instituições financeiras e fundos de investimento, cobrindo mais de 80.000 entes fiscalizados, 5 bilhões de operações anuais em bolsa e cerca de 10 trilhões de reais em investimentos. Essas atividades exigem tecnologia avançada e profissionais altamente qualificados para analisar operações complexas, combater fraudes como *spoofing* e *layering* e lidar com desafios emergentes, como *high frequency trading*, *robot-advisors*, criptoativos e blockchain.

LexEdit
CD256546290000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256546290000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

A nomenclatura “Auditor” captura melhor a especialização e responsabilidade desses profissionais, cuja atuação vai além de análises, garantindo a integridade e transparência do mercado. O mercado regulado pela CVM, com valor múltiplo do PIB brasileiro, requer um corpo técnico altamente capacitado, alinhado aos padrões internacionais.

Além de refletir com precisão as atribuições do cargo, a mudança fortalece a imagem institucional da CVM junto ao mercado e ao público. A denominação está em sintonia com a prática de órgãos reguladores internacionais, reforçando o alto padrão da autarquia e destacando o papel estratégico de seus profissionais na governança corporativa e na proteção dos investidores.

Portanto, a nomenclatura proposta reconhece a sofisticação técnica e o impacto sistêmico do trabalho da CVM, contribuindo para o alinhamento da instituição aos mais altos padrões internacionais de regulação financeira.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD256546290000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256546290000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica criado 1 (um) cargo comissionado executivo nível 18 (CCE-18) de Presidente da CVM.

§ 1º O cargo de que trata o caput deste artigo fica criado sem aumento de despesa, mediante a transformação de 1 (um) CCE-17 e de 5 (cinco) FCE-1 alocados na estrutura da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A transformação dos cargos e funções na forma prevista neste artigo somente produzirá efeito a partir da entrada em vigor de decreto de alteração da estrutura regimental da Comissão de Valores Mobiliários."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a transformação, sem impacto orçamentário, do cargo do Presidente da CVM em CCE 18, cargo de natureza especial, de forma a manter a equivalência às autoridades máximas de outras autarquias especiais como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o Banco Central do Brasil e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD259546128200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259546128200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se o art. 206 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do artigo 206 da Medida Provisória nº 1.286/2024, que altera os critérios de progressão funcional e avaliação de desempenho dos servidores públicos federais. As mudanças introduzidas por esse artigo não foram objeto de discussão ou acordo com as entidades representativas dos servidores, contrariando o propósito da MP, que é formalizar ajustes negociados em 2024.

O artigo 206 impõe critérios meritocráticos e individualizados para progressão e promoção, desconsiderando a experiência profissional e o desempenho coletivo. Além disso, exige a participação em cursos de escolas de governo, o que pode criar barreiras injustas para servidores que buscaram qualificação em outras instituições reconhecidas, como universidades e institutos federais. Essa exigência, além de desestimular o aperfeiçoamento profissional, demandaria investimentos públicos significativos para garantir vagas suficientes, o que não está previsto no orçamento.

LexEdit
CD253212035800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253212035800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga

Outro ponto crítico é a duplicidade de avaliações, já que muitas carreiras já possuem gratificações de desempenho com processos avaliativos próprios. A inclusão de servidores em final de carreira nesse sistema também se mostra despropositada, gerando custos desnecessários para a Administração Pública sem benefícios concretos.

Diante disso, a supressão do artigo 206 é essencial para garantir a isonomia, a equidade e a racionalidade no processo de progressão funcional, evitando distorções e despesas injustificadas. A medida assegura que eventuais mudanças nas carreiras sejam discutidas e pactuadas de forma transparente e democrática com as entidades representativas dos servidores.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)

LexEdit
CD253212035800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253212035800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, como proposto pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12.** .....

.....

§ 3º .....

.....

II – para a Classe C, com a denominação de Professor Associado, cumprido o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível da classe anterior e aprovação em processo de avaliação de desempenho; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa retirar a exigência de doutorado para promoção da classe B (Adjunto) para a Classe C (Associado), na carreira de Magistério Superior (MS), tendo em vista já existir a previsão de exigência de título de doutor para ascensão ao topo da referida carreira.

LexEdit
CD252269432500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252269432500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga

Em realidade, a Lei 12772/12, no art. 8º e seus respectivos parágrafos, aponta para a exigência de título de doutor para ingresso na carreira MS, com a exceção contida no §3º:

§3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior.

Se a Legislação permite o ingresso de mestre, especialista ou graduado, nas universidades federais interiorizadas e com multicampia, especialmente em locais de difícil acesso ou onde não existam oferta de programas de pós-graduação que estimulem a capacitação docente, não há por que bloquear o desenvolvimento na carreira exatamente na metade de seu percurso, impedindo que o(a) docente avance nos 5 últimos níveis do total de 10 níveis que existem na carreira MS.

A título de comparação, o Art. 14-§3º-II da Lei 12772/12, que trata da promoção da Classe B para a Classe C na carreira EBTT, não traz qualquer exigência de titulação. Sugere-se, portanto, tratar o desenvolvimento na carreira MS em isonomia com o desenvolvimento na carreira EBTT.

Caso seja mantido o texto originalmente proposto na MPV 1286/24, um(a) professor(a) que ingresse com mestrado em uma universidade federal terá seu desenvolvimento de carreira limitado a um percurso de apenas 9 anos. Para efeito de comparação, em um instituto federal, o(a) docente com mestrado poderá realizar seu desenvolvimento durante 17 anos de sua carreira.

LexEdit
CD252269432500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252269432500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga

A referida limitação, específica da carreira MS, dificulta o provimento e a permanência de docentes do magistério superior em "área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor", como estabelece a Legislação, prejudicando o processo de interiorização da educação pública ofertada pelas universidades federais.

Para padronizar o processo de desenvolvimento nas carreiras do magistério federal, sugere-se retirar a exigência de titulação de doutorado para a ascensão à Classe C, com denominação de Associado, na carreira do magistério superior (MS), mantendo a exigência da referida titulação exclusivamente para a promoção ao topo de ambas as carreiras, Titular MS e Titular EBTT.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)

LexEdit
CD252269432500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252269432500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, nos seguintes termos:

1. A tabela **b** do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida Provisória n° 1286, de 31 de dezembro de 2024, será igual à tabela **e** do Anexo CCXXIV;

2. A tabela **a** do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da Justificação desta emenda, e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que por interesse da administração e dos mencionados profissionais, optarem por 40h semanais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar os percentuais de reajuste aplicáveis aos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das Universidades Federais e Institutos Federais aos valores estabelecidos no Acordo nº 11/2024. Conforme pactuado, o reajuste deveria contemplar 9% (nove por cento) a partir de janeiro de 2025, e 5% (cinco por cento) a partir de abril de 2026, além de percentuais de "step" de 4% entre os níveis salariais para 2025, e de 4,1% para 2026.

Observa-se que a MPV 1286/2024, publicada em 31/12/2024, estabeleceu percentuais distintos para médicos e médicos veterinários, fixando-os em 4,5% (quatro e meio por cento) a partir de janeiro de 2025, e 4,5% (quatro e meio por cento) a partir de abril de 2026, sem alteração nos percentuais de "steps" acordados. A harmonização destes percentuais com o estabelecido no Acordo nº

11/2024 é importante para manter a coerência da estrutura remuneratória do PCCTAE.

Os cargos em questão integram o "nível E" do PCCTAE, conforme a Lei nº 11.091, de 2005, seguindo o mesmo enquadramento dos demais cargos que requerem formação acadêmica específica, o que sugere a importância de manter um tratamento equânime.

Assinale-se que os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham relevante função na assistência à saúde da comunidade acadêmica, contribuindo também para a formação dos futuros profissionais de saúde que atuarão junto à população brasileira. Os médicos veterinários destas instituições, por sua vez, desenvolvem atividades essenciais em Hospitais Veterinários, atendendo à comunidade e realizando atividades de ensino e pesquisa que contribuem para o desenvolvimento do agronegócio e para a segurança alimentar, através de sua atuação na cadeia de produção de proteína animal. Ambas as categorias mantiveram suas atividades mesmo durante períodos desafiadores, como a pandemia de covid-19, garantindo a continuidade dos serviços institucionais.

É importante considerar que estes profissionais enfrentam significativa demanda de trabalho e exercem funções de alta complexidade. Nessa trilha, a alteração do percentual de reajuste para 4,5% apresenta, na visão das carreiras, uma divergência em relação ao acordo estabelecido previamente, podendo impactar a valorização desses profissionais, que se dedicam diariamente à prestação de serviços médicos nas universidades federais.

Quanto à questão remuneratória, observa-se que os valores praticados para médicos e médicos veterinários nas universidades federais são compatíveis com suas responsabilidades e riscos inerentes à profissão, que exige constante atualização profissional. Uma análise comparativa com as tabelas de outras instituições federais, incluindo as mencionadas na Medida Provisória nº 1286/2024, permite contextualizar adequadamente esta questão.

Assim, conclui-se que a diferenciação no reajuste pode ter implicações na retenção de profissionais qualificados, com possível impacto nos serviços prestados à comunidade acadêmica e à sociedade.

Diante do exposto, solicitamos a esta Casa das Leis a aprovação desta emenda.

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78

Médico Médico Veterinário	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			

Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se na Medida Provisória, no seu artigo 131, o § 6º do Art. 15, da Lei 11.091/2005.

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, o § 3º do Art. 15, da Lei 11.091/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.....

.....

.....

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do vencimento básico, e não será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os termos apresentados no texto do parágrafo sexto ferem a Cláusula 3ª do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI que afirma que o Vencimento Básico Complementar (VBC) "não será absorvido por força da implementação dos novos valores e estruturas remuneratórias".

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

LexEdit
CD252294824800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252294824800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

A não absorção está prevista desde o Termo de Acordo de Greve de 2012.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD252294824800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252294824800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Pedro Uczai)

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD252294824800, nesta ordem:

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
3 Dep. Padre João (PT/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252294824800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o Art. 12-B, da Lei 11.091/2005 com a seguinte redação:

Art. 12-B A partir de 1º de abril de 2026, fica instituído, aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-TAE), com regulamento proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único O Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC é o instrumento de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades de todos os integrantes do Plano de Carreira, independentemente do nível de escolaridade, resultante da atuação profissional na dinâmica do ensino, pesquisa, extensão, gestão, inovação e assistência especializada, nos termos do inciso IV, Art. 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende a Cláusula Quarta do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI que estabelece instituto do RSC, que a proposição será pela CNSC e a data de sua implantação.

A aprovação dessa emenda dará suporte a elaboração dos cálculos de impacto financeiro para a inclusão na LDO e LOA de 2026, já

LexEdit
CD258293929200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258293929200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

que sua implantação está prevista para abril de 2026. Portanto, não vai gerar impacto financeiro em 2025.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD258293929200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258293929200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Do Sr. Pedro Uczai)

ria a Carreira Socioeconômico, de a Desenvolvimento Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD258293929200, nesta ordem:

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
3 Dep. Padre João (PT/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258293929200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando os incisos I e III do Art. 18 da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

Art. 18.....

.....

I – unificação e transformação de cargos de mesma natureza, complexidade e similaridade.

II.....

III - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados ou transformados em nível de classificação, padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os cargos da Administração Pública, incluídos os que integram o PCCTAE (Lei 11.091 de 12 de janeiro de 2005), vêm sofrendo efeitos da evolução histórica, mudanças no mundo do trabalho e na realidade social, novas formas de gestão e informatização decorrentes do desenvolvimento tecnológico. É necessário que a Administração Pública apresente soluções para atualizar seu quadro de cargos com o aproveitamento dos atuais servidores às demandas da realidade atual.

LexEdit
CD253318403100

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253318403100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Entendemos que alterações que acompanhem as transformações do mundo do trabalho, a natureza e atribuições essenciais dos cargos são juridicamente permitidas e não violam a exigência de concurso público.

A presente emenda é derivada do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI.

A inclusão do texto proposto com as alterações da Lei 11091/2005, nos incisos I e III é fundamental para sustentar o processo de racionalização constante da Cláusula 13, alínea E do acordo. A possibilidade de transformar cargos, respeitados os limites constitucionais, permitirá o aproveitamento dos servidores sem aumento de despesas, ou seja, sem impacto financeiro para Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD253318403100

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253318403100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Do Sr. Pedro Uczai)

ria a Carreira Socioeconômico, de a Desenvolvimento Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD253318403100, nesta ordem:

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
3 Dep. Padre João (PT/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253318403100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, a inclusão dos § 1º e § 2º no Art. 11 da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

Art. 11.....

.....

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Médico, Médico/Área, Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Arquiteto do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Regente e Sanitarista do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal, de pós-graduação lato sensu, ao apresentarem a certificação de uma segunda formação *lato sensu*.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de nível médio profissionalizante ou com curso técnico do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal quando apresente uma segunda certificação de curso técnico.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a isonomia de tratamento com os demais profissionais que integram o PCCTAE, Lei nº 11.091/2005, considerando que os demais cargos não têm como requisito para o ingresso no cargo a certificação de especialista ou curso médio

LexEdit
CD250529004800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250529004800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

profissionalizante ou curso técnico. Os ocupantes dos cargos só podem alcançar o Incentivo a Qualificação (IQ) a partir da graduação, para o nível de classificação D ou do mestrado, para o nível de classificação E. A proposta de alteração é para que esses servidores tenham a possibilidade de apresentar uma segunda certificação, como forma de obtenção do primeiro IQ, assim como os demais servidores.

Essa alteração não gera impacto orçamentário na Medida Provisória, pois já está previsto na Lei nº 11.091/2005 e cada servidor que alcançar o IQ é considerado aumento vegetativo da folha. O IQ foi implantado em 2006.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD250529004800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250529004800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Pedro Uczai)

ria a Carreira Socioeconômico, de a Desenvolvimento Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD250529004800, nesta ordem:

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
3 Dep. Padre João (PT/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250529004800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

EMENDA Nº CMMPV 1286/2024.

(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do caput do art. 1º, e ao título do Capítulo LXXII; e acrescente-se o artigo 192-A ao 192-W e altere-se os Anexos abaixo, à Medida Provisória, nos termos a seguir:

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, **o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública** e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

"Art. 1º .....

I – cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça, a Defesa, **o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública** e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

.....
.....

CAPÍTULO LXXII

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA **E DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

.....
.....

Art. 192-A. Fica estruturado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A implementação do Plano de Cargos far-se-á mediante transformação dos atuais cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - PECPF e do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Os cargos do Plano de Cargos de que trata o caput deste artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo CCCIX-A.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderão optar pelo Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CCCIX-B desta Medida Provisória, a ser formalizado no prazo de noventa dias, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Art. 192-B. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam as Leis nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, nº 10.682, de 28 de maio de 2003 e nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão enquadrados no Plano de Cargos, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput no Plano de Cargos dar-se-á automaticamente, salvo

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

manifestação irretratável, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do Anexo CCCIX-C.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º O disposto neste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º Os cargos de níveis superior e intermediário que se refere o caput deste artigo que se encontrem vagos e aqueles que vierem a vagar serão transformados em cargos do Plano de Cargos de que trata o art. 192-A, respectivamente, observado o nível de escolaridade.

§ 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas, a partir da vigência desta Medida Provisória, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 192-C. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Art. 192-D. O ingresso no Plano de Cargos de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso no Plano de Cargos de que trata o caput dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º São requisitos para ingresso no Plano de Cargos diploma de conclusão em curso de nível superior ou intermediário de acordo com o nível de escolaridade do cargo, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento, e em edital.

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

§ 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 4º A comprovação dos requisitos de escolaridade previstos neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 192-E. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como os requisitos, condições e procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em regulamento.

Art. 192-F. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Cargos ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 192-G. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Cargos será composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo CCCIX-D;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, conforme definido no art. 192-I;

Art. 192-H. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares de Justiça com Cidadania - GEAJUSP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano de Cargos.

Parágrafo único. Os valores da GEAJUSP são os estabelecidos no Anexo CCCIX-E, a partir da data nele especificada.

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

Art. 192-I. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º A GDAJUSP não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSP.

Art. 192-J. A GDAJUSP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual e do alcance de metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAJUSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CCCIX-F.

§ 4º A pontuação referente à GDAJUSP será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAJUSP.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, observada a legislação vigente.

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores, em exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, farão jus à percepção da GDAJUSP em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 192-K. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDAJUSP quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAJUSP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão de lotação; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em Cargo

Comissionado Executivo CCE de 1.13 a 1.17, ou equivalentes, e perceberão a GDAJUSP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Art. 192-L. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAJUSP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 192-M. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

Art. 192-N. O titular de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial - NE ou Cargo Comissionado Executivo de 1.13 a 1.17 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no caput, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAJUSP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 192-O. O servidor beneficiário da GDAJUSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da análise de adequação funcional, identificará as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 192-P. A GDAJUSP integrará os proventos de aposentadoria quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSP nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria.

§ 2º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra parcela incorporada de gratificação de desempenho, de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 3º Os proventos da aposentadoria de servidor que não completou 60 (sessenta) meses ininterruptos da percepção da GDAJUSP serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do

exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Cargos a que pertença.

Art. 192-Q. Para fins de incorporação da GDAJUSP aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

I - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses;

II - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, aplica-se o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

Art. 192-R. A GEAJUSP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 192-S. Os servidores integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando lotados na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal, farão jus à concessão e ao pagamento da indenização em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192-T. Os titulares de cargo de provimento efetivo do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de que tratam os artigos 192-A e 192-B somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente; e

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

III - ser cedidos para o exercício de cargos comissionados CCE 1.13 ou superior, ou equivalentes, para outros entes federativos.

Parágrafo único. Os servidores atualmente cedidos e em desacordo com as normas deste dispositivo, deverão retornar ao órgão de origem, após encerrada a movimentação respectiva.

Art. 192-U. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do plano de cargos, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 192-V. Fica vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano de Cargos com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Cargos.

Art. 192-W. A implementação do Plano de Cargos na forma do art. 1º desta Medida Provisória, não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto do enquadramento.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pela presente Medida Provisória permanecem em exercício na atual unidade de lotação.

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

ANEXO CCCIX-A
ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

CD257818426600

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

c) Cargos de Nível Auxiliar:

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

CD257818426600

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I

ANEXO CCCIX-B
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA		
Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:

( ) Servidor ( ) Aposentado ( ) Pensionista

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 3º do art. 192-A, optar por integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, situação na qual deixará de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Local e Data: , de de .

Assinatura

ANEXO CCCIX-C
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA		
Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:

( ) Servidor ( ) Aposentado ( ) Pensionista

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 2º do art. 192-B, optar

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins
CD257818426600

por **não** integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Local e Data: , de de .

Assinatura

ANEXO CCCIX-D
VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	9.916,26	10.648,92	11.378,00
	IV	9.702,96	10.403,26	11.138,48
	III	9.494,18	10.164,08	10.904,29
	II	8.831,58	9.463,29	10.172,09
	I	8.641,53	9.245,25	9.942,60
C	V	8.455,05	9.031,53	9.718,64
	IV	8.272,99	8.822,90	9.514,77
	III	8.095,18	8.620,17	9.313,87
	II	7.921,48	8.422,13	9.118,79
	I	7.348,12	7.819,16	8.289,71
B	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17
	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55
A	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55
	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	I	4.958,42	5.101,21	5.244,00

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	19.832,52	21.297,84	22.756,00
	IV	19.405,92	20.806,52	22.276,96
	III	18.988,36	20.328,16	21.808,58
	II	17.663,16	18.926,58	20.344,18
	I	17.283,06	18.490,50	19.885,20
C	V	16.910,10	18.063,06	19.437,28
	IV	16.545,98	17.645,80	19.029,54
	III	16.190,36	17.240,34	18.627,74
	II	15.842,96	16.844,26	18.237,58
	I	14.696,24	15.638,32	16.579,42
B	V	14.184,58	15.036,46	15.909,94
	IV	13.691,76	14.457,44	15.268,34
	III	13.216,68	13.903,62	14.654,60
	II	12.756,20	13.367,40	14.062,80
	I	12.313,28	12.853,26	13.495,10

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

A	V	11.423,32	11.935,46	12.269,00
	IV	11.026,26	11.475,40	11.797,10
	III	10.642,76	11.034,04	11.342,84
	II	10.273,90	10.610,12	10.908,88
	I	9.916,84	10.202,42	10.488,00

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	9.916,26	10.648,92	11.378,00
	IV	9.702,96	10.403,26	11.138,48
	III	9.494,18	10.164,08	10.904,29
	II	8.831,58	9.463,29	10.172,09
	I	8.641,53	9.245,25	9.942,60
C	V	8.455,05	9.031,53	9.718,64
	IV	8.272,99	8.822,90	9.514,77
	III	8.095,18	8.620,17	9.313,87
	II	7.921,48	8.422,13	9.118,79
	I	7.348,12	7.819,16	8.289,71
B	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17
	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30
	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

A	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55
	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	I	4.958,42	5.101,21	5.244,00

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	4.858,97	5.092,21	5.233,98
	IV	4.733,99	4.958,72	5.096,79
	III	4.609,00	4.825,22	4.959,60
	II	4.484,02	4.691,73	4.822,41
	I	4.359,04	4.558,23	4.685,22
C	V	4.234,05	4.424,74	4.548,03
	IV	4.109,07	4.291,24	4.410,84
	III	3.984,08	4.157,75	4.273,65
	II	3.859,10	4.024,26	4.136,46
	I	3.734,12	3.890,76	3.999,27
B	V	3.609,13	3.757,27	3.862,07
	IV	3.484,15	3.623,77	3.724,88

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

	III	3.359,17	3.490,28	3.587,69
	II	3.234,18	3.356,79	3.450,50
	I	3.109,20	3.223,29	3.313,31
A	V	2.984,21	3.089,80	3.176,12
	IV	2.859,23	2.956,30	3.038,93
	III	2.734,25	2.822,81	2.901,74
	II	2.609,26	2.689,31	2.764,55
	I	2.484,28	2.555,82	2.627,36

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	III	2.429,63	2.499,60	2.569,56
	II	2.313,01	2.379,62	2.446,22
	I	2.246,01	2.259,68	2.322,93

ANEXO CCCIX-E
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DE JUSTIÇA COM CIDADANIA - GEAJUSP

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO GEAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAI	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins
CD257818426600

		JANEIRO DE 2025	O DE 2026.	JANEIRO 2027
ESPECIAL	III	269,37	282,84	296,98
	II	267,59	280,97	295,01
	I	246,80	259,14	272,10

ANEXO CCCIX-F
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA – GDAJUSP

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	50,26	53,97	57,67
	IV	49,18	52,73	56,45
	III	48,12	51,51	55,26
	II	44,76	47,96	51,55
	I	43,80	46,86	50,40
C	V	42,86	45,78	49,27
	IV	41,94	44,73	48,22

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

	III	41,03	43,69	47,21
	II	40,14	42,68	46,21
	I	37,24	39,63	42,01
B	V	35,95	38,11	40,32
	IV	34,70	36,65	38,70
	III	33,49	35,23	37,13
	II	32,33	33,88	35,64
	I	31,21	32,58	34,21
A	V	28,95	30,24	31,09
	IV	27,94	29,08	29,90
	III	26,97	27,97	28,75
	II	26,03	26,89	27,64
	I	25,13	25,85	26,58

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	59,13	63,50	67,84
	IV	57,86	62,03	66,42
	III	56,10	60,60	65,02
	II	52,66	56,43	60,65
	I	51,53	55,13	59,29
C	V	50,42	53,86	57,96
	IV	49,34	52,62	56,74
	III	48,27	51,40	55,55

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

	II	47,23	50,21	54,37
	I	43,81	46,63	49,43
B	V	42,29	44,84	47,44
	IV	40,20	43,11	45,53
	III	39,40	41,45	43,69
	II	38,04	39,86	41,93
	I	36,72	38,33	40,24
A	V	34,06	35,58	36,58
	IV	32,87	34,22	35,18
	III	31,73	32,90	33,82
	II	30,63	31,63	32,52
	I	29,56	30,42	31,27

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.
ESPECIAL	V	84,47	90,71	96,92
	IV	82,65	88,62	94,88
	III	80,87	86,57	92,88
	II	75,23	80,61	86,64
	I	73,61	78,75	84,70
C	V	72,03	76,94	82,80
	IV	70,48	75,17	81,05

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

	III	68,96	73,43	79,35
	II	67,47	71,73	77,67
	I	62,59	66,61	70,61
B	V	60,42	64,05	67,77
	IV	58,32	61,59	65,04
	III	56,29	59,21	62,41
	II	54,34	56,94	59,90
	I	52,45	54,75	57,49
A	V	48,65	50,83	52,26
	IV	46,96	48,88	50,25
	III	45,33	47,00	48,32
	II	43,75	45,19	46,45
	I	42,23	43,45	44,67

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.
ESPECIAL	V	42,22	43,54	44,77
	IV	41,41	42,70	43,91
	III	40,61	41,87	43,05
	II	39,80	41,03	42,19
	I	38,99	40,20	41,33

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

C	V	38,19	39,36	40,47
	IV	37,38	38,53	39,61
	III	36,57	37,69	38,75
	II	35,77	36,85	37,89
	I	34,96	36,02	37,03
B	V	34,15	35,18	36,18
	IV	33,34	34,35	35,32
	III	32,54	33,51	34,46
	II	31,73	32,67	33,60
	I	30,92	31,84	32,74
A	V	30,12	31,00	31,88
	IV	29,31	30,17	31,02
	III	28,50	29,33	30,16
	II	27,70	28,50	29,30
	I	26,89	27,66	28,44

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.
ESPECIAL	III	24,89	25,60	26,32
	II	24,16	24,85	25,55

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

CD257818426600

	I	23,42	24,09	24,77

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem recém aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Federal Luizianne Lins

CD257818426600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257818426600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 173 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 173.** Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, a ser exercido por economistas legalmente habilitados, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da exigência de que o cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS seja exercido por economistas legalmente habilitados visa assegurar a qualificação técnica necessária para o desempenho das atividades relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico. A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que regulamenta a profissão de economista, estabelece as competências e atribuições específicas desses profissionais, garantindo que o exercício do cargo esteja alinhado com as melhores práticas e conhecimentos técnicos da área. Ademais, o elenco de atribuições próprias do ATDS, relacionadas no art. 175 da Medida Provisória em aprovação, coincidem, integralmente, com atividades próprias do economista. Dessa forma, ao par da legalidade do exercício do cargo, busca-se fortalecer a eficácia

LexEdit
CD259840403000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259840403000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

e a credibilidade das políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico implementadas pelo Poder Executivo federal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD259840403000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259840403000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 1286 de 2024, o seguinte artigo:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único: No mesmo período, os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que possuíam, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, a formação de nível superior em engenharia, arquitetura, geologia ou geografia, com atuação voltada às políticas públicas de infraestrutura de grande porte, poderão ser enquadrados na carreira de Analista de Infraestrutura, estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, do prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no caput e no § 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores que fizerem a opção de que trata o caput o disposto nos §§ 4º a 10 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para apresentação de termo de opção pelo enquadramento de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

Art. Os requerimentos para o enquadramento de que tratam o caput do art. 1º, o caput do art. 2º e o art. 3º dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade serão, ex ofício, reanalisados pela União, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º (...)

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

(...)

XIV – os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou mantém vínculo de trabalho com os ex-Territórios e os atuais Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como pelos seus municípios, desde que devidamente habilitados a qualquer tempo;

(...)

XV – os servidores que se encontravam no desempenho de atividades de natureza policial rodoviária na data em que os ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre essa data e outubro de 1998, para o Amapá e Roraima, ou entre essa data e março de 1991, para Rondônia;

(...)

XVI – a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1998, e exercia funções policiais nesse

período, as quais serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017;

XVII – os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e o Edital nº 016/1993, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 1993; e

XVIII – aqueles que se encontravam no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independentemente da forma de retribuição efetuada pela Administração Pública à época do vínculo empregatício.

..... " (NR)

"Art. 8º (.)

(...)

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, enquadrados em cargos de mesma denominação ou semelhante ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífice, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuírem escolaridade correspondente

ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.

§ 9º Aplica-se também o disposto no § 7º aos ocupantes de empregos a que se refere o art. 12 cujas atividades ou atribuições sejam iguais ou equivalentes às previstas para os cargos referidos no § 7º, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os empregos extintos quando vagarem." (NR)

"Art. 28-A. Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no inciso XV do art. 2º, poderão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I – carteira de policial rodoviário;

II – escalas de serviço;

III – ordens de missão;

IV – registros em livro de ocorrência; ou

V – outros meios que atestem o exercício da atividade policial rodoviária. § 1º O valor do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016. § 2º Ao disposto no caput aplicar-se-á o disposto no § 6º do art. 4º."

"Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno e finanças públicas nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, municipal, autárquica, fundacional e nos órgãos setoriais de planejamento das empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, ou a carreira de Finanças e Controle, de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

(...)

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:

I – ato de nomeação ou designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II – históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, as intercorrências e a situação do cargo; I

II – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV – relatórios, pareceres, notas técnicas ou expedientes semelhantes, assinados pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V – ofícios, memorandos ou expedientes semelhantes, subscritos pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI – certidão assinada por servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade (...) ” (NR)

“Art. 33-A. Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, enquadrados nos termos dos artigos 12 e 13 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos empregos de professores e regentes de ensino que, comprovadamente, desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei".

§ 2º Os profissionais enquadrados na forma deste artigo poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012."

"Art. 33-B. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos exTerritórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional à época de suas admissões, aplicando-se a eles o inciso III do caput, o inciso III do § 1º e os §§ 2º e 5º, todos do art. 3º, os §§ 5º e 6º do art. 4º, o art. 10, o art. 27, o caput e os §§ 1º e 3º do art. 33 e o art. 35.

Parágrafo único. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação até a data da entrega do requerimento de opção, ou até a data do deferimento do pedido de inclusão no quadro da administração federal, se posterior, poderão optar pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do art. 34."

"Art. 33-C. Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e aos professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, nos termos do inciso III do art. 3º.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria ou do óbito."

Art. A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista que foram constituídas pelos ex-Territórios, pela União, pelos Estados ou por seus Municípios, optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União, ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União, com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e atualizações constantes desta medida provisória.

Art. A Lei 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 1º (...)

I – Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada em classes, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e (...)

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata o inciso I deste artigo terão lotação no Ministério dos Transportes, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas públicas de infraestrutura.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado dos Transportes, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério dos Transportes poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em empresas públicas, autarquias e fundações.

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput deste artigo passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental do art. 10 da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

(...)

§ 8º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura serão reenquadrados, a contar de 1º de janeiro de 2027.". (NR)

(...)

"Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2027, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º será constituída da mesma forma que a dos cargos de nível superior das carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008."

(...)

Art. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

(...)

IV – da carreira de Analista de Infraestrutura, o Ministério dos Transportes". (NR)

"Art. 4º (...)

(...)

§ 3º As normas referidas no § 1º serão definidas exclusivamente pelo órgão supervisor para a carreira referida no inciso IV do art. 3º." (NR)

Art. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 10 (...)

(...)

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

(...)". (NR)

Art. Para fins de correlação da estrutura de classe e padrão do cargo da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, à tabela de carreiras de Gestão Governamental de que trata a Tabela I do Anexo VI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2007, na forma da tabela do Anexo I da referida Lei, observará o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de posse no cargo, descontadas eventuais licenças não remuneradas.

Art. Aos servidores pertencentes à categoria funcional de médico enquadrados no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, desde que admitidos regularmente no Quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o art. 8º da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, serão assegurados o mesmo padrão remuneratório dos integrantes do cargo de médico do plano especial de cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 13- A, 13-

B, 14, 14-A e 15 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A infeliz perda de eficácia da Medida Provisória (MPV) nº 1.122, de 8 de junho de 2022, cujo prazo de vigência encerrou-se em 19/10/2022, deixou uma grave lacuna no regramento aplicável aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Importantes medidas eram tratadas no normativo expirado, inclusive no projeto de lei de conversão (PLV) que havia sido apresentado pelo relator, como reabertura de prazos de opções para inclusão nos quadros em extinção da União, reconhecimento do direito de opção a diversas carreiras não anteriormente contempladas, como professores leigos, policiais rodoviários e outros, formas de comprovação do direito de opção, além de importantes reformulação na Carreira de Analista de Infraestrutura.

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Relembrou o relator daquela MPV que, não obstante a edição da Lei nº 13.681, de 2018, regulamentando as três emendas constitucionais sobre o tema (EC nº 60, de 2009, EC nº 79, de 2014, e EC nº 98, de 2017), ainda persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

As regras previstas neste projeto fazem justiça, por exemplo, aos professores leigos, aos que exerceram funções policiais, inclusive de polícia rodoviária, aos empregados públicos e aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dando a eles o direito de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis ordinárias que tratam da matéria.

Aproveitamos para dar efetividade ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que diversas categorias funcionais

passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995/1990, isto é, o rol de cargos de nível intermediário.

Além disso, o projeto corrige uma distorção histórica, verificada na carreira de Analista de Infraestrutura.

Do mesmo modo, busca-se atender a uma reivindicação histórica dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98, de 2017, e a Lei nº 13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que seriam enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos exTerritórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Ocorre que a interpretação adotada pela União foi de que eles teriam direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem os benefícios do plano de carreira do magistério nem reconhecimento da formação dos professores e regentes de ensino.

Sugerimos também a previsão de aplicação de critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal para os docentes oriundos do ex-Territórios.

Além disso, apresentamos diversos aperfeiçoamentos ao direito de opção de enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento e na carreira de Finanças e Controle dos servidores que tenham tido relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, inclusive em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

A emenda também corrige uma importante distorção em relação aos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado por Decreto do Estado, editado por força de Edital que fora elaborado, autorizado e publicado pela União. Trata-se de caso específico em que, embora o provimento tenha sido feito após a constituição do Estado, o ato só ocorreu por imposição da União, uma vez que, publicado o edital, este passou a exigir a edição de atos subsequentes independentemente da vontade

do Estado, representando, na prática, clara situação de servidores em que a União impôs a contratação.

Em resumo, a proposição oferece soluções jurídicas adequadas para as diversas situações e carreiras que procuram segurança jurídica quanto à transposição para a União e o respectivo enquadramento nas carreiras de destino, com normas a serem observadas pela Comissão Especial dos exTerritórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), para a análise, o processamento e o julgamento dos milhares de requerimentos de opção e enquadramento ainda pendentes de conclusão pela Administração Pública Federal. Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 112; e acrescente-se art. 112-A à Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 112 Os Anexos I, III, IV, V, VII e VIII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXI, CLXXXII, CLXXXIII, CLXXXIV, CLXXXV e CLXXXVI a esta Medida Provisória, observadas as alterações previstas no Art. 112-A.

Art. 112-A A Tabela I, do item b, do Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma da tabela f-A do Anexo CLXXXIV à Medida Provisória nº 1286, de 2024.

ANEXO CLXXXIV

(Anexo V à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

Altera a Tabela f do ANEXO CLXXXIV da Medida Provisória nº 1286, de 2024.

f-A) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo, a partir de 1º de janeiro de 2025:			
CLASSE	PADRÃO	VENCI MENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEI ROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	11.172,80	11.789,10
	IV	10.641,10	11.229,05

	II	10.138,44	10.699,72
	II	9.841,18	10.385,86
	I	9.372,74	9.892,85
C	V	8.813,28	9.303,43
	IV	8.479,49	8.951,49
	II	8.154,36	8.608,87
	II	7.839,57	8.277,24
	I	7.704,82	8.135,28
B	V	7.223,18	7.627,54
	IV	6.938,08	7.327,67
	II	6.661,05	7.035,46
	II	6.392,83	6.752,62
	I	6.133,15	6.478,87
A	V	5.872,76	6.204,63
	IV	5.630,28	5.949,35
	II	5.395,49	5.701,27
	II	5.165,16	5.459,14
	I	4.944,06	5.225,72

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção inaceitável criada pela Medida Provisória nº 1.286/2024, que estabelece um tratamento discriminatório entre os Analistas de Infraestrutura de Transportes e os Engenheiros do Plano Especial de Cargos (PEC) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Tal diferenciação contraria princípios constitucionais e administrativos, além de comprometer a eficácia e a equidade no serviço público.

Os profissionais de ambas as carreiras exercem funções estratégicas no planejamento, execução e manutenção da infraestrutura rodoviária, aquaviária e ferroviária do Brasil. Sua atuação é essencial para garantir a correta aplicação

dos recursos públicos, a segurança viária e a execução eficiente de projetos de infraestrutura de transportes. No entanto, a MPV 1.286/2024 rompe uma histórica paridade remuneratória entre essas carreiras, estabelecendo uma diferenciação injustificada e prejudicial ao funcionamento do órgão.

Os servidores do PEC e os Analistas de Infraestrutura exercem as mesmas atribuições, atuam nos mesmos projetos, compartilham o mesmo ambiente de trabalho e possuem exigências técnicas idênticas para a execução de suas funções. Essa paridade funcional é expressamente reconhecida pela Direção Geral do DNIT, conforme consta no OFÍCIO Nº 195205/2024/DG-SEAA/GAB - DG/ DNIT SEDE (SEI nº 19163315):

"embora os analistas da carreira atual deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e os servidores do PEC/DNIT de nível superior desempenhem funções tecnicamente idênticas, os servidores de nível superior oriundos do PEC não foram incluídos no regime de subsídio, o que criou uma diferenciação em termos de remuneração e tratamento.

[....] Em vista dessa realidade, percebe-se, então, que a principal correção necessária do Termo de Acordo nº 26/2024 consiste em assegurar que os servidores do nível superior do PEC/DNIT, especialmente aqueles que ingressaram nesta Autarquia por meio de concurso público no ano de 1994, passem a receber por subsídio, de forma a equipará-los aos analistas da carreira do DNIT"

O mesmo entendimento foi reforçado pelo Ministério dos Transportes no OFÍCIO Nº 915/2024/SE (SEI nº 8931428), endereçado ao MGI:

"[...] tanto os Engenheiros do PEC quanto os Analistas de Infraestrutura realizam atividades essenciais, como a fiscalização de contratos, a elaboração de projetos e o controle de obras. Em muitos casos, um mesmo contrato é acompanhado por profissionais de ambos os cargos, o que reforça a necessidade de que tenham remuneração e tratamento equivalentes. A quebra dessa paridade, conforme proposto no acordo, criará um desequilíbrio sem justificativa, já que as atribuições permanecem iguais e são fundamentais para o funcionamento eficiente do DNIT".

Ademais, os Engenheiros do PEC são servidores oriundos do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e desempenharam todas as funções operacionais do DNIT desde a sua criação, em junho de 2001, até a entrada dos primeiros Analistas de Infraestrutura, em setembro de 2006. Durante esse período, esses profissionais garantiram a continuidade das atividades do órgão, o que fortalece ainda mais o argumento de que não há justificativa para a diferença de tratamento imposta pela MPV 1.286/2024.

Sob a perspectiva jurídica, a diferença de regime remuneratório fere princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente:

- **Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal):** Servidores que desempenham funções idênticas devem receber tratamento igualitário, sob pena de violação ao princípio da igualdade.
- **Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal):** A desmotivacão dos engenheiros do PEC, diante da diferenciação salarial injustificada, pode comprometer a execução dos projetos de infraestrutura.
- **Jurisprudência do STF (ADIs 4.616 e 4.151):** O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento de que a reestruturação de carreiras deve respeitar a equivalência de atribuições e requisitos de ingresso, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Portanto, diante da clara equivalência de atribuições, da histórica paridade salarial, dos impactos organizacionais negativos e da segurança jurídica favorável, a alteração na tabela proposta abrange os 84 (oitenta e quatro) profissionais de nível superior do PEC do DNIT, que inclui os 70 (setenta) Engenheiros do PEC, mantendo e preservando a paridade remuneratória, sem necessidade de receber por subsidio, que sempre existiu é medida necessária para garantir a isonomia, a equidade e a eficácia da Administração Pública. Essa proposição visa evitar a descontinuidade da Lei nº 11.171/2005 e preserva a coerência no tratamento das carreiras essenciais à infraestrutura nacional.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, como proposto pelo art. 116 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-B.** Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Territorial, composta dos cargos efetivos de Perito Federal Territorial, de nível superior, com atribuições voltadas para o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes à ocupação e ao uso do solo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pelo artigo Art. 1º-B do Art. 116 desta MP 1.286/2024, incorporam à Carreira de Perito Federal Agrário e/ou Territorial, atribuições que já se encontram atribuídas à Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, criada pela Lei 11.090/2005, tal como descritas em seu Art.1º, parágrafo 1º, e reproduzidos abaixo:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA,

LexEdit
CD254974507900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254974507900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ***ordenamento territorial e reforma agrária*** *e, mais especificamente:*

a) o gerenciamento das ***ações de ordenamento territorial*** *e reforma agrária;*

b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ***ordenamento territorial*** *e da reforma agrária às demais políticas públicas;*

c) a administração e a fiscalização do ***cadastro de imóveis rurais*** *;*

d) a sistematização de informações relativas à ***ocupação, utilização, zoneamento agrári*** *o* ***e socioeconômico do meio rural*** *;*

e) a implementação de projetos relativos à ***discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;***

f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e

g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;

b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ***ações de ordenamento territorial e da reforma agrária*** *;*

c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;

LexEdit
CD254974507900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254974507900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;

e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;

f) apoio técnico às ações de implantação de infraestrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e

g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

Essas alterações, flagrantemente inconstitucionais, se confirmadas no Plenário da Câmara dos Deputados, provocarão as seguintes consequências:

1- **Duplicidade de atribuições** em duas carreiras distintas, em um mesmo órgão da administração pública federal (INCRA);

Equivalência da Atribuições entre as duas carreiras	
Perito Federal Territorial	**Reforma e Desenvolvimento Agrário**
Governança Territorial	Ordenamento Territorial
Governança Fundiária	Cadastro de Imóveis Rurais
Governança Patrimonial	Regularização Fundiária de Terras Federais
Ocupação/Uso do Solo	Ocupação/ Utilização / Zoneamento Agrário

2- Criação de uma **nova carreira** – Perito Federal Territorial - **e não a transformação** de uma carreira existente – Perito Federal Agrário - na medida em que **acrescenta novas atribuições** àquelas já existentes;

3- **Ingresso** dos Engenheiros Agrônomos nesta nova carreira – Perito Federal Territorial – **sem concurso público**, uma vez que as novas atribuições não faziam parte do Edital que disciplinou o ingresso dos Peritos Federais Agrários nos concursos de admissão anteriores.

Diante dos vícios que promovem subversão da lógica constitucional de admissão no serviço público e sobreposição de atribuições entre carreiras, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

LexEdit
CD254974507900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254974507900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Cleber Verde
(MDB - MA)

LexEdit
CD254974507900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254974507900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A indenização de que trata o artigo 1.º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R$ 172,25.

Parágrafo único. O valor da indenização, de que trata o caput, poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo.'

'**Art. 3º** A indenização de que trata o art. 1º poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade, realizado por servidores em caráter eventual ou transitório.

§ 1º O pagamento da indenização permanecerá quando o servidor lotado em uma localidade estratégica se deslocar para participar de operações em outras localidades, consideradas estratégicas ou não.

§ 2º O pagamento da indenização será devido ao servidor, lotado em outras unidades, participando de operação realizada

LexEdit
CD259735724800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259735724800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

em localidades consideradas estratégicas, enquanto durar sua permanência.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, ao criar a Indenização de Localidades Estratégicas (ILE) o legislador fixou seu valor nominal no texto da própria lei. Essa estratégia com o decorrer dos anos provou dificultar a correção monetária da Indenização e com isso ir aos pouco fazendo o instrumento criado perder sua própria essência.

Outro problema criado na gênese da ILE foi a vedação de seu pagamento concomitante com o de diárias. Como se verá adiante, os dois instrumentos indenizatórios possuem finalidades completamente distintas. A proibição do pagamento concomitante de ILE e diárias constitui, portanto, mais uma injustiça consignada no texto legal e que, com a presente emenda, se pretende corrigir.

A ILE foi instituída em setembro de 2013 pela Lei nº 12.855, que, em seu artigo 2.º, determinava o valor de R$ 91,00 a ser pago por dia efetivo de trabalho para os servidores públicos federais em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Somente em dezembro de 2017, 4 anos após sua criação, ocorreu a regulamentação do pagamento da ILE, por meio do Decreto n.º 9.226, que estabelecia, no seu artigo 2.º, que ato do Ministro de Estado e Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) definiria a lista de municípios considerados localidades estratégicas.

No dia 19 de dezembro de 2017 o MP publicou um conjunto de portarias (nº 455, 457, 458 e 459 e outras), definindo os municípios

considerados localidades estratégicas no âmbito dos órgãos federais que atuam nas regiões de fronteira.

O Projeto de Lei nº 4.264/2012, transformado na Lei Ordinária n° 12.855/2013, justificava a necessidade da ILE por essa indenização ser

LexEdit
CD259735724800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259735724800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

"...imprescindível para promover o fortalecimento institucional do Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao reduzir os óbices para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços."

Sobre o valor da ILE o projeto deixava claro que: "... a presente medida busca estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais para as políticas de segurança nacional..."

Considerando-se o dia 3 de setembro de 2013 como marco da criação da ILE, data da publicação da Lei nº 12.855 no DOU e que o valor da Indenização se mantém inalterado desde então, fica patente a necessidade de correção da defasagem inflacionária. Partindo desse princípio, em fevereiro de 2025 o valor atualizado da ILE, atualizado pelo IPCA é de R$ 172,25.

Diante do exposto é urgente e necessário reavaliar e atualizar o valor diário da Indenização de Fronteira, com o claro objetivo de manter a sua finalidade, e estabelecer um critério, em lei, que permita essa atualização anualmente.

O PLOA 2025, em fase de apreciação pelo Congresso, estima os seguintes valores para o pagamento da Indenização de Fronteira, em cada órgão do Governo Federal:

ÓRGÃO	R$
Receita Federal	25.548.950
PF	43.501.622
PRF	44.924.430
MTE	1.701.768
MAPA	5.520.017
MGI	136.320
MPO	45.000.000
TOTAL	166.333.107

LexEdit
CD259735724800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259735724800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

Caso aplicado o percentual sobre a dotação total prevista no PLOA para essa Indenização, o impacto financeiro seria de R$ 150.646.298,00, se aplicado a partir de janeiro de 2025. Contudo, o impacto mensal seria de apenas R$ 12.553.858. Como a LDO 2025 veda reajustes com efeitos retroativos, considerando que a lei resultante da MPV 1.286 seja promulgada no início de junho de 2025, o impacto nos 7 meses seguintes seria de R$ 87.877.007,29.

Trata-se de despesa indenizatória e não de despesa com pessoal, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA.

Recebimento cumulativo de ILE e diárias

O artigo 3.º da Lei 12.855/2013 determina que a Indenização de Fronteira não poderá ser paga cumulativamente com diárias,

indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade:

Ao se analisar o Projeto de Lei (PL) 4.264/2012 verifica-se que a ILE foi criada para promover a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

O PL também justifica a criação da ILE como forma de fortalecer uma política estatal de enfrentamento ao crime, ao contrabando e ao descaminho, corroborando com o Plano Estratégico de Fronteiras, instituído pelo Decreto nº 7.496/2011.

Diante dos normativos legais do recebimento de diárias e da ILE, pode-se concluir que as duas indenizações são distintas e não se confundem em seus objetivos. Além disso é injusto não se diferenciar a atuação de servidores em deslocamento quando o trabalho ocorre em localidades que não são estratégicas e nas que são estratégicas.

Outro problema é a questão do não recebimento da IF por aquele servidor que está lotado em uma unidade estratégica quando se desloca para outra localidade, sendo ela estratégica ou não. O servidor deveria continuar recebendo

LexEdit
CD259735724800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259735724800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

a ILE quando estivesse atuando em outra localidade, pois existem situações que os crimes transfronteiriços se perpetuam para além da faixa de fronteira.

A adoção dessa possibilidade de recebimento cumulativamente das duas indenizações estimularia a participação de servidores em operações, de combate e prevenção ao contrabando e descaminho e também estimularia que servidores, com experiência na faixa de fronteira, atuassem em operações em outras unidades.

As possibilidades do recebimento cumulativo da IF com as diárias pagas aos servidores seriam para servidores:

- Lotados em qualquer unidade do órgão participando de operação em unidade de localidade estratégica, definida pela portaria do MP nº 459;
- Lotados em unidades do órgão em localidade estratégica, participando de operação em localidade considerada estratégica ou não.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD259735724800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259735724800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do caput do art. 1º, o título do Capítulo LXXII; acrescente-se o artigo 192-A ao 192-W e inclui o inciso LXVIII no art. 206, bem como os Anexos CCCIX-A a CCCIX-F (conforme documento anexado a esta emenda) à Medida Provisória, nos termos a seguir:

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

"Art. 1º.....

I – cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

.....

CAPÍTULO LXXII

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA E DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

.....

Art. 192-A. Fica estruturado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A implementação do Plano de Cargos far-se-á mediante transformação dos atuais cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - PECPF e do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Os cargos do Plano de Cargos de que trata o caput deste artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo CCCIX-A.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderão optar pelo Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CCCIX-B desta Medida Provisória, a ser formalizado no prazo de noventa dias, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Art. 192-B. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam as Leis nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, nº 10.682, de 28 de maio de 2003 e nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão enquadrados no Plano de Cargos, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput no Plano de Cargos dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do Anexo CCCIX-C.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º O disposto neste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º Os cargos de níveis superior e intermediário que se refere o caput deste artigo que se encontrem vagos e aqueles que vierem a vagar serão transformados em cargos do Plano de Cargos de que trata o art. 192-A, respectivamente, observado o nível de escolaridade.

§ 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas, a partir da vigência desta Medida Provisória, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 192-C. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

Art. 192-D. O ingresso no Plano de Cargos de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso no Plano de Cargos de que trata o caput dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º São requisitos para ingresso no Plano de Cargos diploma de conclusão em curso de nível superior ou intermediário de acordo com o nível de escolaridade do cargo, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento, e em edital.

§ 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 4º A comprovação dos requisitos de escolaridade previstos neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório.

Art. 192-E. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como os requisitos, condições e procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em regulamento.

Art. 192-F. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Cargos ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

Art. 192-G. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Cargos será composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo CCCIX-D;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, conforme definido no art. 192-I;

Art. 192-H. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares de Justiça com Cidadania - GEAJUSP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano de Cargos.

Parágrafo único. Os valores da GEAJUSP são os estabelecidos no Anexo CCCIX-E, a partir da data nele especificada.

Art. 192-I. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º A GDAJUSP não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSP.

Art. 192-J. A GDAJUSP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual e do alcance de metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAJUSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CCCIX-F.

§ 4º A pontuação referente à GDAJUSP será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAJUSP.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores, em exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, farão jus à percepção da GDAJUSP em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 192-K. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDAJUSP quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAJUSP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão de lotação; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em Cargo Comissionado Executivo CCE de 1.13 a 1.17, ou equivalentes, e perceberão a GDAJUSP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Art. 192-L. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAJUSP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 192-M. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 192-N. O titular de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial - NE ou Cargo Comissionado Executivo de 1.13 a 1.17 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no caput, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAJUSP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 192-O. O servidor beneficiário da GDAJUSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da análise de adequação funcional, identificará as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 192-P. A GDAJUSP integrará os proventos de aposentadoria quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSP nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria.

§ 2º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra parcela incorporada de gratificação de desempenho, de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 3º Os proventos da aposentadoria de servidor que não completou 60 (sessenta) meses ininterruptos da percepção da GDAJUSP serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Cargos a que pertença.

Art. 192-Q. Para fins de incorporação da GDAJUSP aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses;

II - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, aplica-se o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

Art. 192-R. A GEAJUSP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 192-S. Os servidores integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando lotados na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal, farão jus à concessão e ao pagamento da indenização em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

Art. 192-T. Os titulares de cargo de provimento efetivo do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de que tratam os artigos 192-A e 192-B somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente; e

III - ser cedidos para o exercício de cargos comissionados CCE 1.13 ou superior, ou equivalentes, para outros entes federativos.

Parágrafo único. Os servidores atualmente cedidos e em desacordo com as normas deste dispositivo, deverão retornar ao órgão de origem, após encerrada a movimentação respectiva.

Art. 192-U. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do plano de cargos, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 192-V. Fica vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano de Cargos com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Cargos.

Art. 192-W. A implementação do Plano de Cargos na forma do art. 1º desta Medida Provisória, não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e

às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto do enquadramento.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pela presente Medida Provisória permanecem em exercício na atual unidade de lotação.

.....

CAPÍTULO LXXIX

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA – SIDEC

Art. 206.....

LXVIII – Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e

repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova

carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ser aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

ANEXO CCCIX-A

ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I

ANEXO CCCIX-B

TERMO DE OPÇÃO

<table>
<tr><td colspan="3">PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Matrícula SIAPE:</td></tr>
<tr><td>Cargo:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td colspan="2">Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">( ) Servidor ( ) Aposentado ( ) Pensionista

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 3º do art. 192-A, optar por integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, situação na qual deixará de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Local e Data: , de de .

Assinatura</td></tr>
</table>

ANEXO CCCIX-C

TERMO DE OPÇÃO

<table>
<tr><td colspan="3">PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Matrícula SIAPE:</td></tr>
<tr><td>Cargo:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td colspan="2">Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">( ) Servidor ( ) Aposentado ( ) Pensionista

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 2º do art. 192-B, optar por não integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Local e Data: , de de .

Assinatura</td></tr>
</table>

ANEXO CCCIX-D

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	9.916,26	10.648,92	11.378,00
	IV	9.702,96	10.403,26	11.138,48
	III	9.494,18	10.164,08	10.904,29
	II	8.831,58	9.463,29	10.172,09
	I	8.641,53	9.245,25	9.942,60
C	V	8.455,05	9.031,53	9.718,64
	IV	8.272,99	8.822,90	9.514,77
	III	8.095,18	8.620,17	9.313,87
	II	7.921,48	8.422,13	9.118,79
	I	7.348,12	7.819,16	8.289,71
B	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17
	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30
	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55
A	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55
	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	I	4.958,42	5.101,21	5.244,00

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	19.832,52	21.297,84	22.756,00
	IV	19.405,92	20.806,52	22.276,96
	III	18.988,36	20.328,16	21.808,58
	II	17.663,16	18.926,58	20.344,18
	I	17.283,06	18.490,50	19.885,20
C	V	16.910,10	18.063,06	19.437,28
	IV	16.545,98	17.645,80	19.029,54
	III	16.190,36	17.240,34	18.627,74
	II	15.842,96	16.844,26	18.237,58
	I	14.696,24	15.638,32	16.579,42
B	V	14.184,58	15.036,46	15.909,94
	IV	13.691,76	14.457,44	15.268,34
	III	13.216,68	13.903,62	14.654,60
	II	12.756,20	13.367,40	14.062,80
	I	12.313,28	12.853,26	13.495,10
A	V	11.423,32	11.935,46	12.269,00
	IV	11.026,26	11.475,40	11.797,10
	III	10.642,76	11.034,04	11.342,84
	II	10.273,90	10.610,12	10.908,88
	I	9.916,84	10.202,42	10.488,00

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	9.916,26	10.648,92	11.378,00
	IV	9.702,96	10.403,26	11.138,48
	III	9.494,18	10.164,08	10.904,29
	II	8.831,58	9.463,29	10.172,09
	I	8.641,53	9.245,25	9.942,60
C	V	8.455,05	9.031,53	9.718,64
	IV	8.272,99	8.822,90	9.514,77
	III	8.095,18	8.620,17	9.313,87
	II	7.921,48	8.422,13	9.118,79
	I	7.348,12	7.819,16	8.289,71
B	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17
	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30
	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55
A	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55
	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	I	4.958,42	5.101,21	5.244,00

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	4.858,97	5.092,21	5.233,98
	IV	4.733,99	4.958,72	5.096,79
	III	4.609,00	4.825,22	4.959,60
	II	4.484,02	4.691,73	4.822,41
	I	4.359,04	4.558,23	4.685,22
C	V	4.234,05	4.424,74	4.548,03
	IV	4.109,07	4.291,24	4.410,84
	III	3.984,08	4.157,75	4.273,65
	II	3.859,10	4.024,26	4.136,46
	I	3.734,12	3.890,76	3.999,27
B	V	3.609,13	3.757,27	3.862,07
	IV	3.484,15	3.623,77	3.724,88
	III	3.359,17	3.490,28	3.587,69
	II	3.234,18	3.356,79	3.450,50
	I	3.109,20	3.223,29	3.313,31
A	V	2.984,21	3.089,80	3.176,12
	IV	2.859,23	2.956,30	3.038,93
	III	2.734,25	2.822,81	2.901,74
	II	2.609,26	2.689,31	2.764,55
	I	2.484,28	2.555,82	2.627,36

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	III	2.429,63	2.499,60	2.569,56
	II	2.313,01	2.379,62	2.446,22
	I	2.246,01	2.259,68	2.322,93

ANEXO CCCIX-E

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DE JUSTIÇA COM CIDADANIA - GEAJUSP

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO GEAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2027
ESPECIAL	III	269,37	282,84	296,98
	II	267,59	280,97	295,01
	I	246,80	259,14	272,10

ANEXO CCCIX-F

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA – GDAJUSP

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	50,26	53,97	57,67
	IV	49,18	52,73	56,45
	III	48,12	51,51	55,26
	II	44,76	47,96	51,55
	I	43,80	46,86	50,40
C	V	42,86	45,78	49,27
	IV	41,94	44,73	48,22
	III	41,03	43,69	47,21
	II	40,14	42,68	46,21
	I	37,24	39,63	42,01
B	V	35,95	38,11	40,32
	IV	34,70	36,65	38,70
	III	33,49	35,23	37,13
	II	32,33	33,88	35,64
	I	31,21	32,58	34,21
A	V	28,95	30,24	31,09
	IV	27,94	29,08	29,90
	III	26,97	27,97	28,75
	II	26,03	26,89	27,64
	I	25,13	25,85	26,58

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	59,13	63,50	67,84
	IV	57,86	62,03	66,42
	III	56,10	60,60	65,02
	II	52,66	56,43	60,65
	I	51,53	55,13	59,29
C	V	50,42	53,86	57,96
	IV	49,34	52,62	56,74
	III	48,27	51,40	55,55
	II	47,23	50,21	54,37
	I	43,81	46,63	49,43
B	V	42,29	44,84	47,44
	IV	40,20	43,11	45,53
	III	39,40	41,45	43,69
	II	38,04	39,86	41,93
	I	36,72	38,33	40,24
A	V	34,06	35,58	36,58
	IV	32,87	34,22	35,18
	III	31,73	32,90	33,82
	II	30,63	31,63	32,52
	I	29,56	30,42	31,27

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.
ESPECIAL	V	84,47	90,71	96,92
	IV	82,65	88,62	94,88
	III	80,87	86,57	92,88
	II	75,23	80,61	86,64
	I	73,61	78,75	84,70
C	V	72,03	76,94	82,80
	IV	70,48	75,17	81,05
	III	68,96	73,43	79,35
	II	67,47	71,73	77,67
	I	62,59	66,61	70,61
B	V	60,42	64,05	67,77
	IV	58,32	61,59	65,04
	III	56,29	59,21	62,41
	II	54,34	56,94	59,90
	I	52,45	54,75	57,49
A	V	48,65	50,83	52,26
	IV	46,96	48,88	50,25
	III	45,33	47,00	48,32
	II	43,75	45,19	46,45
	I	42,23	43,45	44,67

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.
ESPECIAL	V	42,22	43,54	44,77
	IV	41,41	42,70	43,91
	III	40,61	41,87	43,05
	II	39,80	41,03	42,19
	I	38,99	40,20	41,33
C	V	38,19	39,36	40,47
	IV	37,38	38,53	39,61
	III	36,57	37,69	38,75
	II	35,77	36,85	37,89
	I	34,96	36,02	37,03
B	V	34,15	35,18	36,18
	IV	33,34	34,35	35,32
	III	32,54	33,51	34,46
	II	31,73	32,67	33,60
	I	30,92	31,84	32,74
A	V	30,12	31,00	31,88
	IV	29,31	30,17	31,02
	III	28,50	29,33	30,16
	II	27,70	28,50	29,30
	I	26,89	27,66	28,44

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.
ESPECIAL	III	24,89	25,60	26,32
	II	24,16	24,85	25,55
	I	23,42	24,09	24,77

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se na Medida Provisória, no seu artigo 157, revogando o Anexo CCLXXXII, com a seguinte redação:

Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI e CCLXXXIII a esta Medida Provisória.

Acrescente-se no art. 214 da MPV nº 1.286, de 2024, a revogação dos § 1º, § 2º, § 3º do Art. 43, da Lei 12.702, de 7 de agosto de 2012.

Acrescente-se no art. 131 da MPV nº 1.286, de 2024, e no seu Anexo CCXXIV incluindo o artigo 14-A na Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

Art. 14-A Os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino, que ocupem cargos de Médico, Médico/Área e Médico Veterinário, terão vencimentos básicos conforme o Anexo I-D, alínea E, quando em jornada semanal de 20 horas, podendo, no interesse da Administração Pública e a disponibilidade orçamentária e financeira, ser estendida para 40 horas semanais, conforme o Anexo I-D, alínea F.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o texto em vigor da Medida Provisória nº 1.286/2024, o reajuste salarial previsto para médicos e médicos

LexEdit
CD255230017200
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255230017200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

veterinários integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação é de apenas 4,5%. No entanto, o Termo de Acordo de Greve nº 11/2024 SRT/MGI, firmado entre o Governo Lula e as entidades representativas, garante 9% de reajuste a partir de 1º de janeiro de 2025, com mais 5% previstos para abril de 2026, conforme a cláusula primeira do acordo. Essa redução no reajuste contraria os termos negociados e assinados.

Os médicos e médicos veterinários das Instituições Federais de Ensino, integram o PCCTAE, dessa forma não se aplica uma tabela em separado constante em outra Lei. Por isso é necessário garantir que a sua remuneração seja a mesma dos profissionais de nível de classificação com a possibilidade de extensão da remuneração quando da necessidade institucional para a prestação do serviço. Uma tabela diferenciada não fez parte do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI que estabeleceu os mesmos percentuais de aumento para toda a categoria, conforme a Cláusula Primeira do Acordo.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD255230017200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255230017200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Anexo CCXXIV

(Anexo I-D à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

"TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

e) Cargos do Nível E e, vencimento básico dos cargos de Médico e Médico Veterinário com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 – STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 – STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

LexEdit
CD255230017200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255230017200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

f) Cargos de Médico e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 – STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 – STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P31	4.556,92	1				1	9934,08	10430,78
P32	4.734,64	2	1			2	10331,44	10858,46
P33	4.919,30	3	2	1		3	10744,70	11303,64
P34	5.111,15	4	3	2	1	4	11174,50	11767,10
P35	5.310,48	5	4	3	2	5	11621,48	12249,54
P36	5.517,59	6	5	4	3	6	12086,34	12751,78
P37	5.732,78	7	6	5	4	7	12569,78	13274,60
P38	5.956,36	8	7	6	5	8	13072,58	13818,86
P39	6.188,65	9	8	7	6	9	13595,48	14385,44
P40	6.430,01	10	9	8	7	10	14139,30	14975,24
P41	6.680,78	11	10	9	8	11	14704,88	15589,22
P42	6.941,34	12	11	10	9	12	15293,06	16228,38
P43	7.212,05	13	12	11	10	13	15904,80	16893,74
P44	7.493,31	14	13	12	11	14	16540,98	17586,38
P45	7.785,55	15	14	13	12	15	17202,62	18307,44
P46	8.089,20	16	15	14	13	16	17890,72	19058,04
P47	8.404,67		16	15	14	17	18606,36	19839,42
P48	8.732,45			16	15	18	19350,62	20652,84
P49	9.073,02				16	19	20124,64	21499,60

LexEdit
CD255230017200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255230017200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Pedro Uczai)

Cria a Carreira Socioeconômico, de a Desenvolvimento Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD255230017200, nesta ordem:

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
3 Dep. Padre João (PT/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255230017200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o"Art. 10, § 6º" da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

§ 6º A conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular ou especial, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo ou ambiente organizacional do servidor, em cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser utilizada como certificação em Programa de Capacitação para fins de aceleração da progressão por capacitação, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições federais de ensino são formadoras dos profissionais em vários níveis dentro de seus cursos oferecem uma grande diversidade de disciplinas de conteúdos programáticos que atendem as necessidades institucionais de seus servidores. A utilização dessas disciplinas me Programas de Capacitação representa uma ampliação de oferta e oportunidades para as instituições e servidores sem aumentar os investimentos com recursos para a capacitação.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

LexEdit
CD250388791400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250388791400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD250388791400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250388791400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Pedro Uczai)

ria a Carreira Socioeconômico, de a Desenvolvimento Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD250388791400, nesta ordem:

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Padre João (PT/MG)
3 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250388791400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos artigos 33 e 34 da Medida Provisória nº 1.286/2024, e acrescente-se o Anexo XLVII-A, correspondente ao Anexo XII Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, para nele acrescentar o cargo de Geógrafo entre os que podem optar pela Estrutura Remuneratória Especial de que trata a Lei, nos termos a seguir:

"Art. 33. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e Geógrafo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.

Art. 19-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, a Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 passa a vigorar na forma do Anexo XII-B." (NR)

Art. 34. Os Anexos XII, XII-A, XIII e XIV à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLVII-A, XLVIII, XLIX e L a esta Medida Provisória." (NR)

LexEdit
CD258383109000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258383109000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

ANEXO XLVII-A

Anexo XII à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei

LexEdit
CD258383109000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258383109000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

CARREIRA/PLANO	CARGO
CARREIRA PREVIDENCIÁRIA (Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ESTATÍSTICO
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ECONOMISTA DOMÉSTICO
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO OPERACIONAL
	ESTATÍSTICO
	GEÓGRAFO
	GEÓLOGO
CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO (Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO FLORESTAL
	ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR (Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ECONOMISTA SÊNIOR
	ENGENHEIRO
	ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA (Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO ELÉTRICO
	ESTATÍSTICO
	GEÓLOGO
	ECONOMISTA

LexEdit
CD258383109000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258383109000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA (Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO FLORESTAL
	ENGENHEIRO OPERACIONAL
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ESTATÍSTICO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO DE MINAS
	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES
	ENGENHEIRO DE PESCA
	ENGENHEIRO ELÉTRICO
	ENGENHEIRO ELETRÔNICO
	ENGENHEIRO FLORESTAL
	ENGENHEIRO MECÂNICO
	ENGENHEIRO QUÍMICO
	ESTATÍSTICO
	GEÓGRAFO
	GEÓLOGO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ (Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES
	ESTATÍSTICO
QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL (Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS – PCC (Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO

LexEdit
CD258383109000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258383109000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO DE PESCA
	ESTATÍSTICO
	GEÓGRAFO
	GEÓLOGO
SEGURO SOCIAL (Lei n 10.855, de 1o de abril de 2004)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ECONOMISTA DOMÉSTICO
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR
	ENGENHEIRO CIVIL
	ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI - PECFUNAI (Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRONÔMO
	ENGENHEIRO FLORESTAL
	ESTATÍSTICO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir um grave equívoco, que incorre em uma injustiça histórica, qual seja: a preterição dos Geógrafos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006) e de Planos de Cargos setoriais correlatos (Fazenda, Cultura, Polícia Federal, Imprensa Nacional, Seguro Social) da Estrutura Remuneratória Especial criada pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, que **alcançou todos os demais pares** ocupantes de cargos pertencentes ao mesmo grupo profissional da Engenharia, Agronomia e Geociências, ao qual os Geógrafos também pertencem, mas os esqueceu.

Os Geógrafos são regulamentados e fiscalizados pelo mesmo Conselho Profissional de Classe (Sistema Confea/Crea), exercem suas atividades no mesmo grau de complexidade e responsabilidade que os seus colegas alcançados pela referida Lei, além de serem igualmente estratégicos. Por isso, trata-se de uma correção objetiva, extremamente oportuna, inequivocamente necessária e irrelevante do ponto de vista financeiro e orçamentário.

LexEdit
CD258383109000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258383109000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

Relacionada ao mapeamento e reconhecimento espacial do território, a Geografia é uma ciência de conhecimento estratégico de qualquer país. Ela compõe o campo das Geociências, que abrange as ciências naturais relacionadas ao estudo da Terra, que também inclui a Geologia, por exemplo. O Geógrafo, por ser um profissional de formação sistêmica, é capaz de estabelecer relações entre os diferentes agentes que atuam sobre o espaço, identificar padrões de comportamento nos aspectos físicos do meio e integrar este processo com o de ocupação e transformação do território pela sociedade.

Ou seja, é um profissional de grande importância para a Administração Pública brasileira e nela exerce atividades estratégicas. Inclusive, sua vinda oficial ao Brasil data do ano de 1808, quando Engenheiros Geógrafos foram trazidos de Portugal no contexto da vinda da família real para realizar os trabalhos geográficos e cartográficos necessários para a organização administrativa do País. Com o conjunto das demais profissões que compõem a Engenharia, a Agronomia e as Geociências, são essenciais e imprescindíveis ao País, especialmente no contexto da necessidade de desenvolvimento da infraestrutura nacional, em suas diversas formas, e do enfrentamento aos complexos desafios contemporâneos para promover a sustentabilidade.

Sua regulamentação veio por meio da Lei nº 6.664/1979, que a relaciona no contexto das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob jurisdição do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), criado pela Lei nº 5.194/1966. Diz a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979:

Art. 4º - As atividades profissionais do ***Geógrafo*** *, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:*

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

LexEdit
CD258383109000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258383109000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º - ***A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia .***

Art. 6º - ***O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura .***

Art. 7º - A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma da lei.

Art. 8º - É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, trezentos e sessenta dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista na presente Lei.

Art. 9º - ***A apresentação da carteira Profissional do Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviços ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.***

Reconhecendo a importância do grupo profissional da Engenharia, Agronomia e Geociências para os objetivos estratégicos do País, o Poder Executivo enviou a este Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5920/2009 para criar uma Estrutura Remuneratória específica para cargos do e de outros Planos de Cargos setoriais. Inclui ainda os Arquitetos, os Economistas e os Estatísticos. **Contudo, inadvertidamente, deixou de relacionar os Geógrafos nessa relação.**

O Projeto de Lei tramitou e foi aprovado por este Congresso Nacional, convertendo-se na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010. O Anexo XII da Lei relacionou os Arquitetos, todo o conjunto de Engenheiros então existentes nesses planos (Engenheiro [geral], Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro de Minas, Engenheiro de Operações, Engenheiro de Pesca, Engenheiro Elétrico, Engenheiro Eletrônico, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico), os Geólogos (das Geociências) e

LexEdit
CD258383109000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258383109000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

Economistas e Estatísticos. **Mas "esqueceu" os Geógrafos. É, portanto, situação que merece correção deste Congresso Nacional.**

A solução é relativamente fácil e insignificante do ponto de vista do impacto financeiro, pois, de acordo com a última tabela disponível de Cargos Vagos e Vacâncias do Executivo Federal no Portal Brasileiro de Dados Abertos do Governo Federal (set/2024), **há apenas 35 Geógrafos na ativa** nos planos de cargos abrangidos pela Tabela da Lei nº 12.277/2010. O Portal da Transparência aponta que o número de servidores inativos também é baixo: são apenas cerca de 30. Ou seja, igualmente irrelevante do ponto de vista de impacto financeiro.

A maioria dos profissionais na ativa está em atividade no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), especialmente na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), que tem importante papel na governança territorial e patrimonial brasileira, que o Tribunal de Contas da União (TCU) relacionou na Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal e para a qual, em auditoria recente (Processo TC 021.510/2023-7), apontou a necessidade de **recrutar e manter "perfis amplamente técnicos, que demandam conhecimentos específicos"**, como é o caso dos Geógrafos, de modo que o caso carece ainda mais de vossa atenção.

A preterição desses profissionais na Lei nº 12.277/2010 causa revolta e desmotivação e os leva a buscar outros cargos na Administração Pública ou até mesmo na iniciativa privada, algo que pode acontecer inclusive agora no contexto do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), de modo que, ao invés de reter profissionais, como recomendou o TCU, o MGI os perca.

Inobstante, ainda que fosse um só, mereceria atenção, pois, deixe-se claro, não se trata de estender um benefício, mas de corrigir uma injustiça cruel e uma distorção patente que trata iguais, profissionais da mesma área de formação, com a mesma complexidade e a mesma responsabilidade inerentes às suas atividades e **pertencentes aos mesmos planos de cargos**, de modo diferente.

Desta forma e pela relevância do tema, esperamos contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

LexEdit
CD258383109000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258383109000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Padre João
(PT - MG)
Deputado Federal

Deputado Tadeu Veneri
(PT - PR)
Deputado Federal

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD258383109000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258383109000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Do Sr. Padre João)

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD258383109000, nesta ordem:

1 Dep. Padre João (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
3 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258383109000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo, renumerando os demais dispositivos:

CAPÍTULO LXXXII

DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 210. O anexo XII da Lei 14.875, de 31 de maio de 2024, passa a vigorar com a redação do anexo CCCXXII desta Lei.

ANEXO CCCXXII

(Anexo XII à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024)

SUBSÍDIO DO CARGO DE ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

LexEdit
CD259969455900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259969455900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EM R$		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2026
ESPECIAL	III	18.118,13	19.865,61	32.657,66
	II	17.797,51	19.491,39	31.890,29
	I	17.483,74	19.124,82	31.295,67
C	VI	17.060,93	18.647,02	30.712,14
	V	16.763,43	18.298,02	30.139,49
	IV	16.471,83	17.955,92	29.261,64
	III	16.187,13	17.621,16	28.716,04
	II	15.723,78	17.016,02	28.180,61
	I	15.276,91	16.433,76	27.655,16
B	VI	14.731,88	15.749,17	27.139,51
	V	14.321,05	15.215,15	26.349,04
	IV	13.924,84	14.701,32	25.934,09
	III	13.543,24	14.207,17	25.525,68
	II	13.175,20	13.731,69	25.123,70
	I	12.820,77	13.274,44	24.728,05
A	V	12.387,25	12.736,08	24.007,82
	IV	12.061,29	12.316,65	23.308,56
	III	11.746,93	11.913,07	22.629,67
	II	11.443,21	11.524,47	21.970,55
	I	11.150,80	11.150,80	19.973,23

Dê-se a seguinte redação ao anexo CCCX, da Medida Provisória 1.286, de 31 de dezembro de 2024:

ANEXO CCCX

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

LexEdit
CD259969455900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259969455900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	QTD.
17500	Carreira de Tecnologia da Informação	631001	150
17500	Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico	-	500
17500	Carreira de Desenvolvimento de Políticas de Justiça e Defesa	-	500

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de políticas de governo digital tem sido uma estratégia essencial para ampliar o acesso aos serviços públicos, aumentar a eficiência e a economicidade, reduzir a burocracia e os custos operacionais no Brasil, além de estimular investimentos. Por meio do programa estruturante Gov.br, iniciativas como o SUS Digital e a Carteira Digital de Trânsito já permitiram a digitalização de mais de 4.500 serviços, com aprovação superior a 75% da população, tornando o Brasil uma referência mundialmente reconhecida.

Entretanto, esses avanços estão em risco, uma vez que o Governo Federal tem enfrentado dificuldades na retenção e atração de servidores qualificados para a gestão dessas políticas públicas estratégicas.

A carreira de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), criada pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, foi extinta com o veto ao Projeto de Lei nº 4.253/2015, resultando em insegurança jurídica e suspensão de novos concursos

LexEdit
CD259969455900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259969455900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

por anos. Apenas em 2025, com a Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2025, a carreira foi reestruturada, passando a contar com novas atribuições e regime de subsídio. No entanto, a estrutura remuneratória estabelecida pela referida lei não se mostrou suficiente para garantir a atratividade e retenção de servidores, como evidenciado pelo elevado índice de vacância no Concurso Nacional Unificado (CNU) de 2024.

A carreira de ATI tem enfrentado desafios estruturais significativos, incluindo uma evasão superior a 50% ao longo dos anos. Trata-se da única carreira do Executivo Federal que registrou dois concursos com elevado índice de vacâncias (2013 e 2015), além de ser objeto de diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que destacam a necessidade de ações para fortalecer e valorizar esses profissionais.

A desmotivação entre os ATIs tem se agravado, refletindo na perda contínua de profissionais para outros cargos no setor público e privado, como demonstrado no recente concurso para APO-TI. Esse cenário compromete a execução das políticas públicas digitais e as metas de Transformação Digital do governo federal. No Concurso Nacional Unificado (CNU), o cargo de ATI registrou a menor concorrência no Bloco 2 e uma das menores notas de corte, evidenciando a baixa atratividade da carreira, mesmo após a reestruturação.

Para dimensionar a gravidade do problema, dos 2.305 candidatos aprovados no CNU, 153 optaram por não assumir suas vagas, sendo que 94 dessas desistências são para o cargo de ATI. Isso significa que 61,43% de todas as desistências do CNU estão concentradas exclusivamente na carreira de ATI, um indicador crítico que evidencia a falta de atratividade da carreira e a necessidade urgente de medidas estruturantes para sua valorização.

Das 300 vagas ofertadas, estima-se que 200 permanecerão em aberto, o que demonstra a incompatibilidade da remuneração atual com o mercado de tecnologia da informação e com o nível de qualificação exigido. Além disso, a carreira tem sofrido uma "canibalização" dentro do próprio serviço público federal, pois sua estrutura remuneratória está entre as mais baixas entre as carreiras de nível superior. Como consequência, mais de 80% dos candidatos ao curso de formação já haviam sido aprovados em outros concursos públicos melhor remunerados, conforme levantamento da Associação Nacional dos Analistas em

LexEdit
CD259969455900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259969455900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

Tecnologia da Informação (ANATI). Dados do próprio Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) sobre o CNU 2024 indicam que 56% dos candidatos aprovados na carreira de ATI desistiram do cargo, o que agrava ainda mais o problema.

Dessa forma, a preocupante realidade de apenas 410 servidores responsáveis por gerir políticas e contratos de tecnologia em 250 órgãos federais persistirá, colocando em risco a segurança digital e a continuidade dos serviços públicos federais.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já alertou sobre a criticidade da segurança cibernética e da governança de tecnologia da informação no setor público, indicando que 80% das unidades da Administração Pública Federal possuem apenas níveis iniciais de capacidade de TI. Nos Acórdãos 1.200/2014 e 2.326/2017, o TCU reforçou a necessidade de que funções estratégicas de TI sejam desempenhadas exclusivamente por servidores de carreira, a fim de evitar riscos operacionais e garantir a segurança digital do Estado.

Contudo, a carreira de ATI tem sofrido uma evasão severa, com mais de 50% dos servidores deixando o cargo em poucos anos após a posse, devido à remuneração inferior às demais carreiras de TI do Executivo, como APO-TI, IPEA, STN e BACEN. Essa defasagem salarial resulta na perda contínua de talentos, dificulta a recomposição do quadro e impacta diretamente a segurança digital e a continuidade das políticas públicas de transformação digital no Brasil.

Além disso, os salários finais dos ATIs são equivalentes aos salários iniciais das demais carreiras de TI, tornando o cargo pouco atrativo para profissionais altamente qualificados. Isso se reflete no fracasso do CNU de 2024, onde quase 200 vagas não foram preenchidas, e grande parte dos aprovados optou por carreiras mais vantajosas financeiramente.

Diante dessa realidade, a presente emenda propõe corrigir essa distorção, garantindo isonomia e justiça remuneratória, ao mesmo tempo em que fortalece a sustentabilidade da carreira e a eficiência da Administração Pública Digital.

LexEdit
CD259969455900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259969455900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

A proposta estabelece a equiparação do subsídio dos Analistas em Tecnologia da Informação ao dos Oficiais de Inteligência, considerando:

- O alto nível técnico e a especialização exigida;
- A criticidade das informações sob sua responsabilidade;
- A necessidade de um corpo funcional qualificado e estável para gerenciar infraestruturas estratégicas de TI e segurança da informação no setor público.

A implementação desse reajuste a partir de julho de 2026 permite que a medida não impacte o orçamento de 2025, dispensando a necessidade de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025. Isso proporciona tempo hábil para ajustes de estimativa de despesas e adequação orçamentária pelo Poder Executivo, garantindo uma implementação gradual e sustentável.

Visando manter o total da despesa originalmente na Medida Provisória e assim atender ao art. 63, I, da Constituição da República, a emenda também reduz quantidade de cargos vagos transformados em cargos de Analista de Tecnologia da Informação (de 450 para 150) e das Carreiras de Desenvolvimento Socioeconômico e de Desenvolvimento de Políticas de Justiça e Defesa, de 750 cada uma para 500 cada uma. Isto porque nos parece muito mais eficiente do que criar cargos que permanecerão vagos pela falta de remuneração adequada, estrutura adequadamente os cargos existentes. No mais, permanece facultado ao Poder Executivo reiniciar o processo legislativo nos anos vindouros caso identifique a efetiva necessidade destas vagas.

Portanto, esta emenda representa um passo essencial para assegurar a continuidade e o aprimoramento da governança digital no Brasil, prevenindo vulnerabilidades que possam comprometer a modernização dos serviços públicos e a proteção de dados estratégicos do Estado.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

LexEdit
CD259969455900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259969455900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Gutemberg Reis
(MDB - RJ)
Deputado Federal - MDB DF

LexEdit
CD259969455900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259969455900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, como proposto pelo art. 116 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-B.** Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Territorial, composta dos cargos efetivos de Perito Federal Territorial, de nível superior, com atribuições voltadas para o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes à ocupação e ao uso do solo e de atividades de governança territorial, fundiária e patrimonial da União, exceto as atividades e atribuições definidas na Lei 11090/2005.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto que se pretende adicionar promove alterações não acordadas na Mesa Específica e Temporária INCRA, e no Termo de Acordo nº 27, celebrado entre o MGI e a Condsef - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, para os servidores da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei 11090/2005.

As alterações promovidas pelo artigo Art. 1º-B do Art. 116 desta MP 1.286/2024, incorporam à Carreira de Perito Federal Agrário e/ou Territorial, atribuições que já se encontram atribuídas à Carreira de Reforma

LexEdit
CD251562210200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251562210200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

e Desenvolvimento Agrário, criada pela Lei 11.090/2005, tal como descritas em seu Art.1º, parágrafo 1º, e reproduzidos abaixo:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ***ordenamento territorial e reforma agrária*** *e, mais especificamente:*

a) o gerenciamento das ***ações de ordenamento territorial*** *e reforma agrária;*

b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ***ordenamento territorial*** *e da reforma agrária às demais políticas públicas;*

c) a administração e a fiscalização do ***cadastro de imóveis rurais*** *;*

d) a sistematização de informações relativas à ***ocupação, utilização, zoneamento agrári*** *o* ***e socioeconômico do meio rural*** *;*

e) a implementação de projetos relativos à ***discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;***

f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e

g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

LexEdit
CD251562210200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251562210200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;

b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ***ações de ordenamento territorial e da reforma agrária*** *;*

c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;

d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;

e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;

f) apoio técnico às ações de implantação de infraestrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e

g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

Essas alterações, flagrantemente inconstitucionais, se confirmadas no Plenário da Câmara dos Deputados, provocarão as seguintes consequências:

1- **Duplicidade de atribuições** em duas carreiras distintas, em um mesmo órgão da administração pública federal (INCRA);

Equivalência da Atribuições entre as duas carreiras	
Perito Federal Territorial	**Reforma e Desenvolvimento Agrário**
Governança Territorial	Ordenamento Territorial
Governança Fundiária	Cadastro de Imóveis Rurais
Governança Patrimonial	Regularização Fundiária de Terras Federais
Ocupação/Uso do Solo	Ocupação/ Utilização / Zoneamento Agrário

2- Criação de uma **nova carreira** – Perito Federal Territorial - **e não a transformação** de uma carreira existente – Perito Federal Agrário - na medida em que **acrescenta novas atribuições** àquelas já existentes;

3- **Ingresso** dos Engenheiros Agrônomos nesta nova carreira – Perito Federal Territorial – **sem concurso público**, uma vez que as novas atribuições não

LexEdit
CD251562210200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251562210200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

faziam parte do Edital que disciplinou o ingresso dos Peritos Federais Agrários nos concursos de admissão anteriores.

Diante dos vícios que promovem subversão da lógica constitucional de admissão no serviço público e sobreposição de atribuições entre carreiras, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Dayany Bittencourt
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD251562210200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251562210200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se o art. 10 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, como proposto pelo art. 114 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações efetuadas no artigo 10 e 11 da Lei 11.090/2005 trazem maior rigor nos critérios de promoção e dificultam a ascensão para a Classe Especial dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Importante considerar que tais alterações não foram pactuadas entre a categoria, a CONDSEF - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal e o MGI, quando da assinatura do Acordo Salarial no ano de 2024. Ressalte-se que a supressão não acarretará qualquer prejuízo ou aumento de despesas, uma vez que suprimido este texto da MP 1.286/2024 continuarão valendo as regras atuais de progressão da carreira, conforme previstas na Lei 11.090/2005.

Ademais, o novo texto cria disparidade entre o desenvolvimento funcional de carreiras do mesmo órgão. Pois, enquanto o texto a ser suprimido traz maior rigor aos critérios de promoção dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário, as alterações do artigo 3º e parágrafos 1º e 2º, todos da Lei 10.550/2002, disciplinadas no artigo 116 da MP, que regula a promoção para os servidores da Careira de Perito Federal Territorial, foram arremetidos para uma regulamentação posterior. Não há qualquer justificativa técnica/administrativa para que se adote um entendimento distinto e discriminatório no tratamento deste

LexEdit
CD253950288500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253950288500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

tema – desenvolvimento funcional – nas duas carreiras da mesma instituição pública federal.

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Dayany Bittencourt
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD253950288500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253950288500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Medida Provisória n° 1286, de 2024

Reestruturação de Carreiras e Ajustes Salariais no Poder Executivo Federal

Ementa: **Altera Nomenclatura da Carreira de Especialista em Meio Ambiente de 'Analista Ambiental' para "Auditor-Fiscal Ambiental Federal**

EMENDA DE PLENÁRIO - (à MPV nº 1.286, de 2024)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

Altera o artigo 83-A da Lei nº 10.410, de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"*Art. 83-A. O cargo de Analista Ambiental integrante da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a denominar-se Auditor-Fiscal Ambiental Federal. (NR)."

JUSTIFICATIVA

Proposta de Alteração de Nomenclatura da Carreira de Especialista em Meio Ambiente de 'Analista Ambiental' para "Auditor-Fiscal Ambiental Federal".

A presente Emenda tem por objetivo promover a adequação da denominação do cargo de Analista Ambiental para Auditor Fiscal Ambiental Federal, no âmbito da carreira de Especialista em Meio Ambiente disciplinada pela Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

A proposta de modificação do nome do cargo decorre da necessidade de conferir maior clareza e alinhamento às funções efetivamente desempenhadas pelos profissionais que atuam na regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental. Os ocupantes desse cargo são responsáveis por efetivar o cumprimento da legislação ambiental, por meio do exercício do poder de polícia conferido na Lei nº 7.735/1989 e nº 9.605/98, verificando a regularidade de

CD250014449100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250014449100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, conduzindo ações de fiscalização e auditoria, exigindo a adoção de medidas corretivas quando identificadas inconformidades e, se necessário, aplicando sanções administrativas, com vistas a garantir a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade das atividades produtivas.

Cumpre salientar que a própria Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, em sua redação vigente, já prevê expressamente as atividades de regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental dentre as atribuições do Analista Ambiental. Com efeito, o art. 2º da referida lei dispõe, in verbis:

> *"Art. 4' São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:*
>
> ***I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;***
>
> *II – monitoramento ambiental;*
>
> *III – gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;*
>
> *IV – ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;*
>
> *V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e*
>
> *VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais."*

A mudança para Auditor Fiscal Ambiental Federal visa, portanto, conferir maior clareza sobre as atribuições exercidas, evidenciando a competência fiscalizatória e de auditoria necessária para o efetivo cumprimento das normas ambientais e o monitoramento de atividades potencialmente poluidoras, uma vez que denominação atual, "Analista Ambiental", não traduz o caráter fiscal e de controle embutido no rol de responsabilidades do cargo.

Essa iniciativa se harmoniza com outras mudanças realizadas no âmbito federal que objetivaram aproximar a nomenclatura dos cargos de suas funções concretas de auditoria e fiscalização. A exemplo disso, cita-se a reformulação dos cargos da Ministério da Agricultura e Pecuária (Auditor-Fiscal Federal Agropecuário), Ministério do Trabalho (Auditor-Fiscal do Trabalho), Receita Federal do Brasil (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Controladoria Geral da União (Auditor Federal de Finanças e Controle). Ademais, no próprio texto da Medida Provisória nº 1286, de 2024, o art. 2º contempla a alteração do nome do cargo de Analista do Banco Central para Auditor do Banco Central, com fundamento na mesma lógica de aprimorar a nomenclatura para evidenciar as funções de

CD250014449100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250014449100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

fiscalização e regulação dos servidores e explicitar a essência de controle e auditoria típica das atividades desempenhadas.

Importa esclarecer ainda que a mudança de nomenclatura proposta não acarreta impactos orçamentários nem implica mudanças estruturais na carreira de Especialista em Meio Ambiente. Não se criam novas atribuições, nem se estabelecem novas despesas, mantendo-se inalterados todos os aspectos funcionais e remuneratórios vigentes. Trata-se, exclusivamente, de adequar a nomenclatura do cargo ao efetivo conteúdo ocupacional, de modo semelhante ao que se pretende com o cargo de Analista do Banco Central, conforme o art. 2º da MP nº 1286/2024. Dessa forma, não há necessidade de realocação de recursos adicionais ou de mudança de atribuições.

A nova denominação, nesse sentido, aproxima-se das melhores práticas de gestão pública, em que a nomenclatura deve expressar com precisão a natureza das tarefas exercidas, bem como o nível de responsabilidade assumido.

Em resumo, a adoção da nomenclatura Auditor Fiscal Ambiental Federal alinha o cargo de Analista Ambiental às suas funções essenciais de auditoria, controle e fiscalização. Essa alteração irá conferir maior visibilidade e precisão funcional, além de consolidar a percepção institucional da importância e legitimidade de tais profissionais no exercício da defesa e preservação do meio ambiente. Em paralelo, respeita os precedentes recentes de atualização das nomenclaturas de cargos em atividades típicas de Estado, reforçando o papel estratégico dos servidores que atuam em áreas críticas para a governança pública.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Reimont - PT/RJ

CD250014449100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250014449100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Medida Provisória n° 1286, de 2024

Reestruturação de Carreiras e Ajustes Salariais no Poder Executivo Federal

Ementa: Altera as Tabelas "a", "b" e "c" do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 sobre a Carreira Tributária e Aduaneira.

EMENDA DE PLENÁRIO - (à MPV nº 1.286, de 2024)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

"CAPÍTULO ...

DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. ... As Tabelas "a", "b" e "c" do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passam a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCCXXII

(ANEXO IV à Lei nº 10.593, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51

CD255073291200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255073291200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

b) Vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.337,57	21.116,63
	II	17.108,03	18.647,75	20.363,35
	I	16.772,58	18.282,11	19.964,07
PRIMEIRA	III	15.811,26	17.234,27	18.819,83
	II	15.203,13	16.571,41	18.095,98
	I	14.056,15	15.321,20	16.730,75
SEGUNDA	III	13.515,52	14.731,92	16.087,25
	II	13.250,52	14.443,07	15.771,83
	I	12.735,99	13.882,23	15.159,39

c) Vencimento básico para os Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

.....”

CD255073291200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255073291200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MPV 1.286, em 31.12.2024, o Poder Executivo concretizou os reajustes resultantes de acordos firmados em as entidades sindicais ao longo de 2024, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e novo reajuste em 2026, variando os reajustes e suas datas conforme consignado nos Termos de Acordo firmados.

Ocorre que, no conjunto de carreiras e categorias contempladas com reajustes que, embora concedidos a título de "reestruturação de carreiras", nada mais são do que uma revisão geral disfarçada, posto que apenas orientada a recuperar parte de perdas inflacionárias passadas, notadamente a partir de 2017 e 2019, não estão os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Para esse segmento, que envolve os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, o Governo concedeu, apenas, na forma de decretos regulamentadores, aumento no Bônus de Eficiência e Produtividade, com efeitos a partir de março de 2024.

Contudo, o "Termo de Acordo" firmado com as entidades, relativo ao Bônus, foi, apenas, para que fosse cumprido acordo firmado em 2016, e que apenas em 2024 foi honrado, com a regulamentação da sistemática de aferição do índice de eficiência institucional e a base de cálculo do valor global do Bônus, sem, porém, alterar-se a tabela de vencimentos das carreiras do Fisco Federal e da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

As perdas inflacionárias acumuladas no valor dos vencimentos em janeiro de 2025, já são de quase 28%, visto que o último reajuste aplicado aos vencimentos de Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho, de 9% a partir de maio de 2024, não foi suficiente para a recuperação do seu poder aquisitivo. Sem a concessão de reajustes em 2025 e 2026, essas perdas superarão, até o final do atual mandato presidencial, 39%.

No entanto, as Carreiras da Advocacia Pública, inclusive os Procuradores da Fazenda Nacional, que atuam também no âmbito da Administração Tributária, promovendo a execução da dívida ativa, foram contemplados com reajustes de 9% a partir de junho de 2025, e de 9,2% a partir de abril de 2026. Esse reajuste independe do comportamento dos honorários sucumbenciais por eles percebidos, cujo valor se acha em torno de R$ 14 mil mensais para ativos.

Dessa forma, a presente emenda visa afastar essa discriminação em relação às carreiras da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e assegurar, ao menos, os mesmos reajustes de 9% e 9,2% concedido à Advocacia Pública, a partir de junho de 2025 e abril de 2026.

CD255073291200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255073291200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Para os fins do cumprimento do art. 113 do ADCT, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", estima-se que esse reajuste, considerados os totais de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão e sua filiação ao RPPS ou RPPS e Regime de Previdência Complementar, por classe e padrão nas respectivas tabelas, acarretaria os seguintes acréscimos na despesa primária e na despesa financeira, em 2025, 2026 e 2027:

CARGO		Auditor-Fiscal RFB	Analista Tributário	TOTAL RFB	Auditor-Fiscal do Trabalho	TOTAL GERAL
2025	Primaria	546.995.529	152.656.194	699.651.723	138.831.716	838.483.439
	Financeira	34.431.996	16.717.906	51.149.902	11.157.946	62.307.848
	Total	**581.427.525**	**169.374.100**	**750.801.625**	**149.989.661**	**900.791.286**
2026	Primaria	1.097.825.182	305.119.286	1.402.944.468	381.192.575	1.784.137.043
	Financeira	66.758.003	33.440.273	100.198.276	36.258.661	136.456.936
	Total	**1.164.583.185**	**338.559.559**	**1.503.142.744**	**417.451.236**	**1.920.593.979**
2027	Primaria	225.829.127	62.440.560	288.269.687	57.043.575	345.313.262
	Financeira	12.156.022	7.043.146	19.199.168	4.385.834	23.585.002
	Total	**237.985.149**	**69.483.706**	**307.468.855**	**61.429.408**	**368.898.263**

Assim, o impacto total na despesa primária, em 2025, sobre a despesa atualmente prevista com os referidos cargos, seria de R$ 838,48 milhões, e na despesa financeira, R$ 62,3 milhões. Em 2026, relativamente à despesa de 2025 já reajustada, o impacto seria de R$ 1,78 bilhões na despesa primária e R$ 136,46 milhões na despesa financeira. Finalmente, em 2027, seria de R$ 345,3 milhões na despesa primária e R$ 23,58 milhões na despesa financeira, em relação a 2026.

Esses valores são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, de R$ 16,8 bilhões na despesa primária e R$ 1,918 bilhões na despesa financeira, e poderão ser facilmente cobertos com recursos de reservas de contingência consignados na LOA.

Sendo, assim, questão de justiça e que não pode deixar de ser considerada no bojo da política de reajustes adotada pelo atual governo em substituição à revisão-geral que deveria ser concedida na data-base anual dos servidores, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

CD255073291200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255073291200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Reimont - PT/RJ

CD255073291200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255073291200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo, renumerando os demais dispositivos:

CAPÍTULO LXXXII

DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 210. O anexo XII da Lei 14.875, de 31 de maio de 2024, passa a vigorar com a redação do anexo CCCXXII desta Lei.

ANEXO CCCXXII

(Anexo XII à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024)

SUBSÍDIO DO CARGO DE ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

LexEdit
CD250869034200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250869034200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EM R$		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2026
ESPECIAL	III	18.118,13	19.865,61	32.657,66
	II	17.797,51	19.491,39	31.890,29
	I	17.483,74	19.124,82	31.295,67
C	VI	17.060,93	18.647,02	30.712,14
	V	16.763,43	18.298,02	30.139,49
	IV	16.471,83	17.955,92	29.261,64
	III	16.187,13	17.621,16	28.716,04
	II	15.723,78	17.016,02	28.180,61
	I	15.276,91	16.433,76	27.655,16
B	VI	14.731,88	15.749,17	27.139,51
	V	14.321,05	15.215,15	26.349,04
	IV	13.924,84	14.701,32	25.934,09
	III	13.543,24	14.207,17	25.525,68
	II	13.175,20	13.731,69	25.123,70
	I	12.820,77	13.274,44	24.728,05
A	V	12.387,25	12.736,08	24.007,82
	IV	12.061,29	12.316,65	23.308,56
	III	11.746,93	11.913,07	22.629,67
	II	11.443,21	11.524,47	21.970,55
	I	11.150,80	11.150,80	19.973,23

Dê-se a seguinte redação ao anexo CCCX, da Medida Provisória 1.286, de 31 de dezembro de 2024:

ANEXO CCCX

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

LexEdit
CD250869034200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250869034200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	QTD.
17500	Carreira de Tecnologia da Informação	631001	150
17500	Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico	-	500
17500	Carreira de Desenvolvimento de Políticas de Justiça e Defesa	-	500

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de políticas de governo digital tem sido uma estratégia essencial para ampliar o acesso aos serviços públicos, aumentar a eficiência e a economicidade, reduzir a burocracia e os custos operacionais no Brasil, além de estimular investimentos. Por meio do programa estruturante Gov.br, iniciativas como o SUS Digital e a Carteira Digital de Trânsito já permitiram a digitalização de mais de 4.500 serviços, com aprovação superior a 75% da população, tornando o Brasil uma referência mundialmente reconhecida.

Entretanto, esses avanços estão em risco, uma vez que o Governo Federal tem enfrentado dificuldades na retenção e atração de servidores qualificados para a gestão dessas políticas públicas estratégicas.

A carreira de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), criada pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, foi extinta com o veto ao Projeto de Lei nº 4.253/2015, resultando em insegurança jurídica e suspensão de novos concursos

LexEdit
CD250869034200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250869034200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

por anos. Apenas em 2025, com a Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2025, a carreira foi reestruturada, passando a contar com novas atribuições e regime de subsídio. No entanto, a estrutura remuneratória estabelecida pela referida lei não se mostrou suficiente para garantir a atratividade e retenção de servidores, como evidenciado pelo elevado índice de vacância no Concurso Nacional Unificado (CNU) de 2024.

A carreira de ATI tem enfrentado desafios estruturais significativos, incluindo uma evasão superior a 50% ao longo dos anos. Trata-se da única carreira do Executivo Federal que registrou dois concursos com elevado índice de vacâncias (2013 e 2015), além de ser objeto de diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que destacam a necessidade de ações para fortalecer e valorizar esses profissionais.

A desmotivação entre os ATIs tem se agravado, refletindo na perda contínua de profissionais para outros cargos no setor público e privado, como demonstrado no recente concurso para APO-TI. Esse cenário compromete a execução das políticas públicas digitais e as metas de Transformação Digital do governo federal. No Concurso Nacional Unificado (CNU), o cargo de ATI registrou a menor concorrência no Bloco 2 e uma das menores notas de corte, evidenciando a baixa atratividade da carreira, mesmo após a reestruturação.

Para dimensionar a gravidade do problema, dos 2.305 candidatos aprovados no CNU, 153 optaram por não assumir suas vagas, sendo que 94 dessas desistências são para o cargo de ATI. Isso significa que 61,43% de todas as desistências do CNU estão concentradas exclusivamente na carreira de ATI, um indicador crítico que evidencia a falta de atratividade da carreira e a necessidade urgente de medidas estruturantes para sua valorização.

Das 300 vagas ofertadas, estima-se que 200 permanecerão em aberto, o que demonstra a incompatibilidade da remuneração atual com o mercado de tecnologia da informação e com o nível de qualificação exigido. Além disso, a carreira tem sofrido uma "canibalização" dentro do próprio serviço público federal, pois sua estrutura remuneratória está entre as mais baixas entre as carreiras de nível superior. Como consequência, mais de 80% dos candidatos ao curso de formação já haviam sido aprovados em outros concursos públicos melhor remunerados, conforme levantamento da Associação Nacional dos Analistas em

LexEdit
CD250869034200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250869034200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

Tecnologia da Informação (ANATI). Dados do próprio Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) sobre o CNU 2024 indicam que 56% dos candidatos aprovados na carreira de ATI desistiram do cargo, o que agrava ainda mais o problema.

Dessa forma, a preocupante realidade de apenas 410 servidores responsáveis por gerir políticas e contratos de tecnologia em 250 órgãos federais persistirá, colocando em risco a segurança digital e a continuidade dos serviços públicos federais.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já alertou sobre a criticidade da segurança cibernética e da governança de tecnologia da informação no setor público, indicando que 80% das unidades da Administração Pública Federal possuem apenas níveis iniciais de capacidade de TI. Nos Acórdãos 1.200/2014 e 2.326/2017, o TCU reforçou a necessidade de que funções estratégicas de TI sejam desempenhadas exclusivamente por servidores de carreira, a fim de evitar riscos operacionais e garantir a segurança digital do Estado.

Contudo, a carreira de ATI tem sofrido uma evasão severa, com mais de 50% dos servidores deixando o cargo em poucos anos após a posse, devido à remuneração inferior às demais carreiras de TI do Executivo, como APO-TI, IPEA, STN e BACEN. Essa defasagem salarial resulta na perda contínua de talentos, dificulta a recomposição do quadro e impacta diretamente a segurança digital e a continuidade das políticas públicas de transformação digital no Brasil.

Além disso, os salários finais dos ATIs são equivalentes aos salários iniciais das demais carreiras de TI, tornando o cargo pouco atrativo para profissionais altamente qualificados. Isso se reflete no fracasso do CNU de 2024, onde quase 200 vagas não foram preenchidas, e grande parte dos aprovados optou por carreiras mais vantajosas financeiramente.

Diante dessa realidade, a presente emenda propõe corrigir essa distorção, garantindo isonomia e justiça remuneratória, ao mesmo tempo em que fortalece a sustentabilidade da carreira e a eficiência da Administração Pública Digital.

LexEdit
CD250869034200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250869034200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

A proposta estabelece a equiparação do subsídio dos Analistas em Tecnologia da Informação ao dos Oficiais de Inteligência, considerando:

- O alto nível técnico e a especialização exigida;
- A criticidade das informações sob sua responsabilidade;
- A necessidade de um corpo funcional qualificado e estável para gerenciar infraestruturas estratégicas de TI e segurança da informação no setor público.

A implementação desse reajuste a partir de julho de 2026 permite que a medida não impacte o orçamento de 2025, dispensando a necessidade de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025. Isso proporciona tempo hábil para ajustes de estimativa de despesas e adequação orçamentária pelo Poder Executivo, garantindo uma implementação gradual e sustentável.

Visando manter o total da despesa originalmente na Medida Provisória e assim atender ao art. 63, I, da Constituição da República, a emenda também reduz quantidade de cargos vagos transformados em cargos de Analista de Tecnologia da Informação (de 450 para 150) e das Carreiras de Desenvolvimento Socioeconômico e de Desenvolvimento de Políticas de Justiça e Defesa, de 750 cada uma para 500 cada uma. Isto porque nos parece muito mais eficiente do que criar cargos que permanecerão vagos pela falta de remuneração adequada, estrutura adequadamente os cargos existentes. No mais, permanece facultado ao Poder Executivo reiniciar o processo legislativo nos anos vindouros caso identifique a efetiva necessidade destas vagas.

Portanto, esta emenda representa um passo essencial para assegurar a continuidade e o aprimoramento da governança digital no Brasil, prevenindo vulnerabilidades que possam comprometer a modernização dos serviços públicos e a proteção de dados estratégicos do Estado.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

LexEdit
CD250869034200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250869034200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Gutemberg Reis
(MDB - RJ)
Deputado Federal - MDB DF

LexEdit
CD250869034200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250869034200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, Art. 10-B, § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o **cargo ocupado ou com o ambiente organizacional**, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente organizacional está conceituado na Lei da carreira PCCTAE como a área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal. Este conceito, quando assumido pelo Legislador teve por objetivo ampliar o escopo dos elementos de desenvolvimento dos servidores, conforme as necessidades institucionais e a diversidade de fazeres nas Instituições Federais de Ensino.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

LexEdit
CD251215265400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251215265400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD251215265400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251215265400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Pedro Uczai)

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD251215265400, nesta ordem:

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
3 Dep. Padre João (PT/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251215265400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se da Medida Provisória, o artigo 206 que altera os artigos 154, 155, 156, 156-A e 158 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 206 da medida provisória altera os critérios de progressão funcional de diversas carreiras do Serviço Público Federal, trazendo mudanças significativas nos processos de avaliação de desempenho e progressão funcional dos servidores. As alterações dispostas no artigo 206 não foram objeto de ponto de pauta dos acordos e nem de debate com as entidades sindicais nas mesas setoriais, específicas e nem na central. Extrapolando o fim ao qual se destina a medida provisória.

Os servidores públicos federais já têm processos de avaliações de desempenho inseridos em seus planos de carreiras. Portanto a proposta do Sistema de Desenvolvimento da Carreira (SIDEC), que irá operar de maneira individualizada, baseada em critérios que nunca foram discutidos pelas entidades sindicais que representados os servidores públicos federais, sem uma avaliação aprofundada da situação de cada carreira, isso está em dissonância com as negociações realizadas com o próprio MGI.

A avaliação individual desconsidera o desempenho institucional e coletivo das equipes de trabalho, assim como as condições objetivas e estruturais necessárias para que os órgãos

LexEdit
CD258236845300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258236845300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

públicos proporcionem um ambiente adequado ao bom desempenho dos servidores e do próprio órgão.

Essa avaliação individualizada com viés produtivista irá desestruturar os ambientes de trabalho gerando assédio e problemas de saúde mental nos servidores, consequentemente provocando um percentual maior de afastamentos de longa duração. O que prejudica o bom desempenho das equipes e do órgão.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD258236845300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258236845300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Pedro Uczai)

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD258236845300, nesta ordem:

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
3 Dep. Padre João (PT/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258236845300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, Art. 7-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-
B.....

.....

I - Técnico em Educação, cargo de complexidade média, com atribuições voltadas a assistência técnica especializada às atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando o nível de classificação D; e

II - Analista em Educação, cargo de complexidade alta, com atribuições voltadas às atividades especializadas técnico-administrativas relativas ao ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando nível de classificação E.

§ 4º As áreas, as especialidades, a formação e as atribuições específicas para os cargos a que se refere os incisos I e II do caput serão estabelecidas em regulamento, proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, nos termos do art. 22.

JUSTIFICAÇÃO

Precisamos adequar no texto da medida provisória as atribuições dos cargos amplos às necessidades institucionais já previstas

LexEdit
CD256246437900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256246437900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

no Art. 8º da Medida Provisória, e retirar conflitos textuais com as atribuições gerais dos cargos da carreira.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD256246437900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256246437900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Pedro Uczai)

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD256246437900, nesta ordem:

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
3 Dep. Padre João (PT/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256246437900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se na Medida Provisória, no seu artigo Art. 214, a alínea C, do inciso XV.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os cargos que integram o PCCTAE precisam ter suas atribuições específicas, definidas e atualizadas às inovações tecnológicas do trabalho, em regulamento próprio, de forma a viabilizar a gestão dos processos de trabalho dos integrantes da carreira nas Instituições Federais de Ensino. Também é uma forma essencial de evitar ocorrências de desvios de funções do cargo.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD251248338400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251248338400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Pedro Uczai)

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD251248338400, nesta ordem:

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
3 Dep. Padre João (PT/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251248338400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

CONGRESSO NACIONAL

DEPUTADO FEDERAL RICARDO MAIA

EMENDA N° - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 111; e acrescente-se art. 111-A à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. .3º .....
.....

(...)

§ 7º. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de que tratam o Art. 3º do caput observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo IV C." (NR)

Art. 3º- D. A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º-A passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-A.

§5º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de que tratam os incisos de I a IV do caput observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-B." (NR)

§ 1º Não serão devidas aos titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, caput, incisos I a IV, aos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A as seguintes espécies remuneratórias:

§ 2º Os titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, caput, incisos I a IV, e os titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º O subsídio percebido pelos titulares de cargos das carreiras de

CD259588213500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259588213500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia

que trata o art. 1º, caput, incisos I a IV e aos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º-A não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto na legislação e na regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

(....)

§ 2º Os titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, caput, incisos I a IV e aos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º-A não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

§ 5º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, caput, incisos I a IV, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

"Art. 3º- E. Aplica-se o disposto no art. 3º-C desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º-A desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

Art. 112. Os Anexos I, III, III-A, IV e IV-A, à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXI,CLXXXVII, CLXXXVIII a esta Medida Provisória.

Art. 113. A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos II-A, II-B, IV-B e IV-C, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXVII e CLXXXVIII a esta Medida Provisória.

CD259588213500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259588213500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia

(Anexo III à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

"ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

TABELA I

.....

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

" (NR)

CD259588213500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259588213500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia

(Anexo II-B à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

"TABELA DE SUBSÍDIO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

a) Subsídio dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo Carreira de Infraestrutura de Transportes do Plano Especial de Cargos:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.056,10	25.315,05
	III	23.355,44	24.577,72
	II	22.675,18	23.861,86
	I	22.014,74	23.166,85
C	V	21.270,28	22.383,43
	IV	20.751,49	21.837,49
	III	20.245,36	21.304,87
	II	19.751,57	20.785,24
	I	19.269,82	20.278,28
B	V	18.618,18	19.592,54
	IV	18.164,08	19.114,67
	III	17.721,05	18.648,46
	II	17.288,83	18.193,62
	I	16.867,15	17.749,87
A	V	16.296,76	17.149,63
	IV	15.899,28	16.731,35
	III	15.511,49	16.323,27
	II	15.133,16	15.925,14
	I	14.764,06	15.536,72

CD259588213500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259588213500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia

(Anexo IV-C à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

"TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

TABELA I

.....

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior, Intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior, Intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

" (NR)

CD259588213500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259588213500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção inaceitável criada pela Medida Provisória nº 1.286/2024, que estabelece um tratamento discriminatório entre os Analistas de Infraestrutura de Transportes e os Engenheiros do Plano Especial de Cargos (PEC) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Tal diferenciação contraria princípios constitucionais e administrativos, além de comprometer a eficácia e a equidade no serviço público.

Os profissionais de ambas as carreiras exercem funções estratégicas no planejamento, execução e manutenção da infraestrutura rodoviária, aquaviária e ferroviária do Brasil. Sua atuação é essencial para garantir a correta aplicação dos recursos públicos, a segurança viária e a execução eficiente de projetos de infraestrutura de transportes. No entanto, a MPV 1.286/2024 rompe uma histórica paridade remuneratória entre essas carreiras, estabelecendo uma diferenciação injustificada e prejudicial ao funcionamento do órgão.

Os servidores do PEC e os Analistas de Infraestrutura exercem as mesmas atribuições, atuam nos mesmos projetos, compartilham o mesmo ambiente de trabalho e possuem exigências técnicas idênticas para a execução de suas funções. Essa paridade funcional é expressamente reconhecida pela Direção Geral do DNIT, conforme consta no OFÍCIO Nº 195205/2024/DG-SEAA/GAB - DG/DNIT SEDE (SEI nº 19163315):

> "embora os analistas da carreira atual deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e os servidores do PEC/DNIT de nível superior desempenhem funções tecnicamente idênticas, os servidores de nível superior oriundos do PEC não foram incluídos no regime de subsídio, o que criou uma diferenciação em termos de remuneração e tratamento.
>
> [....] Em vista dessa realidade, percebe-se, então, que a principal correção necessária do Termo de Acordo nº 26/2024 consiste em assegurar que os servidores do nível superior do PEC/DNIT, especialmente aqueles que ingressaram nesta Autarquia por meio de concurso público no ano de 1994, passem a receber por subsídio, de forma a equipará-los aos analistas da carreira do DNIT"

O mesmo entendimento foi reforçado pelo Ministério dos Transportes no OFÍCIO Nº 915/2024/SE (SEI nº 8931428), endereçado ao MGI:

> "[...] tanto os Engenheiros do PEC quanto os Analistas

CD259588213500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259588213500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia

> de Infraestrutura realizam atividades essenciais, como a fiscalização de contratos, a elaboração de projetos e o controle de obras. Em muitos casos, um mesmo contrato é acompanhado por profissionais de ambos os cargos, o que reforça a necessidade de que tenham remuneração e tratamento equivalentes. A quebra dessa paridade, conforme proposto no acordo, criará um desequilíbrio sem justificativa, já que as atribuições permanecem iguais e são fundamentais para o funcionamento eficiente do DNIT".

Ademais, os Engenheiros do PEC são servidores oriundos do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e desempenharam todas as funções operacionais do DNIT desde a sua criação, em junho de 2001, até a entrada dos primeiros Analistas de Infraestrutura, em setembro de 2006. Durante esse período, esses profissionais garantiram a continuidade das atividades do órgão, o que fortalece ainda mais o argumento de que não há justificativa para a diferença de tratamento imposta pela MPV 1.286/2024.

Sob a perspectiva jurídica, a diferença de regime remuneratório fere princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente:

- **Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal):** Servidores que desempenham funções idênticas devem receber tratamento igualitário, sob pena de violação ao princípio da igualdade.
- **Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal):** A desmotivacão dos engenheiros do PEC, diante da diferenciação salarial injustificada, pode comprometer a execução dos projetos de infraestrutura.
- **Jurisprudência do STF (ADIs 4.616 e 4.151):** O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento de que a reestruturação de carreiras deve respeitar a equivalência de atribuições e requisitos de ingresso, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Portanto, diante da clara equivalência de atribuições, da histórica paridade salarial, dos impactos organizacionais negativos e da segurança jurídica favorável, a inclusão dos Engenheiros do PEC do DNIT no regime de subsídio mantendo a paridade remuneratória que sempre existiu é medida necessária para garantir a isonomia, a equidade e a eficácia da Administração Pública. Essa proposição visa evitar a descontinuidade da Lei nº 11.171/2005 e preserva a coerência no tratamento das carreiras essenciais à infraestrutura nacional.

CD259588213500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259588213500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia

Salada da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Ricardo Maia
(MDB – BA)

CD259588213500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259588213500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Altere-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, Art. 10-B, § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o **cargo ocupado ou com o ambiente organizacional**, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente organizacional está conceituado na Lei da carreira PCCTAE como a área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal. Este conceito, quando assumido pelo Legislador teve por objetivo ampliar o escopo dos elementos de desenvolvimento dos servidores, conforme as necessidades institucionais e a diversidade de fazeres nas Instituições Federais de Ensino.

LexEdit
CD253180088300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253180088300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Jorge Solla

LexEdit
CD253180088300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253180088300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o § 8º do Art. 10, a Lei 11091/2005, com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

....."

§ 8º O ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

É necessário um tratamento isonômico entre os servidores docentes e técnico-administrativos em educação, conforme o previsto para os docentes na Lei 12.772/2012, considerando que é papel dos trabalhadores das Instituições Federais de Ensino contribuir para o desenvolvimento do ensino,

LexEdit
CD253388449900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253388449900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada nas Instituições Federais de Ensino.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado

LexEdit
CD253388449900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253388449900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Altere-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, Art. 10-B, § 3º, Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o **cargo ocupado ou com o ambiente organizacional**, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente organizacional está conceituado na Lei da carreira PCCTAE (Lei 11.091/2005) como a área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal. Este conceito, quando assumido pelo Legislador teve por objetivo ampliar o escopo dos elementos de desenvolvimento dos servidores, conforme as necessidades institucionais e a diversidade de fazeres nas Instituições Federais de Ensino.

LexEdit
CD253340410900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253340410900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado

LexEdit
CD253340410900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253340410900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, a inclusão dos § 1º e § 2º no Art. 11 da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

Art. 11.....

.....

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Médico, Médico/Área, Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Arquiteto do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Regente e Sanitarista do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal, de pós-graduação lato sensu, ao apresentarem a certificação de uma segunda formação *lato sensu*.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de nível médio profissionalizante ou com curso técnico do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal quando apresente uma segunda certificação de curso técnico.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD251060165800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251060165800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Esta emenda visa garantir a isonomia de tratamento com os demais profissionais que integram o PCCTAE, Lei nº 11.091/2005, considerando que os demais cargos não têm como requisito para o ingresso no cargo a certificação de especialista ou curso médio profissionalizante ou curso técnico. Os ocupantes dos cargos só podem alcançar o Incentivo a Qualificação (IQ) a partir da graduação, para o nível de classificação D ou do mestrado, para o nível de classificação E. A proposta de alteração é para que esses servidores tenham a possibilidade de apresentar uma segunda certificação, como forma de obtenção do primeiro IQ, assim como os demais servidores.

Essa alteração não gera impacto orçamentário na Medida Provisória, pois já está previsto na Lei nº 11.091/2005 e cada servidor que alcançar o IQ é considerado aumento vegetativo da folha. O IQ foi implantado em 2006.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado

LexEdit
CD251060165800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251060165800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o"Art. 10, § 6º" da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

> § 6º A conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular ou especial, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo ou ambiente organizacional do servidor, em cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser utilizada como certificação em Programa de Capacitação para fins de aceleração da progressão por capacitação, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições federais de ensino são formadoras dos profissionais em vários níveis dentro de seus cursos oferecem uma grande diversidade de disciplinas de conteúdos programáticos que atendem as necessidades institucionais de seus servidores. A utilização dessas disciplinas me Programas de Capacitação representa uma ampliação de oferta e oportunidades para as instituições e servidores sem aumentar os investimentos com recursos para a capacitação.

LexEdit
CD258931657000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258931657000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado

LexEdit
CD258931657000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258931657000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o Art. 12-B, da Lei 11.091/2005 com a seguinte redação:

Art. 12-B A partir de 1º de abril de 2026, fica instituído, aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-TAE), com regulamento proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único O Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC é o instrumento de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades de todos os integrantes do Plano de Carreira, independentemente do nível de escolaridade, resultante da atuação profissional na dinâmica do ensino, pesquisa, extensão, gestão, inovação e assistência especializada, nos termos do inciso IV, Art. 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende a Cláusula Quarta do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI que estabelece instituto do RSC, que a proposição será pela CNSC e a data de sua implantação.

LexEdit
CD258672236700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258672236700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

A aprovação dessa emenda dará suporte a elaboração dos cálculos de impacto financeiro para a inclusão na LDO e LOA de 2026, já que sua implantação está prevista para abril de 2026. Portanto, não vai gerar impacto financeiro em 2025.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado

LexEdit
CD258672236700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258672236700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Suprima-se na Medida Provisória, no seu artigo Art. 214, a alínea C, do inciso XV.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Todos os cargos que integram o PCCTAE precisam ter suas atribuições específicas, definidas e atualizadas às inovações tecnológicas do trabalho, em regulamento próprio, de forma a viabilizar a gestão dos processos de trabalho dos integrantes da carreira nas Instituições Federais de Ensino. Também é uma forma essencial de evitar ocorrências de desvios de funções do cargo.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado

LexEdit
CD255022596600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255022596600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando os incisos I e III do Art. 18 da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

Art. 18.....

.....

I – unificação e transformação de cargos de mesma natureza, complexidade e similaridade.

II.....

III - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados ou transformados em nível de classificação, padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Os cargos da Administração Pública, incluídos os que integram o PCCTAE (Lei 11.091 de 12 de janeiro de 2005), vêm sofrendo efeitos da evolução histórica, mudanças no mundo do trabalho e na realidade social, novas formas de gestão e informatização decorrentes do desenvolvimento tecnológico. É necessário que a Administração Pública apresente soluções para atualizar seu quadro de cargos com o aproveitamento dos atuais servidores às demandas da

LexEdit
CD252005739800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252005739800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

realidade atual. Entendemos que alterações que acompanhem as transformações do mundo do trabalho, a natureza e atribuições essenciais dos cargos são juridicamente permitidas e não violam a exigência de concurso público.

A presente emenda é derivada do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI.

A inclusão do texto proposto com as alterações da Lei 11091/2005, nos incisos I e III é fundamental para sustentar o processo de racionalização constante da Cláusula 13, alínea E do acordo. A possibilidade de transformar cargos, respeitados os limites constitucionais, permitirá o aproveitamento dos servidores sem aumento de despesas, ou seja, sem impacto financeiro para Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado

LexEdit
CD252005739800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252005739800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, incluindo o § 6º, do Art. 10-B, da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

Art. 10-B.....

.....

.....

§ 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no § 3º é permitido o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório de carga horária de certificados de ações de desenvolvimento que excedam à exigência de aceleração da progressão por capacitação anteriormente realizada.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Houve uma mudança no perfil das ações de capacitação dadas as inovações tecnológicas, que hoje exigem uma carga horária menor, vide catálogo de cursos da ENAP.

Esse item consta do Termo de Acordo SRT/MGI 11/2024.

LexEdit
CD257951606400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257951606400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado

LexEdit
CD257951606400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257951606400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Suprima-se da Medida Provisória, o artigo 206 que altera os artigos 154, 155, 156, 156-A e 158 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O artigo 206 da medida provisória altera os critérios de progressão funcional de diversas carreiras do Serviço Público Federal, trazendo mudanças significativas nos processos de avaliação de desempenho e progressão funcional dos servidores. As alterações dispostas no artigo 206 não foram objeto de ponto de pauta dos acordos e nem de debate com as entidades sindicais nas mesas setoriais, específicas e nem na central. Extrapolando o fim ao qual se destina a medida provisória.

Os servidores públicos federais já têm processos de avaliações de desempenho inseridos em seus planos de carreiras. Portanto a proposta do Sistema de Desenvolvimento da Carreira (SIDEC), que irá operar de maneira individualizada, baseada em critérios que nunca foram discutidos pelas entidades sindicais que representados os servidores públicos federais, sem uma avaliação aprofundada da situação de cada carreira, isso está em dissonância com as negociações realizadas com o próprio MGI.

A avaliação individual desconsidera o desempenho institucional e coletivo das equipes de trabalho, assim como as condições objetivas e estruturais

LexEdit
CD257540380600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257540380600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

necessárias para que os órgãos públicos proporcionem um ambiente adequado ao bom desempenho dos servidores e do próprio órgão.

Essa avaliação individualizada com viés produtivista irá desestruturar os ambientes de trabalho gerando assédio e problemas de saúde mental nos servidores, consequentemente provocando um percentual maior de afastamentos de longa duração. O que prejudica o bom desempenho das equipes e do órgão.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado

LexEdit
CD257540380600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257540380600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

PEDIDO DE EMENDA SUPRESSIVA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.286, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

Suprimir o art. 206 da Medida Provisória n° 1.286/2024.

Ao(à) Parlamentar XXXX,

Encaminhamos o presente pedido para a realização de emenda supressiva na Medida Provisória nº 1.286/2024, nos termos a seguir expostos.

A Medida Provisória nº 1.286/2024 foi editada com o seguinte objetivo: Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Na exposição de motivos da referida MP, consta que o documento visa garantir: (i) reajustes remuneratórios a partir de janeiro de 2025 aos servidores

LexEdit
CD253672395200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253672395200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

públicos ocupantes de cargos efetivos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo federal, bem como aos empregados da administração direta, autárquica e fundacional, **conforme termos de acordo firmados nas mesas temporárias e específicas de negociação** ; e (ii) o adequado funcionamento do Poder Executivo federal, com a criação e reestruturação de carreiras e cargos mais alinhados às necessidades da Administração Pública Federal e que poderão promover a racionalização dos serviços e maior eficácia no atendimento ao cidadão.

Dessa forma, denota-se que a MP nº 1.286/2024 surgiu como uma forma de formalizar os acordos firmados com os servidores do poder executivo federal no ano de 2024.

Ocorre que, além da reestruturação da remuneração dos servidores, a MP estabeleceu novos mecanismos para a avaliação de desempenho dos trabalhadores, tendo como base a reformulação do Programa de Gestão de Desempenho (PGD) implementada em 2024.

Dessa forma, a MP expandiu o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras (SIDEC) instituído pela Lei 11890/2008, definindo novos critérios de avaliação de desempenho e para a progressão e promoção dos servidores, tais como: resultados obtidos em avaliação de desempenho individual, frequência e aproveitamento em atividades de capacitação ministrados por escola de governo, titulação e tempo de efetivo exercício no cargo.

No entanto, tais mudanças, especialmente as dispostas no art. 206 da MP, possuem diversas incongruências, tornando necessária sua supressão do texto normativo, conforme proposta de emenda a seguir disposta:

EMENDA Nº XXXX

Supressão do artigo 206, do texto da Medida Provisória n° 1.286, de 31 de dezembro de 2024, que altera os artigos 154, 155, 156, 156-A e 158, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

LexEdit
CD253672395200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253672395200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O artigo 206 da MP nº 1.286/2024 altera os critérios de progressão funcional de diversas carreiras do Serviço Público Federal, trazendo mudanças significativas nos processos de avaliação de desempenho e progresso funcional. O referido artigo foi inserido em um instrumento legal que visa dar concretude ao acordado com as diversas categorias de servidores públicos federais no ano de 2024. Porém, as alterações dispostas no referido art. 206 não foram objeto destes acordos e de nenhum debate com as entidades representativas dos servidores, extrapolando o fim ao qual se destina a Medida Provisória. Cabe ressaltar que as entidades do serviço público federal acordaram no ano de 2023 com o governo federal o protocolo e regimento da Mesa Nacional de Negociação Permanente que publicado através da PORTARIA SGPRT/MGI Nº 3.634, DE 13 DE JULHO DE 2023. Dentre as diversas pautas já protocoladas e que vem sendo discutidas tanto na Mesa Central, quanto nas Mesa Específicas e Setoriais estão aquelas que afetam as estruturas de carreira e que ainda não foram discutidas e acordadas. O ANDES SN já protocolou junto ao MGI e MEC nossa pauta sobre o processo de reestruturação da carreira dos docentes do magistério federal e que ainda não foram objetos de resposta do governo.

Com efeito, a avaliação e a progressão funcional incluem a extensão do Sistema de Desenvolvimento da Carreira (Sidec) para outros planos de carreira. Este mecanismo opera de maneira individualizada, baseado em critérios que nunca foram discutidos amplamente pela base do funcionalismo público, sem uma avaliação aprofundada da situação geral das carreiras:

1) Exigências e Capacitações

O texto cria a exigência de que o servidor público federal participe das capacitações da escola do governo para efetivar progressões. Essa condição pode se tornar um entrave para muitos profissionais, limitando suas oportunidades de avanço na carreira.

2) Critérios de Progressão e Promoção

LexEdit
CD253672395200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253672395200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Considerando as especificidades de cada carreira, a Medida Provisória prevê que os critérios para a progressão e promoção sejam elaborados por cada órgão por meio de Decreto. Isso sugere que, com essa proposta, poderá se abrir um caminho para o início da contrarreforma do Governo Federal, tornando o processo de avaliação potencialmente penoso para os servidores públicos federais.

O artigo 154 da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008, em seu *caput*, passa a adotar como único critério para promoção ou progressão nas diversas carreiras dos servidores públicos, a meritocracia, desconsiderando a experiência profissional ou qualquer outro critério específico.

O referido artigo 154, em seu parágrafo 2°, ao exigir para a promoção a participação em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo, sem sequer conceituar o que seria considerado como tal, cria situações completamente desproporcionais. Isto porque servidores que investiram na própria qualificação por meio de diversos cursos em instituições de ensino não classificadas como escolas de governo não teriam qualquer benefício caso não tivessem concluído ao menos um curso em uma dessas escolas.

Isto seria um desestímulo para que os servidores investissem em seu aperfeiçoamento profissional, além de criar uma situação totalmente injusta, pois alguém com um único curso nas tais escolas de governo poderia evoluir na carreira, ao passo que outro servidor com vários cursos, todos em outras instituições, teria todo seu esforço e investimento totalmente desconsiderados.

Ademais, para oferecer cursos em escolas de governo, seria necessário um grande investimento de recursos, sequer previsto no orçamento, de forma a oferecer vagas que possibilitem que todos os servidores que ainda não estejam em final de carreira, possam realizar tais cursos. Por outro lado, a falta deste investimento geraria a falta de vagas e, consequentemente, inviabilizaria a evolução do servidor na carreira, gerando desestímulo para que invista em seu aperfeiçoamento profissional. Essa proposta ao mesmo tempo, desconsidera o potencial que as universidades, institutos federais e CEFETs possuem para contribuir com a formação e qualificação profissional. Tais instituições gozam de reconhecimento social e científico, pautados pela autonomia universitária,

LexEdit
CD253672395200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253672395200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

diferente das escolas de governo que possuem suas diretrizes formativas pautadas pelos interesses do governo que esteja no poder.

Outrossim, a alteração promovida pela MP no art. 155, da Lei n° 11.890/2008, passa a considerar para a progressão funcional somente a avaliação individual do servidor, desconsiderando o desempenho institucional e coletivo. Essa abordagem desconsidera as condições objetivas e estruturais necessárias para que os órgãos públicos proporcionem um ambiente adequado ao bom desempenho dos servidores. A redação da lei foca no individualismo, desestimulando o trabalho em equipe e o desempenho coletivo dos trabalhadores.

Para além disso, os artigos 156 e 156-A instituem o que chama o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, que, como exposto acima, não foi objeto dos acordos com os servidores, não foi debatido com estes e constitui uma ação não debatida amplamente que não poderia ser incluída nesta Medida Provisória, por extrapolar sua finalidade.

O parágrafo 4º do artigo 156 traz uma excrecência, que é exigir, até mesmo de quem está em final de carreira, avaliação individual para fins de progressão e promoção. Ora, qual a finalidade de avaliar para fins de promoção e progressão alguém que já não poderá evoluir na carreira, o que exigirá a mobilização da estrutura do serviço público, com imensas despesas para tanto, uma vez que são centenas de milhares os servidores em final de carreira, sem nenhum benefício para a Administração Pública.

Cabe ressaltar aqui que várias destas carreiras possuem em sua composição remuneratória gratificações de desempenho, pelo qual já ocorrem avaliações de desempenho dos servidores, a fim de que possam recebê-la, e que continuarão existindo, gerando, em muitos casos, duplicidade de avaliações.

Dessa forma, o artigo 158, com a supressão dos dispositivos anteriores, perderia sua utilidade, pois depende da aprovação dos demais para ser aplicado, motivo pelo qual também deve ser suprimido.

Por estas razões, é medida necessária o acolhimento do presente pedido de emenda supressiva, a fim de garantir a isonomia de oportunidades e a

LexEdit
CD253672395200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253672395200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

equidade no processo de progressão funcional dos servidores públicos federais, de modo a evitar despesas desnecessárias para a Administração Pública.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado

LexEdit
CD253672395200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253672395200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Altere-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, Art. 7-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-B.....

.....

I - Técnico em Educação, cargo de complexidade média, com atribuições voltadas a assistência técnica especializada às atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando o nível de classificação D; e

II - Analista em Educação, cargo de complexidade alta, com atribuições voltadas às atividades especializadas técnico-administrativas relativas ao ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando nível de classificação E.

§ 4º As áreas, as especialidades, a formação e as atribuições específicas para os cargos a que se refere os incisos I e II do caput serão estabelecidas em regulamento, proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, nos termos do art. 22.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD252994720500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252994720500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Precisamos adequar no texto da medida provisória as atribuições dos cargos amplos às necessidades institucionais já previstas no Art. 8º da Medida Provisória, e retirar conflitos textuais com as atribuições gerais dos cargos da carreira.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado

LexEdit
CD252994720500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252994720500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Suprima-se na Medida Provisória, no seu artigo 131, o § 6º do Art. 15, da Lei 11.091/2005.

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, o § 3º do Art. 15, da Lei 11.091/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.....

.....

.....

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do vencimento básico, e não será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Os termos apresentados no texto do parágrafo sexto ferem a Cláusula 3ª do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI que afirma que o Vencimento Básico Complementar (VBC) "não será absorvido por força da implementação dos novos valores e estruturas remuneratórias".

LexEdit
CD252157615300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252157615300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

A não absorção está prevista desde o Termo de Acordo de Greve de 2012.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Jorge Solla
(PT - BA)
Deputado

LexEdit
CD252157615300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252157615300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 12-A, 21-A e 21-B à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, todos na forma proposta pelo art. 81 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, composto pelos seguintes cargos:

I – de nível superior:

a) cargo de Oficial de Inteligência; e

b) cargo de Oficial Técnico de Inteligência.

II – de nível intermediário:

a) cargo de Agente de Inteligência; e

b) cargo de Agente Técnico de Inteligência.

III – .....

IV – .....

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Os cargos de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, passam a integrar a Carreira de Inteligência de Estado da ABIN.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2026, os cargos de que trata o inciso II do art. 2º passam a ser de nível superior, tendo como requisito para ingresso o disposto no art. 13, inciso I, e diploma de conclusão de ensino superior, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido em edital.

LexEdit
CD256214018000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256214018000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

§ 4º Aos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e dos níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, aplicar-se-ão, no que couber, as prerrogativas de que trata o art. 2." (NR)

"**Art. 12-A.** Aos servidores dos cargos constantes no art. 2º desta Lei, inclusive em afastamentos legais, de forma justificada, serão garantidos:

I – a preservação do nome, da qualificação, da imagem, da voz, dos vínculos familiares, das informações e dados pessoais, sendo vedada a revelação de sua identidade pelos meios de comunicação em geral, sejam públicos ou privados, ou ainda sua exposição por meio de fotografia ou filmagem, sem sua prévia autorização por escrito;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, podendo usufruir, de forma facilitada, de todas as medidas de proteção próprias das categorias, bem como todas as que forem colcoadas à disposição de vítimas e de testemunhas participantes de programas de proteção;

III – ter identidade fictícia em razão de sua atribuições, incluindo registro geral, cadastro de pessoa física, passaporte e carteira nacional de habilitação, entre outros documentos entendidos como necessários para preservar a identidade do servidor, para fins de preservação de sua vida e integridade física, em face da necessidade de proteção e sigilo da sua vinculação à atividade de Inteligência de Estado.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, os processos de alteração de identidade de que trata esta lei serão mantidos com adequado grau de sigilo e tramitados, com máxima prioridade, pelas instâncias competentes, sendo os eventuais descumprimentos objeto de apuração e responsabilização cabíveis, devendo as autoridades adotarem as providências necessárias para que os subordinados hierárquicos conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para o tratamento de tais informações." (NR)

"**Art. 21-A.** O desenvolvimento dos servidores públicos federais da ABIN poderá prever regramento de evolução entre padrões e classes de forma abreviada, mediante a observância de critérios objetivos para a redução

LexEdit
CD256214018000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256214018000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

de interstício que atestem desempenho diferenciado e meritório, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A evolução abreviada decorrente do desempenho diferenciado será limitada a três padrões durante toda a vida funcional do servidor, não podendo ocorrer de forma consecutiva e nem na mesma classe." (NR)

"**Art. 21-B.** Enquanto não forem publicados os atos a que se refere o art. 21-A, as progressões e as promoções dos ocupantes dos cargos constantes do art. 2º desta lei serão concedidas em observância às normas específicas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ABIN tem por missão assessorar o Presidente da República em seu processo decisório estratégico, a partir da produção de conhecimentos sobre ameaças e oportunidades de interesse da sociedade e Estado brasileiros. A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), como serviço de inteligência de um país democrático, possui como fundamentos tais objetivos e limites, todavia, ainda carece de marco regulatório expressivo e atualizado.

Em nome da segurança jurídica, o presente texto de emenda visa primeiramente ao aprimoramento da legislação e a sua tão esperada atualização ao estabelecer a unificação das quatro carreiras da ABIN providas por concurso público, de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei 11.776/2008, em apenas uma "Carreira de Inteligência de Estado", composta de quatro cargos: Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência, Agente Técnico de Inteligência, cada um com suas respectivas atribuições, prerrogativas e responsabilidades. Isto porque todos esses cargos, mesmo os de suporte técnico especializado e de pesquisa e desenvolvimento, são submetidos às mesmas rigorosas regras de preservação de dados sigilosos e contribuem, cada qual de sua forma particular, para as missões finalísticas da Agência. Tal proposta atende aos princípios de modernização da Administração preconizados nas mais recentes diretrizes de gestão de pessoas defendidas pelo governo federal, com vistas a promover a desburocratização e a eficiência administrativa.

LexEdit
CD256214018000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256214018000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Propõe-se ainda o outro apromoramento normativo para garantir a proteção de identidade que é vital para o maior aproveitamento do efetivo, pois a alta exposição impossibilita a atuação em temas exclusivos desenvolvidos pela ABIN, como contraterrorismo e contraespionagem. Com atribuições de máxima importância, assim, suas ações geram riscos à integridade física e moral de seus integrantes, o que requer proteção especial à identificação civil dos que exercem a atividade de Inteligência.

O sigilo sobre a identificação dos servidores da ABIN é iniciado já no processo seletivo público, quando o candidato passa por diferentes fases do certame, nas quais, em momento algum, seu nome é publicizado, constando apenas um código alfanumérico que, a cada fase do certame, é alterado a fim de manter e resguardar o sigilo e identidade. Ao ser aprovado, um novo código alfanumérico é emitido e assim publicado no Diário Oficial da União, para que o futuro servidor possa saber de sua aprovação, e para que a sociedade possa acompanhar a lisura do processo, mantendo o mínimo de transparência do processo seletivo.

Apesar da atividade ser velada e de a regra ser a do não conhecimento coletivo da identidade dos servidores da ABIN, o vazamento da informação pode ocorrer. Quando um servidor precisa, por exemplo, registrar-se em um hotel de uma cidade de interior com o seu próprio RG, coloca em risco tanto a sua identidade, e até mesmo sua vida, quanto todo o plano de operação que, muitas vezes, leva meses para ser elaborado e aprovado dentro da ABIN. Esta emenda propõe, assim, garantias de preservação da identidade dos servidores da ABIN e proteção especial aos seus dados e qualificação uma vez que é algo fundamentel para sua atividade não tratando-se de privilégio, já que o bem jurídico tutelado é a vida dos servidores.

Propõem-se ainda a mudança do critério de seleção dos cargos de Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência de nível intermediário para nível superior, objetivando a sua adequação às atribuições efetivas e responsabilidades avançadas desses profissionais, melhoria do processo seletivo e de projeto institucional, estancando a alarmante evasão desses cargos na ABIN. Propõe-se que, a partir de 1º de janeiro de 2026, o parâmetro escolaridade

LexEdit
CD256214018000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256214018000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

correspondente no concurso público seja majorado, a fim de melhor atender às necessidades institucionais de maior nível de complexidade e responsabilidade esperados desses profissionais. Esse pleito aponta para a necessária readequação à realidade funcional e à evolução da produção de Inteligência de caráter estratégico para o Estado.

Ressalta-se que essa proposta não caracteriza provimento derivado, ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante aos atuais ocupantes dos referidos cargos, já que apenas se altera o requisito de ingresso nos cargos, sem que haja mudança na nomenclatura ou atribuições legais destes.

Os critérios de progressão são importantes para motivação e prestação de serviços de qualidade pelos servidores públicos. Por paralelismo aos demais cargos, a aceleração de progressão que consta na Medida Provisória nº 1286/2024 para o SIDEC é adicionada à lei de cargos e carreiras da ABIN. A regulamentação de critérios objetivos que atestem o desempenho diferenciado incentivará o satisfatório desempenho dos servidores da ABIN.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD256214018000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256214018000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 1.286/2024, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-B. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XI da Lei nº 12.277/2010, terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas de gestão administrativa.

§ 1º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 2º No interesse da administração, o órgão supervisor poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações".

§ 3º - O exercício descentralizado dos servidores do artigo 19º desta Lei, será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei." (NR)

Art. 22.....

.....

§ 12º.....

.....

II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;

III – ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 10 ou equivalente; ou

IV – ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 10 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de cem mil habitantes."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que a presente Emenda ora apresentada guarda pertinência temática com o objeto do projeto de lei, qual seja, carreiras, cargos e estruturas remuneratórias de servidores públicos federais.

A presente Emenda objetiva a inclusão das categorias dos Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos, do Serviço Público Federal, na Medida Provisória nº 1.286, de 2024, em cargos com atuação transversais e tem por fulcro o aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos, sem impacto nas estruturas remuneratórias, para tornar os cargos mais atrativos e reter profissionais de alto nível de qualificação, sempre com o intuito de aperfeiçoar a atividade do Estado, em favor do superior interesse público e do bem-estar da sociedade brasileira.

Trata-se, portanto, de reorganizar os cargos já existentes em uma estrutura de gestão de pessoas transversal e sustentável no longo prazo, como incentivo a sua continuidade, de forma que a Administração possa se orientar por um quadro de pessoal permanente e qualificado nos órgãos setoriais dos sistemas de logística pública e pessoal civil.

A implementação do novo modelo de gestão da administração pública federal, proposto em diversas medidas que compõem a reforma administrativa em curso, pressupõe, entre outros fatores, a instituição de Planos de Carreiras compatíveis com as diretrizes apontadas pelo atual governo, objetivando a valorização do servidor, o aumento da eficiência na prestação de serviços públicos e a transversalidade de atuação.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[1] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias[2], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos

como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[3], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[4], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento nove) servidores na ativa, ou seja, já desempenhando com afinco suas atribuições.

Reduzir as burocracias e restrições nos atos de cessão dos servidores, permitirá maior agilidade no atingimento dos resultados dos projetos sob a responsabilidade dos servidores, permitindo que tanto os demais Poderes como Entes nacionais possam ter na União o compromisso de parceria no principal objetivo do Estado, a entrega de melhores serviços ao cidadão.

Neste sentido, a presente emenda guarda respeito à uma nova gestão inovadora e racional da força de trabalho do Poder Executivo federal bem como proporciona aos servidores maior estabilidade quanto ao seu próprio sentimento de pertencimento ao Estado e a facilidade de cessão para demais Entes e Poderes facilitará a execução das políticas públicas, otimizando as entregas para a sociedade.

Diante das justificativas apresentadas e visando o aperfeiçoamento do Estado, contamos com o apoiamento dos caros colegas na aprovação da presente emenda.

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12277.htm

[2] https://www.gov.br/gestao/ptbr/concursonacional/editais/edital_bloco1_versaoretificada-21nov2024.pdf

[3] https://www.gov.br/gestao/ptbr/concursonacional/editais/edital_bloco2_versaoretificada-21nov2024.pdf

[4] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco6_versaoretificada-21nov2024.pdf

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 112; e acrescente-se art. 112-A à Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 112 Os Anexos I, III, IV, V, VII e VIII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXI, CLXXXII, CLXXXIII, CLXXXIV, CLXXXV e CLXXXVI a esta Medida Provisória, observadas as alterações previstas no Art. 112-A.

Art. 112-A A Tabela I, do item b, do Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma da tabela f-A do Anexo CLXXXIV à Medida Provisória nº 1286, de 2024.

ANEXO CLXXXIV

(Anexo V à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

Altera a Tabela f do ANEXO CLXXXIV da Medida Provisória nº 1286, de 2024.

f-A) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo, a partir de 1º de janeiro de 2025:			
CLASSE	PADRÃO	VENCI MENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEI ROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026

ESPECIAL	V	11.172,80	11.789,10
	IV	10.641,10	11.229,05
	II	10.138,44	10.699,72
	II	9.841,18	10.385,86
	I	9.372,74	9.892,85
C	V	8.813,28	9.303,43
	IV	8.479,49	8.951,49
	II	8.154,36	8.608,87
	II	7.839,57	8.277,24
	I	7.704,82	8.135,28
B	V	7.223,18	7.627,54
	IV	6.938,08	7.327,67
	II	6.661,05	7.035,46
	II	6.392,83	6.752,62
	I	6.133,15	6.478,87
A	V	5.872,76	6.204,63
	IV	5.630,28	5.949,35
	II	5.395,49	5.701,27
	II	5.165,16	5.459,14
	I	4.944,06	5.225,72

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção inaceitável criada pela Medida Provisória nº 1.286/2024, que estabelece um tratamento discriminatório entre os Analistas de Infraestrutura de Transportes e os Engenheiros do Plano Especial de Cargos (PEC) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Tal diferenciação contraria princípios constitucionais e administrativos, além de comprometer a eficácia e a equidade no serviço público.

Os profissionais de ambas as carreiras exercem funções estratégicas no planejamento, execução e manutenção da infraestrutura rodoviária, aquaviária e ferroviária do Brasil. Sua atuação é essencial para garantir a correta aplicação dos recursos públicos, a segurança viária e a execução eficiente de projetos de infraestrutura de transportes. No entanto, a MPV 1.286/2024 rompe uma histórica paridade remuneratória entre essas carreiras, estabelecendo uma diferenciação injustificada e prejudicial ao funcionamento do órgão.

Os servidores do PEC e os Analistas de Infraestrutura exercem as mesmas atribuições, atuam nos mesmos projetos, compartilham o mesmo ambiente de trabalho e possuem exigências técnicas idênticas para a execução de suas funções. Essa paridade funcional é expressamente reconhecida pela Direção Geral do DNIT, conforme consta no OFÍCIO Nº 195205/2024/DG-SEAA/GAB - DG/ DNIT SEDE (SEI nº 19163315):

"embora os analistas da carreira atual deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e os servidores do PEC/DNIT de nível superior desempenhem funções tecnicamente idênticas, os servidores de nível superior oriundos do PEC não foram incluídos no regime de subsídio, o que criou uma diferenciação em termos de remuneração e tratamento.

[....] Em vista dessa realidade, percebe-se, então, que a principal correção necessária do Termo de Acordo nº 26/2024 consiste em assegurar que os servidores do nível superior do PEC/DNIT, especialmente aqueles que ingressaram nesta Autarquia por meio de concurso público no ano de 1994, passem a receber por subsídio, de forma a equipará-los aos analistas da carreira do DNIT"

O mesmo entendimento foi reforçado pelo Ministério dos Transportes no OFÍCIO Nº 915/2024/SE (SEI nº 8931428), endereçado ao MGI:

"[...] tanto os Engenheiros do PEC quanto os Analistas de Infraestrutura realizam atividades essenciais, como a fiscalização de contratos, a elaboração de projetos e o controle de obras. Em muitos casos, um mesmo contrato é acompanhado por profissionais de ambos os cargos, o que reforça a necessidade de que tenham remuneração e tratamento equivalentes. A quebra dessa paridade, conforme proposto no acordo, criará um desequilíbrio sem justificativa, já que

as atribuições permanecem iguais e são fundamentais para o funcionamento eficiente do DNIT".

Ademais, os Engenheiros do PEC são servidores oriundos do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e desempenharam todas as funções operacionais do DNIT desde a sua criação, em junho de 2001, até a entrada dos primeiros Analistas de Infraestrutura, em setembro de 2006. Durante esse período, esses profissionais garantiram a continuidade das atividades do órgão, o que fortalece ainda mais o argumento de que não há justificativa para a diferença de tratamento imposta pela MPV 1.286/2024.

Sob a perspectiva jurídica, a diferença de regime remuneratório fere princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente:

- **Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal):** Servidores que desempenham funções idênticas devem receber tratamento igualitário, sob pena de violação ao princípio da igualdade.
- **Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal):** A desmotivacão dos engenheiros do PEC, diante da diferenciação salarial injustificada, pode comprometer a execução dos projetos de infraestrutura.
- **Jurisprudência do STF (ADIs 4.616 e 4.151):** O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento de que a reestruturação de carreiras deve respeitar a equivalência de atribuições e requisitos de ingresso, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Portanto, diante da clara equivalência de atribuições, da histórica paridade salarial, dos impactos organizacionais negativos e da segurança jurídica favorável, a alteração na tabela proposta abrange os 84 (oitenta e quatro) profissionais de nível superior do PEC do DNIT, que inclui os 70 (setenta) Engenheiros do PEC, mantendo e preservando a paridade remuneratória, sem necessidade de receber por subsidio, que sempre existiu é medida necessária para garantir a isonomia, a equidade e a eficácia da Administração Pública. Essa

proposição visa evitar a descontinuidade da Lei nº 11.171/2005 e preserva a coerência no tratamento das carreiras essenciais à infraestrutura nacional.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 1.286/2024, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. O artigo 19 da Lei n.º 12.277/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de **Analista Técnico-Administrativo** de que trata o inciso II, do artigo 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de **Administrador**, **Contador** e **Técnico de Nível Superior**, da Lei nº 10.355 de 26 de dezembro de 2001, da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006, da Lei nº 10.483 de 03 de julho de 2002, do § 5º do artigo 2º da Lei nº 10.682 de 28 de maio de 2003, do artigo 8º da Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006, do § 6º, artigo 1º da Lei nº 11.233 de 22 de dezembro de 2005, do §5º, artigo 10 da Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, do inciso I, do artigo 1º da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006, do artigo 229 da Lei nº 11.907 de 02 de fevereiro de 2009, **em suas respectivas classes e padrões**".

ANEXO _____

Termo de Opção

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor Ativo ( )	Aposentado ( )	Pensionista ( )

Venho, nos termos do art. xx, da Lei nº , de de , optar pela continuação da percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória da minha carreira não estruturada.
Recebido em: ____/_____/_______ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que a presente Emenda ora apresentada guarda pertinência temática com o objeto do projeto de lei, qual seja, carreiras, cargos e estruturas remuneratórias de servidores públicos federais.

A presente Emenda objetiva a inclusão das categorias dos **Administradores, Analistas Técnicos Administrativos, Contadores e Técnicos de Nível Superior**, do Serviço Público Federal, na Medida Provisória nº 1.286, de 2024.

A implementação do novo modelo de gestão da administração pública federal, proposto em diversas medidas que compõem a reforma administrativa em curso, pressupõe, entre outros fatores, a instituição de Planos de Carreiras compatíveis com as diretrizes apontadas pelo atual governo, objetivando a valorização do servidor e o aumento da eficiência na prestação de serviços públicos.

O referido Projeto de Lei tem como escopo a criação de novas carreiras e alteração da estrutura remuneratória de outras já existentes.

Nesse contexto, a proposta prevê a adoção, por opção dos atuais ocupantes dos cargos de **Administrador**, **Analistas Técnico Administrativo, Contador e Técnico de Nível Superior** de estrutura remuneratória já existente na Administração Pública para os cargos efetivos de efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, com a majoração e a alteração da estrutura remuneratória atual com a percepção das gratificações atualmente percebidas. Ou seja, quem percebe a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, passará a perceber a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE.

O valor do impacto orçamentário nos exercícios de 2025 e 2026 será pouco significativo, na medida em que poucos são os ocupantes de cargos efetivos supracitados, haja vista a longa ausência de concursos públicos para os referidos cargos.

Sendo assim, a presente Emenda tem por fulcro o aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos, inclusive das estruturas remuneratórias, para tornar as carreiras e cargos mais atrativos, de forma a atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, sempre com o intuito de aperfeiçoar a atividade do Estado, em favor do superior interesse público e do bem-estar da sociedade brasileira

Não se trata, portanto, de criar novos cargos, díspares dos já existentes, que restariam à margem da nova estrutura e que a contradiriam. Trata-se de reorganizar os já existentes na Estrutura Remuneratória Especial concedida aos cargos de provimento efetivo, de nível superior, Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para fomentar o profissionalismo, a eficiência e a eficácia nas atividades administrativas, atualmente incentivada de forma precária e discricionária com a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE. Com a reorganização, a GSISTE passa a não ser o instrumento precário desse incentivo e a Administração passa a se orientar a um quadro permanente e qualificado nos órgãos setoriais dos sistemas de logística pública e pessoal civil.

Nesse ponto, é mister trazer à tona que, por meio do Termo de Acordo n.º 11/2012, firmado entre o Governo Federal, a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal e a Central Única dos Trabalhadores, referente ao processo de reestruturação e modernização das carreiras e planos de cargos nele relacionados, foi pactuada, vide Cláusula nona, item II, a "Racionalização de cargos, reestruturação e criação de carreiras".

No mérito, a medida justifica-se pela urgente e oportuna necessidade de quadros qualificados em administração e gestão da coisa pública.

A Emenda proposta se fará necessária apenas a complementação dos vencimentos dos servidores que já atuam nas áreas de logística e pessoal

civil, sendo estes detentores de expertise e *know-how* para dar continuidade às demandas estratégicas de apoio às áreas finalísticas, não causando interrupção nas aplicações das políticas públicas atendidas, indiretamente, pelos servidores dos quatro cargos reorganizados.

A simples reorganização dos cargos de Administrador, Analista Técnico Administrativo, Contador e Técnico de Nível Superior para percepção da Estrutura Remuneratória Especial gerará: (a) a racionalização dos cargos; (b) a correção das grandes disparidades existentes nas políticas de pessoal; (c) o aproveitamento dos servidores concursados, de nível superior, que são qualificados e já atuam nas áreas administrativas comuns aos órgãos públicos federais, (d) a criação de uma política de contratualização de resultados institucionais, que reconheça o desempenho das equipes; e (e) a possibilidade de manutenção do capital intelectual atuante nas áreas e um melhor desenvolvimento das tarefas com uma nova motivação.

Logo, pelas razões expostas, sob os aspectos de coerência e compromisso, julgamos necessária alteração do projeto, no sentido do reorganizar os cargos atuais de Administrador, Analista Técnico-Administrativo, Contador e Técnico de Nível Superior na Estrutura Remuneratória Especial, nos moldes do inicialmente proposto para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Senador Dr. HIRAN

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2, 3 e 4 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos incisos II a IV do *caput* do art. 38-C, todos da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, como propostos pelo art. 108 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 38-C.** .....

.....

II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo **10** ou equivalente;

III – ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE-**10**; ou

IV – ser cedidos para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE-**10** ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital estadual ou de Município com mais de **cem** mil habitantes." (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação aos incisos II a IV do *caput* do art. 28-A, todos da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, como propostos pelo art. 111 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28-A.** .....

.....

II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva -FCE de nível **10**, equivalente ou superior;

III – ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE **10**; ou

IV – ser cedidos para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE **10** ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública indireta no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital estadual ou de Município com mais de **cem** mil habitantes." (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação aos incisos II a IV do *caput* do art. 4º-E, todos da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, como propostos pelo art. 134 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º-E. .....**

.....

II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva - FCE de nível mínimo **10** ou equivalente;

III – ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo **10** ou equivalente; ou

IV – ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível **10** ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de **cem** mil habitantes." (NR)

Item 4 – Dê-se aos incisos II a IV do *caput* do art. 182 e aos incisos II a IV do *caput* do art. 192 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 182. .....**

.....

II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva - FCE de nível mínimo **10** ou equivalente;

III – ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo **10** ou equivalente; ou

IV – ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível **10** ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de cem mil habitantes."

"**Art. 192. .....**

.....

II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva - FCE de nível mínimo **10** ou equivalente;

III – ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo **10** ou equivalente; ou

IV – ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível **15** ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de **cem** mil habitantes."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca equacionar a possibilidade de cessão de servidores das carreiras referidas na presente medida provisória, uma vez que os cargos e funções definidos como condição de cessão para órgãos e entidades do Poder Executivo e de outros Poderes da União, bem como para cargos em comissão no âmbito dos Estados, do DF e de prefeitura de capital ou de município com mais de 500 mil habitantes encontram-se em níveis delimitados demasiadamente altos.

É usual na Administração Pública das 3 esferas - municipal, distrital, estadual e federal a cessão de técnicos e gestores entre si como forma de conceder

efetividade à implementação de políticas públicas, principalmente para suprir de maneira célere deficiências funcionais e adminitrativas em órgãos e entidades dos poderes públicos.

Os níveis especificados na presente Medida Provisória praticamente inviabilizariam essa condição de efetividade, dada a expertise exercida pelos servidores alcançados pela presente Medida Provisória - Carreira de Especialista em Previdência Complementar, da Carreira de Analista Administrativo e da Carreira de Técnico Administrativo do PCCPREVIC, carreira de Infraestrutura de Transportes e da carreira de Analista Administrativo do DNIT, Carreira de Analista de Infraestrutura, Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico - ATDS e Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça e Defesa – ATJD.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Emenda

CCE-10/ FCE-10	5.734,58	3.440,75

MPV 1286* Criação (art. 173~182) - **Art. 182** Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico - ATDS

II - Cessão no Poder Executivo CCE/FCE 13

CCE-13/ FCE-13	10.373,30	6.223,98

III - Cessão para Poderes LEG/JUD e IV - Cessão para Estados/DF

CCE-15/ FCE-15	13.623,39	8.174,03

* Demais referências

1. **Art. 108** - Lei 12154/2009 PCCPREVIC Art. 38-C Especialista em Previdência Complementar, da Carreira de Analista Administrativo e da Carreira de Técnico Administrativo do PCCPREVIC
2. **Art. 111** - Lei 11171/2005 DNIT Art. 28-A. Observado o disposto no art. 28, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Infraestrutura de Transportes e da carreira de Analista Administrativo do DNIT
3. **Art. 134** - Lei 11539/2007 Art. 4º-E Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura
4. **Art. 192** Criação (art. 183~192) - Art. 192 Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça e Defesa – ATJD

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Dr. Hiran

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 12-B da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12-B.** Fica garantido a todos os servidores, ativos ou inativos, o reconhecimento dos saberes não instituídos, resultantes da sua atuação profissional, independentemente do grau de titulação:

§ 1º O reconhecimento de saberes não instituídos ou quaisquer benefícios congêneres, vinculados ou não ao incentivo à qualificação, serão estendidos a todos os níveis de titulação, inclusive ao portador de título de doutor.

§ 2º Para a instituição de quaisquer benefícios descritos no parágrafo anterior, considerar-se-á a complexidade entre os graus de titulação, sendo devido ao grau de maior titulação uma retribuição proporcionalmente superior aos demais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo valorizar a qualificação e a capacitação profissional dos servidores, assegurando, de forma isonômica, o reconhecimento de seus saberes e competências adquiridos ao longo de sua atuação profissional, independentemente do grau acadêmico, da natureza do conhecimento ou da condição de servidor ativo ou inativo.

A proposta tem amparo nos princípios e diretrizes da própria Lei nº 11.091/2005, que rege o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), e em seu art. 3º, inciso IV, prevê que sejam reconhecidos os

LexEdit
CD258773681000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258773681000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

saberes não instituídos resultantes da atuação profissional no desenvolvimento de atividades relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão:

Art. 3º - A gestão dos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)IV - Reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão (BRASIL, 2005).

Ademais, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade, proporcionalidade e eficiência, garantindo tratamento equitativo aos servidores.

Importante ressaltar que a presente proposta não gera impacto financeiro adicional, uma vez que apenas formaliza um direito dos servidores de terem reconhecidos os conhecimentos adquiridos em sua trajetória profissional.

Por fim, esta emenda visa fortalecer a atuação das Instituições Federais de Ensino Superior, garantindo que, no campo acadêmico e científico, todos os profissionais possam continuar contribuindo para a produção de conhecimento e a formação de novos profissionais, promovendo avanços na educação, inovação, economia e progresso do país.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)
Deputada Federal

LexEdit
CD258773681000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258773681000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

CONGRESSO NACIONAL

Dar-se nova redação a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, nos termos a seguir:

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024

(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Dar-se nova redação a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, nos termos a seguir: Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. § 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente – MMA e Auditor Ambiental Federal, Analista Administrativo, Fiscal Federal Ambiental e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita. §3° - Os cargos de nível auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Auditor Ambiental Federal, quando integrantes do quadro de pessoal do Ibama, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente. § 6° - A Carreira de que trata o art. 1° é típica de estado. Art. 1°-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, o cargo de Analista Ambiental passa a ser denominado de Auditor Ambiental Federal e os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental passam a ser transformados em Fiscal Federal Ambiental. Art. 4° São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Ambiental Federal o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: Art. 6°- São atribuições do Fiscal Federal Ambiental; I - Lavrar o auto de infração e instaurar o processo administrativo; II - Analisar o suporte fático das infrações ambientais e aplicar as sanções administrativas cabíveis; III - Aplicar medidas cautelares (RN); IV - Execução de coleta, seleção e tratamento de dados; V - Orientação e controle de

LexEdit
CD258019855800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258019855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental; VI – Execução de atividades administrativas decorrentes da aplicação das sanções do poder de polícia ambiental. Art. 7. Revogado Art. 9° - Os concursos para os cargos de Gestor Administrativo, Analista Administrativo ser específico, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional. Art. 11.....
§2°.....
I – diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor Ambiental, Auditor Ambiental Federal
II.....
III – certificado de conclusão de nível médio para o cargo de Fiscal Federal Ambiental. IV - revogado §°4- Somente em caso de novos concursos, poderá ser exigido nível superior nos editais para provimento de cargos de Fiscal Federal Ambiental."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa promover a adequação dos cargos de Analista Ambiental em Auditor Ambiental Federal e os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental em Fiscal Federal Ambiental no âmbito da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, Lei 10.410 de 11 de janeiro de 2002.

A proposta de modificação da nomenclatura do cargo decorre da necessidade de conferir maior clareza e alinhamento às funções efetivamente desempenhadas pelos profissionais que atuam na regulação, controle, fiscalização e auditoria ambiental. Atualmente, o art. 70 §1° da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 admite que qualquer servidor integrante de entidades que fazem parte do SISNAMA possam exercer a atividade de fiscalização.

Tanto o IBAMA quanto o ICMBio possuem servidores Técnicos atuando na atividade de fiscalização. Portanto, os ocupantes desses cargos de Técnicos e de Analistas são os responsáveis por efetivar o cumprimento da legislação ambiental, por meio do exercício do poder de polícia conferido na Lei n° 7.735/89 e Lei 9.605/98, verificando a regularidade de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, conduzindo ações de fiscalização e auditoria, exigindo a adoção de medidas corretivas quando identificadas inconformidades e, se necessário, aplicando sanções administrativas, com vistas a garantir a preservação dos recursos e a sustentabilidade das atividades produtivas.

A lei 10. 410, de 11 de janeiro, em seu art. 2° já traz a redação vigente, expressamente as atividades afetas à regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria, portanto a mudança para Auditor-Fiscal Ambiental Federal, visa conferir maior clareza sobre as atribuições exercidas, evidenciando

LexEdit
CD258019855800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258019855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

a competência fiscalizatória e de auditoria necessária ao efetivo cumprimento das normas ambientais e o monitoramento de atividades potencialmente poluidoras, uma vez que denominação atual "Analista Ambiental" não traduz o caráter fiscal e de controle embutido no rol de responsabilidades do cargo.

Essa iniciativa se harmoniza com outras mudanças realizadas no âmbito federal que objetivam aproximar a nomenclatura dos cargos de suas funções concretas de auditoria e do fiscal ambiental na execução das atividades de fiscalização.

Importa esclarecer ainda que a mudança de nomenclatura desses cargos não acarreta despesa orçamentaria nem implica mudanças estruturais na carreira de meio ambiente. Não se cria atribuições novas para o Auditor Ambiental Federal porque isso o Analista Ambiental já desempenha. Os servidores Técnico Administrativo e Técnico Ambiental também já desempenham a função do poder de polícia ambiental, pois são designados como autoridade competente para lavrar o auto de infração e instaurar o processo administrativo nos termos do art. 70 §1° da Lei 9.605/98 e essa função precisa ser sistematizada como uma atribuição na carreira com um cargo específico.

A transformação dos cargo de Técnico Administrativo e do Técnico Ambiental para Fiscal Federal Ambiental é mais do que justificável, pois esses servidores já atuam há muito tempo nessa atividade, mesmo antes da criação do IBAMA, e eles têm o devido conhecimento com experiência na execução dessa função além do que, e mesmo com exigência de nível médio, foram impelidos a se qualificarem no decorrer dos anos e cursar banco de faculdade para adquirir o nível superior, pós graduação, ou mestrado ou doutorado e até mesmo PhD, e a alteração legislativa não visa alterar o grau de instrução desses servidores, todavia, para os próximos concursos é importante que a administração público começa a exigir novo grau de instrução para provimento originário.

<u>Reconhecimento da Carreira Típica de Estado</u>

A Constituição Federal estabelece que carreiras que exercem poder de polícia administrativa e desempenham funções estratégicas para o interesse público devem ser reconhecidas como típicas de Estado.

A Carreira de Especialista em Meio Ambiente (CEMA) atende plenamente a esses critérios, pois:

- Atua na formulação, implementação e fiscalização de políticas ambientais essenciais para o cumprimento do art. 225 da CF;

- Exerce poder de polícia administrativa, aplicando sanções e fiscalizando atividades potencialmente danosas ao meio ambiente;

LexEdit
CD258019855800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258019855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

- Desempenha funções exclusivas do Estado, como licenciamento, monitoramento, controle ambiental e conservação da biodiversidade.

O reconhecimento da CEMA como carreira típica de Estado confere maior estabilidade institucional, impede ingerências indevidas e garante a continuidade das políticas públicas ambientais, resguardando a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é imprescindível para modernizar a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, garantindo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e valorização profissional no serviço público federal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Silvia Cristina
(PP - RO)
Deputada Federal

LexEdit
CD258019855800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258019855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD258019855800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258019855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se inciso IX ao *caput* do art. 1º e Capítulos LV-1 a LV-3 antes do art. 145 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

IX – cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça, a Defesa, **o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública** e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.' (NR)"

"CAPÍTULO LV-1

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA E DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 0. Fica estruturado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A implementação do Plano de Cargos far-se-á mediante transformação dos atuais cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - PECPF e do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Os cargos do Plano de Cargos de que trata o caput deste artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo CCCIX-A.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderão optar pelo Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma do

LexEdit
CD253867652700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253867652700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Termo de Opção constante do Anexo **CCCIX-B** desta Medida Provisória, a ser formalizado no prazo de noventa dias, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Art. 0-1. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam as Leis nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, nº 10.682, de 28 de maio de 2003 e nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão enquadrados no Plano de Cargos, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput no Plano de Cargos dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do Anexo **CCCIX-C**.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º O disposto neste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º Os cargos de níveis superior e intermediário que se refere o caput deste artigo que se encontrem vagos e aqueles que vierem a vagar serão transformados em cargos do Plano de Cargos de que trata o art. 192-A, respectivamente, observado o nível de escolaridade.

§ 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas, a partir da vigência desta Medida Provisória, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

LexEdit
CD253867652700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253867652700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Art. 0-2. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvados os casos amparados em legislação específica."

"**CAPÍTULO LV-2**

DO INGRESSO

Art. 0-3. O ingresso no Plano de Cargos de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso no Plano de Cargos de que trata o caput dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º São requisitos para ingresso no Plano de Cargos diploma de conclusão em curso de nível superior ou intermediário de acordo com o nível de escolaridade do cargo, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento, e em edital.

§ 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 4º A comprovação dos requisitos de escolaridade previstos neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório."

"**CAPÍTULO LV-3**

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 0-4. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como os requisitos, condições e procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em regulamento.

Art. 0-5. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Cargos ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior."

LexEdit
CD253867652700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253867652700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do

LexEdit
CD253867652700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253867652700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso.

LexEdit
CD253867652700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253867652700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ser aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD253867652700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253867652700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, antes do art. 145 da Medida Provisória, o seguinte Capítulo LV-1:

"**CAPÍTULO LV-1**

da remuneração

Art. 0. Para fins de incorporação da GDAJUSP aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses;

II – aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, aplica-se o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses;

III – aos beneficiários de pensão amparados pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

LexEdit
CD258067976700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258067976700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

IV – aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

Art. 0-1. A GEAJUSP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 0-2. Os servidores integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando lotados na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal, farão jus à concessão e ao pagamento da indenização em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional,

LexEdit
CD258067976700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258067976700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades

LexEdit
CD258067976700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258067976700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ser aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD258067976700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258067976700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, antes do art. 145 da Medida Provisória, o seguinte Capítulo LV-1:

"**CAPÍTULO LV-1**
da remuneração

Art. 0. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Cargos será composta pelas seguintes parcelas:

I – Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo CCCIX-D;

II – Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, conforme definido no art. 192-I.

Art. 0-1. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares de Justiça com Cidadania - GEAJUSP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano de Cargos.

Parágrafo único. Os valores da GEAJUSP são os estabelecidos no Anexo CCCIX-E, a partir da data nele especificada.

Art. 0-2. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º A GDAJUSP não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

LexEdit
CD252600437200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252600437200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSP.

Art. 0-3. A GDAJUSP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual e do alcance de metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAJUSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CCCIX-F.

§ 4º A pontuação referente à GDAJUSP será assim distribuída:

I – até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II – até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAJUSP.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

LexEdit
CD252600437200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252600437200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores, em exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, farão jus à percepção da GDAJUSP em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos

LexEdit
CD252600437200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252600437200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova

LexEdit
CD252600437200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252600437200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ser aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD252600437200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252600437200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996 A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 12-A.** O servidor da Polícia Civil morto em objeto de serviço, reconhecida essa circunstância pelo Conselho Superior de Polícia, será promovido "post mortem', para a classe imediatamente superior.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se por ocasião da morte o servidor já estivesse na última classe do cargo, a pensão respectiva terá por base a remuneração correspondente, acrescida da diferença entre a mesma e a da classe imediatamente anterior.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer política de reconhecimento público, homenagem, e, acima de tudo, de proteção à família do policial morte em atividade.

Cabe destacar que tal medida não se revela inédita, encontrando guarita em estatutos castrenses e policiais da maior parte das unidades da federação, razão pela qual se revela justa e isonômica para com os policiais civis do Distrito Federal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, incluindo o § 6º, do Art. 10-B, da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

"Art. 10-B. .....

.....

.....

§ 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no § 3º é permitido o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório de carga horária de certificados de ações de desenvolvimento que excedam à exigência de aceleração da progressão por capacitação anteriormente realizada."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda fundamenta-se na evolução do perfil das ações de capacitação, impulsionada pelas inovações tecnológicas e pelas novas metodologias de ensino. Atualmente, os conteúdos são mais objetivos, dinâmicos, interativos e alinhados às necessidades de aprendizado moderno, o que permite que sejam transmitidos de forma completa e didática em cargas horárias menores.

LexEdit
CD254909814800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254909814800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

Exemplos disso podem ser observados no catálogo de cursos da ENAP, que oferece ações de capacitação com cargas horárias mais curtas, sem prejuízo da qualidade ou da profundidade do conteúdo.

Dessa forma, a flexibilização proposta permite que os servidores aproveitem ao máximo as oportunidades de capacitação disponíveis, independentemente da carga horária de cada ação. Isso porque a medida reconhece que a limitação de um mínimo de 20 horas para o somatório de carga horária não se alinha mais à realidade das ações de capacitação atuais. Com o avanço das tecnologias educacionais e a adoção de metodologias mais eficientes, é possível alcançar os objetivos de aprendizagem em menos tempo, sem comprometer a qualidade do desenvolvimento profissional.

Ao permitir o somatório de cargas horárias menores, a medida valoriza o esforço contínuo dos servidores em se capacitar, reconhecendo que o aprendizado acumulado em diversas ações, mesmo que de curta duração, contribui significativamente para o desenvolvimento de competências e habilidades essenciais ao desempenho de suas funções. Além disso, a alteração está em consonância com o Termo de Acordo SRT/MGI 11/2024, que prevê a modernização e a adaptação das normas às necessidades atuais dos servidores e das instituições.

A alteração proposta também reforça o compromisso com a modernização da administração pública, ao adaptar as normas às práticas educacionais contemporâneas. Para tanto, a medida reconhece que o aprendizado efetivo não está necessariamente vinculado à duração das ações, mas sim à qualidade e à aplicabilidade dos conteúdos. Isso permite que os servidores tenham acesso a uma variedade maior de oportunidades de capacitação.

LexEdit
CD254909814800
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254909814800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

Por fim, é importante destacar que a alteração não gera impacto orçamentário, uma vez que não implica em mudanças estruturais ou financeiras. Trata-se de uma revisão normativa que visa garantir maior flexibilidade e eficiência na capacitação dos servidores, alinhando-se aos princípios de modernização e valorização do serviço público.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)

LexEdit
CD254909814800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254909814800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, incluindo o § 6º, do Art. 10-B, da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

“ Art. 10-B. .... § 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no § 3º é permitido o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório de carga horária de certificados de ações de desenvolvimento que excedam à exigência de aceleração da progressão por capacitação anteriormente realizada.”

Assinaram eletronicamente o documento CD254909814800, nesta ordem:

1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254909814800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando os incisos I e III do Art. 18 da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

I - unificação e transformação de cargos de mesma natureza, complexidade e similaridade.

II -.....

III - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados ou transformados em nível de classificação, padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios estabelecidos nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Os cargos da Administração Pública, incluídos os que integram o PCCTAE (Lei nº 11.091 de 12 de janeiro de 2005), vêm sofrendo efeitos da evolução histórica, mudanças no mundo do trabalho e na

LexEdit
CD259252754500
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259252754500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

realidade social, novas formas de gestão e informatização decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

É necessário que a Administração Pública apresente soluções para atualizar seu quadro de cargos com o aproveitamento dos atuais servidores às demandas da realidade atual. Entendemos que alterações que acompanhem as transformações do mundo do trabalho, a natureza e atribuições essenciais dos cargos são juridicamente permitidas e não violam a exigência de concurso público.

Além disso, a presente emenda é derivada do Termo de Acordo nº 11/2024 SRT/MGI. A inclusão do texto proposto com as alterações da Lei nº 11091/2005, nos incisos I e III, é fundamental para sustentar o processo de racionalização constante da Cláusula 13, alínea E do referido acordo.

A possibilidade de transformar cargos, respeitados os limites constitucionais, permitirá o aproveitamento dos servidores sem aumento de despesas, ou seja, sem impacto financeiro para Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)

LexEdit
CD259252754500

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259252754500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando os incisos I e III do Art. 18 da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

I - unificação e transformação de cargos de mesma natureza, complexidade e similaridade.

II - .....

III - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados ou transformados em nível de classificação, padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios estabelecidos nesta Lei."

Assinaram eletronicamente o documento CD259252754500, nesta ordem:

1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259252754500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o § 8º do Art. 10, a Lei 11091/2005, com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

§ 8º O ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição."

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa permitir ao ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação o direito de afastamento de suas funções para participar de programas de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, conforme o previsto para os docentes na Lei 12.772/2012. Como as Instituições Federais de Ensino (IFEs) têm como missão promover o ensino, a pesquisa, a extensão, a inovação, a gestão e a assistência especializada, que são atividades que demandam a contribuição qualificada de todos os

LexEdit
CD257941556200
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257941556200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

servidores, garantir também aos técnico-administrativos o direito de aprimorar sua formação em nível de pós-graduação ou pós-doutorado é dar um tratamento isonômico entre os servidores docentes e técnico-administrativos em educação, para que possam desempenhar suas funções com maior expertise, alinhando-se às demandas cada vez mais complexas das IFEs.

Dessa forma, a proposta reconhece que os servidores técnico-administrativos são peças-chave no funcionamento das IFEs, atuando diretamente na gestão, suporte e operacionalização das atividades acadêmicas e administrativas. Além disso, do ponto de vista institucional, a medida traz benefícios significativos para as IFEs, uma vez que profissionais mais qualificados e atualizados são capazes de contribuir de forma mais efetiva para o cumprimento das metas e objetivos das instituições. Assim, essa mudança não apenas fortalece a coesão interna das instituições, mas também contribui para a construção de um ambiente de trabalho mais colaborativo e produtivo.

Por fim, é importante destacar que a alteração proposta não gera impacto orçamentário, uma vez que não implica em mudanças estruturais ou financeiras imediatas. Trata-se de uma revisão normativa que visa garantir igualdade de oportunidades e reconhecimento ao trabalho dos técnico-administrativos, alinhando-se aos princípios constitucionais de valorização do serviço público e do direito à educação. Ao permitir que esses profissionais se dediquem à sua formação sem prejuízo de seus direitos, a medida reforça o compromisso das IFEs com a excelência acadêmica e com o desenvolvimento sustentável da educação superior no Brasil, garantindo que todos os servidores possam contribuir de forma mais qualificada e eficiente para o sucesso das instituições.

LexEdit
CD257941556200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257941556200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)

LexEdit
CD257941556200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257941556200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o § 8º do Art. 10, a Lei 11091/2005, com a seguinte redação:

“ Art. 10.....

.....

.....

§ 8º O ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição.”

Assinaram eletronicamente o documento CD257941556200, nesta ordem:

1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257941556200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o Art. 10, § 6º da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

§ 6º A conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular ou especial, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo ou ambiente organizacional do servidor, em cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser utilizada como certificação em Programa de Capacitação para fins de aceleração da progressão por capacitação, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta reconhece que as Instituições federais de ensino (IFEs) possuem um acervo acadêmico diversificado capaz de atender às demandas de capacitação dos servidores de forma direta e eficiente. Ao utilizar disciplinas isoladas de cursos reconhecidos pelo MEC, os servidores da educação podem adquirir conhecimentos

LexEdit
CD256665938200
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256665938200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

específicos e atualizados que têm aplicação imediata em suas funções, contribuindo para a melhoria do desempenho individual e coletivo.

Além disso, a presente proposta não apenas beneficia os servidores, mas também fortalece as IFEs, que passam a contar com profissionais mais qualificados e atualizados, capazes de enfrentar os desafios contemporâneos da educação superior. Ao permitir que os servidores aproveitem disciplinas isoladas de cursos reconhecidos pelo MEC, a medida promove uma capacitação mais acessível e direcionada, fortalecendo as IFEs e garantindo que seus profissionais estejam sempre preparados para contribuir de forma qualificada e eficiente para o sucesso das instituições.

Por outro lado, a medida contribui com o cumprimento dos princípios de eficiência e economicidade na gestão pública, uma vez que aproveita os recursos já existentes nas IFEs para promover a capacitação dos servidores. Ao permitir que os servidores aproveitem disciplinas isoladas de cursos reconhecidos pelo MEC, a medida promove uma capacitação mais acessível e direcionada, fortalecendo as IFEs.

Por fim, é importante destacar que a alteração proposta não gera impacto orçamentário, uma vez que não implica em mudanças estruturais ou financeiras imediatas. Ao invés de criar novos programas ou custear cursos externos, a proposta utiliza a estrutura acadêmica das próprias instituições, o que reduz custos e otimiza o uso de recursos humanos e materiais.

LexEdit
CD256665938200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256665938200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)

LexEdit
CD256665938200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256665938200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o Art. 10, § 6º da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

“ Art. 10.....

§ 6º A conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular ou especial, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo ou ambiente organizacional do servidor, em cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser utilizada como certificação em Programa de Capacitação para fins de aceleração da progressão por capacitação, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.” (NR)

Assinaram eletronicamente o documento CD256665938200, nesta ordem:

1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256665938200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o Art. 12-B, da Lei 11.091/2005 com a seguinte redação:

"Art. 12-B A partir de 1º de abril de 2026, fica instituído, aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-TAE), com regulamento proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único O Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC é o instrumento de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades de todos os integrantes do Plano de Carreira, independentemente do nível de escolaridade, resultante da atuação profissional na dinâmica do ensino, pesquisa, extensão, gestão, inovação e assistência especializada, nos termos do inciso IV, Art. 3º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta atende a Cláusula Quarta do Termo de Acordo nº 11/2024 SRT/MGI, que cria o instituto do RSC (Reconhecimento de Saberes e Competências), estabelecido nos seguintes termos:

LexEdit
CD256149317900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256149317900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

“Cláusula quarta – O Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC será implantado para a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação a contar de abril de 2026 e será instituido Grupo de Trabalho coordenado pela CNS/MEC, com a participação das entidades sindicais representativas da categoria e representantes do Governo, para sua regulamentação, no prazo de até 180 dias, a partir da assinatura do presente Termo.”

A emenda em questão visa garantir que o processo de implementação do RSC ocorra de forma estruturada e dentro dos prazos acordados, respeitando as diretrizes estabelecidas no Termo de Acordo e assegurando a transparência e a legalidade do processo.

A aprovação da emenda é essencial para viabilizar a elaboração dos cálculos de impacto financeiro necessários à inclusão do RSC na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026. Como a implantação do RSC está prevista para abril de 2026, a medida não gerará impactos financeiros em 2025, o que permite um planejamento orçamentário adequado e responsável. Dessa forma, a emenda assegura que os recursos necessários para a implementação do RSC sejam devidamente previstos e alocados, sem comprometer o equilíbrio fiscal no exercício anterior. Assim, a medida também demonstra o respeito aos prazos e acordos estabelecidos, fortalecendo a credibilidade das instituições envolvidas no processo.

Por fim, a aprovação da emenda é um passo fundamental para a consolidação do RSC, garantindo que sua implantação ocorra de forma planejada e alinhada às diretrizes orçamentárias e fiscais. Ao não gerar impactos financeiros em 2025, a medida permite que o governo organize

LexEdit
CD256149317900
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256149317900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

suas prioridades e recursos de forma estratégica, sem comprometer outras áreas essenciais.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)

LexEdit
CD256149317900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256149317900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131,
alterando o Art. 12-B, da Lei 11.091/2005 com a seguinte redação:
"Art. 12-B A partir de 1º de abril de 2026, fica instituído, aos
integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos
em Educação, o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-TAE),
com regulamento proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, no
prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.
Parágrafo único O Reconhecimento de Saberes e
Competências – RSC é o instrumento de reconhecimento dos
conhecimentos e habilidades de todos os integrantes do Plano de
Carreira, independentemente do nível de escolaridade, resultante da
atuação profissional na dinâmica do ensino, pesquisa, extensão, gestão,
inovação e assistência especializada, nos termos do inciso IV, Art. 3º
desta Lei."

Assinaram eletronicamente o documento CD256149317900, nesta ordem:

1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256149317900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256149317900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 1º; e acrescentem-se arts. 192-1 a 192-3 ao Capítulo LXXII e Capítulos LXXII-1 a LXXII-4 antes do Capítulo LXXIII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º .....**

I – – cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça, a Defesa, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.' (NR) cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários;

....."

"**Art. 192-1.** Fica estruturado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. § 1º A implementação do Plano de Cargos far-se-á mediante transformação dos atuais cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - PECPF e do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 2º Os cargos do Plano de Cargos de que trata o caput deste artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo

LexEdit
CD259646201800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259646201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

CCCIX-A. § 3º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderão optar pelo Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma do Termo de Opção constante do Anexo **CCCIX-B** desta Medida Provisória, a ser formalizado no prazo de noventa dias, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010."

"**Art. 192-2.** Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam as Leis nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, nº 10.682, de 28 de maio de 2003 e nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão enquadrados no Plano de Cargos, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa. § 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo. § 2º O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput no Plano de Cargos dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do Anexo **CCCIX-C**. § 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 4º O disposto neste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares. § 5º Os cargos de níveis superior e intermediário que se refere o caput deste artigo que se encontrem vagos

LexEdit
CD259646201800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259646201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

e aqueles que vierem a vagar serão transformados em cargos do Plano de Cargos de que trata o art. 192-A, respectivamente, observado o nível de escolaridade. § 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas, a partir da vigência desta Medida Provisória, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019."

"**Art. 192-3.**. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvados os casos amparados em legislação específica."

"**CAPÍTULO LXXII-1**

DO INGRESSO

Art. 192-4. O ingresso no Plano de Cargos de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos. § 1º O ingresso no Plano de Cargos de que trata o caput dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo. § 2º São requisitos para ingresso no Plano de Cargos diploma de conclusão em curso de nível superior ou intermediário de acordo com o nível de escolaridade do cargo, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento, e em edital. § 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios. § 4º A comprovação dos requisitos de escolaridade previstos neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público,

LexEdit
CD259646201800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259646201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório."

"**CAPÍTULO LXXII-2**

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 192-5. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como os requisitos, condições e procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em regulamento.

Art. 192-6. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Cargos ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. Parágrafo único. Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior."

"**CAPÍTULO LXXII-3**

DA REMUNERAÇÃO

Art. 192-7. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Cargos será composta pelas seguintes parcelas: I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo CCCIX-D; II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, conforme definido no art. 192-I;

Art. 192-8. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares de Justiça com Cidadania - GEAJUSP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano de Cargos. Parágrafo único. Os valores da GEAJUSP são os estabelecidos no Anexo CCCIX-E, a partir da data nele especificada.

LexEdit
CD259646201800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259646201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

Art. 192-9. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto permanecerem nesta condição. § 1º A GDAJUSP não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. § 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSP.

Art. 192-10º A GDAJUSP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual e do alcance de metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo para o alcance das metas de desempenho institucional. § 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. § 3º A GDAJUSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CCCIX-F. § 4º A pontuação referente à GDAJUSP será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. § 5º Ato do Poder

LexEdit
CD259646201800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259646201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAJUSP. § 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, observada a legislação vigente. § 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado. § 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. § 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores, em exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, farão jus à percepção da GDAJUSP em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. § 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 192-11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDAJUSP quando: I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAJUSP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão de lotação; e II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza

LexEdit
CD259646201800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259646201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

Especial, de provimento em Cargo Comissionado Executivo CCE de 1.13 a 1.17, ou equivalentes, e perceberão a GDAJUSP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Art. 192-12. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAJUSP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 192-13. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 192-14. O titular de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial - NE ou Cargo Comissionado Executivo de 1.13 a 1.17 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública no período. Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no caput, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAJUSP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

LexEdit
CD259646201800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259646201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

Art. 192-15. O servidor beneficiário da GDAJUSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da análise de adequação funcional, identificará as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 192-16. A GDAJUSP integrará os proventos de aposentadoria quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos. § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSP nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria. § 2º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra parcela incorporada de gratificação de desempenho, de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa. § 3º Os proventos da aposentadoria de servidor que não completou 60 (sessenta) meses ininterruptos da percepção da GDAJUSP serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Cargos a que pertença.

Art. 192-17. Para fins de incorporação da GDAJUSP aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os

LexEdit
CD259646201800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259646201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

seguintes critérios: I - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses; II - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, aplica-se o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses; III - aos beneficiários de pensão amparados pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

Art. 192-18. A GEAJUSP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 192-19. Os servidores integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando lotados na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal, farão jus à concessão e ao pagamento da indenização em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e

LexEdit
CD259646201800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259646201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

repressão dos delitos transfronteiriços, de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013."

"CAPÍTULO LXXII-4

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192-20º Os titulares de cargo de provimento efetivo do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de que tratam os artigos 192-A e 192-B somente poderão: I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei; II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente; e III - ser cedidos para o exercício de cargos comissionados CCE 1.13 ou superior, ou equivalentes, para outros entes federativos. Parágrafo único. Os servidores atualmente cedidos e em desacordo com as normas deste dispositivo, deverão retornar ao órgão de origem, após encerrada a movimentação respectiva.

Art. 192-21.. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões. Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do plano de cargos, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 192-22. Fica vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano de Cargos com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Cargos.

LexEdit
CD259646201800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259646201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

Art. 192-23. A implementação do Plano de Cargos na forma do art. 1º desta Medida Provisória, não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto do enquadramento. Parágrafo único. Os servidores abrangidos pela presente Medida Provisória permanecem em exercício na atual unidade de lotação"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso LXVIII do *caput* do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, como proposto pelo art. 206 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 154.** .....

.....

LXVIII – plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça

LexEdit
CD259646201800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259646201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho

LexEdit
CD259646201800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259646201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

LexEdit
CD259646201800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259646201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ser aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Misael Varella
(PSD - MG)

LexEdit
CD259646201800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259646201800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do caput do art. 1º, o título do Capítulo LXXII; acrescente-se o artigo 192-A ao 192-W e inclui o inciso LXVIII no art. 206 à Medida Provisória, nos termos a seguir: Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, **o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública** e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências. "Art. 1º..... I – cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça, a Defesa, **o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública** e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.'.....

(NR)

CAPÍTULO LXXII DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA **E DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**.....

LexEdit
CD259749267100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

Art. 192-A. Fica estruturado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. § 1º A implementação do Plano de Cargos far-se-á mediante transformação dos atuais cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - PECPF e do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 2º Os cargos do Plano de Cargos de que trata o caput deste artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo **CCCIX-A**. § 3º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderão optar pelo Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma do Termo de Opção constante do Anexo **CCCIX-B** desta Medida Provisória, a ser formalizado no prazo de noventa dias, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010. Art. 192-B. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam as Leis nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, nº 10.682, de 28 de maio de 2003 e nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão enquadrados no Plano de Cargos, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

profissional e posição relativa. § 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo. § 2º O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput no Plano de Cargos dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do Anexo **CCCIX-C**. § 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 4º O disposto neste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares. § 5º Os cargos de níveis superior e intermediário que se refere o caput deste artigo que se encontrem vagos e aqueles que vierem a vagar serão transformados em cargos do Plano de Cargos de que trata o art. 192-A, respectivamente, observado o nível de escolaridade. § 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas, a partir da vigência desta Medida Provisória, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103,

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

de 12 de novembro de 2019. Art. 192-C. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvados os casos amparados em legislação específica. CAPÍTULO III DO INGRESSO Art. 192-D. O ingresso no Plano de Cargos de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos. § 1º O ingresso no Plano de Cargos de que trata o caput dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo. § 2º São requisitos para ingresso no Plano de Cargos diploma de conclusão em curso de nível superior ou intermediário de acordo com o nível de escolaridade do cargo, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento, e em edital. § 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios. § 4º A comprovação dos requisitos de escolaridade previstos neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório. CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO Art. 192-E. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como os requisitos, condições e procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em regulamento. Art. 192-F. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Cargos ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. Parágrafo único. Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

dentro de uma mesma classe e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior. CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO Art. 192-G. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Cargos será composta pelas seguintes parcelas: I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo CCCIX-D; II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, conforme definido no art. 192-I; Art. 192-H. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares de Justiça com Cidadania - GEAJUSP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano de Cargos. Parágrafo único. Os valores da GEAJUSP são os estabelecidos no Anexo CCCIX-E, a partir da data nele especificada. Art. 192-I. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto permanecerem nesta condição. § 1º A GDAJUSP não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. § 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSP. Art. 192-

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

J. A GDAJUSP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual e do alcance de metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo para o alcance das metas de desempenho institucional. § 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. § 3º A GDAJUSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CCCIX-F. § 4º A pontuação referente à GDAJUSP será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. § 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAJUSP. § 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, observada a legislação vigente. § 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado. § 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. § 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores, em exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, farão jus à percepção da GDAJUSP em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. § 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Art. 192-K. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDAJUSP quando: I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAJUSP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão de lotação; e II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em Cargo Comissionado Executivo CCE de 1.13 a 1.17, ou equivalentes, e perceberão a GDAJUSP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. Art. 192-L. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAJUSP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. Art. 192-M. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 192-N. O titular de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial - NE ou Cargo Comissionado Executivo de 1.13 a 1.17 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública no período. Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no caput, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAJUSP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. Art. 192-O. O servidor beneficiário da GDAJUSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Parágrafo único. O

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da análise de adequação funcional, identificará as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. Art. 192-P. A GDAJUSP integrará os proventos de aposentadoria quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos. § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSP nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria. § 2º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra parcela incorporada de gratificação de desempenho, de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa. § 3º Os proventos da aposentadoria de servidor que não completou 60 (sessenta) meses ininterruptos da percepção da GDAJUSP serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Cargos a que pertença. Art. 192-Q. Para fins de incorporação da GDAJUSP aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses; II - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, aplica-se o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses; III - aos beneficiários de pensão amparados pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável. Art. 192-R. A GEAJUSP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Art. 192-S. Os servidores integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando lotados na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal, farão jus à concessão e ao pagamento da indenização em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013. CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 192-T. Os titulares de cargo de provimento efetivo do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de que tratam os artigos 192-A e 192-B somente poderão: I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei; II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente; e III - ser cedidos para o exercício de cargos comissionados CCE 1.13 ou superior, ou equivalentes, para outros entes federativos. Parágrafo único. Os servidores atualmente cedidos e em desacordo com as normas deste dispositivo, deverão retornar ao órgão de origem, após encerrada a movimentação respectiva. Art. 192-U. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões. Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do plano de cargos, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. Art. 192-V. Fica vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano de Cargos com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Cargos. Art. 192-W. A implementação do Plano de Cargos na forma do art. 1º desta Medida Provisória, não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto do enquadramento. Parágrafo único. Os servidores abrangidos pela presente Medida Provisória permanecem em exercício na atual unidade de lotação. CAPÍTULO LXXIX DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA – SIDEC Art. 206.....

LXVIII – Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ser aprovada a presente emenda.

ANEXO CCCIX-A

ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III
	II
	I

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

B	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II

LexEdit
CD259749267100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I

ANEXO CCCIX-B

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA		
Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:

( ) Servidor ( ) Aposentado ( ) Pensionista

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 3º do art. 192-A, optar por integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, situação na qual deixará de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Local e Data: , de de .

Assinatura

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

ANEXO CCCIX-C

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA		
Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
( ) Servidor ( ) Aposentado ( ) Pensionista Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 2º do art. 192-B, optar por **não** integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Local e Data: , de de . Assinatura		

ANEXO CCCIX-D

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	9.916,26	10.648,92	11.378,00
	IV	9.702,96	10.403,26	11.138,48

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

	III	9.494,18	10.164,08	10.904,29
	II	8.831,58	9.463,29	10.172,09
	I	8.641,53	9.245,25	9.942,60
C	V	8.455,05	9.031,53	9.718,64
	IV	8.272,99	8.822,90	9.514,77
	III	8.095,18	8.620,17	9.313,87
	II	7.921,48	8.422,13	9.118,79
	I	7.348,12	7.819,16	8.289,71
B	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17
	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30
	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55
A	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55
	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	I	4.958,42	5.101,21	5.244,00

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	19.832,52	21.297,84	22.756,00
	IV	19.405,92	20.806,52	22.276,96
	III	18.988,36	20.328,16	21.808,58
	II	17.663,16	18.926,58	20.344,18
	I	17.283,06	18.490,50	19.885,20

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

C	V	16.910,10	18.063,06	19.437,28
	IV	16.545,98	17.645,80	19.029,54
	III	16.190,36	17.240,34	18.627,74
	II	15.842,96	16.844,26	18.237,58
	I	14.696,24	15.638,32	16.579,42
B	V	14.184,58	15.036,46	15.909,94
	IV	13.691,76	14.457,44	15.268,34
	III	13.216,68	13.903,62	14.654,60
	II	12.756,20	13.367,40	14.062,80
	I	12.313,28	12.853,26	13.495,10
A	V	11.423,32	11.935,46	12.269,00
	IV	11.026,26	11.475,40	11.797,10
	III	10.642,76	11.034,04	11.342,84
	II	10.273,90	10.610,12	10.908,88
	I	9.916,84	10.202,42	10.488,00

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	9.916,26	10.648,92	11.378,00
	IV	9.702,96	10.403,26	11.138,48
	III	9.494,18	10.164,08	10.904,29
	II	8.831,58	9.463,29	10.172,09
	I	8.641,53	9.245,25	9.942,60
C	V	8.455,05	9.031,53	9.718,64
	IV	8.272,99	8.822,90	9.514,77

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

	III	8.095,18	8.620,17	9.313,87
	II	7.921,48	8.422,13	9.118,79
	I	7.348,12	7.819,16	8.289,71
B	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17
	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30
	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55
A	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55
	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	I	4.958,42	5.101,21	5.244,00

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	4.858,97	5.092,21	5.233,98
	IV	4.733,99	4.958,72	5.096,79
	III	4.609,00	4.825,22	4.959,60
	II	4.484,02	4.691,73	4.822,41
	I	4.359,04	4.558,23	4.685,22
C	V	4.234,05	4.424,74	4.548,03
	IV	4.109,07	4.291,24	4.410,84
	III	3.984,08	4.157,75	4.273,65
	II	3.859,10	4.024,26	4.136,46
	I	3.734,12	3.890,76	3.999,27

LexEdit
CD259749267100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

B	V	3.609,13	3.757,27	3.862,07
	IV	3.484,15	3.623,77	3.724,88
	III	3.359,17	3.490,28	3.587,69
	II	3.234,18	3.356,79	3.450,50
	I	3.109,20	3.223,29	3.313,31
A	V	2.984,21	3.089,80	3.176,12
	IV	2.859,23	2.956,30	3.038,93
	III	2.734,25	2.822,81	2.901,74
	II	2.609,26	2.689,31	2.764,55
	I	2.484,28	2.555,82	2.627,36

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	III	2.429,63	2.499,60	2.569,56
	II	2.313,01	2.379,62	2.446,22
	I	2.246,01	2.259,68	2.322,93

ANEXO CCCIX-E

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DE JUSTIÇA COM CIDADANIA - GEAJUSP

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO GEAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2027

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

			DE 1º DE MAIO DE 2026.	
ESPECIAL	III	269,37	282,84	296,98
	II	267,59	280,97	295,01
	I	246,80	259,14	272,10

ANEXO CCCIX-F

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA – GDAJUSP

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	50,26	53,97	57,67
	IV	49,18	52,73	56,45
	III	48,12	51,51	55,26
	II	44,76	47,96	51,55
	I	43,80	46,86	50,40
C	V	42,86	45,78	49,27
	IV	41,94	44,73	48,22
	III	41,03	43,69	47,21
	II	40,14	42,68	46,21
	I	37,24	39,63	42,01
B	V	35,95	38,11	40,32
	IV	34,70	36,65	38,70
	III	33,49	35,23	37,13

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

	II	32,33	33,88	35,64
	I	31,21	32,58	34,21
A	V	28,95	30,24	31,09
	IV	27,94	29,08	29,90
	III	26,97	27,97	28,75
	II	26,03	26,89	27,64
	I	25,13	25,85	26,58

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	59,13	63,50	67,84
	IV	57,86	62,03	66,42
	III	56,10	60,60	65,02
	II	52,66	56,43	60,65
	I	51,53	55,13	59,29
C	V	50,42	53,86	57,96
	IV	49,34	52,62	56,74
	III	48,27	51,40	55,55
	II	47,23	50,21	54,37
	I	43,81	46,63	49,43
B	V	42,29	44,84	47,44
	IV	40,20	43,11	45,53
	III	39,40	41,45	43,69
	II	38,04	39,86	41,93
	I	36,72	38,33	40,24
A	V	34,06	35,58	36,58

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

	IV	32,87	34,22	35,18
	III	31,73	32,90	33,82
	II	30,63	31,63	32,52
	I	29,56	30,42	31,27

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.
ESPECIAL	V	84,47	90,71	96,92
	IV	82,65	88,62	94,88
	III	80,87	86,57	92,88
	II	75,23	80,61	86,64
	I	73,61	78,75	84,70
C	V	72,03	76,94	82,80
	IV	70,48	75,17	81,05
	III	68,96	73,43	79,35
	II	67,47	71,73	77,67
	I	62,59	66,61	70,61
B	V	60,42	64,05	67,77
	IV	58,32	61,59	65,04
	III	56,29	59,21	62,41
	II	54,34	56,94	59,90
	I	52,45	54,75	57,49
A	V	48,65	50,83	52,26
	IV	46,96	48,88	50,25
	III	45,33	47,00	48,32
	II	43,75	45,19	46,45

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

	I	42,23	43,45	44,67

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.
ESPECIAL	V	42,22	43,54	44,77
	IV	41,41	42,70	43,91
	III	40,61	41,87	43,05
	II	39,80	41,03	42,19
	I	38,99	40,20	41,33
C	V	38,19	39,36	40,47
	IV	37,38	38,53	39,61
	III	36,57	37,69	38,75
	II	35,77	36,85	37,89
	I	34,96	36,02	37,03
B	V	34,15	35,18	36,18
	IV	33,34	34,35	35,32
	III	32,54	33,51	34,46
	II	31,73	32,67	33,60
	I	30,92	31,84	32,74
A	V	30,12	31,00	31,88
	IV	29,31	30,17	31,02
	III	28,50	29,33	30,16
	II	27,70	28,50	29,30
	I	26,89	27,66	28,44

LexEdit
CD259749267100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.
ESPECIAL	III	24,89	25,60	26,32
	II	24,16	24,85	25,55
	I	23,42	24,09	24,77

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Misael Varella
(PSD - MG)

LexEdit
CD259749267100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259749267100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Substitua-se os anexos CXC e CXCII a que se refere o Art. 115 da MP 1.286/2024 pelos seguintes:

Tabelas em anexos

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva a equiparação remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário com os valores que são atualmente praticados em Autarquia federal assemelhada, também executora de Políticas Públicas e com atuação em todo o território nacional.

Ao longo dos últimos anos o Incra vem sofrendo com a diminuição significativa de sua capacidade operacional em decorrência do esvaziamento de seu Quadro de servidores ativos. De acordo com levantamento realizado recentemente, por exemplo, dos 2.599 servidores que ingressaram no Incra por meio de concursos públicos realizados nos anos de 2004, 2005 e 2010, um total 33% desse efetivo, correspondente à 858 servidores, deixaram de pertencer ao Quadro de Pessoal ativo do Instituto, além das aposentadorias ocorridas nos últimos anos.

Alguns dos principais motivos para a evasão de mão de obra qualificada foram a assunção em outros cargos efetivos com melhores remunerações, além de servidores que deixaram o Incra para atuarem na iniciativa privada.

Com as atuais condições altamente deficitárias das remunerações das Carreiras do Quadro de Pessoal do Incra, a situação acima mencionada será

LexEdit
CD256339492200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256339492200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

agravada ainda mais, o que torna o cenário ainda mais preocupante, pois o Instituto poderá não mais possuir condições de cumprimento de sua missão institucional.

Vale ressaltar que nos últimos anos o Governo Federal estabeleceu como prioritárias para o Incra - inclusive inserindo-se tais atividades no rol de suas principais diretrizes estratégicas - as ações e metas de Regularização Fundiária e de Titulação de áreas rurais, incluindo-se aí as parcelas dos Projetos de Assentamento.

No intuito de cumprir tais diretrizes, a Autarquia tem direcionado grande parte de seu capital humano efetivo e recursos logísticos para o atingimento das metas vinculadas à tais ações prioritárias.

Não obstante o alto déficit funcional ora mencionado, o Instituto tem atuado no sentido de cumprir de forma louvável as metas estabelecidas, tanto para suas ações, atividades e serviços ordinários, como também para as demais atividades que foram estabelecidas como o foco principal do órgão, conforme mencionado anteriormente.

Em sentido oposto à atual realidade da Força de Trabalho, o Incra vem recebendo acréscimo considerável nas suas demandas de atuação institucional. Os processos de trabalho vinculados à Gestão da Malha Fundiária, ao Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (concessão de Créditos de Instalação, Infraestrutura básica, por exemplo), aos preparativos para a Titulação de áreas rurais, ao Cadastro e Georeferenciamento de unidades rurais a serem regularizadas, as Certificações de Imóveis Rurais no SIGEFE, as ações para Consolidação de Projetos de Assentamento, e as Atividades Administrativas de apoio e suporte às áreas finalísticas, dentre outras, foram alavancadas de forma relevante nos últimos anos, dificultando a execução das atividades vinculadas a tais processos, ocasionando, assim, em riscos quanto à plena execução dessas atribuições e diretrizes, em virtude da atual deficiência de servidores no Corpo Funcional.

Sendo assim, as baixas remunerações, com consequente evasão de servidores, e o expressivo aumento das ações e metas na Autarquia, tornarão inviáveis o cumprimento das atribuições da Autarquia, refletindo-se no prenúncio

LexEdit
CD256339492200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256339492200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

de total colapso do Órgão nos próximos 1 a 2 anos, caso nada seja feito para reverter tal situação.

Face a gravidade da situação atual da Força de Trabalho da Autarquia, e visando criar as condições mínimas necessárias para que o quadro acima seja evitado, torna-se urgente a necessidade de revisão da estrutura remuneratória das Carreiras dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Incra.

Por fim, a aprovação da presente Emenda é condição necessária para reversão do cenário apresentado que impede o cumprimento da missão institucional do Incra: a Reforma Agraria, o Desenvolvimento Rural Sustentável e Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD256339492200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256339492200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ANEXO CXC

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de		
			1º de maio de 2023	1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
Cargos de nível auxiliar	EESPECIAL	III	1.446,93	2.136,00	2.221,00
		II	1.421,34	2.059,00	2.141,00
		I	1.396,20	1.985,00	2.064,00

d) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R$

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de	
			1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026

LexEdit
CD256339492200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256339492200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Cargos de nível superior	ESPECIAL	V	10.633,00	11.355,00
		IV	10.353,00	11.056,00
		III	10.081,00	10.452,00
		II	9.816,00	10.177,00
		I	9.558,00	9.909,00
	C	V	8.942,00	9.271,00
		IV	8.707,00	9.027,00
		III	8.478,00	8.790,00
		II	8.255,00	8.559,00
		I	8.038,00	8.334,00
	B	V	7.520,00	7.797,00
		IV	7.322,00	7.592,00
		III	7.130,00	7.392,00
		II	6.943,00	7.198,00
		I	6.886,00	7.130,00
	A	V	6.829,00	7.062,00
		IV	6.619,00	6.811,00
		III	6.416,00	6.569,00
		II	6.219,00	6.336,00
		I	6.029,00	6.111,00

e) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de	
			1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	V	4.633,40	5.044,00
		IV	4.529,00	4.837,00
		III	4.427,00	4.568,00
		II	4.327,00	4.465,00
		I	4.230,00	4.365,00

LexEdit
CD256339492200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256339492200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

	C	V	4.042,00	4.171,00
		IV	3.951,00	4.077,00
		III	3.862,00	3.985,00
		II	3.775,00,	3.895,00
		I	3.690,00	3.807,00
	B	V	3.526,00	3.638,00
		IV	3.447,00	3.556,00
		III	3.370,00	3.476,00
		II	3.294,00	3.398,00
		I	3.220,00	3.322,00
	A	V	3.128,00	3.174,00
		IV	3.058,00	3.103,00
		III	2.989,00	3.033,00
		II	2.922,00	2.965,00
		I	2.856,00	2.898,00

ANEXO CXCII

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA -GDARA

.....

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível auxiliar:

Em R$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de		
		1º de maio de 2023	1º de janeiro de 2025	1º de abril de 2026
ESPECIAL	III	17,18	19,85	20,64
	II	17,04	19,07	19,83
	I	16,87	18,35	19,08

d) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível superior

LexEdit
CD256339492200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256339492200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Em R$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de	
		1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	65,39	67,80
	IV	63,67	63,67
	III	62,00	62,00
	II	60,37	60,37
	I	58,78	58,78
C	V	54,99	54,99
	IV	53,54	53,54
	III	52,13	52,13
	II	50,76	50,76
	I	49,43	49,43
B	V	46,24	46,24
	IV	45,02	45,02
	III	43,84	43,84
	II	42,69	42,69
	I	42,35	42,30
A	V	42,00	41,89
	IV	40,71	40,40
	III	39,46	38,97
	II	38,25	37,59
	I	37,07	36,25

e) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário

Em R$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de	
		1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	28,50	29,40
	IV	27,86	28,74
	III	27,23	28,09

LexEdit
CD256339492200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256339492200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

	II	26,62	27,46
	I	26,02	26,84
C	V	24,86	25,65
	IV	24,30	25,07
	III	23,75	24,51
	II	23,22	23,96
	I	22,70	23,42
B	V	21,69	22,38
	IV	21,20	21,88
	III	20,72	21,39
	II	20,25	20,91
	I	19,79	20,44
A	V	19,22	19,53
	IV	18,79	19,09
	III	18,37	18,66
	II	17,96	18,24
	I	17,56	17,83

-

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R$

Classe	Padrão	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III	Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	819.00	1.627,00	2.446,00	874,00	1.737,00	2.612,00
	IV	797,00	1584,00	2.381,00	851,00	1.692,00	2.543,00
	III	776,00	1.542,00	2.319,00	805,00	1.599,00	2.404,00
	II	756,00	1.502,00	2.258,00	784,00	1.557,00	2.341,00
	I	736,00	1.462,00	2.198,00	763,00	1.516,00	2.279,00
C	V	689,00	1.368,00	2.057,00	714,00	1.418,00	2.132,00

LexEdit
CD256339492200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256339492200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

	IV	670,00	1.332,00	2.003,00	695,00	1.381,00	2.076,00
	III	653,00	1.297,00	1.950,00	677,00	1.345,00	2.022,00
	II	636,00	1.263,00	1.899,00	659,00	1.310,00	1.969,00
	I	619,00	1.230,00	1.849,00	642,00	1.275,00	1.917,00
B	V	579,00	1.151,00	1.730,00	600,00	1.193,00	1.793,00
	IV	564,00	1.120,00	1.684,00	585,00	1.162,00	1.746,00
	III	549,00	1.091,00	1.640,00	569,00	1.131,00	1.700,00
	II	535,00	1.062,00	1.597,00	554,00	1.101,00	1.656,00
	I	530,00	1.054,00	1.584,00	549,00	1.091,00	1.640,00
A	V	526,00	1.045,00	1.571,00	544,00	1.080,00	1.624,00
	IV	510,00	1.013,00	1.522,00	524,00	1.042,00	1.567,00
	III	494,00	982,00	1.476,00	506,00	1.005,00	1.511,00
	II	479,00	952,00	1.430,00	488,00	969,00	1.457,00
	I	464,00	922,00	1.387,00	471,00	935,00	1.406,00

b) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R$

Classe	Padrão	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III	Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	380,00	783,00	1.158,00	414,00	852,00	1.261,00
	IV	371,00	765,00	1.132,00	397,00	817,00	1.209,00
	III	363,00	748,00	1.107,00	375,00	772,00	1.142,00
	II	355,00	731,00	1.082,00	366,00	755,00	1.116,00
	I	347,00	715,00	1.058,00	358,00	738,00	1.091,00
C	V	331,00	683,00	1.011,00	342,00	705,00	1.043,00
	IV	324,00	668,00	988,00	334,00	689,00	1.019,00
	III	317,00	653,00	966,00	327,00	673,00	996,00
	II	310,00	638,00	944,00	319,00	658,00	974,00
	I	303,00	624,00	923,00	312,00	643,00	952,00
B	V	289,00	596,00	882,00	298,00	615,00	910,00

LexEdit
CD256339492200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256339492200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

	IV	283,00	583,00	862,00	292,00	601,00	889,00
	III	276,00	570,00	843,00	285,00	587,00	869,00
	II	270,00	557,00	824,00	279,00	574,00	850,00
	I	264,00	544,00	805,00	272,00	561,00	831,00
A	V	256,00	529,00	782,00	260,00	536,00	794,00
	IV	251,00	517,00	765,00	254,00	524,00	776,00
	III	245,00	505,00	747,00	249,00	513,00	758,00
	II	240,00	494,00	731,00	243,00	501,00	741,00
	I	234,00	483,00	714,00	238,00	490,00	725,00

LexEdit
CD256339492200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256339492200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se o Anexo CCLXXXII da Medida Provisória nº 1.286, de 2024, de maneira que os valores de vencimento básico a viger a partir de 1º de janeiro de 2025 correspondam a um aumento de 9% (nove por cento) em relação aos valores de 1º de maio de 2023. Ademais, alterem-se os valores de vencimento a partir de 1º de abril de 2026 para que correspondam a um reajuste de 5% (cinco por cento) em relação aos valores precedentes, conforme segue:

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			

LexEdit
CD250031335500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250031335500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino

Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			I	II	III	IV			

LexEdit
CD250031335500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250031335500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino

		1º DE MAIO DE 2023						1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Medida Provisória nº 1.286/2024, o reajuste salarial previsto para médicos e médicos veterinários integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação é de apenas 4,5% em 1º de janeiro de 2025. No entanto, o Termo de Acordo de Greve nº 11/2024, firmado entre o Governo Federal e as entidades representativas, estabelece 9% de reajuste a partir de 1º de janeiro de 2025, com mais 5% previstos para abril de 2026, conforme a cláusula primeira do acordo. Essa redução no reajuste contraria os termos negociados

LexEdit
CD250031335500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250031335500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino

e assinados, gerando grande insatisfação entre os profissionais e prejudicando trabalhadores fundamentais para o funcionamento das universidades e hospitais universitários.

Torna-se necessária, portanto, a aprovação da presente Emenda corrigindo a Medida Provisória nº 1.286/2024 de forma a permitir às duas categorias reajustes iguais aos concedidos às demais categorias conforme o referido Termo de Acordo de Greve.

Ante o exposto, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda que faz justiça aos médicos e médicos veterinários integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Leônidas Cristino
(PDT - CE)
deputado federal

LexEdit
CD250031335500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250031335500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se o art. 206 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 206 da medida provisória altera os critérios de progressão funcional de diversas carreiras do Serviço Público Federal, trazendo mudanças significativas nos processos de avaliação de desempenho e progressão funcional dos servidores. As alterações dispostas no artigo 206 não foram objeto de ponto de pauta dos acordos e nem de debate com as entidades sindicais nas mesas setoriais, específicas e nem na central. Extrapolando o fim ao qual se destina a medida provisória.

Os servidores públicos federais já têm processos de avaliações de desempenho inseridos em seus planos de carreiras. Portanto a proposta do Sistema de Desenvolvimento da Carreira (SIDEC), que irá operar de maneira individualizada, baseada em critérios que nunca foram discutidos pelas entidades sindicais que representados os servidores públicos federais, sem uma avaliação aprofundada da situação de cada carreira, isso está em dissonância com as negociações realizadas com o próprio MGI.

A avaliação individual desconsidera o desempenho institucional e coletivo das equipes de trabalho, assim como as condições objetivas e estruturais necessárias para que os órgãos públicos proporcionem um ambiente adequado ao bom desempenho dos servidores e do próprio órgão.

LexEdit
CD250624741900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250624741900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Essa avaliação individualizada com viés produtivista irá desestruturar os ambientes de trabalho gerando assédio e problemas de saúde mental nos servidores, consequentemente provocando um percentual maior de afastamentos de longa duração. O que prejudica o bom desempenho das equipes e do órgão.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD250624741900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250624741900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 7º-B, ambos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, como propostos pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-B.** .....

I – Técnico em Educação, cargo de complexidade média, com atribuições voltadas a assistência técnica especializada às atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando o nível de classificação D; e

II – Analista em Educação, cargo de complexidade alta, com atribuições voltadas às atividades especializadas técnico-administrativas relativas ao ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando nível de classificação E.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Precisamos adequar no texto da medida provisória as atribuições dos cargos amplos às necessidades institucionais já previstas no Art. 8º da Medida Provisória, e retirar conflitos textuais com as atribuições gerais dos cargos da carreira.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

LexEdit
CD255725773300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255725773300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD255725773300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255725773300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 10 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** .....

§ 8º O ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário um tratamento isonômico entre os servidores docentes e técnico-administrativos em educação, conforme o previsto para os docentes na Lei 12.772/2012, considerando que é papel dos trabalhadores das Instituições Federais de Ensino contribuir para o desenvolvimento do ensino, pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada nas Instituições Federais de Ensino.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

LexEdit
CD254989620100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254989620100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD254989620100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254989620100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 10-B da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, como proposto pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10-B.** .....

.....

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o **cargo ocupado ou com o ambiente organizacional**, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente organizacional está conceituado na Lei da carreira PCCTAE (Lei 11.091/2005) como a área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal. Este conceito, quando assumido pelo Legislador teve por objetivo ampliar o escopo dos elementos de desenvolvimento dos servidores, conforme as necessidades institucionais e a diversidade de fazeres nas Instituições Federais de Ensino.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

LexEdit
CD254841806700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254841806700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD254841806700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254841806700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altera o anexo CCLXXXII do artigo 157 da MP 1286/2024 para garantir a equiparação no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades e institutos federais, conforme previsto no Termo de Acordo nº 11/2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A tabela **b** do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida Provisória n° 1286 de 31 de dezembro de 2024, será igual à tabela **e** do Anexo CCXXIV;

Art. 2º A tabela **a** do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais.

Art. 3º Aemendaentra em vigorna datada sua aprovação e será retroativa a 1º de janeiro de 2025 para fins financeiros.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das Universidades Federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026. Além disso, restou estabelecido um percentual de 4% de "step", entre os níveis salariais para o ano de 2025, e de 4,1% para 2026, entre os referidos níveis, o que caracteriza medida crucial para assegurar a progressão na carreira e a valorização desses profissionais.* No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal

LexEdit
CD251943415600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251943415600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

publicou a **MP 1286/24,** a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários e não alterou os percentuais de "steps" acordados. A inclusão dos citados percentuais de forma correta, tanto do reajuste quanto dos "steps", é uma questão fundamental para corrigir distorções salariais e assegurar uma estrutura de crescimento justa e coerente com as responsabilidades inerentes às carreiras de médico e médico veterinário. Caso isto não seja revertido, **FERE** o Acordo de greve n° 11/2024, que **em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE.** O que temos aqui é uma MP 1286/24 que não retrata o que foi acordado em greve (Acordo 11/2024), o que por si, já guarda ilegalidade. Todo o embasamento para tais afirmações está descrito abaixo:

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, **nos termos da Lei 11.091/2005**;

2 – A **Lei 12.702/2012**, por seu turno, **regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43**, assim dispondo:

Art. 43. A **jornada de trabalho** dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de **20 (vinte) horas semanais**.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por

LexEdit
CD251943415600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251943415600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O **Termo de Acordo de Greve nº11/2024** assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua **cláusula primeira** que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de **9% em 2025 e 5% em 2026.**

TERMO DE ACORDO# 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo **a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026** , conforme Anexo.

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e**. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII.** Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

LexEdit
CD251943415600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251943415600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5% em 2026** sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

§4º **É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder**, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um **papel crucial e insubstituível**, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a **formação de milhares de profissionais de saúde** que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve

LexEdit
CD251943415600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251943415600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam **desvalorizados e tratados de forma desigual**, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um **precedente perigoso de desvalorização da categoria**, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura **isonomia, justiça e reconhecimento** ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, **saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.**

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

LexEdit
CD251943415600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251943415600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

“PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO”

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38

LexEdit
CD251943415600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251943415600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
Médico Veterinário	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61

LexEdit
CD251943415600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251943415600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Laura Carneiro
(PSD - RJ)

LexEdit
CD251943415600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251943415600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se ao art. 131 da Medida Provisória nº 1286/2024 no que modifica o texto da Lei 11.091/95, com a adição do seguinte artigo:

Art. 12 – B. Será garantido a todos os servidores, ativos ou inativos, os benefícios do reconhecimento de saberes não instituídos resultante da sua atuação profissional, independente do grau de titulação.

§ 1º O reconhecimento de saberes não instituídos ou quaisquer benefícios congêneres, vinculados ou não ao incentivo a qualificação, serão estendíveis a todos os níveis de titulação, inclusive ao portador de título de doutor.

§ 2º Para a instituição de quaisquer benefícios descritos no parágrafo anterior, considerará a complexidade entre os graus de titulação, devido ao grau de maior titulação a retribuição proporcionalmente superior aos demais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo prestigiar qualificação e a capacitação profissional, garantindo de forma isonômica a todos os servidores o reconhecimento de seus saberes e competências resultante da sua atuação profissional, sem discriminação de grau acadêmico e profissional, ou se ativo ou inativo.

A proposta encontra amparo nos princípios e diretrizes da própria Lei 11.091/2005, que rege o PCCTAE, em seu art. 3º, inciso IV, prevê que sejam reconhecidos os saberes não instituídos resultantes da atuação profissional no

LexEdit
CD252707966900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252707966900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

desenvolvimento de atividades relacionadas a ensino, pesquisa e extensão para todos:

Art. 3º A gestão dos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

IV - Reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão (BRASIL, 2005).

Além disso, encontra amparo nos princípios Constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade, proporcionalidade e eficiência.

Cabe ressaltar que a presente proposta não tem impacto financeiro, visa apenas resguardar os direitos de todos os servidores, independente do grau de titulação, de alcançar os reconhecimentos pelos seus saberes e experiências profissionais.

Por fim, o objetivo dessa emenda é fortalecer uma atuação mais eficiente das Instituições Federais de Ensino Superior, para que assim no campo acadêmico e científico todos os profissionais possam continuar a impulsionar a produção de conhecimento e contribuir com a formação de novos profissionais que impactam diretamente na educação, inovação, economia e progresso do país.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD252707966900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252707966900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 1º da Lei 11.539, de 8 de novembro de 2007, como proposto pelo CAPÍTULO LI da Medida Provisória, nos termos a seguir:

" Art. 1º.....

I - Carreira de **Especialista em Infraestrutura**, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de **Especialista em Infraestrutura**, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte;" (NR)

Dê-se nova redação aos anexos CCXXVIII, CCXXXI e CCXXXII, da Medida Provisória, nos termos a seguir:

ANEXO CCXXVIII

(Anexo I à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

"ESTRUTURA DOS CARGOS

.....

c) Cargo de Especialista em Infraestrutura a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		V
		IV

LexEdit
CD250261855800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250261855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

Especialista em Infraestrutura	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)

ANEXO CCXXXI

(Anexo I-A à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

“TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
	Especial	III	V	Especial	
		II	IV		
		I	III		
		V	II		
			I		

LexEdit
CD250261855800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250261855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

Analista de Infraestrutura	B	IV	V	C	Especialista em Infraestrutura
		III	IV		
			III		
		II	II		
		I	I		
	A		V	B	
		V	IV		
		IV	III		
			II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

” (NR)

ANEXO CCXXXII

(Anexo II-A à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA

Em R$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.055,12	25.314,02
	III	23.354,49	24.576,72
	II	22.674,26	23.860,89
	I	22.285,71	23.400,00
	V	21.714,29	22.800,00

LexEdit
CD250261855800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250261855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

C	IV	21.000,00	22.050,00
	III	20.476,19	21.500,00
	II	20.133,33	21.140,00
	I	19.809,52	20.800,00
B	V	19.047,62	20.000,00
	IV	18.742,86	19.680,00
	III	18.380,95	19.300,00
	II	18.120,17	19.068,47
	I	17.958,54	18.898,39
A	V	17.606,42	18.527,83
	IV	16.848,25	17.729,98
	III	16.323,81	17.140,00
	II	15.597,14	16.755,00
	I	14.764,06	15.536,72

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.286/2024 promove ajustes estruturais nas carreiras do serviço público federal, incluindo a reestruturação parcial da carreira de Analista de Infraestrutura (AIE). Diante do papel estratégico desempenhado por esses profissionais na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas, bem como na modelagem de concessões e parcerias de infraestrutura, faz-se necessária a adequação da denominação da carreira, de modo a refletir com maior precisão suas atribuições e responsabilidades dentro do Estado brasileiro.

Criada pela Lei nº 11.539/2007, a carreira de Analista de Infraestrutura surgiu com o objetivo de suprir a necessidade de gestão técnica qualificada para viabilizar grandes empreendimentos públicos e privados no setor de infraestrutura. Sua atuação, desde então, tem sido determinante para a concepção, planejamento, modelagem e acompanhamento de projetos estratégicos para o desenvolvimento do país.

LexEdit
CD250261855800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250261855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

A trajetória da carreira demonstra uma evolução significativa no perfil das atribuições exercidas pelos AIEs. Inicialmente voltados para a execução de obras e empreendimentos de grande porte, esses profissionais passaram a desempenhar papel central na formulação e gestão de políticas públicas, na análise de viabilidade de projetos, no monitoramento de investimentos estratégicos e no assessoramento técnico de alto nível junto ao governo federal.

Essa transformação levou à integração da carreira de AIE ao grupo de carreiras de gestão governamental, conforme previsto na Lei nº 13.464/2017, um reconhecimento formal de seu papel transversal na Administração Pública. No entanto, o nome da carreira permaneceu desatualizado, não refletindo essa realidade ampliada de responsabilidades estratégicas.

O atual nome, "Analista de Infraestrutura", remete a um caráter técnico-operacional limitado à execução de obras públicas, o que não condiz com o grau de responsabilidade, complexidade e impacto socioeconômico das atividades desempenhadas pelos AIEs. Diferentemente do que o termo sugere, a carreira não se restringe à supervisão de obras, mas atua diretamente na formulação de políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento nacional.

Assim a mudança para **Especialista em Infraestrutura** se justifica pelos seguintes motivos:

· Abrangência de Atribuições: O novo nome traduz a realidade das atividades desempenhadas pelos AIEs, que vão muito além da execução de obras e incluem planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e modelagem de projetos de infraestrutura de grande porte;

· Consonância com a Integração às Carreiras de Gestão Governamental: A nomenclatura proposta alinha a carreira ao grupo de gestão governamental, ao qual já pertence legalmente;

· Valorização da Carreira: A denominação atual não reflete a relevância da atuação dos AIEs na formulação de políticas públicas de infraestrutura e

LexEdit
CD250261855800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250261855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

desenvolvimento socioeconômico, o que pode prejudicar sua valorização dentro da estrutura do governo;

· Adequação ao Contexto Atual da Administração Pública: A política de infraestrutura do Brasil evoluiu, exigindo visão integrada com mobilidade, sustentabilidade, inovação e desenvolvimento socioeconômico. O nome precisa refletir essa realidade.

A infraestrutura desempenha papel central no crescimento econômico, na competitividade do Brasil e na promoção do bem-estar social. As decisões relacionadas a concessões, parcerias público-privadas, logística, saneamento, energia e transporte impactam diretamente a vida da população e a eficiência do setor produtivo.

A atuação desses servidores tem sido determinante na estruturação e gestão desses investimentos estratégicos. Além disso, a carreira tem se destacado na formulação de políticas de inovação, transição energética, infraestrutura sustentável e redução do Custo Brasil, contribuindo diretamente para os objetivos da Lei da Liberdade Econômica e da Lei do PPI.

Diante disso, a correta nomenclatura da carreira é essencial para reforçar sua posição estratégica na formulação e implementação de políticas públicas de infraestrutura, assegurando que seus profissionais sejam reconhecidos e alocados adequadamente nas instâncias decisórias do governo.

A alteração da nomenclatura da carreira não gera impacto orçamentário e está plenamente conectada ao escopo da MPV 1.286/2024, que trata da reestruturação da carreira de AIE.

Assim, propõe-se a adoção da nova denominação no texto da MP, conforme a estrutura sugerida nesta emenda, garantindo que a terminologia utilizada esteja em conformidade com a realidade da atuação desses profissionais.

A infraestrutura não pode ser tratada apenas como um tema técnico-operacional, mas como política de Estado. O desenvolvimento sustentável do Brasil depende de uma gestão integrada, estratégica e eficiente dos investimentos

LexEdit
CD250261855800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250261855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

em infraestrutura, e os servidores responsáveis por essa tarefa devem ter nomenclatura compatível com a complexidade de suas atribuições.

Dessa forma, a alteração da denominação para **Especialista em Infraestrutura** corrige uma inconsistência histórica, valoriza a carreira e fortalece sua relevância na Administração Pública.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desta emenda, garantindo que a carreira de AIE tenha sua atuação devidamente reconhecida dentro do modelo de gestão pública federal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Carlos Chiodini
(MDB - SC)

LexEdit
CD250261855800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250261855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se ao art. 131 da Medida Provisória nº 1286/2024 no que modifica o texto da Lei 11.091/95, com a adição do seguinte artigo:

Art. 12 – B. Será garantido a todos os servidores, ativos ou inativos, os benefícios do reconhecimento de saberes não instituídos resultante da sua atuação profissional, independente do grau de titulação.

§ 1º O reconhecimento de saberes não instituídos ou quaisquer benefícios congêneres, vinculados ou não ao incentivo a qualificação, serão estendíveis a todos os níveis de titulação, inclusive ao portador de título de doutor.

§ 2º Para a instituição de quaisquer benefícios descritos no parágrafo anterior, considerará a complexidade entre os graus de titulação, devido ao grau de maior titulação a retribuição proporcionalmente superior aos demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo prestigiar a qualificação e a capacitação profissional, garantindo de forma isonômica a todos os servidores o reconhecimento de seus saberes e competências resultantes da sua atuação profissional, sem discriminação de grau acadêmico e profissional, ou se ativo ou inativo.

A proposta encontra amparo nos princípios e diretrizes da própria Lei 11.091/2005, que rege o PCCTAE, que em seu art. 3º, inciso IV, prevê que sejam reconhecidos os saberes não instituídos resultantes da atuação profissional no

LexEdit
CD250649913400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250649913400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

desenvolvimento de atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão para todos:

Art. 3º A gestão dos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

IV - Reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão (BRASIL, 2005).

Além disso, encontra amparo nos princípios Constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade, proporcionalidade e eficiência.

Cabe ressaltar que a presente proposta não tem impacto financeiro, visa apenas resguardar os direitos de todos os servidores, independente do grau de titulação, de alcançar os reconhecimentos pelos seus saberes e experiências profissionais.

Por fim, o objetivo dessa emenda é fortalecer uma atuação mais eficiente das Instituições Federais de Ensino Superior, assim promovendo o impulsionamento da produção de conhecimento e contribuindo com a formação de novos profissionais que impactam diretamente na educação, inovação, economia e progresso do país.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Padre João
(PT - MG)

Deputado Tadeu Veneri
(PT - PR)

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD250649913400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250649913400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Padre João)

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD250649913400, nesta ordem:

1 Dep. Padre João (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250649913400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o"Art. 10, § 6º" da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

§ 6º A conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular ou especial, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo ou ambiente organizacional do servidor, em cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser utilizada como certificação em Programa de Capacitação para fins de aceleração da progressão por capacitação, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições federais de ensino são formadoras dos profissionais em vários níveis dentro de seus cursos oferecem uma grande diversidade de disciplinas de conteúdos programáticos que atendem as necessidades institucionais de seus servidores. A utilização dessas disciplinas de Programas de Capacitação representa uma ampliação de oferta e oportunidades para as instituições e servidores sem aumentar os investimentos com recursos para a capacitação.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

LexEdit
CD251270541800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251270541800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD251270541800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251270541800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Pedro Uczai)

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD251270541800, nesta ordem:

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
3 Dep. Padre João (PT/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251270541800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, a inclusão dos § 1º e § 2º no Art. 11 da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

Art. 11.....

.....

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Médico, Médico/Área, Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Arquiteto do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Regente e Sanitarista do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal, de pós-graduação lato sensu, ao apresentarem a certificação de uma segunda formação *lato sensu*.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de nível médio profissionalizante ou com curso técnico do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal quando apresente uma segunda certificação de curso técnico.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a isonomia de tratamento com os demais profissionais que integram o PCCTAE, Lei nº 11.091/2005, considerando que os demais cargos não têm como requisito para o ingresso no cargo a certificação de especialista ou curso médio

LexEdit
CD255188789200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255188789200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

profissionalizante ou curso técnico. Os ocupantes dos cargos só podem alcançar o Incentivo a Qualificação (IQ) a partir da graduação, para o nível de classificação D ou do mestrado, para o nível de classificação E. A proposta de alteração é para que esses servidores tenham a possibilidade de apresentar uma segunda certificação, como forma de obtenção do primeiro IQ, assim como os demais servidores.

Essa alteração não gera impacto orçamentário na Medida Provisória, pois já está previsto na Lei nº 11.091/2005 e cada servidor que alcançar o IQ é considerado aumento vegetativo da folha. O IQ foi implantado em 2006.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD255188789200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255188789200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Pedro Uczai)

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD255188789200, nesta ordem:

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255188789200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o § 8º do Art. 10, a Lei 11091/2005, com a seguinte redação:

”Art. 10.....

.....

.....

§ 8º O ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário um tratamento isonômico entre os servidores docentes e técnico-administrativos em educação, conforme o previsto para os docentes na Lei 12.772/2012, considerando que é papel dos trabalhadores das Instituições Federais de Ensino contribuir para o desenvolvimento do ensino, pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada nas Instituições Federais de Ensino.

LexEdit
CD259342573900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259342573900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD259342573900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259342573900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Pedro Uczai)

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD259342573900, nesta ordem:

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259342573900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se ao Anexo XCIX da Medida Provisória nº 1.286, de 2024 a seguinte redação:

ANEXO XCIX

(Anexo XVI à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

"TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

.....

c) Cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Analista da CVM e Inspetor da CVM do Quadro Suplementar a que se refere o art.87-A, § 2º Inspetor Federal do Mercado de Capitais da Carreira de Fiscalização da CVM
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	III	I		
		II	V	C	
		I	IV		
	B	III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	III			

LexEdit
CD250500805000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250500805000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

		II	V	B	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		
			V	A	
			IV		
			III		
			II		
			I		

d) Cargos de Agente Executivo da CVM, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Agente Executivo da CVM do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Agente Executivo da CVM do Plano de Carreiras e Cargos da CVM
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	III	I		
		II	V	C	
		I	IV		
	B	III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	III			
		II	V	B	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		
			V	A	
			IV		

LexEdit
CD250500805000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250500805000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

	III			
	II			
	I			

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar o Anexo XCIX da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, para oferecer à carreira técnica de nível superior da CVM o mesmo enquadramento oferecido à carreira técnica de nível superior de Finanças e Controle no Anexo CCCXIX.

Após todas as rodadas de negociação entre as carreiras e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), foi mantida a equiparação remuneratória entre as carreiras que historicamente possuíam o mesmo padrão salarial da carreira de nível superior da CVM, incluindo aquelas pertencentes ao chamado Ciclo de Gestão e ao Núcleo Financeiro, como CVM, Banco Central do Brasil, SUSEP, EPPGG, APO e ACE.

No entanto, embora esse equilíbrio tenha sido preservado, o Anexo CCCXIX da Medida Provisória concedeu à carreira de Finanças e Controle um tratamento mais favorável em comparação às demais, incluindo a carreira de nível superior da CVM. Durante as negociações, todas essas carreiras foram estruturadas em um novo regime remuneratório com vinte níveis salariais idênticos.

Entretanto, no momento do enquadramento dos servidores na nova tabela, a Medida Provisória adotou critérios distintos para a carreira de Finanças e Controle, permitindo um avanço diferenciado para esses profissionais em relação às demais carreiras equivalentes.

Essa diferenciação não se justifica, uma vez que os servidores da CVM desempenham atividades de alta complexidade, fundamentais para a regulação e fiscalização do mercado financeiro. Suas responsabilidades incluem auditorias financeiras e contábeis em grandes companhias, instituições financeiras e fundos de investimento, a supervisão de mais de oitenta mil entes fiscalizados, o monitoramento de aproximadamente cinco bilhões de operações anuais em bolsas

LexEdit
CD250500805000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250500805000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

de valores e a fiscalização de um volume estimado em dez trilhões de reais em investimentos. Essas atribuições demonstram a relevância estratégica do trabalho realizado pelos servidores da CVM e evidenciam que não há razão técnica ou administrativa para que seus servidores recebam um tratamento menos vantajoso do que os integrantes da carreira de Finanças e Controle.

Além da falta de justificativa para essa disparidade, a diferenciação pode gerar impactos negativos significativos, como a desmotivação dos profissionais afetados e a evasão de talentos para carreiras que oferecem remuneração mais atrativa, comprometendo a capacidade da CVM de atrair e reter servidores altamente qualificados. Isso, por sua vez, pode prejudicar a eficiência institucional e afetar diretamente o funcionamento do mercado financeiro, que depende da atuação rigorosa e especializada da autarquia.

Cabe ressaltar que o impacto orçamentário de tal correção seria mínimo, pois a medida beneficiaria exclusivamente os servidores ingressantes do concurso público realizado pela CVM em 2024, além dos excedentes que serão oportunamente convocados.

O precedente já estabelecido com a concessão de um enquadramento mais vantajoso à carreira de Finanças e Controle demonstra que o governo reconhece a importância da valorização dessas funções. O mesmo princípio deve ser aplicado às demais carreiras equivalentes, garantindo um tratamento justo e coerente com a relevância de suas atribuições.

Não realizar esse ajuste significaria desvalorizar profissionais que exercem um papel essencial para o desenvolvimento do país e comprometer a capacidade do Estado de regulamentar e fiscalizar setores fundamentais da economia. Para evitar esse cenário, é imprescindível revisar e corrigir o enquadramento dos servidores da CVM, de modo a assegurar uma política remuneratória justa, equilibrada e condizente com a importância de suas responsabilidades institucionais.

LexEdit
CD250500805000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250500805000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD250500805000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250500805000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se ao Anexo III da Medida Provisória nº 1.286, de 2024 a seguinte redação:

ANEXO III

(Anexo II-C à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

"TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Auditor do Banco Central do Brasil
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	III	I		
		II	V	C	
		I	IV		
	B	III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	III			
		II	V	B	
		I	IV		

LexEdit
CD259328258600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259328258600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

			III		
			II		
			I		
			V	A	
			IV		
			III		
			II		
			I		

b) Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Técnico do Banco Central do Brasil
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	III	I		
		II	V	C	
		I	IV		
	B	III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	III			
		II	V	B	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		
			V	A	
			IV		
			III		
			II		

LexEdit
CD259328258600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259328258600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

	I		

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar o Anexo III da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, para oferecer à carreira de Especialista do Banco Central do Brasil o mesmo enquadramento oferecido à carreira de Finanças e Controle no Anexo CCCXIX.

Após todas as rodadas de negociação entre as carreiras e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), foi mantida a equiparação remuneratória entre as carreiras que historicamente possuíam o mesmo padrão salarial da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, incluindo aquelas pertencentes ao chamado Ciclo de Gestão e ao Núcleo Financeiro, como CVM, SUSEP, EPPGG, APO e ACE.

No entanto, embora esse equilíbrio tenha sido preservado, o Anexo CCCXIX da Medida Provisória concedeu à carreira de Finanças e Controle um tratamento mais favorável em comparação às demais. Durante as negociações, todas essas carreiras foram estruturadas em um novo regime remuneratório com vinte níveis salariais idênticos.

Entretanto, no momento do enquadramento dos servidores na nova tabela, a Medida Provisória adotou critérios distintos para a carreira de Finanças e Controle, permitindo um avanço diferenciado para esses profissionais em relação às demais carreiras equivalentes.

Essa diferenciação não se justifica, uma vez que os servidores do Banco Central do Brasil desempenham atividades de alta complexidade, fundamentais para o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos. Suas responsabilidades incluem a emissão de moeda, fiscalização e autorização de funcionamento de instituições financeiras, administração das Reservas Internacionais, recebimento de recolhimentos compulsórios e voluntários das instituições financeiras e o controle da inflação. Essas atribuições

LexEdit
CD259328258600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259328258600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

demonstram a relevância estratégica do trabalho realizado pelos servidores do Banco Central do Brasil e evidenciam que não há razão técnica ou administrativa para que seus servidores recebam um tratamento menos vantajoso do que os integrantes da carreira de Finanças e Controle.

Além da falta de justificativa para essa disparidade, a diferenciação pode gerar impactos negativos significativos, como a desmotivação dos profissionais afetados e a evasão de talentos para carreiras que oferecem remuneração mais atrativa, comprometendo a capacidade da BCB de atrair e reter servidores altamente qualificados. Isso, por sua vez, pode prejudicar a eficiência institucional e afetar diretamente o funcionamento do sistema financeiro, que depende da atuação rigorosa e especializada da autarquia.

Cabe ressaltar que o impacto orçamentário de tal correção seria mínimo, pois a medida beneficiaria exclusivamente os servidores ingressantes do concurso público realizado pela em 2024.

O precedente já estabelecido com a concessão de um enquadramento mais vantajoso à carreira de Finanças e Controle demonstra que o governo reconhece a importância da valorização dessas funções. O mesmo princípio deve ser aplicado às demais carreiras equivalentes, garantindo um tratamento justo e coerente com a relevância de suas atribuições.

Não realizar esse ajuste significaria desvalorizar profissionais que exercem um papel essencial para o desenvolvimento do país e comprometer a capacidade do Estado de regulamentar e fiscalizar setores fundamentais da economia. Para evitar esse cenário, é imprescindível revisar e corrigir o enquadramento dos servidores do BCB, de modo a assegurar uma política remuneratória justa, equilibrada e condizente com a importância de suas responsabilidades institucionais.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

LexEdit
CD259328258600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259328258600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Dep. Eduardo da Fonte

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 42-1 ao Capítulo XVII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 42-1.** Ficam restabelecidas, a partir da folha de pagamento de janeiro de 2025, as vantagens previstas no art. 30 da Lei nº 12.998/2014, que estavam previstas no §5º do art. 3º da Lei nº 10.855/2004, e no §5º do art. 2º da Lei nº 11.355/2006, anteriormente denominadas DPNI, VPNI e DI, que passam a ser denominadas, a partir de 1º de janeiro de 2025, Diferença Individual judicial – DIJ, a ser paga nos valores relativos à competência de fevereiro de 2009, data da integralização do índice de 47,11% aos vencimentos dos servidores, efetivamente percebidos pelo servidor, não integrando a base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal.

§ 1º Ficam vedadas interpretações que conduzam a considerar incorporadas as vantagens do caput por mera restruturação de carreira com implantação de tabelas de vencimentos, salvo quando for concedido reajuste linear.

§ 2º Os servidores que optaram pelas Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, criada pela Lei nº 11.355/2006, bem como os servidores integrantes da Carreira de que trata a Lei nº 10.855/2004, que vinham percebendo o adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686/1988 que e tiveram a referida vantagem suprimida, farão jus ao restabelecimento do seu pagamento como Diferença Individual Judicial – DIJ, de acordo com os valores da competência de fevereiro de 2009;

§ 3º Os servidores que não assinaram o termo de opção previsto na Lei nº 11.355/2006 e na Lei nº 10.855/2004 poderão em novo prazo a ser publicado pelo Poder Executivo, sem efeitos retroativos."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD251881474400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251881474400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir o cumprimento do acordo firmado entre o Poder Executivo e os servidores das Carreiras do Seguro Social e da Previdência, Saúde e do Trabalho, assegurando a manutenção da remuneração originalmente pactuada. Em 2003, foi celebrado um termo de acordo entre as entidades representativas desses servidores e o governo federal, prevendo a incorporação da remuneração referente ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) judicial. Contudo, a não observância integral desse acordo resultou em perdas salariais para os servidores, comprometendo sua estabilidade financeira e reconhecimento profissional.

Para corrigir essa distorção, propõe-se a instituição da Diferença Individual Judicial, com o restabelecimento do pagamento devido, garantindo que a renúncia se limite ao percentual de 47,11%, conforme estipulado no acordo de 2003. Dessa forma, mantém-se a equidade salarial e o respeito aos compromissos firmados, evitando que os servidores sejam prejudicados por uma decisão administrativa que contraria os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

A demanda por essa alteração foi apresentada pelas entidades representativas das categorias envolvidas, que manifestaram preocupação com a redução da remuneração de seus membros. A proposta desta emenda busca, portanto, reparar o prejuízo financeiro imposto a esses servidores, reafirmando o compromisso do Estado com a valorização e o reconhecimento de seus profissionais.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a necessidade da presente emenda, assegurando que os direitos dos servidores sejam preservados e que o acordo firmado seja integralmente cumprido.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal

LexEdit
CD251881474400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251881474400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Substitua-se os anexos CXC e CXCII a que se refere o Art. 115 da MP 1.286/2024 pelo texto e tabelas anexadas a esta emenda.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva a equiparação remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário com os valores que são atualmente praticados em Autarquia federal assemelhada, também executora de Políticas Públicas e com atuação em todo o território nacional.

Ao longo dos últimos anos o Incra vem sofrendo com a diminuição significativa de sua capacidade operacional em decorrência do esvaziamento de seu Quadro de servidores ativos. De acordo com levantamento realizado recentemente, por exemplo, dos 2.599 servidores que ingressaram no Incra por meio de concursos públicos realizados nos anos de 2004, 2005 e 2010, um total 33% desse efetivo, correspondente à 858 servidores, deixaram de pertencer ao Quadro de Pessoal ativo do Instituto, além das aposentadorias ocorridas nos últimos anos.

Alguns dos principais motivos para a evasão de mão de obra qualificada foram a assunção em outros cargos efetivos com melhores

LexEdit
CD252102949200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252102949200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

remunerações, além de servidores que deixaram o Incra para atuarem na iniciativa privada.

Com as atuais condições altamente deficitárias das remunerações das Carreiras do Quadro de Pessoal do Incra, a situação acima mencionada será agravada ainda mais, o que torna o cenário ainda mais preocupante, pois o Instituto poderá não mais possuir condições de cumprimento de sua missão institucional.

Vale ressaltar que nos últimos anos o Governo Federal estabeleceu como prioritárias para o Incra - inclusive inserindo-se tais atividades no rol de suas principais diretrizes estratégicas - as ações e metas de Regularização Fundiária e de Titulação de áreas rurais, incluindo-se aí as parcelas dos Projetos de Assentamento.

No intuito de cumprir tais diretrizes, a Autarquia tem direcionado grande parte de seu capital humano efetivo e recursos logísticos para o atingimento das metas vinculadas à tais ações prioritárias.

Não obstante o alto déficit funcional ora mencionado, o Instituto tem atuado no sentido de cumprir de forma louvável as metas estabelecidas, tanto para suas ações, atividades e serviços ordinários, como também para as demais atividades que foram estabelecidas como o foco principal do órgão, conforme mencionado anteriormente.

Em sentido oposto à atual realidade da Força de Trabalho, o Incra vem recebendo acréscimo considerável nas suas demandas de atuação institucional. Os processos de trabalho vinculados à Gestão da Malha Fundiária, ao Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (concessão de Créditos de Instalação, Infraestrutura

LexEdit
CD252102949200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252102949200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

básica, por exemplo), aos preparativos para a Titulação de áreas rurais, ao Cadastro e Georeferenciamento de unidades rurais a serem regularizadas, as Certificações de Imóveis Rurais no SIGEFE, as ações para Consolidação de Projetos de Assentamento, e as Atividades Administrativas de apoio e suporte às áreas finalísticas, dentre outras, foram alavancadas de forma relevante nos últimos anos, dificultando a execução das atividades vinculadas a tais processos, ocasionando, assim, em riscos quanto à plena execução dessas atribuições e diretrizes, em virtude da atual deficiência de servidores no Corpo Funcional.

Sendo assim, as baixas remunerações, com consequente evasão de servidores, e o expressivo aumento das ações e metas na Autarquia, tornarão inviáveis o cumprimento das atribuições da Autarquia, refletindo-se no prenúncio de total colapso do Órgão nos próximos 1 a 2 anos, caso nada seja feito para reverter tal situação.

Face a gravidade da situação atual da Força de Trabalho da Autarquia, e visando criar as condições mínimas necessárias para que o quadro acima seja evitado, torna-se urgente a necessidade de revisão da estrutura remuneratória das Carreiras dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Incra.

Por fim, a aprovação da presente Emenda é condição necessária para reversão do cenário apresentado que impede o cumprimento da missão institucional do Incra: a Reforma Agraria, o Desenvolvimento Rural Sustentável e Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil.

LexEdit
CD252102949200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252102949200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD252102949200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252102949200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

ANEXO CXC

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005) TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

.....

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de		
			1º de maio de 2023	1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
Cargos de nível auxiliar	EESPECIAL	III	1.446,93	2.136,00	2.221,00
		II	1.421,34	2.059,00	2.141,00
		I	1.396,20	1.985,00	2.064,00

d) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R$

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de	
			1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026

LexEdit
CD252102949200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252102949200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

Cargos de nível superior	ESPECIAL	V	10.633,00	11.355,00
		IV	10.353,00	11.056,00
		III	10.081,00	10.452,00
		II	9.816,00	10.177,00
		I	9.558,00	9.909,00
	C	V	8.942,00	9.271,00
		IV	8.707,00	9.027,00
		III	8.478,00	8.790,00
		II	8.255,00	8.559,00
		I	8.038,00	8.334,00
	B	V	7.520,00	7.797,00
		IV	7.322,00	7.592,00
		III	7.130,00	7.392,00
		II	6.943,00	7.198,00
		I	6.886,00	7.130,00
	A	V	6.829,00	7.062,00
		IV	6.619,00	6.811,00
		III	6.416,00	6.569,00
		II	6.219,00	6.336,00
		I	6.029,00	6.111,00

e) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de	
			1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	V	4.633,40	5.044,00
		IV	4.529,00	4.837,00
		III	4.427,00	4.568,00
		II	4.327,00	4.465,00
		I	4.230,00	4.365,00

LexEdit
CD252102949200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252102949200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

	C	V	4.042,00	4.171,00
		IV	3.951,00	4.077,00
		III	3.862,00	3.985,00
		II	3.775,00,	3.895,00
		I	3.690,00	3.807,00
	B	V	3.526,00	3.638,00
		IV	3.447,00	3.556,00
		III	3.370,00	3.476,00
		II	3.294,00	3.398,00
		I	3.220,00	3.322,00
	A	V	3.128,00	3.174,00
		IV	3.058,00	3.103,00
		III	2.989,00	3.033,00
		II	2.922,00	2.965,00
		I	2.856,00	2.898,00

ANEXO CXCII

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005) TABELA

DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA -GDARA

.....

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível auxiliar:

Em R$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de		
		1º de maio de 2023	1º de janeiro de 2025	1º de abril de 2026
ESPECIAL	III	17,18	19,85	20,64
	II	17,04	19,07	19,83
	I	16,87	18,35	19,08

d) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível superior

LexEdit
CD252102949200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252102949200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

Em R$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de	
		1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	65,39	67,80
	IV	63,67	63,67
	III	62,00	62,00
	II	60,37	60,37
	I	58,78	58,78
C	V	54,99	54,99
	IV	53,54	53,54
	III	52,13	52,13
	II	50,76	50,76
	I	49,43	49,43
B	V	46,24	46,24
	IV	45,02	45,02
	III	43,84	43,84
	II	42,69	42,69
	I	42,35	42,30
A	V	42,00	41,89
	IV	40,71	40,40
	III	39,46	38,97
	II	38,25	37,59
	I	37,07	36,25

e) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário

Em R$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de	
		1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	28,50	29,40
	IV	27,86	28,74
	III	27,23	28,09

LexEdit
CD252102949200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252102949200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

	II	26,62	27,46
	I	26,02	26,84
C	V	24,86	25,65
	IV	24,30	25,07
	III	23,75	24,51
	II	23,22	23,96
	I	22,70	23,42
B	V	21,69	22,38
	IV	21,20	21,88
	III	20,72	21,39
	II	20,25	20,91
	I	19,79	20,44
A	V	19,22	19,53
	IV	18,79	19,09
	III	18,37	18,66
	II	17,96	18,24
	I	17,56	17,83

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R$

Classe	Padrão	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III	Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	819.00	1.627,00	2.446,00	874,00	1.737,00	2.612,00
	IV	797,00	1584,00	2.381,00	851,00	1.692,00	2.543,00
	III	776,00	1.542,00	2.319,00	805,00	1.599,00	2.404,00
	II	756,00	1.502,00	2.258,00	784,00	1.557,00	2.341,00
	I	736,00	1.462,00	2.198,00	763,00	1.516,00	2.279,00
[illegible]	V	689,00	1.368,00	2.057,00	714,00	1.418,00	2.132,00

LexEdit
CD252102949200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252102949200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

	IV	670,00	1.332,00	2.003,00	695,00	1.381,00	2.076,00
	III	653,00	1.297,00	1.950,00	677,00	1.345,00	2.022,00
	II	636,00	1.263,00	1.899,00	659,00	1.310,00	1.969,00
	I	619,00	1.230,00	1.849,00	642,00	1.275,00	1.917,00
B	V	579,00	1.151,00	1.730,00	600,00	1.193,00	1.793,00
	IV	564,00	1.120,00	1.684,00	585,00	1.162,00	1.746,00
	III	549,00	1.091,00	1.640,00	569,00	1.131,00	1.700,00
	II	535,00	1.062,00	1.597,00	554,00	1.101,00	1.656,00
	I	530,00	1.054,00	1.584,00	549,00	1.091,00	1.640,00
A	V	526,00	1.045,00	1.571,00	544,00	1.080,00	1.624,00
	IV	510,00	1.013,00	1.522,00	524,00	1.042,00	1.567,00
	III	494,00	982,00	1.476,00	506,00	1.005,00	1.511,00
	II	479,00	952,00	1.430,00	488,00	969,00	1.457,00
	I	464,00	922,00	1.387,00	471,00	935,00	1.406,00

b) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R$

Classe	Padrão	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III	Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	380,00	783,00	1.158,00	414,00	852,00	1.261,00
	IV	371,00	765,00	1.132,00	397,00	817,00	1.209,00
	III	363,00	748,00	1.107,00	375,00	772,00	1.142,00
	II	355,00	731,00	1.082,00	366,00	755,00	1.116,00
	I	347,00	715,00	1.058,00	358,00	738,00	1.091,00
C	V	331,00	683,00	1.011,00	342,00	705,00	1.043,00
	IV	324,00	668,00	988,00	334,00	689,00	1.019,00
	III	317,00	653,00	966,00	327,00	673,00	996,00
	II	310,00	638,00	944,00	319,00	658,00	974,00
	I	303,00	624,00	923,00	312,00	643,00	952,00
B	V	289,00	596,00	882,00	298,00	615,00	910,00

LexEdit
CD252102949200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252102949200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

	IV	283,00	583,00	862,00	292,00	601,00	889,00
	III	276,00	570,00	843,00	285,00	587,00	869,00
	II	270,00	557,00	824,00	279,00	574,00	850,00
	I	264,00	544,00	805,00	272,00	561,00	831,00
A	V	256,00	529,00	782,00	260,00	536,00	794,00
	IV	251,00	517,00	765,00	254,00	524,00	776,00
	III	245,00	505,00	747,00	249,00	513,00	758,00
	II	240,00	494,00	731,00	243,00	501,00	741,00
	I	234,00	483,00	714,00	238,00	490,00	725,00

LexEdit
CD252102949200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252102949200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, antes do art. 145 da Medida Provisória, o seguinte Capítulo LV-1:

"CAPÍTULO LV-1

disposições finais e transitórias

Art. 0. Os titulares de cargo de provimento efetivo do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de que tratam os artigos 192-A e 192-B somente poderão:

I – ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente; e

III – ser cedidos para o exercício de cargos comissionados CCE 1.13 ou superior, ou equivalentes, para outros entes federativos.

Art. 0-1. Os servidores atualmente cedidos e em desacordo com as normas deste dispositivo, deverão retornar ao órgão de origem, após encerrada a movimentação respectiva.

Art. 0-2. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do plano de cargos, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

LexEdit
CD250270447500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250270447500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Art. 0-3. Fica vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano de Cargos com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Cargos.

Art. 0-4. A implementação do Plano de Cargos na forma do art. 1º desta Medida Provisória, não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto do enquadramento.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pela presente Medida Provisória permanecem em exercício na atual unidade de lotação."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e

LexEdit
CD250270447500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250270447500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova

LexEdit
CD250270447500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250270447500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ser aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD250270447500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250270447500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, antes do art. 145 da Medida Provisória, o seguinte Capítulo LV-1:

"CAPÍTULO LV-1

do sistema de desenvolvimento na carreira - sidec

Art. 0. Art 206.....

I – LXVIII - Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores

LexEdit
CD256085873200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256085873200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à

LexEdit
CD256085873200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256085873200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ser aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD256085873200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256085873200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, as seguintes disposições:

O o Anexo I da Medida Provisória, passa vigorar conforme as seguintes disposições:

"CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3º O Anexo II-A à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.

Anexo I

(Anexo II-A à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

"TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....

c) Cargo de Auditor do Banco Central do Brasil, efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO

LexEdit
CD256754044900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256754044900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Auditor Federal do Banco Central	ESPECIAL	IV	V	Especial	Auditor Federal do Banco Central
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	C	III	I		
		II	V	C	
		I	IV		
	B	III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	III			
		II	V	B	
		I	IV		
		III			
		II			
		I			
		V		A	
		IV			
		III			
		II			
		I			

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1286, de 31 de dezembro de 2024, reestruturou diversas carreiras no serviço público federal, incluindo a de **Auditor do Banco Central do Brasil**, que em seu Anexo III, indica a

LexEdit
CD256754044900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256754044900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

correlação dos novos níveis criados, com os previstos na Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, em seu Anexo II-A.

Os Auditores do Banco Central desempenham funções essenciais para a estabilidade econômica e financeira do país, incluindo a gestão do sistema de metas para a inflação, a supervisão do sistema de pagamentos brasileiro e a administração dos serviços do meio circulante. Essas atribuições são de alta complexidade e impacto significativo nas políticas públicas e na economia nacional.

Em abril de 2024, o Governo Federal firmou um acordo com os servidores do Banco Central que alterou a nomenclatura do cargo de Analista para Auditor, incluindo algumas prerrogativas adicionais e prevendo reajustes salariais para 2025 e 2026. Entretanto, a reestruturação promovida pela MPV 1286/2024 não garantiu tratamento isonômico aos Auditores do Banco Central em relação à carreira de Auditor Federal de Finanças e Controle, gerando uma disparidade que não se justifica diante da similaridade de exigências, responsabilidades e impacto das funções desempenhadas.

Ademais, já foram apresentadas propostas de emenda à mesma MP, que preveem a equiparação das regras de enquadramento das carreiras do ciclo de gestão à de Auditor Federal de Finanças e Controle. Contudo, até o momento, não há previsão de tratamento semelhante para os Auditores do Banco Central, o que evidencia um tratamento desigual.

Historicamente, as carreiras de Auditor do Banco Central e Auditor Federal de Finanças e Controle têm sido equiparadas, dada a complexidade e a relevância estratégica de suas atribuições. Assim, a equiparação dos benefícios concedidos ao Auditor Federal de Finanças e Controle com os Auditores do Banco Central deve ser garantida, pois

LexEdit
CD256754044900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256754044900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

representa não apenas um ajuste técnico adequado, mas também um reconhecimento da importância da atuação desses profissionais para o funcionamento eficiente do Estado.

O precedente estabelecido na concessão de benefícios à carreira de Auditor Federal de Finanças e Controle demonstra que a valorização de funções estratégicas é possível e necessária. O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos Auditores do Banco Central, uma vez que desempenham atividades críticas para o cumprimento do interesse público, como a elaboração de políticas monetárias, a coordenação de programas governamentais e o planejamento econômico. A desigualdade de benefícios, além de gerar desmotivação, pode levar à evasão de talentos para carreiras mais vantajosas, prejudicando o desempenho institucional.

Diante de todo o exposto, propõe-se esta Emenda à Medida Provisória nº 1286, de 31 de dezembro de 2024, de forma a equiparar a tabela constante do Anexo II-C à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, disposta no Anexo III da MP 1286/2024 à correlação estabelecida na forma do Anexo IV-D da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, disposta no Anexo CCCXIX da mesma Medida Provisória.

Por fim, a equiparação dos benefícios reforça o compromisso com a justiça administrativa e os princípios constitucionais de eficiência, moralidade e impessoalidade no serviço público. Eliminar privilégios pontuais e garantir que todos os servidores de carreiras congêneres sejam valorizados de forma equitativa promove um ambiente de trabalho mais equilibrado e meritocrático. Assim, essa medida não apenas fortalece a harmonia institucional, mas também contribui para o aprimoramento do serviço público como instrumento para o desenvolvimento do país.

LexEdit
CD256754044900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256754044900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD256754044900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256754044900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD256754044900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256754044900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N - CMMPV 1286/2024

(à MPV 1286/2024)

Altera-se o art. 83 da Medida Provisória, para incluir a alteração ao art. 11 da A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, nos termos a seguir:

Art. 1°.....

§3° - Os cargos de nível auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do Ibama, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

§ 6° - A Carreira de que trata o art. 1° é típica de estado.

Art. 6°.....

Parágrafo Único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos previstos no art. 1° deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem.

Art. 9° - Os concursos para os cargos de Gestor Administrativo, Analista Administrativo e Técnico Administrativo podem ser específicos, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

Art. 11.....

.....

§2°.....

III – diploma de nível Superior para o cargo de Técnico Ambiental

IV - diploma de nível Superior para o cargo de Técnico Administrativo".

CD254806623800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254806623800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo estruturar e modernizar a Carreira de Especialista em Meio Ambiente (CEMA), garantindo sua caracterização como carreira típica de Estado, estabelecendo a exigência de nível superior para os cargos de Técnico Ambiental e Técnico Administrativo e disciplinando a designação para a fiscalização ambiental.

Tais alterações asseguram maior qualificação técnica, reforçam a segurança jurídica dos atos administrativos e fortalecem o aparato estatal na proteção ambiental, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, CF) e da defesa do meio ambiente (art. 225, CF).

Reconhecimento da CEMA como Carreira Típica de Estado

A Constituição Federal estabelece que carreiras que exercem poder de polícia administrativa e desempenham funções estratégicas para o interesse público devem ser reconhecidas como típicas de Estado.

A Carreira de Especialista em Meio Ambiente (CEMA) atende plenamente a esses critérios, pois:

- Atua na formulação, implementação e fiscalização de políticas ambientais essenciais para o cumprimento do art. 225 da CF;

- Exerce poder de polícia administrativa, aplicando sanções e fiscalizando atividades potencialmente danosas ao meio ambiente;

- Desempenha funções exclusivas do Estado, como licenciamento, monitoramento, controle ambiental e conservação da biodiversidade.

O reconhecimento da CEMA como carreira típica de Estado confere maior estabilidade institucional, impede ingerências indevidas e garante a continuidade das políticas públicas ambientais, resguardando a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

Exigência de Nível Superior para os Cargos Técnicos

A complexidade crescente da gestão ambiental impõe a necessidade de um corpo técnico altamente qualificado. Atualmente, os Técnicos Administrativos e Técnicos Ambientais exercem atividades que demandam formação superior, tais como:

- Gestão de recursos ambientais e análise de impacto ambiental;

- Interpretação e aplicação de normas ambientais e administrativas;

CD254806623800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254806623800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia

- Utilização de sistemas avançados de monitoramento e controle.

- Execução do Poder de Polícia Ambiental por ato de designação.

- Cumprimento de Metas institucionais em seus planos de trabalhos, dentre outras.

A alteração proposta não modifica a nomenclatura nem as atribuições dos cargos, mas alinha a exigência de escolaridade à realidade já consolidada na execução das funções.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da exigência de nível superior para cargos públicos, **desde que mantidas suas atribuições e a mesma nomenclatura do cargo, conforme decidido na ADI 4303/RN.**

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.*

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5914904. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 30 Ementa e Acórdão ADI 4303 / RN 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente"

Além disso, **essa adequação além de não mudar atribuição, também não sobrepõe atribuição de outros cargos e não gera impacto financeiro imediato, porque não altera a estrutura remuneratória vigente**, assegurando uma transição gradual e planejada.

CD254806623800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254806623800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia

Regulamentação da Designação para a Fiscalização Ambiental

Atualmente, existe uma verdadeira Insegurança Jurídica na Designação de Servidores, isso porque embora a Lei nº 9.605/1998 (art. 70, §1º) já estabelece que servidores de órgãos ambientais que façam parte do SISNAMA possam ser designados para a fiscalização ambiental, independentemente do cargo ocupado, mas o IBAMA passou a dar entendimento de "reserva de cargos" para designação, contraindo a o entendimento da PFE na **Orientação Jurídica Normativa 08/2010/PFE/Ibama reforça essa interpretação ao afirmar que**:

"*Não há qualquer ilegalidade na nomeação, por portaria, de servidores do Ibama ocupantes de cargos integrantes de qualquer de suas carreiras para a função de fiscalização, uma vez que esse ato normativo está cumprindo o disposto no §1º do art. 70 da Lei nº 9.605/98*."

Apesar disso, a ausência de regulamentação uniforme levou a interpretações divergentes no Ibama e no ICMBio, criando insegurança jurídica e restrições indevidas, por falta de uniformização da Designação para a Fiscalização, pois, atualmente, a designação para a fiscalização ambiental ocorre de forma desigual entre as autarquias ambientais cuja carreira é a mesma de Especialista em Meio Ambiente:

- No ICMBio, qualquer servidor da CEMA (Carreira de Especialista em Meio Ambiente) pode ser designado para a fiscalização, desde que aprovado em curso específico;

- No Ibama, desde 2016, apenas Analistas Ambientais e Técnicos Ambientais podem ser formalmente designados, excluindo os novos Técnicos Administrativos de fazer o curso de fiscalização, em contradição com a legislação vigente.

Essa limitação imposta pelo Ibama reduziu a força de trabalho disponível para fiscalização, impactando diretamente a eficiência do órgão. Atualmente 799 servidores atuam nessa atividade, sendo **04 (Analistas Administrativos)**, 447 (Analistas Ambientais), **82 (Técnicos Administrativos)** e 266 (Técnicos Ambientais).

A presente emenda corrige essa distorção, garantindo que a designação de servidores para a fiscalização ocorra de forma isonômica, mediante ato formal da autoridade competente, preservando a legalidade e a segurança jurídica dos atos administrativos, já que nenhum dos cargos da Carreira Ambiental não possui atribuição para a EXECUÇÃO da atividade de Fiscalização, por se tratar de uma competência da autarquia que pode delegá-la ou avocá-la, contudo somente o império da Lei pode determinar os fins institucionais no sentido de que a preservação Ambiental deve vir em primeiro lugar.

A modernização da Carreira de Especialista em Meio Ambiente é um passo essencial para fortalecer a governança ambiental no Brasil. A presente emenda:

CD254806623800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254806623800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia

- Reconhece a CEMA como carreira típica de Estado, assegurando a autonomia e estabilidade necessárias ao exercício do poder de polícia ambiental;

- Exige nível superior para os cargos técnicos, garantindo um quadro de servidores mais capacitado e alinhado às crescentes demandas da administração ambiental;

- Uniformiza a designação para a fiscalização ambiental, eliminando distorções e reforçando a segurança jurídica.

A proposta não gera impacto financeiro imediato, pois mantém a estrutura remuneratória vigente e se baseia em fundamentação jurídica sólida, respaldada por jurisprudência do STF e normativas já reconhecidas pela administração pública.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é imprescindível para modernizar a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, garantindo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e valorização profissional no serviço público federal.

Sala das sessões, 10 de fevereiro de 2025.

Dorinaldo Malafaia

Deputado Federal – PDT/AP

CD254806623800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254806623800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, antes do art. 145 da Medida Provisória, o seguinte Capítulo LV-1:

"**CAPÍTULO LV-1**

Da remuneração

Art. 0. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDAJUSP quando:

I – requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAJUSP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão de lotação; e

II – cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em Cargo Comissionado Executivo CCE de 1.13 a 1.17, ou equivalentes, e perceberão a GDAJUSP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Art. 0-1. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAJUSP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 0-2. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado

LexEdit
CD252306340700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252306340700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 0-3. O titular de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial - NE ou Cargo Comissionado Executivo de 1.13 a 1.17 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no caput, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAJUSP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 0-4. O servidor beneficiário da GDAJUSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da análise de adequação funcional, identificará as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 0-5. A GDAJUSP integrará os proventos de aposentadoria quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSP nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria.

§ 2º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra parcela incorporada de gratificação de desempenho, de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

LexEdit
CD252306340700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252306340700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

§ 3º Os proventos da aposentadoria de servidor que não completou 60 (sessenta) meses ininterruptos da percepção da GDAJUSP serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Cargos a que pertença."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e

LexEdit
CD252306340700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252306340700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

LexEdit
CD252306340700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252306340700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ser aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD252306340700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252306340700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. ANEXO CCCIX-A ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICAa) Cargos de Nível Superior:** CLASSE PADRÃO ESPECIAL V IV III II I C V IV III II I B V IV III II I A V IV III II I **b) Cargos de Nível Intermediário:** CLASSE PADRÃO ESPECIAL V IV III II I C V IV III II I B V IV III II I A V IV III II I **c) Cargos de Nível Auxiliar:** CLASSE PADRÃO ESPECIAL III II I **ANEXO CCCIX-B TERMO DE OPÇÃO** PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA Nome: Matrícula SIAPE: Cargo: Unidade de Lotação: Unidade Pagadora: Cidade: Estado: ( ) Servidor ( ) Aposentado ( ) Pensionista Venho, nos termos da Medida Provisória nº, de de de, em observância ao disposto no parágrafo 3º do art. 192-A, optar por integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, situação na qual deixará de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010. Local e Data:, de de. Assinatura **ANEXO CCCIX-C TERMO DE OPÇÃO** PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA Nome: Matrícula SIAPE: Cargo: Unidade de Lotação: Unidade Pagadora: Cidade: Estado: ( ) Servidor ( ) Aposentado ( ) Pensionista Venho, nos termos da Medida Provisória nº, de de de, em observância ao disposto no parágrafo 2º do art. 192-B, optar por **não** integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Local e Data:, de de. Assinatura **ANEXO CCCIX-D VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA**

LexEdit
CD254909095500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254909095500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

PÚBLICAa) Médico, de Nível Superior, 20 horas: CLASSE PADRÃO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$) EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027 ESPECIAL V 9.916,26 10.648,92 11.378,00 IV 9.702,96 10.403,26 11.138,48 III 9.494,18 10.164,08 10.904,29 II 8.831,58 9.463,29 10.172,09 I 8.641,53 9.245,25 9.942,60 C V 8.455,05 9.031,53 9.718,64 IV 8.272,99 8.822,90 9.514,77 III 8.095,18 8.620,17 9.313,87 II 7.921,48 8.422,13 9.118,79 I 7.348,12 7.819,16 8.289,71 B V 7.092,29 7.518,23 7.954,97 IV 6.845,88 7.228,72 7.634,17 III 6.608,34 6.951,81 7.327,30 II 6.378,10 6.683,70 7.031,40 I 6.156,64 6.426,63 6.747,55 A V 5.711,66 5.967,73 6.134,50 IV 5.513,13 5.737,70 5.898,55 III 5.321,38 5.517,02 5.671,42 II 5.136,95 5.305,06 5.454,44 I 4.958,42 5.101,21 5.244,00 **b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:** CLASSE PADRÃO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$) EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027 ESPECIAL V 19.832,52 21.297,84 22.756,00 IV 19.405,92 20.806,52 22.276,96 III 18.988,36 20.328,16 21.808,58 II 17.663,16 18.926,58 20.344,18 I 17.283,06 18.490,50 19.885,20 C V 16.910,10 18.063,06 19.437,28 IV 16.545,98 17.645,80 19.029,54 III 16.190,36 17.240,34 18.627,74 II 15.842,96 16.844,26 18.237,58 I 14.696,24 15.638,32 16.579,42 B V 14.184,58 15.036,46 15.909,94 IV 13.691,76 14.457,44 15.268,34 III 13.216,68 13.903,62 14.654,60 II 12.756,20 13.367,40 14.062,80 I 12.313,28 12.853,26 13.495,10 A V 11.423,32 11.935,46 12.269,00 IV 11.026,26 11.475,40 11.797,10 III 10.642,76 11.034,04 11.342,84 II 10.273,90 10.610,12 10.908,88 I 9.916,84 10.202,42 10.488,00 **c) Demais Cargos de Nível Superior:** CLASSE PADRÃO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$) EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.

LexEdit
CD254909095500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254909095500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027 ESPECIAL V 9.916,26 10.648,92 11.378,00 IV 9.702,96 10.403,26 11.138,48 III 9.494,18 10.164,08 10.904,29 II 8.831,58 9.463,29 10.172,09 I 8.641,53 9.245,25 9.942,60 C V 8.455,05 9.031,53 9.718,64 IV 8.272,99 8.822,90 9.514,77 III 8.095,18 8.620,17 9.313,87 II 7.921,48 8.422,13 9.118,79 I 7.348,12 7.819,16 8.289,71 B V 7.092,29 7.518,23 7.954,97 IV 6.845,88 7.228,72 7.634,17 III 6.608,34 6.951,81 7.327,30 II 6.378,10 6.683,70 7.031,40 I 6.156,64 6.426,63 6.747,55 A V 5.711,66 5.967,73 6.134,50 IV 5.513,13 5.737,70 5.898,55 III 5.321,38 5.517,02 5.671,42 II 5.136,95 5.305,06 5.454,44 I 4.958,42 5.101,21 5.244,00 **d) Cargos de Nível Intermediário:** CLASSE PADRÃO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$) EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027 ESPECIAL V 4.858,97 5.092,21 5.233,98 IV 4.733,99 4.958,72 5.096,79 III 4.609,00 4.825,22 4.959,60 II 4.484,02 4.691,73 4.822,41 I 4.359,04 4.558,23 4.685,22 C V 4.234,05 4.424,74 4.548,03 IV 4.109,07 4.291,24 4.410,84 III 3.984,08 4.157,75 4.273,65 II 3.859,10 4.024,26 4.136,46 I 3.734,12 3.890,76 3.999,27 B V 3.609,13 3.757,27 3.862,07 IV 3.484,15 3.623,77 3.724,88 III 3.359,17 3.490,28 3.587,69 II 3.234,18 3.356,79 3.450,50 I 3.109,20 3.223,29 3.313,31 A V 2.984,21 3.089,80 3.176,12 IV 2.859,23 2.956,30 3.038,93 III 2.734,25 2.822,81 2.901,74 II 2.609,26 2.689,31 2.764,55 I 2.484,28 2.555,82 2.627,36 **e) Cargos de Nível Auxiliar:** CLASSE PADRÃO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$) EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027 ESPECIAL III 2.429,63 2.499,60 2.569,56 II 2.313,01 2.379,62 2.446,22 I 2.246,01 2.259,68 2.322,93 **ANEXO CCCIX-E GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DE JUSTIÇA COM CIDADANIA - GEAJUSP** CLASSE PADRÃO VALOR DO

LexEdit
CD254909095500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254909095500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

GEAJUSP (EM R$) EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2027 ESPECIAL III 269,37 282,84 296,98 II 267,59 280,97 295,01 I 246,80 259,14 272,10 **ANEXO CCCIX-F VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA – GDAJUSPa) Médico, de Nível Superior, 20 horas:** CLASSE PADRÃO VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$) EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027 ESPECIAL V 50,26 53,97 57,67 IV 49,18 52,73 56,45 III 48,12 51,51 55,26 II 44,76 47,96 51,55 I 43,80 46,86 50,40 C V 42,86 45,78 49,27 IV 41,94 44,73 48,22 III 41,03 43,69 47,21 II 40,14 42,68 46,21 I 37,24 39,63 42,01 B V 35,95 38,11 40,32 IV 34,70 36,65 38,70 III 33,49 35,23 37,13 II 32,33 33,88 35,64 I 31,21 32,58 34,21 A V 28,95 30,24 31,09 IV 27,94 29,08 29,90 III 26,97 27,97 28,75 II 26,03 26,89 27,64 I 25,13 25,85 26,58 **b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:** CLASSE PADRÃO VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$) EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027 ESPECIAL V 59,13 63,50 67,84 IV 57,86 62,03 66,42 III 56,10 60,60 65,02 II 52,66 56,43 60,65 I 51,53 55,13 59,29 C V 50,42 53,86 57,96 IV 49,34 52,62 56,74 III 48,27 51,40 55,55 II 47,23 50,21 54,37 I 43,81 46,63 49,43 B V 42,29 44,84 47,44 IV 40,20 43,11 45,53 III 39,40 41,45 43,69 II 38,04 39,86 41,93 I 36,72 38,33 40,24 A V 34,06 35,58 36,58 IV 32,87 34,22 35,18 III 31,73 32,90 33,82 II 30,63 31,63 32,52 I 29,56 30,42 31,27 **c) Demais Cargos de Nível Superior:** CLASSE PADRÃO VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$) EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO

LexEdit
CD254909095500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254909095500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

DE 2027. ESPECIAL V 84,47 90,71 96,92 IV 82,65 88,62 94,88 III 80,87 86,57 92,88 II 75,23 80,61 86,64 I 73,61 78,75 84,70 C V 72,03 76,94 82,80 IV 70,48 75,17 81,05 III 68,96 73,43 79,35 II 67,47 71,73 77,67 I 62,59 66,61 70,61 B V 60,42 64,05 67,77 IV 58,32 61,59 65,04 III 56,29 59,21 62,41 II 54,34 56,94 59,90 I 52,45 54,75 57,49 A V 48,65 50,83 52,26 IV 46,96 48,88 50,25 III 45,33 47,00 48,32 II 43,75 45,19 46,45 I 42,23 43,45 44,67 **d) Cargos de Nível Intermediário:** CLASSE PADRÃO VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R $) EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027. ESPECIAL V 42,22 43,54 44,77 IV 41,41 42,70 43,91 III 40,61 41,87 43,05 II 39,80 41,03 42,19 I 38,99 40,20 41,33 C V 38,19 39,36 40,47 IV 37,38 38,53 39,61 III 36,57 37,69 38,75 II 35,77 36,85 37,89 I 34,96 36,02 37,03 B V 34,15 35,18 36,18 IV 33,34 34,35 35,32 III 32,54 33,51 34,46 II 31,73 32,67 33,60 I 30,92 31,84 32,74 A V 30,12 31,00 31,88 IV 29,31 30,17 31,02 III 28,50 29,33 30,16 II 27,70 28,50 29,30 I 26,89 27,66 28,44 **e) Cargos de Nível Auxiliar:** CLASSE PADRÃO VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$) EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027. ESPECIAL III 24,89 25,60 26,32 II 24,16 24,85 25,55 I 23,42 24,09 24,77."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

LexEdit
CD254909095500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254909095500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi

LexEdit
CD254909095500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254909095500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025,

LexEdit
CD254909095500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254909095500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ser aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Misael Varella
(PSD - MG)

LexEdit
CD254909095500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254909095500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º e à denominação do Capítulo LXXII; e acrescentem-se arts. 192-1 a 192-3 ao Capítulo LXXII e Capítulos LXXII-1 a LXXII-4 antes do Capítulo LXXIII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências."

"**Art. 1º** .....

I – cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça, a Defesa, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários;

....."

"**CAPÍTULO LXXII**

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA E DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA"

"**Art. 192-1.** Fica estruturado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A implementação do Plano de Cargos far-se-á mediante transformação dos atuais cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - PECPF e do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

§ 2º Os cargos do Plano de Cargos de que trata o caput deste artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo CCCIX-A.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderão optar pelo Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CCCIX-B desta Medida Provisória, a ser formalizado no prazo de noventa dias, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010."

"**Art. 192-2.** Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam as Leis nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, nº 10.682, de 28 de maio de 2003 e nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão enquadrados no Plano de Cargos, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput no Plano de Cargos dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do Anexo CCCIX-C.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

e às vantagens do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º O disposto neste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º Os cargos de níveis superior e intermediário que se refere o caput deste artigo que se encontrem vagos e aqueles que vierem a vagar serão transformados em cargos do Plano de Cargos de que trata o art. 192-A, respectivamente, observado o nível de escolaridade.

§ 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas, a partir da vigência desta Medida Provisória, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019."

"**Art. 192-3.** É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvados os casos amparados em legislação específica."

"**CAPÍTULO LXXII-1**

DO INGRESSO

Art. 192-4. O ingresso no Plano de Cargos de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso no Plano de Cargos de que trata o caput dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

§ 2º São requisitos para ingresso no Plano de Cargos diploma de conclusão em curso de nível superior ou intermediário de acordo com o nível de escolaridade do cargo, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento, e em edital.

§ 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 4º A comprovação dos requisitos de escolaridade previstos neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório."

"**CAPÍTULO LXXII-2**

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 192-5. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como os requisitos, condições e procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em regulamento.

Art. 192-6. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Cargos ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. Parágrafo único. Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior."

"**CAPÍTULO LXXII-3**

DA REMUNERAÇÃO

Art. 192-7. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Cargos será composta pelas seguintes parcelas:

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

I – vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo CCCIX-D; e

II – gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, conforme definido no art. 192-I.

Art. 192-8. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares de Justiça com Cidadania - GEAJUSP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano de Cargos.

Parágrafo único. Os valores da GEAJUSP são os estabelecidos no Anexo CCCIX-E, a partir da data nele especificada.

Art. 192-9. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º A GDAJUSP não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSP.

Art. 192-10º A GDAJUSP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual e do alcance de metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

§ 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAJUSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CCCIX-F.

§ 4º A pontuação referente à GDAJUSP será assim distribuída:

I – até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II – até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAJUSP.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores, em exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, farão jus à percepção da GDAJUSP em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 192-11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDAJUSP quando:

I – requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAJUSP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão de lotação; e

II – - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em Cargo Comissionado Executivo CCE de 1.13 a 1.17, ou equivalentes, e perceberão a GDAJUSP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Art. 192-12. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAJUSP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 192-13. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 192-14. O titular de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial - NE ou Cargo Comissionado Executivo de 1.13 a 1.17 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no caput, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAJUSP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 192-15. O servidor beneficiário da GDAJUSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da análise de adequação funcional, identificará as

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 192-16. A GDAJUSP integrará os proventos de aposentadoria quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSP nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria.

§ 2º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra parcela incorporada de gratificação de desempenho, de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 3º Os proventos da aposentadoria de servidor que não completou 60 (sessenta) meses ininterruptos da percepção da GDAJUSP serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Cargos a que pertença.

Art. 192-17. Para fins de incorporação da GDAJUSP aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses;

II – aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, aplica-se o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses;

III – aos beneficiários de pensão amparados pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV – aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

Art. 192-18. A GEAJUSP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 192-19. Os servidores integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando lotados na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal, farão jus à concessão e ao pagamento da indenização em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013."

"CAPÍTULO LXXII-4

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192-20º Os titulares de cargo de provimento efetivo do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de que tratam os artigos 192-A e 192-B somente poderão:

I – ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente; e

III – ser cedidos para o exercício de cargos comissionados CCE 1.13 ou superior, ou equivalentes, para outros entes federativos.

Parágrafo único. Os servidores atualmente cedidos e em desacordo com as normas deste dispositivo, deverão retornar ao órgão de origem, após encerrada a movimentação respectiva.

Art. 192-21. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do plano de cargos, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 192-22. Fica vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano de Cargos com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Cargos.

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Art. 192-23. A implementação do Plano de Cargos na forma do art. 1º desta Medida Provisória, não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto do enquadramento.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pela presente Medida Provisória permanecem em exercício na atual unidade de lotação."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do inciso LXVIII do *caput* do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, como proposto pelo art. 206 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 154.** .....

.....

LXVIII – Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ser aprovada a presente emenda.

ANEXO CCCIX-A

ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE PADRÃO

ESPECIAL V

IV

III

II

I

C V

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

IV

III

II

I

B V

IV

III

II

I

A V

IV

III

II

I

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE PADRÃO

ESPECIAL V

LexEdit
CD255800576700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

IV

III

II

I

C V

IV

III

II

I

B V

IV

III

II

I

A V

IV

III

II

I

c) Cargos de Nível Auxiliar:

LexEdit
CD255800576700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

CLASSE PADRÃO

ESPECIAL III

II

I

ANEXO CCCIX-B

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nome: Matrícula SIAPE:

Cargo: Unidade de Lotação: Unidade Pagadora:

Cidade: Estado:

( ) Servidor ( ) Aposentado ( ) Pensionista

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 3º do art. 192-A, optar por integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

e Segurança Pública, situação na qual deixará de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Local e Data: , de de .

Assinatura

ANEXO CCCIX-C

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nome: Matrícula SIAPE:

Cargo: Unidade de Lotação: Unidade Pagadora:

Cidade: Estado:

( ) Servidor ( ) Aposentado ( ) Pensionista

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 2º do art. 192-B, optar por não integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Local e Data: , de de .

Assinatura

ANEXO CCCIX-D

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASSE PADRÃO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027

ESPECIAL V 9.916,26 10.648,92 11.378,00

IV 9.702,96 10.403,26 11.138,48

III 9.494,18 10.164,08 10.904,29

II 8.831,58 9.463,29 10.172,09

I 8.641,53 9.245,25 9.942,60

C V 8.455,05 9.031,53 9.718,64

IV 8.272,99 8.822,90 9.514,77

III 8.095,18 8.620,17 9.313,87

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

II 7.921,48 8.422,13 9.118,79

I 7.348,12 7.819,16 8.289,71

B V 7.092,29 7.518,23 7.954,97

IV 6.845,88 7.228,72 7.634,17

III 6.608,34 6.951,81 7.327,30

II 6.378,10 6.683,70 7.031,40

I 6.156,64 6.426,63 6.747,55

A V 5.711,66 5.967,73 6.134,50

IV 5.513,13 5.737,70 5.898,55

III 5.321,38 5.517,02 5.671,42

II 5.136,95 5.305,06 5.454,44

I 4.958,42 5.101,21 5.244,00

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE PADRÃO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027

ESPECIAL V 19.832,52 21.297,84 22.756,00

IV 19.405,92 20.806,52 22.276,96

LexEdit
CD255800576700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

III 18.988,36 20.328,16 21.808,58

II 17.663,16 18.926,58 20.344,18

I 17.283,06 18.490,50 19.885,20

C V 16.910,10 18.063,06 19.437,28

IV 16.545,98 17.645,80 19.029,54

III 16.190,36 17.240,34 18.627,74

II 15.842,96 16.844,26 18.237,58

I 14.696,24 15.638,32 16.579,42

B V 14.184,58 15.036,46 15.909,94

IV 13.691,76 14.457,44 15.268,34

III 13.216,68 13.903,62 14.654,60

II 12.756,20 13.367,40 14.062,80

I 12.313,28 12.853,26 13.495,10

A V 11.423,32 11.935,46 12.269,00

IV 11.026,26 11.475,40 11.797,10

III 10.642,76 11.034,04 11.342,84

II 10.273,90 10.610,12 10.908,88

I 9.916,84 10.202,42 10.488,00

c) Demais Cargos de Nível Superior:

LexEdit
CD255800576700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

CLASSE PADRÃO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027

ESPECIAL V 9.916,26 10.648,92 11.378,00

IV 9.702,96 10.403,26 11.138,48

III 9.494,18 10.164,08 10.904,29

II 8.831,58 9.463,29 10.172,09

I 8.641,53 9.245,25 9.942,60

C V 8.455,05 9.031,53 9.718,64

IV 8.272,99 8.822,90 9.514,77

III 8.095,18 8.620,17 9.313,87

II 7.921,48 8.422,13 9.118,79

I 7.348,12 7.819,16 8.289,71

B V 7.092,29 7.518,23 7.954,97

IV 6.845,88 7.228,72 7.634,17

III 6.608,34 6.951,81 7.327,30

II 6.378,10 6.683,70 7.031,40

I 6.156,64 6.426,63 6.747,55

A V 5.711,66 5.967,73 6.134,50

LexEdit
CD255800576700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

IV 5.513,13 5.737,70 5.898,55

III 5.321,38 5.517,02 5.671,42

II 5.136,95 5.305,06 5.454,44

I 4.958,42 5.101,21 5.244,00

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE PADRÃO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027

ESPECIAL V 4.858,97 5.092,21 5.233,98

IV 4.733,99 4.958,72 5.096,79

III 4.609,00 4.825,22 4.959,60

II 4.484,02 4.691,73 4.822,41

I 4.359,04 4.558,23 4.685,22

C V 4.234,05 4.424,74 4.548,03

IV 4.109,07 4.291,24 4.410,84

III 3.984,08 4.157,75 4.273,65

II 3.859,10 4.024,26 4.136,46

I 3.734,12 3.890,76 3.999,27

LexEdit
CD255800576700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

B V 3.609,13 3.757,27 3.862,07

IV 3.484,15 3.623,77 3.724,88

III 3.359,17 3.490,28 3.587,69

II 3.234,18 3.356,79 3.450,50

I 3.109,20 3.223,29 3.313,31

A V 2.984,21 3.089,80 3.176,12

IV 2.859,23 2.956,30 3.038,93

III 2.734,25 2.822,81 2.901,74

II 2.609,26 2.689,31 2.764,55

I 2.484,28 2.555,82 2.627,36

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE PADRÃO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027

ESPECIAL III 2.429,63 2.499,60 2.569,56

II 2.313,01 2.379,62 2.446,22

I 2.246,01 2.259,68 2.322,93

LexEdit
CD255800576700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

ANEXO CCCIX-E

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DE JUSTIÇA COM CIDADANIA - GEAJUSP

CLASSE PADRÃO VALOR DO GEAJUSP (EM R$)

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2027

ESPECIAL III 269,37 282,84 296,98

II 267,59 280,97 295,01

I 246,80 259,14 272,10

ANEXO CCCIX-F

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA – GDAJUSP

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASSE PADRÃO VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)

LexEdit
CD255800576700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027

ESPECIAL V 50,26 53,97 57,67

IV 49,18 52,73 56,45

III 48,12 51,51 55,26

II 44,76 47,96 51,55

I 43,80 46,86 50,40

C V 42,86 45,78 49,27

IV 41,94 44,73 48,22

III 41,03 43,69 47,21

II 40,14 42,68 46,21

I 37,24 39,63 42,01

B V 35,95 38,11 40,32

IV 34,70 36,65 38,70

III 33,49 35,23 37,13

II 32,33 33,88 35,64

I 31,21 32,58 34,21

A V 28,95 30,24 31,09

IV 27,94 29,08 29,90

III 26,97 27,97 28,75

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

II 26,03 26,89 27,64

I 25,13 25,85 26,58

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE PADRÃO VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027

ESPECIAL V 59,13 63,50 67,84

IV 57,86 62,03 66,42

III 56,10 60,60 65,02

II 52,66 56,43 60,65

I 51,53 55,13 59,29

C V 50,42 53,86 57,96

IV 49,34 52,62 56,74

III 48,27 51,40 55,55

II 47,23 50,21 54,37

I 43,81 46,63 49,43

B V 42,29 44,84 47,44

IV 40,20 43,11 45,53

LexEdit
CD255800576700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

III 39,40 41,45 43,69

II 38,04 39,86 41,93

I 36,72 38,33 40,24

A V 34,06 35,58 36,58

IV 32,87 34,22 35,18

III 31,73 32,90 33,82

II 30,63 31,63 32,52

I 29,56 30,42 31,27

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE PADRÃO VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.

ESPECIAL V 84,47 90,71 96,92

IV 82,65 88,62 94,88

III 80,87 86,57 92,88

II 75,23 80,61 86,64

I 73,61 78,75 84,70

C V 72,03 76,94 82,80

LexEdit
CD255800576700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

IV 70,48 75,17 81,05

III 68,96 73,43 79,35

II 67,47 71,73 77,67

I 62,59 66,61 70,61

B V 60,42 64,05 67,77

IV 58,32 61,59 65,04

III 56,29 59,21 62,41

II 54,34 56,94 59,90

I 52,45 54,75 57,49

A V 48,65 50,83 52,26

IV 46,96 48,88 50,25

III 45,33 47,00 48,32

II 43,75 45,19 46,45

I 42,23 43,45 44,67

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE PADRÃO VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)

LexEdit
CD255800576700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.

ESPECIAL V 42,22 43,54 44,77

IV 41,41 42,70 43,91

III 40,61 41,87 43,05

II 39,80 41,03 42,19

I 38,99 40,20 41,33

C V 38,19 39,36 40,47

IV 37,38 38,53 39,61

III 36,57 37,69 38,75

II 35,77 36,85 37,89

I 34,96 36,02 37,03

B V 34,15 35,18 36,18

IV 33,34 34,35 35,32

III 32,54 33,51 34,46

II 31,73 32,67 33,60

I 30,92 31,84 32,74

A V 30,12 31,00 31,88

IV 29,31 30,17 31,02

III 28,50 29,33 30,16

LexEdit
CD255800576700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

II 27,70 28,50 29,30

I 26,89 27,66 28,44

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE PADRÃO VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.

ESPECIAL III 24,89 25,60 26,32

II 24,16 24,85 25,55

I 23,42 24,09 24,77

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Amom Mandel
(CIDADANIA - AM)

LexEdit
CD255800576700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255800576700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 10-B da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10-B.** .....

.....

§ 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no § 3º é permitido o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório de carga horária de certificados de ações de desenvolvimento que excedam à exigência de aceleração da progressão por capacitação anteriormente realizada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Houve uma mudança no perfil das ações de capacitação dadas as inovações tecnológicas, que hoje exigem uma carga horária menor, vide catálogo de cursos da ENAP.

Esse item consta do Termo de Acordo SRT/MGI 11/2024.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD255411942100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255411942100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Art. 1º Dê-se à denominação do Capítulo LX, o art. 153 e o Anexo CCLXXVI da Medida Provisória a seguinte redação:

"**CAPÍTULO LX**

DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA, E DO DISTRITO FEDERAL"

"**Art. 153.** O Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e os Anexos I e II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar respectivamente, na forma do Anexo CCLXXVI-A e do Anexo CCLXXVI-B, a esta Medida Provisória."

ANEXO CCLXXVI-A
(Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

"TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA

a) Valor do subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Civil, de Perito Criminal Civil, de Médico-Legista Civil, de Técnico em Medicina Legal Civil e de Técnico em Polícia Criminal Civil:

Em R$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	33.721,23	36.469,51	41.350,00
PRIMEIRA	30.352,95	32.826,72	35.377,35
SEGUNDA	26.485,28	28.643,83	30.869,46
TERCEIRA	25.825,09	26.800,00	27.831,70

b) Valor do subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, de Agente de Polícia Civil, de Datiloscopista Policial Civil, de Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, de Guarda de Presídio Civil, de Escrevente Policial Civil, de Investigador de Polícia Civil e de Agente Carcerário Civil:

Em R$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	20.330,45	21.987,38	25.250,00
PRIMEIRA	16.641,32	17.997,59	19.614,37
SEGUNDA	14.218.41	15.377,21	16.761,16
TERCEIRA	13.649,53	14.164,81	14.710,10

ANEXO CCLXXVI-B
(Anexo I e II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)
"TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

Em R$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Delegado de Polícia	Especial	30.542,92	36.469,51	41.350,00
	Primeira	25.815,00	32.826,72	35.377,35
	Segunda	22.085,08	28.643,83	30.869,46

	Terceira	21.449,24	26.800,00	27.831,70

"(NR)

ANEXO CCLXXVIII
(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

"TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Perito Criminal Perito Médico-Legista	Especial	30.542,92	36.469,51	41.350,00
	Primeira	25.815,00	32.826,72	35.377,35
	Segunda	22.085,08	28.643,83	30.869,46
	Terceira	21.449,24	26.800,00	27.831,70

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL E AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Agente de	Especial	18.417,51	21.987,38	25.250,00

Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Policial de Custódia	Primeira	13.969,28	17.997,59	19.617,37
	Segunda	11.634,01	15.377,21	16.761,16
	Terceira	11.085,72	14.164,81	14.710,10

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Civil do Distrito Federal e a Polícia Federal compartilham uma origem comum, remontando à criação da Intendência-Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, em 1808, por D. João VI. Essa estrutura foi o marco inicial das polícias judiciárias no Brasil, com atribuições de investigação criminal e manutenção da ordem pública.

Somente após o Decreto-Lei nº 2.266/1985, houve o desmembramento formal das instituições, reorganizando a carreira policial da Polícia Civil do Distrito Federal, porém com estrutura idêntica à da Polícia Federal. Ambas as instituições permaneceram vinculadas à União devido às suas funções estratégicas na segurança pública nacional e distrital. Essa relação foi reforçada pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu que a União organiza e custeia a PCDF, dado o caráter singular do Distrito Federal como sede dos Poderes da República – Art. 21, XIV – CF 88.

As atribuições desempenhadas pela PF e pela PCDF são, em sua essência, similares, diferenciando-se apenas pelo âmbito territorial de atuação. Ambas exercem funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, conforme previsto no artigo 144 da Constituição Federal. No caso dos ex-Territórios, a legislação consolidou a equiparação funcional e remuneratória com os servidores federais, reconhecendo a natureza análoga das atividades desempenhadas.

O princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput) exige tratamento igualitário para situações equivalentes. Dado que as atividades desempenhadas pelas carreiras em questão possuem igual relevância para a segurança pública e são regidas por normas federais semelhantes, é juridicamente defensável que seus servidores recebam remuneração equivalente.

Ademais, o Decreto-Lei nº 2.251/1985 estabeleceu remuneração condizente com as funções desempenhadas pelos policiais federais. De forma análoga, o Decreto-Lei nº 2.266/1985 aplicou os mesmos critérios à PCDF, reconhecendo sua vinculação à União e a similaridade de atribuições. Adicionalmente, a Lei nº 7.548/1986 garantiu aos policiais civis dos ex-Territórios equiparação salarial com os servidores federais, criando um precedente jurídico para o pleito atual.

Há de se destacar os dispostos na Portaria nº 5.127, de 13 de agosto de 2024 MGI, que estabelece diretrizes e critérios na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos, em âmbito federal quanto aos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC; determinando no artigo 9º que a composição remuneratória deve obedecer à uniformização para cargos de mesma natureza e similar complexidade de atribuições e responsabilidades

"PORTARIA MGI Nº 5.127, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

> Art. 9º Na elaboração de propostas de criação e de reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos, a composição remuneratória do cargo deve orientar-se pelas seguintes diretrizes:
>
> > I - simplificação e redução da quantidade de parcelas;
> >
> > II - uniformização de estruturas remuneratórias para cargos de mesma natureza e com similar complexidade de atribuições e responsabilidades;"

Importante ressaltar que a Polícia Civil do

Distrito Federal (PCDF) já figura como área de competência do Ministério da Justiça, assim como a Polícia Federal (PF), conforme Art. 35 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 sendo a PF prevista no Inciso XIII e a PCDF no inciso XV. O que reforça a necessidade de tratamento uniforme entre as duas instituições.

> **"Seção XVIII**
> **Do Ministério da Justiça e Segurança Pública**
> Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:
> (...)
> XIII - execução das atividades previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia federal;
> (...)
> XV - política de organização e manutenção da **polícia civil**, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição Federal;"
>
> *Trecho da Lei Federal nº 14.600/2023 - *organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*

Historicamente, ambas as instituições são tratadas conjuntamente no campo legislativo. Exemplo disso é a Lei nº 15.047, de 17 de dezembro de 2024, que estabeleceu regime disciplinar único para PF e PCDF. Tal prática legislativa demonstra que não há impedimento jurídico para tratar ambas as polícias de forma conjunta em outros aspectos, como a remuneração.

A disparidade salarial entre PF e PCDF gera insatisfação nos quadros da PCDF e dificulta a retenção de talentos na instituição. Isso compromete a eficiência administrativa e operacional de uma corporação essencial para a segurança pública na capital federal. A equiparação salarial não apenas corrigiria uma injustiça histórica como também fortaleceria o desempenho institucional.

Além disso, as regras de correção do Fundo Constitucional resistiram à tramitação da Reforma Tributária,

mantendo a atualização anual pela variação da Receita Corrente Líquida (RCL) da União. Isso torna factível a implementação do acordo remuneratório proposto pelo Governo Federal à PF também para a PCDF.

Diante do exposto, é juridicamente consistente defender que os servidores da Polícia Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Civil dos ex-Territórios sejam remunerados de forma equivalente. Essa medida respeita os princípios constitucionais da isonomia e eficiência administrativa, além de reconhecer a relevância das funções desempenhadas por essas instituições para o Estado brasileiro. Solicito então, apoio de meus pares, para que esta correção seja garantia em norma jurídica oriunda desta Medida Provisória em tramitação.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2025.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1.286, de 2024

(à MPV 1.286, de 2024)

Art. 1º Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, os artigos 214, 215, 216 e 217, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*"**Art. 214.** A Tabela I do Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.*

*"**Art. 215.** A Tabela I do Anexo I da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo CCCXXIII a esta Medida Provisória.*

*"**Art. 216.** O art. 2º, 3º, 20 e a Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, na forma do Anexo CCCXXIV a esta Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 2º ……...

I – ……..

……...

f) compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados;

……..." (NR)

"Art. 3º ……...

……...

XIV – compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados, parcela indenizatória decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, de prevenção e combate a incêndio, de salvamento, de atendimento pré-hospitalar ou de segurança pública, concedida aos militares do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, conforme a Tabela III do Anexo IV desta lei.

……..." (NR)

"Art. 20 ……..

……....

§ 4º Ao militar ocupante do último posto ou graduação, de cada Quadro ou Qualificação, no ato de sua passagem para inatividade, que contar com mais de 30 anos de efetivo serviço será devido o percentual de 10% da sua remuneração, ou ainda, se contar com mais de 35 anos de serviço, será devido o percentual de 20% da sua remuneração." (NR)

*"**Art. 217.** Fica incorporada a Tabela III do Anexo II à Tabela I do Anexo III da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, na forma do Anexo CCCXXV a esta Medida Provisória.*

Art. 2º O art. 214 da MPV nº 1.286, de 2024, após ser renumerado, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 214.** .....*

.....

XXXIX – a alínea c do inciso II do art. 1º, o inciso IV do art. 3º e a Tabela III do Anexo II, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

ANEXO CCCXXII

(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

"ANEXO I

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO OU GRADUAÇÃO	*NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI*	*A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2025*	*A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026*
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	*13.183,33*	*14.665,75*	*18.915,99*
Tenente-Coronel	*12.689,09*	*14.092,10*	*17.283,35*
Major	*11.410,69*	*14.033,25*	*16.370,90*
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	*9.643,36*	*12.435,90*	*14.810,15*
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	*8.513,28*	*11.303,15*	*14.052,20*
Segundo-Tenente	*8.141,75*	*10.620,35*	*13.647,15*
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	*6.731,52*	*7.490,25*	*9.672,10*
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	*3.714,25*	*4.130,95*	*4.550,30*
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	*2.826,68*	*3.220,55*	*3.546,70*
PRAÇAS GRADUADAS			
Subtenente	*8.489,56*	*10.130,65*	*13.264,50*
Primeiro-Sargento	*6.050,18*	*7.558,70*	*10.763,19*
Segundo-Sargento	*5.358,12*	*7.070,85*	*9.572,70*
Terceiro-Sargento	*4.862,35*	*6.825,45*	*7.574,25*
Cabo	*4.107,29*	*5.710,18*	*6.412,20*
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	*3.886,00*	*4.855,30*	*5.476,35*
Soldado - Segunda Classe	*2.826,68*	*3.220,55*	*3.546,70*

" (NR)

ANEXO CCCXXIII

(Tabela I do Anexo I da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002)

"ANEXO I

TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDO

POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 30 DE ABRIL DE 2025	A PARTIR 1º DE MAIO DE 2025	A PARTIR 1º DE MAIO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.195,04	4.313,30	5.175,96
Tenente-Coronel	3.067,23	4.140,76	4.968,91
Major	2.929,85	3.955,30	4.746,36
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.434,62	3.286,74	3.944,08
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.249,31	3.036,57	3.643,88
Segundo-Tenente	2.079,97	2.807,96	3.369,55
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante-a-Oficial	1.792,42	2.419,77	2.903,72
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	706,1	953,24	1.143,88
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	501,62	677,19	812,62
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.613,49	2.178,23	2.613,87
Primeiro-Sargento	1.405,82	1.897,86	2.277,43
Segundo-Sargento	1.201,33	1.621,80	1.946,15
Terceiro-Sargento	1.070,34	1.444,96	1.733,95
Cabo	801,95	1.082,63	1.299,16
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - 1ª Classe	706,1	953,24	1.143,88
Soldado - 2ª Classe	501,62	677,19	812,62

" (NR)

ANEXO CCCXXIV

(Tabela III do anexo IV da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002)

"ANEXO IV

TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

.....

TABELA III - COMPENSAÇÃO DOS DESGASTES ORGÂNICOS E DOS DANOS PSICOSSOMÁTICOS ACUMULADOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R$)	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	3.600,00	Arts. 2º e 3º XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.473,61	
Major	3.256,66	
Capitão	2.613,52	
Primeiro-Tenente	2.284,63	
Segundo-Tenente	2.153,71	
Aspirante	1.813,48	
Cadete (3º ano)	1.027,86	
Cadete (demais anos)	850,59	
Subtenente	1.942,54	
Primeiro-Sargento	1.763,50	
Segundo-Sargento	1.516,07	
Terceiro-Sargento	1.398,52	
Cabo	1.157,83	
Soldado	1.095,58	
Soldado 2ª Classe	850,59	

" (NR)

ANEXO CCCXXV

(Tabela I do Anexo III da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002)

"ANEXO III

TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO	VALOR DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO	
A	Militares na ativa e na inatividade	13,70% do soldo de Coronel	Arts. 1º e 3º desta Lei.
B	Representação Especial no Exterior	Conforme Legislação Federal	Arts. 1º e 3º desta Lei.

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, com vistas a adequar a redação de dispositivos da Lei nº 10.486, de 2002, e da Lei nº 11.134, de 2005. As alterações referem-se à remuneração e aos proventos dos militares do Distrito Federal, aplicando-se também aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, conforme o disposto no art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002.

A proposta visa ajustar os valores do soldo, revogar os valores constantes da Tabela relativa ao Adicional de Operações Militares e incorporá-la na Tabela de Adicional de Representação prevista na Lei nº 10.486, de 2002. Além disso, busca-se com essa emenda, o ajuste dos valores constantes na Tabela de Vantagem Pecuniária Especial (VPE), contida na Lei nº 11.134, de 2005.

Ademais, propõe-se também a substituição da redação referente ao Auxílio-Moradia na Lei nº 10.486, de 2002, pela parcela indenizatória destinada à *compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados, parcela indenizatória decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, de prevenção e combate a incêndio, de salvamento, de atendimento pré-hospitalar ou de segurança pública*, concedida aos militares do Distrito Federal. O ajuste na redação é necessário em virtude dos contornos jurídicos e legislativos no âmbito dos poderes executivo, judiciário e legislativo.

Por consequência, o impacto orçamentário para suportar essa medida é no valor de R$ 1.119.776.812,21 no exercício de 2025 e R$ 990.712.804,33 no exercício de 2026, conforme tabelas abaixo:

IMPACTO EM FOLHA DE PAGAMENTO PMDF/CBMDF - A PARTIR DE MAIO 2025		
Polícia Militar do Distrito Federal	2025	R$749.172.242,57
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	2025	R$370.604.569,64
Impacto orçamentário total (PMDF/CBMDF) - período de 1º de maio a 31/12/2025		R$1.119.776.812,21
Repasse da pensão Militar para o Fundo Constitucional		R$117.576.565,28
Repasse do IRRF para o Governo do Distrito Federal		R$286.306.274,85
Impacto Financeiro em 2025		R$715.893.972,07
Impacto orçamentário efetivo com retorno da pensão ao FCDF		R$1.002.200.246,92

IMPACTO EM FOLHA DE PAGAMENTO PMDF/CBMDF - A PARTIR DE MAIO 2026		
Polícia Militar do Distrito Federal	2026	R$721.825.310,42
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	2026	R$268.887.493,91
Impacto orçamentário total (PMDF/CBMDF) - período de 1º de maio a 31/12/2026		R$990.712.804,33
Repasse da pensão Militar para o Fundo Constitucional		R$104.024.844,45
Repasse do IRRF para o Governo do Distrito Federal		R$243.839.188,96
Impacto Financeiro em 2026		R$642.848.770,91
Impacto orçamentário efetivo com retorno da pensão ao FCDF		R$886.687.959,87

Diante do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, solicitando seu acatamento.

LEILA BARROS

Senadora (PDT/DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** .....

XIV – Àqueles que ocupavam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta dos ex – Territórios de Roraima e Amapá, dos estados que os sucederam e seus Municípios, na data em que foram transformados em Estado ou entre esta e outubro de 1993, ocuparão função ou cargo equivalentes integrantes do quadro em extinção da União, que ficam automaticamente extintos quando vagarem, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação das Emenda Constitucional n° 98, de 6 de dezembro de 2017, houve a alteração do art. 31 da Emenda Constitucional n° 19, de 4 de junho de 1998, para possibilitar que servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima e de prefeituras neles localizadas, independentemente do vínculo funcional, passem a integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

Ao regulamentar a referida Emenda Constitucional, o Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, em seu artigo 7º prevê a possibilidade de inclusão

dos optantes que exerceram funções na administração direta dos estados e seus municípios, no entanto, exclui, injustificadamente do seu rol, os trabalhadores da administração indireta e que foram amplamente contemplados nas demais categorias pela legislação pertinente.

Portanto, não há justificativa plausível para a lacuna existente quanto ao direito desses trabalhadores da administração indireta e que tanto fizeram pelo progresso dos ex – Territórios e dos Estados que os sucederam.

Logo, nada mais correto e justo do que conceder a esses profissionais o direito, aos demais assegurado, de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis regulamentares que tratam da matéria.

Por ser medida de justiça esses cidadãos, mostra-se oportuna a proposição da presente emenda e rogamos aos nossos Pares, apoio para a sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituída a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação e será devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, localizadas em zonas de fronteira ou em localidade de difícil fixação.

§ 1º A indenização também será devida ao servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, movimentado para compor força de trabalho na Instituição Federal de Ensino, nas mesmas condições de localidade previstas no caput.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação elencará, em rol taxativo, as localidades de exercício dos servidores que farão jus à indenização, considerados os seguintes critérios:

I – Municípios localizados em região de fronteira;

II – Municípios localizados na Amazônia Legal;

III – Municípios com dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º O objetivo da concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação é o de criar condições humanas para a expansão física, acadêmica e pedagógica da rede federal de ensino em cumprimento da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4º A indenização será devida por dia de efetivo trabalho nas Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, no valor de R$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 5º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

§ 6º O pagamento da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação ficará condicionado à regulamentação prevista no §2º do caput.

§ 7º Será designada uma comissão composta por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e de entidades representativas das categorias docente e técnicoadministrativo para a definição do rol taxativo das localidades que farão jus à indenização."

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação aos servidores técnico-administrativos e docentes das instituições federais de ensino é justificada pelos benefícios sociais, econômicos e educacionais que essa medida pode proporcionar, contribuindo para a construção de uma educação superior mais inclusiva e distribuída de maneira estratégica em todo o território nacional.

A título de comparação, a Lei nº 12.855, de 2013, estabelece a Indenização para o Combate de Delitos de Fronteira, que beneficiou carreiras do executivo federal envolvidas na segurança pública em regiões de fronteira. Tal direito pode ser considerado como parâmetro para outras categorias de servidores, como é o caso das Carreiras de Docentes e Técnico-Administrativos da Instituições Federais de Ensino que, por igual razão, desempenham trabalhos complexos, incluindo pesquisas de campo e atuação em locais remotos, como aldeias indígenas, povoados ribeirinhos, e demais localidades desses municípios.

A educação desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do país, sendo responsável por formar profissionais em diversas áreas.

Reconhecer a importância estratégica da educação é vital para o progresso e a prosperidade do país, justificando a implementação de medidas que incentivem o trabalho em regiões desafiadoras.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394/1996, destaca a necessidade de valorização dos profissionais da educação. Adotar a respectiva reparação indenizatória para servidores da rede federal de ensino em áreas de fronteira e difícil provimento alinha-se com o princípio de valorização desses profissionais, reconhecendo as dificuldades específicas que enfrentam em suas atividades.

Em última análise, a concessão da indenização, objeto desta emenda, garantirá a permanência de profissionais da educação nos municípios onde estão lotados, a importância da permanência de mestres e doutores será crucial para a formação técnica e acadêmica, trazendo consigo uma série de benefícios e impactos positivos.

Diante do exposto, a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação para servidores da rede federal de ensino em regiões específicas é uma medida que promove a justiça, reconhece a importância estratégica da educação e está alinhada com princípios legais que buscam valorizar e incentivar o trabalho desses profissionais em condições adversas.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 28.** A partir da data de entrada em vigor desta Lei os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.'

'**Art. 30.** São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.' (NR)

‘**Art. 31.** A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....

§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30º.’ (NR)

‘**Art. 32.** Os ocupantes dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XII.’ (NR)

‘**Art. 33.** Não serão devidas aos titulares dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

Parágrafo único. Ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.’ (NR)

‘**Art. 41.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de

criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

3. Frisa-se que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são

fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

4. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

5. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

> "atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; dirigir o projeto de novos sistemas ou de melhorias dos sistemas

> atuais; avaliar o progresso dos projetos em andamento; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; organizar e atualizar a programação das análises de sistemas em andamento a serem iniciadas; Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

> "atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos

> de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."

6. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

> Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.
>
> Art. 2º O SISP tem por finalidade:
>
> ...

> IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;
>
> VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;
>
> VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)
>
> VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal.
>
> Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:
>
> ...
>
> III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP;

7. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a

correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

ANEXO X

*ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO XI

*TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

<table>
<tr><td colspan="3">SITUAÇÃO ATUAL</td><td colspan="3">SITUAÇÃO NOVA</td></tr>
<tr><td>CARGO</td><td>CLASSE</td><td>PADRÃO</td><td>PADRÃO</td><td>CLASSE</td><td>CARGO</td></tr>
<tr><td rowspan="25">Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970</td><td rowspan="3">ESPECIAL</td><td>III</td><td>III</td><td rowspan="3">ESPECIAL</td><td rowspan="25">Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.</td></tr>
<tr><td>II</td><td>II</td></tr>
<tr><td>I</td><td>I</td></tr>
<tr><td rowspan="6">C</td><td>VI</td><td>VI</td><td rowspan="6">C</td></tr>
<tr><td>V</td><td>V</td></tr>
<tr><td>IV</td><td>IV</td></tr>
<tr><td>III</td><td>III</td></tr>
<tr><td>II</td><td>II</td></tr>
<tr><td>I</td><td>I</td></tr>
<tr><td rowspan="6">B</td><td>VI</td><td>VI</td><td rowspan="6">B</td></tr>
<tr><td>V</td><td>V</td></tr>
<tr><td>IV</td><td>IV</td></tr>
<tr><td>III</td><td>III</td></tr>
<tr><td>II</td><td>II</td></tr>
<tr><td>I</td><td>I</td></tr>
<tr><td rowspan="5">A</td><td>V</td><td>V</td><td rowspan="5">A</td></tr>
<tr><td>IV</td><td>IV</td></tr>
<tr><td>III</td><td>III</td></tr>
<tr><td>II</td><td>II</td></tr>
<tr><td>I</td><td>I</td></tr>
</table>

.....

ANEXO XII

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais – PCC-Ext, pelas Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017 e aos cargos equivalentes de que trata a Lei 6.550 de 5 de julho de 1970, enquadrados em cargos ou empregos de igual denominação, ou com atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para as categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, bem como o art. 1º e 2º da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos anteriores à data da inclusão no Quadro da Administração Federal.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos ocupantes de cargos e empregos pertencentes a categoria funcional diversa, que comprovadamente exerça atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia.

§ 2º O disposto no caput incide, igualmente, sobre os proventos da aposentadoria e sobre as pensões, decorrentes do falecimento de servidor ou empregado público, integrante do PCCExt."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a devida aplicação dos direitos e benefícios previstos no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e nos

arts. 1º e 2º da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais – PCC-Ext, conforme determinado pelas Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017, bem como aos ocupantes de cargos equivalentes previstos na Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978.

Os servidores que integram o PCC-Ext têm uma trajetória marcada por serviços prestados à administração pública dos ex-territórios federais e, ao longo dos anos, foram incluídos nos quadros da União com o compromisso de assegurar sua estabilidade funcional e o reconhecimento de seus direitos. No entanto, muitas dessas categorias ainda enfrentam desigualdades no tratamento remuneratório e nas condições de trabalho, em comparação com outras carreiras públicas equivalentes.

Diante desse cenário, a emenda proposta busca corrigir essa distorção, estendendo os benefícios remuneratórios também aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes do falecimento dos servidores ou empregados públicos do PCC-Ext. Essa medida é fundamental para garantir isonomia e justiça, pois muitos servidores que desempenharam funções essenciais, como Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia, foram historicamente preteridos em relação a outros grupos da administração pública.

Portanto, esta proposição é um passo necessário para a valorização dos servidores do PCC-Ext e de seus pensionistas, garantindo o cumprimento dos preceitos constitucionais da equidade e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições ou atividades de planejamento ou de orçamento ou ainda, no desempenho de atribuições ou atividades de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, seus municípios, ou do Estado que os tenha sucedido e das prefeituras neles localizadas, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016:

.....

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, podendo ser comprovado mediante a apresentação de no mínimo dois dos seguintes documentos emitidos à época do exercício das funções:

I – indicação em carteira de trabalho ou contrato de trabalho;

II – – ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento ou orçamento ou de controle interno, respectivamente;

III – históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

IV – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

V – relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

VI – – ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VII – certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....

§ 8º Caso o servidor não detenha os documentos comprobatórios elencados no §2º deste artigo, poderá solicitar ao órgão onde exerceu as atribuições dos cargos que integram as carreiras de Planejamento ou Orçamento ou de Finanças e Controle, a emissão de certidão na qual conste as informações das atribuições exercidas, o período em que houve o exercício, bem como as cópias dos respectivos atos e documentos que comprovem o seu conteúdo.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a pretensão de alterar a redação do caput do art. 29 com o intuito de corrigir um lapso de redação do dispositivo originalmente constante na Lei.

Assim, propõe-se que seja alterada a expressão "no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento" para "no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento".

As atividades de planejamento e de orçamento são distintas, consistindo, as primeiras, no planejamento político de ações públicas – verdadeiros planos – e as segundas, nas atividades de elaboração orçamentária para consecução das primeiras. As atribuições desempenhadas por servidores da área de planejamento são diferentes das desempenhadas por servidores da área de orçamento.

Além disso, a presente emenda visa incluir na Lei nº 13.681, de 2018, os documentos comprobatórios e os requisitos a serem observados, assegurando ainda, de forma igualitária aqueles que desempenharam as atribuições da carreira de Planejamento ou Orçamento e de Finanças e Controle nos municípios ou órgãos setoriais das empresas públicas e sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Pelo exposto, diante da razoabilidade da alteração, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Aos servidores pertencentes a Categoria funcional de médico, admitidos regularmente no Quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, inclusive do PCCEXT de que trata o art. 8º da Lei 13.681 de 2018, a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.357, de19 de outubro de 2006, são assegurados os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes do cargo de médico do plano especial de cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

O disposto na presente emenda corrige distorção funcional histórica que atinge os servidores integrantes da categoria funcional de médico dos ex-Territórios, pertencentes ao quadro em extinção da administração federal.

Para tanto, por estarem submetidos à mesma jornada de trabalho, mas com remunerações diferentes, julgamos que a solução mais justa e equânime é a de atribuir à mencionada categoria o mesmo padrão remuneratório a que faz jus a categoria homônima do quadro de pessoal da SUFRAMA.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 34.** .....

.....

§ 12. .....

I – ter sido o benefício instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e com fundamento no art. art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os professores federais aposentados pertencentes ao Plano de Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal – EBF, por meio da Lei nº 13.681, de 2018, puderam fazer a opção de migrarem para o Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, contudo a legislação em seu texto mencionou apenas as aposentadorias e pensões concedidas com fundamento nas EC nºs 41, de 2003 e 47, de 2005.

Possivelmente, por um equívoco ou mesmo erro material, não dispuseram no texto legal que os aposentados ou pensionistas que tiveram seu benefício concedido com base na EC nº 20, de 1998 pudessem fazer a opção para a migração do plano de carreira.

Importante gizar que a EC nº 20, de 1998, ao fazer alterações no regime de previdência dos servidores públicos, trouxe principalmente mudanças em relação as contribuições e tempo de serviço para concessão das aposentadorias.

Na realidade a EC nº 20, de 1998, assegura maiores direitos aos servidores do que as emendas constitucionais que vieram posteriormente. Assim, a Lei nº 13.681, de 2018, ao não constar os aposentados e pensionistas com base na EC nº 20, de 1998, desconsiderou servidores que têm o direito constitucional de paridade a fazerem a opção de mudança de plano de carreira.

Pelo exposto, a esta emenda constitucional assegura maiores garantias do que os servidores que se aposentam com fundamento nas EC nºs 41, 2003 e 47, de 2005, justamente por garantir o direito a paridade e integralidade.

Se faz necessário destacar que a mudança de plano de carreira não traz aumento de despesa para a União, pois as tabelas salariais são as mesmas. Mas, assegurar a esses professores o direito de optarem para um plano de carreira mais atual, sendo importante para não terem o risco de ficarem no limbo por estarem em um plano de carreira em desuso.

Dessa forma, o que se verifica, ao não colocarem os aposentados e pensionistas concedidos pela EC nº 20, de 1998 é um tratamento anti-isônomico, o que é vedado pela nossa Constituição Federal.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento na legislação, permite tratamento humanitário e mais justo aos que contribuíram toda a sua vida laboral, quando chegado o momento de sua velhice, permitindo maior segurança social.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 35.** .....

I – aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios;' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Essa é uma medida de justiça necessária para equalizar o direito aos servidores aposentados e aos pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

Como medida de paridade, deve ser reconhecido o direito aos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos municípios, visto que a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, não restringiu o seu alcance apenas aos RPPS dos Estados citados.

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** .....

.....

VI – Àquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, seus municípios, ou ainda, pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal e seus municípios, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro 2017.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da emenda é fazer pequeno ajuste na redação do inciso VI da Lei nº 13.681, de 2018, no intuito de equalizar o direito aos que comprove ter mantido relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação

ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, seus municípios, ou ainda, pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal e seus municípios.

Na referida Lei, observamos que são tratados de modo diverso as empresas públicas ou sociedades de economia mista de acordo com o ente responsável pela sua criação. Na prática, são deferidos os que mantiveram relação ou vinculo funcional com essas empresas criadas pelos municípios estaduais e indeferidos os que pleiteiam o mesmo direito mas que laboraram nas empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos municípios do então Território Federal.

Por isso se faz relevante a aprovação desta emenda, para corrigir o equívoco e conferir um tratamento uniforme aos optantes vinculados Às entidades da administração indireta, sejam elas criadas pelos munícipios dos ex-Territórios ou pelos municípios dos Estados que os sucederam.

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

§ 1º .....

.....

IX – Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, e Auxiliar Operacional em Agropecuária, de que trata a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é corrigir grave injustiça com os Agentes de Atividades Agropecuárias, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, e Auxiliares Operacionais em Agropecuária que deixaram de ser contemplados para receberem a indenização do chamado "adicional de fronteira".

Para tanto, trazemos a reivindicação dos ocupantes dos referidos cargos técnicos de fiscalização que desempenham suas funções nas mesmas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, mormente em exercício nas localidades reputadas estratégicas de fronteira, já contemplados através da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

A criação de uma indenização por dia efetivo de trabalho a ser concedida ao servidor público que esteja em exercício nas unidades situadas

em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, denominada adicional de fronteira, representou um avanço no sentido de possibilitar a União a fixação de efetivos em postos de fronteira.

No entanto, pelo princípio da isonomia, acreditamos que a injustificável discriminação legislativa no caso presente não pode se perpetuar. Assim, propomos que o pagamento desse adicional seja concedido também aos Agentes de Atividades Agropecuárias, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, e Auxiliares Operacionais em Agropecuária.

Isto posto, peço aos nobres Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 33-A.** Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal, aos do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e aos da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado no cargo de professor, nos termos do inciso III do art. 3º desta Lei.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a classe de professor titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que sejam oriundos do Quadro em Extinção dos exTerritórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

§ 3º O disposto no caput e no parágrafo 1º aplica-se também às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria, ou do óbito, e, para a classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma medida de justiça àqueles que no processo de formação dos entes federativos tiveram grande importância e contribuíram substancialmente para o desenvolvimento dos ex–Territórios Federais, como é o caso dos profissionais que atuavam na área da educação por ocasião da criação dos estados do Amapá, Rondônia e Roraima, hoje chamados de professores pioneiros (contratados até 1988).

O que se pretende, como forma de se reconhecer o merecimento e a relevância desta categoria, é a unificação dos critérios de posicionamento em nível e padrão remuneratório. Assim, repara-se o desnivelamento ocasionado em decorrência das progressões nas tabelas dos magistérios dos ex-Territórios pela utilização como parâmetro o mesmo requisito temporal de classificação utilizado para os professores optantes pelas Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, considerando o avanço de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado ao magistério dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima e, com isso, alcançando o final da carreira.

Por ser questão de justiça aos nossos professores que foram pioneiros em promover a educação nos extintos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, rogamos aos nossos Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 7º-A; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 7º-A, todos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, mantida a diferença percentual única e constante entre os padrões e em todos os níveis de classificação, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o vencimento básico das classes integrantes do Plano de Carreira terá como referência o piso do nível de classificação E, nas seguintes correlações:

I – 36% do Piso do E, para o nível de classificação A;

II – 40% do Piso do E, para o nível de classificação B;

III – 50% do Piso do E, para o nível de classificação C;

IV – d) 61% do Piso do E, para o nível de classificação D.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a diferença ("step) entre cada padrão de vencimento será de 4,0% e a partir de 1º de abril de 2026 será de 4,1%." (NR)

LexEdit
CD256151671500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256151671500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

JUSTIFICAÇÃO

Essa lista de correlações entre os níveis de classificação e as diferenças de acréscimos percentuais entre os padrões de vencimento, se constituem em elementos estruturantes da carreira PCCTAE, devendo, portanto, constar expressamente na Medida Provisória e seu Anexo, de modo a garantir a constituição da malha salarial, conforme a Cláusula 2ª, alíneas A, D e E do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD256151671500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256151671500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos arts. 34, 35 e 48 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, alterados pelo art. 59 da Medida Provisória, e promovam-se alterações nos arts. 65 e 66 da mesma lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Dê-se nova redação aos arts. 34, 35 e 48 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, alterados pelo art. 59 da Medida Provisória, e promovam-se alterações nos arts. 65 e 66 da mesma lei, nos seguintes termos:

"Art. 34.....

I – de nível superior, Carreira de Auditor da Susep, composta pelo cargo de Auditor da Susep; e

II –.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o cargo de nível intermediário de Agente Executivo fica reorganizado na carreira de Técnico da Susep.

§ 2º Os titulares dos cargos de provimento efetivo das carreiras da Superintendência de Seguros Privados - Susep exercem atividade essencial e exclusiva de Estado, nos termos do art. 247 da Constituição Federal.

LexEdit
CD256359699400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256359699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

§ 3º As carreiras da Superintendência de Seguros Privados – Susep, parte integrante do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

"Art. 35.....

§ 1º Os atuais cargos ocupados de nível superior, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Analista Técnico da Susep do quadro de Pessoal da Susep, passam a integrar a carreira de Auditor da Susep que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei.

§ 2º Os atuais cargos ocupados de nível intermediário, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, passam a integrar a carreira de Técnico da Susep que trata o § 1º do art. 34 desta Lei.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 4º Os efeitos decorrentes do enquadramento a que se referem os §§ 1º e 2º aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias das respectivas carreiras, respeitando a legislação vigente." (NR)

"Art. 48.....

I.....;

.....

XI.....; e

XIII – valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

LexEdit
CD256359699400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256359699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

"Art. 65. Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34 desta Lei, são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único....." (NR)

"Art. 66. Os integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34 desta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I -.....

II – cessões para o exercício de cargos em comissão nos órgãos do Ministério da Fazenda e no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

III - cessões para o exercício de cargos em comissão no Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;

IV – cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos comissionados executivos a partir do nível 13, inclusive, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V – exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

VI – cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, ou de cargos comissionados executivos a partir do nível 13, inclusive, ou equivalentes, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados." (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 49 da Lei nº 11.890, de 2008.

LexEdit
CD256359699400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256359699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a reestruturação das carreiras da Superintendência de Seguros Privados (Susep), uma medida essencial diante dos crescentes desafios impostos pela complexidade do mercado e novas demandas tecnológicas e sociais.

O cenário atual, marcado por transformações profundas - principalmente no campo tecnológico e na gestão de riscos ligados às mudanças climáticas e cibernéticas - tem impacto direto no mercado segurador, setor estratégico para o desenvolvimento econômico, que desempenha papel vital na proteção de investimentos em áreas cruciais, como infraestrutura, agronegócio e neoindustrialização.

Considerando que a Susep administra ativos que representam cerca de 15,1% do PIB nacional, torna-se imperativo contar com um corpo técnico altamente capacitado, capaz de garantir a estabilidade financeira e a segurança do investidor.

A reestruturação aqui proposta prevê a reorganização do cargo de Agente Executivo na carreira de Técnico da Susep, a redefinição da carreira de Auditor da Susep e a consolidação da natureza essencial e exclusiva de Estado das atribuições exercidas pelos servidores da autarquia. Essas medidas garantem maior alinhamento com a complexidade das atividades desempenhadas e com a necessidade de um corpo técnico qualificado para atuar na regulação e supervisão do setor.

Além disso, a emenda estabelece normas sobre impedimentos e vedações ao exercício de atividades externas pelos Auditores da Susep, reforçando o compromisso com a prevenção de conflitos de interesse e disciplina as hipóteses de cessão desses servidores, garantindo maior alinhamento com práticas já adotadas por órgãos reguladores como o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários.

Dessa forma, a aprovação da emenda trará condições mais adequadas para atrair e manter profissionais qualificados, permitindo que a Susep continue desempenhando suas funções estratégicas de maneira moderna

LexEdit
CD256359699400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256359699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

e eficaz. Trata-se de uma adaptação necessária e urgente, que permitirá à autarquia acompanhar a evolução dos mercados sob sua supervisão, fortalecendo seu papel como reguladora relevante no contexto econômico do país.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares e do relator para a aprovação desta emenda, garantindo que a Susep disponha dos meios adequados para cumprir sua missão institucional e fortalecer a regulação do mercado segurador no país.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Reginaldo Lopes
(PT - MG)

LexEdit
CD256359699400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256359699400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 10.855, de 1 de abril de 2004, como proposto pelo art. 122 da Medida Provisória.

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 21-B da Lei nº 10.855, de 1 de abril de 2004, como proposto pelo art. 203 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 21-B.** Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério da Previdência Social, do órgão gestor do SIPEC e das representações sindicais dos servidores da carreira.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar a MPV 1286/2024 no Art. 122, a qual passa a vigorar com a **supressão do Art. 16, II** porque a redação atual já está de acordo com a normatização vigente. E modifica com a inclusão do termo "**órgão gestor do SIPEC**" no Art. 203, passa a vigorar com esta alteração

LexEdit
CD252464671300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252464671300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

em seu **Art. 21, B**. O comitê gestor da Carreira do Seguro Social foi criado em decorrência do acordo de greve de 2015, onde a categoria, após muita luta, conquistou o referido avanço para tratar de proposta de reestruturação da carreira. Naquele contexto,

o MPOG foi incluído uma vez que sua participação era imprescindível devido a eventuais impactos orçamentários da conclusão do comitê. Considerando as alterações ministeriais ocorridas ao longo dos anos, hoje, seria imprescindível a participação do MGI no comitê. Entretanto, em razão de eventuais modificações e competências dos ministérios, sugere-se a inclusão do termo "órgão gestor do SIPEC" a fim de se evitar eventual necessidade de alteração futura. Ademais, até a presente data, o referido comitê nunca foi instalado havendo, assim, até a presente data,

o descumprimento do Acordo de Greve firmado em 2015. Desta forma, é imprescindível a participação do órgão gestor do SIPEC no CGCSS para se evitar o rebaixamento do comitê, uma importantíssima conquista da categoria do seguro social.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Reginaldo Lopes
(PT - MG)

LexEdit
CD252464671300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252464671300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.286, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altera o caput do Art. 173 da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, que cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 1º O caput do Art. 173 da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, a ser exercido por economistas legalmente habilitados, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da exigência de que o cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS seja exercido por economistas legalmente habilitados visa assegurar a qualificação

LexEdit
CD251240469800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251240469800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

técnica necessária para o desempenho das atividades relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico. A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que regulamenta a profissão de economista, estabelece as competências e atribuições específicas desses profissionais, garantindo que o exercício do cargo esteja alinhado com as melhores práticas e conhecimentos técnicos da área. Ademais, o elenco de atribuições próprias do ATDS, relacionadas no art. 175 da Medida Provisória em aprovação, coincidem, integralmente, com atividades próprias do economista. Dessa forma, ao par da legalidade do exercício do cargo, busca-se fortalecer a eficácia e a credibilidade das políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico implementadas pelo Poder Executivo federal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Reginaldo Lopes
(PT - MG)

LexEdit
CD251240469800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251240469800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo, renumerando os demais dispositivos:

CAPÍTULO LXI

DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 154. O Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo CCLXXVII a esta Medida Provisória.

Art. 155. O art. 5º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º**Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas, peritos odontolegistas e papiloscopistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional." **(NR)**

ANEXO CCLXXVII

(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

LexEdit
CD250114100500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250114100500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

“TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA
DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL, PERITO MÉDICO-LEGISTA E PAPILOSCOPISTA POLICIAL DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Perito Criminal Perito Médico-Legista Papiloscopista Policial	Especial	30.542,92	36.469,51	41.350,00
	Primeira	25.815,00	32.826,72	35.377,35
	Segunda	22.085,08	28.643,83	30.869,46
	Terceira	21.449,24	26.800,00	27.831,70

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIAE AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Agente de Polícia Escrivão de Polícia	Especial	18.417,51	21.987,38	25.250,00
	Primeira	13.969,28	17.997,59	19.617,37

LexEdit
CD250114100500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250114100500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Agente Policial de Custódia	Segunda	11.634,01	15.377,21	16.761,16
	Terceira	11.085,72	14.164,81	14.710,10

"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A papiloscopia evoluiu significativamente nas últimas décadas, tornando-se uma ciência forense complexa e fundamental para as investigações criminais. Os papiloscopistas da PCDF são profissionais altamente qualificados, com formação superior e especialização em técnicas avançadas de identificação humana.

As funções dos papiloscopistas, peritos criminais e médico-legistas apresentam diversas sobreposições e complementaridades. Ambos realizam exames e análises técnico-científicas em locais de crime e laboratório; coletam e analisam vestígios para produção de provas materiais; e elaboram laudos periciais que auxiliam nas investigações e processos judiciais.

A unificação dos cargos permitirá:

· Melhor alocação de recursos humanos e materiais.

· Redução de custos administrativos.

· Maior flexibilidade na distribuição de tarefas periciais.

· Fortalecimento da Perícia Oficial

· A integração dos papiloscopistas ao quadro de peritos criminais e médico-legistas:

· Ampliará o efetivo de profissionais dedicados à perícia criminal em sentido amplo.

· Fortalecerá a autonomia e independência da perícia oficial.

· Valorizará os conhecimentos especializados dos papiloscopistas.

· Alinhamento com Tendências Modernas

LexEdit
CD250114100500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250114100500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

· A unificação de carreiras periciais é uma tendência observada em instituições policiais modernas, visando maior eficiência e integração.

· Reconhecimento Técnico-Científico

A unificação dos cargos potencializará:

· A troca de conhecimentos entre profissionais.

· O desenvolvimento de novas técnicas periciais.

· A celeridade na produção de provas materiais.

· Valorização Profissional

A medida reconhecerá a importância dos papiloscopistas, equiparando-os aos demais peritos criminais em termos de status funcional e remuneração. Cabendo ressaltar também, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a natureza pericial do trabalho dos papiloscopistas em julgamento da ADI 5182, evidenciando a equivalência técnico-científica entre as funções.

A unificação dos cargos de papiloscopista, perito criminal e médico-legista na PCDF representa um avanço significativo para o aprimoramento da perícia oficial. Esta medida fortalecerá a produção de provas técnico-científicas, contribuindo para investigações mais eficientes e para o combate à criminalidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante emenda, que trará benefícios concretos para a segurança pública e o sistema de justiça criminal do Distrito Federal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Reginaldo Lopes
(PT - MG)

LexEdit
CD250114100500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250114100500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

"Suprima-se os arts. 6º, 13, 15, 21, 25, 27, 30, 36, 39, 41, 43, 50, 52, 59, 69, 73, 61 especificamente quanto às alterações no art. 99 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 76 no que se refere às alterações no art. 149 -A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, art. 78, no que se refere às mudanças do art. 17-A, 78 especificamente quanto às mudanças efetuadas no art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, 81 no que se refere às alterações no art. 42 da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, 86, 88, 90, especificamente quanto às mudanças efetuadas no art. 50 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 93 especificamente quanto às alterações no art. 13 da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, 96 no que se refere ao art. 31-0 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, 108 no que se refere às mudanças do art. 37 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, 111 no que se refere às mudanças do art.21 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, 114 no que se refere às alterações no art.22, especificamente quanto às alterações no art. 9º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, 122 especificamente quanto

LexEdit
CD254835230100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254835230100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

às alterações no art. 16 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, 127 especificamente quanto às alterações no 48-M, 129 que se refere às mudanças no art. 62-F da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, 134 quanto às alterações realizadas no art. 18 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, 141 especificamente quanto às alterações no art. 202 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; 147 em relação às alterações no art. 149 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é a supressão das aplicações diretas da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 nas incorporações de todas as gratificações previstas no texto da Medida Provisória, como GDTAF, GDAC, GDPGPE, GDAFAZ, GDATUR, GDSUFRAMA, GDATA, GDExt, GDATPF, GDATPRF, GDPST, GDASST, GACEN, GDASUS, GDASUSEP, GDECVM, GDASCVM, GDAHFA, GDASA, GDIBGE, GDATEM, GDAIN, GDACABIN, GDAEM, GDAMB, GTEMA, GDAPMP, GDPCAR, GDCPREVIC, GDIT, GDAPEC, GDARA, GDAPA, GDASS, GDPFNDE, GDINEP, GDAIE, GDAPIB, dentre outras, mantendo-se apenas os critérios já existentes nas leis instituidoras.

A Medida Provisória aplica às gratificações disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2004, que substituiu o regime de aposentadoria integral pelo regime de aposentadoria proporcional; da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que estabelece regras de transição para o direito à paridade e à integralidade aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas se aposentaram após essa emenda, e da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019).

LexEdit
CD254835230100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254835230100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

O objetivo da emenda é que haja expressa revogação de disposições trazidas por essas reformas, que prejudicam o recebimento das referidas gratificações com integralidade e paridade.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD254835230100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254835230100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

> "Suprima-se o art. 206, que trata sobre as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec. Suprima-se também as alterações realizadas no art. 5º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, referente aos desenvolvimento na carreira de servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é a supressão das alterações realizadas nas regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, que insere carreiras do serviço público federal nesse Sistema, de forma indistinta e não dialogada previamente.

A presente emenda requer também a supressão de todas as alterações realizadas no art. 5º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.

Aponta-se, nessa oportunidade, um grave erro material da Medida Provisória, que revoga legislação sem dispositivo correspondente no corpo da MP. Essa alteração, caso estivesse no texto da MP, constaria no Capítulo VI, sobre o PGPE, contudo, ao se consultar a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 verifica-se a existência da mudança.

LexEdit
CD258957240700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258957240700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

“ Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.

Art. 6º O desenvolvimento do servidor nos cargos do PGPE, mediante promoção e progressão, observará, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em regulamento, os seguintes: **(Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)**

I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subseqüente à inicial;

III - avaliação de desempenho;

IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.”

Além de não constar expressamente no texto da Medida Provisória, a retirada dos critérios para progressão funcional e promoção do PGPE, previsão de que se conste apenas em regulamento (ato administrativo) fere o princípio da legalidade e causa insegurança jurídica.

Quanto ao art. 306 da Medida Provisória, esse deverá ser excluído, posto que insere automaticamente diversas carreiras no Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, sem prévio diálogo com os servidores e entidades representativas em mesa de negociação.

A instituição de novas regras de avaliação de desempenho não foi dialogada com as entidades sindicais nas mesas de negociação, e não há informações sobre quais critérios individuais permanecerão em vigor.

LexEdit
CD258957240700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258957240700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

A discussão sobre eventuais alterações nas avaliações de desempenho se torna ainda mais relevante no contexto atual de reestruturações, promovidas pela MP, posto que as carreiras serão mais alongadas.

Ao se discutir sobre alterações nas avaliações de desempenho o MGI também precisará tratar diretamente sobre salvaguarda, monitoramento e promoção da saúde dos servidores, a partir da instituição do modelo que se pretende, que visa o resultado. Outra questão que exsurge é a necessidade de maior investimento em cursos de formação, com aperfeiçoamento das escolas do governo antes de se pensar em formular normas específicas para avaliações de desempenho.

Alterações nas avaliações de desempenho e progressão funcional reacendem, ainda, a necessidade de debates mais aprofundados sobre a necessidade de instituição de mecanismos contra assédio institucional e perseguições políticas, que quando ocorrem, interferem diretamente nas avaliações e progressões.

Trata-se da instituição de uma ótica de gestão gerencialista na administração pública, que privilegia o resultado. Diversamente da atividade privada, as atividades do Estado não visam o lucro, mas sim a prestação de serviço público à sociedade, portanto, transportar uma ótica que busca somente os resultados, em detrimento da saúde física e psicológica do servidor, não é compatível com o serviço público.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD258957240700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258957240700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

> "Suprimam-se os arts. 183 a 192 (Capítulo LXXII), que criam e regulamentam a Carreira de Desenvolvimento de Políticas de Justiça e Defesa."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é a supressão da criação e regulamentação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas de Justiça e Defesa.

A criação da referida carreira é contraditória com as próprias diretrizes de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos,, estabelecidas pelo Ministério da Gestão e Inovação, por criar uma nova carreira com atribuições e áreas do cargo semelhantes a outras já existentes, de forma a acentuar as disparidades no serviço público federal, inclusive remuneratórias.

Conforme a Portaria MGI nº 5.127/2024: "Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (...) II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos; III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes; (...)."

A criação de uma nova carreira para exercer atividades que são desenvolvidas por outras carreiras preexistentes, como atuação as áreas de justiça e segurança pública, nas quais se incluem as atividades de subsídio às

LexEdit
CD250930809800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250930809800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, além de não ser compatível com o processo simplificação de carreiras, fere isonomia entre cargos similares.

Para fins de exemplificação, no Ministério da Justiça estão lotados Analista Técnico Administrativo (na área de Gestão Governamental e Administração Pública), Analistas Técnicos de Políticas Sociais, Carreira Policial Federal; Carreira Policial Rodoviário Federal; Carreira de Agente Federal de Execução Penal; Carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal; e Carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal), e 3 (três) planos de cargos - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE; Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - PECPF; e Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PECPRF.[1]

Essas carreiras atuam diretamente na promoção e subsídio das políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, ou ainda, atividades relativas à defesa nacional, das fronteiras, ou ao desenvolvimento científico e tecnológico de defesa.

Não há necessidade de criação de uma nova carreira com atribuições idênticas, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

[1] O Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE foi criado por meio da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e é composto por cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas. Os referidos cargos são voltados ao exercício de atividades

LexEdit
CD250930809800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250930809800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD250930809800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250930809800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

"Suprimam-se os arts. 173 a 182 (Capítulo LXXI), que criam e regulamentam a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é a supressão da criação e regulamentação da Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico.

A criação da referida carreira é contraditória com as próprias diretrizes de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos, estabelecidas pelo Ministério da Gestão e Inovação, por criar uma nova carreira com atribuições e áreas do cargo semelhantes a outras já existentes, de forma a acentuar as disparidades no serviço público federal, inclusive remuneratórias.

O cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico abrange uma ampla gama de atividades voltadas para o planejamento, execução e avaliação de políticas públicas. Suas principais atribuições, listadas no artigo 175 da MP, incluem:

1. executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de desenvolvimento socioeconômico;

2. executar atividades de assistência técnica no planejamento, na implementação, na análise e na avaliação de políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento regional e territorial sustentável, seja agrário ou urbano;

LexEdit
CD253005595500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253005595500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

3. analisar a viabilidade econômica de projetos de investimento e de desenvolvimento sustentável;

4. analisar e avaliar dados socioeconômicos que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas de indústria, micro e pequenas empresas, comércio, serviços, comércio exterior, agricultura, infraestrutura, inovação e demais políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico do País;

5. subsidiar a supervisão, o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das empresas estatais; e

6. subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico.

As atividades cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, previstas no artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 são idênticas às atribuições da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, de forma que a criação de uma nova carreira para exercer atividades que são desenvolvidas por outras carreiras preexistentes, fere isonomia entre cargos similares.

A criação de uma nova carreira com atribuições idêntica às já existentes, com renumerações distintas, afrontam ao princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988, por tratar-se de trabalho de igual valor.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD253005595500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253005595500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 11 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 11.** .....

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Médico, Médico/Área, Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Arquiteto do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Regente e Sanitarista do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal, de pós-graduação lato sensu, ao apresentarem a certificação de uma segunda formação *lato sensu*.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de nível médio profissionalizante ou com curso técnico do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal quando apresente uma segunda certificação de curso técnico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a isonomia de tratamento com os demais profissionais que integram o PCCTAE, Lei nº 11.091/2005, considerando que os demais cargos não têm como requisito para o ingresso no cargo a certificação de especialista ou curso médio profissionalizante ou curso técnico. Os ocupantes dos cargos só podem alcançar o Incentivo a Qualificação (IQ) a partir da graduação, para o nível de classificação D ou do mestrado, para o nível de classificação E. A proposta de alteração é para que esses servidores tenham a possibilidade de apresentar uma segunda certificação, como forma de obtenção do primeiro IQ, assim como os demais servidores.

LexEdit
CD253789321200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253789321200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Essa alteração não gera impacto orçamentário na Medida Provisória, pois já está previsto na Lei nº 11.091/2005 e cada servidor que alcançar o IQ é considerado aumento vegetativo da folha. O IQ foi implantado em 2006.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD253789321200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253789321200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 10.855, de 1 de abril de 2004, como proposto pelo art. 122 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar a MPV 1286/2024 no art. 122, a qual passa a vigorar com a **supressão do Art. 16, II** porque a redação atual já está de acordo com a normatização vigente.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Professora Luciene Cavalcante
(PSOL - SP)

LexEdit
CD256787528700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256787528700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024

(à MPV nº 1.286, de 2024)

Altera MPV nº 1.286, de 2024,

Alteram-se os artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A partir da data de entrada em vigor desta Lei os cargos de ***Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação****, no âmbito do Poder Executivo Federal.* ***(NR)***

*"§ 1º O****s*** *cargo****s*** *a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no* ***Anexo X*** *desta Lei."* ***(NR)***

"§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo* ***XI*** *desta Lei."* ***(NR)***

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

.....

"Art. 30. São atribuições dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação****, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal."* ***(NR)***

"*Art. 31. A investidura* ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação."* ***(NR)***

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que

CD257211878900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257211878900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30 desta Lei." (NR)

"Art. 32. Os ocupantes dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no* ***Anexo XII*** *desta Lei."* ***(NR)***

"*Art. 33. Não serão devidas aos titulares* ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *as seguintes espécies remuneratórias:"* ***(NR)***

.....

*"Parágrafo único. Ficam o****s cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."* ***(NR)***

.....

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40 desta LEI, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei. (NR)

.....

ANEXO X

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

CD257211878900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257211878900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

.....

ANEXO XI

*TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

.....

ANEXO XII

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

CD257211878900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257211878900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

JUSTIFICAÇÃO

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

3. Frisa-se que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

4. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de

CD257211878900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257211878900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

5. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

> ***"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,*** *referentes à análise de sistemas e de programação,* ***bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização*** *com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise;* ***dirigir o projeto de novos sistemas*** *ou de melhorias dos sistemas atuais;* ***avaliar o progresso dos projetos em andamento****; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias;* ***organizar e atualizar a programação das análises de sistemas*** *em andamento a serem iniciadas;* ***Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas****; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

> ***"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação*** *relativos ao funcionamento da administração pública federal,* ***bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação*** *e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de* ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e*

CD257211878900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257211878900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

*monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar**, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

6. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

*Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, **o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal** direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

…

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

…

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

CD257211878900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257211878900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

7. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2025

Deputado Orlando Silva

(PCdoB-SP)

CD257211878900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257211878900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 21-B da Lei nº 10.855, de 1 de abril de 2004, como proposto pelo art. 203 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 21-B.** Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério da Previdência Social, do órgão gestor do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) e das representações sindicais dos servidores da carreira.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar a MPV 1286/2024 no art. 203 com a inclusão do órgão gestor do SIPEC no rol de integrantes do Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social.

O comitê gestor da Carreira do Seguro Social foi criado em decorrência do acordo de greve de 2015, onde a categoria, após muita luta, conquistou o referido avanço para tratar de proposta de reestruturação da carreira. Naquele contexto, o MPOG foi incluído uma vez que sua participação era imprescindível devido a eventuais impactos orçamentários da conclusão do comitê. Considerando as alterações ministeriais ocorridas ao longo dos anos, hoje, seria imprescindível a participação do MGI no comitê. Entretanto, em razão de eventuais modificações e competências dos ministérios, sugere-se a inclusão do termo "órgão gestor do SIPEC" a fim de se evitar eventual necessidade de alteração futura. Ademais, até a presente data, o referido comitê nunca foi instalado havendo, assim, até a presente data, o descumprimento do Acordo de Greve firmado em 2015. Desta forma, é

LexEdit
CD250370508400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250370508400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

imprescindível a participação do órgão gestor do SIPEC no CGCSS para se evitar o rebaixamento do comitê, uma importantíssima conquista da categoria do seguro social.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Professora Luciene Cavalcante
(PSOL - SP)

LexEdit
CD250370508400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250370508400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos arts. 173 e 174, ao *caput* do art. 175, ao art. 176, ao *caput* do art. 177, aos §§ 1º e 3º do art. 177, aos arts. 178 a 180, ao art. 181 e ao *caput* do art. 182; e acrescentem-se incisos VII a XIII ao *caput* do art. 175 e § 4º ao art. 177 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 173.** Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de ATIDS terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 175.

§ 2º O cargo efetivo de ATIDS é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVI.

§ 3º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, ficam reorganizados no cargo de Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico – ATIDS, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo CCCVI - A.

§ 4º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATIDS.

LexEdit
CD255884571100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255884571100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

§ 5º O exercício descentralizado dos servidores do § 3º do artigo 173 será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

§ 6º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATIDS em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 175."

"**Art. 174.** Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATIDS no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193 *caput*, inciso I."

"**Art. 175.** São atribuições do cargo de ATIDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

.....

VII – realizar atividades relativas ao exercício das competências institucionais e legais do cargo do órgão de exercício bem como planejar, coordenar, fiscalizar, prestar assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, desenvolver e realizar projetos de infraestrutura de transportes, comunicações, saneamento e urbanização de regiões, zonas e cidades e planejar e gerir obras e projetos de infraestrutura sustentável;

VIII – desenvolver e realizar projetos de arquitetura; planejar, coordenar a operação e a manutenção, orçar, emitir laudo técnico, vistoriar, fiscalizar execução de contratos de obras; controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; elaborar normas e documentos e outras atividades compatíveis com o cargo;

IX – avaliar a situação econômica e financeira nacional e internacional; importação e exportação; comércio, indústria, empresas privadas e organismos públicos e paraestatais; atividades e fontes dos fundos públicos; fatores de produção, circulação, armazenamento e distribuição dos produtos; fontes e mercados consumidores; fatores de formação de preços e salários; estruturas patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros; condições socioeconômicas e das características da estrutura agrária; modelos matemáticos para representar fenômeno econômicos e emprego de outras técnicas econométricas;

X – executar tarefas de alta complexidade relativas à análises estatística que auxiliem o assessoramento institucional; planejar e dirigir

LexEdit
CD255884571100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255884571100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos, que possibilitem a formulação das notas técnicas e pesquisas de interesse dos respectivos órgãos; planejar, coordenar e executar trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade, efetuar pesquisas e análises estatísticas, elaborar padronizações estatísticas, efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; emitir pareceres e relatórios no campo da estatística; assessorar a elaboração de políticas e programas públicos exclusivamente no que tange a área da estatística; executar outras atividades inerentes ao cargo de estatístico que seja de interesse da administração pública;

XI – - desenvolver, implementar, executar e supervisionar projetos sobre composição do solo; recursos minerais, genética de depósitos; interpretação tectônica, natureza geológica e geofísica de fenômenos; serviços ambientais, geotécnicos, de geologia e geofísica;

XII – – difundir o conhecimento técnico e a importância na adoção de projetos e políticas públicas de infraestrutura e desenvolvimento sustentável nos órgãos e entidades da administração pública federal; e

XIII – promover a inovação e a melhoria de serviços públicos com o uso de práticas de governança ambiental, corporativa e social."

"**Art. 176.** A jornada de trabalho do cargo de ATIDS da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico é de quarenta horas semanais."

"**Art. 177.** O ingresso nos cargos de ATIDS ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído das seguintes etapas, respeitada a legislação específica:

.....

§ 1º O ingresso nos cargos de ATIDS exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

.....

§ 3º O concurso público a que se refere o *caput* será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico.

§ 4º Os concursos públicos para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, com autorizações vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão válidos para ingresso no cargo de

LexEdit
CD255884571100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255884571100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

Analista em Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico da Carreira de que trata o art. 173."

"**Art. 178.** Os ocupantes do cargo de ATIDS serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

....."

"**Art. 179.** Os ocupantes do cargo de ATIDS não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:

....."

"**Art. 180.** O subsídio dos ocupantes do cargo de ATIDS não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

....."

"**Art. 181.** O desenvolvimento do servidor na Carreira de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008."

"**Art. 182.** Os ocupantes do cargo de ATIDS somente poderão:

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº

LexEdit
CD255884571100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255884571100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP)[2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe do cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

1 https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/532194/1/Portaria%2 0MGI%20N%C2%BA %205.127%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%20 2024%20- %20Portaria%20MGI%20N%C2%BA%205.127%2C %20DE%2013%20DE%20AGOS TO%20DE%202024%20-%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf

2 https://www.gov.br/gestao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/guias/guia-mnnp.pdf/

3 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12277.htm

LexEdit
CD255884571100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255884571100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, da forma proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de

4 https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco1_versaoretificada-21nov2024.pdf
5 https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco2_versaoretificada-21nov2024.pdf
6 https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/

LexEdit
CD255884571100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255884571100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

"Objeto e âmbito de aplicação

(...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de pessoas;

II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo; e

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação dentro das equipes.

(...)

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

LexEdit
CD255884571100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255884571100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal"

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024[7] (atual Lei nº 14.875/2024[8]) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo

7 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=242588

8 https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14875-31-maio-2024-795709-publicacaooriginal-171939-html

LexEdit
CD255884571100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255884571100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade;

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Diante do exposto, consoante os argumentos acima expendidos, tem-se que os artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na

LexEdit
CD255884571100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255884571100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

Portaria MGI nº 5.127/2024, como estão sendo propostas, razão pela qual devem ser substituídos, adotando-se a redação ora proposta.

LexEdit
CD255884571100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255884571100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

ANEXO CCCVI
ESTRUTURA DO CARGO INTEGRANTE DA CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico	ESPECIAL	V
		V
		III
		II
		I
	CLASSE	V
		V
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

LexEdit
CD255884571100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255884571100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

ANEXO CCCVI - A
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos: Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos (Anexo XII da Lei nº 12.277/2010)	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Analista Técnico de Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico
	C	II	V		
		I	III		
		VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	V		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

LexEdit
CD255884571100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255884571100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

ANEXO CCCVII

CARREIRA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

TABELA DE SUBSÍDIO

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
ESPECIAL	V	21.070,00
	V	20.341,06
	III	19.637,34
	II	18.957,97
	I	18.302,09
CLASSE	V	17.057,64
	V	16.467,51
	III	15.897,80
	II	15.347,80
	I	14.816,83
B	V	13.809,35
	IV	13.331,60
	III	12.870,38
	II	12.425,12
	I	11.995,26
A	V	11.179,64
	IV	10.792,87
	III	10.419,47
	II	10.059,00
	I	9.711,00

LexEdit
CD255884571100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255884571100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Professora Luciene Cavalcante
(PSOL - SP)

LexEdit
CD255884571100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255884571100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 12-B à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12-B.** A partir de 1º de abril de 2026, fica instituído, aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-TAE), com regulamento proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC é o instrumento de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades de todos os integrantes do Plano de Carreira, independentemente do nível de escolaridade, resultante da atuação profissional na dinâmica do ensino, pesquisa, extensão, gestão, inovação e assistência especializada, nos termos do inciso IV, Art. 3º desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende a Cláusula Quarta do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI que estabelece instituto do RSC, que a proposição será pela CNSC e a data de sua implantação.

A aprovação dessa emenda dará suporte a elaboração dos cálculos de impacto financeiro para a inclusão na LDO e LOA de 2026, já que sua implantação está prevista para abril de 2026. Portanto, não vai gerar impacto financeiro em 2025.

LexEdit
CD256134851100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256134851100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD256134851100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256134851100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se ao Art. 1, o parágrafo 6 na Lei

nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. .... da MPV 1286/2024 nos termos a seguir:

"Art. 1 ...

Parágrafo 1.....

.....

Paragrafo 6. As carreiras estabelecidas no Caput do Art.1

ficam transformadas em Carreira Típica de Estado.

I - As atividades desempenhadas pelos servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente que trata a Lei nº 10.410/2002, são consideradas exclusivas de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades Típicas de Estado foram inseridas na Constituição Federal em 1998, na forma do art. 247:

"Art. 247.#As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das

LexEdit
CD252252611000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252252611000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Após à Emenda Constitucional várias categorias de servidores federais, tiverem suas atividades contempladas como típica de estado, a exemplo da Receita Federal, Polícia Federal, Penal e Rodoviária, do Ministério do Trabalho e Emprego, todas carreiras jurídicas da União, ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentre outras. Porém, os servidores ambientais federais que exercem por excelência a competência federal na área ambiental, desenvolvendo dentre muitas atividades de relevância nacional a de fiscalização contra crimes ambientais, auditoria, licenciamento, gestão, pesquisa, prevenção e controle ambiental, não tiveram sua carreira incluída como Carreira Típica de Estado.

A carreira de especialista em meio ambiente, criada pela Lei, 10.410/2002, cujos

servidores exercem atribuições correspondentes à expressão do poder estatal do governo federal brasileiro na área ambiental, não possuindo correspondência no setor privado, tendo, portanto, o direito de serem servidores que exercem atividades típicas de Estado, porque desenvolvem atividades de Estado por excelência em várias áreas ambientais e climáticas, notadamente na área de fiscalização, auditoria prevenção contra crimes ambientais, gestão, conservação e controle ambiental, autorização de uso da flora e fauna, licenciamento ambiental de pequenos e grandes empreendimentos, como exploração de petróleo e usinas nucleares, formulação de políticas nacionais de meio ambiente e recursos hídricos, pesquisa, manejo florestal, dentre outras atividades de grande relevância

LexEdit
CD252252611000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252252611000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

ambiental federal, tudo em benefício das presentes e futuras gerações da humanidade, pois sem meio ambiente não há vida.

Pelo exposto, os servidores da carreira de especialistas em meio ambiente federal, a exemplo de outras carreiras federais, como do ministério da agricultura e pecuária, também merecem o reconhecimento do poder público para que a carreira de especialista em meio ambiente regida pela Lei 10.410/2002, tenha suas atividades reconhecidas como Típica de Estado, como forma de fazer justiça com o corpo de servidores ambientais, que prestam serviços de alta relevância para a sociedade brasileira.

Frisando, que toda fundamentação jurídica está amparada pelos mesmos fundamentos das outras carreiras que tiveram suas atividades reconhecidas como típicas de Estado, bem como pelo espelhamento estatal brasileiro da atribuições federais da carreira de especialistas em ambiente.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD252252611000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252252611000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 18 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 18.** .....

I – unificação e transformação de cargos de mesma natureza, complexidade e similaridade.

II – .....

III – posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados ou transformados em nível de classificação, padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios estabelecidos nesta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os cargos da Administração Pública, incluídos os que integram o PCCTAE (Lei 11.091 de 12 de janeiro de 2005), vêm sofrendo efeitos da evolução histórica, mudanças no mundo do trabalho e na realidade social, novas formas de gestão e informatização decorrentes do desenvolvimento tecnológico. É necessário que a Administração Pública apresente soluções para atualizar seu quadro de cargos com o aproveitamento dos atuais servidores às demandas da realidade atual. Entendemos que alterações que acompanhem as transformações do

LexEdit
CD258732116500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258732116500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

mundo do trabalho, a natureza e atribuições essenciais dos cargos são juridicamente permitidas e não violam a exigência de concurso público.

A presente emenda é derivada do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI.

A inclusão do texto proposto com as alterações da Lei 11091/2005, nos incisos I e III é fundamental para sustentar o processo de racionalização constante da Cláusula 13, alínea E do acordo. A possibilidade de transformar cargos, respeitados os limites constitucionais, permitirá o aproveitamento dos servidores sem aumento de despesas, ou seja, sem impacto financeiro para Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD258732116500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258732116500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, as seguintes disposições:

Alteram-se os artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ***os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005,, os cargos de ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005 e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação,***

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação *, no âmbito do Poder Executivo Federal.* ***(NR)***

"§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no ***Anexo X .*** *"* ***(NR)***

"§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo* ***XI*** *"* ***(NR)***

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

.....

"Art. 30. São atribuições dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal."* ***(NR)***

" *Art. 31. A investidura* ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais*

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação." ***(NR)***

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30º." (NR)

"Art. 32. Os ocupantes dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no* ***Anexo XII*** *."* ***(NR)***

" *Art. 33. Não serão devidas aos titulares* ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *as seguintes espécies remuneratórias:"* ***(NR)***

.....

"Parágrafo único. Ficam o ***s cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."* ***(NR)***

.....

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei (NR)

.....

ANEXO X

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

LexEdit
CD252516352200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e							

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n ° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970						

.....

ANEXO XII

SUBSÍDIO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, as seguintes disposições:

Alteram-se os artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Art. 28. O cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ***os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005,, os cargos de ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005 e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação*** *, no âmbito do Poder Executivo Federal.* ***(NR)***

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no ***Anexo X*** *."* ***(NR)***

"§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo* ***XI*** *"* ***(NR)***

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

.....

"Art. 30. São atribuições dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal."* ***(NR)***

" *Art. 31. A investidura* ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação."* ***(NR)***

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30º." (NR)

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Art. 32. Os ocupantes dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no* ***Anexo XII*** *."* ***(NR)***

" *Art. 33. Não serão devidas aos titulares* ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *as seguintes espécies remuneratórias:"* ***(NR)***

.....

"Parágrafo único. Ficam o ***s cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."* ***(NR)***

.....

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei (NR)

.....

ANEXO X

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista
		II	II		
		I	I		

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de	C	VI	VI	C	de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

LexEdit
CD252516352200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n ° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de						

LexEdit
CD252516352200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970						

.....

ANEXO XII

SUBSÍDIO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

		DE 2024				
	III	18.118,13			19.865,61	21.613,10
ESPECIAL	II	17.797,51			19.491,39	21.185,27
	I	17.483,74			19.124,82	20.765,90
	VI	17.060,93			18.647,02	20.233,12
	V	16.763,43			18.298,02	19.832,60
C	IV	16.471,83			17.955,92	19.440,01
	III	16.187,13			17.621,16	19.055,20
	II	15.723,78			17.016,02	18.308,27
	I	15.276,91			16.433,76	17.590,61
	VI	14.731,88			15.749,17	16.766,46

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	V	14.321,05			15.215,15	16.109,25
B	IV	13.924,84			14.701,32	15.477,79
	III	13.543,24			14.207,17	14.871,09
	II	13.175,20			13.731,69	14.288,17
	I	12.820,77			13.274,44	13.728,10
	V	12.387,25			12.736,08	13.084,91
	IV	12.061,29			12.316,65	12.572,01
A	III	11.746,93			11.913,07	12.079,21
	II	11.443,21			11.524,47	11.605,72
	I	11.150,80			11.150,80	11.150,80

		DE 2024				
	III	18.118,13			19.865,61	21.613,10
ESPECIAL	II	17.797,51			19.491,39	21.185,27
	I	17.483,74			19.124,82	20.765,90
	VI	17.060,93			18.647,02	20.233,12
	V	16.763,43			18.298,02	19.832,60
C	IV	16.471,83			17.955,92	19.440,01
	III	16.187,13			17.621,16	19.055,20
	II	15.723,78			17.016,02	18.308,27
	I	15.276,91			16.433,76	17.590,61
	VI	14.731,88			15.749,17	16.766,46
	V	14.321,05			15.215,15	16.109,25
B	IV	13.924,84			14.701,32	15.477,79
	III	13.543,24			14.207,17	14.871,09

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

	II	13.175,20			13.731,69	14.288,17
	I	12.820,77			13.274,44	13.728,10
	V	12.387,25			12.736,08	13.084,91
	IV	12.061,29			12.316,65	12.572,01
A	III	11.746,93			11.913,07	12.079,21
	II	11.443,21			11.524,47	11.605,72
	I	11.150,80			11.150,80	11.150,80

JUSTIFICAÇÃO

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para*

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

LexEdit
CD252516352200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.“

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de:

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM				

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					

LexEdit
CD252516352200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área	2	0	0					

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	A1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	A1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

LexEdit
CD252516352200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte,

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da***

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

LexEdit
CD252516352200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

*Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, **o planejamento, a coordenação, a organização, a***

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte: **https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios**

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE	73	151	26					

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
LexEdit
CD252516352200

SISTEMA - PGPE								
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA	429	2	4					

LexEdit
CD252516352200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

INFORMACAO - PGPE								
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório,

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos*** *. 5. Precedentes: ADI*

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,*** *referentes à análise de sistemas e de programação,* ***bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização*** *com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise;* ***dirigir o projeto de novos sistemas*** *ou de melhorias dos sistemas atuais;* ***avaliar o progresso dos projetos em andamento*** *; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias;* ***organizar e atualizar a programação das análises de sistemas*** *em andamento a serem iniciadas;* ***Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas*** *; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

" ***atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação*** *relativos ao funcionamento da administração pública federal,* ***bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação*** *e suporte a sistemas*

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de ***planejamento*** *relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e* ***acompanhar*** *as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;* ***organizar*** *, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal***

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. **ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Fonte: **https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios**

Fonte: https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					

LexEdit
CD252516352200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	A2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	A7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	A2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC	A		1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	A3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	A2	0	0					
ANALISTA I - Área de	A1	0	0					

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

Fonte:https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM				

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					

LexEdit
CD252516352200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área	2	0	0					

LexEdit
CD252516352200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	A1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC [2]	A1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/ -								

[MB1]?

LexEdit
CD252516352200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD252516352200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD252516352200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Medida Provisória n° 1286, de 2024

Reestruturação de Carreiras e Ajustes Salariais no Poder Executivo Federal

Ementa: Altera as tabelas salarias dos empregados ferroviários ativos e inativos oriundos da INFRA/RFFSA.

EMENDA DE PLENÁRIO - (à MPV nº 1.286, de 2024)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

"**CAPÍTULO ...**

DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DOS EMPREGADOS DA INFRA/RFFSA

"Art. A partir de 1° de janeiro de 2025, a tabela salarial dos empregados ferroviários ativos e inativos oriundos da RFFSA, abrangidos pelas Leis 8.186 de 21 de maio de 1991 e 10.478 de 28 de junho de 2002, associada ao seu Plano de Cargos e Salários (PCS), atualmente sob gestão da VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S/A e/ou INFRA S.A., em cumprimento ao Art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal e ao Art. 5º da Lei 4950-A, de 1966, passa a vigorar conforme as Tabelas I, II e III apresentadas a seguir:

CD256276956400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256276956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Tabela I – Grupos Administrativos, Operacionais e Serviços, oriundos da RFFSA

Grupo	Nível	Vencimento a Partir de janeiro de 2025
ADMINISTRATIVO	201	2.275,75
	202	2.324,08
	203	2.356,09
	204	2.404,62
	205	2.453,18
	206	2.501,48
	207	2.566,14
	208	2.630,46
	209	2.697,97
	210	2.778,67
	211	2.781,74
	212	2.888,40
	213	2.938,45
	214	3.033,00
	215	3.128,23
	216	3.248,46
	217	3.346,73
	218	3.389,88
	219	3.468,64
	220	3.557,37
	221	3.691,93
	222	3.829,41
	223	4.003,40
	224	4.129,68
	225	4.352,88
	226	4.601,24
	227	4.814,70
	228	5.115,76
	229	5.434,52
	230	5.833,63
	231	6.261,22
	232	6.711,95
	233	7.034,85
	234	7.376,95
	235	7.739,35

CD256276956400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256276956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Tabela II – Grupos Universitários, oriundos da RFFSA

Grupo	Nível	Vencimento a Partir de janeiro de 2025
UNIVERSITÁRIO	301	8.307,03
	302	8.605,85
	303	8.877,04
	304	9.295,72
	305	9.795,71
	306	10.302,00
	307	10.648,21
	308	11.007,34
	309	11.378,57
	310	11.762,32
	311	12.159,02
	312	12.569,09
	313	12.993,00
	314	13.432,75
	315	13.885,78
	316	14.354,09
	317	14.838,20
	318	15.338,63
	319	15.855,94
	320	16.390,70
	321	16.943,49
	322	17.514,92
	323	18.105,63
	324	18.716,26
	325	19.347,48
	326	20.000,00
PCS	501	23.700,00
	502	23.200,00
	503	22.800,00
	504	22.400,00
	505	22.000,00
	506	15.726,78
	507	13.427,18
	508	11.939,75
	509	5.087,39
	510	4.666,27
	511	4.278,98
	521	9.368,60
	522	6.570,88
	523	3.338,70
	524	2.438,71
GT	591	8.502,44
	592	7.573,73
	593	6.893,24

CD256276956400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256276956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Tabela III – Grupo Originário da FEPASA, oriundos da RFFSA

Grupo	Nível	Vencimento a Partir de janeiro de 2025
OPERAÇÃO	603	1.812,78
	604	2.037,98
	605	2.326,99
	606	2.665,51
	607	3.061,34
	608	3.519,18
	609	4.042,25
SUPERVISÃO	702	1.809,61
	703	1.982,92
	704	2.193,01
	705	2.474,07
	706	2.791,77
	707	3.157,75
	708	3.564,46
	709	4.042,25
	710	4.493,39
	711	5.138,83
	712	5.885,05
	713	6.741,18
	714	10.302,00
	715	11.379,56
TÉCNICO	801	4.493,39
	802	5.138,83
	803	5.885,05
	804	6.741,18
UNIVERSITÁRIO	805	10.302,00
	806	11.379,56
	807	12.457,11
	808	13.534,67
	809	14.612,22
	810	15.689,78
	811	16.767,33
	812	17.844,89
	813	18.922,44
	814	20.000,00

CD256276956400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256276956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende **Buscar a Legalidade da TABELA SALARIAL DOS FERROVIÁRIOS BRASILEIROS, de acordo com a Constituição Federal Brasileira e a Lei 4.950 A/66.**

(i) estabelecer nova tabela salarial, aplicável aos ferroviários oriundos da extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, associada ao Plano de Cargos e Salários (PCS) da extinta RFFSA, referência legal, atualmente sob gestão da VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S/A e/ou INFRA S.A. (lei 11.483/2007 – art.17)

Importa contextualizar, inicialmente, que a problemática da tabela salarial da RFFSA teve início em 2007, ano no qual ocorreu a extinção da RFFSA e a transferência de seus empregados para a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.[1]. Já naquele ano o salário inicial da Tabela (Nível 201), correspondia a R$ 338,85 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), frise-se, quantia inferior ao salário-mínimo nacional vigente à época, que equivalia a R$380,00 (trezentos e oitenta reais).

Dois a três anos depois houve uma pequena recuperação salarial, contudo, lamentavelmente, a ilegalidade se repetiu. Como se percebe a história dos ferroviários, desde sempre, envolveu desrespeito aos seus direitos.

O passar dos anos sem que houvesse a concessão de nenhum reajuste fez com que a situação se agravasse de tal forma que, hoje, quando o Salário Mínimo Nacional é R$ 1.518,00, o Salário Inicial da Tabela da RFFSA, nível 201 é R$ 878,16.

A situação é tão grave que **os vinte primeiros níveis da Tabela Salarial se encontram abaixo do salário mínimo nacional, conforme pode ser visto a seguir, no Quadro Evolução Salarial Nível 201 x SMN.**

Mas não é só. A classe ferroviária também tem sido flagrantemente desrespeitada pelo descumprimento da Lei 4.950 A, de 1966, uma vez que o piso salarial, garantido a algumas categorias profissionais, em seu Art. 5º, não tem sido considerado para o cálculo dos proventos de ferroviários oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal.

[1] Em maio de 2007, com a extinção da RFFSA, o Quadro de Pessoal foi absorvido por sucessão trabalhista pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, empresa pública federal vinculada ao atual Ministério dos Transportes. (art. 17 da Lei 11.483/2007)

CD256276956400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256276956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

TABELA SALARIAL DA RFFSA

Comparativo Salário do Nível 201 (Inicial RFFSA) x Salário Mínimo Nacional (SMN)

Ano	Nível 201 (R$) (Salário + Passivo)	%em Relação ao SMN	Salário Mínimo Nacional (R$)
1998 - 1999	243,60	187,38	130,00
1999 - 2000	243,60	179,12	136,00
2000 - 2001	243,60	161,32	151,00
2001 - 2002	243,60	135,33	180,00
2002 - 2003	243,60	121,80	200,00
2003 - 2004	277,70	115,71	240,00
2004 - 2005	298,52	114,82	260,00
2005 - 2006	319,41	106,47	300,00
2006 - 2007	328,99	94,00	350,00
2007 - 2008	338,85	89,17	380,00
2008 - 2009	415,86	100,21	415,00
2009 - 2010	438,85	94,38	465,00
2010 - 2011	461,93	90,57	510,00
2011 - 2012	565,87	103,83	545,00
2012 - 2013	594,71	95,61	622,00
2013 - 2014	633,30	94,70	668,75
2014 - 2015	673,07	92,97	724,00
2015 - 2016	706,72	89,69	788,00
2016 - 2017	751,95	85,45	880,00
2017 - 2018	781,88	83,45	937,00
2018 - 2019	792,44	83,06	954,00
2019 - 2020	808,45	81,01	998,00
2020 - 2021	808,45	77,36	1.045,00
2021 - 2022	808,45	73,50	1.100,00
2022 - 2023	808,45	66,70	1.212,00
2023 - 2024	848,87	65,20	1.302,00
2024 - 2025	878,12	62,19	1.412,00
2025 - 2026	878,12	57,85	1.518,00

VALEC

A não-aplicação da referida legislação federal, e a consequente não atualização da tabela dos ferroviários empregados da antiga RFFSA, com os interstícios nela previstos, vem acarretando defasagem da ordem de 81,27%, entre maio/1997 até abril/2024.

CD256276956400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256276956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

ÍNDICES APLICADOS AOS ACORDOS COLETIVOS DA RFFSA
EVOLUÇÃO E INFLAÇÃO NOS PERÍODOS

PERÍODO		ÍNDICES %				ACORDOS COLETIVOS %	
Início	Fim	IPCA (IBGE)	IGPM (FGV)	Salário Mínimo	INSS	ACT´S	RFFSA
mai/1997	abr/1998	3,85	5,03		4,81	98/99	3,00
mai/1998	abr/1999	3,35	8,54	4,62	4,61	99/00	-
mai/1999	abr/2000	6,77	13,20	11,03	5,81	00/01	-
mai/2000	abr/2001	6,61	10,44	19,21	7,66	01/02	-
mai/2001	abr/2002	7,98	8,91	11,11	9,20	02/03	-
mai/2002	abr/2003	16,77	32,95	20,00	19,71	03/04	14,00
mai/2003	abr/2004	7,50	5,37	8,33	4,53	04/05	7,50
mai/2004	abr/2005	8,07	10,75	15,38	6,36	05/06	7,00
mai/2005	abr/2006	4,63	(0,92)	16,67	5,01	06/07	3,00
mai/2006	abr/2007	3,00	4,76	8,57	3,17	07/08	3,00
mai/2007	abr/2008	5,04	9,80	9,21	4,73	08/09	5,02
mai/2008	abr/2009	5,53	5,38	12,05	4,71	09/10	5,53
mai/2009	abr/2010	5,26	2,89	9,68	6,58	10/11	5,26
mai/2010	abr/2011	6,51	10,60	6,86	3,31	11/12	6,51
mai/2011	abr/2012	5,10	3,65	14,13	3,10	12/13	5,10
mai/2012	abr/2013	6,49	7,30	9,00	4,39	13/14	6,49
mai/2013	abr/2014	6,28	7,98	6,78	4,60	14/15	6,28
mai/2014	abr/2015	8,17	3,54	8,84	6,23	15/16	5,00
mai/2015	abr/2016	9,28	10,64	11,68	11,28	16/17	6,40
mai/2016	abr/2017	4,08	3,37	6,48	6,58	17/18	3,98
mai/2017	abr/2018	2,76	1,90	1,81	2,07	18/19	1,35
mai/2018	abr/2019	4,94	8,64	4,61	3,43	19/20	2,02
mai/2019	abr/2020	2,40	6,68	4,11	4,10	20/21	-
mai/2020	abr/2021	6,76	32,02	5,87	5,45	20/21	-
mai/2021	abr/2022	12,13	14,66	10,18	10,16	21/22	-
mai/2022	abr/2023	4,18				22/23	5,00
mai/2023	abr/2024	3,69				23/24	3,45
% Acumulado		400,86	629,76	746,16	290,30		176,30
% Perdas		81,27	164,12	206,25	41,26		

Consequência de tantos descumprimentos legais, resultou que a Atual Tabela Salarial dos Empregados oriundos da RFFSA apresentasse os seguintes valores:

CD256276956400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256276956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Grupo	Nível	Tabela Atual maio/2023
ADMINISTRATIVO	201	878,16
	202	896,81
	203	909,16
	204	927,88
	205	946,62
	206	965,26
	207	990,21
	208	1.015,03
	209	1.041,08
	210	1.072,23
	211	1.073,41
	212	1.114,56
	213	1.133,87
	214	1.170,36
	215	1.207,11
	216	1.253,50
	217	1.291,43
	218	1.308,07
	219	1.328,69
	220	1.372,71
	221	1.424,63
	222	1.477,68
	223	1.544,82
	224	1.593,54
	225	1.679,68
	226	1.775,51
	227	1.857,88
	228	1.974,05
	229	2.097,06
	230	2.251,06
	231	2.416,05
	232	2.589,98
	233	2.714,59
	234	2.846,59
	235	2.986,44

CD256276956400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256276956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Grupo	Nível	Tabela Atual maio/2023
UNIVERSITÁRIO	301	1.491,46
	302	1.545,11
	303	1.593,80
	304	1.668,97
	305	1.758,74
	306	1.849,64
	307	1.911,80
	308	2.016,11
	309	2.123,87
	310	2.229,20
	311	2.313,39
	312	2.430,57
	313	2.522,26
	314	2.654,55
	315	2.765,79
	316	2.891,43
	317	3.008,21
	318	3.133,25
	319	3.303,74
	320	3.499,99
	321	3.780,37
	322	4.149,45
	323	4.562,43
	324	4.851,23
	325	5.108,24
	326	5.380,66
PCS	501	12.596,30
	502	11.240,78
	503	10.219,02
	504	9.365,90
	505	8.852,73
	506	7.105,84
	507	6.066,80
	508	5.394,74
	509	2.298,64
	510	2.108,36
	511	1.933,33
	521	4.372,62
	522	3.066,84
	523	1.558,28
	524	1.138,22
GT	591	3092,75
	592	2753,96
	593	2506,52

Grupo	Nível	Tabela Atual maio/2023
OPERAÇÃO	603	1.088,81
	604	1.224,08
	605	1.379,63
	606	1.557,96
	607	1.760,58
	608	1.988,54
	609	2.228,74
SUPERVISÃO	702	1.078,91
	703	1.162,26
	704	1.316,55
	705	1.466,37
	706	1.636,44
	707	1.823,17
	708	2.038,65
	709	2.243,14
	710	2.524,89
	711	2.844,95
	712	3.206,46
	713	3.652,89
	714	4.074,25
	715	4.629,86
TÉCN.	801	2.524,89
	802	2.844,95
	803	3.206,46
	804	3.652,89
UNIVERSITÁRIO	805	4.074,25
	806	4.629,86
	807	5.257,52
	808	5.830,28
	809	6.668,56
	810	7.709,38
	811	8.660,91
	812	9.781,92
	813	10.976,46
	814	12.321,28

Como se vê, há nítido descumprimento das normas trabalhistas em relação aos ferroviários, provenientes da antiga RFFSA, uma vez que os seus salários são inferiores:

(i) ao salário-mínimo nacional, nos primeiros 20 (vinte) níveis da tabela salarial, 201 a 220; e

CD256276956400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256276956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

(ii) ao patamar legal estabelecido como piso salarial da classe. Nível inicial na tabela 306.

O cenário é claro: a INFRA S.A. – empresa pública que sucedeu a extinta RFFSA – vem praticando postura salarial diferenciada e anti-isonômica em relação aos empregados que advieram da antiga RFFSA e suas subsidiárias, deixando não só de efetuar a devida atualização da tabela salarial, como também, de corrigi-la para que observe o salário mínimo nacional e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 4.950-A/66, o qual foi, inclusive julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2022, no âmbito das ADPF's 53, 149 e 171.

O Plano de Cargos e Salário – PCS, em vigor, é claro ao prever que a remuneração dos empregados deve ser fixada pela Diretoria Executiva da empresa "***observada a legislação pertinente***". O previsto na Lei nº 4.950 A, de 1966 – já vigente à época – e o entendimento consolidado pelo STF nas ADPFs 53, 149 e 171 não deixa dúvidas, portanto, que o nível 306, inicial da carreira de arquiteto e que também se aplica a outras carreiras universitárias, deve equivaler, no mínimo a R$10.302,00 (dez mil trezentos e dois reais) e não R$1.849,64 (mil oitocentos e quarenta e nove reais) (tabela em vigor maio 2023). O acerto desses valores deve ser feito com os mesmos interstícios para cima e para baixo, legalizando, de modo definitivo e integral, a Tabela Salarial. Note-se que, ao julgar as mencionadas ADPFs, em fevereiro de 2022, **o STF reafirmou a constitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição para que o cálculo do piso salarial, também atribuído à categoria profissional de engenheiros e arquitetos, considere o valor do salário-mínimo vigente na data de publicação da ata de julgamento das ADPFs (3 de março de 2022**) Veja-se:

> *ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO "PARA QUALQUER FINALIDADE" (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES. [...]*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256276956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont
CD256276956400

> *4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.*
>
> *5.* ***Fixada interpretação conforme a Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento.*** *Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão. (STF, ADPF 53, 149 e 171, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/02/2022).*

Assim sendo, não restam dúvidas de que o piso preconizado no art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 1966, deverá ser observado para todos os profissionais nela abarcados, independentemente da data de ingresso no respectivo cargo, sendo o valor nominal do salário-mínimo a ser considerado aquele vigente em 2022, conforme se sugere na forma da nova tabela salarial aplicável a todos os ferroviários ativos, inativos e pensionistas abrangidos pelas Leis Especiais n°s 8.186/1991 e 10.478/2002.

Relevante acentuar que a VALEC informou em documento oficial (Ofício 2811/2015 VALEC que, **em relação ao seu quadro próprio**, cumpre os pisos e que no caso do grupo dos universitários denominam genericamente como Analistas, sem distinção da formação universitária. Ou seja, o valor do piso foi considerado para todo seu pessoal independente de sua titulação universitária.

Lembrando ainda que os ferroviários possuem um Plano de Cargos e Salários - PCS em vigor pois, desde maio 2007, quando a RFFSA foi extinta, o seu quadro de pessoal foi transferido vivo para a VALEC (art. 17 da lei 11.483/2007), sendo assim, ao novo empregador incumbiria corrigir as supracitadas inconstitucionalidades e ilegalidades que maculam a Tabela Salarial da extinta RFFSA.

CD256276956400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256276956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Do mesmo modo, o Ministério dos Transportes deveria, há tempos, ter adotado as providências cabíveis para sanar grave o problema e fazer cumprir a Constituição.

Em 2014 a própria VALEC, sensível à extrema defasagem salarial dos empregados da RFFSA, propôs a criação de uma Comissão para "avaliar e sugerir adequações nas tabelas salariais dos empregados do quadro especial da VALEC, oriundos da extinta RFFSA". (Portaria 283/2014 VALEC). Naquela ocasião, o Grupo de Trabalho criado, majoritariamente composto por integrantes da própria VALEC, apontou uma diferença entre o IPCA e os índices concedidos nos ACT´s de 34,62%. A pura e simples aplicação desse percentual na Tabela, não permitiria o pleno atendimento à legislação. A outra solução apontada por aquele Grupo seria a adoção da Tabela Salarial proposta naquele momento, que implicaria em uma elevação da folha de pagamento daquele Quadro Especial RFFSA, da ordem de 113,34%.

A adoção dessa Tabela então sugerida sanaria naquele momento, todas ilegalidades, quer fossem relativas ao cumprimento do salário-mínimo nacional, quer fossem relativas ao cumprimento do salário mínimo profissional. Acontece que, burocracias e maus encaminhamentos resultaram no arquivamento do relatório daquele Grupo de Trabalho na SE do Ministério dos Transportes.

A remuneração é tão baixa que do total de 41.546 ferroviários ativos e inativos existentes em janeiro de 2023, apenas 22.133 (53%) recebem complementação da União, sendo os demais remunerados exclusivamente pelo INSS.

CD256276956400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256276956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Execução Orçamentária – INSS e União

Execução Orçamentária - Folha Aposentados e Pensionistas
Extrato Resumo - Redução

Competência	Órgao	Valor Total (R$)	Quant.	Complementados %	Redução				Remuneração média (R$)
					Valor (R$)	%	Quant.	%	
2014-01	INSS	187.586.575,46	69.425	76					2.702,00
	União	101.491.840,90	52.476						1.934,06
2023-01	INSS	119.044.991,27	41.546	53	68.541.584,19	36,5	27.879	40,2	2.865,38
	União	32.846.644,68	22.133		68.645.196,22	67,6	30.343	57,8	1.484,06

Apresenta os Valores e Quantitativos referentes à Folha de Pagamento dos aposentados e pensionistas oriundos da RFFSA, suas subsidiárias e ferrovias incorporadas; o Valor referente à Parcela da União – Complementação. Os dados são referentes aos anos de 2014, quando a VALEC criou a Comissão 283/VALEC/2014[1] e 2023.

Observações importantes referentes aos dados sob encargos da União

Redução do Dispêndio com Complementação (2014 – 2023):

- R$ 68.645.196,22 (de R$ 101.491.840,90 para R$ 32.846.644,68) – 67,6%

Percentual de Pessoas que Recebe a Complementação (em 2023):

- 53% (dos 41.546 apenas 22.133 recebem. Os demais são integralmente remunerados pelo INSS)

Redução do Quantitativo de Pessoas que Recebe Complementação (2014 – 2023):

- 30.343 (de 52.476 para 22.133) – 57.8%

Redução do Percentual de Pessoas que Recebe a Complementação (2014 – 2023):

- Em 2014, 76%. Em 2023, 53%

De imediato, sem absolutamente nenhuma necessidade de reforço orçamento, R$ 68.645.196,22 poderiam estar sendo realocados para recompor a Tabela Salarial. Apenas esse valor, representaria uma atualização de 67,6% (R$ 68.645.196,22 / R$ 101.491.840,90) nos seus valores.

Também pode ser observada a baixa remuneração individual, R$ 2.865,38, paga pelo INSS e o pequeno valor complementado pela União, R$ 1.484,06.

Em 07 de agosto de 2023, a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, convocou uma Audiência Pública para expor os problemas dos ferroviários. Recebeu por parte do MGI um pedido de 120 (cento e vinte) dias para avaliação e até hoje quase 1 ano nada foi feito a respeito da ilegalidade.

Acontece que, a despeito do êxito nas negociações a INFRA S.A. **não** legalizou a tabela salarial. Pelo contrário, a empresa ignorou as flagrantes ilegalidades que já haviam sido levadas ao seu conhecimento em 2009 e em 2014 por um trabalho elaborado por uma Comissão 283/VALEC-2014.

CD256276956400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256276956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Atingidos por esses problemas, encontram-se não apenas os empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, mas também os aposentados e pensionistas abrangidos pelas Leis Especiais 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002. Considere-se ainda, que a compensação apresentada no Quadro preenche o requisito Constitucional previsto no caso em questão.

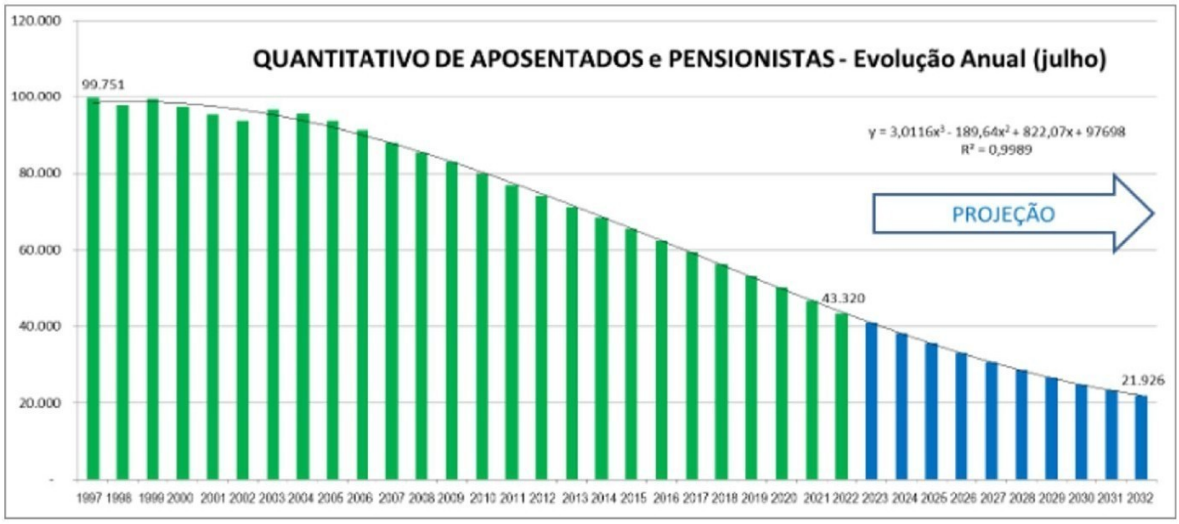

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256276956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Mês	Quantitativo				
	Total	Redução			
		Mês		Acumulada	
		Quant.	%	Quant.	%
jan/97	100.624				
jan/98	99.014	1.610	1,60	1.610	1,60
jan/99	96.902	2.112	2,13	3.722	3,70
jan/00	98.427	-1.525	(1,57)	2.197	2,18
jan/01	96.264	2.163	2,20	4.360	4,33
jan/02	94.916	1.348	1,40	5.708	5,67
jan/03	95.703	-787	(0,83)	4.921	4,89
jan/04	96.077	-374	(0,39)	4.547	4,52
jan/05	94.613	1.464	1,52	6.011	5,97
jan/06	92.438	2.175	2,30	8.186	8,14
jan/07	89.538	2.900	3,14	11.086	11,02
jan/08	86.716	2.822	3,15	13.908	13,82
jan/09	84.387	2.329	2,69	16.237	16,14
jan/10	81.430	2.957	3,50	19.194	19,07
jan/11	78.408	3.022	3,71	22.216	22,08
jan/12	75.486	2.922	3,73	25.138	24,98
jan/13	72.509	2.977	3,94	28.115	27,94
jan/14	69.631	2.878	3,97	30.993	30,80
jan/15	66.912	2.719	3,90	33.712	33,50
jan/16	63.867	3.045	4,55	36.757	36,53
jan/17	60.821	3.046	4,77	39.803	39,56
jan/18	57.734	3.087	5,08	42.890	42,62
jan/19	54.743	2.991	5,18	45.881	45,60
jan/20	51.600	3.143	5,74	49.024	48,72
jan/21	48.514	3.086	5,98	52.110	51,79
jan/22	44.870	3.644	7,51	55.754	55,41
jan/23	41.032	3.838	8,55	59.592	59,22
jan/24	39.065	1.967	4,79	61.559	61,18
jan/25	36.312	2.753	7,05	64.312	63,91
jan/26	33.694	2.618	7,21	66.930	66,51
jan/27	31.229	2.465	7,32	69.395	68,96
jan/28	28.935	2.294	7,35	71.689	71,24
jan/29	26.830	2.105	7,27	73.794	73,34
jan/30	24.931	1.899	7,08	75.693	75,22
jan/31	23.258	1.673	6,71	77.366	76,89
jan/32	21.828	1.430	6,15	78.796	78,31
jan/33	20.659	1.169	5,36	79.965	79,47

Em amarelo, dados projetados

No advento da Lei 10.478/2002, em sua EM 280/2002 caracterizou-se os valores para suprir o cumprimento legal, éramos em torno de 98.000 ferroviários, aposentados e pensionistas e hoje somos em torno de 41.000. A compensação supre nossa necessidade, independente do descumprimento constitucional não precisar de fonte de recursos.

CD256276956400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256276956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Considerado, portanto, que as referidas violações à Constituição Federal e à legislação específica aplicável aos ferroviários ainda permanecem, mesmo depois de anos; e ainda, que hoje os ferroviários ainda vivos se encontram em situação de vulnerabilidade, por serem todos idosos, a adoção de nova tabela salarial proposta mostra-se medida inafastável a fim de sanar as ilegalidades e inconstitucionalidades aqui denunciadas se faz necessário a LEGALIZAÇÃO DA TABELA SALARIAL VIGENTE DOS FERROVIÁRIOS INTEGRANTES DO QUADRO DA INFRA/VALEC (LEI 11.483/2007 – ART. 17).

Documentos Avulsos:

- TABELA ATUAL
- TABELA LEGAL PROPOSTA
- PCS RFFSA 1990 em vigor
- Lei 11.483/2007
- Lei 4.950-A/1966
- Lei 8186/1991
- Lei 10.478/2002
- EM 280/2002
- ADPFs 151 e 51
- Ofício 2811/VALEC 2015
- Relatório Comissão 283/2014 – VALEC

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Reimont - PT/RJ

CD256276956400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256276956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprimam-se os art. 173 a 182 (Capítulo LXXI), que criam e regulamentam a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é a supressão da criação e regulamentação da Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico.

A criação da referida carreira é contraditória com as próprias diretrizes de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos, estabelecidas pelo Ministério da Gestão e Inovação, por criar uma nova carreira com atribuições e áreas do cargo semelhantes a outras já existentes, de forma a acentuar as disparidades no serviço público federal, inclusive remuneratórias.

O cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico abrange uma ampla gama de atividades voltadas para o planejamento, execução e avaliação de políticas públicas. Suas principais atribuições, listadas no artigo 175 da MP, incluem:

1. executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de desenvolvimento socioeconômico;

2. executar atividades de assistência técnica no planejamento, na implementação, na análise e na avaliação de políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento regional e territorial sustentável, seja agrário ou urbano;

LexEdit
CD255364302500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255364302500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

3. analisar a viabilidade econômica de projetos de investimento e de desenvolvimento sustentável;

4. analisar e avaliar dados socioeconômicos que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas de indústria, micro e pequenas empresas, comércio, serviços, comércio exterior, agricultura, infraestrutura, inovação e demais políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico do País;

5. subsidiar a supervisão, o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das empresas estatais; e

6. subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico.

As atividades cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, previstas no artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 são idênticas às atribuições da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, de forma que a criação de uma nova carreira para exercer atividades que são desenvolvidas por outras carreiras preexistentes, fere isonomia entre cargos similares.

A criação de uma nova carreira com atribuições idêntica às já existentes, com renumerações distintas, afrontam ao princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988, por tratar-se de trabalho de igual valor.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

LexEdit
CD255364302500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255364302500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD255364302500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255364302500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD255364302500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255364302500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 145-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 145-1.** A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

§ 1º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos integrantes dos cargos da carreira policial federal, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II – auxílio-moradia;

III – salário-família;

IV – diárias;

V – indenização por trabalho noturno;

VI – indenização por periculosidade;

VII – indenização por insalubridade;

VIII – auxílio uniforme, que será devido uma vez ao ano, devendo ser pago até o décimo dia útil do mês de dezembro, no valor correspondente a 10% do maior subsídio da carreira policial federal;

IX – gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o subsídio, observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;

X – indenização de qualificação, exclusivamente para cursos que possuírem relação com as atribuições do cargo, de natureza permanente e não cumulativa, prevalecendo o de maior

LexEdit
CD252779042300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252779042300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

percentual, cujo percentual incidirá sobre o maior subsídio pago na carreira policial federal, da seguinte forma:

a) *12,5% para doutorado e pós-doutorado;*

b) *b) 10% para mestrado; e*

c) *c) 7,5% para especialização;*

XI – outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral;

XII – programa de assistência médica e seguro de vida e de acidentes dos servidores, vitimados quando em atuação efetiva em operações e atividades policiais, por meio do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL.

§ 2º Aos integrantes da carreira policial federal, no último nível do cargo, assegurar-se-ão subsídios não inferiores a 4/5 dos valores fixados ao maior subsídio pago na carreira policial federal.

§ 3º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria policial, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de licença classista e de serviço nas Forças Armadas.

§ 4º A licença classista remunerada será computada, para todos os fins, como efetivo exercício de atividade policial, incluindo o tempo de atividade de risco inerente ao cargo.

§ 5º Fica garantida a participação do poder público em mediação judicial nos Tribunais Superiores, proposta pelos representantes sindicais, para a negociação coletiva para recomposição do poder aquisitivo da remuneração das categorias policiais, como forma alternativa à vedação ao exercício do direito de greve.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD252779042300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252779042300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir distorções e garantir justiça à Carreira Policial Federal no contexto da Medida Provisória em questão. Nos últimos anos, diversas Leis Ordinárias e decisões do Supremo Tribunal Federal ampliaram substancialmente as competências da Polícia Federal, incluindo o controle de armas e químicos, a fiscalização da segurança privada, a investigação de crimes ambientais e interestaduais, a representação da INTERPOL no Brasil, a atuação em adidâncias internacionais e a delegação de crimes de grande repercussão nacional, entre outras atribuições.

Paralelamente, a Carreira Policial Federal enfrenta perdas significativas devido ao êxodo de profissionais para outros órgãos que oferecem remunerações e benefícios superiores. Exemplos recentes incluem as gratificações de produtividade concedidas à Advocacia Geral da União (AGU) e à Receita Federal do Brasil (RFB), vedadas aos Policiais Federais em razão do regime de subsídio.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal proibiu o exercício do direito de greve para a categoria, equiparando-a aos militares exclusivamente para esse fim, sem, no entanto, conceder qualquer contrapartida que compense essa limitação. O resultado é um ciclo contínuo de perdas salariais para uma instituição reconhecida como a mais eficiente e com o maior escopo de atribuições entre as forças policiais do país.

Vale ressaltar que tanto a Direção-Geral da Polícia Federal quanto o Ministério da Justiça já manifestaram concordância com a redação proposta nesta emenda, fruto de negociações recentes. Entretanto, o Ministério da Gestão e Inovação vetou a medida sem justificativa técnica consistente, sob a alegação infundada de que sua aprovação poderia gerar insatisfação em outras carreiras do serviço público federal. Tal posição contraria diretamente os artigos 37 e 39 da Constituição Federal de 1988, que estabelecem que a fixação da remuneração deve considerar o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos e suas especificidades.

Além de promover a equidade, a emenda visa garantir maior segurança jurídica e previsibilidade na estrutura remuneratória dos Policiais

LexEdit
CD252779042300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252779042300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Federais, valorizando uma carreira essencial para o cenário político, econômico e de segurança pública do Brasil. Apesar de ocupar posição de destaque entre as profissões mais respeitadas pela sociedade, a categoria não tem recebido o suporte adequado para exercer suas funções com tranquilidade, comprometendo o bem-estar dos agentes e de suas famílias.

Por fim, a proposta busca corrigir injustiças históricas acumuladas ao longo das últimas duas décadas, cujos impactos negativos são amplamente percebidos e afetam diretamente o ambiente de trabalho já desafiador da Polícia Federal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD252779042300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252779042300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprimam-se os arts. 183 a 192 (Capítulo LXXII), que criam e regulamentam a Carreira de Desenvolvimento de Políticas de Justiça e Defesa.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é a supressão da criação e regulamentação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas de Justiça e Defesa.

A criação da referida carreira é contraditória com as próprias diretrizes de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos,, estabelecidas pelo Ministério da Gestão e Inovação, por criar uma nova carreira com atribuições e áreas do cargo semelhantes a outras já existentes, de forma a acentuar as disparidades no serviço público federal, inclusive remuneratórias.

Conforme a Portaria MGI nº 5.127/2024: "Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (...) II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos; III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes; (...)."

A criação de uma nova carreira para exercer atividades que são desenvolvidas por outras carreiras preexistentes, como atuação as áreas de justiça e segurança pública, nas quais se incluem as

LexEdit
CD257869683900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257869683900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

atividades de subsídio às políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, além de não ser compatível com o processo simplificação de carreiras, fere isonomia entre cargos similares.

Para fins de exemplificação, no Ministério da Justiça estão lotados Analista Técnico Administrativo (na área de Gestão Governamental e Administração Pública), Analistas Técnicos de Políticas Sociais, Carreira Policial Federal; Carreira Policial Rodoviário Federal; Carreira de Agente Federal de Execução Penal; Carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal; e Carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal), e 3 (três) planos de cargos - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE; Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - PECPF; e Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PECPRF.[1]

Essas carreiras atuam diretamente na promoção e subsídio das políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, ou ainda, atividades relativas à defesa nacional, das fronteiras, ou ao desenvolvimento científico e tecnológico de defesa.

LexEdit
CD257869683900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257869683900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Não há necessidade de criação de uma nova carreira com atribuições idênticas, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

[1] O Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE foi criado por meio da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e é composto por cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas. Os referidos cargos são voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD257869683900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257869683900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD257869683900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257869683900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 11, ambos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 11.** .....

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Médico, Médico/Área, Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Arquiteto do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Regente e Sanitarista do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal, de pós-graduação lato sensu, ao apresentarem a certificação de uma segunda formação *lato sensu*.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de nível médio profissionalizante ou com curso técnico do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal quando apresente uma segunda certificação de curso técnico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao Art. 11 da Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). O objetivo é garantir isonomia de tratamento entre os ocupantes dos cargos de Médico, Médico/Área, Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Arquiteto do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Regente e Sanitarista, bem como os cargos de nível médio profissionalizante ou técnico, em relação aos demais servidores da carreira.

LexEdit
CD252057162300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252057162300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

Atualmente, os ocupantes desses cargos só podem acessar o Incentivo à Qualificação (IQ) a partir da graduação (para o nível de classificação D) ou do mestrado (para o nível de classificação E). No entanto, diferentemente dos demais servidores do PCCTAE, esses profissionais já possuem, como requisito de ingresso, a certificação de especialista (lato sensu) ou curso técnico/médio profissionalizante. Essa discrepância cria uma desigualdade, pois impede que esses servidores obtenham o IQ por meio de uma segunda certificação de curso técnico ou especialização, como é permitido aos demais.

A proposta visa corrigir essa distorção, permitindo que os ocupantes dos cargos mencionados possam alcançar o IQ mediante a apresentação de uma segunda certificação de curso técnico (para cargos de nível médio) ou de pós-graduação lato sensu (para cargos de nível superior). Dessa forma, garante-se a isonomia no acesso ao incentivo, alinhando-se às práticas já estabelecidas para os demais servidores da carreira.

Ressalta-se que a alteração não gera impacto orçamentário adicional, uma vez que o IQ já está previsto na Lei nº 11.091/2005, e seu pagamento é considerado aumento vegetativo da folha de pagamento. O IQ foi implementado em 2006 como forma de valorizar a qualificação profissional dos servidores, e a presente emenda busca ampliar seu alcance de forma justa e equitativa.

Portanto, a emenda contribui para a consolidação de uma política de desenvolvimento de pessoal mais inclusiva e alinhada aos princípios de isonomia e valorização profissional, sem onerar os cofres públicos.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)

LexEdit
CD252057162300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252057162300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 11, ambos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória

Assinaram eletronicamente o documento CD252057162300, nesta ordem:

1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252057162300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se art. 14-A à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 14-A.** Os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino, que ocupem cargos de Médico, Médico/Área e Médico Veterinário, terão vencimentos básicos conforme o Anexo I-D, alínea E, quando em jornada semanal de 20 horas, podendo, no interesse da Administração Pública e a disponibilidade orçamentária e financeira, ser estendida para 40 horas semanais, conforme o Anexo I-D, alínea F." (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 157; e acrescente-se alínea "c-1" ao inciso XXXIII do *caput* do art. 214 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 157.** Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI e CCLXXXIII a esta Medida Provisória."

"**Art. 214.** .....

.....

XXXIII – .....

.....

CD252195767000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252195767000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

c-1) os § 1º, § 2º, § 3º do art. 43;

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma inconsistência no texto da Medida Provisória nº 1.286/2024, que prevê um reajuste salarial de apenas 4,5% para médicos e médicos veterinários integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). Essa previsão contraria o disposto no Termo de Acordo de Greve nº 11/2024 SRT/MGI, firmado entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores, que assegura um reajuste de 9% a partir de 1º de janeiro de 2025, com um adicional de 5% previsto para abril de 2026, conforme estabelecido na Cláusula Primeira do acordo.

Os médicos e médicos veterinários das Instituições Federais de Ensino (IFEs) integram o PCCTAE e, portanto, devem ter sua remuneração alinhada aos demais profissionais de nível de classificação equivalente, sem a criação de tabelas diferenciadas que não foram objeto de negociação ou acordo. A proposta de uma tabela específica para esses profissionais não apenas desrespeita o Termo de Acordo 11/2024, mas também fragiliza a isonomia salarial dentro da carreira, podendo gerar distorções e insatisfações.

Além disso, a remuneração desses profissionais deve considerar a possibilidade de extensão em casos de necessidade institucional para a prestação de serviços essenciais, conforme as

CD252195767000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252195767000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

demandas das IFEs. A criação de uma tabela separada, sem base no acordo firmado, desconsidera as especificidades e a importância estratégica desses cargos para o funcionamento das instituições de ensino.

Dessa forma, a emenda busca garantir que médicos e médicos veterinários do PCCTAE recebam os mesmos percentuais de reajuste estabelecidos no Termo de Acordo 11/2024, assegurando a equidade e a justiça remuneratória para toda a categoria. A medida não apenas honra os compromissos assumidos pelo governo federal, mas também fortalece a confiança e a estabilidade nas relações entre o poder público e os servidores.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim (PSOL - SP)

Deputado Glauber Braga (PSOL - RJ)

CD252195767000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252195767000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Anexo CCXXIV

(Anexo I-D à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

"TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

e) Cargos do Nível E e, vencimento básico dos cargos de Médico e Médico Veterinário com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 – STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 – STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

CD252195767000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252195767000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

f) Cargos de Médico e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 – STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 – STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P31	4.556,92	1				1	9934,08	10430,78
P32	4.734,64	2	1			2	10331,44	10858,46
P33	4.919,30	3	2	1		3	10744,70	11303,64
P34	5.111,15	4	3	2	1	4	11174,50	11767,10
P35	5.310,48	5	4	3	2	5	11621,48	12249,54
P36	5.517,59	6	5	4	3	6	12086,34	12751,78
P37	5.732,78	7	6	5	4	7	12569,78	13274,60
P38	5.956,36	8	7	6	5	8	13072,58	13818,86
P39	6.188,65	9	8	7	6	9	13595,48	14385,44
P40	6.430,01	10	9	8	7	10	14139,30	14975,24
P41	6.680,78	11	10	9	8	11	14704,88	15589,22
P42	6.941,34	12	11	10	9	12	15293,06	16228,38
P43	7.212,05	13	12	11	10	13	15904,80	16893,74
P44	7.493,31	14	13	12	11	14	16540,98	17586,38
P45	7.785,55	15	14	13	12	15	17202,62	18307,44
P46	8.089,20	16	15	14	13	16	17890,72	19058,04
P47	8.404,67		16	15	14	17	18606,36	19839,42
P48	8.732,45			16	15	18	19350,62	20652,84
P49	9.073,02				16	19	20124,64	21499,60

CD252195767000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252195767000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se a alínea "c" do inciso XV do *caput* do art. 214 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão da alínea C do inciso XV do Art. 214 da Medida Provisória nº 1.286/2024, com o objetivo de assegurar que todos os cargos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE) tenham suas atribuições específicas definidas e atualizadas em regulamento próprio. Essa medida é essencial para garantir a adequação das funções às inovações tecnológicas e às demandas contemporâneas do trabalho nas Instituições Federais de Ensino (IFEs).

A definição clara e precisa das atribuições dos cargos é fundamental para a gestão eficiente dos processos de trabalho, permitindo que os servidores atuem de forma alinhada às necessidades institucionais e às especificidades de suas áreas de atuação. Além disso, a atualização regular dessas atribuições evita a ocorrência de desvios de função, garantindo que os servidores exerçam atividades compatíveis com suas competências e formação, em conformidade com os princípios da legalidade e da eficiência administrativa.

Ressalta-se que a alteração proposta é de natureza conceitual e não gera impactos orçamentários, uma vez que se limita a ajustar aspectos normativos relacionados à definição e atualização das atribuições dos cargos. Dessa forma, a emenda fortalece a estrutura do PCCTAE, promovendo maior

LexEdit
CD253996847100

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253996847100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

clareza e eficiência na gestão dos servidores técnico-administrativos da educação pública federal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)

LexEdit
CD253996847100

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253996847100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Suprime a alínea “c” do inciso XV do caput do art. 214 da Medida Provisória.

Assinaram eletronicamente o documento CD253996847100, nesta ordem:

1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253996847100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 15; e suprima-se o § 6º do art. 15, ambos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do vencimento básico, e não será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória.

§ 6º (Suprimir)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do § 6º do Art. 15 da Lei nº 11.091/2005 e a modificação do § 3º do mesmo artigo, com o objetivo de garantir a conformidade do texto legal com o disposto na Cláusula 3ª do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI. Essa cláusula estabelece que o Vencimento Básico Complementar (VBC) "não será absorvido por força da implementação dos novos valores e estruturas remuneratórias", assegurando a integridade desse benefício aos servidores.

A proposta visa corrigir uma inconsistência no texto da Medida Provisória, que, ao manter o § 6º do Art. 15, contraria os termos acordados entre as entidades representativas dos servidores e o governo federal. A não absorção do VBC é um direito consolidado desde o Termo de Acordo de Greve de 2012,

LexEdit
CD256855926600
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256855926600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

reafirmado no acordo mais recente, e sua garantia é essencial para a manutenção da confiança e da estabilidade nas relações entre o poder público e os servidores.

Ressalta-se que a alteração é de natureza conceitual e não gera impacto orçamentário, uma vez que apenas reafirma direitos já consolidados e previstos em acordos anteriores. Dessa forma, a emenda contribui para a consolidação de uma política remuneratória justa e previsível, respeitando os direitos adquiridos pelos servidores e os termos pactuados entre as partes.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)

LexEdit
CD256855926600

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256855926600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dá nova redação ao § 3º do art. 15 e suprime o § 6º do art. 15, ambos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória

Assinaram eletronicamente o documento CD256855926600, nesta ordem:

1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256855926600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 7º-A; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 7º-A, todos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, mantida a diferença percentual única e constante entre os padrões e em todos os níveis de classificação, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o vencimento básico das classes integrantes do Plano de Carreira terá como referência o piso do nível de classificação E, nas seguintes correlações:

I – 36% do Piso do E, para o nível de classificação A;

II – 40% do Piso do E, para o nível de classificação B;

III – 50% do Piso do E, para o nível de classificação C; e

IV – 61% do Piso do E, para o nível de classificação D.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a diferença ("step) entre cada padrão de vencimento será de 4,0% e a partir de 1º de abril de 2026 será de 4,1%." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a alteração do caput do Art. 7-A e do Anexo CCXXIV (Anexo I-D) da Medida Provisória nº 1.286/2024, com a inclusão dos parágrafos 1º e 2º, visando estabelecer de forma explícita as correlações entre os níveis de classificação e os padrões de vencimento do Plano de Carreira dos

LexEdit
CD258846658500
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258846658500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). Essa medida é essencial para garantir a estruturação da malha salarial da carreira, conforme previsto na Cláusula 2ª, alíneas A, D e E, do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI.

A inclusão dessas disposições no texto da Medida Provisória e no Anexo CCXXIV é fundamental para assegurar a clareza e a segurança jurídica na aplicação da estrutura remuneratória da carreira PCCTAE. A definição explícita das correlações e dos percentuais de progressão evita ambiguidades e contribui para a consolidação de uma política salarial coerente e alinhada às necessidades dos servidores técnico-administrativos da educação pública federal.

Ressalta-se que a alteração proposta é de natureza conceitual e não gera impactos orçamentários, uma vez que apenas explicita critérios já pactuados no Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI. Dessa forma, a emenda fortalece a estrutura da carreira PCCTAE, promovendo maior transparência e equidade na política remuneratória dos servidores.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)

LexEdit
CD258846658500

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258846658500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dá nova redação ao art. 7º-A;e acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 7º-A, todos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória.

Assinaram eletronicamente o documento CD258846658500, nesta ordem:

1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258846658500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 7º-B e ao § 4º do art. 7º-B, todos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, como propostos pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-B.** .....

I – Técnico em Educação, cargo de complexidade média, com atribuições voltadas a assistência técnica especializada às atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando o nível de classificação D; e

II – Analista em Educação, cargo de complexidade alta, com atribuições voltadas às atividades especializadas técnico-administrativas relativas ao ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando nível de classificação E.

.....

§ 4º As áreas, as especialidades, a formação e as atribuições específicas para os cargos a que se refere os incisos I e II do caput serão estabelecidas em regulamento, proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, nos termos do art. 22." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adequar as atribuições dos cargos de Técnico em Educação e Analista em Educação às necessidades institucionais das Instituições Federais de Ensino (IFEs), conforme já previsto no Art. 8º da própria MP. A proposta busca eliminar conflitos textuais entre as

LexEdit
CD259593038300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259593038300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

atribuições gerais da carreira e as especificidades dos cargos, garantindo maior clareza e coerência normativa.

Ressalta-se que a alteração proposta é de natureza conceitual e não gera impactos orçamentários, mantendo-se a estrutura e os princípios já estabelecidos na MP. Dessa forma, a emenda contribui para a consolidação de uma carreira técnico-administrativa em educação mais clara, coerente e alinhada às necessidades das IFEs, fortalecendo o papel desses profissionais no cumprimento da missão institucional das universidades e demais instituições federais de ensino.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)

LexEdit
CD259593038300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259593038300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dá nova redação aos incisos I e II do caput do art. 7º-B e ao § 4º do art. 7º-B, todos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, como propostos pelo art. 131 da Medida Provisória

Assinaram eletronicamente o documento CD259593038300, nesta ordem:

1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259593038300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

"Acrescente-se ao art. 131 da Medida Provisória nº 1286/2024 no que modifica o texto da Lei 11.091/95, o artigo com a seguinte redação:

Art. 12 – B. Será garantido a todos os servidores, ativos ou inativos, os benefícios do reconhecimento de saberes não instituídos resultante da sua atuação profissional, independente do grau de titulação.

§ 1º O reconhecimento de saberes não instituídos ou quaisquer benefícios congêneres, vinculados ou não ao incentivo a qualificação, serão estendíveis a todos os níveis de titulação, inclusive ao portador de título de doutor.

§ 2º Para a instituição de quaisquer benefícios descritos no parágrafo anterior, considerará a complexidade entre os graus de titulação, devido ao grau de maior titulação a retribuição proporcionalmente superior aos demais."(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo prestigiar qualificação e a capacitação profissional, garantindo de forma isonômica a todos os servidores o reconhecimento de seus saberes e competências resultante da sua atuação profissional, sem discriminação de grau acadêmico e profissional, ou se ativo ou inativo.

LexEdit
CD251668126100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251668126100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

A proposta encontra amparo nos princípios e diretrizes da própria Lei 11.091/2005, que rege o PCCTAE, em seu art. 3º, inciso IV, prevê que sejam reconhecidos os saberes não instituídos resultantes da atuação profissional no desenvolvimento de atividades relacionadas a ensino, pesquisa e extensão para todos:

Art. 3º A gestão dos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

IV - Reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão (BRASIL, 2005).

Além disso, encontra amparo nos princípios Constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade, proporcionalidade e eficiência.

Cabe ressaltar que a presente proposta não tem impacto financeiro, visa apenas resguardar os direitos de todos os servidores, independente do grau de titulação, de alcançar os reconhecimentos pelos seus saberes e experiências profissionais.

Por fim, o objetivo dessa emenda é fortalecer uma atuação mais eficiente das Instituições Federais de Ensino Superior, para que assim no campo acadêmico e científico todos os profissionais possam continuar a impulsionar a produção de conhecimento e contribuir com a formação de novos profissionais que impactam diretamente na educação, inovação, economia e progresso do país.

LexEdit
CD251668126100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251668126100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD251668126100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251668126100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD251668126100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251668126100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 7º-A, aos incisos I e II do *caput* do art. 7º-B, ao § 4º do art. 7º-B, aos §§ 8º e 9º do art. 10, aos §§ 3º, 6º e 7º do art. 10-B, aos §§ 1º e 2º do art. 11, aos arts. 12-B e 14-A, ao § 3º do art. 15, aos incisos I e III do *caput* do art. 18 e ao parágrafo único do art. 18; e suprima-se o § 6º do art. 15, todos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** .....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o vencimento básico das classes integrantes do Plano de Carreira terá como referência o piso do nível de classificação E, nas seguintes correlações:

I – 36% do Piso do E, para o nível de classificação A;

II – 40% do Piso do E, para o nível de classificação B;

III – 50% do Piso do E, para o nível de classificação C; e

IV – 61% do Piso do E, para o nível de classificação D.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a diferença ("step) entre cada padrão de vencimento será de 4,0% e a partir de 1º de abril de 2026 será de 4,1%,." (NR)

"**Art. 7º-B.** .....

I – técnico em Educação, cargo de complexidade média, com atribuições voltadas a assistência técnica especializada às atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas

LexEdit
CD251623895600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251623895600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Instituições Federais de Ensino, integrando o nível de classificação D; e

II – analista em Educação, cargo de complexidade alta, com atribuições voltadas às atividades especializadas técnico-administrativas relativas ao ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando nível de classificação E.

.....

§ 4º As áreas, as especialidades, a formação e as atribuições específicas para os cargos a que se refere os incisos I e II do caput serão estabelecidas em regulamento, proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, nos termos do art. 22." (NR)

"**Art. 10. .....**

.....

§ 8º O ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição.

§ 9º Os afastamentos de que tratam o § 8º deste artigo somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos. "

LexEdit
CD251623895600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251623895600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

"**Art. 10-B. .....**

.....

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado ou com o ambiente organizacional, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.

.....

§ 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no § 3º é permitido o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório de carga horária de certificados de ações de desenvolvimento que excedam à exigência de aceleração da progressão por capacitação anteriormente realizada.

§ 7º A conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular ou especial, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo ou ambiente organizacional do servidor, em cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser utilizada como certificação em Programa de Capacitação para fins de aceleração da progressão por capacitação, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

"**Art. 11. .....**

.....

LexEdit
CD251623895600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251623895600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Médico, Médico/Área, Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Arquiteto do Trabalho, Enfermeiro/Área, Regente e Sanitarista do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal, de pós-graduação lato sensu, ao apresentarem a certificação de uma segunda formação lato sensu.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de nível médio profissionalizante ou com curso técnico do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal quando apresente uma segunda certificação de curso técnico." (NR)

"**Art. 12-B.** A partir de 1º de abril de 2026, fica instituído, aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-TAE), com regulamento proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC é o instrumento de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades de todos os integrantes do Plano de Carreira, independentemente do nível de escolaridade, resultante da atuação profissional na dinâmica do ensino, pesquisa, extensão, gestão, inovação e assistência especializada, nos termos do inciso IV, art. 3º desta Lei.

....." (NR)

"**Art. 14-A.** A Os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino, que ocupem cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário, terão vencimentos básicos conforme o Anexo I-D, alínea E, quando em jornada semanal de 20 horas, podendo, no interesse

LexEdit
CD251623895600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251623895600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

da Administração Pública e a disponibilidade orçamentária e financeira, ser estendida para 40 horas semanais, conforme o Anexo I-D, alínea F." (NR)

"**Art. 15. .....**

.....

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do vencimento básico, e não será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória. (NR).

§ 6º (Suprimir)" (NR)

"**Art. 18. .....**

.....

I – unificação e transformação de cargos de mesma natureza, complexidade e similaridade.

II – .....

III – posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados ou transformados em nível de classificação, padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O resultado do processo de racionalização dos cargos definirá o quadro de pessoal das IFE, de acordo com suas especificidades e peculiaridades, ligadas à educação básica, profissional, técnica, tecnológica, superior e gestão e inovação da respectiva Instituição Federal de Ensino (IFE). **Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a**

LexEdit
CD251623895600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251623895600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI e CCLXXXIII a esta Medida Provisória. Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI e CCLXXXIII a esta Medida Provisória." (NR)

Dê-se nova redação ao art. 157; suprimam-se o art. 206 e a alínea "c" do inciso XV do *caput* do art. 214; e acrescente-se inciso XXXIX ao *caput* do art. 214 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI e CCLXXXIII a esta Medida Provisória.**"

"**Art. 206.** (Suprimir)"

"**Art. 214.** .....

.....

XV – .....

.....

c) (Suprimir)

.....

XXXIX – § 1º, § 2º, § 3º do Art. 43, da Lei 12.702, de 7 de agosto de 2012."

LexEdit
CD251623895600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251623895600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos federais já tem processos de avaliações de desempenho inseridos em sues planos de carreiras. Portanto a proposta do Sistema de Desenvolvimento da Carreira (SIDEC), que irá operar de maneira individualizada, baseada em critérios que nunca foram discutidos pelas entidades sindicais que representados os servidores públicos federais, sem uma avaliação aprofundada da situação de cada carreira, isso está em dissonância com as negociações realizadas com o próprio MGI.

A avaliação individual desconsidera o desempenho institucional e coletivo das equipes de trabalho, assim como as condições objetivas e estruturais necessárias para que os órgãos públicos proporcionem um ambiente adequado ao bom desempenho dos servidores e do próprio órgão.

Essa avaliação individualizada com viés produtivista irá desestruturar os ambientes de trabalho gerando assédio e problemas de saúde mental nos servidores, consequentemente provocando um percentual maior de afastamentos de longa duração. O que prejudica o bom desempenho das equipes e do órgão.

As Instituições federais de ensino são formadoras dos profissionais em vários níveis dentro de seus cursos oferecem uma grande diversidade de disciplinas de conteúdos programáticos que atendem as necessidades institucionais de seus servidores. A utilização dessas disciplinas em Programas de Capacitação representa uma ampliação de oferta e oportunidades para as instituições e servidores sem aumentar os investimentos com recursos para a capacitação.

LexEdit
CD251623895600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251623895600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

O ambiente organizacional está conceituado na Lei da carreira PCCTAE como a área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal. Este conceito, quando assumido pelo Legislador teve por objetivo ampliar o escopo dos elementos de desenvolvimento dos servidores, conforme as necessidades institucionais e a diversidade de fazeres nas Instituições Federais de Ensino.

Tais alterações visam também, garantir a isonomia de tratamento com os demais profissionais que integram o PCCTAE, Lei nº 11.091/2005, considerando que os demais cargos não têm como requisito para o ingresso no cargo a certificação de especialista ou curso médio profissionalizante ou curso técnico. Os ocupantes dos cargos só podem alcançar o Incentivo a Qualificação (IQ) a partir da graduação, para o nível de classificação D ou do mestrado para o nível de classificação E. A proposta de alteração é para que esses servidores tenham a possibilidade de apresentar uma segunda certificação, como forma de obtenção do primeiro IQ, assim como os demais servidores.

Assim, solicito o emendamento da Medida Provisória 1286/2025 como forma de atender as diversas demandas dos servidores Técnico-Administrativos em Educação das instituições federais de ensino

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD251623895600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251623895600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD251623895600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251623895600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o § 8º do Art. 10, da Lei 11091/2005, com a seguinte redação:

”Art.10.....

.....

§ 8º O ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário um tratamento isonômico entre os servidores docentes e técnico-administrativos em educação, conforme o previsto para os docentes na Lei 12.772/2012, considerando que é papel dos trabalhadores das Instituições Federais de Ensino contribuir para o desenvolvimento do ensino, pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada nas Instituições Federais de Ensino.

LexEdit
CD253830994100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253830994100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD253830994100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253830994100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD253830994100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253830994100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se a seguinte seção e o seguinte artigo:

"CAPÍTULO...

DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art.... As Tabelas "a", "b" e "c" do Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passam a vigorar na forma do Anexo CCCXXII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCCXXII

(ANEXO IV à Lei nº 10.593, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72
	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85

LexEdit
CD250572562800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250572562800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

b) Vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.337,57	21.116,63
	II	17.108,03	18.647,75	20.363,35
	I	16.772,58	18.282,11	19.964,07
PRIMEIRA	III	15.811,26	17.234,27	18.819,83
	II	15.203,13	16.571,41	18.095,98
	I	14.056,15	15.321,20	16.730,75
SEGUNDA	III	13.515,52	14.731,92	16.087,25
	II	13.250,52	14.443,07	15.771,83
	I	12.735,99	13.882,23	15.159,39

c) Vencimento básico para os Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO – EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DEMAIO DE 2023	1º DE JUNHO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.439,44	35.423,86
	II	28.934,13	31.538,20	34.439,72

LexEdit
CD250572562800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250572562800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

	I	28.422,52	30.980,55	33.830,76
PRIMEIRA	III	26.846,11	29.262,26	31.954,39
	II	26.319,73	28.688,51	31.327,85
	I	25.297,70	27.574,49	30.111,35
SEGUNDA	III	24.324,71	26.513,93	28.953,22
	II	23.847,76	25.994,06	28.385,51
	I	22.921,71	24.984,66	27.283,25

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a MPV 1.286, em 31.12.2024, o Poder Executivo concretizou os reajustes resultantes de acordos firmados em as entidades sindicais ao longo de 2024, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e novo reajuste em 2026, variando os reajustes e suas datas conforme consignado nos Termos de Acordo firmados.

Ocorre que, no conjunto de carreiras e categorias contempladas com reajustes que, embora concedidos a título de "reestruturação de carreiras", nada mais são do que uma revisão geral disfarçada, posto que apenas orientada a recuperar parte de perdas inflacionárias passadas, notadamente a partir de 2017 e 2019, não estão os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Para esse segmento, que envolve os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, o Governo concedeu, apenas, na forma de decretos regulamentadores, aumento no Bônus de Eficiência e Produtividade, com efeitos a partir de março de 2024.

Contudo, o "Termo de Acordo" firmado com as entidades, relativo ao Bônus, foi, apenas, para que fosse cumprido acordo firmado em 2016, e que apenas em 2024 foi honrado, com a regulamentação da sistemática de aferição do índice de eficiência institucional e a base de cálculo do valor global do Bônus, sem, porém,

LexEdit
CD250572562800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250572562800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

alterar-se a tabela de vencimentos das carreiras do Fisco Federal e da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

As perdas inflacionárias acumuladas no valor dos vencimentos em janeiro de 2025, já são de quase 28%, visto que o último reajuste aplicado aos vencimentos de Auditores-Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho, de 9% a partir de maio de 2024, não foi suficiente para a recuperação do seu poder aquisitivo. Sem a concessão de reajustes em 2025 e 2026, essas perdas superarão, até o final do atual mandato presidencial, 39%.

No entanto, as Carreiras da Advocacia Pública, inclusive os Procuradores da Fazenda Nacional, que atuam também no âmbito da Administração Tributária, promovendo a execução da dívida ativa, foram contemplados com reajustes de 9% a partir de junho de 2025, e de 9,2% a partir de abril de 2026. Esse reajuste independe do comportamento dos honorários sucumbenciais por eles percebidos, cujo valor se acha em torno de R$ 14 mil mensais para ativos.

Dessa forma, a presente emenda visa afastar essa discriminação em relação às carreiras da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e assegurar, ao menos, os mesmos reajustes de 9% e 9,2% concedido à Advocacia Pública, a partir de junho de 2025 e abril de 2026.

Para os fins do cumprimento do art. 113 do ADCT, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", estima-se que esse reajuste, considerados os totais de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão e sua filiação ao RPPS ou RPPS e Regime de Previdência Complementar, por classe e padrão nas respectivas tabelas, acarretaria os seguintes acréscimos na despesa primária e na despesa financeira, em 2025, 2026 e 2027:

CARGO		**Auditor-Fiscal RFB**	**Analista Tributário**	**TOTAL RFB**	**Auditor-Fiscal do Trabalho**	**TOTAL GERAL**
2025	Primaria	**546.995.529**	**152.656.194**	**699.651.723**	**138.831.716**	**838.483.439**

LexEdit
CD250572562800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250572562800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

	Financeira	**34.431.996**	**16.717.906**	**51.149.902**	**11.157.946**	**62.307.848**
	Total	**581.427.525**	**169.374.100**	**750.801.625**	**149.989.661**	**900.791.286**
2026	Primaria	**1.097.825.182**	**305.119.286**	**1.402.944.468**	**381.192.575**	**1.784.137.043**
	Financeira	**66.758.003**	**33.440.273**	**100.198.276**	**36.258.661**	**136.456.936**
	Total	**1.164.583.185**	**338.559.559**	**1.503.142.744**	**417.451.236**	**1.920.593.979**
2027	Primaria	**225.829.127**	**62.440.560**	**288.269.687**	**57.043.575**	**345.313.262**
	Financeira	**12.156.022**	**7.043.146**	**19.199.168**	**4.385.834**	**23.585.002**
	Total	**237.985.149**	**69.483.706**	**307.468.855**	**61.429.408**	**368.898.263**

Assim, o impacto total na despesa primária, em 2025, sobre a despesa atualmente prevista com os referidos cargos, seria de R$ 838,48 milhões, e na despesa financeira, R$ 62,3 milhões. Em 2026, relativamente à despesa de 2025 já reajustada, o impacto seria de R$ 1,78 bilhões na despesa primária e R$ 136,46 milhões na despesa financeira. Finalmente, em 2027, seria de R$ 345,3 milhões na despesa primária e R$ 23,58 milhões na despesa financeira, em relação a 2026.

Esses valores são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, de R$ 16,8 bilhões na despesa primária e R$ 1,918 bilhões na despesa financeira, e poderão ser facilmente cobertos com recursos de reservas de contingência consignados na LOA.

Sendo, assim, questão de justiça e que não pode deixar de ser considerada no bojo da política de reajustes adotada pelo atual governo em substituição à revisão-geral que deveria ser concedida na data-base anual dos servidores, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Professora Luciene Cavalcante
(PSOL - SP)

LexEdit
CD250572562800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250572562800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se à Medida Provisória, no seu artigo 131, a inclusão dos § 1º e § 2º no Art. 11 da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Médico, Médico/Área, Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Arquiteto do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Regente e Sanitarista do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal, de pós-graduação lato sensu, ao apresentarem a certificação de uma segunda formação *lato sensu*.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de nível médio profissionalizante ou com curso técnico do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal quando apresente uma segunda certificação de curso técnico". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a isonomia de tratamento com os demais profissionais que integram o PCCTAE, Lei nº 11.091/2005, considerando que os demais cargos não têm como requisito para o ingresso no cargo a certificação de especialista ou curso médio

LexEdit
CD250030512600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250030512600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

profissionalizante ou curso técnico. Os ocupantes dos cargos só podem alcançar o Incentivo a Qualificação (IQ) a partir da graduação, para o nível de classificação D ou do mestrado, para o nível de classificação E. A proposta de alteração é para que esses servidores tenham a possibilidade de apresentar uma segunda certificação, como forma de obtenção do primeiro IQ, assim como os demais servidores.

Essa alteração não gera impacto orçamentário na Medida Provisória, pois já está previsto na Lei nº 11.091/2005 e cada servidor que alcançar o IQ é considerado aumento vegetativo da folha. O IQ foi implantado em 2006.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD250030512600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250030512600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD250030512600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250030512600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, no *caput* do art. 7-A e Anexo CCXXIV, acrescente-se os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 7-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, mantida a diferença percentual única e constante entre os padrões e em todos os níveis de classificação, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D." (NR)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o vencimento básico das classes integrantes do Plano de Carreira terá como referência o piso do nível de classificação E, nas seguintes correlações:

a) 36% do Piso do E, para o nível de classificação A;

b) 40% do Piso do E, para o nível de classificação B;

c) 50% do Piso do E, para o nível de classificação C; e

d) 61% do Piso do E, para o nível de classificação D.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a diferença ("step") entre cada padrão de vencimento será de 4,0% e a partir de 1º de abril de 2026 será de 4,1%.

LexEdit
CD253854030500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253854030500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

JUSTIFICAÇÃO

Essa lista de correlações entre os níveis de classificação e as diferenças de acréscimos percentuais entre os padrões de vencimento, se constituem em elementos estruturantes da carreira PCCTAE, devendo, portanto, constar expressamente na Medida Provisória e seu Anexo, de modo a garantir a constituição da malha salarial, conforme a Cláusula 2ª, alíneas A, D e E do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD253854030500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253854030500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ANEXO CCXXIV
(Anexo I-D à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

"TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Cargos do Nível A:

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO A						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO A - 36% DA REFERÊNCIA		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 - STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 - STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P01	1.446,12	1				1	1.788,14	1.877,54
P02	1.502,52	2	1			2	1.859,66	1.954,52
P03	1.561,12	3	2	1		3	1.934,05	2.034,66
P04	1.622,01	4	3	2	1	4	2.011,41	2.118,08
P05	1.685,26	5	4	3	2	5	2.091,87	2.204,92
P06	1.750,99	6	5	4	3	6	2.175,54	2.295,32
P07	1.819,28	7	6	5	4	7	2.262,56	2.389,43
P08	1.890,22	8	7	6	5	8	2.353,06	2.487,40
P09	1.963,95	9	8	7	6	9	2.447,19	2.589,38
P10	2.040,55	10	9	8	7	10	2.545,07	2.695,54
P11	2.120,13	11	10	9	8	11	2.646,88	2.806,06
P12	2.202,80	12	11	10	9	12	2.752,75	2.921,11
P13	2.288,72	13	12	11	10	13	2.862,86	3.040,87
P14	2.377,98	14	13	12	11	14	2.977,38	3.165,55
P15	2.470,71	15	14	13	12	15	3.096,47	3.295,34
P16	2.567,08	16	15	14	13	16	3.220,33	3.430,45
P17	2.667,19		16	15	14	17	3.349,14	3.571,09
P18	2.771,22			16	15	18	3.483,11	3.717,51
P19	2.879,29				16	19	3.622,43	3.869,93

b) Cargos do Nível B:

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO B						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO B - 40% DA REFERÊNCIA		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 - STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 - STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P06	1.750,99	1				1	1.986,82	2.086,16
P07	1.819,28	2	1			2	2.066,29	2.171,69
P08	1.890,22	3	2	1		3	2.148,94	2.260,73
P09	1.963,95	4	3	2	1	4	2.234,90	2.353,42
P10	2.040,55	5	4	3	2	5	2.324,30	2.449,91
P11	2.120,13	6	5	4	3	6	2.417,27	2.550,36
P12	2.202,80	7	6	5	4	7	2.513,96	2.654,92
P13	2.288,72	8	7	6	5	8	2.614,52	2.763,77
P14	2.377,98	9	8	7	6	9	2.719,10	2.877,09
P15	2.470,71	10	9	8	7	10	2.827,86	2.995,05
P16	2.567,08	11	10	9	8	11	2.940,97	3.117,84
P17	2.667,19	12	11	10	9	12	3.058,61	3.245,68
P18	2.771,22	13	12	11	10	13	3.180,96	3.378,75
P19	2.879,29	14	13	12	11	14	3.308,20	3.517,28
P20	2.991,58	15	14	13	12	15	3.440,52	3.661,49
P21	3.108,25	16	15	14	13	16	3.578,15	3.811,61
P22	3.229,47		16	15	14	17	3.721,27	3.967,88
P23	3.355,42			16	15	18	3.870,12	4.130,57
P24	3.486,29				16	19	4.024,93	4.299,92

LexEdit
CD253854030500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253854030500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

c) Cargos do Nível C:

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO C						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO C - 50% DA REFERÊNCIA		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 - STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 - STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P11	2.120,13	1				1	2.483,52	2.607,70
P12	2.202,80	2	1			2	2.582,86	2.714,61
P13	2.288,72	3	2	1		3	2.686,18	2.825,91
P14	2.377,98	4	3	2	1	4	2.793,62	2.941,77
P15	2.470,71	5	4	3	2	5	2.905,37	3.062,39
P16	2.567,08	6	5	4	3	6	3.021,58	3.187,95
P17	2.667,19	7	6	5	4	7	3.142,45	3.318,65
P18	2.771,22	8	7	6	5	8	3.268,14	3.454,72
P19	2.879,29	9	8	7	6	9	3.398,87	3.596,36
P20	2.991,58	10	9	8	7	10	3.534,83	3.743,81
P21	3.108,25	11	10	9	8	11	3.676,22	3.897,31
P22	3.229,47	12	11	10	9	12	3.823,27	4.057,10
P23	3.355,42	13	12	11	10	13	3.976,20	4.223,44
P24	3.486,29	14	13	12	11	14	4.135,25	4.396,60
P25	3.622,26	15	14	13	12	15	4.300,66	4.576,86
P26	3.763,52	16	15	14	13	16	4.472,68	4.764,51
P27	3.910,30		16	15	14	17	4.651,59	4.959,85
P28	4.062,80			16	15	18	4.837,65	5.163,21
P29	4.221,24				16	19	5.031,16	5.374,90

d) Cargos do Nível D:

Em R$

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D - 61% DA REFERÊNCIA		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 - STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 - STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P17	2.667,19	1				1	3.029,90	3.181,39
P18	2.771,22	2	1			2	3.151,09	3.311,83
P19	2.879,29	3	2	1		3	3.277,14	3.447,61
P20	2.991,58	4	3	2	1	4	3.408,22	3.588,97
P21	3.108,25	5	4	3	2	5	3.544,55	3.736,11
P22	3.229,47	6	5	4	3	6	3.686,33	3.889,29
P23	3.355,42	7	6	5	4	7	3.833,79	4.048,75
P24	3.486,29	8	7	6	5	8	3.987,14	4.214,75
P25	3.622,26	9	8	7	6	9	4.146,62	4.387,56
P26	3.763,52	10	9	8	7	10	4.312,49	4.567,45
P27	3.910,30	11	10	9	8	11	4.484,99	4.754,71
P28	4.062,80	12	11	10	9	12	4.664,39	4.949,66
P29	4.221,24	13	12	11	10	13	4.850,96	5.152,59
P30	4.385,88	14	13	12	11	14	5.045,00	5.363,85
P31	4.556,92	15	14	13	12	15	5.246,80	5.583,77
P32	4.734,64	16	15	14	13	16	5.456,67	5.812,70
P33	4.919,30		16	15	14	17	5.674,94	6.051,02
P34	5.111,15			16	15	18	5.901,94	6.299,11
P35	5.310,48				16	19	6.138,01	6.557,38

LexEdit
CD253854030500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253854030500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

e) Cargos do Nível E:

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E - REFERÊNCIA		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 - STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 - STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71

LexEdit
CD253854030500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253854030500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 15; e suprima-se o § 6º do art. 15, ambos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do vencimento básico, e não será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória.

§ 6º (Suprimir)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os termos apresentados no texto do parágrafo sexto ferem a Cláusula 3ª do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI que afirma que o Vencimento Básico Complementar (VBC) "não será absorvido por força da implementação dos novos valores e estruturas remuneratórias".

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

A não absorção está prevista desde o Termo de Acordo de Greve de 2012.

LexEdit
CD258030126200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258030126200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD258030126200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258030126200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 10 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** .....

§ 6º A conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular ou especial, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo ou ambiente organizacional do servidor, em cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser utilizada como certificação em Programa de Capacitação para fins de aceleração da progressão por capacitação, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições federais de ensino são formadoras dos profissionais em vários níveis dentro de seus cursos oferecem uma grande diversidade de disciplinas de conteúdos programáticos que atendem as necessidades institucionais de seus servidores. A utilização dessas disciplinas me Programas de Capacitação representa uma ampliação de oferta e oportunidades para as instituições e servidores sem aumentar os investimentos com recursos para a capacitação.

LexEdit
CD258763739900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258763739900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

LexEdit
CD258763739900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258763739900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 1º; e acrescentem-se arts. 192-1 a 192-3 ao Capítulo LXXII e Capítulos LXXII-1 a LXXII-4 antes do Capítulo LXXIII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º .....**

I – – cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça, a Defesa, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.' (NR) cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários;

....."

"**Art. 192-1.** Fica estruturado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. § 1º A implementação do Plano de Cargos far-se-á mediante transformação dos atuais cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - PECPF e do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 2º Os cargos do Plano de Cargos de que trata o caput deste artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo

LexEdit
CD256503223700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

CCCIX-A. § 3º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderão optar pelo Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma do Termo de Opção constante do Anexo **CCCIX-B** desta Medida Provisória, a ser formalizado no prazo de noventa dias, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010."

"**Art. 192-2.** Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam as Leis nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, nº 10.682, de 28 de maio de 2003 e nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão enquadrados no Plano de Cargos, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa. § 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo. § 2º O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput no Plano de Cargos dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do Anexo **CCCIX-C**. § 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 4º O disposto neste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares. § 5º Os cargos de níveis superior e intermediário que se refere o caput deste artigo que se encontrem vagos

LexEdit
CD256503223700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

e aqueles que vierem a vagar serão transformados em cargos do Plano de Cargos de que trata o art. 192-A, respectivamente, observado o nível de escolaridade. § 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas, a partir da vigência desta Medida Provisória, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019."

"**Art. 192-3.**. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvados os casos amparados em legislação específica."

"**CAPÍTULO LXXII-1**

DO INGRESSO

Art. 192-4. O ingresso no Plano de Cargos de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos. § 1º O ingresso no Plano de Cargos de que trata o caput dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo. § 2º São requisitos para ingresso no Plano de Cargos diploma de conclusão em curso de nível superior ou intermediário de acordo com o nível de escolaridade do cargo, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento, e em edital. § 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios. § 4º A comprovação dos requisitos de escolaridade previstos neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público,

LexEdit
CD256503223700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório."

"**CAPÍTULO LXXII-2**

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 192-5. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como os requisitos, condições e procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em regulamento.

Art. 192-6. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Cargos ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. Parágrafo único. Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior."

"**CAPÍTULO LXXII-3**

DA REMUNERAÇÃO

Art. 192-7. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Cargos será composta pelas seguintes parcelas: I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo CCCIX-D; II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, conforme definido no art. 192-I;

Art. 192-8. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares de Justiça com Cidadania - GEAJUSP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano de Cargos. Parágrafo único. Os valores da GEAJUSP são os estabelecidos no Anexo CCCIX-E, a partir da data nele especificada.

LexEdit
CD256503223700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

Art. 192-9. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto permanecerem nesta condição. § 1º A GDAJUSP não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. § 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSP.

Art. 192-10º A GDAJUSP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual e do alcance de metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo para o alcance das metas de desempenho institucional. § 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. § 3º A GDAJUSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CCCIX-F. § 4º A pontuação referente à GDAJUSP será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. § 5º Ato do Poder

LexEdit
CD256503223700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAJUSP. § 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, observada a legislação vigente. § 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado. § 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. § 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores, em exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, farão jus à percepção da GDAJUSP em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. § 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 192-11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDAJUSP quando: I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAJUSP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão de lotação; e II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza

LexEdit
CD256503223700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

Especial, de provimento em Cargo Comissionado Executivo CCE de 1.13 a 1.17, ou equivalentes, e perceberão a GDAJUSP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Art. 192-12. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAJUSP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 192-13. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 192-14. O titular de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial - NE ou Cargo Comissionado Executivo de 1.13 a 1.17 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública no período. Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no caput, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAJUSP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

LexEdit
CD256503223700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

Art. 192-15. O servidor beneficiário da GDAJUSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da análise de adequação funcional, identificará as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 192-16. A GDAJUSP integrará os proventos de aposentadoria quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos. § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSP nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria. § 2º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra parcela incorporada de gratificação de desempenho, de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa. § 3º Os proventos da aposentadoria de servidor que não completou 60 (sessenta) meses ininterruptos da percepção da GDAJUSP serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Cargos a que pertença.

Art. 192-17. Para fins de incorporação da GDAJUSP aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os

LexEdit
CD256503223700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

seguintes critérios: I - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses; II - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aos abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, aplica-se o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses; III - aos beneficiários de pensão amparados pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

Art. 192-18. A GEAJUSP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 192-19. Os servidores integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando lotados na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal, farão jus à concessão e ao pagamento da indenização em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e

LexEdit
CD256503223700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

repressão dos delitos transfronteiriços, de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013."

"CAPÍTULO LXXII-4

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192-20º Os titulares de cargo de provimento efetivo do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de que tratam os artigos 192-A e 192-B somente poderão: I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei; II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente; e III - ser cedidos para o exercício de cargos comissionados CCE 1.13 ou superior, ou equivalentes, para outros entes federativos. Parágrafo único. Os servidores atualmente cedidos e em desacordo com as normas deste dispositivo, deverão retornar ao órgão de origem, após encerrada a movimentação respectiva.

Art. 192-21.. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões. Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do plano de cargos, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 192-22. Fica vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano de Cargos com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Cargos.

LexEdit
CD256503223700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

Art. 192-23. A implementação do Plano de Cargos na forma do art. 1º desta Medida Provisória, não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto do enquadramento. Parágrafo único. Os servidores abrangidos pela presente Medida Provisória permanecem em exercício na atual unidade de lotação"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso LXVIII do *caput* do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, como proposto pelo art. 206 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 154.** .....

.....

LXVIII – plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça

LexEdit
CD256503223700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho

LexEdit
CD256503223700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

LexEdit
CD256503223700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ser aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Misael Varella
(PSD - MG)

LexEdit
CD256503223700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

ANEXO CCCIX-A

ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

LexEdit
CD256503223700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II

LexEdit
CD256503223700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

	I

ANEXO CCCIX-B

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA		
Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
( ) Servidor ( ) Aposentado ( ) Pensionista Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 3º do art. 192-A, optar por integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, situação na qual deixará de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010. Local e Data: , de de . Assinatura		

ANEXO CCCIX-C

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA		
Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
( ) Servidor ( ) Aposentado ( ) Pensionista		

LexEdit
CD256503223700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 2º do art. 192-B, optar por **não** integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Local e Data: , de de . Assinatura

ANEXO CCCIX-D

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	9.916,26	10.648,92	11.378,00
	IV	9.702,96	10.403,26	11.138,48
	III	9.494,18	10.164,08	10.904,29
	II	8.831,58	9.463,29	10.172,09
	I	8.641,53	9.245,25	9.942,60
C	V	8.455,05	9.031,53	9.718,64
	IV	8.272,99	8.822,90	9.514,77
	III	8.095,18	8.620,17	9.313,87
	II	7.921,48	8.422,13	9.118,79
	I	7.348,12	7.819,16	8.289,71
B	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17

LexEdit
CD256503223700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30
	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55
A	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55
	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	I	4.958,42	5.101,21	5.244,00

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	19.832,52	21.297,84	22.756,00
	IV	19.405,92	20.806,52	22.276,96
	III	18.988,36	20.328,16	21.808,58
	II	17.663,16	18.926,58	20.344,18
	I	17.283,06	18.490,50	19.885,20
C	V	16.910,10	18.063,06	19.437,28
	IV	16.545,98	17.645,80	19.029,54
	III	16.190,36	17.240,34	18.627,74
	II	15.842,96	16.844,26	18.237,58
	I	14.696,24	15.638,32	16.579,42
B	V	14.184,58	15.036,46	15.909,94
	IV	13.691,76	14.457,44	15.268,34
	III	13.216,68	13.903,62	14.654,60
	II	12.756,20	13.367,40	14.062,80
	I	12.313,28	12.853,26	13.495,10

LexEdit
CD256503223700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

A	V	11.423,32	11.935,46	12.269,00
	IV	11.026,26	11.475,40	11.797,10
	III	10.642,76	11.034,04	11.342,84
	II	10.273,90	10.610,12	10.908,88
	I	9.916,84	10.202,42	10.488,00

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	9.916,26	10.648,92	11.378,00
	IV	9.702,96	10.403,26	11.138,48
	III	9.494,18	10.164,08	10.904,29
	II	8.831,58	9.463,29	10.172,09
	I	8.641,53	9.245,25	9.942,60
C	V	8.455,05	9.031,53	9.718,64
	IV	8.272,99	8.822,90	9.514,77
	III	8.095,18	8.620,17	9.313,87
	II	7.921,48	8.422,13	9.118,79
	I	7.348,12	7.819,16	8.289,71
B	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17
	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30
	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55
A	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55

LexEdit
CD256503223700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	I	4.958,42	5.101,21	5.244,00

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	4.858,97	5.092,21	5.233,98
	IV	4.733,99	4.958,72	5.096,79
	III	4.609,00	4.825,22	4.959,60
	II	4.484,02	4.691,73	4.822,41
	I	4.359,04	4.558,23	4.685,22
C	V	4.234,05	4.424,74	4.548,03
	IV	4.109,07	4.291,24	4.410,84
	III	3.984,08	4.157,75	4.273,65
	II	3.859,10	4.024,26	4.136,46
	I	3.734,12	3.890,76	3.999,27
B	V	3.609,13	3.757,27	3.862,07
	IV	3.484,15	3.623,77	3.724,88
	III	3.359,17	3.490,28	3.587,69
	II	3.234,18	3.356,79	3.450,50
	I	3.109,20	3.223,29	3.313,31
A	V	2.984,21	3.089,80	3.176,12
	IV	2.859,23	2.956,30	3.038,93
	III	2.734,25	2.822,81	2.901,74
	II	2.609,26	2.689,31	2.764,55
	I	2.484,28	2.555,82	2.627,36

LexEdit
CD256503223700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	III	2.429,63	2.499,60	2.569,56
	II	2.313,01	2.379,62	2.446,22
	I	2.246,01	2.259,68	2.322,93

ANEXO CCCIX-E

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DE JUSTIÇA COM CIDADANIA - GEAJUSP

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO GEAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2027
ESPECIAL	III	269,37	282,84	296,98
	II	267,59	280,97	295,01
	I	246,80	259,14	272,10

ANEXO CCCIX-F

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA – GDAJUSP

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

LexEdit
CD256503223700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	50,26	53,97	57,67
	IV	49,18	52,73	56,45
	III	48,12	51,51	55,26
	II	44,76	47,96	51,55
	I	43,80	46,86	50,40
C	V	42,86	45,78	49,27
	IV	41,94	44,73	48,22
	III	41,03	43,69	47,21
	II	40,14	42,68	46,21
	I	37,24	39,63	42,01
B	V	35,95	38,11	40,32
	IV	34,70	36,65	38,70
	III	33,49	35,23	37,13
	II	32,33	33,88	35,64
	I	31,21	32,58	34,21
A	V	28,95	30,24	31,09
	IV	27,94	29,08	29,90
	III	26,97	27,97	28,75
	II	26,03	26,89	27,64
	I	25,13	25,85	26,58

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS	EFEITOS	EFEITOS

LexEdit
CD256503223700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

		FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	59,13	63,50	67,84
	IV	57,86	62,03	66,42
	III	56,10	60,60	65,02
	II	52,66	56,43	60,65
	I	51,53	55,13	59,29
C	V	50,42	53,86	57,96
	IV	49,34	52,62	56,74
	III	48,27	51,40	55,55
	II	47,23	50,21	54,37
	I	43,81	46,63	49,43
B	V	42,29	44,84	47,44
	IV	40,20	43,11	45,53
	III	39,40	41,45	43,69
	II	38,04	39,86	41,93
	I	36,72	38,33	40,24
A	V	34,06	35,58	36,58
	IV	32,87	34,22	35,18
	III	31,73	32,90	33,82
	II	30,63	31,63	32,52
	I	29,56	30,42	31,27

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.

LexEdit
CD256503223700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

ESPECIAL	V	84,47	90,71	96,92
	IV	82,65	88,62	94,88
	III	80,87	86,57	92,88
	II	75,23	80,61	86,64
	I	73,61	78,75	84,70
C	V	72,03	76,94	82,80
	IV	70,48	75,17	81,05
	III	68,96	73,43	79,35
	II	67,47	71,73	77,67
	I	62,59	66,61	70,61
B	V	60,42	64,05	67,77
	IV	58,32	61,59	65,04
	III	56,29	59,21	62,41
	II	54,34	56,94	59,90
	I	52,45	54,75	57,49
A	V	48,65	50,83	52,26
	IV	46,96	48,88	50,25
	III	45,33	47,00	48,32
	II	43,75	45,19	46,45
	I	42,23	43,45	44,67

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.
ESPECIAL	V	42,22	43,54	44,77

LexEdit
CD256503223700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

	IV	41,41	42,70	43,91
	III	40,61	41,87	43,05
	II	39,80	41,03	42,19
	I	38,99	40,20	41,33
C	V	38,19	39,36	40,47
	IV	37,38	38,53	39,61
	III	36,57	37,69	38,75
	II	35,77	36,85	37,89
	I	34,96	36,02	37,03
B	V	34,15	35,18	36,18
	IV	33,34	34,35	35,32
	III	32,54	33,51	34,46
	II	31,73	32,67	33,60
	I	30,92	31,84	32,74
A	V	30,12	31,00	31,88
	IV	29,31	30,17	31,02
	III	28,50	29,33	30,16
	II	27,70	28,50	29,30
	I	26,89	27,66	28,44

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.
ESPECIAL	III	24,89	25,60	26,32
	II	24,16	24,85	25,55

LexEdit
CD256503223700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

	I	23,42	24,09	24,77

LexEdit
CD256503223700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256503223700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 175 e aos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 175 da Medida Provisória a seguinte redação:

Dê-se ao *caput* do art. 175 e aos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 175 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 175.** São atribuições do cargo de ATDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal, especialmente as dispostas no Art. 1º, II, da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998,as atividades de auditoria, de análise e de gestão governamental relativas à formulação, gestão, coordenação, implementação, monitoramento, avaliação ou controle de políticas, programas, projetos, ações ou medidas que possam elevar o empreendedorismo, a produtividade, a competitividade, o emprego, a sustentabilidade e a inovação dos setores produtivos nacionais, com impactos sobre as políticas econômicas, de comércio exterior e a inserção internacional da economia brasileira:

I – apoiar a execução de atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de desenvolvimento socioeconômico;

.....

LexEdit
CD251327571300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251327571300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

IV – auxiliar na análise e avaliação de dados socioeconômicos que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas de indústria, micro e pequenas empresas, comércio, serviços, comércio exterior, agricultura, infraestrutura, inovação e demais políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico do País;

.....

VI – apoiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão visa modificar as atribuições da carreira de Analista Técnico de Densolvimento Socioeconômico (ATDS), dispostas nos incisos I, IV, VI e no caput do art. 175 da MPV 1286/2024, conferindo a essas atribuições um caráter de apoio técnico e subsidiário em relação aos Analistas de Comércio Exterior (ACE). Essa mudança é essencial para evitar possíveis sobreposições de atribuições de caráter estratégico realizadas pela carreira de ACE e a recém-criada carreira de ATDS, em conformidade com a legislação consolidada da carreira de ACE desde 1998, pela Lei nº 9.620/1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.908/1998 e atualmente obedecendo as diretrizes da Portaria GM/MDIC nº 226/2024.

A Lei nº 9.620, de 02 de abril de 1998, criou a carreira de Analista de Comércio Exterior, estabelecendo suas principais atribuições, que incluem a gestão governamental voltada para a formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior. Nesse contexto, a emenda assegura

LexEdit
CD251327571300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251327571300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

que as atividades dos Analistas Técnicos de Desenvolvimento Socioeconômico, como assistência técnica, análise de viabilidade econômica e avaliação de dados socioeconômicos, tenham caráter de apoio técnico e subsidiário ao desempenho das funções dos Analistas de Comércio Exterior. Nesse sentido, visa-se promover uma distinção entre as atribuições das carreiras, respeitando o escopo definido pela legislação em vigor.

O Decreto nº 2.908, de 29 de dezembro de 1998, regulamenta a distribuição dos cargos da carreira de Analista de Comércio Exterior nos órgãos do Poder Executivo Federal, destacando a importância de alocar esses profissionais em áreas estratégicas para

o desenvolvimento do comércio exterior de forma transversal em ministérios de natureza socioeconômica, como MDIC, MAPA, MF, MPO, entre outros. Complementando essas diretrizes, a Portaria GM/ MDIC nº 226, de 17 de julho de 2024, define normas específicas para sua atuação no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e nas demais áreas relativas de atuação transversal na carreira de ACE. Nesse contexto, a emenda reforça a necessidade de direcionar as atribuições descritas no art. 175 para apoiar as atividades estratégicas da carreira de ACE.

Dessa forma, assegura-se que as políticas públicas continuem a ser implementadas em conformidade com a legislação vigente, de forma racional, evitando-se sobreposição de atribuições e possíveis lides judiciais decorrentes. Da mesma forma, reduz-se o risco de captura privada de importantes políticas públicas de comércio exterior, como drawback, a defesa comercial, a negociação tarifária e a gestão administrativa do comércio exterior, e, subsidiariamente, de

LexEdit
CD251327571300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251327571300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

políticas relacionadas a cadeias produtivas industriais. Essas políticas influenciam diretamente uma corrente de comércio brasileira de 592

bilhões de dólares, equivalente a 31,2% do PIB nacional1, e alterações significativas nas carreiras que sustentam o funcionamento dessas políticas poderiam comprometer a eficiência e consistência dessa atividades econômicas.

Em suma, a emenda modificativa ao art. 175 da MPV 1286/2024 é crucial para assegurar a melhor definição das atribuições de apoio de ATDS à carreira do ciclo de gestão federal de Analista de Comércio Exterior. O objetivo da mudança é adequar a medida

1 Dados do ano de 2023, Fonte Banco Mundial: https://data.worldbank.org/country/brazil?locate=pt

provisória à legislação vigente, mitigando os riscos legais decorrentes da sobreposição de funções com carreiras já existentes.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Reginaldo Lopes
(PT - MG)

LexEdit
CD251327571300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251327571300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024

(à MPV 1286/2024)

(Do Sr. TADEU VENERI)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, parágrafos e incisos a Medida Provisória nº 1286, de 2024, renumerando-se os demais, com a redação que se segue:

Art. xxx - Ficam transformados em cargos de Professor de Magistério Superior, da Carreira de Magistério Superior, os cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do plano de carreira e cargos de Magistério Federal, de que trata a Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que entrem em estado de vacância, em decorrência de aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento do seu ocupante, no âmbito da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

Art. xxx - A UTFPR fica autorizada a realizar concurso público, na forma da legislação vigente, a fim de preencher a vaga transformada em Professor de Magistério Superior, toda vez que ocorrer a vacância de algum cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, até que estes deixem de existir em seus quadros.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), instituída pela Lei n° 11.184, de 7 de outubro de 2005, promulgada durante a Vigência do primeiro mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi criada a partir

LexEdit
CD254302103900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254302103900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri e outros

da transformação do então Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET-PR), sendo hoje uma das principais formadoras de profissionais de nível superior no Estado do Paraná, com aproximadamente 40 mil estudantes matriculados em cerca de 120 cursos de graduação (Bacharelados, Licenciaturas e Cursos Superiores de Tecnologia), 60 Mestrados, 17 Doutorados, um Curso Técnico e quase 70 Especializações. Possui campi em 13 cidades do Paraná, sendo a Instituição de Educação Superior com maior capilaridade e viés estratégico do estado, pois atende diretamente às necessidades locais e realiza ensino, pesquisa e extensão articulados às diferentes especificidades e regionalidades, sempre primando pelo empreendedorismo, inovação e sustentabilidade, com ações práticas que incentivam a inclusão, a diversidade e o humanismo.

A transformação de Centro Federal em Universidade Tecnológica trouxe à baila a questão da coexistência de duas categorias docentes. A partir da transformação em Universidade, passou a ocorrer o processo gradativa de descontinuação da oferta de cursos técnicos para dar lugar a novos cursos de graduação (vindo a se somar aos já existentes), fato que, em correspondência, exigiria uma alteração na categoria docente da instituição. Registre-se que naquele ano de 2005 o corpo docente era formado majoritariamente (cerca de 80P•) por professores da carreira de

1" e 2" Graus - depois Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), e somente cerca de 20% por professores da carreira de Ensino Superior - depois Magistério Superior (MS). Em princípio, a proposta do governo federal à época foi de que essa alteração se daria natural e gradativamente e, à medida em que os professores da carreira EBTT viessem a se aposentar, as vagas geradas sem autorização de provimento seriam recolhidas, com vagas de reposição destinadas a novos concursos disponibilizadas automaticamente na carreira MS, com autorização de provimento.

Essa proposta, eficiente e lógica, vigorou com relativo sucesso até meados do ano de 2016. Na sequência, o governo do então presidente Michel Temer alterou a automaticidade do processo e, na continuidade, o governo posterior de Jair Bolsonaro passou a extinguir e recolher as vagas de aposentados da carreira EBTT das Universidades Federais, principalmente da UTFPR, sem

LexEdit
CD254302103900
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254302103900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri e outros

a reposição direta e proporcional de vagas da carreira M5. Apesar de se tratar de um procedimento aplicado a todas as instituições no âmbito federal, a única Universidade que, passados esses anos, corre o sério risco de ter suas atividades inviabilizadas é a UTFPR, devido a esta sua trajetória peculiar de transformação. Como um dado alarmante, pelo histórico relatada, em torno de 44% das vagas docentes da Instituição, no ano de 2016, eram da carreira EBTT.

De lá para cá a UTFPR perdeu, seja por aposentadoria, falecimento ou outro tipo de vacância, o número extraordinário de 587 docentes da carreira EBTT sem reposição; atualmente, a Instituição conta com 1693 docentes da carreira MS e 744 docentes da carreira EBTT. Um número significativo destes já se encontra em processo de aposentadoria ou podem se aposentar ainda este ano, sendo que os demais devem deixar a Instituição nos próximos anos (são em maioria os professores que atuavam, até 2005, no então CEFET-PR, o que os coloca dentre os mais antigos da Instituição).

Destarte, urge a necessidade de uma ação imediata, para, em primeiro Lugar, estancar essa situação que pode Ievar a UTFPR a um processo gradativo de extinção: nos anos muito próximos, se nada for feito, não haverá docentes em número suficiente para algumas cidades, o que levará ao fechamento de cursos e programas e, ao final e ao cabo, ao fechamento de alguns dos campi em regiões diversas.

Propõe-se, com a maior brevidade possível, o retorno da transformação automática das vagas da carreira EBTT geradas por aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento em vagas da carreira MS, como antes ocorria. Por se tratar de vaga que será transformada, não incidente em ampliação de quadro, esta ação não representa ônus ao Estado, sendo fundamental para a continuidade das atividades acadêmicas na Instituição.

A UTFPR acredita fielmente que o país está, no transcorrer do atual governo federal, em um momento de reconstrução; dessa maneira, para a reposição do número de vagas perdidas de 2016 a 2024, ou de ao menos parte

LexEdit
CD254302103900
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254302103900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri e outros

significativa delas, estará ao lado das demais instituições, buscando a reposição gradativa.

Para isso, propõe-se um plano de reposição particularizado ao longo dos próximos anos, dentro das condições que forem apresentadas e que sejam factíveis.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Tadeu Veneri
(PT - PR)
DEPUTADO FEDERAL

Deputado Padre João
(PT - MG)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD254302103900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254302103900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri e outros

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Do Sr. Tadeu Veneri)

Ficam transformados em cargos de Professor de Magistério Superior, da Carreira de Magistério Superior, os cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do plano de carreira e cargos de Magistério Federal, de que trata a Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que entrem em estado de vacância, em decorrência de aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento do seu ocupante, no âmbito da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

Assinaram eletronicamente o documento CD254302103900, nesta ordem:

1 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Padre João (PT/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254302103900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri e outros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 67-A, ao caput e aos §§ 2º e 3º do art. 87-A e ao inciso X do caput do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, como propostos pelo art. 61 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 1º. Dê-se nova redação ao art. 67-A, ao caput e aos §§ 2º e 3º do art. 87-A e ao inciso X do caput do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, como propostos pelo art. 61 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 67-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, fica estruturado, no âmbito do Plano de Carreiras e Cargos da CVM a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, composta pelo cargo de nível superior de Auditor Federal do Mercado de Capitais, com atribuições relacionadas às atividades de supervisão, regulação, inspeção, fiscalização e controle do mercado de capitais, à implementação de políticas, à realização de estudos e pesquisas e às atividades de natureza técnica, administrativa, de gestão e especializadas relativas às competências da CVM." (NR)

LexEdit
CD257348445800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257348445800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

"Art. 87-A. Os ocupantes dos cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, respectivamente das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, com investidura decorrente de aprovação em concurso público, ficam enquadrados no cargo de Auditor Federal do Mercado de Capitais da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata o art. 67-A.

.....

§ 2º Os cargos efetivos de nível superior de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, respectivamente das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM que não foram enquadrados no cargo de

Auditor Federal do Mercado de Capitais da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários de que trata o art. 67-A comporão quadro suplementar em extinção.

§ 3º Os cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, respectivamente das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, vagos e que vierem a vagar ficam transformados em cargos de Auditor Federal do Mercado de Capitais.

.....

"Art. 154.....

.....

X – Auditor Federal do Mercado de Capitais, da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários;

LexEdit
CD257348445800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257348445800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

....." (NR

Art. 2º. Dê-se nova redação ao caput do inciso X-A do caput do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, como proposto pelo art. 206 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 154.....

.....

X-A – Auditor Federal do Mercado de Capitais, da Carreira de Fiscalização da CVM;

....." (NR)

Art. 3º. Modifique-se a nomenclatura do cargo de "Inspetor Federal do Mercado de Capitais" para "Auditor Federal do Mercado de Capitais" constante nos anexos XCV, XCVI e XCIX propostos pelo art. 62 desta Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

Por que a expressão "Auditor" é mais precisa e correta que a expressão "Inspetor"?

Idealmente, o nome do cargo principal da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) deve ser "Auditor" em vez de "Inspetor" porque o termo reflete com mais precisão a natureza técnica e analítica das atividades desempenhadas por esses profissionais. A função primordial da CVM é fiscalizar e regular o mercado de capitais,

LexEdit
CD257348445800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257348445800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

garantindo transparência e integridade nas operações financeiras. O termo “Auditor” está diretamente associado à análise criteriosa de demonstrações financeiras, ao cumprimento de normas contábeis e à avaliação de riscos, o que condiz com a responsabilidade desses profissionais de assegurar que empresas, corretoras e investidores sigam as regras estabelecidas pelo órgão regulador.

Além disso, o título de “Auditor” reforça a credibilidade e a especialização dos servidores da CVM perante o mercado e a sociedade. A auditoria é uma atividade reconhecida internacionalmente como fundamental para a governança corporativa e a proteção dos investidores, sendo exercida por profissionais altamente qualificados e com conhecimentos técnicos avançados. O uso desse termo também facilita o alinhamento da CVM com padrões internacionais, já que em diversos países os órgãos reguladores utilizam nomenclaturas semelhantes para designar profissionais responsáveis por investigações e revisões financeiras, como “securities auditors” e “financial auditors”.

Por outro lado, o termo “Inspetor” pode sugerir um caráter mais operacional e menos analítico, associado a fiscalizações pontuais e atividades de campo, em vez de uma avaliação aprofundada e técnica das demonstrações financeiras e práticas de mercado. A mudança de nomenclatura para “Auditor” contribuirá para uma melhor compreensão das atribuições do cargo, valorizando a carreira e reforçando sua identidade institucional. Dessa forma, a adoção do termo “Auditor” refletirá com mais precisão o papel desempenhado pelos profissionais da CVM, garantindo maior reconhecimento e alinhamento com as melhores práticas internacionais.

LexEdit
CD257348445800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257348445800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Para garantir a plenitude de todas as atividades da CVM, portanto, se faz necessária a alteração da nomenclatura para Auditor Federal do Mercado de Capitais.

Diante do exposto, solicito aos nobres parlamentares o apoiamento desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Reginaldo Lopes
(PT - MG)

LexEdit
CD257348445800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257348445800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024

(à MPV 1286/2024)

Inclua-se o art. 212 a seguir, renumerando-se os subsequentes:

Art. 212. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. .....

.....

.....

d) despesas com ressarcimento de gastos com saúde dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados.

Parágrafo único. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos ao recebimento do ressarcimento de que trata a alinea d do caput, os critérios para inclusão de dependentes em planos de saúde, bem como os limites de recebimento do ressarcimento, que não poderá superar o valor individual de 10% (dez pontos percentuais) do maior vencimento básico do respectivo cargo em exercício." (NR)

CD254805193600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254805193600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende autorizar que recursos do Fundo de Desenvolvimento e Aparelhamento da Receita Federal (FUNDAF) sejam utilizados para promover a saúde e o bem-estar dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras do órgão, que exercem atividade essencial ao funcionamento do Estado Brasileiro, nos termos da EC 42/2003.

Em geral, a aplicação dos recursos do FUNDAF tem contribuído para que a Receita Federal seja reconhecida como uma Administração Tributária moderna, reconhecida internacionalmente pela vanguarda na implantação da declaração de IRPF pela internet. Mais recentemente, a implantação da declaração pré-preenchida é um exemplo que mostra como a Administração Tributária Federal brasileira vem sendo equipada para os desafios tecnológicos que se apresentam. No entanto, a mesma lei que trata do FUNDAF não traz previsão da aplicação de recursos destinados à saúde do principal ativo da organização, espinha dorsal de toda a Receita Federal, que são as autoridades tributárias e aduaneiras personificadas pelas brasileiras e brasileiros que ocupam o cargo de auditor fiscal da Receita Federal. É nesse sentido que segue a presente proposta, com o fito de corrigir tal distorção, de maneira a alocar parte dos recursos do Fundo em benefício da saúde e bem-estar de tais profissionais que trabalham para o Estado brasileiro. Sem que a autoridade tributária e aduaneira esteja em condições ideais de atuação, a administração tributária, o combate à sonegação, ao contrabando e ao descaminho, bem como o combate a entrada de armas e drogas no país não opera a contento e não cumpre seu desiderato legal e constitucional.

O uso dos recursos do FUNDAF para esse fim contribuirá significativamente para a qualidade de vida daqueles que são os principais responsáveis na garantia dos recursos para a realização de políticas públicas, bem como atuam decisivamente no controle de nossas fronteiras, portos e aeroportos. Nessa última atividade, atuam expondo suas vidas em atividades de repressão ao contrabando e ao descaminho, promovendo ações de grande

CD254805193600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254805193600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

impacto e risco de vida para evitar a entrada de drogas e armas pesadas no território nacional.

Nos últimos três anos, mais de 2 (dois) bilhões de reais foram apreendidos em drogas (cocaína e maconha) , armas e munições pela atuação das equipes de repressão lideradas por auditores fiscais da Receita Federal.

O uso dos recursos do FUNDAF para promover a saúde o bem-estar dos auditores fiscais da Receita Federal não compromete a estabilidade orçamentária nem o equilíbrio fiscal. O FUNDAF possui fonte própria decorrente de atividades fiscais específicas e saldo recorrentemente superavitário. Portanto, sua utilização para o fim proposto não impacta as despesas correntes ou investimentos previstos no orçamento geral da União. A existência de recurso no referido fundo garante que mesmo com a implantação da presente proposta os recursos para modernização do fisco federal continuarão sendo providos integralmente pelo fundo.

Por fim, essa medida se alinha com os princípios da gestão pública moderna que valorizam a motivação e o bem-estar do elemento humano como fatores essenciais de sucesso das políticas públicas.

Vale ressaltar que tratamento idêntico foi dispensado à Polícia Federal, inclusive adotando como fonte de receitas o FUNAPOL, conforme previsto na Lei 14.369, de 15 de junho de 2022, e, recentemente, aos advogados públicos e procuradores (AGU), por meio da Resolução CCHA nº 16/2024, de 7 de outubro de 2024, que regulamentou o pagamento de Auxílio Saúde Suplementar.

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, fevereiro de 2025.

CD254805193600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254805193600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

PODE-PR

CD254805193600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254805193600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprimam-se os arts. 173 a 182 da Medida Provisória.

Suprimam-se os arts. 173 a 182 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP) [2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores, empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe do cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de 2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento

LexEdit
CD258903759100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258903759100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e vinte e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;

Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas para o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,

LexEdit
CD258903759100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258903759100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze) vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

– MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU.

Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE), dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil cento e nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as atribuições que o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, proposta pela Medida Provisória 1.286/2024 atenta frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação de carreiras, disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação abaixo:

"Objeto e âmbito de aplicação

(...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de

pessoas;

efetivos;

LexEdit
CD258903759100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258903759100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam

atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

efetivo; e

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação

dentro das equipes.

(...)

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

LexEdit
CD258903759100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258903759100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal"

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente

fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024[7] (atual Lei nº 14.875/2024[8]) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta as diretrizes abaixo:

LexEdit
CD258903759100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258903759100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Diante do exposto, consoante os argumentos acima expendidos, vem- se que os artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida

LexEdit
CD258903759100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258903759100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, razão pela qual devem ser suprimidos.

[1] https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/532194/1/Portaria%20MGI%20N%C2%BA%205.127%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%202024%20-%20Portaria%20MGI%20N%C2%BA%205.127%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%202024%20-%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf

[2] https://www.gov.br/gestao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/guias/guia-mnnp.pdf/

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12277.htm

[4] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco1_versaoretificada-21nov2024.pdf

[5] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco2_versaoretificada-21nov2024.pdf

[6] https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco6_versaoretificada-21nov2024.pdf

[7] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao? idProposicao=2425883

LexEdit
CD258903759100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258903759100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

[8] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14875-31- maio-2024-795709-publicacaooriginal-171939-pl.html

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Reginaldo Lopes
(PT - MG)

LexEdit
CD258903759100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258903759100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

CONGRESSO NACIONAL

DEPUTADO FEDERAL AIRTON FALEIRO

EMENDA N° - CMMPV 1286/2024

(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 112; e acrescente-se art. 112-A à Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 112 Os Anexos I, III, IV, V, VII e VIII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXI, CLXXXII, CLXXXIII, CLXXXIV, CLXXXV e CLXXXVI a esta Medida Provisória, observadas as alterações previstas no Art. 112-A.

Art. 112-A A Tabela I, do item b, do Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma da tabela f-A do Anexo CLXXXIV à Medida Provisória nº 1286, de 2024.

ANEXO CLXXXIV

(Anexo V à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

Altera a Tabela f do ANEXO CLXXXIV da Medida Provisória nº 1286, de 2024.

f-A) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo, a partir de 1º de janeiro de 2025:			
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	11.172,80	11.789,10
	IV	10.641,10	11.229,05
	II	10.138,44	10.699,72
	II	9.841,18	10.385,86
	I	9.372,74	9.892,85
C	V	8.813,28	9.303,43
	IV	8.479,49	8.951,49

CD252038636800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252038636800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

	II	8.154,36	8.608,87
	II	7.839,57	8.277,24
	I	7.704,82	8.135,28
B	V	7.223,18	7.627,54
	IV	6.938,08	7.327,67
	II	6.661,05	7.035,46
	II	6.392,83	6.752,62
	I	6.133,15	6.478,87
A	V	5.872,76	6.204,63
	IV	5.630,28	5.949,35
	II	5.395,49	5.701,27
	II	5.165,16	5.459,14
	I	4.944,06	5.225,72

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção inaceitável criada pela Medida Provisória nº 1.286/2024, que estabelece um tratamento discriminatório entre os Analistas de Infraestrutura de Transportes e os Engenheiros do Plano Especial de Cargos (PEC) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Tal diferenciação contraria princípios constitucionais e administrativos, além de comprometer a eficácia e a equidade no serviço público.

Os profissionais de ambas as carreiras exercem funções estratégicas no planejamento, execução e manutenção da infraestrutura rodoviária, aquaviária e ferroviária do Brasil. Sua atuação é essencial para garantir a correta aplicação dos recursos públicos, a segurança viária e a execução eficiente de projetos de infraestrutura de transportes. No entanto, a MPV 1.286/2024 rompe uma histórica paridade remuneratória entre essas carreiras, estabelecendo uma diferenciação injustificada e prejudicial ao funcionamento do órgão.

Os servidores do PEC e os Analistas de Infraestrutura exercem as mesmas atribuições, atuam nos mesmos projetos, compartilham o mesmo ambiente de trabalho e possuem exigências técnicas idênticas para a execução de suas funções. Essa paridade funcional é expressamente reconhecida pela Direção Geral do DNIT, conforme consta no OFÍCIO Nº 195205/2024/DG-SEAA/GAB - DG/DNIT SEDE (SEI nº 19163315):

> "embora os analistas da carreira atual deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e os servidores do PEC/DNIT de nível superior desempenhem funções tecnicamente

CD252038636800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252038636800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

> idênticas, os servidores de nível superior oriundos do PEC não foram incluídos no regime de subsídio, o que criou uma diferenciação em termos de remuneração e tratamento.
>
> [....] Em vista dessa realidade, percebe-se, então, que a principal correção necessária do Termo de Acordo nº 26/2024 consiste em assegurar que os servidores do nível superior do PEC/DNIT, especialmente aqueles que ingressaram nesta Autarquia por meio de concurso público no ano de 1994, passem a receber por subsídio, de forma a equipará-los aos analistas da carreira do DNIT"

O mesmo entendimento foi reforçado pelo Ministério dos Transportes no OFÍCIO Nº 915/2024/SE (SEI nº 8931428), endereçado ao MGI:

> "[...] tanto os Engenheiros do PEC quanto os Analistas de Infraestrutura realizam atividades essenciais, como a fiscalização de contratos, a elaboração de projetos e o controle de obras. Em muitos casos, um mesmo contrato é acompanhado por profissionais de ambos os cargos, o que reforça a necessidade de que tenham remuneração e tratamento equivalentes. A quebra dessa paridade, conforme proposto no acordo, criará um desequilíbrio sem justificativa, já que as atribuições permanecem iguais e são fundamentais para o funcionamento eficiente do DNIT".

Ademais, os Engenheiros do PEC são servidores oriundos do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e desempenharam todas as funções operacionais do DNIT desde a sua criação, em junho de 2001, até a entrada dos primeiros Analistas de Infraestrutura, em setembro de 2006. Durante esse período, esses profissionais garantiram a continuidade das atividades do órgão, o que fortalece ainda mais o argumento de que não há justificativa para a diferença de tratamento imposta pela MPV 1.286/2024.

Sob a perspectiva jurídica, a diferença de regime remuneratório fere princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente:

- **Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal):** Servidores que desempenham funções idênticas devem receber tratamento igualitário, sob pena de violação ao princípio da igualdade.
- **Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal):** A desmotivacão dos engenheiros do PEC, diante da diferenciação salarial injustificada, pode comprometer a execução dos projetos de infraestrutura.
- **Jurisprudência do STF (ADIs 4.616 e 4.151):** O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento de que a

CD252038636800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252038636800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

reestruturação de carreiras deve respeitar a equivalência de atribuições e requisitos de ingresso, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Portanto, diante da clara equivalência de atribuições, da histórica paridade salarial, dos impactos organizacionais negativos e da segurança jurídica favorável, a alteração na tabela proposta abrange os 84 (oitenta e quatro) profissionais de nível superior do PEC do DNIT, que inclui os 70 (setenta) Engenheiros do PEC, mantendo e preservando a paridade remuneratória, sem necessidade de receber por subsidio, que sempre existiu é medida necessária para garantir a isonomia, a equidade e a eficácia da Administração Pública. Essa proposição visa evitar a descontinuidade da Lei nº 11.171/2005 e preserva a coerência no tratamento das carreiras essenciais à infraestrutura nacional.

Sala da comissão, 09 de fevereiro de 2025.

DEPUTADO AIRTON FALEIRO

PT/PA

CD252038636800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252038636800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se o art. 206, que trata sobre as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec.

Suprima-se também as alterações realizadas no art. 5º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, referente aos desenvolvimento na carreira de servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é a supressão das alterações realizadas nas regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, que insere carreiras do serviço público federal nesse Sistema, de forma indistinta e não dialogada previamente.

A presente emenda requer também a supressão de todas as alterações realizadas no art. 5º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.

Aponta-se, nessa oportunidade, um grave erro material da Medida Provisória, que revoga legislação sem dispositivo correspondente no corpo da MP. Essa alteração, caso estivesse no texto da MP, constaria no Capítulo VI, sobre o PGPE, contudo, ao se consultar a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 verifica-se a existência da mudança.

LexEdit
CD252802184700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252802184700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

“ Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.

Art. 6º O desenvolvimento do servidor nos cargos do PGPE, mediante promoção e progressão, observará, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em regulamento, os seguintes: **(Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)**

I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial;

III - avaliação de desempenho;

IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.”

Além de não constar expressamente no texto da Medida Provisória, a retirada dos critérios para progressão funcional e promoção do PGPE, previsão de que se conste apenas em regulamento (ato administrativo) fere o princípio da legalidade e causa insegurança jurídica.

LexEdit
CD252802184700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252802184700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Quanto ao art. 306 da Medida Provisória, esse deverá ser excluído, posto que insere automaticamente diversas carreiras no Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, sem prévio diálogo com os servidores e entidades representativas em mesa de negociação.

A instituição de novas regras de avaliação de desempenho não foi dialogada com as entidades sindicais nas mesas de negociação, e não há informações sobre quais critérios individuais permanecerão em vigor.

A discussão sobre eventuais alterações nas avaliações de desempenho se torna ainda mais relevante no contexto atual de reestruturações, promovidas pela MP, posto que as carreiras serão mais alongadas.

Ao se discutir sobre alterações nas avaliações de desempenho o MGI também precisará tratar diretamente sobre salvaguarda, monitoramento e promoção da saúde dos servidores, a partir da instituição do modelo que se pretende, que visa o resultado. Outra questão que exsurge é a necessidade de maior investimento em cursos de formação, com aperfeiçoamento das escolas do governo antes de se pensar em formular normas específicas para avaliações de desempenho.

Alterações nas avaliações de desempenho e progressão funcional reacendem, ainda, a necessidade de debates mais aprofundados sobre a necessidade de instituição de mecanismos contra

LexEdit
CD252802184700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252802184700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

assédio institucional e perseguições políticas, que quando ocorrem, interferem diretamente nas avaliações e progressões.

Trata-se da instituição de uma ótica de gestão gerencialista na administração pública, que privilegia o resultado. Diversamente da atividade privada, as atividades do Estado não visam o lucro, mas sim a prestação de serviço público à sociedade, portanto, transportar uma ótica que busca somente os resultados, em detrimento da saúde física e psicológica do servidor, não é compatível com o serviço público.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD252802184700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252802184700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD252802184700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252802184700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 1.332, de 28 de janeiro de 1951, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 33.** .....

.....

§ 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos integrantes das respectivas carreiras, ativos e aposentados, desde que beneficiários, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do artigo 33 da Lei 13.327/2016, além de não implicar em qualquer despesa, faz justiça aos aposentados das carreiras jurídicas, que hoje se veem alijados da participação ação nas eleições do Conselho Curador de Honorários Advocatícios, mesmo sendo beneficiários dos mesmos. A redação que hoje se pretende alterar, além de fazer justiça, esta em descompasso com a realidade do Conselho, visto que o texto em vigor refletia o conteúdo da lei, em cujo projeto os aposentados não eram contemplados. Promover a isonomia entre os beneficiários, em atenção ao fundamental princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III, do artigo 1o, CFRB), e caminho importante e compromisso que assumimos na Comissão que discutiu o aperfeiçoamento e fortalecimento da AGU,

LexEdit
CD258810918100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258810918100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

razão de propormos o novo texto, repita-se, sem qualquer aumento ou reflexo financeiro que acarrete despesas ao tesouro.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD258810918100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258810918100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 12-A, 13-A, 21-A e 21-B à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, todos na forma proposta pelo art. 81 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 12-A, 13-A, 21-A e 21-B à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, todos na forma proposta pelo art. 81 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, composto pelos seguintes cargos:

I – de nível superior:

a) cargo de Oficial de Inteligência; e

b) cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II – de nível intermediário:

a) cargo de Agente de Inteligência; e

b) cargo de Agente Técnico de Inteligência.

.....

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo são de provimento efetivo e regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Os cargos de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que

LexEdit
CD258778834700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258778834700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

tratam os incisos I e II do caput deste artigo, passam a integrar a Carreira de Inteligência de Estado da ABIN. ” (NR)

“Art. 12-A. Aos servidores dos cargos constantes no art. 2° desta Lei, inclusive em afastamentos legais, de forma justificada, serão garantidos:

I – a preservação do nome, da qualificação, da imagem, da voz, dos vínculos familiares, das informações e dados pessoais sendo vedada a revelação de sua identidade pelos meios de comunicação em geral, sejam públicos ou privados, ou ainda a sua exposição por meio de fotografia ou filmagem, sem sua prévia autorização por escrito;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, podendo usufruir, de forma facilitada, de todas as medidas de proteção próprias da categoria, bem como todas as que forem colocadas à disposição de vítimas e de testemunhas participantes de programas especiais de proteção;

III – ter identidade fictícia em razão de suas atribuições, incluindo registro geral, cadastro de pessoa física, passaporte e carteira de habilitação, entre outros documentos entendidos como necessários para preservar a identidade de servidor, para fins de preservação de sua vida e integridade física, dada a necessidade de proteção e sigilo da sua vinculação à Atividade de Inteligência de Estado.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, os processos de alteração de identidade de que trata esta Lei serão mantidos com adequado grau de sigilo e tramitados, com máxima prioridade, pelas instâncias competentes; sendo os eventuais descumprimentos objeto de apuração e responsabilização cabíveis - devendo as autoridades adotarem todas as providências necessárias para que os subordinados hierárquicos conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para o tratamento de tais informações. (N.R)”

LexEdit
CD258778834700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258778834700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

“Art. 13-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, os cargos de que trata o inciso II do caput do art. 2º passam a ser de nível superior, tendo como requisito para ingresso o disposto no art. 13, inciso I e diploma de conclusão de ensino superior, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido em edital.” (NR)

"Art. 21-A. O desenvolvimento dos servidores públicos federais da ABIN poderá prever mecanismos de aceleração, na forma do regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I – consideração de critérios objetivos que atestem desempenho diferenciado; e

II - aceleração limitada a dois padrões durante toda a vida funcional do servidor, não podendo ocorrer de forma consecutiva e nem na mesma classe.

"Art. 21-B. Enquanto não forem publicados os atos a que se refere o art. 21-A, as progressões e as promoções dos ocupantes dos cargos constantes no art. 2º desta Lei, serão concedidas em observância às normas específicas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ABIN tem por missão assessorar o Presidente da República em seu processo decisório estratégico, a partir da produção de conhecimentos sobre ameaças e oportunidades de interesse da sociedade e Estado brasileiros. A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), como serviço de inteligência de um país democrático, possui como fundamentos tais objetivos e limites, todavia, ainda carece de marco regulatório expressivo e atualizado.

Em nome da segurança jurídica, estabelece-se a unificação das quatro carreiras da ABIN providas por concurso público, de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei 11.776/2008, em apenas uma “Carreira de Inteligência de Estado”, composta de quatro cargos: Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência, Agente Técnico de Inteligência, cada um com suas respectivas atribuições, prerrogativas e responsabilidades. Todos esses cargos, mesmo os de suporte técnico especializado e de pesquisa e

LexEdit
CD258778834700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258778834700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

desenvolvimento, são submetidos às mesmas rigorosas regras de preservação de dados sigilosos e contribuem, cada qual de sua forma particular, para as missões finalísticas da Agência. Tal proposta atende aos princípios de modernização da Administração preconizados nas mais recentes diretrizes de gestão de pessoas defendidas pelo governo federal, com vistas a promover a desburocratização e a eficiência administrativa.

A proteção de identidade é vital para o maior aproveitamento do efetivo, pois a alta exposição impossibilita a atuação em temas exclusivos desenvolvidos pela ABIN, como contraterrorismo e contraespionagem. Com atribuições de máxima importância, assim, suas ações geram riscos à integridade física e moral de seus integrantes, o que requer proteção especial à identificação civil dos que exercem a atividade de Inteligência.

O sigilo sobre a identificação dos servidores da ABIN é iniciado já no processo seletivo público, quando o candidato passa por diferentes fases do certame, nas quais, em momento algum, seu nome é publicizado, constando apenas um código alfanumérico que, a cada fase do certame, é alterado a fim de manter e resguardar o sigilo e identidade. Ao ser aprovado, um novo código alfanumérico é emitido e assim publicado no Diário Oficial da União, para que o futuro servidor possa saber de sua aprovação, e para que a sociedade possa acompanhar a lisura do processo, mantendo o mínimo de transparência do processo seletivo.

Apesar da atividade ser velada e de a regra ser a do não conhecimento coletivo da identidade dos servidores da ABIN, o vazamento da informação pode ocorrer. Quando um servidor precisa, por exemplo, registrar-se em um hotel de uma cidade de interior com o seu próprio RG, coloca em risco tanto a sua identidade, e até mesmo sua vida, quanto todo o plano de operação que, muitas vezes, leva meses para ser elaborado e aprovado dentro da ABIN. Esta emenda propõe, assim, garantias de preservação da identidade dos servidores da ABIN e proteção especial aos seus dados e qualificação.

Pleiteia-se a mudança do critério de seleção dos cargos de Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência de nível intermediário para nível superior, objetivando a sua adequação às atribuições efetivas e

LexEdit
CD258778834700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258778834700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

responsabilidades avançadas desses profissionais, melhoria do processo seletivo e de projeto institucional, estancando a alarmante evasão desses cargos na ABIN. Propomos que, a partir de 1º de janeiro de 2026, o parâmetro escolaridade correspondente no concurso público seja majorado, a fim de melhor atender às necessidades institucionais de maior nível de complexidade e responsabilidade esperados desses profissionais. Esse pleito aponta para a necessária readequação à realidade funcional e à evolução da produção de Inteligência de caráter estratégico para o Estado.

Ressalta-se que essa proposta não caracteriza provimento derivado, ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante aos atuais ocupantes dos referidos cargos, já que apenas se altera o requisito de ingresso nos cargos, sem que haja mudança na nomenclatura ou atribuições legais destes.

Os critérios de progressão são importantes para motivação e prestação de serviços de qualidade pelos servidores públicos. Por paralelismo aos demais cargos, a aceleração de progressão que consta na Medida Provisóra nº 1286 para o SIDEC é adicionada à lei de cargos e carreiras da ABIN. A regulamentação de critérios objetivos que atestem desempenho diferenciado incentivará o satisfatório desempenho dos servidores da ABIN.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)

LexEdit
CD258778834700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258778834700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Alteram-se os artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ***os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005,, os cargos de ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005 e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº***

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

11.784, de 22 de setembro de 2008, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação *, no âmbito do Poder Executivo Federal.* ***(NR)***

"§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no ***Anexo X*** *."* ***(NR)***

"§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo* ***XI*** *"* ***(NR)***

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

.....

"Art. 30. São atribuições dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal."* ***(NR)***

" *Art. 31. A investidura* ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação."* ***(NR)***

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30º." (NR)

"Art. 32. Os ocupantes dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no* ***Anexo XII*** *."* ***(NR)***

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

“ Art. 33. Não serão devidas aos titulares ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *as seguintes espécies remuneratórias:”* ***(NR)***

.....

“Parágrafo único. Ficam o ***s cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.”* ***(NR)***

.....

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei (NR)

.....

ANEXO X

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que	A	V	V	A
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

trata do art. 1° da Lei n ° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970						

.....

ANEXO XII

SUBSÍDIO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

Alteram-se os artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ***os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005,, os cargos de ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22***

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

de dezembro de 2005 e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação *, no âmbito do Poder Executivo Federal.* ***(NR)***

"§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no ***Anexo X*** *."* ***(NR)***

"§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo* ***XI*** *"* ***(NR)***

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

.....

"Art. 30. São atribuições dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal."* ***(NR)***

" *Art. 31. A investidura* ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação."* ***(NR)***

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30º." (NR)

"Art. 32. Os ocupantes dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no* ***Anexo XII*** *."* ***(NR)***

" *Art. 33. Não serão devidas aos titulares* ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *as seguintes espécies remuneratórias:"* ***(NR)***

.....

"Parágrafo único. Ficam o ***s cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."* ***(NR)***

.....

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei (NR)

.....

ANEXO X

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C,	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. º1 da Lei	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de ANALISTA I - Área de		I	I	Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
	B	VI	VI	B
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	A	V	V	A
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Formação em Análise de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n ° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970						

.....

ANEXO XII

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

		DE 2024				
	III	18.118,13			19.865,61	21.613,10
ESPECIAL	II	17.797,51			19.491,39	21.185,27
	I	17.483,74			19.124,82	20.765,90

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

	VI	17.060,93			18.647,02	20.233,12
	V	16.763,43			18.298,02	19.832,60
C	IV	16.471,83			17.955,92	19.440,01
	III	16.187,13			17.621,16	19.055,20
	II	15.723,78			17.016,02	18.308,27
	I	15.276,91			16.433,76	17.590,61
	VI	14.731,88			15.749,17	16.766,46
	V	14.321,05			15.215,15	16.109,25
B	IV	13.924,84			14.701,32	15.477,79
	III	13.543,24			14.207,17	14.871,09
	II	13.175,20			13.731,69	14.288,17
	I	12.820,77			13.274,44	13.728,10
	V	12.387,25			12.736,08	13.084,91
	IV	12.061,29			12.316,65	12.572,01
A	III	11.746,93			11.913,07	12.079,21
	II	11.443,21			11.524,47	11.605,72
	I	11.150,80			11.150,80	11.150,80

		DE 2024				
	III	18.118,13			19.865,61	21.613,10
ESPECIAL	II	17.797,51			19.491,39	21.185,27
	I	17.483,74			19.124,82	20.765,90
	VI	17.060,93			18.647,02	20.233,12
	V	16.763,43			18.298,02	19.832,60
C	IV	16.471,83			17.955,92	19.440,01
	III	16.187,13			17.621,16	19.055,20
	II	15.723,78			17.016,02	18.308,27
	I	15.276,91			16.433,76	17.590,61
	VI	14.731,88			15.749,17	16.766,46

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

	V	14.321,05			15.215,15	16.109,25
B	IV	13.924,84			14.701,32	15.477,79
	III	13.543,24			14.207,17	14.871,09
	II	13.175,20			13.731,69	14.288,17
	I	12.820,77			13.274,44	13.728,10
	V	12.387,25			12.736,08	13.084,91
	IV	12.061,29			12.316,65	12.572,01
A	III	11.746,93			11.913,07	12.079,21
	II	11.443,21			11.524,47	11.605,72
	I	11.150,80			11.150,80	11.150,80

JUSTIFICAÇÃO

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao***

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n ° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

*Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, **o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal** direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE 80 pts. (*)	GDPGPE 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

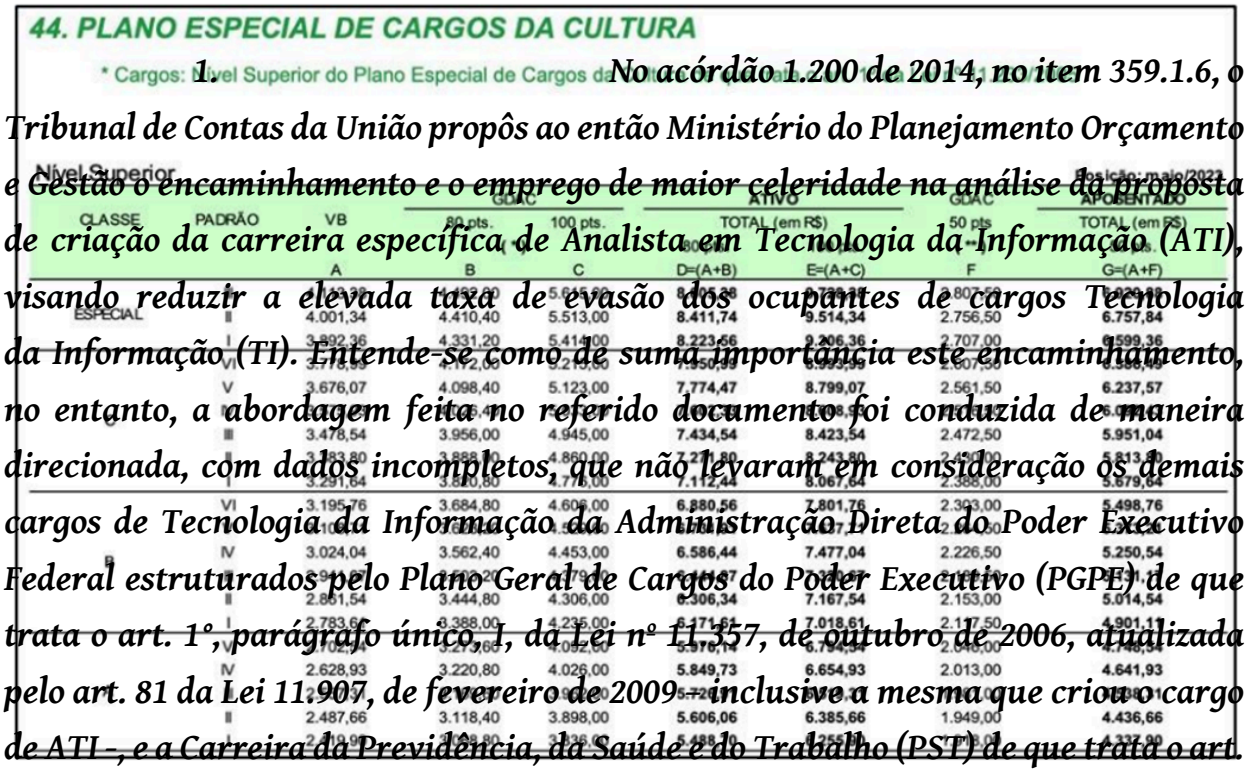

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC 80 pts.	GDAC 100 pts.	ATIVO TOTAL (em R$)	ATIVO TOTAL (em R$)	APOSENTADO GDAC 50 pts	APOSENTADO TOTAL (em R$)
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL								
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	8.411,74	9.514,34	2.756,50	6.757,84
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	8.223,56	9.306,36	2.707,00	6.599,36
	VI	3.776,99	4.172,00	5.215,00	7.948,99	8.991,99	2.607,50	6.384,49
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	7.774,47	8.799,07	2.561,50	6.237,57
	IV	3.576,15	3.988,00	4.985,00	7.564,15	8.561,15	2.493,00	6.069,15
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	7.434,54	8.423,54	2.472,50	5.951,04
	II	3.393,80	3.888,00	4.860,00	7.281,80	8.253,80	2.430,00	5.823,80
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	7.112,44	8.067,64	2.388,00	5.679,64
	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	6.880,56	7.801,76	2.303,00	5.498,76
	V	3.102,67	3.577,60	4.472,00	6.680,27	7.574,67	2.236,00	5.338,67
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	6.586,44	7.477,04	2.226,50	5.250,54
	III	2.941,99	3.479,20	4.349,00	6.421,19	7.290,99	2.174,50	5.116,49
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	6.306,34	7.167,54	2.153,00	5.014,54
	I	2.783,66	3.388,00	4.235,00	6.171,66	7.018,66	2.117,50	4.901,16
	VI	2.702,71	3.273,60	4.092,00	5.976,31	6.794,71	2.046,00	4.748,71
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	5.849,73	6.654,93	2.013,00	4.641,93
	III	2.487,66	3.118,40	3.898,00	5.606,06	6.385,66	1.949,00	4.436,66
	II	2.419,90	3.039,20	3.799,00	5.459,10	6.218,90	1.899,50	4.319,40

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – inclusive a mesma que criou o cargo de ATI –, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação,

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao***

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n ° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

*Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, **o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal** direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE 80 pts. (*)	GDPGPE 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior — Posição: maio/2023

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R$)		50 pts.	TOTAL (em R$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	**8.410,14**	**9.512,34**	2.755,50	**6.756,84**
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	**8.220,36**	**9.302,36**	2.705,00	**6.597,36**
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	**7.955,79**	**8.999,99**	2.610,50	**6.389,49**
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	**7.777,67**	**8.803,07**	2.563,50	**6.239,57**
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	**7.604,73**	**8.611,93**	2.518,00	**6.093,93**
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	**7.435,34**	**8.424,54**	2.473,00	**5.951,54**
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	**7.271,00**	**8.242,80**	2.429,50	**5.813,30**
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	**7.110,04**	**8.064,64**	2.386,50	**5.678,14**
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	**6.887,76**	**7.810,76**	2.307,50	**5.503,26**
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	**6.735,91**	**7.642,71**	2.267,00	**5.375,71**
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	**6.588,84**	**7.480,04**	2.228,00	**5.252,04**
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	**6.446,47**	**7.322,67**	2.190,50	**5.132,17**
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	**6.307,94**	**7.169,54**	2.154,00	**5.015,54**
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	**6.170,81**	**7.017,61**	2.117,00	**4.900,61**
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	**5.980,94**	**6.800,54**	2.049,00	**4.751,54**
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	**5.853,73**	**6.659,93**	2.015,50	**4.644,43**
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	**5.729,31**	**6.522,31**	1.982,50	**4.539,81**
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	**5.608,46**	**6.388,66**	1.950,50	**4.438,16**
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	**5.489,50**	**6.256,90**	1.918,50	**4.338,40**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES
VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE			1					

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

SISTEMA D – PST								
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise 'e	2	0	0					

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Sistemas B-V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/								

[MB1]?

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

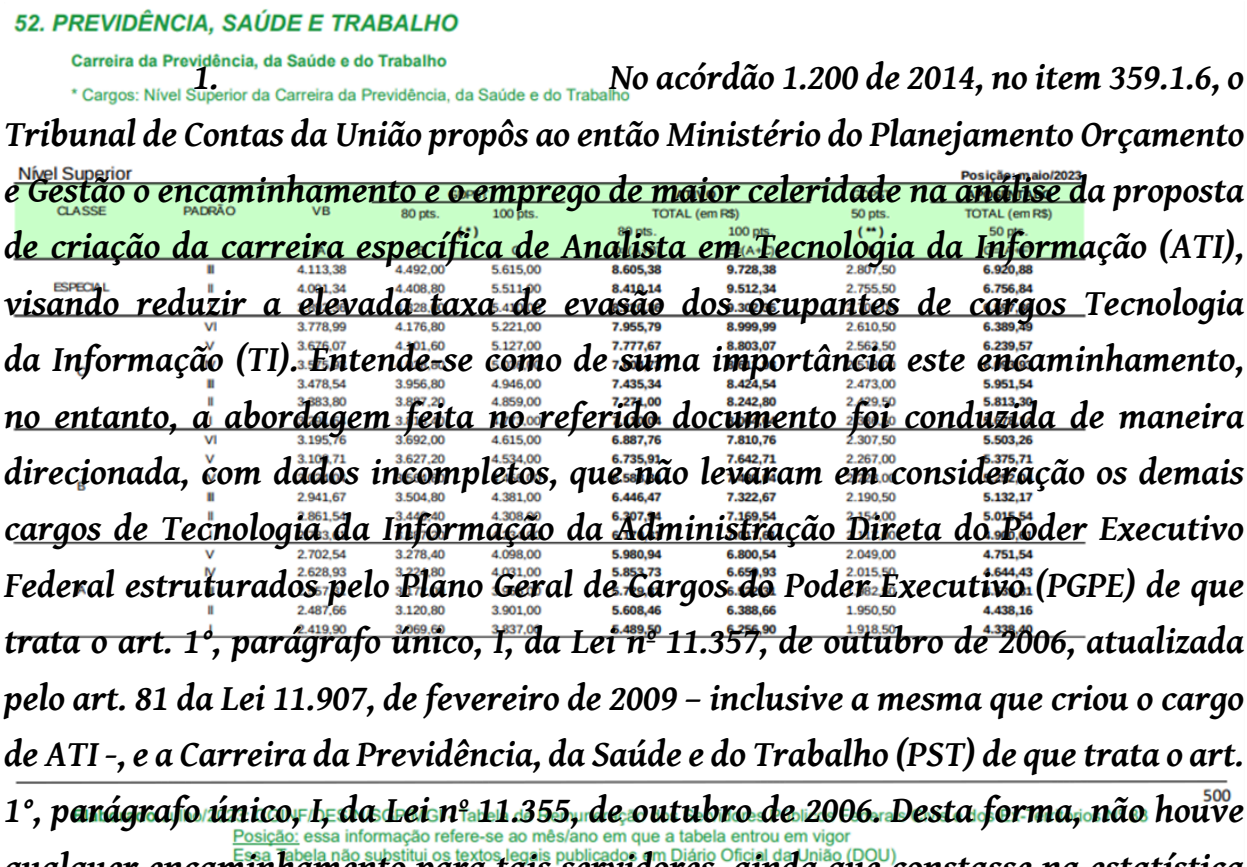
52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior

Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	(*) 80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R$)	(**) 80 pts.	100 pts.	50 pts.	TOTAL (em R$)
ESPECIAL									
	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	8.605,38	9.728,38		2.807,50	6.920,88
	II	4.091,34	4.408,80	5.511,00	8.410,14	9.512,34		2.755,50	6.756,84
	I	4.069,30	4.328,80	5.414,00	8.215,10	9.298,10		2.707,00	6.592,80
	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	7.955,79	8.999,99		2.610,50	6.389,49
	V	3.676,07	4.001,60	5.127,00	7.777,67	8.803,07		2.562,50	6.239,57
	IV	3.573,15	3.956,80	5.033,00	7.606,95	8.606,15		2.516,50	6.089,65
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	7.435,34	8.424,54		2.473,00	5.951,54
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	7.271,00	8.242,80		2.429,50	5.813,30
	I	3.289,19	3.692,00	4.771,00	7.081,19	8.060,19		2.385,50	5.674,69
	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	6.887,76	7.810,76		2.307,50	5.503,26
	V	3.109,71	3.627,20	4.534,00	6.735,91	7.642,71		2.267,00	5.375,71
	IV	3.023,67	3.562,40	4.453,00	6.589,67	7.479,67		2.226,50	5.250,17
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	6.446,47	7.322,67		2.190,50	5.132,17
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,80	6.307,94	7.169,54		2.154,00	5.015,54
	I	2.783,23	3.388,00	4.236,00	6.171,23	7.019,23		2.118,00	4.901,23
	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	5.980,94	6.800,54		2.049,00	4.751,54
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	5.853,73	6.659,93		2.015,50	4.644,43
	III	2.557,27	3.171,20	3.964,00	5.728,47	6.521,27		1.982,00	4.539,27
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	5.608,46	6.388,66		1.950,50	4.438,16
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	5.489,50	6.256,90		1.918,50	4.338,40

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Esta Tabela não substitui os textos legais publicados no Diário Oficial da União (DOU)

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

2. De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

3. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

4. Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

"Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção."

5. As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

6. Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

7. Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. "

8. Frisa-se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

9. Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. ***Ausência de violação ao***

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos *. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"*

10. Ademais, complementa-se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei n ° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992 , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987 , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei n° 5.645, de 1970;

...

Decreto n o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

11. Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

12. Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

13. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

14. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

16. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

*Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, **o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal** direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

17. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

II. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

*** Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006**

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE 80 pts. (*)	GDPGPE 100 pts. (*)	ATIVO TOTAL (em R$) 80 pts.	ATIVO TOTAL (em R$) 100 pts.	GDPGPE 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R$) 50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.410,40	5.513,00	**8.411,74**	**9.514,34**	2.756,50	**6.757,84**
	I	3.892,36	4.331,20	5.414,00	**8.223,56**	**9.306,36**	2.707,00	**6.599,36**
C	VI	3.778,99	4.172,00	5.215,00	**7.950,99**	**8.993,99**	2.607,50	**6.386,49**
	V	3.676,07	4.098,40	5.123,00	**7.774,47**	**8.799,07**	2.561,50	**6.237,57**
	IV	3.575,93	4.026,40	5.033,00	**7.602,33**	**8.608,93**	2.516,50	**6.092,43**
	III	3.478,54	3.956,00	4.945,00	**7.434,54**	**8.423,54**	2.472,50	**5.951,04**
	II	3.383,80	3.888,00	4.860,00	**7.271,80**	**8.243,80**	2.430,00	**5.813,80**
	I	3.291,64	3.820,80	4.776,00	**7.112,44**	**8.067,64**	2.388,00	**5.679,64**
B	VI	3.195,76	3.684,80	4.606,00	**6.880,56**	**7.801,76**	2.303,00	**5.498,76**
	V	3.108,71	3.623,20	4.529,00	**6.731,91**	**7.637,71**	2.264,50	**5.373,21**
	IV	3.024,04	3.562,40	4.453,00	**6.586,44**	**7.477,04**	2.226,50	**5.250,54**
	III	2.941,67	3.503,20	4.379,00	**6.444,87**	**7.320,67**	2.189,50	**5.131,17**
	II	2.861,54	3.444,80	4.306,00	**6.306,34**	**7.167,54**	2.153,00	**5.014,54**
	I	2.783,61	3.388,00	4.235,00	**6.171,61**	**7.018,61**	2.117,50	**4.901,11**
A	V	2.702,54	3.273,60	4.092,00	**5.976,14**	**6.794,54**	2.046,00	**4.748,54**
	IV	2.628,93	3.220,80	4.026,00	**5.849,73**	**6.654,93**	2.013,00	**4.641,93**
	III	2.557,31	3.169,60	3.962,00	**5.726,91**	**6.519,31**	1.981,00	**4.538,31**
	II	2.487,66	3.118,40	3.898,00	**5.606,06**	**6.385,66**	1.949,00	**4.436,66**
	I	2.419,90	3.068,80	3.836,00	**5.488,70**	**6.255,90**	1.918,00	**4.337,90**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior — Posição: maio/2023

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior — Posição: maio/2023

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R$)		50 pts.	TOTAL (em R$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.113,38	4.492,00	5.615,00	**8.605,38**	**9.728,38**	2.807,50	**6.920,88**
	II	4.001,34	4.408,80	5.511,00	**8.410,14**	**9.512,34**	2.755,50	**6.756,84**
	I	3.892,36	4.328,00	5.410,00	**8.220,36**	**9.302,36**	2.705,00	**6.597,36**
C	VI	3.778,99	4.176,80	5.221,00	**7.955,79**	**8.999,99**	2.610,50	**6.389,49**
	V	3.676,07	4.101,60	5.127,00	**7.777,67**	**8.803,07**	2.563,50	**6.239,57**
	IV	3.575,93	4.028,80	5.036,00	**7.604,73**	**8.611,93**	2.518,00	**6.093,93**
	III	3.478,54	3.956,80	4.946,00	**7.435,34**	**8.424,54**	2.473,00	**5.951,54**
	II	3.383,80	3.887,20	4.859,00	**7.271,00**	**8.242,80**	2.429,50	**5.813,30**
	I	3.291,64	3.818,40	4.773,00	**7.110,04**	**8.064,64**	2.386,50	**5.678,14**
B	VI	3.195,76	3.692,00	4.615,00	**6.887,76**	**7.810,76**	2.307,50	**5.503,26**
	V	3.108,71	3.627,20	4.534,00	**6.735,91**	**7.642,71**	2.267,00	**5.375,71**
	IV	3.024,04	3.564,80	4.456,00	**6.588,84**	**7.480,04**	2.228,00	**5.252,04**
	III	2.941,67	3.504,80	4.381,00	**6.446,47**	**7.322,67**	2.190,50	**5.132,17**
	II	2.861,54	3.446,40	4.308,00	**6.307,94**	**7.169,54**	2.154,00	**5.015,54**
	I	2.783,61	3.387,20	4.234,00	**6.170,81**	**7.017,61**	2.117,00	**4.900,61**
A	V	2.702,54	3.278,40	4.098,00	**5.980,94**	**6.800,54**	2.049,00	**4.751,54**
	IV	2.628,93	3.224,80	4.031,00	**5.853,73**	**6.659,93**	2.015,50	**4.644,43**
	III	2.557,31	3.172,00	3.965,00	**5.729,31**	**6.522,31**	1.982,50	**4.539,81**
	II	2.487,66	3.120,80	3.901,00	**5.608,46**	**6.388,66**	1.950,50	**4.438,16**
	I	2.419,90	3.069,60	3.837,00	**5.489,50**	**6.256,90**	1.918,50	**4.338,40**

Elaborado Julho/2023: CGINF/DESIN/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios Nº 83

Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor

Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES
VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE			1					

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

SISTEMA D – PST								
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	429	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise 'e	2	0	0					

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Sistemas B-V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/								

[MB1]?

III. **ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES
VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES				

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO								
CARGO	**QUANTITATIVO DE CARGOS**							
	ATIVOS	**APOSENTADOS**	**PENSIONISTAS**					
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26					
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE – PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS – PCC	6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B – PST	1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C – PST		1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D – PST			1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA	429	2	4					

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

DA INFORMACAO - PGPE								
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI – PGPE	7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	3	4	1					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	2	0	0					
ANALISTA I - Área de Formação em Análise	1	0	0					

LexEdit
CD253501639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

de Sistemas B-V PECC [2]								
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC [2]	1	0	0[MB1]					
TOTAL	**559**	**309**	**79**					
Fonte: http://painel.pep.planejamento.gov.br/								

[MB1]?

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD253501639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253501639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se os arts. 6º, 13, 15, 21, 25, 27, 30, 36, 39, 41, 43, 50, 52, 59, 69, 73, 61 especificamente quanto às alterações no art. 99 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 76 no que se refere às alterações no art. 149 -A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, art. 78, no que se refere às mudanças do art. 17-A, 78 especificamente quanto às mudanças efetuadas no art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, 81 no que se refere às alterações no art. 42 da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, 86, 88, 90, especificamente quanto às mudanças efetuadas no art. 50 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 93 especificamente quanto às alterações no art. 13 da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, 96 no que se refere ao art. 31-0 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, 108 no que se refere às mudanças do art. 37 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, 111 no que se refere às mudanças do art.21 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, 114 no que se refere às alterações no art.22, especificamente quanto às alterações no art. 9º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, 122 especificamente quanto às alterações no art. 16 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, 127 especificamente quanto às alterações no 48-M, 129 que se refere às mudanças no art. 62-F da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, 134 quanto às alterações realizadas no art. 18 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, 141 especificamente quanto às alterações no art. 202 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; 147 em relação às alterações no art. 149 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

LexEdit
CD252431545200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252431545200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é a supressão das aplicações diretas da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 nas incorporações de todas as gratificações previstas no texto da Medida Provisória, como GDTAF, GDAC, GDPGPE, GDAFAZ, GDATUR, GDSUFRAMA, GDATA, GDExt, GDATPF, GDATPRF, GDPST, GDASST, GACEN, GDASUS, GDASUSEP, GDECVM, GDASCVM, GDAHFA, GDASA, GDIBGE, GDATEM, GDAIN, GDACABIN, GDAEM, GDAMB, GTEMA, GDAPMP, GDPCAR, GDCPREVIC, GDIT, GDAPEC, GDARA, GDAPA, GDASS, GDPFNDE, GDINEP, GDAIE, GDAPIB, dentre outras, mantendo-se apenas os critérios já existentes nas leis instituidoras.

A Medida Provisória aplica às gratificações disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2004, que substituiu o regime de aposentadoria integral pelo regime de aposentadoria proporcional; da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que estabelece regras de transição para o direito à paridade e à integralidade aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas se aposentaram após essa emenda, e da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019).

O objetivo da emenda é que haja expressa revogação de disposições trazidas por essas reformas, que prejudicam o recebimento das referidas gratificações com integralidade e paridade.

LexEdit
CD252431545200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252431545200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD252431545200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252431545200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD252431545200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252431545200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, como proposto pelo art. 116 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-B.** Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Territorial, composta dos cargos efetivos de Perito Federal Territorial, de nível superior, com atribuições voltadas para o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes à ocupação.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O texto que se pretende modificar promove alterações não acordadas na Mesa Específica e Temporária INCRA, e no Termo de Acordo nº 27, celebrado entre o MGI e a Condsef - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, para os servidores da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei 11090/2005.

As alterações promovidas pelo artigo Art. 1º-B do Art. 116 desta MP 1.286/2024, incorporam à Carreira de Perito Federal Agrário e/ou Territorial, atribuições que já se encontram atribuídas à Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, criada

LexEdit
CD258024390100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258024390100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

pela Lei 11.090/2005, tal como descritas em seu Art.1º, parágrafo 1º, e reproduzidos abaixo:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ***ordenamento territorial e reforma agrária*** *e, mais especificamente:*

a) o gerenciamento das ***ações de ordenamento territorial*** *e reforma agrária;*

b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ***ordenamento territorial*** *e da reforma agrária às demais políticas públicas;*

c) a administração e a fiscalização do ***cadastro de imóveis rurais*** *;*

d) a sistematização de informações relativas à ***ocupação, utilização, zoneamento agrári*** *o* ***e socioeconômico do meio rural*** *;*

e) a implementação de projetos relativos à ***discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;***

LexEdit
CD258024390100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258024390100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e

g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;

b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ***ações de ordenamento territorial e da reforma agrária*** *;*

c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;

d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;

e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;

f) apoio técnico às ações de implantação de infraestrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e

g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

LexEdit
CD258024390100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258024390100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Essas alterações, flagrantemente inconstitucionais, se confirmadas no Plenário da Câmara dos Deputados, provocarão as seguintes consequências:

1- **Duplicidade de atribuições** em duas carreiras distintas, em um mesmo órgão da administração pública federal (INCRA);

Equivalência da Atribuições entre as duas carreiras	
Perito Federal Territorial	**Reforma e Desenvolvimento Agrário**
Governança Territorial	Ordenamento Territorial
Governança Fundiária	Cadastro de Imóveis Rurais
Governança Patrimonial	Regularização Fundiária de Terras Federais
Ocupação/Uso do Solo	Ocupação/ Utilização / Zoneamento Agrário

2- Criação de uma **nova carreira** – Perito Federal Territorial - **e não a transformação** de uma carreira existente – Perito Federal Agrário - na medida em que **acrescenta novas atribuições** àquelas já existentes;

3- **Ingresso** dos Engenheiros Agrônomos nesta nova carreira – Perito Federal Territorial – **sem concurso público**, uma vez que as novas atribuições não faziam parte do Edital que disciplinou o ingresso dos Peritos Federais Agrários nos concursos de admissão anteriores.

Diante dos vícios que promovem subversão da lógica constitucional de admissão no serviço público e sobreposição de atribuições entre carreiras, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

LexEdit
CD258024390100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258024390100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD258024390100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258024390100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD258024390100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258024390100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se o art. 10 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, como proposto pelo art. 114 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações efetuadas no artigo 10 e 11 da **Lei 11.090/2005** trazem maior rigor nos critérios de promoção e dificultam a ascensão para a Classe Especial dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Importante considerar que tais alterações não foram pactuadas entre a categoria, a CONDSEF - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal e o MGI, quando da assinatura do Acordo Salarial no ano de 2024. Ressalte-se que a supressão não acarretará qualquer prejuízo ou aumento de despesas, uma vez que suprimido este texto da MP 1.286/2024 continuarão valendo as regras atuais de progressão da carreira, conforme previstas na Lei 11.090/2005.

Ademais, o novo texto cria disparidade entre o desenvolvimento funcional de carreiras do mesmo órgão. Pois, enquanto o texto a ser suprimido traz maior rigor aos critérios de promoção dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário, as alterações do artigo 3º e parágrafos 1º e 2º, todos da **Lei 10.550/2002**, disciplinadas no artigo 116 da MP, que regula a promoção para os servidores da Careira de Perito Federal Territorial, foram arremetidos para uma regulamentação posterior. Não há qualquer justificativa técnica/administrativa para que se adote um

LexEdit
CD252725933700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252725933700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

entendimento **distinto** e **discriminatório** no tratamento deste tema – desenvolvimento funcional – nas duas carreiras da mesma instituição pública federal.

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD252725933700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252725933700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD252725933700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252725933700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprimam-se o inciso I, parcialmente, do art. 1º e os arts. 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191 e 192 (Capítulos LXXI e LXXII), todos da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 1º Esta Medida Provisória:

I – Suprimir parcialmente; devendo ficar somente a "Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários";

II - altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal;

III - altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal;

IV - reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras;

V - padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho;

VI - altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec; 2

VII - transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança; e

VIII - altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar" (NR).

LexEdit
CD254155674900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254155674900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CAPÍTULO LXXI DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO – Suprimido.

CAPÍTULO LXXII DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA - Suprimido.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.286/2024 apresenta os resultados de 38 (trinta e oito) acordos firmados pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) nas Mesas de Negociação com carreiras civis do funcionalismo federal. A reestruturação da remuneração das carreiras é o principal tema da MP, além da disposição de novos mecanismos para avaliação de desempenho e progressão.

No entanto, a MP apresenta, também, a criação de duas carreiras: a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico e a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa. No entanto, as duas Carreiras previstas na Medida Provisória possuem atribuições muito semelhantes à Carreira de Analista Técnico de Políticas Sociais, prevista na Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e com estruturação bem definida pelo próprio MGI. A primeira edição do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) previu o preenchimento de 500 (quinhentas) vagas de ATPS. Atualmente, a carreira possui 733 servidores ativos e 2827 cargos vagos, segundo dados do próprio MGI, havendo urgente necessidade de recomposição de seus quadros. Em 2024, no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), com 500 vagas autorizadas e formação de Cadastro de Reserva.Segundo o edital do concurso, o Ministério da Gestão e Inovação e Serviços públicos indicou 360

LexEdit
CD254155674900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254155674900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

(trezentos e sessenta) vagas de ATPS a serem ocupadas com o CPNU; o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 40 (quarenta vagas); o Ministério da Educação, 70 (setenta) vagas; o Ministério da Justiça e Segurança Pública, 30 (trinta) vagas.

Para uma melhor visualização, segue um quadro comparativo das atribuições das três carreiras:

Atribuições de Analistas Técnicos de Políticas Sociais	**Atribuições de Analistas de Desenvolvimento Socioeconômico**	**Atribuições de Analistas Técnicos de Justiça e Defesa**
Art. 3º São atribuições do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais: I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, **emprego e renda, segurança pública**, **desenvolvimento urbano**, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, **cidadania, direitos humanos,** igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e aos povos indígenas que não sejam privativas de outras carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pela Lei nº 14.875, de 2024)	Art. 175. São atribuições do cargo de ATDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal: I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de desenvolvimento socioeconômico; II - executar atividades de assistência técnica no planejamento, na implementação, na análise e na avaliação de políticas públicas que contribuam para o **desenvolvimento regional e territorial sustentável, seja agrário ou urbano**; III - analisar a viabilidade econômica de projetos de investimento e de desenvolvimento sustentável;	Art. 185. São atribuições do cargo de ATJD, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal: I - executar atividades de assistência técnica no planejamento, na coordenação, na implementação e na supervisão de projetos e programas inerentes às áreas de **justiça,** defesa nacional e **segurança**; II - proceder à **análise e à avaliação de dados** que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas de justiça, defesa nacional e segurança; III - subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e

LexEdit
CD254155674900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254155674900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

II - verificar, acompanhar e supervisionar os processos inerentes ao Sistema Único de Saúde, ao Sistema Único de Assistência Social e aos demais programas sociais do governo federal objeto de execução descentralizada; III - identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção a saúde, previdência, **emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano**, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e aos povos indígenas que não sejam privativas de outras carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, e proporcionar ações orientadoras e corretivas, de forma a promover a melhoria dos processos e a redução dos custos; (Redação dada pela Lei nº 14.875, de 2024) IV - aferir os resultados da assistência a saúde, previdência, emprego e	IV - **analisar e avaliar dados socioeconômicos** que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas de indústria, micro e pequenas empresas, comércio, serviços, comércio exterior, agricultura, infraestrutura, inovação e demais políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico do País; V - subsidiar a supervisão, o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação das empresas estatais; e VI - subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de desenvolvimento socioeconômico.	avaliação das políticas de justiça, defesa nacional e segurança; IV - promover e subsidiar os processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa e aos demais programas do Governo federal para a defesa nacional; V - **promover e subsidiar as políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública**, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos **direitos do consumidor**, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais e demais programas do Governo federal para a justiça e a segurança; e VI - promover e subsidiar o planejamento e a coordenação das atividades de segurança da informação e das comunicações, incluídos a cibersegurança, a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do

LexEdit
CD254155674900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254155674900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

renda, **segurança pública,** desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, **direitos humanos**, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e aos povos indígenas, considerando os planos e os objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social e nas demais políticas sociais; (Redação dada pela Lei nº 14.875, de 2024) V - proceder à **análise e avaliação dos dados** obtidos, gerando informações que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das ações e políticas sociais; VI - apoiar e subsidiar as atividades de controle e de auditoria; e VII - colaborar na definição de estratégias de execução das atividades de controle e avaliação, sob o aspecto da melhoria contínua e aperfeiçoamento das políticas sociais.		Governo federal para a segurança institucional.

Os itens sinalizados na tabela indicam o caráter idêntico das carreiras. Considerando-se a transversalidade da carreira de Analista

LexEdit
CD254155674900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254155674900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Técnico de Políticas Sociais, a criação das carreiras de Desenvolvimento Socioeconômico e de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa viola o princípio da eficiência da Administração Pública, na medida em que uma carreira já criada por lei, com estrutura bem consolidada e concurso público já realizado, já tem previsão legal para o exercício de atribuições idênticas ou muito semelhantes.

A portaria MGI nº 5.127, de 13 de agosto de 2024, definiu "diretrizes e critérios a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Pessoal Civil de Administração Federal – SIPEC, na elaboração de propostas de criação, racionalização, reestruturação de planos, carreiras e cargos, bem como ampliação do quantitativo de cargos efetivos". O ato normativo indica, no art. 6º:

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo observará os seguintes parâmetros:

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal, ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública federal.

LexEdit
CD254155674900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254155674900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

O MGI, no desenho das carreiras mencionadas na Medida Provisória, descumpriu suas próprias diretrizes.

Diante da necessidade de assegurar a coerência das políticas públicas com os princípios da inovação na gestão pública e da racionalização de recursos humanos e financeiros, propõe-se a presente emenda para aprimorar as disposições da Medida Provisória em análise. A proposta visa garantir maior eficiência na gestão das carreiras federais, promovendo um melhor aproveitamento dos quadros existentes e evitando sobreposições desnecessárias. Assim, sugere-se a supressão da previsão de criação das novas carreiras mencionadas na Medida Provisória, de forma a evitar redundâncias e otimizar a alocação de recursos públicos. Dadas as semelhanças expostas, entende-se, portanto, que tais funções já estão incorporadas ao cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais.

Desta forma e pela relevância do tema, esperamos contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

LexEdit
CD254155674900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254155674900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD254155674900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254155674900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD254155674900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254155674900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, Art. 10-B, § 3º, Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o **cargo ocupado ou com o ambiente organizacional**, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente organizacional está conceituado na Lei da carreira PCCTAE (Lei 11.091/2005) como a área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal. Este conceito, quando assumido pelo Legislador teve por objetivo ampliar o escopo dos elementos de desenvolvimento dos servidores, conforme as necessidades institucionais e a diversidade de fazeres nas Instituições Federais de Ensino.

LexEdit
CD259815465600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259815465600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD259815465600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259815465600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o § 8º do Art. 10, a Lei 11091/2005, com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

.....

§ 8º O ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário um tratamento isonômico entre os servidores docentes e técnico-administrativos em educação, conforme o previsto para os docentes na Lei 12.772/2012, considerando que é papel dos trabalhadores das Instituições Federais de Ensino contribuir para o

LexEdit
CD259498539800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259498539800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

desenvolvimento do ensino, pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada nas Instituições Federais de Ensino.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)

LexEdit
CD259498539800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259498539800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 145-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 145-1.** A Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º-E.** .....

.....

IV – gratificações por exercício de atividade em local de risco, observado o disposto no §3º deste artigo;

V – a gratificação para todos os cargos será no valor de R$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais);

VI – a percepção da referida gratificação impede o recebimento cumulativo com outros adicionais, gratificações e verbas indenizatórias previstas em Lei, cujo objeto seja o mesmo da Gratificação por Exercício de Atividade em Local de Risco instituída por esta Lei.

.....

§ 2º .....

§ 3º Os valores referentes à gratificação de que trata o inciso IV do caput deste artigo serão integrados à remuneração dos servidores de que trata esta Lei, a partir da entrada em vigor desta lei.' (NR)

'**Art. 4º-H.** Fica instituído Indenização de Incentivo à Qualificação – AIQ, concedido aos titulares de cargos de provimento efetivo aos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal da Polícia Federal, de que trata a Lei 10.683 de 28 de maio de 2003, portadores de títulos, diplomas ou certificados de

LexEdit
CD259943261600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259943261600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

conclusão de cursos de capacitação, graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, desde que acima da escolaridade exigida para ingresso por concurso público, que incidirá sobre a maior remuneração do respectivo cargo, da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento), em se tratando de título de Mestre e/ou Doutor;

II – 30% (trinta por cento), em curso de especialização em nível de pós-graduação "*Lato Sensu*', com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; III – 20% (vinte por cento) em caso de diploma de curso de graduação superior ou habilitação legal equivalente;

III – 20% (vinte por cento) em caso de diploma de curso de graduação superior ou habilitação legal equivalente;

IV – 15% (quinze por cento), na conclusão de curso de ensino médio ou habilitação técnica específica equivalente, exclusivamente para servidor ocupante de cargo efetivo de nível auxiliar; e

V – 10% (dez por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de capacitação correlatas com as atribuições exercidas, que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Os percentuais relativos às ações de capacitação previstas no inciso V deste artigo terão efeito financeiro pelo prazo de 4 (quatro) anos podendo ser acumulados com um dos adicionais previstos nos itens de I a IV deste artigo.

§ 3º A indenização de incentivo a qualificação será devido a partir da data de apresentação do título, diploma ou certificado, desde que tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 4º As demais considerações, correlações e requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais deverão ser

LexEdit
CD259943261600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259943261600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

regulamentadas em ato do Diretor Geral da Polícia Federal, observada a legislação vigente.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizada e mantida pela União, integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, estruturada em carreiras policial e administrativa, fundada na hierarquia e disciplina, essencial à segurança pública, à justiça criminal e à defesa das instituições democráticas.

A Indenização de Incentivo a Qualificação - IIQ no modelo em pauta, proposto para os servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682 de 28 de maio de 2003, estimula a manutenção de pessoal e o autodesenvolvimento num processo de formação profissional condicionado a crescente obtenção de graus, títulos ou certificados de conclusão de cursos em áreas de interesse da Polícia Federal, tendo por finalidade a dignificação e valorização do servidor em sua trajetória na carreira, atrelada a melhoria do desempenho individual e institucional, e a consequente, excelência da qualidade do atendimento e serviços prestados pela Polícia Federal a sociedade brasileira.

Diversas carreiras da administração pública federal já recebem este incentivo a capacitação a título de "Adicional de Titulação", "Incentivo a Qualificação", "Gratificação de Qualificação", "Retribuição de Titulação" ou "Adicional de Qualificação", segundo informações e dados do Painel Estatístico de Pessoal - PEP[1] de hoje, lista uma grande diversidades de carreiras que recebem o referido benefício por titulação, tais como a carreira de Ciência e Tecnologia; DNIT, DNPM, IBAMA, FNDE; FIOCRUZ; HFA; e CENP; INMETRO; IBGE; INEP; INPI; Infraestrutura; Tecnologia Militar; Magistério; Técnicos Administrativos em Educação dentre outras.

LexEdit
CD259943261600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259943261600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

A Câmara dos Deputados também já oferece este adicional aos seus servidores de carreira, o Tribunal de Contas da União- TCU e o Ministério Público da União- MPU, tendo sido o referido benefício instituído no âmbito do judiciário pela Lei nº11.419/2006, acompanhado pelo Poder Judiciário dos Estados.

A indenização de Incentivo a Qualificação– IIQ, aqui proposto, agrega-se e valoriza a atual situação dos integrantes do plano de cargos, visto que a carreira detém, em sua grande maioria, especialização para desempenhar atividades complexas que o órgão exigi. O próprio Painel Estatístico de Pessoal aponta que cerca de 30% dos servidores integrantes do Nível Intermediário, aproximadamente 1.400 servidores, por exemplo, possuem formação de nível superior e/ou alguma especialização.

O objetivo deste incentivo é atrair e reter profissionais com qualificações compatíveis com a natureza, o crescente grau de complexidade e responsabilidades dos cargos do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, com vista à formação de um corpo funcional de alto nível dentro da Polícia Federal, instituindo um serviço público moderno, profissionalizado, responsável, eficiente e democrático.

Além da pretendida indenização de qualificação, pretende-se instituir a *Gratificação por Exercício de Atividade em Local de Risco a ser implementada aos cargos administrativos de nível médio e superior da Polícia Federal, por meio da inserção do inciso IV ao art. 4º-E da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, como nova parcela remuneratória aos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.*

A presente emenda tem como objetivo corrigir uma perda histórica que afeta os servidores do Plano Especial de Cargas da Polícia Federal, garantindo a esses profissionais a dívida de compensação pela exposição a riscos inerentes ao ambiente institucional da Polícia Federal.

Nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, a Polícia Federal desempenha papel essencial na manutenção da ordem pública, na preservação

LexEdit
CD259943261600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259943261600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

do Estado Democrático de Direito e no combate ao crime organizado. No entanto, além dos policiais federais, a Instituição conta com um corpo técnico-administrativo qualificado que exerce funções estratégicas para a operacionalização da segurança pública no Brasil.

Embora os servidores administrativos não realizem atividade ostensiva de policiamento, estão inseridos em um ambiente policial de alto risco, compartilhando instalações, lidando com informações sigilosas e atuando diretamente em setores sensíveis, como controle de armamentos, munições, produtos químicos e fiscalização de segurança privada. O cidadão comum, bem como as organizações criminosas, não distingue o servidor administrativo da polícia federal, tornando esses profissionais igualmente vulneráveis a atentados e

Dessa forma, é necessário garantir a esses servidores uma justa contraprestação financeira pela exposição contínua a riscos que extrapolam as atribuições de uma carga administrativa convencional no serviço público federal. A concessão da Gratificação pelo Exercício de Atividade em Risco Local permitirá reduzir a evasão de profissionais substitutos, garantindo maior estabilidade do quadro técnico e possibilitando que os profissionais

Ao criar um incentivo financeiro compatível com os desafios enfrentados, o governo federal fortalece a estrutura da Polícia Federal, assegura melhores condições de trabalho aos seus servidores e promove a justiça remuneratória para aqueles que, mesmo fora da atividade policial ostensiva, estão expostos a riscos constantes no exercício de suas funções.

Tai profissionais estão sem qualquer negociação salarial desde 2009, acumulando uma perda inflacionária de mais de 160% considerado o IGPM-FGV. Além disso, a carreira tem organização interna com amplitude salarial insignificante, havendo diferença de cerca de R$500,00 (quinhentos reais) entre o servidor que entra e o que já está há 20 anos no PECPF. São essas distorções e injustiças que a reestruturação da proposta original visa corrigir. Essa falta de perspectiva tem feito com que muitos servidores deixem o PECPF em busca de melhores oportunidades em outros órgãos públicos e na iniciativa privada, o que

LexEdit
CD259943261600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259943261600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

justifica a baixíssima capacidade de retenção na carreira. A consequência direta é que áreas sensíveis da Polícia Federal ficam desguarnecidas em virtude do elevado déficit de corpo técnico especializado, comprometendo a capacidade operacional do órgão.

Além disso, embora não estejam sob o regime de dedicação exclusiva, os servidores do

PECPF restrições que são impostas apenas a eles e aos policiais federais, como a impossibilidade de serem cedidos, exceto para funções de confiança de alta gestão (DAS 5 ou superior, artigo 9º da Lei nº 10.682/2003). Ademais, a carreira do PECPF não é transversal, conta com legislação própria e ao contrário do que ocorre com as carreiras transversais, seus servidores são proibidos de exercer advocacia para complementar sua renda, conforme estabelece o inciso V, artigo 28 da Lei nº 8.906/1994.

Vale ainda expor que os servidores do PECPF são expostos a situações e materiais sensíveis e perigosos, demandando habilidades e treinamentos específicos para lidar com ameaças à segurança e também com o manuseio de equipamentos e provas. Tanto é assim que, em diversas unidades, esses profissionais recebem o adicional de periculosidade.

Portanto, para concluir, a reinclusão do PECPF nas negociações que estão abertas com a PF é medida justa, urgente e necessária porque: (i) os servidores do PECPF são efetivamente parte da Polícia Federal e sofrem com o ônus de pertencer ao órgão, em nada podendo ser confundidos com as carreiras administrativas transversais do Executivo; (ii) é medida de impacto financeiro pequeno, devida desde 2009, conforme proposta original encaminhada pelo MJSP;

Diante do exposto, solicitamos o apoio para a inclusão desta emenda na MP 1286/2024, como medida necessária para valorização dos servidores administrativos da Polícia Federal e o fortalecimento da segurança pública nacional.

LexEdit
CD259943261600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259943261600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

[1] http://painel.pep.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD259943261600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259943261600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

O Anexo III (Tabela VI do Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012) passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LII, LIII, LIV e LV, na forma proposta pelo art. 36 e 37, respectivamente desta Medida Provisória nos termos a seguir:

ANEXO I

(Anexo II à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL

a) Vencimento básico no nível superior;

CLASSE	**PADRÃO**	**VENCIMENTO BÁSICO - 01/02/2024**	**VENCIMENTO BÁSICO - 01/06/2025**	**VENCIMENTO BÁSICO - 01/06/2026**
ESPECIAL	III	4713,84	5656,61	7925,49
	II	4621,4	5545,68	7778,09
	I	4530,79	5436,95	7630,89
C	VI	4398,83	5278,59	7483,29
	V	4312,58	5175,1	7335,89
	IV	4228,03	5073,64	7188,49
	III	4145,14	4974,16	7041,09
	II	4063,85	4876,62	6893,69

LexEdit
CD253704913000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253704913000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

	I	3984,18	4781,02	6746,29
B	VI	3868,14	4641,77	6598,89
	V	3792,3	4550,76	6451,49
	IV	3717,94	4461,52	6304,09
	III	3645,05	4374,06	6156,69
	II	3573,58	4288,29	6009,29
	I	3503,52	4204,22	5861,89
A	VI	3401,47	4081,77	5724,99
	V	3334,78	3987,03	5612,89
	IV	3269,39	3923,27	5499,79
	III	3205,25	3846,34	5374,89
	II	3142,43	3770,91	5124,89

b) Vencimento básico do nível intermediário;

CLASSE	**PADRÃO**	**VENCIMENTO BÁSICO - 01/02/2024**	**VENCIMENTO BÁSICO - 01/06/2025**	**VENCIMENTO BÁSICO - 01/06/2026**
ESPECIAL	III	3133,73	3760,47	5066,63
	II	3127,46	3752,96	4978,93
	I	3121,22	3745,47	4897,23
C	VI	3102,6	3723,12	4815,53
	V	3096,42	3715,7	4733,83
	IV	3090,23	3708,27	4652,13
	III	3084,06	3700,87	4570,43
	II	3077,9	3693,48	4488,73
	I	3071,76	3686,11	4407,03
B	VI	3047,3	3656,81	4508,59
	V	3041,17	3649,54	4429,69
	IV	3035,05	3642,3	4350,79
	III	3028,94	3635,08	4271,89
	II	3022,83	3627,86	4192,99

LexEdit
CD253704913000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253704913000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

	I	3016,73	3620,66	4114,09
A	VI	2999,93	3593,6	4035,19
	V	2993,08	3585,93	3956,29
	IV	2986,14	3578,2	3877,39
	III	2980,14	3570,43	3809,43
	II	2981,14	3576,32	3800,43

c) Vencimento básico do nível auxiliar:

CLASSE	**PADRÃO**	**VENCIMENTO BÁSICO (1º FEV 2024)**	**VENCIMENTO BÁSICO (1º JUN 2025)**	**VENCIMENTO BÁSICO (1º JUN 2026)**
ESPECIAL	III	R$ 2.423,29	R$ 2.907,95	R$ 3.284,53
ESPECIAL	II	R$ 2.418,62	R$ 2.902,35	R$ 3.278,97
ESPECIAL	I	R$ 2.413,97	R$ 2.896,76	R$ 3.192,78

ANEXO II

(Anexo V à Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA FEDERAL – GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível superior:

CLASSE	**PADRÃO**	**VALOR DO PONTO - GDATPF (1º FEV 2024)**	**VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2025)**	**VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2026)**
ESPECIAL	III	69,6	76,56	79,25
	II	67,94	74,78	77,63
	I	66,42	73,12	73,7
C	VI	72,4	79,3	81,75
	V	62,74	70,3	71,87
	IV	61,15	68,67	70,34
	III	59,71	67,17	68,93

LexEdit
CD253704913000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253704913000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

	I	58,4	65,82	67,63
B	V	58,3	65,72	67,53
	IV	56,95	64,15	65,93
	III	55,7	62,7	64,45
	II	54,54	61,35	63,08
	I	53,47	60,12	61,83
A	V	52,48	59	60,69
	IV	51,55	57,95	59,63
	III	50,69	56,97	58,65
	II	49,9	56,05	57,72
	I	44,14	48,55	51,25

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível intermediário:

CLASSE	**PADRÃO**	**VALOR DO PONTO - GDATPF (1º FEV 2024)**	**VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2025)**	**VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2026)**
ESPECIAL	III	37,97	41,76	50,61
	II	37,67	41,43	49,8
	I	37,37	41,10	48,99
C	VI	36,86	40,55	48,99
	V	36,5	40,2	48,36
	IV	36,28	39,9	46,55
	III	35,91	39,5	45,85
	I	35,59	39,09	44,92
B	V	34,11	37,88	43,29
	IV	33,43	37,27	42,49
	III	32,81	36,69	41,73
	II	32,51	36,37	40,92
	I	32,27	35,49	40,23
A	V	32,24	36,29	39,41
	IV	31,86	35,86	38,77
	III	31,47	35,4	38,11

LexEdit
CD253704913000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253704913000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

	II	31,06	34,92	37,43
	I	30,82	34,59	35,8

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível auxiliar:

CLASSE	**PADRÃO**	**VALOR DO PONTO - GDATPF (1º FEV 2024)**	**VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2025)**	**VALOR DO PONTO - GDATPF (1º JUN 2026)**
ESPECIAL	III	16,54	18,19	22,92
ESPECIAL	II	16,46	18,11	22,32
ESPECIAL	I	16,41	18,07	21,73

ANEXO III

(Tabela VI do Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

Tabela VI

- Plano Especial de Cargos da Polícia Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais:

CLASSE	**PADRÃO**	**VENCIMENTO BÁSICO (1º FEV 2024)**	**VENCIMENTO BÁSICO (1º JUN 2025)**	**VENCIMENTO BÁSICO (1º JUN 2026)**
ESPECIAL	III	R$ 8.249,20	R$ 8.414,18	R$ 8.642,02
	II	R$ 8.087,45	R$ 8.249,20	R$ 8.372,56
	I	R$ 7.697,95	R$ 7.851,91	R$ 8.064,52
C	VI	R$ 7.697,95	R$ 7.851,91	R$ 8.064,52
	V	R$ 7.539,07	R$ 7.547,04	R$ 7.751,39
	IV	R$ 7.399,06	R$ 7.399,06	R$ 7.551,39
	III	R$ 7.171,76	R$ 7.253,99	R$ 7.450,41

LexEdit
CD253704913000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253704913000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

	I	R$ 7.111,76	R$ 7.253,99	R$ 7.450,41
B	V	R$ 6.909,23	R$ 7.094,52	R$ 7.091,58
	IV	R$ 6.790,78	R$ 6.976,23	R$ 6.816,22
	III	R$ 6.636,52	R$ 6.636,52	R$ 6.816,22
	II	R$ 6.486,65	R$ 6.378,84	R$ 6.423,10
	I	R$ 6.233,77	R$ 6.378,84	R$ 6.423,10
A	V	R$ 5.932,57	R$ 6.067,50	R$ 6.113,75
	IV	R$ 5.725,44	R$ 5.876,07	R$ 5.921,08
	III	R$ 5.521,44	R$ 5.685,93	R$ 5.884,93
	II	R$ 5.409,27	R$ 5.584,93	R$ 5.884,93
	I	R$ 5.249,27	R$ 5.609,26	R$ 5.656,39

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 20 horas semanais:

Classe	**Padrão**	**A partir de 01/02/2024 (R$)**	**A partir de 01/06/2025 (R$)**	**A partir de 01/06/2026 (R$)**
Especial	III	4124,61	4207,17	4321,02
Especial	II	4043,73	4126,4	4236,29
Especial	I	3974,73	4048,64	4153,85
C	VI	3948,97	3925,75	4045,32
C	V	3819,94	3897,9	4003,63
C	IV	3706,78	3781,34	3882,93
C	III	3612,14	3685,38	3783,5
C	II	3565,97	3636,99	3733,79
C	I	3525,69	3595,35	3690,87
B	VI	3486,07	3554,39	3648,76
B	V	3454,65	3521,94	3615,48
B	IV	3423,39	3489,66	3581,9
B	III	3365,81	3430,73	3521,45
B	II	3126,88	3189,42	3275,78

LexEdit
CD253704913000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253704913000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

B	I	3065,58	3126,89	3211,56
A	V	2976,29	3035,81	3086,88
A	IV	2860,71	2917,93	2964,76
A	III	2804,62	2860,76	2898,18
A	II	2749,62	2804,62	2900
A	I	2700	2750	2800

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - GDM-PECPF dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 40 horas semanais:

Classe	**Padrão**	**A partir de 01/02/2024 (R$)**	**A partir de 01/06/2025 (R$)**	**A partir de 01/06/2026 (R$)**
Especial	III	48,95	49,93	79,25
	II	47,81	48,79	77,52
	I	46,66	47,63	75,79
C	VI	46,04	46,96	71,88
	V	45,24	45,94	71,07
	IV	44,44	45,32	70,4
	III	42,92	43,78	68,93
	II	42,17	43,01	67,68
	I	41,42	42,26	66,43
B	VI	40,67	41,51	65,17
	V	39,93	40,75	61,56
	IV	38,7	39,27	60,99
	III	37,87	38,36	58,61
	II	37,02	37,56	57,14
	I	36,42	37,15	55,67
A	V	35,77	36,49	54,19
	IV	35,3	35,96	52,72
	III	34,76	35,45	51,25
	II	34	34,8	50

LexEdit
CD253704913000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253704913000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

	I	33,5	34,2	49

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de 20 horas semanais:

Classe	**Padrão**	**A partir de 01/02/2024 (R$)**	**A partir de 01/06/2025 (R$)**	**A partir de 01/06/2026 (R$)**
Especial	III	42,57	43,42	44,59
	II	41,69	42,52	43,67
	I	40,82	41,64	42,76
C	VI	39,67	40,46	41,55
	V	38,86	39,64	40,71
	IV	38,65	38,81	39,86
	III	37,28	38,02	39,05
	II	36,53	37,26	38,29
	I	35,77	36,49	37,47
B	VI	34,8	35,49	36,45
	V	34,1	34,79	35,72
	IV	33,42	34,09	35,02
	III	32,76	33,42	34,32
	II	32,12	32,76	33,64
	I	31,5	32,13	33,26
A	V	30,64	31,25	32,38
	IV	29,48	30,07	30,8
	III	28,91	29,8	30,5
	II	28,37	28,94	29,72
	I	27,8	28,3	29

LexEdit
CD253704913000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253704913000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizada e mantida pela União, integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, estruturada em carreiras policial e administrativa, fundada na hierarquia e disciplina, essencial à segurança pública, à justiça criminal e à defesa das instituições democráticas.

A Indenização de Incentivo a Qualificação - IIQ no modelo em pauta, proposto para os servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682 de 28 de maio de 2003, estimula a manutenção de pessoal e o autodesenvolvimento num processo de formação profissional condicionado a crescente obtenção de graus, títulos ou certificados de conclusão de cursos em áreas de interesse da Polícia Federal, tendo por finalidade a dignificação e valorização do servidor em sua trajetória na carreira, atrelada a melhoria do desempenho individual e institucional, e a consequente, excelência da qualidade do atendimento e serviços prestados pela Polícia Federal a sociedade brasileira.

Diversas carreiras da administração pública federal já recebem este incentivo a capacitação a título de "Adicional de Titulação", "Incentivo a Qualificação", "Gratificação de Qualificação", "Retribuição de Titulação" ou "Adicional de Qualificação", segundo informações e dados do Painel Estatístico de Pessoal - PEP[1] de hoje, lista uma grande diversidades de carreiras que recebem o referido benefício por titulação, tais como a carreira de Ciência e Tecnologia; DNIT, DNPM, IBAMA, FNDE; FIOCRUZ; HFA; e CENP; INMETRO; IBGE; INEP; INPI; Infraestrutura; Tecnologia Militar; Magistério; Técnicos Administrativos em Educação dentre outras.

A Câmara dos Deputados também já oferece este adicional aos seus servidores de carreira, o Tribunal de Contas da União- TCU e o Ministério Público da União- MPU, tendo sido o referido benefício instituído no âmbito do judiciário pela Lei nº11.419/2006, acompanhado pelo Poder Judiciário dos Estados.

LexEdit
CD253704913000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253704913000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

A indenização de Incentivo a Qualificação– IIQ, aqui proposto, agrega-se e valoriza a atual situação dos integrantes do plano de cargos, visto que a carreira detém, em sua grande maioria, especialização para desempenhar atividades complexas que o órgão exigi. O próprio Painel Estatístico de Pessoal aponta que cerca de 30% dos servidores integrantes do Nível Intermediário, aproximadamente 1.400 servidores, por exemplo, possuem formação de nível superior e/ou alguma especialização.

O objetivo deste incentivo é atrair e reter profissionais com qualificações compatíveis com a natureza, o crescente grau de complexidade e responsabilidades dos cargos do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, com vista à formação de um corpo funcional de alto nível dentro da Polícia Federal, instituindo um serviço público moderno, profissionalizado, responsável, eficiente e democrático.

Além da pretendida indenização de qualificação, pretende-se instituir a *Gratificação por Exercício de Atividade em Local de Risco a ser implementada aos cargos administrativos de nível médio e superior da Polícia Federal, por meio da inserção do inciso IV ao art. 4º-E da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, como nova parcela remuneratória aos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.*

A presente emenda tem como objetivo corrigir uma perda histórica que afeta os servidores do Plano Especial de Cargas da Polícia Federal, garantindo a esses profissionais a dívida de compensação pela exposição a riscos inerentes ao ambiente institucional da Polícia Federal.

Nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, a Polícia Federal desempenha papel essencial na manutenção da ordem pública, na preservação do Estado Democrático de Direito e no combate ao crime organizado. No entanto, além dos policiais federais, a Instituição conta com um corpo técnico-administrativo qualificado que exerce funções estratégicas para a operacionalização da segurança pública no Brasil.

LexEdit
CD253704913000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253704913000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Embora os servidores administrativos não realizem atividade ostensiva de policiamento, estão inseridos em um ambiente policial de alto risco, compartilhando instalações, lidando com informações sigilosas e atuando diretamente em setores sensíveis, como controle de armamentos, munições, produtos químicos e fiscalização de segurança privada. O cidadão comum, bem como as organizações criminosas, não distingue o servidor administrativo da polícia federal, tornando esses profissionais igualmente vulneráveis a atentados e

Dessa forma, é necessário garantir a esses servidores uma justa contraprestação financeira pela exposição contínua a riscos que extrapolam as atribuições de uma carga administrativa convencional no serviço público federal. A concessão da Gratificação pelo Exercício de Atividade em Risco Local permitirá reduzir a evasão de profissionais substitutos, garantindo maior estabilidade do quadro técnico e possibilitando que os profissionais

Ao criar um incentivo financeiro compatível com os desafios enfrentados, o governo federal fortalece a estrutura da Polícia Federal, assegura melhores condições de trabalho aos seus servidores e promove a justiça remuneratória para aqueles que, mesmo fora da atividade policial ostensiva, estão expostos a riscos constantes no exercício de suas funções.

Tai profissionais estão sem qualquer negociação salarial desde 2009, acumulando uma perda inflacionária de mais de 160% considerado o IGPM-FGV. Além disso, a carreira tem organização interna com amplitude salarial insignificante, havendo diferença de cerca de R$500,00 (quinhentos reais) entre o servidor que entra e o que já está há 20 anos no PECPF. São essas distorções e injustiças que a reestruturação da proposta original visa corrigir. Essa falta de perspectiva tem feito com que muitos servidores deixem o PECPF em busca de melhores oportunidades em outros órgãos públicos e na iniciativa privada, o que justifica a baixíssima capacidade de retenção na carreira. A consequência direta é que áreas sensíveis da Polícia Federal ficam desguarnecidas em virtude do elevado déficit de corpo técnico especializado, comprometendo a capacidade operacional do órgão.

LexEdit
CD253704913000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253704913000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Além disso, embora não estejam sob o regime de dedicação exclusiva, os servidores do

PECPF restrições que são impostas apenas a eles e aos policiais federais, como a impossibilidade de serem cedidos, exceto para funções de confiança de alta gestão (DAS 5 ou superior, artigo 9º da Lei nº 10.682/2003). Ademais, a carreira do PECPF não é transversal, conta com legislação própria e ao contrário do que ocorre com as carreiras transversais, seus servidores são proibidos de exercer advocacia para complementar sua renda, conforme estabelece o inciso V, artigo 28 da Lei nº 8.906/1994.

Vale ainda expor que os servidores do PECPF são expostos a situações e materiais sensíveis e perigosos, demandando habilidades e treinamentos específicos para lidar com ameaças à segurança e também com o manuseio de equipamentos e provas. Tanto é assim que, em diversas unidades, esses profissionais recebem o adicional de periculosidade.

Portanto, para concluir, a reinclusão do PECPF nas negociações que estão abertas com a PF é medida justa, urgente e necessária porque: (i) os servidores do PECPF são efetivamente parte da Polícia Federal e sofrem com o ônus de pertencer ao órgão, em nada podendo ser confundidos com as carreiras administrativas transversais do Executivo; (ii) é medida de impacto financeiro pequeno, devida desde 2009, conforme proposta original encaminhada pelo MJSP;

Diante do exposto, solicitamos o apoio para a inclusão desta emenda na MP 1286/2024, como medida necessária para valorização dos servidores administrativos da Polícia Federal e o fortalecimento da segurança pública nacional.

[1] http://painel.pep.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/

LexEdit
CD253704913000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253704913000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD253704913000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253704913000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se na Medida Provisória, no seu artigo 131, o § 6º do Art. 15, da Lei 11.091/2005

Acrescente-se à Medida Provisória, no seu artigo 131, o § 3º do Art. 15, da Lei 11.091/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.....

.....

.....

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do vencimento básico, e não será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os termos apresentados no texto do parágrafo sexto vão de encontro à Cláusula 3ª do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI que afirma que o Vencimento Básico Complementar (VBC) "não será absorvido por força da implementação dos novos valores e estruturas

LexEdit
CD250410445600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250410445600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

remuneratórias". A não absorção está prevista desde o Termo de Acordo de Greve de 2012.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)

LexEdit
CD250410445600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250410445600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Este documento contém pendências de preenchimento e não deve ser protocolado até que estas sejam resolvidas:

- Existem dispositivos sem texto informado.

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ***os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005,, os cargos de ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005 e o cargo de Analista de***

LexEdit
CD253934828400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253934828400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação *, no âmbito do Poder Executivo Federal.* ***(NR)***

"§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no ***Anexo X .*** *"* ***(NR)***

"§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo* ***XI*** *"* ***(NR)***

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

.....

"Art. 30. São atribuições dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia*

LexEdit
CD253934828400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253934828400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal." ***(NR)***

" *Art. 31. A investidura* ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação."* ***(NR)***

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30º." (NR)

"Art. 32. Os ocupantes dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no* ***Anexo XII*** *."* ***(NR)***

" *Art. 33. Não serão devidas aos titulares* ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *as seguintes espécies remuneratórias:"* ***(NR)***

.....

"Parágrafo único. Ficam o ***s cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."* ***(NR)***

.....

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas

LexEdit
CD253934828400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253934828400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei (NR)

.....

ANEXO X

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III

LexEdit
CD253934828400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253934828400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

		II
		I

.....

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		

LexEdit
CD253934828400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253934828400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cargos de ANALISTA I - Área de Formação em		III	III			
		II	II			
		I	I			

LexEdit
CD253934828400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253934828400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

Análise de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n ° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970						

.....

ANEXO XII

SUBSÍDIO ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

LexEdit
CD253934828400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253934828400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

JUSTIFICAÇÃO

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

LexEdit
CD253934828400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253934828400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

3. Frisa-se que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

4. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias,

LexEdit
CD253934828400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253934828400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

5. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,** referentes à análise de sistemas e de programação, **bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização** com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; **dirigir o projeto de novos sistemas** ou de melhorias dos sistemas atuais; **avaliar o progresso dos projetos em andamento** ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; **organizar e atualizar a programação das análises de sistemas** em andamento a serem iniciadas; **Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas** ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro

LexEdit
CD253934828400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253934828400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" **atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar** , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

6. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

LexEdit
CD253934828400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253934828400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, ***o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal*** *direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

...

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

...

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

LexEdit
CD253934828400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253934828400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

7. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Defensor Stélio Dener
(REPUBLICANOS - RR)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD253934828400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253934828400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Modifica-se o Anexo CCLXXXII previsto no art. 157 da MPV nº 1286/2024, para assegurar que os médicos e médicos veterinários integrantes dos Técnicos-Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades e institutos federais recebam um reajuste salarial equiparado de 9%, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, e um reajuste adicional de 5%, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, abrangendo o mesmo percentual de reajuste concedido às demais carreiras do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1286, de 31 de dezembro de 2024, foi publicada para dentre outras medidas, reajustar as remunerações e salários dos servidores e empregados públicos federais da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, pertencentes aos planos, carreiras, cargos efetivos e empregos públicos terão reajuste salarial em duas etapas, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e a última etapa, com implementação em 1º de abril de 2026, resultante de Termos de Acordo assinados com as entidades representativas dos servidores públicos, como desfecho das negociações no âmbito do Poder Executivo federal.

No entanto, os ocupantes dos cargos de médico e médico veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não receberam o mesmo percentual de reajuste conferido às demais carreiras do Poder Executivo por meio da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024

Muito embora tais cargos pertençam ao "Nível E" do PCCTAE, a MPV nº 1 286/2024 concedeu a estes reajuste inferior aos demais cargos da mesma carreira

LexEdit
CD257163356100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257163356100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

e de nível equivalente. Trata-se, inclusive, de flagrante desrespeito ao Termo de Acordo de Greve nº 11/2024, firmado com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio do qual foi pactuado o reajuste remuneratório de 9% (nove por cento), a partir de 2025, e de 5% (cinco por cento) para o ano de 2026.

Diante de tamanha injustiça no tratamento dispensado aos ocupantes dos cargos de médico e médico veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE a presente emenda visa equipara-los aos demais cargos da mesma carreira e de nível equivalente nos termos do Anexo CCLXXXII.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada esta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD257163356100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257163356100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CONGRESSO NACIONAL

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

LexEdit
CD257163356100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257163356100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

LexEdit
CD257163356100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257163356100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Art. 1º Acrescente-se os seguintes dispositivos à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, alterada pelo art. 111, constante do Capítulo XLI, da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024:

"*Art. 3º.....*

.....

§ 7º. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de que tratam o Art. 3º do caput observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-C." (NR)

"Art. 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-B.

§ 1º Não serão devidas aos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT;;

III - Gratificação de Qualificação – GQ;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC;

V - vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de qualquer origem e natureza;

VI - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

LexEdit
CD253801560400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253801560400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

X - vantagens incorporadas a proventos ou a pensões com fundamento no disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XI - abonos;

XII - valores pagos a título de representação;

XIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XIV - adicional noturno;

XVI - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

XVII - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

XVIII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, não mencionados no § 3º.

§ 2º Os titulares de cargos de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º O subsídio percebido pelos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto na legislação e na regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º , art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

LexEdit
CD253801560400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253801560400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º O disposto no § 3º também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 5º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

§ 6º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 5º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

"*Art. 3º-E. Aplica-se o disposto no art. 3º-C desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.*" (NR)

Art. 2° Os artigos 111 e 112 da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. Os Anexos I, III, III-A, IV e IV-A, à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXI, CLXXXVII, CLXXXVIII a esta Medida Provisória." (NR)

"Art. 113. A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos II-A, II-B, IV-B e IV-C, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXVII e CLXXXVIII a esta Medida Provisória." (NR)

Art. 3° O AnexoCLXXXI da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, passa a vigora com a seguinte redação:

(Anexo III à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

LexEdit
CD253801560400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253801560400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

"ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

.....

(Anexo II-B à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

"TABELA DE SUBSÍDIO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

a) Subsídio dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo Carreira de Infraestrutura de Transportes do Plano Especial de Cargos:

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.056,10	25.315,05
	III	23.355,44	24.577,72
	II	22.675,18	23.861,86
	I	22.014,74	23.166,85
C	V	21.270,28	22.383,43
	IV	20.751,49	21.837,49
	III	20.245,36	21.304,87
	II	19.751,57	20.785,24
	I	19.269,82	20.278,28
B	V	18.618,18	19.592,54
	IV	18.164,08	19.114,67
	III	17.721,05	18.648,46
	II	17.288,83	18.193,62
	I	16.867,15	17.749,87
A	V	16.296,76	17.149,63
	IV	15.899,28	16.731,35
	III	15.511,49	16.323,27
	II	15.133,16	15.925,14

LexEdit
CD253801560400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253801560400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

	I	14.764,06	15.536,72

.....

b) Subsídio dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista e demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos:

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	11.962,07	12.560,15
	IV	11.647,86	12.230,23
	III	11.341,64	11.908,70
	II	11.043,47	11.595,62
	I	10.753,14	11.290,77
C	V	10.260,63	10.773,64
	IV	9.990,88	10.490,40
	III	9.728,22	10.214,61
	II	9.472,46	9.946,07
	I	9.223,43	9.684,59
B	V	8.800,98	9.241,02
	IV	8.569,60	8.998,07
	III	8.344,30	8.761,51
	II	8.124,93	8.531,17
	I	7.911,32	8.306,88
A	V	7.548,97	7.926,41
	IV	7.350,51	7.718,02
	III	7.157,26	7.515,11
	II	6.969,09	7.317,54
	I	6.785,87	7.125,16

.....

c) Subsídio dos demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos:

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026

LexEdit
CD253801560400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253801560400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

ESPECIAL	V	20.733,67	21.272,75
	IV	20.205,35	20.730,69
	III	19.712,54	20.225,06
	II	19.231,75	19.731,77
	I	18.762,68	19.250,51
C	V	17.971,92	18.439,19
	IV	17.533,58	17.989,45
	III	17.105,93	17.550,68
	II	16.688,71	17.122,61
	I	16.281,67	16.704,99
B	V	15.595,47	16.000,95
	IV	15.215,09	15.610,68
	III	14.843,99	15.229,93
	II	14.481,94	14.858,47
	I	14.128,72	14.496,07
A	V	13.533,26	13.885,12
	IV	13.203,18	13.546,46
	III	12.881,15	13.216,06
	II	12.566,98	12.893,72
	I	12.260,47	12.579,24

.....

d) Subsídio dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos:

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	10.921,67	11.467,75
	IV	10.619,13	11.150,08
	III	10.319,85	10.835,84
	II	10.029,01	10.530,46
	I	9.746,37	10.233,68
C	V	9.247,03	9.709,37
	IV	8.986,42	9.435,73
	III	8.733,16	9.169,81

LexEdit
CD253801560400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253801560400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

	II	8.487,04	8.911,38
	I	8.247,85	8.660,23
B	V	7.825,28	8.216,54
	IV	7.604,74	7.984,98
	III	7.390,42	7.759,94
	II	7.182,14	7.541,24
	I	6.979,73	7.328,71
A	V	6.622,13	6.953,24
	IV	6.435,50	6.757,28
	III	6.254,13	6.566,84
	II	6.077,87	6.381,77
	I	5.906,58	6.201,91

Art. 4º O Anexo CLXXXVIII da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, passa a vigora com a seguinte redação:

(Anexo IV-C à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

"TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

TABELA I

.....

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior, Intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior, Intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	IV		

LexEdit
CD253801560400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253801560400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada visa corrigir uma disparidade introduzida pela Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, que diferencia indevidamente os Servidores da Carreira dos Servidores do Plano Especial de Cargos (PEC) do DNIT, contrariando princípios constitucionais como a isonomia e a eficiência. Ambos os grupos de servidores desempenham funções críticas e idênticas na gestão da infraestrutura de transportes do Brasil, garantindo a segurança e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Entretanto, a MPV criou uma diferença salarial anti-isonômica entre carreiras com funções e exigências técnicas equivalentes, o que ameaça a equidade e a produtividade no DNIT. Logo, a emenda propõe justamente restaurar a paridade salarial histórica entre essas carreiras, em conformidade com a jurisprudência firmado pelo STF nas ADIs 4.616 e 4.151, subvertendo também os

LexEdit
CD253801560400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253801560400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

princípios fundamentais da Administração Pública, visando preservar a eficácia e a continuidade das operações críticas à infraestrutura nacional.

Portanto, a emenda proposta pretende restaurar a paridade salarial que historicamente existiu entre os profissionais do PEC do DNIT, abrangendo todos os níveis — superior, intermediário e auxiliar. A medida se faz necessária para manter a isonomia, a equidade e a eficiência administrativa, evitando assim a descontinuidade da Lei nº 11.171/2005 e assegurando um tratamento coerente e justo às carreiras vitais para a infraestrutura nacional.

Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda à Medida Provisória nº 1.286, de 2024.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Gilberto Abramo
(REPUBLICANOS - MG)

LexEdit
CD253801560400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253801560400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o"Art. 10, § 6º" da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

§ 6º A conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular ou especial, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo ou ambiente organizacional do servidor, em cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser utilizada como certificação em Programa de Capacitação para fins de aceleração da progressão por capacitação, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições federais de ensino são formadoras dos profissionais em vários níveis dentro de seus cursos oferecem uma grande diversidade de disciplinas de conteúdos programáticos que atendem as necessidades institucionais de seus servidores. A utilização dessas disciplinas me Programas de Capacitação representa uma ampliação de oferta e oportunidades para as instituições e servidores sem aumentar os investimentos com recursos para a capacitação.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

LexEdit
CD255559509800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255559509800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD255559509800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255559509800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** É facultado aos titulares dos cargos de que trata o Anexo CCCXXI, referido no Art. 209, o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, o que não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança.

§ 1º O exercício da advocacia fora das atribuições institucionais está sujeito às normas e às orientações da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União e da Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União, além dos impedimentos e das incompatibilidades previstos na Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e, no que couber, na Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 2º Os membros devem comunicar previamente a da Advocacia-Geral da União sobre o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, ficando o órgão responsável por divulgar, em seu sítio na internet, a lista daqueles que a exercem."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda decorre de acordo aprovado entre o Governo e a categoria, desde 2015, no sentido de que os titulares das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União teriam direito ao exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, por isonomia às Procuradorias dos Estados e de vários Municípios.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta Emenda.

LexEdit
CD250173717200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250173717200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Felipe Francischini
(UNIÃO - PR)

LexEdit
CD250173717200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250173717200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, incluindo o § 6º, do Art. 10-B, da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

Art. 10-B.....

.....

.....

§ 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no § 3º é permitido o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório de carga horária de certificados de ações de desenvolvimento que excedam à exigência de aceleração da progressão por capacitação anteriormente realizada.

JUSTIFICAÇÃO

Houve uma mudança no perfil das ações de capacitação dadas as inovações tecnológicas, que hoje exigem uma carga horária menor, vide catálogo de cursos da ENAP.

Esse item consta do Termo de Acordo SRT/MGI 11/2024.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

LexEdit
CD258284048000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258284048000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD258284048000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258284048000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 145-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 145-1.** Sem prejuízo do disposto no art. 184, fica autorizada a transformação dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos - PEC da Polícia Federal na Carreira de Desenvolvimento de Políticas de Segurança e Defesa, para os servidores que estejam lotados nos órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 185, e que exerçam atividades relativas a essas políticas, mediante opção individual, a ser exercida no prazo de 6 (seis) meses da publicação da lei de conversão desta Medida Provisória.

§ 1º A opção do servidor pela transformação do Plano de Cargos na forma do caput deste artigo será irrevogável e implica o reposicionamento do servidor na mesma classe e no mesmo padrão ao qual se encontrava no cargo de nível superior do do PEC PF.

§ 2º A estrutura remuneratória e de carreira, conforme as classes e padrões, passará a ser a indicada nos Anexos CCCVII e CCCVIII, na forma de subsídio.

§ 3º O servidor do cargo de nível superior que optar pela transformação na forma do caput deste artigo será mantido no exercício descentralizado no respectivo órgão da administração pública federal direta em que exerce as atividades relativas às políticas previstas no art. 185, nos termos do § 1º do art. 183."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD259612470400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259612470400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir distorções e garantir justiça à Carreira Policial Federal no contexto da Medida Provisória em questão. Nos últimos anos, diversas Leis Ordinárias e decisões do Supremo Tribunal Federal ampliaram substancialmente as competências da Polícia Federal, incluindo o controle de armas e químicos, a fiscalização da segurança privada, a investigação de crimes ambientais e interestaduais, a representação da INTERPOL no Brasil, a atuação em adidâncias internacionais e a delegação de crimes de grande repercussão nacional, entre outras atribuições.

Paralelamente, a Carreira Policial Federal enfrenta perdas significativas devido ao êxodo de profissionais para outros órgãos que oferecem remunerações e benefícios superiores. Exemplos recentes incluem as gratificações de produtividade concedidas à Advocacia-Geral da União (AGU) e à Receita Federal do Brasil (RFB), vedadas aos Policiais Federais em razão do regime de subsídio.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal proibiu o exercício do direito de greve para a categoria, equiparando-a aos militares exclusivamente para esse fim, sem, no entanto, conceder qualquer contrapartida que compense essa limitação. O resultado é um ciclo contínuo de perdas salariais para uma instituição reconhecida como a mais eficiente e com o maior escopo de atribuições entre as forças policiais do país.

Vale ressaltar que tanto a Direção-Geral da Polícia Federal quanto o Ministério da Justiça já manifestaram concordância com a redação proposta nesta emenda, fruto de negociações recentes. Entretanto, o Ministério da Gestão e Inovação vetou a medida sem justificativa técnica consistente, sob a alegação infundada de que sua aprovação poderia gerar insatisfação em outras carreiras do serviço público federal. Tal posição contraria diretamente os artigos 37 e 39 da Constituição Federal de 1988, que estabelecem que a fixação da remuneração deve considerar o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos e suas especificidades.

Além de promover a equidade, a emenda visa garantir maior segurança jurídica e previsibilidade na estrutura remuneratória dos Policiais

LexEdit
CD259612470400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259612470400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Federais, valorizando uma carreira essencial para o cenário político, econômico e de segurança pública do Brasil. Apesar de ocupar posição de destaque entre as profissões mais respeitadas pela sociedade, a categoria não tem recebido o suporte adequado para exercer suas funções com tranquilidade, comprometendo o bem-estar dos agentes e de suas famílias.

Por fim, a proposta busca corrigir injustiças históricas acumuladas ao longo das últimas duas décadas, cujos impactos negativos são amplamente percebidos e afetam diretamente o ambiente de trabalho já desafiador da Polícia Federal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD259612470400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259612470400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados Gab. Carol Dartora

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Modifique-se a redação dada ao art. 7º-B, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, contida no art. 131 da Medida Provisória nº 1286, de 31 de dezembro de 2024, para a seguinte redação:

"Art. 7º-B Integrarão o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação os seguintes cargos:

I - Auxiliar em Educação/Área, de nível fundamental organizados por áreas e especialidades, e amplas atribuições, das atividades técnicas administrativas relativas ao ensino, extensão, pesquisa, gestão e inovação, em conformidade com as atribuições gerais descritas no artigo 8º, no nível de classificação C;

II - Técnico em Educação/Área, de nível intermediário organizados por áreas e especialidades, amplas atribuições, das atividades técnicas administrativas relativas ao ensino, extensão, pesquisa, gestão e inovação em conformidade com as atribuições gerais descritas no artigo 8º, no nível de classificação D; e

III - Analista em Educação/Área, de nível superior organizados por áreas e especialidades, amplas atribuições, das atividades técnicas administrativas relativas ao ensino, extensão, pesquisa, gestão e inovação em conformidade com as atribuições gerais descritas no artigo 8º, no nível de classificação E.

Parágrafo único. Os cargos de níveis de classificação C, D e E, com provimento suspenso na data da publicação desta Lei e os que estiverem vagos e que vierem a vagar ficam transformados nos cargos de Auxiliar em Educação/Área, Técnico em Educação/Área e Analista em Educação/Área, conforme Anexo XXX." (NR).

LexEdit
CD259322245000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259322245000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir a existência do cargo de Auxiliar em Educação junto aos cargos do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico Administrativos em Educação.

A medida, de um lado, atende aos anseios governamentais para a criação de cargos amplos, racionalizando os cargos integrantes do Plano de Carreira, em atendimento ao art. 18, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que "dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências".

De outro, a medida garante a existência de cargos da educação federal que são basilares ao funcionamento das instituições federais de ensino, desde as/os merendeiras/os, porteiras/os, pessoas do serviço geral e manutenção preventiva da infraestrutura das instituições de ensino. Isto porque, na proposta original da medida, em que pese a transformação dos cargos deste plano de carreira para Técnicos e Analistas em Educação, restou ausente a transformação dos cargos de auxiliar, ou seja, com atribuições de nível basilar, para a continuidade do seu exercício funcional, o que torna esta emenda necessária ao desenvolvimento do tema.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Carol Dartora
(PT - PR)

LexEdit
CD259322245000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259322245000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o Art. 12-B, da Lei 11.091/2005 com a seguinte redação:

Art. 12-B A partir de 1º de abril de 2026, fica instituído, aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-TAE), com regulamento proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único O Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC é o instrumento de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades de todos os integrantes do Plano de Carreira, independentemente do nível de escolaridade, resultante da atuação profissional na dinâmica do ensino, pesquisa, extensão, gestão, inovação e assistência especializada, nos termos do inciso IV, Art. 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende a Cláusula Quarta do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI que estabelece instituto do RSC, que a proposição será pela CNSC e a data de sua implantação.

A aprovação dessa emenda dará suporte a elaboração dos cálculos de impacto financeiro para a inclusão na LDO e LOA de 2026, já que sua implantação está prevista para abril de 2026. Portanto, não vai gerar impacto financeiro em 2025.

LexEdit
CD257588861500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257588861500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD257588861500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257588861500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à ementa e ao inciso I do *caput* do art. 1º; e acrescente-se Capítulo LXXXI-1 antes do Capítulo LXXXII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e a Carreira Federal de Proteção e Defesa Civil, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências."

"**Art. 1º**.....

I – cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e a Carreira Federal de Proteção e Defesa Civil;

LexEdit
CD255440318600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255440318600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim

.....”

“CAPÍTULO LXXXI-1

DA CARREIRA FEDERAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

“**Art. 209-1.** Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira Federal de Proteção e Defesa Civil, composta pelo cargo de **Analista de Proteção e Defesa Civil - APDC**, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os ocupantes do cargo de APDC terão lotação na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, ou na instituição que a suceder na condição de órgão central do SINPDEC, na qualidade de órgão supervisor, e de exercício centralizado.

§ 2º O cargo efetivo de APDC é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta emenda.”

“**Art. 209-2.** Ficam criados trezentos cargos de APDC no quadro de pessoal da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.”

“**Art. 209-3.** São atribuições do cargo de APDC, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:

I – executar atividades relacionadas à prevenção e mitigação de desastres, nelas incluídas análises de cenários de riscos, proposição de estratégias governamentais voltadas à redução de riscos e de desastres, e à análises de processos para repasses de recursos financeiros e outras atividades voltadas à prevenção e à mitigação;

II – atuar nas ações de preparação para desastres, com ênfase na elaboração de planos de contingência, monitoramento de ameaças, disseminação de alertas antecipados e avisos, exercícios simulados, análise e planejamento de ações de resposta;

LexEdit
CD255440318600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255440318600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim

III – atuar na resposta a desastres, nelas incluídas a análise, planejamento e execução de ações voltadas à busca e salvamento de vítimas, à assistência humanitária e ao restabelecimento de serviços essenciais;

IV – atuar na recuperação e requalificação de áreas afetadas por desastres, focando-se na reconstrução de infraestrutura destruída, reconstrução habitacional destruída, desenvolvimento de infraestrutura resiliente, e diretrizes de recuperação econômica e ambiental;

V – atuar na gestão de emergências e de desastres, no âmbito das competências legais da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, dentro das distintas tipologias preconizadas na Codificação e Classificação Brasileira de Desastres;

VI – desenvolver a agenda setorial de redução e gestão de riscos e de desastres no âmbito da Política Nacional de Adaptação às Mudanças do Clima – PCMA;

VII – atuar na coodenação e no apoio técnico ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

VIII – atuar na articulação dos órgãos e as entidades federais para a execução das ações de gerenciamento de riscos e de desastres no âmbito do Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil;

IX – desenvolver estudos interdisciplinares sobre a gestão de riscos e de desastres em diferentes áreas do conhecimento;

X – atuar na promoção e na compreensão das percepções dos riscos de desastres, e na coordenação de estratégias destinadas ao fortalecimento da cultura de resiliência no país;

XI – atuar no desenvolvimento da cultura de resiliência e na redução do risco de desastres;

XII – atuar no atendimento de compromissos do país e integração aos preceitos e patuações internacionais voltados à redução e gestão de riscos e de desastres, à sustentabilidade e à adaptação às mudanças do clima."

LexEdit
CD255440318600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255440318600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim

"**Art. 209-4.** A jornada de trabalho do cargo de APDC da Carreira Federal de Proteção e Defesa Civil é de quarenta horas semanais."

"**Art. 209-5.** O ingresso nos cargos de APDC ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído das seguintes etapas, respeitada a legislação específica:

I – provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório; e

II – curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º O ingresso nos cargos de APDC exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

§ 2º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa a que se referem os incisos I e II do caput, a habilitação legal específica a que se refere o § 1º e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público a que se refere o caput será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Analista de Proteção e Defesa Civil."

"**Art. 209-6.** Dada a multiplicidade de competências inerentes à atuação de proteção e defesa civil, os cargos de APDC serão subdivididos por áreas de atuação temática, conforme:

I – APDC – Geral – (Qualquer área de formação);

II – APDC – Restabelecimento e reconstrução (Área de Formação: Engenharia Ambiental, Engenharia Sanitária, Engenharia Civil e Arquitetura);

III – APDC – Riscos Geológicos (Área de Formação: Geologia);

IV – APDC- Riscos meteorológicos, climatológicos e hidrológicos (Áreas de Formação: Meteorologia, Climatologia, Hidrologia);

V – APDC – Riscos relativos a Produtos perigosos: (Área de formação: Química, Engenharia Química);

VI – APDC – Transportes e Logística: (Áreas de formção: Engenharia Civil, Engenharia de Produção, Engenharia de Transportes, Logística);

LexEdit
CD255440318600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255440318600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim

VII – APDC – Assistência Humanitária: (Áreas de formação: Assistência Social, Ciências Sociais, Antropologia);

VIII – APDC – Riscos relativos a Incêndios florestais (Áreas de Formação: Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental);

IX – APDC – Riscos relativos a Epidemias e Infestações: (Áreas de Formação: Zootecnia, Agronomia, Zoologia, Biologia, Áreas de Saúde em geral);

X – APDC – Geoprocessamento: (Áreas de Formação: Geografia, Engenharia Cartográfica);

XI – APDC – Gestão de dados e sistemas: (Área de formação: Ciência da Computação, Engenharia de dados, Processamento de dados, Engenharia da computação)."

"**Art. 209-7.** Os ocupantes do cargo de APDC serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, cabendo a percepção de adicional referente às atividades de prontidão, sobreaviso, trabalho noturno e em dias não úteis, plantão, periculosidade e insalubridade.

Parágrafo único. Os valores do subsídio e dos adicionais tratados no caput são os constantes do Anexo I desta emenda."

"**Art. 209-8.** Os ocupantes do cargo de APDC não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:

I – vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

II – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

LexEdit
CD255440318600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255440318600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim

V – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI – vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII – abonos;

VIII – valores pagos a título de representação."

"**Art. 209-9.** O subsídio dos ocupantes do cargo de APDC não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:

I – gratificação natalina;

II – adicional de férias;

III – abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição, e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

IV – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V – parcelas indenizatórias previstas em lei."

"**Art. 209-10º** O desenvolvimento do servidor na Carreira Federal de Proteção e Defesa Civil ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008."

"**Art. 209-11.** Os ocupantes do cargo de APDC somente poderão:

I – ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

LexEdit
CD255440318600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255440318600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim

III – ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou

IV – ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir a Carreira Federal de Proteção e Defesa Civil no âmbito da administração pública federal, como forma de consolidar um corpo técnico **especializado e permanente** para atuar nas diversas fases da gestão de riscos e de desastres no território nacional.

O Brasil é um país de dimensões continentais, que possui distintas características ambientais nas suas 05 regiões geográficas. Cada uma delas possui especificidades relacionadas ao clima e outras condições naturais que favorecem a ocorrência eventos meteorológicos e climatológicos que podem levar à ocorrência de desastres.

Complementarmente, o Brasil possui uma condição socioeconômica que reflete uma dívida social histórica com as camadas mais pobres da sociedade. A imensa pobreza, e a insuficiência das políticas públicas nacionais ao longo da história levaram um grande contingente de brasileiros e brasileiras a viverem em áreas de alta vulnerabilidade e exposição a desastres.

A título de ilustração da importância dessa dimensão, apenas nos mais de 1.700 municípios mapeados pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB), existem aproximadamente 1,6 milhão de domicílios inseridos em 15.565 áreas de risco de desastres de natureza hidro-geológica, relacionados aos deslizamentos de terra e inundações.

LexEdit
CD255440318600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255440318600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim

Cumpre ressaltar que a condição de vulnerabilidade social existente no Brasil (ainda) é o fator preponderante para as causas dos desastres no país, sem deixar de levar em conta o inegável processo de mudanças do clima em curso, que vem potencializando de maneira sem precedentes a intensidade, a frequência e a abrangência dos impactos desses desastres.

A questão climática é outro fator extremamente importante, que traz ainda mais relevância ao papel dos órgãos de proteção e defesa civil em sua competência legal na gestão dos riscos e dos desastres no país. Os desastres decorrentes de eventos adversos relacionados ao excesso de chuvas, ou à falta delas, e das condições climatológicas, sempre constituíram um desafio para as instituições de proteção e defesa civil, dada a pouca estrutura e insuficiência de pessoal. Com as mudanças do clima, a escala dos desastres está alcançando proporções monumentais que evidenciam ainda mais a defasagem dessas instituições frente a essa nova realidade. O desastre histórico ocorrido Rio Grande do Sul e a crise sem precedentes de secas e incêndios ocorrida nas regiões norte e centro-oeste do Brasil em 2024 são prova cabal dessa percepção.

A Lei 12.608/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, e estabeleceu que ela abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres.

A PNPDEC tem entre seus objetivos a promoção da continuidade das ações de proteção e defesa civil. Trata-se de medida essencial para a gestão dos riscos e dos desastres.

No entanto, o que se observa historicamente no cenário nacional é uma insuficiência crônica de governança das ações de proteção e defesa civil, em especial nas ações de caráter preventivo. Via de regra, tal cenário guarda relação direta com a precariedade estrutural e funcional das instituições de proteção e defesa civil nacionais.

A deficiência de quadro funcional de servidores dedicados à proteção e defesa civil corrobora para uma das maiores mazelas no espectro das ações da PNPDEC, a perda constante de conhecimentos, e a recorrente condição de despreparo e desinformação. O fato ocorre porque as instituições de proteção e defesa civil são usualmente ocupadas por profissionais sem vínculos com a casa,

LexEdit
CD255440318600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255440318600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim

sendo geramente cedidos ou improvisados de outras áreas e mesmo ocupantes de cargos por indicações políticas.

Os conhecimentos necessários para a atuação na proteção e defesa civil não são corriqueiramente disponíveis em outras instâncias. Trata-se de um nicho de saberes muito específicos que a própria atuação na área, acompanhada de capacitações especiais, podem fornecer. As instituições de proteção e defesa civil seguem ano após ano perdendo seus profissionais, voltando recorrentemente à estaca zero de conhecimento e capacidade na gestão dos riscos e dos desastres.

No órgão federal de proteção e defesa civil, não é diferente. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sedec, é nomeada como Órgão Central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civi - SINPDEC, que tem a função de coordenar e articular os atores que o integram, contudo, é uma instituição desprovida de quadro técnico próprio, sendo majoritariamente composta por servidores de outras áreas de governo, com vínculos fracos para sua permanência, havendo um frequente esvaziamento de seu quadro profissional.

Adicionalmente, as atividaes de proteção e defesa civil envolvem permanentemente necessidades de plantão, prontidão, sobreaviso, deslocamentos e trabalhos realizados em períodos noturnos, finais de semana e feriados, dadas as intrínsicas características das ocorrências dos desastres, que não possuem dia nem hora para acontecer.

Nos deslocamentos de campo para atuação em cenários de desastres os servidores autantes na Sedec comumente são expostos a situações perigosas em áreas que colocam em risco a sua integridade física, bem como expostos a condições insalubres, com imprevisibilidade de descanso, alimentação regular e intensa exposição a intempéries.

Tal situação é suportada por alguns servidores abnegados que o fazem mesmo não dispondo de cobertura trabalhista em suas respectivas carreiras de origem para essas atividades, não percebendo qualquer tipo de remuneração relativa a essas ações. Trata-se de atividades realizadas quase que em sentido de voluntariado.

LexEdit
CD255440318600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255440318600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim

Ainda, além dos conhecimentos de proteção e defesa civil, requeridos para a gestão de riscos e de desastres, há saberes específicos requeridos, a exemplo de engenharia, geologia, geografia, sociologia, assistência humanitária, meteorologia, química, entre outros. Isso produz a necessidade de profissionais duplamente especializados, não encontrados nas carreiras normais de estado.

Dada a alta especificidade dos conhecimentos requeridos, as caracterísiticas do rito de trabalhista diferenciado, bem como as questões de expsosição dos servidores que atuam na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, é fundamental a criação de carreira federal dedicada, dotada dos mecanismos apropriados para o desempenho das ações requeridas.

A constante perda de profissionais que ocorre na Sedec, que não suportam a condição recorrente dos trabalhos conforme relatado, faz com que o órgão central do SINPDEC opere em condição de insuficiência frente às demandas produzidas pelo Brasil, com sua condição de país continental, elevadíssima vulnerabilidade social e frequentemente acometido por desastres de diversas origens, dos quais uma parcela relevante vem sendo intensamente agravada pelas mudanças do clima.

Essa situação põe em risco as capacidades do estado brasileiro em gerir os riscos de desastres e de fornecer à altura as ações de resposta e recuperação, encabeçadas pela Sedec. Atividades como monitoramento integrado, disseminação de alertas e avisos, bem como articulação institucional e interfederativa dos sistemas federal, estaduais, do DF e municipais correm sérios riscos de interrupção.

A criação de uma carreira federal de proteção e defesa civil é uma medida urgente e necessária para a continuidade das ações de gestão de riscos e de desastres no país, sob pena de recairem sobre a população mais vulneravel as consequências dos desastres. Trata-se de medida que, embora tardia, promoverá efetivo fortalecimento do SINPDEC, e aprimoramento da capacidade estatal na temática.

A criação da carreira federal de proteção e defesa civil alinha-se aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, previstos no art. 37

LexEdit
CD255440318600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255440318600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim

da Constituição Federal, além de promover a valorização de servidores públicos especializados em gestão de riscos e de desastres.

Por fim, a criação dessa Carreira será uma medida estratégica para fortalecer a capacidade do Estado em gerenciar emergências e desastres, que têm se tornado cada vez mais frequentes e intensos devido às mudanças climáticas. A nova carreira permitirá a formação de um corpo técnico especializado, dedicado exclusivamente ao desenvolvimento e implementação de ações eficazes de gestão de riscos e de desastres, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Kiko Celeguim
(PT - SP)

LexEdit
CD255440318600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255440318600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA FEDERAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, PARA O CARGO DE ANALISTA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Em R$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.055,12	25.314,02
	III	23.354,49	24.576,72
	II	22.674,26	23.860,89
	I	22.285,71	23.400,00
C	V	21.714,29	22.800,00
	IV	21.000,00	22.050,00
	III	20.476,19	21.500,00
	II	20.133,33	21.140,00
	I	19.809,52	20.800,00
B	V	19.047,62	20.000,00
	IV	18.742,86	19.680,00
	III	18.380,95	19.300,00
	II	18.120,17	19.068,47
	I	17.958,54	18.898,39
A	V	17.606,42	18.527,83
	IV	16.848,25	17.729,98
	III	16.323,81	17.140,00
	II	15.597,14	16.755,00
	I	14.764,06	15.536,72

LexEdit
CD255440318600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255440318600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, no caput do art. 7-A e Anexo CCXXIV, acrescente-se os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 7-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, mantida a diferença percentual única e constante entre os padrões e em todos os níveis de classificação, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D." (NR)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o vencimento básico das classes integrantes do Plano de Carreira terá como referência o piso do nível de classificação E, nas seguintes correlações:

a) 36% do Piso do E, para o nível de classificação A;

b) 40% do Piso do E, para o nível de classificação B;

c) 50% do Piso do E, para o nível de classificação C; e

d) 61% do Piso do E, para o nível de classificação D.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a diferença ("step") entre cada padrão de vencimento será de 4,0% e a partir de 1º de abril de 2026 será de 4,1%.

JUSTIFICAÇÃO

Essa lista de correlações entre os níveis de classificação e as diferenças de acréscimos percentuais entre os padrões de vencimento, se

LexEdit
CD256858936300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256858936300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

constituem em elementos estruturantes da carreira PCCTAE, devendo, portanto, constar expressamente na Medida Provisória e seu Anexo, de modo a garantir a constituição da malha salarial, conforme a Cláusula 2ª, alíneas A, D e E do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD256858936300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256858936300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, Art. 7-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-
B.....

.....

I - Técnico em Educação, cargo de complexidade média, com atribuições voltadas a assistência técnica especializada às atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando o nível de classificação D; e

II - Analista em Educação, cargo de complexidade alta, com atribuições voltadas às atividades especializadas técnico-administrativas relativas ao ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando nível de classificação E.

§ 4º As áreas, as especialidades, a formação e as atribuições específicas para os cargos a que se refere os incisos I e II do caput serão estabelecidas em regulamento, proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, nos termos do art. 22.

LexEdit
CD254049716700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254049716700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

JUSTIFICAÇÃO

Precisamos adequar no texto da medida provisória as atribuições dos cargos amplos às necessidades institucionais já previstas no Art. 8º da Medida Provisória, e retirar conflitos textuais com as atribuições gerais dos cargos da carreira.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD254049716700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254049716700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, a inclusão dos § 1º e § 2º no Art. 11 da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

Art. 11.....

.....

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Médico, Médico/Área, Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Arquiteto do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Regente e Sanitarista do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal, de pós-graduação lato sensu, ao apresentarem a certificação de uma segunda formação *lato sensu*.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de nível médio profissionalizante ou com curso técnico do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal quando apresente uma segunda certificação de curso técnico.

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD254733823800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254733823800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

Esta emenda visa garantir a isonomia de tratamento com os demais profissionais que integram o PCCTAE, Lei nº 11.091/2005, considerando que os demais cargos não têm como requisito para o ingresso no cargo a certificação de especialista ou curso médio profissionalizante ou curso técnico. Os ocupantes dos cargos só podem alcançar o Incentivo a Qualificação (IQ) a partir da graduação, para o nível de classificação D ou do mestrado, para o nível de classificação E. A proposta de alteração é para que esses servidores tenham a possibilidade de apresentar uma segunda certificação, como forma de obtenção do primeiro IQ, assim como os demais servidores.

Essa alteração não gera impacto orçamentário na Medida Provisória, pois já está previsto na Lei nº 11.091/2005 e cada servidor que alcançar o IQ é considerado aumento vegetativo da folha. O IQ foi implantado em 2006.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD254733823800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254733823800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências", para exigir nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

Acrescenta-se ao Art. 1º-A do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, a seguinte redação:

"Art. 1º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a denominar-se Auditor do Banco Central do Brasil e o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a ser de nível superior. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe incluir na Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, dispositivo que altera o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, Lei Federal nº 9.650, de 27 de maio de 1998, especificamente no que diz respeito ao **reconhecimento do nível superior do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil**, que é fruto de debate no âmbito do Banco Central e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG desde 2005. Destaca-se que a emenda em questão, de acordo com a jurisprudência

LexEdit
CD253381472200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253381472200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

do STF, está em conformidade com o tema abordado nesta Medida Provisória e não resulta em aumento de despesas para o Banco Central.

Salienta-se que a alteração de escolaridade proposta já foi objeto de negociação no então Governo da Presidenta Dilma Rousseff,celebrado no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do MPOG, resultando no **Termo de Acordo nº 31/2015**.

As principais justificativas para a alteração do ingresso no cargo de Técnico, estão demonstradas em documentos do Banco Central e dos grupos de trabalho conduzidos pela Secretaria de Recursos Humanos do então MPOG, datados do período de 2005 a 2023. O desafio imposto por uma realidade econômica cada vez mais complexa e em constante transformação, tanto no cenário nacional quanto no internacional, exige que a Autarquia se adapte e inove para cumprir as novas atribuições que vem recebendo nas duas últimas décadas. Projetos disruptivos como o Pix, *Open Finance* e o Drex, a nova moeda digital brasileira, têm sido desenvolvidos no âmbito da Autarquia para acompanhar essas mudanças.

Assim, desde 2005, tem-se debatido dentro do Banco Central a necessidade de "modernizar" o cargo de Técnico, pois os ocupantes desse cargo passaram a desempenhar atividades cada vez mais complexas e com maiores responsabilidades, de forma a assessorar adequadamente Auditores e Procuradores do Banco Central. Trata-se, portanto, de incorporar ao texto da lei o que já acontece na prática, refletindo o aprimoramento que vem ocorrendo das funções do Técnico do Banco Central, que contribui para um melhor aproveitamento do capital intelectual disponível, atendendo às necessidades da Instituição.

Cabe ressaltar que: a) a relação entre Auditores, Procuradores e Técnicos do Banco Central será mais eficiente quando os ocupantes desses cargos possuírem formação acadêmica de mesmo nível; b) para os Técnicos, essa exigência se limitaria ao requisito de nível superior em concurso público, enquanto para os demais cargos do Banco Central são necessários ainda títulos, certificações adicionais – conforme exigência da área em que irão atuar, ou etapas específicas; c) as atribuições de cada cargo do Banco Central são distintas e atualmente definidas em lei, não havendo possibilidade de sobreposição entre os

LexEdit
CD253381472200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253381472200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

três cargos de nível superior; d) o patamar atual de remuneração dos Técnicos corresponde a uma remuneração de nível superior, justificando assim a alteração da exigência de escolaridade.

Sobre a constitucionalidade da medida, não há impedimento para a mudança do requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central. Esse entendimento é possível quando se considera que se trata apenas de um rearranjo administrativo-institucional proposto pela autarquia, sem que isso implique em qualquer forma de provimento derivado, violação às regras de concurso público ou aos requisitos de escolaridade.

Como forma de exemplificar, destaca-se ainda que diversas carreiras públicas se modernizaram por meio da referida medida, tanto no âmbito federal, quanto no estadual e no municipal. Cite-se: Receita Federal (Lei Federal nº 10.593/2002), Polícia Rodoviária Federal (Lei Federal nº 11.784/2008), Câmara dos Deputados (Lei Federal nº 12.256/2010), Poder Judiciário da União (Lei Federal nº 14.456/2022) e Ministério Público da União (Lei Federal nº 14.591/2023).

Por fim, sejam pelas questões fáticas, normativas ou jurisprudenciais, inexiste inconstitucionalidade formal, tampouco material, em alterar o requisito de ingresso para o cargo de Técnico do Banco Central, tratando-se, na verdade, de medida acertada em relação à evolução das carreiras, acompanhamento das mudanças aceleradas de cenário e adequação ao pleno cumprimento da missão institucional do Banco Central.

Diante das pontuações apresentadas, solicitamos a alteração desta Medida Provisória, e trazemos à luz tal alternativa de reconhecer na lei que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil detém perfil de atribuições compatíveis com escolaridade de nível superior.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

LexEdit
CD253381472200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253381472200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD253381472200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253381472200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se na Medida Provisória, no seu artigo Art. 214, a alínea C, do inciso XV.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os cargos que integram o PCCTAE precisam ter suas atribuições específicas, definidas e atualizadas às inovações tecnológicas do trabalho, em regulamento próprio, de forma a viabilizar a gestão dos processos de trabalho dos integrantes da carreira nas Instituições Federais de Ensino. Também é uma forma essencial de evitar ocorrências de desvios de funções do cargo.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD251014290500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251014290500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando os incisos I e III do Art. 18 da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

Art. 18.....

.....

I – unificação e transformação de cargos de mesma natureza, complexidade e similaridade.

II.....

III - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados ou transformados em nível de classificação, padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os cargos da Administração Pública, incluídos os que integram o PCCTAE (Lei 11.091 de 12 de janeiro de 2005), vêm sofrendo efeitos da evolução histórica, mudanças no mundo do trabalho e na realidade social, novas formas de gestão e informatização decorrentes

LexEdit
CD258862267400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258862267400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

do desenvolvimento tecnológico. É necessário que a Administração Pública apresente soluções para atualizar seu quadro de cargos com o aproveitamento dos atuais servidores às demandas da realidade atual. Entendemos que alterações que acompanhem as transformações do mundo do trabalho, a natureza e atribuições essenciais dos cargos são juridicamente permitidas e não violam a exigência de concurso público.

A presente emenda é derivada do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI.

A inclusão do texto proposto com as alterações da Lei 11091/2005, nos incisos I e III é fundamental para sustentar o processo de racionalização constante da Cláusula 13, alínea E do acordo. A possibilidade de transformar cargos, respeitados os limites constitucionais, permitirá o aproveitamento dos servidores sem aumento de despesas, ou seja, sem impacto financeiro para Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD258862267400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258862267400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se a a Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir:

Item 1 – Acrescente-se o art. 215 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, renumerando-se os demais:

"Art. 215. A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

'**Art. 62-A.** Aos servidores integrantes das polícias judiciárias mantidas pela União, regidos por esta Lei, é assegurada a simetria dos subsidios, sendo vedado o tratamento discriminatório entre policiais federais, policiais civis do Distrito Federal e policiais civis dos ex-Territórios.'"

Item 2 – Inclua-se na Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art... Altere-se a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF será destinado exclusivamente a prover os recursos necessários à assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º As dotações anteriormente previstas no FCDF, destinadas à organização e manutenção dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do art. 21

da Constituição Federal, passarão a compor fundo específico para segurança pública do Distrito Federal.

§ 2º As dotações referentes à assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos comporão o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) como recurso transferido ao ente distrital na forma de repartição de receita, sendo deduzidas da receita corrente líquida da União e incorporadas à receita corrente líquida do Distrito Federal".

'Art. 2º Entre 2003 e 2025, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida da União.

.....' (NR)

'**Art 2º-A.** A partir de 1º de janeiro de 2026 o aporte anual de recursos orçamentários destinados a auxiliar na execução de serviços públicos continuará a ser corrigido na forma do artigo 2º, e corresponderá às dotações da assistência financeira para execução de serviços públicos no Distrito Federal constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 e consignadas à unidade orçamentária *73.105 – Governo do Distrito Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda*'.

'Art. 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2026, o aporte de recursos destinados à manutenção dos órgãos de Segurança Publica do Distrito Federal, previstos no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, serão consignados e computados na unidade orçamentária: *30.919 – Órgãos de Segurança Pública do DF – Recursos sob Supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública*'".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possui dois objetivos principais: estabelecer a necessária isonomia entre as carreiras policiais mantidas pela União e adequar a estrutura do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) à sua concepção constitucional original.

No que tange à isonomia entre as carreiras policiais, a medida é desejável tendo em vista que a Polícia Civil do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal. A competência para dispor sobre vencimentos dos policiais civis do Distrito Federal é da União, por força da Súmula Vinculante nº 39, do Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, verifica-se um tratamento discriminatório injustificável entre carreiras que são mantidas pelo mesmo ente federativo, desempenham funções idênticas em órgãos de segurança pública análogos e submetem-se ao mesmo regime jurídico. A quebra da paridade de vencimentos entre policiais civis do Distrito Federal com os policiais federais, ocorrida no ano de 2016, além de ofender o primado principiológico de isonomia assegurado pela Constituição, representou uma verdadeira quebra de pacto com tais servidores[1].

Quanto à reestruturação do FCDF, a alteração é desejável para atender à recomendação constante do Acórdão nº 2.938/2018-TCU-Plenário. Durante auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TC 019.364/2017-2), foi constatado que a intenção do constituinte derivado, ao aprovar a Emenda Constitucional nº 19/1998, não era misturar recursos federais com recursos distritais no Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Conforme apontado pelo TCU, a inclusão indevida das forças de segurança do DF no FCDF acarretou uma delegação indevida da competência da União de organizar e manter (despesa) estas instituições, tratando-se de competência material exclusiva (indelegável) conforme a jurisprudência e doutrina da repartição de competências à luz da Carta Política de 1988.

O modelo atual gerou um hibridismo indevido dos recursos destinados a suprir despesas de entes federativos distintos, acarretando diversas

irregularidades, como por exemplo a retenção indevida no Tesouro do DF do Imposto de Renda Retido na Fonte e as contribuições previdenciárias dos servidores da Polícia Civil do DF, Polícia Militar do DF e Corpo de Bombeiros Militar do DF.

A separação proposta pela emenda visa estabelecer mecanismos de financiamento das corporações de segurança segregado dos serviços públicos de saúde e de educação do Distrito Federal, em atendimento ao espírito do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal. Com isso, pretende-se corrigir falhas na governança do FCDF que remetem à transparência insuficiente, duplicidade de instâncias controladoras e falhas no processo de gestão orçamentária e financeira.

A medida contribuirá para maior clareza e especificidade orçamentária, além de promover maior transparência na gestão dos recursos públicos. Os recursos necessários para prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos passarão a ser considerados transferências constitucionais excluídas da Receita Corrente Líquida da União, uma vez que se tratam de recursos destinados a assistir despesas primárias eminentemente distritais.

Dessa forma, com arrimo em fortes razões de interesse público e em observância às recomendações do Tribunal de Contas da União, pugna-se pela aprovação da presente emenda.

[1] O impacto financeiro da medida é similar ao da Emenda nº 161 à MPV 1286/2024.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se o art. 212 a seguir, renumerando-se os subsequentes:

Art. 212. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

Parágrafo único.....

.....

d) despesas com ressarcimento de gastos com saúde dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados.

Parágrafo único. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos ao recebimento do ressarcimento de que trata a alinea d do caput, os critérios para inclusão de dependentes em planos de saúde, bem como os limites de recebimento do ressarcimento, que não poderá superar o valor individual de 10% (dez pontos percentuais) do maior vencimento básico do respectivo cargo em exercício." (NR)

LexEdit
CD253892500000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253892500000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende autorizar que recursos do Fundo de Desenvolvimento e Aparelhamento da Receita Federal (FUNDAF) sejam utilizados para promover a saúde e o bem-estar dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras do órgão, que exercem atividade essencial ao funcionamento do Estado Brasileiro, nos termos da EC 42/2003.

Em geral, a aplicação dos recursos do FUNDAF tem contribuído para que a Receita Federal seja reconhecida como uma Administração Tributária moderna, reconhecida internacionalmente pela vanguarda na implantação da declaração de IRPF pela internet. Mais recentemente, a implantação da declaração pré-preenchida é um exemplo que mostra como a Administração Tributária Federal brasileira vem sendo equipada para os desafios tecnológicos que se apresentam. No entanto, a mesma lei que trata do FUNDAF não traz previsão da aplicação de recursos destinados à saúde do principal ativo da organização, espinha dorsal de toda a Receita Federal, que são as autoridades tributárias e aduaneiras personificadas pelas brasileiras e brasileiros que ocupam o cargo de auditor fiscal da Receita Federal. É nesse sentido que segue a presente proposta, com o fito de corrigir tal distorção, de maneira a alocar parte dos recursos do Fundo em benefício da saúde e bem-estar de tais profissionais que trabalham para o Estado brasileiro. Sem que a autoridade tributária e aduaneira esteja em condições ideais de atuação, a administração tributária, o combate à sonegação, ao contrabando e ao descaminho, bem como o combate a entrada de armas e drogas no país não opera a contento e não cumpre seu desiderato legal e constitucional.

O uso dos recursos do FUNDAF para esse fim contribuirá significativamente para a qualidade de vida daqueles que são os principais responsáveis na garantia dos recursos para a realização de políticas públicas, bem como atuam decisivamente no controle de nossas fronteiras, portos e aeroportos. Nessa última atividade, atuam expondo suas vidas em atividades de repressão ao contrabando e ao descaminho, promovendo ações de grande impacto e risco de vida para evitar a entrada de drogas e armas pesadas no território nacional.

LexEdit
CD253892500000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253892500000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Nos últimos três anos, mais de 2 (dois) bilhões de reais foram apreendidos em drogas (cocaína e maconha) , armas e munições pela atuação das equipes de repressão lideradas por auditores fiscais da Receita Federal.

O uso dos recursos do FUNDAF para promover a saúde o bem-estar dos auditores fiscais da Receita Federal não compromete a estabilidade orçamentária nem o equilíbrio fiscal. O FUNDAF possui fonte própria decorrente de atividades fiscais específicas e saldo recorrentemente superavitário. Portanto, sua utilização para o fim proposto não impacta as despesas correntes ou investimentos previstos no orçamento geral da União. A existência de recurso no referido fundo garante que mesmo com a implantação da presente proposta os recursos para modernização do fisco federal continuarão sendo providos integralmente pelo fundo.

Por fim, essa medida se alinha com os princípios da gestão pública moderna que valorizam a motivação e o bem-estar do elemento humano como fatores essenciais de sucesso das políticas públicas.

Vale ressaltar que tratamento idêntico foi dispensado à Polícia Federal, inclusive adotando como fonte de receitas o FUNAPOL, conforme previsto na Lei 14.369, de 15 de junho de 2022, e, recentemente, aos advogados públicos e procuradores (AGU), por meio da Resolução CCHA nº 16/2024, de 7 de outubro de 2024, que regulamentou o pagamento de Auxílio Saúde Suplementar.

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD253892500000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253892500000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A tabela b do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida Provisória n° 1286 de 31 de dezembro de 2024, será igual à tabela e do Anexo CCXXIV."

"**Art.** A tabela a do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais."

"**Art.** Esses dispositivos entram em vigor na data da sua aprovação e será retroativa a 1º de janeiro de 2025 para fins financeiros."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026.* No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal publicou a **MP 1286/24,** a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários. Isto **FERE** o Acordo de greve n° 11/2024, que **em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre**

LexEdit
CD259425537400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259425537400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

as classes PCCTAE. O que temos aqui é uma MP 1286/24 que não retrata o que foi acordado em greve (Acordo 11/2024), o que por si, já guarda ilegalidade. Todo o embasamento para tais afirmações está descrito abaixo:

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, **nos termos da Lei 11.091/2005**;

2 – A **Lei 12.702/2012**, por seu turno, **regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43**, assim dispondo:

Art. 43. A **jornada de trabalho** dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de **20 (vinte) horas semanais**.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O **Termo de Acordo de Greve nº11/2024** assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua **cláusula primeira** que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de **9% em 2025 e 5% em 2026.**

TERMO DE ACORDO# 11/2024

LexEdit
CD259425537400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259425537400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo **a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026** , conforme Anexo.

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e**. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII**. Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5% em 2026** sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

§4º **É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder**, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

LexEdit
CD259425537400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259425537400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um **papel crucial e insubstituível**, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a **formação de milhares de profissionais de saúde** que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam **desvalorizados e tratados de forma desigual**, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que

LexEdit
CD259425537400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259425537400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um **precedente perigoso de desvalorização da categoria**, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura **isonomia, justiça e reconhecimento** ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, **saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.**

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD259425537400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259425537400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 17-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. xx. O "caput' do art. 2º do Decreto **Nº 3.184, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999.** passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º A indenização de transporte corresponderá ao valor diário de R$ 78,09."

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto **Nº 3.184, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999,** definiu o valor da indenização de transporte, paga ao servidor federal que utiliza veículo próprio na suas atividades laborais em favor da administração federal.

Contudo, desde setembro de 1999, o valor dessa Indenização se acha congelado em R$ 17,00 e não foi reajustado em nenhum momento.

A presente emenda visa, assim, corrigir o valor devido, com base no IPCA acumulado desde então e até dezembro de 2024, no percentual de 359 %, de forma a compensar, de forma mais próxima do adequado, a disponibilidade de veículo próprio do servidor. O valor proposto (R$ 78,09) resulta, apenas, da correção inflacionária, portanto.

A demanda atende de forma especial á carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho, cujo integrantes utilizam prioritariamente veículos próprios das atividades de fiscalização do trabalho. O uso de veículo próprio pela Auditoria do Trabalho é essencial para a eficiência da prestação do serviço, o que ao longo dos anos foi comprometida pela ausência da correção da indenização de Transporte e pelas correções do custo de combustível, pneus, seguro veicular, etc, sendo

LexEdit
CD252868408000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252868408000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri

impossível indenizar esses gastos com o atual valor de R$ 17,00 por dia de uso do veículo próprio.

A utilização do carro próprio supre lacunas logísticas insuperáveis, como exemplo, pode ser citada a Superintendência Regional do Trabalho no Paraná, que conta com somente 01 motorista contratado, disponível para a fiscalização em todo o estado.

Trata-se de despesa indenizatória, e não de despesa com pessoal, e, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA.

Aprovada a emenda, caberá ao Poder Executivo promover a suplementação orçamentária necessária, com recursos já previstos em reserva de contingência.

Não haverá, assim, qualquer aumento efetivo nas despesas autorizadas, ou alteração no teto de despesas do Poder Executivo, nem descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, ou qualquer impacto nas metas de resultado primário.

Por ser questão que não pode mais ficar à espera de solução, visto que o congelamento se arrasta há mais de vinte e cinco anos, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares, valorizando a atuação dos servidores em sua missão constitucional e civilizatória.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Tadeu Veneri
(PT - PR)
DEPUTADO FEDERAL

Deputado Padre João
(PT - MG)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD252868408000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252868408000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.286, de 2024:

Art. 3º

(...)

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos mencionados no caput do art. 3º observarão a correlação estabelecida no Anexo IV-C. (NR)

Art. 3º-D A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos, referidos nos arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C, serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-B.

§ 1º Não serão devidas aos titulares dos cargos do Plano Especial de Cargos mencionados nos arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C as seguintes espécies remuneratórias:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes (GDIT);

III - Gratificação de Qualificação (GQ);

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC);

V - vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de qualquer origem e natureza;

VI - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de

CD251791532100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251791532100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

X - vantagens incorporadas a proventos ou a pensões, com fundamento nos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XI - abonos;

XII - valores pagos a título de representação;

XIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XIV - adicional noturno;

XV - vantagem pecuniária individual, prevista na Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

XVI - Gratificação de Atividade, prevista na Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

XVII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, não mencionados no § 3º.

§ 2º Os titulares dos cargos do Plano Especial de Cargos mencionados nos arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º O subsídio percebido pelos titulares dos cargos do Plano Especial de Cargos mencionados nos arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, das seguintes espécies remuneratórias:

CD251791532100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251791532100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência, conforme disposto no art. 40, § 19, da Constituição e nos arts. 3º, § 3º, 8º e 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º O disposto no § 3º também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 5º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão em decorrência da aplicação desta Lei aos titulares dos cargos do Plano Especial de Cargos mencionados nos arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C, a eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória. Essa parcela será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, seja por progressão funcional, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação do cargo, carreira ou remunerações previstas nesta Lei, ou pela concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 6º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 5º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (NR)

Art. 3º-E Aplica-se o disposto no art. 3º-C desta Lei às aposentadorias e pensões instituídas pelos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos mencionados nos arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C, que tenham como critério de reajuste a paridade, conforme disposto nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nº 47, de 5 de julho de 2005, e nº 103, de 12 de novembro de 2019. (NR)

Art. 112 Os Anexos I, III, III-A, IV e IV-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos CLXXXI, CLXXXVII e CLXXXVIII desta Medida Provisória.

Art. 113 A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos II-A, II-B, IV-B e IV-C, conforme estabelecido nos Anexos CLXXXVII e CLXXXVIII desta Medida Provisória.

CD251791532100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251791532100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

ANEXO CLXXXI

(Anexo I à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

"ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

TABELA I

.....

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Analista em Infraestrutura de Transportes Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Analista Administrativo Técnico Administrativo	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

" (NR)

CD251791532100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251791532100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

(Anexo III à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

"ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

TABELA I

.....

....

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

" (NR)

CD251791532100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251791532100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

ANEXO CLXXXVII

(Anexo II-A à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

"TABELA DE SUBSÍDIO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

a)Subsídio dos cargos da Carreira de Infraestrutura de Transportes:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.056,10	25.315,05
	III	23.355,44	24.577,72
	II	22.675,18	23.861,86
	I	22.014,74	23.166,85
C	V	21.270,28	22.383,43
	IV	20.751,49	21.837,49
	III	20.245,36	21.304,87
	II	19.751,57	20.785,24
	I	19.269,82	20.278,28
B	V	18.618,18	19.592,54
	IV	18.164,08	19.114,67
	III	17.721,05	18.648,46
	II	17.288,83	18.193,62
	I	16.867,15	17.749,87
A	V	16.296,76	17.149,63
	IV	15.899,28	16.731,35
	III	15.511,49	16.323,27
	II	15.133,16	15.925,14
	I	14.764,06	15.536,72

CD251791532100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251791532100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

b) Subsídio dos cargos da Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	11.962,07	12.560,15
	IV	11.647,86	12.230,23
	III	11.341,64	11.908,70
	II	11.043,47	11.595,62
	I	10.753,14	11.290,77
C	V	10.260,63	10.773,64
	IV	9.990,88	10.490,40
	III	9.728,22	10.214,61
	II	9.472,46	9.946,07
	I	9.223,43	9.684,59
B	V	8.800,98	9.241,02
	IV	8.569,60	8.998,07
	III	8.344,30	8.761,51
	II	8.124,93	8.531,17
	I	7.911,32	8.306,88
A	V	7.548,97	7.926,41
	IV	7.350,51	7.718,02
	III	7.157,26	7.515,11
	II	6.969,09	7.317,54
	I	6.785,87	7.125,16

CD251791532100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251791532100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

c) Subsídio dos cargos da Carreira de Analista Administrativo:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	20.733,67	21.272,75
	IV	20.205,35	20.730,69
	III	19.712,54	20.225,06
	II	19.231,75	19.731,77
	I	18.762,68	19.250,51
C	V	17.971,92	18.439,19
	IV	17.533,58	17.989,45
	III	17.105,93	17.550,68
	II	16.688,71	17.122,61
	I	16.281,67	16.704,99
B	V	15.595,47	16.000,95
	IV	15.215,09	15.610,68
	III	14.843,99	15.229,93
	II	14.481,94	14.858,47
	I	14.128,72	14.496,07
A	V	13.533,26	13.885,12
	IV	13.203,18	13.546,46
	III	12.881,15	13.216,06
	II	12.566,98	12.893,72
	I	12.260,47	12.579,24

CD251791532100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251791532100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

d) Subsídio dos cargos da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	10.921,67	11.467,75
	IV	10.619,13	11.150,08
	III	10.319,85	10.835,84
	II	10.029,01	10.530,46
	I	9.746,37	10.233,68
C	V	9.247,03	9.709,37
	IV	8.986,42	9.435,73
	III	8.733,16	9.169,81
	II	8.487,04	8.911,38
	I	8.247,85	8.660,23
B	V	7.825,28	8.216,54
	IV	7.604,74	7.984,98
	III	7.390,42	7.759,94
	II	7.182,14	7.541,24
	I	6.979,73	7.328,71
A	V	6.622,13	6.953,24
	IV	6.435,50	6.757,28
	III	6.254,13	6.566,84
	II	6.077,87	6.381,77
	I	5.906,58	6.201,91

” (NR)

CD251791532100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251791532100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

(Anexo II-B à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

"TABELA DE SUBSÍDIO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

a) Subsídio dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo Carreira de Infraestrutura de Transportes do Plano Especial de Cargos:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.056,10	25.315,05
	III	23.355,44	24.577,72
	II	22.675,18	23.861,86
	I	22.014,74	23.166,85
C	V	21.270,28	22.383,43
	IV	20.751,49	21.837,49
	III	20.245,36	21.304,87
	II	19.751,57	20.785,24
	I	19.269,82	20.278,28
B	V	18.618,18	19.592,54
	IV	18.164,08	19.114,67
	III	17.721,05	18.648,46
	II	17.288,83	18.193,62
	I	16.867,15	17.749,87
A	V	16.296,76	17.149,63
	IV	15.899,28	16.731,35
	III	15.511,49	16.323,27
	II	15.133,16	15.925,14
	I	14.764,06	15.536,72

CD251791532100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251791532100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

b) Subsídio dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista e demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	11.962,07	12.560,15
	IV	11.647,86	12.230,23
	III	11.341,64	11.908,70
	II	11.043,47	11.595,62
	I	10.753,14	11.290,77
C	V	10.260,63	10.773,64
	IV	9.990,88	10.490,40
	III	9.728,22	10.214,61
	II	9.472,46	9.946,07
	I	9.223,43	9.684,59
B	V	8.800,98	9.241,02
	IV	8.569,60	8.998,07
	III	8.344,30	8.761,51
	II	8.124,93	8.531,17
	I	7.911,32	8.306,88
A	V	7.548,97	7.926,41
	IV	7.350,51	7.718,02
	III	7.157,26	7.515,11
	II	6.969,09	7.317,54
	I	6.785,87	7.125,16

CD251791532100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251791532100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

c) Subsídio dos demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	20.733,67	21.272,75
	IV	20.205,35	20.730,69
	III	19.712,54	20.225,06
	II	19.231,75	19.731,77
	I	18.762,68	19.250,51
C	V	17.971,92	18.439,19
	IV	17.533,58	17.989,45
	III	17.105,93	17.550,68
	II	16.688,71	17.122,61
	I	16.281,67	16.704,99
B	V	15.595,47	16.000,95
	IV	15.215,09	15.610,68
	III	14.843,99	15.229,93
	II	14.481,94	14.858,47
	I	14.128,72	14.496,07
A	V	13.533,26	13.885,12
	IV	13.203,18	13.546,46
	III	12.881,15	13.216,06
	II	12.566,98	12.893,72
	I	12.260,47	12.579,24

CD251791532100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251791532100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

d) Subsídio dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	10.921,67	11.467,75
	IV	10.619,13	11.150,08
	III	10.319,85	10.835,84
	II	10.029,01	10.530,46
	I	9.746,37	10.233,68
C	V	9.247,03	9.709,37
	IV	8.986,42	9.435,73
	III	8.733,16	9.169,81
	II	8.487,04	8.911,38
	I	8.247,85	8.660,23
B	V	7.825,28	8.216,54
	IV	7.604,74	7.984,98
	III	7.390,42	7.759,94
	II	7.182,14	7.541,24
	I	6.979,73	7.328,71
A	V	6.622,13	6.953,24
	IV	6.435,50	6.757,28
	III	6.254,13	6.566,84
	II	6.077,87	6.381,77
	I	5.906,58	6.201,91

” (NR)

CD251791532100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251791532100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

ANEXO CLXXXVIII

(Anexo IV-B à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

"TABELA DE CORRELAÇÃO DAS CARREIRAS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SUPORTE À INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ANALISTA ADMINISTRATIVO E TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

SITUAÇÃO ATUA			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista em Infraestrutura de Transportes Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Analista Administrativo Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Analista em Infraestrutura de Transportes Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Analista Administrativo Técnico Administrativo
		II	IV		
		I	III		
	B	V	II		
		IV	I		
		III	V	C	
		II	IV		
		I	III		
	A	V	II		
		IV	I		
		III	V	B	
		II	IV		
		I	III		
			II		
			I		
			V	A	
			IV		
			III		
			II		
			I		

" (NR)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251791532100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

(Anexo IV-C à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

"TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

TABELA I

.....

....

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior, Intermediário e auxiliar Cargos do DNIT	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior, Intermediário e auxiliar Cargos do DNIT
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

" (NR)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251791532100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é importante para promover uma simplificação e racionalização da estrutura remuneratória dos servidores do DNIT, ao mesmo tempo em que protege direitos essenciais e garante a continuidade dos benefícios previdenciários. Isso contribui para uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos públicos, além de assegurar a justiça e a equidade na remuneração dos servidores.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Castro Neto
(PSD/PI)

CD251791532100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251791532100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 7º do art. 3º e aos arts. 3º-D e 3º-E, todos da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, na forma proposta pelo art. 111 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de que tratam o Art. 3º do caput observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-C." (NR)

"**Art. 3º-D.** A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-B

§ 1º Não serão devidas aos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, as seguintes espécies remuneratórias:

I – vencimento básico;

II – Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT;;

III – Gratificação de Qualificação – GQ;

IV – Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC;

V – vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de qualquer origem e natureza;

VI – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VII – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

VIII – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

IX – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

X – vantagens incorporadas a proventos ou a pensões com fundamento no disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XI – abonos;

XII – valores pagos a título de representação;

XIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XIV – adicional noturno;

.....

XVI – vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

XVII – Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

XVIII – outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, não mencionados no § 3º.

§ 2º Os titulares de cargos de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º O subsídio percebido pelos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto na legislação e na regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I – gratificação natalina;

II – adicional de férias;

III – abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º O disposto no § 3º também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 5º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

§ 6º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 5º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

"**Art. 3º-E.** Aplica-se o disposto no art. 3º-C desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

Item 2 – Dê-se aos arts. 112 e 113 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 112.** Os Anexos I, III, III-A, IV e IV-A, à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXI,CLXXXVII, CLXXXVIII a esta Medida Provisória."

"**Art. 113.** A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos II-A, II-B, IV-B e IV-C, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXVII e CLXXXVIII a esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção criada pela Medida Provisória nº 1.286/2024, que estabelece um tratamento discriminatório entre os Servidores da Carreira e os Servidores do Plano Especial de Cargos (PEC) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Tal diferenciação contraria princípios constitucionais e administrativos, além de comprometer a eficácia e a equidade no serviço público.Os profissionais de ambas as carreiras exercem funções estratégicas no planejamento, execução e manutenção da infraestrutura rodoviária, aquaviária e ferroviária do Brasil. Sua atuação é essencial para garantir a correta aplicação dos recursos públicos, a segurança viária e a execução eficiente de projetos de infraestrutura de transportes.

No entanto, a MPV 1.286/2024 rompe uma histórica paridade remuneratória entre essas carreiras, estabelecendo uma diferenciação injustificada e prejudicial ao funcionamento do órgão. Os servidores do PEC e os servidores da Carreira exercem as mesmas atribuições, atuam nos mesmos projetos, compartilham o mesmo ambiente de trabalho e possuem exigências técnicas idênticas para a execução de suas funções.

Ademais, os Servidores do PEC são servidores oriundos do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e desempenharam todas as funções operacionais do DNIT desde a sua criação, em junho de 2001, até a entrada dos primeiros servidores da carreira, em setembro de 2006. Durante esse período, esses profissionais garantiram a continuidade das atividades do órgão, o que fortalece ainda mais o argumento de que não há justificativa para a diferença de tratamento imposta pela MPV 1.286/2024.

Sob a perspectiva jurídica, a diferença de regime remuneratório fere princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente:

• Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal): Servidores que desempenham funções idênticas devem receber tratamento igualitário, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

• Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal): A desmotivacão dos engenheiros do PEC, diante da diferenciação salarial injustificada, pode comprometer a execução dos projetos de infraestrutura.

• Jurisprudência do STF (ADIs 4.616 e 4.151): O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento de que a reestruturação de carreiras deve respeitar a equivalência de atribuições e requisitos de ingresso, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Portanto, diante da clara equivalência de atribuições, da histórica paridade salarial, dos impactos organizacionais negativos e da segurança jurídica favorável, a alteração na tabela proposta abrange todos os profissionais do PEC do DNIT, que inclui os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos,, mantendo e preservando a paridade remuneratória, sem necessidade de receber por subsidio, que sempre existiu, sendo uma medida necessária para garantir a isonomia, a equidade e a eficácia da Administração Pública. Essa emenda visa evitar a descontinuidade da Lei nº 11.171/2005 e preserva a coerência no tratamento das carreiras essenciais à infraestrutura nacional.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)

ANEXO CLXXXI

(Anexo I à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

"ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

TABELA I

.....

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Analista em Infraestrutura de Transportes Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Analista Administrativo Técnico Administrativo	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

" (NR)

(Anexo III à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

"ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

TABELA I

.....

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

" (NR)

ANEXO CLXXXVII

(Anexo II-A à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

"TABELA DE SUBSÍDIO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

a) Subsídio dos cargos da Carreira de Infraestrutura de Transportes:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.056,10	25.315,05
	III	23.355,44	24.577,72
	II	22.675,18	23.861,86
	I	22.014,74	23.166,85
C	V	21.270,28	22.383,43
	IV	20.751,49	21.837,49
	III	20.245,36	21.304,87
	II	19.751,57	20.785,24
	I	19.269,82	20.278,28
B	V	18.618,18	19.592,54
	IV	18.164,08	19.114,67
	III	17.721,05	18.648,46
	II	17.288,83	18.193,62
	I	16.867,15	17.749,87
A	V	16.296,76	17.149,63
	IV	15.899,28	16.731,35
	III	15.511,49	16.323,27
	II	15.133,16	15.925,14
	I	14.764,06	15.536,72

b) Subsídio dos cargos da Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	11.962,07	12.560,15
	IV	11.647,86	12.230,23
	III	11.341,64	11.908,70
	II	11.043,47	11.595,62
	I	10.753,14	11.290,77
C	V	10.260,63	10.773,64
	IV	9.990,88	10.490,40
	III	9.728,22	10.214,61
	II	9.472,46	9.946,07
	I	9.223,43	9.684,59
B	V	8.800,98	9.241,02
	IV	8.569,60	8.998,07
	III	8.344,30	8.761,51
	II	8.124,93	8.531,17
	I	7.911,32	8.306,88
A	V	7.548,97	7.926,41
	IV	7.350,51	7.718,02
	III	7.157,26	7.515,11
	II	6.969,09	7.317,54
	I	6.785,87	7.125,16

c) Subsídio dos cargos da Carreira de Analista Administrativo:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	20.733,67	21.272,75
	IV	20.205,35	20.730,69
	III	19.712,54	20.225,06
	II	19.231,75	19.731,77
	I	18.762,68	19.250,51
C	V	17.971,92	18.439,19
	IV	17.533,58	17.989,45
	III	17.105,93	17.550,68
	II	16.688,71	17.122,61
	I	16.281,67	16.704,99
B	V	15.595,47	16.000,95
	IV	15.215,09	15.610,68
	III	14.843,99	15.229,93
	II	14.481,94	14.858,47
	I	14.128,72	14.496,07
A	V	13.533,26	13.885,12
	IV	13.203,18	13.546,46
	III	12.881,15	13.216,06
	II	12.566,98	12.893,72
	I	12.260,47	12.579,24

d) Subsídio dos cargos da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	10.921,67	11.467,75
	IV	10.619,13	11.150,08
	III	10.319,85	10.835,84
	II	10.029,01	10.530,46
	I	9.746,37	10.233,68
C	V	9.247,03	9.709,37
	IV	8.986,42	9.435,73
	III	8.733,16	9.169,81
	II	8.487,04	8.911,38
	I	8.247,85	8.660,23
B	V	7.825,28	8.216,54
	IV	7.604,74	7.984,98
	III	7.390,42	7.759,94
	II	7.182,14	7.541,24
	I	6.979,73	7.328,71
A	V	6.622,13	6.953,24
	IV	6.435,50	6.757,28
	III	6.254,13	6.566,84
	II	6.077,87	6.381,77
	I	5.906,58	6.201,91

” (NR)

(Anexo II-B à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

"TABELA DE SUBSÍDIO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

a) Subsídio dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo Carreira de Infraestrutura de Transportes do Plano Especial de Cargos:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.056,10	25.315,05
	III	23.355,44	24.577,72
	II	22.675,18	23.861,86
	I	22.014,74	23.166,85
C	V	21.270,28	22.383,43
	IV	20.751,49	21.837,49
	III	20.245,36	21.304,87
	II	19.751,57	20.785,24
	I	19.269,82	20.278,28
B	V	18.618,18	19.592,54
	IV	18.164,08	19.114,67
	III	17.721,05	18.648,46
	II	17.288,83	18.193,62
	I	16.867,15	17.749,87
A	V	16.296,76	17.149,63
	IV	15.899,28	16.731,35
	III	15.511,49	16.323,27
	II	15.133,16	15.925,14
	I	14.764,06	15.536,72

b) Subsídio dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista e demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	11.962,07	12.560,15
	IV	11.647,86	12.230,23
	III	11.341,64	11.908,70
	II	11.043,47	11.595,62
	I	10.753,14	11.290,77
C	V	10.260,63	10.773,64
	IV	9.990,88	10.490,40
	III	9.728,22	10.214,61
	II	9.472,46	9.946,07
	I	9.223,43	9.684,59
B	V	8.800,98	9.241,02
	IV	8.569,60	8.998,07
	III	8.344,30	8.761,51
	II	8.124,93	8.531,17
	I	7.911,32	8.306,88
A	V	7.548,97	7.926,41
	IV	7.350,51	7.718,02
	III	7.157,26	7.515,11
	II	6.969,09	7.317,54
	I	6.785,87	7.125,16

c) Subsídio dos demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	20.733,67	21.272,75
	IV	20.205,35	20.730,69
	III	19.712,54	20.225,06
	II	19.231,75	19.731,77
	I	18.762,68	19.250,51
C	V	17.971,92	18.439,19
	IV	17.533,58	17.989,45
	III	17.105,93	17.550,68
	II	16.688,71	17.122,61
	I	16.281,67	16.704,99
B	V	15.595,47	16.000,95
	IV	15.215,09	15.610,68
	III	14.843,99	15.229,93
	II	14.481,94	14.858,47
	I	14.128,72	14.496,07
A	V	13.533,26	13.885,12
	IV	13.203,18	13.546,46
	III	12.881,15	13.216,06
	II	12.566,98	12.893,72
	I	12.260,47	12.579,24

d) Subsídio dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	10.921,67	11.467,75
	IV	10.619,13	11.150,08
	III	10.319,85	10.835,84
	II	10.029,01	10.530,46
	I	9.746,37	10.233,68
C	V	9.247,03	9.709,37
	IV	8.986,42	9.435,73
	III	8.733,16	9.169,81
	II	8.487,04	8.911,38
	I	8.247,85	8.660,23
B	V	7.825,28	8.216,54
	IV	7.604,74	7.984,98
	III	7.390,42	7.759,94
	II	7.182,14	7.541,24
	I	6.979,73	7.328,71
A	V	6.622,13	6.953,24
	IV	6.435,50	6.757,28
	III	6.254,13	6.566,84
	II	6.077,87	6.381,77
	I	5.906,58	6.201,91

” (NR)

ANEXO CLXXXVIII

(Anexo IV-B à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

"TABELA DE CORRELAÇÃO DAS CARREIRAS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SUPORTE À INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ANALISTA ADMINISTRATIVO E TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista em Infraestrutura de Transportes Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Analista Administrativo Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Analista em Infraestrutura de Transportes Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Analista Administrativo Técnico Administrativo
		II	IV		
		I	III		
	B	V	II		
		IV	I		
		III	V	C	
		II	IV		
		I	III		
	A	V	II		
		IV	I		
		III	V	B	
		II	IV		
		I	III		
			II		
			I		
			V	A	
			IV		
			III		
			II		
			I		

" (NR)

(Anexo IV-C à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

“TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

TABELA I

.....

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior, Intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior, Intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II		
		V	I		
		IV	V	C	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

” (NR)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o seguinte Capítulo LVIII, renumerando-se os demais, bem como os artigos subsequentes, e acrescentem-se os seguintes Anexos à Medida Provisória:

"**CAPÍTULO LVIII**

DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 151. A Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 28.** A partir da data de entrada em vigor desta Lei, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos de nível superior, voltados à área de tecnologia da informação:

I – Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico-Administrativo na área de Tecnologia da Informação, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, na forma do art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II – Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

III – Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

IV – Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo X desta Lei.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de entrada em vigor desta Lei, de acordo com a posição relativa na tabela constante do Anexo XI desta Lei.

§ 3º O cargo de Analista Técnico-Administrativo na área de Tecnologia da Informação é aquele contemplado no Edital nº 1, de 18 de agosto de 2009, do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, referente à área de atuação S4.' (NR)

'**Art. 30.** Além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, são atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação:

.....' (NR)

'**Art. 31.** A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.

.....' (NR)

'**Art. 32.** Os ocupantes dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XII desta Lei.' (NR)

'**Art. 33.** Não serão devidas aos titulares dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Parágrafo único. Ficam os cargos da Carreira de Tecnologia da Informação automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.' (NR)

'**Art. 41.** Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40 desta Lei, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei.' (NR)

Art. 152. Os Anexos X e XI e XII à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCCXXII, CCCXXIII e CCCXXIV a esta Medida Provisória."

ANEXO CCCXXII

(Anexo X à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024)

ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III

		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO CCCXXIII

(Anexo XI à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	

único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n ° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970		IV	IV		Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO CCCXXIV

(Anexo XII à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024)

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

.....

JUSTIFICAÇÃO

No Acórdão nº 1.200, de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos de Tecnologia da Informação (TI).

Entende-se como de suma importância este encaminhamento, mas a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006.

Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

Frisa-se que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de Sistemas e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos Ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos.

Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova República", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

A estruturação de uma carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público, respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência.

Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. de Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

A título elucidativo, o cargo de Analista de Sistemas, pertencente ao grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo Decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976, e reorganizado pela Lei nº 11.357 (que criou o PGPE) e pela Lei nº 11.355 (PST),

ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

> atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados; definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; dirigir o projeto de novos sistemas ou de melhorias dos sistemas atuais; avaliar o progresso dos projetos em andamento; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; organizar e atualizar a programação das análises de sistemas em andamento a serem iniciadas; estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes.

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado pela Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei nº 11.357, de 2006, com atribuições assim descritas:

> atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento,

administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP – Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

"**Art. 1º** Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, **o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal** direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

.....

IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal.

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

.....

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP;" (grifos nossos)

Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta emenda estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal nos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para todos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 83-A à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 61 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 83-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos da carreira de Especialista em Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passam a ter as seguintes denominações: I – o cargo de Analista Ambiental passa a ser denominado Auditor-Fiscal Ambiental; II – o cargo de Analista Administrativo passa a ser denominado Auditor-Fiscal Administrativo; III – o cargo de Técnico Ambiental passa a ser denominado Analista-Técnico Ambiental; e IV – o cargo de Técnico Administrativo passa a ser denominado Analista-Técnico Administrativo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração legislativa que modifica a nomenclatura dos cargos da carreira de Especialista em Meio Ambiente tem como principal objetivo modernizar e adequar a denominação das funções exercidas pelos servidores desses órgãos, conferindo maior precisão e reconhecimento às atividades desempenhadas. A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estruturou a carreira de Especialista em Meio Ambiente, mas a denominação atual dos cargos

LexEdit
CD258893324600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258893324600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

não reflete plenamente a complexidade e a importância das atribuições desempenhadas pelos profissionais que atuam na fiscalização, no monitoramento, no controle e na gestão ambiental. Dessa forma, a mudança proposta não altera as atribuições nem a estrutura remuneratória dos cargos, mas apenas os renomeia para conferir maior alinhamento com carreiras equivalentes no serviço público federal e para deixar mais clara a função exercida por esses servidores perante a sociedade e os demais órgãos de Estado.

O cargo de Analista Ambiental, que possui atribuições diretamente relacionadas à fiscalização, ao monitoramento e ao controle ambiental, passaria a ser denominado Auditor-Fiscal Ambiental, reconhecendo de forma mais precisa o caráter fiscalizador de suas atividades, em sintonia com outras carreiras de auditoria e fiscalização, como as da Receita Federal e da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Já o cargo de Analista Administrativo, responsável pelo planejamento e pela gestão administrativa dos órgãos ambientais, passaria a ser denominado Auditor-Fiscal Administrativo, valorizando seu papel no controle interno e na fiscalização da aplicação dos recursos destinados à política ambiental. Da mesma forma, o cargo de Técnico Ambiental, que desempenha atividades de apoio técnico especializado às ações de fiscalização e monitoramento ambiental, passaria a ser denominado Analista-Técnico Ambiental, refletindo melhor o caráter analítico e técnico das funções desempenhadas. Por fim, o cargo de Técnico Administrativo, essencial para o suporte à gestão administrativa dos órgãos ambientais, teria sua nomenclatura alterada para Analista-Técnico Administrativo, garantindo uniformidade na denominação dos cargos de nível médio da carreira.

LexEdit
CD258893324600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258893324600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

A mudança de nomenclatura fortalece institucionalmente a carreira, pois reforça a natureza fiscalizadora e técnica dos servidores ambientais, garantindo maior clareza e reconhecimento de suas atribuições. Além disso, a nova denominação aproxima os cargos das nomenclaturas utilizadas em carreiras correlatas, contribuindo para uma comunicação mais eficaz entre os órgãos públicos e para o fortalecimento da atuação da administração ambiental. A alteração proposta não gera impacto orçamentário, pois não altera funções ou remunerações, apenas ajusta os nomes dos cargos para melhor representar as atividades desempenhadas. Diante disso, a modernização da nomenclatura da carreira de Especialista em Meio Ambiente é uma medida necessária para valorizar a atuação dos servidores, garantir maior transparência e fortalecer a fiscalização e gestão ambiental no Brasil.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD258893324600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258893324600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se na Medida Provisória, no seu artigo 157, revogando o Anexo CCLXXXII, com a seguinte redação:

Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI e CCLXXXIII a esta Medida Provisória.

Acrescente-se no art. 214 da MPV nº 1.286, de 2024, a revogação dos § 1º, § 2º, § 3º do Art. 43, da Lei 12.702, de 7 de agosto de 2012.

Acrescente-se no art. 131 da MPV nº 1.286, de 2024, e no seu Anexo CCXXIV incluindo o artigo 14-A na Lei 11.091/2005, com a seguinte redação e tabela anexada a este texto:

Art. 14-A Os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino, que ocupem cargos de Médico, Médico/Área e Médico Veterinário, terão vencimentos básicos conforme o Anexo I-D, alínea E, quando em jornada semanal de 20 horas, podendo, no interesse da Administração Pública e a disponibilidade orçamentária e financeira, ser estendida para 40 horas semanais, conforme o Anexo I-D, alínea F.

CD255561052700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255561052700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o texto em vigor da Medida Provisória nº 1.286/2024, o reajuste salarial previsto para médicos e médicos veterinários integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação é de apenas 4,5%. No entanto, o Termo de Acordo de Greve nº 11/2024 SRT/MGI, firmado entre o Governo Lula e as entidades representativas, garante 9% de reajuste a partir de 1º de janeiro de 2025, com mais 5% previstos para abril de 2026, conforme a cláusula primeira do acordo. Essa redução no reajuste contraria os termos negociados e assinados.

Os médicos e médicos veterinários das Instituições Federais de Ensino, integram o PCCTAE, dessa forma não se aplica uma tabela em separado constante em outra Lei. Por isso é necessário garantir que a sua remuneração seja a mesma dos profissionais de nível de classificação com a possibilidade de extensão da remuneração quando da necessidade institucional para a prestação do serviço. Uma tabela diferenciada não fez parte do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI que estabeleceu os mesmos percentuais de aumento para toda a categoria, conforme a Cláusula Primeira do Acordo.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Valmir Assunção
(PT - BA)
Deputado Federal

CD255561052700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255561052700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

Anexo CCXXIV

(Anexo I-D à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

"TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

e) Cargos do Nível E e, vencimento básico dos cargos de Médico e Médico Veterinário com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 – STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 – STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

CD255561052700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255561052700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

f) Cargos de Médico e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 – STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 – STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P31	4.556,92	1				1	9934,08	10430,78
P32	4.734,64	2	1			2	10331,44	10858,46
P33	4.919,30	3	2	1		3	10744,70	11303,64
P34	5.111,15	4	3	2	1	4	11174,50	11767,10
P35	5.310,48	5	4	3	2	5	11621,48	12249,54
P36	5.517,59	6	5	4	3	6	12086,34	12751,78
P37	5.732,78	7	6	5	4	7	12569,78	13274,60
P38	5.956,36	8	7	6	5	8	13072,58	13818,86
P39	6.188,65	9	8	7	6	9	13595,48	14385,44
P40	6.430,01	10	9	8	7	10	14139,30	14975,24
P41	6.680,78	11	10	9	8	11	14704,88	15589,22
P42	6.941,34	12	11	10	9	12	15293,06	16228,38
P43	7.212,05	13	12	11	10	13	15904,80	16893,74
P44	7.493,31	14	13	12	11	14	16540,98	17586,38
P45	7.785,55	15	14	13	12	15	17202,62	18307,44
P46	8.089,20	16	15	14	13	16	17890,72	19058,04
P47	8.404,67		16	15	14	17	18606,36	19839,42
P48	8.732,45			16	15	18	19350,62	20652,84
P49	9.073,02				16	19	20124,64	21499,60

CD255561052700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255561052700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se o §4º ao artigo 11 da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, com a seguinte redação:

Art. 11.....

§4º Os servidores públicos, ativos ou inativos, que receberem parcela remuneratória variável paga por intermédio de entidades ou fundos criados em lei poderão aportar, por intermédio de entidade ou fundo, contribuições para previdência complementar na forma definida pelo conselho ou órgão responsável pela gestão e disciplina do fundo, desde que não haja contrapartida da União sobre essa parcela, ficando vedado qualquer saque dessa parcela em momento anterior à aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2012, a previdência de servidores públicos federais do Executivo segue um regime de complementaridade essencialmente baseado na Lei 12.618/2012 e diretrizes firmadas pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público (Funpresp).

De modo geral, estabelece-se um regime de capitalização com contribuição por parte de servidores e patrocinado pela União, definidos conforme os planos de adesão e limitados aos percentuais legais.

LexEdit
CD252348591700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252348591700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

Ademais, de acordo com o Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal, em especial nos arts. 2º, XIV e art. 13, I, "c", admite-se a possibilidade de aportar contribuições facultativas, que não exigem contrapartida do Patrocinador, de caráter voluntário, em valor definido livremente pelo Participante, com destinação à Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Contribuições Facultativas – CCF ou à Parcela Adicional de Risco – PAR. Esses valores buscam assegurar uma complementação à aposentadoria dos servidores e objetiva um oferecimento de maior qualidade de vida na fase pós-laborativa dos beneficiários.

Nesse sentido, a emenda essencialmente possibilitaria um redirecionamento de parcela de verbas de natureza variável, a exemplo de honorários advocatícios sucumbenciais, para o plano de previdência complementar, na forma de contribuição facultativa, o que é plenamente adequado às diretrizes atualmente vigentes sobre o tema.

Do ponto de vista da Administração Pública, a medida promove mais eficiência administrativa, uma vez que aumenta a arrecadação previdenciária complementar e valores que poderão ser reinvestidos no âmbito de mercado de capitais, nos termos da Resolução CMN Nº 4.994/2022. Economicamente, em regra, um maior investimento acarreta maiores ganhos financeiros. Sendo assim, oportuna a medida por gerar maiores ganhos à previdência privada complementar e, em última instância, na aposentadoria dos servidores públicos - também satisfazendo o princípio previdenciário da solidariedade intergeracional.

No que tange à responsabilidade fiscal, uma vez que os valores decorrentes são considerados como aportes facultativos e não implicam em gastos do governo, muito pelo contrário, possibilitando a atração de contribuições por parte de servidores públicos, não há risco à lei de responsabilidade fiscal.

LexEdit
CD252348591700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252348591700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)
Líder da Representação da REDE Sustentabilidade

LexEdit
CD252348591700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252348591700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, como proposto pelo art. 116 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-B.** Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Territorial, composta dos cargos efetivos de Perito Federal Territorial, de nível superior, com atribuições voltadas para o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes à ocupação e ao uso do solo e de atividades de governança territorial, fundiária e patrimonial da União, exceto as atividades e atribuições definidas na Lei 11090/2005.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O texto que se pretende adicionar promove alterações não acordadas na Mesa Específica e Temporária INCRA, e no Termo de Acordo nº 27, celebrado entre o MGI e a Condsef - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, para os servidores da Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei 11090/2005.

As alterações promovidas pelo artigo Art. 1º-B do Art. 116 desta MP 1.286/2024, incorporam à Carreira de Perito Federal Agrário e/ou Territorial, atribuições que já se encontram atribuídas à Carreira de Reforma

LexEdit
CD252162072200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252162072200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

e Desenvolvimento Agrário, criada pela Lei 11.090/2005, tal como descritas em seu Art.1º, parágrafo 1º, e reproduzidos abaixo:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ***ordenamento territorial e reforma agrária*** *e, mais especificamente:*

a) o gerenciamento das ***ações de ordenamento territorial*** *e reforma agrária;*

b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ***ordenamento territorial*** *e da reforma agrária às demais políticas públicas;*

c) a administração e a fiscalização do ***cadastro de imóveis rurais*** *;*

d) a sistematização de informações relativas à ***ocupação, utilização, zoneamento agrári*** *o* ***e socioeconômico do meio rural*** *;*

e) a implementação de projetos relativos à ***discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;***

f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e

g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

LexEdit
CD252162072200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252162072200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;

b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ***ações de ordenamento territorial e da reforma agrária*** *;*

c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;

d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;

e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;

f) apoio técnico às ações de implantação de infraestrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e

g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

Essas alterações, flagrantemente inconstitucionais, se confirmadas no Plenário da Câmara dos Deputados, provocarão as seguintes consequências:

1- **Duplicidade de atribuições** em duas carreiras distintas, em um mesmo órgão da administração pública federal (INCRA);

Equivalência da Atribuições entre as duas carreiras	
Perito Federal Territorial	**Reforma e Desenvolvimento Agrário**
Governança Territorial	Ordenamento Territorial
Governança Fundiária	Cadastro de Imóveis Rurais
Governança Patrimonial	Regularização Fundiária de Terras Federais
Ocupação/Uso do Solo	Ocupação/ Utilização / Zoneamento Agrário

2- Criação de uma **nova carreira** – Perito Federal Territorial - **e não a transformação** de uma carreira existente – Perito Federal Agrário - na medida em que **acrescenta novas atribuições** àquelas já existentes;

3- **Ingresso** dos Engenheiros Agrônomos nesta nova carreira – Perito Federal Territorial – **sem concurso público**, uma vez que as novas atribuições não

LexEdit
CD252162072200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252162072200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

faziam parte do Edital que disciplinou o ingresso dos Peritos Federais Agrários nos concursos de admissão anteriores.

Diante dos vícios que promovem subversão da lógica constitucional de admissão no serviço público e sobreposição de atribuições entre carreiras, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala das Comissões,

Toninho Wandscheer

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)
Deputado

LexEdit
CD252162072200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252162072200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 115-A ao Capítulo XLII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 115-A. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata o art. 1º, a partir de 1° de janeiro de 2025, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA."

"Art. 24-F. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a partir de 1º de janeiro de 2025, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em

LexEdit
CD255514647300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255514647300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP do órgão.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 3 (três) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação – GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação – GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; ou,

c) Gratificação de Qualificação – GQ Nível III, observado o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento; e

II – para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação – GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

LexEdit
CD255514647300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255514647300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma do regulamento, ou,

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem 360 (trezentas e sessenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4 º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ"

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, o Incra vem sofrendo com a diminuição significativa de sua capacidade operacional em decorrência do esvaziamento de seu Quadro de servidores ativos. De acordo com levantamento realizado recentemente, por exemplo, dos 2.599 servidores que ingressaram no Incra por meio de concursos públicos realizados nos anos de 2004, 2005 e 2010, um total de 33% desse efetivo, correspondente a 858 servidores, deixaram de pertencer ao Quadro de Pessoal ativo do Instituto, além das aposentadorias ocorridas nos últimos anos.

Com as atuais condições altamente deficitárias das remunerações das Carreiras do Quadro de Pessoal do Incra, a situação acima mencionada será agravada, o que torna o cenário ainda mais preocupante, pois o Instituto poderá não mais possuir condições de cumprimento de sua missão institucional.

Vale ressaltar que, nos últimos anos, o Governo Federal estabeleceu como prioritárias para o Incra - inclusive inserindo-se tais atividades no rol de suas principais diretrizes estratégicas - as ações e metas de Regularização Fundiária e de Titulação de áreas rurais, incluindo-se aí as parcelas dos Projetos de Assentamento.

LexEdit
CD255514647300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255514647300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

No intuito de cumprir tais diretrizes, a Autarquia tem direcionado grande parte de seu capital humano efetivo e recursos logísticos para o atingimento das metas vinculadas às referidas ações prioritárias.

Não obstante o alto déficit funcional ora mencionado, o Instituto tem atuado no sentido de cumprir de forma louvável as metas estabelecidas, tanto para suas ações, atividades e serviços ordinários, como também para as demais atividades que foram estabelecidas como foco principal do órgão, conforme mencionado anteriormente.

Assim como em outras carreiras, a instituição do Adicional de Qualificação constitui um incentivo para o aprimoramento da força de trabalho e a estabilidade do quadro de servidores da autarquia.

Por fim, a aprovação da presente Emenda é condição necessária para reversão do cenário apresentado que impede o cumprimento da missão institucional do Incra: a Reforma Agraria, o Desenvolvimento Rural Sustentável e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Padre João
(PT - MG)

Deputado Tadeu Veneri
(PT - PR)

LexEdit
CD255514647300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255514647300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

Substitua-se os anexos CXC e CXCII a que se refere o Art. 115 da MP 1.286/2024 pelos seguintes:

ANEXO CXC

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

.....

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de		
			1º de maio de 2023	1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
Cargos de nível auxiliar	EESPECIAL	III	1.446,93	2.136,00	2.221,00
		II	1.421,34	2.059,00	2.141,00
		I	1.396,20	1.985,00	2.064,00

d) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R$

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de	
			1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026

LexEdit
CD255514647300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255514647300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

Cargos de nível superior	ESPECIAL	V	10.633,00	11.355,00
		IV	10.353,00	11.056,00
		III	10.081,00	10.452,00
		II	9.816,00	10.177,00
		I	9.558,00	9.909,00
	C	V	8.942,00	9.271,00
		IV	8.707,00	9.027,00
		III	8.478,00	8.790,00
		II	8.255,00	8.559,00
		I	8.038,00	8.334,00
	B	V	7.520,00	7.797,00
		IV	7.322,00	7.592,00
		III	7.130,00	7.392,00
		II	6.943,00	7.198,00
		I	6.886,00	7.130,00
	A	V	6.829,00	7.062,00
		IV	6.619,00	6.811,00
		III	6.416,00	6.569,00
		II	6.219,00	6.336,00
		I	6.029,00	6.111,00

e) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

Cargos	Classe	Padrão	Valor do Vencimento Básico a partir de	
			1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	V	4.633,40	5.044,00
		IV	4.529,00	4.837,00
		III	4.427,00	4.568,00
		II	4.327,00	4.465,00
		I	4.230,00	4.365,00

LexEdit
CD255514647300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255514647300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

	C	V	4.042,00	4.171,00
		IV	3.951,00	4.077,00
		III	3.862,00	3.985,00
		II	3.775,00,	3.895,00
		I	3.690,00	3.807,00
	B	V	3.526,00	3.638,00
		IV	3.447,00	3.556,00
		III	3.370,00	3.476,00
		II	3.294,00	3.398,00
		I	3.220,00	3.322,00
	A	V	3.128,00	3.174,00
		IV	3.058,00	3.103,00
		III	2.989,00	3.033,00
		II	2.922,00	2.965,00
		I	2.856,00	2.898,00

ANEXO CXCII

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA -GDARA

.....

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível auxiliar:

Em R$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de		
		1º de maio de 2023	1º de janeiro de 2025	1º de abril de 2026
ESPECIAL	III	17,18	19,85	20,64
	II	17,04	19,07	19,83
	I	16,87	18,35	19,08

d) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível superior

LexEdit
CD255514647300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255514647300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

Em R$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de	
		1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	65,39	67,80
	IV	63,67	63,67
	III	62,00	62,00
	II	60,37	60,37
	I	58,78	58,78
C	V	54,99	54,99
	IV	53,54	53,54
	III	52,13	52,13
	II	50,76	50,76
	I	49,43	49,43
B	V	46,24	46,24
	IV	45,02	45,02
	III	43,84	43,84
	II	42,69	42,69
	I	42,35	42,30
A	V	42,00	41,89
	IV	40,71	40,40
	III	39,46	38,97
	II	38,25	37,59
	I	37,07	36,25

e) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário

Em R$

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDARA a partir de	
		1º de janeiro de 2025	01 de abril de 2026
ESPECIAL	V	28,50	29,40
	IV	27,86	28,74
	III	27,23	28,09

LexEdit
CD255514647300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255514647300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

	II	26,62	27,46
	I	26,02	26,84
C	V	24,86	25,65
	IV	24,30	25,07
	III	23,75	24,51
	II	23,22	23,96
	I	22,70	23,42
B	V	21,69	22,38
	IV	21,20	21,88
	III	20,72	21,39
	II	20,25	20,91
	I	19,79	20,44
A	V	19,22	19,53
	IV	18,79	19,09
	III	18,37	18,66
	II	17,96	18,24
	I	17,56	17,83

-

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R$

Classe	Padrão	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III	Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	819.00	1.627,00	2.446,00	874,00	1.737,00	2.612,00
	IV	797,00	1584,00	2.381,00	851,00	1.692,00	2.543,00
	III	776,00	1.542,00	2.319,00	805,00	1.599,00	2.404,00
	II	756,00	1.502,00	2.258,00	784,00	1.557,00	2.341,00
	I	736,00	1.462,00	2.198,00	763,00	1.516,00	2.279,00
C	V	689,00	1.368,00	2.057,00	714,00	1.418,00	2.132,00

LexEdit
CD255514647300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255514647300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

	IV	670,00	1.332,00	2.003,00	695,00	1.381,00	2.076,00
	III	653,00	1.297,00	1.950,00	677,00	1.345,00	2.022,00
	II	636,00	1.263,00	1.899,00	659,00	1.310,00	1.969,00
	I	619,00	1.230,00	1.849,00	642,00	1.275,00	1.917,00
B	V	579,00	1.151,00	1.730,00	600,00	1.193,00	1.793,00
	IV	564,00	1.120,00	1.684,00	585,00	1.162,00	1.746,00
	III	549,00	1.091,00	1.640,00	569,00	1.131,00	1.700,00
	II	535,00	1.062,00	1.597,00	554,00	1.101,00	1.656,00
	I	530,00	1.054,00	1.584,00	549,00	1.091,00	1.640,00
A	V	526,00	1.045,00	1.571,00	544,00	1.080,00	1.624,00
	IV	510,00	1.013,00	1.522,00	524,00	1.042,00	1.567,00
	III	494,00	982,00	1.476,00	506,00	1.005,00	1.511,00
	II	479,00	952,00	1.430,00	488,00	969,00	1.457,00
	I	464,00	922,00	1.387,00	471,00	935,00	1.406,00

b) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R$

Classe	Padrão	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Nível I	Nível II	Nível III	Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	V	380,00	783,00	1.158,00	414,00	852,00	1.261,00
	IV	371,00	765,00	1.132,00	397,00	817,00	1.209,00
	III	363,00	748,00	1.107,00	375,00	772,00	1.142,00
	II	355,00	731,00	1.082,00	366,00	755,00	1.116,00
	I	347,00	715,00	1.058,00	358,00	738,00	1.091,00
C	V	331,00	683,00	1.011,00	342,00	705,00	1.043,00
	IV	324,00	668,00	988,00	334,00	689,00	1.019,00
	III	317,00	653,00	966,00	327,00	673,00	996,00
	II	310,00	638,00	944,00	319,00	658,00	974,00
	I	303,00	624,00	923,00	312,00	643,00	952,00
B	V	289,00	596,00	882,00	298,00	615,00	910,00

LexEdit
CD255514647300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255514647300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

	IV	283,00	583,00	862,00	292,00	601,00	889,00
	III	276,00	570,00	843,00	285,00	587,00	869,00
	II	270,00	557,00	824,00	279,00	574,00	850,00
	I	264,00	544,00	805,00	272,00	561,00	831,00
A	V	256,00	529,00	782,00	260,00	536,00	794,00
	IV	251,00	517,00	765,00	254,00	524,00	776,00
	III	245,00	505,00	747,00	249,00	513,00	758,00
	II	240,00	494,00	731,00	243,00	501,00	741,00
	I	234,00	483,00	714,00	238,00	490,00	725,00

LexEdit
CD255514647300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255514647300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

(Do Sr. Padre João)

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD255514647300, nesta ordem:

1 Dep. Padre João (PT/MG)
2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255514647300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1286, de 2024, o seguinte capítulo:

O §2º do artigo 33 da Lei 13.327/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 33. (...)

§2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos integrantes das respectivas carreiras, ativos e aposentados, desde que beneficiários, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do artigo 33 da Lei 13.327/2016, além de não implicar em qualquer despesa, faz justiça com os aposentados das carreiras jurídicas, que hoje se veem alijados da participação ação nas eleições do Conselho Curador de Honorários Advocatícios, mesmo sendo beneficiários dos mesmos.

A redação que hoje se pretende alterar, além de fazer justiça, esta em descompasso com a realidade do Conselho, visto que o texto em vigor refletia o conteúdo da lei, em cujo projeto os aposentados não eram contemplados.

Promover a isonomia entre os beneficiários, em atenção ao fundamental princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III, do artigo 1o, CFRB), e caminho importante e compromisso que assumimos na Comissão que discutiu o aperfeiçoamento e fortalecimento da AGU, razão de propormos o

novo texto, repita-se, sem qualquer aumento ou reflexo financeiro que acarrete despesas ao tesouro.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 214; e acrescente-se inciso XXXIX ao *caput* do art. 214 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 214.** .....

I – (Suprimir)

.....

XXXIX – o inciso I do § 3º do art. 31 da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda tem por objetivo revogar o inciso I do § 3º do art. 31 da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, 29 de julho de 2016, para reparar uma injustiça para com as pensionistas dos advogados públicos federais, que diante das regras atuais passam a receber metade do subsídio e 10% por filho natural ou adotivo e zero dos honorários que em vida pertenciam ao cônjuge falecido.

Com a revogação da vedação, que nada afeta o tesouro, estaremos alinhando a verba remuneratória e sujeita ao teto constitucional as regras da remuneração por performance tratada pelo bônus de arrecadação dos auditores fiscais que alcançam aposentados e pensionistas, mesmo com regras decrescentes.

Assim, a presente emenda corrige um equívoco legislativo que excluiu tais beneficiárias, para contemplar os advogados públicos federais pensionistas quanto ao recebimento na divisão dos honorários advocatícios, ficando a cargo do

conselho curador definir o percentual das pensionistas, sem que ocorra qualquer impacto orçamentário e/ou financeiro.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1286, de 2024, o seguinte capítulo:

CAPÍTULO XV

DAS CARREIRAS JURÍDICAS

Art. Altera o inciso II do art. 31 da Lei n. 13.327, de 29 de julho de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. .....

.....

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 2 (dois) por cento a cada um dos (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. (NR)

.....

§ 1º.....

.....

§4º Caberá ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios promover, por resolução, no prazo de até 90 (noventa) dias, a adequação dos atuais percentuais de modo a alcançar os percentuais como ora fixados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração não demanda nenhum tipo de gasto público. São alterações de direito, com reflexo apenas sobre valores privados, arrecadados a título de honorários Advocatícios, matéria já consolidada pela ADI 6053, no Supremo Tribunal Federal.

A alteração na lei passa de 7% para 2% o decréscimo anual do advogado público que se aposenta.

Em um momento em que os Aposentados, até pela questão da idade, vão passando a ser onerados com despesas progressivamente crescentes, é natural que a necessidade de recursos, também se faz sentir, inclusive devido aos maiores gastos com a manutenção da própria saúde e da família.

Ademais, a presente proposta trata de um encaminhamento digno e justo.

Assim sendo, o decréscimo atual de 7% até o limite de 52% gera uma perda financeira muito significativa e esta alteração, que não tem nenhum impacto no orçamento público, eis que se trata de verba privada, irá repor a dignidade por todo o tempo de serviço dedicado ao trabalho como advogado público.

O montante da arrecadação dos honorários advocatícios de sucumbência da advocacia pública federal é capaz de suportar a alteração na cota-parte destinada aos aposentados sem que resulte em prejuízo à cota-parte dos honorários de sucumbência aos advogados públicos em atividade, vez que a distribuição desta verba, de natureza claramente remuneratória, como afirmado pela Suprema Corte, está limitada ao teto constitucional, também por decisão do STF.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, no *caput* do art. 7-A e Anexo CCXXIV, acrescente-se os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 7-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, mantida a diferença percentual única e constante entre os padrões e em todos os níveis de classificação, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D." (NR)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o vencimento básico das classes integrantes do Plano de Carreira terá como referência o piso do nível de classificação E, nas seguintes correlações:

a) 36% do Piso do E, para o nível de classificação A;

b) 40% do Piso do E, para o nível de classificação B;

c) 50% do Piso do E, para o nível de classificação C; e

d) 61% do Piso do E, para o nível de classificação D.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a diferença ("step") entre cada padrão de vencimento será de 4,0% e a partir de 1º de abril de 2026 será de 4,1%.

LexEdit
CD258750963900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258750963900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ANEXO CCXXIV

(Anexo I-D à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

"TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Cargos do Nível A:

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO A						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO A - 36% DA REFERÊNCIA		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 - STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 - STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P01	1.446,12	1				1	1.788,14	1.877,54
P02	1.502,52	2	1			2	1.859,66	1.954,52
P03	1.561,12	3	2	1		3	1.934,05	2.034,66
P04	1.622,01	4	3	2	1	4	2.011,41	2.118,08
P05	1.685,26	5	4	3	2	5	2.091,87	2.204,92
P06	1.750,99	6	5	4	3	6	2.175,54	2.295,32
P07	1.819,28	7	6	5	4	7	2.262,56	2.389,43
P08	1.890,22	8	7	6	5	8	2.353,06	2.487,40
P09	1.963,95	9	8	7	6	9	2.447,19	2.589,38
P10	2.040,55	10	9	8	7	10	2.545,07	2.695,54
P11	2.120,13	11	10	9	8	11	2.646,88	2.806,06
P12	2.202,80	12	11	10	9	12	2.752,75	2.921,11
P13	2.288,72	13	12	11	10	13	2.862,86	3.040,87
P14	2.377,98	14	13	12	11	14	2.977,38	3.165,55
P15	2.470,71	15	14	13	12	15	3.096,47	3.295,34
P16	2.567,08	16	15	14	13	16	3.220,33	3.430,45
P17	2.667,19		16	15	14	17	3.349,14	3.571,09
P18	2.771,22			16	15	18	3.483,11	3.717,51
P19	2.879,29				16	19	3.622,43	3.869,93

b) Cargos do Nível B:

LexEdit
CD258750963900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258750963900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO B						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO B - 40% DA REFERÊNCIA		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 - STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 - STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P06	1.750,99	1				1	1.986,82	2.086,16
P07	1.819,28	2	1			2	2.066,29	2.171,69
P08	1.890,22	3	2	1		3	2.148,94	2.260,73
P09	1.963,95	4	3	2	1	4	2.234,90	2.353,42
P10	2.040,55	5	4	3	2	5	2.324,30	2.449,91
P11	2.120,13	6	5	4	3	6	2.417,27	2.550,36
P12	2.202,80	7	6	5	4	7	2.513,96	2.654,92
P13	2.288,72	8	7	6	5	8	2.614,52	2.763,77
P14	2.377,98	9	8	7	6	9	2.719,10	2.877,09
P15	2.470,71	10	9	8	7	10	2.827,86	2.995,05
P16	2.567,08	11	10	9	8	11	2.940,97	3.117,84
P17	2.667,19	12	11	10	9	12	3.058,61	3.245,68
P18	2.771,22	13	12	11	10	13	3.180,96	3.378,75
P19	2.879,29	14	13	12	11	14	3.308,20	3.517,28
P20	2.991,58	15	14	13	12	15	3.440,52	3.661,49
P21	3.108,25	16	15	14	13	16	3.578,15	3.811,61
P22	3.229,47		16	15	14	17	3.721,27	3.967,88
P23	3.355,42			16	15	18	3.870,12	4.130,57
P24	3.486,29				16	19	4.024,93	4.299,92

c) Cargos do Nível C:

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO C						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO C - 50% DA REFERÊNCIA		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 - STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 - STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P11	2.120,13	1				1	2.483,52	2.607,70
P12	2.202,80	2	1			2	2.582,86	2.714,61
P13	2.288,72	3	2	1		3	2.686,18	2.825,91
P14	2.377,98	4	3	2	1	4	2.793,62	2.941,77
P15	2.470,71	5	4	3	2	5	2.905,37	3.062,39
P16	2.567,08	6	5	4	3	6	3.021,58	3.187,95
P17	2.667,19	7	6	5	4	7	3.142,45	3.318,65
P18	2.771,22	8	7	6	5	8	3.268,14	3.454,72
P19	2.879,29	9	8	7	6	9	3.398,87	3.596,36
P20	2.991,58	10	9	8	7	10	3.534,83	3.743,81
P21	3.108,25	11	10	9	8	11	3.676,22	3.897,31
P22	3.229,47	12	11	10	9	12	3.823,27	4.057,10
P23	3.355,42	13	12	11	10	13	3.976,20	4.223,44
P24	3.486,29	14	13	12	11	14	4.135,25	4.396,60
P25	3.622,26	15	14	13	12	15	4.300,66	4.576,86
P26	3.763,52	16	15	14	13	16	4.472,68	4.764,51
P27	3.910,30		16	15	14	17	4.651,59	4.959,85
P28	4.062,80			16	15	18	4.837,65	5.163,21
P29	4.221,24				16	19	5.031,16	5.374,90

d) Cargos do Nível D:

LexEdit
CD258750963900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258750963900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Em R$

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D - 61% DA REFERÊNCIA		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 - STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 - STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P17	2.667,19	1				1	3.029,90	3.181,39
P18	2.771,22	2	1			2	3.151,09	3.311,83
P19	2.879,29	3	2	1		3	3.277,14	3.447,61
P20	2.991,58	4	3	2	1	4	3.408,22	3.588,97
P21	3.108,25	5	4	3	2	5	3.544,55	3.736,11
P22	3.229,47	6	5	4	3	6	3.686,33	3.889,29
P23	3.355,42	7	6	5	4	7	3.833,79	4.048,75
P24	3.486,29	8	7	6	5	8	3.987,14	4.214,75
P25	3.622,26	9	8	7	6	9	4.146,62	4.387,56
P26	3.763,52	10	9	8	7	10	4.312,49	4.567,45
P27	3.910,30	11	10	9	8	11	4.484,99	4.754,71
P28	4.062,80	12	11	10	9	12	4.664,39	4.949,66
P29	4.221,24	13	12	11	10	13	4.850,96	5.152,59
P30	4.385,88	14	13	12	11	14	5.045,00	5.363,85
P31	4.556,92	15	14	13	12	15	5.246,80	5.583,77
P32	4.734,64	16	15	14	13	16	5.456,67	5.812,70
P33	4.919,30		16	15	14	17	5.674,94	6.051,02
P34	5.111,15			16	15	18	5.901,94	6.299,11
P35	5.310,48				16	19	6.138,01	6.557,38

e) Cargos do Nível E:

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E - REFERÊNCIA		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 - STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 - STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71

LexEdit
CD258750963900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258750963900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

JUSTIFICAÇÃO

Essa lista de correlações entre os níveis de classificação e as diferenças de acréscimos percentuais entre os padrões de vencimento, se constituem em elementos estruturantes da carreira PCCTAE, devendo, portanto, constar expressamente na Medida Provisória e seu Anexo, de modo a garantir a constituição da malha salarial, conforme a Cláusula 2ª, alíneas A, D e E do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD258750963900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258750963900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se na Medida Provisória, no seu artigo Art. 214, a alínea C, do inciso XV.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os cargos que integram o PCCTAE precisam ter suas atribuições específicas, definidas e atualizadas às inovações tecnológicas do trabalho, em regulamento próprio, de forma a viabilizar a gestão dos processos de trabalho dos integrantes da carreira nas Instituições Federais de Ensino. Também é uma forma essencial de evitar ocorrências de desvios de funções do cargo.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD250167946500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250167946500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se na Medida Provisória, no seu artigo 157, revogando o Anexo CCLXXXII, com a seguinte redação:

Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI e CCLXXXIII a esta Medida Provisória.

Acrescente-se no art. 214 da MPV nº 1.286, de 2024, a revogação dos § 1º, § 2º, § 3º do Art. 43, da Lei 12.702, de 7 de agosto de 2012.

Acrescente-se no art. 131 da MPV nº 1.286, de 2024, e no seu Anexo CCXXIV incluindo o artigo 14-A na Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

Art. 14-A Os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino, que ocupem cargos de Médico, Médico/Área e Médico Veterinário, terão vencimentos básicos conforme o Anexo I-D, alínea E, quando em jornada semanal de 20 horas, podendo, no interesse da Administração Pública e a disponibilidade orçamentária e financeira, ser estendida para 40 horas semanais, conforme o Anexo I-D, alínea F.

Anexo CCXXIV

(Anexo I-D à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

"TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

LexEdit
CD259712351500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259712351500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

e) Cargos do Nível E e, vencimento básico dos cargos de Médico e Médico Veterinário com jornada de 20 horas semanais:

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 – STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 – STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,55
P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

f) Cargos de Médico e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

LexEdit
CD259712351500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259712351500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 – STEP 4,0%	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026 – STEP 4,1%
		I	II	III	IV			
P31	4.556,92	1				1	9934,08	10430,78
P32	4.734,64	2	1			2	10331,44	10858,46
P33	4.919,30	3	2	1		3	10744,70	11303,64
P34	5.111,15	4	3	2	1	4	11174,50	11767,10
P35	5.310,48	5	4	3	2	5	11621,48	12249,54
P36	5.517,59	6	5	4	3	6	12086,34	12751,78
P37	5.732,78	7	6	5	4	7	12569,78	13274,60
P38	5.956,36	8	7	6	5	8	13072,58	13818,86
P39	6.188,65	9	8	7	6	9	13595,48	14385,44
P40	6.430,01	10	9	8	7	10	14139,30	14975,24
P41	6.680,78	11	10	9	8	11	14704,88	15589,22
P42	6.941,34	12	11	10	9	12	15293,06	16228,38
P43	7.212,05	13	12	11	10	13	15904,80	16893,74
P44	7.493,31	14	13	12	11	14	16540,98	17586,38
P45	7.785,55	15	14	13	12	15	17202,62	18307,44
P46	8.089,20	16	15	14	13	16	17890,72	19058,04
P47	8.404,67		16	15	14	17	18606,36	19839,42
P48	8.732,45			16	15	18	19350,62	20652,84
P49	9.073,02				16	19	20124,64	21499,60

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o texto em vigor da Medida Provisória nº 1.286/2024, o reajuste salarial previsto para médicos e médicos veterinários integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação é de apenas 4,5%. No entanto, o Termo de Acordo de Greve nº 11/2024 SRT/MGI, firmado entre o Governo Lula e as entidades representativas, garante 9% de reajuste a partir de 1º de janeiro de 2025, com mais 5% previstos para abril de 2026, conforme a cláusula primeira do acordo. Essa redução no reajuste contraria os termos negociados e assinados.

Os médicos e médicos veterinários das Instituições Federais de Ensino, integram o PCCTAE, dessa forma não se aplica uma tabela em separado constante em outra Lei. Por isso é necessário garantir que a sua remuneração seja a mesma dos profissionais de nível de classificação com a possibilidade de extensão da remuneração quando da necessidade institucional para a prestação do serviço.

LexEdit
CD259712351500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259712351500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Uma tabela diferenciada não fez parte do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI que estabeleceu os mesmos percentuais de aumento para toda a categoria, conforme a Cláusula Primeira do Acordo.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD259712351500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259712351500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando os incisos I e III do Art. 18 da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

Art. 18.....

.....

I – unificação e transformação de cargos de mesma natureza, complexidade e similaridade.

II.....

III - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados ou transformados em nível de classificação, padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os cargos da Administração Pública, incluídos os que integram o PCCTAE (Lei 11.091 de 12 de janeiro de 2005), vêm sofrendo efeitos da evolução histórica, mudanças no mundo do trabalho e na realidade social, novas formas de gestão e informatização decorrentes do desenvolvimento tecnológico. É necessário que a Administração Pública apresente soluções para atualizar seu quadro de cargos com o aproveitamento dos atuais servidores às demandas da realidade atual. Entendemos que alterações que acompanhem as transformações

LexEdit
CD251287402700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251287402700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

do mundo do trabalho, a natureza e atribuições essenciais dos cargos são juridicamente permitidas e não violam a exigência de concurso público.

A presente emenda é derivada do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI.

A inclusão do texto proposto com as alterações da Lei 11091/2005, nos incisos I e III é fundamental para sustentar o processo de racionalização constante da Cláusula 13, alínea E do acordo. A possibilidade de transformar cargos, respeitados os limites constitucionais, permitirá o aproveitamento dos servidores sem aumento de despesas, ou seja, sem impacto financeiro para Medida Provisória.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD251287402700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251287402700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se na Medida Provisória, no seu artigo 131, o § 6º do Art. 15, da Lei 11.091/2005.

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, o § 3º do Art. 15, da Lei 11.091/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.....

.....

.....

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do vencimento básico, e não será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os termos apresentados no texto do parágrafo sexto ferem a Cláusula 3ª do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI que afirma que o Vencimento Básico Complementar (VBC) "não será absorvido por força da implementação dos novos valores e estruturas remuneratórias".

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

LexEdit
CD256856930300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256856930300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

A não absorção está prevista desde o Termo de Acordo de Greve de 2012.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD256856930300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256856930300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o Art. 12-B, da Lei 11.091/2005 com a seguinte redação:

Art. 12-B A partir de 1º de abril de 2026, fica instituído, aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-TAE), com regulamento proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único O Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC é o instrumento de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades de todos os integrantes do Plano de Carreira, independentemente do nível de escolaridade, resultante da atuação profissional na dinâmica do ensino, pesquisa, extensão, gestão, inovação e assistência especializada, nos termos do inciso IV, Art. 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende a Cláusula Quarta do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI que estabelece instituto do RSC, que a proposição será pela CNSC e a data de sua implantação.

A aprovação dessa emenda dará suporte a elaboração dos cálculos de impacto financeiro para a inclusão na LDO e LOA de 2026, já que sua

LexEdit
CD253097161300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253097161300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

implantação está prevista para abril de 2026. Portanto, não vai gerar impacto financeiro em 2025.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD253097161300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253097161300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, a inclusão dos § 1º e § 2º no Art. 11 da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

Art. 11.....
.....

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Médico, Médico/Área, Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Arquiteto do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Regente e Sanitarista do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal, de pós-graduação lato sensu, ao apresentarem a certificação de uma segunda formação *lato sensu*.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de nível médio profissionalizante ou com curso técnico do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal quando apresente uma segunda certificação de curso técnico.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a isonomia de tratamento com os demais profissionais que integram o PCCTAE, Lei nº 11.091/2005, considerando que os demais cargos não têm como requisito para o ingresso no cargo a certificação de especialista ou curso médio profissionalizante ou curso técnico. Os ocupantes dos cargos só podem alcançar o Incentivo a Qualificação (IQ) a partir da graduação, para o nível de classificação D ou do mestrado, para o nível de classificação E. A proposta de alteração é para que esses servidores tenham a possibilidade de

LexEdit
CD252660666300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252660666300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

apresentar uma segunda certificação, como forma de obtenção do primeiro IQ, assim como os demais servidores.

Essa alteração não gera impacto orçamentário na Medida Provisória, pois já está previsto na Lei nº 11.091/2005 e cada servidor que alcançar o IQ é considerado aumento vegetativo da folha. O IQ foi implantado em 2006.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD252660666300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252660666300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, incluindo o § 6º, do Art. 10-B, da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

Art. 10-B.....

.....

.....

§ 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no § 3º é permitido o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório de carga horária de certificados de ações de desenvolvimento que excedam à exigência de aceleração da progressão por capacitação anteriormente realizada.

JUSTIFICAÇÃO

Houve uma mudança no perfil das ações de capacitação dadas as inovações tecnológicas, que hoje exigem uma carga horária menor, vide catálogo de cursos da ENAP.

Esse item consta do Termo de Acordo SRT/MGI 11/2024.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

LexEdit
CD251697357100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251697357100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD251697357100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251697357100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, Art. 10-B, § 3º, Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o **cargo ocupado ou com o ambiente organizacional**, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente organizacional está conceituado na Lei da carreira PCCTAE (Lei 11.091/2005) como a área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal. Este conceito, quando assumido pelo Legislador teve por objetivo ampliar o escopo dos elementos de desenvolvimento dos servidores, conforme as necessidades institucionais e a diversidade de fazeres nas Instituições Federais de Ensino.

LexEdit
CD257963612700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257963612700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD257963612700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257963612700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o § 8º do Art. 10, a Lei 11091/2005, com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

....."

§ 8º O ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário um tratamento isonômico entre os servidores docentes e técnico-administrativos em educação, conforme o previsto para os docentes na Lei 12.772/2012, considerando que é papel dos trabalhadores das

LexEdit
CD257932264200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257932264200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Instituições Federais de Ensino contribuir para o desenvolvimento do ensino, pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada nas Instituições Federais de Ensino.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD257932264200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257932264200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, alterando o"Art. 10, § 6º" da Lei 11.091/2005, com a seguinte redação:

§ 6º A conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular ou especial, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo ou ambiente organizacional do servidor, em cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser utilizada como certificação em Programa de Capacitação para fins de aceleração da progressão por capacitação, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições federais de ensino são formadoras dos profissionais em vários níveis dentro de seus cursos oferecem uma grande diversidade de disciplinas de conteúdos programáticos que atendem as necessidades institucionais de seus servidores. A utilização dessas disciplinas me Programas de Capacitação representa uma ampliação de oferta e oportunidades para as instituições e servidores sem aumentar os investimentos com recursos para a capacitação.

LexEdit
CD250275242300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250275242300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD250275242300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250275242300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se a Medida Provisória, no seu artigo 131, Art. 7-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-B.....

.....

I - Técnico em Educação, cargo de complexidade média, com atribuições voltadas a assistência técnica especializada às atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando o nível de classificação D; e

II - Analista em Educação, cargo de complexidade alta, com atribuições voltadas às atividades especializadas técnico-administrativas relativas ao ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando nível de classificação E.

§ 4º As áreas, as especialidades, a formação e as atribuições específicas para os cargos a que se refere os incisos I e II do caput serão estabelecidas em regulamento, proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, nos termos do art. 22.

JUSTIFICAÇÃO

Precisamos adequar no texto da medida provisória as atribuições dos cargos amplos às necessidades institucionais já previstas no Art. 8º da Medida

LexEdit
CD258636377200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258636377200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Provisória, e retirar conflitos textuais com as atribuições gerais dos cargos da carreira.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD258636377200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258636377200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se da Medida Provisória, o artigo 206 que altera os artigos 154, 155, 156, 156-A e 158 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 206 da medida provisória altera os critérios de progressão funcional de diversas carreiras do Serviço Público Federal, trazendo mudanças significativas nos processos de avaliação de desempenho e progressão funcional dos servidores. As alterações dispostas no artigo 206 não foram objeto de ponto de pauta dos acordos e nem de debate com as entidades sindicais nas mesas setoriais, específicas e nem na central. Extrapolando o fim ao qual se destina a medida provisória.

Os servidores públicos federais já têm processos de avaliações de desempenho inseridos em seus planos de carreiras. Portanto a proposta do Sistema de Desenvolvimento da Carreira (SIDEC), que irá operar de maneira individualizada, baseada em critérios que nunca foram discutidos pelas entidades sindicais que representados os servidores públicos federais, sem uma avaliação aprofundada da situação de cada carreira, isso está em dissonância com as negociações realizadas com o próprio MGI.

A avaliação individual desconsidera o desempenho institucional e coletivo das equipes de trabalho, assim como as condições objetivas e estruturais necessárias para que os órgãos públicos proporcionem um ambiente adequado ao bom desempenho dos servidores e do próprio órgão.

LexEdit
CD258728500900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258728500900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Essa avaliação individualizada com viés produtivista irá desestruturar os ambientes de trabalho gerando assédio e problemas de saúde mental nos servidores, consequentemente provocando um percentual maior de afastamentos de longa duração. O que prejudica o bom desempenho das equipes e do órgão.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD258728500900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258728500900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.286, de 2024)

Inclua-se à MPV nº 1.286, de 2024, onde couber, a seguinte emenda:

Alteram-se os artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A partir da data de entrada em vigor desta Lei os cargos de ***Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação****, no âmbito do Poder Executivo Federal.* ***(NR)***

*"§ 1º O****s*** *cargo****s*** *a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no* ***Anexo X*** *desta Lei."* ***(NR)***

"§ 2º Os atuais ocupantes ***dos cargos a que se refere o caput*** *serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo* ***XI*** *desta Lei."* ***(NR)***

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

.....

"Art. 30. São atribuições dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação****, além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de*

CD258645440700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258645440700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal." ***(NR)***

"*Art. 31. A investidura* ***nos cargos*** *de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação."* ***(NR)***

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30 desta Lei." (NR)

"Art. 32. Os ocupantes dos ***cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no* ***Anexo XII*** *desta Lei."* ***(NR)***

"*Art. 33. Não serão devidas aos titulares* ***dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação*** *as seguintes espécies remuneratórias:"* ***(NR)***

.....

*"Parágrafo único. Ficam o****s cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação*** *automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009."* ***(NR)***

.....

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40 desta LEI, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei. (NR)

.....

ANEXO X

ESTRUTURA ***DOS CARGOS*** *DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258645440700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

CD258645440700

Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

.....

ANEXO XI

*TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei n° 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

CD258645440700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258645440700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

dezembro de 1970					

.....

ANEXO XII

*SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

.....

CD258645440700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258645440700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

JUSTIFICAÇÃO

1. No acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 **– inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -**, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

3. Frisa-se que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

CD258645440700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258645440700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

4. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

5. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

> ***"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle,*** *referentes à análise de sistemas e de programação,* ***bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização*** *com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise;* ***dirigir o projeto de novos sistemas*** *ou de melhorias dos sistemas atuais;* ***avaliar o progresso dos projetos em andamento****; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias;* ***organizar e atualizar a programação das análises de sistemas*** *em andamento a serem iniciadas;* ***Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas****; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,

CD258645440700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258645440700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

> *"**atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação** relativos ao funcionamento da administração pública federal, **bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação** e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar**, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

6. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

> *Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, **o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal** direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*
>
> *Art. 2º O SISP tem por finalidade:*
>
> *…*
>
> ***IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)***

CD258645440700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258645440700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;

VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)

VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

…

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)

7. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 10/02/2025.

JOÃO CARLOS BACELAR

Deputado Federal – PL/BA

CD258645440700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258645440700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à ementa da Medida Provisória e ao inciso I do Art. 1º, nos termos a seguir:

"Cria a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e a Carreira de Auditoria do Componente Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SNA/SUS) e o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências."

Art. 1º Esta Medida Provisória:

I - cria a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e a Carreira de Auditoria do Componente Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SNA/SUS) e o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública; (NR)

LexEdit
CD255084003700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Carreira de Auditoria do Componente Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SNA/SUS) é fundamental para assegurar a correta aplicação dos recursos da União, dos Estados e dos Municípios, destinados à saúde, garantindo eficiência, eficácia e efetividade na execução das políticas públicas. Grande parte do orçamento federal da saúde é descentralizado para Estados/DF e Municípios, juntando-se aos recursos próprios destes entes, sem que haja mecanismos adequados para o acompanhamento e avaliação desses recursos pelos órgãos federais do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo e pelos órgãos de controle externo, apesar de serem constantemente cobrados pela sociedade sobre a boa gestão desses recursos.

A auditoria é instância interna de apoio à governança do SUS, e, nessa qualidade, produz informações qualificadas sobre a execução das políticas e programas de saúde, as quais subsidiam a tomada de decisão da Alta Gestão do Ministério da Saúde e dos gestores dos entes municipal e estadual/DF. Portanto, é parte integrante da gestão estratégica do SUS, uma vez que contribui, diretamente, para o fortalecimento da gestão e da governança do SUS e, indiretamente, para o alcance dos objetivos das políticas nacionais de saúde.

Há de se ressaltar, ainda, que os benefícios das atividades de auditoria especializadas para o SUS não se restringem a um mero aspecto financeiro, do ponto de vista da esfera federal. As atividades desenvolvidas pelo DenaSUS, como citado acima, vão além, compreendendo diversas recomendações e orientações específicas aos gestores federais, estaduais/DF e municipais, para melhoria na execução dos recursos e das ações e serviços de saúde pública, que impactam, toda a população brasileira, usuária dos serviços do SUS, de forma a evitar desperdícios e devoluções de recursos por falta de orientação adequada.

De fato, considerando o arranjo federativo e institucional do SUS (26 Estados, um Distrito Federal e 5.570 municípios), compreendendo financiamento tripartite, gestão pactuada/compartilhada e planejamento ascendente, previstos em lei específica, as atividades do DenaSUS possuem um alcance nacional (não limitado à esfera federal) e impacto/potencial benéfico em nível de sustentabilidade do próprio sistema de saúde pública, as quais não podem ser

LexEdit
CD255084003700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

supridas pelas relevantes ações da CGU, TCU e MPF, quando consideradas a respectiva jurisdição de atuação, a complementariedade das respectivas atuações dos órgãos de controle e auditoria e as especialidades da saúde, compreendendo diversos procedimentos de assistência de primária, de média e alta complexidade, farmacêuticos, sanitários, de vigilância, de gestão e entre outros.

Considerando o princípio legal da especialidade e as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelo componente federal do SNA, a auditoria do SUS é um importante mecanismo para a análise dos resultados dos serviços de saúde, a transparência na gestão dos recursos públicos e a credibilidade das instituições responsáveis pela execução das políticas e programas de saúde.

Ainda, ressalta-se a agenda política do Plano Plurianual Participativo, Plano Plurianual (PPA), Plano Nacional de Saúde de 2024-2027 e 17ª Conferência Nacional de Saúde, no qual houve a proposição de "Criação da Carreira do Componente Federal da Auditoria do SUS" para fortalecer o controle, a avaliação, o monitoramento das recomendações e da fiscalização das ações e serviços em saúde e seus recursos.

Dessa forma, a criação da carreira específica para a auditoria do Componente Federal do SUS representa um avanço estratégico para o fortalecimento da gestão, transparência, evitar desperdícios e da governança no setor, garantindo a melhor aplicação dos recursos e a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados à população brasileira.

A presente emenda busca também alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça e segurança.

A criação de um plano de cargos unificado para o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) dos servidores administrativos do MJSP, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, é essencial para reter servidores altamente qualificados que lidam com funções sensíveis como controle de armas, emissão de passaportes e extradições. A atual evasão de mais de 40% devido à baixa atratividade das carreiras compromete a memória institucional e a eficiência dos

LexEdit
CD255084003700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

serviços. Um plano unificado melhorará as condições de trabalho, valorizará a carreira e aumentará a eficiência do órgão.

A criação do Plano de Cargos é um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça e segurança pública e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional e de direitos digitais.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesse Ministério, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a criação do plano de cargos.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ser aprovada a presente emenda.

LexEdit
CD255084003700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD255084003700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ANEXO CCCIX-A

ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

b) Cargos de Nível Intermediário:

LexEdit
CD255084003700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	V
	IV
	III
	II
	I
C	V
	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I

ANEXO CCCIX-B

TERMO DE OPÇÃO

LexEdit
CD255084003700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA		
Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:

( ) Servidor ( ) Aposentado ( ) Pensionista

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 3º do art. 192-A, optar por integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, situação na qual deixará de fazer jus à estrutura remuneratória de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Local e Data: , de de .

Assinatura

ANEXO CCCIX-C

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA		
Nome:		Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:

( ) Servidor ( ) Aposentado ( ) Pensionista

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto no parágrafo 2º do art. 192-B, optar por **não** integrar o Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Local e Data: , de de .

Assinatura

LexEdit
CD255084003700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ANEXO CCCIX-D

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	9.916,26	10.648,92	11.378,00
	IV	9.702,96	10.403,26	11.138,48
	III	9.494,18	10.164,08	10.904,29
	II	8.831,58	9.463,29	10.172,09
	I	8.641,53	9.245,25	9.942,60
C	V	8.455,05	9.031,53	9.718,64
	IV	8.272,99	8.822,90	9.514,77
	III	8.095,18	8.620,17	9.313,87
	II	7.921,48	8.422,13	9.118,79
	I	7.348,12	7.819,16	8.289,71
B	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17
	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30
	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55
A	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55
	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	I	4.958,42	5.101,21	5.244,00

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

LexEdit
CD255084003700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	19.832,52	21.297,84	22.756,00
	IV	19.405,92	20.806,52	22.276,96
	III	18.988,36	20.328,16	21.808,58
	II	17.663,16	18.926,58	20.344,18
	I	17.283,06	18.490,50	19.885,20
C	V	16.910,10	18.063,06	19.437,28
	IV	16.545,98	17.645,80	19.029,54
	III	16.190,36	17.240,34	18.627,74
	II	15.842,96	16.844,26	18.237,58
	I	14.696,24	15.638,32	16.579,42
B	V	14.184,58	15.036,46	15.909,94
	IV	13.691,76	14.457,44	15.268,34
	III	13.216,68	13.903,62	14.654,60
	II	12.756,20	13.367,40	14.062,80
	I	12.313,28	12.853,26	13.495,10
A	V	11.423,32	11.935,46	12.269,00
	IV	11.026,26	11.475,40	11.797,10
	III	10.642,76	11.034,04	11.342,84
	II	10.273,90	10.610,12	10.908,88
	I	9.916,84	10.202,42	10.488,00

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027

LexEdit
CD255084003700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

ESPECIAL	V	9.916,26	10.648,92	11.378,00
	IV	9.702,96	10.403,26	11.138,48
	III	9.494,18	10.164,08	10.904,29
	II	8.831,58	9.463,29	10.172,09
	I	8.641,53	9.245,25	9.942,60
C	V	8.455,05	9.031,53	9.718,64
	IV	8.272,99	8.822,90	9.514,77
	III	8.095,18	8.620,17	9.313,87
	II	7.921,48	8.422,13	9.118,79
	I	7.348,12	7.819,16	8.289,71
B	V	7.092,29	7.518,23	7.954,97
	IV	6.845,88	7.228,72	7.634,17
	III	6.608,34	6.951,81	7.327,30
	II	6.378,10	6.683,70	7.031,40
	I	6.156,64	6.426,63	6.747,55
A	V	5.711,66	5.967,73	6.134,50
	IV	5.513,13	5.737,70	5.898,55
	III	5.321,38	5.517,02	5.671,42
	II	5.136,95	5.305,06	5.454,44
	I	4.958,42	5.101,21	5.244,00

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	4.858,97	5.092,21	5.233,98
	IV	4.733,99	4.958,72	5.096,79
	III	4.609,00	4.825,22	4.959,60
	II	4.484,02	4.691,73	4.822,41
	I	4.359,04	4.558,23	4.685,22
C	V	4.234,05	4.424,74	4.548,03

LexEdit
CD255084003700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

	IV	4.109,07	4.291,24	4.410,84
	III	3.984,08	4.157,75	4.273,65
	II	3.859,10	4.024,26	4.136,46
	I	3.734,12	3.890,76	3.999,27
B	V	3.609,13	3.757,27	3.862,07
	IV	3.484,15	3.623,77	3.724,88
	III	3.359,17	3.490,28	3.587,69
	II	3.234,18	3.356,79	3.450,50
	I	3.109,20	3.223,29	3.313,31
A	V	2.984,21	3.089,80	3.176,12
	IV	2.859,23	2.956,30	3.038,93
	III	2.734,25	2.822,81	2.901,74
	II	2.609,26	2.689,31	2.764,55
	I	2.484,28	2.555,82	2.627,36

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	III	2.429,63	2.499,60	2.569,56
	II	2.313,01	2.379,62	2.446,22
	I	2.246,01	2.259,68	2.322,93

ANEXO CCCIX-E

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DE JUSTIÇA COM CIDADANIA - GEAJUSP

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO GEAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2027

LexEdit
CD255084003700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

		JANEIRO DE 2025	DE 1º DE MAIO D E 2026.	
ESPECIAL	III	269,37	282,84	296,98
	II	267,59	280,97	295,01
	I	246,80	259,14	272,10

ANEXO CCCIX-F

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA – GDAJUSP

a) Médico, de Nível Superior, 20 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	50,26	53,97	57,67
	IV	49,18	52,73	56,45
	III	48,12	51,51	55,26
	II	44,76	47,96	51,55
	I	43,80	46,86	50,40
C	V	42,86	45,78	49,27
	IV	41,94	44,73	48,22
	III	41,03	43,69	47,21
	II	40,14	42,68	46,21
	I	37,24	39,63	42,01
B	V	35,95	38,11	40,32
	IV	34,70	36,65	38,70
	III	33,49	35,23	37,13
	II	32,33	33,88	35,64
	I	31,21	32,58	34,21

LexEdit
CD255084003700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

A	V	28,95	30,24	31,09
	IV	27,94	29,08	29,90
	III	26,97	27,97	28,75
	II	26,03	26,89	27,64
	I	25,13	25,85	26,58

b) Médico, de Nível Superior, 40 horas:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027
ESPECIAL	V	59,13	63,50	67,84
	IV	57,86	62,03	66,42
	III	56,10	60,60	65,02
	II	52,66	56,43	60,65
	I	51,53	55,13	59,29
C	V	50,42	53,86	57,96
	IV	49,34	52,62	56,74
	III	48,27	51,40	55,55
	II	47,23	50,21	54,37
	I	43,81	46,63	49,43
B	V	42,29	44,84	47,44
	IV	40,20	43,11	45,53
	III	39,40	41,45	43,69
	II	38,04	39,86	41,93
	I	36,72	38,33	40,24
A	V	34,06	35,58	36,58
	IV	32,87	34,22	35,18
	III	31,73	32,90	33,82
	II	30,63	31,63	32,52
	I	29,56	30,42	31,27

LexEdit
CD255084003700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

c) Demais Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.
ESPECIAL	V	84,47	90,71	96,92
	IV	82,65	88,62	94,88
	III	80,87	86,57	92,88
	II	75,23	80,61	86,64
	I	73,61	78,75	84,70
C	V	72,03	76,94	82,80
	IV	70,48	75,17	81,05
	III	68,96	73,43	79,35
	II	67,47	71,73	77,67
	I	62,59	66,61	70,61
B	V	60,42	64,05	67,77
	IV	58,32	61,59	65,04
	III	56,29	59,21	62,41
	II	54,34	56,94	59,90
	I	52,45	54,75	57,49
A	V	48,65	50,83	52,26
	IV	46,96	48,88	50,25
	III	45,33	47,00	48,32
	II	43,75	45,19	46,45
	I	42,23	43,45	44,67

d) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A	EFEITOS FINANCEIROS A	EFEITOS FINANCEIROS A

LexEdit
CD255084003700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

		PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.
ESPECIAL	V	42,22	43,54	44,77
	IV	41,41	42,70	43,91
	III	40,61	41,87	43,05
	II	39,80	41,03	42,19
	I	38,99	40,20	41,33
C	V	38,19	39,36	40,47
	IV	37,38	38,53	39,61
	III	36,57	37,69	38,75
	II	35,77	36,85	37,89
	I	34,96	36,02	37,03
B	V	34,15	35,18	36,18
	IV	33,34	34,35	35,32
	III	32,54	33,51	34,46
	II	31,73	32,67	33,60
	I	30,92	31,84	32,74
A	V	30,12	31,00	31,88
	IV	29,31	30,17	31,02
	III	28,50	29,33	30,16
	II	27,70	28,50	29,30
	I	26,89	27,66	28,44

e) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSP (EM R$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026.	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027.
ESPECIAL	III	24,89	25,60	26,32
	II	24,16	24,85	25,55
	I	23,42	24,09	24,77

LexEdit
CD255084003700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

LexEdit
CD255084003700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255084003700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

"CAPÍTULO

DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS)

Art. Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012 O Artigo 14 da Lei 12.716 de 21 de setembro de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, percebida pelos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, continuará a ser paga nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível médio e auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente

LexEdit
CD253410704200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253410704200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

à atualização decorrente da revisão geral dos servidores públicos federais, **e não será absorvida** por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.’ ’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir a continuidade da percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, afastando a regra de absorção gradativa prevista na Lei n. 12.716 de 21 de setembro de 2012.

Reconhecendo-se a importância dos profissionais que atuam no DNOCS para a execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional e à gestão de recursos hídricos no semiárido brasileiro, entende-se que essa modificação é necessária para assegurar a justa remuneração desses servidores.

A redação atual da Lei nº 12.716/2012 contém uma contradição evidente ao estabelecer, simultaneamente, a absorção da VPNI e sua atualização exclusiva por revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Essa inconsistência resultou, desde 2013, no congelamento salarial e na desigualdade entre servidores ocupantes de mesmos cargos e padrões, contrariando, assim, os princípios constitucionais da isonomia e da valorização do servidor

LexEdit
CD253410704200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253410704200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

público, assegurados nos artigos 5º, caput, e 37, incisos X e XV, da Constituição Federal de 1988.

A alteração proposta corrige esse equívoco, garantindo que a VPNI continue sendo calculada com base no vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor se encontrava posicionado em 1° de janeiro de 2025, sujeita apenas à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Com isso, busca-se assegurar previsibilidade financeira, estabilidade na remuneração e o devido reconhecimento à atuação dos servidores no DNOCS.

Ressalta-se que a emenda não implica aumento de despesas públicas, pois não cria novos benefícios, mas apenas corrige distorções existentes, assegurando que valores já pagos aos servidores permaneçam em sua remuneração. Trata-se, portanto, de uma medida de justiça e coerência com o regime remuneratório adotado para outras categorias.

Considerando que a manutenção da VPNI nos percentuais propostos corrige uma injustiça histórica e promove maior eficiência e equidade no serviço público, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Carlos Veras
(PT - PE)

LexEdit
CD253410704200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253410704200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

"CAPÍTULO
DO CARGO DE AUDITOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Art. Cabe aos integrantes do cargo de Auditor, disposto na Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, as prerrogativas da avaliação e fiscalização efetiva e independente dos processos administrativos, contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais das Instituições Federais de Ensino, sem prejuízo das atribuições específicas inerentes ao Controle Interno, observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fortalecer a função de auditoria interna nas Instituições Federais de Ensino (IFE), assegurando a independência e a especialização técnica necessárias para a fiscalização eficiente dos recursos públicos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no parecer emitido nos autos da Denúncia nº 25.007/2024-6, por meio da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos,

LexEdit
CD258489440900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258489440900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

destacou a necessidade de aprimoramento das unidades de auditoria nas universidades federais. Entre os riscos apontados na ausência de auditores especializados, destaca-se a dificuldade de implementação de processos que garantam o uso responsável dos recursos, afetando a confiança da sociedade na gestão da educação.

Além disso, a reestruturação prevista na Lei nº 11.091/2005, com a transformação do cargo de Auditor em Analista em Educação, compromete a segregação de funções e fragiliza os mecanismos de accountability na administração pública. A alocação das funções de Auditor a cargos de perfil generalista pode resultar em déficits de expertise, dificultando a prevenção e a correção de fraudes, e a promoção da transparência.

Frise-se que a presente emenda está alinhada ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, garantindo que o Sistema de Controle Interno atue de maneira eficiente na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das instituições de ensino superior, especialmente no que tange à legalidade, legitimidade, economicidade e correta aplicação de recursos públicos.

Por fim, sua implementação não gera impacto orçamentário adicional, uma vez que o cargo de Auditor já está previsto no Anexo CCXXIV da Medida Provisória n. 1286/24, no nível E do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. Além disso, a proposta está em consonância com os parâmetros remuneratórios estabelecidos nas mesas de negociação conduzidas pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, essencial para o

LexEdit
CD258489440900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258489440900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

fortalecimento do Controle Interno e da governança nas Instituições Federais de Ensino.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Carlos Veras
(PT - PE)

LexEdit
CD258489440900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258489440900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se o art. 10 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, como proposto pelo art. 114 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações efetuadas no artigo 10 e 11 da **Lei 11.090/2005** trazem maior rigor nos critérios de promoção e dificultam a ascensão para a Classe Especial dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Importante considerar que tais alterações não foram pactuadas entre a categoria, a CONDSEF - Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal e o MGI, quando da assinatura do Acordo Salarial no ano de 2024. Ressalte-se que a supressão não acarretará qualquer prejuízo ou aumento de despesas, uma vez que suprimido este texto da MP 1.286/2024 continuarão valendo as regras atuais de progressão da carreira, conforme previstas na Lei 11.090/2005.

Ademais, o novo texto cria disparidade entre o desenvolvimento funcional de carreiras do mesmo órgão. Pois, enquanto o texto a ser suprimido traz maior rigor aos critérios de promoção dos servidores da Carreia de Reforma e Desenvolvimento Agrário, as alterações do artigo 3º e parágrafos 1º e 2º, todos da **Lei 10.550/2002**, disciplinadas no artigo 116 da MP, que regula a promoção para os servidores da Careira de Perito Federal Territorial, foram arremetidos para uma regulamentação posterior. Não há qualquer justificativa técnica/administrativa para que se adote um entendimento **distinto** e **discriminatório** no tratamento deste tema – desenvolvimento funcional – nas duas carreiras da mesma instituição pública federal.

LexEdit
CD251955142300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251955142300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

LexEdit
CD251955142300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251955142300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica reaberto pelo período de trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, o prazo para o exercício do direito de opção previsto no art. 31 da Emenda Constitucional, de nº 98, de 6 de novembro de 2017."

JUSTIFICAÇÃO

A precariedade da infraestrutura dos ex-territorios em termos de meios de transporte e de comunicação ocasionou dificuldades que impediram o exercício do direito de opção previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

O exíguo prazo de trinta dias não foi suficiente e nem se mostrou razoável e proporcional para que as pessoas interessadas pudessem reunir a documentação e apresenta-la junto com o requerimento de opção.

Ademais, há época houve equivoco quanto a orientação aos interessados realizada pela própria administração publica, o que acabou ocasionando a intempestividade de inúmeras solicitações.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 16-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 16-1.** Acrescente-se à Medida Provisória, com a seguinte redação: " O "caput' do art. 2º do Decreto No 3.184, de 27 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 2º A indenização de transporte corresponderá ao valor diário de R$ 78,09.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto, No 3.184, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999, definiu o valor da indenização de transporte, paga ao servidor federal, que utiliza veículo próprio na suas atividades laborais em favor da administração federal. Contudo, desde setembro de 1999, o valor dessa Indenização se acha congelado em R$ 17,00 e não foi reajustado em nenhum momento.

A presente emenda, visa assim, corrigir o valor devido, com base no IPCA acumulado desde então até dezembro de 2024, no percentual de 359%, de forma a compensar, de forma mais próxima do adequado, a disponibilidade do veículo próprio do servidor. O valor proposto (R$ 78,09) resulta, apenas, da correção inflacionária.

A demanda atende de forma especial á carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho, cujos integrantes utilizam prioritariamente veículos próprios das

LexEdit
CD250164095400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250164095400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

atividades de fiscalização do trabalho. O uso de veículo próprio pela Auditoria do Trabalho é essencial para a eficiência e celeridade da prestação do serviço, o que ao longo dos anos foi comprometida pela ausência da correção da Indenização de Transporte e pelas correções do custo de combustível, pneus, seguro veicular, etc, sendo impossível indenizar esses gastos com o atual valor de R$ 17,00 por dia de uso do veículo próprio.

A utilização do carro próprio supre lacunas logísticas insuperáveis, como exemplo, pode ser citada a Superintendência Regional do Trabalho no Paraná, que conta com somente 01 motorista contratado, disponível para a fiscalização em todo o estado.

Trata-se de despesa indenizatória, e não de despesa com pessoal, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA. Não haverá, assim, qualquer aumento efetivo nas despesas autorizadas, ou alteração no teto de despesas do Poder Executivo, nem descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, ou qualquer impacto nas metas de resultado primário.

Por ser questão que não pode mais ficar à espera de solução, visto que o congelamento se arrasta há mais de vinte e cinco anos, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares, valorizando a atuação dos servidores, que além da força de trabalho, disponibilizam seus próprios meios (veículos, combustível,etc) para a administração.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD250164095400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250164095400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 1º da Lei 11.539, de 8 de novembro de 2007, como proposto pelo CAPÍTULO LI da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art.1º.....

I - Carreira de **Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de Infraestrutura**, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de **Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de Infraestrutura**, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte;

Dê-se nova redação aos anexos CCXXVIII, CCXXXI e CCXXXII, da Medida Provisória, nos termos a seguir:

ANEXO CCXXVIII

(Anexo I à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

"ESTRUTURA DOS CARGOS

.....

c) Cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de Infraestrutura a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	V
		IV

LexEdit
CD250558961100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558961100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de Infraestrutura		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO CCXXXI

(Anexo I-A à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

"TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista de Infraestrutura	Especial	III	V	Especial	
		II	IV		
		I	III		
	B	V	II		
			I		
		IV	V	C	
		III	IV		

LexEdit
CD250558961100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558961100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

			III		Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de Infraestrutura
		II	II		
		I	I		
	A		V	B	
		V	IV		
		IV	III		
			II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

” (NR)

ANEXO CCXXXII

(Anexo II-A à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

“TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL DE INFRAESTRUTURA

EM R$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.055,12	25.314,02
	III	23.354,49	24.576,72
	II	22.674,26	23.860,89
	I	22.285,71	23.400,00
C	V	21.714,29	22.800,00
	IV	21.000,00	22.050,00
	III	20.476,19	21.500,00

LexEdit
CD250558961100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558961100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

	II	20.133,33	21.140,00
	I	19.809,52	20.800,00
B	V	19.047,62	20.000,00
	IV	18.742,86	19.680,00
	III	18.380,95	19.300,00
	II	18.120,17	19.068,47
	I	17.958,54	18.898,39
A	V	17.606,42	18.527,83
	IV	16.848,25	17.729,98
	III	16.323,81	17.140,00
	II	15.597,14	16.755,00
	I	14.764,06	

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.286/2024 promove ajustes estruturais nas carreiras do serviço público federal, incluindo a reestruturação parcial da carreira de Analista de Infraestrutura (AIE). Diante do papel estratégico desempenhado por esses profissionais na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas, bem como na modelagem de concessões e parcerias de infraestrutura, faz-se necessária a adequação da denominação da carreira, de modo a refletir com maior precisão suas atribuições e responsabilidades dentro do Estado brasileiro.

Criada pela Lei nº 11.539/2007, a carreira de Analista de Infraestrutura surgiu com o objetivo de suprir a necessidade de gestão técnica qualificada para viabilizar grandes empreendimentos públicos e privados no setor de infraestrutura. Sua atuação, desde então, tem sido determinante para a concepção, planejamento, modelagem e acompanhamento de projetos estratégicos para o desenvolvimento do país.

A trajetória da carreira demonstra uma evolução significativa no perfil das atribuições exercidas pelos AIEs. Inicialmente voltados para a execução de obras e empreendimentos de grande porte, esses profissionais passaram a

LexEdit
CD250558961100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558961100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

desempenhar papel central na formulação e gestão de políticas públicas, na análise de viabilidade de projetos, no monitoramento de investimentos estratégicos e no assessoramento técnico de alto nível junto ao governo federal.

Essa transformação levou à integração da carreira de AIE ao grupo de carreiras de gestão governamental, conforme previsto na Lei nº 13.464/2017, um reconhecimento formal de seu papel transversal na Administração Pública. No entanto, o nome da carreira permaneceu desatualizado, não refletindo essa realidade ampliada de responsabilidades estratégicas.

O atual nome, "Analista de Infraestrutura", remete a um caráter técnico-operacional limitado à execução de obras públicas, o que não condiz com o grau de responsabilidade, complexidade e impacto socioeconômico das atividades desempenhadas pelos AIEs. Diferentemente do que o termo sugere, a carreira não se restringe à supervisão de obras, mas atua diretamente na formulação de políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento nacional.

Assim a mudança para **Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de Infraestrutura** se justifica pelos seguintes motivos:

· Abrangência de Atribuições: O novo nome traduz a realidade das atividades desempenhadas pelos AIEs, que vão muito além da execução de obras e incluem planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e modelagem de projetos de infraestrutura de grande porte;

· Consonância com a Integração às Carreiras de Gestão Governamental: A nomenclatura proposta alinha a carreira ao grupo de gestão governamental, ao qual já pertence legalmente;

· Valorização da Carreira: A denominação atual não reflete a relevância da atuação dos AIEs na formulação de políticas públicas de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico, o que pode prejudicar sua valorização dentro da estrutura do governo;

· Adequação ao Contexto Atual da Administração Pública: A política de infraestrutura do Brasil evoluiu, exigindo visão integrada com mobilidade,

LexEdit
CD250558961100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558961100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

sustentabilidade, inovação e desenvolvimento socioeconômico. O nome precisa refletir essa realidade.

A infraestrutura desempenha papel central no crescimento econômico, na competitividade do Brasil e na promoção do bem-estar social. As decisões relacionadas a concessões, parcerias público-privadas, logística, saneamento, energia e transporte impactam diretamente a vida da população e a eficiência do setor produtivo.

A atuação desses servidores tem sido determinante na estruturação e gestão desses investimentos estratégicos. Além disso, a carreira tem se destacado na formulação de políticas de inovação, transição energética, infraestrutura sustentável e redução do Custo Brasil, contribuindo diretamente para os objetivos da Lei da Liberdade Econômica e da Lei do PPI.

Diante disso, a correta nomenclatura da carreira é essencial para reforçar sua posição estratégica na formulação e implementação de políticas públicas de infraestrutura, assegurando que seus profissionais sejam reconhecidos e alocados adequadamente nas instâncias decisórias do governo.

A alteração da nomenclatura da carreira não gera impacto orçamentário e está plenamente conectada ao escopo da MPV 1.286/2024, que trata da reestruturação da carreira de AIE.

Assim, propõe-se a adoção da nova denominação no texto da MP, conforme a estrutura sugerida nesta emenda, garantindo que a terminologia utilizada esteja em conformidade com a realidade da atuação desses profissionais.

CONCLUSÃO

A infraestrutura não pode ser tratada apenas como um tema técnico-operacional, mas como política de Estado. O desenvolvimento sustentável do Brasil depende de uma gestão integrada, estratégica e eficiente dos investimentos em infraestrutura, e os servidores responsáveis por essa tarefa devem ter nomenclatura compatível com a complexidade de suas atribuições.

Dessa forma, a alteração da denominação para **Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de Infraestrutura** corrige uma

LexEdit
CD250558961100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558961100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

inconsistência histórica, valoriza a carreira e fortalece sua relevância na Administração Pública.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desta emenda, garantindo que a carreira de AIE tenha sua atuação devidamente reconhecida dentro do modelo de gestão pública federal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD250558961100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250558961100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

CONGRESSO NACIONAL

Este documento contém pendências de preenchimento e não deve ser protocolado até que estas sejam resolvidas:

- Existem dispositivos sem texto informado.

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024

(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"Art. O artigo 2.º da Lei 12.855/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º A indenização de que trata o artigo 1.º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R$ 172,25.

Parágrafo único. O valor da indenização, de que trata o caput, poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo.'"

"Art. A indenização de que trata o art. 1º poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade, realizado por servidores em caráter eventual ou transitório.

§ 1º O pagamento da indenização permanecerá quando o servidor lotado em uma localidade estratégica se deslocar para participar de operações em outras localidades, consideradas estratégicas ou não.

LexEdit
CD250518846400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250518846400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

§ 2º O pagamento da indenização será devido ao servidor, lotado em outras unidades, participando de operação realizada em localidades consideradas estratégicas, enquanto durar sua permanência."

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, ao criar a Indenização de Localidades Estratégicas (ILE) o legislador fixou seu valor nominal no texto da própria lei. Essa estratégia com o decorrer dos anos provou dificultar a correção monetária da Indenização e com isso ir aos pouco fazendo o instrumento criado perder sua própria essência.

Outro problema criado na gênese da ILE foi a vedação de seu pagamento concomitante com o de diárias. Como se verá adiante, os dois instrumentos indenizatórios possuem finalidades completamente distintas. A proibição do pagamento concomitante de ILE e diárias constitui, portanto, mais uma injustiça consignada no texto legal e que, com a presente emenda, se pretende corrigir.

A ILE foi instituída em setembro de 2013 pela Lei nº 12.855, que, em seu artigo 2.º, determinava o valor de R$ 91,00 a ser pago por dia efetivo de trabalho para os servidores públicos federais em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Somente em dezembro de 2017, 4 anos após sua criação, ocorreu a regulamentação do pagamento da ILE, por meio do Decreto n.º 9.226, que estabelecia, no seu artigo 2.º, que ato do Ministro de Estado e Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) definiria a lista de municípios considerados localidades estratégicas.

No dia 19 de dezembro de 2017 o MP publicou um conjunto de portarias (nº 455, 457, 458 e 459 e outras), definindo os municípios considerados localidades estratégicas no âmbito dos órgãos federais que atuam nas regiões de fronteira.

O Projeto de Lei nº 4.264/2012, transformado na Lei Ordinária nº 12.855/2013, justificava a necessidade da ILE por essa indenização ser

LexEdit
CD250518846400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250518846400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

"...imprescindível para promover o fortalecimento institucional do Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao reduzir os óbices para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços." Sobre o valor da ILE o projeto deixava claro que: "... a presente medida busca estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais para as políticas de segurança nacional..."

Considerando-se o dia 3 de setembro de 2013 como marco da criação da ILE, data da publicação da Lei nº 12.855 no DOU e que o valor da Indenização se mantém inalterado desde então, fica patente a necessidade de correção da defasagem inflacionária. Partindo desse princípio, em fevereiro de 2025 o valor atualizado da ILE, atualizado pelo IPCA é de R$ 172,25. Diante do exposto é urgente e necessário reavaliar e atualizar o valor diário da Indenização de Fronteira, com o claro objetivo de manter a sua finalidade, e estabelecer um critério, em lei, que permita essa atualização anualmente.

O PLOA 2025, em fase de apreciação pelo Congresso, estima os seguintes valores para o pagamento da Indenização de Fronteira, em cada órgão do Governo Federal:

Caso aplicado o percentual sobre a dotação total prevista no PLOA para essa Indenização, o impacto financeiro seria de R$ 150.646.298,00, se aplicado a partir de janeiro de 2025. Contudo, o impacto mensal seria de apenas R$ 12.553.858. Como a LDO 2025 veda reajustes com efeitos retroativos, considerando que a lei resultante da MPV 1.286 seja promulgada no início de junho de 2025, o impacto nos 7 meses seguintes seria de R$ 87.877.007,29. Trata-se de despesa indenizatória e não de despesa com pessoal, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA.

O artigo 3.º da Lei 12.855/2013 determina que a Indenização de Fronteira não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade: Ao se analisar o Projeto de Lei (PL) 4.264/2012 verifica-se que a ILE

LexEdit
CD250518846400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250518846400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

foi criada para promover a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. O PL também justifica a criação da ILE como forma de fortalecer uma política estatal de enfrentamento ao crime, ao contrabando e ao descaminho, corroborando com o Plano Estratégico de Fronteiras, instituído pelo Decreto nº 7.496/2011. Diante dos normativos legais do recebimento de diárias e da ILE, pode-se concluir que as duas indenizações são distintas e não se confundem em seus objetivos. Além disso é injusto não se diferenciar a atuação de servidores em deslocamento quando o trabalho ocorre em localidades que não são estratégicas e nas que são estratégicas.

Outro problema é a questão do não recebimento da IF por aquele servidor que está lotado em uma unidade estratégica quando se desloca para outra localidade, sendo ela estratégica ou não. O servidor deveria continuar recebendo a ILE quando estivesse atuando em outra localidade, pois existem situações que os crimes transfronteiriços se perpetuam para além da faixa de fronteira. A adoção dessa possibilidade de recebimento cumulativamente das duas indenizações estimularia a participação de servidores em operações, de combate e prevenção ao contrabando e descaminho e também estimularia que servidores, com experiência na faixa de fronteira, atuassem em operações em outras unidades. As possibilidades do recebimento cumulativo da IF com as diárias pagas aos servidores seriam para servidores: · Lotados em qualquer unidade do órgão participando de operação em unidade de localidade estratégica, definida pela portaria do MP nº 459; · Lotados em unidades do órgão em localidade estratégica, participando de operação em localidade considerada estratégica ou não

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD250518846400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250518846400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O artigo 2.º da Lei 12.855/2013 passa a vigorar com a seguinte redação

'**Art. 2º** A indenização de que trata o artigo 1.º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R$ 172,25.

Parágrafo único. O valor da indenização, de que trata o caput, poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo.'"

"**Art.** A indenização de que trata o art. 1º poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade, realizado por servidores em caráter eventual ou transitório.

§ 1º O pagamento da indenização permanecerá quando o servidor lotado em uma localidade estratégica se deslocar para participar de operações em outras localidades, consideradas estratégicas ou não.

§ 2º O pagamento da indenização será devido ao servidor, lotado em outras unidades, participando de operação

LexEdit
CD255576768400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255576768400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

realizada em localidades consideradas estratégicas, enquanto durar sua permanência."

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, ao criar a Indenização de Localidades Estratégicas (ILE) o legislador fixou seu valor nominal no texto da própria lei. Essa estratégia com o decorrer dos anos provou dificultar a correção monetária da Indenização e com isso ir aos pouco fazendo o instrumento criado perder sua própria essência.

Outro problema criado na gênese da ILE foi a vedação de seu pagamento concomitante com o de diárias. Como se verá adiante, os dois instrumentos indenizatórios possuem finalidades completamente distintas. A proibição do pagamento concomitante de ILE e diárias constitui, portanto, mais uma injustiça consignada no texto legal e que, com a presente emenda, se pretende corrigir.

A ILE foi instituída em setembro de 2013 pela Lei nº 12.855, que, em seu artigo 2.º, determinava o valor de R$ 91,00 a ser pago por dia efetivo de trabalho para os servidores públicos federais em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Somente em dezembro de 2017, 4 anos após sua criação, ocorreu a regulamentação do pagamento da ILE, por meio do Decreto n.º 9.226, que estabelecia, no seu artigo 2.º, que ato do Ministro de Estado e Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) definiria a lista de municípios considerados localidades estratégicas.

No dia 19 de dezembro de 2017 o MP publicou um conjunto de portarias (nº 455, 457, 458 e 459 e outras), definindo os municípios

LexEdit
CD255576768400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255576768400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

considerados localidades estratégicas no âmbito dos órgãos federais que atuam nas regiões de fronteira.

O Projeto de Lei nº 4.264/2012, transformado na Lei Ordinária n° 12.855/2013, justificava a necessidade da ILE por essa indenização ser "...imprescindível para promover o fortalecimento institucional do Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao reduzir os óbices para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços."

Sobre o valor da ILE o projeto deixava claro que: "... a presente medida busca estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais para as políticas de segurança nacional..."

Considerando-se o dia 3 de setembro de 2013 como marco da criação da ILE, data da publicação da Lei nº 12.855 no DOU e que o valor da Indenização se mantém inalterado desde então, fica patente a necessidade de correção da defasagem inflacionária. Partindo desse princípio, em fevereiro de 2025 o valor atualizado da ILE, atualizado pelo IPCA é de R$ 172,25.

Diante do exposto é urgente e necessário reavaliar e atualizar o valor diário da Indenização de Fronteira, com o claro objetivo de manter a sua finalidade, e estabelecer um critério, em lei, que permita essa atualização anualmente.

O PLOA 2025, em fase de apreciação pelo Congresso, estima os seguintes valores para o pagamento da Indenização de Fronteira, em cada órgão do Governo Federal:

LexEdit
CD255576768400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255576768400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ÓRGÃO	R$
Receita Federal	25.548.950
PF	43.501.622
PRF	44.924.430
MTE	1.701.768
MAPA	5.520.017
MGI	136.320
MPO	45.000.000
TOTAL	166.333.107

Caso aplicado o percentual sobre a dotação total prevista no PLOA para essa Indenização, o impacto financeiro seria de R$ 150.646.298,00, se aplicado a partir de janeiro de 2025. Contudo, o impacto mensal seria de apenas R$ 12.553.858. Como a LDO 2025 veda reajustes com efeitos retroativos, considerando que a lei resultante da MPV 1.286 seja promulgada no início de junho de 2025, o impacto nos 7 meses seguintes seria de R$ 87.877.007,29.

Trata-se de despesa indenizatória e não de despesa com pessoal, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA.

Recebimento cumulativo de ILE e diárias

O artigo 3.º da Lei 12.855/2013 determina que a Indenização de Fronteira não poderá ser paga cumulativamente com diárias,

LexEdit
CD255576768400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255576768400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade:

Ao se analisar o Projeto de Lei (PL) 4.264/2012 verifica-se que a ILE foi criada para promover a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

O PL também justifica a criação da ILE como forma de fortalecer uma política estatal de enfrentamento ao crime, ao contrabando e ao descaminho, corroborando com o Plano Estratégico de Fronteiras, instituído pelo Decreto nº 7.496/2011.

Diante dos normativos legais do recebimento de diárias e da ILE, pode-se concluir que as duas indenizações são distintas e não se confundem em seus objetivos. Além disso é injusto não se diferenciar a atuação de servidores em deslocamento quando o trabalho ocorre em localidades que não são estratégicas e nas que são estratégicas.

Outro problema é a questão do não recebimento da IF por aquele servidor que está lotado em uma unidade estratégica quando se desloca para outra localidade, sendo ela estratégica ou não. O servidor deveria continuar recebendo a ILE quando estivesse atuando em outra localidade, pois existem situações que os crimes transfronteiriços se perpetuam para além da faixa de fronteira.

A adoção dessa possibilidade de recebimento cumulativamente das duas indenizações estimularia a participação de servidores em operações, de combate e prevenção ao contrabando e descaminho e também estimularia que servidores, com experiência na faixa de fronteira, atuassem em operações em outras unidades.

LexEdit
CD255576768400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255576768400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

As possibilidades do recebimento cumulativo da IF com as diárias pagas aos servidores seriam para servidores:

· Lotados em qualquer unidade do órgão participando de operação em unidade de localidade estratégica, definida pela portaria do MP nº 459;

· Lotados em unidades do órgão em localidade estratégica, participando de operação em localidade considerada estratégica ou não.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD255576768400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255576768400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL
EMenda modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se parágrafo único ao art. 157 e art. 157-1 ao Capítulo LXII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 157.** .....

Parágrafo único. Modifica o anexo CCLXXXII do artigo 157, para garantir a equiparação no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinarios integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades e institutos federais, conforme previsto no Termo de Acordo n° 11/2024:

I – o anexo CCLXXXII do artigo 157 garantida a equiparação no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades e institutos federais, conforme previsto no Termo de Acordo n° 11/2024;

II – a tabela b do Anexo CCLXXXII do artigo 157, sera igual à ta tela e do Anexo CCXXIV;

III – a tabela a do Anexo CCLXXXII será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinarios, tjtie por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais."

"**Art. 157-1.** Esta emenda entra em vigor na datada de sua aprovação e sera retroativa a lº de janeiro de 2025 para fins financeiros."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD259748798700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259748798700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das Universidades Federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026. Além disso, restou estabelecido um percentual de 4% de "step", entre os níveis salariais para o ano de 2025, e de 4,1% para 2026, entre os referidos níveis, o que caracteriza medida crucial para assegurar a progressão na carreira e a valorização desses profissionais.* No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal publicou a **MP 1286/24,** a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários e não alterou os percentuais de "steps" acordados. A inclusão dos citados percentuais de forma correta, tanto do reajuste quanto dos "steps", é uma questão fundamental para corrigir distorções salariais e assegurar uma estrutura de crescimento justa e coerente com as responsabilidades inerentes às carreiras de médico e médico veterinário. Caso isto não seja revertido, **FERE** o Acordo de greve n° 11/2024, que **em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE.** O que temos aqui é uma MP 1286/24 que não retrata o que foi acordado em greve (Acordo 11/2024), o que por si, já guarda ilegalidade. Todo o embasamento para tais afirmações está descrito abaixo:

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, **nos termos da Lei 11.091/2005**;

2 – A **Lei 12.702/2012**, por seu turno, **regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43**, assim dispondo:

Art. 43. A **jornada de trabalho** dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos

LexEdit
CD259748798700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259748798700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de **20 (vinte) horas semanais**.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O **Termo de Acordo de Greve nº11/2024** assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua **cláusula primeira** que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de **9% em 2025 e 5% em 2026.**

TERMO DE ACORDO# 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

LexEdit
CD259748798700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259748798700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo **a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026** , conforme Anexo.

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e**. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII.** Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5% em 2026** sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

§4º **É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder**, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação

LexEdit
CD259748798700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259748798700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um **papel crucial e insubstituível**, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a **formação de milhares de profissionais de saúde** que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam **desvalorizados e tratados de forma desigual**, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um **precedente perigoso de desvalorização da categoria**, podendo resultar

LexEdit
CD259748798700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259748798700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura **isonomia, justiça e reconhecimento** ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, **saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.**

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Luiz Couto
(PT - PB)
deputado federal

LexEdit
CD259748798700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259748798700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD259748798700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259748798700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

CONGRESSO NACIONAL
EMenda modificativa

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se incisos I a III ao cnptit do art. 157, paragrafu tinico ao art. 157 e art. 157-1 ao Capítulo LXII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 157. .....

I — o anexo CCLXXXII do artigo 157 garantida a equiparação no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades e institutos federais, conforme previsto no Termo de Acordo n° 11/2024;

II — a tabela b do Anexo CCLXXXII do artigo 157, sera igual à ta tela e do Anexo CCXXIV;

III — a tabela a do Anexo CCLXXXII será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinarios, tjtie por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais.

Parágrafo único. Modifica o anexo CCLXXXII do artigo 157, para garantir a equiparação no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinarios integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades e institutos federais, conforme previsto no Termo de Acordo n° 11/2024."

"Art. 157-1. Aeniendaentra em vigorna datada sua aprovação e sera retroativa a lº de janeiro de 2025 para Íins financeiros."

LexEdit
CD252703959400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252703959400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das Universidades Federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026. Além disso, restou estabelecido um percentual de 4% de "step", entre os níveis salariais para o ano de 2025, e de 4,1% para 2026, entre os referidos níveis, o que caracteriza medida crucial para assegurar a progressão na carreira e a valorização desses profissionais.* No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal publicou a **MP 1286/24,** a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários e não alterou os percentuais de "steps" acordados. A inclusão dos citados percentuais de forma correta, tanto do reajuste quanto dos "steps", é uma questão fundamental para corrigir distorções salariais e assegurar uma estrutura de crescimento justa e coerente com as responsabilidades inerentes às carreiras de médico e médico veterinário. Caso isto não seja revertido, **FERE** o Acordo de greve n° 11/2024, que **em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE.** O que temos aqui é uma MP 1286/24 que não retrata o que foi acordado em greve (Acordo 11/2024), o que por si, já guarda ilegalidade. Todo o embasamento para tais afirmações está descrito abaixo:

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, **nos termos da Lei 11.091/2005**;

2 – A **Lei 12.702/2012**, por seu turno, **regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43**, assim dispondo:

Art. 43. A **jornada de trabalho** dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos

LexEdit
CD252703959400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252703959400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de **20 (vinte) horas semanais**.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O **Termo de Acordo de Greve nº11/2024** assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua **cláusula primeira** que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de **9% em 2025 e 5% em 2026.**

TERMO DE ACORDO# 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

LexEdit
CD252703959400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252703959400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo **a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026** , conforme Anexo.

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e**. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII.** Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5% em 2026** sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

§4º **É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder**, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação

LexEdit
CD252703959400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252703959400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um **papel crucial e insubstituível**, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a **formação de milhares de profissionais de saúde** que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam **desvalorizados e tratados de forma desigual**, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um **precedente perigoso de desvalorização da categoria**, podendo resultar

LexEdit
CD252703959400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252703959400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura **isonomia, justiça e reconhecimento** ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, **saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.**

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Luiz Couto
(PT - PB)
deputado federal

LexEdit
CD252703959400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252703959400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD252703959400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252703959400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

LexEdit
CD252703959400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252703959400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico Veterinário	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

LexEdit
CD252703959400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252703959400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024) **Inclua-se o art. 212 a seguir, renumerando-se os subsequentes:Art. 212. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º.....**
Parágrafo
único.....
d) despesas com ressarcimento de gastos com saúde dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados. Parágrafo único. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos ao recebimento do ressarcimento de que trata a alinea d do caput, os critérios para inclusão de dependentes em planos de saúde, bem como os limites de recebimento do ressarcimento, que não poderá superar o valor individual de 10% (dez pontos percentuais) do maior vencimento básico do respectivo cargo em exercício.' (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende autorizar que recursos do Fundo de Desenvolvimento e Aparelhamento da Receita Federal (FUNDAF) sejam utilizados para promover a saúde e o bem-estar dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e

LexEdit
CD253456985700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253456985700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi

aduaneiras do órgão, que exercem atividade essencial ao funcionamento do Estado Brasileiro, nos termos da EC 42/2003.

Em geral, a aplicação dos recursos do FUNDAF tem contribuído para que a Receita Federal seja reconhecida como uma Administração Tributária moderna, reconhecida internacionalmente pela vanguarda na implantação da declaração de IRPF pela internet. Mais recentemente, a implantação da declaração pré-preenchida é um exemplo que mostra como a Administração Tributária Federal brasileira vem sendo equipada para os desafios tecnológicos que se apresentam. No entanto, a mesma lei que trata do FUNDAF não traz previsão da aplicação de recursos destinados à saúde do principal ativo da organização, espinha dorsal de toda a Receita Federal, que são as autoridades tributárias e aduaneiras personificadas pelas brasileiras e brasileiros que ocupam o cargo de auditor fiscal da Receita Federal. É nesse sentido que segue a presente proposta, com o fito de corrigir tal distorção, de maneira a alocar parte dos recursos do Fundo em benefício da saúde e bem-estar de tais profissionais que trabalham para o Estado brasileiro. Sem que a autoridade tributária e aduaneira esteja em condições ideais de atuação, a administração tributária, o combate à sonegação, ao contrabando e ao descaminho, bem como o combate a entrada de armas e drogas no país não opera a contento e não cumpre seu desiderato legal e constitucional.

O uso dos recursos do FUNDAF para esse fim contribuirá significativamente para a qualidade de vida daqueles que são os principais responsáveis na garantia dos recursos para a realização de políticas públicas, bem como atuam decisivamente no controle de nossas fronteiras, portos e aeroportos. Nessa última atividade, atuam expondo suas vidas em atividades de repressão ao contrabando

LexEdit
CD253456985700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253456985700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi

e ao descaminho, promovendo ações de grande impacto e risco de vida para evitar a entrada de drogas e armas pesadas no território nacional.

Nos últimos três anos, mais de 2 (dois) bilhões de reais foram apreendidos em drogas (cocaína e maconha) , armas e munições pela atuação das equipes de repressão lideradas por auditores fiscais da Receita Federal.

O uso dos recursos do FUNDAF para promover a saúde o bem-estar dos auditores fiscais da Receita Federal não compromete a estabilidade orçamentária nem o equilíbrio fiscal. O FUNDAF possui fonte própria decorrente de atividades fiscais específicas e saldo recorrentemente superavitário. Portanto, sua utilização para o fim proposto não impacta as despesas correntes ou investimentos previstos no orçamento geral da União. A existência de recurso no referido fundo garante que mesmo com a implantação da presente proposta os recursos para modernização do fisco federal continuarão sendo providos integralmente pelo fundo.

Por fim, essa medida se alinha com os princípios da gestão pública moderna que valorizam a motivação e o bem-estar do elemento humano como fatores essenciais de sucesso das políticas públicas.

Vale ressaltar que tratamento idêntico foi dispensado à Polícia Federal, inclusive adotando como fonte de receitas o FUNAPOL, conforme previsto na Lei 14.369, de 15 de junho de 2022, e, recentemente, aos advogados públicos e procuradores (AGU), por meio da Resolução CCHA nº 16/2024, de 7 de outubro de 2024, que regulamentou o pagamento de Auxílio Saúde Suplementar.

LexEdit
CD253456985700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253456985700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi

Diante do exposto, pedimos apoiamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, fevereiro de 2025.

Deputado

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD253456985700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253456985700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 7º-A e aos §§ 1º e 2º do art. 7º-A, todos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-A.** A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, mantida a diferença percentual única e constante entre os padrões e em todos os níveis de classificação, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o vencimento básico das classes integrantes do Plano de Carreira terá como referência o piso do nível de classificação E, nas seguintes correlações: a) 36% do Piso do E, para o nível de classificação A; b) 40% do Piso do E, para o nível de classificação B; c) 50% do Piso do E, para o nível de classificação C; e d) 61% do Piso do E, para o nível de classificação D.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a diferença ("step) entre cada padrão de vencimento será de 4,0% e a partir de 1º de abril de 2026 será de 4,1%." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir distorções na estrutura remuneratória dos servidores Técnico-Administrativos em Educação (TAEs), assegurando uma progressão salarial justa e proporcional entre os níveis da carreira. A medida garante que o piso do nível de classificação E sirva como

LexEdit
CD257057867900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257057867900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

base de referência para os demais níveis, assegurando percentuais equitativos de vencimento básico.

Atualmente, a estrutura de vencimentos do Plano de Carreira dos TAEs apresenta discrepâncias que comprometem a progressão e a valorização dos servidores. A adoção de um percentual único e constante entre os padrões de vencimento permite uma progressão previsível e justa, além de corrigir desigualdades na remuneração dentro da mesma carreira.

A fixação de um step de 4,0% a partir de 2025 e 4,1% a partir de 2026 viabiliza uma progressão mais fluida, garantindo que os servidores sejam incentivados a se qualificar e permanecer no serviço público, sem criar distorções que levem a uma estagnação nos padrões de vencimento.

Além disso, a proposta respeita os princípios da administração pública, como a isonomia salarial, a eficiência na valorização profissional e a previsibilidade na carreira, promovendo um modelo mais justo e equilibrado para todos os servidores do Plano de Carreira.

Por fim, a alteração sugerida não gera impacto financeiro imprevisto, pois está baseada nos reajustes já negociados entre o governo e as entidades representativas da categoria. Assim, a proposta não implica aumento indiscriminado de despesas, mas sim uma reorganização da tabela de vencimentos dentro dos parâmetros orçamentários existentes.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)
Deputada Federal

LexEdit
CD257057867900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257057867900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º-B, aos incisos I e II do *caput* do art. 7º-B e ao § 4º do art. 7º-B, todos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, como propostos pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º-B.** .....

I – técnico em Educação, cargo de complexidade média, com atribuições voltadas a assistência técnica especializada às atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando o nível de classificação D; e

II – analista em Educação, cargo de complexidade alta, com atribuições voltadas às atividades especializadas técnico-administrativas relativas ao ensino, pesquisa, extensão, inovação e gestão nas Instituições Federais de Ensino, integrando nível de classificação E.

.....

§ 4º As áreas, as especialidades, a formação e as atribuições específicas para os cargos a que se refere os incisos I e II do caput serão estabelecidas em regulamento, proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, nos termos do art. 22" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Precisamos adequar no texto da medida provisória as atribuições dos cargos amplos às necessidades institucionais já previstas no Art. 8º da Medida Provisória, e retirar conflitos textuais com as atribuições gerais dos cargos da carreira.

LexEdit
CD250572300900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250572300900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)
Deputada Federal

LexEdit
CD250572300900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250572300900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 10-B e aos §§ 8º e 9º do art. 10-B, todos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10-B.** .....

.....

§ 5º .....

.....

§ 8º O ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição.

§ 9º Os afastamentos de que tratam o § 8º deste artigo somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário um tratamento isonômico entre os servidores docentes e técnico-administrativos em educação, conforme o previsto para os docentes na Lei 12.772/2012, considerando que é papel dos trabalhadores das Instituições Federais

LexEdit
CD252457023400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252457023400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

de Ensino contribuir para o desenvolvimento da pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada nas Instituições Federais de Ensino.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)
Deputada Federal

LexEdit
CD252457023400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252457023400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 10-B da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10-B.** .....

.....

§ 6º A conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular ou especial, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo ou ambiente organizacional do servidor, em cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser utilizada como certificação em Programa de Capacitação para fins de aceleração da progressão por capacitação, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições federais de ensino são formadoras dos profissionais em vários níveis dentro de seus cursos oferecem uma grande diversidade de disciplinas de conteúdos programáticos que atendem as necessidades institucionais de seus servidores. A utilização dessas disciplinas em Programas de Capacitação representa uma ampliação de oferta e oportunidades para as instituições e servidores sem aumentar os investimentos com recursos para a capacitação.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

LexEdit
CD255296507300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255296507300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)
Deputada Federal

LexEdit
CD255296507300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255296507300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 157 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 157.** .....

§ 1º A Tabela B do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida Provisória nº 1286, de 31 de dezembro de 2024, será igual à Tabela E do Anexo CCXXIV.

§ 2º A Tabela A do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que, por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser de **9% (nove por cento) a partir de janeiro de 2025** e de **5% (cinco por cento) a partir de abril de 2026**. Entretanto, a MP 1286/24 **reduziu esse reajuste para 4,5%** em ambos os anos para esses profissionais, ferindo o acordo firmado com as entidades sindicais.

A legislação vigente estabelece que os cargos de **Médico e Médico Veterinário pertencem ao nível E do PCCTAE** (Lei nº 11.091/2005) e que possuem **jornada de 20 horas semanais, podendo ser ampliada para 40 horas**, conforme

LexEdit
CD253639793100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253639793100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

Lei nº 12.702/2012. No entanto, a MP separou esses cargos dos demais servidores do mesmo nível, criando um tratamento desigual **sem qualquer justificativa técnica ou legal**.

Além da ilegalidade da diferenciação, essa medida **desvaloriza categorias essenciais**, comprometendo a **qualidade dos serviços de saúde e pesquisa oferecidos nas universidades e institutos federais**. A exclusão desses profissionais dos reajustes gerais **pode levar à evasão de servidores**, prejudicando a assistência médica à comunidade acadêmica e as pesquisas científicas fundamentais para a sociedade.

Dessa forma, esta emenda assegura a correção dessa injustiça, garantindo a **isonomia remuneratória** dos médicos e médicos veterinários dentro do PCCTAE, conforme estabelecido no acordo de greve.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)
Deputada Federal

LexEdit
CD253639793100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253639793100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 10-B da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, como proposto pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10-B.** .....

.....

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado ou com o ambiente organizacional, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente organizacional está conceituado na Lei da carreira PCCTAE como a área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal. Este conceito, quando assumido pelo Legislador teve por objetivo ampliar o escopo dos elementos de desenvolvimento dos servidores, conforme as necessidades institucionais e a diversidade de fazeres nas Instituições Federais de Ensino.

A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)
Deputada Federal

LexEdit
CD253369783600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253369783600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 10-B da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 10-B.** .....

.....

§ 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no § 3º é permitido o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório de carga horária de certificados de ações de desenvolvimento que excedam à exigência de aceleração da progressão por capacitação anteriormente realizada" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Houve uma mudança no perfil das ações de capacitação dadas as inovações tecnológicas, que hoje exigem uma carga horária menor, vide catálogo de cursos da ENAP.

Esse item consta do Termo de Acordo SRT/MGI 11/2024.

A alteração do texto é conceitual e não gera impacto financeiro na Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)
Deputada Federal

LexEdit
CD255709236500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255709236500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 11 à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 11.** .....

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Médico, Médico/Área, Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Arquiteto do Trabalho, Enfermeiro/Área, Regente e Sanitarista do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal, de pós-graduação lato sensu, ao apresentarem a certificação de uma segunda formação lato sensu.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de nível médio profissionalizante ou com curso técnico do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal quando apresente uma segunda certificação de curso técnico" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a isonomia de tratamento com os demais profissionais que integram o PCCTAE, Lei nº 11.091/2005, considerando que os demais cargos não têm como requisito para o ingresso no cargo a certificação de especialista ou curso médio profissionalizante ou curso técnico. Os ocupantes dos cargos só podem alcançar o Incentivo a Qualificação (IQ) a partir da graduação, para o nível de classificação D ou do mestrado para o nível de classificação E. A proposta de alteração é para que esses servidores tenham a possibilidade de apresentar uma segunda certificação, como forma de obtenção do primeiro IQ, assim como os demais servidores.

Essa alteração não gera impacto financeiro na Medida Provisória, pois já está previsto na Lei nº 11.091/2005 e cada servidor que alcançar o IQ é considerado aumento vegetativo da folha. O IQ foi implantado em 2006.

LexEdit
CD251441483700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251441483700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)
Deputada Federal

LexEdit
CD251441483700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251441483700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 12-B da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12-B.** A partir de 1º de abril de 2026, fica instituído, aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-TAE), com regulamento proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC é o instrumento de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades de todos os integrantes do Plano de Carreira, independentemente do nível de escolaridade, resultante da atuação profissional na dinâmica do ensino, pesquisa, extensão, gestão, inovação e assistência especializada, nos termos do inciso IV, art. 3º desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende a Cláusula Quarta do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI que estabelece o instituto do RSC, que será normatizado pela CNSC e a data de sua implantação está prevista para abril de 2026.

A aprovação dessa emenda dará suporte à elaboração dos cálculos de impacto financeiro para a inclusão na LDO e LOA de 2026, já que sua implantação está prevista para abril de 2026. Portanto, não vai gerar impacto financeiro em 2025.

LexEdit
CD257253758600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257253758600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)
Deputada Federal

LexEdit
CD257253758600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257253758600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se o art. 15; e dê-se nova redação ao art. 15-A, ambos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** (Suprimir)

"**Art. 15-A.** .....

.....

§ 3º Parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do vencimento básico, e não será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória. (NR)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os termos apresentados no texto do parágrafo sexto ferem a Cláusula 3ª do Termo de Acordo 11/2024 SRT/MGI que afirma que o Vencimento Básico Complementar (VBC) "não será absorvido por força da implementação dos novos valores e estruturas remuneratórias".

A alteração do texto é conceitual e não gera impacto financeiro na Medida Provisória. Há não absorção está prevista desde o Termo de Acordo de Greve de 2012.

LexEdit
CD257180501100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257180501100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)
Deputada Federal

LexEdit
CD257180501100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257180501100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 18 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 18.** .....

I – unificação e transformação de cargos de mesma natureza, complexidade e similaridade;

II – .....

III – posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados ou transformados em nível de classificação, padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O resultado do processo de racionalização dos cargos definirá o quadro de pessoal das IFE, de acordo com suas especificidades e peculiaridades, ligadas à educação básica, profissional, técnica, tecnológica, superior e gestão e inovação da respectiva Instituição Federal de Ensino (IFE)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os cargos da Administração Pública, incluídos os que integram o PCCTAE (Lei 11.091 de 12 de janeiro de 2005), vêm sofrendo efeitos da evolução histórica, mudanças no mundo do trabalho e na realidade social, novas formas de gestão e informatização decorrentes do desenvolvimento tecnológico. É necessário que a Administração Pública apresente soluções para atualizar seu quadro de cargos com o aproveitamento dos atuais servidores às demandas da realidade atual. Entendemos que alterações que acompanhem as transformações

LexEdit
CD259633917500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259633917500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

do mundo do trabalho, a natureza e atribuições essenciais dos cargos são juridicamente permitidas e não violam a exigência de concurso público.

A presente ementa é derivada do Termo de Acordo 11/2024 SRT/ MGI. A inclusão do texto proposto com as alterações da Lei nº 11.091/2005, nos incisos I e III é fundamental para sustentar o processo de racionalização constante da Cláusula 13, alínea E do acordo. A possibilidade de transformar cargos, respeitados os limites constitucionais, permitirá o aproveitamento dos servidores sem aumento de despesas, ou seja, sem impacto financeiro para Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)
Deputada Federal

LexEdit
CD259633917500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259633917500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se ao art. 157 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 157.** Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI e CCLXXXIII a esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a revogação do Anexo CCLXXXII da Medida Provisória 1286/2024, visando corrigir distorções na estrutura remuneratória dos servidores Técnico-Administrativos em Educação (TAEs). O anexo em questão estabelece uma tabela salarial diferenciada para algumas categorias da carreira, criando disparidades entre profissionais que exercem atividades de mesma complexidade e responsabilidade.

A manutenção dessa tabela representa um desrespeito aos acordos firmados entre o governo e as entidades representativas dos servidores públicos, especialmente o Termo de Acordo 11/2024, que assegura isonomia e coerência na reestruturação da carreira. A separação de determinados cargos em tabelas diferenciadas compromete o princípio da equidade na Administração Pública e cria precedentes para futuras segmentações prejudiciais à coesão do Plano de Carreira.

A revogação do Anexo CCLXXXII garante que todas as categorias da carreira Técnico-Administrativa em Educação permaneçam unificadas dentro da mesma estrutura de progressão e reajustes salariais, evitando que servidores com atribuições semelhantes recebam vencimentos desproporcionais. Dessa forma, a

LexEdit
CD253518043000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253518043000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

proposta assegura o equilíbrio remuneratório e a valorização profissional dos TAEs, sem impacto adicional aos cofres públicos, pois mantém a distribuição de reajustes já acordada.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)
Deputada Federal

LexEdit
CD253518043000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253518043000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Suprima-se a alínea "c" do inciso XV do *caput* do art. 214 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os cargos que integram o PCCTAE precisam ter suas atribuições específicas, definidas e atualizadas as inovações tecnológicas do trabalho, em regulamento próprio, de forma a viabilizar a gestão dos processos de trabalho dos integrantes da carreira nas Instituições Federais de Ensino. Também é uma forma essencial de evitar ocorrências de desvios de funções do cargo.

A alteração do texto é conceitual e não gera impacto financeiro na Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)

LexEdit
CD252089770600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252089770600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Altera o anexo CCLXXXII do artigo 157 da MP 1286/2024 para garantir a equiparação no reajuste salarial dos médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades e institutos federais, conforme previsto no Termo de Acordo nº 11/2024.

I – a tabela **b** do Anexo CCLXXXII do artigo 157 da Medida Provisória n° 1286 de 31 de dezembro de 2024, será igual à tabela **e** do Anexo CCXXIV;

II – a tabela **a** do Anexo CCLXXXII passa a ter nova configuração conforme Anexo ao final da justificativa e será aplicada no caso de servidores médicos e médicos veterinários, que por interesse da administração e dos mesmos, optarem por 40h semanais.

III – a emendaentra em vigorna datada sua aprovação e será retroativa a 1º de janeiro de 2025 para fins financeiros."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida contra os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das Universidades Federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento), a partir de abril de 2026. Além disso, restou estabelecido um percentual de 1% de "step", entre os níveis salariais para o ano de 2025, e de 4,1% para 2026, entre os*

LexEdit
CD257002843600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257002843600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

referidos níveis, o que caracteriza medida crucial para assegurar a progressão na carreira e a valorização desses profissionais. No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal publicou a **MP 1286/24,** a qual concede apenas 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários e não alterou os percentuais de "steps" acordados. A inclusão dos citados percentuais de forma correta, tanto do reajuste quanto dos "steps", é uma questão fundamental para corrigir distorções salariais e assegurar uma estrutura de crescimento justa e coerente com as responsabilidades inerentes às carreiras de médico e médico veterinário. Caso isto não seja revertido, **FERE** o Acordo de greve n° 11/2024, que **em nenhum momento descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE.** O que temos aqui é uma MP 1286/24 que não retrata o que foi acordado em greve (Acordo 11/2024), o que por si, já guarda ilegalidade. Todo o embasamento para tais afirmações está descrito abaixo:

1 - Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, **nos termos da Lei 11.091/2005**;

2 – A **Lei 12.702/2012**, por seu turno, **regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43**, assim dispondo:

Art. 43. A **jornada de trabalho** dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de **20 (vinte) horas semanais**.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

LexEdit
CD257002843600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257002843600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

3 – O **Termo de Acordo de Greve nº11/2024** assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua **cláusula primeira** que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de **9% em 2025 e 5% em 2026.**

TERMO DE ACORDO# 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo **a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026** , conforme Anexo.

4 – O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo **CCXXIV(Art. 133), alínea e**. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo **CCLXXXII.** Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento

LexEdit
CD257002843600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257002843600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;

5 – Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de **4,5% em 2025 e 4,5% em 2026** sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:

§4º **É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder**, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

6 – A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um **papel crucial e insubstituível**, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a **formação de milhares de profissionais de saúde** que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a

LexEdit
CD257002843600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257002843600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam **desvalorizados e tratados de forma desigual**, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um **precedente perigoso de desvalorização da categoria**, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura **isonomia, justiça e reconhecimento** ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, **saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.**

ANEXO CCLXXXII

LexEdit
CD257002843600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257002843600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I	II	III	IV	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24

LexEdit
CD257002843600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257002843600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
Médico Veterinário	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72

LexEdit
CD257002843600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257002843600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)
Deputada Federal

LexEdit
CD257002843600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257002843600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel